



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 67

Brasília - DF, terça-feira, 8 de abril de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 464 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	8
Tribunal Superior do Trabalho.....	9
Conselho Nacional do Ministério Público.....	87
Ministério Público da União.....	87
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	90
- 3ª Região.....	176
- 5ª Região.....	322
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	379
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	395
Tribunal Regional Eleitoral.....	462

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 4/2008-CGE

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL.

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º e art. 4º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.372, de 25 de março de 2003, contemplando o objetivo de elevar a qualidade da fiscalização e controle da regularidade das rotinas cartorárias, por meio da integração, do ordenamento e da uniformidade dos procedimentos de inspeção e correição em todo o país; considerando a necessidade de manter os registros relativos aos procedimentos de inspeção e correição em sistema único que integre as zonas eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral e auxilie as corregedorias na leitura simultânea de informações indispensáveis para promover a adoção de medidas voltadas à correção de erros e a sanar dificuldades identificadas nas atividades cartorárias e correcionais;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de correição ordinária e extraordinária, conforme disciplina a Res.-TSE nº 21.372/2003, bem como daqueles relativos a inspeção.

Art. 2º O SICEL terá como base o roteiro de correição ordinária (Anexo I), elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, estruturado por categorias subdivididas em grupos, nos quais constarão quesitos reunidos pelo grau de afinidade e conveniência. Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá, mediante análise de propostas das corregedorias regionais, alterar, incluir ou excluir quesito, grupo, categoria ou tipo de resposta existente no roteiro de correição ordinária, em períodos previamente definidos em cada exercício.

Art. 3º Os roteiros previstos para os procedimentos de inspeção e correição extraordinária serão, a critério da autoridade executora, de livre confecção e poderão ser compostos, por categorias, grupos ou quesitos constantes do roteiro de correição ordinária.

Art. 4º As respostas aos quesitos do roteiro serão do tipo quantitativo ou múltipla escolha, apresentadas como "conforme", "não-conforme", "exige aperfeiçoamento" e "não se aplica", podendo a Corregedoria-Geral adotar outro tipo de resposta, de acordo com a necessidade.

§ 1º Para cada grupo, haverá um campo de observação, em que deverão ser descritas circunstâncias peculiares indispensáveis à apreciação dos respectivos quesitos, visando subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

§ 2º Na avaliação dos quesitos de múltipla escolha, deverá ser levada em consideração a regularidade do tema abordado, mesmo que o nome do quesito não corresponda à literalidade do termo utilizado na origem.

Art. 5º Os dados do cartório (Anexo II) serão preenchidos consoante requerido no cabeçalho do sistema ou importados diretamente do Sistema ELO.

Art. 6º O prazo para responder o roteiro não poderá exceder aquele definido pela autoridade competente para a conclusão dos trabalhos de inspeção e correição.

Parágrafo único. O encaminhamento de relatório de correição para a corregedoria regional deverá ser feito com observância do que dispõe o art. 5º da Res.-TSE nº 21.372/2003.

Art. 7º Tão logo concluído o procedimento no sistema, as informações ali inseridas estarão disponíveis aos juízos eleitorais, corregedorias regionais e Corregedoria-Geral, no âmbito de suas competências, na forma de relatórios, pelos quais poderão ser apontados os pontos de ineficiência na prestação dos serviços eleitorais. Parágrafo único. Os dados inseridos no SICEL, bem como os documentos e relatórios gerados, serão consolidados em histórico no sistema, onde permanecerão, com o escopo de viabilizar eventuais consultas e análises.

Art. 8º A Corregedoria-Geral promoverá o acompanhamento dos trabalhos correcionais no sistema, mediante consulta dos dados, informações e ocorrências nele inseridos.

Art. 9º A utilização do SICEL será feita, em caráter experimental, nos estados do Rio de Janeiro, Paraná, Tocantins, Pernambuco e Rio Grande do Sul, até a data de 30.6.2008, após a qual, efetivadas as adequações consideradas necessárias, será estendida aos demais estados em caráter permanente.

Art. 10. Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas demais disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se. Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro JOSÉ DELGADO - Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

ANEXO I

ROTEIRO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Categoria I

INSTALAÇÕES FÍSICAS DO CARTÓRIO ELEITORAL OU CENTRAL DE ATENDIMENTO

- Grupo: Local do cartório / Central de Atendimento**
- 1.1. Identificação do cartório mediante sinalização externa
 - 1.2. Acesso
 - 1.3. Condições do acesso para portadores de deficiência
 - 1.4. Segurança do local
 - 1.5. Condições de conservação do prédio
 - 1.6. Local para eleitores em espera de atendimento
 - 1.7. Local para arquivo/armazenamento de processos
 - 1.8. Local para arquivo/armazenamento de urnas
 - 1.9. Espaço interno
 - 1.10. Mural (visibilidade)

Grupo: Instalações

- 1.11. Hidráulicas
- 1.12. Elétricas

Grupo: Sanitários

- 1.13. Público interno
- 1.14. Público externo

Grupo: Ambiente

- 1.15. Limpeza e conservação
- 1.16. Ventilação/sistema de condicionamento de ar
- 1.17. Iluminação
- 1.18. Acesso a extintor de incêndio
- 1.19. Revisão de extintor de incêndio

Categoria II
BENS PATRIMONIAIS

Grupo: Mobiliário

- 2.1 Estado de conservação
- 2.2 Guarda
- 2.3 Adequação para o desenvolvimento das tarefas

Grupo: Informática

- 2.4 Estado de conservação
- 2.5 Guarda
- 2.6 Rede de instalações
- 2.7 Adequação para o desenvolvimento das tarefas

Grupo: Telefonia

- 2.8 Estado de conservação
- 2.9 Guarda
- 2.10 Rede de instalações
- 2.11 Compatibilidade para o desenvolvimento das tarefas

Grupo: Quantidade

- 2.12 Mesas
- 2.13 Mesas - ideal
- 2.14 Cadeiras
- 2.15 Cadeiras - ideal
- 2.16 Armários
- 2.17 Armários - ideal
- 2.18 Computadores
- 2.19 Computadores - ideal
- 2.20 Impressoras

ATENÇÃO ASSINANTES

Caso a entrega de seu exemplar do Diário Oficial da União ou do Diário da Justiça não ocorra dentro do horário previsto, solicite a reposição pelo endereço ouvidoria@in.gov.br ou pelo telefone 0800 7256787.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 4/4/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

- 2.21 Impressoras - ideal
2.22 Copiadora
2.23 FAX
2.24 FAX - ideal
2.25 Aparelho(s) de telefone
2.26 Aparelho(s) de telefone - ideal

Categoria III SERVIDORES

Grupo: Situação dos servidores

- 3.1 Jornada de trabalho
3.2 Controle de ponto
3.3 Cumprimento do horário de expediente
3.4 Encaminhamento ao TRE da folha de frequência dos servidores
3.5 Investidura nas funções
3.6 Execução exclusiva dos serviços relativos à Justiça Eleitoral
3.7 Procedimentos de requisição de servidores
3.8 Procedimentos relativos aos servidores cedidos
3.9 Observância da não-filiação partidária dos servidores
3.10 Acesso às normas expedidas acerca das atividades cartorárias
3.11 Compatibilidade do nível de conhecimento dos servidores, inclusive chefe do cartório, com as tarefas desempenhadas no cartório
3.12 Arquivamento e anotação em pasta funcional de faltas, afastamentos e compensação de horas
3.13 Entendimento de informações, normas e orientações recebidas (leis, resoluções, ofícios-circulares etc) pelos servidores
3.14 Conhecimento em Informática
3.15 Conhecimento no manuseio de programas, sistemas e equipamentos instalados no cartório
3.16 Controle de identificação de servidores com acesso ao sistema ELO
3.17 Verificação pelo chefe de cartório da necessidade de treinamento ou capacitação dos servidores da zona eleitoral
3.18 Relação entre o número de servidores requisitados e de eleitores da zona eleitoral (Lei nº 6.999/82, art. 2º, §1º) (Obs.: em caso de desconformidade, justifique)

Grupo: Quantitativo

- 3.19 Efetivos
3.20 Requisitados
3.21 Cedidos
3.22 Estagiários
3.23 Servidores com acesso ao sistema ELO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Categoria IV PÚBLICO

Grupo: Atendimento

- 4.1. Cumprimento do horário
4.2. Qualidade do tratamento dispensado ao público
4.3. Celeridade no atendimento
4.4. Condições de atendimento preferencial a pessoas portadoras de deficiência
4.5. Condições de atendimento preferencial a gestantes e idosos
4.6. Entrega de títulos ao próprio eleitor, com a assinatura ou aposição de impressão digital no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - PETE
4.7. Orientações a eleitores

Grupo: Informações ao público

- 4.8 Horário de atendimento
4.9 Circunscrição/município(s) abrangido(s) pela zona eleitoral
4.10 Documentos necessários para operações de alistamento, revisão, transferência etc
4.11 Locais de votação
4.12 Decisões, editais, avisos, informações em geral
4.13 Listagem de eleitores cujas inscrições foram deferidas nas operações de alistamento e transferência

Categoria V LIVROS CARTORÁRIOS

Grupo: Livros (guarda e conservação):

- 5.1 Atas
5.2 Carga de autos e mandados
5.3 Cartas precatórias
5.4 Correições
5.5 Inscrição de multas em dívida ativa
5.6 Processos criminais
5.7 Protocolo de entrega de correspondência
5.8 Protocolo geral
5.9 Livro de inscrição de multas eleitorais
5.10 Registro geral de feitos
5.11 Rol de culpados
5.12 Sentenças
5.13 Suspensão condicional do processo
5.14 Termos de audiências
5.15 Tombo único

Grupo: Escrituração

- 5.16 Registros em ordem cronológica
5.17 Termos de abertura e encerramento, numeração e rubrica do juiz nos livros
5.18 Campos obrigatórios
5.19 Qualificação completa e assinatura do recebedor no livro destinado à carga de processos
5.20 Anotação de "visto" nos livros, após a realização de correição

Categoria VI CONTROLE DE DOCUMENTOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE

Grupo: Aspectos Gerais

- 6.1 Ofícios expedidos (seqüência numérica, arquivamento etc.)
6.2 Portarias e atos normativos do juiz eleitoral (seqüência numérica, arquivamento etc)
6.3 Portarias, provimentos, ofícios-circulares, resoluções e demais expedientes normativos recebidos da Corregedoria Regional e Geral (consulta e arquivamento)
6.4 Procedimentos para doação, inutilização ou incineração de materiais e documentos

Grupo:Prazo para conservação e descarte

- 6.5 Protocolos de Entrega de Título Eleitoral - PETE (Res. TSE nº 21.538/03, art. 55, inc. I)
6.6 Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE (Res. TSE nº 21.538/03, art. 55, inc. I)
6.7 Folhas de votação, por oito anos, retornadas as mais recentes das seções eleitorais (Res. TSE nº 21.538/03, art. 55, inc. II)
6.8 Cadernos de revisão utilizados durante os serviços pertinentes, por quatro anos, após o encerramento do período de revisão (Res. TSE nº 21.538/03, art. 55, inc. IV)
6.9 Boletins de urna, por quatro anos, contados da data de realização do pleito correspondente (Res. TSE nº 21.538/03, art. 55, inc. V)
6.10 Títulos eleitorais não procurados pelo eleitor e respectivos PETE
6.11 Justificativas eleitorais
6.12 Comproverantes de comparecimento à eleição (canhotos), após processamento e armazenagem em meio eletrônico (Res. TSE nº 21.538/03, art. 55, inc. III)
6.13 Demais documentos com prazo normativo definido pelo Tribunal Regional Eleitoral

Grupo: Documentos recebidos

- 6.14 Origem: CRE/CGE - para complementação da inscrição

- 6.15 Origem: CRE/CGE - em cartório, aguardando diligências
6.16 Origem: CRE/CGE - para arquivamento em cartório
6.17 Origem: ZE/TRE/TSE
6.18 Origem: Partidos Políticos
6.19 Diversos (origem: de outros órgãos ou pessoa)
6.20 Comunicações de óbitos
6.21 Relação atualizada com a composição dos diretórios municipais e das comissões provisórias dos órgãos partidários constituídos no município ou nos municípios da ZE
6.22 Formulários e títulos em branco
a. Guarda
b. Controle
c. Quantidade (emitidos, sem preenchimento e inutilizados)
6.23 Resguardo dos documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral do acesso de pessoas estranhas
6.24 Comunicações das decisões judiciais ensejadoras da suspensão dos direitos políticos (condenação criminal transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, gozo dos direitos políticos em Portugal), provenientes do Poder Judiciário
6.25 Comunicações de conscrição e do cumprimento do serviço militar obrigatórias pelas unidades do ministério da defesa (Exército, Marinha e Aeronáutica)

Categoria VII EDITAIS

Grupo: Publicação

- 7.1 Local de publicação
7.2 Controle dos prazos de publicação
7.3 Publicação na forma regulamentar (publicação das decisões no Diário da Justiça, certidão de publicação etc)
7.4 Tempo de afixação do edital em mural
7.5 Controle da expedição (seqüência numérica e arquivamento)

Categoria VIII PROCESSOS OU EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Grupo: Registro de feitos

- 8.1 Em livro próprio
8.2 Em ordem cronológica
8.3 Documento protocolado
8.4 Quantidade de expedientes em tramitação no início do período de aferição
8.5 Quantidade de expedientes em tramitação no final do período de aferição
8.6 Data de autuação do expediente mais antigo

Grupo: Autos

- 8.7 Certificação nos autos de todos os atos processuais e termos
8.8 Procedimento (autuação, numeração das folhas, diligências, informações, certidões, despachos e publicações)
8.9 Cumprimento dos prazos
8.10 Guarda e controle de empréstimo dos autos
8.11 Arquivamento pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada
8.12 Cumprimento dos prazos
8.13 Regularidade no tratamento das comunicações de duplicidade/pluralidade
8.14 Juntada de documentação existente no cartório aos processos
8.15 Orientações ao eleitor envolvido em coincidência, quando de seu comparecimento no cartório
8.16 Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, se necessário
8.17 Solicitação de providências em relação a inscrição coincidente, pertencente a outra zona eleitoral, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Grupo: Certidões

- 8.18 Fornecimento de Certidões

Categoria IX PROCESSOS OU EXPEDIENTES JUDICIAIS

Grupo: Registro de feitos

- 9.1 Em livro próprio
9.2 Em ordem cronológica
9.3 Documento protocolado

Grupo: Autos

- 9.4 Certificação nos autos de todos os atos processuais e termos
9.5 Trâmite regular (autuação, numeração das folhas, diligências, informações, certidões, despachos, publicações)
9.6 Cumprimento das ordens judiciais
9.7 Cumprimento dos prazos
9.8 Guarda e controle de empréstimo dos autos
9.9 Tratamento de inquérito policial
9.10 Movimentação e controle dos autos no SADP
9.11 Anotação "preferencial" na capa de autos em que figure parte com mais de 65 anos de idade

Grupo: Documentos de conservação obrigatória

- 9.12 Arquivamento pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada



Categoria X PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
Grupo: Locais de votação	
10.1	Inspeção dos locais de votação
10.2	Identificar o local onde o eleitor portador de deficiência (FASE 396) vota
10.3	Observância quanto à necessidade de haver seções eleitorais especiais para pessoas portadoras de deficiência (local, instalações, quantidade)
Grupo: Informações	
10.4	Consulta diária ao correio eletrônico e intranet
10.5	Tempestividade na prestação das informações solicitadas pela corregedoria, outras unidades, zona eleitoral e Ministério Público
10.6	Frequência e correção necessárias no tratamento do banco de erros - relatório
10.7	Fornecimento de certidão circunstanciada no período de suspensão do alistamento eleitoral
10.8	Fornecimento de informações do Cadastro Eleitoral de acordo com as normas estabelecidas
10.9	Envio de relatório de atividades - estatística dos feitos administrativos e judiciais, conforme periodicidade definida pela corregedoria regional (feitos, expedientes, certidões, entre outros)
Grupo: Procedimentos Gerais	
10.10	PETEs assinados e com número de inscrição eleitoral do servidor responsável pela entrega do título
10.11	Controle das ligações telefônicas
10.12	Controle de correspondências enviadas
10.13	Procedimentos quanto aos casos de operações equivocadas
10.14	Supressão das irregularidades apontadas na correição anterior
Categoria XI ROTINAS CARTORÁRIAS RELATIVAS AO ALISTAMENTO ELEITORAL	
Grupo: Tratamento RAE	
11.1	Preenchimento e/ou digitação conforme instruções pertinentes
11.2	Assinatura do juiz no RAE
11.3	Conferência do preenchimento correto dos formulários
11.4	Conferência dos documentos acostados
11.5	Procedimentos no tocante a requerimento de alistamento ou transferência indeferido
11.6	Instrução dos pedidos com os documentos obrigatórios e despacho
11.7	Frequência da consulta ao Banco de Erros
11.8	Frequência da transmissão dos lotes ao TRE
11.9	Arquivamento dos formulários
11.10	Percentual de agrupamento de coincidência atualizado automaticamente pelo Sistema ELO nos últimos 6 meses
11.11	Ciência e orientação relativas a falhas no preenchimento do RAE
11.12	Atualização de chancela
11.13	Identificação e encaminhamento de RAEs de outras zonas (por exemplo, no caso de Centrais de Atendimento)
Grupo: Requisitos	
11.14	Consulta ao cadastro eleitoral
11.15	Consulta à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
11.16	Observância no tocante à condição de gêmeo do eleitor
11.17	Observância do período mínimo de domicílio na zona eleitoral, para transferência
Grupo: Requisitos para alistamento eleitoral	
11.18	Comprovação do cumprimento do serviço militar obrigatório ou prestação alternativa para os maiores de dezoito anos, do sexo masculino
11.19	Comprovação da nacionalidade brasileira ou outorga do Estatuto da Igualdade
11.20	Aferição da idade mínima exigida
11.21	Aferição de domicílio eleitoral
Categoria XII ROTINAS CARTORÁRIAS RELATIVAS AO FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR - FASE	
Grupo: Tratamento FASE	
12.1	Preenchimento do FASE, inclusive do campo "complemento obrigatório"
12.2	Frequência da transmissão dos lotes ao TRE
12.3	Conferência dos relatórios dos comandos dos FASEs processados
12.4	Procedimentos adotados nos casos de comando equivocado do FASE
12.5	Ciência e orientação relativas a falhas na digitação de comando do FASE

Categoria XIII JUSTIFICATIVA ELEITORAL	
Grupo: Requerimento de justificativa por ausência ao pleito ou aos trabalhos eleitorais	
13.1	Registro no livro de protocolo
13.2	Apreciação do juiz eleitoral
13.3	Registro por meio do FASE correspondente no cadastro eleitoral, se deferido
13.4	Arquivamento
13.5	Remessa de requerimento de justificativa ao juízo do eleitor fora de seu domicílio eleitoral
Grupo: Registro	
13.6	Anotação de ausência a pleito e de justificativa eleitoral no cadastro, quando não houver registro automático efetivado pelo sistema
13.7	Digitação de justificativas eleitorais recebidas em dia de eleição, não processadas nas urnas eletrônicas, no prazo estabelecido pelo TSE
Categoria XIV CANCELAMENTO E RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÕES	
Grupo: Informações relativas a óbito	
14.1	Comunicação dos óbitos dos cidadãos alistáveis no município pelos oficiais do cartório de registro civil
14.2	Controle de correspondências enviadas
14.3	Tratamento dos dados de eleitores falecidos pertencentes a outras zonas
14.4	Certidões nos expedientes das diligências
14.5	Arquivamento (consoante norma regulamentar)
Grupo: Cancelamento	
14.6	Anotações no caderno de votação relativas a cancelamentos ocorridos no período de fechamento do CE
14.7	Anotações no cadastro relativas ao cancelamento das inscrições
Grupo: Restabelecimento	
14.8	Anotação no cadastro para restabelecimento de inscrições canceladas por equívoco dentro da própria Zona Eleitoral
14.9	Quantidade de anotação no cadastro para restabelecimento de inscrições canceladas por equívoco dentro da própria Zona Eleitoral
14.10	Procedimentos e informações a eleitor sobre regularização de inscrição cancelada por equívoco
Categoria XV DIREITOS POLÍTICOS	
Grupo: Suspensão e perda de direitos políticos	
15.1	Anotações, no cadastro eleitoral, relativas à suspensão de direitos políticos
15.2	Anotações relativas às diligências
15.3	Documentos que comprovam ter cessado o motivo da suspensão
15.4	Procedimento para a regularização de inscrição suspensa, quando requerida pelo interessado
15.5	Procedimento para a regularização, de ofício, de inscrição suspensa
15.6	Encaminhamento da comunicação relativa à suspensão de direitos políticos referente a eleitores pertencentes a outras zonas ou estados à autoridade judiciária competente, via Corregedoria Regional Eleitoral.
15.7	Encaminhamento de documentos relativos à perda de direitos políticos
15.8	Orientação dada a pessoa que perdeu seus direitos políticos para regularizar sua situação
Grupo: Inelegibilidade	
15.9	Anotação, no cadastro, relativa a inelegibilidade de acordo com a legislação
15.10	Restabelecimento da elegibilidade
15.11	Notificação do eleitor no caso de inelegibilidade
Categoria XVI MESÁRIOS	
Grupo: Convocação	
16.1	Anotação, no histórico dos eleitores, da convocação para auxiliar nos trabalhos eleitorais
16.2	Adequação do perfil para convocação de mesários, observada a disponibilidade de voluntários e regras de preferência (C.E., art.120, §2º)
16.3	Procedimento de substituição de mesários
16.4	Fornecimento de declaração aos eleitores que auxiliaram os trabalhos eleitorais para fins de dispensa do serviço
Grupo: Penalidades	
16.5	Anotação imediata no histórico das inscrições, de ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais
16.6	Anotação, no histórico das inscrições dos mesários faltosos, da justificativa de ausência ou dispensa dos trabalhos eleitorais
16.7	Inscrição, em livro próprio, das multas arbitradas e não pagas pelos mesários faltosos
16.8	Procedimentos no tocante à quitação de débito de mesário faltoso em juízo diverso daquele da inscrição
16.9	Apuração nos casos de ausência ou abandono do serviço eleitoral

Categoria XVII MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL	
Grupo: Multa	
17.1	Aplicação e anotação no cadastro eleitoral das multas previstas na legislação
17.2	Inscrição em livro próprio das multas decorrentes de decisão condenatória não pagas no prazo de 30 dias e encaminhamento dos respectivos autos ao TRE (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).
17.3	Registro da geração de guia de recolhimento para débito pertinente à multa e do respectivo recolhimento no módulo próprio do Sistema ELO.
17.4	Arquivo dos documentos relativos à multa
Grupo: Isenção e quitação eleitoral	
17.5	Aplicação da dispensa do pagamento das multas eleitorais conforme legislação
17.6	Anotação, no cadastro, de quitação mediante pagamento ou dispensa de recolhimento de multa
17.7	Preenchimento das guias de recolhimento de multa, consoante instruções
17.8	Juntada aos autos de documentação que comprove a quitação eleitoral
17.9	Fornecimento de certidão de quitação eleitoral
Categoria XVIII PARTIDOS POLÍTICOS	
Grupo: Anotação das filiações e desfiliações no sistema de filiação partidária	
18.1	Recebimento das relações de filiados no Sistema ELO
18.2	Registro das desfiliações no Sistema ELO
18.3	Formalização de expedientes destinados à entrega de relação de filiados, ordinária ou especial de filiação partidária
18.4	Entrega de recibo das relações de filiação partidária
18.5	Comunicação aos partidos de eventuais irregularidades
18.6	Tratamento das duplicidades de filiação
Grupo: Órgãos de direção	
18.7	Controle das informações sobre as composições dos diretórios municipais, das comissões provisórias e relações de delegados
Categoria XIX URNAS ELETRÔNICAS	
Grupo: Quantidade	
19.1	Urnas eletrônicas
19.2	Urnas de Lona
19.3	Cabina de votação
19.4	Flash cards
Grupo: Conservação	
19.5	Urnas eletrônicas
19.6	Urnas de Lona
19.7	Cabina de votação
19.8	Flash cards
Grupo: Armazenamento	
19.9	Urnas eletrônicas
19.10	Urnas de Lona
19.11	Cabina de votação
19.12	Flash cards
19.13	Dispositivos em que são gravados os resultados dos testes nas urnas (Run In)
19.14	Acondicionamento dos disquetes, bobinas de reserva e baterias de backup
Grupo: Local de armazenamento	
19.15	Espaço para cargas
19.16	Local de armazenamento
19.17	Limpeza e conservação
19.18	Segurança do local
19.19	Acesso restrito e isolado de outro ambiente de serviço
19.20	Instalações elétricas
19.21	Proteção contra incêndio
Grupo: Outros procedimentos	
19.22	Regularidade de empréstimo das urnas
19.23	Regularidade dos testes
19.24	Controle de transferência de flash cards
19.25	Identificação dos flash cards
19.26	Controle de carga de bateria
19.27	Controle de bateria reserva
Categoria XX POSTO DE ATENDIMENTO	
Grupo: Verificação geral	
20.1	Instalação
20.2	Inspeção e acompanhamento regular dos trabalhos desenvolvidos
20.3	Regularidade quanto à investidura nas funções (cedido, requisitado, do quadro etc)
20.4	Cumprimento dos horários de trabalho de atendimento ao público
20.5	Remessa regular dos RAEs preenchidos para conferência e digitação na sede do cartório
20.6	Celeridade na entrega de títulos aos eleitores
20.7	Celeridade no atendimento ao público

ANEXO II

DADOS DO CARTÓRIO

Zona Eleitoral
Municípios abrangidos pela zona
Endereço
Município-sede
CEP
Fone
Fax
Correio eletrônico da zona eleitoral

Juiz(a) Eleitoral

Período
Fone Residencial
Fone celular

Promotor(a) Eleitoral

Período
Fone Residencial
Fone celular

Chefe de Cartório

Período
Fone Residencial
Fone celular
Eleitorado da zona

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 1º DE ABRIL DE 2008

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. As vinte e uma horas e vinte minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTO

CONSULTA Nº 1555

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

CONSULENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 1º de abril de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 34/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.852 SÃO PAULO-SP

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL.

ADVOGADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY.

MINISTRO ARI PARGENDLER

PROTOCOLO Nº 5.514/2006

Notifique-se o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Nacional, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com o § 1º do art. 20, da Resolução TSE nº 21.841/04, atenda o disposto no item 4 da Informação nº 233/2008 - COE-PA/SCI/TSE (fls. 357-361), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2005.

P.I.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 34/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.574 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

MINISTRO ARI PARGENDLER

PROTOCOLO Nº 24.496/2006

Tendo em vista o teor do parecer técnico pela desaprovação das contas referente ao exercício financeiro de 2006 (Informação - SECEP/COEPA nº 310/2008, fls. 150-175), notifique-se o Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Res.-TSE nº 22.250/06, bem como abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o art. 37 daquela Resolução.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 84/2008/SEPROC I

PROTOCOLO: 4649/2008 JAPI-RN

INTERESSADO: JOSÉ OSCAR DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ OSCAR DA SILVA

Defiro o pedido.

Brasília, 2/04/2008

Min. Carlos Ayres Britto Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28427 SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA 56ª Zona Eleitoral (SANTO ANTÔNIO DE JESUS)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PTN/PSDB/PDT/PSL/PP/PMN) e Outros.

ADVOGADOS: MANOEL GUIMARÃES NUNES e Outra.

RECORRIDOS: EUVALDO DE ALMEIDA ROSAS e Outra.

ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 4918/2006

DECISÃO

O agravo não merece acolhimento. De saída, anoto que é assente neste nosso Tribunal Superior que, em sede de recurso especial, "cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 6.254/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

2. Por outro giro, não procede o argumento de omissão da decisão recorrida. É que o Tribunal Regional Eleitoral considerou protelatórios os segundos embargos de declaração, além de concluir que "os embargantes, em momento algum, apontaram de forma clara e precisa ponto omissio ou contraditório na decisão vergastada" (Anexo 2 - fl. 356-360). Convergentemente, este o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 38-42). Confira-se:

"(...)

Em primeiro lugar, com relação à natureza dos segundos embargos de declaração, não assiste razão aos Recorrentes.

De fato, os Recorrentes já haviam opostos embargos de declaração pedindo à Eg. Corte a qua que se manifestasse quanto às supostas contradições e omissões referentes à ausência de prejuízo para os Recorrentes e à falta de prova nos autos.

Os segundos embargos de declaração também visava a sanar as mesmas omissões.

Ao julgar os primeiros embargos de declaração interpostos, o Eg. Tribunal a quo analisou a decisão proferida no recurso eleitoral, constatando-se que não houve nenhuma omissão ou contradição naquela decisão.

Assim, não mereciam provimento novos embargos de declaração, apontando omissão no v. acórdão originário de fls. 312/325, se os supostos vícios já foram objeto dos primeiros embargos de declaração interpostos.

Sobreleva notar que novos embargos de declaração ficam adstritos ao aclaramento do próprio acórdão embargado. Assim, não ensejam provimento embargos de declaração interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso, se neles sequer se consegue demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC.

Na espécie, os segundos embargos eram, de fato, protelatórios, tendo em vista que os Recorrentes cingiram-se a repetir os mesmos vícios porventura apontados nos primeiros embargos.

Em sendo assim, restam prejudicadas as demais teses trazidas no recurso especial, em face da preclusão da discussão.

Caso ultrapassado tal entendimento, cumpre apenas registrar que os Recorrentes buscam nas razões do apelo especial, em verdade, novo exame do quadro fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinário, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF. Assim, inviável reformar as r. decisões regionais.

Por tais razões, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso especial.

"(...)" .

3. Como se não bastasse, para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Com estes fundamentos, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 março de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25491 BRAGANÇA PAULISTA-SP 27ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA PAULISTA)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AMOR POR BRAGANÇA - PSB/PMDB/PV/PTB/PSL/PTN/PB/PC DO B e Outro.

ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

RECORRIDOS: JESUS ADIB ABI CHEDID e Outro.

ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 8895/2005

DECISÃO

Tenho que o recurso não merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 311-313):

"(...)

Embora o pedido liminar tenha sido inicialmente indeferido (fl. 02), os requerentes lograram êxito quando da reconsideração da decisão em sede de agravo regimental (fls. 48/49), o que deu origem ao agravo regimental de fls. 58/61 e aos recursos especiais de fls. 159/169 e 171/183, retidos nos autos, conforme decisão de fl. 193. Confirmada a liminar com a procedência da ação (fls. 220/223), foram interpostos os recursos especiais de fls. 227/238 e 261/272, ocasião em foram reiteradas as razões dos apelos anteriores e em que se apontou negativa de vigência aos artigos 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, 257 e 259 do Código Eleitoral, e se suscitou dissídio jurisprudencial.

Não obstante a pertinência dos apelos, chegaram os mesmos a conhecimento desse órgão ministerial somente após o julgamento do recurso a que se emprestou efeito suspensivo, conforme informações obtidas junto ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet (cópia anexa), cuja ratificação se postula desde já.

Assim, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito, sendo oportuno sublinhar que o recurso eleitoral contra a sentença proferida nos autos da ação de investigação judicial n. 180/04 não foi provido, mantendo-se, por conseguinte, as sanções de multa e cassação dos diplomas de Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodrê da Silva, fixadas pelo juízo da 27ª Zona Eleitoral.

Diz a jurisprudência:

"MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO. CASSAÇÃO. LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO.

1. Não imposta expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o disposto no art. 15, LC 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado.

2. Apreciado o recurso ao qual a medida cautelar visa emprestar efeito suspensivo, fica evidenciada a perda de objeto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

4. Julga-se extinto o feito, ante a caracterização da perda de objeto."

Ante o exposto, confirmado por esta Colenda Corte Superior Eleitoral o teor do documento anexo, opina-se pelo não conhecimento dos recursos especiais e pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil"

2. Com efeito, a pretensão articulada neste recurso já foi obtida por outros meios.

3. Presente esta moldura, julgo prejudicado o recurso, face à patente ausência de interesse processual, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 31 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19811 MANAUS-AM

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 382/2007

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas sobre a existência (ou não) de candidatos aprovados em concurso público ainda vigente.

Comunique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24922 SOSSEGO-PB

RECORRENTE: JURACI PEDRO GOMES.

ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outros.

RECORRENTE: JOSÉ OZILDO DOS SANTOS.

ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Defensor dativo.

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 17317/2004

DECISÃO

O recurso não merece acolhimento. Digo isso porque o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pelo recebimento da denúncia quanto ao delito descrito no artigo 324 do Código Eleitoral!. Daí que, para infirmar o entendimento do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro giro, consigno que a nossa jurisprudência é firme em considerar que não se exige, da peça inaugural do processo penal, prova robusta e definitiva da prática do crime. É que, como sabido, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Mais: o trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, identificada na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar os indícios de autoria e a materialidade do delito; sem falar, é claro, da extinção da punibilidade da persecutio criminis, ou quando o fato narrado na peça inaugural seja daqueles que, a toda evidência, não configurem delito. Circunstâncias, essas, não identificadas no aresto regional. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgHC-STF nº 84.232/MS, rel. Min. Cesar Peluzo, o HC-TSE nº 521/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:



"(...).
2. AÇÃO PENAL. Inquérito policial. Investigação em curso. Crime. Indícios da existência. Trancamento por falta de justa causa, em habeas corpus. Inadmissibilidade. Alegação que exigiria cognição completa do conjunto de provas, nem todas ainda produzidas. Providência inviável em pedido de habeas corpus. Precedentes. O reconhecimento de justa causa para o trancamento de ação penal e, pois, de inquérito policial, por irrelevância penal do fato imputado ou investigado, requer o exame da matéria fático-probatória, providência inviável em habeas corpus" .
"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. CRIME EM TESE. ORDEM DENEGADA.
O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e da materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se deve trancar a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime" .
3. Como se não bastasse, quanto à alegada violação ao art. 361 do Código de Processo Penal, tenho que a pretensão do recorrente dependeria do reexame das provas colacionadas aos autos, o que é vedado nesta instância excepcional.
4. À derradeira, anoto que a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Mais: somente julgados proferidos por tribunais eleitorais são hábeis a configurar o dissídio jurisprudencial, para efeito de conhecimento do recurso especial neste nosso Tribunal Superior (cf. o REspe 21.401, rel. Min. Fernando Neves, e o AgRgAg no 5.884, rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).
5. Presente esta moldura, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 31 de março de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28421 ARARAS-SP 14ª Zona Eleitoral (ARARAS)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PFL/PRP).
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ROCHA.
RECORRIDO: JORNAIS ASSOCIADOS EDITORA LTDA.
ADVOGADOS: ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11046/2005

DECISÃO
O recurso é de ser provido. Digo isso porque o jornal Opinião reproduziu pesquisa eleitoral, atinente às eleições de 2004, sem atender aos requisitos da Resolução-TSE nº 21.576/2003. Transcrevo trechos do texto publicado:
"Última Hora
Pesquisa de última hora divulgada ontem por uma emissora de rádio e por um jornal consolidou a posição do atual prefeito Meneghetti como o mais votado na intenção de voto e mostrou a subida do dr. Brambilla, do PT, que é o segundo colocado.
A pesquisa não revelou a rejeição dos candidatos, fatos dos mais importantes para qualquer disputa, tendo sido publicado apenas as intenções de votos estimuladas e espontâneas. Em ambas, por sinal, a diferença entre Meneghetti e Brambilla é de 20% (43 x 23 na estimulada e 39 x 19 na espontânea). Eliseu é o 3º colocado com 17% das intenções de votos na estimulada e com 13% da espontânea. A margem de erro da pesquisa é de 3,9% para mais ou para menos, estando, portanto, Brambilla e Eliseu com empate técnico. Se fosse publicada a rejeição dos candidatos já se poderia antever quais seriam as posições de ambos" (fl. 43)
2. Como se vê, foram divulgados: a) a posição dos candidatos na pesquisa; b) a porcentagem da preferência do eleitorado em relação aos três primeiros colocados, tanto na pesquisa espontânea como na estimulada; c) a diferença entre o primeiro e o segundo colocado; d) e a margem de erro.
3. Ora bem, nos dizeres do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.576/2003, "a divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta Instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97" (grifei). Vale dizer: reproduzida pesquisa eleitoral sem a observância dos comandos dos arts. 6º e 7º da Resolução-TSE nº 21.576/2003, aplicável a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.
4. Como sabido, a divulgação ou mesmo a reprodução de pesquisa eleitoral são matérias que devem ser tratadas com muito critério, para não provocar desequilíbrio na utilização dos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado. Na lição do Ministro Fernando Neves, "a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral" (Recurso Especial nº 19.872). Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgRespe nº 24.498, rel. Min. Peçanha Martins, o Respe nº 19.872, rel. Min. Fernando Neves, e o AgRgRespe nº 24.919, rel. Min. Caputo Bastos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AFRONTA A RESOLUÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.
- A reprodução de pesquisa de opinião sujeita-se às informações constantes do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003" (grifei).
"Representação - Reprodução de pesquisa irregular - Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.
1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.
2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou.
3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.
4. Recurso conhecido e provido" (grifei).
"Agravos regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.
1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.
2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.
3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.
Agravos improvidos" (grifei).
5. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de fls. 78-81, o que faço com apoio no § 7º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 31 de março de 2008.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27052 SÃO VICENTE-SP 17ª Zona Eleitoral (SÃO VICENTE)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA.
ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 18352/2006

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Digo isso porque o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 28.450, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008, assentou que a proibição de propaganda superior a 4m² refere-se tão-somente à placa, e não à pintura em muro.
2. Com este fundamento, ressalvo meu ponto de vista em contrário, mas nego provimento ao recurso. O que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27502 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO ARRUDA.
ADVOGADO: GERALDO MAJELA ROCHA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22036/2006

DECISÃO
O recurso é de ser acolhido. Digo isso porque o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 28.450, rel. Min. Cezar Peluso (redator para o acórdão Min. José Delgado), em 25.3.2008, assentou que a proibição de propaganda superior a 4m² refere-se tão-somente à placa, e não à pintura em muro.
2. Nesse contexto, ressalvo meu ponto de vista contrário, mas acedo ao pensar majoritário do Tribunal Superior Eleitoral para, frente ao 7º do art. 36 do RITSE, dar provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27747 BRASÍLIA-DF
RECORRENTES: JOSÉ ROBERTO ARRUDA e Outra.
ADVOGADOS: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 24574/2006

DECISÃO
O recurso é de ser acolhido. Digo isso porque o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 28.450, rel. Min. Cezar Peluso (redator para o acórdão Min. José Delgado), em 25.3.2008, assentou que a proibição de propaganda superior a 4m² refere-se tão-somente à placa, e não à pintura em muro.
2. Nesse contexto, ressalvo meu ponto de vista contrário, mas acedo ao pensar majoritário do Tribunal Superior Eleitoral para, frente ao 7º do art. 36 do RITSE, dar provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27433 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: NELSON TADEU FILIPPELLI.
ADVOGADO: HERMAN BARBOSA.
RECORRENTE: CREMILDO MARTINS PAIÃO.
ADVOGADOS: HERMAN BARBOSA e Outras.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 21296/2006

DECISÃO
O recurso é de ser acolhido. Digo isso porque o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 28.450, rel. Min. Cezar Peluso (redator para o acórdão Min. José Delgado), em 25.3.2008, assentou que a proibição de propaganda superior a 4m² refere-se tão-somente à placa, e não à pintura em muro.
2. Nesse contexto, ressalvo meu ponto de vista contrário, mas acedo ao pensar majoritário do Tribunal Superior Eleitoral para, frente ao 7º do art. 36 do RITSE, dar provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 17/2008/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.149 - MG
AGRAVANTE: ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e OUTROS
AGRAVADOS: EDISON SILVA DE MENEZES e OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ PAULO SILVEIRA e OUTROS
AGRAVADOS: JEOVÁ MARQUES DE QUEIROZ e OUTRA
ADVOGADOS: JOSÉ PAULO SILVEIRA e OUTRO
Protocolo: 5666/2008

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 26.149.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

MEDIDA CAUTELAR Nº 2293 BELMIRO BRAGA-MG 155ª Zona Eleitoral (JUIZ DE FORA)
AUTORA: SÔNIA MARIA CARVALHO DE ANDRADE.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM.
RÉU: PAULO FERNANDO DE BARROS PINTO.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outro.
RÉU: ALBERTO DAIBERT AMARAL.
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 2241/2008

Fica intimada a Autora, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA, adiante transcrito:
"DESPACHO:
1.Nos termos do art. 284 do CPC, notifique-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido à nova situação fática dos autos - inadmissibilidade do recurso especial interposto no TRE - e juntando a documentação que entender pertinente.
2.Após, retornem-me os autos para apreciação do pedido de liminar nesta cautelar.
Brasília, 3 de abril de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 50/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27438 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: NELSON TADEU FILIPPELLI.
ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 21297/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 87-105) interposto por Nelson Tadeu Filippelli contra acórdão proferido pelo TRE/DF, que entendeu correta a aplicação de multa, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral irregular por meio de placa fixada em sede de comitê com dimensão superior à permitida.
O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 72):
"PROPAGANDA POLÍTICA. INSCRIÇÃO EM MURO. DIMENSÕES. PROPRIEDADE PARTICULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO.

I - Uma vez que as coligações representadas não foram devidamente intimadas da decisão que determinou a retirada da propaganda irregular, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade para excluí-las do pólo passivo.

II - Constatada a inscrição em muro de propriedade particular cujas dimensões extrapolam o limite de 4m², deve o beneficiário, em caso de desobediência quanto à retirada, arcar com o pagamento da multa, ainda que não seja, pelo que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (com redação dada pela Lei nº 11.300/06), mas, pela regra do art. 461, § 4º do CPC, que permite sua fixação em valor mais razoável.

III - Representação procedente em parte."

Tratam os autos de representação (fls. 2-7), proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Nelson Tadeu Filippelli e da Coligação Juntos Por Brasília, em razão de propaganda eleitoral irregular por meio de pintura em muro.

Na exordial alegou-se que "(...) a pintura toma duas laterais inteiras dos muros e excede, em muito a dimensão permitida pela Legislação Eleitoral, que é de 4m2 (quatro metros quadrados)" (fl. 3).

Em decisão à fl. 13 foi determinada a imediata retirada da publicidade.

Nelson Tadeu Filippelli manifestou-se à fl. 18, afirmando que não retirou a propaganda porque na exordial não foi indicado corretamente o seu local.

À fl. 19, sobreveio "auto de constatação de fato" , o qual indicou o local correto da propaganda.

Nelson Tadeu Filippelli informou (fl. 24) que retirou a propaganda. Às fls. 25-26, novos autos, certificando a não retirada da pintura no muro.

A Coligação Avança DF apresentou defesa à fl. 33 e Nelson Tadeu Filippelli manejou defesa às fls. 35-43.

Nos termos do aresto (fls. 72-85) ora recorrido, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, e, no mérito, julgou-se procedente a representação para aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais ao representado, ora recorrente.

Inconformado, Nelson Tadeu Filippelli interpôs recurso especial eleitoral alegando, em síntese, que o acórdão regional (fl.92)

"(...)

a) estendeu para muro a dimensão de 4m2 que foi fixada exclusivamente para placas na Consulta TSE nº 1274;

b) afirmou que, uma vez extrapolada tal dimensão em muro, configurar-se-ia o outdoor do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97;

c) alegou que a multa para outdoor no valor de R\$ 5.000,00 seria muito elevada para o caso de muros;

d) assim, adotou a multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 2.000,00, por julgar esse valor mais razoável;

e) e, finalmente, aplicou a multa com base no art. 461, § 4º, do CPC, que trata, especificamente, de multa para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer fixada em sentença judicial transitada em julgado;

f) a multa não foi aplicada com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois entendeu que o dispositivo se aplica a propaganda em bens públicos" .

Nas razões do recurso, sustenta-se, ainda, que:

a) a propaganda em questão não é irregular, uma vez que não existe lei ou resolução do TSE determinando limite de 4m2 para pintura em muro de casa particular, com autorização do proprietário do imóvel;

b) a maior prova da inexistência de norma legal é o fato de o acórdão recorrido ter fixado com a combinação da Cta nº 1.274/DF, art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 461, § 4º, do CPC;

c) a multa não deve prevalecer porque não possui respaldo legal;

d) a Consulta nº 1278, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.6.2006 estabelece que não existem limites para inscrição em muro de casa particular;

e) a "(...) a multa prevista no § 4º, do art. 461, do CPC, só pode ser aplicada na hipótese de 'ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', conforme exigido expressamente em seu caput" (fl. 99);

f) no aresto recorrido não há nenhuma obrigação de fazer ou de não fazer.

Certificado juízo positivo de admissibilidade às fls. 107-110.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 114-124.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 128-134) pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo não-provimento.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

O cerne da irresignação é definir se pintura com dimensão superior a 4m2 em muro de imóvel particular pode ser considerada propaganda eleitoral irregular.

A Corte Regional entendeu que pintura em muro equipara-se a outdoor para efeitos de configuração de propaganda irregular e aplicou sanção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse quantum foi estabelecido baseando-se no pedido inicial (fl. 6).

O recorrente alega que não há previsão legal que limite a 4m2 pintura em muro de imóvel particular e a multa está fundamentada no art. 461, § 4º, do CPC, o qual não é aplicável ao caso, pois não se trata de obrigação de fazer ou de não fazer.

Entendo correto o aresto regional, razão pela qual as alegações do recorrente não merecem acolhida.

Considero correto o parecer ministerial, proferido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual adoto o seguinte excerto como razões de decidir (fls. 131-134):

"13. Observa o Ministério Público que, em sentido contrário do que alega a recorrente, os julgados que entendem pela não aplicação de multa no caso de pintura em muros são em número mínimo e muito recentes, diferentemente do posicionamento pela aplicação da reprimenda, que já se encontrava consolidado em diversas decisões da Corte Superior. Senão vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. CONSTRUÇÃO. BEM PÚBLICO. INSCRIÇÃO A TINTA DO NOME. NÚMERO, CARGO POLÍTICO E SLOGAN. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO TRE. PROCEDÊNCIA CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS. NOTORIEDADE PROPAGANDA AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO. RETIRADA. PROPAGANDA ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO. DEFESA. (GRIFOU-SE)

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Caso fique comprovada a responsabilidade do beneficiário quanto à propaganda eleitoral irregular, a multa poderá ser aplicada de pronto, independentemente da intimação para a retirada da propaganda.

A ausência de notificação para a retirada da propaganda irregular não impede a constatação do prévio conhecimento, tendo em vista a notoriedade e circunstância do caso concreto.

Agravo Regimental a que se nega provimento.'

'RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. MULTA.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança, aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral.'

14. Com efeito a legislação eleitoral permite a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares. Entretanto, com o fito de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio na competição eleitoral, necessário é ampliar o conceito de outdoor, compreendendo, atualmente, faixas, cartazes, placas, pinturas em muro e congêneres.

15. Para fins de conceituação do que seja outdoor mostra-se de grande importância lição da parte do ministro Carlos Ayres Britto, o qual expôs que, 'ao menos de um ponto de vista semântico, outdoor é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou de pontos de boa visibilidade humana, com forte apelo visual e amplo poder de comunicação.'

16. Nessa esteira, importante trazer o posicionamento do Ministro José Delgado em relação à propaganda realizada mediante pinturas feitas em muros particulares, nos termos do seguinte trecho do julgado do Ag nº 8.282, assim transcrito:

'(...)

No que diz respeito a inaplicabilidade da limitação de 4m2 às pinturas feitas em muros particulares, correto o TRE/PA ao assim decidir (fl. 61):

'RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES. PINTURAS EM MUROS. LIMITE DE 4 M2. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (...)

A limitação de 4m2 estabelecida pela Resolução TSE nº 22.246/2006 é extensiva à pintura e muros, em face do tratamento isonômico que deve ser dado à propaganda eleitoral, coibindo-se o abuso do poder econômico.

(...).'

Com efeito, é de se notar que a exegese realizada pelo acórdão regional, ao aplicar o entendimento do TSE consubstanciado na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, não fere o princípio da legalidade.' (grifo nosso)

17. Dessarte, figura como melhor entendimento aquele já anteriormente aplicado pelo TSE, que interpreta extensivamente a proibição estipulada por este Egrégio Tribunal na Resolução nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, para compreender a pintura em muro residencial, haja vista ser ela, mas que qualquer outra, de livre acesso público, o que não a diferencia, salvo na sua constituição física, das placas e dos outdoors. Razão por que não se há de falar em afronta ao artigo 37, parágrafo 2º e ao parágrafo 8º, do artigo 39, da Lei 9.504/97, os quais dispõem, respectivamente: a) ser possível a veiculação de propaganda eleitoral por meio de pinturas ou inscrições, em bens particulares, independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral; b) ser vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors.

18. também não se verifica as alegada violações ao disposto nos artigos 461, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

19. Conforme prevê ao artigo 22, da mencionada Lei Complementar, o rito nela previsto somente deve ser aplicado quando configurado uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico. Situações não suscitadas no presente caso, que teve como fundamentação para a aplicação da multa o descumprimento de obrigação de fazer decorrente de promoção de propaganda irregular.

20. No que tange à suposta violação ao artigo 461, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, verifica o parquet, ao contrário do que sustenta o recorrente, que a decisão não determinou a aplicação de multa, mas, tão-somente, o condenou ao cumprimento de obrigação de fazer sob pena de multa, caso continuasse a descumprir ordem para a adequação ou retirada da propaganda em tempo hábil. Portanto, tratando-se de medida com caráter diverso da que por ventura pode ser imposta em decorrência de promoção de propaganda irregular, descabida a alegação de afronta ao dispositivo mencionado" Ainda acerca da Cta nº 1.274, citada pelo Parquet, o colegiado do TSE, por unanimidade, acompanhou o voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, que estabeleceu:

"(...)

6. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para a espécie está no precisar o significado do vocábulo outdoor. É que, ao menos de um ponto de vista semântico, outdoor é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Nesse passo, faixas, cartazes, placas e congêneres poderiam, conforme o caso, ser considerados propaganda na forma de outdoor, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.300/2006.

7. Ocorre que, dado o contexto social, cultural e econômico brasileiro, esses mecanismos de propaganda constituem instrumento importante no processo de aproximação do candidato ao eleitor. Daí por que a Lei nº 11.300/2006 mitigou a elasticidade do conceito de outdoor para permitir a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, mediante afixação de placas sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral ou de licença municipal.

8. Como não há precisa indicação legal dos critérios distintivos entre outdoor, faixa, cartaz e placa para fins eleitorais, penso que o disposto no § 1º do art. 13 da Resolução nº 20.562/2000 do TSE serve como parâmetro razoável de aferição. E, segundo esse ato instrutório, considera-se outdoor o engenho publicitário, explorado comercialmente ou não, com dimensão igual ou superior a 20m².

9. Pois bem, tenho que outdoor não é somente o engenho publicitário explorando comercialmente, apesar do disposto na Resolução nº 20.988/2002. É que, dado o propósito da Lei nº 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí por que o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m², objeto específico desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. E digo mais. A placa de 4m² é cinco vezes menor do que o outdoor - nos termos da definição eleitoral -, além de não patentear, quero crer, em função de seu custo mais reduzido, abuso do poder econômico e consequente desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

(...)" .

Verifica-se que o voto condutor da referida Resolução considerou tanto o impacto visual causado no eleitor pelo artefato publicitário, quanto o possível desequilíbrio entre os candidatos provocado por essa propaganda, além do custo financeiro da publicidade.

De acordo com a ementa da Res.-TSE nº 22.246/2006, "os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição", da forma como procedeu a Corte de origem. O recurso tampouco merece provimento no tocante ao dissídio jurisprudencial, o qual não foi demonstrado, uma vez que o recorrente não indicou o repertório da jurisprudência apontada como paradigma, bem como não realizou o necessário cotejo analítico da jurisprudência.

Tais exigências estão previstas no Código de Processo Civil:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

(...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Desse modo, entendo que não merece reparos o entendimento firmado no acórdão recorrido, que considerou irregular a propaganda eleitoral em questão.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial eleitoral (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8531 MAGÉ-RJ

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO.

ADVOGADA: MARIA MARLENE VIEIRA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 2490/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Núbia Cozzolino (fls. 2-17) contra decisão (fls. 144-146) que inadmitiu recurso especial (fls. 98-111) por entender que o apelo não preenchia os requisitos previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial obstando enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 61):

"POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EVIDENCIADA A PROPAGANDA PROMOCIONAL BASEADA NA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. MULTA IMPOSTA COM BASE NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97."

A decisão que negou trâmite ao recurso especial registrou que o intuito da recorrente era revolver o conteúdo fático-probatório, desiderato obstando pela Súmula nº 7/STJ. Fundamentou-se, ainda, na ausência de cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.



Nas razões do agravo alega, em síntese, que:
a) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado;
b) todos os fatos foram prequestionados;
c) a nota fiscal nº 001157 é prova de que a ora agravante pagou para confeccionar os panfletos, sendo impossível tipificar esses fatos com amparo no § 4º, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97;
d) "(...) além de não configurar propaganda eleitoral, comprovado restou que os panfletos foram custeados pela ora embargante Núbia e não custeados ou subvencionados pelo Poder Público (...)" (fl. 9).
Oferecida contraminuta à fls. 153-161.
Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 166-173) pelo não-provimento do recurso.
Relatados, decido.
O apelo não merece êxito.
A agravante limitou-se a repisar os argumentos postos no recurso especial.
As razões expendidas no presente agravo de instrumento não refutam o fundamento da decisão agravada de que a pretensão do apelo especial é revolver fatos e provas, o que não é admissível em face do óbice das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.
A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deve conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente todos os seus fundamentos, o que não foi observado no presente caso.
Incidência, in casu, da Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 2 de abril de 2008.

Ministro FELIX FISCHER
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 85/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3733 BRASÍLIA-DF
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E PROGRESSO (PR/PTB/PV).
ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO e Outro.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 6602/2008

DESPACHO
Vistos, etc.
A Coligação Renovação e Progresso (PR/PTB/PV) impetra o presente mandado de segurança contra decisão proferida pelo e. Presidente desta Corte Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio, que deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 3.693/PE, sustentando a realização de eleições suplementares diretas no Município de Aliança/PE, ante a não- publicação, até aquele momento, do acórdão proferido nos autos do MS nº 3.634/PE, no qual foi determinada a realização de eleição direta.
Alega que houve violação aos Enunciados nos 267 e 405 das Súmulas do STF.
Requer (fl. 11):
[...] liminar INAUDITA ALTERA PARTES (sic), determinando a suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3693, por ferir os mandamentos contidos na súmula 405, do STF.
2 - Que no mérito, seja mantido in totum, a pretensão do impetrante, externada na medida liminar concedida por este MM Juízo, mantendo sem efeito a liminar concedida no mandado de segurança nº 3693, bem como as conseqüências causadas por este ato.
É o relatório.

Em primeiro lugar, não cabe mandado de segurança contra ato de magistrado da mesma Corte que, no âmbito de outro mandado de segurança, concedeu liminar.
Por outro lado, em 1º.4.2008, proferi decisão nos autos do MS nº 3.693/PE cassando a liminar aqui atacada, bem como extinguindo o mandado de segurança sem exame de mérito.
Vê-se, assim, que o presente processo encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto.
Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília-DF, 03 de abril de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 26/2008 - SEPROC 3
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26028 BOA VISTA-RR
RECORRENTE: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: OSCAR LUÍS DE MORAIS e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 6735/2006

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, adiante transcrito:
"Diga o PMDB sobre o Doc. de fls. 178.
Ministro Marcelo Ribeiro.
03.04.2008."

MEDIDA CAUTELAR Nº 2301 RIACHO DOS CAVALOS-PB
36ª Zona Eleitoral (CATOLÉ DO ROCHA)
AUTOR: JOSÉ LIMA DE SOUSA.
ADVOGADOS: FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA e Outros.
RÉ: COLIGAÇÃO RIACHO UNIDO.
RÉ: ROSEMERE SUASSUNA SALDANHA.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 5074/2008

Fica intimado o Autor, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, adiante transcrito:
"Vistos, etc.
Intime-se o autor para que, no prazo de 3 dias, indique os endereços dos réus, sob pena do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.
Brasília-DF, 3 de abril de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 100/2008
ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 567 - CLASSE 9ª - NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Impetrante Evaldo Fernandes Campos.
Paciente José Luiz Oliveira Lima e outro.
Advogado Dr. Evaldo Fernandes Campos.
Autoridade Coatora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Ementa:
HABEAS-CORPUS. ARTS. 5º, LXVIII, DA CF E 648, III, DO CPP. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIDO. SUSPENSÃO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, NULIDADE POR NÃO-OBSERVÂNCIA DE RITO ESPECIAL (ART. 513 DO CPP) E ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.
- Verificada a conexão entre crime eleitoral e comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral. (CF, art. 109, inciso IV, e CPP, art. 78, inciso IV).
- O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos.
O *habeas corpus* não é meio próprio para exame aprofundado de questões envolvendo fatos complexos, dependentes de prova.
Ordem denegada. Liminar cassada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 574 - CLASSE 9ª - POÁ - SÃO PAULO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Impetrante Rosana Moitinho dos Santos Silvério.
Paciente Carlos Roberto Marques da Silva.
Advogada Dra. Rosana Moitinho dos Santos Silvério.
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. DENÚNCIA. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO. ATIPICIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE EM SUPOSTA PENA VIRTUAL. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.
- Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade de crime. Para o trancamento da ação penal, por atipicidade, exige-se que esta seja evidenciada de pronto, o que não ocorre na espécie. A inicial faz clara exposição de fatos que, em tese, configuram a conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral.
- Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso concreto de 4 (quatro) anos, haja vista que a pena máxima prevista no art. 323 do Código Eleitoral é igual a 1 (um) ano. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva.
- Ordem denegada. Liminar cassada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas. .

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 575 - CLASSE 9ª - POÁ - SÃO PAULO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Impetrante Helena Achille Papadopoulos.
Paciente Eduardo Batista Reis.
Advogada Dra. Helena Achille Papadopoulos.
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. DENÚNCIA. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO. ATIPICIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CO-AUTORIA. VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE EM SUPOSTA PENA VIRTUAL. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.
- Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade de crime. Para o trancamento da ação penal, por atipicidade, exige-se que esta seja evidenciada de pronto, o que não ocorre na espécie. A inicial faz clara exposição de fatos que, em tese, configuram a conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral.
- Na condição de vice-prefeito, a ausência de participação na infração não se revela de plano, carecendo de instrução probatória, e o *habeas corpus* não é o meio idôneo para produção e exame aprofundado de provas.
Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso concreto de 4 (quatro) anos, haja vista que a pena máxima prevista no art. 323 do Código Eleitoral é igual a 1 (um) ano. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva.
- Ordem denegada. Liminar cassada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 584 - CLASSE 9ª - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Impetrante Obed Lima de Araújo.
Paciente Dr. Everson Aparecido Barbosa.
Órgão Coator Obed Lima de Araújo.

Ementa:
HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 311, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. CRIME ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CO-AUTOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO. EFEITOS. ORDEM. CO-RÉUS. TRATAMENTO ISONÔMICO.
Mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada.
Para configurar crime, previsto no § 1º do art. 311 do Código Penal, exige-se que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação.
Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impediu a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta (HC nº 566/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro).
O *habeas corpus* é meio idôneo para pleitear a extensão dos efeitos de decisão favorável ao co-réu, se não for fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal (CPP, art. 580).
Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.059 - CLASSE 2ª - GONGOGI - BAHIA.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Coligação por Amor a Gongogi (PMDB/PSC/PT-doB/PSDB).
Advogado Dr. Fernando Gonçalves Campinho e outros.
Agravado Milton Pereira Santos.
Advogada Dra. Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES DE 2004. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.
1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo o agravante demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que *"cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal"* (Ag nº 6.254/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).
3. O recurso contra expedição de diploma admite todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.
4. Para infirmar os fundamentos do aresto regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos. Providência inviável em sede recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.347 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Aguanil).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Coligação UPAM - Unidos por uma Aguanil Melhor.
Advogado Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.
Agravado Sebastião Elói de Souza Campos e outro.
Advogado Dr. José Rubens Costa e outro.

Ementa:

- AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.
1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. A pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 101/2008

RESOLUÇÃO

22.687 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 561 - CLASSE 33ª - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Interessado Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, deputado federal.

Ementa:

- REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIOS NÃO RELACIONADOS NOS ESTUDOS COMPARATIVOS DO TSE. RES.-TSE Nº 22.586/2007.
1. Municípios não relacionados nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeitos à revisão de ofício (art. 92 da Lei nº 9.504/97).
2. Incumbe à Corte Regional determinar a revisão do eleitorado com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (§ 4º do art. 71 do Código Eleitoral).
3. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.925 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SÃO PAULO).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO ADRIANO ELI CORRÊA.
ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIS DE PAULA.
PROTOCOLO Nº 6651/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.925.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 37/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.103 - CLASSE 22ª - EMBU-GUAÇU (SÃO PAULO).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO ANTÔNIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO.

ADVOGADA IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO.
PROTOCOLO Nº 6655/2008

Fica intimada a parte recorrida, por sua advogada, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.103.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 38/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.892 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SÃO BERNARDO DO CAMPO).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO ORLANDO MORANDO JÚNIOR.
ADVOGADOS ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS.

PROTOCOLO Nº 6652/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.892.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.072 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (CUNHA).

RELATOR MINISTRO CAPUTO BASTOS.
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA.
ADVOGADO DELMIRO APARECIDO GOVEIA.
PROTOCOLO Nº 6649/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.072.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 40/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.008 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SÃO PAULO).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO PRISCO SYLVIO PALUMBO.
ADVOGADO JOÃO PAULO VELLOSO.
PROTOCOLO Nº 6650/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES JUIZ RELATOR

***PROCESSO: 2005.71.95.006166-0**
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELVIDIO SACILOTTO MINUZZI
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. É ilógico que, nos casos extremos, em que seja proferida decisão flagrantemente contrária à legislação vigente, ou quando a decisão for notoriamente teratológica, seja a parte obrigada a acatar a ordem judicial, em decorrência do não conhecimento da ação mandamental.

II - O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário, expressamente prevista no art. 5º da Constituição Federal e inserida no título das Garantias e Direitos Fundamentais e, por conseguinte, independente do rito próprio dos Juizados Especiais e do mérito da questão discutida, merece relevo a conclusão no sentido de que, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, dado o cunho de garantia constitucional atribuído ao mesmo e em observância ao princípio da supremacia da Constituição.

III - Questão de Ordem nº 20 - *"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em **conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento**.
Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

Juiz Federal Relator para o Acórdão

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ dia 04.04.2008, fls.16.

PROCESSO: 2006.72.95.014628-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES

REQUERIDO(A): JERÔNIMO PANDOLFO
PROC./ADV.: TÂNIA SANTANA CANARIM
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. INCIDÊNCIA PARA AS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à época da decisão recorrida (setembro de 2006), passara a orientar-se pelo entendimento de que, para as ações ajuizadas ao depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, como é a hipótese dos autos, a prescrição se rege pelo prazo quinquenal, Precedentes (Embargos de Divergência no RESP 507.466- SC).

II - Recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer prescritas as parcelas do indébito solvidas fora dos cinco anos do ajuizamento da demanda, *in casu*, anteriores a fevereiro de 2001.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator para o acórdão, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.010274-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS

REQUERIDO(A): ARLI CASTILHO
PROC./ADV.: ALBA TEREZINHA SCHLICHTING
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário



EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPE-
TIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLO-
GAÇÃO. LC 118/2005. INCIDÊNCIA PARA AS AÇÕES AJUI-
ZADAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à época
da decisão recorrida (setembro de 2006), passara a orientar-se pelo
entendimento de que, para as ações ajuizadas ao depois da vigência
da Lei Complementar 118/2005, como é a hipótese dos autos, a
prescrição se rege pelo prazo quinquenal, Precedentes (Embargos de
Divergência no RESP 507.466- SC).

II - Recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer pres-
critas as parcelas do indébito solvidas fora dos cinco anos do ajuiz-
amento da demanda, *in casu*, anteriores a janeiro de 2001.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer
e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do
Juiz Relator para o acórdão, nos termos dos votos e ementa constante
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1289/2008
Referenda Ato da Presidência do Tribunal
que autorizou o afastamento do País do
Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPE-
RIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a
Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Pre-
sidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de
Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis
de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins
Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Pai-
va, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-
Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, re-
solve:

Referendar o ato da Presidência, que autorizou o afastamento
do País do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala para participar do IV
Encontro Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho, a realizar-se na
cidade de Lisboa, Portugal, no período de 13 a 15 de março do
corrente ano, sem ônus para este Tribunal.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1290/2008
Autoriza o afastamento do País do Ex.mo
Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPE-
RIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a
Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Pre-
sidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de
Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis
de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins
Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Pai-
va, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-
Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, re-
solve:

Autorizar o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Lelio
Bentes Corrêa para participar da Assembléia Geral do Fórum Político
Mundial, a realizar-se na cidade de Bosco Marengo, Piemonte, Itália,
no período de 4 a 9 de novembro do corrente ano, sem ônus para este
Tribunal.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1291/2008
Autoriza o afastamento do País do Ex.mo
Sr. Ministro Antônio José de Barros Le-
venhagen.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPE-
RIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a
Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Pre-
sidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de
Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis
de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins
Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Pai-
va, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-
Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, re-
solve:

Autorizar o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro An-
tônio José de Barros Levenhagen, Vice-Diretor da Escola Nacional de
Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat,
para proceder a visitas ao Consejo General del Poder Judicial em
Madrid e à Escuela Judicial Española em Barcelona, no período de 23
a 31 de maio do corrente ano, com ônus parcial para esta Corte.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1292/2008
Autoriza o afastamento do País do Ex.ma
Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-
duzzi.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPE-
RIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a
Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Pre-
sidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de
Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis
de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins
Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Pai-
va, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-
Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, re-
solve:

Autorizar o afastamento do País da Ex.ma Sr.ª Ministra Ma-
ria Cristina Irigoyen Peduzzi, Conselheira da Escola Nacional de
Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat,
para participar do Curso de Formación Judicial Especializada "Re-
flexiones sobre la formación de Jueces en Iberoamérica", promovido
pela Escuela Judicial do Consejo del Poder Judicial da Espanha, a
realizar-se em Barcelona, no período de 7 a 21 de junho do corrente
ano, com ônus parcial para esta Corte.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1293/2008
Referenda Atos Administrativos praticados
pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SU-
PERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a
Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Pre-
sidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de
Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis
de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins
Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Pai-
va, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-
Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, re-
solve:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal,
nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º
231 - o PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
LHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no
art. 36, inciso XXXV, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em
vista o constante no Processo TST-13.910/2008-6, resolve: Conceder
aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos
integrais, à servidora IVANETE PINTO DE OLIVEIRA, no cargo da
Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe
"C", Padrão 15, com fundamentos no art. 3º, incisos I a III e pa-
rágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 62-A
da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Pro-
visória nº 2.225-45/2001"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 232 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no
inciso XI do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal
Pleno, considerando o disposto no item 8.3 da Decisão nº 854/99-
TCU-Plenário, publicada no DOU de 13/12/1999, no ATO.SRAP.SE-
PES.GDGA.Nº 28, DE 10/2/2000, publicado no DJ de 17/2/2000, e
tendo em vista o constante no Processo TST nº 3.773/1998-3, re-
solve: Declarar extinto o cargo nº 1.431, da Carreira Judiciária de
Técnico Judiciário, Especialidade Construção Civil, que era ocupado
pelo servidor EDILSON BARBOSA DA SILVA"; "ATO.SEG-
PES.GDGSET.GP.N.º 239 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SU-
PERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e re-
gimentais estabelecidas no inciso XXI do artigo 36 do Regimento

Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o cons-
tante no Processo TST Nº 500.365/2008-7, RESOLVE - READAP-
TAR, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112/90, a
servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA"; "ATO.GDG-
SET.GP.N.º 243 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais es-
tabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, Considerando
a realização de Sessão Solene de posse da Ex.ma Sr.a Ministra do
Tribunal Superior do Trabalho Katia Magalhães Arruda a ocorrer no
dia 27 de março de 2008, ad referendum do Tribunal Pleno, RE-
SOLVE - Art. 1º Determinar que o expediente da Secretaria do
Tribunal Superior do Trabalho no dia 27 de março de 2008 será das
7 às 16h30m, dividido em dois turnos, e facultativo das 16h30m às 19
horas. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação";
"ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 252 - O PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribui-
ções legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do
Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em
vista o constante do Processo TST-500.593/2008-4, RESOLVE -
Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com
proventos integrais, à servidora MARIA APARECIDA DE SOUSA,
no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Inter-
mediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 3º, incisos
I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no
art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida
Provisória nº 2.225-45/2001".
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS - 191494/2008-000-00-00.8

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
IMPETRADO : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada -
SINICON, impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelos
Senhores Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e do Emprego,
com pedido de liminar **inaudita altera pars**, em decisão que con-
cedeu registro ao Sindicato ao Sindicato das Indústrias da Construção
de Estradas, Terraplanagem e Pavimentação do Estado do Amapá -
SINDIPAV - AP.

Consta que o ato coator decorre de Portaria nº 343/2000-
TEM (fls. 65) , onde consta o não acolhimento da impugnação ao
registro do SINDIPAV-AP pelo Chefe de Gabinete do Ministro do
Trabalho e Emprego, sendo que a concessão do registro foi de-
terminada por despacho de fls. 56, pelo Sr. Secretário de Relações do
Trabalho.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004 compete às Varas
do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança impetrados
contra ato das autoridades administrativas encarregadas das relações
de trabalho.

Havendo a incompetência funcional desta Corte, indefere-se
in limine a petição inicial do Mandado de Segurança, extinguindo-se
o feito sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do
CPC.

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-ED-RXOFRODC-775738/2001.4

EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FI-
BRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELE-
VISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉ-
TRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO
DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
EMBARGADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO -
EMURB E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA ESTEVES

D E S P A C H O
Considerando o efeito modificativo do julgado imprimido
nos embargos declaratórios interpostos às fls. 2629/2630, 2631/2633,
2636/2641 e 2642/2658, manifeste-se o suscitante, Sindicato dos En-
genheiros no Estado de São Paulo - SEESP, no prazo de 5 (cinco)
dias.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1970/1995-010-02-40.3

AGRAVANTE : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO : DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 221/223 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, conforme já consignado, não foi juntado aos autos o instrumento de mandato concedendo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, o que torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. A juntada da procuração neste momento processual não tem o condão de alterar o despacho ora impugnado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 248/2001-028-04-40.8

AGRAVANTE : FORMAPLAS COZINHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
AGRAVADO : JAIRO LONGARAY MAZIN
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 179/180 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não veio aos autos a cópia da procuração do advogado que substabeleceu poderes para a subscritora do agravo de instrumento, o que configura irregularidade de representação processual, importando o não-conhecimento do recurso por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1038/1998-011-04-41.1

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : WILSON LUIZ LIMA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 958, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Arcor do Brasil Ltda., por irregularidade de representação dos seus subscritores.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 959/964. Sustenta que os subscritores do agravo de instrumento detinham poderes nos autos.

Assiste razão à Agravante. De fato, consta dos autos procuração e substabelecimento (fls. 290/291) conferindo poderes ao subscritores do agravo de instrumento, Dr. Marco Antonio W. Oliva e Dra. Maria Regina M. Gambiaghi Vieira.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 958 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RXOF e RODC - 20208/2003-000-02-00.5

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA SILVA

EMBARGADO

EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMBARGADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

EMBARGADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELENA PEDRINI LEATE

EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

EMBARGADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. CLEBER MAGNOLER

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS,

COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO

ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM

ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

EMBARGADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

EMBARGADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

EMBARGADO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. KENJI TAKAHASHI

EMBARGADO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

EMBARGADO : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA

ADVOGADO : DR. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio

EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

EMBARGADO : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF

EMBARGADO : SINDICATO DOSADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

EMBARGADO : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO : SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RODRIGO EMATNÉ GADBEN

EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.

ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS SERV. CONTAB. ARARAQUARA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO REC. IND. AUTOMATIC DE VIDROS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES



EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NA-VEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VEN-DENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO-PAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE JABOTICABAL	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE AR-TES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
EMBARGADO	: SINDICATO DOS AGENTES DA PRO-PRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE JALES	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM-PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-TRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMÉRCIAIS DE SÃO PAULO - SE-COVI/SP
EMBARGADO	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SAN-TOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE LIMEIRA - SICOVAL	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRI-BUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTI-CULARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE LIVROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE LUCÉLIA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDO-RAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE COUROS E PELES DO ES-TADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADO-RAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-DEMVIDEO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA MAT. MED. HOSP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MA-NUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVER-DE
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRO-CESSAMENTOS DE DADOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE MATERIAIS DE CONSTRU-ÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIE-TÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PU-BLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU-RANÇA PRIVADA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVEP
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE AMERICANA	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PIRACICABA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓ-PRIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE ARARAQUARA	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU-RANÇA PRIVADA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVEP
EMBARGADO	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PALMITAL	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE BIRIGUI	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓ-PRIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE BARRETOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE BAURU	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE RIO CLARO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SOROCABA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SÃO CARLOS	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CARNES FRESCAS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CARNES FRESCAS DE SAN-TOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-RISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CRUZEIRO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABER-TAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE TAUBATÉ	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTE-NEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS COMISSÃOÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTE-NEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCA-ÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES DE SANTO AMA-RO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIA-DEMA E RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-DIV	EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CA-FÉ DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CA-FÉ DE SÃO PAULO		
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO		
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE FRANCA	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SE-GUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTA-DO DE SÃO PAULO		
		EMBARGADO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS		
		EMBARGADO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAM-PINAS E GUARULHOS		
		EMBARGADO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO		

EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TCEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	EMBARGADO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
				EMBARGADO	: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
				EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
EMBARGADO	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
EMBARGADO	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NAVES
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALENCAR NAUL ROSSI
D E S P A C H O		

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 03 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horário Raymundo Senna Pires, Maria de Assis Calsing, além do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho, e a Secretária do Órgão Especial, Doutora Ana Lucia Rego Queiroz. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu à aprovação as atas das sessões anteriores, que foram aprovadas à unanimidade. Em seguida, submeteu à referendun do Órgão Especial o ato praticado pela Presidência, relativo à indicação das Excelentíssimas Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representarem a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, que foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1285 - Referenda ato da Presidência que indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Referendar o ATO SETPOEDC.GP N.º 174/2008, nos termos a seguir transcritos: "ATO SETPOEDC.GP N.º 174/2008 - Indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, nos termos do art. 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, Considerando o teor do Aviso nº 42/GM-MTE, subscrito pelo Ex.mo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, RESOLVE: Art. 1º Indicar as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se de 27 de maio a 13 de junho de 2008 na cidade de Genebra, Suíça. Art. 2º Autorizar o afastamento de Suas Excelências do País no período de 25 de maio a 15 de junho de 2008. Art. 3º A Secretaria do Tribunal deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea em primeira classe e o pagamento das diárias correspondentes". Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à referendun do Órgão Especial o ato praticado pela Presidência, relativo aos critérios de distribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, no âmbito da Subseção Especializada em Dissídios Indi-

viduais I, em face da remoção de S. Ex.ª para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, considerando-o aprovado à unanimidade nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1286/2008 - Referenda ato da Presidência que fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Referendar o ATO SETPOEDC.GP N.º 176/2008, nos termos a seguir transcritos: 'ATO SETPOEDC.GP N.º 176/2008 - Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, Considerando o disposto na Resolução Administrativa n.º 1265, de 8 de novembro de 2007, que trata da composição dos Órgãos Julgadores do Tribunal, Considerando a remoção da Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Ato SETPDC.GP n.º 635 de 14 de novembro de 2007, Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Sua Excelência no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, RESOLVE: Art. 1º Os processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa serão redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, exceto: I - os processos já incluídos em pauta; II - os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas. Art. 2º Serão redistribuídos, ainda, dentre os integrantes do referido Colegiado: I - os processos que retornarem à Subseção para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão; II - os processos sujeitos à prevenção de que tratam os arts. 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal. Art. 3º Este Ato entra em vigor na presente data". Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito submeteu à aprovação dos seus pares a proposta de encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de criação de cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, aprovado à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1287/2008 - Autoriza o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com as alterações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça". Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito submeteu a seus pares os atos praticados pela Presidência, ad referendum do Órgão Especial, que foram aprovados à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1288/2008 - Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: 'ATO.SEAOF.GDGSET.GP.N.º 81 - O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-65.025/2007-4, RESOLVE - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2007, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000'; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 89 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no

art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora VANESSA FARIA BARCELOS, código 33960, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora ELOÍSA SHIMABUKO CASCAS SOUSA, código 520, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar o servidor CLÓVES CÂNDIDO DA SILVA, código 1699, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor AURICÉLIO ROSENDO TIMBÓ, código 26339, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar o servidor DULCINEIA VERÍSSIMO CABRAL NETTO, código 18444, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar a servidora CHRISTIANA DE AZEVEDO BRECKENFELD, código 12638, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária. 7 - Dispensar a servidora MARIA ÂNGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAÚJO, código 23892, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária. 8 - Dispensar a servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, código 28960, Técnico Judiciário removida do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para esta Corte, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária. 9 - Designar a servidora VANESSA FARIA BARCELOS, código 33960, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa da servidora Maria Ângela Caldas e Almeida Araújo. 10 - Designar a servidora ELOISA SHIMABUKO CASCAS SOUSA, código 520, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa da servidora Christiana de Azevedo Breckenfeld. 11 - Designar o servidor CLÓVES CÂNDIDO DA SILVA, código 1699, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 12 - Designar o servidor AURICÉLIO ROSENDO TIMBÓ, código 26339, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cristiana Vasconcelos Goyanna Parente. 13 - Designar a servidora DULCINEIA VERÍSSIMO CABRAL NETO, código 18444, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa do servidor Lindon Johnson dos Santos. 14 - Designar a servidora CHRISTIANA DE AZEVEDO BRECKENFELD, código 12638, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 15 - Designar a servidora MARIA ÂNGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAÚJO, código 23892, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 16 - Designar a servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, código 28960, Técnico Judiciário removida do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para esta Corte, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga decorrente da dispensa do servidor Auricélio Rosendo Timbó; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 90 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor EDMUNDO PEREIRA CORREIA, código 17527, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 2 - Dispensar o servidor JOÃO DE ALMEIDA CAMPOS, código 20406, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da Função Comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 3 - Designar o servidor EDMUNDO PEREIRA CORREIA, código 17527, Técnico Judiciário,

Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 4 - Designar o servidor JOÃO DE ALMEIDA CAMPOS, código 20406, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 96 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ELIZEU JOSÉ DA SILVEIRA, código 486, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO, código 25752, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Saúde. 3 - Designar o servidor ELIZEU JOSÉ DA SILVEIRA, código 486, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Saúde, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 4 - Designar a servidora LÚCIA HELENA GALVÃO ARRUDA, código 5007, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Saúde, em vaga decorrente da dispensa do servidor Luiz Guilherme Grossi Porto. 5 - Designar o servidor LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO, código 25752, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 97 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor RAIMUNDO NONATO FERRO DO LAGO FILHO, código 7997, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora LUSIA DE FATIMA BONTEMPO, código 23883, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora MARIA LUCIA DA SILVEIRA GIAVONI, código 36489, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar a servidora MARIONEIDE FARIAS MACHADO, código 30322, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar a servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, código 8072, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar a servidora TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO, código 27381, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 7 - Dispensar a servidora ESTERLINA SANTA DE ARAÚJO, código 18678, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 8 - Dispensar o servidor ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES SIMON, código 18954, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 9 - Dispensar o servidor JOSÉ ROBERTO REIS PINHEIRO, código 20809, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 10 - Dispensar a servidora CLÉA MARIA BARROS DE OLIVEIRA, código 34321, Médico, requisitada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 11 - Dispensar o servidor EINSTEIN FRANCISCO DE CAMARGOS, código 36021, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 12 - Dispensar o servidor ROSINALDO BENEDITO TIBERIO SANTANA, código 34180, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada

de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 13 - Designar o servidor RAIMUNDO NONATO FERRO DO LAGO FILHO, código 7997, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa da servidora Esterlina Santa de Araújo. 14 - Designar a servidora ESTERLINA SANTA DE ARAÚJO, código 18678, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Perícia e Auditoria Médica, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, criada pela Lei 11.493/2007, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 610, de 5/11/2007. 15 - Designar o servidor EINSTEIN FRANCISCO DE CAMARGOS, código 36021, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Assistência Médica e de Saúde Ocupacional, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Carlos Eduardo Moreyra. 16 - Designar a servidora CLÉA MARIA BARROS DE OLIVEIRA, código 34321, Médico, requisitada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Adolfo Henrique Rodrigues Simon. 17 - Designar o servidor ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES SIMON, código 18954, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor José Roberto Reis Pinheiro. 18 - Designar o servidor JOSÉ ROBERTO REIS PINHEIRO, código 20809, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cléa Maria Barros de Oliveira. 19 - Designar o servidor ROSINALDO BENEDITO TIBERIO SANTANA, código 34180, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Einstein Francisco de Camargos. 20 - Designar a servidora LUSIA DE FATIMA BONTEMPO, código 23883, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 21 - Designar a servidora MARIA LUCIA DA SILVEIRA GIAVONI, código 36489, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 22 - Designar a servidora MARIONEIDE FARIAS MACHADO, código 30322, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 23 - Designar a servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, código 8072, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 24 - Designar a servidora TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO, código 27381, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 98 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora EVANIR RITA DE BARROS, código 13321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora MARIA ABADIA PEREIRA NASCIUTTI, código 4350, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora ANA GLÁUCIA MENEZES DA SILVA, código 38492, Odontólogo, requisitada do Ministério da Educação, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor DANIEL RAMOS CORTES, código 10590, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica. 5 - Dispensar o servidor PAULA

ciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar a servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA, código 11274, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 7 - Dispensar a servidora REGINA CÉLIA DA CRUZ, código 7754, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 8 - Dispensar a servidora VILMA HENRIQUE TOMAZ, código 29770, Auxiliar de Enfermagem, requisitada do Ministério da Saúde, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 9 - Dispensar o servidor RILDO GONÇALVES DA SILVA, código 20783, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica. 10 - Dispensar a servidora CRISTIANA COSTA BARBOSA, código 27327, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica. 11 - Designar o servidor LEÔNIDAS DE BARROS SILVA, código 28988, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Perícia e Auditoria Odontológica, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em vaga decorrente da dispensa do servidor João Bosco Severino. 12 - Designar o servidor RILDO GONÇALVES DA SILVA, código 20783, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 13 - Designar a servidora CRISTIANA COSTA BARBOSA, código 27327, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Rildo Gonçalves da Silva. 14 - Designar o servidor DANIEL RAMOS CORTES, código 10590, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 15 - Designar a servidora EVANIR RITA DE BARROS, código 13321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 16 - Designar a servidora REGINA CÉLIA DA CRUZ, código 7754, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 17 - Designar a servidora MARIA ABADIA PEREIRA NASCIUTTI, código 4350, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cristiana Costa Barbosa. 18 - Designar a servidora ANA GLÁUCIA MENEZES DA SILVA, código 38492, Odontólogo, requisitada do Ministério da Educação, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 19 - Designar a servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA, código 11274, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 20 - Designar a servidora VILMA HENRIQUE TOMAZ, código 29770, Auxiliar de Enfermagem, requisitada do Ministério da Saúde, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 100 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ORMAZANDO MARCOS PINTO XAVIER, código 40015, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 2 - Dispensar a servidora PAULA



ILHA LACOMBE, código 36685, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 3 - Dispensar a servidora AURÂNYA LOIOLA OLIVEIRA, código 31974, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 1ª Região, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 4 - Dispensar a servidora DENISE MARA ALVES BALDUÍNO, código 314, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 5 - Designar o servidor WASHINGTON LUIS BATISTA BARBOSA, código 41961, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 6 - Designar o servidor ORMAZANDO MARCOS PINTO XAVIER, código 40015, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Gestão de Benefícios e Reembolsos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em vaga decorrente da dispensa da servidora Maria Inês Campos Colturato. 7 - Designar a servidora AURÂNYA LOIOLA OLIVEIRA, código 31974, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 1ª Região, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 8 - Designar a servidora PAULA ILHA LACOMBE, código 36685, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 9 - Designar a servidora JACQUELINE ARAUJO, código 40258, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 10 - Designar o servidor SAVIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA RIZENDO, código 40294, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 11 - Designar a servidora DENISE MARA ALVES BALDUÍNO, código 314, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em vaga decorrente da dispensa de Aurânya Loiola de Oliveira'; 'ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 131 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-500.133/2007-8, RESOLVE - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora NILMA ASSUMPTIO DE MAGALHÃES FERREIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001'; 'ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 132 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo nº TST-500.132/2007-4, RESOLVE - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora ROSEMARY DE OLIVEIRA BARROS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; e no art. 1º da Lei nº 10.887/2004". Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão, nos seguintes termos: **Processo: ROAG - 63/2006-000-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Francisco Xavier de Sousa Filho, Advogado: Francisco Xavier de Sousa Filho, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Maria Gabriela Silva Portela, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Excelentíssimo Sr.

Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RE-ED-RR - 878/1999-012-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Programação Visual Vila Real Ltda., Advogado: José Ferreira Gómez, Agravado(s): Fernando de Nigris, Advogado: Sebastião Fioret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AG-RE-AG-A-AIRR - 1151/2005-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos, Advogado: João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ROAG - 1200/2002-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edson de Arruda Camara e Outros, Advogado: Edson de Arruda Câmara, Recorrido(s): Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AG-AIRE - 1768/2005-003-17-70.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adilson de Souza Nunes, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Usimil Construções e Montagens Ltda., Agravado(s): Afonso Neves Gonçalves, Agravado(s): Samuel Ferreira Braga, Agravado(s): Edilson Penha Souza, Agravado(s): João Penha da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31061/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jailton Rodrigues dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31062/2007-000-99-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Espólio de Expedito Rodrigues Bonfim, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31063/2007-000-99-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Amâncio de Souza, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Viação Sanremo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31064/2007-000-99-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Corrêa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31095/2007-000-99-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio do Nascimento e Outro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31096/2007-000-99-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Walter Quintino Júnior, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Carone & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: RXOF e ROMS - 153/2006-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Recorrido(s): João Bertazo Netto, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para conceder a segurança em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, para se computar os juros em separado e, somente se ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda é que tal tributo deverá incidir sobre os juros, respeitando os termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada; **Processo: ROAG - 1018/1994-004-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Recorrido(s): Miguel Tadeu Jorge, Advogada: Édie Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 1433/1993-007-07-41.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Marlene Maria Lopes Ribeiro e Outros, Advogado: Djalma Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Sebastião Azevedo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 1804/1995-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrente(s): Valdir Barbosa dos Santos, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Maria Jocelia Nogueira Lima, Recorrido(s): Paulo Antônio Leite, Advogado: Sylvia Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de não conhecer do agravo regimental, por ausência de interesse recursal; **Processo: AIRO - 2753/1995-011-02-68.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Jr., Agravado(s): Walmir Ferreira Raposo, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Batista Cornachioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento, por desfundamentado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Agravado(s); **Processo: AIRO - 80375/2006-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Jr, Agravado(s): Agenor Cassanta e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário, por desfundamentado. Observação: Presente à sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Agravado; **Processo: RMA - 175294/2006-000-00-00.6**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Novadata Sistemas e Computadores S.A., Advogado: Antônio Glaucius de Moraes, Recorrido(s): Tribunal Superior do Trabalho - TST, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do ato impugnado; II - dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa, para excluir a penalidade da declaração de inidoneidade da Novadata para licitar e contratar com a Administração Pública, mas preservando incólume a imposição da multa, no valor de R\$1.032.673,20 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), com base na subcláusula primeira da cláusula quinze do contrato PE-093/2005-A; **Processo: ROAG - 184380/2007-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Recorrido(s): Maria Dourinha Soares Correia, Advogado: Ottoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 202/1991-416-14-42.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Recorrido(s): Francisco Vieira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAG - 327/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Maria Pinheiro Maia e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao acórdão impugnado; **Processo: ROAG - 1116/1991-002-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Zakie Fayad Portes, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Apelo suscitada em contra-razões; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1690/1994-072-09-41.5 observem o disposto no art. 1º- F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001; **Processo: ROAG - 2576/1995-401-14-42.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Recorrido(s): Antônio Evonio Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 3545/2002-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Marília Reis Rigó, Advogada: Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 666714/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Terezinha Luciana de Almeida, Advogado: Adear Jonas de Bessa, Recorrido(s): Ludmila Xavier Nunes, Advogado: Antônio Antenor Rodovalho, Autoridade Coatora: Tribunal Pleno do TRT da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: MA - 326/2006-000-90-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TRT da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto de lei que cuida da criação de 02 cargos de Juiz de TRT, 18 cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária, 06 cargos de Técnico Judiciário e 06 Cargos em Comissão, sendo 02 de CJ-03, 02 de CJ-2 e 05 de FC-5, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; **Processo: RMA - 645/2005-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Washington Dílson Filgueiras Nunes - Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região, Advogado: Maria Amélia Machado, Recorrido(s): TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RMA - 1096/2005-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Novais Dias, Advogado: Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): Lisiane Vieira- Juíza do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso em Matéria Administrativa e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RMA - 169621/2006-000-00-00.4 da 5a. Região**, corre junto com RMA - 169622/2006-000-00-00.4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Souza Junqueira e Mário Vivas de Souza Barreto (Juiz Auxiliar da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RMA - 169622/2006-000-00-00.4 da 5a. Região**, corre junto com RMA - 169621/2006-000-00-00.4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Raimundo Oliveira Freitas e Mário Vivas de Souza Barreto (Juiz Auxiliar da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 173505/2006-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Ceará (Fundação de Saúde do Estado do Ceará - Fusc), Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Maria Socorro Pequeno Leite e Outra, Ad-

vogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: MA - 179778/2007-000-00-00**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado(a): José Ricardo Costa Mendes Cateb, Advogado: Carlos Augusto de Araújo Cateb, Assunto: Processo Administrativo - Exoneração, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRO - 1150/2004-000-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Agravado(s): Alcides Gurgueira, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental; **Processo: MS - 172183/2006-000-00-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Armando Gonçalves, Advogado: Sérgio Novais Dias, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Impetrado(a): Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de denegar a segurança e fixar custas, pelo impetrante, no valor de R\$ 7,00 (sete reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), isento na forma da lei. Observação: Falou pelo Impetrante o Dr. José Leite Saraiva Filho; **Processo: ROAG - 2589/1995-401-14-43.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Recorrido(s): Maria de Nazaré Bezerra de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o processo por solicitação do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-R - 185835/2007-000-00-00.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: João Régis Nogueira Matias, Embargado(a): TRT da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RMA - 184559/2007-000-00-00.6**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Altamir Saldanha de Andrade, Recorrido(s): Ministro Presidente do TST, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França votar no sentido de negar provimento ao recurso, divergindo, assim, do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator, que lhe dá integral provimento. Observação: Os Exmos. Srs. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Correa não participaram da discussão da matéria, por não estarem presentes no início do julgamento; **Processo: ROAG - 941/2005-000-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Maria da Paz Silva, Advogado: Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: prosseguindo na apreciação da matéria, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Rider de Brito. Os Exmos. Srs. Ministros Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga votaram no sentido de negar provimento ao recurso, e o Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França votou pelo provimento do recurso para determinar a limitação dos efeitos da condenação ao advento do Regime Jurídico Único. Observação: O Excelentíssimo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou da discussão da matéria, por não estar presente no início do julgamento; **Processo: RXOF e ROMS - 267/2006-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Igreja Nova, Procurador: Mário Jorge Santos Lessa, Recorrido(s): Angelúcia Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada, cancelar o ofício requisitório de pequeno valor e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 563/2004, em curso na Vara do Trabalho de Penedo - AL, siga o rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal 196/2003 e 100, "caput", da Constituição Federal; **Processo: MA - 319/2006-000-90-00.8**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Interessado(a): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria administrativa, com base no artigo 2º, inciso II, alínea "d", da Resolução Administrativa 1276 desta Corte e, no mérito, aprovar o anteprojeto transformando-o em projeto de lei, a fim de que, nos termos do artigo 36, IV, do RITST, seja remetido, pela Presidência do Tribunal, à Câmara dos Deputados, Casa competente, nos termos do artigo 64, da Constituição Federal, para a apreciação inicial do referido projeto de lei; **Processo: ROAG - 10025/2006-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Amatra IX, Recorrido(s): Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ROMS - 1058/2005-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fabiano Martins Manzini,

Advogada: Leila de Mello Miranda, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFMS - 31273/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Impetrante: Anaceli Peixoto Cavalcante e Outros, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Interessado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: Os Exmos. Srs. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Emmanoel Pereira não participaram do julgamento, por não estarem presentes em seu início; **Processo: ROAG - 1943/1990-131-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Procurador: Márcio Cândido Costa de Souza, Recorrido(s): Ademir Guimarães e Outros, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Decisão: prosseguindo no exame da matéria, por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França votar pelo provimento do recurso para limitar a condenação à data-base. O voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator é no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam refeitos os cálculos do Imposto de Renda, para que este incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora e, diante da verificação de que se omitiu o juízo de execução na inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, determinar o retorno dos autos àquele juízo para que proceda a realização dos cálculos daquelas contribuições, intime as partes e o INSS, homologue os cálculos, e posteriormente expeça novo precatório em favor do INSS. Observação: O Excelentíssimo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento, por não estar presente em seu início; **Processo: ROAG - 8/2006-000-22-41.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí e Outro, Procurador: Antônio Ribeiro Soares Filho, Recorrido(s): Valdir Martins de Moura, Advogado: Helder Larry Gaze Gonçalves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta; **Processo: RXOF e ROMS - 241/2006-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes, Procurador: Marcelo Amaral Chequer, Recorrido(s): Aguinaldo Francisco de Souza e Outros, Advogada: Amélia Nimer, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e dar-lhes parcial provimento no que tange ao tema "Precatório. Inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. Direito líquido e certo. Caracterização", para determinar a revisão dos cálculos, a fim de que se inclua na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; **Processo: RXOF e ROMS - 300/2006-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Recorrido(s): Romulo Vitoria de Jesus e Outros, Advogada: Amélia Nimer, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51; **Processo: ROAG - 1569/1992-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IESP - Instituto Estadual de Saúde Pública, Procurador: Gustavo de Resende Raposo, Recorrido(s): Heliomar Carpanini Gobo, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário no tópico "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e II - dar-lhe provimento no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA" para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias; **Processo: RMA - 172942/2006-000-00-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Norris - Juiz do TRT da 1ª Região, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Onurb Couto Bruno, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso em Matéria Administrativa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a pena de censura para pena de advertência ao Magistrado, em razão da desobediência à ordem da Corregedoria do TRT da 1ª Região, com fulcro no art. 35, I e II, c/c 43 da LOMAN. Observações: 1) Declararam-se impedidos os Exmos. Srs. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Correa da Veiga; 2) Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: MA - 174952/2006-000-00-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Interessado(a): Gabinete da Diretoria Geral do TRT da 20ª Região, Assunto: Proposta de criação de Cargos e Funções no Âmbito do TRT da 20ª Região, Decisão: por unanimidade, determinar o encaminhamento do anteprojeto de lei que cuida da criação de 19 (dezenove) cargos efetivos e de 12 (doze) funções comissionadas, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ao Congresso Na-

cional; **Processo: ROAG - 513/2002-000-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Campo Grande, Advogado: Edmar Eduardo de Moura Vieira, Recorrido(s): Ezilma Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: A-ED-ROAG - 673/1991-017-09-43.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Paraná (FAFJA), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Débora Regina Mascari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ROAG - 2743/2005-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrente(s): Luzia Ferreira dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela entidade executada a fim de declarar extinta a execução processada nos autos do Precatório nº 45/99, oriundo da condenação a ela imposta nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.172/89, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; **Processo: ED-ED-RMA - 102107/2003-000-00-00.7**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Egídio José da Costa e Silva, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Jackson Urquiza da Costa e Silva, Embargante: Silvia Nunes, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Jackson Urquiza da Costa e Silva, Embargante: União (Extinta Interbrás), Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração dos recorrentes para sanar omissão e obscuridade no julgado, e determinar que a conclusão da v. decisão é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo para determinar que a contagem do tempo de serviço dos autores seja feita a partir de 11/12/1990, com efeitos financeiros a partir da posse dos recorrentes; e II - acolher os embargos de declaração da União, com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto. Observação: O Excelentíssimo Sr. Ministro Rider de Brito declarou-se impedido; **Processo: AG-AIRR - 126/2007-107-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Maria do Carmo Carneiro Nobre, Agravado(s): Francivaldo Angelo do Nascimento, Advogada: Janaina Albuquerque de Lima Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 162/2007-107-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 1677/2006-002-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Leonardo Ferreira de Lima, Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas e vinte minutos. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Órgão Especial, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 14 de abril de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO	: E-RR-29/2005-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
EMBARGADO(A)	: IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS

PROCESSO	: E-RR-47/2001-046-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: NEIDE MASSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO LAGAZZI e OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO	: E-ED-AIRR-57/2006-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: DARLENE SIMONE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
EMBARGADO(A)	: MANPOWER STAFFING LTDA.
EMBARGADO(A)	: RECALL DO BRASIL LTDA.



PROCESSO : E-RR-58/1998-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MERTZ
EMBARGADO(A) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-61/2003-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDER TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-65/2001-041-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-65/2002-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : GENILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI

PROCESSO : E-RR-75/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIZAEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

PROCESSO : E-RR-78/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO GORDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-84/2002-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : JITSUO MAEDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : E-RR-84/2002-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SUPREMO RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PINTO NETO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

PROCESSO : E-RR-98/2000-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : GENÉSIO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK

PROCESSO : E-RR-151/2002-031-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

EMBARGADO(A) : C. A. CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-157/2004-044-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MINICHEKI
ADVOGADO : DR(A). ENIO G. C. NOGARA
EMBARGADO(A) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE

PROCESSO : E-ED-RR-172/2003-054-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A) : SUELY FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

PROCESSO : E-RR-173/2003-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : THE TIME DANCETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BIZUTTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEANDRO INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
EMBARGADO(A) : VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI

PROCESSO : E-RR-186/2005-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BRUNO BIGHETTI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRES VIGO

PROCESSO : E-AIRR-190/2004-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
EMBARGADO(A) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GISELI MOZELA

PROCESSO : E-ED-RR-215/2005-701-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDIR PEDRO LANZA
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-218/2000-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ELIEZER VICENTE
ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR(A). NAIARA ROCHA GONÇALVES

PROCESSO : E-RR-223/2001-631-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDAUAR FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : E-RR-269/2004-641-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MITRA DIOCESANA DE FREDERICO WESTPHALEN - PARÓQUIA SANTA CECÍLIA

ADVOGADO : DR(A). ARCEMILDO BAMBERG
EMBARGADO(A) : IRONITA LÚCIA SHAFER
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOZO

PROCESSO : E-RR-288/2001-252-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : JULIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

PROCESSO : E-RR-296/2003-061-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA
ADVOGADA : DR(A). LAURA FAVALLI MAIA

PROCESSO : E-A-AIRR-298/2003-005-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REALE DA MOTA
EMBARGADO(A) : JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-301/2005-103-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : NATANAILTON NERES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI

ADVOGADO : DR(A). ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

PROCESSO : E-RR-303/2006-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-309/2002-012-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

PROCESSO : E-AG-AIRR-315/2005-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO CRISÓSTOMO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : E-RR-322/2003-771-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
EMBARGADO(A) : MÁRIO WEBER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

PROCESSO : E-ED-A-RR-324/2002-060-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : AILTON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR-326/2005-561-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : REJANE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIS CERUTTI
EMBARGADO(A) : PAMPA SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERRAZ

PROCESSO : E-AIRR-329/2006-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JUNG
EMBARGADO(A) : EDISON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-333/2002-001-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : IRINEU DE SOUZA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SACARIAS MS

PROCESSO : E-A-AIRR-348/2004-006-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : GIULIANNA KARLA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

PROCESSO : E-A-AIRR-350/2002-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-RR-365/2002-004-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉZAR BATISTA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SERGIPE - CES
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS FRANCO DUARTE

PROCESSO : E-RR-371/2005-052-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA BAPTISTA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : E-RR-372/2002-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

PROCESSO : E-ED-RR-375/2005-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ REIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

PROCESSO : E-ED-AIRR-380/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-383/2004-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SUZUKI EXERCISE S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS M. NICHOLS
EMBARGADO(A) : CLEONICE LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-410/1993-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO MENDES RAMOS

PROCESSO : E-A-RR-427/2001-271-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VENILTO PEIXOTO LACERDA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS POLUBOJARINOV

PROCESSO : E-RR-436/2003-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
EMBARGADO(A) : JOSINO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO

PROCESSO : E-RR-453/2006-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GUENTER DREXLER
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

PROCESSO : E-RR-476/2004-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : TÉRCIO FLORÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES

PROCESSO : E-RR-482/2001-024-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERA MÔNICA XIMENES MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVE-DO

PROCESSO : E-AIRR-487/2002-920-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÓVIS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS D' ÁVILA FERNANDES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A) : SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARCEZ DE GÓES

PROCESSO : E-ED-RR-491/2001-062-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADROALDO WOLF (FAZENDA SANTANA)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ REQUENA
EMBARGADO(A) : ALDAIR PRATES
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

PROCESSO : E-ED-RR-492/2000-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MEIRE MARIA CANTADORI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : E-RR-498/1992-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

PROCESSO : E-RR-513/2005-004-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DORVAL TAVARES DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES
EMBARGADO(A) : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : E-RR-523/2003-463-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH SEARA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : E-RR-525/2002-721-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDMAR DÉLIO ROHDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XAVIER PEREIRA
EMBARGADO(A) : UBALDINO ÉLIO KLUSENER
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LINHARES BIDONE

PROCESSO : E-ED-RR-525/2003-018-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : EPAMINONDAS AIRES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO

PROCESSO : E-AIRR-543/2004-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALTER FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : E-RR-551/2003-241-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : RECOMOL COTIA RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTO-RES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : WILSON GENERAL
ADVOGADO : DR(A). ABRAHÃO DAWIDSON

PROCESSO : E-RR-563/2003-045-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : IREMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN
EMBARGADO(A) : BRASHABIT - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-588/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-593/2005-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JANICE DEL LAMA MICHELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). WAGNER MONZATTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RIBEIRO DE BARROS

PROCESSO : E-A-RR-594/2004-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELZA MARIA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-599/2006-064-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIA CRISTINA BIONDO REZENDE
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN CRISTINA JORGE

PROCESSO : E-RR-611/2006-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : IVONE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-620/2002-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : NILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
EMBARGADO(A) : MF CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA. - ME

PROCESSO : E-A-AIRR-651/2003-117-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FRANCISCA DE PONTES ALBUQUERQUE NUNES

ADVOGADA : DR(A). ARACÉLIA VIEIRA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO OBJETIVO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : DR(A). NEOMÍZIO LOBO NOBRE

PROCESSO : E-RR-654/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A) : SALETE RADAELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-AIRR-655/2001-097-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARNELLI DEMONER
ADVOGADA : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS
EMBARGADO(A) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-661/2006-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CAMPOS



PROCESSO	:	E-RR-675/2004-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELAINE M. LEANDRO
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO	:	E-A-RR-677/1995-302-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ARIVALDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER TAVARES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE SOUZA GOMES GUARUJÁ - ME
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
EMBARGADO(A)	:	SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANNE SILVA MARANHÃO
PROCESSO	:	E-RR-683/2004-021-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MAXIMINO CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES
EMBARGADO(A)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-692/2004-022-12-01-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCINÉIA DA SILVA VAILATI
PROCESSO	:	E-RR-696/2003-007-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA JUBARTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HARUMITHU OKUMURA
EMBARGADO(A)	:	JUCELY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-707/2003-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	TC AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI SANDRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DE FARIA
PROCESSO	:	E-RR-740/2004-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOAQUIM MANOEL CAYRES
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO THOMÉ
EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
PROCESSO	:	E-RR-750/2003-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	E-RR-760/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES
EMBARGADO(A)	:	MARIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-777/1997-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS

PROCESSO	:	E-RR-780/2002-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NUNES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-RR-816/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
EMBARGADO(A)	:	AUTO POSTO TREVO DA PAZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TEIXEIRA PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-848/2003-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDISON VALTER PAULINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	:	E-A-RR-860/1998-332-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ERIVAN ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDYR MANFRIN FILHO
EMBARGADO(A)	:	PIRÂMIDES RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-861/2004-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO APARECIDO TRILIA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIG-NANI LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR-866/2005-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ PAULO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO(A)	:	NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-870/1997-161-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MADALENA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
PROCESSO	:	E-ED-RR-871/2003-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	OSWALDO DE PAULA FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO
PROCESSO	:	E-RR-875/1997-161-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	EDESSONI ALVES ALÉM
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-875/2006-026-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	:	AMARILDO BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-876/1997-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BABINSKI MAROCHI

PROCESSO	:	E-AIRR-894/2005-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	PAULO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADA	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-898/2003-012-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT
EMBARGADO(A)	:	NAILTON JUSTINO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
PROCESSO	:	E-RR-902/2006-004-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AILTON SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO	:	E-RR-916/2004-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR MANOEL CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
EMBARGADO(A)	:	MONTHENGE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BEILFUSS
EMBARGADO(A)	:	ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-918/2003-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VITÓRIO CALEGARE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	:	E-RR-918/2004-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	TERTULIANO COSTA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR-945/2004-077-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CARLO VALÉRIO FARIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SIRLENE CANTÃO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL LOURENÇO WESTIN
PROCESSO	:	E-AIRR-956/2005-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE NELSON GARCIA FORTINI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO BITTAR
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN FONSECA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO
PROCESSO	:	E-RR-959/2005-026-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA CRISTINA ASSIS APOLLONES
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO	:	E-AIRR-967/2005-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-992/2003-441-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	EMBARGADO(A)	:	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.289/2003-002-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY PAULOZZO VIANA				RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	:	JOSÉ MAURO BRAZ GOMES
PROCESSO	:	E-RR-1.014/2003-062-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	RONILSON NASCIMENTO COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR-1.191/1992-003-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR-1.292/1999-010-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE	:	MARIA TEREZA BIAZON TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSELI ELIAS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURAN-ÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR-1.018/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR-1.193/2005-312-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	:	AURIZANGELA MARTINS GOMES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	REGINALDO PAES MENDONÇA (FAZENDA MA & PE)	PROCESSO	:	E-RR-1.308/2004-373-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.029/2004-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOAQUIM DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADA	:	DR(A). TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO	:	E-RR-1.202/2003-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS NANSO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RUBIAN SOARES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LUIS DE LIMA TRIGUEIRO	EMBARGANTE	:	ABEL DE SOUZA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	:	TARCÍSIO BUENO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICROR-REGIÃO DO VALE DO ASSU	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	EMBARGADO(A)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	:	E-RR-1.329/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.038/2004-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR-1.208/2005-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	POSTO TRIÂNGULO LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO
PROCURADORA	:	DR(A). KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA	EMBARGADO(A)	:	VALDENIR VIEIRA DA FONSECA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ESTEVES LIMA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	:	DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	FABIANA REGINA COELHO - ME	PROCESSO	:	E-AIRR-1.329/2002-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.039/2003-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MUSSE NETO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR-1.252/2004-007-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ALAIR DE FIGUEIREDO UGLIARA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	:	DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
PROCURADOR	:	DR(A). HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	:	DELSON JOSÉ SALES HARRIS	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	VALDENIR VIEIRA DA FONSECA	PROCESSO	:	E-AIRR-1.345/2005-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.056/2006-075-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	FABIANA REGINA COELHO - ME	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MUSSE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO	:	E-RR-1.255/2002-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ-TICA LTDA.	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR-1.346/2000-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SILVANA DE FÁTIMA COUTINHO	PROCURADORA	:	DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	EMBARGADO(A)	:	ARIONILDO BARROS LIMA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-RR-1.058/1997-161-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARI SOARES FERREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	HOTEL NACIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	:	ZARGOS BAR LTDA.
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SCHWARTZ
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNAN-DES	EMBARGADO(A)	:	FRANCO LUIZ CARLOS MORANO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO ANTÔNIO PÍCOLO	PROCESSO	:	E-RR-1.258/2001-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS ROZATTI
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	E-ED-ED-ED-RR-1.356/2003-462-02-00-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.059/2002-070-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGANTE	:	SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LT-DA. E OUTRA	EMBARGADO(A)	:	SEV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	:	OSVALDO CARVALHO DA CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARQUES TOLEDO	ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA GATENO	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). DENER BACIL ABREU	PROCESSO	:	E-AIRR-1.258/2001-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR-1.142/2000-023-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	:	JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.260/2004-019-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ANES SANFINS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR-1.160/2001-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	EMBARGANTE	:	ELIANA GOMES ROCHA E OUTRA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	EMBARGANTE	:	UNIÃO	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	:	DR(A). ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.363/2000-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	PROCESSO	:	E-RR-1.280/1997-161-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ELIANA GOMES ROCHA E OUTRA
PROCESSO	:	E-RR-1.183/2005-019-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LOURENÇO FILHO	EMBARGADO(A)	:	RERONILDA DOS SANTOS RIMAR
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR-1.392/2001-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	FABIANE APARECIDA BAZAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A)	:	SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-1.398/2004-010-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-A-RR-1.415/2004-023-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTI- CA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.428/2002-020-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	THAISA CESTARI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER PASTRO
EMBARGADO(A)	:	FRANKLIN BORGES ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ARRUDA CASTANHO
PROCESSO	:	E-RR-1.433/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA ERINEIDE GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.434/2005-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR-1.442/2003-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	E-RR-1.451/2005-003-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	UELITON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-1.472/2001-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE MOTA LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR-1.488/2003-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	OZENILDA LAPA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
PROCESSO	:	E-RR-1.492/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO	:	E-ED-RR-1.500/2001-054-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MARCELO SELINGARDI
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	:	E-RR-1.543/2002-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GILBERTO ANANIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-1.547/2003-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOCELI FRUTUOSO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.587/1997-003-22-41-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). IANA LÍDIA ROCHA TORRES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.598/2003-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO VERZEKNASSI
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.609/1990-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-1.676/2004-007-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	CAMARGO PENTEADO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EDLA-MAR PALHANO
EMBARGADO(A)	:	LIANA DA COSTA RIBEIRO LOPES RENTAS
ADVOGADO	:	DR(A). GRACIANO JOÃO ABAMBRES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.725/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	VALTER DA ROSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-1.782/2001-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	:	ANDRES ENRIQUE MEYER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL PAULO ANSEMI
EMBARGADO(A)	:	SANTA COR CENTRO DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VITO MASTROROSA
PROCESSO	:	E-RR-1.823/2000-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI CÉSAR LIVORATTI
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.828/2003-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGO- TO - SEMAE
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNIA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE
EMBARGADO(A)	:	DI JACINTHO & CIA. LTDA.

PROCESSO	:	E-RR-1.834/2002-012-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO EVANDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-RR-1.840/2001-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEM- BRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE LICEIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIZI VOLPI VINHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.896/2002-072-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR-1.914/2003-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - DEMEC)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ADETE GUIOMAR DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO	:	E-RR-1.917/2001-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SANDRA SCOPARO SCHINLINGOVSKI FÉLIX
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSILDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.927/2000-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	RENATO AMADEU FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-2.003/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.020/2001-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	PERFECT CAR - EMÍLIA ALICE ALVES MALACARNE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA COSTA ALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.032/2003-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FRANCO
PROCESSO	:	E-AIRR-2.058/1996-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	NATALINO GOMES FORTUNATO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE ELIAS SEDACA
PROCESSO	:	E-RR-2.076/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA
EMBARGADO(A)	:	RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA ROMANI



PROCESSO	:	E-RR-2.136/2002-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DELAINE TRENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). PRISCILA SORDI
EMBARGADO(A)	:	LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO
PROCESSO	:	E-RR-2.136/2003-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DO LAGO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRED A
PROCESSO	:	E-RR-2.340/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO PACHECO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
PROCESSO	:	E-RR-2.375/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSAFÁ VIANA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.414/1999-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA PAULA IGNÁCIO
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ
PROCESSO	:	E-RR-2.416/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANQUILENE VIANA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-ÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.418/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FABRÍCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-2.524/2005-010-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	GUILHERME DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.581/2003-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ARIOVALDO ROBERTO TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). DILSON ZANINI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-AIRR-2.616/2003-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JUCIMAR GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-2.618/2003-067-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	RUBENS GOMES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PROCESSO	:	E-RR-2.636/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUZILENE SILVA MORENO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-2.745/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IRINEIDE BARROS LEITÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.750/2004-001-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SAMUEL ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-2.794/2002-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	NÉLSON ANTÔNIO DE SÁ RAQUENA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO AMBAR LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.807/2001-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR CORNACCHIONI
EMBARGADO(A)	:	IRINEU CARDOSO FIUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANÉAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.816/2004-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	:	AMAURI RONCHI
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.844/2002-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	JOANA D'ARC RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.861/2003-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FRANCISCO PUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.919/2001-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SIDNEY LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-2.976/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.021/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	EVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.023/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-3.039/2003-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MÁRCIO BANIELTI
EMBARGADO(A)	:	SELMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
PROCESSO	:	E-AG-RR-3.130/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	SINÉSIO BARROS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.134/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.191/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NEVILLE
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-RR-3.200/1999-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ITÁLIA BAQUETA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RANDAL DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-RR-3.342/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	SILVÂNIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
EMBARGADO(A)	:	ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MR CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE LIMA GROPEN TAVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-3.342/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.374/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GLEICY GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.499/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	VENILTON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.569/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.574/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	HILSON SOARES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-AG-RR-3.702/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA LEITE SOUSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.763/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-4.162/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	RONI EDUARDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE PAULA PRETTO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.299/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JANETE DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-5.017/2004-003-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ERLON ALBUQUERQUE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO
PROCESSO	:	E-RR-5.053/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LINS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.484/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RONIERY LIMA AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-5.661/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	NILO CAETANO COLARES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.349/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RACHEL MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO	:	E-RR-6.437/2003-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	ELISEU MILITÃO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
EMBARGADO(A)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MARTINS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-7.874/2003-037-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JUSSARA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
PROCESSO	:	E-RR-8.913/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	LAURINDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-9.005/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	SEMÍRAMIS BARKOKEBAS CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO

PROCESSO	:	E-RR-14.952/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	HPJ CAZACENTER E CIA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ILTON CAVALCANTI
PROCESSO	:	E-RR-15.591/1992-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	:	ERONI RAULINO SCOMAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	E-ED-RR-15.846/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LÚCIO ANTÔNIO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-17.987/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	SILVIO MANOEL CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
PROCESSO	:	E-RR-20.658/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ABELAR DA SILVA ZEFERINO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	:	E-ED-RR-20.948/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-23.075/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO DE JESUS ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-26.043/1996-010-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	OMAR ANTÔNIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-26.351/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-26.661/1992-014-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	GILMAR DE SOUZA MALHEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-30.179/1997-007-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	SEZINANDO AGNER DE BONFIM
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO
Complemento: Corre Junto com E-RR - 600969/1999-7		

PROCESSO	:	E-A-AIRR-32.714/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WILSON MOREIRA LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA
EMBARGADO(A)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-36.613/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-55.914/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALÇÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DE MOURA FÉ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TELES VERAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-57.125/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉDSON CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JARBAS ROLDAN
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GUERCHE
PROCESSO	:	E-ED-RR-59.619/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA CABRAL LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
PROCESSO	:	E-RR-61.245/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO TADEU GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-63.188/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
EMBARGADO(A)	:	NARA REGINA CARDOSO PAZZIM
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM
PROCESSO	:	E-ED-RR-66.074/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GASTÃO MEIRELES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO TILELLI
EMBARGADO(A)	:	LYSE SHIMAZAKI
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
PROCESSO	:	E-RR-73.585/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HUANG HUEY JIUN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO
PROCESSO	:	E-ED-RR-75.835/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCARINI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	E-ED-RR-82.969/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CLÉRIS GONÇALVES NOVAIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	E-RR-97.463/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
PROCESSO	:	E-ED-RR-261.400/1996-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TERRA
PROCESSO	:	E-RR-380.745/1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
PROCESSO	:	E-RR-391.986/1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ISAÍAS DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO	:	E-RR-394.893/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA
PROCESSO	:	E-RR-412.180/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A)	:	JESUS ELIAS NOBRE
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-412.292/1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-435.759/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS TOZZI CURCIO
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MIRIAM BORTOT
PROCESSO	:	E-RR-437.461/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MILTON MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-459.706/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA NAHON NASSI
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ROSSETO
PROCESSO	:	E-RR-463.415/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ CASTILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

PROCESSO	:	E-RR-474.389/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	IDELMA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	E-RR-477.654/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LOURDES PROVIN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-490.064/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-492.551/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ MAFRA BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
PROCESSO	:	E-RR-493.347/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	:	E-RR-503.959/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ORVINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-518.279/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CLEOMAR NEGRINI
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-528.471/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
PROCESSO	:	E-ED-RR-532.419/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CARLOS AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	:	E-RR-534.980/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
PROCESSO	:	E-RR-536.182/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MANOEL QUIRINO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

PROCESSO	:	E-RR-536.730/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOÃO SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
PROCESSO	:	E-RR-537.430/1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALDO TRINDADE BENTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DEUSDEITH FREIRE BRASIL
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-537.681/1999-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PAULO NEY FIGUEIRA DUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-540.903/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO	:	E-RR-541.023/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DAURÍLIA SERRÃO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	E-RR-541.816/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IZILDA ALICE FINATI
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-ED-RR-545.949/1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSELITA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO
PROCESSO	:	E-RR-547.103/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UBIRAJARA DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-548.104/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO
EMBARGADO(A)	:	ÉLZON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-549.074/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VALDENOR TRINDADE DE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-553.187/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ZULEIDE DA CRUZ JOTTA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
PROCURADOR	:	DR(A). MAURICIO CORREIA DE MELLO



PROCESSO	:	E-RR-557.402/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
EMBARGADO(A)	:	ADAUTO DA SILVA PAEZ
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE POPPE COSTA
PROCESSO	:	E-RR-569.045/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATO MENDES LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERT DE SAMPAIO
PROCESSO	:	E-RR-576.435/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JADIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-576.618/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NADER ISSASBOH
ADVOGADO	:	DR(A). GERCY DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-577.285/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO FAUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-578.085/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	LUIZ BERNARDO THIMMIG
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-578.344/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-578.610/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-583.578/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	ODENIR FOLLADOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR-588.321/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A)	:	ELCI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-589.164/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO	:	E-RR-592.095/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ORIVALDO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-592.178/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-592.660/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VANDIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO AZEVEDO
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-596.933/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	AREOLINDO DAMASCENO VIANNA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-600.623/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ALAOR DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-600.969/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SEZINANDO AGNER DE BONFIM
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
Complemento: Corre Junto com E-ED-AIRR - 30179/1997-7		
PROCESSO	:	E-ED-RR-607.108/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON KOZAKI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-607.259/1999-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA L VALZ
PROCESSO	:	E-RR-608.612/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO DA SILVA VENCATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARÍCIO JOSÉ MENEZES FORTES
EMBARGADO(A)	:	AROLD SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR-610.265/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO	:	E-ED-RR-610.323/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS RENATO CHINKEVICZ
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-610.366/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LÉO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

PROCESSO	:	E-ED-RR-612.394/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO MENDES DA FONSÊCA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	:	E-ED-RR-615.046/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	IVANETE TRES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO	:	E-ED-RR-615.053/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	NOIR PEREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-615.862/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-623.200/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-RR-630.960/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SILVESTRE SATURNO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-631.372/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA DE LIZ BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	E-ED-RR-632.317/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LUIZ FERREIRA MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MAZZAFERA FREITAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-635.965/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA	:	DR(A). ANUNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A)	:	ALAOR ARANHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	E-RR-636.403/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MADY CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	E-ED-RR-640.389/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO VAZ
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : E-RR-642.432/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

PROCESSO : E-AIRR-644.511/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com E-RR - 644512/2000-9

PROCESSO : E-RR-644.512/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 644511/2000-5

PROCESSO : E-RR-644.522/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RAQUEL LAGO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : E-ED-RR-644.789/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADALBERTO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-650.661/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-650.706/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-654.264/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCI VALMIR MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANITA MARQUES GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR-655.334/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-665.133/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALBINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-666.666/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-666.859/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA NEVES LYRIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-AIRR E RR-668.836/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WALMIR RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI

PROCESSO : E-ED-RR-671.183/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : E-RR-672.521/2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CLIVANI SILVA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : E-ED-RR-679.787/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-683.799/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JONAS BRANT
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-689.850/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
EMBARGADO(A) : JOÃO DIVINO VAZ
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-693.033/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FATURETO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : E-RR-695.453/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-716.795/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDERSON BATISTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

PROCESSO : E-RR-718.717/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMIR MACEIÓ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

PROCESSO : E-RR-719.154/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

PROCESSO : E-RR-727.700/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO DA GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-728.410/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : E-RR-737.371/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELTO ZANETTI
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-744.989/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONIVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-756.675/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GENIVALDO BISPO DE SENA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-758.925/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

PROCESSO : E-RR-762.191/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-772.441/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ROCHA MAFFRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : E-RR-773.034/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ODILA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-RR-789.861/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

PROCESSO : E-RR-789.983/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARLY GOMES E SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO



PROCESSO	:	E-RR-790.358/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-790.508/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALEIXO OSSOWSKI
ADVOGADA	:	DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR-792.372/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DEJANIR STECKER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-794.064/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	OSNI FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A)	:	COTECE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-799.799/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	QUINTILIANO CASCARDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR-800.868/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CASEMIRO GUDELEVICIUS
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO(A)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-803.831/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉSAR BRIZOLA MAYER
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	E-ED-RR-804.323/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUÍS MENDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-810.717/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
PROCESSO	:	E-AIRR-812.158/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	WÁLTER GABRIEL NARDES
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR-814.855/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
EMBARGADO(A)	:	LIBERA BOFF PIRILLO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	E-RR-815.064/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-486/2006-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GTM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MAURO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LOUREIRO SILVA
PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-1.858/2001-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO STREHLE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	A-E-RR-718.714/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA		
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais		
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS		
ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA		
Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a sétima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Snaches De Mendonça, Subprocuradora-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Ató contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do Processo: AG-AR - 178294/2007-000-00-00.6 da 1a. Região , Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aluísio Rocha dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.611,99 (mil seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes quanto a aplicação da muta. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravado. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Processo: ROAR - 3558/2002-000-01-00.1 da 1a. Região , Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Darley Soares Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas, Recorrido(s): Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Processo: ROAR - 11722/2006-000-02-00.2 da 2a. Região , Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Douglas Ricardo Pereira, Advogado: Dr. Clovis Souza de Oliveira, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Processo: ROMS - 902/2006-000-01-00.4 da 1a. Região , Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura		

Cotrim, Recorrido(s): Fatima Maria Pereira Coelho, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: retirar de pauta em virtude de suspeição superveniente declarada pelo Excelentíssimo Ministro Relator, com fulcro no artigo 135 do Código de Processo Civil, a fim de que seja redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma Regimental. **Processo: ROAG - 1098/2007-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Recorrido(s): Flávio Euphemio Galvão, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabricio Trindade de Sousa, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 57296/2002-000-00-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Nordeste Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Sílvia Avelino Pires Britto Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: retirar de pauta em virtude de suspeição superveniente declarada pelo Excelentíssimo Ministro Relator, com fulcro no artigo 135 do Código de Processo Civil, a fim de que seja redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma Regimental. **Processo: ROAR - 169789/2006-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. Luciene Álvares Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir o acórdão regional proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1119/89, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a reclamação trabalhista, apenas com relação aos substituídos Márcia Regina Cesar Moreira Costa e Joaquim Sampaio Muniz; e excluir a condenação em honorários advocatícios. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 3195/2002-000-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Marlene Carvalho, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Recorrido(s): Félix Valois Coelho Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Recorrido(s): Fernando Cardoso de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro de Meneses, Recorrido(s): Ângelo Raphael Celeni Pereira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Antonilzo Barbosa de Souza, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Advogado: Dr. Antonilzo Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 10902/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Leila Rosa Resende Serello, Advogado: Dr. Eloísa Rocha de Miranda, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona do Recorrido. **Processo: ROAG - 2008/2005-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - D.A.A.E., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Roberto Ferro, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-AC - 187974/2007-000-00-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armando de Albuquerque Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. Sandro Valongueiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do agravante. **Processo: ROAR - 167/2005-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joaquim Caetano de Almeida, Advogado: Dr. Marfisa Viviane Caetano de Almeida, Advogado: Dr. joaquim Caetano de Almeida, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional; II - negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabricio Trindade de Sousa, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAG**

- **859/2006-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Valton Pessoa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins no Estado da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 278/2006-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Ivo Luiz Bozzini, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Recorrido(s): Marlene de Azevedo Rosasco, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Celestina Costa Pinto Cruz e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente que requereu e teve deferida juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 3930/2003-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Givaldo Cardoso dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Observação: sustentou pelo Recorrido a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa que requereu e teve deferida juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 357/2005-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Megalvío Mussi Júnior, Advogado: Dr. Megalvío Mussi Júnior, Recorrido(s): Adão de Souza, Advogado: Dr. Clóvis Damasceno Paz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir a multa imposta pelo acórdão recorrido. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Megalvío Mussi Júnior. **Processo: ROMS - 399/2006-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Carlos Alberto Galhardo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio "on line", dentro da compreensão do Verbete 417, III, da Súmula desta Corte. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, que ficarão a cargo do Litisconsorte. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. ; **Processo: ED-ROAR - 377/2005-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Televisão Vitória Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Espírito Santo - Sintertes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Crisostomo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de: rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada, motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindenda por violação de dispositivo de lei, ficando mantida a readmissão, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus. **Processo: ROAG - 21/2007-000-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Manaus, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Recorrido(s): Superterminais Comércio Indústria Ltda., Recorrido(s): Transnav Ltda., Recorrido(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Recorrido(s): Expresso Oliva Ltda., Recorrido(s): Transerm - Transporte Rep. Agenciamento Marítimos Ltda., Recorrido(s): Ocrim S.A. - Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Portcom Ltda., Recorrido(s): Manave Navegação Ltda., Recorrido(s): N.E.R. Transportes Ltda., Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Manaus, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários

do Porto de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 175/2006-000-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Gustavo Jayme de Castro Ribeiro, Recorrido(s): Luz Marina Pires da Silva Paixão e Outros, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível, e não o receber como recurso ordinário. **Processo: ROMS - 320/2004-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Campinho Torres, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 2103/2006-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no Processo nº 2195/2003-006-07-00.3 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. ; **Processo: ED-ROAR - 2157/2006-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Carlos da Costa Tizotti, Advogada: Dra. Ana Fernanda Tarrago Grovermann, Embargado(a): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAR - 3195/2002-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Di Pão Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Capela, Recorrido(s): Elisângela de Queiroz, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6270/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Recorrido(s): Iara Lúcia Rezende, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10214/2007-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): B.R.C.A Participações Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Recorrido(s): Delfin Rogério de Souza Blanco, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Itibéria Engenharia e Construções Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC. **Processo: ROAR - 55264/2001-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Jesus Garcia Tristão, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica, suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 1/2007-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Elisabeth Maia Dalla, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 258/2006-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Iracemápolis, Advogada: Dra. Vanessa Maria de Miranda Pontes, Recorrido(s): Nidelle Elisa Pretone Silva, Advogada: Dra. Beatriz Carneiro Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: A-ROAG - 603/2007-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo César Santana, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Cruz, Agravado(s): KPMG Auditores Independentes, Advogado: Dr. João Batista Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 726,14 (setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROAR - 1672/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higieneização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte - Sindeac, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.747,88 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 1951/2004-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agostinho Moreira de Jesus, Advogado: Dr. Jair Moyzês Ferreira Júnior, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Victorazzo Halak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR -**

2017/2001-000-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espólio de Gil Senche Neto, Advogado: Dr. Sandra Cristina Senche, Recorrente(s): Geraldo Esteves, Advogado: Dr. Cláudio Guimarães, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Mário Antônio Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, por intempestivos; II - rejeitar o pedido do Ministério Público alusivo à aplicação de multa por litigância de má-fé aos Recorrentes; III - determinar sejam riscadas dos autos as expressões injuriosas utilizadas nos recursos ordinários (fls. 975, 984, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 993, 1.030 e 1.032), como requerido pelo "Parquet", nos termos do art. 15 do CPC. **Processo: AG-ROMS - 11370/2005-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Manuel da Costa Semocas (Nadinho Lanches Ltda.), Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): João Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 112,36 (cento e doze reais e trinta e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 12629/2005-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nelson Lourenço, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Recorrido(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamada alusivo à aplicação de multa ao Reclamante por litigância de má-fé. **Processo: AG-ROAR - 12876/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Maria Vazquez Carrasco, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Marivaldo Silva dos Reis, Advogado: Dr. Nilson Martins da Silva, Agravado(s): Nineteen Hundred Restaurante e Jantar Dançante Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.176,81 (mil cento e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 55346/1999-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletrobrás Term nuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Recorrido(s): Benedito Fernandes da Silva Filho e Outro, Advogada: Dra. Maria Marlene Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a sentença rescindenda, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista 146/93 da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ). **Processo: AR - 178495/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Leonardo Spinosa Neto, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Réu: Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 41,92 (quarenta e um reais e noventa e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 833/2007-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Aldo Lorenzon, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROMS - 922/2007-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): United Mills Ltda., Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Nascimento, Recorrido(s): Paulo Dilmar Nogueira, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1466/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Euzébia Lopes da Silva, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Recorrido(s): Viação Sandra Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, das quais é isenta na forma da lei. **Processo: ROAG - 1934/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vísrio Vaz de Lima, Advogado: Dr. Vísrio Vaz de Lima, Recorrido(s): Panifícios Newbread Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 2034/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilson João Parisoto, Advogado: Dr. Melissa Cristiane Fernandes de Carvalho, Embargado(a): Rosemeire Donato, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 3251/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Carlos Alves dos Santos, Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Pro-**



cesso: RXOF e ROAR - 10146/2005-000-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Palmeira do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria Eurides Dias da Silva, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Correia Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. **Processo: RXOF e ROMS - 13398/2003-000-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Espólio de Luiz da Silva Alexandrino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 1.347/97, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Estância Balneária de Praia Grande - SP, siga o rito do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/88. **Processo: ROAR - 13998/2005-000-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maísa de Lacerda Nazário, Advogado: Dr. Fabiana Kleib Minelli, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-AR - 180946/2007-000-00-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jovino Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravamento para tão-somente isentar o Agravante do pagamento das custas processuais. **Processo: HC - 187795/2007-000-00-00.4 da 12a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Vanderlei Zanetta, Advogado: Dr. Vanderlei Zanetta, Paciente: Vanderlei Geraldo Rosso, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do CPC, com relação ao pedido de Habeas Corpus contra a ordem de prisão determinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma; II - no mais, denegar a ordem pleiteada. **Processo: CC - 190694/2008-000-00-00.2 da 17a. Região,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Suscitado(a): Juiz da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, a fim de declarar o Juiz Suscitado (78ª Vara do Trabalho de São Paulo) competente para a realização da penhora do bem imóvel descrito na certidão de fl. 132 dos autos da Reclamação Trabalhista 1553/2002-007-17-00.1. **Processo: ROAR - 85/2003-000-17-40.9 da 17a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilmar Cláudio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 845/2006-000-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Macarini Bego, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Francisco Lemes de Azevedo, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Recorrido(s): Constecca Construções S.A., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 1101/2006-000-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Miguel Ramalheira de Figueiredo, Advogado: Dr. Geraldo Augusto de Souza Júnior, Agravado(s): Benedito Teodoro de Lima Filho, Agravado(s): Sorveteria e Lancheria Polo Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROHC - 1355/2007-000-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcelo Puggina Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Arnaldo Alves de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Marcelo Puggina Nogueira, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputada depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 910/2005-118-15-00-0, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapira/SP. **Processo: A-ROAR - 1959/2005-000-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Teresa Cantarelli Sahione Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pontes Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 147970/2004-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista nº 495/93 da então 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro - RJ, referente, tão-só, ao montante que exceder aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferenças salariais decorrente das URP's de abril e maio de 1988, até

o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do presente recurso ordinário. **Processo: CC - 185876/2007-000-00-00.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz da Vara do Trabalho de Guarapari-ES, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Paragominas-PA, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que competente para apreciar e julgar os embargos de terceiro é a Vara do Trabalho de Paragominas/PA, juízo deprecante, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROMS - 29/2007-000-13-00.5 da 13a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Recorrido(s): Sueli Arcanjo do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho Itabaiana, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAR - 65/2006-000-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Soares da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Pinho Taranto, Recorrido(s): Jairo Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Recorrido(s): Ronaldo José da Silva e Outra, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Recorrido(s): Adejar Entregas Urbanas Ltda., Recorrido(s): Yrley Teles, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. **Processo: ROMS - 397/2005-000-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Pereira, Advogada: Dra. Daniela Antunes Luccon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. José Mário Miller, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 413/2005-000-17-00.4 da 17a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Alves Brito, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Recorrido(s): San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda., Advogado: Dr. Igor Mutiz de Sá, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. **Processo: ROAR - 498/2005-000-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudio Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Ademir Costa Campana, Recorrido(s): Stankowich Produções Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Flávia Derra Eadi, Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente a preliminar suscitada de ofício quanto à irregularidade processual, determinando à parte Autora a juntada da decisão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado do processo em fotocópias autenticadas, no prazo de dez dias após a publicação desta decisão, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito; II - em consequência, retirar de pauta o presente processo, nos termos do § 1º do artigo 126 do Regimento Interno do TST. **Processo: ROAG - 551/2006-909-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Anna Carolina de Barros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Marisa Machado Cândido Domingues da Silva, Advogada: Dra. Mariana Domingues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1811/2006-000-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Creante Mateus, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Recorrido(s): Reggio Marzio Funari, Advogado: Dr. André Matucita, Recorrido(s): Gilson Souza Cruz, Recorrido(s): Joanes Henrique Ferreira Neto, Recorrido(s): Márcio Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Osvaldo Pedro da Silva, Recorrido(s): Ozeias Alves de Carvalho, Recorrido(s): H & R Friction Materiais Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 60,39 (sessenta reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAG - 10191/2006-000-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pietro Quiriconi, Advogado: Dr. Fábio Gomes, Recorrido(s): TM Data Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 11667/2004-000-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogada: Dra. Rosalina Fátima Gouveia, Recorrido(s): René Crepaldi Filho, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 11754/2006-000-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Della Coletta, Recorrido(s): Rafael Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Benedicto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Caieiras, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV,

do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11867/2005-000-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Baltazar José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Francilene Sena Bezerra Silvério, Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda., Recorrido(s): Romero Teixeira Niquini, Recorrido(s): Jussara de Araújo Niquini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12086/2002-000-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ELAND - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Laercio Lopes, Recorrido(s): José Luiz Mantovani, Advogada: Dra. Maria Elisa Aquino Navarro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões e pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROMS - 12420/2004-000-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Orestes Quêrcia, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Embargado(a): Roberto de Souza Vieira, Embargado(a): DCI Editora Jornalística Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 12939/2005-000-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luís Fernando dos Santos Reigota, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Flávio Xavier da Silva, Recorrido(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. Helena Maria Digon Santiago, Recorrido(s): Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações - Abet, Advogada: Dra. Margareth Rossini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-ROMS - 13257/2004-000-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Juezar Beu Júnior, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Embargado(a): Serv. Organon Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Marques Alvarenga Gomes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AG-AC - 173663/2006-000-00-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Intervalles Minérios Ltda., Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Agravado(s): Samuel Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 245,95 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) calculadas sobre o valor de R\$ 12.297,40 (doze mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) atribuído à causa. **Processo: AG-ROMS - 45/2006-000-17-00.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maracanã Transporte e Comércio de Gases Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): João Carlos Patrício, Advogado: Dr. Lauro Adyr Marino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROMS - 1647/2006-000-07-00.4 da 7a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rafaela Veras Antero, Recorrido(s): Antônio Sérgio Alves de Araújo, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 7ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE. **Processo: ROMS - 1815/2005-000-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Recorrido(s): Selma dos Santos Pereira Lyra, Advogado: Dr. Alex Fabiano R. Ávila, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRO - 10861/2005-000-02-01.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Waldemar Corrêa, Advogado: Dr. Waldemar Corrêa, Embargado(a): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Ciacio de Carvalho, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AR - 180179/2007-000-00-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Hilda Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Réu: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sa e Saechi, Decisão: por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa, dispensadas. **Processo: CC - 190716/2008-000-00-00.1 da 6a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Suscitante: Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Itabuna-BA, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Sus-

citante. **Processo: ROAR - 122/2006-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Recorrido(s): Paulo César Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Lilian Calçavara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1512/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Geraldo Kfuri Mendes, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Alexandre Silva Guimarães, Recorrido(s): Segundo Cartório e Tabelionato de Notas de Uberlândia, Recorrido(s): Djalma Pizarro, Advogada: Dra. Suzana Bianchini Pizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Fica prejudicada a arguição de ausência de capacidade postulatória do réu para apresentar impugnação ao pedido de justiça gratuita. **Processo: ROMS - 2250/2006-000-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Sylvio Torres Filho, Recorrido(s): Mônica Patrícia Silva Moissinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itabaiana, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: ROAR - 6125/2006-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): De Millus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Juliano Michels Franco, Recorrido(s): Gilda Natalina dos Santos Teles, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10101/2005-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Petrucio Costa da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: AIRO - 13218/2006-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Auto Posto Brempem II Ltda., Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Tania Regina Santos Pedroza, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 20747/2000-000-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Di Santinni Comercial de Calçados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Isabella Gameiro da Silva Terzi, Recorrido(s): Luiz Alberto do Eiró do Val e Outras, Advogada: Dra. Maria de Fátima Borges Maio, Recorrido(s): Marco Antônio Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e sete. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-282/2002-050-02-40.5

AGRAVANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA GARCIA LOPES
AGRAVADO	: ELISÂNGELO SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO IRINEU LEAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 101-103), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 87). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir

de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 101-103) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3/2006-005-18-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: ANDERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DA SILVA BÍLIO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST (fls. 60-61).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 62), tenha representação regular (fls. 08-09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou a Reclamada a recolher os valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período compreendido entre 16/01/2001 a 17/11/2004.

Nas razões de recurso de revista (fls. 52-58), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2004-611-04-40.7

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO	: JAIRO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NAIR VIEIRA SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 94-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 99), tenha representação regular (fl. 08 e 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o nome do advogado subscritor das razões recursais, Dr. Roberto Pierri Bersch, não consta do rol da procuração à fl. 17 ou no substabelecimento à fl. 16. Consigne-se, ainda, relativamente à Dra. Alessandra Wegermann, também subscritora do apelo, que, além de ser estagiária, também não teve seu nome registrado nos mandatos mencionados. Acresça-se que o substabelecimento em favor dos subscritores do arrazoado, juntado à fl. 08, não valida a atuação na interposição do recurso de revista, ocorrida em 24/06/2005, pois outorgado muito posteriormente à data do protocolo do apelo, em 03/08/2005.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 94-98) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2005-096-24-40.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO	: GECIVALDO LEÃO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 70-71), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 76.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 80, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do mandado de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e do mandado de intimação do acórdão recorrido.

A cópia do mandado de intimação do acórdão recorrido é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 70-71) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data da intimação da decisão agravada) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, deduzida em suas razões recursais (fls. 04 e 66), por tratar-se de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-010-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : FRANCISCA MARLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 89-92).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (certidão fls. 98).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 101-102, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 93v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-87), a Reclamada, argüiu, em suma, a impossibilidade de responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas para lhe prestar serviços. Sustentou ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 48, 37, § 6º, II, da Constituição da República; 66 e 71, § 6º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I, 48, 37, § 6º, II, da Constituição da República; 66 e 71, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2005-103-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : CÉLIO MONTEZUMA CALDIERI MUNHOZ
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO
AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 198-200).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 236-237, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 203), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 136-162 e 175-181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 184-195), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e § 6º, 48 da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º,5º, II, 22, I, 37, II e § 6º, 48 da Constituição da República 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2003-118-15-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVEIRAS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JÚNIOR
AGRAVADO : HOTEL ZANON LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Autarquia interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 103-104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão da intimação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal da agravada.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida intimação é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fl. 95) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2004-462-05-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARCOS DA HORA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADA : CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºS 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 72-73).

Irresignada, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-81) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-79) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 74), tenha representação regular (fls. 06 e 29-30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-60, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-69), a Telemar-Reclamada sustenta ofensa ao art. 265 do Código Civil, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e à Súmula nº 331, III, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126, também desta Corte.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ileso, portanto, o art. 265 do Código Civil, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2004-017-04-40.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO	:	FIDÊNCIO NASCENTE TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 56-61) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, à fl. 48, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-121-05-40.5

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DRS. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO	:	EDGAR MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADA	:	SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 91-92).

Irresignada, a PETROBRAS interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei (art.71 da Lei nº 8.666/93) e divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 97-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fl. 93), tenha representação regular (fls. 33 e 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante os acórdãos de fls. 66-68 e 79-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PETROBRAS, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 82-88), a segunda Reclamada sustenta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-032-03-40.8

AGRAVANTE	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	IRINEU ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ERNANI RODRIGUES GOMES
AGRAVADA	:	ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 157-158), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Centrais de Abastecimento do Estado de Minas Gerais S.A. - CEASA interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora empestivo (fls. 02 e 158), tenha representação regular (fl. 83) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 141, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **01/08/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/08/2006 (quarta-feira), expirando-se em 09/08/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/08/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 157-158) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2001-008-15-40.7

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	:	ROSIMEIRE GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. HELENA YULLIE YAD
AGRAVADO	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 134, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cedoço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-78/2003-059-15-40.1

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ROGÉRIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 124-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, do acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2004-009-10-40.2

AGRAVANTE	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADA	:	CRISTIANE SOARES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	:	SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Belacap, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 (fls. 75-78).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-90).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 86-87, opinou no sentido do desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 79), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.



O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 56-60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela associação prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-74), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, II, 22, XXVII, da Constituição da República, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, 22, XXVII, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104/2003-491-02-40.3

AGRAVANTE : DEMERVAL BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADA : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDNEI VERSUTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 66-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe ressaltar que constam nos autos cópia da petição do recurso de revista encaminhada por fac-símile, às fls. 57/60, com data de protocolo legível. O vício apontado constata-se na cópia da petição original, às fls. 61-64, impedindo, assim, a contagem do prazo de sua apresentação, conforme a diretriz contida na Súmula nº 387, II e III desta Corte Superior.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 66-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119/2005-008-10-40.6

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : OLMAN PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADA : CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas à partir da 135.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Furnas- Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 133-136).

Irresignada, a Furnas-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e inaplicabilidade da Súmula nº 331, ambas do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 137), tenha representação regular (fls. 48-49 e 50) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 102-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Furnas-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 111-131), a Furnas-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I e XXVII, da Constituição da República, e 265 do Código Civil, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e inaplicabilidade da Súmula nº 331, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 22, I e XXVII, da Constituição da República, e 265 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas à partir da 135;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a renumeração, publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-133/2004-659-09-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : JOAREZ RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ ARÊDES
AGRAVADA : MATENG CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR , com fundamento na Súmula nº 333 do TST (fl. 100).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como e divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (fls. 103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 100), tenha representação regular (fls. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 92-97), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmulas 331, IV, do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS e ao seguro-desemprego indenizado, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, XLV, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2003-029-04-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : MARIA MADALENA MENEZES GIMENEZ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 135-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-164).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 135-137) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 116), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2005-006-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARLETE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADA : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 71-72).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 79).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 82-83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 73), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-55, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-68), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Ressalte-se constituir inovação recursal a invocação de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, apresentada nas razões de agravo de instrumento.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-464-02-40.8

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : M3 AUTO POSTO LTDA.
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 16, opinou no sentido do não-conhecimento do agravo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, o recurso de revista, o recolhimento das custas processuais, a decisão agravada e respectiva certidão de intimação e as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2005-005-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ADÃO PAIVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 72-75).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 81). O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 84-85, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 76), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 49-53 e 57-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-70), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV. A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Ressalte-se constituir inovação recursal a postulação de declaração incidental da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada nas razões de agravo de instrumento.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2005-017-10-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ PEDRO FERREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 90-93).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 99).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 102-103, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 94), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 48-51 e 57-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-87), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição da República, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV. A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição da República, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-206/2005-007-12-40.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO	: HILTON JOSÉ BARETA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 164-165), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Se assim não bastasse, consoante consignado no despacho à fl. 164, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Realmente, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 88.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), fl. 101. Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito da diferença do valor total da condenação - R\$ 321,87 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada deixou de comprovar o depósito da complementação referida.

Em suas razões a Reclamada, ora Agravante, sustenta que efetuou o depósito recursal de revista, que "estranhamente não aparece nos autos, mas que tempestivamente foi efetuado o referido depósito, conforme GFIPS que ora juntamos" (fl. 4).

Embora a Agravante traga o comprovante de depósito original (fl. 23), não se pode considerar suprida a irregularidade quando da interposição do recurso de revista. Tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-121-17-40.3

AGRAVANTE	: SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADO	: SAULO AIRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 248), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 249), tenha representação regular (fls. 245-246) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 223, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **28/04/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/05/2006 (terça-feira), expirando-se em 09/05/2006 (terça-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, a Reclamada interpôs o recurso de revista, no último dia do prazo recursal, **09/05/2006** (fl. 225). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 15/05/2006 (segunda-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 16/05/2006 (terça-feira), portanto, extemporaneamente (fl. 236). A teor da Súmula nº 387, I e II, do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, tendo em vista que, não constituindo a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Cumpre registrar que a Reclamada alega nas razões do agravo de instrumento que protocolizou o recurso de revista ainda no octídio. Porém, o SEPEX, setor de protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, tornou sem efeito o protocolo do dia 15/05/2006 e registrou novamente o recurso no dia 16/05/2006. Para comprovar suas alegações, traz a sua cópia da petição do recurso de revista (fls. 10-18) com o protocolo do dia 15/05/2006.

Entretanto, em que pese à argumentação expendida, a cópia do recurso apresentado não elide a intempestividade do apelo. A Agravante não trouxe nenhuma certidão da Secretaria do Tribunal de origem afirmando que o carimbo de "sem efeito", aposto sobre o protocolo datado do dia 15/05/2006, não detinha validade ou resultou de erro de algum servidor. Ao contrário, consultando o andamento processual junto ao sítio eletrônico do TRT da 17ª Região, verifica-se que no dia 16/05/2006 o advogado da Reclamada devolveu os autos do processo e foi protocolado o recurso de revista. Não há nos autos nenhum elemento capaz de esclarecer a razão da existência de dois protocolos com datas diferentes. Todavia, é razoável admitir que o datado de 15/05/2006 resultou de algum equívoco do serventuário ou problema no datador do protocolo, porquanto tornado sem efeito e reconhecido pelo juízo de admissibilidade apenas aquele referente ao dia 16/05/2006.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-018-10-40.5

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: JOAB ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADA	: R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 112-115).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-124).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 130-131, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 116), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 67-75 e 81-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 88-109), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Resalte-se que a Agravante não impugna, de maneira específica e fundamentada, a decisão agravada, quanto à limitação da condenação subsidiária, debatida no recurso de revista, limitando-se a argumentar a impossibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora.

Nos termos do art. 514, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, um dos requisitos do agravo consiste, justamente, na delimitação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, inclusive, o diretriz da **Súmula nº 422 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-044-02-40.5

AGRAVANTE	: RAIFF DAU
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 336 e 344 da SBDI-1 do TST. (fls. 199-201).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-217).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 202), tenha representação regular (fls. 20 e 175) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 170-171 e 181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o mesmo iniciou-se com a extinção contratual.

Nas razões de recurso de revista (fls. 183-196), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a prescrição do pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com o entendimento de que o marco prescricional deu-se a partir da extinção do contrato de trabalho, em 29/02/1996.

Não obstante tal entendimento estar superado nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 30/01/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários em conta vinculada, que se deu em 27/08/2001, conforme consta da certidão à fl. 46.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-441-02-40.9

AGRAVANTE	:	CAROLINA FÁTIMA NOVA BULHÕES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, sob o fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. (fls. 84-85).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, como argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 86 e 02), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. fls. 66-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença, porém, com fundamento diverso quanto ao marco inicial do prazo prescricional, da pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o mesmo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-83), a Reclamante sustentando ofensa aos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição da República, art. 457, § 1º, da CLT e Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada em 06/02/2004 (fl.17), portanto, mais de dois anos após vigência da LC nº 110/2001.

Consigne-se a pretensão inovatória da Reclamante, ao alegar nas razões do agravo de instrumento que o ajuizamento anterior de protesto judicial teve o condão de interromper o prazo prescricional. Essa questão não foi suscitada nas razões do recurso de revista e, tampouco, sobre ela há pronunciamento na decisão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição da República; art. 457, § 1º, da CLT e Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-004-16-40.5

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	MARIA RITA MACIEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 209-210), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação Roberto Marinho interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 217).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o subscritor das razões do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. José Caldas Góis Júnior, não está revestido de poderes válidos para representar a parte, porquanto o subestabelecimento a ele conferido (fl. 67) foi juntado aos autos principais em cópia sem a devida autenticação, como consignado na decisão agravada e admitido no arrazoado do apelo sob exame. Desatendida, portanto, a previsão do art. 830 da CLT, segundo a qual o documento oferecido para prova só será admitido se estiver no original ou em cópia autenticada.

Ressalte-se que o nome do referido advogado não consta nas relações contidas nas procurações e nos demais subestabelecimentos juntados em cópias autenticadas a estes autos e aos principais (fl. 27, 27-v., 66 e 66-v.).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-004-16-41.8

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA	:	MARIA RITA MACIEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 225-226), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 233).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a cópia do mandato de procuração conferindo poderes ao Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior (fl. 64), subscritor do agravo de instrumento, foi juntada aos autos principais sem a devida autenticação, em desatenção à regra prevista no art. 830 da CLT, segundo a qual o documento oferecido para prova só será admitido se estiver no original ou em cópia autenticada.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ademais, como também salientado na decisão agravada, o recurso de revista também padecia de deserção, uma vez que o Reclamado não comprovou o recolhimento do depósito recursal. Nas razões de agravo de instrumento, o Reclamado aduz estar desobrigado de efetuar depósito recursal, pois a outra Reclamada, Fundação Roberto Marinho, já havia se desincumbido desse ônus processual.

Todavia, a teor da Súmula nº 128, III, do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, salvo se a empresa que efetivou o depósito postular sua exclusão da lide. No caso vertente, a Fundação Roberto Marinho busca sua exclusão da relação processual, pois não reconhece a existência de vínculo de emprego com a Reclamante, como declarado nas Instâncias ordinárias. Dessa forma, resta patente que o depósito realizado pela Fundação Roberto Marinho não aproveita ao Reclamado, ora Agravante.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-101-04-40.4

AGRAVANTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADA	:	CEREAIS DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, do recurso de revista, bem como da íntegra da decisão originária do acórdão do Tribunal Regional e da decisão agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-010-16-40.5

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	MIRIAN DA SILVA SEREJO
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOSA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 178-181), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.



Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. José Caldas Gois Júnior, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, sendo certo que no novo mandato juntado à fl. 27, e respectivo subestabelecimento à fl. 27v, não consta o nome do referido advogado, persistindo, portanto a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-010-16-41.8

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	MIRIAN DA SILVA SEREJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 161-164), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o ISAE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**, da deficiência de traslado e da deserção do recurso de revista.

Primeiro, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Antonio Carlos Coelho Junior, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pelo Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento também não pode ser admitido.

Segundo, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao Advogado da Agravada, Mirian da Silva Serejo, advindo da omissão do Agravante, evidente prejuízo àquela, na medida em que lhe cerceia o direito de defesa, pois, sem a referida peça, sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Como se não bastasse, encontra-se deserto o recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à causa pela sentença, foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fl. 69.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada não interpôs recurso ordinário, logo era imprescindível, nos termos da referida súmula, que, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou o valor total da condenação 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)- ou o valor legal vigente àquela época R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Cumpra ainda observar que, nos termos da referida Súmula nº 128, III: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Ocorre que, no caso em tela, o ISAE foi condenado como empregador principal, e a Fundação como responsável subsidiária, assim, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada recorrente não aproveita ao ISAE.

Assim, como o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal na interposição do recurso de revista, inadmissível o apelo ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-005-10-40.1

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	VALTER ADRIANO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO
AGRAVADO	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 81-84).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 265 do Código Civil em vigor, 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I e 48 da Constituição da República bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 90 - certidão).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 93-94, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 85 e 02), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, ora agravante, para manter sua condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-78), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2002-381-02-40.6

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	JOILSON FRANCISCO DO VALLE
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 132-134), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 137-141) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-159).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 119). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 132-134) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2005-017-10-40.0

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	ELIANE ALVES PUGAS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 81-83).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação dos arts. 71 e 66 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil de 1916, e 2º, 5º, inciso II, LIV e LV, 102, III da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-91) pela Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 97-98, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-68, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-78), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 48 c/c 22 e 5º, II, 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 48 c/c 22 e 5º, II, 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-001-21-40.5

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA	:	MARIA FÁBIO LA SANTOS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 27-28), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-56).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 351/2004-054-03-40.2

AGRAVANTE	:	INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BOLIVAR PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADÉLIA DA CUNHA BEDRAN
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 59-v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 71, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja: comprovação do recolhimento de custas judiciais.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças nencessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo aquelas indispensáveis à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, como no caso, a comprovação do recolhimento das custas processuais, expressamente prevista no art. 897, I, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2005-041-14-40.7

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA	:	TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333, do TST e por não verificar violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados. (fls. 73-74).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-85).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 99-100, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 75), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-72), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e LV, 37, II, da Constituição Federal; 2º, 467 e 477 da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in vigilando, pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, 37, II, da Constituição Federal; 2º, 467 e 477 da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-092-03-40.6

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVADA	:	A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 331, IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todos do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 121-122).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 132-133, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 122), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos de fls. 84-90 e 102-105, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 108-120), a Reclamada sustenta que o entendimento esposado no acórdão regional viola as normas referentes à licitação e ao concurso público. Aduz que, prevalecendo esse entendimento, ocorrerá afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. Ressalta, também, que não houve culpa in eligendo e in vigilando. Afirma que a responsabilidade subsidiária é uma espécie de responsabilidade de terceiro grau e, portanto, devem ser executados, primeiramente, os bens da Reclamada principal. Acrescenta que, caso seja mantida a condenação no tocante ao percentual de juros, restará violado o art. 1º da Lei nº 9.494/97. Indica ofensa aos arts. 37, caput, II e XXI, 170 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput, II, XXI, e 170 da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).



Com referência aos juro de mora, por um lado, a matéria resta preclusa, por não ter sido objeto de debate no agravo de instrumento. Por outro lado, no acórdão relativo aos embargos de declaração, fls. 102-105, está consignado que essa questão não foi suscitada expressamente no recurso ordinário, razão pela qual não poderia ter sido objeto de decisão.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2002-202-01-40.3

AGRAVANTE	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: JORGE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DA COSTA PACHECO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-80).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 69), tenha representação regular (fl. 70) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta nos autos do presente agravo de instrumento de mandato válido outorgado ao Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, subscritor do recurso de revista.

Observe-se que, a interposição do recurso de revista ocorreu em 11/06/2004 (fl. 60) e a procuração às fl. 70, em cujo rol consta o nome do mencionado advogado, foi outorgada em data muito posterior, qual seja, em 14/10/2004. Assim, visto que a regularidade de representação deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, situação não constatada nos autos, e tal irregularidade, impossibilita o imediato julgamento do mencionado apelo, em caso de provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 67-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque na procuração trasladada para esses autos consta data posterior à interposição do recurso de revista, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2005-006-13-40.9

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADA	: ANA DA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 372-374), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 387-390) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 381-386).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 330-353, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, portanto, de excesso de formalismo. Nesse sentido, temos as seguintes decisões desta Corte Superior, que referendam o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2005-018-03-40.7

AGRAVANTE	: ROBERTO MÁRCIO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADA	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADOS	: DRS. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 242), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-264).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2005-005-10-40.5

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	: ERENILDA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADA	: RJA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmulas nº 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 93-95).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a Constituição da República, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo para responsabilizar os entes públicos. Salienta que, a Administração Pública ao contratar não tem a liberdade do particular, somente podendo fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93. Afirma preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso de revista, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial. (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-103).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 96-v), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 53-57 e 62-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-91), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresos para confronto de teses.

Inicialmente, salientar que a Agravante em suas razões de recurso de revista argüia nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Entretanto, a minuta de agravo de instrumento não representa a prefacial. Desse modo, deixa-se de apreciar a referida matéria.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à indenização de 20% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2003-251-02-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO	: ARNALDO CUTINO FILHO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 161-162), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17), argumentando que , após a constatação da irregularidade da representação, no juízo de admissibilidade do recurso revista, o Tribunal a quo deveria ter-lhe aberto prazo para sanar a irregularidade, como previsto no parágrafo único do art. 37 do CPC

Foi apresentada apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-188).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 163 e 02), tenha representação regular (fls. 66, 67 e 166) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

Conforme assentado na decisão ora agravada, o **Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes**, signatário do recurso de revista de fls. 134-158, não detinha procuração da Reclamada, nos autos, à época da interposição do recurso de revista em 13/07/2005, só vindo a requerer juntada de substabelecimento em 29/09/2005 (fls. 165-166).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2004-010-02-40.1

AGRAVANTE	:	JAIME ROMERO BELJA PRADO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 173-175).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 179-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 176), tenha representação regular (fls. 03 e 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 139-143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, porém com fundamento diverso, asseverando que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com o trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, ocorrido em 28/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 146-166), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não- aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada em 05/03/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários em conta vinculada, que se deu em 28/06/2001, bem como da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA- Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2005-084-15-40.2

AGRAVANTE	:	ADÉLIO DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA RENATA ALVES SILVA
AGRAVADA	:	ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA PEREIRA SANTO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 77).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 77v.), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante os acórdãos às fls. 57-59 e 67-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-75), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, em 17/05/2004, após propositura de ação na Justiça Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e transcreve aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 06/04/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumpre registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo do FGTS, por inovatória.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2005-011-10-40.4

AGRAVANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	NILVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 77-78).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fls. 84).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 79 e 02), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 50-54 e 60-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-74), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Illos, portanto, os arts. 37, § 6º da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2005-075-03-40.4

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO	:	FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 157-159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 160).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Consoante assentado na decisão agravada, a cópia do mandato do substabelecimento (fl. 52), que validaria os poderes conferidos ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, foi juntada aos autos sem a devida autenticação, desatendendo assim, a previsão contida no art. 830 da CLT.

De se salientar, ainda, que o documento em discussão teve sua validade impugnada pelo juízo de admissibilidade a quo, por encontrar-se em cópia sem a devida autenticação, restando consignado na decisão agravada (fls. 157-159) que essa conclusão resultou de "cuidadosa verificação nele procedida, frente e verso, inclusive em suas margens" (fl. 157). Portanto, não subsiste a argumentação posta no agravo de instrumento sob exame, de que "o instrumento de fls. encontra-se em original devidamente assinado (com caneta preta)" (fl. 07). Por outro lado, despidiendas as alegações em torno da desnecessidade de reconhecimento de firma do signatário, a partir da edição da Lei nº 8.952/94, por não ter sido invocado esse fato como fundamento da decisão agravada.

Consequentemente, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da Agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.



Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/2003-251-02-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
AGRAVADO : **ADÃO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 152-153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-179).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 115). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ademais, constata-se ainda **irregularidade de representação** quando da interposição do recurso de revista.

Com efeito, consoante registrado na decisão agravada, à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos originários instrumento de mandato outorgado aos Drs. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes e Rafael Alessandro Viggiano de Brito Torres, subscritores do referido apelo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2000-053-02-40.5

AGRAVANTE : ALANCYANE BARBOSA GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADAS : SCREENPLAY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS
LTD. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 166-168), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-195).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Se não bastasse, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 159). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 166-168) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2002-028-04-40.9

AGRAVANTE : **OMAR ANTÔNIO DORNELES**
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
AGRAVADA : **COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE**
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 118-119).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-172).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos às fls. 87-93 e 101-102, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, restringir a condenação apenas ao valor das horas efetivamente laboradas e ao FGTS do período trabalhado e, conseqüentemente, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 104-116), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 7º, XIII, XVI e XXIII, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/1997-243-01-40.2

AGRAVANTE : **COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO**
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : **MARCOS PORTELA PESSANHA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Luciani Couto dos Santos, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-048-03-40.9

AGRAVANTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉR-TIL**
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADA : **MARIA BARRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 380), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 384-388).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 360). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 379-380) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2004-036-03-40.7

AGRAVANTE : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : ANTÔNIO ARLINDO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. MARCELO RUBIOLLE DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 122), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 03-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não merece prosperar, pois **não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual**.

Com efeito. O recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado em face da ausência nos autos principais de mandato conferido aos advogados subscritores de suas razões, Drs. Antônio Carlos Coelho Paladino e Vitor Guimarães Barbosa. Consignou-se, ainda, a inexistência de mandato tácito.

Nas razões de agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que a Unifac Transportes e Turismo Ltda. e Transportes Única de Petrópolis Ltda. são empresas coligadas e, assim, o mandato outorgado por uma alcança, também, a outra. Ademais, pugna pela necessidade de aplicação do art. 13 do CPC, invocando, ainda, os arts. 244 do mesmo diploma, 5º, LV, da Constituição da República e 796 da CLT.

Primeiramente, o agravo de instrumento foi subscrito pelos advogados Drs. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu e Ricardo Alves da Cruz. Todavia, a procuração à fl. 46, da qual consta os seus nomes, é datada de 19/05/2004, antes da incorporação da Unifac Transportes e Turismo Ltda. pela Transportes Única de Petrópolis Ltda., noticiada na ata às fls. 118-121, ocorrida em 1º/10/2004.

Mesmo que assim não fosse, como registrado na decisão agravada, os subscritores do apelo não ostentavam mandato nos autos principais.

De se salientar que no arrazoado do agravo de instrumento a Reclamada não nega a inexistência de procuração outorgando poderes aos subscreventes do recurso de revista. Embora assegure a validade de mandato conferido pela empresa a ela coligada, não foi trasladada nenhuma procuração conferida pela Transportes Única de Petrópolis Ltda. Acresça-se que a postulação de invocação do art. 13 do CPC autoriza a presunção no sentido de inexistência de mandato válido nos autos principais.

Por outro lado, verifica-se que a procuração à fl. 46, conferida pelo Unifac Transportes e Turismo Ltda., em favor dos já mencionados causídicos, não ostenta nenhum indício de que também estivesse nos autos principais, como por exemplo o número de folha aposto no canto superior das demais peças trasladadas.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2002-013-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 57-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da certidão de publicação dos acórdãos proferidos em face do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia das referidas certidões são peças essenciais à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe registrar que, embora na decisão agravada (fls. 57-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foram publicados os acórdãos do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Cumprе consignar que, o agravo de instrumento também não alcança seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2005-036-03-40.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : TATIANA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA CAMPOS FONTOURA
AGRAVADA : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADA : DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, UFJF/MG, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, 333 e 337 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 90-92).

Irresignada, a Reclamada, UFJF/MG, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-19).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-103), pela Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 109, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 93v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos de fls. 59-62 e 72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 76-89), a Reclamada, UFJF/MG, sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a decisão teria declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, violando o disposto no art. 97 da Constituição Federal que estabelece a reserva de plenário para a referida declaração de inconstitucionalidade. No mérito, alega ofensa aos arts. 5º, XLV, e 37, caput, IX e XXI da Constituição da República, 897-A da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não tratou da matéria sobre o prisma da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo sido registrado, ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, tratar-se de inovação recursal, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477, da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT e à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

llesos, portanto, os arts. 5º, XLV, e 37, caput, IX e inciso XXI da Constituição da República, 897-A da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2004-090-03-40.0

AGRAVANTE : GILBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADA : LUIZ & ROGINA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADA : BARRETO NORMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art.897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para a sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, Barreto Norman Distribuidora de Bebidas Ltda.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2004-018-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DE VITA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO REZK DE ÂNGELO
AGRAVADOS : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST. (fls. 619).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando violação de lei e da Constituição da República. Alega que lhe deveriam ser reconhecidos os benefícios da justiça gratuita, pois não ostentava condições de arcar com o pagamento das custas processuais arbitradas na 1ª instância (fls. 453-458).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 623-628) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 629-634).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 620), tenha representação regular (fl. 42) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão à fl. 597, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ora Agravante, alegando que o mesmo não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.



Nas razões de recurso de revista (fls. 606-618), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República e 790, § 3º, da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como registrado na decisão agravada, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218.

Desse modo, não procede a irrisignação do Agravante que se insurge, nas razões de recurso de revista, contra o não- conhecimento do agravo de instrumento em recurso ordinário pelo Tribunal Regional, visto que a diretriz da Súmula nº 218 TST é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpre assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, caput, XXIV, XXXV, LV e LXXIV, do Texto Magno, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2005-011-18-40.9

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 132-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 132-137) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o mencionado acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 109), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598/2004-001-10-40.5

AGRAVANTE	:	ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 93-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto,e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/2003-501-02-40.30

AGRAVANTE	:	FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIN
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	JUVÊNCIO PEREIRA BELO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES

ADVOGADO	:	DR. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 188-189), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão à fl. 194-v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 197, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 190, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/02/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/02/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 01/03/2006 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Valer ressaltar que não socorre a Executada a etiqueta adesiva de tempestividade aposta à fl. 02. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I do TST a, "etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-041-14-40.0

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA	:	MARIANA KELY DINIZ GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada- Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 98-99).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-116).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 124, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 101), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante os acórdãos às fls. 69-81, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 86-97), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, C, 37, II, XXI, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 62 da Emenda Constitucional nº 32/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 5º, XLVI, C, e 37, II, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 62 da Emenda Constitucional nº 32/2001, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-017-03-40.1

AGRAVANTE	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 48-49) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 50-51).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2002-024-05-40.1

AGRAVANTE	:	ILMA XAVIER BAGANO VILAS BOAS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA ALVES LUZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 278-279), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-20).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 283-290).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada a advogada da Agravada.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 235). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 278-279) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688/2005-007-16-40.2

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADA	:	IVANILDE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fl. 31).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 39-40, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 32), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 22-26, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou o Reclamado ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 27-30), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/2004-102-03-40.5

AGRAVANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS	:	DRS. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	EDEMIRQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 317), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fls. 318-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 293). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 317) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2005-007-16-40.3

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO	:	RAIMUNDO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E C I S Ã O

Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 363 do TST (fl. 32).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 41-42, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 33), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 21-24, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou o Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 35-31), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, 818 da CLT e 320, II, e 333, I, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não emitiu tese explícita a respeito da aplicação da pena de confissão ficta e de distribuição do ônus da prova, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2004-702-04-40-3

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	JANI CAVALHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BRAGA PIRES
AGRAVADO	:	IRINEU MIGUEL MARIN RIGHI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 91-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 106-107, opinou no sentido do provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, pois o traslado da cópia juntada aos autos (fl. 82), encontra-se incompleto, impossibilitando a total compreensão dos fundamentos nele adotados.

Ademais, o item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-744/2004-015-10-40.5

AGRAVANTE	: RONALDO PARREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADA	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADA	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 92-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento pela Reclamada, Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB (fls. 99-100). Também, foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, pelo Reclamado, Distrito Federal (fls. 103-106).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-471-01-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DRS. DÉCIO FREIRE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOSÉ AMÉRICO MARTINS MEIRELES
ADVOGADO	: DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não se enquadrava na previsão do art. 896, § 6º, da CLT. (fls. 69-70).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-10).

Não houve contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 73). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora empestivo (fls. 02 e 70v), tenha representação regular (fls. 16, 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 44 e 50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença, porém com fundamento diverso, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 48).

Nas razões de recurso de revista (fls. 53-66), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à prescrição, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença às fls. 36/38, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003 (fls. 11), portanto, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada sustenta o desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso median- te a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito con- substanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade .

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, XXXVI, 7º, XXIX da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula no 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2004-002-23-40.0

AGRAVANTE	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADA	: MAGDA MARIA CURVO MUNIZ
ADVOGADO	: DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 592-595), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de ins- trumento (fls. 602-603).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **au- sência de autenticação**.

Com efeito, verifica-se que se pretendeu autenticar as cópias das peças trasladadas mediante aposição de carimbo e de rubrica. Contudo, não consta a identificação do autor da rubrica, o que torna impossível aferir se se trata de advogado com poderes válidos para representar a parte ou do subscritor do recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade

Acresce que na petição na petição do agravo de instrumento não há declaração de autenticidade das peças trasladadas, conforme determina o § 1º do art. 544 do CPC.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do ins- trumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-018-04-40.3

AGRAVANTE	: VINÍCIOS MARQUES MACEDO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HAAS
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHA- DORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA UR- BANA - DEMLURB
ADVOGADO	: DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 80-82), mediante a qual se negou se- guimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **au- sência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Ins- trução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste re- curso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do ins- trumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2003-451-04-41.0

AGRAVANTE	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA TALINI
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA TEODORO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 121-124), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instru- mento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 125), tenha re- presentação regular (fls. 10 e 120) e se encontre devidamente ins- truído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, dos instrumentos de mandatos e dos substabe- lecimentos às fls. 10, 21, 22 e 120, não consta o nome da Dra. Daniela Milman, subscritora do recurso de revista (fls. 106-119).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de man- dato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o enten- dimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade im- possibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 121- 125) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque amparado em folha não trasladada para esses autos, por- quanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos presu- postos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a respon- sabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, con- forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-017-10-40.8

AGRAVANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	: DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO	: JOÃO AIRTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 99-102).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República. (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 110-111, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 103), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 75-84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 86-98), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 22, XXVII, 37, II, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresos para confronto de teses. Alega que, a responsabilidade civil do Estado não é ilimitada a ponto de se erigir a segurador universal, incumbido de tudo ressarcir e reparar.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, constanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 22, XXVII, 37, II, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2003-012-10-40.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA	: EDLEUZA NOVAIS BOTELHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 93-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 91, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir o valor efetuado pelo Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2004-072-02-40.8

AGRAVANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADOS	: DARCI IRIA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 109-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-116).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 119-120, opinou no sentido do desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado dos Agravados. Ressalte-se que tampouco foi trasladada ata de audiência, da qual constasse a presença do advogado, a fim de comprovar a existência de eventual mandato tácito, conforme a diretriz traçada Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBSI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/2003-004-01-40.6

AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO LEITE
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09), argumentando que após a constatação da irregularidade da representação, no juízo de admissibilidade do recurso revista, o Tribunal a quo deveria ter-lhe aberto prazo para sanar a irregularidade (art. 13 CPC).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-145).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 120v e 02), tenha representação regular (fls. 151 e 152) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

Como asseverado na decisão ora agravada, o substabelecimento de fls. 19 foi acostado aos autos principais em cópia sem autenticação, em desatenção ao que prescreve o art. 830 da CLT, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

Contra este fato não se insurgiu a Agravante, tão-somente pugnando pela abertura de prazo, na origem, para sanar a irregularidade na forma do art. 13 do CPC (fl. 5).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2003-252-02-40.4

AGRAVANTE	: OSVALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA SOUZA ROSELLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 08-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-112).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Acresça-se que, o agravo de instrumento, também, não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Constata-se que, no caso vertente, fls. 15-65, as peças apresentadas são de cópia dos autos principais. Constata-se a irregularidade de autenticação das seguintes peças obrigatórias: petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado e outras facultativamente acostadas aos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-943/1994-010-01-40.8

AGRAVANTE	: ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO	: MOACIR DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).



Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 80, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 21/10/2004 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 22/10/2004 (sexta-feira), expirando em 29/10/2004 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2004 (quarta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fl. 79) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-132-05-00.1

AGRAVANTE	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO	: NATANAEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADA	: CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 723), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 731-735) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 727-730).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 723), tenha representação regular (fls. 666) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 617.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 5.186,25 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), fls. 719, quando o depósito recursal relativo ao recurso ordinário (fl. 643) foi efetuado no valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), ou seja, para que fosse atingido o valor total da condenação [R\$ 10.000,00 (dez mil reais)]necessário seria que o depósito recursal relativo ao recurso de revista fosse no valor de R\$ 5.830,00 (cinco mil oitocentos e trinta reais). Logo, o mencionado depósito recursal foi efetuado a menor, em R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação versus depósitos recursais dos recursos ordinário e de revista), in casu, resultou efetivamente insuficiente a garantia do Juízo recursal, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-008-04-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO	: ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO	: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87-88).

Irresignada, a Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-100) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-105), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 66-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls.75-84), a Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, sustenta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do tribunal regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ileso, portanto, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2004-089-03-40.0

AGRAVANTE	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: DENILVO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE SOUZA ASSIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 132-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 119). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 132-133) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/2003-012-01-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não se enquadrava na previsão do art. 896, § 6º, da CLT. (fls. 83-84).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Não houve contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 84v), tenha representação regular (fls. 15, 16 e 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o mesmo se deu com o trânsito em julgado da ação movida pelo Reclamante, na Justiça Federal, em face da Caixa Econômica Federal (fls. 64-70).

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-82), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 330, 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 270, todas do TST.

Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, às fls. 66-67, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003 (fls. 09 e 35), portanto, dentro do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, que ocorreu em 06/05/2002.

Tampouco logra prosperar o recurso de revista quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em comento.

A Reclamada sustenta o desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Destaque-se que no acórdão regional restou consignado que o item 4 do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) contém o compromisso da Reclamada de arcar com indenização de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados.

Portanto, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a decisão recorrida conforma-se à jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-003-06-40.9

AGRAVANTE	:	ADSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO	:	RINALDO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELY BATISTA DO RÊGO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 206-207), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foram apresentadas, em peça única contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 215-224).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 208), tenha representação regular (fl. 69) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 122-128.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 159.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito recursal no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 201, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-202-04-40.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADA	:	ZILÁ LINO SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS - LTDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-ECT, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-117) pela reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. A ausência da segunda peça impossibilita, inclusive, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-066-02-40.0

AGRAVANTES	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADA	:	VIVIANE CASTRO DE FRANÇA RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 57-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 52). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 também do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 57-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-990/1999-058-02-40.0

AGRAVANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	:	GILSON APARECIDO BANCARO
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 174-179), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 182-186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-196).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, inclusive o referente aos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 174-179) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2002-003-05-40.7

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADA	:	DENÍSIA REIS PAIM SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 75, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2006-010-03-40.2

AGRAVANTE	: THIAGO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AZZI RABELO
AGRAVADA	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADA	: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14-16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17-19).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e das Agravadas.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2006-013-18-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: GILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 333 e 363 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 69-70).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, porquanto demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 71), tenha representação regular (fls. 09-10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante a certidão de julgamento às fls. 56-59, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ora agravante, para, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS por todo período laborado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 61-68), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2005-016-20-40.6

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADOS	: JOÍLSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se verificava violação direta do dispositivo constitucional invocado no apelo (fl. 38-39).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 50-51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-55).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 59, opinou no sentido do não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 40 e 02), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante acórdão às fls. 28-31, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo, a condenação quanto aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS por todo período laborado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Nas razões de recurso de revista (fls. 33-37), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, I, II, e § 2º, da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Ileso, portanto, os arts. 5º, II, e 37, I, II, e § 2º, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2001-077-02-40.5

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	: RESTAURANTE KUROSHIO JARDINS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 320-322), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 313). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, também do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 320-322) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2003-054-15-40.3

AGRAVANTE	: VIANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADA	: DANIELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS ZANATO GIRALDI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-124) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava dar poderes à Dra. Jackeline de Souza Belluzzo, à fl. 12, não foi devidamente autenticada, o que torna insubsistentes os substabelecimentos às fls. 14 e 15 que conferem poderes, respectivamente, aos Drs. Vladimir Lage e Daniel De Lucca e Castro, subscritor do recurso de revista, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-801-04-40.6

AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : **DERVAL TEIXEIRA NETO**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES
AGRAVADA : **LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-76).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 88-89, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 68-74), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República, 126, 267 e VI, do CPC, 8º da CLT, 10º, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, e 15, II, da Lei 5.645/70, 927 do Código Civil, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República, 126, 267 e VI, do CPC, 8º da CLT, 10º, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, e 15, II, da Lei 5.645/70, 927 do Código Civil, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO : **HÉLCIO MARCELLO DO AMARAL**
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 114 e 02), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, por **ausência de autenticação** da guia de depósito recursal, configurando a deserção do apelo.

No caso vertente o recolhimento do depósito recursal, fl. 110, foi efetuado no dia 03/02/2005, e o recurso de revista foi interposto em 10/02/2005, fl. 95, ou seja, no último dia do prazo recursal. Entretanto, consta na decisão agravada (fl. 114) que o depósito recursal foi comprovado mediante cópia sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT. A guia original do depósito recursal apenas foi apresentada em Juízo em 09/05/2005, fl. 17, quando da interposição do agravo de instrumento ora sob exame, ou seja, muito depois do prazo de lei.

A autenticação do documento juntado para comprovar o depósito recursal é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT. De acordo com este, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da protocolização do recurso de revista, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Neste sentido a atual e reiterada jurisprudência desta corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RR-2248/2003-020-05-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 15/02/08; AIRR-296/2005-142-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/02/08; AIRR-633/2000-020-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 08/02/2008; AIRR-4368/2003-341-01-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 08/02/2008; E-ED-RR-546/2004-003-20-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 09/11/2007; E-ED-RR-795/2000-122-04-41, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-19/10/2007; E-RR-1384/2002-005-01-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 14/09/200.

Ademais, tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) **dentro do prazo prescrito em lei** para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 245, segundo o qual o depósito recursal deve ser efetivado e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão da interposição do recurso de revista em diligência para suprir deficiência de sua instrumentalização, visto que a responsabilidade pela correta formação do recurso de revista é das partes.

Destarte, não se verifica violação da literalidade dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, III, XXIX, da Constituição da República, ou a qualquer dispositivo da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2004-019-04-40.3

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS BRITO LUCAS**
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS**
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI
AGRAVADA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 13-16), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 237-243 e 244-250) pela CENTRUS e pelo Banco e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-250) pelo Banco.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 13-16) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/1998-024-01-40.9

AGRAVANTE : **LUIZ CARDOSO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. MOZART G. DE MENEZES
AGRAVADA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA**
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fl. 15v.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-76) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 15, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 30/08/2004 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/08/2004 (terça-feira), expirando em 08/09/2004 (quarta-feira), em decorrência do feriado da Independência. Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 01/10/2004 (sexta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpre ressaltar que, em seu arrojado o Agravante alega a tempestividade do agravo de instrumento em decorrência da suspensão dos prazos durante a mudança de endereço do Tribunal de origem. Entretanto, não coligiu aos autos comprovação do alegado, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, a simples alegação da parte, sem comprovação, não supre tal irregularidade.

Como se não bastasse o agravo de instrumento, também, não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1138/2005-022-03-40.4

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 89-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Autora da Ação Declaratória interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-97) e contra-razões ao recursos de revista (fls. 99-101).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 105-106, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 89-91) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2004-017-02-40.9

AGRAVANTE	: EURÍPEDES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 141-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146-149) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Tânia Garísio Sartori Mocarzel e Luciana Visconti Domingos, subscritores do agravo de instrumento.

Destaque-se, em relação à Dra. Luciana Visconti Domingos, a invalidação dos substabelecimentos às fls. 07, 94 e 140, uma vez que os substabelecimentos, Drs Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel e Tânia Garísio Sartori Mocarzel, como já explicitado, não juntaram aos autos mandato outorgando-lhes poderes para demandarem em nome do Reclamante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ademais, na cópia da guia de recolhimento de custas judiciais, trasladada à fl. 93, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir o valor e a data do recolhimento pelo Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2005-042-03-40.1

AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ ALVES MORAIS
AGRAVADO	: JOSÉ VICENTE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FÉRES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada FURNAS - Centrais Elétricas S.A., com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fl. 190).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 191), tenha representação regular (fls. 155-157 e 158) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 178-179, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços Integral Engenharia Ltda.

Nas razões de recurso de revista (fls. 181-189), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega a impossibilidade de se lhe imputar responsabilidade, mesmo subsidiária, por atos de empresas por ela contratadas, pois, nunca estabeleceu vínculo empregatício com o Reclamante.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2002-037-01-40.2

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO	: TEMISTÓCLES ROBERTO FREIRE BRUNO
ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 136-138), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação do recurso de revista**.

Com efeito, a procuração datada de 18/12/2003, que conferiria poderes a Dra. Valéria Valente Couto, fl. 15, subscrevente do substabelecimento à fl. 29, datado de 23/09/2002, que outorgaria poderes ao Dr. Danilo Porciuncula, subscritor do recurso de revista, fls. 93-132, é posterior ao substabelecimento à fl. 29. O substabelecimento à fl. 29 é, portanto, anterior à procuração à fl. 15.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, como in casu.

Cumpra registrar que a procuração à fl. 28, é inservível, pois não trasladada na integralidade.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 135, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2002-037-01-41.5

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO	: TEMISTÓCLES ROBERTO FREIRE BRUNO
ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIÚNCULA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 135-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Fundação-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-147 e 156-158) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-155 e 159-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação do recurso de revista**.

Com efeito, o substabelecimento à fl. 08, datado de **16/11/2004**, que conferiria poderes ao Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do recurso de revista, interposto em 16/06/2004, fl. 112, é posterior ao referido recurso.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2003-361-02-40.5

AGRAVANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-175).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 152). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar, é obrigação da parte recorrente demonstrar que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, consignando os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-014-10-40.1

AGRAVANTE	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISA FREIRE BORGES
AGRAVADO	:	DANIEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 507-508), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 515-518).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2004-003-10-40.5

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	DILSON LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADA	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 113-115).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 149-150, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 116), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 79-88 e 93-95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 96-111), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2004-019-03-40.3

AGRAVANTES	:	MÁRIO MARCUS MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADA	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADOR	:	DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1291/2004-003-20-40.0

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS	:	JOELI ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADA	:	MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST (fls. 71-73).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 83).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 87-88, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 76), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-56, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 58-70), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II e XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI e § 6º, 44, 48, 62, 102, I, e 222 da Constituição da República, 477 da CLT, 27, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV. A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, caput, II e XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI e § 6º, 44, 48, 62, 102, I, e 222 da Constituição da República, 477 da CLT, 27, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).



Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2004-003-03-40.7

AGRAVANTES	:	JOSÉ ORLANDO COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADA	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE SLU
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-25).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, dos instrumentos de mandato, fls. 34-38 e 41, não consta o nome do Dr. Hélio Caetano Neto, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Não bastasse,agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da petição do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/1999-025-01-40.6

AGRAVANTE	:	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA	:	UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPAS
AGRAVADO	:	GILSON LOPES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fl. 112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 112-v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **12/11/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 16/11/2004 (terça-feira), expirando em 23/11/2004 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 25/11/2004 (quinta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2000-044-02-40.3

AGRAVANTE	:	ÁUREO MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS	:	DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROME-CÂNICA-EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 226-232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-234).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam: da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/2003-017-05-40.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADAS	:	MARIA EFIGÊNIA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 133-134).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista em peça única(fls. 139-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 136 e 01), tenha representação regular (fls. 87 e 88) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 118-120, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 123-130), a Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal.

Atualmente, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão às fls. 81-84, a reclamatória foi ajuizada em 22/06/2003, portanto, dentro do biênio a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001.

Assim sendo, ileos os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2000-063-01-40.3

AGRAVANTE	:	IVONE MARGUTTI CONTRERAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 214-215), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 219-222 e 240-244) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-239 e 245-248).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 214-215) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1346/2005-003-21-40.7

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA KARINE DE ARAÚJO VÉRAS
AGRAVADO	:	LEVY PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fl. 131), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato e dos substabelecimentos às fls. 84-85. 86,102 e 103 não consta o nome da Dra. Andréa Karine de Araújo Vêras, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1353/2004-005-23-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : LUIZ VANDERLEY ZANCANARO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 23ª Região (fls. 96-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 100, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso em 27/07/2005 (quarta-feira), que circulou no dia 28/07/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/07/2005 (sexta-feira), expirando em 05/08/2005 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/08/2005 (quarta-feira), ou seja, após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1368/2003-003-17-40.7

AGRAVANTE : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO LYRIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 133-135), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-148) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-158).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, inclusive o referente aos de declaração opostos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1372/2003-006-17-40.4

AGRAVANTES : WILMA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA DE SOUZA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-120).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Ressalte-se que, em seu arrojado, fl. 95, os Recorrentes, ora Agravantes, informam que "... a r. decisão dos Embargos Declaratórios interposto pelos recorrentes foi publicada no Diário Oficial...". Inclusive, ainda, corrobora tal assertiva a certidão à fl. 94 que assim certifica "...deixei de juntar a petição, nesta data, por estarem pendentes de julgamento os embargos declaratórios". Portanto, cristalino que não foram colacionados aos autos as cópias do acórdão referente aos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 91-92) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre aos Agravantes a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 95), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2004-011-09-40.0

AGRAVANTE : IROSE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERMANO RIBEIRO
AGRAVADA : ENTREGAS RÁPIDAS BATEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fl. 68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante alegação de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade deduzida em suas razões recursais (fl. 64), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2003-016-01-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADA : IATIARA DE OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 220-221).

Irresignado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-24).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 227-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-235).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 239-240, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 221v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 187-192, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 193-219), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, e II, 48, caput, 22, II, 60, § 4º, 114 e 93, IX, da Constituição da República, 265 do Código Civil, 2º, caput, e §§ 1º e 2º, e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º, 832 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 71, § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Cumprir registrar que a nova redação do art. 114 da CF, com as alterações introduzidas pela EC nº 45, de 08/12/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abarcar as ações oriundas da relação de trabalho, não dá margem à interpretação vertida no recurso.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.



Ilesos, portanto, os dispositivos legais e da Constituição da República invocados no recurso de revista, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2004-009-03-40.1

AGRAVANTE	: NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO	: RONEY ELIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
AGRAVADA	: CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Núcleo Educacional e Cultural Nossa Senhora de Fátima Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 130). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 136) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1425/1989-016-03-40-1

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS	: JUAREZ MALAGUTI SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo de instrumento (fls. 372-375) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 376-380).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se, in casu, que a decisão que negou seguimento ao recurso de revista do instituto executado (fls. 368-369), trata-se de texto apócrifo extraído da internet, o que denega validade à peça consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 11/02/2005 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ de 19/12/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2004-018-03-40.2

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO	: JOSEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 38), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-4).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco a contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 40). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 38) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2003-039-02-40.8

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.- COPERSUCAR
ADVOGADOS	: DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
AGRAVADO	: JURANDIR ANTÔNIO NONATTO
ADVOGADO	: DR. NELSON IKUTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 147-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-155) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-160).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fls. 87-89.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 106.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 146, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2003-051-02-40.7

AGRAVANTE	: ROBINSON CAPELASSO
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADA	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fls. 547-548).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a decisão recorrida não ostenta natureza interlocutória, mas terminativa, restando presentes os requisitos necessários à admissibilidade apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 552-556) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 557-561).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 549), tenha representação regular (fl. 35) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 510-512 e 524-525, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para tornar nulos os atos praticados a partir da fl. 389, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para que nova audiência de instrução seja designada, prosseguindo-se o feito, como de direito.

Nas razões de recurso de revista (fls. 537-546), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 769, 774, 841, § 1º e 844 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição da República e 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e contrariedade à Súmula 16 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST, e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1515/1997-003-01-40.7

AGRAVANTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADA : **EDNA NEVES DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 119-120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora seja tempestivo (fls. 02 e 120v.), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto, uma vez que o recolhimento e a comprovação do depósito recursal somente ocorreu após esaurido o prazo recursal, conforme consta na decisão agravada.

Em suas razões o Agravante, fls. 02-15, alega que as instituições bancárias, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, estavam com suas atividades paralisadas em quase todo o país, em razão da greve de seus empregados, o que impossibilitou o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo de lei.

Todavia o Agravante não coligiu para os autos comprovação do alegado, nos termos do art. 818 da CLT. A mera reprodução de noticiário veiculado na imprensa eletrônica não se presta a esse fim, especialmente quando se constata que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a paralisação das instituições bancárias como obstáculo ao efetivo cumprimento desse ônus processual. Com efeito, na decisão agravada textualmente foi afastada a impossibilidade de se efetuar o depósito em razão da alegada greve dos bancários. Assim, resultou indeferido a postulação apresentada na petição do recurso de revista, de comprovação posterior do depósito recursal.

No caso vertente o recurso de revista foi interposto em 14/10/2003, fl. 98, ou seja, no último dia do prazo recursal. Entretanto, o recolhimento do depósito recursal do referido recurso, fl. 116, foi efetuado no dia 15/10/2003 e comprovado em 17/10/2003, fl. 117, ou seja, depois do prazo de lei.

Porém, tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) **dentro do prazo prescrito em lei** para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção.

Acresce que, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 245: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO - O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1515/1997-003-01-41.0

AGRAVANTE : **EDNA NEVES DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da certidão de publicação do acórdão regional, da certidão de publicação dos embargos de declaração, da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1570/2003-005-17-40.1

AGRAVANTE : **INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.**
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO : **WANDERSON LOPES HERSTAN**
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVADA : **BRAZIEIX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 25-26), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Inalca Indústria Alimentícia Capixaba Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-87) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão do Tribunal Regional e a respectiva certidão de publicação do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1618/2001-446-02-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : **SEBASTIÃO OSCAR SILVA FILHO**
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 215-216), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 227-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-233).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 210). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 215-216) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos em que se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1631/2003-018-04-40.8

AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : **DELFRANKE BALDEZ DOMINGUES**
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADA : **DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADA : **MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296, 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 227-234).

Irresignada, a Reclamada União interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que o julgado recorrido contrariou a legislação ordinária e a Constituição Federal e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais (fls. 02-35).

Apenas a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 243-246).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 250, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 237), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 168-185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 192-225), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II; 37, caput; 22, I e c/c 48, todos da Constituição Federal, 927 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega que não lhe poderia ser imputada nenhuma responsabilidade, mesmo subsidiária, isto porque não firmou contrato para prestação de serviços com a empresa empregadora do Reclamante. Esclarece que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal para prestação de serviços relativos à operacionalização do Programa Seguro-Desemprego em todo o país. Esta, por sua vez, subcontratou a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados, que contratou a prestação dos serviços pela Marca Empresa de Serviços Profissionais Ltda., real empregadora do Reclamante.



Nesse passo, assegura que, quando muito, deverão ser responsabilizadas a Caixa Econômica Federal e a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento de solidariedade entre as empresas condenadas subsidiariamente, afirmando a ausência de grupo econômico.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ademais, foi destacado na decisão recorrida o fato de o Reclamante haver exercido suas atividades nas dependências de órgão da União, qual seja na Delegacia Regional do Trabalho de Porto Alegre/RS. Portanto, incontroverso que a União se beneficiou diretamente do trabalho prestado. O entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 331 reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ou seja, daquele que se favoreceu da prestação dos serviços do empregado contratado pela empresa prestadora de serviços. Pouco importa, assim, a existência de subcontratações de empresas se, ao fim, os serviços prestados foram usufruídos diretamente pela Reclamada.

De outra banda, não houve reconhecimento de solidariedade entre as Reclamadas. Entretanto, tendo em vista a peculiaridade da hipótese, a União, a Caixa Econômica Federal e a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados foram reconhecidas como responsáveis subsidiárias pelos créditos reclamados solidariamente entre si.

Ilesos, portanto, os arts. 2º; 5º, II; 37, caput; 22, I, c/c 48, todos da Constituição Federal, 927 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1636/2004-092-03-40.7

AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO	:	ADELTON ADAUNÉLIO ABREU FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 73-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 75), tenha apresentação regular (fls. 68-71 e 72) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, dos instrumentos de mandato e substabelecimento às fls. 68-71 e 72 não constam o nome do Dr. Fábio Henrique Fonseca, subscritor do recurso de revista (fls. 61-65).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumprе registrar que, embora na decisão agravada (fls. 73-75) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1737/1999-013-01-40.9

AGRAVANTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO	:	ODAIR SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	SEMOB SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fls. 73-77), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, a Reclamada, SENÁC, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 89-v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 20/10/2004 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 21/10/2004 (quinta-feira), expirando em 28/10/2004 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2004 (quarta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2001-064-02-40.3

AGRAVANTE	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. LÍVIO ENESCU

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 274-276), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 281-284).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual da íntegra da decisão denegatória do recurso de revista. A cópia trasladada, às fls. 274-276, encontra-se incompleta, faltando-lhe a última folha, da qual constaria, inclusive, a assinatura do Juiz prolator, em discordância com o disposto na parte final do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo a qual não terá validade a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz que a proferiu.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2001-064-02-41.6

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108-111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 86). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 108-111) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1763/1993-204-01-40.7

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CARAM
AGRAVADOS	:	SAMUEL TOSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 110-111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1777/2003-017-02-40.8

AGRAVANTES : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES DE SOUZA
AGRAVADA : CÁSSIA GIRALDI FABRETI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 122-124), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-129) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Cumpra esclarecer que o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fl. 58. O TRT rearbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 99.

Todavia, não consta nos autos comprovação do recolhimento do complemento do depósito recursal, tendo em vista a majoração do valor da condenação.

Nas razões do recurso de revista (fls. 108-117) os Reclamados, ora Agravantes, argumentam a desnecessidade de novo preparo, afirmando que depositaram o valor integral da condenação quando interpuseram o recurso ordinário, bem como que o Tribunal Regional não impôs novo valor à condenação.

No entanto, no acórdão recorrido consta textualmente a majoração do valor arbitrado à condenação (fls. 95-99).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 122-124) conste que restaram atendido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos em que se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a folha 115 dos autos principais, mencionada na decisão agravada, sem dúvida, refere-se ao depósito efetivado quando da interposição do recurso ordinário, traslado às (fls. 77-81, fls. 109-113 dos autos principais).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2003-021-05-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. KATARINA ROCHA BRANDÃO AZEVEDO
AGRAVADO : JAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTEN-SÃO - FAPEX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, da CLT (fls. 106-107).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 113v).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 118-119, opinou no sentido do desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 109), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 94-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 98-104), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 48 c/c 22, I, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

De se salientar que, segundo consta na decisão regional, a Recorrente admitiu, na contestação, a celebração de contrato para prestação de serviços com a Fapex. Portanto, apenas nova análise do conjunto probatório produzido nos autos principais possibilitaria verificar a veracidade da argumentação recursal, no sentido da existência de relação jurídica do Reclamante unicamente com o Município de Salvador e a Fapex. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 48 c/c 22, I, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1847/2001-372-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ABDO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 102, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 28/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/11/2005 (quinta-feira), ou seja, após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1868/2004-099-03-41.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARVALHO CAVALCANTE
AGRAVADO : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 199-200), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 202). O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 205, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja: acórdão referente aos embargos de declaração opostos. A juntada da referida peça revela-se necessária a fim de que se conheça os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional no tocante às matérias objeto do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1905/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NAVARRO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 196-199, complementado às fls. 209-212, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Reclamante e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença quanto à extinção do processo, com resolução de mérito, ante a sua adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, nos termos do art. 297, III, do CPC.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 214-225, argüindo a impossibilidade de quitação total das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, ante a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, implementado pela Reclamada. Aponta violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 1.025 a 1.035 e 1.091 do Código Civil de 1916, assim como contrariedade às Súmulas nº 41, 91 e 330 do TST, além de trazer arestos para dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho à fl. 232.

A Reclamada apresentou contra-razões às fls. 237-244.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade quanto à regularidade de representação (fl. 12), à tempestividade (fls. 212 e 214) e ao preparo (fl. 179), cumpre examinar os requisitos específicos do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto aos efeitos da adesão do Reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria, proferiu o seguinte entendimento (fl. 198), verbis:

De todo o processado, verifica-se que o reclamante aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, conforme documento de fl. 72, fazendo constar, expressamente, a extinção do contrato de trabalho mediante transação, renunciando expressamente a quaisquer direitos provenientes da relação de trabalho, dando quitação plena, geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer tempo.

Os direitos rescisórios foram pagos perante o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, inclusive o valor do incentivo à aposentadoria, conforme consta no documento de fls. 75 e 76. Aliás, verifica-se no campo nº 46 do documento de fl. 75, que a verba incentivo à aposentadoria foi paga no mesmo valor que consta no documento de fls. 76. Assim, e muito embora não conste assistência do Sindicato naquele documento, dúvida não há de que foi na homologação da rescisão considerado aquele documento em seu conteúdo.

Quanto à ressalva contida no Termo Rescisório, em nada beneficia o autor, uma vez que feita de forma genérica e sem qualquer menção à transação dos direitos e que foi aceita pelo autor de forma espontânea (fls. 72), não se verificando a ocorrência de qualquer vício de vontade.



Por outro lado, a análise dos documentos juntados aos autos, evidencia que o reclamante renunciou às verbas decorrentes do contrato de trabalho, tendo sido pagas as verbas, observadas as bases e condições do Plano, não se podendo acolher a alegação feita em razões de recurso de que ocorreu quitação restritiva.

Portanto, é válida a transação como efetivada, e que visou prevenir litígios (art. 1025 do Código Civil Brasileiro), com o pagamento de benefício imediato e que certamente não teria ele recebido, caso tivesse havido demissão simples. Culminou aquele ato com o objetivo final que era a rescisão do contrato de trabalho, com total quitação dos direitos dele decorrentes e que se constitui em direito patrimonial do autor, passível de transação (art. 1035, Código Civil Brasileiro).

Assim, a R. sentença não violou os artigos 447 e 831 da CLT e nem mesmo os artigos 1025 e 1028 do Código Civil Brasileiro, o os Enunciados 41, 91 e 220 do C. Tribunal Superior do Trabalho, como alega o recorrente, na tentativa de justificar a interposição do apelo.

No termo Rescisório, ao contrário do alegado no apelo, foram discriminadas as verbas pagas, inclusive o valor do incentivo à aposentadoria e, portanto, com perfeita eficácia liberatória, não havendo falar-se em pagamento complessivo.

O primeiro aresto transcrito à fl. 221, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que espelha tese no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não acarreta a quitação ampla das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem entendeu válida a transação havida entre as partes, sob o fundamento de que o Reclamante aderiu ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela ELETROPAULO, por livre manifestação de vontade, transacionando eventuais direitos decorrentes da relação de trabalho.

Ao proferir decisão no sentido de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, importa em quitação total de direitos trabalhistas, o Tribunal Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, de seguinte teor:

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Do exposto e com fulcro no art. 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para adaptar a decisão recorrida à Orientação Jurisprudência nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1923/2005-013-18-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA S. LESSA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 333 e 363 do TST (fls. 51-52).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-69).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 53-v.), tenha representação regular (fls. 07-08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 30-40, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora agravado, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a serviço público, condenar a Reclamada a proceder aos recolhimentos do FGTS pelo período laborado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 42-48), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1946/2004-071-09-40.8

AGRAVANTE	:	ILSA SANTOS NERI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição as fls. 220-222.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 333 e 363 do TST (fl. 198).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-209).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 217, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 198), tenha representação regular (fls. 29 e 172) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos às fls. 173-180 e 186-188, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora agravante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público.

Nas razões de recurso de revista (fls. 191-197), a Reclamante sustenta ofensa ao art. 182 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 220-222;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2062/2000-061-02-40.8

AGRAVANTE	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE VIANA MODENA
AGRAVADO	:	JOSÉ BENEDITO ANTÔNIO LEITE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADA	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADA	:	MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADA	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 239-243), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Cocam-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 246-251) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, subscrevente do substabelecimento à fl. 44, datado de 31/10/2000, que conferiria poderes à Dra. Elisabete Viana Modena, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2090/2005-046-12-40.2

AGRAVANTE	:	GILBERTO PETERS
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICIANE SARDÁ LUIZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 105-108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-136).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam do recurso de revista e da procuração outorgada à advogada do Agravado.

Não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2104/2001-481-02-40.9

AGRAVANTE	:	KARINA MENDONÇA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 88-89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 95). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, também do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 88-89) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2005-003-18-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EMMANUEL AZEVEDO CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 333 e 363 do TST (fls. 70-71).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 72), tenha representação regular (fls. 07-08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-60, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-69), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Ileso, portanto, o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2316/2001-025-02-40.5

AGRAVANTE	:	ADRIANO RIBEIRO DO VALE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. VIDAL SION NETO
AGRAVADA	:	CASA DAS DELÍCIAS PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE MANETTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse registrar que, embora da decisão agravada (fls. 67-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2316/2004-042-03-40.8

AGRAVANTE	:	CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO GOMES
AGRAVADA	:	DANIELA CRISTINA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS CARNEIRA GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 165). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 173) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2319/2001-023-05-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADA	:	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 125-126), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandatos e substabelecimento às fls. 42, 43, 85, 86, 103, 121 e 122, não consta o nome da Dra. Flávia Cardoso de Souza, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2645/2004-005-02-40.4

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO FILADELFIO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 169-171).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 179-181) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-185).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 172), tenha representação regular (fls. 03 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 147-148, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação movida na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, ocorrido em 17/12/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 153-166), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no v. acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 07/12/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários em conta vinculada, que se deu em 17/12/2001, bem como da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2885/2004-431-02-40.8

AGRAVANTE	: SANDRA GOMES BEIJOS
ADVOGADA	: DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
AGRAVADA	: FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 65-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 65-66) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos em que se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2893/2003-062-02-40.9

AGRAVANTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADA	: MACKELLEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-79).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez, subscritor do agravo de instrumento.

Observe-se que, da fl. 18, consta substabelecimento, datado de 02/02/2004, outorgado pelo Dr. Geraldo Baraldi Júnior ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez, subscritor do agravo de instrumento. Entretanto, a procuração à fl. 16, que concede poderes àquele, é datada de 20/02/2004, posterior à data de substabelecimento. Ora, a teor do item IV da Súmula nº 395: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente." Portanto, sem validade o substabelecimento conferido antes da outorga de poderes ao substabelecente.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3381/2004-018-09-40.4

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
AGRAVADA	: CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADA	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravada SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST (fl. 152).

Irresignado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, (fls. 02-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-168).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 172, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 152), tenha representação regular (fls. 31 e 32) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 103-114, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 119-131), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República, 625-D da CLT, 3º da Lei nº 6.321/76 e 71 da Lei nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar conforme consignado na decisão agravada, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os temas: "ilegitimidade passiva ad causam", "não submissão à comissão de conciliação prévia", e "integração do auxílio-alimentação", registrando-se, por oportuno, tratar-se de inovação recursal, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República, 625-D da CLT, 3º da Lei nº 6.321/76 e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Agravada SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4001/2004-091-03-40.5

AGRAVANTE	: EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO	: MOISÉS FELIPE
ADVOGADO	: DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 81), tenha representação regular (fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 17-21.

A época da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 34.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação, de R\$ 1.598,24 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), ou o depósito mínimo vigente àquela época, de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Como porém, não foi efetuado o depósito recursal relativo ao recurso de revista, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6015/2004-010-09-40.6

AGRAVANTE : LIANE BONETTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADA : CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ARILTON PORTELLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 155-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-154).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se à fl. 147 que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se encontra ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6449/2005-026-12-40.6

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADA : PAULA REGINA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS PRUDENTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 157-158), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 164-167) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 158), tenha representação regular (fls. 20 e 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 118, o acórdão recorrido foi publicado em 27/07/2006 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28/07/2006 (sexta-feira), expirando-se em 04/08/2006 (sexta-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, a Reclamada interpôs o recurso de revista, no último dia do prazo recursal, 04/08/2006 (fl. 119). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 09/08/2006 (quarta-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 10/08/2006 (quinta-feira), portanto, extemporaneamente como consignado na certidão à fl. 137.

A teor da Súmula nº 387, I e II, do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, tendo em vista que não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6457/2004-026-12-40.1

AGRAVANTE : LEODETE MARIA DAMIAN DANTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST. (fls. 253-254).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando a inaplicabilidade da Súmula nº 218 do TST à hipótese. Alega que lhe deveria ser reconhecido os benefícios da justiça gratuita, pois se encontra desempregada e sem condições de pagar as custas processuais e a indenização por litigância de má-fé a que foi condenada (fls. 04-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 191-195) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-206).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 254), tenha representação regular (fl. 79) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 217-222 e 229-231, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, ora Agravante, por deserção, tendo em vista o não recolhimento do depósito recursal e a indenização por litigância de má-fé.

Nas razões de recurso de revista (fls. 233-254), a Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República, 769 e 789 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como registrado na decisão agravada, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº **218 do TST**.

Desse modo, não procede a irrisignação da Agravante que se insurge, nas razões de recurso de revista, contra o não- conhecimento do agravo de instrumento em recurso ordinário pelo Tribunal Regional, visto que a diretriz da Súmula nº 218 TST é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do tribunal regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a **Súmula** nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, caput, XXIV, XXXV, LV e LXXIV, do Texto Magno, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida. Acresce que a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6672/2004-651-09-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AGRAVADA : DENISE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 07-08), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-114) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-120).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 07-08) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do tribunal regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT. Acresce que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-737263/2001.6

RECORRENTE : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO : DIVALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 9ª Região, por meio do acórdão às fls. 451-467, complementado às fls. 477-479, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. Quanto ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, entendeu que o marco inicial da prescrição se dá a partir da ruptura do contrato de trabalho e, não, da propositura da ação trabalhista.

Recorre de revista a Reclamada com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pugnando pela reforma do julgado no sentido de que seja considerado como marco inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal a data da propositura da ação trabalhista. Requer sejam excluídos da condenação o pagamento das horas extras provenientes do desrespeito ao acordo de compensação de jornada, intervalo interjornada e dos minutos residuais. Indica violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 66 da CLT, contrariedade à Súmula nº 110 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho à fl. 495.

Contra-razões apresentadas às fls. 498.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, ante a sua manifesta **deserção**.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas no importe de R\$ 100,00 (fl. 374).

Ao interpor o recurso ordinário a Reclamada comprovou o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais às fls. 394-395.



Contudo, ao recorrer de revista, juntou a guia do recolhimento do depósito recursal correspondente, sem a devida autenticação bancária, em desacordo à determinação contida na Instrução Normativa nº 26/2004.

Eis o teor da mencionada Instrução Normativa:

O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT poderá ser efetuado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme Anexo 1, ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal (Anexo 2).II - A GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título "Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho".III - O empregador que fizer uso da GFIP gerada eletronicamente poderá efetuar o recolhimento do depósito judicial via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados. IV - A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

a) No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e b) na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Dessa forma, inadmissível o recurso de revista, ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-760096/2001.7 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: ADENISIA MARIA SOARES
ADVOGADA	: DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 3ª Região, por meio do acórdão às fls. 268-272, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao entendimento de que a correção monetária do FGTS deve observar os mesmos índices dos demais débitos trabalhistas.

Recorre de revista a Reclamada (fls. 275-278), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que o critério de atualização do FGTS obedece a tabela própria. Indica violação do art. 13 da Lei nº 8.036/90 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho à fl. 280.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 280-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar de adequado, preparado e subscrito por advogado habilitado nos autos, o recurso de revista não pode ser conhecido, porque **intempestivo**.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado no dia 24/02/2001 (sábado) - fl. 273. Em virtude dos feriados de Carnaval, iniciou-se a contagem do prazo legal de oito dias em 01/03/2001 (quinta-feira), segundo dia útil subsequente. De modo que o prazo recursal esgotou-se no dia 08/03/2001 (quinta-feira), porém o recurso de revista somente foi protocolizado no dia 09/03/2001 (sexta-feira), a destempo, portanto (fl. 274).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2005-116-15-40.1

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. RIE KAWASAKI
AGRAVADO	: IVO BRAZ
AGRAVADO	: SEND SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 11, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-089-03-40.7

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: SEBASTIÃO ELOISIO OLIVER
ADVOGADA	: DR. EDUARDO VERÍSSIMO ALVES
AGRAVADA	: REAL MG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARTINS GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 62/64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2005-004-21-40.6

AGRAVANTE	: DANÍZIA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALTER SANDI
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 61, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças formadoras dos autos não se encontram devidamente autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, por outro lado, declaração de autenticidade das peças, na forma prescrita pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional.

É assim que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir deficiências dos autos.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/2005-020-12-40.9

AGRAVANTE	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: ARGENTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 115/117, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do despacho denegatório do recurso de revista - peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que, contando-se o prazo recursal a partir da data da publicação do despacho denegatório proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, resultaria intempestivo o agravo de instrumento. Ademais, a petição do recurso de revista foi carreada aos autos em data posterior à interposição do agravo de instrumento, sendo, portanto, extemporânea sua juntada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.157/2005-015-10-40.4

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA	: ADRIANE ALVES DE MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RJA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 2/13, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e a sua respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.725/2003-032-15-40.3

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR BARNABÉ
ADVOGADA	: DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
AGRAVADO	: NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 168, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.832/2003-111-08-40.4

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: ELZILENE PEREIRA COSTA
ADVOGADA	: DRA. VALDETE DE SOUSA
AGRAVADA	: ANGELA CRISTINA MONTEIRO DE ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SÍLVIA CHAGAS MONTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 38/39, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do agravo de petição - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2.903/1998-034-12-41.7

AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MARCON
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 175/177, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 13/177) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST RR-17.249/2002-900-02-00.7

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: MIGUEL PLÁCIDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDA	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 236-242, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, Ferroban, quanto aos temas: "ilegitimidade passiva ad causam", "responsabilidade trabalhista - sucessão", "horas extras", "FGTS - diferenças" e "anuênios - diferenças".

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 244-246), o Regional acolheu-os para prestar esclarecimentos (fls. 250-251).

A reclamada, Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 10, 448 e 818 da CLT, 355 e 359 do CPC e contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 253-263).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 267, não foi objeto de contra-razões (fl. 269).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O Regional concluiu que a reclamada é parte legítima para figurar na relação processual. Para tanto, reconheceu a sucessão trabalhista, consignando: "Nesse aspecto insensurável a r. sentença recorrida, uma vez que não há como afastar a incidência das disposições do artigo 10 e 448, ambos da CLT, não sendo demais salientar que o fato de a Reclamada não explorar o ramo de transportes de passageiros não é suficiente para excluí-la do pólo passivo da ação, sobretudo considerando que em decorrência do arrendamento parcial das instalações beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo autor. A evidência, a reclamada assumiu a responsabilidade pelo contrato de trabalho inicialmente celebrado entre o Reclamante e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, circunstâncias demonstradas pelos documentos anexos aos autos. A amutenção parcial das atividades anteriormente desenvolvidas pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, não exime a reclamada da responsabilidade pelos contratos extintos, posto que constitui ônus da sucessora responder pela dívida trabalhista. De outro lado a denúncia à lide da Rede Ferroviária Federal não produz os efeitos jurídicos pretendidos, posto que a substituição de pessoa jurídica na exploração da concessão de serviço público, ainda que parcial, não é suficiente, por si só, para afastar a sucessão, não sendo demais salientar que os termos do edital relativo ao arrendamento não pode se sobrepor à legislação trabalhista" (fls. 238-239).

A reclamada sustenta que a sucedida, RFFSA, permanece com personalidade jurídica, tendo em vista que ainda existe, o que importa na descaracterização da sucessão trabalhista. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional, que manteve a responsabilidade da reclamada, harmoniza-se com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Incólumes os artigos 10 e 448 da CLT, porquanto, conforme entendimento firmado por esta Corte, não se trata, in casu, de sucessão trabalhista padrão, ou seja, na forma prevista nos dispositivos de lei indicados, em que há mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, ou de um estabelecimento considerado como unidade autônoma. No presente caso, a RFFSA, exploradora original do serviço de transporte ferroviário, não sofreu transferência de titularidade, nem alteração em sua estrutura.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRTAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença pela qual a condenou ao pagamento das horas extras laboradas sob o seguinte fundamento: "Na contestação a reclamada admitiu que o autor cumpriu horas extras e alegou que a jornada suplementar foi corretamente remunerada, entretanto, não cuidou de juntar aos autos os recibos salariais dos pagamentos. Acrescente que a reclamada tinha ciência de que a audiência seria uma, oportunidade para apresentação da prova documental e, a omissão não permite considerar como incontroversa a jornada semanal de 44 horas. Releva notar que em decorrência da sonegação dos documentos relativos ao contrato de trabalho, permanece inócua a informação quanto ao sistema de fechamento de pagamento, impondo-se a manutenção da r. sentença recorrida" (fl. 239).

Nas razões de revista, a reclamada alegou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, sustentando que cabe ao reclamante provar fato constitutivo do seu direito. Indicou ofensa aos artigos 818 da CLT, 355 e 359 do CPC e contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Quanto aos artigos 355 e 359 do CPC, vê-se, de imediato, que a matéria não foi prequestionada diante de seu teor, motivo pelo qual é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



Quanto ao artigo 818 da CLT, não há como vislumbrar violação a citado dispositivo de lei, na medida em que o reconhecimento de procedência do pagamento das horas extras decorreu da conclusão do Regional, de que a reclamada admitindo, em contestação, a ocorrência das horas extras e alegando o correto pagamento destas, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou.

Para se divisar ofensa a mencionado dispositivo, é necessário que, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorra a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando com o prejuízo à parte não incumbida de produzi-la. Assim, não há por que compreender invertido o ônus probatório, quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

No que tange à alegada contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte, também resta sem razão a reclamada, tendo em vista que o Regional, em nenhum momento, imputa à ré qualquer desobediência à determinação judicial de juntada de cartões de ponto, mas concluiu que, tendo a empresa admitido o labor extraordinário e o seu correto pagamento, era seu o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

No tocante à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, vê-se que os arestos de fls. 260-261 são inespecíficos, pois neles não se revela o mesmo fato em que se baseou o Tribunal de origem, qual seja, o reconhecimento da reclamada quanto à existência de horas extras e a alegação de seu correto pagamento. Ôbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Ferrobán, mantendo a sentença pela condenou a reclamada ao pagamento de diferenças do FGTS. Naquela oportunidade, fundamentou, **verbis**: "Constituiu responsabilidade da reclamada exibir os documentos relativos ao recolhimento do FGTS, ou seja, guia de recolhimento e relação de empregados, fornecendo subsídios para que o reclamante apontasse a existência de diferenças. A sonegação das guias de recolhimento e relação de empregados autoriza a presunção de que os depósitos não foram efetuados corretamente, razão pela qual deverá a reclamada responder por diferenças" (fl. 240).

A reclamada, em suas razões de revista, alegou que o autor não conseguiu provar o seu direito. Sustentou que a simples afirmação de inexistência das alegadas diferenças no recolhimento do FGTS não tem o condão de inverter o ônus da prova. Apontou violação do artigo 818 da CLT e transcreveu arestos com o fito de comprovar dissenso pretoriano.

Os arestos transcritos às fls. 261-262 esposam tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de ser do Reclamante o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS, o que viabiliza a admissão do recurso no particular por divergência jurisprudencial.

Dos termos da decisão atacada ressaí que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo chegado à conclusão quanto ao direito do autor às diferenças dos depósitos de FGTS amparando-se no fundamento de que o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS é da empregadora, do qual não se desvencilhou, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, que falar em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que, na decisão recorrida, fica evidente que a reclamada não trouxe elementos suficientes para que o julgador concluísse pela improcedência das diferenças do FGTS pleiteadas na reclamação trabalhista. Assim, a decisão do Regional, no sentido de que a reclamada, quando alega a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, está em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, cujo teor ora se reproduz:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/1990, ART. 17.

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)."

Nego seguimento.

4. ANUËNIOS. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença pela se determinou o pagamento de anuênios ao reclamante. Para isso, adotou os seguintes fundamentos: "Inovadora a argumentação quanto ao estabelecimento e forma de contraprestação da gratificação por tempo de serviço, eis que na contestação apresentada (fls. 73) a reclamada limitou-se a sustentar o correto pagamento da aludida verba, oportunidade em que não foi invocado o Contrato Coletivo de Trabalho de 1976/1977, documento que sequer foi juntado aos autos. Ressalte-se que a Reclamada não especificou os códigos pelos quais era efetuado o pagamento dos anuênios e a análise das folhas de pagamentos analíticas não autoriza a conclusão de que a aludida verba era contraprestada corretamente"(fl. 240).

Em razões de revista, a reclamada alega indevida a inversão do ônus da prova, por entender ser do reclamante o ônus de comprovar, mediante juntada de norma coletiva, o seu direito à percepção dos anuênios pleiteados, o que não ocorreu. Aponta violação do artigo 818 da CLT e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Depreende-se da decisão do Regional que, em razões de recurso ordinário, a reclamada inovou suas alegações e sustentou, apenas, o correto pagamento da verba pleiteada. Não especificou sequer os códigos de pagamento pelos quais o reclamante teria recebido os anuênios. Portanto, não há como vislumbrar a violação do artigo 818 da CLT, na medida em que o Regional concluiu que a reclamada inovou em sede ordinária.

Os arestos colacionados à fl. 263 não servem à configuração de dissenso pretoriano, pois são por demais genéricos, não revelando a especificidade necessária à formação do dissenso, pois neles se expressa a tese de que o ônus do fato constitutivo é de quem os alega, repetindo-se a letra da lei em outras palavras. Não se enfrenta, portanto, as premissas lançadas na decisão regional, no sentido de que a reclamada inovou em recurso de revista e que, conforme documentação constante dos autos, não havia possibilidade de comprovar fato modificativo do direito do autor. Ôbice da Súmula nº 296, I desta Corte.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5o, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento, ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	AIRR - 280/2006-014-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	:	RR - 2424/2005-078-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE

Brasília, 04 de abril de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST N.º. RR-83150/2003-900-04-00.3

RECORRENTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO	:	ADEMIR JOSÉ BELLANI.
ADVOGADO	:	DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
RECORRIDO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DESPACHO

"Junte-se. Trata-se de pedido de alteração no polo passivo da Empresa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo." Em 31/03/2008. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da Segunda Turma.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-61276/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	CLAIR ELENA BORBA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Em petição de fl. 1004, a reclamante requer a devolução do prazo processual. Alega que, embora tenha sido juntada procuração (fls. 06, 757, 768 e 968/969), as publicações não foram feitas em nome do representante legal da autora, Dr. Nilton Correia, mas, em nome do advogado dos reclamados, Dr. José Alberto Couto Maciel, o que a impediu que tomasse conhecimento acerca de "qualquer decisão proferida nos autos".

Consta nos autos, certidão (fls. 1006) emitida pela Coordenadoria da Segunda Turma desta Corte, reconhecendo o equívoco na publicação do acórdão em que a reclamante é interessada (RR-31276/2002-900-04-00.6), consignando que "ao lançar os registros no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ para cadastrar os respectivos advogados, procedeu-se de forma equivocada, razão pela qual na publicação do acórdão ao invés de constar como advogado da reclamante o Dr. Nilton Corrêa, constou o Dr. José Alberto Couto Maciel, como advogado de ambas as partes". Consignou, ainda, que o acórdão foi publicado em 15/06/2007 e o pedido de devolução do prazo formulado pela autora, ora analisado, foi protocolizado em 08/11/2007.

Em face do reconhecimento da Coordenadoria da Segunda Turma desta Corte de que houve equívoco na publicação da decisão proferida nos autos, determino a devolução do prazo processual requerida, à luz do disposto no artigo 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, in fine.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 247/2004-016-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 247/2004-7

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOSÉ DE MELO FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO	:	RR - 660/2000-072-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	AMINTAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 883/2001-036-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OSVALDO MANOEL BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO STÄHELIN

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 1341/2001-051-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com RR - 1341/2001-9

AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	ADENIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

PROCESSO	:	AIRR - 1605/2006-203-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1605/2006-2

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	OTÉLIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA	:	DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 1709/2001-001-08-00.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	: AIRR - 1757/2006-007-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ABRÃO LINCOLN DA CÂMARA RIBEIRO VIANA
ADVOGADA	: DR(A). MARCELA MARTINS M. DA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	: AIRR - 2221/1997-062-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO RODRIGUES PEÇANHA
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA DE BARROS PAULON

PROCESSO	: RR - 2582/2001-021-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	: MOISÉS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO	: RR - 13241/2000-006-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ALEAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: MANOEL DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN RIBAS

Brasília, 04 de abril de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-769.429/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CANOINHAS LTDA. - CREDICANOINHAS.
ADVOGADA	: DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES
EMBARGADOS	: LINDACIR APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1.043/1.052.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2318/2000-014-15-40.9

EMBARGANTES	: ARAMIS MAIA PATTI
ADVOGADOS	: DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
EMBARGANTE	: FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGANTES	: AGENOR GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
EMBARGADOS	: OS MESMOS
EMBARGADO	: DANIEL RAGAZZO D'ALOIA
ADVOGADOS	: DRS. JOÃO BATISTA ROQUE JÚNIO E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: EGISTO RAGAZZO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
EMBARGADO	: PAULO ROBERTO RAGAZZO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
EMBARGADOS	: DACIO EGISTO RAGAZZO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC - 158645/2005-000-00-00.9

AUTOR	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RÉU	: SALVADOR DONIZETTI FIORONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, com pedido de concessão de medida liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que manteve a concessão da antecipação de tutela, em face da comprovação de que o direito invocado é verossímil, e que há grande probabilidade de veracidade das alegações do autor.

Pretendeu o Banco Banespa a concessão de liminar inaudita altera pars, para suspender a concessão da antecipação da tutela nos autos da ação trabalhista 1855/2002-RTA-4 que determinou a manutenção do pagamento da complementação salarial do auxílio doença.

Mediante o r. despacho de fls. 345/346 foi denegado o pedido de concessão de liminar.

Após citação, o requerido, Salvador Donizetti Fiori, ofereceu contestação às fls. 348.

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso de revista ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, os Ministros da Sexta Turma deste C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 18/12/2007, por unanimidade, conheceram do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do C. TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, mantendo, no mais, a decisão regional.

É o que se constata do julgamento do **RR-1855/2002-043-15-00.4**, publicado no Diário de Justiça de 15/02/2008, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-738.955/01.3TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A - TELERON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: GLEIDE MARUPA NABOR
ADVOGADO	: DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 127/2006-008-12-00.8

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO	: VANDETE ROGOWSKI
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 708/2004-019-03-00.0

EMBARGANTE	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO	: JOÃO VALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-84135/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE.
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGANTE	: TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADOS	: OS MESMOS

DESPACHO

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração, concedo vista aos Embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 652778/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: HERSON LOPES
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Corrija a autuação, tendo em vista que somente consta nos autos embargos de declaração da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 710729/2001.8
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
EMBARGADO(A)	: GILBERTO PONS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO DR(A)	: HOMERO BELLINI JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR - 745128/2001.5
EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A)	: IRENE KROTT GNOATTO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ANTÔNIO BARELA

PROCESSO	: E-ED-RR - 756385/2001.6
EMBARGANTE	: HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO	: E-RR - 808/2002-091-09-00.0
EMBARGANTE	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALMERINDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CARMEM SUELI FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO	: E-A-AIRR - 1346/2002-039-02-40.8
EMBARGANTE	: ROBERTO LEFEVRE MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PEDRO E SILVA
EMBARGADO(A)	: PONTO DE BALA PRODUÇÕES E EDITORA MUSICAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

PROCESSO	: E-AIRR - 2215/2002-040-02-40.8
EMBARGANTE	: RAFAEL PEREZ
ADVOGADO DR(A)	: ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES



EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO NUNES RANIERI

PROCESSO : **E-ED-RR - 4052/2002-002-12-00.2**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARLENE DONINI
ADVOGADO DR(A) : JORGE LEANDRO LOBE

PROCESSO : **E-ED-RR - 7242/2002-001-12-85.8**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILVANI PIRES
ADVOGADO DR(A) : JUCÉLIA CORRÊA

PROCESSO : **E-ED-RR - 13588/2002-900-09-00.6**
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSEMERY BRENNER DESSOTTI

PROCESSO : **E-ED-ED-RR - 21471/2002-900-03-00.9**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE QUEIRÓZ
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **E-RR - 24225/2002-900-04-00.3**
EMBARGANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FLECK BAETHGEN
EMBARGADO(A) : CLEU JORGE FLORES MACHADO
ADVOGADO DR(A) : DERLI FREITAS DE PIETRO

PROCESSO : **E-RR - 61/2003-028-07-00.5**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO BRAGA PENHA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 215/2003-115-15-40.1**
EMBARGANTE : WALTER NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO IMIL ESPER
EMBARGADO(A) : MAGAZINE LÚIZA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 612/2003-003-22-40.7**
EMBARGANTE : WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO DR(A) : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AGNALDO BOSON PAES

PROCESSO : **E-ED-RR - 708/2003-311-02-00.9**
EMBARGANTE : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLA DIAS COELHO
ADVOGADO DR(A) : JAIR RODRIGUES VIEIRA

PROCESSO : **E-RR - 1086/2003-254-02-00.6**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : LUIS CARLOS DIAS

PROCESSO : **E-ED-ED-AIRR - 1979/2003-221-01-40.0**
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSIAS DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LESSA BRASIL

PROCESSO : **E-RR - 261/2004-025-09-00.9**
EMBARGANTE : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A) : LAURO FERNANDO PASCOAL
EMBARGADO(A) : EMÍLIA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

PROCESSO : **E-RR - 508/2004-035-01-40.2**
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1139/2004-009-02-40.3**
EMBARGANTE : ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : CAMILA REGINA DE BARROS

ADVOGADO DR(A) : WAGNER PEREIRA PRAZERES
EMBARGADO(A) : AGORA SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGADO(A) : INFOJBS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGADO(A) : LEGA CONSULTING LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGADO(A) : J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELLE AGOSTINHO TASOKO
EMBARGADO(A) : BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELLE AGOSTINHO TASOKO

PROCESSO : **E-ED-RR - 1627/2004-003-12-00.3**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : NILTOMAR ROCHA
ADVOGADO DR(A) : VILSON MARIOT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **E-ED-RR - 1815/2004-006-02-00.5**
EMBARGANTE : CLAUDOMIRO ALVES COSTA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : **E-ED-RR - 1906/2004-033-12-00.9**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : WALTER AUGUSTO HERING
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **E-RR - 397/2005-003-12-00.6**
EMBARGANTE : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE MORONA
EMBARGADO(A) : CLAIRTON NUNES JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : SANDRA ANDRADE LIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 535/2005-034-15-00.9**
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE
ADVOGADO DR(A) : ELIANE GUTIERREZ

PROCESSO : **E-AIRR - 593/2005-664-09-40.0**
EMBARGANTE : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

PROCESSO : **E-RR - 966/2005-136-15-00.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARALDI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO NOVO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

PROCESSO : **E-ED-RR - 1121/2005-020-05-00.9**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DA MATA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DA MATA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI

PROCESSO : **E-ED-RR - 1290/2005-028-12-85.4**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : LAUDELINE JOÃO DA VEIGA NETTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : **E-RR - 3982/2005-018-09-00.3**
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO VOLSO
ADVOGADO DR(A) : WAGNER PIROLO

PROCESSO : **E-ED-ED-ED-AIRR - 327/2006-251-18-40.0**
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MILTON CAMPOS

PROCESSO : **E-RR - 79012/2006-872-09-00.0**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A) : ÉRCIO PAULO DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JOSEMAR CAETANO

Brasília, 08 de abril de 2008.
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-55/2006-015-10-40.2

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDA : KARLA MARCARENHAS WATKINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **10º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre parcela de vale-transporte indenizado, por entender que não houve violação direta dos arts. 458 da CLT e 28, I, § 9º, "f", da Lei 8.212/91 e que o aresto do STJ colacionado não constitui fonte autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 96-97).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho** se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 109).

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.
3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO

Na hipótese dos autos, a revista trancada pelo óbice do art. 896, "a", da CLT e por ausência de demonstração de violação direta de lei (fls. 96-97) fundamentava-se na violação dos arts. 458 da CLT e 28, I, §9º, "f", da Lei 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.

Em sede de agravo, a **União** sustenta que o vale-transporte pago diretamente em dinheiro possui natureza salarial, devendo sobre ele, portanto, incidir contribuições previdenciárias. Aponta violação dos arts. 458 da CLT, 28, I, §9º, "f", da Lei 8.212/91 e 5º do Decreto 95.247/87 e colaciona o mesmo aresto do STJ, inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT, para configurar o dissenso jurisprudencial apto a ensejar a admissibilidade do apelo.

O Regional concluiu pela inexistência de irregularidade no acordo judicial homologado, uma vez que restaram **devidamente discriminados** a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, asseverando, expressamente, que todas as parcelas discriminadas possuíam caráter indenizatório, razão pela qual não haveria a incidência dos recolhimentos previdenciários.

O Tribunal "a quo" consignou, ainda, que a parcela **indenizatória de vale-transporte** foi deferida com o objetivo de suprir anterior inadimplência patronal, o que evidencia seu caráter não-salarial, não havendo, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal parcela.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que sobre a parcela referente ao vale-transporte não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.595/2003-202-04-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-AIRR-1.620/2002-102-04-40.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-674/2005-303-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-RR-2.724/2002-431-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-1.308/2004-381-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 25/05/07; TST-AIRR-569/2003-741-04-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-RR-745/2003-421-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-E-RR-1.302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-18/2004-314-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 19/10/07. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-030-03-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADA : JUDITE FRANKLIN VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução submetido ao procedimento sumaríssimo, com base nas Súmulas 297 e 422 do TST (fls. 358-360).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 364-369) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 370-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 360), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA E EM CONTRA-RAZÕES

A Reclamante, em contraminuta e em contra-razões, pugna pela condenação da Reclamada por litigância de má-fé, alegando que a Empresa demonstra interesse protelatório, pois o recurso de revista não tem condições de provimento. Pugna pela aplicação de multa.

Sem razão a Reclamante.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a Reclamada recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Neste sentido: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-54.828/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 18/03/08; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 31/03/06. Óbice da Súmula 333 do TST.

Assim, **REJEITO** o pleito de condenação em litigância de má-fé argüido em contraminuta e em contra-razões.

4) MULTA, COMPENSAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a revista encontrava-se desfundamentada, pois não se insurgia contra a questão da intempestividade dos embargos à execução, incidindo o óbice da Súmula 422 do TST;

b) os temas vertidos no recurso de revista (cálculos homologados, multa diária, reintegração, compensação e contribuição previdenciária) não haviam sido abordados pelo acórdão regional, carecendo do devido prequestionamento (Súmula 297 do TST).

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever a íntegra da revista, sem combater a sua desfundamentação e a ausência de prequestionamento.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 350-356), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Verifica-se que somente agora, na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada combate os fundamentos do acórdão regional, que manteve a sentença de origem quanto ao não-conhecimento dos embargos à execução. Assim, referido tema não foi objeto das razões recursais, constituindo-se em vedada inovação recursal.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2006-005-18-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADA : REJANE DE JESUS MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADA : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331 e 333 do TST (fls. 243-244).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 271).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 244), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-540-1997-012-01-40.4

EMBARGANTE : JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADA : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios do Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2005-101-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADA : ANA LÚCIA ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES
AGRAVADO : EDISON RODRIGUES DE MIRANDA - ME
ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre a contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado, com fundamento no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 59-60).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 69).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **29/03/07** (quinta-feira), conforme informa a certidão de fl. 61. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 30/03/07 (sexta-feira) e expirou em 16/04/07 (segunda-feira). Assim, o recurso interposto em 24/04/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Resalte-se que **não** cuidou a ora Recorrente de juntar aos autos a certidão de intimação pessoal, a fim de comprovar a tempestividade do seu agravo de instrumento a partir de marco diverso da data de publicação da decisão agravada.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de agravo de instrumento**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2002-461-02-40.9

AGRAVANTE : JULIANA SABIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 218-219).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 221-224) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 219), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, de forma que dele CONHEÇO.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa ao pedido de horas extras, em caso de turno ininterrupto de revezamento com jornada fixada em oito horas por norma coletiva, encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, assim como os arestos colacionados no apelo revisional seriam inespecíficos.

A Reclamante, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 127-130), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarn os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-015-10-40.1

AGRAVANTE	: UNIAO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
AGRAVADA	: GILSON SILVÉRIO BASTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
AGRAVADA	: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base nas Súmulas 221, II, e 297 do TST (fls. 84-85).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 95).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-782/2003-016-01-40.2

AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO	: JOSÉ GOMES LEAL
ADVOGADO	: DR. NELSON PEREIRA KAMEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, pois o apelo foi endereçado ao juiz da Vara do Trabalho de origem, desatendendo o comando insculpido no art. 896, § 1º, da CLT (fls. 136-137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 137), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte

Ao **denegar seguimento** ao recurso de revista empresarial, o Presidente da Corte "a quo" adotou o seguinte fundamento, "verbis":

"Contra o V. Acórdão regional de fls. 121/123, que **afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem**, recorre de revista a Ré, às fls. 154/159. Da leitura atenta das razões recursais, verifica-se que a insurgência da Recorrente refere-se tão-somente à prescrição extintiva analisada pelo V. Acórdão de fls. 121/123, portanto é o recurso de revista (art. 896 da CLT). A análise dos autos, no entanto, revela que a Recorrente não atentou para o comando inserido no artigo 896, § 1º, da CLT, o qual determina que o recurso '(...) será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. In casu, a peça recursal foi destinada ao Exmº Juiz da 16ª Vara do Trabalho. Assim, o modus faciendi escolhido pela Recorrente afronta a referida norma legal. Tratando-se de requisito extrínseco, quanto ao destinatário, a ausência impossibilita o pretendido processamento" (fl. 136) (grifos originais).

Ocorre que, na hipótese, contra a **sentença** que declarou a prescrição total da ação (fls. 64-66), o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 67-79), o qual foi parcialmente provido para afastar a prescrição, determinar a baixa dos autos à origem e a suspensão do processo pelo período de até 1 ano (fls. 84-86). Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 87-88) foram julgados improcedentes (fls. 89-90).

O **recurso de revista** interposto pela Empresa (fls. 91-96), que objetiva a reforma do acórdão regional quanto à prescrição, teve denegado o seguimento, com fundamento na Súmula 214 do TST (fl. 98).

Apreciando a controvérsia, a **16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ)** julgou procedente em parte a reclamação trabalhista (fls. 103-104), bem como os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fl. 107).

Contra essa decisão, a **Reclamada** interpôs recurso de revista (fls. 109-114) dirigido ao Juiz da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, destacando que "a única questão que pretende a apreciação pelo Colendo TST diz respeito à prescrição extintiva, rechaçada pelo Acórdão de fls. 121/123, que determinou o retorno dos autos à essa Vara do Trabalho, para prolação de decisão de mérito" (fl. 109) e que, já que tal discussão foi decidida pelo TRT, seria cabível o apelo em questão.

O aludido recurso de revista foi recebido **"como recurso ordinário"** (fl. 109) pelo Juiz do Trabalho, certamente em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, sendo certo que a própria Reclamada havia requerido no apelo que, "caso assim não entenda V. Exa., requer seja o presente recurso recebido como Recurso Ordinário, determinando-se seu regular processamento" (fl. 109). Após as contra-razões apresentadas pelo Reclamante (fls. 118-132, os autos foram remetidos ao Regional.

Contudo, ao analisar o apelo, a Corte "a quo" recebeu-o como recurso de revista interposto "contra o Acórdão de fls. 121/123 [fls. 84-86 destes autos], complementado pelo de fls. 128/129 [fls. 89-90 destes autos]" (fl. 135), passando ao exame de admissibilidade do apelo revisional (fls. 136-137), concluindo em denegar-lhe seguimento ao fundamento de que o "modus faciendi" escolhido pela Parte não atentou ao comando do art. 896, § 1º, da CLT, pois endereçou o recurso de revista ao Juiz da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), não atendendo ao requisito extrínseco de admissibilidade do apelo (fls. 136-137).

Assim sendo, além de desconsiderar que, pelo princípio da fungibilidade recursal, o aludido recurso de revista foi recebido como recurso ordinário (fl. 109), também foi desconsiderado o disposto no **art. 896, "caput", da CLT**, que prevê o cabimento do recurso de revista para Turma do TST "das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

"In casu", considerando os termos da **Súmula 214 do TST**, bem como do art. 895, "a", da CLT, caberia ao TRT a apreciação do apelo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, de modo que o recurso de revista é incabível.

No entanto, tendo em vista o desvio do "iter" processual normal pelo próprio Regional e o pedido alternativo do Recorrente, cabe a aplicação, por analogia, da jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 69** da SBDI-2, "verbis": "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, porém, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo de fls. 109-114 como recurso ordinário, na esteira da OJ 69 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1.081/2003-095-09-40.9

AGRAVANTE	: PAULO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADA	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FIBRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a decisão está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 113 e 131 da SBDI-1 do TST, invocando como óbice a Súmula 333 do TST (fls. 246-247).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 250-251) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 252-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 247), a representação regular (fl. 30), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele CONHEÇO.

2) AUXÍLIO-HABITAÇÃO - UTILIDADE "IN NATURA"

O Regional negou provimento ao recurso do Reclamante sob o fundamento de que, constando do acórdão que "... a moradia fornecida ao reclamante o foi, não como contraprestação dos serviços prestados, mas como meio de **viabilização da própria realização dos serviços, sem a qual esta não se concretizaria**, não há como lhe atribuir caráter salarial, mas sim indenizatório", inviável o seguimento do recurso porque a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-1, atraindo o óbice da Súmula 333 do TST (fls. 246-247).

Alega o Reclamante que o auxílio-habitação concedido pela Reclamada **íntegra** a sua remuneração para todos os efeitos legais, porque o benefício não está incluído dentre aqueles ressaltados pelo § 2º do art. 458 da CLT. O apelo vem fundamentado em violação do art. 458 da CLT e em arestos para confronto de teses (fls. 3-6).

Sem razão o Reclamante.

Diante da **premissa fática** delineada pelo Regional, quanto ao fornecimento de utilidade de "habitação" como imprescindível para a realização do labor desenvolvido pelo Reclamante, insuscetível de reexame mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, constata-se que a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte através da Súmula 367, I, que dispõe:

3) **"UTILIDADES 'IN NATURA' - HABITAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - VEÍCULO - CIGARRO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs 131 - Inserida 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e 246 - Inserida em 20.06.2001).

Com efeito, o entendimento firmado na **Súmula 367, I, do TST** é o de que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial.

Nesse contexto, **não** se detecta na decisão regional violação do art. 458 da CLT. Os arestos trazidos a cotejo estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alega o Reclamante que, tendo a transferência caráter provisório, a decisão recorrida que a considerou de natureza definitiva foi proferida em violação ao art. 469, § 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 6-8).

Assentou o Regional que, embora difícil a distinção entre transferência provisória ou definitiva à falta de parâmetros legais (art. 469, § 3º, da CLT), na hipótese vertente a mudança do Autor para Foz do Iguaçu em **1995**, lá permanecendo até a rescisão contratual em junho de 2001, revela a natureza definitiva da transferência do Reclamante, sendo inviável o seguimento do recurso porque a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte (fls. 246-247).

Inicialmente, não aproveita ao Reclamante a **alegação** de afronta ao art. 469 da CLT. Com efeito, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a transferência do Autor foi definitiva, ante o período de cerca de seis anos transcorridos entre 1995 e 2001. Assim, o art. 469 da CLT não foi objeto de violação literal e direta, mas, tão-somente, de razoável interpretação, consoante assentado na Súmula 221, II, do TST, restando patente que o "caput" do mencionado artigo não dispõe expressamente a respeito das circunstâncias que podem caracterizar a definitividade ou a provisoriedade da transferência.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, a **transferência para a cidade onde o empregado venha a ser** dispensado configura-se como transferência definitiva, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederá. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-23.019/2000-015-09-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-480/2002-021-09-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-E-ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 19/10/07.

A decisão regional caminhou na esteira da **Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST**, que reza que "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Portanto, se a transferência foi definitiva, descabido o adicional. Ficam superados, nos termos da Súmula 333 desta Corte, os arestos guindados à demonstração do dissenso pretoriano, às fls. 242-243.

5)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2006-097-03-40.2

AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADAS	:	SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 3ª Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, e 331, IV, do TST, no art. 896 da CLT e na ausência de demonstração de violação dos artigos da Constituição Federal e de lei indicados (fls. 78-83).

Inconformada, a **3ª Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular (fls. 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, horas extras "in itinere" e preliminares de inépcia da inicial, de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento do direito de defesa. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto aos demais temas, que não serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que a 3ª Reclamada, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., tendo sido intimada para a audiência inaugural, queudou-se revel, ainda que não lhe fossem aplicáveis os efeitos da confissão ficta, em face da pluralidade de Reclamados. Aduziu que não houve impugnação por parte da 1ª Reclamada quanto ao fato de a empresa Camargo Corrêa ter sido a beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante e que a 2ª Reclamada apresentou defesa genérica. Por outro lado, assentou o Regional que, nos termos do art. 302 do CPC, os fatos não impugnados presumem-se verdadeiros, uma vez que as Rés não produziram provas que elidissem aquelas produzidas pelo Obreiro, em especial a prova pericial, a qual indicava o fato de a 3ª Reclamada ter se beneficiado dos serviços do Autor, motivo pelo qual deveria ser responsabilizada de forma subsidiária pelo inadimplemento das parcelas deferidas na sentença (fl. 69).

A ora Agravante sustenta que **não** restaram preenchidos os requisitos da Súmula 331, IV, do TST, uma vez que o Reclamante não produziu prova de que seus serviços aproveitaram à 3ª Reclamada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, restando, pois, violado o art. 818 da CLT e contrariada a mencionada Súmula 331, IV, do TST (fl. 78).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, o Regional concluiu, com base na prova dos autos, que a ora Agravante efetivamente beneficiou dos serviços prestados pelo Obreiro, motivo pelo qual o apelo esbarra também no óbice da **Súmula 126 do TST**.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.113/2003-465-02-40.5

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS OZ
AGRAVADO	:	EVANDRO CELSO MESSIAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ANDRADE ALMEIDA
AGRAVADA	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PEREZ POTENZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no **art. 896, "c", da CLT** e na Súmula 126 do TST (fls. 474-475).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 479-486) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 487-498), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 475) e a representação regular (fl. 61), este não merece prosperar, por estar irregularmente formado, uma vez que o acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 417-421) não se encontra assinado, sendo, nessas condições, documento apócrifo. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

A **cópia do acórdão regional** proferido em recurso ordinário é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a incorreção de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.238/2006-022-13-40.7

AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 301-302).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 312-313) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 310-311), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado no sentido do desprovimento do agravo (fls. 317-319).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 303) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **Reclamante** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista não se enquadraria nos limites traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, e esbarraria no óbice da Súmula 297 do TST. Restringiu-se o Obreiro a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubsistente, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

Cumprê registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2005-014-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADA : ELIENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SANTOS
AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 88-89).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo(fl. 95-98), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 104).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A princípio, destaque-se que a revista patronal que foi truncada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: **nulidade por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária**. A ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (pelo princípio da delimitação recursal), porque, em relação ao tema não refutado no presente agravo, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.328/2005-003-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADA : MC2-ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO, SECURITY & SERVICES S/S
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : FABIANO DE FARIA ORNELAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NEY DE SOUZA N. PARANGUÁ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre a contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado, uma vez que o Regional reconheceu a litude da conciliação efetivada entre o Reclamante e a Reclamada e ausência de prequestionamento do art. 28, I, § 9º, "e", da Lei 8.212/91, nos termos da Súmula 297 do TST (fls. 51-52).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista pela 1ª Agravada, em peça única (fls. 59-66), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 73).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 09/02/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de publicação (fl. 40). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 12/02/07 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 09/03/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Ressalte-se que, na petição de recurso de revista, a União informa que foi intimada em 07/03/07 (quarta-feira). Entretanto, **não** cuidou a ora Recorrente de juntar aos autos a certidão de intimação pessoal, a fim de comprovar a tempestividade do seu recurso de revista.

Convém salientar que o mandado de intimação (fl. 49) não permite a aferição da tempestividade da revista, pois não há como certificar a ciência ali aposta, uma vez que se encontra **ilegível** o nome do seu subscritor.

Ademais, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foi atendido o pressuposto extrínseco do prazo (fl. 51), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explícita a **data** de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da intimação pessoal, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. De outro lado, o Regional cita a fl. 133v. (que corresponde à fl. 49 dos presentes autos), em que, possivelmente, residiria a comprovação de intimação pessoal do Recorrente. No entanto, o verso da peça citada não foi trasladado, constando apenas o seu anverso, o que resulta na impossibilidade da aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.441/2006-004-08-40.9

AGRAVANTE : HAROLDO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA
AGRAVADO : ADILSON BAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho do 8º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 92-93).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 122), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nem todas as peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, vieram compor o apelo.

De fato, não cuidou o Agravante de trasladar a cópia da **sentença** proferida pela 4ª Vara do Trabalho da 8ª Região (fls. 62-63) em sua integralidade. Com efeito, verifica-se que a cópia da primeira página da sentença (fl. 85 da numeração de origem) está incompleta, faltando a parte final da fundamentação e o trecho inicial de seu dispositivo.

Ressalte-se que, principalmente por tratar-se de processo submetido ao **rito sumaríssimo**, em que o prequestionamento se afere também com base na sentença, a referida cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, 5º, I, da CLT, cabendo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e no ATO 162/03 do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.527/2002-223-01-00.6

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDA : FATIMA MARIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 108-114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da prova, reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e descontos fiscais e previdenciários (fls. 117-132).

Admitido o recurso (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 115v. e 117) e a representação regular (fls. 31-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetivado no limite legal (fls. 88 e 118).

3) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional manteve a condenação em horas extras, ao fundamento de que, não tendo a Reclamada cumprido determinação judicial no sentido de juntar aos autos os cartões de ponto, houve a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, no tocante à jornada desenvolvida, tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º, da CLT e a diretriz fixada pela Súmula 338 do TST. Consignou ainda que não restou comprovada a alegada extinção do setor em que trabalhava a Obreira (fls. 109-110).

Alega a Reclamada que **era ônus da Reclamante** comprovar o labor extraordinário, do qual não se desincumbiu. Sustenta, ainda, que os cartões de ponto não foram trazidos aos autos porque o o setor no qual a Reclamante laborava foi extinto. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e em divergência jurisprudencial (fls. 120-125).

Sem razão a Reclamada.

A decisão regional foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 338, I, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, e a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Ressalte-se que o Regional consignou que o Juízo de primeiro grau havia determinado a apresentação dos controles de jornada, sob as penas da lei (fl. 109).

Por outro lado, convém ressaltar que somente com o reexame do **conjunto fático-probatório** dos autos seria possível concluir pala alegada extinção do setor no qual a Reclamante laborava, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, estando a decisão revisanda em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, resta afastada a violação dos dispositivos legais e a divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alega a Reclamada que seria indevido o reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, uma vez que a Reclamante empregada era mensalista (fls. 125-126).

Quanto à **repercussão das horas extras** no repouso semanal remunerado, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, uma vez que o acórdão regional não adotou tese explícita sobre o tema, tampouco foi instando a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração.

5) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Segundo o Regional, a Reclamada é a única responsável pelos **descontos fiscais e previdenciários**, pois, se tivesse efetuado os descontos nas épocas próprias, a Reclamante encontrar-se-ia na faixa de isenção (fls. 111-114).

Alega a Reclamada que a dedução e retenção das contribuições previdenciárias e fiscais decorrem de lei, não podendo a Reclamada arcar integralmente com os recolhimentos, razão pela qual deve incidir sobre o valor total da condenação, observada a dedução do crédito do empregado. O recurso vem calcado em violação dos **arts. 43, 44 e 46 da Lei 8.541/92**, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 126-131).

A revista logra êxito pela indigitada contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST** (atual item II da Súmula 368 desta Corte), no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, consoante os termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e do Provimento da CGJT 3/2005.

No mérito, impõe-se o provimento da revista, no tópico, para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da **Súmula 368, II, do TST**.

6)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, por óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 338, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST (atual item II da Súmula 368 desta Corte), para, reformando o acórdão regional, no tópico, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula 368, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.703/2006-372-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO
AGRAVADA : NATALIA TALITA JARDIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre justa causa, verbas rescisórias e intervalo intrajornada, com fundamento na Súmula 126 do TST e na ausência de violação direta de norma constitucional e de contrariedade a súmula do TST, não restando atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de causa sujeita a procedimento sumaríssimo (fls. 73-76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 78-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Verifica-se que a Reclamada não atacou o principal fundamento do despacho-agravado, qual seja, por se tratar de **procedimento sumaríssimo**, o apelo somente seria admitido por violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte (fls. 73-76), tendo a Parte se limitado a rebater unicamente o fundamento do óbice da Súmula 126 (fl. 5).

Assim, o apelo esbarra no óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC o recurso que não impugna devidamente a decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Ademais, quanto à alegada violação do **art. 5º, II, XXXV e LV, da CF**, invocada no recurso de revista, o apelo não mereceria, de todo modo, prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 e por óbice da Súmula 333, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.711/2003-317-02-00.8

EMBARGANTE : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
EMBARGADO : JOÃO ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADA : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADA : MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 370-376) opostos contra decisão monocrática de Ministro desta Corte, que deu provimento ao recurso patronal, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 367-368).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.772/2004-018-01-00.3

RECORRENTE : BECKMAN COULTER DO BRAZIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º TRT** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 193-203), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT, multa por atraso na entrega das guias de seguro desemprego e recolhimento da cota previdenciária (fls. 207-220).

Admitido o recurso (fl. 228), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 203v. e 207) e tem representação regular (fls. 133-134), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada.

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I- Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada dos substituídos. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado Guia para depósito judicial trabalhista não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso ordinário. II- Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-245/2004-131-04-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 22/09/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Tendo a Recorrente recolhido erroneamente o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-10205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A Instrução Normativa do TST nº 18/99, com o intuito de abrandar a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, condicionou a sua validade mediante a informação do nome das partes, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco recebedor, informações estas que devem constar da guia respectiva, ou seja, da GRE, nos termos da IN TST nº 15/98 e Circular nº 149/98, da CEF. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo diante da simplificação das regras previstas na Circular nº 149/98 da CEF e na IN nº 15/98, com a publicação da IN nº 18/99, não restou dispensada a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. É de ser relevado, por oportuno, que o Enunciado nº 165 do TST que admitia a realização do depósito judicial fora da conta vinculada do obreiro, desde que feito na sede do juízo, foi cancelado mediante a Res. 97/1998, servindo como um dos fundamentos ensejadores da publicação da IN 15/98, a qual, por sua vez, determina que este seja efetivado na conta vinculada do FGTS. Assim, ficando comprovado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-815/2003-036-03-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 17/09/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.873/2004-082-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADA : TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO LIMA MACEDO
AGRAVADO : EDSON GABRIEL
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS CATALANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 126 do TST (fl. 53).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 63).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **07/02/07** (quarta-feira), conforme informa a certidão de fl. 54. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 08/02/07 (quinta-feira) e expirou em 23/02/07 (sexta-feira). Assim, o recurso interposto em 27/02/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.917/2002-036-02-40.5

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE WANDERLEY DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SARTORI
AGRAVADA : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADA : WENTILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER PALÁCIO DE CERQUEIRA



DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST (fls. 13-14).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 84-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 14), tem representação regular (fls. 23, 25 e 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a argumentar, genericamente, que foram atendidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista e a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST no caso. Ademais, o fundamento do Regional, afirmando que questões de caráter exegético somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, não mereceu o enfrentamento do Reclamado, razão por que se reitera a desfundamentação do instrumento.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cabe ressaltar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.931/1988-037-01-40.1

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
AGRAVADA	: NAIR FELISBERTO SALLES
ADVOGADO	: DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não ter sido atendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT no que se refere a recurso interposto contra decisão proferida em agravo de petição, qual seja, configuração de ofensa direta e literal à Constituição (fl. 82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Houve apresentação de **contraminuta** ao agravo (fls. 87-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo de instrumento.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada aduz que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento contrário à orientação da Súmula 123 do STJ (fl. 5).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 1º TRT justificou a denegação da revista obreira.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência do Presidente do 1º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado no que se refere à não-observância da exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT para os processos trabalhistas em fase de execução, consistente na demonstração de ofensa direta e literal à Constituição.

Nessa linha, a argumentação da Agravante consiste em **reparar as mesmas razões** da revista e em afirmar que foi demonstrada, de forma inequívoca, a violação dos artigos da Constituição apontados, sem dispensar uma linha sequer à defesa de que a ofensa teria sido literal e direta, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma sua falta de motivação.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.184/2006-052-11-00.5

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: RAIMUNDA BATISTA DO VALE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso (fls. 67-71), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre relação jurídico-administrativa, prescrição bienal dos créditos do período em que o vínculo era celetista, nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 74-99).

Admitido o recurso (fls. 101-102), não foram apresentadas razões de contrariedade (cert. fl. 106), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fl. 110).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 72 e 74) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, fundada na ADIN 3.395-6 do STF, sob o fundamento de que a relação de trabalho era irregular e não estatutária, aplicando a OJ 205 da SBDI-1 do TST.

A decisão do regional encontra-se em consonância com a **OJ 205 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar demanda em que se discute a existência de vínculo empregatício com o ente público (item I), não sendo a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial (item II).

Assim, a admissibilidade do apelo encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

Ademais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADIN-3.395/DF** não guarda identidade fática com o presente feito, tendo em vista que o julgado versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho no caso de relação jurídico-estatutária entre o servidor e o ente público, hipótese diversa da dos presentes autos, em que houve desvirtuamento da contratação, por tratar-se de prestação de serviços que não pode ser considerada de necessidade temporária e para acudir a situação transitória e emergencial.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional afastou a incidência da prescrição bienal sobre o período do contrato anterior a outubro de 2003, porque não reconheceu, na hipótese dos autos: a) que houve mudança de regime, ou seja, que fosse possível um contrato irregular ser transformado em outro; b) que a Lei Estadual 321/2001 permitisse que a Administração contratasse pessoal sem atendimento das exigências da necessidade temporária e do excepcional interesse público, ou seja, considerou que a lei não versa sobre mudança de regime, mas sobre a possibilidade do Estado de contratar se atendidas as citadas exigências. O Regional verificou que a atividade da Reclamante (técnica de nutrição) não se enquadrava no regime temporário previsto na lei estadual em questão, impondo a aplicação da CLT ao feito, porque os requisitos da lei não foram preenchidos (fls. 68-69).

O **Reclamado** insiste em que seja reconhecida a prescrição bienal no tocante às parcelas decorrentes do liame estabelecido entre as Partes de 15/05/01 a 31/10/03, por terem sido reclamados apenas em 28/08/06, depois, portanto, de 31/10/05, data final do prazo prescricional, fundamentando o recurso no art. 7º, XXXIX, da CF e na Súmula 382 do TST (fls. 81-84).

Verifica-se que é **impertinente** a invocação de contrariedade à Súmula 382 do TST, porque não se trata de mudança de regime, de celetista para estatutário, extinção do contrato e prescrição, hipótese tratada na súmula, mas de descaracterização de contrato temporário, por irregularidade quanto à existência de necessidade temporária e de excepcional interesse público no tocante à atividade desenvolvida pela Reclamante.

A invocação de ofensa ao **art. 7º, XXIX, da CF** também não procede, uma vez que dispõe sobre extinção do contrato de trabalho e prescrição bienal, nada mencionando sobre descaracterização da mudança de regime, o que tornaria, em tese, a violação pretendida apenas apta a se configurar de forma indireta ou reflexa, o que desatende ao comando do art. 896, "c", da CLT.

5) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes e deferiu as verbas rescisórias do período outubro de 2003 e janeiro de 2004, por entender que o contrato nulo gera efeitos "ex nunc", que a força despendida pelo empregado no trabalho não pode ser-lhe restituída e que a lei não permite o enriquecimento ilícito (fls. 69-70).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por tratar-se de verba indenizatória, devida apenas a quem mantém vínculo de emprego com a Administração. Fundamenta a revista em violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF, 477 e 478 da CLT, em contrariedade às Súmulas 363 e 98 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 84-98).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional, ao arripio da referida súmula, deferiu à Empregada o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo com isso o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas à **contraprestação pactuada** e aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

6) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional entendeu que o art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, reporta-se apenas aos efeitos do contrato nulo, afastando a alegação de inconstitucionalidade. Ressaltou que as matérias impedidas de serem instituídas por medida provisória estão previstas no art. 62, § 1º, da CF (fl. 70).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que dá direito aos depósitos do FGTS em caso de contrato nulo, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Alega que o FGTS é verba indenizatória devida apenas a quem mantém vínculo empregatício com a Administração. Fundamenta a revista em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 92-96).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, afastando a irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Assim, sobre a espécie incide o óbice da Súmula 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS e aos salários devidos em decorrência da contratação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.403/2004-001-15-40.4

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADA	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	: GERSON ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GERALDO AMARANTE DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 126 do TST (fl. 72).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 77), tendo o **Ministério Público do Trabalho** opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 80).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista se deu em **07/02/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão (fl. 73). O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 08/02/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/02/07 (sexta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 27/02/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.443/2004-013-02-00.2

RECORRENTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDA	: IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
RECORRIDO	: JOÃO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. NEUSA SILMARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 29-31), a União (PGF) interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao tópico referente à incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo homologado (fl. 33-41).

Admitido o recurso (fls. 40-41), foram apresentadas contra-razões apenas pela Impakto Produtos De Higiene E Limpeza Ltda. (fls. 42-44), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 47).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 32 e 33) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional considerou **válido** o acordo homologado em juízo sem a incidência de contribuições previdenciárias sob o fundamento de que as Partes têm o direito de tentar resolver a contenda da forma que melhor atenda aos interesses controversos de cada um, ainda que sob alegação de prestação de trabalho autônomo ou de mera liberalidade em pagar indenização para sanar prejuízos de qualquer espécie (fls. 30-31).

A Recorrente sustenta que as contribuições para a seguridade social **incidem** sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, ainda que não se caracterize vínculo empregatício. O recurso vem calcado em violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF, 831, parágrafo único, da CLT, art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 34-39).

O aresto colacionado à fl. 38 demonstra divergência jurisprudencial, na medida em que se conclui que são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo que não se reconheça o vínculo de emprego.

Com razão a Recorrente. Com efeito, a Constituição Federal estabelece a incidência da **contribuição previdenciária** sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a").

Por sua vez, o **art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91** preceitua a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial, "verbis":

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. **Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado**".

Já o **art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01**, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 276.

(...)

§ 9º. **É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento**" (grifo nosso).

Note-se que, à luz do dispositivo transcrito, a discriminação das parcelas acordadas como sendo 100% indenizatórias, nesta hipótese em que se reconhece a **inexistência da relação empregatícia**, é irrelevante e não impede a dedução das contribuições correspondentes.

Finalmente, cabe destacar que inexistente incompatibilidade entre o Decreto e a Lei, na medida em que:

a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício;

b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial;

c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a **totalidade** do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego.

Nesse contexto, verifica-se que a **decisão recorrida**, ao concluir pela não-incidência de contribuição previdenciária, ao argumento de que o acordo celebrado limitou-se a pôr fim ao litígio, sem reconhecimento de vínculo de emprego e sem especificar a natureza das parcelas acordadas, dissentiu da jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO FIRMADO EM JUÍZO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO - PROVIMENTO. **Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos**" (TST-E-RR-1.329/2002-501-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 05/10/07).

"RECURSO DE EMBARGOS - INSS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL - PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não basta n.º do fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 3.048, de 6/5/99" (TST-E-RR-25.210/2002-902-02-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/02/06).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA - ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. **Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício** (art. 195, I, alínea a , da Carta Magna). Nesse contexto, e a teor do art. 43, § único, da Lei 8.212/91, **à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Devidas, assim as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado no qual não se discriminam as parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória**" (TST-E-RR-931/2004-431-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 02/02/08).

"INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARAC-TERIZADA. A matéria veiculada nos autos refere-se à contribuição previdenciária sobre parcela resultante de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Na hipótese, não restou reconhecido o vínculo empregatício, tendo-se convencionado que o montante acordado referia-se a verbas indenizatórias. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir-se que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria o esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Daí a obrigação legal de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O entendimento do Tribunal Regional importou efetiva violação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. A colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando proclamou o não-reconhecimento do recurso de revista, atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho" (TST-E-RR-14.321/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/07).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2830/2002-014-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIAÇÃO CALL CENTER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
AGRAVADO : IGOR DA MOTTA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.960/2005-030-02-00.8

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDA : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDO : DOUGLAS SILVESTRE COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO PORFÍRIO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : ESPAÇO RH RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 81-83), a União (PGF) interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao tópico referente à incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo homologado (fls. 85-94).

Admitido o recurso (fls. 95-96), foram apresentadas contrarrazões pela KHS Indústria de Máquinas Ltda. (fls. 97-100), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 103).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 85) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional considerou válido o acordo homologado em juízo sem a incidência de contribuições previdenciárias sob o fundamento de que as Partes têm o direito de tentar resolver a contenda da forma que melhor atenda aos interesses controversos de cada um, ainda que sob alegação de prestação de trabalho autônomo ou de mera liberalidade em pagar indenização a teor de sanar prejuízos de qualquer espécie. Frisou, ainda, que não é lícito ao Juízo interferir na manifestação das Partes para analisar os termos integrantes da transação (fls. 82-83).

A Recorrente sustenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, ainda que não se caracterize vínculo empregatício. O recurso vem calcado em violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF, 831, parágrafo único, da CLT, 276, § 9º, do Decreto 3.048/99 e 4º da Lei 10.666/03, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 85-94).

O aresto colacionado à fl. 91 demonstra divergência jurisprudencial, na medida em que se conclui que são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo que não se reconheça o vínculo de emprego.

Com razão a Recorrente, no mérito.

A Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a").

Por sua vez, o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 preceitua a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial, "verbis":

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 276.

(...)

§ 9º. É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento" (grifo nosso).

Note-se que, à luz do dispositivo transcrito, a discriminação das parcelas acordadas como sendo 100% indenizatórias, nesta hipótese em que se reconhece a inexistência da relação empregatícia, é irrelevante e não impede a dedução das contribuições correspondentes.

Finalmente, cabe destacar que inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que:

a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício;

b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial;

c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida, ao concluir pela não-incidência de contribuição previdenciária, ao argumento de que o acordo celebrado limitou-se a pôr fim ao litígio, sem reconhecimento de vínculo de emprego e sem especificar a natureza das parcelas acordadas, dissentiu da jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO FIRMADO EM JUÍZO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO - PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos" (TST-E-RR-1.329/2002-501-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 05/10/07).

RECURSO DE EMBARGOS - INSS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL - PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não basta n do fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17.2.2006).

RECURSO DE EMBARGOS EM REVISITA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, alínea a , da Carta Magna). Nesse contexto, e a teor do art. 43, § único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Devidas, assim as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado no qual não se discriminam as parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória (TST-E-RR-931/2004-431-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 02/02/08).

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA. A matéria veiculada nos autos refere-se à contribuição previdenciária sobre parcela resultante de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Na hipótese, não restou reconhecido o vínculo empregatício, tendo-se convencionado que o montante acordado referia-se a verbas indenizatórias. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir-se que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria o esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Daí a obrigação legal de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O entendimento do Tribunal Regional importou efetiva violação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. A colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando proclamou o não-conhecimento do recurso de revista, atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (TST-E-RR-14321/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/07).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.346/2003-342-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ NICODEMOS PORTO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 129-130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fl. 135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fl. 123) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Inicialmente, cabe esclarecer que a condenação imposta pelo Regional à Recorrente diz respeito apenas ao Reclamante-José Nicodemos Porto de Castro, visto que, em relação ao outro Reclamante, Luis Sérgio Campos, a Vara julgou extinto o processo com julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição total, tendo ele interposto recurso ordinário que não foi conhecido por falta de pagamento de custas.

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação em relação ao Reclamante-José Nicodemos Porto de Castro quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 27/06/03, ou seja, dentro de dois anos da edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que é o marco do prazo prescricional (fl. 102).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante mencionado, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista vem calcada em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, em contrariedade à Súmula 308 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 27/06/03 (fl. 88), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos. Ademais, a prescrição quinquenal aplica-se quando o contrato de trabalho está em curso, não sendo o caso das diferenças de multa de 40%, que decorrem de pretensão relacionada a contratos já extintos.

Oportuno trazer à colação, em prol da tese ora defendida, o seguinte precedente:

"FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, uma vez que o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8036/90 prevê a incidência da prescrição trintenária para o FGTS. Nesse sentido, encontram-se as jurisprudências desta colenda Corte e do Superior Tribunal de Justiça, pacificadas respectivamente nas Súmulas de nos 362 do TST e 210 do STJ. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

"PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). 2. Uma vez que a pretensão a tais diferenças manifesta-se quando já extinto o contrato de trabalho, é bienal o prazo de prescrição da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal" (TST-E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 24/02/06).

"RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A prescrição aplicável no caso de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a bienal e não a quinquenal, pois o contrato de trabalho não se encontra em curso. A prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, somente tem aplicação para os contratos de trabalho em plena vigência, porque o prazo elástico tem por finalidade proteger os direitos dos trabalhadores, que encontram dificuldades para ajuizar reclamação trabalhista quando vigente o contrato de trabalho. No entanto, após o término do contrato de trabalho tem lugar a limitação temporal de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, uma vez que já não existem impedimentos para que o trabalhador provoque a atuação do Poder Judiciário na tutela dos seus direitos. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10.12.2003 quando já decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, restando irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida na exordial. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-3.073/2003-433-02-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/02/07).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade à Súmula 308 do TST, bem como a alegada divergência jurisprudencial colacionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O 1º Regional consignou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 102-104).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.372/2004-051-11-00.7

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e aos seus embargos de declaração (fls. 87-90 e 106-108), o Estado de Roraima interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminarmente o não-conhecimento do apelo adesivo por inexistente, assim como postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade ou irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 111-130).

Admitido o recurso (fls. 132-134), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 140-141).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 109-111) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO POR AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO SUBSCRITOR

O Reclamado sustenta que o recurso adesivo obreiro (fls. 52-57), ao qual o Regional deu provimento para reconhecer o vínculo empregatício e deferir as verbas pleiteadas na inicial, deveria ter sido considerado inexistente, porquanto ausente a assinatura do patrono do Reclamante tanto na petição de interposição quanto nas razões recursais. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Ressalta, ainda, que interpôs embargos declaratórios visando ao prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Postula, por fim, a anulação dos acórdãos regionais em virtude da ocorrência de "error in procedendo" (fls. 113-114).

Com efeito, verifica-se que o Regional incorreu em **erro** ao examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, pois o recurso adesivo do Reclamante, que, de fato, não possui a assinatura de seu advogado nem na petição de apresentação, nem nas razões recursais, deveria ter sido reputado inexistente. Ressalte-se que, mesmo instado a se pronunciar sobre a questão, em sede de embargos declaratórios (fls. 93-98), o Regional quedou-se silente, o que, entretanto, não impede a apreciação da matéria, à luz da Súmula 297, III, do TST (fls. 106-108).

Assim, a revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, o que não ocorreu na hipótese vertente.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para restabelecer a sentença apenas no que condenou o Reclamado ao pagamento do percentual de FGTS sobre os salários já pagos, respeitado o limite temporal fixado em sua fundamentação.

4) NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, por entender válido o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem concurso público, condenando o Reclamado ao pagamento de todas as parcelas postuladas pelo Reclamante (fls. 87-90).

Argumenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado (fls. 114-122).

Quanto ao tema, logra conhecimento a revista em razão da apontada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para excluir da condenação a anotação da CTPS, adequando-se a decisão de origem aos termos do citado verbete sumular.

5) COMPENSAÇÃO

Vale ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois a apuração de eventuais parcelas indevidamente recebidas pelo Reclamante importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado na fase recursal, nos estritos termos da Súmula 126 do TST.

6) FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19 DA LEI 8.036/90

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, descabendo falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incide, portanto, sobre o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, quanto à irretroatividade do **art. 19-A da Lei 8.036/90**, carece o Reclamado de interesse recursal, tendo em vista que a decisão de primeiro grau, no que não foi reformada pelo acórdão regional, limitou o pagamento dos valores referentes aos depósitos fundiários a data posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/01.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 126 do TST, quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e à sua irretroatividade, por ausência de interesse recursal, e dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, acolher a preliminar de inexistência do recurso adesivo, restabelecendo a sentença no que determinou ao Reclamado o pagamento do percentual de FGTS sobre os salários já pagos, respeitado o limite temporal fixado em sua fundamentação, excluindo-se da condenação a anotação da CTPS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.793/2005-001-12-40.3

AGRAVANTE	:	SUZIE REGINA VALENTE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BESC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 101-102).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descom-passo com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, com relação ao dano moral e/ou patrimonial e indenização decorrente de acidente de trabalho, a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicando-se a Súmula 126 do TST e os arestos apresentados inespecíficos atraindo o óbice da Súmula 296 do TST.

A Reclamante, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.



Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 92-100), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarn os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-744077/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de março de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1557/2003-001-01-00.0

RECORRENTE : TEREZA MARIA DE FARIA PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

DESPACHO

Visto.

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1o, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2o e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-336/2001-042-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZARO
AGRAVADO : SILVÉRIO TIBES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento já foi julgado pela 1ª Turma desta Corte, em 12/5/2004, conforme acórdão de fls. 72/74, ao qual foi denegado provimento.

Considerando a ausência de justificativa para a sua permanência junto ao AIRR-336/2001-042-12-41.5 bem como a certidão de fl. 76, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, excluindo, ainda, dos assentos a informação de que corre junto ao agravo acima aludido.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

dora maria da costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-640/2005-006-04-41.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-868/2000-445-02-00.0

RECORRENTE : RENATA HELENA DUARTE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria da 8ª Turma que providencie a reatuação, a fim de que conste como advogado da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, OAB-DF nº 572, conforme requerido à fl. 1.292, dos presentes autos.

Considerando, por outro lado, que a reclamada Bandeirante Energia S.A. postula efeito modificativo em seus embargos declaratórios, concedo vista à parte contrária, no prazo de cinco dias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Dora Maria Da Costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-85.419/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE : SEVERO AIRTON GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIHIUS SÁVIO C. LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

O reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 608/609, ao fundamento de omissão na decisão de fls. 601/606.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** ao embargante, Banco do Brasil S.A., o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Dora Maria Da Costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1227/2003-001-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMORA
RECORRIDA : ESTER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DESPACHO

Vistos.

Por intermédio da petição protocolizada sob o número Pet-32791/2008-0, a qual determino a **juntada** nos autos, reclamante e reclamado por meio de seus respectivos advogados noticiam a celebração de acordo e requerem a devolução dos autos ao juízo de origem.

Assim, determino à Secretaria da 8ª Turma que proceda à baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR - 792226/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : NELSON DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2004-025-03-40.6

AGRAVANTE : JORGE REIS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2002-055-03-00.2

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO PAULO DUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2001-067-15-00.5

AGRAVANTE : MÁRIO RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2003-055-03-40.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS
AGRAVADO : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2003-055-03-41.6

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 580/1998-016-04-40.6

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR DORADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2000-054-02-40.0

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BEMFICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1101/2001-047-03-40.9

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1135/2001-007-13-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALUIZIO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1188/1996-025-04-40.3

AGRAVANTE : DJALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1228/1996-001-04-40.7

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2003-751-04-40.3

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO : DENIZ LABORDE SOARES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1348/1996-021-04-40.9

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADÃO ARIZOLI MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2001-017-09-40.8

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2001-017-09-41.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1822/2002-482-02-40.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : SÍLVIO ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1883/2001-009-03-00.5

AGRAVANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUÍS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO	: OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 2587/2003-660-09-40.0

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO	: VALMIR GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 2971/1991-003-19-40.0

AGRAVANTE	: CARLIZON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 8399/1996-015-09-41.5

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 10584/1998-012-09-00.5

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALCI IVAN COMAZZETTO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 15192/1998-651-09-42.4

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 16146/2001-007-09-41.9

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO LAZARINI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 19657/2002-002-09-40.9

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JAIR URBAN
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 21966/1995-013-09-41.5

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALTAIR FERREIRA TEMANSKY E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 22263/2000-007-09-00.3

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 33663/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE	: ROBERTO APARECIDO BERTOLLI
ADVOGADO	: DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 37065/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: OLENKA DE LIMA LARA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 95390/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : AGRONEU GONÇALVES ALBRECHE
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 109161/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ÉLCIO PEIXOTO ZANON
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 110580/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BLENO VIDART MARTIN
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 110590/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : JOÃO SWENSSON FILHO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 650301/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 787505/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MIRANDA DE GODOY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 672297/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO MARCUS NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 678175/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 702511/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VALE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 731725/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA CAETANO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 737045/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : OSNILDO BRANDINO DICK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 753969/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO XAVIER
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 767582/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA



D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 805719/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : GERALDO MAGELA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 812377/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO : EDIMILSON LOPES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 41535/2002-900-09-00.5

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIS GUSTAVO LEAL DEVILLA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 647843/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRIDO : PAULO CARLOS SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 650302/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 650655/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SELMO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 650725/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 663397/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 674650/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 674651/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 694482/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : ENILSON MAMEDE
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

D E S P A C H O
Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).
Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.
Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR - 694483/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 694992/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 718917/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ENOS DORIVAL STADLER PEDROSO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 726949/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MARCOS TADEU KOPPEN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 726968/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : VICTOR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 726970/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : RAUL ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 727937/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : REGINALDO PEDRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 728068/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : NELSON JOSÉ FEDRIGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739689/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO NELSINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739697/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ DE JESUS CASTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739698/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739699/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL MARIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR - 739703/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
RECORRIDO	: PAULO VILNEI DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 760133/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BUBOLA
ADVOGADO	: DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 760136/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: LOURIVAL GOMES DE SANTA RITA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 769450/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: EDSON JOSÉ MARENDIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 769451/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: FRANCISCO SALES NEVES
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 778663/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GAIA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 778664/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 792225/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: EDSON LEVANDOSKI
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reatuaçãoção do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC - 746981/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BALETTA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Carlos Alberto Barra Tessarolo e Outros ajuizaram ação cautelar inominada perante a 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro pretendendo suas reintegrações, tendo obtido, em agosto de 1990, decisão favorável, motivo pelo qual foram readmitidos nos quadros da empresa.

Após ajuizarem a citada ação, os Recorridos propuseram Reclamação Trabalhista, com o fito de que à readmissão, obtida na cautelar, fosse dado caráter definitivo. Tal pedido foi julgado improcedente e a Reclamada, com base nessa decisão, demitiu novamente os Reclamantes.

Inconformados com a sentença proferida na ação principal, e por entenderem que houve contrariedade entre as decisões exaradas na medida cautelar e na Reclamação Trabalhista, os Reclamantes interpuuseram Recurso Ordinário.

Ainda, por considerarem que a atitude da empresa de novamente os demitir desrespeitou a ordem judicial de reintegração, no seu entender válida porque não expressamente reformada, e atribuiu à sentença do processo principal uma força executória que não detinha, por não ter transitado em julgado, os Reclamantes ajuizaram a presente ação cautelar inominada com pedido de liminar pretendendo fosse determinada a sua reintegração.

Pelo despacho de fls. 25 foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandado de reintegração dos autores. Ao analisar a matéria, o Regional, por meio do acórdão de fls. 190/195, julgou procedente a ação cautelar e acolheu o pedido de reintegração dos Requerentes.

A PETROBRÁS interpôs Recurso Ordinário em Ação Cautelar visando suspender a determinação de reintegração dos Reclamantes, até que haja o trânsito em julgado do Recurso interposto na Reclamação Trabalhista nº 2568/1990, da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fls. 202/208.

Contra-razões, fls. 242/245.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento da remessa de ofício e pelo desprovimento do recurso ordinário, fls. 243/255.

Todavia, verifica-se a perda do objeto da Ação Cautelar.

Após consulta processual junto ao TRT da 1ª Região, constatou-se que o processo principal teve o Recurso Ordinário julgado. Os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em razão de interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR-734.563/2001.3) e foram distribuídos, em 22 de maio de 2002, ao Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, em cumprimento a despacho do Ministro Presidente do TST (fls. 262).

Verifico que o processo principal já foi solucionado por esta Corte, nos seguintes termos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BRASPETRO - CONHECIMENTO. Não enseja, sequer, conhecimento o agravo que, repetindo *ipsis verbis* o apelo trancado, não ataca a decisão agravada como se ela não tivesse existido. Exegese do art. 524 do CPC, subsidiariamente aplicado, por força do art. 769 da CLT. Agravo não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - REINTEGRAÇÃO VERSUS READMISSÃO. O § 5º do art. 896 da CLT obsta o processamento do apelo revisional, em face da incidência da Súmula 278 desta C. Corte. Agravo improvido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não há como prosperar o apelo trancado quando não demonstrada violação legal ou dissenso jurisprudencial. Agravo improvido." (TST-AIRR-734563/01.3, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DJ - 28/06/2002).

Considerando que o processo principal, do qual a presente cautelar é incidental, foi baixado ao Tribunal Regional de origem em 26/11/2002, conforme informação constante do Sistema de Informações Judiciárias do TST, forçosa a conclusão de que a ação cautelar perdeu seu objeto, ante o trânsito em julgado da decisão do processo principal.

Assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/1997-001-04-40.7TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: SALÉZIO LUIZ
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-20.111/2008.6, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.



Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 282/2005-021-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CELSO RENÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NÁCUL

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-12.598/2008.3, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2002-085-15-42.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE DEUS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-140.510/2006.9, de alteração na denominação do reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, para que conste na capa como agravante Banco Santander Banespa S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 538/1999-331-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO TST-Pet-18.258/2008-6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RUI ALBERTO FANK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-18.258/2008-6, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2003-020-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-16.965/2008.8, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., para que conste na capa como agravado Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 98804/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO : MARISA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-19.073/2008.9, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 459/2005-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1498/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WAGNER PINTO MENDES
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 908/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 908/2006-114-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1906/2003-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE
AGRAVADO(S) : CLARICE FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1948/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2475/2004-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILMARA REGINA PERUZIN
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2475/2004-062-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : SILMARA REGINA PERUZIN
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR E RR - 68557/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : DEROCI SANTOS DA HORA

ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) E : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

PROCESSO : RR - 1290/1997-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 03 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 8ª Turma.

RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 743987/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 23420/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELSO MANOEL FACHADA
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : WANDERSON PORTUGAL LEMOS
ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 901/1995-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIZA DAS DORES BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 934/2002-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : IEDA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1381/2005-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUÍO
AGRAVADO(S) : RUY ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVADO(S) : BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUÍO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1890/2005-003-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO(S) : ADONIS JONES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 209/2006-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S) : ROSELI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GELZA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOURADOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1381/2005-002-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RUY ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUÍO
RECORRIDO(S) : BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 234/2007-091-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE VENTUROSO
ADVOGADO : ERCÍLIO KALIFE VIANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 350/2007-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ALAMY
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



PROCESSO	:	AIRR - 1666/2002-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	J. NEGRI & FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON SOARES CORREA
ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 367/2006-056-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S)	:	FRANCIELI CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANGELIM & ANGELIM LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATOS RODRIGUES
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 670/2006-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIELLE W. DE ABREU ABRÃO
RECORRIDO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	SANTINO BASSO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 8/2007-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARILENE DA SILVA RIVEIROS DA ROCHA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RECORRIDO(S)	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 187/2007-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	EGNALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DANTE TEZZA FILHO
ADVOGADO	:	PAULO NISHIDA

Brasília, 03 de abril de 2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO	:	TST-AIRR-335/2007-053-03-40-6
Petição	:	TST-P-8116/2008.6
AGRAVANTE	:	ROSA DE FÁTIMA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR.ª SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO SOARES CRUZ

DESPACHO

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Rosa de Fátima Ferreira Campos, conforme despacho publicado no DJU de 19/11/2007.

Dessa decisão, a Reclamante opôs Embargos de Declaração, cujo processamento foi indeferido por intempestividade, conforme despacho publicado no DJU de 18/12/2007.

Em 31/01/2008 a agravante protocoliza nesta Corte, novos Declaratórios, alegando a tempestividade do recurso que fora indeferido. Contudo, a primeira petição de Embargos Declaratórios foi apresentada junto ao Tribunal Regional do Trabalho e só foi recebida nesta Corte após o decurso do prazo recursal.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais tem firmado entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao órgão competente para examiná-lo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamante, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração.

Arquive-se a petição.
Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-12040/2005-011-09-40
PETIÇÃO TST-P-17.048/2008-0

RECLAMANTE	:	PHILIPPE SCUCATO DOS SANTOS
RECLAMADA	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AIRR-1752/2006-073-02-40
PETIÇÃO TST-P-18.030/2008-6

RECLAMANTE	:	SINTHORESP
RECLAMADO	:	HOTEL IMPERIAL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -RO-848/2005-005-00-6
PETIÇÃO TST-P-21.008/2008-3

RECLAMANTE	:	RICARDO JOSÉ SAMPAIO MARTINS
RECLAMADA	:	TEENCO - TEIXEIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LT-DA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 02/04/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	TST-RR-1238/2005-005-03-00-0
Petição	:	TST-P-22261/2008.4
RECORRENTE	:	JOANA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOB SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO	:	COMERCIAL PATIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA

DESPACHO

A Sexta Turma desta Corte, na sessão realizada em 11/12/2007, chamou o feito à ordem para alterar a conclusão do julgamento proferido na sessão do dia 14/11/2007, a fim de que passasse a constar: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista", conforme acórdão publicado no DJU de 08/02/2008.

Dessa decisão, a reclamante opôs Embargos de Declaração, cuja petição foi protocolizada no egrégio TRT da 3ª Região, em 13/02/2008. Contudo, a petição só foi recebida nesta Corte em 29/02/2008, portanto após o decurso do prazo recursal, que expirou em 15/02/2008.

Sabe-se que o recurso deve ser interposto no órgão prolator da decisão impugnada, tendo em vista que a tempestividade do re-curso é aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão.

Desse modo, indefiro o processamento do recurso.
Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-1022/2006-097-03-40-9
PETIÇÃO TST-P-22.562/2008-8

RECLAMANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
RECLAMADO	:	CRISTIANO DOMINGOS DA SILVA

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à ori-gem para as providências de direito.

3-Publique-se.
Em 18/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-133/2007-029-03-40
PETIÇÃO TST-P-22.563/2008-2

RECLAMANTE	:	LAURINETE MARIA DIAS
RECLAMADO	:	SUNRISE MOTEL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 02/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -RO-1206/2006-015-10-00.5
PETIÇÃO TST-P-22.575/2008-7

RECLAMANTE	:	NIVALDO CAETANO DA SILVA
RECLAMADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 02/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO - Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-RR-843/2006-012-00-4
PETIÇÃO TST-P-23.401/2008-1

RECORRENTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDA	:	A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO	:	LUIZ CÉSAR FARIAS ALVES
ADVOGADA	:	DRª. MAGALI CRISTINE BISSANI

1-Junte-se.

2-RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., atual deno-minação da A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intime-se Luiz César Farias Alves para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-928/2004-006-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-24.488/2008-4

RECLAMANTE	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
RECLAMADO	:	ROBERTO LUIZ PIRES BARROSO

1-Junte-se.

2-Recebo como desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à instância de origem, para as pro-vidências de direito.

4-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-1458/2006-004-21-40.5
PETIÇÃO TST-P-24.890/2008-9

RECLAMANTE	:	MARCELON ANGELOS DE MACEDO
RECLAMADO	:	BANCO BRADESCO S.A.

1-Junte-se e registre-se.

2-Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte contrária, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -RO-1355/2004-010-15-00
PETIÇÃO TST-P-25.302/2008-4

RECLAMANTE	:	JOSÉ DE SOUZA MOURA
RECLAMADA	:	EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA.

1-Junte-se.

2-Registre-se.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências ca-bíveis.

4-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -RO-2424/2003-057-02-00
PETIÇÃO TST-P-25.663/2008-0

RECLAMANTE	:	MARIA CRISTINA N. MUCCI
RECLAMADA	:	EDITORA GLOBO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-679/2006-211-18-40
PETIÇÃO TST-P-27.104/2008-5

AGRAVANTE	:	MATEUS DE ALMEIDA CORTES
AGRAVADO	:	AIRTON VARGAS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 02/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST



PROCESSO TRT -AI-89/2007-006-04-40
PETIÇÃO TST-P-28.089/2008-2

RECLAMANTE : RAQUEL MARMENTINI
RECLAMADOS : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA. E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 01/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-586/2004-006-01-40
PETIÇÃO TST-P-28.091/2008-1

RECLAMANTE : CIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSP. LOGÍS-TICA
RECLAMADOS : CLÁUDIO DOS SANTOS DUTRA E CTC COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ERJ.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-10/2007-096-23-40
PETIÇÃO TST-P-28.096/2008-4

RECLAMANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECLAMADO : PRAIAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUI-ÇÃO LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 01/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-1502/2006-142-06-40
PETIÇÃO TST-P-29.302/2008-3

RECLAMANTE : JOSÉ ELIEL RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADOS : BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADO DO NORDESTE E OUTRO

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-347/2007-053-18-40.9
PETIÇÃO TST-P-29.304/2008-2

RECLAMANTE : ODILON FERREIRA GARCIA
RECLAMADO : RONY S RODRIGUES DE OLIVEIRA

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-14246/2004-001-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-30.216/2008-3

AGRAVANTE : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO : JELLCEU NISS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO
AGRAVADA : CGU TRANSPORTES LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 28/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO : TST-AIRR-511/2006-022-03-40.0
Petição : TST-P-30976/2008.0

AGRAVANTE : MARCELO MIRANDA CALIXTO
ADVOGADA : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

DESPACHO

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Miranda Calixto, conforme des-pacho publicado no DJU de 12/11/2007.

Dessa decisão, a Reclamante opôs Embargos de Declaração, cujo processamento foi indeferido por intempestividade, conforme despacho publicado no DJU de 14/02/2008.

Em 18/03/2008 o agravante protocoliza nesta Corte, novos Embargos Declaratórios, alegando a tempestividade do recurso que fora indeferido. Contudo, a primeira petição de Embargos Decla-ratórios foi apresentada junto ao Tribunal Regional do Trabalho e só foi recebida nesta Corte após o decurso do prazo recursal.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais tem firmado entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao órgão competente para examiná-lo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamante, que resultou na intempesti-vidade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Decla-ração.

Arquive-se a petição.
Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-481/2005-128-15-40
PETIÇÃO TST-P-32.725/2008-0

RECLAMANTE : ADILSON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADOS : MOVICARGA LOGÍSTICA INDUSTRIAL INTERNA LT-DA. E OUTRO

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos, para as providências de direito.

3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-661/2006-080-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-32.779/2008-6

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO : MÁRCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO - Secretário Judiciário do TST
PETIÇÃO TST-P-33.968/2008.6

INTERESSADOS : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO E OUTROS.

1-Indefiro o pedido de registro e de credenciamento nesta Corte de Priscila Lima Baião, porquanto não foi informado o número de matrícula no Órgão ou da OAB dos referidos estagiários.

2-Providenciem-se os registros necessários ao credenciamen-to dos demais advogados e estagiários.

3-Publique-se.
4-Depois, arquive-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-246/2005-434-02-40
PETIÇÃO TST-P-157.869/2007-0

RECLAMANTE : TELESP
RECLAMADO : RONALDO TAVARES DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO - Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-934/2003-041-03-40-6 (TRT-ROPS-934/2003-041-03-00-1)

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O processo foi requisitado junto ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para cumprimento da decisão proferida pelo Su-premo Tribunal Federal, que, dando provimento ao agravo de ins-trumento TST-AIRE-17972/2005-000-99-00-6, determinou a subida do recurso extraordinário para seu exame.

Ao ser recebido neste Tribunal, a Coordenadoria de Ca-dastramento Processual constatou que no TRT foram desentranhadas do processo as peças que estavam encartadas às fls. 5 a 103 e certificou o ocorrido a fl. 154.

Considerando que vieram, junto com o processo solicitado, os autos principais (TRT-ROPS-934/2003-041-03-00-1), e com vistas a evitar eventuais prejuízos às partes e a delonga no encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, determino:

que a Coordenadoria de Recursos proceda ao traslado das peças faltantes para que o Recurso Extraordinário seja encaminhado à Suprema Corte;

que se encaminhe cópia deste despacho ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, considerando-se que o procedimento do regional cria dificuldades na tramitação do processo.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-AIRR-1499/2004-008-03-40-3 (RT-1499/2004-008-03-00-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

O processo foi requisitado junto ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para cumprimento da decisão proferida pelo Su-premo Tribunal Federal, que, dando provimento ao agravo de ins-trumento TST-AIRE-27672/2007-000-99-00-7, determinou a subida do recurso extraordinário para seu exame.

Ao ser recebido neste Tribunal, a Coordenadoria de Ca-dastramento Processual constatou que no TRT foram desentranhadas do processo as peças que estavam encartadas às fls. 12 a 114 e certificou o ocorrido a fl. 162.

Considerando que vieram, junto com o processo solicitado, os autos principais (RT-1499/2004-008-03-00.9), e com vistas a evitar eventuais prejuízos às partes e a delonga no encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, determino:

que a Coordenadoria de Recursos proceda ao traslado das peças faltantes para que o Recurso Extraordinário seja encaminhado à Suprema Corte;

que se encaminhe cópia deste despacho ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, considerando-se que o procedimento do regional cria dificuldades na tramitação do processo.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Coordenadoria de Classificação, Au-tuação e Distribuição de Processos, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST c/c Artigos 185 e 236 do C.P.C.:

PROCESSO : ROPS - 605/2004-431-02-00.2
PETIÇÃO : TST-P 31346/2008.3
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY - MATRÍCULA 1.311.804
RECORRIDO(S) : MARCOS DOS SANTOS E MARCOS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA COSTA - OAB/SP 172.876
REQUERENTE : MARCOS DOS SANTOS

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Proces-sos

PROCESSOS REDISTRIBUÍDO

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-625532/2000.0, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cum-primento do despacho de fls. 465.

PROCESSO : RR - 625532 / 2000 , 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JURACI PEREIRA LIMA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BENJAMIM GOLDENBERG

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-796285/2001.0, efetuada em 10/12/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento do despacho de fls. 835.

PROCESSO : AIRR - 796285 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1591/2003-054-01-40.4, efetuada em 20/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento do despacho de fls. 63.

PROCESSO : AIRR - 1591 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA ANSELMO
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-375/2002-005-19-40.2, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 119.

PROCESSO : AIRR - 375 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIZE DE CASTRO CALAZANS CORREIA
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-2826/1992-022-01-40.7, efetuada em 26/09/2003, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento do despacho de fls. 310.

PROCESSO : AIRR - 2826 / 1992 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCIANO CARNEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCIANO CARNEIRO
ADVOGADO : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000847/2007-79 - APENSOS 0.00.000.000959/2007-20; 0.00.000.000978/2007-56 e 0.00.000.000001/2008-10)
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Atividade jurídica. Resolução n. 93/2007 do CSMFP que estabeleceu como atividade jurídica somente o exercício da advocacia e de cargo privativo de bacharel em direito. Alegação de violação ao disposto na Resolução n. 4/2006, do CNMP. Não-ocorrência. O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução n. 4, não estabeleceu conceito absoluto de atividade jurídica, mas somente fixou o alcance máximo dessa expressão, devendo a Administração Superior, nas diversas Unidades do Ministério Público, dentro de sua autonomia administrativa, regulamentar a matéria, desde que não extrapole o que foi estabelecido pelo CNMP, por intermédio da Resolução n. 4/2006. Improcedência da pretensão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a pretensão dos Autores.

Brasília, 31 de março de 2008.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000055/2008-85
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
REQUERENTE: LUIZ DIOGO FILHO - PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Resolução regulamentando o sistema de compensação pelos dias trabalhados em regime de plantão. Regime especial de direitos e deveres a partir do qual não se pode esperar retribuição ou compensação pela prestação ininterrupta das funções ministeriais. Violação do princípio da eficiência. Desconstituição do ato administrativo. Conhecimento e provimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este pedido de providências de nº 055/2008-85, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo conhecimento e procedência do pedido.

Brasília, 31 de março de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 924 DATA: 03/04/2008 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000008/2006-12
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Interessado(s) : Ministério da Justiça
CSMPF : 1.00.001.000039/2008-27
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Interessado(s) : PROVITA/SP

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
CSMPF : 1.00.001.000040/2008-51
Assunto : RELATÓRIO DE ATIVIDADE
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMFP

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Disciplina a vedação do exercício da advocacia por parte dos servidores do Ministério Público dos Estados e da União.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 10 de março de 2008;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos do processo n. 0.00.000.000126/2007-69, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2007;

Considerando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

Considerando as disposições dos artigos 21 da Lei n. 11.415/2006 e 30 da Lei n. 8.906/94;

Considerando a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados; resolve:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 2º. Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Revoga os artigos 4º e 5º da Resolução nº 21/2007, e altera o artigo 1º da Resolução nº 7/2006 e o item III do Enunciado nº 1/2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2008; resolve:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Resolução nº 21, de 19 de junho de 2007, passando o art. 1º da Resolução nº 7, de 17 de abril de 2006, a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos de direção dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados as vedações fixadas para seus membros pela Resolução nº 1/05 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de novembro de 2005".

Art. 2º Fica retificado o inciso III do Enunciado nº 01, de 6 de fevereiro de 2006, que passa a vigor com a seguinte redação:

"III) As vedações estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução nº 1/2005 do CNMP não se aplicam aos parentes de servidores efetivos ou não efetivos que atuem no Ministério Público, desde que não ocupem os cargos de direção na Administração Ministerial."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000947/2007-17
Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 71, §6º, do Regimento Interno. É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 28 de março de 2008.
ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1009-1018, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1º e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 2483/2005, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1º e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1217/2003, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complemen-

tação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1º e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1750/2003, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	MARÇO/2008	OBSERVAÇÃO
007ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES SILVIO BRANDINI BARBAGALO	Dias 01 a 12 e 20 a 31 Dias 13 a 19	PJ
060ª	ITUVERAVA	RENATO ARRUDA SANTOS NETO	Dias 01 a 20	1º PJ
084ª	PARAIBUNA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL LUIZ CLÁUDIO FLORENZANO VIDAL GONÇALVES	Dias 01 a 03 e 05 a 24 e 26 a 31 Dias 04 e 25	PJ
092ª	PIRACAIA	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	Dias 17 a 19	2º PJ
136ª	SOCORRO	DANIEL COTTONI ELIAS FRANCISCO BARACAT CHAIB	Dias 01 a 16 e 20 a 31 Dias 17 a 19	2º PJ
164ª	PAULO DE FARIA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO EDUARDO MARTINS BOIATI	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	PJ
169ª	GUAÍRA	WALTER DE SOUZA VICENTINI VILELA	Dias 01 a 07 e 24 a 31	2º PJ
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	RODRIGO APARECIDO TIAGO	Dias 01 a 18 e 20 a 31	PJ
194ª	PORTO FERREIRA	CLÁUDIA MARIA LICO HABIB	Dias 24 a 31	2º PJ
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	Dias 17 a 19	PJ
328ª	CAMPO LIMPO	JOSÉ ROBERTO JAHUAR JULIÃO VALÉRIA MARIA CILENTO BECK	Dias 01 a 23 e 29 a 31 Dias 24 a 28	1º PJ Criminal de Santo Amaro
348ª	VILA FORMOSA	ALMIR GASQUES RUFINO	Dias 14 a 19	4º PJ Cível do Tatuapé
353ª	GUAIANAZES	HERALDO FRANCI ROCHA	Dias 01 a 15	2º PJ Criminal de Itaquera
361ª	HORTOLÂNDIA	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RÉ	Dias 03 a 28	1º PJ

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas. Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
PORTARIA Nº 17, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine*, 79, parágrafo único e 216 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício n.º 02820, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje, resolve: DESIGNAR, em alteração à Portaria PRE/SP n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ de 02/01/2007 e DOE de 29/12/2006), para oficiarem, no período de 10 de março de 2008 a 31 de dezembro de 2008, na condição de Promotores Eleitorais perante as novas Zonas Eleitorais criadas no Estado de São Paulo e abaixo indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	OBSERVAÇÃO
417ª	PARQUE DO CARMO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA	3º PJ Cível de Itaquera
418ª	PEDREIRA	IVANDIL DANTAS DA SILVA	4º PJ do III Tribunal do Júri
419ª	ITAQUAQUECETUBA	JOSÉ BASSO JÚNIOR	7º PJ de Itaquaquecetuba
421ª	TEOTÔNIO VILELA	RITA DI TOMASSO MARTINS	3º PJ Criminal de Vila Prudente
422ª	LAUZANE PAULISTA	CARMEN LÚCIA PANTALEÃO DE MELLO CORNACCHIONI	7º PJ Cível de Santana

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e aos Exmos. Promotores de Justiça designados. Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2008
O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício n.º 02817 protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje, CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Agudos, Ituverava, Paraibuna, Piracaia, Socorro, Paulo de Faria, Guairá, Monte Azul Paulista, Porto Ferreira, Junqueirópolis, Campo Limpo, Vila Formosa, Guaianazes e Hortolândia, resolve: DESIGNAR, em aditamento à Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e DOE de 29/12/2006, p. 89 e 90), à Portaria n.º 13/2008 de 11/03/2008 (DOE de 24/03/2008), e à Portaria n.º 14/2008 de 17/03/2008 (DOE de 26/03/2008), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	MARÇO/2008	OBSERVAÇÃO
007ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES SILVIO BRANDINI BARBAGALO	Dias 01 a 12 e 20 a 31 Dias 13 a 19	PJ
060ª	ITUVERAVA	RENATO ARRUDA SANTOS NETO	Dias 01 a 20	1º PJ
084ª	PARAIBUNA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL LUIZ CLÁUDIO FLORENZANO VIDAL GONÇALVES	Dias 01 a 03 e 05 a 24 e 26 a 31 Dias 04 e 25	PJ
092ª	PIRACAIA	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	Dias 17 a 19	2º PJ
136ª	SOCORRO	DANIEL COTTONI ELIAS FRANCISCO BARACAT CHAIB	Dias 01 a 16 e 20 a 31 Dias 17 a 19	2º PJ
164ª	PAULO DE FARIA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO EDUARDO MARTINS BOIATI	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	PJ
169ª	GUAÍRA	WALTER DE SOUZA VICENTINI VILELA	Dias 01 a 07 e 24 a 31	2º PJ
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	RODRIGO APARECIDO TIAGO	Dias 01 a 18 e 20 a 31	PJ
194ª	PORTO FERREIRA	CLÁUDIA MARIA LICO HABIB	Dias 24 a 31	2º PJ
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	Dias 17 a 19	PJ
328ª	CAMPO LIMPO	JOSÉ ROBERTO JAHUAR JULIÃO VALÉRIA MARIA CILENTO BECK	Dias 01 a 23 e 29 a 31 Dias 24 a 28	1º PJ Criminal de Santo Amaro
348ª	VILA FORMOSA	ALMIR GASQUES RUFINO	Dias 14 a 19	4º PJ Cível do Tatuapé
353ª	GUAIANAZES	HERALDO FRANCI ROCHA	Dias 01 a 15	2º PJ Criminal de Itaquera
361ª	HORTOLÂNDIA	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RÉ	Dias 03 a 28	1º PJ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 69 , DE 1 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, resolve: Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, DRA. Zani Cajueiro Tobias de Souza, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 30ª Vara da Justiça Federal-JEF, com início previsto para 22.04.2008 e término no dia 06.05.2008.

PORTARIA Nº 71 , DE 3 DE ABRIL DE 2008.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, resolve: Designar O Procurador da República em Minas Gerais, DR. FELIPE PEIXOTO BRAGA NETO, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 20ª Vara da Justiça Federal, com início previsto para 14.04.08 e término no dia 18.04.08.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 300, DE 1 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 11 de fevereiro de 2008, resolve: I - Designar o Procurador da República no Município de Campinas Doutor GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2007.61.05.011589-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

PORTARIA Nº 302, DE 1 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 11 de fevereiro de 2008, resolve: I - Designar o Procurador da República no Município de São José dos Campos Doutor FERNANDO LACERDA DIAS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2007.61.03.007648-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos; II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

PORTARIA Nº 303, DE 1 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 11 de fevereiro de 2008, resolve: I - Designar o Procurador da República no Município de Campinas Doutor MARCUS VINÍCIUS DE VIVEIROS DIAS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2005.61.05.008637-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas; II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

PORTARIA Nº 306, DE 3 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 18 de fevereiro de 2008, resolve: I - Designar a Procuradora da República em São Paulo Dou-tora ANA LETÍCIA ABSY e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2002.61.81.006720-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo; II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 307, DE 3 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 18 de fevereiro de 2008, resolve: I - Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN, lotada na Procuradoria da República no Município de Tupã, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2006.61.07.011428-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba; II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Araçatuba e à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 308, DE 3 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 18 de fevereiro de 2008, resolve: I - Designar o Procurador da República em São Paulo RODRIGO DE GRÂNDIS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Processo nº 2006.61.81.003946-4 e nos autos de seu apenso, Processo nº 2006.61.81.012496-0, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo; II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE									
SUBPROCURADOR GERAL PROCURADOR REGIONAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT DDJ	AO	MARÇO/2008		
							SALDO ATUAL NO GABINETE		
							P/ EMISSÃO DE PARECER		
							EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN-TER	DISTRIB MÊS
LUIZ DA SILVA FLORES	8a	01	72	73	57		00	01	15
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO		53	72	125	46		00	33	46
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	2/28b	00	00	00	00		00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES		57	67	124	66		00	01	57
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	5	00	00	00	00		00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	1	00	00	00	00		00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	28b	00	00	00	00		00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	28b	00	00	00	00		00	00	00
GUILHERME MASTRICHI BASSO	4	00	00	00	00		00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA	28c	42	64	106	56		00	06	44
MARIA APARECIDA GUGEL	3	00	00	00	00		00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE		00	71	71	71		00	00	00
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO		00	72	72	63		00	00	09
LUCINEA ALVES OCAMPOS	28b	00	00	00	00		00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES	16	20	00	20	20		00	00	00
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		33	64	97	28		00	05	64
TEREZINHA MATILDE LICKS	6/28b	00	00	00	00		00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	28d	00	00	00	00		00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA	8c/28b/	00	00	00	00		00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	16/28b	00	00	00	00		00	00	00
JOSE NETO DA SILVA	28b	00	00	00	00		00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	4/28e	01	00	01	01		00	00	00
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	8b/28b	00	00	00	00		00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO	23a	00	00	00	00		00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	9/15/26c	31	00	31	26		00	05	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	15/26a	05	48	53	47		00	01	05
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO	15/26b	02	65	67	64		00	00	03
ENÉAS BAZZO TORRES	26f	172	64	236	66		61	59	50
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	9/26b	00	00	00	00		00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	26b/28a	00	00	00	00		00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAÚJO	23b/26e	00	00	00	00		00	00	00
CRISTINA SOARES DE O. E A NOBRE	26d/28f	00	00	00	00		00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY	13/26g/	00	00	00	00		00	00	00
FRANCISCO GERSON M. DE LIMA	9a/26i	00	00	00	00		00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	9/26h	00	00	00	00		00	00	00
TOTAIS		417	659	1.076	611		61	111	293

SITUAÇÃO -

- 1 - Procurador-Geral/Pres. CSMP
2 - Vice-Procurador-Geral
3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
4 - Membro da CCR
5 - Corregedor-Geral
6 - Secretária do CSMP
8 - Coordenador
a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
b) Coord. de Recursos Judiciais
c) Coord. de Triagem de Processos Judiciais da PGT
Port. 15 de 15/01/2008 - BS Especial 1E/2008
9 - Membro de Coordenação
a) Port. 58 - DOU 2 de 28/02/2008
13 - Secretário do XIV Concurso Público para Procurador do Trabalho
14 - Férias
15 - Licença Médica

- 16 - Licença Prêmio
23 - Afastamento do País
a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port. 402 DOU 2 de 02/10/2006
b) Para participar do curso de doutorado da Universidad Complutense de Madrid, na Espanha, pelo período de 07/01/2008 a 30/09/2009-Port. 556 DOU 2 de 04/12/2007
26 - Oficiando na PGT
a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
g) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
h) conf. Port. 429 DOU 2 de 01.10.07
i) conf. Port. 58 DOU 2 de 28.02.08

- 28 - Outros
a) Designar o Procurador Regional do Trabalho Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, para exercer o cargo em comissão de Chefe-de-Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho - Port. 453 DOU 2 de 08/10/2007
b) Conselheiro
c) Responder pela Procuradoria Geral do Trabalho na ausência do Procurador-Geral e do Vice-Procurador-Geral - Port. 339, item II, DOU 2 de 13/09/2007
d) Reconduzida ao Conselho Nacional do Ministério Público - Decreto de 20/06/2007 - DOU 2 de 21/06/07
e) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
f) Prorrogar a requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP - Port. CNMP nº 36 DJ 1 de 08/08/2007

RECEBIDOS NO MÊS		RESTITUÍDOS NO MÊS		DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS	
1.823		2.204		-381	

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/03/2008

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
3.238	542	465	4.265

IV - COORDENADORIA DE TRIAGEM DE PROCESSOS JUDICIAIS

PROCESSOS TRIADOS COM MANIFESTAÇÃO	
1.470	

Brasília, 03 de abril de 2008.

OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral

Tribunal Regional Federal da 2ª Região**PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 184, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e tendo em conta o teor do Ofício nº Gab.0202.000013-0/2008, de 26.03.2008, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, no dia 31.03.2008, em virtude do afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 185, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e tendo em conta o teor do Ofício nº 10A/2008-GAB/18VF, de 25.03.2008, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 18ª Vara Federal/RJ, ora prestando auxílio à 9ª Vara Federal/RJ, Dr. RAF-FAELE FELICE PIRRO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 18ª Vara Federal/RJ, no período de 01.04.2008 a 11.04.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 186, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RODRIGO GASPAR DE MELLO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no dia 02.04.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 187, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dra. FABIOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, no dia 02.04.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 188, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta, em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do juízo referido, no período de 01.04.2008 a 18.03.2010, em virtude da designação da MM. Juíza Federal Titular, Dra. PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA, para integrar, como titular, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução Conjunta nº 05, de 25 de março de 2008, desta Presidência, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, de 25 de março de 2008, alterada pelo Ato Conjunto nº 04/2008, de 31 de março de 2008, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 189, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta, em auxílio à 5ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dra. PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Federal de Itaboraí/RJ, no dia 01.04.2008, e, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do juízo referido, no período de 02.04.2008 a 18.03.2010, em virtude da designação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI, para integrar, como titular, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução Conjunta nº 06, de 25 de março de 2008, desta Presidência, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, de 25 de março de 2008, alterada pelo Ato Conjunto nº 04/2008, de 31 de março de 2008, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 190, DE 1 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA-BUENO, para, com prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ, a partir de 14.04.2008, inclusive, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 191, DE 1 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

TORNAR INSUBSISTENTE o Ato nº 130/2008, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dra. FABIOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, no dia 10.03.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 192, DE 1º DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

REVOGAR o Ato nº 175, de 25.03.2008, desta Presidência, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para assumir a titularidade do referido órgão, no dia 28.03.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 198, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, para assumir a titularidade do referido órgão, no dia 04.04.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 199, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA, para assumir a titularidade do referido órgão, no dia 25.03.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 200, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA, para assumir a titularidade do referido órgão, no dia 04.04.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 201, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Barra do Pirai/RJ, no dia 07.04.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO e de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 272, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

ALTERAR, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange a MM. Juíza Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dra. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 22.04.2008 a 21.05.2008, será usufruído no período de 25.08.2008 a 23.09.2008, e o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 25.08.2008 a 23.09.2008, será usufruído no período de 20.11.2008 a 19.12.2008.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**JULGADOS EM 31 DE MARÇO DE 2008****PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.002961-3 - PROT:0173/02/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7716 - REQUERENTE: MÔNICA LOJA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: EXMª(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMª SR. DES. FED. ABEL GOMES - ASSUNTO: Análise, para fins de inclusão de dependente no Plano de Saúde deste Tribunal, se estão presentes os requisitos exigidos pelo Contrato nº 045/2006, celebrado com a Empresa Golden Cross - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Sergio Feltrin e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.002307-6 - PROT:1096/10/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7708 - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA BARBOSA - REQUERIDO: EXMª. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMª SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Habilitação à pensão estatutária - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria de Recursos Humanos se manifeste sobre a legalidade da acumulação das pensões. Ausente, momentaneamente, o Senhor Conselheiro Sergio Feltrin e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.002683-1 - PROT:0045/01/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7713 - REQUERENTE: FERNANDA BOMFIM DE CASTRO - REQUERIDO: EXMª(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMª SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Servidora da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora cedida a este Tribunal, requer Licença para Tratar de Interesses Particulares (sem remuneração), pelo período de 01 (um) ano, a contar de



24/04/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido de licença para tratar de interesses particulares, por 01 (um) ano, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

PORTARIA Nº 295, DE 04 DE ABRIL DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 31.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2008.02.01.002683-1 (Prot. nº 0045/01/2008), R E S O L V E : CONCEDER à servidora FERNANDA BOMFIM DE CASTRO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão NI-03, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Licença Para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 24/04/2008, nos termos do artigo 91, da Lei nº 8112/90, com a redação dada pela MP nº 2225-45, de 04/09/2001, c/c a Resolução nº 422, de 08/03/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.001598-5 - PROT:0555/05/2004 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7706 - REQUERENTE: PAULO PEREIRA LEITE FILHO - JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE RESENDE/RJ - INTERESSADO: ROGÉRIO SILVA DO COUTO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Análise da conveniência administrativa da cessão do servidor deste Tribunal, ROGÉRIO SILVA DO COUTO, ora lotado na Divisão de Administração Predial, para prestar serviço na Vara Federal de Resende, conforme solicitação encaminhada a esta Corte, através do Ofício nº 10173/2007, subscrito pelo MM. Juiz Federal da Vara de Resende, Dr. Paulo Pereira Leite Filho - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por maioria, indeferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator, que foi acompanhado pelos Senhores Conselheiros Castro Aguiar, Sergio Feltrin e Abel Gomes. Vencida a Senhora Conselheira Liliane Roriz. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2004.02.01.010251-7 - PROT:0972/08/2004 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7035 - REQUERENTE: SÍLVIA DELLAMORA BONOLO - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Licença para tratar de interesses particulares - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

PORTARIA Nº 297, DE 04 DE ABRIL DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 31.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2004.02.01.010251-7 (Prot. nº 0972/08/2004), R E S O L V E : CONCEDER à servidora SÍLVIA DELLAMORA BONOLO, Analista Judiciário, Classe "B", Padrão NS-8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente cedida à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, licença para tratar de interesses particulares, no período de 01/08/2008 a 31/07/2010, nos termos do artigo 91, da Lei nº 8112/90, c/c a Resolução nº 422, de 08/03/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nº DO REGISTRO: 99.02.23439-9 - PROT:0521/05/1999 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6090 - REQUERENTE: ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO - JUÍZA FEDERAL - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Prorrogação da licença para tratamento de saúde, anteriormente concedida à MM. Magistrada, através da Portaria nº 176/TRF2, de 25/02/2008 (fls.146), por 18 (dezoito) dias, no período de 25/02 a 13/03/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir a prorrogação, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

PORTARIA Nº 291, DE 04 DE ABRIL DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 31.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 99.02.23439-9 (Prot. 0521/05/1999),R E S O L V E : PRORROGAR, por 18 (dezoito) dias, no período de 25/02 a 13/03/2008, a licença para tratamento de saúde concedida à Exmª Srª Juíza Federal da 2ª Vara de São Gonçalo/RJ, Drª ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO, nos termos dos artigos 69, inciso I e 70, da Lei Complementar nº 35/79.

Nº DO REGISTRO: 98.02.38684-7 - PROT:0925/09/1998 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5931 - REQUERENTE: MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - JUÍZA FEDERAL - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Prorrogação da licença para tratamento de saúde, anteriormente concedida à MM. Magistrada, através da Portaria nº 55/TRF2, de 14/01/2008 (fls.59), por 31 (trinta e um) dias, no período de 06/02 a 07/03/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por

unanimidade, deferir a prorrogação, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

PORTARIA Nº 293, DE 04 DE ABRIL DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 31.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 98.02.38684-7 (Prot. 0925/09/1998), R E S O L V E : PRORROGAR, por 31 (trinta e um) dias, no período de 06/02 a 07/03/2008, a licença para tratamento de saúde concedida à Exmª Srª Juíza Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Drª MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, nos termos dos artigos 69, inciso I e 70, da Lei Complementar nº 35/79.

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.001455-5 - PROT:0204/02/1995 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7704 - REQUERENTE: SIDNEY MONTE BELLO MULLER - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Servidor inativo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, SIDNEY MONTE BELLO MULLER, requer que os efeitos financeiros provenientes da alteração da aposentadoria proporcional para integral sejam considerados a partir de 31/05/2006 ou 05/10/2006 - DECISÃO: Adiado para a próxima sessão por indicação da Senhora Conselheira Relatora.

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.002495-0 - PROT:1301/12/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7712 - REQUERENTE: LUCIANA CUNHA VILLAR - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: A Exmª Srª LUCIANA CUNHA VILLAR solicita a averbação, por este Tribunal, dos 150 dias prestados no cargo de Magistrado da 4ª Região, para que Sua Excelência tenha direito a fruir, a partir de 2008, 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2007 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

PORTARIA Nº 296, DE 04 DE ABRIL DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 31.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2008.02.01.002495-0 (Prot. nº 1301/12/2007), R E S O L V E : AVERBAR o tempo de serviço prestado pela Exmª Srª LUCIANA CUNHA VILLAR, no cargo de Juiz Federal Substituto junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período de 25/06/2007 a 21/11/2007, num total de 150 (cento e cinquenta) dias, para suprir o requisito do interstício de 12 (doze) meses para fruição de férias, com base no artigo 66 da Lei Complementar nº 35, de 14/02/1979 - LOMAN c/c artigo 6º da Resolução nº 585/CJF, de 26/11/2007.

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.011544-2 - PROT:1025/09/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7486 - REQUERENTE: TATIANA CARDOSO DE FREITAS - JUÍZA FEDERAL - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Concessão de ajuda de custo a MM. Juíza Federal TATIANA CARDOSO DE FREITAS, no valor de 01 (uma) remuneração, por não ter indicado dependentes, para despesas com sua mudança de domicílio, em caráter permanente, de Itaperuna/RJ para Campos dos Goytacazes/RJ, conforme disposto no artigo 65, I, da LOMAN, em função de sua remoção, a pedido, para a 2ª Vara Federal daquela cidade - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

PORTARIA Nº 292, DE 04 DE ABRIL DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 31.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2006.02.01.011544-2 (Prot. nº 1025/09/2006), R E S O L V E : CONCEDER ajuda de custo à MM. Juíza Federal TATIANA CARDOSO DE FREITAS, correspondente a uma remuneração equivalente àquela percebida em novembro/2007, mês em que entrou em exercício na nova sede, em face de sua remoção da Vara Federal de Itaperuna/RJ para a 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79, e dos artigos 1º ao 3º, da Resolução nº 22/TRF2, de 23/12/99.

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.002684-3 - PROT:0832/08/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7714 - REQUERENTE: DENISE COSTA SOARES - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: I - Concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à DENISE COSTA SOARES, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Rio de Janeiro; II - Apreciação do pedido de fls. 73, referente à conversão em pecúnia relativa a 01 (um) mês de licença-prêmio não fruída, referente ao 1º quinquênio (1982 a 1987) - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.003338-0 - PROT:0180/02/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7721 - REQUERENTE: THEREZINHA DA CONCEIÇÃO BARUZZI - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Análise, para fins de inclusão de dependente no Plano de Saúde deste Tribunal, se estão presentes os requisitos exigidos pelo Contrato nº 045/2006, celebrado com a Empresa Golden Cross - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.003151-6 - PROT:0202/02/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7718 - REQUERENTE: PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 22/99-TRF2, com redação dada pela Resolução nº 21/2004-TRF2, para que seja concedido o AUXÍLIO previsto no citado artigo, em virtude de o MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Linhares/ES ter assumido a titularidade da Vara Federal de Colatina/ES, nos dias 16, 23, 28 e 30/01/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pagamento do auxílio, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.003339-2 - PROT:0080/01/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7720 - REQUERENTE: NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Prorrogação da licença para tratamento de saúde, anteriormente concedida à MM. Magistrada, através da Portaria nº 152/TRF2, de 19/02/2008 (fls.47), por 08 (oito) dias, no período de 20 a 27/02/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir a prorrogação da licença, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

PORTARIA Nº 294, DE 04 DE ABRIL DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 31.03.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2008.02.01.003339-2 (Prot. 0080/01/2007), R E S O L V E : PRORROGAR, por 08 (oito) dias, no período de 20/02 a 27/02/2008, a licença para tratamento de saúde concedida à Exmª Srª Juíza Federal Substituta NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS, nos termos dos artigos 69, inciso I e 70, da Lei Complementar nº 35/79.

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.008075-4 - PROT:0167/02/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7610 - REQUERENTE: ROSÂNGELA MALAGUEZ ALVES VELASQUEZ - REQUERIDO: EXMº(*) SR.(*) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - QUESTÃO DE ORDEM - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Castro Aguiar, estabelecer que serão redistribuídos a novo relator os autos de processo já apreciados, quando tratar-se de assunto diverso do anterior. Ausente, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques."

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA			VICE-PRESIDÊNCIA		
ASSESSORIA DE RECURSOS			ASSESSORIA DE RECURSOS		
EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008			EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008		
Os processos abaixo relacionados encontram-se na Asses-			Os processos abaixo relacionados encontram-se na Asses-		
soria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para			soria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para		
oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :			oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :		
PROC.	:	2008.02.01.001913-9 AGRESP	AGVDO	:	MARLENE VELOSO SAVEDRA
ORIG	:	200151020010281/RJ	ADV	:	DANIELLE LOPES DE QUEIROZ
REG	:	11.02.2008	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
AGVTE	:	DEMERVAL POLESSA E CONJUGE			SIDÊNCIA
ADV	:	RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO	PROC.	:	2008.02.01.002286-2 AGRESP
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	:	200251015034581/RJ
ADV	:	JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS	REG	:	13.02.2008
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	AGVTE	:	EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA
		SIDÊNCIA	ADV	:	NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTROS
			AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
					DUSTRIAL - INPI
			ADV	:	ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA
					LUZ
			AGVDO	:	AMERICAN POWER CONVERSION CORPO-
					RATION REP/ P/ MONSEN LEONARDOS E
					CIA.
			ADV	:	LUIZ LEONARDOS E OUTRO
			RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
					SIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.001941-3 AGRESP	PROC.	:	2008.02.01.002287-4 AGRESP
ORIG	:	199951010137901/RJ	ORIG	:	200351010165902/RJ
REG	:	12.02.2008	REG	:	13.02.2008
AGVTE	:	JULIA MARIA COTTA	AGVTE	:	DALVA MARIA FERREIRA SERPA
ADV	:	JOSE PAULO VIDAL VIDUANI E OUTROS	ADV	:	ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ
AGVDO	:	MARIA IZABEL MACHADO DA SILVA	AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM E OU-	ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
		TROS	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-			SIDÊNCIA
		SIDÊNCIA			
PROC.	:	2008.02.01.002003-8 AGRESP	PROC.	:	2008.02.01.002291-6 AGRESP
ORIG	:	199951055005578/RJ	ORIG	:	200351015043318/RJ
REG	:	12.02.2008	REG	:	13.02.2008
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	:	REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA
ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV	:	JOSE FRANCISCO T. DA COSTA E OUTROS
AGVDO	:	NEIDE DE OLIVEIRA	AGVDO	:	PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CER-
ADV	:	PLINIO MARCOS PINHEIRO DA SILVA			VEJAS E REFRIGERANTES S.A
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	ADV	:	OCTAVIO TINOCO SOARES
		SIDÊNCIA	AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
					DUSTRIAL - INPI
PROC.	:	2008.02.01.002172-9 AGRESP	PROC	:	MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIG	:	200702010017448/RJ	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
REG	:	13.02.2008			SIDÊNCIA
AGVTE	:	ARACY ALMEIDA BARBOSA E OUTROS			
ADV	:	VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OU-	PROC.	:	2008.02.01.002437-8 AGRESP
		TROS	ORIG	:	200602010148320/RJ
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	:	19.02.2008
ADV	:	EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	ADV	:	CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
		SIDÊNCIA	AGVDO	:	RUTINALDO SOUZA DA ROCHA E CONJUGE
			ADV	:	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
			RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
					SIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.002182-1 AGRESP	PROC.	:	2008.02.01.002458-5 AGRESP
ORIG	:	9902052479/RJ	ORIG	:	200151020036658/RJ
REG	:	13.02.2008	REG	:	19.02.2008
AGVTE	:	LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		LTDA	ADV	:	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OU-
ADV	:	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES			TROS
AGVDO	:	BANCO BRADESCO S/A	AGVDO	:	WELLINGTON PINHEIRO SOARES
ADV	:	JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	ADV	:	AULINO LOURENCO DE SOUSA NETO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
		SIDÊNCIA			SIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.002186-9 AGRESP	PROC.	:	2008.02.01.002671-5 AGRESP
ORIG	:	200502010059100/RJ	ORIG	:	200202010456550/RJ
REG	:	13.02.2008	REG	:	25.02.2008
AGVTE	:	ANTONIO LUIS DA COSTA PEREIRA E OU-	AGVTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-
		TRO			LOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
ADV	:	ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OU-	ADV	:	ANGELINA FERRON E OUTRO
		TROS	AGVDO	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			OUTROS
ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV	:	GILBERTO SIMOES PASSOS E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
		SIDÊNCIA			SIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.002240-0 AGREXT	PROC.	:	2008.02.01.002725-2 AGRESP
ORIG	:	9902052479/RJ	ORIG	:	200502010076973/RJ
REG	:	13.02.2008	REG	:	26.02.2008
AGVTE	:	LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS	AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		LTDA	ADV	:	EDUARDO JOSE LAPA TORRES
ADV	:	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES	AGVDO	:	ALDENIR LIMA PIMENTEL
AGVDO	:	BANCO BRADESCO S/A	ADV	:	MARTA PIMENTEL ABREU
ADV	:	JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-			SIDÊNCIA
		SIDÊNCIA			
			PROC.	:	2008.02.01.002730-6 AGRESP
			ORIG	:	200602010141374/RJ
			REG	:	26.02.2008
			AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2008.02.01.002255-2 AGRESP			
ORIG	:	200051010251600/RJ	PROC.	:	2008.02.01.003072-0 AGREXT
REG	:	13.02.2008	ORIG	:	200002010509090/RJ
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	:	04.03.2008
ADV	:	SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	AGVTE	:	JORGE SEBASTIAO DA SILVA
AGVDO	:	CHRISPIM MONTEIRO SAVEDRA E OUTRO	ADV	:	MARLENE CORREA PADILHA
ADV	:	ALVARO CELIO MELO DE QUEIROZ	AGVDO	:	CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA
					- 4A REGIAO/RJ
			ADV	:	MARINO D'ICARAHY JUNIOR
			RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
					SIDÊNCIA
			PROC.	:	2008.02.01.003080-9 AGRESP
			ORIG	:	200151015352331/RJ
			REG	:	04.03.2008
			AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
			ADV	:	ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
			AGVDO	:	ORGANIZACAO TED DE SERVICOS LTDA
			ADV	:	JORGE NOGUEIRA PINTO E OUTROS
			RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
					SIDÊNCIA



PROC. : 2008.02.01.003131-0 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003282-0 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003487-6 AGRESP
ORIG : 200151010191369/RJ	ORIG : 200051020030779/RJ	ORIG : 200202010377236/RJ
REG : 04.03.2008	REG : 06.03.2008	REG : 11.03.2008
AGVTE : NACY AGUIAR	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCUS VINICIUS BATISTA TEIXEIRA E OUTROS	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	ADV : PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : MARCELO BALBINO SIQUEIRA E OUTRO	AGVDO : WALESKA ZANELATO LOPES
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	ADV : VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS	ADV : PAULO OSCAR NEVES MACHADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.003143-7 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.003284-3 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003488-8 AGRESP
ORIG : 198951010112820/RJ	ORIG : 200651010031066/RJ	ORIG : 199951010160224/RJ
REG : 04.03.2008	REG : 06.03.2008	REG : 11.03.2008
AGVTE : STANDARD, OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTROS	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGVDO : MAIRA JUNG	AGVDO : SERGIO NEVES PERET E OUTRO	AGVDO : MEU BEBE CONFECOES INFANTIL LTDA
ADV : EDVAR ALKMIM E OUTROS	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO	ADV : JAYME BARBOZA DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.003161-9 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003285-5 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003489-0 AGRESP
ORIG : 199951010172275/RJ	ORIG : 199951044025950/RJ	ORIG : 200350010078810/RJ
REG : 04.03.2008	REG : 06.03.2008	REG : 11.03.2008
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : DROGARIA CASSARO LTDA
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO	ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	ADV : ANDREA PIMENTEL SIMMER E OUTROS
AGVDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA	AGVDO : TEREZA GLORIA DA SILVA	AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADV : SANDFREDY TAVARES GURGEL	ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS	ADV : THIAGO COELHO SARAIVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.003162-0 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.003286-7 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003880-8 AGRESP
ORIG : 199951010172275/RJ	ORIG : 200351520096239/RJ	ORIG : 200602010016828/RJ
REG : 04.03.2008	REG : 06.03.2008	REG : 17.03.2008
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO	ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS	AGVDO : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
AGVDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA	AGVDO : MOEMA TAVARES LIMA	ADV : JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : SANDFREDY TAVARES GURGEL	ADV : CLARISSA COSTA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2008.02.01.003163-2 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003287-9 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003931-0 AGRESP
ORIG : 200551010165741/RJ	ORIG : 200051020051813/RJ	ORIG : 200402010137088/RJ
REG : 04.03.2008	REG : 06.03.2008	REG : 18.03.2008
AGVTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : SANDRA HELENA BARBOSA DA SILVA	AGVDO : MARCELO BALBINO SIQUEIRA E CONJUGE	AGVDO : ROBERTO GERALDO FERREIRA E OUTROS
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO	ADV : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.003165-6 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003290-9 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003937-0 AGRESP
ORIG : 200051020025425/RJ	ORIG : 200202010044442/RJ	ORIG : 200451010013869/RJ
REG : 04.03.2008	REG : 06.03.2008	REG : 18.03.2008
AGVTE : RAMIRO DA SILVA MARTINS	AGVTE : ANTONIO JOSE ZUZARTE DE SOUZA E OUTROS	AGVTE : JUSSARA IND/ COM/ LTDA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ADV : VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS	ADV : MARCELO RULI
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
ADV : GUSTAVO STEEL E OUTROS	ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	PROC : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.003166-8 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.003483-9 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003981-3 AGRESP
ORIG : 200451010251641/RJ	ORIG : 199951010635470/RJ	ORIG : 200502010109450/RJ
REG : 04.03.2008	REG : 11.03.2008	REG : 24.03.2008
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : MARCELA LAMONICA REGO	ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	AGVDO : BELMIRO BADARO BRAGA
AGVDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL	AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO DR DEMOCRITO LINHARES	ADV : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA E OUTROS
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS	ADV : CRISTINA MARIA DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2008.02.01.003230-2 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003485-2 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.003986-2 AGRESP
ORIG : 200602010081365/RJ	ORIG : 200302010103669/RJ	ORIG : 200351010170600/RJ
REG : 06.03.2008	REG : 11.03.2008	REG : 24.03.2008
AGVTE : ADAO DE CARVALHO LIMA	AGVTE : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	AGVTE : JOAQUIM ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : MARIA LEINOR BATISTA JOURDAN	ADV : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	ADV : ONURB COUTO BRUNO E OUTROS	AGVTE : MARILANDIA DE SOUZA LIMA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
		AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA



PROC.	: 2008.02.01.004211-3 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.004295-2 AGRESP	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIG	: 200151015362737/RJ	ORIG	: 200702010104370/RJ	AGVDO	: ALFREDO GONCALVES TEIXEIRA E S/M
REG	: 25.03.2008	REG	: 26.03.2008	ADV	: DORIAN JOSE DE SOUZA
AGVTE	: VICENTINA MARINA DE JESUS ALVES	AGVTE	: ESPOLIO DE RIO NOGUEIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV	: LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS	ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS		
AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGVDO	: JOSE ROBERTO FERREIRA SAVOIA	PROC.	: 2008.02.01.004330-0 AGRESP
		ADV	: SEM ADVOGADO	ORIG	: 200150020008934/RJ
PROC.	: ALINE SLEMAN CARDOSO	AGVDO	: IKUKO KINOSHITA	REG	: 26.03.2008
AGVDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SERGIO CASSANO JUNIOR	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO			AGVDO	: GILBERTO CARREIRO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.004297-6 AGRESP	ADV	: HIGNER MANSUR E OUTROS
		ORIG	: 200002010377550/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
		REG	: 26.03.2008		
PROC.	: 2008.02.01.004266-6 AGREXT	AGVTE	: FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2008.02.01.004365-8 AGRESP
ORIG	: 200050020014127/RJ	AGVDO	: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ORIG	: 200702010023357/RJ
REG	: 26.03.2008			REG	: 26.03.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JORGE DE CARVALHO E OUTROS	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: BRITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ADV	: ROGERIO ALVES MOTTA			AGVDO	: MARIA DAS GRACAS LIBANO MOREIRA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.004298-8 AGRESP	ADV	: VIVIANE MIGUEL PINHO
		ORIG	: 200602010133298/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
		REG	: 26.03.2008		
PROC.	: 2008.02.01.004267-8 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2008.02.01.004386-5 AGRESP
ORIG	: 9702366461/RJ	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ORIG	: 9902314236/RJ
REG	: 26.03.2008	AGVDO	: TEREZINHA JANE DOS SANTOS	REG	: 26.03.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: TEREZINHA JANE DOS SANTOS	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: FRIPESCA FRIO PESCA COM/ IND/ S/A - MASSA FALIDA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS
ADV	: MARIA VILANI MAIA FU E OUTROS			AGVDO	: WILSON MORAES E CONJUGE
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.004299-0 AGRESP	ADV	: WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
		ORIG	: 200150020007681/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
		REG	: 26.03.2008		
PROC.	: 2008.02.01.004277-0 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2008.02.01.004387-7 AGRESP
ORIG	: 200251010207734/RJ	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	ORIG	: 200150020009495/RJ
REG	: 26.03.2008	AGVDO	: MARIA INEZ VIANA RESENDE E OUTROS	REG	: 26.03.2008
AGVTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	ADV	: HIGNER MANSUR E OUTROS	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO	: ROCHA AMARELA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA			AGVDO	: MARIA INEZ VIANA RESENDE E OUTROS
ADV	: GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO	PROC.	: 2008.02.01.004300-2 AGRESP	ADV	: HIGNER MANSUR E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG	: 200251015095636/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
		REG	: 26.03.2008		
PROC.	: 2008.02.01.004283-6 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2008.02.01.004388-9 AGRESP
ORIG	: 199902010375974/RJ	ADV	: MARCIA PEREIRA DIAS E OUTROS	ORIG	: 200250010076042/RJ
REG	: 26.03.2008	AGVDO	: CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A	REG	: 26.03.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: ARNE INGVAR LANGFELDT	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ADV	: DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS			AGVDO	: ANAILDA CORREA ALVES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.004315-4 AGRESP	ADV	: ELIZETE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
		ORIG	: 200602010092570/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
		REG	: 26.03.2008		
PROC.	: 2008.02.01.004288-5 AGREXT	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2008.02.01.004400-6 AGRESP
ORIG	: 200351010069597/RJ	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	ORIG	: 200151010190894/RJ
REG	: 26.03.2008	AGVDO	: RICARDO DANTAS DO VALE E OUTRO	REG	: 28.03.2008
AGVTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
AGVDO	: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA			AGVDO	: ADRIANO DE ALMEIDA G



AGVDO : CERAMICA ALMEIDA LTDA. ADV : MARCELO RULI E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004543-6 AGRESP ORIG : 200050010008313/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : JAIRO MANOEL MURARI E OUTROS ADV : RICARDO CORREA DALLA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004604-0 AGRESP ORIG : 200151015182516/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : FAZENDA NACIONAL AGVDO : HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA ADV : ODENIR BERNARDI E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	APTE : EDSON PERICLES BEVILAQUA ADV : MARILDA C. VICTORIANO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC. : 2008.02.01.004544-8 AGRESP ORIG : 200551010082800/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : PAULO AIRES ADV : WALDIR ASSIS DOS SANTOS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004547-3 AGRESP ORIG : 200451010014552/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : BENEDITO VIEIRA DO NASCIMENTO ADV : SERGIO MACIEL FREITAS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004609-0 AGRESP ORIG : 200551010072647/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : TRANSPORTES VILA ISABEL LTDA E OUTRO ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS AGVDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 1991.51.01.014688-5 AC ORIG : 9100146889/RJ REG : 29.07.2003 APTE : AMARILDO DA SILVA ADV : JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA RESP : UNIAO FEDERAL
PROC. : 2008.02.01.004548-5 AGRESP ORIG : 200202010350486/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ADV : AGVDO : BANCO PACTUAL S.A ADV : LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTROS ADV : HENRIQUE DA CUNHA BUENO NETO ADV : LEANDRO DIAS FERREIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004573-4 AGRESP ORIG : 200150020007644/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS AGVDO : MARILIA TEIXEIRA RICCO ADV : HIGNER MANSUR E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004610-6 AGRESP ORIG : 200251010175990/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC : GUSTAVO FGERNANDES DE ANDRADE AGVDO : ALCIDES BATISTA COSTA FILHO E OUTROS ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 94.02.04549-0 AC ORIG : 9200298354/RJ REG : 17.03.1994 APTE : MARIA JOSE DA APARECIDA SILVA E OUTROS ADV : ALICE TAUNAY CORDEIRO DE MELO E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC. : 2008.02.01.004573-4 AGRESP ORIG : 200150020007644/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS AGVDO : MARILIA TEIXEIRA RICCO ADV : HIGNER MANSUR E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004573-4 AGRESP ORIG : 200150020007644/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS AGVDO : MARILIA TEIXEIRA RICCO ADV : HIGNER MANSUR E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004611-8 AGREXT ORIG : 200251010175990/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE AGVDO : ALCIDES BATISTA COSTA FILHO E OUTROS ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC : ELIANA CORDEIRO MARIA APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ADV : ROSALINA CORREA DE ARAUJO E OUTRO APDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ ADV : MARIA ANALIA DE MELO RIBEIRO E OUTROS APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC. : 2008.02.01.004589-8 AGREXT ORIG : 200551010072647/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : TRANSPORTES VILA ISABEL LTDA E OUTRO ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS AGVDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004650-7 AGREXT ORIG : 200602010004085/RJ REG : 31.03.2008 AGVTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA AGVDO : ENITH PRADO ARAUJO E OUTROS ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004656-8 AGRESP ORIG : 200050010055820/RJ REG : 31.03.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : ARI RODRIGUES FRAGA E OUTROS ADV : AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : SEM ADVOGADO APDO : BANCO DO BRASIL S/A ADV : JOAQUIM GOMES DA SILVA E OUTROS APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A ADV : SEM ADVOGADO APDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROC. : 2008.02.01.004591-6 AGRESP ORIG : 200551010062538/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : TRANSPORTES FUTURO LTDA E OUTROS ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS AGVDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004659-3 AGREXT ORIG : 200050010022255/RJ REG : 31.03.2008 AGVTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ADV : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES ADV : HELIO DE CASTRO FARIAS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004659-3 AGREXT ORIG : 200050010022255/RJ REG : 31.03.2008 AGVTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ADV : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES ADV : HELIO DE CASTRO FARIAS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : RJ999999 APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI ADV : SEM ADVOGADO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2008.02.01.004603-9 AGRESP ORIG : 2000020100698408/RJ REG : 28.03.2008 AGVTE : FAZENDA NACIONAL AGVDO : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004659-3 AGREXT ORIG : 200050010022255/RJ REG : 31.03.2008 AGVTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ADV : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES ADV : HELIO DE CASTRO FARIAS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.004659-3 AGREXT ORIG : 200050010022255/RJ REG : 31.03.2008 AGVTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ADV : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS AGVDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES ADV : HELIO DE CASTRO FARIAS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 94.02.08334-0 AC ORIG : 9000099668/RJ REG : 13.05.1994 APTE : ROYAL COM/ IND/ LTDA ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS APDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB PROC : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA RE : ROYAL COM/ IND/ LTDA
			PROC. : 1994.51.01.045883-5 AC ORIG : 9400458835/RJ REG : 01.11.2006 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ARLETE MONTEIRO ADV : REGINA MARQUES FERNANDES E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA RE : UNIAO FEDERAL RESP : UNIAO FEDERAL

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC. : 1983.51.01.584174-0 AC ORIG : 0005841747/RJ REG : 12.08.2002 APTE : CIA/ DE NAVEGACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA RESP : UNIAO FEDERAL	PROC. : 1991.51.01.006085-1 AC ORIG : 9100060852/RJ REG : 02.08.2002

PROC. : 95.02.09106-0 AC	PROC. : 1997.50.01.002853-0 AC	PROC. : 1999.02.01.060638-8 EINF
ORIG : 9200780229/RJ	ORIG : 9700028534/ES	ORIG : 9800123563/RJ
REG : 11.04.1995	REG : 12.07.2005	REG : 13.12.1999
APTE : MARIA JOSE DA APARECIDA SILVA E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALICE TAUNAY CORDEIRO DE MELO E OUTRO	PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA	PROC : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : MATEUS SOARES VIEIRA	EMBGDO : VALDEVANDE VIEIRA DE CARVALHO
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTROS	ADV : RUBENS COSTA LEITE FRANÇA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC. : 95.02.24481-8 AC	PROC. : 1997.50.01.005133-3 AC	PROC. : 1999.51.02.208064-2 AC
ORIG : 9100298913/RJ	ORIG : 9700051331/ES	ORIG : 9902080642/RJ
REG : 04.10.1995	REG : 25.09.2002	REG : 11.07.2007
APTE : HELIO JOSE PEREIRA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : SONIA MIRANDA MORENO E OUTRO	ADV : ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS	APDO : MARIA ANTONIA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : HAMILTON OLIVEIRA FONSECA E OUTROS	ADV : JOAO CORREA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : MARILENE NICOLAU E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 96.02.16761-0 AC	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : UNIAO FEDERAL
ORIG : 0002049864/RJ	PROC. : 1997.51.01.079700-0 AC	PROC. : 1999.51.03.301434-0 AC
REG : 30.05.1996	ORIG : 9700797007/RJ	ORIG : 9903014341/RJ
APTE : HAMILTON DA SILVA	REG : 26.06.2006	REG : 16.02.2004
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
APTE : UNIAO FEDERAL	PROC : SONIA R. SIQUEIRA	PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
APDO : OS MESMOS	APDO : JOÃO FERREIRA	APDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	ADV : NILTON PEDRO DOS SANTOS	ADV : JOSE GERALDO ASSAD
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RESP : HAMILTON DA SILVA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL	RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RESP : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC. : 96.02.28593-1 AMS	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. : 2000.02.01.000863-5 AC
ORIG : 9200467539/RJ	PROC. : 1997.51.02.040689-4 AC	ORIG : 9800298142/RJ
REG : 29.08.1996	ORIG : 9700406890/RJ	REG : 30.12.1999
APTE : UNIAO FEDERAL	REG : 13.06.2007	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA E OUTRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
ADV : CESAR AGUIAR PORTELLA E OUTRO	PROC : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO	APDO : VERA LUCIA PELLEGRINI BREMENKAMP E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	APDO : ANA MARIA DE ANDRADE	ADV : MARCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : SAULO DARIO ALVES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL	APDO : LUIZ BRESSAN FILHO	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. : 96.02.38108-6 AC	ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS	PROC. : 2000.02.01.007183-7 AMS
ORIG : 9200671730/RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	ORIG : 9800071334/ES
REG : 06.11.1996	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 18.01.2000
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCO TULIO PELOSI	PROC. : 1998.50.01.000342-2 AC	PROC : JOSE REIS SANTOS CARVALHO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	ORIG : 9800003428/ES	APDO : DEUSENI MARTINS JULIATI
ADV : MADALENA DE JESUS PALAS DOBBIN E OUTROS	REG : 20.10.2003	ADV : BELIZARIO MILLI E OUTRO
APDO : INTERVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : MARIA HELENA RUDIO ZONTA E OUTROS	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RESP : INTERVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	ADV : LUCIANO ALBERTO AMARAL	PROC. : 2000.02.01.018238-6 AC
PROC. : 97.02.20221-3 REOAC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 9800086072/RJ
ORIG : 9100267970/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 15.03.2000
REG : 27.06.1997	PROC. : 1998.50.01.007300-0 AC	APTE : MATHILDE CASSAB FADEL E OUTROS
PARTEA : RAS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	ORIG : 9800073000/ES	ADV : MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE	REG : 06.08.2002	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : FLAVIA CALDAS DA ROCHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	ADV : ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : JUALDIR MIRANDA E OUTROS	RE : MATHILDE CASSAB FADEL
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : JOSE LUCAS DOS SANTOS E OUTRO	RESP : MATHILDE CASSAB FADEL
PROC. : 1997.50.01.000841-5 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2000.02.01.026533-4 AC
ORIG : 9700008410/ES	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 9900618572/RJ
REG : 15.06.2005	PROC. : 1999.02.01.036039-9 AMS	REG : 26.04.2000
APTE : ANGELA MARIA ROCHA ROSSI E OUTRO	ORIG : 9800183922/RJ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	REG : 14.09.1999	ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : TANIA SILVEIRA PARA-ASSU
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS	APDO : MARCOS JOSE PEREZ MONTEIRO	ADV : EDMILSON DA SILVA NOVAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : NILCEA SILVA LEAL E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. : 1997.50.01.002853-0 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	
ORIG : 9700028534/ES	RESP : UNIAO FEDERAL	
REG : 12.07.2005		
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		
APDO : MATEUS SOARES VIEIRA		
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC. : 1997.50.01.005133-3 AC		
ORIG : 9700051331/ES		
REG : 25.09.2002		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS		
APDO : HAMILTON OLIVEIRA FONSECA E OUTROS		
ADV : MARILENE NICOLAU E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
PROC. : 1997.51.01.079700-0 AC		
ORIG : 9700797007/RJ		
REG : 26.06.2006		
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : SONIA R. SIQUEIRA		
APDO : JOÃO FERREIRA		
ADV : NILTON PEDRO DOS SANTOS		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC. : 1997.51.02.040689-4 AC		
ORIG : 9700406890/RJ		
REG : 13.06.2007		
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		
APDO : ANA MARIA DE ANDRADE		
ADV : SAULO DARIO ALVES		
APDO : LUIZ BRESSAN FILHO		
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
PROC. : 1998.50.01.000342-2 AC		
ORIG : 9800003428/ES		
REG : 20.10.2003		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS		
APDO : MARIA HELENA RUDIO ZONTA E OUTROS		
ADV : LUCIANO ALBERTO AMARAL		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
PROC. : 1998.50.01.007300-0 AC		
ORIG : 9800073000/ES		
REG : 06.08.2002		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS		
APDO : JUALDIR MIRANDA E OUTROS		
ADV : JOSE LUCAS DOS SANTOS E OUTRO		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
PROC. : 1999.02.01.036039-9 AMS		
ORIG : 9800183922/RJ		
REG : 14.09.1999		
APTE : UNIAO FEDERAL		
APDO : MARCOS JOSE PEREZ MONTEIRO		
ADV : NILCEA SILVA LEAL E OUTROS		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : UNIAO FEDERAL		
PROC. : 1999.02.01.060638-8 EINF		
ORIG : 9800123563/RJ		
REG : 13.12.1999		
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO		
EMBGDO : VALDEVANDE VIEIRA DE CARVALHO		
ADV : RUBENS COSTA LEITE FRANÇA E OUTRO		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
PROC. : 1999.51.02.208064-2 AC		
ORIG : 9902080642/RJ		
REG : 11.07.2007		
APTE : UNIAO FEDERAL		
APDO : MARIA ANTONIA DA SILVA		
ADV : JOAO CORREA		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : UNIAO FEDERAL		
PROC. : 1999.51.03.301434-0 AC		
ORIG : 9903014341/RJ		
REG : 16.02.2004		
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA		
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA		
APDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES		
ADV : JOSE GERALDO ASSAD		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA		
PROC. : 2000.02.01.000863-5 AC		
ORIG : 9800298142/RJ		
REG : 30.12.1999		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES		
APDO : VERA LUCIA PELLEGRINI BREMENKAMP E OUTRO		
ADV : MARCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
PROC. : 2000.02.01.007183-7 AMS		
ORIG : 9800071334/ES		
REG : 18.01.2000		
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : JOSE REIS SANTOS CARVALHO		
APDO : DEUSENI MARTINS JULIATI		
ADV : BELIZARIO MILLI E OUTRO		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
PROC. : 2000.02.01.018238-6 AC		
ORIG : 9800086072/RJ		
REG : 15.03.2000		
APTE : MATHILDE CASSAB FADEL E OUTROS		
ADV : MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS		
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : FLAVIA CALDAS DA ROCHA		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RE : MATHILDE CASSAB FADEL		
RESP : MATHILDE CASSAB FADEL		
PROC. : 2000.02.01.026533-4 AC		
ORIG : 9900618572/RJ		
REG : 26.04.2000		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS		
APDO : TANIA SILVEIRA PARA-ASSU		
ADV : EDMILSON DA SILVA NOVAES E OUTRO		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		



PROC. : 2000.02.01.028598-9 AC ORIG : 9805018873/RJ REG : 08.05.2000 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS APDO : DIRCE MUDRAI E OUTROS ADV : JOSE VALENTE PEREIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RE : ALDEMAR ROCHA RESP : ALDEMAR ROCHA	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : MIGUEL CARAM
PROC. : 2000.02.01.031502-7 AMS ORIG : 9700092437/ES REG : 18.05.2000 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPEF/ES ADV : EVILMAR ANDREI PAGANI E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RE : UNIAO FEDERAL RESP : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2000.51.01.029181-5 AC ORIG : 200051010291815/RJ REG : 01.06.2006 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : REINALDO DOS SANTOS SOUZA ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2001.51.01.002134-8 AC ORIG : 200151010021348/RJ REG : 09.02.2007 APTE : SANTA CRUZ ATLETICO CLUBE ADV : LAERTE DA MOTTA FERREIRA E OUTROS APDO : ALFREDO ARRUDA - ESPOLIO ADV : SEM ADVOGADO APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : SANTA CRUZ ATLETICO CLUBE
PROC. : 2000.02.01.064625-1 AC ORIG : 9900682459/RJ REG : 27.10.2000 APTE : ANTONIO SIMOES FONTENELLE ADV : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTROS APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROC. : 2000.51.02.004883-8 AC ORIG : 200051020048838/RJ REG : 23.02.2005 APTE : GUILHERME AUGUSTO TORREAO BOHRER E CONJUGE ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC. : 2001.51.01.011674-8 AC ORIG : 200151010116748/RJ REG : 23.08.2004 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS APDO : JORGINA CONCEIÇÃO DA COSTA ADV : MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. : 2000.50.01.002239-5 AC ORIG : 200050010022395/ES REG : 08.02.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS APDO : EUCLIDES CORRÊA DE LIMA E OUTROS ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2000.51.03.002806-0 AC ORIG : 200051030028060/RJ REG : 14.06.2004 APTE : LUISA MARIA DAFLON GUIMARES E OUTROS ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTRO APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : LUISA MARIA DAFLON GUIMARES	PROC. : 2001.51.01.020065-6 AC ORIG : 200151010200656/RJ REG : 16.08.2005 APTE : UNIAO FEDERAL APTE : CRISTINA MOREIRA RODRIGUES ADV : EDIVALDO FERREIRA VITERBO APDO : HELENA SOIDO RAMOS SIFFERT ADV : ANTONIO MOFATO RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RE : CRISTINA MOREIRA RODRIGUES RESP : CRISTINA MOREIRA RODRIGUES RESP : UNIAO FEDERAL
PROC. : 2000.51.01.000314-7 AMS ORIG : 200051010003147/RJ REG : 08.10.2003 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : DEL VIDAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ADV : LUCIO ANTONIO SIMOES CABRAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2000.51.08.000631-9 AC ORIG : 200051080006319/RJ REG : 26.10.2004 APTE : REYNALDO DI BENEDETTI E OUTRO ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2001.51.01.020065-6 AC ORIG : 200151010200656/RJ REG : 16.08.2005 APTE : UNIAO FEDERAL APTE : CRISTINA MOREIRA RODRIGUES ADV : EDIVALDO FERREIRA VITERBO APDO : HELENA SOIDO RAMOS SIFFERT ADV : ANTONIO MOFATO RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RE : CRISTINA MOREIRA RODRIGUES RESP : CRISTINA MOREIRA RODRIGUES RESP : UNIAO FEDERAL
PROC. : 2000.51.01.000417-6 AC ORIG : 200051010004176/RJ REG : 02.08.2004 APTE : SANDRA SILVEIRA RIBEIRO ADV : HELIO BORGES MONTEIRO NETO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OUTROS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : SANDRA SILVEIRA RIBEIRO	PROC. : 2001.50.01.012170-5 AC ORIG : 200150010121705/ES REG : 10.05.2007 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS APDO : YUJI TSUJITA ADV : MICHELLE DALCAMIN E OUTROS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC. : 2001.51.02.004316-0 AC ORIG : 200151020043160/RJ REG : 19.03.2004 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GUSTAVO STEEL E OUTROS APDO : JAIRO BARROS MONTENEGRO ADV : SEBASTIAO DE V. BARRETO RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. : 2000.51.01.0007048-3 AC ORIG : 200051010070483/RJ REG : 26.11.2004 APTE : ALDEMAR ROCHA E OUTROS ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO E OUTRO APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ADV : ILSE CARLA SAMPAIO DE LEMOS E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : DOMINGOS LOUREIRO DIAS APDO : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2001.50.02.001410-7 EINF ORIG : 200150020014107/ES REG : 20.05.2003 EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA EMBGDO : VERONA TRANSPORTES LTDA ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROC. : 2002.02.01.033810-3 AC ORIG : 9802062456/RJ REG : 11.07.2002 APTE : GISELLE LEHMKUHL WEBER ADV : JOAO CORREA APDO : UNIAO FEDERAL APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA APTE : UNIAO FEDERAL APDO : GISELE LEHMKUHL WEBER ADV : JOAO CORREA RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : UNIAO FEDERAL
	PROC. : 2001.51.01.001513-0 AC ORIG : 200151010015130/RJ REG : 05.11.2007 APTE : MIGUEL CARAM ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2002.50.01.006581-0 AC ORIG : 200250010065810/ES REG : 10.05.2007 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS APDO : ROSANE OTTONI PASSOS E OUTROS ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



PROC. : 2002.51.01.007650-0 EINF	PROC. : 2002.51.02.002520-3 AC	PROC. : 2003.51.01.015479-5 AC
ORIG : 200251010076500/RJ	ORIG : 200251020025203/RJ	ORIG : 200351010154795/RJ
REG : 17.10.2005	REG : 13.07.2004	REG : 28.06.2006
EMBGTE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITA- LARES	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- CAO DO R.J.- CRA/RJ	APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU- TROS	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU- TRO	PROC : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS	APDO : ROMARCO-IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA	APDO : RODRIGO COSTELHA DE SOUSA
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	ADV : MOACYR QUIRINO COSTA	ADV : JAURY NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI- RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
RE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	RESP : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RESP : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO	RESP : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- CAO DO RIO DE JANEIRO	PROC. : 2003.51.01.021562-0 AC
RE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITA- LARES	PROC. : 2002.51.10.000063-6 AC	ORIG : 200351010215620/RJ
RESP : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITA- LARES	ORIG : 200251100000636/RJ	REG : 22.06.2005
PROC. : 2002.51.01.012972-3 AC	REG : 22.04.2004	APTE : UNIAO FEDERAL
ORIG : 200251010129723/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : CEUMAR SANTOS GAMA
REG : 16.02.2005	APDO : ALZIRA FERREIRA BORGES	ADV : MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : JORGE GONCALVES ANDRADE E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
APDO : VILMA DA SILVEIRA DE MORAES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL
ADV : PATRICIA C. S. C. DE ARAUJO	RE : ALZIRA FERREIRA BORGES	PROC. : 2003.51.01.021645-4 AC
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	RESP : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO...- INCRA	ORIG : 200351010216454/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL	REG : 26.09.2006
RESP : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2003.50.01.007764-6 AC	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. : 2002.51.01.014234-0 AC	ORIG : 200350010077646/ES	ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
ORIG : 200251010142340/RJ	REG : 27.10.2006	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 26.10.2005	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	APDO : CARMEM JULIA BARCELOS NOE	RESP : MARIO GONCALVES
APDO : BANCO BRADESCO S/A	ADV : WALDIR TONIATO	PROC. : 2003.51.01.022040-8 AC
ADV : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	ORIG : 200351010220408/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 07.11.2005
RESP : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO	PROC. : 2003.50.01.014524-0 AMS	APTE : MARIO GONCALVES
PROC. : 2002.51.01.017628-2 AC	ORIG : 200350010145240/ES	ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
ORIG : 200251010176282/RJ	REG : 14.10.2004	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 14.03.2005	APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : ANTONIO CESAR CABALEIRO	PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO	APDO : LUIS EUSTAQUIO SOARES	RESP : MARIO GONCALVES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : LUSMAR ALBERTASSI	PROC. : 2003.51.01.517007-9 AC
ADV : ANTONIO MAIA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	ORIG : 200351015170079/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	RE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	REG : 29.07.2005
RESP : ANTONIO CESAR CABALEIRO	PROC. : 2003.50.01.017050-6 AC	APTE : ALUIZIO SALAZAR PESSOA
PROC. : 2002.51.01.023092-6 AC	ORIG : 200350010170506/ES	ADV : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO
ORIG : 200251010230926/RJ	REG : 14.05.2007	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REG : 18.05.2004	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APTE : JORGE LUIZ MARTINS CRESPO	ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
ADV : SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO	APDO : MARIA DA PENHA COSSETTI	RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : WALDIR TONIATO	PROC. : 2003.51.60.011596-2 AC
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	ORIG : 200351600115962/RJ
RESP : UNIAO FEDERAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG : 24.08.2007
PROC. : 2002.51.01.024178-0 AC	PROC. : 2003.51.01.009226-1 AC	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG : 200251010241780/RJ	ORIG : 200351010092261/RJ	ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU- TROS
REG : 28.05.2003	REG : 18.05.2005	APDO : LUIZ PEDRO GALDINO
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : EDY SIQUEIRA DE CASTRO E OUTROS	ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	APDO : SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	ADV : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	PROC. : 2004.02.01.000791-0 AG
RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	ORIG : 9200604234/RJ
PROC. : 2002.51.01.514052-6 AC	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 26.01.2004
ORIG : 200251015140526/RJ	PROC. : 2003.51.01.014531-9 AC	AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
REG : 06.02.2007	ORIG : 200351010145319/RJ	ADV : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APTE : MARIA ALICE MOREIRA DA SILVA	REG : 30.10.2006	AGRDO : SALVADOR CARLOS DA SILVA
ADV : PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OU- TROS	APTE : FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES DA SIL- VEIRA E OUTROS	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : ELCIO COSTA BARCELLOS E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
PROC : ISTVAN NUNES LAKI	APTE : UNIAO FEDERAL	RESP : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	APDO : OS MESMOS	PROC. : 2004.02.01.007526-5 AG
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA	ORIG : 9400112491/RJ
RESP : MARIA ALICE MOREIRA DA SILVA	RESP : UNIAO FEDERAL	REG : 07.07.2004
		AGRTE : NILZETTE MACHADO DE OLIVEIRA E OU- TROS
		ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
		AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU- TROS
		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI- DÊNCIA
		RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PROC. : 2004.02.01.013255-8 AR	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
ORIG : 9701083245/RJ	RE : UNIAO FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
REG : 26.11.2004	RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
AUTOR : UNIAO FEDERAL		RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU : SERGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS		
ADV : CARLOS CHAVES BASTOS		
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2004.51.01.010142-4 AC	PROC. : 2004.51.10.000264-2 AC
RESP : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200451010101424/RJ	ORIG : 200451100002642/RJ
	REG : 14.12.2005	REG : 09.06.2006
	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
	APDO : AECIO MARIO FORTES BUSTAMANTE	APDO : ISABEL CRISTINA PEREIRA E OUTRO
	ADV : PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES	ADV : JULIA VERA DE CARVALHO SANTOS
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
	RESP : AECIO MARIO FORTES BUSTAMANTE	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2004.50.01.005574-6 AC	PROC. : 2004.51.01.017127-0 AMS	PROC. : 2004.51.10.008823-8 AC
ORIG : 200450010055746/ES	ORIG : 200451010171270/RJ	ORIG : 200451100088238/RJ
REG : 04.09.2007	REG : 03.08.2005	REG : 20.09.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : LIDIANE ALESSANDRA DOS SANTOS	APTE : JOSE CARLOS BENEDITO
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV : HUMBERTO SILVA	ADV : IDAMAR BARBOSA DA SILVA
APDO : RITA DE CASSIA PACHECO DE MORAES	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL	APDO : OS MESMOS
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. : 2004.51.01.000850-3 AC	PROC. : 2004.51.01.017130-0 AC	PROC. : 2005.02.01.002907-7 AG
ORIG : 200451010008503/RJ	ORIG : 200451010171300/RJ	ORIG : 200351010210592/RJ
REG : 10.09.2007	REG : 22.08.2006	REG : 29.03.2005
APTE : LUCIENE DE OLIVEIRA BAPTISTA E CONJUGE	APTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	APDO : JORGE OCTAVIO DE CASTRO MIGUEZ FIGUEIREDO	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	ADV : ANA LUIZA DOS SANTOS COUTO DE SOUZA	AGRDO : ANTONIO GONCALVES MACHADO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : LUCIENE DE OLIVEIRA BAPTISTA		RESP : ANTONIO GONCALVES MACHADO
PROC. : 2004.51.01.001616-0 AC	PROC. : 2004.51.01.018678-8 AC	PROC. : 2005.50.01.000850-5 AC
ORIG : 200451010016160/RJ	ORIG : 200451010186788/RJ	ORIG : 200550010008505/ES
REG : 22.06.2007	REG : 23.10.2006	REG : 12.07.2007
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : MARCOS IGNACIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	APDO : CARLOS FELIPE DE ALMEIDA FRANCA	ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS	ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	APDO : OTONIEL FERNANDO MUNIZ DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	ADV : LARISSA NUNES CALADO E OUTROS
RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
	RESP : UNIAO FEDERAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2004.51.01.003666-3 AC	PROC. : 2004.51.01.021929-0 AC	PROC. : 2005.50.01.001008-1 AC
ORIG : 200451010036663/RJ	ORIG : 200451010219290/RJ	ORIG : 200550010010081/ES
REG : 09.06.2006	REG : 16.05.2007	REG : 03.07.2007
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
APDO : SEBASTIAO RUBENS TAVARES E OUTROS	ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS	ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS MOREIRA	APDO : HOUSE SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS	APDO : BRECAFE - BRED A CAFE LTDA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : ADELINO DE SOUZA E OUTROS	ADV : FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT E OUTROS
RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON.
PROC. : 2004.51.01.004752-1 AC	PROC. : 2004.51.01.025017-0 AMS	PROC. : 2005.50.01.007232-3 AC
ORIG : 200451010047521/RJ	ORIG : 200451010250170/RJ	ORIG : 200550010072323/ES
REG : 04.03.2005	REG : 30.08.2005	REG : 14.05.2007
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	APTE : HI-CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APTE : UNIAO FEDERAL
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO	ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS	APDO : MARISA LYRIO DE MIRANDA E OUTRO
APDO : LUIZ FERNANDO PINTO MARIANO		ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ADV : TATIANA NAHAS FRAZÃO		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	
RESP : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE / UNIAO FEDERAL	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
PROC. : 2004.51.01.005964-0 AC	PROC. : 2004.51.01.025512-9 AC	PROC. : 2005.51.01.000814-3 AC
ORIG : 200451010059640/RJ	ORIG : 200451010255129/RJ	ORIG : 200551010008143/RJ
REG : 27.09.2006	REG : 14.07.2005	REG : 26.07.2006
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : MARIA IMACULADA DIAS ALVES E OUTRO
APDO : ZILA CHRISTO DE SOUZA	APDO : DARCY DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADV : JOVELINO RIBEIRO	ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RESP : UNIAO FEDERAL	RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		RESP : MARIA IMACULADA DIAS ALVES
PROC. : 2004.51.01.009702-0 AC	PROC. : 2004.51.01.528699-2 AMS	
ORIG : 200451010097020/RJ	ORIG : 200451015286992/RJ	
REG : 27.11.2006	REG : 21.09.2005	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO : BENEDITO SALLES DE SOUZA	PROC : CLARISSA PAREDES LYRA	
ADV : ELIENE RIGUETTI GUERRA E OUTRO	APDO : VANDA SAMPAIO SANCHES	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ		



PROC.	: 2005.51.01.000980-9 AC	APTE	: UNIAO FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.026746-0 AC
ORIG	: 200551010009809/RJ	APDO	: OS MESMOS	ORIG	: 200551010267460/RJ
REG	: 24.11.2006	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	REG	: 01.09.2006
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: BIBIANA MARGARIDA DAS CHAGAS FELIX
ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	RE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ELIZANGELA MACHADO DA COSTA E OUTROS
APDO	: GERALDO PEREIRA DA SILVA	PROC.	: 2005.51.01.015454-8 AC	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: HUGO GOLDEMBERG E OUTROS	ORIG	: 200551010154548/RJ	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 27.03.2007	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APTE	: JOAO LICIO JUNIOR	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO		
PROC.	: 2005.51.01.001305-9 AMS	APDO	: UNIAO FEDERAL		
ORIG	: 200551010013059/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2005.51.02.003475-8 AC
REG	: 19.07.2006	RESP	: UNIAO FEDERAL	ORIG	: 200551020034758/RJ
APTE	: AXA SEGUROS BRASIL S/A			REG	: 02.08.2007
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO	PROC.	: 2005.51.01.015591-7 REOAC	APTE	: OLIVIA LOPES DA COSTA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG	: 200551010155917/RJ	ADV	: NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 06.12.2006	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTEA	: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDGARD WERNECK	PROC	: SUZANA DE ANDRADE CHAVES
		ADV	: VIVIAN PRADA ANGELO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC.	: 2005.51.01.008031-0 AC	PARTER	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIA	RESP	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ORIG	: 200551010080310/RJ	PROC	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		
REG	: 16.08.2007	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ		
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2005.51.04.003135-0 AC
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	RESP	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (UNIAO FEDERA	ORIG	: 200551040031350/RJ
APDO	: IARA DA CONCEICAO COSTA ALVES			REG	: 26.07.2006
ADV	: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTROS	PROC.	: 2005.51.01.018465-6 AC	APTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200551010184656/RJ	ADV	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 14.06.2007	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
PROC.	: 2005.51.01.010099-0 AC	APDO	: ROMANO JOSE MAGACHO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200551010100990/RJ	ADV	: FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 04.07.2006	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ		
APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA		
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	RESP	: UNIAO FEDERAL	PROC.	: 2005.51.04.003746-7 AC
APDO	: ION JOAQUIM RODRIGUES E OUTRO	PROC.	: 2005.51.01.020790-5 AC	ORIG	: 200551040037467/RJ
ADV	: RICARDO BELLIDO	ORIG	: 200551010207905/RJ	REG	: 27.07.2006
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 01.08.2007	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RESP	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	: ROSENEIDE SILVA	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
		ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: 2005.51.01.010100-3 AC	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIG	: 200551010101003/RJ	ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	APDO	: MAURICIO FRANCISCO DE FREITAS
REG	: 04.07.2006	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS			RE	: CSN
APDO	: DIRCEU CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS	PROC.	: 2005.51.01.021371-1 AMS	RESP	: CSN
ADV	: HAMILTON QUIRINO CAMARA E OUTROS	ORIG	: 200551010213711/RJ		
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 24.10.2006		
RESP	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	PROC.	: 2005.51.11.000763-0 AC
		APDO	: AUGUSTO MARQUES DE ALMEIDA	ORIG	: 200551110007630/RJ
PROC.	: 2005.51.01.012478-7 AC	ADV	: UBIRAJARA DA FONSECA NETO E OUTROS	REG	: 09.03.2007
ORIG	: 200551010124787/RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	APTE	: JOSE CARLOS GUEDES
REG	: 11.01.2007	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APTE	: ELIZABETH DIAS MUNTZBERG	RESP	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS			ADV	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2005.51.01.025772-6 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ORIG	: 200551010257726/RJ	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 11.01.2007		
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APTE	: EDNA VASCONCELLOS BARTHA		
		ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	PROC.	: 2006.02.01.002773-5 AG
PROC.	: 2005.51.01.012773-9 AC	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 200451010171852/RJ
ORIG	: 200551010127739/RJ	ADV	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	REG	: 20.03.2006
REG	: 01.03.2007	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRTE	: ALEKSANDRE ANTUNES DE SOUZA
APTE	: REGINA CELI DE SOUZA BARREIRA E OUTROS	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS			AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: UNIAO FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.025788-0 AC	ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	ORIG	: 200551010257880/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	REG	: 02.10.2006	RESP	: ALEKSANDRE ANTUNES DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: OCTAVIA FRANCA DOS SANTOS		
RE	: REGINA CELI DE SOUZA BARREIRA	ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS		
RESP	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2006.02.01.005130-0 AG
		ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	ORIG	: 200651010070746/RJ
PROC.	: 2005.51.01.015115-8 AMS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 19.05.2006
ORIG	: 200551010151158/RJ	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRTE	: MAURICIO DOS SANTOS DIAS
REG	: 01.11.2006			ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE	: TEREZINHA GOIVINHO DA SILVA			AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO				



ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	ADV : CESAR DE SOUTO PALMA	ADV : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
RESP : MAURICIO DOS SANTOS DIAS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ROGÉRIO BORBA DA SILVA
	RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
		RE : MARIA LIMA LOPES
PROC. : 2006.02.01.006016-7 AG	PROC. : 2006.51.01.004826-1 AC	PROC. : 2006.51.01.018288-3 AC
ORIG : 990029399/RJ	ORIG : 200651010048261/RJ	ORIG : 200651010182883/RJ
REG : 08.06.2006	REG : 29.03.2007	REG : 27.07.2007
AGRTE : RONALDO DE MEDEIROS COSTA	APTE : ARY PINHEIRO ALONSO ALVARES	APTE : FULVIO BIGATELLO
ADV : ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	ADV : BIANCA MESSIAS MENDES	ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RE : ARY PINHEIRO ALONSO ALVARES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : ARY PINHEIRO ALONSO ALVARES	RESP : FULVIO BIGATELLO
PROC. : 2006.02.01.006314-4 AG	PROC. : 2006.51.01.005793-6 AMS	PROC. : 2006.51.01.019832-5 AC
ORIG : 200551010130623/RJ	ORIG : 200651010057936/RJ	ORIG : 200651010198325/RJ
REG : 19.06.2006	REG : 16.03.2007	REG : 10.10.2007
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV : JORGE BLOISE E OUTROS	ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : HELOISE DE ARAUJO ALBUQUERQUE LIMA	APDO : MARIA DO PILAR SILVA	APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO TRES NETOS
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	ADV : SONIA SILVA DE CASTILHO	ADV : JUBITA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	RESP : MARIA DO PILAR SILVA	
PROC. : 2006.02.01.008705-7 AG	PROC. : 2006.51.01.007156-8 AC	PROC. : 2006.51.01.020722-3 AC
ORIG : 200451010210407/RJ	ORIG : 200651010071568/RJ	ORIG : 200651010207223/RJ
REG : 14.08.2006	REG : 03.09.2007	REG : 15.08.2007
AGRTE : LILIA HOERTEL BRAZ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APDO : JAIRO DA FONSECA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : EDSON RODRIGUES DE MOURA E OUTRO	ADV : AUGUSTO REZENDE
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS	ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RE : UNIAO FEDERAL
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : UNIAO FEDERAL
PROC. : 2006.02.01.010055-4 AG	PROC. : 2006.51.01.007978-6 AC	PROC. : 2006.51.04.002545-7 AC
ORIG : 200651010144584/RJ	ORIG : 200651010079786/RJ	ORIG : 200651040025457/RJ
REG : 05.09.2006	REG : 01.10.2007	REG : 30.07.2007
AGRTE : JOSE OLIVEIRA MAGALHAES	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APDO : IRINEU VIEIRA DO NASCIMENTO	ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : JOSE CARLOS MOURAO E OUTRO	APDO : ALUIZ RAMOS LINHARES
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ANA MARIA LOPES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : JOSE OLIVEIRA MAGALHAES		RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2006.02.01.010416-0 AR	PROC. : 2006.51.01.008572-5 AC	PROC. : 2006.51.05.000331-8 AC
ORIG : 9600347581/RJ	ORIG : 200651010085725/RJ	ORIG : 200651050003318/RJ
REG : 13.09.2006	REG : 14.12.2006	REG : 28.05.2007
AUTOR : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : MARIA REGINA ROCHA RODRIGUES E OUTRO	APDO : MARIA ELBE GOMES DA SILVA E OUTROS	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ADV : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTROS	ADV : WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS	APDO : MARILZA GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : PLINIO MARCOS PINHEIRO DA SILVA
RESP : UNIAO FEDERAL	RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
		RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : 2006.02.01.014750-9 AG	PROC. : 2006.51.01.012374-0 AC	PROC. : 2007.02.01.002832-0 AG
ORIG : 200651010222376/RJ	ORIG : 200651010123740/RJ	ORIG : 200651010058229/RJ
REG : 13.12.2006	REG : 05.09.2007	REG : 12.03.2007
AGRTE : MARIA ELOA RAMOS GUIMARAES	APTE : CLAUDIA ALVES DA SILVA	AGRTE : LUIZ ALFREDO DA SILVA REIS E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : MARCO ANTONIO DINIZ MACILLO	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : MARIA ELOA RAMOS GUIMARAES	RE : CLAUDIA ALVES DA SILVA	RESP : LUIZ ALFREDO DA SILVA REIS
PROC. : 2006.51.01.000071-9 AC	PROC. : 2006.51.01.013466-9 AC	PROC. : 2007.02.01.003991-2 AG
ORIG : 200651010000719/RJ	ORIG : 200651010134669/RJ	ORIG : 200751010017621/RJ
REG : 07.05.2007	REG : 26.09.2007	REG : 09.04.2007
APTE : SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA	APTE : AECIO ALICES LUCAS	AGRTE : FERNANDO ANTONIO LIMA E SILVA E OUTRO
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA	ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : AECIO ALICES LUCAS	RE : FERNANDO ANTONIO LIMA E SILVA
		RESP : FERNANDO ANTONIO LIMA E SILVA
PROC. : 2006.51.01.000872-0 AMS	PROC. : 2006.51.01.016799-7 AMS	
ORIG : 200651010008720/RJ	ORIG : 200651010167997/RJ	
REG : 11.12.2006	REG : 18.05.2007	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : MARIA LIMA LOPES	
APDO : JESSE FERREIRA VAZ		



PROC.	:	2007.02.01.005133-0 AG
ORIG	:	200451010242846/RJ
REG	:	26.04.2007
AGRTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	:	RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
AGRDO	:	ESPOLIO DE VICENTE JOSE RINALDI BALBI
ADV	:	FELIPPE ZERAIK E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA SEGURADORA S/A
PROC.	:	2007.02.01.005351-9 AR
ORIG	:	9500456362/RJ
REG	:	30.04.2007
AUTOR	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	:	ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LT-DA
ADV	:	ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	ALIANÇA TRANSPORTE MULTIMODAL LT-DA
RESP	:	UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2007.02.01.006990-4 AG
ORIG	:	200451015170357/RJ
REG	:	11.06.2007
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRDO	:	AIDES MOREIRA DA SILVA
ADV	:	RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.	:	2007.02.01.007335-0 AG
ORIG	:	200551010080310/RJ
REG	:	18.06.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO	:	IARA DA CONCEICAO COSTA ALVES
ADV	:	LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OU-TROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.008569-7 AG
ORIG	:	200651010078617/RJ
REG	:	16.07.2007
AGRTE	:	ITACK ROSEMBERG RIBEIRO DA NOBREGA E OUTRO
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	ITACK ROSEMBERG RIBEIRO DA NOBREGA
PROC.	:	2007.02.01.010636-6 AG
ORIG	:	200051010015897/RJ
REG	:	22.08.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO	:	GILBERTO MATTOS
ADV	:	FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.010709-7 AG
ORIG	:	9101135627/RJ
REG	:	23.08.2007
AGRTE	:	GRACA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADV	:	JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	GRACA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
PROC.	:	2007.02.01.010856-9 AG
ORIG	:	200751010103963/RJ
REG	:	24.08.2007
AGRTE	:	MARIA JOSE DE ARAUJO NERY
ADV	:	EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.010923-9 AG
ORIG	:	200751010109497/RJ
REG	:	27.08.2007
AGRTE	:	LAIR SEBASTIANA VIEIRA
ADV	:	SOLANGE BATISTA E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.010941-0 AG
ORIG	:	200751010145878/RJ
REG	:	27.08.2007
AGRTE	:	PEDRO JOSE FERNANDES FIGUEIREDO
ADV	:	GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO CORTES NETO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.010955-0 AG
ORIG	:	200751010113543/RJ
REG	:	27.08.2007
AGRTE	:	ENILSON CASTILHO MARTINS E CONJUGE
ADV	:	MIGUEL DOS SANTOS GOMES E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.011205-6 AG
ORIG	:	200250010074999/ES
REG	:	31.08.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO	:	LEONTINA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES E OU-TROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.011238-0 AG
ORIG	:	200751010148211/RJ
REG	:	31.08.2007
AGRTE	:	MARIA DE CARVALHO SAISSA-ESPOLIO REP/ P/ NADJA MARIA DE CARVALHO SAIS-SE
ADV	:	CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OU-TROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.011749-2 AG
ORIG	:	200250010017177/ES
REG	:	12.09.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO	:	ELISABETH DA FONSECA RIBEIRO
ADV	:	ANDREA NEVES REBELLO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.02.01.011752-2 AG
ORIG	:	200350010103074/ES
REG	:	12.09.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO	:	ALDERICO JOAO VIEIRA E OUTROS
ADV	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC.	:	2007.02.01.012363-7 AG
ORIG	:	9600325545/RJ
REG	:	21.09.2007
AGRTE	:	JURANDYR DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ADV	:	VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGRDO	:	COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIO-NAL DE SAO GONCALO LTDA
ADV	:	ANA FIGUEIRA
AGRDO	:	ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE PAIVA PEREIRA
AGRDO	:	ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPE-RATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	JURANDYR DUARTE DE SOUZA
PROC.	:	2007.02.01.013010-1 AG
ORIG	:	200751010095607/RJ
REG	:	04.10.2007
AGRTE	:	PAULO ROBERTO DE MOURA
ADV	:	PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	:	2007.51.01.004226-3 AC
ORIG	:	200751010042263/RJ
REG	:	06.08.2007
APTE	:	ELIZIETE MARTINS BERDUEGA E OUTROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	ELIZIETE MARTINS BERDUEGA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 18 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.013728-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
REQUERENTE	:	RONY PINTO GUIMARAES
ADVOGADO	:	RONY PINTO GUIMARAES
REQUERIDO	:	EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210609)

Decisão

Aguarde-se manifestação de interesse por parte da requerente, pelo prazo de 30 dias.

Findos, não havendo nenhum meio de localização, certifique-se.

Após, archive-se com as cautelas próprias.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral da

Justiça Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008 (DECISÃO)

XIII - PETIÇÃO (PRESIDÊNCIA) 1730 2007.02.01.017203-0 (*)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO FELTRIN CORRÊA - Corregedor-Geral no exercício da Presidência (em regime de plan-tão)
REQTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
PROC	:	PAULO CESAR NEGRÃO DE LACERDA
REQDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ



INTERES : FENTON IND/ COM/ DE CIGARROS IMP/ EXP/ LTDA
ADV : RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PAS-SOS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100075873)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado pela União Federal/ Fazenda Nacional, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/92, visando à suspensão dos efeitos de tutela antecipada ratificada em sentença pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São João de Meriti - RJ, que suspendeu a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos que a autora, ora requerida, Fenton Ind/ Com/ de Cigarros Imp/ Exp/ Ltda. (matriz e filiais) realizar junto a seus clientes (matriz e filiais), com base no sistema de pautas fiscais, até que o legislador constitucionalmente competente para tal venha a instituir novo regime de cobrança. Da decisão que deferira a tutela antecipada, interpôs a União agravo de instrumento, processo nº 2007.02.01.010823-5, que se encontra sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Barata, com pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação, conforme alegado às fls. 03/04.

Sustenta a União Federal, ora requerente, que a tutela deferida trouxe grave ofensa à ordem econômica, nos seguintes aspectos, a seguir sintetizados, consoante fls. 05 e seguintes:

- a) "alto endividamento da requerida, qualificado por uma aparente postura de inadimplência tributária deliberada";
- b) "concorrência desleal", por ser o IPI o principal tributo incidente sobre a indústria tabageira, razão pela qual a decisão agravada, ao afastar completamente a incidência desse imposto, criou para a requerida um fator de supremacia frente à sua concorrência;
- c) irreversibilidade da medida impugnada, tendo em vista o alto endividamento da requerida, impossibilitando à Fazenda Pública (nas esferas municipal, estadual e federal) a recuperação de seus créditos tributários;
- d) perdas orçamentárias, em razão da elevada desoneração tributária que propicia a decisão impugnada.

Registra, ainda, que a matriz não é legitimada para postular em favor das filiais; que o Juízo é incompetente para julgar as demandas envolvendo as filiais; que a decisão viola a ordem constitucional (princípios da justiça, da isonomia tributária e da capacidade contributiva), a ordem lógica (a consequência da declaração de inconstitucionalidade de determinado ato normativo é o chamado efeito repristinatório que se opera sobre a legislação anteriormente vigente) e a ordem legal (previsão legal expressa da lei tida por inconstitucional).

Aduz, por fim, que a isenção de IPI "não seria o único fator de concorrência desleal intentado pela requerida", sendo fato notório seu envolvimento em outros eventos ilícitos, como se infere das notícias reproduzidas às fls. 08/11.

Relatei. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me assinalar que a suspensão dos efeitos de liminar ou de sentença, medida excepcional de contracautela posta à disposição do Poder Público, só deve ser utilizada e concedida nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, decorrer fundado risco de afronta a um dos valores protegidos pelo art. 4º das Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92, coibindo-se, dessa maneira, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em sendo assim, o pressuposto fundamental que autoriza o manejo dessa medida excepcional é a preservação do interesse público, não cabendo indagar-se, nessa estreita via, sobre o acerto ou o desacerto da decisão impugnada.

Ressalto, ainda, que a suspensão de liminar ou de sentença não tem a natureza de recurso nem é sucedâneo dele. Ao acolher o requerimento, limita-se o Presidente a suspender os efeitos da decisão concessiva. Não a reforma nem a cassa. Ela subsiste, embora tolhida na sua eficácia. Já o recurso visa à cassação ou a substituição da decisão recorrida, razão pela qual ambas as vias são, em tese, compartilháveis.

Ademais, a utilização concomitante do recurso de agravo de instrumento e do pedido de suspensão de liminar ou de segurança é expressamente autorizada pelo § 6º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que assim dispõe: "a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo".

No presente caso, verifica-se, da análise dos autos, que a União Federal, ora requerente, logrou demonstrar, de forma concreta, a potencial e iminente lesão ao interesse público, decorrente da eficácia da tutela antecipada deferida, mais precisamente à economia pública.

Com efeito, como posto pela União em sua peça exordial, cujos fundamentos acolho, a tutela deferida trouxe grave ofensa à ordem econômica, tendo em vista o alto endividamento da requerida, qualificado por uma aparente postura de inadimplência tributária deliberada, porquanto contra ela pesa um débito fiscal de cerca de 500 milhões, tramitando em sede administrativa, conforme documentos anexos. Dentre esses débitos, percebe-se da cópia dos Termos de Verificação Fiscal Final, anexos, que a empresa simplesmente deixou de declarar e recolher tributos da ordem de 341 milhões, sendo essa situação mantida em sede de recurso administrativo, o que reforça sua presunção de legalidade.

Ademais, o dano causado à União provém do presente caso e de outros que certamente virão, configurando o chamado efeito repetidor, que invariavelmente é ocasionado por medidas desse tipo, como há muito alertava o eminente Ministro Néri da Silveira, na decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 5265 - SP, *verbis*:

"Em matéria fiscal, a ameaça de grave lesão à economia pública não há de ser verificada apenas quanto ao débito em litígio, mas, ainda, relativamente às consequências imediatas da proliferação de mandados de segurança no mesmo sentido. Ora, *in casu*, é insuscetível de equívoco que, na atual conjuntura econômico-financeira do País, conceder medida liminar, para que os devedores, sem recolher o IPI ou outro qualquer tributo, ou efetuar o depósito em garantia de instância, possam discutir com a Fazenda Nacional seus débitos respectivos, assegurando-lhes, outrossim, a sustação de quaisquer processos administrativos ou execuções fiscais contra os mesmos instaurados, constitui decisão que, pelo natural atrativo à repetição, configura ameaça de grave lesão à economia pública federal, visto que, também, não se cessariam isoladamente as demais liminares, em igual linha outorgadas, em feito de conteúdo idêntico."

Assinalo, por oportuno, que a matéria objeto do presente litígio já foi apreciada nesta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.004673-0, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face da empresa Bella Bebidas Litoral Ltda., tendo a antiga Segunda Turma, por unanimidade, dado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator Desembargador Federal Castro Aguiar, a seguir transcrito e totalmente aplicável à hipótese dos presentes autos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"A empresa postulou e conseguiu, através de medida antecipatória de tutela, duas coisas distintas:

- a) que não incida o IPI sobre suas atividades empresariais e de suas filiais - distribuição e revenda de bebidas - de acordo com a sistemática do que chamou de "pauta fiscal";
- b) que também não incida o IPI sobre suas atividades empresariais e de suas filiais, de acordo com a legislação anterior à que instituiu a sistemática da chamada "pauta fiscal".

Assim, em verdade, o resumo da postulação da autora consiste em que, embora se dedique à atividade empresarial de distribuição e revenda de bebidas, não quer que tais produtos sofram a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, seja de acordo com a sistemática da impropriamente chamada "pauta fiscal"; seja com base na sistemática anterior, desejando, ainda, ver declarado seu direito de compensar tudo aquilo que por ela já foi pago a título de IPI.

Atribuí efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, maneado pela União Federal, por entender inconcebível a antecipação de tutela, nos termos em que foi conferida, sobremaneira em questão de difícil análise e de bastante duvidosa apreciação. A meu ver, apenas o simples desejo de conceder a tutela justificaria, no caso, sua antecipação, sem sequer ouvir-se a parte contrária e com o alcance exagerado com que foi concedida.

Senão, vejamos.

Chamou-me a atenção, logo de plano, a extensão da tutela, concedida por Juiz Federal em Vitória, Espírito Santo, a filiais da autora, localizadas em outros Estados da Federação, como Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. Assim agindo, violou a decisão agravada, sim, regra de competência absoluta, porque funcional, ao estender a eficácia da decisão a contribuintes - filiais - não localizados na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Com efeito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as ações tributárias, intentadas por filiais de empresas, devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal, ou no Distrito Federal, uma vez que têm personalidade jurídica própria, mesmo que haja identidade de pretensão jurídica. O fato de a União figurar no pólo passivo permite tão somente deslocar a competência do domicílio da empresa para o Distrito Federal. Neste sentido: STJ, AGRMC 3293, Rel. Min. José Delgado. Aliás, todos sabem que Juiz Federal com atuação em Vitória, Espírito Santo, não tem competência para estender sua atribuição concreta jurisdicional a outros Estados e o próprio Juiz, num dos seus despachos, sustenta que cada estabelecimento (filial) é um contribuinte autônomo.

Não seria preciso citar os arts. 51, parágrafo único, e 127, inciso II, do Código Tributário Nacional para certificar-se que se considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento importador, industrial, comercial ou arrematante e que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado é, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Por aí já se percebe que a concessão da tutela mereceria maiores cuidados.

Outra questão que salta logo aos olhos diz respeito à afirmativa, contida nas contra-razões da empresa, de que a lei a que se refere o § 1º do art. 153 da Constituição há de ser lei complementar, por força do disposto no art. 146, III, a.

Ora, esta é uma análise por demais apressada, sobretudo para fundamentar pedido de tutela, pois um preceito nada tem a ver com o outro. Ademais, se a Constituição se refere a lei, sem atributo algum, a lei há de ser ordinária e não delegada, e não específica, muito menos complementar.

Por outro prisma, o disposto no art. 146, III, em qualquer de suas alíneas, diz respeito ao estabelecimento de *normas gerais* em matéria de legislação tributária e não seria possível confundir aí *normas gerais* com normas endereçadas pela lei federal a tributo federal. Se assim fosse, em razão do próprio princípio da generalidade das normas jurídicas, todas as leis conteriam normas gerais, no seu todo, sendo inteiramente inútil a referência a *complementar*, no citado art. 146. Por *normas gerais* não se pode entender os comandos contidos nas leis inquinadas aqui de inconstitucionalidade, porquanto, na certeza, *normas gerais* não contêm elas, a não ser que não se aperceba o verdadeiro sentido jurídico dessa expressão.

Mas o pior disso tudo é reconhecer-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade de duas leis apenas naquilo que interessa à concessão da tutela, sem a devida atenção a nada mais da própria lei. Demais disso, é fácil demonstrar, por exemplo, que a questão da denominada "pauta fiscal", na hipótese, não é tão simples assim, a ponto de sua solução, de tão tranqüila, ensejar logo uma antecipação de tutela.

Observe-se, antecipadamente, que, no presente caso, o art. 6º da Lei nº 7.798/89 dispõe que os produtos não incluídos na sua sistemática e os dela excluídos sujeitar-se-ão à tributação de acordo com a TIPI. Preceitua o referido art. 6º: os produtos que vierem a ser excluídos dos tratamentos previstos nesta lei passarão a sujeitar-se à base de cálculo que lhe é atribuída nas regras gerais da legislação do imposto e à alíquota prevista na TIPI. Em assim sendo, de forma alguma se justifica a suspensão da exigibilidade do IPI sobre as bebidas que a sociedade autora revende, a ponto de se lhe inserir num esdrúxulo campo de não incidência tributária. Não me parece, pois, escorreito afastar a pauta fiscal e não aplicar-se ao contribuinte a regra da tributação sobre o valor real da operação.

Entende o MM. Juiz ser inconstitucional a exigência do IPI com base em valores predeterminados por pautas fiscais. Muito bem. Entretanto, ainda que a sistemática vigente seja mesmo inconstitucional (e, por favor, não estou eu sustentando isto), o IPI sobre as bebidas revendidas pela autora deveria ser exigido com base na legislação anterior, porquanto esta não pode ser considerada revogada por uma lei inconstitucional. Como bem o demonstra a inicial do agravo, se a sistemática de recolhimento do IPI, instituída pela Lei nº 7.798/89, com as alterações da Lei nº 8.218/91, é realmente inconstitucional, inconstitucionais são, também, as revogações realizadas por meio de tais diplomas legais, de modo que ainda estaria em vigor a legislação anterior do IPI.

Vale transcrever trechos da citada inicial:

"Sobre a questão do "efeito repristinatório" da legislação anterior, insito a qualquer caso de não aplicação de norma tida por inconstitucional, precisos são os comentários do Professor Daniel Sarmento:

'A revogação de uma lei não acarreta a ressurreição das normas que ela tiver revogado, salvo disposição em contrário. Esta é a regra geral, consagrada no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que veda a ocorrência da repristinação no direito brasileiro, salvo quando expressamente estipulada pelo legislador.

Porém, quando se declara a inconstitucionalidade de uma norma legal, a questão ganha outros contornos. A declaração da inconstitucionalidade da lei não se equipara à sua revogação. Trata-se de fenômeno distinto, que produz consequências jurídicas próprias inconfundíveis com as geradas pela revogação.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade implica, em princípio, no automático reconhecimento da invalidade de todos os efeitos que a norma produziu, inclusive a revogação, tácita ou expressa, que eventualmente tenha operado em relação a outras normas anteriormente vigentes. Portanto, é como se a lei revogada nunca tivesse deixado de vigorar, já que sua retirada do mundo jurídico decorreu de ato desprovido de validade jurídica' (In "A Eficácia Temporal das Decisões no Controle de Constitucionalidade", artigo publicado na obra conjunta O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99, Editora Lúmen Júris, pág. 129).

No mesmo sentido é a lição do Professor Luís Roberto Barroso:

'A premissa da não-admissão de efeitos válidos decorrentes do ato inconstitucional conduz, inevitavelmente, à tese da repristinação da norma revogada. É que, a rigor lógico, sequer se verificou a revogação no plano jurídico. De fato, admitir-se que a norma anterior continue a ser tida por revogada importará na admissão de que a lei inconstitucional inovou na ordem jurídica, submetendo o direito objetivo a uma vontade que era viciada na origem. Não há teoria que possa resistir a essa contradição.' (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Editora Saraiva, 4ª Edição, págs. 92/93).

O Professor acima citado ainda cita os ensinamentos dos mestres portugueses Gomes Canotilho e Vital Moreira, que apontam no mesmo sentido:

'A mais expressiva doutrina portuguesa, interpretando norma constitucional que, expressamente, contempla a repristinação na hipótese aqui versada, é pacífica a respeito. Gomes Canotilho e Vital Moreira escreveram a propósito:

'Se o juízo de inconstitucionalidade afectá a validade da norma desde sua origem, de tal modo que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos ex tunc (desde a origem da norma), então há de ficar sem efeito o próprio acto de revogação efectuado pela norma afinal inconstitucional, pelo que o juízo de inconstitucionalidade implica a repristinação (ou reposição em vigor) das normas que tinham sido revogadas'.

De igual modo ensina o Professor Lúcio Bittencourt:

'Em nosso regime a lei deve ser considerada como ineficaz para todos os efeitos, é claro que também há de ser inoperante quanto à revogação dos textos legais cujo lugar, se fosse válida, teria passado a preencher". (in O controle da Constitucionalidade das Leis, Editora Forense, 2ª Edição, pág. 147).

A questão sob exame é mais simples ainda, pois a própria Lei nº 7.798/89 prevê, expressamente, em seu art. 6º, que os produtos industrializados que não se sujeitarem a regimes especiais de tributação, sujeitar-se-ão, para o cálculo do IPI, à incidência pura e simples da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Mas ainda há outra questão crucial, suficiente, por si só, para afastar a antecipação da tutela e diz respeito à constitucionalidade e legalidade da exigência do IPI, de acordo com a sistemática instituída pela Lei nº 7.798/89, com as alterações da Lei nº 8.218/91. Não é tão simples concluir-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade de tais normas.

É verdade que os nossos Tribunais Superiores já repeliram a sistemática das denominadas "pautas fiscais". Mas a questão, no IPI, não está posta exatamente como pauta, como tabela de preços, e, sim, como regime de tributação por alíquotas *ad rem*, visando a aperfeiçoar a técnica de cobrança do tributo, ou seja, o valor do IPI deveria corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estivesse sujeito na TIPI sobre o valor da operação. Não se modificou a base de cálculo do IPI, como sustentam as autoras, e o valor do imposto está limitado ao valor que resultaria da aplicação da

alíquota prevista na TIPI sobre o valor tributável da operação. Não há nisso, tecnicamente, alteração da base de cálculo do IPI. Por outro ângulo, a delegação de competência havida encontra amparo na Constituição (art. 153, § 1º). E o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre isto, em questão análoga, através de voto do Ministro Ilmar Galvão (RE 225655-PB).

Tem inteira pertinência a observação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através da manifestação do Dr. Alexandre Luís Campos Tristão: "para o cálculo da alíquota *ad rem* há um limite máximo (% *ad valorem* x preço), estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 7.798/89 (o enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável), diferentemente do que ocorreria se houvesse, de fato, pauta fiscal, hipótese em que, geralmente, são estabelecidos valores arbitrários, sem guardar correlação com alíquota *ad valorem*."

Como se vê, o critério adotado pelo Fisco em nada se assemelha ao arbitramento e não se confunde com o regime de pauta fiscal, muito embora esta Turma já tenha incidido no equívoco de confundir essa sistemática com pauta fiscal, em julgado anterior.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento da União Federal e considero prejudicado o agravo interno interposto, mantendo a liminar por mim concedida, conforme postulado na inicial e pelos fundamentos jurídicos com que o foi, dos quais também me sirvo, como razões de decidir.

É como voto."

Registro, por fim, que não seria possível afastar as "pautas fiscais" e deixar de submeter a contribuinte a regime alternativo de recolhimento do IPI, como o fez o magistrado, criando para a requerida uma situação de vantagem perante seus iguais.

Restando, portanto, demonstrada a grave ofensa à ordem econômica, em razão do alto endividamento da requerida, qualificado por uma aparente postura de inadimplência tributária deliberada; da concorrência em situação diversa, propiciada pela decisão que se pretende suspender; do risco de irreversibilidade da medida; do caráter multiplicador da decisão, bem como das perdas orçamentárias decorrentes da elevada desoneração tributária propiciada pela tutela antecipada deferida, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão.

Isto posto, suspendo os efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São João de Meriti/RJ, até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92..

Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça, formulado à fl. 26.

Intimem-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2007.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJU de 09/01/2008, às fls. 78/79.

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010619-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
RÉU	:JOSE COCO FONTAN
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020002607)

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Quarta Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, nos autos do conflito negativo de competência suscitado pela juíza da 2ª Vara Federal em face do juiz da 1ª Vara Federal, ambos de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a quem fora distribuída a ação de execução por título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO em face de JOSÉ COCO FONTAN.

O presente feito foi distribuído ao Desembargador Federal Alberto Nogueira, o qual suscitou questão de ordem acolhida por unanimidade para que o Plenário desta Corte declare a incompetência da Quarta e Terceira Turmas Especializadas em matéria tributária, para o julgamento do conflito de competência suscitado pelos magistrados de 1º grau.

Afirmou o eminente Desembargador que em recente julgamento do Conflito de Competência nº 2002.0201000086-4, da relatoria da Desembargadora Federal Liliane Roriz, os membros votantes deste Egrégio Tribunal Pleno proferiram decisão afirmando que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissionais têm natureza tributária, à exceção da OAB, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

Ocorre que no julgamento, proferido pelo Plenário desta Corte, do conflito de competência nº 2006.02.01.010640-4, da relatoria do Exmo. Desemb. Federal Messod Azulay Neto, restou declarada a incompetência da 4ª e 3ª Turmas Especializadas em matéria tributária para o seu julgamento, tendo em vista que o mesmo foi suscitado nos autos de execução de título extrajudicial proposta pela OAB/ES, objetivando a cobrança de anuidade e/ou multa, nos termos do parágrafo único do art. 46, da Lei nº 8.906/94. Confira-se a ementa do referido julgado:

"COMPETÊNCIA INTERNA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REFERIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.906/94 - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA E ACOLHIDA PELA 4ª TURMA ESPECIALIZADA PARA QUE O TRIBUNAL PLENO DECIDA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO.

I - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos autos de execução de título extrajudicial proposta pela OAB/ES em face de José Roberto Ramos, visando à cobrança de anuidade(s) e/ou multa(s) devida(s), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.

II - Distribuído o presente feito inicialmente a Quarta Turma Especializada desta Corte, esta acolheu Questão de Ordem, para que, nos termos do julgado proferido pelo Tribunal Pleno no Conflito de Competência nº 2002.02.01.000086-4, o Plenário declare a incompetência da Quarta e Terceira Turmas Especializadas em matéria tributária, para julgar o presente conflito de competência.

III - O entendimento assente neste Tribunal Pleno e que ficou consignado no CC nº 2002.02.01.000086-4, acima referido é de que "*as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária.*"

IV - Incompetentes as Quarta e Terceira Turmas Especializadas desta Corte para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no art. 3º c/c art. 12, ambos da Resolução nº 36/2004 deste Tribunal.

V - Os autos devem ser distribuídos a uma das turmas especializadas em matéria administrativa, nos termos do disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Resolução acima referida."

(CC nº 2006.0201010640-4, Relator Desemb. Federal Messod Azulay Neto, Plenário, DJ 22/01/2008)

Não se trata, pois, de matéria da competência das Turmas Especializadas em Direito Tributário, devendo ser julgado e processado o feito por uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo.

Isto posto, CONHEÇO DO CONFLITO para o fim de DECLARAR COMPETENTE para o seu processo e julgamento uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

XIII - PETIÇÃO (PRESIDÊNCIA) 1730 2007.02.01.017203-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQTE	:PAULO CESAR NEGRÃO DE LACERDA
REQDO	:JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ
INTERES	:FENTON IND/ COM/ DE CIGARROS IMP/ EXP/ LTDA
ADV	:RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS (RJ144515)
ORIGIN	:2006.51.10.007587-3

D E S P A C H O

Fls. 52/57. Republique-se a decisão de fls. 29/36, fazendo constar como advogado da interessada o Dr. Rafael Pires do Nascimento Passos.

Devolvo, via de consequência, o prazo para interposição de eventual recurso.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 92.02.19706-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
REU	:CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA IZABEL TORRES MARTINS GOMES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0000009595)

DESPACHO

Intimem-se, por mandado, os sucessores de ODILON DE REZENDE BARBOSA, para que requeiram suas habilitações.

Intimem-se, por edital, os sucessores de DIDÁCIO DE SOUZA FONSECA e CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA, para que promovam suas habilitações, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

Quanto ao requerimento de habilitação da viúva de INALDO MELO GOMES (fl.145), aguarde-se.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.006193-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:JOSE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600700788)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista como requerido (fl.144), após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.013197-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:CRISPIM PEREIRA
ADVOGADO	:CRISTINA INES DE ANDRADE RIBEIRO BASTOS
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300118900)

D E C I S Ã O

I - Defiro as indicações dos assistentes técnicos do autor e do réu, realizadas, respectivamente, às fls. 128 e 135, bem como defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 129.

II - À Seção de Cálculo Judiciário - SECJUD para que se pronuncie sobre os quesitos apresentados pelo autor, assim como se manifeste sobre os seguintes quesitos complementares (inciso II do artigo 426 do Código de Processo Civil): a) se nas contas que fundamentaram os valores levantados (alvarás de levantamento às fls. 91 e 92 do precatório nº 98.02.17304-5, em apenso) pelo autor foi efetuada a atualização monetária do *quantum debeatur* a partir de 1998 e, caso negativo, qual o valor devido a esse título; b) se nas referidas contas foram aplicados os juros da mora determinados no título judicial exequiêndo (cópia às fls. 28-31) e, caso negativo, qual o valor devido a esse título; c) se no montante levantado pelo autor também foram incluídos o ressarcimento das custas por ele recolhidas e, caso negativo, qual o valor devido a esse título; d) se, levando-se em consideração as contas apresentadas às fls. 58-59, é correto o valor alegado pelo autor como saldo remanescente da execução (R\$ 20.442,91) bem como se esse montante se coaduna com as determinações do título judicial exequiêndo reproduzido às fls. 28-31 dos presentes autos (fls. 147-150 da ação nº 93.0011890-0, em apenso).

III - Após, voltem-me os autos conclusos.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Cumpra-se.

Em 13-02-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.016417-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	:GENIL PRUDENTE
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040027373)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por GENIL PRUDENTE, cujo pedido visa desconstituir julgado proferido em sede de embargos à execução de ação previdenciária.

Certificado que a petição inicial veio desacompanhada do instrumento procuratório (fls. 53), documento indispensável à propositura da ação, foi determinada a juntada do referido documento, deixando a parte autora, entretanto, transcorrer *in albis*, o prazo referido no art. 282 do CPC, sem comprová-lo, conforme certificado a fl. 56.

Nesse sentido, considerando a inércia da parte Autora, não há outra alternativa que não a extinção do feito, pelo que, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, VI e 267, I e IV, do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator



II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.004320-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

AUTOR :SONIA MARIA PEREIRA VALLE

ADVOGADO :JESSE GOMES DE OLIVEIRA

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600012075)

Despacho

1) Defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça (fls. 10). Anote-se.

2) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos as fotocópias das peças relativas ao agravo de instrumento nº 2003.02.017239-4, que tramitou no STJ sob o nº 573433, eis que necessárias para se aferir a tempestividade na interposição da presente ação.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.50.01.006965-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

EMBARGANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900069650)

Despacho

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração de fls. 342/347.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3123 2008.02.01.002174-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AUTOR :JORGE DE ASSIS TOUGEIRO DA SILVA

ADVOGADO :HELEN NOGUEIRA

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015147170)

DESPACHO

Digam as partes, no prazo legal, se desejam produzir provas, especificando-as e indicando, se for o caso, a respectiva finalidade probatória.

Rio, 01/04/08.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.009183-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR :MARIA JOSE MACHADO DE PAULA

ADVOGADO :PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (009648)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 150, conforme certificado às fls. 154, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.072416-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

REU :WEIMAR LINO DE SOUZA

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500098911)

DESPACHO

Abra-se vista às partes para requererem o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* o prazo, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE ABARIL DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 92.02.19706-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ROBERTO NUNES

REU :CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :MARIA IZABEL TORRES MARTINS GOMES

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0000009595)

DESPACHO

Intimem-se, por mandado, os sucessores de ODILON DE REZENDE BARBOSA, para que requeiram suas habilitações.

Intimem-se, por edital, os sucessores de DIDÁCIO DE SOUZA FONSECA e CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA, para que promovam suas habilitações, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

Quanto ao requerimento de habilitação da viúva de INALDO MELO GOMES (fl.145), aguarde-se.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.006193-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AUTOR :JOSE DE SOUZA COELHO

ADVOGADO :TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :TARCISO PINHEIRO GUIMARAES

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600700788)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista como requerido (fl.144), após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.013197-9

RELATOR :ANDRÉ FONTES

AUTOR :CRISPIM PEREIRA

ADVOGADO :CRISTINA INES DE ANDRADE RIBEIRO BASTOS

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300118900)

D E C I S Ã O

I - Defiro as indicações dos assistentes técnicos do autor e do réu, realizadas, respectivamente, às fls. 128 e 135, bem como defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 129.

II - À Seção de Cálculo Judiciário - SECJUD para que se pronuncie sobre os quesitos apresentados pelo autor, assim como se manifeste sobre os seguintes quesitos complementares (inciso II do artigo 426 do Código de Processo Civil): a) se nas contas que fundamentaram os valores levantados (alvarás de levantamento às fls. 91 e 92 do precatório nº 98.02.17304-5, em apenso) pelo autor foi efetuada a atualização monetária do *quantum debeatur* a partir de 1998 e, caso negativo, qual o valor devido a esse título; b) se nas referidas contas foram aplicados os juros da mora determinados no título judicial

exequiundo (cópia às fls. 28-31) e, caso negativo, qual o valor devido a esse título; c) se no montante levantado pelo autor também foram incluídos o ressarcimento das custas por ele recolhidas e, caso negativo, qual o valor devido a esse título; d) se, levando-se em consideração as contas apresentadas às fls. 58-59, é correto o valor alegado pelo autor como saldo remanescente da execução (R\$ 20.442,91) bem como se esse montante se coaduna com as determinações do título judicial exequiundo reproduzido às fls. 28-31 dos presentes autos (fls. 147-150 da ação nº 93.0011890-0, em apenso).

III - Após, voltem-me os autos conclusos.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Cumpra-se.

Em 13-02-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.016417-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR :GENIL PRUDENTE

ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040027373)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por GENIL PRUDENTE, cujo pedido visa desconstituir julgado proferido em sede de embargos à execução de ação previdenciária.

Certificado que a petição inicial veio desacompanhada do instrumento procuratório (fls. 53), documento indispensável à propositura da ação, foi determinada a juntada do referido documento, deixando a parte autora, entretanto, transcorrer *in albis*, o prazo referido no art. 282 do CPC, sem comprová-lo, conforme certificado a fl. 56.

Nesse sentido, considerando a inércia da parte Autora, não há outra alternativa que não a extinção do feito, pelo que, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, VI e 267, I e IV, do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.004320-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

AUTOR :SONIA MARIA PEREIRA VALLE

ADVOGADO :JESSE GOMES DE OLIVEIRA

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600012075)

Despacho

1) Defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça (fls. 10). Anote-se.

2) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos as fotocópias das peças relativas ao agravo de instrumento nº 2003.02.017239-4, que tramitou no STJ sob o nº 573433, eis que necessárias para se aferir a tempestividade na interposição da presente ação.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.50.01.006965-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

EMBARGANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900069650)

Despacho

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração de fls. 342/347.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora



II - AÇÃO RESCISÓRIA 3123 2008.02.01.002174-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AUTOR :JORGE DE ASSIS TOUGEIRO DA SILVA

ADVOGADO :HELEN NOGUEIRA

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015147170)

DESPACHO

Digam as partes, no prazo legal, se desejam produzir provas, especificando-as e indicando, se for o caso, a respectiva finalidade probatória.

Rio, 01/04/08.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.009183-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR :MARIA JOSE MACHADO DE PAULA

ADVOGADO :PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (009648)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 150, conforme certificado às fls. 154, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.072416-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

REU :WEIMAR LINO DE SOUZA

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500098911)

DESPACHO

Abra-se vista às partes para requererem o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* o prazo, archive-se, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE ABARIL DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3081 2007.02.01.015027-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AUTOR :JOSE GOMES

ADVOGADO :TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS

REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600701105)

DESPACHO

Digam as partes, no prazo legal, se desejam produzir provas, especificando-as e indicando, se for o caso, a respectiva finalidade probatória.

Rio, 01/04/08.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.000627-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU :ON-LINE - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400489277)

D E S P A C H O

Redistribuem-se os presentes autos ao relator originário do acórdão da Ação Rescisória (fl. 192).

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.008464-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU :REPRESENTACOES BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO :JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701083024)

DESPACHO

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Diligencie-se.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 140 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

APELACAO CRIMINAL Nº 5969 2004.50.01.005948-0

RELATOR :ANDRÈ FONTES

APELANTE :MINISTERIO PUBLICO

APELANTE :JOÃO SOARES

ADVOGADO :JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :2004.50.01.005948-0

D E S P A C H O

I - Intime-se o representante legal do réu, Dr. JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO, OAB-RJ nº 90.005, para que ofereça razões de apelação como expressamente declarou no recurso de fls. 199, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal.

II - Após, ao Ministério Público para contra-razões e parecer.

III - Ao final, voltem-me ao autos conclusos.

Em 02 - 04 - 2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 5939 2007.50.01.001376-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :JOSE SYDNY RIVA

ADVOGADO :EDISON VIANA DOS SANTOS E OUTROS

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010013765)

DESPACHO

Interposto o recurso nos termos do artigo 600, §4º, do CPP (fl. 121), intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo legal.

Após, ao MPF para contra-razões e parecer como fiscal da lei.

Voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 01/04/2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 5934 1999.51.01.047411-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :E. M. B.

ADVOGADO :ALEXANDRE SERVIDONE E OUTROS

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900474112)

DESPACHO

Interposto o recurso nos termos do artigo 600, §4º, do CPP (fl. 790), intime-se o apelante para apresentação de suas razões no prazo legal.

Após, ao MPF para contra-razões e parecer como fiscal da lei.

Voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 01/04/2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 141 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.006556-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO :LUCIO JANUARIO RASSELE

ADVOGADO :MARINEIA DIAS ROCHA E OUTRO

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - SANTA TERESA/ES (044070004732)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sta. Teresa/ES que, nos autos do processo n.º 044.07.000473-2, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, suspenso administrativamente, por considerar haver verossimilhança das alegações do autor, prova inequívoca e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alega que, tendo o INSS concedido em 14/11/2002 o benefício requerido, em outubro de 2004 foi verificado pelo Grupo de Trabalho encarregado da revisão da concessão de benefícios que o mesmo era indevido.

Aduz que, tendo o ora agravado apresentado defesa administrativamente, a mesma resultou insuficiente, tendo o INSS decidido pela irregularidade do benefício, cessando-o em 01/04/2005.

Aduz, ainda, que o agravado e seu irmão são proprietários de várias propriedades rurais, que juntas somam mais de 130 hectares, tratando-se, portanto, de empregador rural, e não trabalhador rural em regime de economia familiar, por necessitar para a exploração de tais terras da contratação de empregados, o que implica a aplicação do art. 11 da Lei n.º 8.213/91.

Decisão de fls. 186/187, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 191,v).

O Ministério Público Federal se manifesta pelo provimento do agravo (fls. 193/198).

E o relatório.

Decido.

Merece acolhida a irrisignação do agravante.

Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural ao autor, ora agravado.

Observe que, conforme o bem lançado parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 193/198), apesar do agravado ter comprovado sua condição de trabalhador rural (fls. 36/91 e 98/145), é o mesmo "*proprietário de duas propriedades rurais (fls. 65/66), de 46,7 ha e 38,0 ha, que, somadas, correspondem a quase 85 hectares de terra, o que corresponde a 4,7 módulos fiscais - considerando-se que, segundo os documentos de fls. 51/54, o módulo fiscal no município de Santa Teresa-ES é de 18 hectares. Tendo em vista que, nos termos do art. 4.º, III, a, da Lei n.º 8.629/93, média propriedade rural é aquela de área superior a 4 e que não ultrapasse 15 módulos fiscais, impende concluir que, em verdade, o Agravado nem mesmo se trata de um pequeno proprietário rural. "*

Outrossim, os documentos de fls. 51/54 atribuem ao autor o enquadramento sindical de empregador rural.

Assim, em mero juízo de probabilidade, entendo não estar claramente demonstrado que o autor, ora agravado, preenche os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade na condição de segurado especial.



Pelo exposto, consoante o disposto no art. 557, § 1.º - A, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao agravio de instrumento, para suspender a decisão agravada, revogando, a antecipação de tutela deferida pelo Juízo *a quo*.
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o inteiro teor desta decisão. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.001721-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APELADO	: JOVENTINO FASOLO
ADVOGADO	: SAMUEL ANHOLETE E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASTELO ES
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (013040014402)

Decisão

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condená-lo a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural do autor, no período compreendido entre 11/10/57 até 31/01/71, de janeiro/88 até agosto/00 e de 26/08/00 até a data de interposição da demanda, determinando, ainda, a concessão da aposentadoria por idade a partir da propositura da ação. Condenou a autarquia, ainda, a pagar ao autor as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da demanda.
Às fls. 173/174, o INSS interpõe embargos declaratórios, os quais são conhecidos, sendo prestados os devidos esclarecimentos (fls. 175). Em suas razões (fls. 180/184), alega o INSS que não há início de prova documental da condição de trabalhador rural do autor, exceto no que diz respeito ao ano de 1969 e ao período posterior ao ano de 1997. Aduz que a prova testemunhal não é robusta e que contradiisse o depoimento pessoal do autor. Destaca, por fim, que o autor laborou em atividade urbana no período de 1971 a 1987.
Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 189/196).
O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção, bem como pela concessão de prioridade na tramitação do feito (fls. 200/203), o que é concedido (fls. 205).
É o relatório. Decido.
O autor pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural e o pagamento das respectivas diferenças. Tal benefício foi por ele requerido em 22/10/03 e indeferido em 14/03/04 (fls. 51).
O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:
"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."
Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.
Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.
O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.
Observe-se que a atividade rural poderia ser descontinua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária. No que tange aos cerca de 8 anos trabalhados pelo segurado como trabalhador urbano (fls. 76), deve-se destacar que o autor iniciou o seu labor rural aos 14 anos de idade, no ano de 1957. Tendo requerido a aposentadoria em 2003, completou 46 anos de serviço, dos quais, descontado o período supracitado, restam 38 anos de trabalho rural.
Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou o segurado a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos:
Certificado de Reservista, de dezembro/66, em que consta que o mesmo era lavrador (fls. 16);
Certidão de Casamento, celebrado em novembro/69, em que também é anotada a profissão de lavrador (fls. 17);
Contrato de Parceria Agrícola mantido com MIGUEL ALTOÉ, homologado pelo Sindicato Rural, relativo ao período de agosto/89 a agosto/97 (fls. 28/29);
Contrato de Parceria Agrícola mantido com VIRGÍLIO SALVADOR, homologado pelo Sindicato Rural, referente ao período de agosto/97 a agosto/2000 (fls. 30/31);
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente ao imóvel onde foram desenvolvidas as parcerias agrícolas (fls. 30/31);

Comprovantes de aquisição de insumos específicos para agricultura, datados de outubro/98 e setembro/03 (fls. 43/44);
Comprovantes de recolhimento de contribuição sindical rural, datados de julho/02, julho/01, julho/00, setembro/97, setembro/99, novembro/99 e agosto/03 (fls. 45/48);
Receituário de aquisição de insumo próprio para agricultura, datado de março/00 (fls. 49 e 93);
Nota fiscal de Produtor, datada de outubro/03 (fls. 94).
Os documentos acostados aos autos, alguns em nome de terceiros, comprovam que o autor exerceu a atividade rural em regime de economia familiar desde os 14 anos de idade até os dias atuais. Confirmaram, ainda, o seu labor rural como parceiro de MIGUEL ALTOÉ e de VIRGÍLIO SALVADOR.
Além disso, como bem destacado pela sentença recorrida: *"Não é demais ressaltar que a própria autarquia, à fl. 107/108 emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido administrativamente apresentado, asseverando que o autor 'demonstra segurança na resposta à entrevista rural, apresentou documentos contemporâneos anteriores aos vínculos urbanos e farta documentação posterior aos mesmos', fazendo inclusive emitir o Termo de Homologação da Atividade Rural de fl. 109, em que consta como período de atividade aquele compreendido entre 01/09/1976 até 30/01/1985 e 25/08/1997 até 17/10/2003."* (fls. 168).
Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:
"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."
Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola do apelado, em regime de economia familiar.
Com efeito, as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou na roça, desde antes do seu casamento, e o fazia como meeiro, sem a utilização de empregados e com o auxílio de sua família.
Destaco que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*.
Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido.
O autor, nascido em 10/10/43 (fls. 17), contava com 60 anos de idade em 22/10/03, data do requerimento administrativo, preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.
Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução.
O *dies a quo* deveria ser a data do requerimento da aposentadoria, nos termos do art. da Lei nº 8.213/91. Todavia, não tendo havido recurso por parte do autor quanto a esse ponto, permanece como início do benefício a data da propositura da presente ação, ocorrida em 23/09/04, como determinado pela r. sentença recorrida (fls. 168).
Destaque-se a ausência de parcelas prescritas.
Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.
No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.
No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Devem incidir, ainda, apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Não há custas a serem reembolsadas.
Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.
Ante ao exposto:
a) de ofício, explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e que os juros de mora deverão ser aplicados à taxa de 1% ao mês a contar da citação;
b) confirmo a antecipação de tutela concedida, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para determinar que o pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser nos termos da Súmula 111 do STJ, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024718-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : BERENICE BRITO TURETTA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800247181)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por BERENICE BRITO TURETTA em face da sentença de fls. 73/77, que julgou improcedentes pedidos de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, na forma do art. 202, da CF, bem como de revisão dos reajustes do benefício, por aplicação da Súmula nº 260, do ex-TFR, e do art. 58, do ADCT.
Em suas razões recursais (fls. 81/86), sustenta a autora, primeiramente, que o pleito autoral não versa sobre a aplicação do art. 202, e tampouco pretende a equivalência salarial em período diverso daquele estabelecido pelo art. 58, do ADCT, mas sim que seu benefício seja reajustado segundo a regra do enunciado da Súmula 260 até abril de 1989 e, a partir de então, de acordo com os critérios do art. 58 do ADCT até o advento do Decreto 356/91, que regulamenta o art. 41, da Lei 8.213/91, com suas modificações posteriores. Alega, ainda, a inocorrência da prescrição, conforme a Súmula nº 85 do STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo. Insurge-se, também, contra a condenação em honorários advocatícios, pugnando pela aplicação do disposto no art. 128 c/c art. 134 da Lei nº 8.213/91.
Sem contra-razões (fls. 94).
O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da demanda (99/103).
É o relatório.
Decido.
Ao compulsar os autos, verifico que a autora ajuizou a presente demanda, em litisconsórcio com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, objetivando compelir o réu à revisão de seu benefício segundo o enunciado da Súmula 260, do ex-TFR, até abril de 1989, e a partir de então, por aplicação dos critérios do art. 58 do ADCT, conforme a Súmula 17 deste Tribunal, até o advento do Decreto 356/91, que regulamenta o art. 41, da Lei 8.213/91, com suas modificações posteriores (fls. 09).
A sentença ora hostilizada, entretanto, como se depreende de seu relatório e de sua fundamentação, julgou improcedentes os pedidos, considerando que a autora pretendeu *"o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte"* e, cumulativamente, *"o reajuste do valor do benefício, mediante a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, bem como a norma do art. 58 do ADCT"* (fls. 73).
Sendo assim, resta configurada a ocorrência de julgamento *ultra petita*, quanto ao pedido de revisão da RMI, e *citra petita*, quanto à litisconsorte PREVI-BANERJ, vez que o pedido não foi julgado em relação à referida entidade.
Em regra, os autos deveriam retornar ao Juízo *a quo* para a aprecação e decisão do pedido formulado quanto à PREVI-BANERJ. No entanto, estando a causa em condições de imediato julgamento, em respeito aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, com amparo nos §§ 1º e 3º, do art. 515, do CPC, deve esta Corte desde já dirimir a lide.
A entidade de previdência privada não está legitimada a ingressar em face do INSS, pleiteando a revisão dos reajustes aplicados ao benefício do autor segurado, com as conseqüentes diferenças devidas. Somente o segurado detém a pertinência subjetiva da ação para efetuar tal pedido, por ser o único a manter relação jurídica própria com a Autarquia-Ré.
Ademais, o fato de o benefício previdenciário ser complementado por entidade de natureza privada, não retira o interesse processual de agir do segurado contra a autarquia pública, devido à natureza distinta e autônoma dos institutos.
Desse modo, se é afirmado que o INSS calculou erroneamente o benefício do segurado ou não o reajustou conforme determinação legal, está mais do que evidenciado seu interesse de agir, pouco importando a relação contratual com a entidade de previdência privada.
No que diz respeito, especificamente, à capacidade postulatória da Previ-Banerj, confira-se o julgado proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário pré-questionamento.

2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio." (RESP. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).

3 - Recurso especial não conhecido."

(RESP 310761/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 07/10/2002 p. 309).

Assim sendo, não tem a PREVI-BANERJ legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que inexistre relação material entre ela e a autarquia previdenciária, devendo, pois, ser extinto o processo em relação à entidade de previdência privada.

Passo, em seqüência, a análise do recurso da autora com base nos limites impostos pelo pedido autoral.

Não merece prosperar a pretensão da autora de revisão dos reajustes de seu benefício nos termos da Súmula nº 260 do ex-TFR.

Com efeito, o critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do extinto TFR, perdeu eficácia em 5/4/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pelas Súmulas nº 20 e 21, do TRF da 1ª Região, e 29, do TRF desta Região.

Assim sendo, e uma vez que a ação foi proposta em 02/10/1998, mais de cinco anos após a perda de eficácia, todo o período atingido pela Súmula 260 já foi irremediavelmente atingido pela prescrição, na forma do Decreto-lei nº 20.910/32, e do art. 103, da Lei nº 8.213/91, inexistindo parcelas a serem pagas.

Da mesma forma, não merece prosperar o apelo no que diz respeito à revisão do benefício do autor com base na regra do art. 58, do ADCT, bem como com base nos índices previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De fato, os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88, por força da Portaria Ministerial nº 4.426/89, e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observado o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia à autora face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro, razão por que não há qualquer diferença a ser apurada.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, não merece prosperar a pretensão da apelante de se desonerar do seu pagamento, com base no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já revogada, vez que tal dispositivo legal não se aplicava aos honorários da sucumbência, mas apenas à isenção do pagamento de custas.

ISTO POSTO, com base nos §§ 1º e 3º, do art. 515, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, em relação à PREVI-BANERJ, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518220-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CLAUDIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	:AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015182204)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por CLÁUDIO VIEIRA MACHADO em face da sentença (fls. 59/62) que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, bem como o pedido de revisão dos reajustes a ele aplicados, de forma a preservar o valor real.

Em suas razões de apelação, reitera o autor, ora apelante, seu pedido inicial de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com base nos índices legais e oficiais aplicados à Previdência Social sobre os salários-de-contribuição, notadamente os índices da Súmula 260, o BTN, o INPC e o IRSM, bem como de reajuste de seu benefício, com base nos índices do INPC, IRSM, URV e IPC - R, desconsiderando os percentuais aleatórios pagos pelo INSS. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento correspondente a 150 salários mínimos, a título de danos morais (fls. 64/79).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 82/88).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 92/93).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a pretensão do apelante em rever a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, que foi concedido em 07/07/1997 (fls. 16).

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, na redação original de seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

De acordo com a redação original do art. 31 da referida lei, os salários-de-contribuição deveriam ser corridos pelos índices do INPC, indexador substituído, posteriormente, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), IPC-r (Lei nº 8.880/94), novamente pelo INPC (MP nº 1.053/95 e reedições), e pelo IGP-DI (Lei nº 9.711/98).

Assim, os benefícios concedidos após o advento dessa lei obedeceram à forma de cálculo prevista na norma constitucional, inexistindo, em regra, distorções a serem revistas ou parcelas remanescentes a serem pagas, salvo prova em contrário, o que não aconteceu no caso em tela.

Ao revés, na hipótese ora em exame, não obstante o autor alegar que a autarquia calculou a RMI erroneamente, o Setor de Cálculos da Justiça Federal, atestou a correção dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária (fls. 226).

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em revisão da RMI do autor pela aplicação do índice de reajuste de 39,67%, relativo à variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, eis que os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário não incluem o referido mês, e, muito menos, há que se falar de índices da Súmula nº 260, vez que a referida súmula não tratou revisão da RMI dos benefícios, mas de revisões dos reajustes dos benefício concedidos em data anterior a Constituição Federal de 1988, o que, não é o caso do benefício do autor, concedido em 1997, como visto.

Da mesma forma, descabe sua pretensão de rever os reajustes aplicados em seu benefício previdenciário, com base nos índices oficiais de reajuste.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

Por fim, sendo improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o pedido de indenização a título de danos morais.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter intacta a sentença hostilizada. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.013600-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:GLAUCIA DERIZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJA DA TERRA ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL LARANJA DA TERRA/ES (063050004686)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar como efetivo o tempo de serviço em atividade agrícola do autor SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA, no período de 01/09/85 a 03/11/02 e no período

de 04/11/02 a 03/02/03, exercida na "Vila de Laranja da Terra e no Córrego Laranjinha", bem como para conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, ocorrido em 26/02/03. Condenou a autarquia, ainda, em custas e honorários arbitrados em 20% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 127/130), alega o INSS que a sentença recorrida deve ser integralmente reformada por apresentar contradições que a maculam e por ter incorrido em *error in judicando*, visto que não se pronunciou sobre os tópicos por ele levantados em sede de contestação. Sucessivamente, requer a redução da verba sucumbencial para o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 136/150).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 154/158).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não merece guarida a alegação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 458 do CPC.

A sentença está fundamentada nos aspectos da causa de pedir que o Juízo entendeu suficientes para formar sua convicção, não havendo necessidade de se pronunciar sobre todos os tópicos da lide, especialmente se a análise de um, ou alguns, deles já foi suficiente para definir a questão. O Juiz não pode deixar de se manifestar é sobre todos os pontos do pedido, e não da causa de pedir.

Passo, pois, a analisar o mérito por força da remessa necessária.

O autor pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o pagamento das respectivas diferenças. Tal benefício foi por ele requerido em 26/02/03 e indeferido em 05/09/03 (fls. 58 e 63).

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou o segurado a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos:

Certidão de nascimento de ROBERTO CARLOS MOREIRA, filho do segurado, ocorrido em 05/08/70, onde este é qualificado como lavrador (fls. 33);

Certidão de casamento do autor com FLORINDA SCHULTZ, onde consta que o mesmo era pedreiro e que ela era lavradora (fls. 36);

Contrato de parceria agrícola mantida com SIMÃO SEIBEL, relativo ao período de 27/10/99 a 27/10/02 (fls. 37);

Contrato de parceria agrícola mantida com UMBERTO BEILKE, referente ao período de 09/12/02 a 09/12/05 (fls. 40/41);

Carteira do Sindicato dos Agricultores Familiares e Assalariados Rurais, com admissão em 23/05/00 (fls. 45);

Cadastramento do segurado como contribuinte individual (fls. 46);

Informação sobre os membros da Paróquia Evangélica de Conf. Luterana, datada de 13/12/02, onde consta que a profissão do autor era de lavrador (fls. 47);

Declaração de parceria agrícola no período de 01/09/85 a 03/11/02 do meiro SIMÃO SEIBEL (fls. 48).

Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor exerceu a atividade rural desde 1970 (fls. 33) até os dias atuais. Confirmaram, ainda, o seu labor rural como meiro de SIMÃO SEIBEL e de UMBERTO BEILKE, nos períodos de 01/09/85 a 03/11/02 (fls. 37 e 48) e de 27/10/99 a 27/10/02 (fls. 37).

Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge do autor ou de outros membros de sua família podem ser a ele aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola do segurado. Com efeito, as testemunhas afirmaram que conhecem o autor há cerca de 20 anos e que este sempre trabalhou na lavoura de subsistência, sem a utilização de empregados e com a ajuda da família.

Destaco que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponsa a todo o período equivalente à carência do benefício"*.

Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido.



O autor, nascido em 23/01/43 (fls. 24), contava com 60 anos de idade em 26/02/03, data do requerimento administrativo, preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido. Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução. O *dies a quo* deverá ser a data do requerimento da aposentadoria, efetuado em 26/02/03, destacando-se a ausência de parcelas prescritas, tendo em vista que a ação foi proposta em 15/12/05.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, devendo ser reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não há custas a serem reembolsadas.

Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.

Ante ao exposto:

a) de ofício, explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) confirmo a antecipação de tutela concedida e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso do INSS apenas para excluir do dispositivo da sentença a condenação em custas e para reduzir a verba sucumbencial para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002511-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:FLAVIO LUCIO CAMPOS GESSARIO E OUTROS
ADVOGADO	:BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160025113)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por FLÁVIO LÚCIO CAMPOS GESSÁRIO E OUTROS, sucessores processuais da autora, ALAHECE BANDEIRA GESSÁRIO, em face de sentença (fls. 139/141), que julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a manter seu valor real.

Em suas razões (fls. 146/149), pugnam os recorrentes pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o apelado interpreta erroneamente o disposto no art. 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, propiciando uma distorção em relação ao estabelecido no art. 201, § 4º da Constituição Federal, vez que o referido dispositivo legal estabelece que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, o que provoca distorções irreparáveis cumulativas, desde a concessão.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 152/155).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 159/161).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irrisignação autoral.

Cuida-se, na hipótese em tela, de benefício previdenciário, espécie 32 - aposentadoria por invalidez, pelo qual o segurado falecido, ex-ferroviário, ALAHECE BANDEIRA GESSÁRIO, recebia complementação de proventos, conforme consignado no documento de fls. 137.

A referida complementação era paga pelo INSS às expensas do Tesouro Nacional, estabelecendo-se paridade com os servidores da ativa, não experimentando o ex-ferroviário, portanto, qualquer eventual prejuízo decorrente dos reajustes aplicados pelo regime geral da Previdência Social.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO -COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELA UNIÃO - REVISIONAL - IMPROVIMENTO FACE À INOCUIDADE DE EVENTUAL REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de reajuste da aposentadoria percebida do INSS pelo autor, ex-ferroviário, uma vez que o mesmo recebe complementação do benefício paga pela União.

II - A complementação de aposentadoria paga pela União tem por fim tornar seu valor igual ao percebido pelo pessoal da ativa, razão pela qual seria inócuo o deferimento dos reajustes pleiteados no benefício do autor.

II -Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(TNU dos JEFs. Processo nº 2005.35.00.718973-1. Relator: Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. Data do Julgamento: 13/11/2006. Publicação: DJU, 14/12/2006)

Ressalte-se, *ad argumentandum tantum*, que mesmo que a parte autora não recebesse complementação do seu benefício, ainda assim, seu pedido seria improcedente.

Com efeito, a preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Ocorre que INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial nº 4.426/89 procedeu a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88. Posteriormente, foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro,

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004184-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:MANUEL DA CUNHA CABRAL
ADVOGADO	:EDSON LOPES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CONCEICAO DE MACABU/RJ (20070180031135)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu/RJ, que, nos autos do processo n.º 2007.018.003113-5 determinou à parte autora que esclarecesse se formulou pedido administrativo, trazendo aos autos cópia do processo ou de decisão que indeferiu sua pretensão, no prazo de 10 dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que a inexistência do prévio requerimento administrativo não obsta o acesso ao judiciário.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 69).

Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Verifica-se, *in casu*, que o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento em face de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório.

A propósito, é importante que se diga que a maioria da doutrina classifica os requisitos para a apreciação de qualquer recurso em requisitos extrínsecos e intrínsecos. Quanto a estes últimos, destaca-se a figura do cabimento, que representa a possibilidade de interposição de recurso contra determinado pronunciamento judicial, conforme previsão em lei.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

- Incabível recurso de simples despacho que visa apenas sanear ou impulsionar o processo, mas que na verdade não resolve questão alguma, pois este não possui carga decisória. Art. 504 do CPC. Precedente do STJ.

- In casu, o despacho que determina a apresentação de cópia autenticada do CPF não possui qualquer conteúdo decisório.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF 2ª.Região, 6ª Turma, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75333, Processo: 2001.02.01.011925-5/RJ, DJU 10/05/2005, Rel. Juiz Alexandre Libonati de Abreu)

"PROCESSUAL CIVIL-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA REMESSA DO FEITO AO CONTADOR JUDICIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE.

I- O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota de irrecurribilidade (CPC, art. 162 §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II- O ato judicial por meio do qual o magistrado ordena a remessa do feito ao contador judicial para elaboração de conta de conferência do valor apontado pelo devedor nos embargos à execução que opõe, mesmo com estipulação de critérios de correção a serem observados na pertinente conta, em regra, não desafia qualquer recurso, vez que irrecorríveis são os atos judiciais que não ostentam índole decisória, vale dizer, os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC.

III-Nessa medida, dito ato judicial não tem o condão de causar qualquer gravame ou possibilidade de dano real e imediato para a devedora, ora agravante, vez que impugnável será a sentença proferida nos embargos à execução em curso que, eventualmente, (a) venha a vulnerar o teor do título executivo ou (b) se evidencie em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais acerca dos critérios de atualização do quantum debeatur.

IV-Agravo interno desprovido.

(TRF 2ª.Região, 6ª Turma, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 81885, Processo: 2001.02.01.029355-3/RJ, DJU 12/11/2002, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.002046-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CASSIANO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040020460)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto por CASSIANO CARLOS DO NASCIMENTO em face da decisão de fls. 60/61, que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença impugnada.

Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Ocorre que a decisão agravada foi publicada em 05/03/2008 (quarta-feira), conforme comprova certidão de fls. 63.

Desta forma, o prazo de 05 dias, para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 06/03/2008 (quinta-feira), expirando-se em 10/03/2008 (segunda-feira).

No entanto, o presente recurso somente foi interposto em 11/03/2008, após o término do prazo legal.

O recurso, para ser admitido, depende da presença de determinados pressupostos. No presente Agravo, o pressuposto da tempestividade encontra-se ausente, conforme acima demonstrado, falecendo-lhe, portando, o requisito de admissibilidade.

Nesse sentido:

JUIZ ROGERIO CARVALHO

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INTIMPESTIVIDADE.

O prazo recursal, para interposição quer dos embargos de declaração, para corrigir os vícios, a que se refere o art. 535 do CPC, existentes em decisão monocrática do Relator negando seguimento a recurso de apelação, quer do agravo interno, a que se refere o § 1º do art. 557 do CPC, é de cinco dias.

Publicada a r. decisão recorrida no dia 22 de outubro de 2004, sexta-feira, o prazo recursal teve início no dia 25 de outubro de 2004, segunda -feira, e findou no dia 29 de outubro de 2004, sexta-feira. Protocolizado o recurso no dia 03 de novembro de 2004, é o mesmo intempestivo.

Recurso não conhecido".

(TRF - 2ª. Região, 4ª. Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 1945101044758/RJ, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/02/2005, p. 163)

Destarte, dada a intempestividade, e consoante o disposto no art. 43, parágrafo 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CO-NHEÇO DO RECURSO, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.050042-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:SUELY DE PAULA E SILVA SALGADO DE MELLO
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:LENIZA BARBOSA PHEBO DA CUNHA
ADVOGADO	:ANGELA CRISTINA MAGINA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510500420)

Decisão

Trata-se de apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de pensão por morte do segurado FERNANDO LUIZ DA CUNHA.

O Juízo *a quo* entendeu que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido segurado, uma vez que o casal não residia no mesmo endereço e porque restou descaracterizada a presunção de relação de dependência econômica entre eles, visto que a própria autora reconheceu, em seu depoimento pessoal, que sua casa era sustentada por ela mesma.

Em suas razões (fls. 109/110), a apelante requer, preliminarmente, a concessão de tutela antecipada. No mérito, alega que manteve união estável com o falecido segurado desde fevereiro de 1994 até o óbito deste, ocorrido em 19/08/06. Sustenta, ainda, que dependia economicamente do *de cujus* e que o casal residia no mesmo endereço, muito embora entenda que tal argumento não é requisito essencial para a configuração da união estável. Afirma, por fim, que a sentença que ora se recorre não levou em conta os depoimentos da testemunhas em Juízo.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 134/138).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 142/143).

É o relatório. DECIDO.

Não merece acolhida a irrisignação da apelante.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....omissis.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

A autora juntou, entre outros, a cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento do *de cujus* com LENIZA BARBOSA PHEBO, a 2ª. ré, onde consta averbado o divórcio em 29/07/03 (fls. 17); b) Certidão de óbito do ex-segurado FERNANDO LUIZ DA CUNHA, ocorrido em 19/08/06, cujo declarante, JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO, afirmou que o endereço do *de cujus* naquela data era na Rua Cesário Alvim, 32, Botafogo, Rio de Janeiro (fls. 18); c) Declarações das duas filhas do falecido segurado, no sentido de que o casal mantinha união estável (fls. 19/20); d) Declaração do dentista da autora de que o tratamento dentário dela foi custeado pelo ex-segurado (fls. 21); e) Fotos do casal (fls. 22/27); f) Carta de concessão do benefício de aposentadoria do *de cujus*, com DIB 01/07/90, constando como endereço a Rua Cesário Alvim, 32, Botafogo, Rio de Janeiro (fls. 29).

Destaque-se que, além das declarações supramencionadas, nenhum documento acostado aos autos faz prova no sentido de que o casal residia no mesmo endereço, ao contrário do alegado pela apelante em suas razões (fls. 116). Aliás, ela mesma se contradiz ao alegá-lo, uma vez que afirmou em Juízo: "... que não viviam juntos, apenas por alguns momentos; que a autora vive em seu apartamento com uma neta há aproximadamente quatro anos; que o Sr. Fernando vivia na casa de quatro filhos e uma neta;..." e " ... que não dormiam na mesma casa; que a casa da autora era sustentada pela mesma..." (fls. 92/93).

Inobstante a Súmula 382 do Colendo STF não exigir a convivência sob o mesmo teto para a configuração do concubinato, o que sobressai dos autos era a existência de um relacionamento amoroso entre o casal, porém não revestida de todos os elementos essenciais para a configuração da união estável, vez que os pretensos companheiros se autosustentavam e aparentavam não pretender constituir família.

Os depoimentos das testemunhas da própria autora, por sua vez, também não confirmaram a convivência *more uxório* entre a autora e o falecido segurado.

Restando não comprovada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*, improcede a pretensão autoral.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora para manter *in totum*, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.015819-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
APELADO	:AMERICO RODRIGUES MORAES E CONJUGE
ADVOGADO	:ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DA PALHA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAO GABRIEL DA PALHA/ES (045040014644)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o instituto-réu a pagar aos autores o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal para cada um, retroagindo o pagamento à data do protocolo do requerimento administrativo (julho de 1999), atualizado pelo IGP-DI desde a data do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba alimentar, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

Em suas razões (fls. 105/107), alega o INSS que o dispositivo da sentença recorrida contém determinação de que os benefícios previdenciários dos autores deverão ser corrigidos pelo IGP-DI, quando os reajustes dos benefícios previdenciários são efetuados com base no INPC. Sustenta, ainda, que o IGP-DI não é o índice adequado para a correção das parcelas atrasadas, mas, sim, o IPCA. Requer, por fim, a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5%, sem explicitar a base de cálculo sobre o qual o mesmo deveria incidir no seu entender.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 110/111).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 114).

É o relatório. Decido.

Os autores pretendem a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o pagamento das respectivas diferenças. Tal benefício foi por eles requerido em 08/10/99 e indeferido em 18/01/01 (fls. 10).

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntaram os segurados a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos:

Requerimento de inscrição dos autores e do filho solteiro como segurados especiais no INSS, datado de 30/07/99 (fls. 11);

Certidão de casamento dos autores, celebrado em 28/09/63, onde consta que ele era lavrador e, ela, doméstica (fls. 12);

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel da Palha e Vila Valério, referente ao trabalho rural dos autores e seu filho nos períodos de 25/08/77 a 28/07/99 e 24/05/89 a 28/07/99 (fls. 15);

Contrato de parceria agrícola mantida pelos autores com JOSÉ PEREIRA TEDEIA e JUCELINA ROSA SOARES TEDEIA no período de 22/08/97 a 30/07/00, o qual foi homologado pelo supramencionado sindicato (fls. 16/17);

Contrato de parceria agrícola mantida pelos autores com MANOEL PEREIRA ROSA e ANDRELINA SOARES PINHEIRO ROSA no período de 30/08/96 a 30/07/99, o qual foi homologado pelo supramencionado sindicato (fls. 18/19);

ITR referente aos anos de 1989 a 1992 do imóvel do "Córrego do Tesouro", em nome de METERINO (fls. 20/21);

Declaração para cadastro do supramencionado imóvel no INCRA, efetuada pelo autor em 19/09/92 (fls. 22/23);

Declaração de ITR referente ao ano de 1994, efetuada pelo autor (fls. 26);

Guias de ITR relativas aos anos de 1979, 1985, 1990, 1993 e 1994 (fls. 29 e 33/34);

Cadastro dos imóveis rurais dos autores (fls. 35/36);

Escritura de compra e venda de um dos imóveis rurais dos autores, lavrada em 25/08/77 (fls. 37/38);

Notas fiscais diversas (fls. 41/53);

Ficha cadastral do autor na Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de São Gabriel da Palha, datada do ano de 1986.

Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores exerceram a atividade rural, pelo menos, desde 1963 (fls. 12 e 15), quando se casaram, até a época do requerimento. Confirmaram, ainda, o seu labor rural como parceiros agrícolas de JOSÉ PEREIRA TEDEIA e JUCELINA ROSA SOARES TEDEIA e de MANOEL PEREIRA ROSA e ANDRELINA SOARES PINHEIRO ROSA (fls. 16/19).

Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge do autor ou de outros membros de sua família podem ser a ele aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola dos segurados em regime de economia familiar.

Com efeito, as testemunhas afirmaram que conhecem os autores há mais de duas décadas e que os mesmos sempre trabalharam como agricultores em seu minifúndio, sem a utilização de empregados e com a ajuda dos filhos.

A pesquisa efetuada pelo INSS concluiu que o trabalho rural dos autores era exercido, eventualmente, com o auxílio de diaristas (fls. 55), conclusão essa que levou ao indeferimento do pedido de aposentadoria rural por idade dos autores. Com efeito, a autarquia decidiu não enquadrá-los como segurados especiais ao entendimento de que a contratação habitual de diarista para auxiliar na lavoura descaracterizaria o regime de economia familiar.

Todavia, a utilização do auxílio de diaristas, cuja natureza do vínculo com o produtor rural é eventual, não descaracteriza o regime de economia familiar da atividade rural, visto que a proibição constante do art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91 diz respeito à contratação de empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação.

Este tem sido, inclusive, o entendimento adotado por este Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA "FAX". ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO.

.....omissis.....

IV - O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

V - No caso em questão, há nos autos indício de prova razoável de que o impetrante trabalhou em atividade rural, por grande parte de sua vida, ressaltando-se que a necessidade de eventual mão-de-obra de diarista ou de meeiro, na época da colheita, e até no plantio, ocasional, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. O artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. Acresça-se a isso, o fato de que o autor, nascido em 1927 (fl. 20), possuía mais de 60 anos de idade quando requereu, em 1995, perante o INSS o benefício pretendido, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

VI - Apelação interposta via "fax". Originais apresentados em juízo a destempo, não restando atendido, portanto, o que determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

VII - Apelação não conhecida; remessa oficial conhecida e provida para anular a sentença, e prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido para conceder a segurança."

(TRF-2ª. Região, 1ª Turma Esp., AMS 50117, Rel. Márcia Helena Nunes, data da decisão 25/09/07, DJU 19/10/07, p. 373)



"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE MEEIROS. POSSIBILIDADE.

Não restou comprovada pelo INSS nenhuma irregularidade na concessão do benefício previdenciário que se deu com a apresentação de toda a documentação exigida à época do requerimento da aposentadoria pela legislação vigente (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando sua condição de trabalho rural, devidamente homologada pelo Ministério Público), conforme determinado no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

A impetrante afigura-se como segurada especial, sendo demonstrado ter trabalhado em regime de economia familiar contribuindo para a subsistência do grupo em condições de mútua dependência e colaboração, conforme exige o § 1º do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não é vedada a contratação de meeiros para a concessão do benefício de acordo com as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e a Constituição Federal em seu art. 195, § 8º, o que é vedado é apenas a contratação de empregados permanentes.

Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF 2a. RG - AMS 1999.020103693 - Relator Juiz Rogério Carvalho - Publ. no DJ de 22/03/2001)

Destaco que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido.

Os autores, ele, nascido em 28/12/38 e, ela, nascida em 15/04/43 (fls. 12), contavam, respectivamente, com 62 e 57 anos de idade em 08/10/99, data do requerimento administrativo, preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução.

O *diés a quo* deverá ser a data do requerimento da aposentadoria, efetuado em 08/10/99 (fls. 10), destacando-se a ausência de parcelas prescritas, tendo em vista que a ação foi proposta em 2001.

No que diz respeito à correção monetária a ser aplicada no cálculo dos atrasados, deverão ser observados os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Assim, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/01, a correção monetária aplicável aos débitos previdenciários na liquidação da sentença deverá observar os seguintes indexadores para o período posterior ao ano de 1996:

- de mai/96 a dez/03, o IGP-DI (MP nº 1415, de 29/04/96 e Lei nº 10.192, de 14/02/01;

- de jan/04 em diante, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 167/2004 e Lei nº 10.887/2004).

Dessa forma, como o crédito dos autores remonta a 1999, há de se concluir que assiste razão apenas em parte ao apelante, uma vez que o IGP-DI somente poderá ser utilizado como indexador até dezembro de 2003, sendo substituído, após, pelo INPC.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, nada havendo a ser reparado quanto a esse ponto.

No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, devendo ser reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso do INSS para determinar que a correção monetária a ser aplicada no cálculo dos atrasados deverá observar os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, bem como para reduzir a verba sucumbencial para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537095-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:DIAMANTINO PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015370951)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIAMANTINO PEREIRA em face de sentença de fls. 618/620, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário.

Em suas razões de apelação (fls. 622/624), aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício suspenso sem direito a defesa alguma, tendo como base dados informados pelo CNIS, sem que tenha sido efetuada qualquer diligência. Aduz que apresentou todos os documentos para a autarquia, que tinha o dever legal de guarda, mas não cumpriu sua obrigação básica e tenta inverter o ônus da prova.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 628/633). O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 637/641).

É o relatório.

Decido.

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.

É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.

- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-2ª. Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

O art. 69, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, determina:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

Assim, é certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de cópias do processo administrativo correlato, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

A notificação pessoal do segurado é pré-requisito para a expedição do edital, uma vez que o aludido diploma legal é expresso ao autorizar este somente após a efetivação daquele ato, sem que tenha havido o comparecimento do segurado ou a apresentação de defesa.

Por outro lado, o segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública.

Na hipótese em tela, alega o apelante, como visto, que se benefício foi suspenso sem direito de defesa alguma.

Verifica-se dos autos, entretanto, que o procedimento administrativo de revisão da concessão do benefício em tela iniciou-se em 1998. Há prova nos autos de que o impetrante foi notificado, por via postal, para se defender, em 04/08/98 (fls. 390/391v), antes, pois, da suspensão do benefício, ocorrido em outubro daquele ano (fls. 27). Verifica-se, ainda, que o pagamento do benefício foi restabelecido (fls. 406), tendo em vista acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 98.0017884-8, cujo teor, todavia, não se encontra nos autos.

Não obstante a reativação, o procedimento de revisão prosseguiu, tendo a autarquia procedido a pesquisas (fls. 416/422) e novamente notificado o segurado para apresentar defesa em julho de 2004 (fls. 426 e 430), tendo o benefício do autor sido suspenso novamente apenas em 01/06/2006 (fls. 19), após a análise da defesa do segurado (fls. 501), que a considerou insuficiente (fls. 581/584).

Assim sendo, não vejo nenhum cerceamento de defesa no caso em tela.

No que tange à regularidade da própria concessão do benefício previdenciário, a autarquia alega que o autor não possuía tempo mínimo de contribuição para usufruir o benefício que lhe fora concedido, visto que, não obstante o autor tenha sido aposentado com base em um total de 421 contribuições como contribuinte individual, foram confirmadas, por meio de pesquisa dos bancos de dados da DATAPREV, apenas 289 recolhimentos, o equivalente a 24 anos e 01 mês de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Quanto ao valor probante da consulta aos referidos cadastros, venho me manifestando, iterativamente, em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, que a constatação de irregularidades fundada tão-somente na não confirmação, em consulta de sistemas informatizados, de períodos de atividade utilizados na concessão de benefícios previdenciários não autoriza a cessação, de plano, do pagamento do benefício previdenciário.

Com efeito, tenho que cabe ao INSS a prova de que um benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente, eis que a concessão de benefício previdenciário é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito.

Sendo assim, nas hipóteses em que há divergência entre os vínculos empregatícios utilizados para o cálculo da aposentadoria e os vínculos empregatícios constante nos cadastros do CNIS, faz-se necessário que a autarquia previdenciária proceda a pesquisas e a diligências junto às empresas apontadas como empregadoras do segurado, a fim de demonstrar a existência de fraude ou erro administrativo na concessão.

No caso do contribuinte individual, no entanto, entendo que não pode ser exigido do INSS outras pesquisas que não as realizadas em seu sistema de informação, já que este é o único meio de verificar a existência das contribuições previdenciárias, além, obviamente, da verificação dos carnês de contribuição, cuja responsabilidade de guarda, entretanto, não é da autarquia, mas do próprio contribuinte.

Nesse sentido, já se manifestou a 2ª Turma Especializada:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DA INICIAL. DILIGENCIAS. AUTÔNOMO. 1. A notificação dando ciência ao segurado da instauração de procedimento administrativo de revisão de seu benefício foi remetida para o endereço constante da petição inicial, concluindo-se pela inexistência de vício na referida comunicação, não constituindo óbice para tal constatação o fato de ter sido a mesma recebida por pessoa diversa da do segurado, ante a presunção de conhecimento advinda do fato de que a referida correspondência foi entregue em sua residência.

2. A apuração das irregularidades no benefício do segurado não foi realizada tão-somente através de consultas ao CNIS, tendo a Autarquia diligenciado diretamente junto às empresas declaradas, tendo constatado a flagrante majoração do período trabalhado.

3. Quanto às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, cujos únicos meios aptos a provar o direito à aposentadoria são os demonstrativos de recolhimento da contribuição previdenciária, seria improvável que o segurado não os tenha guardado ou não possua qualquer comprovante que demonstre estarem os mesmos em poder do INSS.

4. Agravo Interno desprovido."

(TRF - 2ª Região. AC 366115. 2ª Turma Especializada. Relator: JFC Marcelo Pereira da Silva. Data da decisão: 18/04/2007. Publicação: DJU, 24/04/2007, p. 236)

Deste modo, o ônus de provar a existência das contribuições previdenciárias como contribuinte individual é do próprio segurado, ônus este do qual não se desincumbiu nestes autos.

Acrescente-se, ainda que, no caso em tela, além das pesquisas no banco de dados da DATAPREV, verifica-se que o INSS procedeu a pesquisas perante a JUCERJA, tendo verificado, através do Contrato Social empresa LANCHONETE NOGUEIRA PEREIRA LTDA, que o autor integrou seu quadro societário desde sua constituição, em 30/06/1966, enquanto que foram computados para concessão do benefício contribuições relativas a referida empresa a partir de 01/06/1962, quatro anos antes da constituição da empresa.

Entendo que tal fato justifica a suspensão do benefício, na medida em que o segurado não apresentou comprovação de que tenha vertido todas as contribuições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, e nem mesmo que os carnês tenham ficado retidos no INSS, apesar da oportunidade que lhe foi concedida para se defender, considerando, ainda, as inúmeras fraudes já constatadas no âmbito da Previdência.

Ao revés, o ora apelante se limitou a apresentar argumentos de caráter formal, não se desincumbindo do ônus de afastar as alegações e as provas apresentadas pelo réu.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRADO 2003.02.01.004632-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200639739)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOEL PEREIRA DE SOUZA em face de decisão monocrática (fls. 17) prolatada pelo Juízo Federal da 38ª Vara Federal, que retorna a esta Corte, por força de decisão exarada pelo STJ (fls. 154/156), que deu provimento ao agravo de instrumento e ao recurso especial, a fim de que sejam fixados honorários advocatícios em sede de execução de título judicial.

O acórdão de fls. 101, não obstante entender ser devido o pagamento de honorários advocatícios no processo de execução, em razão de sua autonomia em relação ao processo cognitivo, negou provimento ao agravo de instrumento - que pretendia a reforma da decisão agravada, com a fixação de honorários na execução na forma do § 4º, do art. 20, do CPC - por inexistência de pedido de honorários na peça inicial do processo executivo.

O agravante interpôs recurso especial (fls. 106/113), que foi conhecido e provido, ao fundamento de que a jurisprudência daquela Egrégia Corte é sedimentada no sentido de que a condenação nos honorários advocatícios, além de ser direito autônomo do advogado, decorre de uma imposição legal, sendo portanto desnecessário pedido expresso na exordial, tendo o Eg. STJ determinado que esta instância fixe os referidos honorários.

É o breve relatório.
Decido.

No que se refere à fixação de honorários advocatícios nas execuções, embargadas ou não, prevê o art. 20, do CPC, em seu § 4º, a apreciação equitativa pelo juiz para o seu arbitramento, com base nos critérios das alíneas do § 3º, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo serviço. No caso em tela, pretendeu executar o autor verbas relativas à revisão da RMI de seu benefício previdenciário. O valor da execução foi fixado em 19.533,59 UFIRs, por sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 42/46).

Na hipótese presente, verifica-se que o patrocínio da defesa do autor se deu de forma diligente, já que os prazos foram cumpridos regularmente e seus interesses foram defendidos a contento. Por outro lado, considerando a pouca complexidade da demanda, entendo que os honorários devem ser fixados em valor módico, razão pela qual fixo-os em 5% (cinco por cento) do valor da execução. ISTO POSTO, em cumprimento à decisão do Eg. STJ, fixo os honorários devidos no processo de execução em 5% (cinco por cento) do valor da execução.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição, para o integral cumprimento desta.

P.I.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.09.000485-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : RAFAEL JOSE DO AMARAL
ADVOGADO : DAVID MOREIRA CARREIRO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200451090004854)

Decisão

Trata-se de apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral, condenando-o ao reembolso das custas judiciais e a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Juízo *a quo* entendeu que não há nos autos prova documental idônea do trabalho rural do autor em regime de economia familiar nos períodos 01/01/59 a 01/08/76. Aduziu, ainda, que o segurado especial não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mas, sim, apenas às aposentadorias por idade e por invalidez equivalentes a um salário mínimo e que para perceber valor o maior, o segurado deveria ter contribuído como facultativo e cumprido a carência estipulada para o tipo de benefício pretendido, o que não ocorreu no caso em tela.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença (fls. 149/158), sustentando que, até 05/06/00, já contava com 39 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço. Afirma que o seu genitor já era lavrador desde 1953 e que trabalhou na roça de 14 anos até 31 anos de idade. Argumenta, por fim, que os documentos apresentados são suficientes para provar o seu trabalho rurícola e que tem direito à averbação do período pretendido para obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 163/164).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 170/174).

É o relatório. Decido.

O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pelo autor.

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida o autor produziu prova documental, mas não prova testemunhal.

Observe-se que a orientação jurisprudencial adotada pelo Colendo STJ, resumida nos enunciados das Súmulas 27 e 149, é no sentido de que não é admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de exercício de atividade urbana e rural, o mesmo não ocorrendo quando a prova é exclusivamente documental.

Assim, não há qualquer óbice para que a prova exclusivamente documental baste para efeitos de comprovação de tal tempo de serviço, atendendo ao preceito expresso no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade do segurado.

.....(omissis).....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Assentadas essas premissas, verifica-se que o segurado juntou a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos:

- Escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome do pai, lavrada em 07/03/52 (fls. 16);
- Certidão de nascimento, ocorrido em /11/44 (fls. 34);
- Certificado de Reservista, emitido em 06/07/64, onde consta que o segurado era lavrador (fls. 35);
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Samonte - MG, referente ao trabalho rurícola do autor no período compreendido entre 01/59 e 08/76;
- Declaração efetuada pelo pai do genitor (fls. 37).

Os documentos acostados aos autos, alguns em nome do pai do autor dão a entender que ambos eram trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge do autor ou de outros membros de sua família podem ser a ele aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Destaco, ainda, que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*.

Todavia, as provas constantes dos autos são muito frágeis para o fim a que se destinam. Com efeito, os únicos documentos contemporâneos aos fatos juntados pelo autor se constituem do Certificado de Reservista de 3ª. Categoria constante de fls. 35, onde consta a profissão "lavrador" com a aparência de rasura e o Título Eleitoral emitido em 170/07/70 (fls. 38).

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Samonte - MG, por sua vez, foi emitida somente em 01/12/00. Muito embora tais documentos se constituam de início de prova do trabalho rurícola do autor, não estão acompanhados de outros que robusteçam a prova documental a ponto de dispensar a prova testemunhal, a qual não foi produzida.

Entendo, pois, que uma vez que não houve o razoável início de prova documental da atividade rural, apta a dispensar a produção da prova testemunhal, o apelante não faz jus à pretendida averbação da atividade rural.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição emitido pelo INSS (fls. 76), dá conta de que o autor perfazia apenas 23 anos e 25 dias de contribuição em 09/02/01, não preenchendo, pois, as condições exigidas para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor para manter a r. sentença *a quo in totum*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.015794-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES PINHEIRO
ADVOGADO : HERALDO SANTOS CARVALHO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20050320011846)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a existência de união estável da suplicante com o falecido segurado SEBASTIÃO JORGE BERIÃO e, por consequência, determinar que a autora seja inscrita como sua companheira junto ao INSS e que este lhe pague a pensão por morte a que faz jus, respeitada a prescrição quinquenal anterior à data da citação do Réu, devidamente corrigida e com juros legais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial (fls. 85/91).

É o relatório. DECIDO.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....omissis.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

A autora juntou cópia dos seguintes documentos: a) conta de luz em nome dela, referente ao mês de agosto/2005 e ao endereço constante da inicial: Rua Cinco, 134, Santa Rosa, Mendes, Rio de Janeiro (fls. 12); b) certidão de óbito de SEBASTIÃO JORGE BERIÃO, ex-companheiro da autora, falecido em 31/10/04 (fls. 16); c) Cadastro do *de cujus* na Previdência Social, datado de 11/05/04, com o mesmo endereço da autora (fls. 17); d) Contas de luz referentes aos anos de 2000 a 2004, com o endereço da autora; e) Declaração do Hospital Santa Maria de que a autora acompanhou o *de cujus* em seus dias finais (fls. 25); f) fotos do casal (fls. 26/27); g) Declarações dos irmãos do falecido companheiro de que este conviveu com a autora por mais de 18 anos (fls. 29); h) Declarações de vizinhos no mesmo sentido (fls. 30/33).

A autora informou que o ex-companheiro era divorciado de MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO desde 22/11/91, comprovando a maioridade dos dois filhos dele (fls. 37 e 40/41).

O INSS não apresentou resposta ao feito e, instado a informar se o falecido segurado deixou dependentes (fls. 36), limitou-se a responder que a autora não possuía essa qualidade, razão do indeferimento do pedido de pensão, tampouco informando se havia outros (fls. 45/47).

Muito embora a fragilidade da prova documental acostada, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas, que confirmaram a convivência *more uxório* entre a autora e o falecido segurado.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.



- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.
Recurso especial não conhecido."
(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência more uxorio, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Restando comprovada a alegada união estável entre a autora e o de cujus, do qual não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado à época de seu óbito, procede a pretensão autoral. Procedendo o pedido principal, cabível é o sucessivo, de pagamento das respectivas diferenças.

Quanto a esse ponto, deve-se destacar que a sentença nada disse a respeito do *dies a quo* dos atrasados. Assim, as parcelas devem retroagir à data do óbito do ex-segurado - conforme estabelecido pelo art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 - ocorrido em 31/10/04 (fls. 16), visto que o pedido administrativo do benefício foi efetuado em 08/11/04 (fls. 18).

Observe-se que não há parcelas prescritas.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% do valor da causa, fixado pela sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Não há custas a serem reembolsadas, em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, de ofício, explico que os atrasados devem retroagir à data do óbito do ex-segurado, ocorrido em 31/10/04, aplicando-se a correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, bem com que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês e NEGÓ PROVIMENTO à remessa necessária para manter, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012946-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:DALILA DE FATIMA VERMELHO
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018086498)

Decisão

Inicialmente, junte-se o andamento em anexo.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 35ª. V.F/RJ que, nos autos do processo n.º 2007.51.01.808649-8, que, fixando valor da causa em R\$ 5.719,56, declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, nos termos do art. 3.º, *caput* e § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de sua competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, ao argumento de que o valor do benefício da autora era de R\$ 272,36 e que, tendo o mesmo sido cessado em 09/12/2005, os atrasados totalizam valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 5.719,56), e que a soma das 12 prestações vincendas também não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 3.268,32).

Sustenta a agravante, em síntese, que atribuiu à causa valor meramente estimativo, por se tratar de pedido ilíquido, não pretendendo, outrossim, renunciar a qualquer crédito superior a 60 salários mínimos.

Alega, ainda, ser necessária a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade da autora, devendo assim, ser afastada a competência do Juizado Especial.

Decisão de fls. 38, indeferindo o efeito suspensivo ativo.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 43).

Dada vista ao MPF, este opinou pela manutenção da decisão agravada (fls.47/50).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação da agravante.

A Lei 10.259/2001, em seu artigo 3.º, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças."

Considerando-se que a competência dos Juizados Especiais para causas de valor inferior a sessenta salários mínimos é absoluta, e não relativa, nos termos da citada lei, o juízo *a quo* pode declará-la de ofício.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I. Se, em matéria de competência dos Juizados Especiais, o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, cabe ao Juizado Especial processar e julgar o feito. Nos termos da expressa disposição da lei, a competência, no caso, é absoluta e não relativa.Ou os autores fixam o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos para que o feito permaneça na Vara ou os autos devem ser remetidos ao Juizado, sob o pressuposto de que desistiram de possíveis diferenças.

II - Agravo improvido."

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma, AGV-AGRAVO - 108258,Proc. 2002.02.01.048912-9/RJ, Rel. Juiz Castro Aguiar, DJU de 15/05/2003, página 246)

Outrossim, quanto à afirmativa de não ser possível a realização de perícia em sede de Juizado Especial, não merece a mesma prosperar, eis que o § 2.º, do art. 12 da Lei n.º 10.259/01 prevê a ocorrência de exames nas ações previdenciárias manejadas nos Juizados Especiais, *in verbis*:

"*Nas ações previdenciárias e relativas a assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.*"

Ademais, verifiko, do andamento processual extraído do Sistema de Dados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja juntada ora determino, que a perícia médica já foi realizada em 19/02/08, com laudo pericial já elaborado e anexado aos autos..

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 95.02.07482-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
EMBARGADO	:DOROTEA MUZI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON P RANGEL
DECISÃO	:FLS. 165-166
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201017030)

D E S P A C H O

I - Por observância do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação das autoras, ora embargadas, para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias as razões dos embargantes.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

Em 02-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012076-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:MARILZA BARBOSA MACEDO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120010462)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse concedido pelo INSS, ora agravante, o benefício de pensão por morte de companheiro à autora, ora agravada, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Sustenta o agravante a ausência de periculum in mora, vez que o benefício foi solicitado apenas pouco antes da cessação do benefício concedido aos filhos do instituidor (cerca de dez anos após seu óbito).

Sustenta, ainda, que não foi trazida aos autos qualquer prova da convivência da autora com o instituidor da pensão, sob o mesmo teto.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 74).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação do agravante.

Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juizes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , concedesse o benefício de pensão por morte de companheiro à autora, ora agravada.

Evidencia-se, assim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange à verossimilhança do direito alegado, convenceu-se o juízo *a quo* da mesma, consubstanciado nos documentos acostados à inicial, não se revestindo tal decisão de ilegalidade ou abusividade, a permitir a sua substituição pela instância superior.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como se trata, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.

III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 142 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.04.000366-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:MANOEL FRANCISCO CELESTINO
ADVOGADO	:ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO BRAGA RABELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003661)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls.23/26) julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a proceder ao recálculo do benefício do autor, com base na nova RMI, e aplicar a ORTN/OTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 30/31)

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistia decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sendo assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida nesse ponto, razão pela qual passo a análise de mérito.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 03/01/88 (fls. 09), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, devendo, portanto, ser mantido, no mérito, a sentença.

Da mesma forma, no que se refere à correção monetária das diferenças, nenhum reparo merece a sentença que determinou a aplicação dos critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Deve ser mantida ainda a sentença no que concerne aos juros de mora, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Quanto à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado pela sentença se mostra incompatível com o critério de equidade estabelecido no § 4º, do art. 20, do CPC, razão porque deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do valor da condenação (Súmula nº 111, do STJ).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 5% do valor da condenação (Súmula nº 111, do STJ), mantendo no mais, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.004231-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LUIZ GONZAGA BARBOSA
ADVOGADO	:AMAUROLIO FERREIRA BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020042317)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Gonzaga Barbosa objetivando a reforma da sentença proferida às (fls. 58/61), que julgou improcedente os pedidos de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário e a aplicação do percentual de 6,35% referente a maio de 2004, mantendo o benefício no parâmetro legal em homenagem ao princípio do valor real e irredutibilidade dos benefícios.

Em suas razões de apelação (fls. 66/70), sustenta o autor que, o juízo *a quo* menciona valor real em sua decisão, não sendo possível confundir como aumento real, para os aposentados a moeda expressa em salários mínimos é de fácil compreensão e é consagrado como moeda de referência dos aposentados e pensionistas. Aduz, que não foi considerado para apuração do salário inicial do benefício o valor na época de R\$ 1.766.294,00, que segundo os cálculos apresentados por expert contábil de fls. 53/54 dos autos a renda mensal para apuração do benefício do Autor, deveria ser de Cr\$ 1.010.866,68, o que considera haver por seu turno, diferenças a serem efetivadas pelo INSS, que deverão ser corrigidas desde a sua concessão, computando todos os índices aplicados.

Contra-razões do INSS pela manutenção da sentença, pugnando preliminarmente, pelo não recebimento do recurso por ausência de pressuposto recursal de admissibilidade, qual seja, falta de fundamentação ou pelo improvimento do mesmo (fls. 73/74).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 79/82).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ausência de fundamentação afastada, visto que, das razões de apelação se extrai o objetivado.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.



Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000575-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:NELSON LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005750)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nelson Leandro da Costa visando a reforma da sentença proferida às (fls. 37/42), que julgou improcedente o pedido de revisão inicial de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação.

Em suas razões de apelação (fls. 45/50), sustenta o autor que o art. 285-A, do CPC, não tem aplicabilidade no caso vertente, pois para o julgamento desta lide é imprescindível a produção de provas para a comprovação de fato alegado na peça vestibular.

Alega a necessidade de produção de provas, a começar pela instrução do feito com o processo administrativo que contém todas as informações necessárias à produção da perícia técnica ou mesmo, da simples demonstração contábil, o que se pode realizar por simples cálculo do Contador Judicial, pois o benefício do apelante está defasado frente aos índices de medição da inflação.

Sustenta que a sentença julgou aquém do pedido, já que decidiu pela improcedência baseada na análise dos índices de reajustes dos benefícios em relação aos índices da inflação medidos entre abril de 2005 e 2006, quando a verificação da defasagem deveria ser apreciada desde a concessão do benefício.

Requer que seja declarada a nulidade da sentença apelada para que o feito tenha o seu devido processamento no juízo de origem, primeiramente com juntada de cópia do processo administrativo.

Contra-razões do INSS pela manutenção da sentença (fls. 57/65).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 71).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a norma inserta no art. 285-A, do CPC, que permite ao Juiz proferir sentença de improcedência sem a necessidade de chamamento do réu ao processo, é totalmente aplicável *in casu*, ao contrário do sustentado pelo apelante.

Com efeito, entendendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que à parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação.

Não merece acolhida a irrisignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.11.000212-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:JOSE FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	:WAGNER ALMEIDA PEREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO RABAÇO DO COUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110002120)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 43/45) que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu a rever a RMI do benefício do autor cadastrado sob o nº 059321177-4 para R\$ 547,88 e a RMB do mês de janeiro de 2007 para R\$ 1.670,30 devendo ser pagas administrativamente as parcelas vencidas a partir desta competência; pagar R\$ 25.711,50 a título de diferenças vencidas até a competência referida acima, atualizados monetariamente. Condenou, ainda, às custas e aos honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, pela não intervenção no feito (fls. 54).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

In casu, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 20/04/1995 (fls. 07).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 07/91 a 06/94, razão por que lhe são devidas às diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Vale ressaltar, que o INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial nº 4.426/89 procedeu à revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88. Posteriormente, foram efetuadas, da mesma forma que aos benefícios concedidos após 05/10/88, revisões de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC, até maio de 1993, e pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, até o advento da MP nº 434/92, convertida na Lei nº 8.880/94, que assim dispôs sobre a conversão dos benefícios pela URV:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º (omissis)"

Observe-se que o § 3º, do art. 20, acima transcrito, previu que na conversão dos benefícios em URV, o resultado não poderia resultar em benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, razão porque, de fato, não houve qualquer redução nos valores reais dos benefícios.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a referida conversão não resultou em prejuízo ao segurado, como se confere da seguinte transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO REVISIONAL. CONVERSÃO EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Não há direito adquirido à conversão pelos IRSMs integrais dos meses de novembro/dezembro 93 e janeiro/fevereiro 94.

II. Embora não se tratasse de reajustamento, mas de mudança de moeda, a conversão dos benefícios em URV segundo o art. 20, incisos I e II e § 3º, não resultou em prejuízo para o segurado.

III. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP - 443737. 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Data da decisão: 24/09/2002. Publicação: DJ, 14/10/2002, p.275).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão em sede de recurso extraordinário, decidiu pela constitucionalidade do vocábulo "nominal" inserto no art. 20, da Lei nº 8.880/94, como se confere a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PELA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Jul.:26/09/2002. Publ. DJ, 08/11/2002, pp. 26)

Em razão da remessa necessária, explícito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, determino o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 19/04/2006.

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

No tocante às custas, é incabível a condenação da autarquia a seu pagamento, tendo em vista que goza de isenção (art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99) e não houve adiantamento de custas judiciais pelo autor em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (fls. 14).

Em razão da remessa necessária, ressalvo, ainda, que, na apuração dos honorários, o referido percentual deve incidir sobre o montante da condenação havido até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 STJ).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para reduzir o percentual relativo a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e excluir o pagamento de custas, mantendo, no mais, intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527698-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
APELADO	:LUCIMAR DE LIMA GOMES
ADVOGADO	:YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015276980)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -INSS em face da sentença (fls. 73/75) que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício da parte autora, para o de \$ 44.616,38, de acordo com aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 primeiros salários de contribuição, pagando, ainda as diferenças pretéritas decorrentes, respeitada a prescrição, e integrando a diferença apurada nos proventos subseqüentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a citação.

O INSS em suas razões de apelação (fls. 84/90), requer, preliminarmente, a suspensão do feito na forma do art. 265, I do CPC, em face do óbito do autor.

No mérito, alega que não procede o pedido de utilização dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, para corrigir os salários-de-contribuição, já que nos termos do art. 21, I e II, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, a correção dos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos,para efeito da obtenção da RMI das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e abono de permanência em serviço, deve ser feita de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

Ressalta que em momento algum a Autarquia concordou com a aplicação da Tabela de Santa Catarina, por conter distorções inaceitáveis e que embora exista uma Orientação Interna Conjunta nº 97, DIR-BEN/PFE no sentido de que fosse aplicada a Tabela de Santa Catarina, no entanto, esta norma já foi revogada.

Alega, ainda, que os dados que poderiam resolver esta questão, quais sejam, os salários de contribuição utilizados no PBC, deveriam ser trazidos pela parte Autora aos autos, já que se trata de fato constitutivo de direito ou poderia, ainda ter sido determinada à expedição de ofícios aos empregadores do Autor para que estes apresentassem os últimos salários de contribuição.

Contra-razões (fls. 113/114) pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se manutenção da sentença (fls.120)

É o relatório.

Decido.

Preliminar do INSS ultrapassada, em razão da homologação da habilitação da viúva, como sucessora processual do falecido autor (fls. 109).

Passo, pois, ao exame do mérito.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 02/03/88 (fls.14), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

Esclareço, ainda, que o INSS deve proceder à revisão do benefício, e elaborar os cálculos, com base na Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, no caso de não possuir elementos suficientes.

Todavia, caso a utilização da referida Tabela resulte em saldo negativo, prejudicando assim, a situação atual do beneficiário, não deverá a mesma ser aplicada, em respeito ao direito adquirido.

Ademais, poderá o autor juntar aos autos em sede de execução, a relação das 36 ultimas contribuições, o que permitirá o recalculo da sua RMI, pelo uso do índice de revisão nominal da ORTN/OTN/BTN.

Explicito que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, foram determinados corretamente pelo juízo a quo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 19/12/2005. O mesmo ocorrendo com relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 5% da condenação, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo, *in totum*, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519766-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:ELZA FERNANDES MATOS
ADVOGADO	:GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015197665)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -INSS em face da sentença (fls. 92/99) que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a ré a revisar a aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora, com reflexos no seu benefício, com DIB em 03/01/1986, para aplicação de correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, no valor de R\$ 2.553,16 e RMI de \$ 3.128.466,37.

Em suas razões (fls.102/106), sustenta o INSS em síntese, a prescrição quinquenal de qualquer parcela devida ou vencida.



Alega necessidade de analisar se a Lei nº 6.423/77 revogou a lei nº 5.890/73, que regulava, na época, a correção monetária para fins de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários. Sendo, portanto, necessário definir o real campo de abrangência do art. 1º da Lei 6.423/77.

Sustenta que buscar em tal dispositivo o alcance desejado pelo autor é ampliar os limites fixados pelo legislador, pois a referida Lei não se aplica aos cálculos dos benefícios previdenciários, sendo indevida sua revisão.

Conforme documento de fl. 91, o INSS concordou com os cálculos do contador judicial, onde o valor devido em 03/2007 para a renda mensal, corresponde a R\$ 1.025,32 (fls. 76/87). No entanto, o juízo a quo fixou o valor em R\$ 2.553,16, não considerando os cálculos elaborados pelo contador.

Contra-Razões pela manutenção da sentença (fls.109/112).

O Ministério Público Federal opina pela não intervenção (fls. 116/119).

É o relatório.

Decido.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se

configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 03/01/86 (fls. 61), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, devendo, portanto, mantida, no mérito, a sentença.

Insta ressaltar, que a alteração da renda mensal inicial pela variação da ORTN/OTN, macula os reajustes subsequentes, havendo necessidade de que o INSS proceda o recálculo do critério estabelecido pelo art. 58 do ADCT e das demais parcelas decorrentes, como reflexos da nova RMI.

Com efeito, o art. 58, do ADCT, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, somente no período de 04/89 a 12/91.

Assim, a partir de 09 de dezembro de 1991, quando passou então a vigorar o plano de custeio e benefícios (Lei. 8.213/91), deve-se adotar a nova RMI, corrigida de acordo com a legislação vigente para correção do benefício, e, em consequência, o recálculo dos valores pagos na forma na legislação, eis que o benefício previdenciário tem característica de prestação continuada, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação, previsto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do valor devido.

Assim, a data do ajuizamento da ação é de 15/09/2005, restam, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2000, na forma do Decreto-lei nº 20.910/32, e do art. 103 da Lei 8.213/91.

Quanto ao alegado pela Autarquia ré, assiti-lhe razão, visto que o Juízo a quo não deixou claro que o valor da RMI \$3.128.466,36, em 03/01/1996 corresponde à renda mensal de R\$ 1.025,32, em 03/2007, e não R\$ 2.553,16 que é o valor das diferenças devidas a título de execução (fls. 76/87), razão pela qual pertinente se faz o esclarecimento.

Explícito que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, como bem decidiu ou juízo a quo.

No que concerne aos juros de mora, fixo no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 15/09/2005.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, apenas esclarecendo que a RMI de \$ 3.128.466,37, em 03/01/1986 correspondente a R\$ 1.025,32, em 03/2007.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.000414-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APELADO	:FRANCISCO FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:RENATA LANNA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20060110013002)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença (fls. 56/58) que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do autor, pelos índices da ORTN/OTN ou qualquer outro oficial vigente no momento da concessão do benefício e, ainda, a pagar as diferenças devidas, a partir de 21/02/2001 decorrentes da majoração da RMI até a devida implantação do valor revisto e início dos pagamentos ao autor com base neste mesmo valor, além de ter determinado a correção monetária conforme as diretrizes e índices dos atos normativos expedidos pelo TJRJ

Condenou, ainda, a taxa judiciária devida e honorários de advogados, fixados em 5% do valor atribuído a causa, devidamente atualizado.

Em suas razões de apelação (fls.61/64), o INSS requer em síntese, a correção monetária na forma da Lei nº 6.899 e atos normativos expedidos pelo TRF da 2ª região, impugnando, ainda, o pagamento de taxa judiciária, visto que, goza de isenção de pagamento da mesma.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção no feito (fls. 77/80).

É o relatório.

Decido.

Com relação à condenação ao pagamento emolumentos e taxa judiciária, cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99:

"Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária;

(...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, *embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal*. Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juiz a quo condená-lo a um pagamento que a própria lei exime. A impugnação da correção monetária fixada pela sentença, será analisada no exame da remessa necessária. Analisada a apelação, passo para a análise da remessa necessária. A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73). Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição. Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S. Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se

configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: *"É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".*

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 24/10/85 (fls.10), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

Esclareço, ainda, que o INSS deve proceder à revisão do benefício, e elaborar os cálculos, com base na Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, no caso de não possuir elementos suficientes.

Quanto à correção monetária, assiste razão ao apelante, vez que esta Turma Especializada, entende que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente pelo Juízo a quo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 21/02/2001.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar o INSS do pagamento da taxa judiciária e para determinar que a correção monetária obedeça aos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, cujos índices são os adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, mantendo, no mais, a sentença a quo.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011531-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: ELPIDIO SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: YEDDO TUCHE VOLGARI
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060002764)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELPIDIO SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. V.F./PETRÓPOLIS, que, nos autos do processo n.º 2004.51.06.000276-4, revogou a decisão de fls. 164, complementada pela de fls. 172/173, determinando a baixa e o arquivamento dos autos, por entender não haver título a executar, ao argumento de que, o recurso especial interposto pelo INSS foi provido pelo STJ, que entendeu que o critério de equivalência em número de salários mínimos é restrito ao período compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sentença determinou que seu benefício fosse reajustado pelos índices do salário mínimo a partir de janeiro de 1992, não havendo expressa manifestação contrária do STJ sobre essa determinação.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 67/69).

Decido.

Não procede o requerido pelo agravante

Ocorre que a decisão agravada possui natureza de sentença terminativa, devendo, pois, ser atacada por meio de apelação, na forma do art. 522 do CPC, consistindo o ocorrido em erro crasso, o que retira a fungibilidade do recurso, conforme precedentes deste Eg. Tribunal A propósito, é importante que se diga que a maioria da doutrina classifica os requisitos de admissibilidade para a apreciação de qualquer recurso em requisitos extrínsecos e intrínsecos. Quanto a estes últimos, destaca-se a figura do cabimento, que representa a possibilidade de interposição de recurso contra determinado pronunciamento judicial, conforme previsão contida em lei.

Pois bem, o caso em tela refere-se à ausência deste requisito intrínseco, vez que, no nosso ordenamento jurídico vigora o Princípio da Singularidade Recursal, ou seja, para cada ato jurídico recorrível há um único recurso cabível.

O agravo de instrumento, no presente caso, não é o recurso cabível, uma vez que o que pretende a agravante, pela leitura da inicial do presente, é a modificação do julgado, possível somente através do recurso de apelação.

Nesse sentido, tem se manifestado esta Eg. Corte em julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA DE OBJETO.

1. O recurso cabível contra ato que extingue o processo é o de apelação, eis que, na definição dada pela lei processual civil, "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, parágrafo 1.º do CPC).

2. Assim, nos exatos termos do art. 513 do CPC, ainda que o recurso nele previsto venha a versar sobre a mesma matéria veiculada no agravo de instrumento, como alega o recorrente, de sentença cabe apelação.

3. Tal procedimento ocorre em homenagem ao princípio da unicidade dos recursos ou princípio da singularidade: de qualquer decisão recorrível cabe apenas um recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo improvido."

(AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 65981 - Processo n.º 2000.02.01.057771-0/RJ, Rel. Juiz Paulo Barata, 3ª. Turma, TRF - 2ª. Região, p. DJU 15/08/2005, pág. 478.)

Outrossim, *"não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro"*(AGREsp. N.º 464.177. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 04.08.2003).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004279-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: MARLY VEIGA KAISER
ADVOGADO	: RENATO DE CARVALHO OZELLA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018102066)



Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 38ª. V.F./RJ, que, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo n.º 2007.51.01.810206-6, que objetivava o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço da autora, suspensão administrativamente, por suspeita de irregularidade em sua concessão.

Entendeu o juízo *a quo* que os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar o direito da autora, por se tratarem de meras cópias da CTPS.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Entendo evidenciaram-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, tratando-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.

Ademais, pelos documentos acostados à inicial, pela autora, não há comprovação em relação a todos os períodos supostamente trabalhados, especialmente em relação ao tempo de serviço prestado a Terezinha Mourão Furtado (fls. 66) no qual, ressalte-se, a autora o teria exercido dos 12 aos 18 anos de idade.

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento apresentado e não vislumbrando prova inequívoca e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

A concessão ou não da tutela antecipada é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Intime-se para contra-razões.

Após, dê-se vista ao M.P.F.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.001187-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: SILVIO MACIEL DE CARVALHO
IMPETRADO	: JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018072189)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SILVIO MACIEL DE CARVALHO, contra decisão, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, nos autos da Ação Cautelar Penal nº 2007.51.01.807218-9, indeferiu requerimento de diligências, formuladas de acordo com o art. 499 do CPP.

Decisão de fls. 99/101, deferindo em parte a liminar, apenas para determinar que a sentença não seja proferida até a decisão final do presente.

Parecer do MPF às fls. 119/120, onde requer a intimação do impetrante para que promova a citação do Procurador da República responsável pela ação penal nº 2007.51.01.807218-9, protestando por nova vista dos autos para elaboração de parecer.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às 122/127.

Determinada a intimação do impetrante às fls. 129, o mesmo requer a citação do Procurador da República, nos termos do parecer do MPF (fls. 134/136).

Às fls. 139/148 o impetrante junta documentos.

DECIDO.

Com a devida vênia do ilustre membro do MPF, examinando a questão posta nos presentes autos, não entendo ser o caso de promover a citação do Procurador da República responsável pela ação penal nº 2007.51.01.807218-9, por não vislumbrar, no caso vertente, a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Insurgindo o presente mandado de segurança contra um ato judicial, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o Juízo *a quo* e o Procurador da República, tão-somente por se tratar de ação penal pública.

Com efeito, em sede de ação penal, o Ministério Público age na defesa da ordem jurídica, velando pela correta aplicação da lei, a título de função institucional, e não em defesa de um interesse particular.

Tanto é assim que pode manifestar-se em favor do acusado, mesmo tendo firmado a denúncia, o que fugiria à ideia de parte, no sentido material.

De fato, Carnelutti o classifica como *"parte sui generis"* ou *"parte artificial"*, afirmando que, comparando-se com o Juiz, o órgão é certamente parte, mas uma parte imprópria, vez que não se constitui em um interessado no processo.

Assim, como destaca a eminente Procuradora da República Denise Neves Abade, *"a mera figuração como parte na relação jurídica processual pelo Ministério Público não pode obrigar o membro da instituição, necessariamente, ao ataque ou defesa das questões existentes na lide"*.

E segue adiante: *"a atribuição ao Ministério Público da qualidade de parte material no processo penal não deve necessariamente ser relacionada à obrigatoriedade de a instituição agir visando sempre a acusação, considerando o caráter político das funções do parquet, com liberdade para agir ou não, desde que fundamentadamente"*.

Destaque-se, por fim, que é princípio institucional do Ministério Público, afirmado pela Constituição Federal, sua unidade, o que conduz à constatação de que a manifestação ministerial neste grau de jurisdição, de forma neutra, isenta e equidistante, supriria a suposta *"defesa"* do ato coator que o órgão acusatório de 1º grau poderia fazer, caso citado, por ser este o papel do litisconsorte passivo necessário em Mandado de Segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO a citação do Procurador da República que subscreveu a denúncia.

Encaminhem-se os presentes autos ao MPF.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004648-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: MARCELO DE CARVALHO
IMPETRADO	: JUÍZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A. T. DE M. - REU PRESO
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO
ORIGEM	: SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751020011408)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCELO DE CARVALHO, em favor de A. T. DE M., pretendendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, revogando-se a prisão temporária decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos da Ação Penal nº 2007.51.02.001140-8 e, no mérito, a confirmação da liminar requerida.

Sustenta, o impetrante, ser ilegal a prisão ora impugnada por ausentes os seus requisitos, na forma da Lei nº 7.960/89.

Além da ausência dos requisitos, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão pelo fato de que o paciente encontra-se recolhido na unidade da 39ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro juntamente com pessoas cuja prisão é de outra natureza, o que contrariaria o art. 3º, da Lei nº 7.960/89.

O impetrante juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Visa o impetrante, através do presente *writ*, obter, liminarmente, a revogação da prisão temporária do paciente, ao argumento de que seria ilegal a decisão que a decretou, por ausência dos requisitos e por violação ao art. 3º da Lei nº 7.960/89.

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR."

1.A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumas boni iuris e do periculum in mora.

2.A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inócurren te na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3.Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4.Agravo regimental não conhecido "

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (..) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

No caso vertente, não se evidencia a manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Ressalto que o mandado de prisão foi cumprido em 25 de março do corrente e que houve a prorrogação do prazo por mais cinco dias, estando o decreto, no que se refere ao prazo, dentro da legalidade.

Assim, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, deve a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada, uma vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 24 horas.

Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer, no prazo de 24 horas.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 143 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004323-3

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
IMPETRANTE	: JUNO AVILA E OUTRO
IMPETRADO	: JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	: CLAUDIO AURELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JUNO AVILA E OUTRO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010030110)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JUNO ÁVILA e RENATO DEL SILVA AUGUSTO, em favor de CLÁUDIO AURÉLIO GOMES DA SILVA, pretendendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, que, nos autos da Ação Penal nº 2005.50.01.003011-0, manteve a prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a cassação do ato impugnado, concedendo ao mesmo o direito de responder ao processo em liberdade.

Sustentam, os impetrantes, que a decisão atacada, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, padece de fundamentação na medida em que não aponta, objetivamente, os motivos concretos para a manutenção da medida constritiva da liberdade.

Segundo alegam, a prisão foi decretada em razão da revelia do paciente, eis que, procurado na antiga residência na cidade de Vitória/ES, não foi encontrado em razão do fato de ter se mudado para Belo Horizonte, onde passou a residir com o filho, por conta de dificuldades financeiras.

Aduzem, outrossim, que o paciente foi citado por edital, bem como foram feitas diligências no sentido de localizá-lo, até que, atendendo requerimento do Ministério Público Federal, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva, ao entendimento de que o paciente "possivelmente" teria conhecimento dos fatos e estaria orientando seus parentes a não informar seu paradeiro, configurando-se, assim, prejuízo à aplicação da lei penal.

Com a efetivação da prisão, a defesa teria justificado a revelia do paciente, e postulado a revogação da custódia preventiva, tendo o MPF pugnado pelo deferimento do pedido, ao entendimento de não mais persistir a justa causa para a prisão decretada, na medida em que o ora paciente compareceu aos autos por meio de advogado, comprometendo-se a se apresentar perante o Juízo, bem como apontado o endereço de seu filho em Belo Horizonte como local de sua residência e que seu filho teria apresentado comprovante de residência e declaração de que o pai residiria com ele.

Contudo, o Juízo coator manteve o decreto construtivo, ao fundamento de que não restou comprovada ocupação atual do ora paciente, além de considerar duvidosa a comprovação de seu domicílio, de modo que persistiriam os pressupostos necessários à garantia da ordem pública, econômica e para a aplicação da lei penal.

Os impetrantes alegam, por fim, que o paciente foi denunciado por aditamento, sem investigação prévia ou sequer questionamento pela Receita Federal com relação à suposta omissão tributária a ele imputada na denúncia. Ainda, assim, mesmo que condenado, o paciente sofreria uma pena passível de substituição, na forma do art. 43, do CP.

Os impetrantes juntaram documentos às fls. 14/40.

É o relatório. Passo a decidir:

Visam os impetrantes, através do presente writ, obter, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que seria ilegal a decisão que a decretou, por encontrar-se desprovida de fundamentação, eis que ausentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo a garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de habeas corpus já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1.A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos dos fumus boni iuris e do periculum in mora.

2.A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inocorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3.Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4.Agravo regimental não conhecido ".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)"

No caso vertente, não se evidencia a manifesta ilegalidade da decisão impugnada, que, ao contrário do que sustentam os impetrantes, contém fundamentação circunstanciada dos motivos para a manutenção da custódia preventiva.

É bem verdade que a mesma se revela inconsistente no que concerne ao domicílio supostamente duvidoso do paciente, dado que o próprio Ministério Público Federal reconheceu não mais persistir o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva por risco de se furtar à aplicação da lei penal, ante o fato de ter cessado a situação da revelia, estando o paciente com advogado constituído e comprometendo-se a comparecer aos atos do processo.

Contudo, a decisão atacada aponta a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, ressalvada a demonstração de ocupação atual do paciente, do que não há notícia nos autos.

Assim, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, deve a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada, uma vez que o avaliou conveniente a questão posta a seu exame.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 48 horas.

Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer, no prazo de 48 horas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 80 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.523321-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: CELIA MARIA DA COSTA PORTELLA
ADVOGADO	: SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015233219)

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *IN DUBIO PRO REO*. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVADA.

1 O delito previsto no art. 168-A do Código Penal configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal, sendo desnecessária a comprovação do *animus rem sibi habendi*.

2. Nos termos do art. 156 do CPP, cabe à ré provar as dificuldades financeiras da empresa que excluiriam a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.

3. A mera inclusão do nome da acusada no contrato social da empresa, dissociada de outros elementos de prova, não é suficiente para caracterizar a autoria delitiva, sob pena de imputar à ré responsabilidade penal objetiva.

4. Restou demonstrado que a partir de março/2004 a ré respondia pela empresa perante terceiros. Assim, responde a apelante pela apropriação indébita previdenciária ocorrida apenas entre março de 2004 e julho de 2005.

5. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 81 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 91.02.16639-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ESPOLIO DE NIECIO DE ALMEIDA DRUMOND REP/ P/ RICARDO MELLO DRUMOND
ADVOGADO	: JOANA D'ARC RODRIGUES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDWALDO DE SOUZA ABREU
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800208762)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.698-71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CRITÉRIOS DE REAJUSTE.

I - Nas causas que versam sobre reajuste de aposentadoria de ex-combatente, os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região devem ser apreciados por uma das turmas especializadas em matéria previdenciária, pois, a partir da edição da Lei nº 5.698-71, tal reajustamento deixou de obedecer à disposição especial do artigo 2º da Lei nº 4.297-63 e passou a se submeter às mesmas regras dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

II - O militar do Exército a quem tenha sido concedido o Diploma da Medalha de Campanha e que comprove, mediante certidão expedida pela respectiva Arma, ter participado efetivamente em operações de guerra na Itália, ostenta a condição de ex-combatente de modo a fazer jus à aposentadoria excepcional prevista na alínea "c" do artigo 178 da Constituição de 1967 e no artigo 1º da Lei nº 4.297-63.

III - Por inexistir direito adquirido a critérios de reajuste, o deferimento de aposentadoria de ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297-63 não impede que as futuras revisões dos valores desses proventos sejam realizadas consoante o disposto na Lei nº 5.698-71, que expressamente revogou aquele diploma legal e determinou que tais reajustamentos obedeceriam às regras do regime geral da Previdência Social.

IV - Nos casos dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988, os critérios de reajuste estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR incidem até o advento do artigo 58 do ADCT, que vigorou no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, aplicando-se a partir de então os índices previstos na Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou a mencionada disposição constitucional transitória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 96.02.23774-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ODETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ERALDO LOPES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEANNE D'ARC CHEHAB MARTINS DA CRUZ
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL - NITEROI - RJ (9300826301)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

I - Os benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição da Republica têm direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e do artigo 144 da Lei nº 8.213-91.

II - Se, tomando por critério a data do benefício obtido antes da promulgação da Constituição de 1988, o autor faz jus ao recálculo de sua RMI, não se pode negar-lhe esse direito sob o fundamento de que a autarquia previdenciária, presumidamente, cumpriu tal procedimento.

III - Os parâmetros da obrigação de fazer imposta serão determinados na execução do julgado, razão porque o INSS deve, no momento da elaboração da planilha de cálculos que fixarão os valores devidos, deduzir o montante pago administrativamente.

IV - O parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213-91, não veda o pagamento dos valores referentes à não realização da revisão da RMI determinada no caput do mesmo dispositivo, mas tão-somente determina que tais diferenças apenas são devidas a partir de junho de 1992, justamente porque o artigo 202 da Constituição da República não é norma de preceito imediato.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016152-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: HOMERO JUNGUER MAFRA
IMPETRADO	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	: JULIO CESAR CAMPAGNARO
ADVOGADO	: HOMERO JUNGER MAFRA
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010094777)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I DA LEI 8.137-90). TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL.

I - Se os documentos que instruem o "writ" evidenciam a prática de delito contra a ordem tributária (art. 1º, I da Lei 8.137-90), haja vista a comprovação de recolhimento a menor de tributo mediante a inserção de dados falsos na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da sociedade administrada pelo paciente, o que denota, noutro sentido, indícios suficientes de autoria, descabido o trancamento prematuro da respectiva ação penal.

II - Ordem denegada.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliâne Roriz.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 82 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.01.802531-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO :BRUNO LOPES ROZADO
ADVOGADO :RHEA SILVIA BARROS DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018025310)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Do cotejo dos autos verifica-se que as condutas ilícitas sob investigação são autônomas e independentes daquelas constantes nos autos das ações penais já ajuizadas pelo MPF e distribuídas ao Juízo da 5ª VFCRIM/RJ, não havendo que se falar em conexão instrumental.
2. No que toca à alegação de que as evidências colhidas em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão por determinação do Juízo da 5ª VFCRIM, o fato não tem o condão de dar ensejo à prevenção, causa de modificação da competência, que só se justifica quando se cuidar de Juízos igualmente competentes no mesmo foro, o que não é o caso.
3. Relativamente ao mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo da 5ª VFCRIM, determinando a prisão do sócio-gerente da PIRACAIXA, o mesmo foi expedido em decorrência dos fatos que estavam sob apuração nos autos do IPL 17/04, não firmando, também, a competência do Juízo da 5ª VFCRIM/RJ, até porque outros tantos mandados de prisão foram cumpridos e os IPL's respectivos foram livremente distribuídos, a pedido do próprio MPF.
4. Ilegítimo o ato de distribuição dirigida de IPL ao Juízo da 5ª VFCRIM/RJ, face à ausência da alegada conexão instrumental.
6. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.513494-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :JOSE CARLOS DE CASSIA FREIRE
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151015134947)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (art. 40 *caput* e § 1º da Lei nº 9.605/98) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI INCRIMINADORA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Restando cabalmente provado nos autos que a construção existente na Ilha do Catimbau foi realizada em momento bem anterior à edição da Lei nº 9.065/98, forçoso concluir-se pela atipicidade do fato descrito na denúncia, sendo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal.

II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.007424-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE :VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR
ADVOGADO :MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 365/366L
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010074244)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 619 DO CPP - RECURSO IMPROVIDO.

I - No acórdão embargado inexistem quaisquer dos vícios enumerados no art. 619 do CPP, cujas hipóteses ensejariam a oposição de embargos declaratórios, recurso este que não se presta à rediscussão da matéria já decidida, tampouco a prequestionar tema constitucional com escopo de viabilizar as vias especiais e extraordinárias.

II - Embargos declaratórios a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS 252 2006.51.02.000602-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :ZHELYAZKOV ZHELYAZKO PETROV E OUTROS
ADVOGADO :CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020006020)

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - TRIPULANTES A BORDO DE NAIVO ESTRANGEIRO PARA EXERCER A PROFISSÃO DE MARÍTIMO EM TERRITÓRIO NACIONAL - OBRIGATORIEDADE DE VISTO TIPO V, PREVISTO NO ARTIGO 13 DA LEI 6.815/80 - DESNECESSIDADE - CONVENÇÃO Nº 108 DA OIT - AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NO PAÍS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MARÍTIMO .

I- Configura-se irregular o ato da autoridade que exige visto temporário tipo V de trabalhador estrangeiro que exerce sua atividade em navio estrangeiro em portos brasileiros, bastando a apresentação da carteira de marítimo.

II - Remessa Necessária e Recurso em Sentido Estrito improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso em sentido estrito, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento)

DES. FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.538068-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :S. G. M. E OUTRO
ADVOGADO :FRANCISCO ASSIS GONDIM FEIJO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015380683)

EMENTA

APELAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - ALEGAÇÃO DE REAL PROPRIETÁRIO - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DO VEÍCULO - VEÍCULOS EM NOME DE TERCEIROS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO BEM - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO IMPROVIDO.

Apelação em pedido de restituição de coisa apreendida onde os autores requerem a restituição de dois veículos apreendidos no curso de ação penal, com fundamento em ser um dos requerentes fiel depositário do veículo e quanto ao outro veículo existir declaração do funcionário do prédio que os requerentes seriam os proprietários do bem.

O fato de ser nomeado fiel depositário de um bem não lhe dá o direito de usar e gozar da coisa que lhe foi confiada, mas sim o dever de guarda e conservação da coisa, o que não se confunde com a posse.

Apenas a declaração de um funcionário do prédio, onde residem, não consubstancia título hábil para provar a propriedade do veículo.

Improvemento do recurso e manutenção total da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,01 de abril de 2008 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.014495-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :E. G. I. L.
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060013313)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE SOCIEDADE COMERCIAL - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO RÉU - SEQUESTRO - DECRETO-LEI Nº 3.240/41.

I - Hipótese em que no curso da execução de uma medida cautelar de sequestro de bens dos réus em uma ação penal que versa sobre peculato, decretada com vistas a garantir os direitos da Fazenda Pública, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, foram encontrados documentos de pessoa jurídica da qual um dos réus foi sócio majoritário, dela se desvinculando após o início da ação penal, cedendo suas cotas par a atual companheira;

II - Indícios da prática de ocultação ilícita de patrimônio;

III - Necessidade de garantia da Fazenda Pública que autoriza o bloqueio das contas bancárias e o afastamento dos sigilos bancário e fiscal;

IV - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 83 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 5651 2002.51.01.490144-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :VERA LUCIA SILVA
ADVOGADO :GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251014901440)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO - TRANSGRESSÃO DO TIPO CAPITULADO NO ARTIGO 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - CONFISSÃO - ATENUANTE - APLICAÇÃO DA SUM. 231 DO STJ.

I - A situação sócio-econômica não legitima a utilização de documento público falsificado, caracterizando ofensa à bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Excludente de culpabilidade afastada.

II - A incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, resultado da confissão espontânea, leva a pena aquém do mínimo legal prevista para o tipo. Aplicação da súmula 231 do STJ.

III -Apelação criminal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.503260-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:ROBERTO MAURO HASSEL FERNANDES REU PRESO
ADVOGADO	:NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651015032607)

EMENTA
PENAL - ROUBO - RECEPÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA - MALOTES DOS CORREIOS.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes pelo qual o apelante foi condenado.
2. Em depoimento, a autoridade policial que participou das diligências que resultaram na prisão em flagrante do apelante, declara que ao revistar o local encontrou numa das bolsas do apelante uma Pistola calibre 380 (arma esta furtada de acordo com informações da SNS - fls. 426/428), a qual o apelante disse que lhe pertencia.
3. Além do depoimento de testemunha, o réu descreve com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, não deixando dúvidas quanto a sua autoria.
4. No que diz respeito ao crime de receptação, é fartamente demonstrado nos autos que os produtos dos roubos em questão foram encontrados, através de diligências, na casa do ora apelante e da terceira indiciada, Verônica.
5. Recurso ao qual se nega provimento para manter a sentença na sua íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 4729 2001.51.08.000487-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:RONEI SOUZA E SILVA
APELANTE	:FABRICIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:NICOLA GAUDIO
ADVOGADO	:RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200151080004870)

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MINISTERIAL. PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL. CONFISSÃO DO RÉU. RETRATAÇÃO. VALIDADE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS.

1. A apresentação tardia das razões recursais constitui mera irregularidade, não configurando a intempestividade do recurso.
2. As provas produzidas em sede de inquérito policial, quando corroboradas no decorrer da instrução processual, podem servir de elementos influenciadores do convencimento do órgão julgador.
3. A confissão efetuada pelo acusado, embora retratada em Juízo, constitui prova válida da autoria, uma vez que não está isolada dos demais elementos contidos nos autos, ao revés, ficou roborada pelos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante, além de ter sido apontado pelos co-réus como a pessoa que lhes teria fornecido as cédulas falsas, declinando o seu endereço e a dinâmica do evento.
4. Em consonância com o princípio da voluntariedade dos recursos, a ausência de interposição de apelação não implica deficiência da defesa, mas apenas a manifestação tácita de conformismo quanto à sentença proferida.
5. Apelação ministerial provida. Não conhecimento do apelo dos réus.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso dos réus, e, por maioria, dar provimento à apelação ministerial, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Redatora para acórdão

EXPEDIENTE Nº 84 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1995.51.01.029778-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	:ELSON JOSE APECUITA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500297787)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

EMENTA

PENAL - ART. 9º LEI Nº 10.684/2003 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO.

I - Conforme informação da Divisão da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, os débitos oriundos do procedimento administrativo fiscal nº 13709.000466/97-68, encontram-se quitados por pagamento.

II - A Lei 10.684-2003, em seu artigo 9º, § 2º, preceitua que a punibilidade é extinta com o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

III - A previsão legal possui aplicação retroativa, por se tratar de alteração normativa em benefício do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição da República.

IV - Declaro extinta a punibilidade e prejudicado o recurso do apelante, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684-2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade e prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.534013-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 1608/1609
APELANTE	:JACQUELINE KAPELLER ZVEITER
ADVOGADO	:MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCANTI RIBEIRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015340134)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FRUSTAR DIREITO ASSEGURADO EM LEI TRABALHISTA - ART.203, DO CP - OMISSÕES INEXISTENTES - INTERESSE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes as apontadas omissões no julgado já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolatação da decisão.

II - O direito penal mínimo deve ser observado independentemente da qualidade das partes envolvidas no conflito, sob pena de se incorrer em enganoso estado de supressão liberdades individuais em prol da tentativa de compensar situação social desproporcional. Não é esta definitivamente a missão do direito penal com seu caráter sancionador e subsidiário.

III - Os presentes Embargos de Declaração possuem nítido interesse em obter efeito infringente ao julgado, o que somente se verifica em situações excepcionalíssimas, nas quais não se enquadra a hipótese vertente.

IV - O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pelas partes, se outra fundamentação ou convencimento for suficiente à prolatação da decisão (Precedentes do STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
Relator
2º T. Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 161/08 (10507)

III - AGRAVO 2006.02.01.012075-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010050844)

AGRAVO INTERNO

RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DEC. RECDA. FLS. 66/70

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PENS À PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER RÍGIDO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEFICÁCIA DA RECUSA INJUSTIFICADA.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º - A do CPC, para determinar que a penhora seja efetivada sobre o bem indicado pelos agravantes.
2. A decisão recorrida deu provimento ao recurso sob o fundamento de que a ordem de preferência legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não se trata de regra inflexível, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à menor onerosidade para o devedor, "a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes", conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.
3. Concluiu aquela decisão que, além de estar incorporado no art. 620 do CPC o princípio da menor onerosidade da execução, onde o credor tem o dever de promover a execução pelo modo menos gravoso, competindo ao juiz verificar se o exequente, ao requerer a substituição dos bens penhorados, fundamentou justificadamente sua recusa à indicação dos bens feita pelo executado, só sendo passível de aceitação se existirem outros bens de mais fácil alienação, o INSS teria apenas requerido nova expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, alegando ser o bem indicado pelo devedor de difícil alienação, sem, no entanto, justificar porque o aludido bem careceria de liquidez e demonstrar a existência outros bens penhoráveis, em melhor posição na ordem legal de preferência.
4. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que o recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta.
5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008251-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:ART FILMES S/A
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADVOGADO :RODRIGO GASPAR DE MELLO
AGRAVADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO :NILO CESAR BAHIA CARDOSO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9701041224)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-Â DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.
1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens no valor da execução, acrescido de multa de 10 % (dez por cento).
2. O objetivo buscado pela recorrente nos presentes autos é o pagamento parcelado do débito executado, conforme se observa do requerimento apresentado, nos termos da Lei 11.382/2006.
3. Após ser determinada a manifestação dos exequientes sobreveio petição do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação não se opondo ao pedido, e da União Federal / Fazenda Nacional discordando, ao fundamento que não teria autorização para conceder parcelamentos não previstos em lei específica, o que resultou na decisão ora recorrida.
4. A determinação de prosseguimento da execução foi fundamentada tão-somente na discordância da União Federal com o pedido de parcelamento.
5. Entretanto, com a inclusão do artigo 745-A e seus parágrafos no Código de Processo Civil, pela Lei 11.382/2006, passou a constar no ordenamento jurídico a possibilidade de parcelamento judicial, mediante requerimento do executado e deferimento do juiz, independentemente de concordância do exequente, razão pela qual não seria razoável a manutenção da decisão proferida apenas por esse motivo, sendo certo que as alterações promovidas tiveram o objetivo de proporcionar ao executado meios de adimplir o seu débito sem inviabilizar sua subsistência ou possibilitar a manutenção da atividade empresarial, conforme o caso concreto.
6. Registre-se, por fim, que a legislação específica que disciplina a execução fiscal dos valores devidos à Fazenda Nacional (Lei 6.830/80) prevê expressamente (artigo 1º) a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, razão pela qual as alterações legislativas efetuadas mostram-se inteiramente aplicáveis na hipótese sob exame.
7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009180-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :ANA LUIZA LOPES FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010184576)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA: ANA LUIZA LOPES FERREIRA E OUTROS
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS.80/81

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls.105/107, pela União Federal/Fazenda Nacional contra o acórdão de fls.80/81, que, à unanimidade não conheceu do agravo interno da União Federal, e deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do processo perante a Justiça Federal, nos termos do art.109, I da Constituição Federal de 1988.
2.O voto condutor é claro quanto à fundamentação do julgado, destacando que a União Federal é detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art.153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independente do produto dessa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.
3. Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.
4. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001879-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
APELANTE :LIVRARIA BRASIL VITORIA LIMITADA
ADVOGADO :ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200250010018790)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIVRARIA BRASIL VITORIA LIMITADA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 384/386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - EXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECENAL. LC 118/2005.
ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE) -PREQUESTIONAMENTO.
1-A embargante interpõe o recurso visando sanar omissões, na medida em que "*a jurisprudência invocada, que pronunciou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 para os feitos em curso, e a decisão ora embargada violam o disposto no art. 97, da CF/88, que restou desrespeitado*".
2- Deseja a embargante que seja sanado o vício apontado, manifestando-se expressamente sobre o dispositivo constitucional violado.
3- Acolho a alegação de que houve omissão em relação ao disposto no art. 97 da Constituição Federal devendo, portanto, ser incluído novo trecho na fundamentação do voto.
4- O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
5- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
6- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.
7- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
8-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
9-Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1998.50.01.008150-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :TUCURUI MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÕES IND. E COM. LTDA
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO VIEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(9800081500)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL-INSS
EMBARGADO : TUCURUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES
IND. E COM.
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 177/179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.
1-O embargante interpõe o recurso visando sanar omissão já que o v. acórdão apresenta "*omissão no julgamento, da egrégia 3ª Turma, ao não decidir sobre a aplicação dos honorários advocatícios, incabíveis na Ação de Mandado de Segurança, conforme súmula 512 do STF e súmula 105 do STJ*". Portanto, deseja o embargante que seja sanado o vício apontado, sendo apreciada a questão e excluída a condenação de honorários advocatícios contra o INSS, sob pena de ofensa ao art. 475, inciso I do CPC.
2- Acolho a alegação de que houve omissão, assistindo razão ao embargante, pois, realmente, o acórdão não se manifestou sobre a questão da indevida condenação em honorários advocatícios em sede mandamental. A referida questão deveria ter sido analisada pelo Tribunal *ad quem* por força do duplo grau obrigatório.
3-Embargos de declaração conhecido e provido para excluir a condenação de honorários advocatícios contra o INSS, dando-se parcial provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 162/08 (10509)

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.012214-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
REQUERENTE :RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO :DEBORAH AMARAL DOS ANJOS E OU-
TROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010213138)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS (ARTIGO 267, III E IV DO CPC). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LETRAS VENCIDAS. VALOR EQUIPARADO AO DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Medida cautelar objetivando a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos da ação anulatória nº 2002.51.01.021313-5, mediante caução de letras financeiras do tesouro nacional de sua titularidade, com vencimento em 18.06.2008, em substituição àquela anteriormente ofertada naqueles autos.
2. Deve ser rejeitada a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a requerente cumpriu integralmente a determinação para proceder à juntada da documentação necessária para o deslinde da controvérsia, sendo certo, ainda, que, além de não se tratar das hipóteses legais indicadas pela requerida (artigo 267 III e IV do Código de Processo Civil), no despacho anteriormente proferido não havia cominação de qualquer penalidade nesse sentido.
3. A requerente alega que, em razão do vencimento das letras financeiras ofertadas em garantia em 19.09.2007, estas serão convertidas em renda da União Federal, antes do trânsito em julgado da ação anulatória ajuizada, o que a sujeitaria à morosa e burocrática via da repetição do indébito, e a única forma de evitar essa conversão iminente seria sua substituição por outra garantia com prazo futuro de vencimento.
4. Entretanto, a pretendida substituição da garantia não se mostra a medida mais adequada à hipótese dos autos na medida em que, com o vencimento das letras que já se encontrariam caucionadas, conforme reiteradamente afirmado pela requerente, o valor a elas atribuído pode ser equiparado ao depósito judicial, cuja finalidade seria suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o cumprimento da decisão, tanto para a autora quanto para a Fazenda Pública, e a sua conversão em renda em favor da União estaria condicionada ao trânsito em julgado, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse mesmo sentido.

5. Deve ser julgada parcialmente procedente a pretensão contida na Medida Cautelar, para que o valor das letras caucionadas fique depositado à disposição do MM. juízo *a quo*, até o trânsito em julgado do processo nº 2002.51.01.021313-5, e, tendo em vista a ausência de valor dado à causa, condeno a ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. Medida Cautelar julgada parcialmente procedente.

7. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Medida Cautelar e prejudicado o agravo interno interposto, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 159/2008 (10505)

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.009022-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

PARTE AUTORA : PRO-SEG-SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTROS

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010090220)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADA : PRO-SEG-SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 157/158

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PAGAMENTO DOS DÉBITOS.

1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de re-
tratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 157/158, que negou seguimento à remessa, mantendo a sentença *a qua*, que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à autoridade impetrada que emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.005300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : FLAVIO JOSE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020053000)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADA : FLAVIO JOSE DA SILVA E OUTROS

DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 231/237

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005 - ART. 97 DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE).

1-A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por unanimidade, que não incide o imposto sobre a renda sobre a gratificação decorrente de Plano de Demissão Voluntária (PDV), percebida por ocasião da extinção do contrato de trabalho. (EREsp 515.148/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJU 20.02.06).

2-Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."*

3- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

4- Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005. *In casu*, a retenção na fonte mais antiga ocorreu em maio de 1996 (fl. 62) e a ação foi proposta em 27/09/2001, inexistindo, portanto, hipótese de prescrição.

5- O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9-A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

10-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.008612-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : NOVA LENTE EDITORA LTDA.

ADVOGADO : MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM : 6 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010086124)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 150, VI, 'D' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. FASCÍCULO DE CURSO DE ELETRÔNICA. PEÇAS DE AMOSTRA DE LABORATÓRIO DE ELETRÔNICA. MATERIAL COMPLEMENTAR. EIXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE EMBARAÇA OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mandado de segurança impetrado em face de ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro que determinou a alteração na classificação da mercadoria, com o recolhimento de tributos sobre material que seria imune, nos termos do artigo 150, VI, letra "d", da Constituição Federal.

2. Pelo exame da documentação constante dos autos, verifica-se que os fascículos educativos importados pela recorrida, e relativos a um curso de eletrônica, vêm acompanhados de material demonstrativo, consistente em peças de amostra de laboratório eletrônico, que, segundo a impetrante, seria sua complementação e, conseqüentemente, estariam abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal.

3. A sentença recorrida concedeu a segurança concluindo "não se tratar de ampliar o alcance do disposto no artigo 150, inciso VI, 'd', do texto constitucional, mas sim de considerar o material que acompanha os fascículos é parte integrante destes e, desse modo, como parte inseparável do curso, não há como considerá-lo autonomamente. Num simbolismo com recurso às lições de direito civil, as 'pecinhas' representam bens acessórios dos fascículos importados, devendo seguir a sorte do principal inclusive no campo tributário".

4. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o dispositivo constitucional em questão e sua *ratio legis*, firmou entendimento no sentido de que "A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos." (STF - RE 174.476 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 12.12.1997).

5. O fascículo intitulado "Monte o seu Laboratório de Eletrônica", conforme se verifica da cópia constante dos autos, tem por objetivo a realização de "projetos e protótipos (modelos) de maneira cômoda e rápida" e seu intróito tem o seguinte conteúdo "Um grande número de pessoas que se interessa por eletrônica consegue realizar o projeto teórico de um circuito ou parte do mesmo, mas não costuma chegar à sua realização prática por diversos motivos que vamos analisar detalhadamente a seguir".

6. Uma simples leitura do objetivo do material teórico importado, em cotejo com a razão de ser da imunidade prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, já se mostra suficiente para manutenção da sentença recorrida, tendo em vista que o material que acompanha o fascículo educativo referido tem, nitidamente, a função de complementar os ensinamentos nele contidos, sendo certo, ainda, que a separação dos componentes importados - um demonstrativo da parte teórica e o outro do desenvolvimento prático de um mesmo curso de eletrônica -, inviabilizaria o uso de qualquer deles para os fins propostos, nos termos já destacados.

7. Registre-se, ainda, que, a despeito dos antigos julgados citados pela recorrente em sua peça de inconformismo como favoráveis à sua tese, recentemente a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços à liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bens jurídicos protegidos por aquela norma constitucional (STF - RE 221239 - SP - 2ª T. - Relª Minª Ellen Gracie - DJU 06.08.2004), o que ocorreria com a exigência tributária sobre o material complementar de que se cuida, na medida em que a própria finalidade do curso ficaria comprometida.

8. Vale destacar, finalmente, que, mesmo que se admitisse a aplicação da norma prevista no artigo 111, do Código Tributário Nacional à hipótese, a conclusão exposta não seria diversa, tendo em vista que a imunidade constitucional tem interpretação restrita, tão-somente, aos limites da vontade do legislador constituinte, vontade essa que não pode ser restringida pelo intérprete da Lei Maior, nos termos pretendidos pela apelante.

9. Deve ser mantida a sentença que reconheceu a violação ao direito líquido e certo da impetrante de não se ver cobrada pelo Fisco de impostos que somente seriam devidos não fosse a imunidade tributária então constatada.

10. Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.014351-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : QUIMIBRAS INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015342136)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUIMIBRAS INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 194/198



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - PEÇAS ESSENCIAIS - OBRIGATORIAS E AS NECESSÁRIAS - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONSTITUIU DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1- Cumpre ao agravante o ônus processual de apresentar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) para solução da controvérsia, *in casu*, a juntada de cópia do processo administrativo que constituiu definitivamente o crédito, documento hábil a permitir análise de arguição da prescrição dos créditos reclamados na execução, não havendo como se constatar tal ocorrência, ainda que de ofício, se inexistisse o documento que possa viabilizar a apreciação da controvérsia.

2- "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente". (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

3- Diante da clareza da jurisprudência citada, no sentido de que cabe à parte instruir o feito com as cópias que sejam indispensáveis à solução da controvérsia, não há como se conceder a pretensão da agravante em sentido contrário.

4- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 97.02.34461-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA
AGRAVADO : FROG MAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004919220)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FROG MAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
DEC. RECD. FLS. 37/40

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes do executado no pólo passivo da execução fiscal.
2. A decisão recorrida concluiu que inexistiria comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou mesmo indícios de dissolução irregular, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184) e que a ausência do requerimento apresentado ao MM. Juiz *a quo*, no qual constariam as razões para eventual inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda, e que constituiria peça essencial à exata compreensão da controvérsia, comprometeria o conhecimento do agravo de instrumento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 160/2008 (10506)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.026876-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE : LEONARDO CANTANHEDE QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010268764)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : LEONARDO CANTANHEDE QUARESMA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - PRESQUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.008518-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : QUIMVALE QUIMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAISO LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400490550)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : QUIMVALE - QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 145/146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESQUESTIONAMENTO.

1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001949-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE : G. T. AMBROSIM COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALVES MOTTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010019492)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : G.T. AMBROSIM COMÉRCIO LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 230/232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - EXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECENAL. LC 118/2005. ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE).

1- A embargante interpõe o recurso visando sanar omissões, na medida em que há ofensa direta ao art. 97 da CF/88, uma vez que "*o afastamento do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria possível caso o acórdão mencionado tivesse sido proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal*", e, a inobservância do art. 97 da CF, resultaria em violação ao princípio da Reserva de Plenário, acarretando a sua nulidade.

2- Deseja a embargante que seja sanado o vício apontado, manifestando-se expressamente sobre o dispositivo constitucional violado.

3- Acolho a alegação de que houve omissão em relação ao disposto no art. 97 da Constituição Federal devendo, portanto, ser incluído novo trecho na fundamentação do voto.

4- O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

5- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

6- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

7- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

8-Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.25022-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101149733)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto (fls.108/112) pela União Federal/Fazenda Nacional contra a decisão de fl.102, que deferiu o pedido de levantamento, de modo que permanecesse depositado a incidência de 05,%, nos termos do pedido do autor, expedindo-se o respectivo Alvará.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão judicial que autoriza o levantamento de depósito de quantia decorrente das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo Excelso Pretório, não viola o preceito inscrito no art.151, II, do CTN. (REsp 205224/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 277).
3. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015205-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:LUIZ FERNANDO MANSO DE BARROS
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010080859)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MANSO DE BARROS
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.24/29

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.
1. Sustenta a agravante, em seu recurso, que o entendimento esposado, no sentido, de que somente aos aposentados é dada a isenção do Imposto de Renda diverge do disposto no texto da Lei nº 7.713/88 deixando de proteger a remuneração daqueles que se encontram em tratamento de saúde, quanto têm seus gastos com medicamentos aumentados e, em via de regra, seus proventos diminuídos.
2. A decisão agravada esclareceu que a finalidade da isenção é de proteger a remuneração daqueles que se tornaram incapazes e foram aposentados em decorrência da doença contraída. O autor é servidor público ativo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e não se tem notícia dos autos sobre procedimento visando sua aposentadoria por invalidez. Desse modo não faz jus à isenção legal.
3. O *decisum* impugnado explicitou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a isenção do imposto sobre a renda, nas hipóteses do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, somente deve ser aplicada aos casos de aposentadoria ou reforma.
4. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1067/2008 (10497)

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023611-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
APELADO	:MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010236118)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - NULIDADE DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LANÇAMENTO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO CONFESSADO - ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 9.964/2000 (REFIS) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS FISCAIS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) - INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 9.964/2000 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais. Precedentes do STJ.
2. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais (Lei nº. 9.964/2000, art. 3º, I), antes do ajuizamento da ação, como se verifica no presente caso, importa na extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
3. Remessa provida. Apelação prejudicada. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, para extinguir o feito na forma do art. 267, VI, do CPC, e JULGAR PREJUDICADA a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024609-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
APELADO	:MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010246090)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - NULIDADE DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS Nºs. 9.964/2000 (REFIS) e 10.684/2003 (PAES) - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS FISCAIS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) - INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 9.964/2000 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais. Precedentes do STJ.
2. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais (Lei nº. 9.964/2000, art. 3º, I), antes do ajuizamento da ação, como se verifica no presente caso, importa na extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
3. Remessa provida. Apelação prejudicada. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, para extinguir o feito na forma do art. 267, VI, do CPC, e JULGAR PREJUDICADA a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1068/2008 (10498)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000206-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LANCHONETE JAJ DE ICARAI LTDA
ADVOGADO	:PAULINO GONCALVES M. LEITE NETO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020002066)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1ª Seção do STJ: Embargos de Divergência nº 446.906, Rel. Min. Franciulli Neto, Sessão de 22.10.2003, DJ de 19.12.2003.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 367078 2001.51.01.539057-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COLEGIO BRASIL MEIER LTDA
ADVOGADO	:VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015390575)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. C comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.
2. Sendo a Fazenda Nacional a parte sucumbente, é adequada à espécie a sua fixação em 5% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.
3. Apelação da embargante parcialmente provida, e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da embargante, e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500546-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANDRATO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:RICARDO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015005466)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Demonstrado o ajuizamento indevido da execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000914-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:GRANSANTOS GRANITOS E MARMORES S/A
ADVOGADO	:JOAO CARLOS ASSAD



APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
 NAL
 ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
 DE ITAPEM/ES (200250020009141)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECU-
 ÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA-
 TÓRIOS. MULTA. JUROS.
 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por
 homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação
 do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal.
 2. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que
 a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de
 certeza e liquidez.
 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida
 Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos
 autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche
 os requisitos legais.
 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros mor-
 ratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da
 impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o
 credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção mo-
 netária visa manter o valor originário da moeda.
 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o
 valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a
 todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no
 prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e
 da vedação ao confisco.
 6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional
 Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso,
 nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
 presente julgado.
 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 411882 2004.51.03.001455-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
 BARATA
 APELANTE :USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
 ADVOGADO :ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OU-
 TROS
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 PROCURADOR :RUBIA RANGEL
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
 (200451030014557)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGI-
 TIMIDADE AD CAUSAM - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA
 SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO
 ELIDIDA.
 1. Legitimidade *ad causam* da embargante para atuar no pólo passivo
 da execução fiscal.
 2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo juiz *a*
quo.
 3. O art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do
 CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Ins-
 crição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na
 Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e
 do processo de cobrança dela decorrente.
 4. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado
 nos casos em concreto o princípio estampado no brocado *pas de*
nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se
 a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência
 fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão
 incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo.
 5. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa,
 inferindo-se daí que ao embargante/executado compete o ônus de
 provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da
 quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu no presente hi-
 pótese.
 6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
 Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
 voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
 gado.
 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 163129 98.02.06788-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
 BARATA
 APELANTE :PEDRO UBIRAJARA DE ALMEIDA SIL-
 VA
 ADVOGADO :FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO E
 OUTROS
 APELADO :FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
 (9400061986)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXE-
 CUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO AN-
 TES DE FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL - INAPLICA-
 ÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC.
 1. O cancelamento da distribuição por ausência de preparo, com base
 no art. 257 do CPC, antes de formada a relação processual, dispensa
 a prévia intimação pessoal da parte e do advogado, não se aplicando
 o disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.
 2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
 Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
 voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
 gado.
 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.006797-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
 BARATA
 APELANTE :ASES DA CONSTRUCAO IND E COM/ LT-
 DA
 ADVOGADO :KELLY SANTOS E SANTOS E OUTROS
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
 NAL
 ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FIS-
 CAL DE SAO JOAO DE MERITI
 (200551100067975)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
 PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.
 1. A intimação da penhora é um dos marcos iniciais do prazo para
 oferecimento de embargos à execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 16),
 mas o começo da fluência somente se dá a partir do primeiro dia útil
 seguinte, nos termos do artigo 184 do CPC.
 2. Intempestividade dos embargos à execução fiscal, por terem sido
 interpostos fora do prazo legal.
 3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
 Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
 voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
 gado.
 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 188103 98.02.49611-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
 BARATA
 APELANTE :USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
 ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
 TROS
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
 NAL
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
 (9100623091)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGA-
 ÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE
 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INSTRUÇÃO DO RECURSO -
 MULTA APLICADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA - CON-
 TRIBUIÇÃO AO IAA - DECRETOS-LEIS NS. 308/67 E 1952/82 -
 CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO STF - PRESUN-
 ÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ELIDIDA.
 1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo juiz *a*
quo.
 2. Tendo em vista que os presentes embargos não vieram acom-
 panhados dos autos principais, competia à recorrente a instrução de
 seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este
 tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi provi-
 denciado nos autos.

3. A multa de 100% (cem por cento) deve-se ao fato de o embargante
 ser reincidente, presunção que a este competia afastar mediante prova
 inequívoca, do que não se desincumbiu de fazer.
 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a consti-
 tucionalidade da contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 308/67,
 alterado pelos Decretos-Leis nºs 1.712/79 e 1.952/82 em face da
 Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, e entendeu
 que foi recepcionada pela CF/88.
 5. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa,
 inferindo-se daí que ao Executado compete o ônus de provar, de
 forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que
 está sendo cobrada, o que não ocorreu no presente hipótese.
 6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
 Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
 voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
 gado.
 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1996.50.01.007718-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
 BARATA
 EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADA :BELBRAS COMERCIO EXTERIOR LTDA
 ADVOGADO :KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E OU-
 TROS
 DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 100
 DA
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
 ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
 (9600077185)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
 INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO.
 ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO CRÉ-
 DITO TRIBUTÁRIO SEM COMPROVAÇÃO (ARTIGO 333, DO
 CPC).
 1. Incabível a apreciação de matéria veiculada em recurso intem-
 pestivo. Ausência de omissão a ser suprida.
 2. Ausência de comprovação da alegada inoccrrência de decadência
 (artigo 333, do CPC).
 3. A embargante pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, o
 que não é possível, pois a via eleita não é a adequada.
 4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
 Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
 voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
 gado.
 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505569-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
 BARATA
 APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
 NAL
 APELADO :AÇOUGUE E MERCEARIA N. SRA. APA-
 RECIDA DE BRASILIA LTDA.
 ADVOGADO :NILTO CARLOS BADINI
 ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
 FISCAL - RJ (200451015055696)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EX-
 TINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM
 HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.
 1. Demonstrado o ajuizamento indevido da execução fiscal, deve a
 Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucum-
 benciais advindos desta conduta.
 2. Honorários advocatícios moderadamente fixados em 5% sobre o
 valor da causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do
 CPC.
 3. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1069/2008 (10499)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 390338
2005.51.01.009123-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
EMBGDOS	:DULCE LEITAO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 209/211
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091230)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.

1. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.
4. Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in judicando, devendo a embargante lançar mão do recurso próprio.
5. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.029195-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TECNO QUIMICA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010291956)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O Impetrante pretende obter certidão de regularidade fiscal em virtude de ter sido declarada a inexigibilidade das exações instituídas pelos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/01, em decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2001.51.01.020704-3, cujo pedido abrangia a inoponibilidade de óbices à emissão do referido documento.
2. O interesse processual traduz-se, a um só tempo, em uma relação de adequação e, também, de necessidade do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.
3. Ausência de interesse processual, eis que as restrições e embaraços por ventura perpetrados pela autoridade coatora em descumprimento à decisão judicial acima referida devem ser informados ao juízo competente para sua execução, ainda que provisória, inexistindo a necessidade da impetração de um novo writ apenas para tal fim.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
98.02.38650-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BANCO CAMBIAL S/A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700085880)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS NO IMPOSTO DE RENDA - INDEDUTIBILIDADE - LEI Nº. 9.136/96 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO E. STJ. 1. Precedentes no sentido da legalidade da alteração introduzida pela Lei nº. 9.316/96, artigo 1º, na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, bem como na do imposto de renda. 2. Matéria de natureza tributária e de ordem infra-constitucional. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.028153-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:GOLDEN GUARD SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015115900)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OPÇÃO AO REFIS (LEI Nº. 9.964/2000) - SETENÇA EXTRA-PETITA - ANULAÇÃO DO JULGADO.

1. A questão colocada cinge-se em saber se a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 9.964/2000 é motivo suficiente para conduzir à extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do CPC. A sentença extinguiu o feito, na forma do 267, IV, do CPC, em face da confissão do débito resultante da adesão ao REFIS.
2. Caracterizando-se como *extra petita*, a decisão monocrática padece de vício insanável.
3. Anulação da sentença e baixa dos autos para seu regular prosseguimento, atentando-se aos termos do pedido.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.23562-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:OTHELO SANCHES JUNIOR
APELADO	:FIACAO ESPERANCA S/A
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009847839)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
92.02.12031-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ARY PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100021695)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR. NATUREZA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE. MULTA EXCLUÍDA.

1. Tendo sido a ação mandamental proposta dentro do prazo de 120 dias, não há que se falar em decadência do direito à impetração.
2. Afastada pelo Tribunal a decadência declarada no primeiro grau de jurisdição, é possível o exame do meritum causae, desde que a lide esteja em condições de ser decidida.
3. As verbas recebidas por parlamentar a título de auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e material de expediente devem sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que não se enquadram nas exceções previstas no art. 21, IV, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional de 1969. Precedente.
4. Não possuem as referidas verbas natureza indenizatória, pois não há qualquer recomposição de dano sofrido pelo contribuinte.
5. A retenção do imposto de renda na fonte é forma de substituição tributária, onde a lei prevê como responsável a fonte pagadora, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN. Tal previsão não elimina a obrigação tributária do contribuinte que efetivamente auferiu a renda, nos casos em que resta comprovada a ausência de recolhimento do tributo.
6. Fica excluída a aplicação da multa estabelecida nas notificações de lançamento de débito, uma vez que não houve intenção do contribuinte de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.
7. Apelação provida para afastar a decadência e, conhecendo do mérito, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, para afastar a decadência e, conhecendo do mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1070/2008 (10500)

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1997.51.01.108217-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:CLAUDIZETE BERNARDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS VALENCA TEIXEIRA



PARTE RÉ :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGU-ROS PRIVADOS

ADVOGADO :GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701082176)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - MEDIDA PROVISORIA 560/94 E REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ADIN 1.135-9.

1. À exceção dos tributos que se submetem ao quorum específico da lei complementar, é possível a instituição ou majoração de tributos por medida provisória. O art. 62 do Texto Constitucional atribui à medida provisória força de lei ordinária, tornando-a meio idôneo à regulamentação de tributos, em consonância com o disposto no art. 150, I, da CF.
2. Resta mantida a eficácia da medida provisória não convertida em lei e sucessivamente reeditada dentro do prazo de trinta dias, ressalvadas aquelas editadas após a EC 32/2001.
3. No tocante à contribuição social dos servidores federais ativos, a Medida Provisória 560/94 e suas reedições foram objeto da ADIN 1.135-9/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade apenas da regra de vigência referente à anterioridade nonagesimal, como determina o art. 195, § 6º, da Constituição.
4. A contagem de noventa dias tem início a partir da edição da primeira medida provisória (MP 560 de 26.07.1994), sendo inconstitucional a majoração das alíquotas no período de 01.07.1994 a 23.10.1994.
5. Remessa necessária improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.016537-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

EMBARGADO :BAR PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA BICA LTDA

ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS

DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 186/187

DA

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010165371)

E M E N T A

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inocorrem as omissões e contradições apontadas pelo recorrente.
 2. *"O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."* (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
 3. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria, e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
 4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1999.51.01.035906-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

AGRAVADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO AGRA- :DECISÃO DE FLS. 96/100

VADA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900359062)

E M E N T A

- EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CPC, ART. 20, § 4º.
1. A fixação dos honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não está limitada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), previstos no § 3º desse mesmo artigo. Precedentes do STJ.
 2. É firme a jurisprudência dos tribunais no sentido de que os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente. No caso, cinco por cento sobre o valor da execução corresponde a um valor razoável.
 3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.002520-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :IESA OLEO E GAS S/A

ADVOGADO :MARIANA CHAGAS ROSA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DEC. AGRAVADA :FLS. 84/85

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256603)

E M E N T A

- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.
1. As alterações feitas pela Lei nº 9139/95 não alteraram o rito especial e célere do mandado de segurança nem a sua natureza mandamental. O ato que defere ou indefere liminar não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, de decisões manifestamente teratológicas, abusivas ou flagrantemente ilegais. Precedentes desta Corte.
 2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
 3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
 4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.519641-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE :FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

EMBARGADO :JBF CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE EISENBERG

DEC. EMBGADA. :ACÓRDÃO DE FLS. 79.

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015196410)

E M E N T A

- PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.
1. A embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte, não estando presentes, portanto, os pressupostos do artigo 535 do CPC.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1994.51.01.007349-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTGE :BUS STOP PUBLICIDADES LTDA E OUTROS

ADVOGADO :DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS

EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 280/281

DA

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400073496)

E M E N T A

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A matéria, objeto dos embargos, foi expressamente abordada no acórdão recorrido.
 2. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria, e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
 3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.36849-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

ADVOGADO :VALMIR FERNANDES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (002148)

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.
1. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.
 2. A aplicação da UFIR em setembro de 1992 encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 8.383/91.
 3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1071/2008 (10501)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 27802 91.02.16217-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBGTE :CIA/ COM/ E NAVEGACAO

ADVOGADO :PEDRO AFONSO DE MENDONCA LIMA E OUTROS

EMBGDA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

PROCURADOR : GISELA VIEIRA DE BRITO
DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 293/294
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006990088)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Não é omissão o acórdão que deixa de mencionar os índices e percentuais a serem considerados na atualização monetária se permite a inclusão de expurgos inflacionários, amplamente divulgados e que podem ser especificados no juízo da execução.
2. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.43274-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : ALVOPRESS INFORMATICA SERVICOS E SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500264790)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS EM ABERTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO.
1. Alegação de quitação de débitos afirmados pela Fazenda Nacional como existentes, não autoriza o fornecimento de Certidão Negativa.
2. O mandado de segurança, pela sua natureza e rito não admite dilação probatória. O alegado direito líquido e certo deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 410235 2004.51.01.017075-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : CFB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010170756)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PIS E COFINS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.
1. Caracterizando-se como *extra petita*, a decisão monocrática padece de vício insanável.
2. Anulação da sentença a fim de que outra seja proferida nos limites do pedido.
3. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1072/2008 (10502)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 97.02.00689-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : SOCIEDADE RADIO EMISSORA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS
DECISÃO EMB- : ACÓRDÃO DE FLS. 297/298
GADA
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300290215)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINSOCIAL - LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90 - EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535 do CPC. Precedente do STJ.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031470-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA
ADVOGADO : ALCIMAR TEIXEIRA FRAGA E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700476960)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. É devida a verba honorária se o processo termina por desistência, desde que o réu tenha contestado a ação (art. 26 do CPC).
2. Nas causas em que não há condenação, os honorários são fixados por apreciação equitativa do juiz (art. 20, 4º do CPC).
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1073/2008 (10503)

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000244-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE APARECIDO BUFFON
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800002448)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 8.212/91, ART. 31, NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.666/93.

1. Embargos à execução movida pelo INSS em face da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD, para cobrança de contribuições previdenciárias no período de 09/1992 a 05/1993.
2. Ainda que à época do débito a embargante integrasse a administração pública indireta, como sociedade de economia mista, a ela não se aplica a Lei 8.666/93, quanto à exclusão da responsabilidade solidária, eis que tal diploma legal entrou em vigor posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.
3. Aplicabilidade do disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, na sua redação original: "*O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.*"
4. Inexistência de benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único). O credor pode cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, seja o executor.
5. Somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, se comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos, do que não se tem notícia nos autos.
6. Não demonstrada a descaracterização dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos da legislação em vigor (§ 2º do art. 31 da Lei 8.212/91 e § 4º do art. 46 do Decreto 612/92).
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1074/2008 (10504)

AGRAVO EM AI 2007.02.01.005268-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : ROBERTO BRANCANTE MACHADO
ADVOGADO : RAFAEL SALLES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA : FLS. 301/302
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400167741)

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A cautela da juíza *a quo* se mostra razoável, eis que necessita da dilação probatória para formar seu livre convencimento a respeito da suposta ilegalidade do feito executivo (artigo 131, do CPC).
2. A necessidade de dilação probatória, *in casu*, remete a apreciação da questão para a via dos embargos de devedor. Precedentes do STJ.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.30206-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : AUTOPACK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700213030)



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-
RANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Razões de apelação totalmente dissociadas do que foi decidido na sentença.
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do
relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 171081 98.02.19115-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ARTE RIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600423474)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS -
NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC.

1. Razões de apelação totalmente dissociadas do que foi decidido na sentença. Ausência dos fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, do CPC).
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011468-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CLINICA BAMBINA LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114680)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.
NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

1. Razões de apelação totalmente dissociadas do que foi decidido na sentença. Ausência dos fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, do CPC).
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 4013/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
97.02.23476-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CAVALO MARINHO COMESTIVEIS LT- DA
ADVOGADO	:ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600140766)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUCAL CIVIL - REQUERIMENTO DE
PARCELAMENTO - DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA
FINS PENALIS.

1. A Medida Provisória nº1.402/96, de 11 de abril de 1996, permitiu
que os contribuintes em dívida com a Fazenda nacional parcelassem
seus débitos em até 30 ou 72 parcelas mensais.
2. Não se verificando qualquer das situações previstas no seu artigo
14, e preenchidos os requisitos constantes na Portaria Conjunta nº244
PGFN-SRF de 24.04.96, o requerimento do contribuinte de parce-
lamento dos débitos para com a Fazenda Nacional deve ser deferido,
não cabendo, na hipótese, qualquer juízo de conveniência e opor-
tunidade da autoridade fazendária.
3. A existência de indícios do cometimento de infrações penais pelo
contribuinte, por si só, não pode configurar óbice a concessão do
parcelamento.
4. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa
necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1996.51.01.077576-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E OUTROS
EMBARGADO	:OSWALDO REGO PONTES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE DUARTE E OUTROS
DEC. EMBARGA- DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 359
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600775761)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão
embargado.
2. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e
somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de con-
cessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MS
2001.51.01.001059-4

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO LUIZ MATTOS
EMBARGANTE	:PAULO FLORES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MENEZES DE ANDRADE
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 192
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010010594)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Ausência de omissão a ser suprida. As embargantes pretendem, na
verdade, a reapreciação da matéria, o que não é possível, pois a via
eleita não é a adequada.
2. Descabe confundir ausência de entrega aperfeiçoada da prestação
jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos (STF, AI
661250-5, Rel. Marco Aurélio. DJ de 06.11.07).
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.26852-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
APELANTE	:HELIO MOREIRA VANZOLINI
ADVOGADO	:GERALDO ALVES SARAIVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300272616)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUCAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COM-
PULSÓRIO - COMBUSTÍVEL - PRESCRIÇÃO - PROVA.

1. Em 1º.12.94, O Supremo Tribunal Federal declarou a incons-
titucionalidade da instituição do empréstimo compulsório sobre a
aquisição de combustíveis (RE 175.385-SC, DJ de 24.02.95).
2. Consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Jus-
tiça, o prazo prescricional quinquenal das ações que visam à repetição
do recolhimento indevido, relativo ao empréstimo compulsório sobre
o consumo de combustível, inicia-se com a publicação do acórdão do
Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da
referida exação.
3. Direito à devolução, em dinheiro, do empréstimo compulsório
exigido dos consumidores de combustível, considerado o valor do
consumo médio por veículo, segundo os cálculos divulgados pela
Secretaria da Receita Federal.
4. Desnecessidade de apresentação das notas de consumo de com-
bustível, sendo suficiente a prova inequívoca da propriedade sobre o
veículo (Súmula nº 11, do TRF - 2ª Região), que pode consistir no
certificado de registro e licenciamento, na declaração de imposto de
renda ou no comprovante de pagamento do IPVA.
5. Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação
e a remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica
fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4014/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL
96.02.15971-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODU- TORES DE LEITE LTDA - CCPL
ADVOGADO	:PAULO SERGIO PINTO SILVA E OU- TROS
DEC. EMBARGA- DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 409/410
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (0009859616)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em-
bargado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis,
excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o ca-
so.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 97.02.19560-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO	:FIDELIS PEREIRA DA SILVA
APELADO	:MUNICIPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO	:SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUCI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CAMBUCI/RJ (0004381)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZEN-DA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. AU-SÊNCIA DE NULIDADE DA CDA.
1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inexistente óbice à execução fiscal de uma Fazenda Pública em face de outra Fazenda Pública, quer por débitos tributários, quer por débitos não-tributários.
2. Tratando-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias correspondentes ao período de dezembro de 1983 a agosto de 1984, aplica-se o prazo prescricional trintenário, previsto no artigo 144, da lei 3.807/1960, restabelecido com a edição da Lei nº 6.830/1980 (artigo 2º, §9º), não restando configurada, portanto, a prescrição do crédito exequendo.
3. O art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Ins-crição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.
4. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocado *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo.
5. Inexistência de vício na CDA que impeça a defesa do contri-buinte.
6. Remessa necessária e apelação cível providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa ne-cessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDA-DO DE SEGURANCA 96.02.31598-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
EMBARGADO	:MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR	:ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 281/282
DA	
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9600046921)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMIS-SÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inocorrem as omissões apontadas pelo recorrente. A matéria, ob-jeto dos embargos, foi expressamente abordada no acórdão recor-rido.
2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a de-cisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
3. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria, e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de con-cessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.33285-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:AVELINO FERNANDEZ RIVERA
ADVOGADO	:ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OU-TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600766924)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO - DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS.
1. A Medida Provisória nº1.490-12 de 08 de agosto de 1996, permitiu que os contribuintes em dívida com a Fazenda nacional parcelassem seus débitos em até 30 ou 72 parcelas mensais.
2. Não se verificando qualquer das situações previstas no seu artigo 14, e preenchidos os requisitos constantes na Portaria Conjunta nº244 PGFN-SRF de 24.04.96, o requerimento do contribuinte de parce-lamento dos débitos para com a Fazenda Nacional deve ser deferido, não cabendo, na hipótese, qualquer juízo de conveniência e opor-tunidade da autoridade fazendária.
3. A existência de indícios do cometimento de infrações penais pelo contribuinte, por si só, não pode configurar óbice a concessão do parcelamento.
4. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.22033-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
PARTE AUTORA	:UNIMARE AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI E OU-TROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000303427)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA À GRANEL. AGENTE MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDA-DE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPOR-TAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDA-DE DO EMBARGANTE.
1. O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador.
2. Mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, disposto no inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional impede que tal termos atribua-lhe res-ponsabilidade tributária. Súmula 192 do TRF.
3. O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mer-cadoria no território aduaneiro.
4. As entidades portuárias, em razão de legislação específica, compete a responsabilidade pelos bens descarregados sujeitos a sua guarda.
5. Com a entrega da mercadoria a entidade portuária, cessa a res-ponsabilidade da transportadora, salvo se essa se resguarda nos ter-mos da lei.
6. A emissão de documento posterior da entidade portuária não tem o condão de substituir a vistoria exigida pelo Decreto-Lei nº. 116/67.
7. Remessa obrigatória improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente jul-gado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 90.02.06855-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:LUIZ EDMUNDO DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO	:VICTOR AMORIM E OUTROS

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007674562)

E M E N T A

TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE - PERÍO-DO ANTERIOR A OPÇÃO PELO FGTS - APOSENTADORIA VO-LUNTÁRIA - SÚMULA 295 DO TST.
1. A indenização por antiguidade referente ao período anterior a opção pelo FGTS somente é devida se o empregado não tiver dado causa à extinção do contrato de trabalho.
2. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de in-denização relativa ao período anterior à opção, nos termos do enun-ciado nº295 da súmula do TST.
3. Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.11843-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:LEILA YONE DO NASCIMENTO E OU-TRO
ADVOGADO	:HUMBERTO P. GUEDES JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800098495)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUÍN-QUENAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓ-CIOS-GERENTES PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUI-ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTEMPORÂNEAS AO SEU GE-RENCIAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN.
1. Tratando-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias correspondentes ao período compreendido entre novembro de 1975 e maio de 1979, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional e não o prazo prescricional trintenário, que somente foi restabelecido com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. Contudo, não tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor em execução fiscal, não resta configurada a prescrição do crédito exe-quendo.
3. Outrossim, o fato de os apelantes não mais serem sócios-gerentes à época da propositura da execução fiscal não os exime da res-ponsabilidade pelo crédito tributário oriundo de fatos geradores con-temporâneos ao seu gerenciamento ou administração, quando veri-ficada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* do art 135, CTN.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2003.02.01.016970-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
AGRAVADO	:M W TRANSPORTES LTDA



ADVOGADO :FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010244863)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz Federal da 5ª Vara Federal/SJRJ, que deferiu o pedido de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.024486-3 impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL com parcelas vincendas da contribuição previdenciária.
2. Contudo, o presente agravo resta prejudicado com o julgamento, nesta data, da apelação em mandado de segurança nº 2003.51.01.024486-3.
3. Em consequência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.
5. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se esses autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
6. Publique-se.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012860-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO :ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128608)

DECISÃO

Às fls. 489/493, a apelante pleiteia decisão que determine, às instituições financeiras responsáveis pelas remessas de valores ao exterior, que procedam ao depósito da quantia a ser remetida a título de remuneração pelos serviços prestados no escopo do contrato constante nos presentes autos.
Em análise de pedido anterior com o mesmo conteúdo, proferi decisão no sentido de que fosse intimada a apelante para que (a) juntasse aos autos elementos que esclarecessem acerca da existência, ou não, de litispendência, com o mandado de segurança nº 2003.51.01.017068-5, especialmente mediante cópia da respectiva petição inicial e dos contratos a que se refere o processo mencionado; e (b) esclarecesse acerca do contrato acostado aos autos, que versa sobre empresa sediada na Inglaterra, circunstância que contrasta com as alegações contidas nos autos.
A tal intimação a empresa respondeu com a petição e documentos às fls. 427/452.
O referido pedido foi reiterado, porém, não apreciado, tendo o processo entrado em pauta, sendo julgado em sessão de 13 de novembro de 2007.
Diante disso, a empresa levantou novamente a questão e, constatando a inexistência de manifestação após o cumprimento da decisão mencionada, passo a apreciar o tema.
Quanto às determinações contidas na decisão proferida às fls. 415/419, tem-se que a empresa efetivamente atendeu à segunda delas, da seguinte forma:
"Relativamente à questão de constar no contrato empresa sediada na Inglaterra, a apelante esclarece que apresentou junto ao mesmo, cópia da "Delegation Letter", na qual a empresa Shell International Petroleum Co. Ltd., sediada na Inglaterra, delega a execução dos serviços constantes do contrato à empresa Shell Information Technology Internationl B. V., sediada na Holanda.
Por esta razão, não restam dúvidas quanto à execução dos serviços pela empresa sediada na Holanda".
Essa assertiva restou devidamente comprovada pelos documentos dos autos.
Quanto à primeira determinação, contudo, não restou devidamente atendida. Como dito, a decisão determinou que fossem juntados aos autos elementos que esclarecessem acerca da existência, ou não, de litispendência, com o mandado de segurança nº 2003.51.01.017068-5, especialmente mediante cópia da respectiva petição inicial e dos contratos a que se refere o processo mencionado.
A parte, contudo, limitou-se a acostar cópia da petição inicial, em que não se encontra especificado, precisamente, o objeto daquela ação:
"Por fim, requer seja o presente writ julgado procedente, confirmando-se os termos da liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de não estar sujeita, na qualidade de responsável exclusiva, à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte de que trata o art. 7º da Lei nº 9.779/99, em virtude da aplicação do art. 7º do Tratado com a Holanda, no que concerne a todos os pagamentos que vierem a ser realizados na vigência dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados com empresas residentes no exterior (docs. N's 6 a 9), bem como em relação àqueles já realizados, cujo imposto não foi recolhido em razão do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 2003.51.01.008148-2".

Ou seja, a parte deixou de acostar, conforme determinado, a cópia dos contratos a que se referiria o pleito em questão, elementos imprescindíveis para a identificação daquela demanda, bem como para sua diferenciação em relação à demanda veiculada no presente processo.
Na decisão às fls. 415/419, ficou estabelecido que :
"Além disso, também se torna necessário delimitar o objeto do mandado de segurança em que se verificou a possibilidade de litispendência. Afinal, prima facie, afigura-se uma temeridade o acolhimento de pedido que vislumbre a extensão do provimento judicial a pagamentos que virão a ser efetivados no futuro. Com efeito, em princípio a questão deve ser resolvida caso a caso, porquanto terá por pressuposto relação jurídica existente; não se concebendo resolução prévia de relação jurídica que ainda não existe ou que vier a ser aperfeiçoada".
Assim, não tendo sido esclarecida essa questão, não entendo que seja possível o deferimento do pleito da parte.
De toda sorte, é fato que, à fl. 371, consta decisão da primeira instância em que, formulado o pedido de depósito, este foi deferido, nos seguintes termos:
"Sendo o depósito do tributo questionado direito do contribuinte, DEFIRO o requerimento de fls. 331/333 da Impetrante para determinar que as instituições financeiras responsáveis pelas remessas de valores ao exterior depositem, em conta apropriada na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre as Autorizações para Operações Cambiais anexadas.
Oficie-se ao Banco do Brasil S. A., ao Banco ABN AMRO Bank S. A. e ao Banco Citibank S. A., de acordo com as informações contidas na fl. 333".
Diante dessa circunstância, torna-se até duvidosa a necessidade e a utilidade de eventual provimento que fosse concedido, neste momento, para a efetivação do depósito, visto que tal providência já foi deferida pelo Juízo *à quo*, instância à qual, ademais, ficam vinculados os valores depositados.
Sendo assim, apesar de o depósito, efetivamente, consistir em direito do contribuinte, entendo que a medida não pode ser deferida, nos termos em que requerida, em razão das peculiaridades apontadas.
Posto isso, indefiro o pedido às fls. 489/493.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.000841-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MARIA ARLINDA SILVESTRE MAIA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237938)
DECISÃO
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ARLINDA SILVESTRE MAIA contra decisão do Juiz Federal da 26ª Vara Federal/SJRJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.023793-8.
2. Contudo, o presente agravo resta prejudicado com o julgamento, nesta data, do referido Processo em apenso.
3. Em consequência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.
5. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se esses autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
6. Publique-se.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 94.02.13126-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :TRANSDIA TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
ADVOGADO :WALMYR MATTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101344145)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. INCONSTITUCIONALIDADE TÃO-SOMENTE DO ART. 8º.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88 para o financiamento da seguridade social, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da referida lei, que determinava que a contribuição social por ela instituída seria devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, por ofender o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III da CF/88, orientação adotada pelo Plenário deste eg. Tribunal.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
IV - APELACAO CIVEL 94.02.13127-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :TRANSDIA TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
ADVOGADO :WALMYR MATTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101091476)
E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689/88. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO.
Com o julgamento da apelação da Ação Ordinária nº 94.02.13126-4, confirmando a r. sentença de primeiro grau, a presente Ação Cautelar resta prejudicada, por perda de objeto.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
IV - APELACAO CIVEL 99.02.10206-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :GREEN MATRIX SERVICOS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO :ALVARO TREVISIOLI E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700211835)
E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. NÃO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA IGUALDADE.
De acordo com o inciso II do art. 1º da LC nº 84/96 as cooperativas devem contribuir com uma contribuição social incidente sobre o total das quantias pagas, distribuídas ou creditadas por elas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados por estes a pessoas jurídicas, sob a intermediação das mesmas (cooperativas).
O que o legislador fez, foi tão-somente adaptar às cooperativas de trabalho o mesmo princípio adotado no inciso anterior (I) em relação às empresas em geral, inclusive às próprias cooperativas, quando estas efetuam pagamentos a autônomos que não sejam cooperados. A norma tributária em questão não se está focalizando nos serviços prestados à cooperativa (exação prevista no inciso I do art. 1º), mas nos serviços prestados pelos cooperados a pessoas jurídicas por seu intermédio. O fato de que a cooperativa não se aproveita dos serviços prestados não constitui óbice à exigibilidade da contribuição, pois o fato gerador da norma tributária é justamente a intermediação entre o prestador e o tomador do serviço.
Tampouco a Lei Complementar nº 84/96 afrontou os princípios da capacidade contributiva e da igualdade, uma vez que aplicou, para as cooperativas, base de cálculo e alíquotas diferenciadas em relação às empresas em geral, o que garante um tratamento especial.

O artigo 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, ao dispor que "serão estabelecidas normas gerais especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", não estabeleceu expressamente uma espécie de imunidade às cooperativas.

Somente a Constituição ou a Lei poderá estabelecer que pessoas ou entidades não estarão sujeitas ao recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que a Lei Complementar n.º 84/96, em seu artigo 1º, incluiu expressamente as cooperativas como sujeitas passivas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015007-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010150077)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 8.541/92 E ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.249/95. ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. NÃO CABIMENTO.

As Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95, na verdade, definiram um índice adicional à alíquota do imposto de renda, alterando o percentual a ser recolhido, de acordo com o valor arrecadado, não havendo que se falar em criação de novo tributo, mas tão-somente de uma modificação da parcela arrecadada, a título do mesmo imposto.

O legislador, ao estabelecer a incidência de um adicional, que deveria incidir sobre parcela do lucro - real, presumido e arbitrado - que exceder a um determinado valor, deu cumprimento ao Princípio Geral da Capacidade Contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal impõe que o imposto de renda seja informado, dentre outros, pelo critério da progressividade de acordo com o - art. 153, § 2º, I. Assim, os princípios da capacidade contributiva e da progressividade das alíquotas são informadores da atividade legislativa, devendo o legislador atentar-se para os seus comandos, sob pena de inconstitucionalidade da exação, sendo irrelevante que o legislador tenha utilizado a expressão "adicional" para nomear aquilo que, na prática, nada mais representa que a aplicação dos referidos princípios.

A teor do disposto no art. 4º, I, do CTN, a denominação dada ao tributo é irrelevante para determinar sua natureza jurídica. Não se trata, pois, de imposto novo, não previsto no texto constitucional a exigir o cumprimento dos pressupostos descritos no art. 154, I, da CF.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009203-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANEZIO ALVARENGA FILHO
ADVOGADO	:ALEXSANDRA CARDOSO CORDEIRO E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010092035)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

O caso dos autos envolve dois aspectos. Primeiro, a isenção quanto aos proventos, de contribuinte aposentado portador de cardiopatia grave, que não envolve questionamento, posto que o apelado está nessa categoria enquadrado e reconhecido e, segundo se a execução está posta nesses estreitos limites, ou seja, se tem por objeto outros rendimentos que não os proventos.

Após diversas dilações, a favor da Fazenda, para esclarecer tal ponto, a mesma se manifestou, sem nada objetar, a pretexto de que o caso demandaria embargos.

Essa manifestação há de ser interpretada no sentido de que a Apelante confessa, por nada objetar, que a execução diz respeito exclusivamente a proventos não tributáveis, por isentos em face de lei. Negado provimento à apelação e à remessa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.001396-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COMPANHIA NOVA SUL AMERICA
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010013964)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSLL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96.

O fato gerador do tributo previsto no art. 43 do CTN, no que concerne à renda, é o acréscimo patrimonial proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte e não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte. Constitui-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Assim sendo, não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, o valor referente ao pagamento deste tributo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.024486-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:M W TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:MARIA TEREZA NADER TORRES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010244863)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. ALÍQUOTA ÚNICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

Remessa obrigatória não conhecida preliminarmente tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente.

O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

A contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, foi extinta com a entrada em vigor da Lei nº 7.787, de 30.06.89, que em seu § 1º do art. 3, revogou o inciso II do art. 15 da LC nº 117/71. No entanto, a contribuição de 2,4% destinada ao FUNRURAL não pode ser descontada da alíquota de 20% prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, uma vez que foi abrangida pela referida alíquota única. Inexiste comprovação nos autos de que o impetrante estaria pagando o FUNRURAL além da contribuição sobre a folha de salário, pelo que não restou comprovado o direito líquido e certo à pretendida compensação.

Somente aquelas empresas que, além da contribuição à alíquota de 20%, continuaram a recolher, individualizadamente, a alíquota de 2,4% a título de contribuição ao FUNRURAL, após a Lei nº 7.787/1989, é que teriam direito à repetição de indébito tributário, o que não é o caso da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer da remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002092-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MULTIPLAS
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010020928)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

A apelante não combateu em nenhum momento os fundamentos da sentença. As razões da apelação interposta pelo impetrante encontram-se dissociadas da r. sentença, uma vez que limitam-se a discutir o mérito da ação sem adentrar nos motivos da extinção do feito.

A regularidade formal é pressuposto para o conhecimento da apelação, devendo haver correspondência das razões nela expostas com o que foi decidido na sentença, sob pena de se incorrer em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002491-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TRANSCOOPASS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024910)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 306/2003, ART. 20. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

As cooperativas praticam atos que lhes são próprios - assim chamados atos cooperativos -, definidos no art. 79 da Lei nº 5764/71, bem como atos não cooperativos, aqueles praticados por toda e qualquer pessoa jurídica, como os praticados entre as cooperativas e as pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo estes atos nítida feição mercantil.

Os atos a que o artigo 20 da IN SRF nº 306/03 se refere são atos que envolvem transações comerciais com terceiros. Por assim ser, tais atos não são propriamente cooperativos.

As cooperativas de trabalho constituem uma forma de associação que visa promover a intermediação de contratação de profissionais liberais ou autônomos pessoas físicas ou jurídicas. Neste mister, o ente cooperativo recebe pela realização dos serviços prestados pelos seus integrantes, repartindo o proveito auferido após descontados os valores relativos à sua manutenção e instalação. Destarte, qualquer dúvida quanto à ocorrência do fato gerador da exação tributária fica afastada, haja vista a constatação de que as sociedades cooperativas são detentoras de faturamento, sendo obrigadas, desta forma, ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro.

O artigo 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, ao dispor que "serão estabelecidas normas gerais especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", não estabeleceu expressamente uma espécie de imunidade às cooperativas.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023793-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MARIA ARLINDA SILVESTRE MAIA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237938)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.011716-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
REQUERENTE	:ELSEVIER EDITORA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010080057)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O que a cautelar intenta é estabelecer uma via paralela para reverter, por antecipação, o que, em tese, possa conseguir no julgamento da precedente apelação.

A autora pretende, mesmo depois de ter seu pedido negado liminarmente, depositar nesta cautelar a quantia em discussão (fl. 198), numa segunda tentativa de *lex pass* processual, a essa altura, considerada inviável.

Agravo interno não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de Elsevier Editora Ltda, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.053050-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CLARKE MODET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200530508)

EMENTA

AUTUAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FGTS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE ELIDIR TAL PRESUNÇÃO.

De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.212/91 (redação vigente à época), ao INSS competia "*arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11*". Em interpretação desse artigo, a jurisprudência tem entendido que, para o fim das atribuições que lhe foram outorgadas em relação às contribuições mencionadas, o INSS tem a possibilidade de, diante das situações fáticas encontradas pela fiscalização, caracterizar como empregatícias situações que, formalmente, não o seriam. Precedentes de diversos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte.

As afirmações da fiscal, relativas às circunstâncias que encontrou quando da fiscalização da empresa, como é sabido, revestem-se da presunção de veracidade própria dos atos administrativos. Além disso, é fato que essa presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte.

No caso dos autos, contudo, a autora, ora apelante, não se desincumbiu, da maneira devida, do ônus de infirmar a presunção contida no auto lavrado contra si.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002739-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:AUTOVIL - AUTOMOVEIS VITORIA LTDA
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900027396)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC.

Desnecessidade de remessa dos autos ao Plenário/Órgão Especial quando o cerne da questão resolvida pelo acórdão não é constitucional. Inexistência, pois, de ofensa ao art. 97 da Constituição. Não subsiste a alegação da União no sentido de que a correção monetária deva ser aplicada, tão-somente, de acordo com os índices previstos pela legislação pertinente, pois, em muitos casos, os índices previstos na lei foram considerados ilegais ou inconstitucionais pelo Judiciário, razão pela qual devem ser afastados, em prol de outros que possibilitem a recomposição da moeda de forma mais efetiva.

Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a utilização dos seguintes índices para a correção monetária, nos casos de repetição de indébito: a OTN, de março/86 a janeiro/89; o BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/90; o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996.

A Taxa Referencial - TR - não é índice apropriado para a correção monetária, conforme reconhecido pelo STF (ADI 493 / DF - DJ 04-09-1992 PP-14089), devendo ser adotado, em sua substituição, o INPC, que reflete com maior fidelidade a inflação do período.

Redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007600-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONFECCOES MIMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LETICIA RANGEL SERRAO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010076008)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexistência da omissão alegada pelos autores, pois (a) não houve pedido expresso quanto à apreciação do referido artigo, razão pela qual não havia obrigatoriedade do Colegiado, em princípio, manifestar-se sobre tal dispositivo e porque (b) o acórdão embargado manifestou-se, mesmo que de forma sucinta, sobre a matéria em questão.

Há omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Inexistência, pois, da omissão alegada pelo ente público, pois a matéria ora argüida não foi tratada na fase recursal, tendo ocorrido sua preclusão.

Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.02.001144-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SERGAS COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO	:HENRIQUE DA CUNHA TAVARES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020011448)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSTO NO VOTO CONDUTOR E NA EMENTA.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.

O julgado não é obrigado a responder a todos as alegações das partes.Basta que apresente fundamentos suficientes para decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/pe, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000). Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.520401-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DO P. CORLETTE
APELADO : SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO : NABIL KARDOUS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015204015)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR. 1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios. 2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de recursos. 3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021884-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : SOC/ EDUCACIONAL COLEGIO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010218843)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Ocorrência de omissão no acórdão embargado, que é suprida para fins de prequestionamento. A contagem dos prazos para a reedição das medidas provisórias, na forma do antigo art. 62 da Constituição, obedece a regra geral de contagem de prazos, prevista no art. 132 do Código Civil. Inexistência de intempestividade nas reedições da MP nº 1.212/95. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.02.01.000882-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900189060)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA PELAS LEIS DE NºS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR AO SEU ADVENTO: IMPOSSIBILIDADE. REJULGAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos em que não houve declaração de inconstitucionalidade dos tributos de que se pleiteia a devolução, os limites instituídos por aquelas leis aplicam-se unicamente aos créditos, a serem compensados, relativos aos recolhimentos efetuados posteriormente à sua edição, em respeito ao direito adquirido. Os embargos de declaração não são a via adequada para o re julgamento da lide. Quanto à definição das regras a serem observadas para o levantamento dos depósitos judiciais, devem ser estabelecidos por ocasião do cumprimento da sentença, na esteira das eventuais controvérsias que venham a ocorrer em razão disso. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.015023-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : DISTRIBUIDORA MORAES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010037969)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 170 A DO CTN - INAPLICABILIDADE.

O artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, passou a dispor que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Tendo a ação sido proposta em 14 de junho de 2000, não lhes são aplicáveis os preceitos contidos na Lei nº 10.637/02 e no artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001. Ajuizada a ação, tendo sido as alegações postuladas sob a égide de determinada legislação, é sob o foco desta norma legal que se constituirá toda a argumentação do processo, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos com sede constitucional. De acordo com esse entendimento, é aplicável à hipótese tratada nos autos as Leis nºs. 8.383/91 e 9.430/96, sem as alterações trazidas posteriormente. Omissão inexistente. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : THOMAS DE LA RUE S/A INDUSTRIAS GRAFICAS
ADVOGADO : ANDRE SIGELMANN E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO MENDONCA BOITEUX
ORIGEM : 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010094992)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Efetivamente, o acórdão embargado foi omissso, não tendo analisado a argumentação levantada na apelação. A sentença exequiunda não determinou quais seriam os índices de correção monetária da quantia a ser restituída. Por tal razão, essa determinação ficou relegada ao momento da execução, sem que isso consista ofensa à coisa julgada. Precedente do STJ. Além disso, a correção monetária incidente sobre o valor a ser devolvido à autora deve incluir os expurgos inflacionários, de acordo com os índices consolidados pela orientação jurisprudencial do STJ. Impossibilidade de cumulação dos índices oficiais com os expurgos inflacionários, sob pena de aplicação de correção monetária indevida, em duplicidade, provocando enriquecimento sem causa do embargante às custas da embargada. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.001789-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : KLEBER BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010017891)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.599/02. PRECEDENTES NO STJ.

1- A Lei nº 10.599/02 isenta expressamente da incidência de imposto de renda os valores recebidos a título de aposentadoria e de pensão, decorrentes de anistia política. 2- Para fazer jus ao benefício da isenção basta a condição de anistiado político. 3-Desse modo, não há que se falar em omissão no acórdão. O julgado está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, não violando preceitos constitucionais ou legais. Ademais, o julgador não está adstrito aos fundamentos apontados pela embargante. Desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, não precisa esmiuçar as legislações porventura relacionadas à matéria em análise. 4- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004282-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : ERICSSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010042820)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS LEGAIS NÃO ARGÜIDAS NAS RAZÕES NEM NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES, MAS SOMENTE A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. PRECEDENTES STJ.



1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento ocorre quando surge a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha sobre ela se pronunciado, o que não ocorreu em relação à arguição da União Federal acerca dos efeitos da LC nº 118/2005.
2. O voto condutor do acórdão embargado, adotou o entendimento exposto pela Eminente Ministra ELIANA CALMON, Ministra do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 705.599-DF, no sentido de que se torna impossível configurar a hipótese de bis in idem, pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95. Nessas condições, torna-se dispensável a análise sobre os efeitos da MP nº 1.459/96.
3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020072-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :DROGARIA GEANE DE VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO :MARCIO GIORGI DA MATTA MELO
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010200724)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO SEM VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA LEGAL NÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

1. Tal hipótese não configura o cabimento de Embargos de Declaração, porquanto seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos.Desse modo, se a embargante objetiva a modificação do v. acórdão, deve valer-se do recurso legalmente previsto para tanto.
2. O Superior Tribunal de Justiça salienta que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no aresto.
3. Noutro dizer, a reapreciação da matéria não pode ser levada a efeito pela via eleita pelo embargante, na medida em que os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, deve haver a utilização das modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
4. Trata-se de pedido de restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. A natureza jurídica, pois, dessa verba fixa-se na devolução de tributo, a que se obriga a União Federal. Tanto que a União Federal será litisconsorte passiva, por força de determinação legal, sempre, em todos os casos de devolução, ainda que feita pela Eletrobrás. Fixada essa natureza jurídica da verba cuja devolução se requer, incide o Decreto nº 20.910/32, impondo a aplicação da prescrição quinquenal.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.490362-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA FREZE DA SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014903626)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXEGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1- O fato de a parte devedora ser ente público (Estado) não gera, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2- Considerando a excepcionalidade da execução movida contra a fazenda pública federal, estadual ou municipal, porquanto seus bens são insusceptíveis de penhora e de garantia de depósito, ante a ausência de determinação legal, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a execução embargada pelo município ou cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, por decisão proferida em outra ação, independentemente de penhora de bens, autoriza a expedição da certidão positiva com efeito de Negativa.
3-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012860-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO :ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128608)

EMENTA

REMESSA DE RECURSOS A EMPRESA NO EXTERIOR, COMO REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. CONVENÇÃO CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADA ENTRE BRASIL E PAÍSES BAIXOS. NORMA DA LEGISLAÇÃO INTERNA QUE SE MOSTRA POSTERIOR E MAIS ESPECÍFICA.

De acordo com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, os tratados, no Brasil, quando adentram o ordenamento jurídico, o fazem com o mesmo *status* hierárquico das leis ordinárias (RE 80.004/SE). Assim, qualquer conflito que se dê entre um tratado internacional e uma lei interna, de fato, será resolvido de acordo com os critérios de especialidade e de cronologia, por tratarem de normas de igual hierarquia.
No caso, temos o disposto no art. 7º da Convenção contra a dupla tributação, celebrada entre o Brasil e os Países Baixos (internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto nº 355, de 2 de dezembro de 1991), em confronto com o art. 7º da Lei nº 9.779/99.
Pelo critério temporal, a norma da Lei nº 9.779/99 prevalece sobre o tratado, pois é posterior.
Também pelo critério da especialidade deverá ser aplicada a regra da lei interna (art. 7º da Lei nº 9.779/99), pois, no caso em tela, os valores que estão sendo remetidos ao exterior decorrem de contrato que respeita a serviços de consultoria em informática, situação que se subsume à norma daquela lei.
De acordo com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, o art. 98 do CTN só se aplica aos denominados "tratados-contrato", ou seja, aqueles que estabelecem prestações e direitos recíprocos e específicos entre as partes contratantes, e não aos "tratados-norma", que prevêem regras abstratas, como é o caso.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.03.002616-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM
ADVOGADO :JOSE GRACIANO DOS SANTOS COSTA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030026167)

EMENTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E RECOLHIDO A DESTEMPO. PRECEDENTES DO STJ.

Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o crédito declarado pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, já tem o condão de constituir o crédito tributário. Com a declaração, portanto, o crédito passa a ser conhecido pelo Fisco, que pode, segundo essa mesma jurisprudência, exigir seu pagamento.
O recolhimento a destempo de tributo já declarado, destarte, não configura o instituto da denúncia espontânea, não podendo ser excluída a multa de mora.
Precedentes do STJ.
Apelação não provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007047-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :VIACAO JOANA D'ARC LTDA E OUTROS
ADVOGADO :JACYMAR DELFINO DALCAMINI E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR :NILO CESAR BAHIA CARDOSO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELANTE :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR :NILO CESAR BAHIA CARDOSO
APELADO :VIACAO JOANA D'ARC LTDA E OUTROS
ADVOGADO :JACYMAR DELFINO DALCAMINI E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800090592)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS - OMISÃO.

I - Assiste razão aos embargantes, eis que não houve manifestação acerca de despesas judiciais e honorários advocatícios.
III - Embargos de Declaração providos para condenar a parte autora em despesas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019039-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :LEONI ALVES DA SILVA

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351010190398)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1 - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

2- Convém ressaltar que a contradição insculpida no art. 535, I, do CPC é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027460-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO :WAGNER BRAGANCA E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274608)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OPERADA PELA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.. PRESCRIÇÃO LC Nº 118/05. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A presente ação foi ajuizada em 19.12.2005, de modo que se aplica à hipótese a regra de contagem prazo prescricional de indébito tributário instituído pela LC nº 118/05.

A partir da Lei nº 10.637/02 é possível a compensação com tributos de quaisquer espécies administrados pela SRF, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte. Por força do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), no entanto, a compensação somente será viável após o trânsito em julgado da decisão.

Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a utilização da taxa SELIC como índice para a correção monetária, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Os juros moratórios já se encontram embutidos na precitada taxa.

Na fixação dos honorários advocatícios pondera-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Honorários reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (vinte mil reais).

Recurso da União Federal / Fazenda Nacional e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos para estabelecer a subsunção dos indébitos tributários discutidos nestes autos ao prazo prescricional instituído pela LC nº 118/05. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer da remessa necessária e da apelação interposta por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL dando-lhes parcial provimento, conhecer do recurso da parte autora, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012495-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :CLAUDIO JORGE RETONDARIO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010124950)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1 - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

2- Convém ressaltar que a contradição insculpida no art. 535, I, do CPC é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 156132 2007.02.01.007400-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAURO CABRAL TEIXEIRA

AGRAVADO :DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200551100037065)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TERMO DE INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. CITAÇÃO ADMITIDA.

I - Caso em que não se trata de redirecionamento de execução fiscal, porquanto todos aqueles indicados no termo de inscrição foram inicialmente incluídos no pólo passivo da relação processual.

II - A citação de pessoa indicada na CDA é direito da parte exequente, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que a inscrição enseja.

III - Embora a presunção de certeza seja relativa, mostra-se suficiente a desautorizar a tese de que a discussão alusiva à constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, fonte da responsabilidade tributária dos sócios, impede a citação dos últimos.

IV - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Mauro Luís Rocha Lopes, vencido o Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 22592/RJ 98.02.22060-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :SÔNIA MARIA STELLE CADAVAL VEGA

ADVOGADO :JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTROS

APELADO :UNIÃO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700133184)

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para que a mesma se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se já recebeu o reajuste de 28,86% relativo à Lei nº 8.627/93 e, conseqüentemente, se permanece o seu interesse recursal.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 183096/RJ 98.02.40478-0

RELATOR :DESEMBAGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :MILTON WU E OUTRO

ADVOGADO :GEMECIR DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RICARDO FAUSTO BECKER E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600193150)

D E C I S ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por MILTON WU e JOEL BARCELOS DOS SANTOS, contra a sentença prolatada nos autos da medida cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos mesmos.

O objetivo da presente ação cautelar era o de bloquear valores depositados nas contas correntes dos referidos apelantes, decorrentes da prática de suposta fraude perpetrada contra a Caixa Econômica Federal.

O MM. Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido para manter a importância objeto do bloqueio à disposição daquele Juízo "até a decisão definitiva na ação principal - processo 97.0006127-2" (fls. 124).

Irresignados, os autores apelaram às fls. 128/133.

A Caixa apresentou contra-razões às fls. 149/151.

O M.P.F se manifestou às fls. 159/161 pelo improvimento do apelo. É o relatório. Passo a decidir.

Conforme foi relatado, a presente medida cautelar é dependente da ação principal, autuada sob o nº 97.0006127-2.

Em consulta processual no *site* desta Egrégia Corte, nesta data, tomei conhecimento de que a referida ação já foi julgada pelo Juízo de 1º grau, tendo sido interposta apelação cível, que também já foi julgada por este Tribunal, com decisão já transitada em julgado. Conforme se constata do inteiro teor do acórdão, abaixo transcrito, este Colendo Sodalício houve por bem determinar que os valores bloqueados no bojo da presente ação cautelar sejam revertidos em favor da Caixa. Vejamos a íntegra da referida decisão:

APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO (RJ63215) e OUTROS

APELADO :MILTON WU

ADVOGADOS :GEMECIR DE SOUZA NOGUEIRA (RJ38398) e OUTROS

APELADO :JOEL BARCELLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS :LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR (RJ25654) e OUTROS

APELADO :ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ

ADVOGADO :JOSÉ PEREIRA ANTELO (RJ11250)

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (970006127-2)

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 305/309) de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de Niterói nos autos de ação condenatória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON WU, JOEL BARCELLOS DOS SANTOS e ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de condenação dos réus, ora apelados, à restituição do indébito, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), e condenou a autora, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Na petição inicial a autora, ora apelante, sustentou, como causa de pedir a prestação jurisdicional, a responsabilidade dos réus, ora apelados, pela indenização dos danos materiais provenientes de ato ilícito, aplicando à hipótese o disposto no art. 964 do Código Civil de 1916. Relatou que, no dia 06/08/1996, compareceu à agência CEF/Riachuelo um terceiro não identificado, o qual, fazendo-se passar, fraudulentamente, pelo titular da conta-conjunta de poupança nº 013.01416306-6 (aberta em nome de Antônio Olímpio Ferros e Anna Olímpia Sobrinha), sacou da aludida conta o valor de R\$ 145.000,00 e, ato contínuo, transferiu, via DOC, o montante de R\$ 82.400,00 para a conta-corrente BCN nº 291.027.783596-7, de titularidade de MILTON WU, e a quantia de R\$ 62.600,00 para a conta-corrente Itaú nº 341.0477.54452-2, de titularidade de JOEL BARCELLOS DOS SANTOS. Entendeu a CEF, portanto, pelo enriquecimento sem causa dos réus MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS, ora apelados, derivando do ato de locupletamento ilícito a obrigação de indenizar. Requereu a distribuição do feito, por dependência, à medida cautelar nº 96.0019315-0.

Denunciado à lide ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ, foi incluído no pólo passivo.



Na sentença de fls. 297/302, o MM. Juízo *a quo*, em síntese, afastou a responsabilidade dos réus, ora apelados - definida, no caso concreto, pelo critério subjetivo - diante da inexistência, nos autos, de demonstração da culpa dos agentes.

A fls. 305/309, requer a apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja recebido e provido o recurso, para a reforma da sentença de 1º grau, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Contra-razões a fls. 314/324, 328/330 e 331/332.

Foi proferida sentença nos autos da medida cautelar nº 96.0019315-0, conforme fls. 201/205, na qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido da CEF.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma do art. 43, *caput*, IX, do Regimento Interno desta Corte.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem preliminares.

Merece reforma a sentença recorrida.

Do exame das provas dos autos, verifico que, em 06/08/1996, foi efetuada a retirada do valor de R\$ 145.000,00 da caderneta de poupança conjunta nº 104-0995-013-01416306-6 (fls. 13), e, ato contínuo, foram transferidos daquela conta, conforme documentos de crédito (DOC's) nºs 633244-7 e 633245-8, os valores de R\$ 82.400,00 para a conta nº 291-027-783596-7 - beneficiário: MILTON WO - e de R\$ 62.600,00 para a conta nº 341-0477-54452-2 - beneficiário: JOEL BARCELLOS DOS SANTOS - respectivamente (fls. 14). Nos aludidos DOC's, no campo "atributo/referência de finalidade", o reme- tente, identificado como ANTÔNIO OLÍMPIO FERROS, indicou a finalidade "compra de imóvel".

A operação foi posteriormente contestada pelos titulares da conta, ANNA OLÍMPIA SOBRINHO e ANTÔNIO OLÍMPIO FERROS, quando dela tiveram ciência.

Note-se que em procedimento administrativo instaurado pela CEF (fls. 92/184), foi reconhecida, no laudo pericial grafotécnico (fls. 150/151), a falsidade das assinaturas apostas na guia de retirada, tendo sido considerada a falsificação de "boa qualidade".

Observo que a assinatura aposta na guia de retirada de fls. 13 de fato assemelha-se à do verdadeiro titular da conta, Sr. Antônio Olímpio Ferros, se confrontada com a que consta da ficha de abertura e autógrafos de fls. 09/12.

Não detectaram os Peritos da CEF convergências entre os padrões grafológicos dos documentos impugnados (guia de retira e DOC's) e os padrões fornecidos por ANTÔNIO OLÍMPIO FERROS, ANNA OLÍMPIA SOBRINHA e DENISE FERREIRA JAKIMCZYK (funcionária da CEF). Concluíram, ainda, os Técnicos da CEF que tanto a guia de retirada quanto os DOC's fraudados foram produzidos pela mesma pessoa.

A fls. 177/179, há notícia de documentos internos da CEF, recom- endando o crédito integral dos valores subtraídos da caderneta de poupança nº 013-01416306-6.

Também há notícia da remessa de elementos de informação, pela CEF, à Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial nº 1170/97-DELEFAZ/SR/DPF/RJ (fls. 220, 239/242, 282/285).

Em sua defesa, os apelados MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS não contestaram o recebimento das aludidas quantias por intermédio dos DOC's referidos, na data indicada; tampouco con- testaram a fraude apontada pela CEF, ora apelante, reconhecendo que de fato outra pessoa teria se feito passar pelo verdadeiro correntista ANTÔNIO OLÍMPIO FERROS quando da emissão dos DOC's nºs 633244-7 e 633245-8.

Aduziram, todavia, que os valores transferidos em 06/08/1996 para suas contas tinham origem em contrato de compra e venda de dólares celebrado com ANDRÉ STRATIEVSKY SCWARTZ. Ambos os ape- lados MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS escla- receram que somente após terem verificado a efetivação do paga- mento é que entregaram ao apelado ANDRÉ SCWARTZ a moeda estrangeira, adimplindo sua obrigação.

Reputaram à apelante a inteira responsabilidade pelo ocorrido, já que seus funcionários teriam agido negligentemente, ao permitir a mo- vimentação de conta alheia por terceiro não-identificado. Invocaram o princípio da boa-fé em seu favor, denunciando à lide ANDRÉ STRA- TIEVSKY SCHWARTZ.

Alegou o apelado MILTON WU que, na qualidade de agente de viagens, turismo e câmbio, negociara com ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ a venda de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares norte- americanos), pela qual as partes convencionaram o pagamento de R\$ 82.400,00. Da mesma forma, JOEL BARCELLOS DOS SANTOS, que negociara com ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ a venda de US\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos dólares norte-americanos), pela qual as partes convencionaram o pagamento de R\$ 62.600,00. Nos documentos de fls. 38 e 46, ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ declarou ter comprado de MILTON WU e de JOEL BARCELLOS DOS SANTOS as quantias de US\$ 80.000,00 e US\$ 60.800,00 dólares norte-americanos, por R\$ 82.400,00 e R\$ 62.600,00, respectivamente, revendendo-os a MARIO CEPALOPES. Declarou, ainda, que as transferências consubstanciadas nos DOC's em questão foram feitas *"por uma pessoa do relacionamento do Sr. MARIO CEPALOPES"*.

Em sua resposta, ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ alegou ter agido na qualidade de representante legal de AUTHENTIC TURIS- MO E CÂMBIO LTDA. e como intermediário do Sr. MARIO CEPALOPES. Aduziu que o Sr. MARIO LOPES, que trabalhava na ML VIAGENS E TURISMO LTDA., tinha um cliente - não identificado nos autos - que desejava adquirir US\$ 200.000,00. Afirmou que atuou apenas na condição de intermediário do contrato, e reputou à apelante a responsabilidade pelo fato.

Em audiência (fls. 247/264), foram tomados os depoimentos pessoais dos réus, ora apelados, e dos funcionários da CEF JOÃO CARLOS SARDI, DENISE FERREIRA JAKIMCZYK, LOURDEMAR LIMA VILLANOVA.

Apenas dois fatos, no processo, tidos como incontroversos, bastam para a solução do caso concreto: a) a retirada fraudulenta, em 06/08/1996, do valor de R\$ 145.000,00 da caderneta de poupança conjunta nº 013.01416306-6, de titularidade de Anna Olímpia So- brinha e Antônio Olímpio Ferros, por terceiro não-identificado, que se fez passar pelo 2º correntista; b) a transferência dos aludidos valores, por este mesmo terceiro não-identificado, em 06/08/1996, mediante DOC's, para as contas de MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS.

Não se questiona a responsabilidade da instituição financeira pela obrigação de indenizar o correntista por prejuízos causados por mo- vimentação fraudulenta de seus ativos financeiros depositados em conta-corrente, de poupança ou de investimentos, exceto se restar demonstrada a existência de causa excludente da responsabilidade.

Rege-se a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista pelas normas da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o art. 3º, § 2º, daquele diploma legal expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço. Conseqüentemente, a responsabilidade do banco fornecedor dos ser- viços pelos danos causados aos seus clientes rege-se pelo critério objetivo, por força do disposto no art. 14 do CDC. Este o fundamento para a obrigação da CEF de indenizar ANNA OLÍMPIA SOBRINHA e ANTÔNIO OLÍMPIO FERROS, como de fato o fez.

É permitido à instituição financeira, por que sub-rogada nos direitos do titular da conta, uma vez detectada a fraude, tentar reaver o bem de quem injustamente o detém.

Nesse sentido:

"EMENTA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFETI- VAÇÃO. FALSIDADE DAS ASSINATURAS NOS RESPECTIVOS DO- CUMENTOS. RESSARCIMENTO POR PARTE DO BANCO, QUE FOI INDUZIDO EM ERRO. DIREITO DE REGRESSO.

Se o banco transfere numerário para alguém, que o recebe, in- devidamente, face à falsidade da respectiva documentação, e ressarcir o prejuízo do lesado, tem o direito de acionar o beneficiário e autor da fraude.

Recurso improvido.

(...)

Com base nos documentos de crédito de fls. 13, supostamente as- sinados por Leila Madeira, representante legal de OPTSOL - In- dústria Ótica Ltda., o autor transferiu da conta corrente desta para a do réu o equivalente a R\$ 74.000,00.

Alertado de que os documentos eram fraudados, o autor repôs à sua cliente OPTSOL aquela quantia, que passou a cobrar do réu. Este diz que a documentação foi apresentada ao estabelecimento do autor, cujos prepostos nada alegaram e, por isso, em razão da culpa in vigilando, estes é que deveriam ser acionados. Só faltou ao réu dizer que o dinheiro deveria continuar em seu poder.

Realizado o exame grafotécnico daqueles documentos de crédito, resultou a conclusão de que as assinaturas são falsas. Quem as falsificou não interessa, nestes autos.

O fato concreto é que, em razão da fraude, o apelante recebeu, em sua conta corrente, valor que não lhe pertencia. Se o apelado apres- sou-se em ressarcir o prejuízo de seu cliente, OPTSOL, tem direito ao exercício da presente ação.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso."

(TJ/RJ, 16ª Câm. Cível, AC 2794/00, Relator Des. Bernardino Ma- chado Leituga, por maioria, j. de 25/04/2000)

Portanto, com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença de fls. 297/302, não se trata, na presente demanda, de responsabilidade civil subjetiva, motivo pelo qual a norma aplicável ao caso concreto não é aquela prevista no art. 159 do Cód. Civil de 1916, não havendo que se cogitar da existência de nexo de causalidade ou de culpa dos apelados MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS, nem da eventual exclusão de res- ponsabilidade por fato de terceiro.

Observo que a apelante, em sua petição inicial, não aludiu à regra prevista no art. 159 do Cód. Civil de 1916, e sim ao dispositivo previsto no art. 964 daquele diploma legal. Ainda que assim não fosse, ao julgador bastariam os fatos para que se lhes aplicasse o Direito - *juria novit curia*.

Opuseram os apelados, em defesa ao pleito de restituição formulado pela apelante na petição inicial a existência de um contrato. Pois bem. O aludido contrato não foi celebrado com os titulares da conta de poupança ANNA OLÍMPIA SOBRINHA e ANTÔNIO OLÍMPIO FERROS, mas com um terceiro, não identificado nos autos, já que, a princípio, tanto o apelado ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ quanto seu suposto cliente, MARIO CEPALOPES, apenas inter- mediaram a negociação para a venda de dólares - cuja regularidade, diga-se, sequer se questiona na presente demanda.

No contrato comutativo bilateral de compra e venda mediante pa- gamento em dinheiro, o vendedor obriga-se a transferir a propriedade do bem ao comprador, mediante a entrega do pagamento em espécie. Para que este acordo de vontades possa produzir seus jurídicos efei- tos, a lei civil prevê que não pode haver qualquer defeito na vontade, no objeto ou na forma.

Se o comprador paga o vendedor com dinheiro que não lhe pertence - e não é hipótese de pagamento efetuado por terceiro interessado - o objeto do contrato não é lícito, e, portanto, não é apto a produzir seus regulares efeitos perante terceiros, especialmente perante o verdadeiro titular do domínio.

No caso concreto, o adquirente dos dólares, não identificado nos autos, pagou com dinheiro que não lhe pertencia. E, portanto, in- dependentemente da tradição por ele efetuada aos apelados MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS, mediante DOC bancário, das quantias de R\$ 82.400,00 e R\$ 62.600,00, respectivamente, esta entrega de coisa móvel não tem o condão de transferir para o pa- trimônio dos compradores a moeda dada em pagamento. O objeto do contrato não é lícito, porque o comprador simplesmente transferiu para o patrimônio dos vendedores coisa que não lhe pertencia, já que subtraída, mediante fraude, da conta de poupança de outrem.

Independentemente da alegada boa-fé dos apelados MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS - que se presume, até prova em contrário - certo é que receberam em pagamento coisa transferida por aquele que não era seu proprietário. É corolário do ordenamento jurídico, até pela própria lógica do sistema, que ninguém pode trans- ferir mais direitos do que tem. Daí que a transferência, para as contas de MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS, da quantia pertencente a ANNA OLÍMPIA SOBRINHA e ANTÔNIO OLÍMPIO FERROS, alheios ao negócio jurídico em questão, não tem o condão de produzir os jurídicos efeitos que os apelados lhe pretendem atri- buir.

O adquirente de bem roubado, ainda que de boa-fé, não pode opor a existência de contrato ao real proprietário do bem, já que tal contrato não produz efeitos para o verdadeiro proprietário. O adquirente perde o bem em favor do seu verdadeiro titular, mas tem direito de regresso contra aquele que lhe vendeu a coisa roubada.

Incide, no caso concreto, a regra prevista no art. 964 do Cód. Civil de 1916, que dispõe sobre a obrigação de restituir de quem recebe coisa indevida, já que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

"VENDA DE VEÍCULO. VENDA A NON DOMINO. BEM PRO- DUTO DE FURTO. APREENSÃO POR AUTORIDADE POLICIAL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DE RE- GRESSO.

Direito Civil e Processual Civil. Questões solvidas, itinerantemente no curso da ação, se não agredidas de recurso direto ou subordinado, perecem no corpo dos autos, posto preclusas, não mais se revi- talizando. É a oportunidade impugnativa que se foi, sem retorno. Venda de veículo de origem criminoso, vez que objeto de furto per- petrado por terceiros que o negociaram, lançado no mercado das coisas móveis, cuja posse se opera pela simples tradição, sem a selagem da autenticidade do legítimo possuidor de direito, conquanto se reconheça a boa-fé do adquirente, equivale à venda "a non do- mino". As aparências nada purgam, e uma vez apreendido pela au- toridade policial para seu regresso ao "vero dominus", importa no desfazimento da derradeira transação, retornando as partes ao "sta- tus quo ante" por força óbvia da resolução do pacto. Prejuízos somados de parte-a-parte, transacionantes de boa-fé, isso caracter- izado, devem os danos serem perseguidos nas veredas próprias, em cadeia regressiva, isso porque, na lição perspicua de OROZIMBO NONATO: "a venda de coisa alheia produz efeitos entre o vendedor e o comprador na vinculação daquele a este em compor o prejuízo derivado da quebra do dever de fazer a venda boa, firme e valiosa e responder pela evicção de direito". Efetivamente, pois, a ineficácia jurídica da alienação, "a non domino" está a dominar a matéria o princípio de que a alienação pressupõe uma justa causa "traditionis", o que equivale dizer, o poder de disponibilidade resultante da ti- tularidade do domínio, ou seja, poder de disposição de coisa objeto da transação. Sentença que se alteia ao credenciamento da Corte de Revisão, nos limites do ataque recursal sob apreciação, segundo a regra insculpida no art. 515, do Cod. de Processo Civil ("tantum devolutum, quantum appellatum")." (TJ/RJ, 1ª Câm. Cível, AC 1994.001.01885, Relator Des. Ellis Her- mydio Figueira, j. em 16/08/94)

Ressalto que as esferas civil e penal são independentes, motivo pelo qual, independentemente do resultado da ação penal nº 97.0061924-9, movida pelo MPF a partir dos dados colhidos no IPL nº 1170/97 (fls. 319/326), subsiste a obrigação dos apelados MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS de restituir a quantia indevidamente transferida para suas contas.

Apesar de terem aduzido a responsabilidade da CEF pelos atos de seus funcionários - culpa *in eligendo* - fato é que não foi oposta reconvenção pelos apelados e não foram denunciados à lide os fun- cionários da CEF responsáveis pelo processamento da operação de transferência de valores da conta de poupança. Nem, tampouco, foi denunciado à lide o Sr. MARIO CEPALOPES, citado pelo apelado ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ.

Segundo ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *"as intervenções for- çadas são necessariamente provocadas por alguma das partes, não podendo jamais serem determinadas de ofício pelo juiz"*. Daí que incumbe ao réu suscitar qualquer das modalidades de intervenção forçada, em especial a denunciação à lide.

Entretanto, em nada fica prejudicado eventual direito de regresso dos apelados MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS, que pode ser postulado em ação própria. Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RE- JEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EVENTUAL DIREITO DE RE- GRESSO DO AGRAVANTE, QUE PODERÁ EM TESE SER PLEI- TEADO EM AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE FRAUDE, DIANTE DA RESPONSABILIDADE OB- JETIVA DO RÉU. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

- As condições para o regular exercício do direito de ação são aferidas inicialmente pelo julgador pelo método da asserção, ou seja, pela análise do que consta na petição inicial. Assim, tendo o autor da causa apontado a responsabilidade do Agravante, é este, a princípio, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. A análise, no curso da instrução processual, da responsabilidade do mesmo, reflete no próprio mérito da causa.

- Do indeferimento da denunciação da lide não resulta prejuízo ao eventual direito de regresso do denunciante, que poderá em tese ser pleiteado em ação própria, de acordo com a jurisprudência dominante. Impossibilidade de inclusão de novas discussões, relativas à fraude, na demanda, eis que objetiva a responsabilidade dos réus.

- Alargamento do pólo passivo que afrontaria a garantia da celeridade processual, insculpida no artigo 5º LXXVIII, da Constituição da república.

- Desprovemento do agravo.

(TJ/RJ, 2ª Câm. Cível, AG 2005.002.26566, Relator Des. Roberto Felinto, j. em 25/01/2006)

De todo o exposto, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, condenando MILTON WU e JOEL BARCELLOS DOS SANTOS, destinatários das transferências consubstanciadas nos DOC's nºs 633244-7 e 633245-8, no valor de R\$ 82.400,00 e R\$ 62.600,00, respectivamente (fls. 14), a devolver à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as referidas quantias recebidas indevidamente, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de juros de mora de 0,5% desde a citação, até 11/01/2003, e a partir dessa data, de 1% ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil, em conformidade com o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, sem prejuízo de eventual ação regressiva dos apelados contra os causadores do dano. Considerando que o valor de R\$ 82.400,00, devido por MILTON WU, já havia sido bloqueado nos autos da medida cautelar nº 96.0019315-0, determino que seja convertido em favor da CEF, devidamente atualizado, e desconto do montante da condenação, para o que deverão aqueles autos ser apensados aos presentes. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

É como voto.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

EMENTA
DIREITO CIVIL. RETIRADA FRAUDULENTA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR TERCEIRO QUE SE FEZ PASSAR PELO TITULAR DA CONTA. TRANSFERÊNCIA MEDIANTE "DOC" BANCÁRIO PARA AS CONTAS DOS APELADOS, COMO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DÓLARES. PERDA PARA OS ALIENANTANTES DO MONTANTE RECEBIDO COMO PAGAMENTO PELA VENDA DOS DÓLARES, EM FAVOR DA CEF, QUE JÁ HAVIA RESTITUÍDO OS VALORES AOS VERDADEIROS TITULARES DA CONTA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. INOPONIBILIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DÓLARES AO TITULAR DO DOMÍNIO DOS VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 964 DO CÓD. CIVIL DE 1916. DIREITO DE REGRESSO.

Merece reparo a sentença recorrida, eis que não se trata de perquirir acerca da comprovação de culpa dos apelados pela fraude ocorrida, já que, na hipótese, não se trata de responsabilidade civil subjetiva e sim de venda a non domino.

Em 06/08/1996, um terceiro, não identificado nos autos, se fez passar por titular da conta de poupança de titularidade de Anna Olímpia Sobrinha e Antônio Olímpio Ferros e transferiu, mediante DOC, R\$ 82.400,00 e R\$ 62.600,00 para as contas dos apelados Milton Wu e Joel Barcellos dos Santos.

Identificada a fraude, a apelante CEF, que restituiu aos correntistas o valor sacado indevidamente de sua conta, pretende reavê-lo dos beneficiados diretamente pela transferência bancária.

Os apelados apresentaram defesa alegando boa-fé e informando que haviam recebido os aludidos valores como pagamento pela venda de dólares norte-americanos a um determinado comprador, também não conhecido dos apelados, tendo sido intermediado o negócio por André Stratievsky Schwartz, denunciado à lide.

Não obstante não ter sido elidida no processo a presunção de boa-fé dos apelados, o negócio jurídico eivado de vício é inoponível ao verdadeiro titular do dinheiro roubado. Perdimento do bem em favor do real proprietário, *in casu*, a apelante CEF, porque sub-rogada nos direitos dos titulares da conta de poupança. Obrigação de devolver por força do art. 964 do Cód. Civil de 1916, sem prejuízo do direito de regresso dos apelados contra o(s) causador(es) do dano.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

Ora, diante de tal decisão, O RECURSO INTERPOSTO NOS PRESENTES AUTOS ENCONTRA-SE MANIFESTAMENTE PREJUDICADO, daí porque nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

Transitada em julgado este *decisum*, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03/04/2008..

Alexandre Miguel

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 184806/RJ 98.02.43894-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: MARIA AMÉLIA DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000037301)

DESPACHO

Defiro o desentranhamento do agravo interno de fls. 125/127, conforme requerido à fl. 135.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

AGRAVO DE ISNTRUMENTO 52820/RJ 2000.02.01.010889-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: EZIR RODRIGUES PITTA
ADVOGADO	: IRAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900180461)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando ao impetrante que se esquivasse de efetuar descontos nos proventos do impetrante, até posterior decisão do juízo..

Ocorre que, de acordo com o ofício nº 679/2000-S, à fl. 50, já foi proferida sentença nos autos da ação originária, conforme cópia do *decisum*, juntada às fls. 51/57.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02/04/2008.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

CN/eca

IV - APELACAO CIVEL 266035 2001.02.01.020702-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO	: VALDECIR CHAPETTA E OUTRO
ADVOGADO	: WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902028853)

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008017109.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente sobre o acordo mencionado na referida petição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02/04/08.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 413465 2003.51.01.007307-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: RIO CHAMI IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO KALACHE E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010073072)

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008017965.

Defiro a vista, por cinco dias, fora da Secretaria, conforme requerido na referida petição.

Intime-se.

Rio de Janeiro,

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 409483 2004.51.01.009452-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO WASHINGTON
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA DE JESUS FONSECA
APELADO	: ANA PATA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ALVARENGA
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094523)

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008016844.

Manifeste-se a parte apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida petição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02/04/08.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 410745/RJ 2005.51.01.012860-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	: REGINA HELENA DE BARROS DA FONSECA
ADVOGADO	: JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128604)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 23ª Vara/RJ, Drª. MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, que julgou procedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa à autora Regina Helena de Barros da Fonseca, bem como quanto à aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% sobre a conta de FGTS. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de



modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.
(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu, verifica-se, às fls. 15, que a autora ingressou na empresa (Banco do Estado de Minas Gerais S.A.) em 01/04/1965, laborando até 31/08/1995.

Entretanto, os documentos de fls. 35/38, 109/111 e 124/127 demonstram que a taxa progressiva de juros já foi aplicada no saldo da conta fundiária da apelada, não havendo, portanto, como se atender o pleito autoral.

No que tange aos juros de mora, estes são a partir da citação, pelo novo Código Civil, momento em que os juros devam ser computados no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 da Lei 10.406/2002, face à propositura da ação em 23/06/2005.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da CEF, para, apenas, excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do novo Código Civil.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 415554/RJ 2005.51.10.005593-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100055936)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS, objetivando a aplicação dos índices de 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (mar/91); bem como fosse declarado correto o percentual de 76,41% correspondente à inflação de janeiro/fevereiro de 1989.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

E o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu o autor os índices de 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (mar/91), bem como o índice de 76,41%, "correspondente à inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989", índices estes que o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Em que pese o pedido da CEF no sentido do não pagamento dos honorários advocatícios é inócuo este ponto do recurso, eis que o Juízo a quo não impôs tal condenação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELCAO CIVEL 385511/RJ 2006.51.01.504657-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:IVANILDA JOSEFA DA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015046576)

D E S P A C H O

Tendo em vista a publicação do R. acórdão, conforme se infere às fls. 62, defiro o pedido de vista formulado pela Apelante, às fls. 66, na Subsecretaria da 5ªTurma Especializada.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 155835 2007.02.01.006953-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:GLEOCIR JOSE BREGONCI E OUTRO
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010054113)

D E S P A C H O

Colha-se a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao seu interesse no prosseguimento desta via recursal, tendo em vista o teor do ofício nº 007.000128-2/2008, expedido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.007877-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:BENTO GOMES DE PINHO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por BENTO GOMES DE PINHO contra decisão de fls.86, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser intempestivo, com apoio no art. 43 § 1º, inciso II do Regimento Interno e art. 557 *caput* do CPC.

Em suas razões (fls.91/98) argumenta o agravante que o prazo recursal inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, conforme art. 241, II do CPC, e que a referida juntada operou-se no dia 12/06/2007, conforme atestado à fl.80, sendo certo que o recurso foi interposto em 29/06/2007, ou seja, dentro do prazo previsto de 20 dias, pois sendo patrona a Defensoria Pública da União, o prazo é em dobro. Observo que o recurso interposto é tempestivo. Deste modo, com apoio no do artigo 242 do Regimento Interno desta Corte, reconsidero a decisão de fls. 86. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 14/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156835/RJ 2007.02.01.008555-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : LEILA LIANA ANCHIETA ROCHA
ADVOGADO : JOSEPH CLEBER ALMEIDA DA CUNHA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para permitir que a impetrante aguardasse em casa o seu licenciamento, *"sem que qualquer penalidade possa lhe ser imposta, para que tenha condições de cursar a pós-graduação"*. Alega a agravante que a autora pretende alterar as normas jurídicas referentes ao licenciamento de militar, para a satisfação de seus interesses particulares, não observando o interesse público que rege o serviço militar. Diz que *"o licenciamento a pedido em qualquer época não significa que estão dispensadas as exigências legais, nem indica que deva ser de imediato e sim seguir uma rotina administrativa que assegure tanto a Administração quanto o licenciado."* Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A decisão agravada foi proferida nestes termos (fls. 34/35):

"Considerando que a impetrante não pode ser prejudicada pela excessiva demora da administração em apreciar seu pleito de licenciatura, e tendo em vista ainda que as autoridades indicaram que seu requerimento será deferido, concluo haver fumus boni iuris no sentido de que a impetrante aguarde em casa o término do procedimento administrativo. O periculum in mora, por sua vez, advém dos prejuízos causados à impetrante decorrentes da manutenção do status quo atual. Do exposto, defiro a liminar para determinar aos impetrados que autorizem a impetrante a aguardar em casa a conclusão de seu licenciamento, sem qualquer penalidade."

Dispõe o art. 527 do CPC:

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."* (grifos meus)

A seu turno, diz o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Como se vê, a suspensão dos efeitos da decisão agravada só é cabível, além dos casos específicos relacionados no art. 558 do CPC, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente. Embora me pareça relevante a fundamentação do recurso, na medida em que há que se atender a necessidade de serviço e o interesse público, a verdade é que não consigo vislumbrar, nesse primeiro e preliminar exame da questão, a presença do outro requisito indispensável à suspensão da liminar, qual seja, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante. A decisão ora impugnada está bem fundamentada e, por isso, merece ser provisoriamente mantida, mesmo porque, em termos pessoais, a restrição imposta à agravada causa-lhe, em princípio, consequências mais significativamente danosas do que o seu licenciamento para cursar pós-graduação. Assim, sopesando essas circunstâncias parece-me que a balança, pelo menos no momento, pende favoravelmente à agravada. Posta assim a questão, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravado para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157631/RJ 2007.02.01.009940-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ JONAS MATTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARGARIDA M. N. DE FREITAS E OUTRO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200249353)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de execução de julgado, determinou a intimação da UNIÃO, para cumprir a obrigação de fazer, implantando aos vencimentos dos autores o percentual de 42,72%, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada gera grave lesão aos cofres públicos, bem assim que para implantação da pensão supra devem ser considerados também os trâmites burocráticos próprios da Administração Pública. E ainda, afirma que descabe a aplicação de multa diária em face da Fazenda Pública para cumprimento de obrigação de fazer. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido. A presente demanda foi ajuizada em 1992, com vistas à percepção do percentual de 42,72% sobre os vencimentos dos autores, tendo a União Federal interposto apelação e subsequente Recurso Especial sem, contudo, lograr êxito. Frise-se que a decisão alvejada determina tão-somente a implantação do benefício supra, não dizendo respeito ao pagamento de valores em atraso. É sabido que os processos administrativos devem ter tramitação regular e segura, sobretudo quando se trata de implantar pagamento novo, não previsto no orçamento público. Se por um lado é verdade e até mesmo imperioso que as decisões judiciais têm de ser cumpridas pelo administrador, sem questionamentos, por outro lado, é negável que se deve conferir prazo razoável para tal cumprimento, em face dos trâmites burocráticos, próprios do serviço público. Entretanto, em uma análise perfunctória, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo magistrado para a implantação do julgado, bem como o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), fixado a título de multa diária, a qual é cabível mesmo contra a Fazenda Pública, segundo firme jurisprudência do STJ. Posta assim a questão, não vislumbro a possibilidade de lesão à agravante, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada. Comunique-se. Intimem-se os agravados, para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158458/RJ 2007.02.01.011477-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : LÚCIA MARIA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON ROXO DO CARMO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra provimento judicial que, em execução de sentença, homologou a habilitação do espólio de Nelson Roxo do Carmo e determinou a expedição de alvará.

Aduz a agravante que a decisão deve ser revista, pois determinou a inclusão de juros de mora em elaboração de cálculo complementar, em desacordo com o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, diz que *"não devem ser adicionados juros em precatório complementar, vez que, quando houve a homologação dos cálculos iniciais, em que foram incluídos juros de mora, a resistência ao pagamento deixou de existir."* É o relatório. DECIDO. A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 230):

"Insurge-se a União Federal contra o cômputo de juros moratórios em Precatório complementar, ao argumento de que a parte recebeu o que lhe era devido dentro do prazo constitucional. As perdas geradas pelos índices inflacionários combinadas com as múltiplas variações da moeda impuseram às partes injusta situação econômica, vez que houve uma diferença abissal entre o poder de compra da moeda, na época daqueles planos, e nesta época de situação relativamente estável. Por isso mesmo o entendimento assente que deve a parte receber o que lhe é devido, sem defasagens, ensejou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: '...Esta Corte tem entendimento pacificado de que no precatório complementar devem constar, além da correção monetária, os juros de mora devidos desde a data dos cálculos até a do efetivo pagamento... AGA 421392/MG' 2.º T. Min. Paulo Medina, DJ de 12/08/2002 '...O STJ firmou jurisprudência, no sentido de que, na atualização monetária do precatório complementar, computam-se juros de mora sobre o lapso transcorrido desde a expedição, até o efetivo pagamento...' AGRESP 373225/DF 1.º T. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23/09/2002."

'...A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que devem incidir juros moratórios em precatório complementar...' AGRESP 422743/CE 1.º T, Min. Luiz Fux, DJ de 07/10/2002. Assim, indefiro o postulado pela União Federal. HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais pertinentes, a HABILITAÇÃO do Espólio de Nelson Roxo do Carmo representado por MARIA APARECIDA MARQUES ROXO DO CARMO, nomeada inventariante, para quem determino a expedição de alvará e que deverá comparecer à Secretaria desta Vara a fim de agendar a entrega. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se."

Compulsando os presentes autos, verifiquei que o cálculo homologado pelo magistrado a quo encontra-se às fls. 197/199 dos presentes autos, segundo os quais os juros de mora foram calculados da seguinte maneira:

"Juros de mora: 0,5% % ao mês até 12/2002 e 1,0 % ao mês no restante do cálculo" (grifei)
Como se depreende da leitura dos autos (fls. 198), os cálculos iniciais foram elaborados em 11/05/1995, e constam às fls. 155 dos autos de origem. Ocorre que a agravante não fez constar nos autos deste agravo de instrumento esta página do processo. Ao que parece, foram incluídos nos cálculos juros de mora relativos ao período em que estava em curso o prazo para pagamento do precatório anterior, o que, segundo entendimento do STF, não é devido. Tem-se, assim, que são relevantes os fundamentos do recurso. Quanto ao risco de lesão de difícil reparação, considero-o também presente. Isso porque, na prática, a decisão agravada possibilita o recebimento da quantia supostamente indevida, causando prejuízo à agravante. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o pedido e, em consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento pela Turma. Comunique-se ao juízo. Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159740/RJ 2007.02.01.013536-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : VANESSA TELLES MARTINS
ADVOGADO : ISMAEL CEZAR ARMSTRONG LA BANCA
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010221420)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por VANESSA TELLES MARTINS em face da União Federal, deferiu o pedido de antecipação da tutela, *"(...) no sentido de determinar à União (Ministério da Aeronáutica) que adote as providências cabíveis, em tempo hábil, para propiciar e garantir à Autora a participação nas solenidades da Formatura, bem como promover sua diplomação e nomeação a Primeiro-Tenente Médico do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais candidatos, estritamente de acordo com os requisitos previstos no Edital"*. Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada: 1) criou situação anti-isonômica em relação aos demais concursandos, vez que tiveram de concorrer com militar faltosa com seu dever de ofício, qual seja, o de manter atualizada sua identificação militar, gerando prejuízo de ordem financeira e administrativa à Administração Militar; 2) desrespeitou o princípio da vinculação ao Edital; 3) não pode prosperar, porquanto privilegia militar que *"(...) foi relapsa com os seus documentos pessoais, deixando expirar o prazo de validade sem providenciar a expedição de nova identidade (...)"*. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. Decido. A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo. Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Afinal, conforme registrado na r. decisão agravada: *"(...) a negativa da participação nas solenidades de formatura, da diplomação e nomeação a Primeiro-Tenente Médico (item 2.9.1 do Edital), ou o retardamento de tais atos, importaria desperdício de todo o investimento da Administração na formação profissional da Autora, bem como inegável prejuízo para a mesma, em situação de preterimento em relação aos demais candidatos, com efeitos de difícil remediação no tempo."* (fls. 37)



Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.
Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.
Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.
Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 02/04/08.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159838/RJ 2007.02.01.013714-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:DANIEL JOSE DA SILVA DE ANDRADE E S/M
ADVOGADOS AGRAVADA	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ADVOGADOS	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200651010236818)

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a fim de comprovar a tempestividade do recurso. Nesse passo, os agravantes descumpriram as exigências do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

" Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

Como se vê, o referido dispositivo processual é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente.
Por outro lado, a omissão da parte é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela Lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. É inaplicável à espécie, pois, o disposto no art. 284 do CPC.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância.
Rio de Janeiro, 02/04/08.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161470/ES 2007.02.01.016805-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARIA EDINA MEDINA PIMENTEL
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO PIMENTEL
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
	:SEM ADVOGADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010150823)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, às fls. 94/97, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 411054 2007.51.01.008754-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:DIVINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010087544)

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008017407.
Manifeste-se o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre o acordo mencionado na referida petição.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 02/04/08.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000311-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010052189)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a intimação da ré, ora agravante, para que proceda à aplicação de novo exame psicológico à autora.
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União objetivando a declaração de nulidade de exame psicotécnico ao qual a autora se submeteu para ingresso no cargo de Escrivão da Polícia Federal.

A sentença *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do referido exame, determinando, em consequência, a realização de outro, escoimadas as irregularidades verificadas durante a aplicação do primeiro.

O provimento judicial foi cumprido, sendo que a autora foi novamente considerada não recomendada.

Inconformada, a autora protocolizou petição na qual informou que o novo exame foi realizado nas mesmas condições do anterior, sem afastamento das irregularidades que ensejaram a declaração judicial de sua nulidade.

Diante das alegações e dos elementos constantes dos autos, o Juízo *a quo* considerou que a sentença não foi corretamente cumprida, razão pela qual determinou a realização de novo exame.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição superficial, observa-se que a decisão agravada apresenta razoável fundamentação, não sendo o caso de reformá-la por ora. É ler:

"No caso sub examen, verifico que no comando sentencial determinou: "[...] a nulidade do exame psicotécnico aplicado à TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES, no concurso para preenchimento de cargos da Polícia Federal, regido sob o Edital n.º 45/2002; e para determinar à ré que proceda à aplicação de novo exame psicotécnico à autora, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, e que proceda à divulgação do resultado obtido em prazo não superior a 10 (dez) dias após a realização do exame. Se a candidata for considerada recomendada para o cargo pretendido, determino à ré que proceda à sua imediata nomeação, nas mesmas condições em que a autora ocupava o cargo anteriormente, independentemente de estar em vigor o prazo de validade do concurso ou da existência de vagas".
Sem imiscuir nas razões aduzidas às fls. 551/557, que, segundo a autora, contribuíram para que ela viesse a ser considerada não-recomendada, no exame psicológico que foi re-aplicado (fls. 439/443), observo que a determinação judicial não foi cumprida a contento, haja vista que o precitado exame não foi aplicado observando o determinado na r. sentença.

Não se pode olvidar que um dos fatos que ensejaram a nulidade do primeiro exame psicotécnico, diz respeito à existência de elementos exógenos no local que possam influenciar a avaliação do candidato. Pela pertinência, vale registrar que o Juiz Sentenciante motivou seu decism, esclarecendo (fls. 266/267):
" [...]

A ocorrência dessas irregularidades está constatada nos autos, através dos documentos juntados (recursos apresentados, reclamações e declarações de candidatos).

Considerando-se que, numa avaliação psicológica, o candidato pode ser influenciado, ainda que inconscientemente, tanto por elementos internos (estado emocional do candidato, mau humor, dor, etc) quanto por elementos exógenos (aspectos visuais do ambiente, desconforto, estímulos do aplicador do teste...), deve ser dada ao candidato a oportunidade de realizar os testes de forma mais independente possível, ou seja, livre de influências exógenas que possam prejudicar a avaliação do candidato." (grifei)

Dessa forma, da análise dos documentos de fls. 559/577, depreendo que no exame psicotécnico re-aplicado não se observou adequadamente aos limites do julgado."

Por outro lado, nos termos do art. 558, *caput* do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo pressupõe a demonstração, a cargo do recorrente, da possibilidade de sobrevir lesão grave e de difícil reparação, a partir do cumprimento da decisão impugnada. *In casu*, ao que tudo indica, o *decisum* alvejado não parece ter o condão de causar tal gravame à União, ao menos a ponto de autorizar a atribuição do efeito vindicado, haja vista sua reversibilidade.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para oferecer resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.
P.I.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.000551-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:DANTE BRAZ LIMONGI
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010013590)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão que a excluiu do feito, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

In casu, trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MITRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, com efeito entre as partes, da Lei Estadual nº 2.662/96 e de seu respectivo Decreto regulamentar, nos aspectos que invadam a competência legislativa da União Federal, reconhecendo-se o direito da autora a exercer sua atividade nos termos da legislação federal reitora da matéria, exonerando-a da necessidade de requerer autorização para funcionamento perante o Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a configuração, ou não, do interesse jurídico, a qualificar a União como assistente simples da parte autora, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, pressupõe que a sentença tenha efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

Cândido Rangel Dinamarco, *in* "Instituições do Direito Processual Civil", Editora Malheiros, Vol II, 2001, pp 383/384, assim discorre: "O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo podem projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de alguns direitos ou obrigações, cuja existência ou inexistência deferida do julgamento da causa pendente, ou vice-versa."

E, prossegue:

"É de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versadas na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para afirmação ou negação do direito ou obrigação do terceiro - e daí o interesse deste em ingressar."
Conforme estabelecido pelas Cortes Superiores, *"na assistência simples, há conexão do direito do assistente com o debatido no processo"*, tendo *"interesse no desfecho da ação porque a sentença, indiretamente, refletirá em direito seu"* (STJ, Resp 180706, DJ 13/10/98), porquanto a relação jurídica é subordinada e conexa com aquela deduzida em juízo, podendo, afinal, a decisão repercutir em sua relação jurídica.

In casu, não se verifica interesse jurídico próprio da União a ser resguardado. É que, conforme bem observou o douto magistrado de piso, *"extrai-se do pedido formulado que eventual sentença de improcedência manterá incólume a competência da União para autorizar os serviços de vigilância prestados pela Autora. Equivale dizer, não afetará a esfera jurídica do pretenso assistente. Observe-se que a legislação Estadual impugnada não exclui, nem poderia, a atuação do órgão de fiscalização federal. Portanto, repita-se, sua eventual manutenção não gerará, para a União, qualquer efeito jurídico"*.

Acrescente-se, ainda, que conforme esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI 132273, DJ 16/03/98) *"a assistência de União Federal na forma preconizada pelo artigo 5º da Lei 9469/97, é de natureza adjuvandum, portanto, sem reflexos para determinar a correspondente mudança de competência ou da jurisdição, permitindo o ingresso no feito na fase processual em que o mesmo se encontre"*, o que, de qualquer sorte, portanto, manteria a competência da Justiça Estadual, mesmo com a presença da União, naqueles termos.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



III - AGRAVO 162188 2008.02.01.000978-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :ANTONIO REGIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :KLEBER LUIS DE SOUSA

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE
(200751090007054)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Resende - RJ, (fls. 221/225), no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal (Mandado de Segurança nº 2007.51.09.000705-4), forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Adotadas as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 162199 2008.02.01.000990-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :LUIZ AURELIO PIONTKOSW

ADVOGADO :LAÉLIO LUCAS DE CARVALHO E OUTRO

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010101820)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES (cópia às fls. 68), que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizou LUIZ AURELIO PIONTKOSW, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora Agravante no efeito somente devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso VII do CPC, uma vez que teria sido confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, por ocasião da prolação da sentença de mérito, impugnada pela via recursal própria pela União Federal.

Alega, em síntese, a União Federal que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, a fim de que a apelação por esta interposta seja recebida no duplo efeito, tendo em vista que a antecipação de tutela não teria sido confirmada em sede de sentença, o que descaracterizaria o procedimento contido no dispositivo legal invocado pelo MM. Julgador *a quo*.

Aduz, ainda, que, não tendo havido a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, o recurso, por força de lei, deveria ter sido recebido também no efeito suspensivo.

Acrescenta, igualmente, que, mesmo que tenha havido decisão antecipatória anterior deferindo o pleito, esta não subsistirá à sentença posterior, que a substitui integralmente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a questão trazida a julgamento não revela qualquer complexidade maior, até porque a premissa invocada pela Agravante é absolutamente pertinente, uma vez que o texto do artigo 520, inciso VII, do CPC, é claro ao estabelecer uma das exceções ao recebimento de recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, quando a regra é ser o apelo recebido no duplo efeito.

No entanto, in casu, verifica-se que o douto Julgador de primeiro grau, inicialmente, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, ora Agravado, no sentido de determinar o cancelamento provisório do CPF de nº 133.112.087-06, inscrito ilicitamente em nome do autor (fls. 30/33).

A posteriori, ao proferir a sentença de mérito, houve por bem Sua Excelência julgar procedente o pedido, determinando o cancelamento do CPF em questão, conforme se infere da cópia anexada às fls. 54/57.

Nestas condições, forçoso reconhecer a correção da R. decisão de primeiro grau, ao receber o recurso apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença confirmou a tutela concedida anteriormente, restando, assim, plenamente aplicável à hipótese o inciso VII do artigo 520 do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República, para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162689/ES 2008.02.01.001734-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO :ALOISIO MARCHESI

ADVOGADO :GRASIELE MARCHESI BIANCHI E OUTRO

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064116)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/RJ, às fls. 75/78, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que reconsiderou a R. decisão, ora agravada, nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1744/RJ 2008.02.01.003024-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

REQUERENTE :MARINETE DE LIMA SOARES

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

REQUERIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052434)

D E S P A C H O

Junte a Requerente, em 10 (dez) dias, o documento original do instrumento do mandado.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.003047-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :VICTOR MANOEL RODRIGUES FILHO

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010256160)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.003964-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :JOSE NILTON DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170042940)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à suspensão da execução extrajudicial, bem como à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por meio do presente recurso, o agravante postula a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em agosto de 2004, garantindo ao mesmo a posse do imóvel, além de pleitear a intimação da CEF para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo extrajudicial. Aduz o recorrente, em suma, que *"a falta de pagamento das prestações do mútuo hipotecário, se justificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito"*; a revogação do DL 70/66 e a existência de vícios no procedimento de execução, os quais conduziriam à sua nulidade.

Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

Cumprе afastar, *prima facie*, a alegada revogação do Decreto-Lei nº 70/66, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075/DF, julgou compatível com a Carta Constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo aludido diploma legal.

Examinando os presentes autos, verifico, em síntese, que o recorrente aponta a suposta existência de vícios na execução extrajudicial realizada pela CEF, principalmente no que tange à ausência de notificação pessoal do mutuário, consoante previsto no art. 31 do DL 70/66.

Todavia, observo que a argumentação apresentada configura matéria de fato, demandando dilação probatória incompatível com a cognição superficial característica deste momento processual.

Por seu turno, cumpre acentuar que é entendimento tranqüilo no âmbito desta Corte que a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais por parte da Caixa Econômica Federal pressupõe o atendimento das condições elencadas no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, cuja *ratio* se aplica, igualmente, às demandas propostas em data anterior à sua vigência.

É ler:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO. CADIN. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

No que tange ao depósito deferido, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este, corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Noutro eito, deve-se afastar a invocação da Lei nº 8.078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervêm em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Já, ao que se refere à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(AG 148.430, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU de 17.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - DEPÓSITO PARCIAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - LONGA INADIMPLÊNCIA - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO

I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II- A Agravante não comprova a verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade do pagamento das parcelas no valor atualmente cobrado pela ora Agravada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

III - O pleito relativo ao depósito das prestações vincendas em montante inferior ao pactuado e segundo cálculo elaborado unilateralmente demonstra a ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.

IV - Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, *proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux*)."

(AG 151.666, Rel. Des. Federal Sérgio Schwartzter, Sétima Turma Especializada, DJU de 16.03.2007).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISPENSA DO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERTIDO. ART. 50, § 4º, DA LEI 10.931/2004. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. REGISTRO EM CADASTRO DE DEVEDORES. LEI 10.522/2002.

- A Lei 10.931/2004 impõe a continuidade do pagamento do valor incontroverso (§ 1º, do artigo 50), bem como efetuar depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- A dispensa do depósito pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. Decisão não teratológica.

- Na forma do disposto no artigo 7º, da Lei 10.522, de 19.7.2002, só há possibilidade de suspensão do registro em cadastro negativo de crédito quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito objeto do registro está suspensa ou que foi ajuizada ação com o objeto de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo.

- Agravo improvido.

(AG 133.246, Rel. Des. Federal Fernando Marques, Sexta Turma Especializada, DJU de 15.03.2007).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO EM MORA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE O DEPÓSITO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E EM VALOR INFERIOR AO AJUSTADO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Há que ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não sendo possível o mutuário simplesmente parar de pagar as prestações ou depositar valor menor que o ajustado no contrato, rompendo-o unilateralmente, para só depois vir a juízo discutir cláusulas contratuais. Ele tem que honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal.

Estando o mutuário em débito há vários meses e não se dispondo a depositar em juízo os valores devidos, não é ilegal a inscrição do seu nome no cadastro de devedores.

Também não convence a alegação de que, por estar eivado de vícios, o procedimento executório em apreço é nulo de pleno direito. Isto porque não há prova disto nos autos.

Agravo de instrumento improvido."

(AG 141.693, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU de 15.02.2007).

Desta forma, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

A dispensa do depósito do valor correspondente à parte controvertida das prestações pressupõe a demonstração, a cargo do requerente, de relevante razão de direito a amparar sua pretensão e de risco de dano irreparável, o que *in casu* não se verifica, já que as alegações da parte autora demandam dilação probatória.

Finalmente, quanto ao pedido de intimação da CEF para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo extrajudicial, observo que o referido pleito não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual, neste ponto, eventual manifestação por parte desta Corte implicaria indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

Desta forma, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.003976-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO :HONORELINO CAMPOS SOUZA E S/M
ADVOGADO :RODRIGUES ALVES RAMOS E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010025269)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar inominada, deferiu a liminar requerida para determinar a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais.

A recorrente argumenta que o Juízo *a quo* não observou o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/04.

É o relatório. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

In casu, observa-se que a decisão impugnada encontra-se bem fundamentada (fls. 123 e 161).

De outro lado, não é possível visualizar perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique, neste momento processual, a alteração do conteúdo da decisão agravada, sendo viável, ao que tudo indica, a análise da questão posta nesta sede recursal pelo órgão colegiado, juiz natural do tema, após a manifestação da parte contrária e, se for o caso, do Ministério Público Federal.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004125-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :EMERSON LOURENCO VEIGA
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216721)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, exarada pelo MM Juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de reintegração do autor ao serviço ativo da Marinha.

Entendeu o ilustre magistrado *a quo* que o longo lapso temporal verificado entre o licenciamento do ora agravante e o ajuizamento da ação afastaria a presença do *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

A priori, não visualizo elementos que legitimem a reforma da decisão agravada, a qual adotou fundamento válido para afastar o pleito liminar.

Outrossim, parece-me que a reintegração *in limine litis* do autor ao serviço ativo da Marinha encontra óbice na Lei nº 9.494/1997, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Em reforço ao entendimento aqui esposado, verifico que a 5ª Turma Especializada já proferiu decisão neste sentido. É ler:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR ATIVO. LEI 9494/97. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua imediata reintegração ao serviço militar ativo do Exército e o seu afastamento das atividades normais militares para dar continuidade a tratamento de saúde, indeferiu o pedido de tutela antecipada postulado, ao reconhecer a ausência dos requisitos legais necessários à concessão do pleito antecipatório pretendido.

- Constatada a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada pretendida, por configurar violação às regras constantes da Lei 9494/97, por se tratar de decisão contra a Fazenda Pública.

- Demonstrada a necessidade de dilação probatória, visando aferir se o autor realmente faria jus à reintegração ao serviço ativo pretendida.

- Reconhecida a ausência, na hipótese, dos pressupostos legais autorizadores da concessão da antecipação de tutela, conforme disposto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno."

(TRF da 2ª Região, AG 150.566, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Quinta Turma Especializada, unânime, DJ de 22.03.2007).

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004200-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :WALLACE BARBOSA LIMA
ADVOGADO :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200851510220572)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão proferida pelo 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Prima facie, observa-se a incompetência desta Corte para apreciar irresignação recursal em face de decisão oriunda de Juizado Especial, a teor do art. 14, III, do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

Art. 14. Compete às Turmas Especializadas, no âmbito de suas respectivas especializações, processar e julgar:

.....OMISSIS.....

III - os recursos das decisões de Juízes Federais e de Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal, bem como quando intervenha qualquer ente federal, referido no artigo 109, II da Constituição Federal, impugnando decisão oriunda de Justiça Comum Estadual, *com exceção de matérias de exclusiva competência do Juizado Especial Federal* e daquela prevista no inciso XIII, do art. 11, deste Regimento;

(...)"

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de janeiro, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 164285 2008.02.01.004691-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :SIDNEY GOMES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010322193)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 27), que, nos autos da ação de execução por título executivo extrajudicial ajuizada em face de SIDNEY GOMES, indeferiu o pedido de penhora *on line*, ao reconhecer que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal é proibida pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e constitui crime, reputando inconstitucional a norma insculpada no artigo 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.382/06.

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do que afirmou a douda decisão impugnada, a penhora através do sistema BacenJud não viola o sigilo de dados (seja fiscal, seja bancário) daquele que a sofre.

Aduz, ainda, que o Magistrado limita-se a emitir um comando eletrônico através do software, o qual, recebido pelo sistema do Banco Central, promove a constrição do valor determinado, eventualmente existente nas contas bancárias do executado.

Finaliza, ressaltando que a decisão atacada seguiu a contramão das recentes evoluções do Processo Civil, uma vez que o legislador alterou inclusive a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, colocando em primeiro lugar, "*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*"

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercutir no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Cabe registrar, ainda, que a decisão agravada reconheceu a impossibilidade de ser realizada a penhora *on line*, por se tratar de medida extrema, que implicaria em violação ao disposto no artigo 5º da Carta Magna, pois somente seria possível em decorrência de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, o que não ocorreria no caso em exame.

Por outro lado, de ser também salientado o entendimento que igualmente vem sendo adotado nestas hipóteses, no sentido de que a simples resistência do executado ao pagamento do débito ou a inércia deste no processo executivo, não seria suficiente para a quebra de seu sigilo bancário, pois tal medida extrema somente estaria autorizada nas hipóteses em que se verificarem esgotadas todas as alternativas de busca de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito do exequente.

Ademais, o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado bloqueio de contas pelo Banco Central, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

A corroborar tal entendimento, cabe trazer à colação o recente Aresto proferido no âmbito do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora-online.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvibilidade.

IV - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no RESP 873185/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 26/03/2007, p. 212, Julgamento em 01/03/2007)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.004697-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:SERGIO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018157705)

D E C I S Ã O

Agravamento de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação executiva fundada em título executivo extrajudicial, indeferiu requerimento de penhora *on line*. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil). *In casu*, não visualizo, ao menos neste exame preliminar, a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo postulado, sendo válido salientar, neste ponto, que o executado sequer foi citado na demanda originária. Diante deste contexto, parece-me recomendável e prudente aguardar a manifestação da colenda 5ª Turma Especializada sobre o mérito recursal.

Assim, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada. Tendo em vista que o agravado sequer foi citado no feito originário, torna-se desnecessária sua intimação para oferecer contra-razões. Ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu juicioso parecer. Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 164293 2008.02.01.004703-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO	:AGLAVADOR DAMIAO COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010321036)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 28), que, nos autos da ação de execução por título executivo extrajudicial ajuizada em face de SIDNEY GOMES, indeferiu o pedido de penhora *on line*, ao reconhecer que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal é proibida pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e constitui crime, reputando inconstitucional a norma insculpida no artigo 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.382/06.

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do que afirmou a douda decisão impugnada, a penhora através do sistema BacenJud não viola o sigilo de dados (seja fiscal, seja bancário) daquele que a sofre.

Aduz, ainda, que o Magistrado limita-se a emitir um comando eletrônico através do software, o qual, recebido pelo sistema do Banco Central, promove a constrição do valor determinado, eventualmente existente nas contas bancárias do executado.

Finaliza, ressaltando que a decisão atacada seguiu a contramão das recentes evoluções do Processo Civil, uma vez que o legislador alterou inclusive a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, colocando em primeiro lugar, *"I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Cabe registrar, ainda, que a decisão agravada reconheceu a impossibilidade de ser realizada a penhora *on line*, por se tratar de medida extrema, que implicaria em violação ao disposto no artigo 5º da Carta Magna, pois somente seria possível em decorrência de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, o que não ocorreria no caso em exame.

Por outro lado, de ser também salientado o entendimento que igualmente vem sendo adotado nestas hipóteses, no sentido de que a simples resistência do executado ao pagamento do débito ou a inércia deste no processo executivo, não seria suficiente para a quebra de seu sigilo bancário, pois tal medida extrema somente estaria autorizada nas hipóteses em que se verificarem esgotadas todas as alternativas de busca de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito do exequente.

Ademais, o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado bloqueio de contas pelo Banco Central, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

A corroborar tal entendimento, cabe trazer à colação o recente Aresto proferido no âmbito do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora-online.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvibilidade.

IV - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no RESP 873185/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 26/03/2007, p. 212, Julgamento em 01/03/2007)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 164305 2008.02.01.004711-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010321980)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 24), que, nos autos da ação de execução por título executivo extrajudicial ajuizada em face de SIDNEY GOMES, indeferiu o pedido de penhora *on line*, ao reconhecer que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal é proibida pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e constitui crime, reputando inconstitucional a norma insculpida no artigo 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.382/06.

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do que afirmou a douda decisão impugnada, a penhora através do sistema BacenJud não viola o sigilo de dados (seja fiscal, seja bancário) daquele que a sofre.

Aduz, ainda, que o Magistrado limita-se a emitir um comando eletrônico através do software, o qual, recebido pelo sistema do Banco Central, promove a constrição do valor determinado, eventualmente existente nas contas bancárias do executado.

Finaliza, ressaltando que a decisão atacada seguiu a contramão das recentes evoluções do Processo Civil, uma vez que o legislador alterou inclusive a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, colocando em primeiro lugar, *"I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.



Cabe registrar, ainda, que a decisão agravada reconheceu a impossibilidade de ser realizada a penhora *on line*, por se tratar de medida extrema, que implicaria em violação ao disposto no artigo 5º da Carta Magna, pois somente seria possível em decorrência de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, o que não ocorreria no caso em exame.

Por outro lado, de ser também salientado o entendimento que igualmente vem sendo adotado nestas hipóteses, no sentido de que a simples resistência do executado ao pagamento do débito ou a inércia deste no processo executivo, não seria suficiente para a quebra de seu sigilo bancário, pois tal medida extrema somente estaria autorizada nas hipóteses em que se verificarem esgotadas todas as alternativas de busca de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito do exeqüente.

Ademais, o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado bloqueio de contas pelo Banco Central, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

A corroborar tal entendimento, cabe trazer à colação o recente Aresto proferido no âmbito do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora-online.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.

IV - Agravado regimental desprovido." (AgRg no RESP 873185/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 26/03/2007, p. 212, Julgamento em 01/03/2007)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 164342 2008.02.01.004771-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:N.I.M.P.A. - NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:RENATO ALMEIDA ALVES E OUTROS
AGRAVADO	:FRANCESCO GIOVANNINI E OUTRO
ADVOGADO	:LIDIA TEIXEIRA LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010189200)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercutiu no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, cabe registrar que a decisão agravada adotou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a simples resistência do executado ao pagamento do débito ou a inércia deste no processo executivo, não seria suficiente para a quebra de seu sigilo bancário, pois tal medida extrema somente estaria autorizada naquelas hipóteses em que se verificarem esgotadas todas as alternativas de busca de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito do exeqüente.

Na verdade, verifica-se que o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se exatamente na possibilidade de ser realizado bloqueio de contas pelo Banco Central, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

Cabe, assim, trazer à colação o recente Aresto proferido no âmbito do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora-online.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.

IV - Agravado regimental desprovido." (AgRg no RESP 873185/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 26/03/2007, p. 212, Julgamento em 01/03/2007)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000776-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ORENCIA CECILIA BORLOT MARCARELO E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020007764)

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF, através da petição acostada às fls. 521/523, requereu a homologação de acordo firmado com a autora Martha Brum Doyle Maia e a conseqüente extinção feito em relação à mesma.

Às fls. 561 foi determinada a intimação para que a apelante manifestasse-se acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Porém, apesar de regularmente intimada, consoante consta da certidão de publicação de fls. 562, a autora ficou inerte, permitindo entender que tacitamente concordou com as alegações apresentadas pela CEF.

Em face do exposto, homologo o acordo e extingo a demanda em relação à autora Martha Brum Doyle Maia.

Dê-se baixa em relação à mesma, prosseguindo-se a demanda em relação aos demais autores.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010551-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:GESIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010105517)

Despacho

A Caixa Econômica Federal - CEF, através da petição acostada às fls. 822/830, informa que o autor Gésio Fernandes já recebera o lhe era devido consoante documentação anexa. Em consequência requereu a extinção do feito em relação ao mesmo.

Às fls. 878 foi determinada a intimação para que o apelado manifestasse-se acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Porém, apesar de regularmente intimado, consoante consta da certidão de publicação de fls. 879, o autor ficou inerte, permitindo entender que tacitamente concordou com as alegações apresentadas pela CEF.

Em face do exposto, extingo a demanda em relação ao autor Gésio Fernandes.

Dê-se baixa em relação ao mesmo, prosseguindo-se a demanda em relação aos demais autores.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003734-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JOSE OSVALDO SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037346)

Despacho

A Caixa Econômica Federal - CEF, através das petições acostadas às fls. 492/511, 512/516, 517/518, alega que as autoras Marly Arcília Diniz Salazar e Neuza Maria Ferreira Boa Morte celebraram acordo da Lei Complementar 110/2001 e que os autores Ponciano Suzano e Valdomiro Dalvi receberam os créditos referentes aos expurgos inflacionários através de outros processos.

Afirma também que em relação aos autores Deoclécio Rocon, José Osvaldo Sant'anna, Maria José Moreira e Maria Luiza Arrivabene já foram efetuados os créditos nas contas vinculadas. Em consequência, requereu a respectiva homologação dos acordos firmados e a extinção do processo.

Instados a se manifestar acerca das alegações da CEF, às fls. 534/535 os autores concordaram com as adesões ao acordo mencionado pela CEF em relação às autoras, Marly Arcília Diniz Salazar e Neuza Maria Ferreira Boa Morte. Concordaram também com as alegações da CEF em relação aos autores, Ponciano Suzano e Valdomiro Dalvi. No entanto, em relação ao demais autores argumentaram que após análise dos documentos trazidos pela CEF às fls. 517/518, constatou-se que os valores não correspondem ao efetivamente devido, e por isso requereram o prosseguimento do feito com julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Em face do exposto:

Homologo o acordo firmado pelas autoras Marly Arcília Diniz Salazar e Neuza Maria Ferreira Boa Morte e extingo a presente demanda em relação às mesmas.

Extingo a demanda, tendo em vista a satisfação integral do crédito em relação aos autores Ponciano Suzano e Valdomiro Dalvi.

Em relação aos demais autores, determino o prosseguimento do processo com o regular julgamento dos recursos das partes.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024501-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : NAIDE MARINHO DA COSTA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010245016)

Decisão

Trata-se de apelação em face da decisão de fls. 543/544 que determinou a extinção da execução em relação a Alex Teixeira dos santos, Alexander Silva Mello, Alexandre Alcântara Pinto, Alexandre Jose Roque da Silva, Alexandre Mendes dos Santos, Alexandre Moreira Coelho e Alexandre Nunes de Souza. Após, requisitou que os autores, Alex Guimarães Fernandes, Alexandra Gones Eloy e Alexandre Dionil da Silva e que a CEF cumprissem determinadas diligências.

Irresignado o autor apresentou apelação às fls. 548/550, contudo a presente decisão não implica nenhuma daquelas situações previstas nos artigos 267 e 269 do código de Processo Civil. Verifica-se *in casu* que a decisão proferida pelo juízo *a quo* resolve questão incidente, fato que ocorre repetidas vezes nas demandas desta natureza com vários autores, visando ao saneamento processual.

É de correntia sabença que a possibilidade de fungibilidade recursal somente é admissível nos casos em que não haja ocorrido erro grosseiro, que não haja ocorrido a preclusão para a interposição do recurso correto e haja uma dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto. A interposição de apelação em troca do agravo traduz-se em erro grosseiro caso em que não se pode admitir a existência de dúvida objetiva, tendo em vista a cristalina diferença da natureza de um e do outro.

Em face do exposto deixo de conhecer do recurso de apelação consoante artigo 557 da lei adjetiva.

Desapense-se o Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.009158-2 e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Vara de origem observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.002364-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE : JORGE CARLOS FORTUNATO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014903070)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE CARLOS FORNUNATO DA SILVA em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária que, reconsiderando decisão anterior, indeferiu a medida liminar, a qual objetivava fosse determinado à Ré que lhe permitisse se concentrar regularmente na Escola Naval no dia 06/01/2008 para o início das atividades previstas, incluindo seu nome na relação de titulares e gozando de todos os direito inerentes à sua função até o julgamento final da lide.

Alega o agravante, em síntese, que seu prejuízo é manifesto e inequívoco, eis que investiu vários anos na preparação do concurso, tendo, no ano de 2006, sido aprovado em todas as etapas, inclusive, no exame psicológico, e, em virtude de não ter sido convocado, se submeteu novamente ao certame, sendo reprovado no referido exame, sem qualquer justificativa plausível, obtendo da Justiça o direito de frequentar o curso, logrando plena aprovação no curso de adaptação e, quando já era aspirante, adveio a decisão agravada, só lhe restando socorrer-se mais uma vez do Judiciário para que seja determinada sua imediata autorização para a plena frequência no curso da Escola Naval, sem qualquer prejuízo advindo o período em que foi excluído do mesmo.

O ensino Militar-Naval submete-se a uma regulamentação especial, já que se destina a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos na organização da Marinha. Ou seja, configura-se numa estrutura voltada a atender os interesses da Administração Pública, com o fim de formar servidores que possam, adequadamente, exercer as atividades afetas à organização militar em comento.

Lançadas estas premissas, necessário se faz, quanto ao ingresso no estabelecimento de ensino, o atendimento das peculiaridades indispensáveis, uma vez que destinado à preparação de futuros oficiais da Marinha, pelo que a aptidão para a atividade militar para a qual os alunos estão sendo preparados é avaliada ao longo de toda a preparação, desde o limiar do curso.

Sobre o exame psicológico para ingresso em determinadas carreiras, em especial a do caso dos autos, este se coaduna com o texto constitucional, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O que tem prevalecido na jurisprudência é o entendimento no sentido de não admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo impor critérios objetivos, que não permitam procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio do administrador. A mais relevante característica do exame psicológico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicológico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do sigilo e do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador.

Neste sentido, vejam-se os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

"Concurso público. Mesmo quando prescrito em lei, o exame psicotécnico - para ingresso em carreira do serviço público - depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra: precedentes do STF."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 392684/BA, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ de 18/03/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. 1. Exame psicotécnico com caráter eliminatório. Avaliação realizada com base em critérios não-revelados. Ilegitimidade do ato, pois impede o acesso ao Poder Judiciário para conhecer de eventual lesão ou ameaça de direito ocasionada pelos critérios utilizados. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 451207/RJ, Relator: Ministro Eros Grau, Primeira Turma do STF, DJ de 19/08/2005)

No presente caso, o autor foi considerado "não-aprovado" no Exame Psicológico, por ter sido "Indicado com Restrição" na avaliação intelectual e "Contra-Indicado" na Personalógica.

Note-se que o exame psicológico não se revestiu, no caso, de caráter subjetivo e sigiloso, tendo atendido ao disposto nos itens 12.7 a 12.10 do Edital do certame, conforme ressaltou o il. Magistrado *a quo*, conferindo-se ao candidato o direito de recorrer. É o que se depreende das peças juntadas às fls. 91/99.

Sendo assim, não se vislumbra, em juízo sumário de cognição, próprio da análise de antecipação de tutela recursal, ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, a merecer reforma em sede liminar. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL REQUERIDA.

Aos Agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004200-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : ANTONIO NASCIMENTO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042007)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO NASCIMENTO TAVARES, FERNANDO CARLOS MOREIRA KRUGER, JOSE MANOEL DE SOUZA, MANOEL DA SILVA GONÇALVES e MOACYR DA SILVEIRA CUNHA contra sentença que julgou improcedente o pedido, que consiste na incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a compensação do percentual já implementado sob o mesmo título, observada a prescrição quinquenal.

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que descabe a limitação temporal imposta com fundamento na MP nº 2.131/00, uma vez que não guarda correlação com o direito previsto nas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, que promoveram índices distintos de reajuste, ao passo que a Medida Provisória em tela beneficiou a todos os militares. Requerem, por fim, a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) devidos, além do montante correspondente às parcelas atrasadas relacionadas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação (fls. 78/87).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, tendo em vista a fluência do prazo prescricional, uma vez que a MP nº 2.131/00 impôs a data de sua edição como limitação temporal à concessão do reajuste em epígrafe (fls. 91/94).

O MPF opinou pela manutenção da sentença, por se encontrar em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte (fls. 97/98).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que *"A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional"* (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

O fato é que os apelantes são militares vinculados aos quadros da Aeronáutica e, em que pese a orientação do Pretório Excelso no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ser extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria.

A propósito, trecho do voto proferido pelo em. Min. GILMAR MENDES, no RE 410778-3/RS, publicado no DJU de 26.08.2005, exemplificativo da orientação firmada pela 2ª Turma da Suprema Corte, *verbis*:

"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

(...)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000"

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)



Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.12.2000, data da edição da Medida Provisória em referência e, tendo a presente ação sido ajuizada em 13.03.2007, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição quinquênal, uma vez que os valores correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006285-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GILSON DA SILVA
ADVOGADO	:RUY ARAUJO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010062853)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GILSON DA SILVA, militar do Ministério da Defesa - Exército, em face de sentença de fl.62, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito. O pedido inicial consiste em obter a anulação da reforma, ocorrida 03 de novembro de 2000, para que seja determinada a partir da data do parecer da junta médica, em 11 de março de 1998, na patente de Segundo-Tenente, os atrasados daí decorrentes e indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, com consectários legais.

Em razões recursais, GILSON DA SILVA alega, em síntese, que sofreu acidente com arma de fogo e, em consequência, "veio a ser reformado em 11 de março de 1998, (...). No entanto, após o reconhecimento de sua reforma, continuou sem receber os proventos que fazia jus, tendo em vista que deveria ser reformado como Segundo Tenente"; que, após passar por "nova junta médica, em 8 de fevereiro de 2000, ficando confirmado o parecer anterior, ou seja; incapaz definitivamente para o Exército" ; que ficou "de 1998 a 08.02.2000, ficou sem receber os proventos que fazia jus, sendo penalizado pela inércia da recorrida" ; que "a situação jurídica do funcionário público é objetiva, estatutária ou regulamentar. Dessa teoria decorre a exegese de que, enquanto existente o vínculo entre servidor e Poder Público, são imprescritíveis os direitos dele decorrentes (o chamado 'fundo de direito') sendo atingido pela prescrição, tão somente, alguns de seus efeitos" e que, "em se tratando de vencimento de funcionário, porque se repete mês a mês, cada vez que não for efetuado , ou pago a menor, começa novo prazo" e que aplicável ao caso a Súmula 163 do STF: "'Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescreve as prestações, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'" (fls.63/72).

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 76/77.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo do autor e parcial provimento da remessa necessária, com vistas à aplicação do art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 80/82).

É o relatório. Decido.

GILSON DA SILVA objetiva obter a anulação da reforma militar, ocorrida 03 de novembro de 2000, para que seja determinada a partir da data do parecer da junta médica, em 11 de março de 1998, na patente de Segundo-Tenente e indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, com o pagamento dos atrasados. Na hipótese, verifica-se que o autor foi reformado em novembro de 2000 (fl.19), entretanto, somente em 10 de abril de 2006 (fl.02), ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do ato administrativo. Ressalte-se que alega o autor já ter proposto anterior ação com o mesmo objetivo, em dezembro de 2004, e que a mesma foi extinta. Entretanto, não se encontra nos autos a comprovação de tal alegação. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 333, inciso I, do CPC).

Quanto à prescrição, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES conceituou a diferença entre a do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedem à propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, *verbis*:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos" (STF, Tribunal Pleno, RE 110.419/SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989)

Ressalte-se que a Eg. Terceira Seção do STJ, bem como as Turmas que a integram, "possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32" (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21853 / PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.09.2006).

Desta maneira, decorridos mais de cinco anos entre a edição do ato administrativo, que determinou a reforma militar, e a data da propositura da ação (10 de abril de 2006), afigura-se prescrito o direito de postular em Juízo, restando, assim, atingido o próprio fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

Uma vez que se discute na ação ordinária, na realidade, revisão de ato de reforma de servidor militar, e o mesmo se deu há mais de dez anos da propositura da ação, prescreve o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas do quinquênio.

Recurso desprovido".

(STJ, REsp 252768/RS, 5ª Turma, Rel. Min JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - ATO DE REFORMA - REVISÃO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DEC. Nº 20910/32 - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO POLO PASSIVO - INTERESSE DE INCAPAZ - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07-STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 255, § 2º, RI/STJ.

1 - A avaliação da capacidade mental do recorrente, implica necessariamente em reexame de matéria de prova, cuja apreciação restou soberanamente delineada na instância "a quo", esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

2 - O simples fato de figurar no polo passivo da demanda a Fazenda Pública, não autoriza a intervenção do Ministério Público no feito, de vez que sua representação em juízo se dá através de seus procuradores, conforme entendimento assentado na jurisprudência desta Corte.

3 - A decisão recorrida deu escorreita aplicação ao art. 1º do Dec. nº 20910/32, pois, na hipótese dos autos, pretendendo o autor a revisão de seu ato de reforma, com seqüente promoção ao posto imediato, tem-se como termo inicial à contagem do prazo prescricional a data de sua passagem para inatividade, sendo alcançado pela prescrição o próprio fundo do direito reclamado, e não apenas, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

(...)

6 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 142216/ MG, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU de 13.10.1998)

"AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR - REVISÃO DO ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE FISICA - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - LEI NUM. 20.910/1932 E SUM. 250/TFR.

- A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ATINGE O FUNDO DE DIREITO QUANDO O ATO LESIVO DA ADMINISTRAÇÃO NEGAR A SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL EM QUE SE EMBASA A PRETENSÃO VEICULADA.

- NA HIPOTESE, EM QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO REFORMAR O SERVIDOR MILITAR POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, NEGOU-LHE O PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS, A SUPOSTA LESÃO JURÍDICA ATINGIU O FUNDO DE DIREITO, SENDO INAPLICÁVEL O COMANDO INSERTO NA SUMULA NUM. 085/STJ, QUE DIS-

PÔE SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, EM QUE SÃO ATINGIDAS APENAS AS PARCELAS RELATIVAS AO QUINQUENIO ANTERCEDENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO.

- EM SEDE DE AÇÃO EM QUE SE POSTULA A REVISÃO DO ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO, AINDA QUE CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E O ACIDENTE, ESTA SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ATO.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO".

(STJ, 6ª Turma, REsp 38635 / RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 21.10.1996)

Presente a hipótese de prescrição do fundo de direito, não há possibilidade de se analisar o próprio mérito, pleiteado no apelo.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.002683-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NANCY BRECIANI
ADVOGADO	:LUIZ ALFREDO CAMPANA E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010026834)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra parte da sentença (fls.38/40) que, ao julgar improcedente o pedido inicial de NANCY BRECIANI, fixou os que honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pugna pela fixação dos honorários advocatícios em, no mínimo, 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o zelo profissional (fl. 43).

Contra-arrazoado o recurso, às fls.46/48.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 54/55).

É o relatório. Decido:

A União Federal, vencedora na demanda, pugna pela majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença que, à fl. 40, consignou a condenação, *verbis*:

" ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, exigível, porém, apenas se atendidos os pressupostos do art. 12 da Lei 1.060/1950"

Cumpr e observar que, os honorários de advogado devem ser fixados nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que se refere à "apreciação equitativa" e, desta forma, além de não estar o Juiz adstrito aos percentuais do § 3º do mesmo artigo (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 218.511/GO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 25.10.1999), não devem ser desprezadas as peculiaridades do caso concreto, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante a simplicidade da questão posta e, também, tendo em conta que o valor deferido não deve ser "vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente" (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGI/AC 1999.02.01.057359-0/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 14.11.2007), que está sob os auspícios da gratuidade de Justiça e, ainda, fixados os honorários advocatícios com fulcro no art. 20, §4º do CPC, que preceitua a apreciação equitativa do MM. Juiz, a condenação imposta não merece reforma.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (1ª Seção, EREsp 747013 / MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.03.2008).

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020744-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:NEIDE SILVA JARDIM
ADVOGADO	:PEDRO DE ALCANTARA MOURA NETO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207446)

DECISÃO

Trata-se de NEIDE SILVA JARDIM contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste na incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a compensação do percentual já implementado sob o mesmo título.

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a concessão de pensão rege-se pela legislação vigente à época do óbito do seu instituidor, de molde a fazer jus ao reajuste concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, que promoveram índices distintos de reajuste, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, caracterizou revisão geral de vencimentos (fls. 93/96).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, tendo em vista a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que o direito vindicado foi limitado, temporalmente, pela edição da MP nº 2.131/00 (fls. 101/104).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fl. 107).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que *"A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional"* (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

O fato é que a apelante é pensionista vinculada aos quadros da Aeronáutica e, em que pese a orientação do Pretório Excelso no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ser extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria.

A propósito, trecho do voto proferido pelo em. Min. GILMAR MENDES, no RE 410778-3/RS, publicado no DJU de 26.08.2005, exemplificativo da orientação firmada pela 2ª Turma da Suprema Corte, verbis:

"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

(...)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Assim, conhecimento do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000"

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.12.2000, data da edição da Medida Provisória em referência e, tendo a presente ação sido ajuizada em 13.08.2007, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que os valores correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.004982-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO-CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:AGUILAR PASCOAL CASAGRANDE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010049822)

DECISÃO

Trata-se de remessa, tida como consignada, e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CREA/ES contra sentença que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva de multa administrativa por ele aplicada (fls. 18/21).

Em razões recursais, o apelante pugna pela anulação da sentença e pelo conseqüente prosseguimento da execução fiscal, alegando, em síntese, que o prazo prescricional encontra-se interrompido desde a data do despacho que determinou a citação da executada (artigos 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80 e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/2005); que, desde então, os autos vêm tramitando normalmente, não havendo inércia do exeqüente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente; que, para a aplicação do art. 40, § 4º, da LEF, o prazo prescricional conta-se da decisão que ordena o arquivamento do feito, o que não ocorreu; que é inaplicável o disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, porquanto há normas específicas para a execução fiscal; e que o Decreto 20.910/32 é impertinente ao caso em tela, pois regula somente a prescrição contra a Fazenda Pública, em relação a suas dívidas passivas e ações (fls. 24/25).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 31).

É o Relatório. Decido.

Cumprе registrar que o crédito ora executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário, decorrente do exercício do Poder de Polícia, sendo regulado por normas administrativas e não se submetendo ao regime de Direito Privado.

Por sua vez, em razão do princípio da isonomia, o prazo prescricional dos créditos de natureza administrativa regula-se pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal. Isto porque, como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser igualmente aplicado no caso de cobrança contra o administrado.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 842096 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 25.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OB-SERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."



(STJ, 1ª Turma, REsp 905932 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 539187, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.04.2006)

Noutro giro, o artigo 219, §5º, do CPC dispunha ser defeso ao Juiz decretar de ofício a prescrição em se tratando de direitos patrimoniais.

Contudo, a Lei nº 11.051/2004, acrescentando ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitou ao Juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública a fim de que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ("§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato").

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

A propósito, vejamos os julgados do STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 913704 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 30.04.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 810.863 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 20.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(STJ, 2ª Turma, REsp 818.212 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 30.03.2006)

Nada obstante, com o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a admitir a decretação da prescrição de ofício pelo Juiz, independentemente de se tratar ou não de direitos patrimoniais.

Na espécie, a teor do despacho de fl. 14, determinou que o exequente se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, tendo em vista que constituição do crédito se deu em 13.03.2001 e o ajuizamento da ação em 29.05.2006, que não suscitou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, tendo, tão-somente, aduzido alegações repetidas em suas razões recursais e ora combatidas.

Com efeito, verifica-se que o crédito encontra-se inscrito em dívida ativa desde 13.03.2001 (fl. 04), tendo sido a ação ajuizada em 29.05.2006 (fl. 03), não havendo sequer a citação do executado, não obstante sua tentativa, o que torna aplicável, o disposto no artigo 219, §4º, do CPC.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interrupção do prazo prescricional somente se dá pela citação pessoal e não pelo simples despacho ordenatório, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. - Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 85.144/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 02.04.2001)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIDÁ PELA PARTE ADVERSA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 174, DO CTN.

(...)

II. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo STF" (AgRg no Ag nº 773.048/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006, p. 234). Precedente: Resp nº 854.953/RR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.09.2006.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AAREsp 837599, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 31.05.2007)

Assim, tendo em vista a inércia do exequente em promover a citação do executado e, transcorrido o quinquênio prescricional a partir da constituição do crédito, tem-se a incidência da prescrição intercorrente em seu desfavor, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Sobre o específico caso em apreço, têm-se os seguintes julgados desta Corte: 7ª Turma Especializada, AC nº 2000.50.01.009802-8, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 22.10.2007 e 3ª Turma Especializada, AC nº 1998.50.01.003032-2, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 09.08.2007.

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do Eg. STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002634-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010026344)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.em face de sentença de fls. 650/655, proferida nos autos de ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Em razões recursais de fls. 665/691, a parte autora argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação ao princípio do devido processo legal, em razão do indeferimento da mudança do valor da causa, bem como por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o MM. Juízo a quo deixou de apreciar questões ventiladas exaustivamente na inicial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos, em síntese: que o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos (art. 196 da CRFB/88); que o ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o art. 199 da Constituição Federal; que a criação de receita pública, para o financiamento da seguridade social, é matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 195, §4º c/c o art. 154, I, ambos da CF/88; que há enriquecimento sem causa quando o Estado pretende remunerar-se por um serviço que deva prestar, obrigatoriamente, de forma gratuita; que as inúmeras Resoluções editadas pela ANS violam o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela Lei nº 9.656/98, como, por exemplo, a RDC nº 17, que aprovou "uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE, contendo valores completamente irrealis, sem ao menos observar o disposto no §5º do artigo 32 da aludida Lei,..."; que as Resoluções que regulamentam o processo administrativo de impugnação aos valores referentes ao ressarcimento não observaram os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa; que o ressarcimento não pode ser exigido com relação aos contratos firmados anteriormente à lei que o instituiu; que a nulidade do débito reside, ainda, em aspectos de ordem contratual, ante a realização de procedimentos sem a observância das cláusulas contratuais; que resta impossibilitada a inscrição do débito impugnado na dívida ativa e do nome da empresa no CADIN, bem como o ajuizamento de executivo fiscal, até o trânsito em julgado da decisão. Contra-razões às fls. 699/726, tendo a Il. Representante do MPF opinado pelo não provimento do recurso (fls. 732/739).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade argüida por violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Com efeito, tem incidência, na hipótese, o disposto no §1º, do art. 515, CPC. Muito embora a sentença, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tenha deixado de apreciar outras questões suscitadas na inicial de igual relevância para a solução da demanda, pode o Tribunal delas conhecer sem que isso importe em supressão de instância.

Ainda em sede de preliminar, rejeita-se igualmente a alegação de nulidade da sentença em função do indeferimento do pedido de alteração do valor da causa, por não se vislumbrar a alegada violação ao princípio do devido processo legal. Não obstante, deve ser admitida a emenda à inicial a destempe, requerida às fls. 628/629, com vistas à atribuição de valor à causa compatível com a realidade dos autos, em razão da ocorrência de erro material evidente, porquanto o valor inicialmente atribuído não corresponde ao benefício patrimonial pleiteado, segundo o montante do débito que se pretende anular, apurado à fl. 102, devendo ser retificado conforme requerido, no importe de R\$ 32.845,81 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta um centavos).

No mérito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores.

Segundo o dispositivo legal impugnado, serão "ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS." (Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24.8.2001). Assim, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Sobre o princípio do enriquecimento sem causa, oportuna é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência jurídica dos povos.

(...)

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito."

Na hipótese, as operadoras recebem um aumento patrimonial injustificado, pois deixam de contabilizar o custo financeiro da operação quando não cumprem o compromisso consignado em contrato, pelo que, o ressarcimento constitui evidente aplicação do aludido princípio em favor do Estado, em detrimento do privado, pois compõe a diminuição patrimonial sofrida com os serviços efetuados aos usuários de planos e seguros de saúde.

De outro giro, tem-se afirmado, repetidamente, que o ressarcimento ao SUS revela a intenção do Estado em transferir, à iniciativa privada, seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde, assinado no art. 196 da CF. Alega-se, ainda, que o instituto restringe o direito de acesso universal à saúde de usuários de plano ou seguro de saúde, garantido pela Carta Magna.

Sobre tais argumentos, merece transcrição, por sua exatidão, os esclarecimentos prestados pelo Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - CNS, em que se buscava a suspensão da eficácia da Lei nº 9.656/98. Confira-se:

"Por oportuno deve-se frisar que, de forma alguma a legislação aponta para qualquer forma de discriminação ao cidadão ou sem plano ou seguro saúde. Todos continuam com seus direitos de acesso universal garantido e intocável. Trata-se apenas de, como será abordado adiante, fazer que essas operadoras efetivamente assumam sua responsabilidade financeira contratual. Pois apesar de vender contratos que incluem coberturas diversas, nós sabemos que o sistema de atendimento à urgência e emergência é fundamentalmente estatal. Ora: vendem um produto que não entregam, permanecendo o ônus financeiro exclusivamente para a sociedade em geral. Não seria este procedimento fraudulento em sua essência?

(...)

Não se está falando de discriminação de usuários, ou de limitação de direitos de cidadania, estamos sim apontando a necessidade da empresa honrar seus compromissos consignados em contrato. Pois a cada vez que um consumidor se interna em um hospital publico tendo adquirido um produto que dava direito a internação em hospital particular, podemos afirmar que estão acontecendo dois fenômenos: a operadora não honrou com seu compromisso contratual e não disponibilizou leito hospitalar em clínica privada, e todo o custo dessa internação desaparece da balança de pagamentos da empresa. De forma mais direta: o consumidor é logrado e a empresa lucra de forma abusiva, mais uma vez. Trata-se, portanto, de fazer com que as operadoras apenas honrem seus compromissos, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviço, se público ou privado. Certamente a máxima de parte - cada vez menor, acreditamos - do empresário brasileiro que afirma: o lucro é privado, e o prejuízo é do estado', no caso em tela se aplicaria de forma um pouco adaptada: a receita é do empresário e a despesa do estado'. Desta forma o ressarcimento ao SUS não apenas é justo socialmente, como se transformará em importante ferramenta de organização do sistema de saúde, pois a cada vez que ocorrer estará significando que alguma operadora deixou de prestar o serviço adequado (e contratado) a seus clientes."

De fato, o instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o instituto em destaque interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, que dispõe ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada. Neste ponto, cumpre destacar, mais uma vez, os esclarecimentos do Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde, prestados nos autos da ADIn 1.931-8/DF: "Em nenhum momento o Governo quer impedir a livre iniciativa. Já fizemos nossas observações sobre o exposto. Mas o absurdo é tal que não resistimos a repetir o já exposto no parágrafo 21: O dever do estado com relação à saúde, de que trata o art. 196 da Constituição Federal, não é o restrito dever da prestação de assistência, ou da sua gratuidade, mas inclui a responsabilidade tanto na definição das políticas de saúde, quanto na regulamentação, controle e fiscalização das atividades na área de saúde. Este estado é 'ditador'- e merece a fúria da CNS - quando cumpre o seu papel constitucional? A Constituição Federal traz gravado o dever do estado de regular e controlar a atividade na área de saúde e educação, energia, comunicações, recursos hídricos, exploração do subsolo, combustíveis, etc.

A liberdade de iniciativa não confere soberania a empresário nenhum para decidir que só vai ensinar matemática e geografia, na sua escola porque fica mais barato e a população de baixa renda vai poder pagar. Porque haveria essa soberania de ser conferida ao empresário da saúde?"

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento que, segundo as operadoras, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da legalidade. Mais uma vez não prosperam os argumentos expendidos, conforme adiante restará demonstrado.

Pelo texto original da Lei nº 9.656/98, competia ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, a regulamentação dos planos privados de assistência à saúde (art. 3º), assim como a aprovação da tabela referente ao ressarcimento de que trata o art. 32, nos termos do seu §1º. Segundo este dispositivo, na redação dada pela MP nº 2.177-44/2001, o ressarcimento "será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS". De sua parte, os §§ 2º, 3º e 8º dispõem que a ANS disponibilizará a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, cabendo à Autarquia a cobrança dos respectivos valores, os quais deverão ser creditados junto à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, não podendo ser inferiores ao praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras.

Disciplinando o art. 32, o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU aprovou a Resolução nº 09/98, cujo artigo 7º, na redação dada pela Resolução nº 22/99, determinou que "A relação de procedimentos a serem ressarcidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverá estar disponível para consulta por seus representantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis antes de ser encaminhada para cobrança. Parágrafo único. A relação deverá conter os dados de identificação do usuário, do prestador do serviço, o nome e código do procedimento de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a data de atendimento e o valor a ser cobrado."

Por seu turno, o artigo 10 e seus parágrafos, da referida Resolução, estatuíram que:

"Art. 10. No prazo de que trata o art. 7º desta Resolução, as operadoras poderão apresentar, junto ao gestor, impugnações de caráter técnico, ou impugnações administrativas, acompanhadas de comprovação documental, alegando inexistência total ou parcial de cobertura para os atendimentos prestados, decorrente de disposição contratual.

§1º. (...)

§2º. Quando a alegação for comprovada, a relação de procedimentos, a serem ressarcidos, deverá sofrer as necessárias alterações antes de ser encaminhada para cobrança.

§3º. Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras.

(...)

§7º. As impugnações serão submetidas ao gestor responsável pelo processamento.

§8º. Após homologação do julgamento pelo gestor, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência, à Câmara de Julgamento, especialmente constituída para este fim nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios responsáveis pelo processamento do ressarcimento, composta de acordo com regras a serem definidas pelo Ministério da Saúde por meio de Portaria."

Conclui-se, portanto, da leitura dos dispositivos supra, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, através dos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequadas a tal finalidade.

Deve ser ressaltado, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém "valores completamente irrealis", e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

Outrossim, deve ser afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar".

Por derradeiro, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

Pelo exposto acima, resta claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, como faz crer a autora, mas, ao contrario, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONVENIADOS E PARA OS NÃO CONVENIADOS. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

2. A possível discriminação torna-se remota na medida em que se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita a posteriori, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

(...)

5. Agravo ao qual se deu provimento."

(TRF - 2ª Região, 5ª Turma, AG nº 2003.02.01.000588-0/RJ, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU 24.09.2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

(...)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00018493-0/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 05.11.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS.

O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restitutória.

2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado.

A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 2002.04.01.046240-2/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 06.10.2004)

"Administrativo. Planos de Saúde. Obrigatoriedade de Ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS. Caráter Indenizatório. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel. Des. Fed. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJ 05.11.2004)

Recentemente, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.144-5/RJ, DJU de 06/09/2006, o Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo. Confira-se:

"(...) Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Esta Corte, no julgamento da ADI nº 1931-MC (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), DJ de 28.05.2004, tendo em vista norma programática pertinente à realização de políticas públicas, afirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo, reservando à Câmara de Saúde Complementar estabelecer, mediante resolução, as condições do ressarcimento."



No que pertine à inscrição no CADIN, verifica-se que o simples ajuizamento de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor ou a sua inscrição. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 (conversão da MP nº 2.176-79/01), que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê em seu artigo 7º que somente será admitida a suspensão do registro quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (inciso II). *In casu*, não há notícia nos autos de que a autora tenha satisfeito qualquer dos requisitos supracitados. De fato, não fora oferecida nenhuma garantia ao Juízo, tampouco fora efetuado o depósito do débito impugnado, não podendo ser deferido o pedido de antecipação de tutela nesse sentido.

No que pertine à impugnação das ordens de ressarcimento, relativa à abrangência dos contratos firmados, cumpre frisar que o pedido não se encontra devidamente definido e delimitado quanto aos respectivos fatos e fundamentos jurídicos, em função de que a ora apelante não especificou os números das Autorizações de Internação Hospitalar, os nomes dos beneficiários e os respectivos documentos comprobatórios, restando impossibilitada, dessa forma, a apuração da procedência da impugnação oferecida, pelo que, subsiste o ato impugnado. Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como dos demais TRF's, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nego-lhe seguimento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000423-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:CRISTINA DO AMARAL BARRETO :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004230)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA em face de sentença de fls. 246/258, proferida nos autos de ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Em razões recursais de fls. 274/299, a parte autora argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o MM. Juízo *a quo* deixou de apreciar questões ventiladas exaustivamente na inicial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos, em síntese: que o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos (art. 196 da CRFB/88); que o ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o art. 199 da Constituição Federal; que a criação de receita pública, para o financiamento da seguridade social, é matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 195, §4º c/c o art. 154, I, ambos da CF/88; que há enriquecimento sem causa quando o Estado pretende remunerar-se por um serviço que deva prestar, obrigatoriamente, de forma gratuita; que as inúmeras Resoluções editadas pela ANS violam o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela Lei nº 9.656/98, como, por exemplo, a RDC nº 17, que aprovou "uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, contendo valores completamente irrealis, sem ao menos observar o disposto no §5º do artigo 32 da aludida Lei,..."; que as Resoluções que regulamentam o processo administrativo de impugnação aos valores referentes ao ressarcimento não observaram os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa; que o ressarcimento não pode ser exigido com relação aos contratos firmados anteriormente à lei que o instituiu; que a nulidade do débito reside, ainda, em aspectos de ordem contratual, ante a realização de procedimentos sem a observância das cláusulas contratuais; que resta impossibilitada a inscrição do débito impugnado na dívida ativa e do nome da empresa no CADIN, bem como o ajuizamento de executivo fiscal, até o trânsito em julgado da decisão.

Contra-razões às fls. 305/331, tendo a Il. Representante do MPF opinado pelo não provimento do recurso (fls. 337/343). É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade argüida por violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Com efeito, tem incidência, na hipótese, o disposto no §1º, do art. 515, CPC. Muito embora a sentença, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tenha deixado de apreciar outras questões suscitadas na inicial de igual relevância para a solução da demanda, pode o Tribunal delas conhecer sem que isso importe em supressão de instância.

No mérito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores. Segundo o dispositivo legal impugnado, serão "ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS." (Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24.8.2001). Assim, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Sobre o princípio do enriquecimento sem causa, oportuna é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência jurídica dos povos. (...)

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito." Na hipótese, as operadoras recebem um aumento patrimonial injustificado, pois deixam de contabilizar o custo financeiro da operação quando não cumprem o compromisso consignado em contrato, pelo que, o ressarcimento constitui evidente aplicação do aludido princípio em favor do Estado, em detrimento do privado, pois recompõe a diminuição patrimonial sofrida com os serviços efetuados aos usuários de planos e seguros de saúde. De outro giro, tem-se afirmado, repetidamente, que o ressarcimento ao SUS revela a intenção do Estado em transferir, à iniciativa privada, seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde, assinado no art. 196 da CF. Alega-se, ainda, que o instituto restringe o direito de acesso universal à saúde de usuários de plano ou seguro de saúde, garantido pela Carta Magna. Sobre tais argumentos, merece transcrição, por sua exatidão, os esclarecimentos prestados pelo Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - CNS, em que se buscava a suspensão da eficácia da Lei nº 9.656/98. Confira-se: "Por oportuno deve-se frisar que, de forma alguma a legislação aponta para qualquer forma de discriminação ao cidadão com ou sem plano ou seguro saúde. Todos continuam com seus direitos de acesso universal garantido e intocável. Trata-se apenas de, como será abordado adiante, fazer que essas operadoras efetivamente assumam sua responsabilidade financeira contratual. Pois apesar de vender contratos que incluem coberturas diversas, nós sabemos que o sistema de atendimento à urgência e emergência é fundamentalmente estatal. Ora: vendem um produto que não entregam, permanecendo o ônus financeiro exclusivamente para a sociedade em geral. Não seria este procedimento fraudulento em sua essência? (...)

Não se está falando de discriminação de usuários, ou de limitação de direitos de cidadania, estamos sim apontando a necessidade da empresa honrar seus compromissos consignados em contrato. Pois a cada vez que um consumidor se interna em um hospital publico tendo adquirido um produto que dava direito a internação em hospital particular, podemos afirmar que estão acontecendo dois fenômenos: a operadora não honrou com seu compromisso contratual e não disponibilizou leito hospitalar em clínica privada, e todo o custo dessa internação desaparece da balança de pagamentos da empresa. De forma mais direta: o consumidor é logrado e a empresa lucra de forma abusiva, mais uma vez. Trata-se, portanto, de fazer com que as operadoras apenas honrem seus compromissos, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviço, se público ou privado. Certamente a máxima de parte - cada vez menor, acreditamos - do empresário brasileiro que afirma: o lucro é privado, e o prejuízo é do estado', no caso em tela se aplicaria de forma um pouco adaptada: a receita é do empresário e a despesa do estado'. Desta forma o ressarcimento ao SUS não apenas é justo socialmente, como se transformará em importante ferramenta de organização do sistema de saúde, pois a cada vez que ocorrer estará significando que alguma operadora deixou de prestar o serviço adequado (e contratado) a seus clientes."

De fato, o instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do

plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o instituto em destaque interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, que dispõe ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada. Neste ponto, cumpre destacar, mais uma vez, os esclarecimentos do Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde, prestados nos autos da ADIn 1.931-8/DF: "Em nenhum momento o Governo quer impedir a livre iniciativa. Já fizemos nossas observações sobre o exposto. Mas o absurdo é tal que não resistimos a repetir o já exposto no parágrafo 21: O dever do estado com relação à saúde, de que trata o art. 196 da Constituição Federal, não é o restrito dever da prestação de assistência, ou da sua gratuidade, mas inclui a responsabilidade tanto na definição das políticas de saúde, quanto na regulamentação, controle e fiscalização das atividades na área de saúde. Este estado é 'doador'- e merece a fúria da CNS - quando cumpre o seu papel constitucional? A Constituição Federal traz gravado o dever do estado de regular e controlar a atividade na área de saúde e educação, energia, comunicações, recursos hídricos, exploração do subsolo, combustíveis, etc.

A liberdade de iniciativa não confere soberania a empresário nenhum para decidir que só vai ensinar matemática e geografia, na sua escola porque fica mais barato e a população de baixa renda vai poder pagar. Porque haveria essa soberania de ser conferida ao empresário da saúde?"

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento que, segundo as operadoras, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da legalidade. Mais uma vez não prosperam os argumentos expendidos, conforme adiante restará demonstrado.

Pelo texto original da Lei nº 9.656/98, competia ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, a regulamentação dos planos privados de assistência à saúde (art. 3º), assim como a aprovação da tabela referente ao ressarcimento de que trata o art. 32, nos termos do seu §1º. Segundo este dispositivo, na redação dada pela MP nº 2.177-44/2001, o ressarcimento "será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS". De sua parte, os §§ 2º, 3º e 8º dispõem que a ANS disponibilizará a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, cabendo à Autarquia a cobrança dos respectivos valores, os quais deverão ser creditados junto à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, não podendo ser inferiores aos praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras. Disciplinando o art. 32, o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU aprovou a Resolução nº 09/98, cujo artigo 7º, na redação dada pela Resolução nº 22/99, determinou que "A relação de procedimentos a serem ressarcidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverá estar disponível para consulta por seus representantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis antes de ser encaminhada para cobrança. Parágrafo único. A relação deverá conter os dados de identificação do usuário, do prestador do serviço, o nome e código do procedimento de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a data de atendimento e o valor a ser cobrado."

Por seu turno, o artigo 10 e seus parágrafos, da referida Resolução, estatuíram que:

"Art. 10. No prazo de que trata o art. 7º desta Resolução, as operadoras poderão apresentar, junto ao gestor, impugnações de caráter técnico, ou impugnações administrativas, acompanhadas de comprovação documental, alegando inexistência total ou parcial de cobertura para os atendimentos prestados, decorrente de disposição contratual.

§1º. (...)

§2º. Quando a alegação for comprovada, a relação de procedimentos, a serem ressarcidos, deverá sofrer as necessárias alterações antes de ser encaminhada para cobrança.

§3º. Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras.

(...)

§7º. As impugnações serão submetidas ao gestor responsável pelo processamento.

§8º. Após homologação do julgamento pelo gestor, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência, à Câmara de Julgamento, especialmente constituída para este fim nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios responsáveis pelo processamento do ressarcimento, composta de acordo com regras a serem definidas pelo Ministério da Saúde por meio de Portaria."

Conclui-se, portanto, da leitura dos dispositivos supra, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, através dos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequadas a tal finalidade.

Deve ser ressaltado, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de

Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contem "valores completamente irreais", e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

Outrossim, deve ser afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar".

Por derradeiro, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretratividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

Pelo exposto acima, resta claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, como faz crer a autora, mas, ao contrário, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONVENIADOS E PARA OS NÃO CONVENIADOS. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

2. A possível discriminação torna-se remota na medida em que se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita a posteriori, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

(...)

5. Agravo ao qual se deu provimento."

(TRF - 2ª Região, 5ª Turma, AG nº 2003.02.01.000588-0/RJ, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU 24.09.2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutório, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

(...)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00018493-0/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 05.11.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS.

O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restitutória.

2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado.

A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 2002.04.01.046240-2/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 06.10.2004)

"Administrativo. Planos de Saúde. Obrigatoriedade de Ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS. Caráter Indenizatório. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel. Des. Fed. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJ 05.11.2004)

Recentemente, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.144-5/RJ, DJU de 06/09/2006, o Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo. Confira-se:

"(...) Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Esta Corte, no julgamento da ADI nº 1931-MC (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), DJ de 28.05.2004, tendo em vista norma programática pertinente à realização de políticas públicas, afirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo, reservando à Câmara de Saúde Complementar estabelecer, mediante resolução, as condições do ressarcimento."

No que pertine à inscrição no CADIN, verifica-se que o simples ajuizamento de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor ou a sua inscrição. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 (conversão da MP nº 2.176-79/01), que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê em seu artigo 7º que somente será admitida a suspensão do registro quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (inciso II). In casu, não há notícia nos autos de que a autora tenha satisfeito qualquer dos requisitos supracitados. De fato, não fora oferecida nenhuma garantia ao Juízo, tampouco fora efetuado o depósito do débito impugnado, não podendo ser deferido o pedido de antecipação de tutela nesse sentido.

No que pertine à impugnação das ordens de ressarcimento, relativa à abrangência dos contratos firmados, cumpre frisar que o pedido não se encontra devidamente definido e delimitado quanto aos respectivos fatos e fundamentos jurídicos, em função de que a ora apelante não especificou os números das Autorizações de Internação Hospitalar, os nomes dos beneficiários e os respectivos documentos comprobatórios, restando impossibilitada, dessa forma, a apuração da procedência da impugnação oferecida, pelo que, subsiste o ato impugnado.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como dos demais TRF's, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.004486-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010031968)

DECISÃO

A r. decisão recorrida (fls. 277/278), proferida em ação civil pública, no dia 12 de março de 2008, deferiu medida liminar, em parte, vindicada na peça vestibular, "para suspender eventual contratação dos candidatos aprovados no processo de seleção regulado pelo Edital nº 01/2007", e o requerimento de efeito, no agravo de instrumento - de que se ocupa a presente decisão, ora trazida ao referendo da Egrégia Sexta Turma Especializada - pretende fundamentado no seguinte: "(...) Até 17/03/2008, data em que as contratações foram suspensas por força da decisão liminar, 45 candidatos haviam sido convocados para as providências preliminares de admissão (doc.7), quais sejam, a prestação de informações cadastrais e curriculares, a apresentação dos documentos exigidos e a realização de exames médicos. Desses 45 candidatos, após o cumprimento das mencionadas providência, os seguintes 10 candidatos foram convocados para a assinatura do contrato de trabalho e início da atividades no BNDES, tendo sido permitido a prorrogação da data da contratação por até 30 dias corridos para o candidato que precisasse providenciar o desligamento de algum vínculo empregatício (...) Para intrinchar ainda mais a questão, desses 10 candidatos convocados para contratação , os Srs. Rafael Lemos de Macedo, Rodrigo Oliveira de Castilho Rodrigues e Renato de Souza Mendes, ao comparecerem ao BNDES, em 19/03/2008 para a assinatura dos respectivos contratos (o que não ocorreu , em razão da decisão liminar), declararam, de próprio punho, que providenciaram o desligamento de seus empregos anteriores, solicitando demissão (doc. 8). Concluindo, a situação que se formou é a seguinte: por força da decisão liminar, o BNDES não mais poderá convocar para a assinatura do contrato os 35 candidatos que estão adotando as providências preliminares; não mais poderá contratar aos 10 candidatos que foram convocados para a assinatura do contrato; como, também não poderá convocar para as providências preliminares os demais candidatos do cadastro de reserva. O que mais preocupa é a situação dos candidatos convocados para a assinatura do contrato, que, estando de boa-fé, vêem-se surpreendidos com a vedação da contratação, no momento em que adaptam suas vidas para viabilizar a admissão num novo emprego, seja transferindo domicílio para o Rio de Janeiro (alguns são de outras cidades), seja desligando-se de seus vínculos empregatícios, como os 3 candidatos acima mencionados. (...) O BNDES está passando por um processo de renovação do quadro de pessoal, determinado, sobretudo, pelo aumento do número de aposentadorias. Isso se deve principalmente em razão da Antiguidade do quadro de pessoal e da aprovação do Plano de

Desligamento Planejado - PDP, no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho (data base 1º de setembro de 2007), que além de incentivar a saída dos empregados que atendam às condições para a aposentadoria por tempo de serviço, permite a transmissão de suas experiências para os demais (doc.9). (...) Tendo em vista a previsão de aposentadorias e a necessidade de estruturar a renovação do quadro de pessoa, o BNDES, nos últimos anos, vem realizando periodicamente seleções públicas de pessoal em diversas formações, resultado do planejamento elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos. Assim também a Seleção Pública do Edital nº 01/2007 , cuja realização está em consonância com a política de renovação de pessoal da qual faz parte o já mencionado Plano de Desligamento Planejado - PDP. Por conseguinte , entende-se que tal premência , aliada à sua importante função institucional para o País, deve ser considerada na concessão do efeito suspensivo a este recurso (...) (...) Não coube, portanto, ao BNDES e, sim, a instituição de grande renome na área, determinados procedimentos constantes do Edital, entre os quais se inserem a vedação de vista de provas e a falta de publicação da relação nominal dos candidatos habilitados com suas respectivas notas na 1ª e 2ª fases do concurso. (...) Em contado mantido com o BNDES , as razões informadas pela Fundação Cesgranrio para a utilização de tal metodologia foram as seguintes: (i) no que tange à vedação da vista das provas aos candidatos , a razão foi a diminuição dos custos e a viabilização de um valor mais baixo da taxa de inscrição, o que permitiria a participação do maior número de candidatos, em consonância com os princípios da igualdade e da competitividade. Considerou-se forma de democratização do acesso ; (ii) no que tange à falta de publicação da relação nominal dos candidatos habilitados e suas respectivas notas na 1ª fase e 2ª fases do concurso, a razão se circunscreveu à preservação da privacidade dos candidatos na divulgação dos resultados e notas, fruto da experiência da Fundação Cesgranrio, que recebeu reiterados apelos de candidatos nos mais diferentes concursos para que tal providência fosse adotada. Assim, viabilizou-se que cada candidato tivesse conhecimento de sua nota e situação no concurso através do acesso, por senha pessoal. Ressalta-se, inclusive, que em todos os demais concursos realizados pelo BNDES (1997,2001,2002,2004, 2005 e 2006) a relação nominal dos candidatos foi publicada apenas com a informação dos nomes e das respectivas classificações, sem menção às notas, sendo que, em nenhuma dessas seleções, o Ministério Público Federal ou qualquer candidato se insurgiu quanto ao referido critério (doc. 14). Impende registrar que a representação ao MPF efetivada por candidato ao concurso só se verificou após mesmo ter constatado sua reprovação, o que demonstrar o oportunismo do ato. É lamentável que só agora o candidato se insurja contra os critérios aos quais aderiu contra a inscrição. É ou não oportunismo ? Com essa medida o candidato reprovado logra obter mais uma oportunidade , prejudicando aqueles que igualmente concorreram nas mesmas condições e que obtiveram êxito nos exames. (...) No XXXIII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (último concurso) não foi permitida a revisão e vista de prova em qualquer fase e nem ao menos a possibilidade de recurso nas fases escrita, prática, oral e de títulos. Disso resultou o procedimento de controle administrativo nº 2007.10.001708-6 no Conselho Nacional de Justiça, instaurado por força de expediente do Ministério Público Federal , no qual requerida a anulação do concurso. (...) O CNJ decidiu pela manutenção do concurso (doc. 16), valendo transcrever excertos do voto do Relator, que bem expressam a semelhança com o caso sub judice: (...) "(...) Penso, porém, que, no mínimo, quatro conclusões extraídas da leitura dos autos autorizariam, por si só, o prosseguimento do concurso. A primeira, por se tratar de concurso público já se encontra na fase final, faltando apenas a prova de títulos para o seu encerramento; a segunda, pela constatação de que não houve impugnação inicial à cláusula editalícia que veda a vista de provas e a interposição de recurso, gerando, por conseguinte, a presunção de que o candidato a ela aderiu; a terceira, pelo conformismo dos candidatos eventualmente prejudicados no curso do certame, que não se socorreram do Poder Judiciário para a defesa do direito à vista das provas e da interposição de recurso, salientando-se que aqueles que o fizeram receberam a resposta prontamente ; a quarta resultante do princípio da boa - fé que deve nortear os envolvidos no concurso. (...) Não bastassem essas conclusões, milita em favor da continuidade do certame o princípio da segurança jurídica, segundo o qual o ato administrativo deve ser preservado quando puder conferir maior estabilidade às relações jurídicas entre a Administração e o particular (...)"

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a r. decisão recorrida é de 12 de março de 2008 , do que para ciência da Agravante foi expedido o mandado de intimação de fls. 20/21 , expedido em 14 de março de 2008. No caso, a peça de fls. 20, revela que a entidade agravante teve ciência inequívoca da r. decisão recorrida no dia 17 de março de 2008, o que faz com que o início do prazo tenha se dado no dia 18 de março de 2008 e término no dia 27 de março de 2008 . Protocolizado o recurso no dia 27 de março de 2008, é o recurso manifestamente tempestivo.

Na dicção do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 : "Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor ; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística. A se levar em conta a orientação dos julgados do STJ, tem-se que a demanda - em que proferida a r. decisão recorrida - não é daquelas se arrimem em hipótese de responsabilidade por danos morais causados a "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Se lesão advém a alguém as combatidas cláusulas do edital de seleção pública do BNDES é exata e precisamente o candidato que não logrou êxito no certame. Vale dizer, eventuais danos advindos da cláusulas da seleção



pública atingem apenas e tão somente interesses individualizados, o que faz pensar seriamente na ausência de legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal.

À circunstância acima , cumpre fazer cognição acerca da existência dos pressupostos do art. 558 do CPC, a que expressamente se refere o inciso III do art. 527 do CPC. Se indevida, do cumprimento da r. decisão recorrida, advém lesão grave ao direito da Agravante, e, reflexamente, aos candidatos aprovados e convocados para assinatura do contrato de trabalho e início da atividades do BNDES, o que parece haver sido compreendido na inicial da ação pública, que registra: "(...) O Ministério Público Federal reconhece a importância e a necessidade da pronta contratação de funcionários pelo primeiro réu (...)". E,também aos demais candidatos aprovados, posto que a seleção impugnada está concluída. Vale reproduzir aqui o entendimento do CNJ, a propósito do concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região.

ISTO POSTO :

Defiro o efeito suspensivo - o que submeto ao referendo da Egrégia Sexta Turma Especializada - para suspender a eficácia da r. decisão recorrida, até o julgamento do recurso.

RIO DE JANEIRO, 31 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.138582-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO
APELADO	:BOLSA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SUELI COSTA PALMEIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA/RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101385828)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - CAUTELAR SATISFATIVA - HONORÁRIOS - CABIMENTOS

Sendo a medida cautelar de natureza satisfativa, cabe a condenação em honorários advocatícios.

Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008
(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.070295-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:BOLSA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SUELI COSTA PALMEIRA
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200702953)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/1990 - CONSTITUCIONALIDADE - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - BACEN - ILEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO

Nas ações versando sobre a reposição do índice de 84,32%, o Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação.

Nas ações versando sobre a reposição do índice de 84,32%, o Banco Central do Brasil só tem legitimidade para figurar como devedor quando a caderneta de poupança aniversaria em data posterior a 15 de março de 1990.

Não houve ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, uma vez que esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90.

Competência da Justiça Estadual para julgar feitos em que é parte o BANCO DO BRASIL S/A e O BANCO BRADESCO S/A.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021631-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:OSWALDO LUIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216315)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CREA/RJ - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 267, I, E 295, I, DO CPC.

Funcionário dos Quadros do CREA demitido por justa causa, em virtude do não cumprimento dos seus deveres, postulando reintegração ao trabalho em razão de rescisão contratual.

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterou a redação do art. 39 da Carta Magna e extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, passando a prevalecer o § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, de 27/5/1998, ou seja, o regime trabalhista.

O referido dispositivo legal foi mantido pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.717/DF, o qual dispôs sobre a incidência da lei trabalhista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

Postulando a parte autora reintegração ao trabalho, em razão de rescisão de contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista.

Impõe-se o indeferimento da inicial por inépcia, com a consequente extinção do processo (arts. 267, I, e 295, I, do CPC).

Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.003419-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
APELADO	:USINA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO	:WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010034191)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PROCESSO LICITATÓRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA - PROINFA. CONTRATAÇÃO DE OUTRAS FONTES SEM O PREENCHIMENTO DA QUOTA LEGAL PARA BIOMASSA. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 10.438/2002. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE E EFICIÊNCIA.

1 - Em sede de mandado de segurança, a legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público. A autoridade apontada como coatora deve restringir-se, tão-somente, a prestar as informações que lhe forem solicitadas. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Não há que se falar em impropriedade da via eleita e falta de interesse da impetrante, tendo em vista que a impetração se dá em ataque a ato administrativo que diz respeito unicamente a matéria de direito, que prescinde de dilação probatória.

2 - Igualmente, é desnecessária a presença da União no pólo passivo da demanda, pois não se configura seu interesse jurídico direto no objeto da demanda.

3 - A lei nº 10.438/02, em seu art. 3º, somente autoriza a contratação de empreendimentos das fontes eólica e pequena central hidrelétrica para preencher o saldo da cota a ser contratada na fonte biomassa, na ausência de habilitados da fonte biomassa, para a quota reservada em lei.

4 - *In casu*, não se completou a quota reservada por lei à fonte por biomassa, restando empreendimentos já habilitados e não contratados nessa modalidade. Houve clara violação ao art. 3º da Lei nº 10.438/02, bem como dos princípios da legalidade, finalidade e eficiência que devem pautar o agir da administração pública.

5 - Apelação não conhecida.

6 - Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso e negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001424-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SYLVIA NEPOMUCENO CYNTRAO
ADVOGADO	:LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010214396)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - SOLIDARIEDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSO O ACESSO A MEDICAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, por força de normas constitucionais inscritas nos artigos 5º e 196 da Carta Magna, sendo que a referida assistência à saúde tem de ser feita em toda a extensão necessária à garantia do direito à vida, incluindo-se o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da população.

Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Município, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros." Precedente: AgRg no Ag 886974 / SC - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 29.10.2007.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator



XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.021817-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA :ELIANE LUCAS
ADVOGADO :ALLAM CHEREM SOARES E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218174)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI Nº 8.112/90 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - INSALUBRIDADE. O servidor público, ex-celetista, que passou à condição de estatutário por força da Lei nº 8.112/90, tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres para todos os efeitos legais, fazendo jus à expedição da respectiva certidão, atestando-se a averbação do período laborado sob o regime celetista, como também daquele prestado em condições insalubres. Relativamente ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, necessária à regulamentação do art. 40, § 4º, da Carta Magna. Remessa improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000033-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :WAGNER PINTO TEIXEIRA REP/ P/ WANNY DA SILVA SANTANA
ADVOGADO :CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286310)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 -INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTRO DE DEVEDORES - POSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Somente fica impedida a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, se implementadas, concomitantemente, com as seguintes condições: "a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001216-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :GILMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010001162)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INCORPORAÇÃO DO DÉBITO NO SALDO DEVEDOR - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTRO DE DEVEDORES - POSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Somente fica impedida a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, se implementadas, concomitantemente, com as seguintes condições: "a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.019615-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :SERVICE COOP-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESMEMBRADAS
ADVOGADO :ANDREA AMAZONAS
APELADO :RUFOLLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :RICARDO XAVIER DE A FEIO
REMETENTE :JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL/RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010196156)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO MANTAMENTAL - ENTIDADES COOPERATIVAS - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE.

1. Inadmissível a possibilidade de vinculação contratual entre uma cooperativa de trabalho e a Administração Pública. Isto porque o cooperado sempre prestará seus serviços como pessoa física, em caráter autônomo, sem vínculo de subordinação entre ele e a cooperativa da qual é associado
2. A participação das cooperativas, sem tais encargos, no certame licitatório constitui direta violação aos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade, que devem ser rigorosamente observados pela administração pública.
3. A cooperativa está em situação de desigualdade relativamente às empresas mercantis constituídas para a prestação de serviço, uma vez que estas têm encargos trabalhistas a serem cumpridos, ao passo que a cooperativa não.
4. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 103 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003848-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO :WILSON DE SOUZA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR :CRISTINA DO AMARAL BARRETOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038482)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação (fls. 614/639) interposta por SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA., em sede de ação sob o rito ordinário, contra sentença (fls. 585/593) que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ao fundamento da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº. 9.656/98.

Em suas razões, a apelante reitera os mesmos argumentos da inicial, pugnando pela declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.656/98.

Em contra-razões (fls. 648/671), a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pugnou pela manutenção do *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 678/697).

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

3. Com efeito: é devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN nº. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS será financiado também por fontes não tributárias. A questão objeto da presente demanda envolve a constitucionalidade do ressarcimento instituído pelo art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98 (bem como pelas Resoluções RDC nº. 17 e nº. 18).

No particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº. 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.656/98, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.



3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior". Ofensa". aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

(STF, ADI n.º 1.931-MC-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.5.2004)

4. Caracterizada, portanto, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, deve ser analisada a natureza jurídica do instituto.

Prevalece, neste ponto, o entendimento jurisprudencial que atribui ao ressarcimento a natureza de restituição, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, como se observa dos seguintes arestos:

"PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART32 DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.

- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiciendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade."

(TRF 2ª Região, AC 330243/RJ, 4ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 09/03/2005, p. 110).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ARTIGO 196 DA CRFB. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO LEGAL. LIMITAÇÃO AO CONTRATADO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE.

A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inconstitucionalidade afastada pelo E. STF quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.931/DF, Ministro Maurício Corrêa.

A possível discriminação torna-se remota porque se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita *a posteriori*, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

Não há que se falar em excessiva onerosidade suportada pelas operadoras de planos de saúde, a uma porque foram contratadas para cobrir tratamentos dentre os quais aquele que eventualmente tiver sido prestado pelos SUS, a duas porque, apesar de alegado, não restou comprovada a abusividade da tabela de valores a serem ressarcidos de acordo com o procedimento efetivado.

O instituto do ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica meramente restitutória, visando a afastar o enriquecimento sem causa das operadoras de seguro saúde, que recebem do segurado prestações para lhes assegurar tratamento diferenciado, e acabam por deixá-los ao desamparo.

A relação jurídica de direito material decorre da lei.

A ANS tem legitimidade para regulamentar o *modus operandi* da cobrança do ressarcimento, conferida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98. Ônus de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil."

(TRF 2ª Região, AC 331874/RJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU 11/01/2005, p. 52).

Assentada, portanto, a natureza administrativa do ressarcimento, resta prejudicada a análise dos princípios de direito tributário que teriam sido desrespeitados.

5. O objetivo da Lei nº. 9.656/98 foi, certamente, o de compensar o Sistema Único de Saúde - SUS, aparelhado pelo Estado, pela utilização de seus serviços, postos à disposição de todos, por pessoas conveniadas à rede privada de saúde.

Visou-se, assim, a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, afigurando-se razoável que o Estado seja ressarcido pela prestação do serviço de saúde a pessoa titular de plano privado, em raciocínio análogo ao que ocorre, na prática, quando o usuário utiliza o atendimento oferecido pela rede particular de saúde, que será, ao final, remunerada pela seguradora conveniada.

A diferença, neste caso, reside na cobrança pelo serviço, uma vez que a prestação do serviço de saúde pelo SUS é gratuita para o usuário, jamais para a sociedade, ao passo que os serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde são remunerados pelos respectivos associados.

Tal entendimento encontra ainda respaldo no art. 197 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a relevância pública do serviço de saúde exige que este atenda, satisfatoriamente, a toda a sociedade, devendo as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de tal magnitude se submeter às normas administrativas aplicáveis, para que seja garantido o bem-estar de todos.

6. Não há, outrossim, violação ao princípio do devido processo legal, haja vista a previsão de critérios objetivos para impugnação e da possibilidade de recurso contra os lançamentos efetuados, previstos pela Lei nº 9.656/98 e regulamentados pela Resolução RDC nº. 17/00.

7. Com relação aos valores fixados através da TUNEP, encontram-se estes em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela. A propósito, veja-se o seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, DA LEI Nº 9.656/98. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA.

1 - A atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde não afasta a atuação obrigatória do Estado, assim, a pessoa que contrata os serviços dos planos de assistência privada à saúde, continua tendo direito ao atendimento em órgãos públicos, se, pelo motivo que seja, recorrer a algum deles.

2 - Se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, é razoável exigir que o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população.

3 - A norma programática prevista no art. art. 32, caput, da lei 9656/98, se destina à realização de políticas sociais e econômicas visando à redução da precariedade do serviço público de saúde e à garantia do acesso universal e igualitário às respectivas ações e serviços.

4 - Com tal medida de compatibilização restam inteiramente cumpridos os comandos constitucionais insíntos nos arts. 194 e 196, da CRFB, gravando tanto o Estado quanto a sociedade com o múnus de assegurar os direitos relativos "à saúde, à previdência e à assistência social".

5 - Os valores dispostos na TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, contida na Resolução RDC 17, se encontram em consonância com o art. 32, § 8o, da Lei 9656/98, que disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

6 - Agravo interno da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto prejudicado.

7 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 129281/RJ, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Fed. Conv. Liliane Roriz, DJU 14/02/2005, p. 130).

8. Quanto à inscrição do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, notadamente no CADIN, tem-se que "*a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02*" (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp. AGV nº 149941/RJ, Rel. Sérgio Schwartz, DJU de 24/05/2007, p. 345). De feito, o entendimento jurisprudencial é pacífico nesse sentido, conforme se depreende das ementas colacionadas abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(g. n.)

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 645118/SE, Ministro Teori Albino Zavascki, unân. DJ de 15.05.2006, p. 153)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).

2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial". (g. n.)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 670807/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, maioria, DJ 04.04.2005 p. 211)

9. Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por manifesto confronto com jurisprudência dominante do e. STF e desta Corte.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002679-0

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: LUCIA TEIXEIRA DE ALMEIDA AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANE APARECIDA ZAHRA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010134844)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIA TEIXEIRA DE ALMEIDA AMARAL e outro contra decisão que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.013484-4, determinou que os autores, no prazo de 10 dias, emendassem a inicial, sob pena de indeferimento:

"[...] a fim de adequá-la ao rito ordinário, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 8.952/94, que alterou a redação do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da sentença de mérito não pode mais ser pleiteada em ação cautelar atípica, mas através do instituto da antecipação da tutela no bojo do processo de conhecimento, devendo o(a) autor(a) utilizar-se das vias ordinárias, com pedido de antecipação de tutela [...]" (fl. 20).

Em suas razões (fls. 02/10) os agravantes sustentam que não é hipótese de atipicidade da tutela jurisdicional por se tratar de procedimento preparatório, previsto no art. 844, inc. II, do CPC; que a manifestação do Juízo *a quo* para emendar a petição inicial impede a apreciação e a continuidade do feito, embaraçando futura ação cognitiva de cobrança em face da agravada.

2. Não deve ser admitido o presente recurso.

A determinação do juízo *a quo* para que o agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que "a determinação de emenda de petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de agravo de instrumento." (STJ, Resp 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidi-gal).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. ART. 504 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento." (STJ, REsp. 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal)
2. É imperativo ressaltar que a jurisprudência daquela Corte também se orienta no sentido de ser insuscetível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, César Asfor Rocha DJ 04.02.2002)
3. A caracterização do "cite-se" como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela emenda da petição inicial, também o seja, pois intrinsecamente vinculado ao juízo de admissibilidade da demanda.
4. Agravo interno conhecido, porém improvido." (TRF 2ª Região, 3ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200502010010391/ES, Rel. Juiz Fed. José Neiva/no afast. Relator, DJU de 02/05/2007, pág. 117)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE.

- O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

- O ato judicial por meio do qual o Juízo de Direito ordena, em ação revisional de benefício previdenciário, a emenda da inicial a fim de que a parte autora comprove, de modo idôneo, o município de seu domicílio, em regra, não desafia qualquer recurso, vez que irrecorríveis são os atos judiciais que não ostentem índole decisória, vale dizer, os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC.

- Nessa medida, dito ato judicial não tem condão de causar qualquer gravame ou possibilidade de dano real e imediato à esfera jurídica da parte autora, beneficiária da Previdência Social, vez que impugnável somente será eventual ato judicial em que se decida questão de competência em descompasso com os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie (i.e, in casu, art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Agravo de instrumento não conhecido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9202068224/RJ, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 01/11/2004, pág. 38)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO OBJURGADA SEM CONTEÚDO LE-SIVO PARA A PARTE.

1 - O ato judicial que determina a emenda da inicial para a regularização do pólo ativo não possui carga de lesividade que lhe dê caráter decisório, uma vez que não inviabiliza, de plano, a pretensão deduzida, sendo eventualmente recorrível a decisão que sobrevenha posteriormente. Precedente do STJ, 5ª T, RESP 66123/RJ, DJU de 16/11/98.

2 - Assim, não se enquadrando como interlocutória a decisão objurgada, não há o que se falar em agravo de instrumento cabível, conforme o artigo 504 do CPC, o que desagua no desprovimento deste recurso.

3 - Agravo improvido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200102010298964/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU de 13/11/2001)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001329-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUCIANO PINTO DE SOUZA NEVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020043877)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO PINTO DE SOUZA NEVES FILHO E OUTRO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Niterói /RJ que, no curso da ação ordinária nº 2000.51.02.004387-7, deferiu parcialmente a liminar apenas para determinar que os autores depositem o valor controvertido, correspondente à diferença entre aquele exigido pela CEF e o incontroverso, que deverá ser pago no modo, tempo e condições ajustadas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Destarte, foi indeferido o pedido de troca da TR pelo INPC, na correção do saldo devedor e prestações pela equivalência salarial, retroativa a data da assinatura do contrato.

Em suas razões (fls. 02/08), os recorrentes sustentam, em síntese, que a decisão que obriga o depósito do valor controverso e incontroverso exigidos pela Lei 10.931/04 não deve prosperar, pois a demanda é regida pela Lei 4.380/64, devendo tais depósitos ser exigidos somente a partir da vigência da citada Lei, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI da CF, e 6º da LICC.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar. O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo. Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.
2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.
4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.
6. Agravos desprovidos."(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

No caso em tela, o recurso não contém os elementos necessários a respaldar a pretensão ali deduzida, uma vez que a petição não veio instruída com a cópia do contrato celebrado entre as partes, nem tampouco do demonstrativo dos valores cobrados pelo agente financeiro, peças indispensáveis para a constatação da suficiência do valor ofertado.

Vale esclarecer que a referida peça, apesar de não ser obrigatória (art. 525, I, do CPC), é fundamental para o eventual êxito do recurso. Destarte, o recurso se mostra manifestamente improcedente. Veja-se:

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. (omissis).
- 2.(omissis).
3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

10. Agravo regimental não-provido."(STJ - 1ª Turma. AgRg no Ag 860769/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.08.2007)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso. São peças que, *prima facie*, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta a incompreensão da questão, ensejando, assim, não-conhecimento do recurso. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Mediante as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 02/04/2003)

3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao Juízo da causa principal. Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014221-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUCIANO PINTO DE SOUZA NEVES FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020043877)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por LUCIANO PINTO DE SOUZA NEVES FILHO E OUTRO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2000.51.02.004387-7, indeferiu o requerimento de prova pericial.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: os agravantes não instruíram o instrumento do agravo com a procuração outorgada aos advogados da agravada, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Além disso, não consta do instrumento cópia do contrato celebrado entre as partes, peça indispensável para apreciação da necessidade da realização da prova pericial, tendo em vista os argumentos expendidos na inicial acerca do descumprimento de cláusulas contratuais.

Vale esclarecer que a referida peça, apesar de não ser obrigatória (art. 525, I, do CPC), é fundamental para o eventual êxito do recurso. Destarte, o recurso se mostra manifestamente improcedente. Veja-se:



Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

- 1.(omissis).
- 2.(omissis).
3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".
4. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso negado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.
9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).
10. Agravo regimental não-provido."(STJ - 1ª Turma. AgRg no Ag 860769/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.08.2007)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso. São peças que, prima facie, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta a incompreensão da questão, ensejando, assim, não-conhecimento do recurso. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Mediante as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 02/04/2003)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, consoante o art. 557, caput, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003103-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA NEIVA DIAS SARDENBERG
ADVOGADO	:ANDRE GUASTI MOTTA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010019052)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que, no curso da ação de execução por título extrajudicial de nº 2006.50.01.01905 - 2, declinou da competência em favor do Juízo Estadual de Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de que, a partir do julgamento da ADI nº 3.026, a OAB não é pessoa jurídica

de direito público, não constitui Autarquia de regime especial e não tem qualquer vinculação com a administração pública direta e indireta.

Em suas razões de agravo, o recorrente alega que a matéria referida na ADI nº 3026 trata de inconstitucionalidade do art. 79 do Estatuto da Ordem (Lei nº 8.906/94), quanto ao regime celetista dos servidores, e não quanto à natureza jurídica do Órgão; que a OAB exerce função típica indispensável ao Estado; que defende direitos fundamentais, demonstrando sua natureza de serviço público e o seu caráter sui generis; que, por ter finalidade de assegurar o bom funcionamento das instituições democráticas e do exercício de função essencial à administração da Justiça, a matéria é de interesse da União, afeta à Justiça Federal.

2. Deve ser dado provimento o presente agravo de instrumento.

O juízo a quo considerou que a Ordem dos Advogados do Brasil não consta no rol do art. 109, I, da Constituição Federal, consoante interpretação dada à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.026, como se verifica do excerto a seguir transcrito: "Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (artigo 133 da CB/88). É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público." (, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8-6-06, DJ de 29-9-06)

Entretanto, posteriormente, o próprio STF decidiu, nos autos da Reclamação nº 5274/GO, que a decisão proferida na ADI 3.026, cuja fundamentação o Juízo a quo se perfilou, tratava especificamente da necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal da OAB, não tendo referência com o aparente conflito de competência entre a Justiça Federal e a Estadual, tratado nestes autos, in verbis: "DECISÃO: Vistos. Reclamação ajuizada por Pedro Paulo Guerra de Medeiros contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Goiás, que, segundo o reclamante, ao considerar a Justiça Federal competente para a apuração de fraude no exame da Ordem dos Advogados da Seccional de Goiás, teria ofendido o acórdão proferido por essa Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF. Afirma o reclamante que a OAB não faz parte da Administração Indireta, sendo a Justiça Federal incompetente para processar a investigação, sendo nulos os atos praticados. Informações prestadas pelo Juízo Federal às fls. 139/140, no sentido de que "competê à Justiça Federal julgar a presente matéria devido, sobretudo, ao fato de que a Ordem dos Advogados do Brasil constitui autarquia federal de regime especial, a qual exerce a atividade de fiscalização profissional delegada pela União, conforme, aliás, é a jurisprudência dominante do próprio Supremo Tribunal Federal" (fl. 140). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da reclamação (fls. 174 a 177).

Decido.

A decisão desta Corte indicada como afrontada, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF, tratou especificamente da necessidade de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da OAB, apontando-se como inconstitucional o trecho final do § 1º, do artigo 79 da Lei nº 8.906/94. Referida ADI foi julgada improcedente, contendo a ementa seguinte: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos

Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido" (ADI 3026, Min. Eros Grau, DJ 29/9/06). Como se vê, referido julgado não tem pertinência com o tema tratado nestes autos, relativo à competência da Justiça Federal para investigar e processar fraudes praticadas no concurso de habilitação para o exercício da advocacia. Do exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Intime-se. Brasília, 27 de setembro de 2007. (Rcl. nº 5274 - GO, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento em 27.09.2007, DJ de 03.10.2007) (sem grifo no original)

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal.
2. Ostentando a OAB - Seccional de Santa Catarina a qualidade de litigar na Justiça Federal, cabe a esse juízo a prerrogativa de reconhecer, ou não, a legitimidade de a autarquia federal integrar a lide.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. (STJ, CC 45410/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 12/12/2005, p. 251).

"[...] A Medida Provisória n. 1.549-37/97 não instituiu nenhuma modificação na estrutura jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a competência para julgar ações envolvendo interesses da Autarquia sempre foi e continua sendo da Justiça Federal."

"[...] III- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes).

IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos pólos da relação jurídica, tramitara o feito na Justiça Federal (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (STJ, RESP 829366/RS, 5ª Turma, unân., Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/10/2006, p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, ante o sólido entendimento jurisprudencial, no que tange à competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações, nas quais figure como parte, a Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro.
2. Considerando-se a natureza jurídica de autarquia profissional especial, a presença da OAB em um dos pólos da relação jurídica, atraí a competência da Justiça Federal (STJ, RESP 829366/RS).
3. Precedentes: STJ, Conflito de competência 39975/MG, 1a Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28/02/2005; TRF 2a Região, AG135960/RJ, 7a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJU 19/08/2005.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido". (TRF2ª Região, AG nº 2006.02.01.008128-0 / RJ, 8ª Turma, Rel. Des.Fed. POUL ERIK DRYLUND, DJ de 31.10.2007, P. 311/312)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia de regime especial, que não se equipara às autarquias propriamente ditas, as quais são entes descentralizados, se apresentando como uma longa manus do Estado.
2. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
3. Incompetência da Vara Federal especializada no julgamento dos executivos fiscais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES (suscitado). (TRF2ª Região, CC nº 2006.02.01.010626-0 / ES, 4ª Turma, Rel. Des.Fed. LUIZ ANTÔNIO SOARES, DJ de 21.05.2007, P. 294)

3. Assim, diante da lesão grave e de difícil reparação que poderá ocorrer ao direito da agravante, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para manter a competência da Justiça Federal.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003099-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA NEIVA DIAS SARDENBERG
ADVOGADO	:ANDRE GUASTI MOTTA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010119014)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que, no curso da ação de exceção por título extrajudicial de nº 2007.50.01.011901-4, declinou da competência em favor de uma do Juízo Estadual de Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de que, a partir do julgamento da ADI nº 3.026, a OAB não é pessoa jurídica de direito público, não constitui Autarquia de regime especial e não tem qualquer vinculação com a administração pública direta e indireta.

Em suas razões de agravo, o recorrente alega que a matéria referida na ADI nº 3026 trata de inconstitucionalidade do art. 79 do Estatuto da Ordem (Lei nº 8.906/94), quanto ao regime celetista dos servidores, e não quanto à natureza jurídica do Órgão; que a OAB exerce função típica indispensável ao Estado; que defende direitos fundamentais, demonstrando sua natureza de serviço público e o seu caráter *sui generis* ; que, por ter finalidade de assegurar o bom funcionamento das instituições democráticas e do exercício de função essencial à administração da Justiça, a matéria é de interesse da União, afeta à Justiça Federal.

2. Deve ser dado provimento o presente agravo de instrumento.

O juízo *a quo* considerou que a Ordem dos Advogados do Brasil não consta no rol do art. 109, I, da Constituição Federal, consoante interpretação dada à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.026, como se verifica do excerto a seguir transcrito: "Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (artigo 133 da CB/88). É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público." (, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8-6-06, DJ de 29-9-06)

Entretanto, posteriormente, o próprio STF decidiu, nos autos da Reclamação nº 5274/GO, que a decisão proferida na ADI 3.026, cuja fundamentação o Juízo *a quo* se perfilou, tratava especificamente da necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal da OAB, não tendo referência com o aparente conflito de competência entre a Justiça Federal e a Estadual, tratado nestes autos, *in verbis*:

"DECISÃO: Vistos. Reclamação ajuizada por Pedro Paulo Guerra de Medeiros contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Goiás, que, segundo o reclamante, ao considerar a Justiça Federal competente para a apuração de fraude no exame da Ordem dos Advogados da Seccional de Goiás, teria ofendido o acórdão proferido por essa Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF. Afirma o reclamante que a OAB não faz parte da Administração Indireta, sendo a Justiça Federal incompetente para processar a investigação, sendo nulos os atos praticados. Informações prestadas pelo Juízo Federal às fls. 139/140, no sentido de que "competê à Justiça Federal julgar a presente matéria devido, sobretudo, ao fato de que a Ordem dos Advogados do Brasil constitui autarquia federal de regime especial, a qual exerce a atividade de fiscalização profissional delegada pela União, conforme, aliás, é a jurisprudência dominante do próprio Supremo Tribunal Federal" (fl. 140). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da reclamação (fls. 174 a 177). Decido.

A decisão desta Corte indicada como afrontada, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF, tratou especificamente da necessidade de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da OAB, apontando-se como inconstitucional o trecho final do § 1º, do artigo 79 da Lei nº 8.906/94. Referida ADI foi julgada improcedente, contendo a ementa seguinte: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍ-

DICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido" (ADI 3026, Min. Eros Grau, DJ 29/9/06).

Como se vê, referido julgado não tem pertinência com o tema tratado nestes autos, relativo à competência da Justiça Federal para investigar e processar fraudes praticadas no concurso de habilitação para o exercício da advocacia. Do exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Intime-se. Brasília, 27 de setembro de 2007. (Rcl. nº 5274 - GO, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento em 27.09.2007, DJ de 03.10.2007) (sem grifo no original)

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal.
2. Ostentando a OAB - Seccional de Santa Catarina a qualidade de litigar na Justiça Federal, cabe a esse juízo a prerrogativa de reconhecer, ou não, a legitimidade de a autarquia federal integrar a lide.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. (STJ, CC 45410/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 12/12/2005, p. 251).

"[...] A Medida Provisória n. 1.549-37/97 não instituiu nenhuma modificação na estrutura jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a competência para julgar ações envolvendo interesses da Autarquia sempre foi e continua sendo da Justiça Federal."
(STJ, RDMC 12376/BA, 2ª Turma, unân., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15/03/2007, p. 294).

"[...] III- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes).
IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos pólos da relação jurídica, tramitará o feito na Justiça Federal (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(STJ, RESP 829366/RS, 5ª Turma, unân., Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/10/2006, p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, ante o sólido entendimento jurisprudencial, no que tange à competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações, nas quais figure como parte, a Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro.
2. Considerando-se a natureza jurídica de autarquia profissional especial, a presença da OAB em um dos pólos da relação jurídica, atrai a competência da Justiça Federal (STJ, RESP 829366/RS).
3. Precedentes: STJ, Conflito de competência 39975/MG, 1a Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28/02/2005; TRF 2a Região, AG135960/RJ, 7a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJU 19/08/2005. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido". (TRF2ª Região, AG nº 2006.02.01.008128-0 / RJ, 8ª Turma, Rel. Des.Fed. POUL ERIK DRYLUND, DJ de 31.10.2007, P. 311/312)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia de regime especial, que não se equipara às autarquias propriamente ditas, as quais são entes descentralizados, se apresentando como uma *longa manus* do Estado.
2. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
3. Incompetência da Vara Federal especializada no julgamento dos executivos fiscais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES (suscitado). (TRF2ª Região, CC nº 2006.02.01.010626-0 / ES, 4ª Turma, Rel. Des.Fed. LUIZ ANTÔNIO SOARES, DJ de 21.05.2007, P. 294)

3. Assim, diante da lesão grave e de difícil reparação que poderá ocorrer ao direito da agravante, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para manter a competência da Justiça Federal.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022379-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VALDOMIRO PEIXOTO VALENTE
ADVOGADO	:ROGERIO CATALDO DE CUSATIS JR
APELADO	:FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010223790)

DECISÃO

A desistência do recurso produz efeitos imediatos, extinguindo, quando total a desistência, o procedimento recursal e gerando a preclusão da decisão recorrida (art. 158, caput, do CPC), sem que seja necessária homologação, pois o parágrafo único do art. 158 alude apenas à "desistência da ação" (cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil* . 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, item 182, p. 332).

Assim, presentes os requisitos de validade da desistência requerida (fl. 14), à qual o Ministério Público Federal não se opôs (cf. fl. 349 - art. 9º da Lei nº 4.717/65), declaro extinto o procedimento recursal.

Dê-se baixa e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.000452-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ROBERTO ALFREDO CORDOVA GUZMAN
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010125923)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO ALFREDO CÓRDOVA GUZMAN contra decisão de fls. 68/73 proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Vitória/ES que, no curso da ação ordinária nº 2005.50.01.012592-3, deferiu parcialmente os pedidos de antecipação da tutela formulados, tão somente para fins de facultar ao autor que efetuasse o depósito integral dos valores vencidos e co-



brados pela ré, bem como das quantias mensais, à medida que fossem vencendo. Efetuado o depósito, determinou o retorno dos autos para exame do pleito antecipatório referente à não inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. No que tange ao procedimento de execução extrajudicial do débito, determinou a sustação do leilão, marcado para 20/12/2005.

Em suas razões (fls. 02/14), o recorrente sustentou, em síntese, que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com o previsto no art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, já que o depósito autorizado deveria ter sido dos valores tidos como corretos pelo seu perito contador.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado (fl. 80), foi interposto o agravo "regimental" de fls. 82/85.

Em contra-razões de fls. 88/93, a agravada sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada; e que deve ser observado o procedimento da Lei nº 10.931/2004.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso (fls. 100/106).

2. Inicialmente, resta prejudicado o agravo "interno"/ "regimental" de fls. 82/85 com o julgamento do presente agravo de instrumento.

3. Já o agravo de instrumento, em que pese a argumentação expendida, não deve ser provido.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.

2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.

4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.

6. Agravos desprovidos."(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

No caso em tela, a pretensão do agravante de obter a suspensão da execução extrajudicial pelo depósito apenas do valor que entende como devido a título de prestações vincendas viola a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Em relação à dispensa do pagamento, prevista no § 4º do dispositivo supracitado, é necessária a comprovação de relevantes razões de direito, o que não ocorreu.

4. Diante do exposto, *resta prejudicado* o "agravo regimental" (fls. 82/85) e *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021449-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE : IRENE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214498)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por IRENE CARDOSO DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste dos seus vencimentos pelo percentual de 11,98% desde março de 1994, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, sob o fundamento de que o reajuste de 11,98% não aproveita a parte autora (vinculada ao Ministério da Defesa), vez que os servidores civis e militares do Poder Executivo), diferentemente dos demais, sempre receberam seus vencimentos nos últimos dias do mês de referência ou nos primeiros dias do mês seguinte, não ocorrendo redução remuneratória com a conversão em URV dos vencimentos/proventos no último dia do mês.

Em suas razões (fls. 65/81), a autora requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o fato de a MP nº 434/94 não ter sido regulamentada em seu prazo legal, não descarta a existência do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pois, se o efeito *ex tunc* fulminou da ordem jurídica as relações existentes no seu período de vigência, esta laguna deve ser preenchida com a Lei posterior nº 8.880/94, que repetiu a determinação da conversão dos soldos, proventos e salários de todos os servidores, civis e militares em 01/03/94, pois esta retroagirá a favor da apelante.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que a prescrição do próprio fundo do direito não se verifica, pois requer a autora a incidência do índice de 11,98% sobre os seus vencimentos, ou seja, sobre parcelas de trato sucessivo, fazendo com que a lesão, se em tese configurada, se renove mês a mês. Não tendo sido o próprio direito negado pela Administração, deve ser reconhecida a prescrição, apenas, das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ.

A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº. 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, foi irrelevante para os servidores civis e militares do Poder Executivo, cujos órgãos creditam os vencimentos/proventos até ao quinto dia do mês subsequente ao de competência, não se cogitando de resíduo em prejuízo dos mesmos.

Apenas os membros e servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos/proventos são creditados até o segundo dia útil após o dia vinte de cada mês, tendo em vista a disponibilidade de recursos prevista no art. 168 da CF, foram prejudicados pela aludida alteração de critério de conversão, que desfalcou em 11,98% o valor dos ganhos.

Neste sentido, as decisões do STF nas diversas ADIns que reconheceram o direito ao resíduo em relação aos membros e servidores do Poder Judiciário (2.323/DF e 1.797/PE, dentre outras), com fundamento no art. 168 da Constituição Federal.

Tais decisões, contudo, por seus próprios fundamentos, são inaplicáveis à situação da autora, pensionista do Exército Brasileiro, cujo crédito de vencimento ocorreu em data posterior àquela fixada como divisor pela Medida Provisória nº 457/94, não estando o Poder Executivo abrangido na previsão orçamentária do art. 168 da CF, ausente, assim, qualquer prejuízo na conversão para URV.

Cumprе destacar, neste sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, a propósito do direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98%, ratifica o entendimento aqui adotado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

1 - .. *omissis*;

2 - Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 5ª T., AGA nº 374382/DF, unân., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16.06.2003, p. 370).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO REAL. LEI 8880/94. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES DO EXECUTIVO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

- A jurisprudência já firmou o entendimento de que a correção de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da aplicação da Lei 8880/94, não é devida aos servidores do Poder Executivo.

- Segurança denegada."

(STJ, 3ª Seção, MS 9468/DF, unânime, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2004 p. 156).

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO MILITAR - CONVERSÃO - URV

- PERCENTUAL DE 11,98% - LEI 8.880/94

I - O artigo 168 da Constituição refere-se expressamente aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, não sendo possível a sua aplicação extensiva aos servidores do Poder Executivo.

II - O art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 provocou perdas somente para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês.

III - Agravo interno improvido."

(TRF 2ª Região, 3ª Turma, AGTAC 329785/RJ, unânime, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 07/01/2005, p. 28).

"ADMINISTRATIVO - PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DO EXERCITO E DA AERONAUTICA - PERCENTUAL DE 11,98% - CONVERSÃO DE ESTIPÊNDIOS EM URV - DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR AO ÚLTIMO DIA DO MÊS _ NÃO COMPROVAÇÃO DO DIA BASE DE PAGAMENTO _ DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer que é devida a incidência do percentual de 11,98% aos servidores do Legislativo, Judiciário e Ministério Público Federal por força da perda salarial, em virtude da conversão da URV do último dia do mês, uma vez que os mesmos recebem suas remunerações logo após o dia 20.

II - Como os autores não lograram êxito em demonstrar que recebiam seus proventos, à época da conversão dos mesmos pela URV, logo após o dia vinte de cada mês, não fazem jus ao reajustamento em questão.

III _ Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região, AC 319368/RJ, 6ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 18/09/2003, p. 186).

Cabe frisar, por derradeiro, que a autora não demonstrou que os seus vencimentos são creditados de forma diversa, ou seja, até o segundo dia útil posterior ao dia vinte do mês de competência.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014737-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : PABLO STEFANO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR SOUZA RAMOS
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010262421)

DECISÃO

PABLO STEFANO CUNHA DA SILVA interpôs o presente agravo de instrumento pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.026242-1, que indeferiu o pedido liminar para anulação de questão relativa à elaboração de peça profissional do 32º Exame de Ordem, bem como a atribuição dos respectivos pontos à sua nota.

Considerando que, nos termos do ofício nº 43/2008 de fls. 67/71, foi proferida sentença nos autos da ação supracitada, denegando a segurança, deve o presente recurso de agravo de instrumento ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016923-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE :MARCELA TASCA BARROS E OUTROS

ADVOGADO :ROGERIO PEIXOTO FERREIRA

AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010306114)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELA TASCA BARROS e OUTROS contra decisão proferida pelo juiz da 14ª Vara Federal/RJ que, no curso do mandado de segurança nº 2007.51.01.030611-4, indeferiu pedido de liminar para expedição do registro de ordem dos recorrentes no CREMERJ, independentemente da apresentação do diploma.

2. Considerando que os recorrentes estão impossibilitados de ingressar em emprego público no qual foram aprovados, e que os certificados de conclusão do Curso de Graduação em Medicina (fls. 46, 54, 60, 63 e 69) substituem o diploma até sua expedição, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, devendo ser deferida a tutela antecipada recursal pleiteada.

Nesse sentido:

"ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DIPLOMA. INSCRIÇÃO NO CREMERJ.

I - A exigência de comprovação da conclusão do curso foi plenamente satisfeita através de outro meio igualmente idôneo, consubstanciado em documento expedido pela própria universidade, não sendo razoável, desta feita, a exigência de apresentação exclusivamente do diploma para a pretendida inscrição;

II - Remessa Necessária e Apelação do CREMERJ improvidas;" (TRF 2ª Região - 7ª Turma. AMS 2004.51.01.004094-0. Rel. Des. Reis Friede. DJ.de 22.03.2006)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO FORMADO PELA UNIRIO - NEGATIVA DO CREMERJ EM EFETUAR SEU REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO - IMPE-TRANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA .

I - Não se afigura razoável que o Impetrante, Médico formado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio), tenha negado o seu direito, pelo CREMERJ, a um registro provisório, com base na Declaração de Conclusão de Curso fornecida pela Instituição de Ensino, sob a alegação de não haver previsão legal, já que inexistente proibição para tanto.

II - Os Conselhos de Medicina, por força do art. 99, da Lei nº 6.815/80, prevêm a figura da inscrição temporária para médicos estrangeiros contratados para trabalhar no Brasil.

III - Configura-se, na hipótese, a possibilidade de grave lesão, de difícil reparação, à carreira do Impetrante diante da negativa do CREMERJ em não conceder o registro profissional provisório, já que, na ausência do mesmo, fica impossibilitado de exercer legalmente a Medicina e, conseqüentemente, está impedido de ingressar no Programa de Residência Médica, para o qual é aprovado em Concurso Público.

IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas." (TRF 2ª Região - 5ª Turma. AMS 2004.51.01.001827-2. Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto. J.em 21.09.2004)

3. Assim, *defiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, para permitir a expedição do registro de ordem dos recorrentes no CREMERJ, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso.

4. Intime-se o agravado (arts. 527, inc. V, do CPC).

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016923-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :MARCELA TASCA BARROS E OUTROS

ADVOGADO :ROGERIO PEIXOTO FERREIRA

AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010306114)

DECISÃO

MARCELA TASCA BARROS E OUTROS interpuseram o presente agravo de instrumento pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.030611-4, que indeferiu o pedido liminar para expedição do registro de ordem dos recorrentes no CREMERJ, independentemente de apresentação do diploma.

Considerando que, nos termos do ofício nº 018/2008-GAB/A de fls. 101/104, foi proferida sentença nos autos da ação supracitada, concedendo a segurança, deve o presente recurso de agravo de instrumento ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Arquivem-se, após a baixa. P. I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 104 DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004409-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :TARSIS NAMETALA JORGE

APELADO :JUAREZ REIS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO :ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010044090)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa e apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) contra sentença (fls. 129/132) que julgou procedente o pedido, para determinar a matrícula de JUAREZ REIS DA SILVA e ANA LÚCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em virtude de transferência *ex officio* da segunda apelada, militar da Marinha do Brasil e esposa do primeiro apelado, do Hospital Naval de Recife - PE para a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha/RJ, sob o fundamento de que os autores já concluíram o curso em objeto (fls. 121 e 127), caracterizando-se, destarte, situação fática definitivamente consumada.

Em suas razões (fls. 135/139), a UFRJ requer a reforma da sentença, sustentando que a teoria do fato consumado privilegia quem não tem direito material.

Em contra-razões (fls. 143/146), os apelados pugnam pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 156/163, pelo despro- vimento do recurso.

Passo a decidir.

2. A sentença não merece reparos.

Com efeito, os Apelados, por força de liminar (fls. 35/39), freqüen- taram regularmente o curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, lograram o respectivo bacharelado (fls. 121 e 127), bem como, já se encontram devidamente habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme se verifica dos certificados acostados às fls.148/149.

Assim, cabe aplicar ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a jurisprudência orienta no sentido de que deve ser preservada a situação de fato que o tempo incumbiu-se de consolidar, não havendo como reverter à situação anterior, diante da liminar anteriormente concedida e da sentença que a confirmou (fls. 129/132), dela não resultando prejuízos a terceiros, tampouco, à própria Administração e sob pena de ensejar grave prejuízo à vida profissional dos Ape- lados.

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CON- CLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 887388 / RS - Recurso Especial- 2006/0214310-6. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: T2 - SEGUN- DA TURMA. Unanimidade. Data do Julgamento: 06/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJ 13.04.2007 p. 367).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPE- RIOR. TRANSFERÊNCIA. CARGO COMISSIONADO. CONCLU- SÃO DE CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CON- SUMADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RE- CURSO ESPECIAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a conclusão do curso na universidade para a qual o acadêmico pretendia transferir-se defi- nitivamente configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial que perdeu seu objeto em face da conclusão do curso superior.

3. Recurso especial prejudicado.

(REsp 223321/CE. Relator(a): Min. JOÃO OTÁVIO DE NORO- NHA. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Unanimidade. Da- ta da Publicação/Fonte: DJ 05/09/2005, p. 331)

ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES - SITUA- ÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL - TEO- RIA DO FATO CONSUMADO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária do dia 16/12/2004, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução de texto, viabilizando a possibilidade de efetivação de matrícula dos servidores públicos civis ou militares e seus dependentes em instituição privada se assim for a de origem e em pública se egressos de instituição pública, quando requerida em razão de re- moção ou transferência de ofício do servidor.

2. A segurança do direito do impetrante em efetivar matrícula na Instituição de ensino foi concedida por decisão judicial há mais de 13 (treze) anos - quando então passou a cursar o último ano do curso referido - sem nunca ter sido cassada.

3. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo, indicativa de que o impetrante já pode até ter concluído seu curso.

4. Descabida a pretensão de modificar essa situação de fato, a qual se consumou ao longo da tramitação do writ, sendo óbvio que existe uma situação amparada pela denominada teoria do fato consumado, contra cuja desconstituição sempre se posicionou a jurisprudência brasileira, na preservação da segurança das relações jurídicas (RE 108.010-8/PB, DJ 1/8/86; RESP 34548/RS, DJ 28/6/93; RESP 61119/RJ, DJ 29/5/95; RESP 6289/GO, DJ 2/9/91; MC 5961/DF, 7/4/2003; RESP 365771/DF, 31/5/2004).

5. Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais nas quais não se vislumbra prejuízo a terceiros, como no presente caso, e em respeito à segurança das relações jurídicas, filio-me à jurisprudência dominante que admite preservar situação já consolidada e irrever- sível.

6. Remessa necessária improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO . Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11334. Processo: 94.02.13710-6. UF : RJ. Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Relator: JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Re- lator. Unanimidade Data Decisão: 29/03/2005. Documento: TRF200137482. Fonte: DJU. Data:11/04/2005. pg. 288).

Do exposto, *nego seguimento* à remessa e à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 159138 2007.02.01.012544-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA

AGRAVADO :LUIZ ROGERIO ARAUJO DE ARAUJO

ADVOGADO :LUCIANO DAMASCENO DA COSTA E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071615)

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração, pelo MM. Juízo de 1º grau, da decisão agravada, conforme constatado através do Sistema de Con- sulta Processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, arquite-se.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 106 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.012312-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :LOGOS PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO MAYA FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO :ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO :SERGIO BERMUDEZ E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200651010230208)

DECISÃO

1. Inicialmente, quanto ao "agravo interno" (fls. 630/661), interposto com base no art. 241 do Regimento Interno desta Corte, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, em redação tortuosa, tornou irrecorrível a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* do mencionado dispositivo, que "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".



Bem ou mal, *legem habemus* e não pode subsistir o denominado agravo interno, previsto no Regimento Interno do Tribunal, simplesmente porque regimentos internos, como diz o próprio nome, restringem-se a questões internas do tribunal: "Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, *com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, inciso I, letra *a*, da Constituição Federal).

A criação ou extinção de recursos, é matéria submetida ao princípio da legalidade estrita, da competência privativa da União, como se observa do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Assim sendo, não tem mais cabimento a interposição do agravo interno/regimental, como tem decidido a jurisprudência predominante: "Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC" (TRF 5ª Reg., 1ª Turma, AG nº 71223/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unân., *DJ* de 27/04/2007, p. 862).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em abril de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido." (TRF 2ª Reg., 3ª Turma, AG nº 2007.02.01.000999-3/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, unân., julg. em 29.05.2007

"PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido." (TRF 1ª Reg., 8ª Turma, AGA nº 200601000123201/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unân., *DJ* de 25.05.2007, p. 172).

Ante o exposto, *não admito* o agravo interno.

2. Por sua vez, não devem ser conhecidos os Embargos de Declaração de fls. 663/673.

Com efeito: alega a Agravante/Embargante que a decisão de fls. 627/628, ao afirmar que a recorrente não impugnou oportunamente a decisão sobre a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, teria "contrariado a verdade desses autos", partindo de premissa equivocada, ao deixar de observar que a multa havia sido fixada, sim, pelo juízo *a quo*, na forma requerida anteriormente pela própria Agravante (fls. 544/545 e 546), mas, posteriormente, teria dito que não o foi (fl. 605). Acrescentou que, oportunamente, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 605, que, no entanto, não foram conhecidos (fl. 616).

Não obstante, para serem admissíveis os embargos, é necessário que seja *alegada* a existência de contradição no *decisum* embargado. Assim, veja-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que a contradição é verificada quando na decisão "se incluem proposições entre si inconciliáveis" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. V, p. 548).

In casu, a embargante alegou haver contradição entre o julgado e a prova dos autos, o que demonstra a irresignação com o julgado, e não *error in procedendo* corrigível por embargos de declaração.

Por conseguinte, *não conheço* dos Embargos de Declaração.

3. Finalmente, requer a Agravante (fls. 675/677) que seja determinado ao juízo da 8ª Vara Federal/RJ que "faça imediatamente cumprir o despacho proferido neste agravo, que concede parcialmente o efeito suspensivo, intimando a executada a realizar o imediato depósito em dinheiro da quantia exequiênda, em substituição à fiança prestada". Argumenta que, embora comunicado da decisão proferida no presente Agravo, o juízo *a quo*, ao invés de determinar o imediato pagamento do montante devido, teria se limitado a dar vista às partes, "pelo prazo sucessivo de 15 dias, para que requireram o que for de seus interesses", o que caracterizaria "claro descumprimento da ordem deste Tribunal".

Em que pese a argumentação expendida, não assiste razão ao Agravante, pois não há que se falar em descumprimento da decisão, pois a fiança bancária, rejeitada pela decisão liminar proferida às fls. 627/628, já não produz efeitos, devendo a parte interessada requerer, nos autos do processo originário, o que entender de direito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011333-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO : WALDYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010113335)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, impugnando sentença de 1º grau (fls. 50/56) que julgou procedente em parte o pedido objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS da Parte Autora, deduzindo-se os percentuais já creditados. Determinou-se, ainda, que o montante apurado deverá sofrer correção monetária prevista na Lei 6.899/81 e ter incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação.

Em suas razões recursais, às fls. 69/70, a CEF alega que somente é cabível a condenação para recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS em relação aos índices referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), os únicos acolhidos pelo STF e pelo STJ, conforme a Súmula 252 do STJ. Assevera que os demais índices já foram aplicados administrativamente à época própria.

Relatei. Decido.

A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

Destarte, determino a incidência somente desses dois índices nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, dou provimento à apelação da CEF, para reformando a r. sentença *a quo*, determinar a incidência, nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora, tão-somente dos índices referentes a janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001666-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO : MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010016668)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, impugnando sentença de 1º grau (fls. 60/66) que julgou procedente em parte o pedido objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS da Parte Autora, deduzindo-se os percentuais já creditados. Determinou-se, ainda, que o montante apurado deverá sofrer correção monetária prevista na Lei 6.899/81 e ter incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação.

Em suas razões recursais, às fls. 78/79, a CEF alega que somente é cabível a condenação para recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS em relação aos índices referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), os únicos acolhidos pelo STF e pelo STJ, conforme a Súmula 252 do STJ. Assevera que os demais índices já foram aplicados administrativamente à época própria.

Relatei. Decido.

A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

Destarte, determino a incidência somente desses dois índices nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, dou provimento à apelação da CEF, para reformando a r. sentença *a quo*, determinar a incidência, nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora, tão-somente dos índices referentes a janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024254-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : LAERTE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242541)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, impugnando sentença de 1º grau (fls. 64/65) que julgou improcedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices reais de inflação expurgados da conta vinculada do FGTS.

A Parte Autora, ora apelante, requer às fls. 70/75 a reforma da r. sentença para que a CEF seja condenada em todos os índices pleiteados na exordial, bem como para condená-la em honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF às fls. 81/85 pugnando pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000) e do STJ no RESP. nº 568333, ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento à Apelação da Parte Autora, para manter inteiramente a Sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003534-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SILVINO LOURENCAO
ADVOGADO : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010035349)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal contra Sentença, às fls 79/87, proferida pela 3ª Vara Federal Cível do Espírito Santo, na qual se julgou improcedente o pedido autoral, na perspectiva em que não foi reconhecida a qualidade de ex-combatente do Autor, Silvino Lourenção.

Nas suas razões de Apelação, às fls 89/92, a União Federal sustenta que há necessidade de reforma a decisão *a quo* quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que a quantia estipulada de R\$ 300,00 (trezentos reais) não corresponde ao valor do trabalho empenhado pela Parte Apelante. A União assegura ainda que o valor de honorários advocatícios estipulados pelo juiz de primeiro grau encontra-se em desacordo com os parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, a Apelante afirma que o *quantum* deveria ser superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes a 10% do valor da causa em 24/05/2002. Por fim, a Parte Apelante requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor da causa. A Parte Apelada não apresentou suas Contra-razões ao Recurso de Apelação, conforme consta à fl 96.

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora buscava o seu enquadramento no *status* de ex-combatente. No entanto, o Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, condenando a Autora em honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A União Federal interpôs Recurso de Apelação, objetivando a alteração do *quantum* fixado para que este esteja em conformidade com o art. 20 do CPC.

Contudo, a simplicidade da causa não justifica a condenação do Autor ao pagamento de honorários no valor máximo de 20%, conforme requerido pela Apelante à fl 92. Portanto, o Juízo de primeiro grau manifestou-se de forma correta, tendo em vista, inclusive, que foi deferida a gratuidade de justiça à fl 14.

Vale ressaltar que, por força do art. 12 da Lei 1.060/50, a Parte vencida, no gozo da assistência judiciária gratuita, terá o seguinte benefício:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." (Grifos do Relator)

Assim, como bem ressaltou o MM. Juízo de primeiro grau, a execução desta condenação deverá estar condicionada a solvibilidade do condenado, no período de cinco anos, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

Destarte, tendo em vista a simplicidade da matéria não há de se alterar o valor fixado pelo Juiz de primeira instância.

Este Egrégio Tribunal Federal em semelhante decisão já se manifestou de forma categórica sobre o caso em lide, conforme Ementa transcrita:

"PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS).

- *Apelação cível interposta pela União Federal, em ação objetivando à declaração da condição de ex-combatente do falecido esposo da autora, foi julgado improcedente o pedido inicial, pela instância a quo.*

- *Recurso tão-somente quanto à condenação em honorários, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sob o argumento de que este valor não se afigura suficiente para remunerar a atuação dos patronos da requerida.*

- *Honorários advocatícios mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais) percentual compatível com o § 4º, do art. 20, do CPC.*

- *Execução dos honorários suspensa em face do art. 11, §2º da Lei n.º 1.06/50, em face da gratuidade de justiça concedida.*

(TRF2 - Processo 200250010035647, Rel. Des. Federal Paulo Espirito Santo, 5ª Turma Esp., julgado em 13/02/2008)" (Grifos de Relatório)

Por todo o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 414988 2002.51.01.008940-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:VILMA EDNA MAYRINK DA CRUZ
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010089403)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 349/352, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários face à gratuidade de justiça.

À SEADI para inclusão da EMGEA no pólo passivo.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

Iresignada, a Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 356 e segs., onde requer a revisão contratual, tendo em vista o desequilíbrio econômico advindo com o falecimento de seu marido, bem como a quitação do empréstimo. Alega, também, que a única renda que percebia provinha da pensão do falecido, cabendo, pois, com a diminuição de sua renda, a revisão das prestações e saldo devedor, afastando-se a onerosidade excessiva.

Contra-razões da CEF e CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 363/366 e 368/370, respectivamente. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há razões hábeis à reforma da decisão ora atacada.

A controvérsia cinge-se ao fundamento de ser possível ou não a quitação do contrato de financiamento, pela ocorrência do falecimento do ex-marido da mutuária, que lhe provinha pensão alimentícia, não se podendo, pois, arcar com o pagamento das prestações do mútuo, uma vez que os ganhos mensais foram reduzidos sem a fonte de custeio, decorrente da pensão.

A ESPÉCIE FOI SUPERIORMENTE DILUCIDADA NO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO *decisum a quo*, CONFORME SE VÊ DO EXCERTO ADIANTE TRANSCRITO, *verbis*:

"(...) No tocante à aplicação do seguro para quitação parcial do contrato, tal pedido não encontra amparo em lei nem no acerto vez que o ex-marido da autora não compunha a renda e para tal sinistro não era prevista cobertura.

Quando da contratação, a percepção de pensão alimentícia não foi considerada como fator decisivo para concessão de verba do mútuo. Pode-se afirmar isto porque sequer havia registro da percepção da verba alimentícia, como já registrado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não mais falando em termos de aplicação de seguro para quitação parcial do contrato mas sim em termos de revisão do valor da prestação, bastava à autora procurar a CEF/EMGEA para requerê-la com base na cláusula 10ª. do contrato alegando (e provando) alteração de sua situação econômica, o que não fez."

Malgrado as considerações sustentadas pela Autora - alteração em sua situação econômica em virtude de falecimento do ex-marido e diminuição da renda, e a indenização que vier a ser devida é ajustada com o devedor(es), em conformidade com a Apólice do Seguro, no caso de morte ou invalidez permanente, apurando-se a proporcional à participação de cada devedor na composição da renda, tendo como devedora somente a Sra. Vilma Edna Mayrink da Cruz no percentual de 100% (Parágrafo Segundo da Cláusula Décima - fls. 27/28). Também, segundo consta do documento de fl. 10, item 07, a composição da renda para o Seguro consta apenas o nome da Autora. Dessa forma, por não compor ex-marido da autora a renda, inexistente cobertura no contrato para tal sinistro.

Da Síntese Conclusiva.

Ante ao exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora, mantendo-se *in totum* a r. sentença apelada.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016180-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANTONIO ROSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161800)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, ANTONIO ROSA DE LIMA E OUTROS, contra sentença, proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro / RJ, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, VI, c/c art. 267, I e 283, todos do CPC, tendo em vista que os autores, instados a emendar a inicial, não atenderam a determinação do Juízo *a quo*.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que cumpriu todas as determinações judiciais, bem como as legais previstas no art. 282 do CPC, razão pela qual não haveria motivo para rejeitar a inicial, requerendo, assim, a reforma da sentença. Recurso recebido à fl. 522.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 528/532, opinando pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença guerreada.

Relatei. Decido:

O recurso não merece guarida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que, na ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação ou irregular a petição inicial, o Juiz da causa deve conceder prazo razoável para o autor sanar a irregularidade.

Nesse passo, somente diante da inércia do demandante em cumprir a determinação do Juízo, poderá o magistrado extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil.

Nesse sentido:

"(...) Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). (...)" (STJ, REsp 837449/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/08/2006)

"(...) Pacífico é o entendimento sobre a obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emenda a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha. (...)" (STJ, REsp nº 617629/MG, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/04/2005)

Destarte, no caso concreto, a parte autora não cumpriu a determinação judicial no sentido de juntar aos autos documento que comprovasse a moradia no local durante o lapso de exposição, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art 267, IV do CPC.

Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo, assim, a sentença exarada pelo juízo *a quo in totum*.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 105 DO DIA 3 DE ABARIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 412285 2003.50.01.006757-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADELSON MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:KARLA CECILIA LUCIANO PINTO (ES003442)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010067574)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora contra sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, de fls. 295/306.

O Juízo *a quo*, na forma do art. 267, I e IV, do CPC, julgou o feito extinto, sem análise do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial. Irresignou-se a Parte Autora, todavia, às fls. 308/317, onde pugna pela anulação da Sentença recorrida.

É o relatório.

Prevê o art. 284 do CPC que, *"verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias"*.

Em sendo assim, indispensável se faz a intimação do Autor para sanar os defeitos verificados em sua peça inicial. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. PARADIGMA COLACIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DECÊNDIO. ART. 284 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte não admite, para a comprovação de divergência interpretativa, a juntada de paradigma julgado por decisão monocrática.

2. É cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a inicial dos embargos de devedor. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 830112 Processo: 200600558730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000728095 Fonte DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:455 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO DO AUTOR (CPC - ART. 282) - ACÓRDÃO QUE ENCERRA O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL.

I - O Art. 263 do CPC não interfere na aplicação do Art. 284.

II - Ofende o Art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 390815 Processo: 200101831950 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/03/2002 Documento: STJ000430139 Fonte DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:190 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Por esses motivos, dou provimento ao recurso de Apelação, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, para anular a sentença de extinção e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 161634 2007.02.01.017008-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ
ADVOGADO	:JULIA MIYAHIRA E OUTROS
AGRAVADO	:JOAQUIM ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	:CARLYLE MARRIOTT DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011490)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela CAIXA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou de sua competência para a Justiça Estadual.

Sustenta a Agravante ser inegável a competência da Justiça Federal, uma vez que, sendo um órgão vinculado à OAB, Autarquia Federal, tem a mesma personalidade jurídica desta, qual seja, de direito público.

Relatei. Decido:

Merecem amparo as alegações da Agravante.

A CAARJ, embora possua personalidade jurídica própria, é órgão da Ordem dos Advogados do Brasil e constitui serviço público federal, nos termos do inciso IV do art. 45, do Estatuto da OAB. Por conseguinte, a competência para processar e julgar as demandas que envolvam a CAARJ é da Justiça Federal.

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reconhecer a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os autos principais.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

Reis Friede

Relator



III - AGRADO 151730 2006.02.01.014532-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :SHIRLAINE JUNIA DE SOUZA
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010108498)

DECISÃO
1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

*(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, tendo em vista o decurso de tempo entre a interposição do presente Agravo de Instrumento e o seu recebimento neste Gabinete, resta inócuo qualquer provimento visando modificar a r. decisão agravada, uma vez que ausente, na hipótese, um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*.

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

*"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008 .

Reis Friede

Relator

III - AGRADO 2008.02.01.001247-9
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :MARIO JOSE PASSAMANI
ADVOGADO :MARIA DA PENHA TRISTAO CALMON ALVES E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070207)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES às fls. 23 dos autos do processo nº 2007.50.01.007020-7 (fls. 34 destes), que, em lide cujo objeto é a recomposição do saldo de cadernetas de poupança, determinou a apresentação, no mesmo prazo da contestação, dos extratos das contas do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, fls. 02/10, a CEF sustenta, basicamente, que o ônus da prova incumbe ao Autor (art. 333, I, do CPC); inexistência de obrigação de possuir os extratos referentes a fatos ocorridos há mais de vinte anos; e descabimento de fixação de multa.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

No que toca à alegação de indevida inversão do ônus da prova, registre-se ser manifestamente dominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo (inter plures, STJ, 4º T., REsp nº 83.746-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 11.03.1996, v. un., DJU de 20.05.1996, p. 16.718)

Com efeito, disso não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta.

Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova.

Destarte, em situações como a presente, compete à parte Autora comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão.

Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido nos acórdãos que se seguem:

"EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO DETRAN.

- Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor.

- Jurisprudência do STJ.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 2ª Seção, EREsp nº. 28.067-MG, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, j. em 08.03.1994, unânime, DJU de 27.03.1995, p. 7.119).

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes."

(STJ, Terceira Turma, REsp 328.862-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 24.06.2002, maioria, DJU de 02.12.2002, p. 306)

Na hipótese, a Agravada comprovou ter se desincumbido desse ônus, conforme evidenciam os documentos de fls. 33/34.

Quanto à alegação da CEF de que não seria obrigada a manter os extratos por tanto tempo, cabe consignar que, conforme decidido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal (AG nº 158714 - Processo nº 2007.02.01.011873-3 - Rel. Benedito Gonçalves - DJ de 11/12/07, p. 611), é de vinte anos o prazo para armazenamento desses documentos, tendo em vista a natureza pessoal da ação.

In casu, o agravado lograra demonstrar a existência das contas que indica e que, antes de escoado o prazo prescricional, requerera administrativamente o fornecimento dos extratos correspondentes àquelas contas e ajuizaram a ação de recomposição do saldo destas (autuado em 31.05.2007).

Noutro giro, convém registrar que o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão.

De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e consequente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente cominado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria, dentre cujos julgados indicamos o REsp nº 705.914/RN (STJ, 3ª T., Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 15.12.2005, un., DJ 06.03.2006, p. 378), no sentido de que "o valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa".

No caso em análise, considerando-se que o requerimento administrativo foi protocolado em maio de 2007, a demora da CEF, aparentemente, afigura-se injustificável, o que autoriza, inclusive, a aplicação de multa diária, caso a referida empresa pública mantenha-se inerte.

Por outro lado, verifica esta Relatoria que a multa fixada revela-se excessivamente elevada, superior à que usualmente tem sido atribuída em casos semelhantes, razão pela qual entende ser conveniente a redução da mesma para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários.

Face ao exposto, a teor do caput e do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo, para reduzir o valor da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários.

Publique-se. Cientifique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.013664-4
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :WALDIR SOARES
ADVOGADO :GERALDO PELTIER BADU E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036766)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 188 dos autos, do processo nº 2004.51.01.003676-6 (fls. 203 destes), que, em embargos à execução de título executivo judicial que condenara a agravada a reconstituir a conta de FGTS titulada pelo agravante, indeferira requerimento por este formulado ao fundamento da preclusão.

Às fls. 165/166 dos autos dos embargos de execução (180/181 destes autos), o agravante pede seja a empresa pública compelida ao cumprimento de despacho de fls. 118, no qual o MM Juiz determinara a apresentação dos extratos de conta vinculada titulada pelo autor WALDIR SOARES.

Em ato judicial de fls. 167/167 (fls. 182/183), publicado em 27.06.2007 (conforme Certidão de fls. 183), o Douto magistrado, embora refira-se ao requerimento do ora agravante, abre vista aos demais litisconsortes para que, em dez dias, manifestem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Foram, então, remetidos para a Seção de Distribuição, como demonstrada o Temo de Remessa de fls. 169 (fls. 184).

Em ato ordinatório, publicado em 02.08.2007, o Diretor de Secretaria certifica o início do prazo de dez dias para os embargados se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria (fls. 170 dos autos principais, 185 destes).

Em petição de fls. 172 e ss. (187 e ss. destes autos), protocolada em 13.08.2007, o agravante alega que a empresa pública, até então, não teria apresentado os extratos de sua conta vinculada, razão por que reitera seja a ela determinado que traga, aos autos, aludidos documentos.

Na decisão ora vergastada, o MM Juízo primevo deixara de apreciar o requerimento do autor ora agravante ao fundamento da preclusão. Irresignado com a decisão, o agravante alega (fls. 04/06) que o prazo para manifestação inaugurara-se com a publicação, publicado em 02.08.2007, do ato o Diretor de Secretaria, não havendo preclusão quando renovara seu pedido de intimação da CEF para que esta apresentasse os documentos objetos de determinação de fls. 118 (fls. 133). Por este fundamento, pede seja o ato judicial reformado e, ato contínuo, seja determinado, à CEF, que apresente os extratos de conta de FGTS titulada pelo agravante. Deixa, contudo, de pedir atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

O decismum merece ser reformado. Da leitura do ato do Diretor de Secretaria, no qual é certificado o início do prazo de dez dias para o agravante se manifestar sobre os cálculos da Contadoria (fls. 170 dos autos principais, 185 destes), exsurge, aparentemente, uma indisponibilidade dos autos a recomendar seja adotado, como termo inicial do aludido prazo, o dia seguinte da publicação daquele ato, vale dizer, 03.08.2007. Tendo a petição, na qual o agravante reitera o pedido de que a empresa pública compelida a apresentar extratos da conta de FGTS por ele titulada, sido protocolada em 13.08.2007, não se verifica a preclusão (temporal) na qual o magistrado fundamentara a decisão agravada. Portanto, reformo a decisão agravada para que seja determinado à empresa pública que apresente os extratos da conta vinculada referentes aos meses de março de 1989 e maio de 1990, como solicitado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal às fls. 117 dos autos do processo nº 2004.51.01.003676-6 (fls. 132 d.estes). Nos termos da fundamentação supra, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008. SERGIO SCHW AITZER RELATOR

EXPEDIENTE Nº 105 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004270-2
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ASSTE :ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
APELADO :MATTHEIS BORG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES COM. IND. LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100042702)

DECISÃO

Fls. 358/360: O pedido de ingresso na lide por ANAPA - ASSO-CIAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO, na qualidade de assistente da UNIÃO, deve ser deferido, com fulcro no art. 50 do CPC, uma vez configurada a existência de seu interesse jurídico na demanda, inclusive por sua feição associativa. Encaminhem-se os autos à DIDRA, para as devidas anotações. Oportunamente, inclua-se em pauta. P. I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.000624-5
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :ELSON TEIXEIRA GATTO
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900006240)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELSON TEIXEIRA GATTO contra sentença (fls. 186/190) que julgou improcedente o pedido de resgate dos valores de apólices da dívida pública, sob o fundamento de que os títulos não gozam de certeza, e não possuem cotação em Bolsa de Valores, parâmetro mais seguro para sua avaliação. Em suas razões (fls. 194/208), o apelante alega, em síntese, que a fundamentação deve ser coerente com as questões suscitadas; que a sentença viola a igualdade existente entre devedores e credores; que devem ser observados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 193 da Constituição Federal; que as obrigações internacionais já possuem critério de pagamento definido, o franco ouro, não havendo que se falar em correção monetária; que os Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 não se aplicam ao caso em tela e são inconstitucionais; que as obras custeadas pelo valor dos títulos emitidos nunca foram levadas adiante; que o prazo prescricional para resgate somente poderia começar a correr após informação pelo Estado da data do término das obras custeadas pelo empréstimo; que a prescrição não poderia ser objeto de decreto-lei, por inexistir autorização para tanto na Constituição de 1967.

Em contra-razões de fls. 219/230, a União alega que não foram apresentadas as apólices originais; que não há pedido em relação à dívida pública externa, motivo pelo qual os documentos trazidos aos autos não são pertinentes; que os títulos ofertados e os juros estão prescritos; que não se admite correção monetária antes de sua instituição oficial; que a pretensão de obtenção de dação em pagamento somente se implementa com a anuência do credor. Deve ser negado seguimento ao recurso.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da a prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.
2. Os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ. REsp 602444/AL. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 26.02.2007)
- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.
1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais
2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.
3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.
4. Recurso especial improvido." (STJ. REsp 655512/PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.08.2005)

Também resta consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68:

- "TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, CAUÇÃO DE DÉBITOS, COBRANÇA JUDICIAL E COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. As apólices da dívida pública, emitidas no século passado, encontram-se atingidas pela prescrição, tendo em vista que não foram resgatadas no prazo e na forma dos Decretos-leis n.ºs 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição de 1967.
 2. O Decreto-lei n.º 263/67 estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei n.º 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968 (art. 3º, do Decreto-lei 263/67). A ausência de exercício do direito de resgate, dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o transcurso do prazo prescricional dos Títulos da Dívida Pública, emitidos entre 1902 e 1941, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68.
 4. A delegação ao Conselho Monetário Nacional, inserta no artigo 12 do Decreto-lei n.º 263/67, limitou-se, meramente, a atos executórios. Por sua vez, o Decreto-lei n.º 263/67, no art. 3º, ao fixar prazo prescricional, fê-lo de forma acessória, eis que teve como objetivo precípuo regular o resgate de títulos da dívida pública. No que se refere ao Decreto-lei n.º 396/68, este só teve por fim alterar o *dies ad quem* do prazo prescricional fixado pelo Decreto-lei n.º 263/67, aumentando para doze meses o prazo de resgate dos títulos da dívida pública.
 5. Os Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68 não contrariaram direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, na medida em que os prazos de prescrição por eles estabelecidos tiveram fluência *ex nunc*, tendo sido editados de forma a favorecer os credores das apólices dos títulos da dívida pública, aumentado os seus prazos de resgate.
 6. Reconhecida a prescrição, restou prejudicada a análise do restante do mérito (possibilidade de utilização dos títulos para quitação de dívidas tributárias e/ou caução de débitos e cobrança judicial, além do reconhecimento do direito à compensação com quaisquer tributos federais).
 7. Apelo conhecido e improvido". (TRF 2ª Região - 3ª T. AC 2001.02.01.035893-6. Rel. Juiz. Fed. Conv. José Antônio Lisboa Neiva. J. em 06.12.2005)
- "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (ENTRE 1902 E 1941). RESGATE. DECRETOS-LEI NºS. 263/67 E 398/68. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS.
- 1- O instituto da prescrição extinguiu a pretensão correspondente ao resgate dos títulos públicos federais emitidos entre 1902 e 1941, isto é, faz mais de meio século, em razão da inércia dos credores (titulares das respectivas apólices da dívida pública federal), que não exerceram o direito de resgatar no tempo oportuno, em conformidade com os Decretos-lei nºs. 263/67 e 396/68, acarretando a inexigibilidade desses documentos. Precedentes do Egrégio STJ (RESP's 678.110/SC e 655.512/PR).
 - 2- Constitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 263, de 28.08.67 e 396, de 30.12.68, bem assim da Resolução - BACEN de 05.07.68. Instrumentos normativos que fixaram o prazo para o resgate dos títulos, tornando-os exigíveis e, com efeito, instituindo o termo inicial da prescrição, no caso. Prazo prescricional disciplinado pelo artigo 178, § 10, VI, do Código Civil de 1916, Decreto nº 857, de 12.11.51, artigo 1º e Decreto nº 20.910/32. Em sede de direito administrativo, o regulamento ou a norma regulamentar, indelegável, não se confunde na ordem jurídica com a mera disposição acerca de atos de execução de lei. O ato "em si de chamar os credores a receber o que lhes é devido", com base nos referidos decretos-lei, nada tem de legislativo nem de regulamentar. Os Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, possuindo suficiente densidade normativa, não reclamavam regulamento para sua aplicação.

- 3- Em sede de direito intertemporal, quando o prazo da prescrição fixado na lei nova for menor que o prazo prescricional marcado na lei anterior, conta-se o prazo da prescrição a partir da vigência da lei nova. Na hipótese desse prazo terminar em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, considerar-se-á o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da lei nova. Precedente do excelso STF, RE nº 79.327/SP, relator o em. Ministro Antonio Neder, RTJ nº 088-03, pág. 568.

4- Os atos normativos que autorizaram a emissão das apólices asseguram (apenas) a incidência de juros moratórios à razão de 5% ao ano; não a incidência de correção monetária. A política do monetarismo, no País, que adotou o princípio do nominalismo, pela modalidade do curso forçado da moeda circulante oficial, somente autoriza a utilização da cláusula monetária em caráter excepcional, orientada pelo princípio da estrita legalidade, para os casos de indexação das dívidas de dinheiro. Indevida a aplicação da correção monetária no caso. As apólices representam títulos da dívida pública de difícil liquidação. Não possuem cotação em bolsa de valores. Com efeito, não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal nem à compensação tributária.

5- Apelação improvida. "(TRF 2ª Região - 4ª T. AC 2000.02.01.061277-0. Rel. Des. Luiz Antônio Soares. DJ. de 10.04.2006)

Considerando que os títulos ofertados foram emitidos no início do século XX, descabida a pretensão de reconhecimento de sua validade e de utilização dos mesmos para a quitação de dívidas em relação à apelada.

Diante do exposto, *nego seguimento* ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71676 2007.50.01.002404-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :LIVIA SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO :ED WESLEY OLIVEIRA DE MORAES (ES007987)
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
REMETENTE :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010024040)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança em razão da Sentença de procedência de fls. 71/74.

Pretendeu a Impetrante, aluna do Curso de Farmácia da UFES, em São Mateus desde o 2º semestre de 2006, a sua matrícula no mesmo curso, mas na cidade de Vitória, após aprovação em exame vestibular para esta Cidade.

Tal pretensão foi obstada administrativamente em razão de previsão da Resolução n.º 46/2004, que, em seu art. 12, veda a matrícula de aluno em curso no qual já seja aluno.

Opina o MPF, às fls. 82/84, pela manutenção da Sentença *a quo*.

Relatei. Decido.

Alega a autoridade impetrada que a proibição de inscrição de aluno que já seja estudante tem como objetivo impedir que aquele que já está em vias de ser jubilado ganhe novo prazo e permaneça na instituição por mais tempo que o permitido pela legislação.

Tal fato, todavia, não ocorre com a Impetrante, porquanto a mesma ingressou na Unidade São Mateus no segundo semestre de 2006. Pretende, agora, realizar seu curso em Vitória a fim de permanecer mais tempo junto de sua família.

Em sendo assim, tendo a mesma realizado novo exame vestibular, agora para a Cidade de Vitória, não existe razão para indeferir a matrícula pretendida.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003209-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARIA DA CONCEICAO KLAYN PIMENTA
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032091)

DECISÃO

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, MARIA DA CONCEIÇÃO KLAYN PIMENTA, CONTRA SENTENÇA, ÀS FLS 142/145, PROFERIDA PELA 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, NA QUAL SE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NA PERSPECTIVA EM QUE SE ENTENDEU QUE O FALECIDO CÔNJUGUE DA AUTORA, DARCY LOPES PIMENTA, NÃO DETÉM A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE, NOS TERMOS DA LEI 5.315/67, UMA VEZ QUE ESTE NÃO SE LICENCIOU DO SERVIÇO ATIVO, NÃO RETORNANDO À VIDA CIVIL DEFINITIVAMENTE.



NAS SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, ÀS FLS 148/157, A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE A SUA SITUAÇÃO JURIDICA NÃO SE APLICA O DISPOSTO NA LEI 5.315/67, VISTO QUE, MESMO TENTO PERMANECIDO EM ATIVIDADE NO SERVIÇO MILITAR, NÃO SE PODE EXCLUIR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ASSIM, SEGUNDO A APELANTE, DE ACORDO COM O ART. 53, II DO ADCT/88, A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO É DESQUALIFICADA, SE O INSTITUIDOR CONTINUOU VINCULADO À FORÇA RESPECTIVA E CONTRIBUIU PARA A FORMAÇÃO DO SEU FUNDO PREVIDENCIÁRIO-ESTATUTÁRIO.

A UNIÃO FEDERAL, NAS SUAS CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO, ÀS FLS 161/165, AFIRMA QUE HÁ EXPRESSA REMISSÃO DO ART. 53 DO ADCT/88 AO ART. 1º DA LEI 5.315/67. LOGO, SEGUNDO A APELADA, ESTÃO EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE EX-COMBATENTE OS MILITARES QUE, EMBORA TENHAM LUTADO SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, TENHAM OPTADO POR PERMANECER NA VIDA MILITAR. POR FIM, A UNIÃO REQUER O NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A Parte Apelante pleiteia a cumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de pensão militar. O art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre a pensão especial de ex-combatente, *verbis*:

"Art. 53. *Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;" (Grifos do Relator)

Já o art. 1º da Lei 5.315/67 dispõe sobre o conceito de ex-combatente, cuja relevância se dá através do caráter de requisito para a concessão da requerida pensão especial, conforme se depreende de sua redação original: "Art . 1º *Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*" (Grifos do Relator)

Destarte, a caracterização de ex-combatente, para fins da concessão da pensão especial, está sujeita ao licenciamento do serviço ativo, com o conseqüente retorno definitivo à vida civil.

A partir da análise dos documentos às fls 107/110, percebe-se que o falecido cônjuge da Parte Apelante continuou no serviço militar, galgando, inclusive, o posto de Brigadeiro. Assim, não houve, por parte do *de cujus*, o necessário licenciamento previsto no art. 1º da Lei 5.315/67, para efeitos da percepção da pensão especial de ex-combatente.

Sendo assim, o militar que prossegue no serviço ativo, não tem direito à pensão especial, porquanto não cumpre o requisito específico de licenciamento exigido pela aludida Lei.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apresenta úbere jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL.EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. Recurso provido. (REsp 628.314/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/6/04)" (Grifos do Relator)

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, *comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.*

2. *Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido e provido. (REsp 732.846/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 16/2/06)"* (Grifos do Relator)

Desta feita, com arrimo na fundamentação supra, conclui-se que o recurso da Parte Autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que não há a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, motivo pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025771-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CELSO DANTAS FREIRE
ADVOGADO :WAGNER PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010257714)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, impugnando sentença de 1º grau (fls. 51/56) que julgou improcedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices reais de inflação expurgados da conta vinculada do FGTS.

A Parte Autora, ora apelante, requer às fls. 61/66 a reforma da r. sentença para que a CEF seja condenada em todos os índices pleiteados na exordial, bem como para condená-la em honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF às fls. 69/73 pugnando pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000) e do STJ no RESP. nº 568333, ao qual se alinham todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento à Apelação da Parte Autora, para manter inteiramente a Sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005200-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :EMILIA JANINY DOS SANTOS
ADVOGADO :NELSON ALVES CORREA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010052006)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora em face de Decisão (fls. 272/273), negou provimento à apelação da Parte Autora, mantendo inteiramente a sentença impugnada..

Alega a Parte Autora, ora Agravante, que "a sentença exequênda não foi cumprida integralmente" e requer a reconsideração da decisão supracitada.

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 272/273, neguei seguimento à Apelação da Parte Autora, ora Agravante, por entender que os cálculos apresentados às fls. 229/233 estavam corretos.

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno interposto pela Parte Autora (fls. 275/286), do Parecer (fl. 291) e dos cálculos apresentados pela Contadoria desta Corte (fls. 295/296 e 300/301) verifico o equívoco cometido na realização dos cálculos, pela Subsecretaria de Cálculo Judicial da SJRJ.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, integralmente, a referida Decisão, para, na forma da fundamentação supra, dar provimento à Apelação da Parte Autora, para, anulando a Sentença impugnada, determinar sejam os autos remetidos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Resta, por conseqüente, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

24.31.08

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 130 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.011918-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANNA ROSA SANTOS PEREIRA QUINTAES E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. A parte contrária pode impugnar o pedido de assistência, mas tem o ônus de demonstrar que seu adverso usufrui de condições econômicas que permitam arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011342-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ANNA ROSA SANTOS PEREIRA QUINTAES E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010113424)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Cabe ao Presidente da República privativamente a iniciativa de lei majorando a remuneração dos servidores públicos.

2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Não há dever de indenizar, por parte do ente público, diante da omissão do chefe do Executivo em não encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

4. O beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução da obrigação pelo prazo de até cinco anos, ao final do qual, persistindo o estado de miserabilidade jurídica, deverá ser extinta.

5. Julgado improcedente o pedido, à falta de condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas o valor estabelecido não pode, em atenção à *mens legis*, ser irrisório.

6. Não se mostrando irrisória deve ser mantida a verba honorária fixada pelo juízo *a quo*.

7. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso da parte autora e *negar provimento* ao recurso da União, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008399-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FERNANDO ANTONIO COSTA SIDRIM
ADVOGADO :GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS H. REIS NETO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010083999)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que enfrentou expressamente as questões pertinentes aos Editais nº 96/02 e 91/02, do concurso para Auditor Fiscal da Previdência Social - área de Tributação e Orçamento, inexistindo, por conseqüente, *error in procedendo* sanável pela via dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.002282-8
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ELIAS ANDRE AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO PIZZOL VINHA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010022828)

EMENTA

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
1 - Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
2. A parte contrária pode impugnar o pedido de assistência, mas tem o ônus de demonstrar que seu adverso usufrui de condições econômicas que permitam arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
3 - Recurso provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011336-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ELIAS ANDRE AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010113369)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.
1. Cabe ao Presidente da República privativamente a iniciativa de lei majorando a remuneração dos servidores públicos.
2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Não há dever de indenizar, por parte do ente público, diante da omissão do chefe do Executivo em não encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00315-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200059880)

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE "ENGORDAMENTO" DA PRAIA DO LEBLON. DANO AMBIENTAL. PERDA DO OBJETO.
1. Ante a inviabilidade de restabelecimento do *status quo ante*, em razão do decurso de longo lapso temporal, impossibilitando a restauração das condições ambientais primitivas, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da ação civil pública.
2. Ao contrário do afirmado pelo Agravante, a inicial não continha pedido de reparação de danos que pudesse escapar à perda do objeto.
3. Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019791-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE :GILMAR FONSECA
ADVOGADO :FELIPE DE SOUZA FERNANDES
EMBARGADO :CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :RODRIGO GALVAO MARTINEZ e outros
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197919)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
1. Merecem provimento os embargos de declaração, ante a existência de contradição entre a fundamentação, que mantinha a condenação nos moldes fixados pela sentença apelada, e a conclusão do Acórdão embargado, que dava provimento ao recurso.
2. A supressão da contradição enseja a modificação parcial do resultado do julgamento, em excepcional hipótese de alteração do *decisum* por meio de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração providos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 400659/RJ 2006.51.01.005336-0
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :AILDO CORREA BRUM
AGRAVADA :A R. DECISÃO DE FLS. 92/94
APELANTE :AILDO CORREA BRUM
ADVOGADOS :CELSO NUNES DA SILVA e outros
APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS e outros
ORIGEM :7ª VARA FEDERAL / RJ Proc. Nº 2006.51.01.005336-0

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.
- A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas apenas as complementações referentes aos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990), nos limites do pedido.
- Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 131 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023259-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELADO :EURICO ALFREDO DA SILVA MAGIOLI MAIA
ADVOGADO :LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232590)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.
1. Na esteira do entendimento do STJ, a prescrição da pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, é trintenária, renovando-se mês a mês, em razão do caráter continuativo da obrigação, atingindo tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação (RESP 910.420/PE, RESP 794.004/PE).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.043240-6
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSE FABIO GARCIA MASIERO E OUTROS
ADVOGADO :RENATO ERNESTO HEIDENFELDER E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADELQUE FIGUEIRA RODRIGUES E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9700432408)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESQUALIFICAÇÃO DE UM DELES..
1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, a teor do disposto na Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.
2. Eventual nulidade contida na nota promissória não alcança o contrato de renegociação que a originou e, conseqüentemente, a execução proposta, sobretudo porque o título de crédito em questão goza de autonomia.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em se tratando de imóvel rural, a impenhorabilidade fica restrita à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, a teor do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90
4. A penhorabilidade do bem de família, na hipótese de existência de hipoteca, somente se admite quando o imóvel é dado em garantia hipotecária da própria dívida exequenda.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MS 67775 2005.51.01.025989-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARIO SEUS QUINTANA E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259899)

EMENTA

MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67. IMPROVIMENTO.
1- Da análise processual, entendo por dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação cível da União Federal. Assim entendo, pelas seguintes argumentos:
1) O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como o participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.
2) No caso em lide, trata-se de ex-combatente que faz jus a ser lembrado com distinção, por ter cumprido de forma digna suas obrigações para com a Nação. Contudo, acabado o conflito não passou o mesmo para a licença do serviço ativo, mas seguiu a carreira militar, não se coadunando, desta forma, nos requisitos legais que permitiriam o recebimento de pensão especial.
3) Quando do momento das suas reformas os militares que tiveram participação na Segunda Grande Guerra, têm adicionados o benefício de participação nas operações de guerra no cálculo do adicional da reserva remunerada.
II- NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL E MANTENHO A SENTENÇA PROLATADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *negar provimento* ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.
Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 387516 2000.51.01.009209-0
RELATOR :J. F. C. THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :JOSE JUVENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO :SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
APELADO :FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIO-CRUZ

PROCURADOR :TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010092090)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO IMPUG-NADO. PRETENSÃO DE REFORMA SUBSTANCIAL DO JUL-GADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).
THEOPHILO MIGUEL
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005041-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
AGRAVADO :GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010049236)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de recurso intempestivo, ante a ausência de um de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer dos Embargos de Declaração*, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do jul-gamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 413167 2007.51.01.015270-6
RELATOR :J. F. C. THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :ELAINE KER MARRARA E OUTROS
APELADO :CENTRO MEDICO CIRURGICO SAO PAU-LO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010152706)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA ECT. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ENTENDENDO O MM. JUÍZO A QUO QUE A ALUDIDA COBRANÇA DEVERIA OB-SERVAR O RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 6.830/80, APÓS A REGULAR INSCRIÇÃO DO CRÉDITO - POR ELE EN-QUADRADO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU-TÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.320/64 - EM DÍVIDA ATIVA, PELA PFN. APELAÇÃO DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
O MM. Juízo *a quo* considerou, a partir do posicionamento do STF que entendeu recepcionados pela CRFB/88 os arts. 6º e 12 do De-creto-lei 509/69, que instituiu a ECT - reconhecendo no RE 220906 e ACO 765 a imunidade tributária recíproca, o regime de precatórios (impenhorabilidade dos bens públicos) e a qualidade de monopólio do serviço público prestado (intervenção por exclusão) - equiparado à empresa o regime da Fazenda Pública. Destacou que das aludidas decisões resultou o regime jurídico com a consagração de dois prin-cípios, a saber: a) a supremacia do interesse público sobre o privado; e b) a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Concluiu que *"a ECT, estando submetida ao regime da Fazenda Pública, deve recuperar seus créditos segundo o regime adequado não só no aspecto procedimental, mas também sob o aspecto dos seus regulares privilégios, dentre os quais o manejo da competente exe-cução fiscal"*.
As parcelas pretendidas pela apelante na petição inicial não podem ser enquadradas no conceito de dívida ativa não-tributária da União. A melhor interpretação que se pode conferir ao dispositivo previsto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 é a restritiva, entendendo-se o rol ali descrito pelo legislador como taxativo.
Apelação da ECT a que se dá provimento, para a anulação da sentença.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010315-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA AUXILIADORA FERNANDES LI-MA
ADVOGADO :AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SAN-TOS
APELADO :GISELDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO :AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SAN-TOS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010103158)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTENO - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR -DATA DE INCI-DÊNCIA -VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
I- A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, e não somente a partir do ajuizamento da demanda.
II- A Lei n.º 6.899/81, em seu § 1º prevê expressamente, que as dívidas líquidas e certas serão calculadas a partir do respectivo ven-cimento, hipótese em que se enquadra a remuneração dos servidores públicos.
III- agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008(data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022091-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
APELANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200151010220916)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE EM 28,86 % AO SERVIDO-RES CIVIS -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
I- Para fins de interrupção do cômputo prescricional, sendo válida a citação, há de se levar em consideração a data da propositura da ação,nesse sentido o art.219, § 1º, do CPC.
II- O art.20, § 4º autoriza o arbitramento, da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a partir de uma apre-ciação eqüitativa por parte da autoridade judicial.
III- A atualização monetária de verba de cráter alimentar se dá a partir do momento em que ocorreu a lesão ao direito, eis que se trata de mera recomposição, visando fazer com que o devedor pague o que deve, recebendo o credor o que lhe cabe, a fim de ser restabelecida a situação em que o último estaria se não tivesse sido lesado, con-figurando a restitutio in integrum. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ.
IV- Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013296-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LAURA PEDROSO VALPASSOS
ADVOGADO :WALLACE NOBLE
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010104610)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BE-NEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
I - Os embargos de declaração destinam-se, sabidamente, ao sa-neamento dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, não se constituindo na via recursal adequada à integral rediscussão da ma-téria posta em juízo, como pretendido pela ora embargante.
II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 2008

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 192 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 313655 2000.51.01.529733-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO E OU-TRO
ADVOGADO :MURILO DO NASCIMENTO HEUSI E OU-TRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200051015297339)

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso interposto em que se questiona o resíduo devido, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Contadoria - NUCON, para que seja efetuado o seguinte cálculo:

Atualizar o cálculo de fls. 170 dos autos do proc. n.º 91.0042699-7 (Cr\$ 4.003.848.537,83 - em novembro/92) até 02.06.1995;

Deduzir o valor de R\$ 475.782,37, pago em 02.06.1995, através do 2º precatório, conforme fls. 215 dos autos do proc. n.º 91.0042699-7;

Atualizar monetariamente a diferença encontrada (utilizando a Tabela de Precatórios), apresentando o resultado:
Até janeiro de 1999 e
Até os dias atuais;

Após, intime-se as partes a se manifestar sobre a conta apresentada, devendo as eventuais impugnações ser devidamente fundamentadas, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo Apelante.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 160841 2007.02.01.015575-4
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO :PETRONILHA PANCERI DE SOUZA
ADVOGADO :PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200750010127023)

D E S P A C H O

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Distribuição, Re-gistro e Autuação - DIDRA, para retificar a autuação do processo, já que o processo em questão é originário da Seção Judiciária do Es-pírito Santo e não da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Pú-blico Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021576-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTRO
APELADO : MARIA ELIZABETH RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ERVIDIO DE SOUZA COELHO JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215763)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por MARIA ELIZABETH RODRIGUES GOMES, colimando a liberação do saldo do FGTS/PIS/PASEP, depositado em seu nome, devido à falência da Firma em que trabalhava.
2- Pelo despacho de fls. 10, foi deferida a gratuidade de justiça.
3- Às fls. 37/39, foi proferida Sentença julgando procedente o pedido determinando a liberação do saldo do FGTS da conta nº 9720610829056/90369905864, com seus acréscimos legais e condenando a CEF à devolução das custas e se for o caso em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da conta.
4- Recurso interposto tempestivamente às fls. 42/51, onde a CEF se insurgiu, apenas, quanto ao pagamento da verba honorária a qual foi condenada, sustentando que esta é indevida em razão da ação haver sido ajuizada em data posterior ao advento da norma jurídica que a dispensou deste pagamento.
5- Com relação à isenção de honorários advocatícios, este Egrégio Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40 de 26/07/01, garante a isenção, à Caixa, do pagamento da verba honorária para as demandas em que o FGTS for parte, e ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001.
6- Compulsando-se os autos, constata-se que o presente feito foi distribuído em 08.11.2001, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2164-40, de 27.07.2001, que isentou a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações pertinentes ao FGTS.
7- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento ao recurso, somente para excluir, da condenação da CEF, o pagamento da verba honorária, confirmando, no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.
8- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10176-0
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : JORGE COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : MARLY DE ARAUJO PEREIRA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007772157)

D E S P A C H O

1. Embora não haja nítido interesse do INCRA em pleitear a devolução de prazo recursal (fl. 193), já que lhe foram favoráveis os julgamentos da apelação e agravo interno (fls. 166/168 e 175/182), mas vislumbrando a possibilidade de eventual oposição de embargos declaratórios, cumpre desde logo indeferir o pleito formulado à fl. 193, eis que, consoante jurisprudência dominante nos Tribunais (confira-se, a respeito, STJ, 3ª Seção, AgrAr 3022/SP, Proc. 20040073026, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02.08.2004), o noticiado movimento grevista não caracteriza motivo de força maior a ensejar a suspensão do processo ou a devolução do prazo recursal, como pretendido, mesmo porque, em se tratando de "*paralisação das atividades de uma função essencial à Justiça*" não caberia ser integral a paralisação do órgão público.
2. Verificando ter sido interposto recurso especial às fls. 184/188, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta egrégia Corte, para o respectivo exame de admissibilidade, nos termos do art. 541 do CPC c/c art. 22, §2º, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015131-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : YOLANDA HENRIQUES MARQUES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ARAUJO LIMA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151310)

=EMENTA=

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC.

1 - Em ação de embargos à execução, insurgem-se as Exeqüentes-Embargadas contra a sentença que reconheceu excesso de execução no montante de R\$ 367.086,52, conforme cálculos apontados pelo Contador Judicial, condenando-as em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre esse valor.

2 - Elemento essencial à formação do convencimento do Juiz, o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, sendo desprovido de qualquer interesse, traduz maior e melhor confiabilidade, mormente por presumir-se elaborado de acordo com as normas legais. Precedente: AGRESP nº 200300993198, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 06/11/2003, publicado em 19/12/2003, pg. 333.

3 - Embora reconhecida a existência de expressivo excesso apurado nos cálculos do Contador Judicial, a condenação em honorários advocatícios não pode se mostrar desproporcional à complexidade da questão suscitada nos autos, sendo aplicável, ao caso, o § 4º, do artigo 20, do CPC, merecendo reforma a sentença, para arbitrar honorários advocatícios em R\$ 1.000,0 (hum mil reais). Precedente: AC 9902020119, TRF da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Relator Juiz Federal Conv. JOSÉ NEIVA, julgado em 24.04.2007, publicado no DJU de 22.05.2007, pg. 168/169.

4 - *Apelação que de DÁ PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. Sentença a quo tão-somente quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.*

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 359976 2002.51.01.001954-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO (RJ069223)
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010019541)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 375182 2001.51.01.013496-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : SEMEG - SERVICOS MEDICOS GUANA-BARA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010134969)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 367362 2002.51.01.002715-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA (PR013832)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010027150)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 399592 2004.51.01.025648-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTER-NACIONAL LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA (RJ110493A)
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010256481)

EMENTA
Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.
1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eívada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 343025 1999.51.02.202654-4
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSE GONCALVES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902026540)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR DESNECESSÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO. ATUAÇÃO DO LEILOEIRO PÚBLICO.
1. A adjudicação do imóvel pela CEF ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Sendo assim, no que tange à discussão acerca da revisão de cláusulas contratuais, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a adjudicação do imóvel hipotecado pela CEF implica necessariamente em quitação da dívida e em extinção do contrato de mútuo hipotecário.
2. Sendo a Caixa Econômica Federal a sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, inexistente óbice à designação dos agentes fiduciários, que operam em seu nome, sendo desnecessária a concordância do devedor, em razão da ressalva contida no art. 30, §2º do Decreto-lei 70/66.
3. Os Apelantes foram notificados da data da realização dos leilões, o que afasta a possibilidade de terem sido os mesmos surpreendidos pela realização do ato construtivo. Sendo lícito aos mutuários purgar o débito a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66, nada fizeram a fim de evitar que a execução extrajudicial fosse promovida.
4. Inexiste óbice legal a impedir que o agente fiduciário, legalmente incumbido de publicar editais e efetuar o leilão público, nos termos do art. 32 do Decreto-lei nº 70/66, autorize o leiloeiro público a conduzir o leilão, sendo descabida a interpretação de que tal artigo impede delegações nesse sentido.
5. Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 343908 1993.51.01.010712-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ARIBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :INACIO VALERIO DE SOUSA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300107127)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART.8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO. PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. NECESSIDADE. LEI Nº 10.559/2002. NORMA REGULAMENTADORA. LIMITES.
1 - As promoções na carreira militar que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT, pois a *mens legis* que norteou a sua edição não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, em discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, permaneceram sujeitos, na atividade, à satisfação das referidas condições.
2 -A interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia consequências por ela afastadas.
3- Remessa necessária e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399832 2006.51.01.002642-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010026423)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.
1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71689 2006.51.01.000260-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :TARSI NAMATELA JORGE
APELADO :FLAVIO AMERICO CORREA ALVES E OUTROS
ADVOGADO :EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002601)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. EXIGÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 266 DO STJ. APLICAÇÃO *MUTATIS MUTANDIS*.

Consoante o que se interpreta do teor da Súmula nº 266 do Colendo Superior Tribunal de Justiça -"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" -, não só a apresentação do diploma, mas a própria conclusão do curso de graduação, são requisitos que somente podem ser exigidos quando da posse do candidato.
Tendo os impetrantes comprovado a conclusão do curso exigido, mediante apresentação de certidão emitida pela Instituição de Ensino Superior, resta incontestado que cumpriu até mais do que lhe é exigido para ter direito à aplicação, *mutatis mutandis*, do entendimento consolidado no mencionado verbete.

Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso interposto, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 .

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65142 2005.51.01.002026-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :RONALDO GOMES DE BARROS
ADVOGADO :FELIPE JULIAN DE ASSIS ROCHA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010020260)

EMENTA
ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE MILITAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.
1. Militar que se vale de *writ* para requerer transferência para outra unidade militar, ao argumento de estar sofrendo perseguições na unidade em que trabalha, deve comprovar de plano as alegações sofridas.
2. A via mandamental eleita não comporta maior dilação probatória, pelo que, não comprovadas as alegações de plano, não é viável a concessão da ordem. *In casu*, como o impetrante não reunia provas da alegação de perseguição sofrida, deveria ter se valido da via ordinária, para perseguir, seja por prova testemunhal, seja por documental, o mínimo lastro probatório que comprovasse o tratamento vexatório a que teria sido submetido.
4- Remessa necessária e recurso de apelação providos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 410737
2004.51.01.019825-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :GILDA SANTIAGO ANTUNES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198250)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EX-ESPOSA QUE PERCEBIA ALIMENTOS. NULIDADE ABSOLUTA. I - A citação dos litisconsortes passivos necessários, beneficiários do ato impugnado, é indispensável para o deslinde da controvérsia, e sua ausência conduz ao reconhecimento de vício insanável e à nulidade da sentença. II - Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à remessa necessária para anular de ofício a sentença, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69503
2006.51.01.011052-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JORGE CARVALHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :SERGIO CHARLES DE ALBUQUERQUE E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110525)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. REQUISITOS: LICENCIAMENTO E RETORNO À VIDA CIVIL DEFINITIVAMENTE. I - Para que a condição de ex-combatente seja reconhecida é necessário, no caso específico do militar, que tenha sido o mesmo licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente, imediatamente após a Segunda Guerra Mundial. Assim sendo, o militar convocado à época daquela conflagração, que retornou ao país e permaneceu no serviço militar, não pode ser considerado ex-combatente, para efeitos de recebimento de pensão especial relativa a esta condição, por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.315/67. II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395483 2004.51.01.020201-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUZIMAR LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010202010)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO MILITAR. I - A reversão de pensão especial de ex-combatente em razão do falecimento da viúva do militar, mãe da beneficiária, que vinha percebendo tal benefício, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é regida pela lei da época da morte do militar. II - Nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que incluiu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública em pagamento de juros de mora deverá se limitar ao percentual de 0,5% ao mês. III - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação para reformar a sentença apenas em relação aos juros de mora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 285253 2002.02.01.015250-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ROSEMERY FLAVIO
ADVOGADO :CLEBER CYRO XAVIER E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM :14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700007855)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2º T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes. 2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio. 3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402362 2005.51.01.020769-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207693)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. 2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada. 3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. 4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 136664 97.02.12122-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO :LINNEU DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
APELANTE :CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO :LINNEU DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JEDILA SILVIA DA COSTA E OUTROS
APELADO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :EUSTAQUIO VICENTE DOS SANTOS MACEDO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200060579)

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. POUPANÇA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. 1. Extinto o processo cautelar, ainda que sem julgamento do mérito, cabível a condenação em honorários advocatícios, desde que comprovada a ocorrência de litígio, conforme dispõe a Súmula 12 deste Tribunal. 2. No caso dos autos, a medida cautelar visava a liberação dos valores bloqueados nas contas de poupança dos Autores. Todavia, no transcurso do processo, houve a liberação da última parcela, por força da Lei 8.024/90, evidenciando-se a perda de objeto da demanda, não havendo que se cogitar de sucumbência da parte autora. 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 198083 99.02.14843-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO
APELANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO :CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA E CONJUGE
ADVOGADO :RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200722601)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. POUPANÇA. MARÇO/90. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR APLICÁVEL. 1. Ainda que a sentença recorrida tenha julgado procedente o pedido em tela, deixando de analisar os pressupostos processuais, pode e deve o Tribunal conhecer de tal questão, por ser de ordem pública, consoante o artigo 267, §3º do CPC. 2. Não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar o feito em relação às instituições financeiras de caráter privado, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em face do Banco do Brasil S. A., por falta de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC).



3. No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e a União parte ilegítima em ambos os casos.

4. Nos termos do Enunciado nº 725 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"*.

5. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido dos poupadores à pretendida aplicação do IPC aos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil.

6. Extinção do feito de ofício em face do Banco do Brasil S. A.. Apelação da CEF e remessa necessária providas. Apelação do BACEN parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo em face do Banco do Brasil S. A., dar provimento à apelação da CEF e à remessa necessária e parcial provimento à apelação do BACEN, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 151493 97.02.35216-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :KLEBER RIBEIRO
ADVOGADO :ABRAHAM BENEMOND
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
APELADO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300292030)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NULIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Agravo interno que apenas afirma, equivocadamente, que não poderia ser negado seguimento a recurso inexistente, deixando de atacar a decisão efetivamente prolatada, não deve ser conhecido.

2. Decisão monocrática que, apesar de identificar, no relatório, o pedido da inicial, fundamenta-se quanto à aplicabilidade de julgados do C. STJ que tratam de matéria diversa, para dar provimento ao recurso da parte autora, deixando de se manifestar quanto ao pedido efetivamente formulado e condenando a parte ré em objeto diverso do pleiteado pela parte autora, incorre em contradição, omissão e julgamento *extra petita*.

3. Não tendo a Justiça Federal, competência para processar e julgar o feito em relação à instituição financeira de caráter privado, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em face da mesma, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV do CPC, ainda que de ofício, nos termos do §3º do aludido dispositivo.

4. No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções das contas-corrente e de poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

5. Nos termos do Enunciado nº 725 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"*.

6. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido à pretendida aplicação do IPC aos saldos mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil.

7. Agravo interno não conhecido. Embargos de declaração providos. Decisão monocrática anulada. Extinto o feito, de ofício, em face do Banco do Brasil S. A. (art. 267, IV do CPC). Apelação do Autor parcialmente provida, para declarar a legitimidade passiva da CEF quanto a uma das contas do Autor, todavia julgado improcedente o pedido em relação à mesma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno da CAIXA e em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do BACEN, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 134626 2005.02.01.000744-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :DURVALINA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010151558)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - ART. 524, II DO CPC.

I - Deve ser negado provimento ao agravo interno, pois descumpre o disposto no inciso II do art. 524 do CPC o Agravo de Instrumento que não se contrapõe aos termos da decisão agravada, que por tal razão permanece sem impugnação válida.

II - Agravo interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 361058 2003.51.01.001601-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :SAO LUCAS SAUDE S/A
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A)
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010016015)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.

2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).

3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.

5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 358787 2002.51.01.023768-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010237684)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.

2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).

3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.

5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 382596 2004.51.01.021371-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :SAUDE NSL LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA (RJ110493A) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA (SP114153)
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213718)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.

2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).

3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.

5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 365593 2003.51.01.027968-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :SERMED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (RJ002726A) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010279683)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
- O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
- Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
- No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está evada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 373290 2004.51.01.022600-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEXANDER SHAH
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226002)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
- O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
- Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
- No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está evada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 369229 2003.51.01.019641-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A)
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010196418)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
- O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
- Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
- No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está evada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387609 2002.51.01.021689-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216899)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
- O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
- Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
- No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está evada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018185-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CARLOS MARIO DE TOLLA ZEITOUNE E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (RJ133855) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181854)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 252, DO EG. STJ. PERCENTUAIS DE 9,55% (JUNHO/90); 12,92% (JULHO/90); 13,69% (JANEIRO/91) E 13,90% (MARÇO/91). PREQUESTIONAMENTO.

- Recurso interposto por CARLOS MARIO DE TOLLA ZEITOUNE e WALKYRIA DOS ANJOS CORRÊA alegando que não restou comprovado, nos autos, que a CEF creditou administrativamente os valores correspondentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991; e que o STJ já uniformizou o entendimento de que as contas do FGTS devem ser corrigidas pelos percentuais de 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).
- "2- Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção pleiteados pelos Autores, ora Agravantes, relativos aos meses de junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%). Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, os percentuais fixados para atualizar as contas do FGTS nestes períodos obedeceram às leis em vigor nas respectivas datas que determinavam como base de correção o BTN e a TR, logo, não há expurgos a serem creditados em favor deste Agravante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época." (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 13.02.2007).
- Quanto ao prequestionamento, o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
- "II- A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas." (TRF 2ª Região - 3ª T. Esp.; EDAC nº 287.413; Rel. Des. Fed. TANIA HEINE; DJU 06.04.2005).
- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 393597 2005.51.01.018641-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SEPACO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186410)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
- O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
- Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
- No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está evada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 357264 2002.51.01.004441-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO-HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010044419)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
 - "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
 - O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
 - Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
 - No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
 - Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está evitada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.
- ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 409653 2003.51.01.024749-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SEPACO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247499)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

- Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
- Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
- Cumpra afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
- A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das

seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'". (STJ. Resp 641.220/R5, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento). JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71500 2007.51.01.018468-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ROSIVANIA LUCIA RANGEL MELLO
ADVOGADO :LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010184689)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ARTIGO. 118, §2º DA LEI Nº. 8.112/90.

- Em que pese haver a possibilidade de acumulação de cargos públicos, ainda é necessária a comprovação da compatibilidade de horários, requisito indispensável e fundamental preconizado na Magna Carta (art. 37 XVI). No caso dos autos, a carga horária semanal de 70 horas, afigura-se irrazoável, comprometendo a qualidade do trabalho realizado.
- Mesmo que a Apelada demonstre conseguir realizar as atividades sem que os horários se sobreponham, haveria afronta ao princípio da eficiência que norteia o serviço público e preceitua que o trabalho deve ser exercido da melhor forma possível.É necessário que reste tempo suficiente para que o servidor descanse, se alimente e desloque para o serviço, o que não se constata nos autos.
- Remessa necessária e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, EM DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO interposta pela União, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, __ de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71124 2006.51.01.014769-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
APELADO :GAVA VISTORIA EM VEICULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERIGOSOS LTDA
ADVOGADO :PAULO EUCLIDES MARQUES (SC019576) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147690)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Nulidade de Processo Administrativo - Credenciamento e Acreditação - Cancelamento do Contrato por Decurso de Tempo - Inaplicação de Penalidades

- Remessa necessária e apelação em mandado de segurança em face de sentença que concedeu em parte a segurança, para declarar a nulidade de processos administrativos que menciona, declarar a nulidade da rescisão unilateral do contrato 128/2002, e a nulidade do encerramento do contrato de credenciamento, afirmando sua validade, e determinou à autoridade impetrada que renovasse o credenciamento do impetrante.
- O credenciamento, agora denominado contrato de acreditação é um instrumento de reconhecimento da capacidade técnica, através do qual o Inmetro reconhece (acredita) que um organismo tem capacidade técnica para realizar determinada atividade.
- Não houve rescisão unilateral e sim um cancelamento do contrato por decurso de prazo, ou seja, nenhuma penalidade administrativa foi imposta à impetrante, não havendo razão para que seja determinado que o Inmetro renove o credenciamento da empresa.

4. Deve ser reconhecida a nulidade de processos administrativos realizados para apuração de denúncias realizadas quando eivados de ilegalidades.

- Porém, considerando que o Inmetro não impôs nenhuma penalidade à impetrante, que seria uma consequência do processo administrativo, e que o encerramento do contrato se deu somente porque o prazo havia expirado, não se pode considerar que a renovação do credenciamento seja automática, uma vez que exige nova averiguação por parte do Inmetro.
- Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006628-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO :MARIA DE FÁTIMA CALDAS GUIMARÃES (RJ085511) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010196506)

EMENTA

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo - Mantida decisão agravada

- Embargos de Declaração interpostos contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
- Não há omissão, eis que não se exige do magistrado a obrigação de se pronunciar sobre todas as alegações trazidas aos autos ou mesmo rebatê-los um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão.
- Quanto ao mérito do Agravo de Instrumento, r. decisão agravada deve ser mantida, pois se encontra em harmonia com a legislação em vigor e não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
- Embargos de Declaração conhecidos e Agravo de Instrumento não provido, quanto ao seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014585-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ALTAIR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :WALTER ARANHA CAPANEMA (RJ096238) E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225357)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Valor da causa - Declínio de competência - Juizado Especial Federal - Perícia contábil - Incompatibilidade com o rito da Lei 10.259/011

- Agravo de Instrumento contra decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor da causa.
- A pretensão não foi apurada em seu real montante por razões alheias à vontade dos agravantes.
- Não se vislumbra o caso de declinação da competência para um dos Juizados Especiais, uma vez que se configura a necessidade de perícia contábil, incompatível com o âmbito dos Juizados Especiais, em que se admite apenas exame técnico, à luz do disposto pelo art. 12 da Lei n.º 10.259/2001.
- Precedente deste Eg. Tribunal (AG 157899)
- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região**PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA****DIVISÃO DE PAGAMENTO****EXPEDIENTE 0024/2008-RPPR**

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 98.03.058194-5 PRC ORI:9300000285/SP
REG:01.07.1998

PARTE A : NELITA ROSA FERREIRA DA SILVA e outros

REQTE : NELITA ROSA FERREIRA DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.015845-2 PRC ORI:0600000017/SP
REG:14.05.1999

REQTE : MANUEL ALVES FEITOSA

ADV : JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.030345-2 PRC ORI:8900283430/SP
REG:30.06.1999

REQTE : LAUREANO SALGADO e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.028090-0 PRC ORI:9200000250/SP
REG:15.06.2000

REQTE : DIVINO DE OLIVEIRA BATISTA

ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.032153-7 PRC ORI:9200034675/SP
REG:27.06.2000

REQTE : DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA

ADV : ELIO PINFARI e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.018622-5 PRC ORI:0005209609/SP
REG:22.06.2001

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA SP e outros

ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR e outro

REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

PROC : JULIO CESAR CASARI

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.047911-7 PRC ORI:9000001613/SP
REG:27.11.2002

REQTE : MANOEL ALVES falecido

HABLTDO : EDINEUSA MARTINEZ ALVES e outros

ADV : ARCIDE ZANATTA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.026746-5 PRC ORI:9000112664/SP
REG:21.05.2003

PARTE A : ARMANDO APARECIDO BALAN e outros

REQTE : ARMANDO APARECIDO BALAN e outro

ADV : MARIA DE FATIMA BERTOOGNA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA**SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA****SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA****DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****EXP.:181 BLOCO: 133336**

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.098808-3 AGREXT
ORI:200003990597748/SP REG:04.12.2007

AGRTE : ANA DA CONCEICAO PALMITESTA e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO SOARES BARBOSA

PARTE A : JOSE MANUEL MOREIRA REIS

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098810-1 AGRESP
ORI:200003990597748/SP REG:04.12.2007

AGRTE : ANA DA CONCEICAO PALMITESTA e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO SOARES BARBOSA

PARTE A : JOSE MANUEL MOREIRA REIS

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101217-8 AGREXT
ORI:200161000298729/SP REG:05.12.2007

AGRTE : BIOQUALYNET S/C LTDA

ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000044-6 AGREXT
ORI:200461000170660/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : NELSON HELIO FRANCO DE LIMA

ADV : MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000047-1 AGRESP
ORI:200460020031640/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA

ADV : RUBENS R A SOUSA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000048-3 AGRESP
ORI:200461000009824/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : THEREZINHA PRESTA MANETTI (= ou > de 65 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000050-1 AGRESP
ORI:200460000004551/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CARLOS APARECIDO e outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000060-4 AGREXT
ORI:200461190072370/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : ROSALINO JOSE VIDAL

ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000067-7 AGREXT
ORI:200561000252553/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros

ADV : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000068-9 AGREXT
ORI:200461000082953/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : AILTO JOSE DINIZ e outro

ADV : MARCELO SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000069-0 AGREXT
ORI:200461040002270/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : ARNALDO PERICLES MATAVELLI e outros

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000070-7 AGREXT
ORI:200461000247152/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : GERSINO RODRIGUES MOREIRA e outro

ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000071-9 AGREXT
ORI:200461000088189/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : VALDECI SIDNEI BEZERRA

ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000099-9 AGRESP
ORI:200603990378299/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANTONIO ANGELO FABRI e outros

ADV : FLORIANO ROZANSKI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000213-3 AGRESP
ORI:200261000130938/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : GEORGETTE NACARATO NAZO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000227-3 AGRESP
ORI:200361820665851/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADELINO IMOVEIS S/C LTDA

ADV : SANDRO NORKUS ARDUINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000245-5 AGRESP
ORI:200461820583462/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA



ADV ENDER.	: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.000459-2 AGRESP ORI:200261260108118/SP REG:22.01.2008	ADV ENDER.	: ALCIDES JORGE COSTA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.000246-7 AGRESP ORI:200203990439817/SP REG:22.01.2008	AGRTE ADV	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUCIANA KUSHIDA	PROC.	: 2008.03.00.000802-0 AGRESP ORI:200161000298729/SP REG:24.01.2008
AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRDO ADV ENDER.	: HERMES ARRAIS ALENCAR : JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA : DANIEL ALVES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO ADV ENDER.	: PORTO DE AREIA QUATRO SIMOES LTDA : MARIA JOSE RODRIGUES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.000719-2 AGRESP ORI:200303000600555/SP REG:22.01.2008	AGRDO ADV ENDER.	: BIOQUALYNET S/C LTDA : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.000248-0 AGRESP ORI:200303990107151/SP REG:22.01.2008	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	PROC.	: 2008.03.00.000805-6 AGRESP ORI:200503000779590/SP REG:24.01.2008
AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRDO ADV PARTE A ENDER.	: SONNY HINO : FABIANO GUSMÃO PLACCO : TRIANGULO IND/ E COM/ LTDA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO REPTE ADVG ENDER.	: ORLANDO RODANTE FILHO espolio : HELOISA VIEIRA MACHADO RODANTE : AGUINALDO DE CASTRO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.000735-0 AGRESP ORI:200503000538858/SP REG:23.01.2008	AGRDO ADV ENDER.	: REGIA CHADDAD e outros : RUFINO DE CAMPOS : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.000286-8 AGRESP ORI:200303990313486/SP REG:22.01.2008	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	PROC.	: 2008.03.00.000809-3 AGRESP ORI:200303000652245/SP REG:24.01.2008
AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRDO ADV ENDER.	: ACUCAREIRA CORONA S/A e outros : MARCIO MATURANO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Conselho Regional de Farmacia - CRF : SIMONE APARECIDA DELATORRE : LUIZ CUSTODIO JULIO -ME e outro : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO ADV ENDER.	: CROMODURO SANTA LUZIA LTDA : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.000737-4 AGRESP ORI:200503000801922/SP REG:23.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.000810-0 AGRESP ORI:200461820564935/SP REG:24.01.2008
PROC.	: 2008.03.00.000317-4 AGRESP ORI:200561820197360/SP REG:22.01.2008	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	AGRDO ADV ENDER.	: ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA e outro : SERGIO RICARDO PENHA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELE- TRICOS E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO ADV ENDER.	: TUPY FUNDICOES LTDA : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.000741-6 AGRESP ORI:200403000340161/SP REG:23.01.2008	ADV ENDER.	: ROGERIO PIRES DA SILVA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.000335-6 AGRESP ORI:200403990286931/SP REG:22.01.2008	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	PROC.	: 2008.03.00.001041-5 AGRESP ORI:200461000176893/SP REG:24.01.2008
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : KEILA NASCIMENTO : HERMES ARRAIS ALENCAR : AVELINO ALONSO RAMILO : NORMA SANDRA PAULINO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO ADV ENDER.	: EMPORIO MONTERREY LTDA : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PROC.	: 2008.03.00.000357-5 AGRESP ORI:200461000116720/SP REG:22.01.2008	AGRDO ADV ENDER.	: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NA- CIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS : JEBER JUABRE JUNIOR : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO ADV ENDER.	: EXTERNATO BEM ME QUER S/C LTDA : MARCUS VINICIUS PERELLO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE ADV	: Uniao Federal - MEX : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM	PROC.	: 2008.03.00.000743-0 AGRESP ORI:200203990402429/SP REG:23.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.001166-3 AGREXT ORI:200003990439500/SP REG:24.01.2008
AGRDO ADV ENDER.	: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PROC.	: 2008.03.00.000358-7 AGRESP ORI:200461040118508/SP REG:22.01.2008	AGRDO ADV ENDER.	: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NA- CIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS : JEBER JUABRE JUNIOR : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMEN- TO MERCANTIL e outro
AGRTE ADV	: Uniao Federal : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM	PROC.	: 2008.03.00.000760-0 AGRESP ORI:200461820440821/SP REG:23.01.2008	ADV ENDER.	: LEO KRAKOWIAK : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO ADV ENDER.	: VIDAL FERNANDES RODRIGUES : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CAR- VALHO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	PROC.	: 2008.03.00.001170-5 AGREXT ORI:200261820073402/SP REG:24.01.2008
PROC.	: 2008.03.00.000380-0 AGRESP ORI:200261820182471/SP REG:22.01.2008	AGRDO ADV ENDER.	: AES ELPA S/A : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	PROC.	: 2008.03.00.000766-0 AGRESP ORI:200561080028778/SP REG:23.01.2008	ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO- NAGURA
AGRDO	: ESPEDITO RODRIGUES FROES	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	AGRDO	: DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA	PROC.	: 2008.03.00.001869-4 AGRESP ORI:200503000381830/SP REG:24.01.2008
INTERES ENDER.	: CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV ENDER.	: ALEXSANDER GOMES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS e outros
PROC.	: 2008.03.00.000404-0 AGRESP ORI:200461070042178/SP REG:22.01.2008	AGRDO ADV ENDER.	: MARIANA DE PAULA MACIA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV AGRDO ADV	: MARCELO GUIMARAES AMARAL : Uniao Federal : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM
AGRTE ADV	: Uniao Federal : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM	PROC.	: 2008.03.00.000781-7 AGRESP ORI:2006039903390240/SP REG:23.01.2008	AGRDO	: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANA- TEL e outro
AGRDO ADV ENDER.	: IVAN DA SILVA SANTOS : LUIZ OTAVIO ZANQUETA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRDO ADV ENDER.	: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.000404-0 AGRESP ORI:200461070042178/SP REG:22.01.2008	AGRDO ADV ENDER.	: EDITORA ABRIL S/A : MARIANA DE PAULA MACIA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.001874-8 AGREXT ORI:200461040127741/SP REG:24.01.2008
AGRTE ADV	: Uniao Federal : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM	PROC.	: 2008.03.00.000799-4 AGRESP ORI:200103990217063/SP REG:24.01.2008	AGRTE ADV	: Caixa Economica Federal - CEF : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN
AGRDO ADV ENDER.	: IVAN DA SILVA SANTOS : LUIZ OTAVIO ZANQUETA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRDO ADV ENDER.	: REGINA MARTA DO NASCIMENTO e outros : VIRGILINO MACHADO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
		AGRDO	: MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA		

PROC.	: 2008.03.00.002109-7 AGRESP ORI:199903991137984/SP REG:30.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.003301-4 AGRESP ORI:200161040012675/SP REG:31.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.004394-9 AGRESP ORI:200261830037273/SP REG:12.02.2008
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	Renovaveis - IBAMA		ADV	: LUCIANA KUSHIDA
AGRDO	: ANTENOR DOS SANTOS	ADV	: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA	AGRDO	: JOSE LUIZ GOMES DE LIMA	AGRDO	: MAURO FOLTRAM
INTERES	: ANTENOR DOS SANTOS MERCEARIA -ME	ADV	: PAULO AFFONSO GALATI MURAT	ADV	: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.002110-3 AGRESP ORI:90030413827/SP REG:30.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.003467-5 AGREXT ORI:97030756093/SP REG:11.02.2008	PROC.	: 2008.03.00.004411-5 AGRESP ORI:199903991011046/SP REG:12.02.2008
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: MARIA CRISTINA SERAGLIA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: CIA DE CALCADOS PALERMO	AGRDO	: Conselho Regional de Servico Social - CRESS	AGRDO	: EDUARDO DE TOMASI FILHO
ADV	: INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PI-NHEIRO e outros	ADV	: JULIANO DE ARAÚJO MARRA	ADV	: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.002112-7 AGRESP ORI:200361260024857/SP REG:30.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.003469-9 AGRESP ORI:200061820779818/SP REG:11.02.2008	PROC.	: 2008.03.00.005003-6 AGRESP ORI:200603000714185/SP REG:22.02.2008
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: DALSSON NILTON ROMAGNOLO e outro	AGRDO	: D COMUNICACAO VISUAL E EDITORA LT-DA	AGRDO	: HISSAO IKEDO e outros
ADV	: EWALDO FIDENCIO DA COSTA	ADV	: FLAVIO CESAR DAMASCO	ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.002297-1 AGREXT ORI:200361040050351/SP REG:30.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.003749-4 AGRESP ORI:97030036317/SP REG:11.02.2008	PROC.	: 2008.03.00.005038-3 AGRESP ORI:200603000822243/SP REG:22.02.2008
AGRTE	: LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MARCELO GUIMARAES AMARAL	ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO	: PRO LINE LIMITED E CO GMBH	AGRDO	: RITA DE CASSIA BLANCO QUEIROZ
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA	REPTE	: NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO	ADV	: ELISABETH MUNIZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADVG	: RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.002299-5 AGRESP ORI:90030197415/SP REG:30.01.2008	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.005039-5 AGRESP ORI:200603000756167/SP REG:22.02.2008
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2008.03.00.003753-6 AGRESP ORI:200061000074689/SP REG:11.02.2008	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	AGRTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF	ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMA-CEUTICA S/A	ADV	: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR	AGRDO	: GILBERTO ZANON
ADV	: RONALDO SIMOES ALMARAZ e outros	AGRDO	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CER-QUEIRA CESAR	ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: JOAO ROSSETTO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.002670-8 AGREXT ORI:90030413827/SP REG:30.01.2008	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.005045-0 AGRESP ORI:200603000787140/SP REG:22.02.2008
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2008.03.00.003754-8 AGRESP ORI:200061000072553/SP REG:11.02.2008	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	AGRTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF	ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: CIA DE CALCADOS PALERMO	ADV	: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR	AGRDO	: SAMARITA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PI-NHEIRO e outros	AGRDO	: CME CONSULTORIA MEDICA EMPRESA-RIAL LTDA	ADV	: ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: CRISTINA APARECIDA POLACHINI	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2008.03.00.002960-6 AGRESP ORI:200603001168794/SP REG:31.01.2008	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.006659-7 AGRESP ORI:200603000826030/SP REG:28.02.2008
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2008.03.00.003755-0 AGRESP ORI:200061000437051/SP REG:11.02.2008	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: RESIPETROS DERIVADOS DE PETROLEO S/A	AGRDO	: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR	AGRDO	: SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HI-DRAULICOS LTDA
ADV	: HERCIO ANTONIO DA CUNHA	ADV	: UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRA-BALHO MEDICO	ADV	: PAULO FERNANDO RONDINONI
PARTE R	: SANDRA REGINA DAVANCO e outros	ENDER.	: ARY PRUDENTE CRUZ	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2008.03.00.006666-4 AGRESP ORI:200603990468756/SP REG:28.02.2008
PROC.	: 2008.03.00.003254-0 AGREXT ORI:200103990543902/SP REG:31.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.003759-7 AGREXT ORI:199961050169345/SP REG:11.02.2008	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO	AGRDO	: COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA
AGRDO	: BANCO PINE S/A e outro	AGRDO	: PRODUTOS QUIMICOS LABOR LTDA -ME	ADV	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO	INTERES	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.		PROC.	: 2008.03.00.008362-5 AGRESP ORI:200603000874437/SP REG:13.03.2008
PROC.	: 2008.03.00.003262-9 AGRESP ORI:200061000410770/SP REG:31.01.2008	PROC.	: 2008.03.00.003988-0 AGRESP ORI:200161110009179/SP REG:12.02.2008	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV	: NILSON BERALDI	AGRDO	: TELLO E CIA LTDA
AGRDO	: QUALIENG ENGENHARIA DE MONTA-GENS LTDA	AGRDO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: LAURO FERREIRA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV	: JOAO DAZIL ORTEGA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: MARIA FATIMA NORA ABIB	PROC.	: 2008.03.00.008363-7 AGRESP ORI:200603001038527/SP REG:13.03.2008
			: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
				ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
				AGRDO	: CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL
				ADV	: CLÉZIA SILZA NAVARRO
				ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC. : 2008.03.00.008368-6 AGRESP
ORI:200603000292679/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO JOSE MADALENA e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP: 000194 BLOCO: 133508

FICAM INTIMADOS OS AGRAVADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAREM RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.005951-9 AGRESP
ORI:199961810006361/SP REG:19.02.2008
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : DENISE NEVES ABADE
AGRDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FER-
RAZ
ADV : JACQUES LEVY ESKENAZI
AGRDO : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHA-
VES NETO
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
DINT - PRAT. 26C

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

DINT/RCED:

PROC. : 2005.61.04.005424-9 ACR 25483
APTE : Justica Publica
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008032459
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
D E C I S Ã O

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA
Presidente do TRF 3º R.
no exercício da Vice-Presidência

DINT/RCED:
BLOCO:

PROC. : 90.03.000494-3 AMS 36044
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS
S/C LTDA
ADV : HELIO FERNANDES SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007155432
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

"I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS."

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 90.03.000879-5 AMS 38666
APTE : AUTO RADIO AR SOM LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007202852
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, tida por submetida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 520 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/67).

As contra-razões foram apresentadas às fls.327/333.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 90.03.037527-5 AC 36539
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

APDO : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outros
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007214777
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever: "I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS."

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 92.03.051106-7 AC 81266
APTE : BRASEIXOS S/A
ADV : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

PETIÇÃO : REX 2000196788
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao apelo e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever: "I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS."

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 92.03.051106-7 AC 81266
APTE : BRASEIXOS S/A
ADV : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

PETIÇÃO : RESP 2003029676
RECTE : BRASEIXOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte

autora e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.036699-9 AC 108049
APTE : CHAIM CURY NETO
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007155200
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 e 2º, §§ 1º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as normas relativas à prescrição tributária possuem aplicação imediata, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

(...).

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicado inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AgRg no Ag 858013/RS, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)."

E, por isso, atualmente, prevalece a posição no sentido de que a hipótese de suspensão da prescrição tributária, prevista no artigo 2º, §3º da Lei n.º 6.830/80, não deve prosperar em face das disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em razão de sua natureza de lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

4. A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no RESP 975073/RS, j. 27/11/2007, DJ 07/12/2007, Rel. Ministro Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.096946-4 AC 141242
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELO BRAGUEIROLI e outros
ADV : WALDENIR FERNANDES ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007234495
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve interposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EResp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: Resp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.034239-0 AC 173818
APTE : WAGNER HERCOLIN e outros
ADV : LUIZ FABIANO CORREA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007172983
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação dos autores, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, a partir do quarto ano posterior àquele em que deveria haver a respectiva devolução, a contar de 01/01/1992.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EResp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).



2. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.". Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.023294-7 AC 309652
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE MORALES e outros
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
INTERES : ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007274299
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o prazo para o ajuizamento da ação pauliana possui natureza decadencial e, por isso, não está sujeito à suspensão e interrupção. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 178, inciso II, do Código Civil. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento. É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pauliana é decadencial, insuscetível, por isso, de suspensão ou interrupção de seu transcurso, consoante aresto que passo a transcrever: "CIVIL. AÇÃO PAULIANA. PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 178, § 9º, V, B, CC. NATUREZA. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA E INTERRUPTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 2º, RISTJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O prazo para ajuizamento da ação pauliana é decadencial, afastando, por consequência, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência, haja vista ser essa uma das características do prazo extintivo do direito.

II - A divergência jurisprudencial não se configura se o recorrente não faz a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas e nem mesmo o cotejo analítico entre as teses supostamente em confronto.

(STJ, 4ª Turma, REsp 118883/SP, j. 25/06/1998, DJ 21/09/1998, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.063430-1 AC 333001
APTE : TRANSPORTADORA MORCA LTDA e outros
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 1997549956
RECTE : UF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por Turma deste Tribunal, em ação declaratória de inexistibilidade de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. julgado teria, expressa ou implicitamente, declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis n's 7.787/89, 7.994/89 e 8.147/90, que dizem respeito às empresas prestadoras de serviço.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deve ser admitido. É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há de ser admitido o recurso extraordinário, pelo permissivo do art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quando a declaração de inconstitucionalidade provém de Turma, e não formalmente pelo Órgão Especial ou plenário do Tribunal do Tribunal a quo. Veja-se, a seguir, aresto demonstrativo de como se consolidou o entendimento da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 631445 / BA, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 11.05.2007 pp. 96)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.016642-3 AC 364029
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BRIGIDO JOSE LEMOS e outros
ADV : JAIR RODRIGUES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007168037
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando o termo inicial do prazo prescricional quinquenal em conformidade com o artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnano violou o disposto nos artigos 156, inc. VII, 168, inc. I e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo. Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.021243-5 AC 411852
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EIRICH INDL/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
PETIÇÃO : REX 2003114499
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo nominado, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever: "I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JÁ INSTITUÍDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS."

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.037562-8 REOAC 420234
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : ODAIR MONTEIRO
ADV : VERA APARECIDA QUIOQUETI
PETIÇÃO : RESP 1999023632
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e 1º do Decreto nº 20.970/32, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do efetivo recolhimento do empréstimo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.037562-8 REOAC 420234
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : ODAIR MONTEIRO
ADV : VERA APARECIDA QUIOQUETI
PETIÇÃO : REX 2007249535
RECTE : ODAIR MONTEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega o recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 148, I, e 150, III, alínea "b", da Constituição Federal, que tratam do empréstimo compulsório e do princípio da anterioridade, pretendendo, por consequência, a restituição de pagamento indevido do tributo.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ofensa pelo decism às apontadas normas constitucionais, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, o comando das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. 1. Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao recurso da parte agravada, para fins de afastar a prescrição pleiteada, em ação que se pretende a devolução do empréstimo compulsório (DL nº 2.288/86). 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contarse da homologação tácita do lançamento. 3. E remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarado inconstitucional o art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86, que instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis. 4. A decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 121336/CE, que declarou inconstitucional a citada exação, foi julgada em 11/10/1990 e publicada no DJU de 26/06/1992. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 25/06/1997. 5. In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/07/96 (fl. 03). 6. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 7. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 8. Agravo regimental improvido. (fl. 62) No recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ademais, pretende a recorrente a restituição do indébito, matéria regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.888/86, de modo que ofende de forma indireta o preceito constitucional supracitado, a incidir, por consequência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso, conforme arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.037562-8 REOAC 420234
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : ODAIR MONTEIRO
ADV : VERA APARECIDA QUIOQUETI
PETIÇÃO : RESP 2007249896
RECTE : ODAIR MONTEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela



União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, 165, I, 166 e 167, todos do Código Tributário Nacional; Decreto nº 20.910/32; Decretos-Lei nº 2.288/86 e 4.597/42, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência que menciona.

Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subsequentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.103041-8 AC 449610
APTE : ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS CAPUANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005058716
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSO-CIAL.

Alega a recorrente que o v. julgado teria, expressa ou implicitamente, declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nºs 7.787/89, 7.994/89 e 8.147/90, que dizem respeito às empresas prestadoras de serviço.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deve ser admitido. É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há de ser admitido o recurso extraordinário, pelo permissivo do art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quando a declaração de inconstitucionalidade provém de Turma, e não formalmente pelo Órgão Especial ou plenário do Tribunal do Tribunal a quo. Veja-se, a seguir, aresto demonstrativo de como se consolidou o entendimento da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 631445 / BA, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 11.05.2007 pp. 96)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008

Vice-Presidente..

PROC. : 1999.03.99.007208-8 AMS 188334
APTE : WALTER MULLER
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004258338
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 167/172. O autor pretende, na presente demanda mandamental, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPME, sob argumento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 12/1996.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fls. 54/57.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante e determinou o retorno ao juízo de origem para regular prosseguimento da presente ação mandamental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 167/172.

A União Federal interpôs recurso especial de fls. 177/181, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.024361-2 AC 471537
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : BRUNO GALHEGO MOLINA e outro
PETIÇÃO : REX 2006078928
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever: "I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JÁ INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM

QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS."

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072227-7 AC 515473
APTE : ANTONIO DEVANIR CINI e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006293033
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que acolheu parcialmente a matéria preliminar, e deu parcial provimento à apelação do autor, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, pois, em se tratando de lançamento por homologação, deve-se considerar ocorrente o indébito após efetivada a respectiva homologação real ou ficta pela autoridade administrativa.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e 1º do Decreto nº 20.910/32, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EResp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EResp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101041-8 AMS 195952
APTE : TECNOBASES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2001038305
RECTE : uniao federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que a autora é empresa prestadora de serviços e sujeita à exação em tela.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos recolhidos a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-Agr-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes. (RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Outrossim, o v. acórdão não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário com fundamento na alínea "b", inciso III, do art. 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101041-8 AMS 195952
APTE : TECNOBASES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006274827
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois deveria reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(Resp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.101041-8 AMS 195952
APTE : TECNOBASES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006333243
RECTE : TECNOBASES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.



Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não deferir a aplicação dos índices de correção monetária plena, contrariou os artigos 161, "caput", e § 1º, do Código Tributário Nacional; 13, da Lei nº 9.065/95; e 535, do Código de Processo Civil. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei) Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.005488-1 AMS 262699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PETIÇÃO : REX 2006272102
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento. É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005488-1 AMS 262699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PETIÇÃO : RESP 2006272105
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF incidente sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 12 da Lei 9.532/97.

Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 12, § 1º, DA LEI N. 9.532/97 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA ANALISADA À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. (Grifei).

2. A despeito da alegação trazida nas razões do agravo regimental, qual seja, de que o exame pretendido gira em torno do art. 14 do CTN, observa-se que no recurso especial a recorrente apenas apontou violação do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 989213/SP, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, Rel. Min. Humberto Martins).

No mesmo sentido, AgRg no RESP 667449/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.10.2007; AgRg no RESP 945571 /RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.020381-3 AC 720137
APTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007261373
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, bem assim a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 360/369.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decisum impugnado, firmou o entendimento de ser ilícita a supressão, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do favor fiscal consistente na isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, concedido pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela reformou a r. sentença que afastou a aplicação da Lei nº 9.718/98 e assegurou a parte autora o direito de recolher a COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, para admitir a possibilidade de majoração da alíquota da referida exação, à luz do entendimento consolidado pela Suprema Corte.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recursante parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 346/352, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025956-9 AC 740580
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
PETIÇÃO : RESP 2006325147
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Desse modo, NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

Ainda, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL protocolado sob o nº 2006.210603, vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025956-9 AC 740580
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
PETIÇÃO : RESP 2007011689
RECTE : M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que reconheceu a prescrição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, contados da data da publicação da declaração de inconstitucionalidade da referida exação, ocorrida em 04.03.94 (RE n.º 148.754-2/RJ), em relação às parcelas recolhidas antes dessa decisão, bem como, quanto às parcelas pagas posteriormente, a partir do respectivo recolhimento.

A parte insurgente sustenta que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, "caput" e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, propugnando, ainda, pela aplicação de seus artigos 165, 166 e 170, além do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, e artigo 20 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo, na espécie, a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041128-8 AC 873727
APTE : SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RU-RAIS S/C LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2003195181
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, 22, inciso VI, 37, 48, inciso XIII e 97, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049387-6 AMS 216158
APTE : TAIMARU COM/ IMP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCIA REGINA SILVEIRA BICUDO
ADV : JULIANA BICUDO MOLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007269461
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 242/243.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados

institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.009047-1 AMS 212571
APTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007120435
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 290, 291, 307, V, §§ 5º e 6º, 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, nos termos do disposto nos artigos 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 179/186.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015713-0 AMS 271428
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007280413
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 319/324.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende afastar a exigibilidade da Medida Provisória 2.037-21, de 25/08/2008, posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa 89/2000, da Secretaria da Receita Federal, que determinou a retenção e o recolhimento de ofício pelas instituições financeiras dos valores não recolhidos da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF por força de concessão de liminares posteriormente revogadas, com aplicação de juros de mora e multa.

A r. sentença de fls. 278/279, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 319/324.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 335/337, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/342.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 46, inciso III e artigo 50, da Medida Provisória 2037-21/2000.



Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 46, inciso III e artigo 50, da Medida Provisória 2037-21/2000.

No tocante ao mérito, a questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 46, inciso III e artigo 50, ambos da da Medida Provisória 2037-21/2000, que impõe a cobrança de multa e juros de mora, pelas instituições financeiras, quando da retenção da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, nos casos de contribuintes que tenham deixado de recolher as exações em virtude de decisões liminares favoráveis.

O artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, cujo texto expressa que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Pela análise da Lei 9.430/96, deve ser observado que o artigo 63 pertence ao título denominado "Débitos com exigibilidade suspensa", contido na Seção IV da lei. Tal localização obriga forçosamente à conclusão de que o dispositivo em comento tem sua aplicabilidade especificamente direcionada aos casos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, o qual prevê as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme se extrai dos autos, das circunstâncias da demanda anteriormente ingressada pela ora recorrida, na qual foi concedida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, satisfaz às hipóteses descritas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, daí decorrendo a possibilidade de se aplicar ao presente a interrupção prevista no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, observa-se que a decisão favorável à recorrida teria o poder de eximi-la do pagamento dos créditos tributários exigíveis à época, portanto, não comprovada a mora do contribuinte.

Ademais, no caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, verifica-se que a matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demanda o revolvimento do suporte fático da causa.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.05.016280-0 REOMS 252601
PARTE A : PROMON TELECOM LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007189316
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial para determinar o recebimento e prosseguimento de recurso administrativo independentemente da exigência de depósito prévio, em razão da apresentação de carta de fiança.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 33, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser ilegítima a exigência de prévio depósito para interposição de recurso administrativo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.002566-6 AMS 214545
APTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007138934
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, consoante relatório, voto e acórdão de fls.. 215/218.

Na presente ação mandamental, a impetrante, como exploradora de atividade de arrendamento mercantil, pretende estender o benefício fiscal da alíquota zero a todas as operações relacionadas na Portaria 06, de 10/01/1997, do Ministério da Fazenda.

A r. sentença de fls.124/126 extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de existência de litispendência da presente demanda com outra ação mandamental - processo 97.0042531-2, da 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Neste egrégio Tribunal, o Desembargador Federal Relator proferiu decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dando provimento ao recurso de apelação da impetrante e determinando o retorno do feito à Vara de origem, consoante decisão de fls. 201.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 204/205 e pedido de desistência do recurso, que foi homologado pela decisão de fls. 213.

A recorrente interpôs agravo de fls. 209/211, que a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 215/218.

A União Federal interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no 301, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A recorrente aponta no recurso especial às fls. 223, que a matéria de fundo discutida nos autos seria a compensação de COFINS, nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 9.430/96 e que o acórdão recorrido foi assim ementado:

"A compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente a título de COFINS deve ser efetuada nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 9.430/96, observando o período de 5 anos ao ajuizamento da ação."

No entanto, segundo se infere da ementa e acórdão de fls. 218, a matéria discutida nos autos refere-se a extensão da alíquota zero a todas as atividades relacionadas na Portaria 06, de 10/01/1997, do Ministério da Fazenda, enquanto empresa exploradora de atividade de arrendamento mercantil e a situação fática dos autos de extinção do processo sem resolução de mérito por configuração de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável em sede de recurso especial:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.014051-4 AMS 263845
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE
PETIÇÃO : RESP 2007092306
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 151 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 529729/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 277) (grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.006153-4 AMS 239686
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : F I NETO FRUTAS
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
PETIÇÃO : RESP 2007115254
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 68 da Medida Provisória nº 2.113-31/2001; 126 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.004468-6 AC 858051
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA
ADV : ROSANGELA ROCHA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007282969
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, I, b, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.

(RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.004895-6 AC 773306
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASIL VISCOSE LTDA
ADV : LIVIO DE VIVO
PETIÇÃO : REX 2007282821
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever: "I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS."

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.003788-1 AC 961353
APTE : ROGERIO SATURNINO DE ALMEIDA e outro
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007044829
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta, reconhecendo que não há comprovação da posse sobre o bem constrito e, por isso, não há como prosperar os embargos de terceiro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, inciso II, 530, 531, 533 e 676, todos do Código Civil de 1916, 1245 a 1247, ambos do atual Código Civil, bem como aos artigos 167, inciso I, da Lei n.º 6.015/73, 185 do Código de Processo Civil e 475, 505, 512, 515 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há fraude à execução quando no momento em que firmado o compromisso particular não existia a determinação da construção, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: "Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: § 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento".

2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

3. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa" (Resp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX).

4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a construção, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores.

5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A preexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à pu-

blicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante." (ERESP nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).

6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 762521/RS, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, Rel. Ministro José Delgado)."

Ademais, não há a alegada violação aos artigos 475, 505, 512, 515 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(Resp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.013663-1 AC 872390
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTES GRECCO LTDA
ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
PETIÇÃO : RESP 2007115972
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de mesma natureza.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.



4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.004417-6 AMS 283723
APTE : JLB CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDUARDO SOUSA MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007212603
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 307/348.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decismum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.011574-7 REOMS 271163
PARTE A : INTERAMERICANA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA

ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007112334
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional e 89, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Com contra-razões às fls. 130/137.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.011881-2 REOMS 275185
PARTE A : VAVA MANUNTENCAO DE AERONAVES LTDA

ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006272689
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, admitindo a possibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque excluída do rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, pois, consoante as provas contidas nos autos, a atividade da recorrida pela sua complexidade, necessita da supervisão de um engenheiro, não se enquadrando nas hipóteses excludentes.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decismum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069821-7 AG 245156
AGRTE : MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : BERA DO BRASIL METALURGICA E COM/ DE METAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007210277
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, em sede de exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º, § 3º e 16 da Lei 6.830/80 e os arts. 151, IV e 204 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entremetidos, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024649-8 AMS 287701
APTE : SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007302110

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais dis-

cutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024649-8 AMS 287701
APTE : SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007302111
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)



No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032949-6 AG 266602
AGRTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007274255
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento do contribuinte para conceder efeito suspensivo à apelação, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002170-6 AG 289253
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUALU COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007252463
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, § 4º, 173, I do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**BLOCO: 133.382
DECISÕES**

PROC. : 93.03.102067-7 AC 143806
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
ADV : MARIO MORANDO
PETIÇÃO : RESP 2007292821
RECTE : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

7. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que houve manifestação acerca de todos os argumentos suscitados pela parte, com a apreciação de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

8. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'. 2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 93.03.102067-7 AC 143806
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
ADV	: MARIO MORANDO
PETIÇÃO	: REX 2007292823
RECTE	: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido ofendeu o texto constitucional.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem

no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O recurso não merece admissão.

16. Com efeito, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado



em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento." (RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.024443-9 AC 243336
APTE : BLOOMIE S IND/E COM/ DE CONFECQUES LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2003220152
RECTE : BLOOMIE S IND/E COM/ DE CONFECQUES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em ação onde se pleiteia a repetição de indébito. A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência ao artigo 284, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.053395-3 AC 261456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLR BALIEIRO EDITORES LTDA
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros
PETIÇÃO : REX 2007143690
RECTE : CLR BALIEIRO EDITORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 19, inciso III, alínea "d", Constituição Federal de 1967.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 04.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.059984-9 AC 265843
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO SERVULO DA CUNHA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
PETIÇÃO : REX 2006328870
RECTE : SERGIO SERVULO DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, para julgamento de improcedência os embargos, exclusivamente sujeitando-se parte contribuinte/recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial, ao encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.059984-9 AC 265843
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO SERVULO DA CUNHA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
PETIÇÃO : RESP 2006328873
RECTE : SERGIO SERVULO DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, diretamente contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, para julgamento de improcedência os embargos, exclusivamente sujeitando-se parte contribuinte/recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial, ao encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do v. acórdão lançado por maioria, cabe a interposição do recurso e embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, de sorte que assim não procedeu a parte recorrente, dado que, ao invés de insurgir-se contra o v. acórdão pela via recursal apropriada, manejou de imediato o presente recurso especial, o que encontra óbice na Súmula n.º 207 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Até mesmo porque o recolhimento do montante relativo ao preparo do presente recurso não se deu juntamente com a sua interposição e, por isso, o ato processual ulterior não merece acolhimento, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

- Agravo ao qual se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos Edcl no Resp 800377/PR, j. 10/08/2006, DJ 28/08/2006, Rel. Min. Nancy Andrighi)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.087554-6 AC 346271
APTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
ADV : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007271426
RECTE : VIACAO MOTTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, 108, inciso II, 146, inciso III, e 149, da Constituição Federal; e 56 do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-Agr-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei); EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes. (RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.020000-1 AMS 179077
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRINDES TIP LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007228867
RECTE : BRINDES TIP LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, a teor da Lei 7.856/89, para o exercício de 1990, com relação aos lucros apurados em 31.12.1989.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

É que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo a exigibilidade da CSL vez que respeitado o princípio da anterioridade, conforme aresto transcrito:

"EMENTA: - Contribuição social. Lei n. 7.856/89. Art. 2º. Início de sua aplicação. - Em 19.02.97, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 197.790, firmou o seguinte entendimento: "Contribuição social. Lei n. 7.856, de 25 de outubro de 1989, que, no art. 2º, elevou a respectiva alíquota de 8 para 10%. Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 283739/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. 06.11.2001, 1ª Turma, D. J. 14.12.2001, p. 92)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.064698-0 AC 391274
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/
ADV : MAURICIO PERIOTO
PETIÇÃO : RESP 2007206862
RECTE : TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, por carência da ação, ante a ausência de comprovação dos recolhimentos.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 66 da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

O hodierno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência dos recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal e o dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC,

Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 98.03.037867-8 AC 420522
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINERACAO ITAPEVA LTDA
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007269931
RECTE : MINERACAO ITAPEVA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Aduz o recorrente que o decisum nega vigência ao artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a existência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.



Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106221-2 AMS 196393
APTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP

ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2005194161
RECTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTA DO DE SAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/195.

A impetrante pretende, na presente demanda mandamental, suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, instituída pela Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 154/158.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/195..

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma", in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência" (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dêle não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564).(Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000600-5 AC 784452
APTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006291671
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação do FINSOCIAL com tributos de diferentes espécies, contrariou os artigos 150, § 1º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação

da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.09.000600-5 AC 784452
APTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007038638
RECTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, "caput", e 150, inciso V, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimento a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade do agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-Agr-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes. (RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000600-5 AC 784452
APTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007038639



RECTE : PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORA-DA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não permitir a compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, ao não deferir a aplicação dos índices de correção monetária expurgados, contrariou os artigos 1º, da Lei nº 6.899/81; 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso, pois o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.050632-9 AMS 205790
APTE : GUADAGNINI FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006289792

RECTE : GUADAGNINI FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso V e § 4º, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, incisos II e III, alínea "b" e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da igualdade tributária e anterioridade, eis que, excluída, ilegalmente do SIMPLES em razão de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços na construção civil. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 219/232.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo certa especialidade no segmento econômico da construção civil, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I -

O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RE-EXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070760-8 AC 648027
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA e outro
ADV : MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO
PETIÇÃO : RESP 2007305823
RECTE : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

2. Foram opostos embargos de declaração, oportunidade em que foi negado seguimento, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução.

6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.

8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, in casu, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, in verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.

10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.
11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini: "De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.
(.....)
Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 13 de março de 2008.2007.2007.275/276).

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.
1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.
1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).
3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001703-7 AC 680780
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
PETIÇÃO : RESP 2002007651
RECTE : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 9º, 97 e 150, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois, no tocante às ofensas alegadas, o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a exação em tela para as empresas prestadoras de serviços, conforme o aresto a seguir transcrito:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.001703-7 AC 680780
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
PETIÇÃO : REX 2002007652
RECTE : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, "caput", 48, inciso, XIII, e 97, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimento a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-Agr-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes. (RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Quanto às alegações fundadas nas alíneas "b" e "c", do Inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal a inadmissão também é de rigor, pois o acórdão combatido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e não se cuida da validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.011047-5 AC 1085792
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PETIÇÃO : REX 2007284204
RECTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em embargos à execução de título judicial, originado pelo reconhecimento de recolhimento indevido de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a correção monetária plena dos valores indevidamente recolhidos, violou o artigo 5º, "caput", incisos XXII, XXIV, XXXVI, LV, 150, incisos I, II e IV, 170, inciso II; e 182, § 3º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimento a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-Agr-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.011047-5 AC 1085792
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PETIÇÃO : RESP 2007284206
RECTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, em embargos à execução, reconheceu apenas os índices previstos no provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a correção dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 6º, da LICC; 462, 467, 471 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a aplicação de índices expurgados, trazendo arestos em sentido oposto ao da decisão proferida. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do inconformismo, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção monetária plena na execução do julgado, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus, bem assim de julgamento extra ou ultra petita. 2. Recurso especial não provido."

(Resp 849179/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.027434-4 AC 797860
APTE : ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007271375
RECTE : ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 39 da Lei nº 9.250/95, ao afastar aplicação da taxa SELIC, prevalecendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme fixado na sentença.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequiênda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos." (EREsp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.015711-6 AMS 238826
APTE : ASGA S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004055942
RECTE : ASGA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Desde que revestido das formalidades legais, e devidamente cumprida a determinação de fls. 372, proferida nos autos do agravo de instrumento registrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob nº 699.192 - SP (2005/0131412-0), em apenso, passo à reanálise da admissibilidade do recurso excepcional encartado às fls. 330/380.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; 2º, da Lei Complementar nº 70/91; 97 e 110, do Código Tributário Nacional. Com contra-razões de fls. 405/421.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015711-6 AMS 238826
APTE : ASGA S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004055944
RECTE : ASGA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Desde que revestido das formalidades legais, e devidamente cumprida a determinação de fls. 372, proferida nos autos do agravo de instrumento registrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob nº 699.192 - SP (2005/0131412-0), em apenso, passo à reanálise da admissibilidade do recurso excepcional encartado às fls. 351/387.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, e inciso II; 59, § único; 60, § 2º; 69, caput; 145, § 1º; 146, inciso III, alínea "a"; 150, incisos I, II e III, alínea "b"; 154, inciso I; 194, inciso IV e 195, inciso I e §§ 4º e 6º; 239 e 246, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 383/404.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucio-

nalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.027071-9 AMS 221736
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WIIKMANN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : RICARDO SCALARI
PETIÇÃO : RESP 2007313403
RECTE : FERREIRA PRADOS E TRIGO WIIKMANN ADVOCACIA EMPRESARIAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso de embargos infringentes opostos pela ora recorrente contra acórdão, não unânime, proferido em sede de apelação em mandado de segurança, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 496, inciso III e artigo 530, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de fls. 328/329.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte recorrente opôs embargos infringentes (fls. 253/274) contra o v. acórdão suso mencionado, que restaram não admitidos consoante decisum de fls. 278, causando, assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

A propósito, sobre o tema o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"Recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado: nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui. Destarte, se inexistente outro óbice (isto é, outro recurso ainda admissível, ou sujeição da matéria, ex vi legis, ao duplo grau de jurisdição), a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade. Note-se bem: não a partir da decisão que a pronuncia, pois esta como já se assinalou, é declaratória; limita-se a proclamar, a manifestar, a certificar algo que lhe preexiste." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 265)

Neste diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que, os embargos infringentes não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do recurso especial, consoante se infere dos seguintes arestos, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Súmula nº 169/STJ, dispõe que: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

2. Consectariamente, a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, gerando, in casu, a intempestividade do Recurso Especial.

3. Precedentes: AgRg no Ag 528.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.02.2004; RMS 14.151/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002;

RMS 4.121/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 03.04.1995.

4. In casu, em sede de Mandado de Segurança originário, foi proferido acórdão denegatório, pelo TJRJ, não unânime, em 09.08.2002, sendo certo que da referida decisão, interpôs a recorrente Embargos Infringentes, em 14.08.2002, que foram desprovidos, sendo o r. acórdão publicado em 03.07.2003, apresentando, somente em 08.07.2003, o competente Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 723.199/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 697)



E ainda,
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. A interposição de recurso incabível não suspende o prazo para a apresentação de recurso especial, assim como não impede o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 518.446/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 279)
Desse modo, resulta intempestivo o recurso especial protocolizado em data de 03 de dezembro do ano transato, porquanto, haveria que ser interposto ao acórdão referente ao julgamento da apelação publicado em 19 de maio de 2004, o que, in casu, não ocorreu, restando desconstituída a certidão estampada a fls. 311.
Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045540-5 AC 732324
APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007297610
RECTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega ter o v. acórdão negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, 145, parágrafo 1º, 150, incisos I e IV, 154, inciso I, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045540-5 AC 732324
APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007297611
RECTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 332 e 420 do Código de Processo Civil
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA N. 250/STJ. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A verificação da certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, implica reexame de elementos factuais dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
2. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).
3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não-provido." (REsp nº 427855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 18.05.2006, DJ 01.08.2006, p. 396)
Outrossim, a análise da certeza e liquidez da CDA e da eventual necessidade de prova pericial ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.61.82.011548-9 AC 966570
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007294426
RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, 37, 146, inciso III, 150, incisos I, III, letra "b", e IV, todos da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.011548-9 AC 966570
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007294428
RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega ter ocorrido violação ao art. 3º do Código de Processo Civil, ao manter a sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao ter o embargante, agora recorrente, aderido ao REFIS em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.
1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.
2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.
3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.
4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA FRANCIUMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.
5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 726293/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ. 29.03.2007, p. 219)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.044026-5 AC 948450
APTE : JAMEL ALI EL BACHA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005304029
RECTE : JAMEL ALI EL BACHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação em embargos à execução fiscal, entendendo ser cabível a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, da Taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250/95, bem como a cumulação de juros moratórios, correção monetária e multa de mora.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 77 e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, 150, inciso IV, da Constituição Federal, art. 20 do CPC, bem como 20, §3º e 125, ambos do Código de Processo Civil.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Em primeiro lugar porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.
(...)
- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracte-

rizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Em segundo lugar porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RJ, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Ademais, pois a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a cumulação de juros moratórios e multa de mora, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

5. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 530811/PR, j. 06.03.2007, DJ 26.03.2007, rel. Min. João Otávio de Noronha)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EA-DRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035896-6 AC 1137306
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ELIETE GUBEISSI
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES
PETIÇÃO : REX 2007230537
RECTE : ELIETE GUBEISSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

A autora pretende a anulação do auto de infração nº 0819000-2002-03549-8, da Secretaria da Receita Federal, referente a supostos débitos com imposto de renda, uma vez que o Fisco Federal utilizou-se de dados colhidos através da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, nos termos do artigo 1º, da Lei 10.174/2001.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e determinou a anulação do auto de infração nº 0819000-2002-03549-8, da Secretaria da Receita Federal, consoante fls. 130/140.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

A parte recorrente interpôs recurso recurso extraordinário nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 177/185, foi publicada no Diário da Justiça da União em 01/08/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 186.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 205/210, protocolado em 16/08/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.09.005666-0 AMS 268288
APTE : ESCRITORIO CONTABIL ANDREETTA S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007296598
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL ANDREETTA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 393/397.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGR NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)



Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.001568-3 AMS 270021
APTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007303599
RECTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

11. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp nº 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.001568-3 AMS 270021
APTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007303600
RECTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5 Ofertadas contra-razões.

6. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

8. O recurso não merece admissão.

9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo

permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido". (RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn). "1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo". (AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn). "A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacólhivel a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se

sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento." (RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn). 12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência. São Paulo, 13 de março de 2008. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.018471-0 AC 970182
APTE : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LT-DA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006264057
RECTE : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 22, inciso VI, e 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Outrossim, aquela Egrégia Corte já se pronunciou quanto à constitucionalidade da UFIR, conforme se constata na ementa agora colacionada:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR nº 591528/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 29.08.2006, DJ 29.09.2006, p 60)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC. : 2004.03.00.058657-5 AG 220406
AGRTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : REX 2007283293
RECTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o direito de propriedade, previsto no artigo 5º, XXII da Constituição Federal.
Alega que foi concedida tutela antecipada, nos autos da ação declaratória nº 2004.61.00.022711-6, que determinou a reinclusão do recorrente no REFIS e a abstenção pelos órgãos da administração tributária da União e do Instituto Nacional do Seguro Social da adoção de todo e qualquer procedimento construtivo em face do recorrente. Afirma que ocorreu a homologação tácita da opção pelo REFIS, razão pela qual a execução fiscal deveria estar suspensa.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

A alegada ofensa ao artigo 5º, XXII não seria direta, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (STF, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-AgR nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC. : 2004.03.00.058657-5 AG 220406
AGRTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007283294
RECTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535 e 792, ambos do Código de Processo Civil, assim como os artigos 4º, § 4º, II e 13 do Decreto nº 3.431/2000.

Alega que foi concedida tutela antecipada, nos autos da ação declaratória nº 2004.61.00.022711-6, que determinou a reinclusão do recorrente no REFIS e a abstenção pelos órgãos da administração tributária da União e do Instituto Nacional do Seguro Social da adoção de todo e qualquer procedimento construtivo em face do recorrente. Afirma que ocorreu a homologação tácita da opção pelo REFIS, razão pela qual a execução fiscal deveria estar suspensa.
Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, o que não restou configurado no presente caso.



Trago à colação o acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas. 2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos." (STJ, EREsp 715759/SC, Processo nº 2005/0080279-0, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/05/2007, DJ 08/10/2007, p. 205.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028208-5 AMS 276960
APTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007220135
RECTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 178/184.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende a suspensão da exigibilidade de quaisquer tributos federais incidentes sobre os combustíveis que adquirirem até o limite dos valores, calculados por sua conta e risco que indevidamente suportou de agosto de 1998 a dezembro de 2001, a título de Parcela Específica de Preço - PPE, bem como transferência da terceiros de tais créditos indevidamente recolhidos.

A r. sentença de fls. 106/113, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 179/184.

Inconformada, a recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 186/192, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatóri, voto e acórdão de fls. 198/203.

A autora interpôs recurso recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 166, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso dos autos, pretende-se a suspensão da exigibilidade de quaisquer tributos federais incidentes sobre os combustíveis que adquirirem até o limite dos valores, calculados por sua conta e risco que indevidamente suportou de agosto de 1998 a dezembro de 2001, a título de Parcela Específica de Preço - PPE, bem como transferência da terceiros de tais créditos indevidamente recolhidos.

No entanto, a impetrante da presente demanda é comerciante varejista de combustíveis, não ostentando o direito subjetivo à restituição, nos termos do disposto nos artigos 165 e 166, ambos do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO

DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 282/STF.

I - Diz a recorrente que o PPE tem característica de tributo e, por isso mesmo, tendo suportado o ônus de seu pagamento, detém a legitimidade ativa ad causam. Todavia, inexistente interesse em recorrer, no ponto, tendo em vista que o acórdão hostilizado reconhece o PPE como tributo.

II - O verdadeiro fundamento, constante do julgado, para fins de se concluir pela dita ilegitimidade ativa não foi atacado, qual seja, o de que não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional, na hipótese, "porque os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça a transferência". Incidência daSúmula n. 283/STF.

III - Ademais, os dispositivos infraconstitucionais indicados não foram objeto de julgamento no âmbito do Tribunal Regional, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Resp 909341/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0271288-5 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 220)

""EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos."

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.011040-0 AMS 274620
APTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA

ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006256778
RECTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os princípios da legalidade, da irretroatividade e hierarquia das leis e o da anterioridade, bem como os artigos 150, III, a, 195, §6º, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos

do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.011040-0 AMS 274620
APTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA

ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006256779
RECTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 168, ambos do CTN, 5º, 145, §1º, 150, II, 60, §4º, IV, todos da CF. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.004525-0 AMS 278105
APTE : SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007296167

RECTE : SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria e nega vigência ao artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais.
Com contra-razões de fls. 200/202.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de zeladoria, portaria, jardinagem, telefonista e funções administrativas e comércio de equipamentos e produtos eletrônicos, que está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decism como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.006584-0 AMS 279303
APTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007303378
RECTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, bem como acolheu parcialmente os embargos de declaração para, inadmitir a revogação, pelo Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, da supramencionada isenção tributária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59/69; 146, inciso III e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Com contra-razões de fls. 366/368.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decism recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-Agr 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-Agr484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.006584-0 AMS 279303
APTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007303379
RECTE : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, bem como acolheu parcialmente os embargos de declaração para, inadmitir a revogação, pelo Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, da supramencionada isenção tributária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar 118/05; 106, inciso I; 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 168, inciso I, todos do Código Tributário

Nacional, bem assim nega vigência aos artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 176, do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a Lei Complementar nº 118/2005, declarando a prescrição quinquenal do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de COFINS.

Com contra-razões de fls. 360/364.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decism recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077607-1 AG 248416
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007255348
RECTE : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.



Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005526-7 AMS 275019
APTE : MARCELO ALVES DE SOUZA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006262113
RECTE : MARCELO ALVES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, após devidamente intimada, a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial e, por isso, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a emenda à petição inicial prescinde da intimação pessoal da parte a que se dirige a ordem de aditamento, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 204759/RJ, j. 19/08/2003, DJU 03/11/2003, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005526-7 AMS 275019
APTE : MARCELO ALVES DE SOUZA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006262115
RECTE : MARCELO ALVES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, após devidamente intimada, a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial e, por isso, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria à Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009598-8 REOMS 283202
PARTE A : REAL TIME CIA CONTABIL LTDA
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007292092
RECTE : CIA CONTABIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, e ao princípio da hierarquia da leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 256.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decismu recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador: Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009598-8 REOMS 283202
PARTE A : REAL TIME CIA CONTABIL LTDA
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007292095
RECTE : CIA CONTABIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 254.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGR NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente

para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015028-8 AC 1167710
APTE : NASCAR PETROLEO LTDA
ADV : NILTON BARBOSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007192209
RECTE : NASCAR PETROLEO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1364/1370.

A recorrente, na presente demanda, pretende a restituição de valores recolhidos a título de Parcela de Preço Específica - PPE, incidente sobre o preço dos combustíveis, no período de agosto de 1998 a dezembro de 2001.

A r. sentença de fls. 1323/1325, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1364/1370.

A autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 166, do Código Tributário Nacional e o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso dos autos, pleiteia-se restituição de valores recolhidos a título de Parcela Específica do Preço - PPE, que integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 a dezembro de 2001, sendo que a legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. No entanto, a autora da presente demanda é comerciante varejista de combustíveis, não ostentando o direito subjetivo à restituição, nos termos do disposto nos artigos 165 e 166, ambos do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 282/STF.

I - Diz a recorrente que o PPE tem característica de tributo e, por isso mesmo, tendo suportado o ônus de seu pagamento, detém a legitimidade ativa ad causam. Todavia, inexistente interesse em recorrer, no ponto, tendo em vista que o acórdão hostilizado reconhece o PPE como tributo.

II - O verdadeiro fundamento, constante do julgado, para fins de se concluir pela dita ilegitimidade ativa não foi atacado, qual seja, o de que não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional, na hipótese, "porque os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça a transferência". Incidência daSúmula n. 283/STF.

III - Ademais, os dispositivos infraconstitucionais indicados não foram objeto de julgamento no âmbito do Tribunal Regional, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 909341/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0271288-5 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 220)

""EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível,

substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos."

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082752-0 AG 306692
AGRTE : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA
ADV : SILVANA VISINTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007324609
RECTE : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo da executada, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com contra-razões de fls. 151/159.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL. 133471 - EXP. 193 - P62C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.000939-2/SP

RECTE : BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMA-CEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORENE e outros
RECDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62C)

AC 94.03.069646-0/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELIAS GADIA FILHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62C)

AMS 98.03.086828-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62C)

AC 1999.61.06.003388-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALVES E CARRIJO LTDA e outro
ADV : MARCEL SOCCIO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62C)

AG 2002.03.00.030643-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
RECDO : MARIA DE LOURDES BATISTINE VIGNALI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62C)

AG 2003.03.00.024516-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA
ADV : SIDNEI TURCZYN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62C)

AG 2003.03.00.071656-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62C)



AC 2003.61.06.011411-5/SP	
RECTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: LUIZ FERNANDO MAIA
ADV	: CLEUZA MARIA LORENZETTI
RECDO	: DORIVAL RARUO OYAMA e outro
ADV	: GUSTAVO PETROLINI CALZETA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2003.61.23.000611-7/SP	
RECTE	: Ministério Publico Federal
RECDO	: LUCIANO MIGLIORINI
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIANA BRITO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AG 2004.03.00.041366-8/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: IND/ METALURGICA LAPID LTDA
ADV	: LEANDRO MACHADO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2004.61.00.001760-2/SP	
RECTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO	: SUZETE MARIA BRITTES e outros
ADV	: ROBERTO CORDEIRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AMS 2004.61.19.000147-7/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA DIAGNOSTICA E ANALISES CLINICAS DE SUZANO S/C LT-DA
ADV	: LUIZ PAVESIO JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AG 2005.03.00.019327-2/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO
ADV	: CARMEM GOMES SANTOS
RECDO	: CASAS MIAMI ELETRINICS LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AG 2005.03.00.069087-5/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: MEDIASCO ASSESSORIA MEDICA S/C LT-DA
ADV	: JOSE MARIO MASSON
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AG 2005.03.00.072132-0/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: SPDI COM/ SOLUCOES E PROJETOS DE INFORMATICA LTDA
ADV	: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	

AMS 2005.61.00.001678-0/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: MARILENE APARECIDA BUCCI
ADV	: DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
REOMS 2005.61.05.010934-0/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA
ADV	: MARIANA SCHARLACK CORRÊA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AG 2006.03.00.078744-9/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
ADV	: DOMINGOS GUATELLI TESTASECCA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2006.03.99.005853-0/SP	
RECTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RECDO	: MARIA HELENA SOARES
ADV	: JOSE FERNANDO DE SANTANA
INTERES	: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2006.03.99.035044-7/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ABEL DA SILVA NUNES
ADV	: CLAUDIO DE SOUSA LEITE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2006.03.99.037085-9/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO STOPA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: NEUSA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV	: PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AMS 2006.61.07.003986-3/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: BERTIN LTDA
ADV	: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCAL-VES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AG 2007.03.00.021948-8/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: ERMANO BELLi e outros
ADV	: JOSE CARLOS CASTALDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2007.03.99.003807-9/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: ANTONIO MARTINS JEPES -ME e outro
ADV	: REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	

AC 2007.03.99.004869-3/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: YOSHIKAZU SAWADA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: AUNELIA TSUEKO KAVAKITA YABU
ADV	: IVANI AMBROSIO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREI-RA BARRETO SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2007.03.99.007035-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI
ADV	: EUGENIO CARPIGIANI NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2007.03.99.010758-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAISA DA COSTA TELLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: NILDES BOCARDI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	
AC 2007.03.99.043196-8/SP	
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: FRECON COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e ou-tro
ADV	: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P62C)	

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 133485

PROC.	: 2003.61.00.013853-0 AC 1197175
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO	: ANTONIO PIO MOREIRA
ADV	: SUELY COUTINHO BIANCHINI
PETIÇÃO	: RESP 2008007493
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.	
Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."	
Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.	
Decido.	
Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:	
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.	

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013853-0 AC 1197175
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : ANTONIO PIO MOREIRA
ADV : SUELY COUTINHO BIANCHINI
PETIÇÃO : REX 2008007494
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014784-0 AC 1231495
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA ALVES JOSE e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PETIÇÃO : REX 2008006101
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.



(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)
Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.
Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.
Certifique-se nos autos.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014784-0 AC 1231495
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA ALVES JOSE e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PETIÇÃO : RESP 2008006102
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.
Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."
Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
Decido.
Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)
(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)
No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.
Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029286-4 AC 1197133
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JORGE DUTRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PETIÇÃO : REX 2007282348
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.
A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.
Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.
Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:
"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."
Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.
Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.
§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:
"Art. 21. omissis
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade

de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamiento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029286-4 AC 1197133
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JORGE DUTRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PETIÇÃO : RESP 2007282350
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)
No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011507-7 AC 1188631
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VAGNER APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PETIÇÃO : REX 2008002021
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso

manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamiento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011507-7 AC 1188631
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VAGNER APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PETIÇÃO : RESP 2008002023
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.



Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS." Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011838-8 AC 1231480
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALDINO ARCANJO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros
PARTE A : JOSE ROBERTO ALUIZIO e outros
ADV : ION PLENS
PETIÇÃO : REX 2008007495
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta jurídica de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso

na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011838-8 AC 1231480
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALDINO ARCANJO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros
PARTE A : JOSE ROBERTO ALUIZIO e outros
ADV : ION PLENS
PETIÇÃO : RESP 2008007496
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020040-8 AC 1194074
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENEDITO FERNANDES VENTOSA e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
PETIÇÃO : RESP 2008007497
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020040-8 AC 1194074
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENEDITO FERNANDES VENTOSA e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
PETIÇÃO : REX 2008007498
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.008234-8 AC 1230699
APTE : Caixa Economica Federal - CEF (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES
ADV : RENATO ANDRE CALDEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008007499
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.



Decido.
Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)
No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.008234-8 AC 1230699
APTE : Caixa Economica Federal - CEF (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES
ADV : RENATO ANDRE CALDEIRA
PETIÇÃO : REX 2008007500
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso

Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014858-0 AC 1188628
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007282351
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014858-0 AC 1188628
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA

PETIÇÃO : REX 2007282353
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a

fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos n.º 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:
BLOCO: 133497

PROC. : 2002.03.00.015676-6 AG 153611
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSORIO OTAVIO MASCHIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

PETIÇÃO : RESP 2007165163
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio

Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenações judiciais. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (Resp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Por tanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.015676-6 AG 153611
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSORIO OTAVIO MASCHIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

PETIÇÃO : REX 2007165165
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de-



terminou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta jurídica de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.055184-2 AG 187875
AGRTE : NILTA OLIVEIRA KERR
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : REX 2007277689
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada,

comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.055184-2 AG 187875
AGRTE : NILTA OLIVEIRA KERR
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2007277691
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365) Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020849-0 AG 205645
AGRTE : VITO TRUGLIO e outro
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BENEDITO GAZZANEI FILHO e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007202318
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365) Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020849-0 AG 205645
AGRTE : VITO TRUGLIO e outro
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BENEDITO GAZZANEI FILHO e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007202323
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.



Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072970-6 AG 247105
AGRTE : NILZA MACIEL DE MOURA NUNES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
PETIÇÃO : RESP 2007202326
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executor, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072970-6 AG 247105
AGRTE : NILZA MACIEL DE MOURA NUNES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
PETIÇÃO : REX 2007202328
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032824-8 AG 266561
AGRTE : JANDIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : RESP 2007209958
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executor, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032824-8 AG 266561
AGRTE : JANDIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : REX 2007209960
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização

ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060298-0 AG 271584
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIDIA TOSCANO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
PETIÇÃO : RESP 2007300767

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060298-0 AG 271584
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIDIA TOSCANO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

PETIÇÃO : REX 2007300769
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.



A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional pres-

tada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073464-0 AG 273586
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ISABEL MIRANDA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007256466
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor

da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073464-0 AG 273586
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ISABEL MIRANDA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

PETIÇÃO : REX 2007256467
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093419-7 AG 279945
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY VERONESI e outros
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

PETIÇÃO : REX 2007237172
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093419-7 AG 279945
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY VERONESI e outros
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

PETIÇÃO : RESP 2007237173
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de recurso de agravo de instrumento acolheu o pedido do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, além de outros dispositivos de leis federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril



de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032693-1 AG 296677
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : REX 2007220159
RECTE : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032693-1 AG 296677
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2007220161
RECTE : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, negando o direito do exequiente ter seu crédito satisfeito por meio de expedição de requisitório complementar.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a norma contida no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, especialmente no que se refere aos §§ 2o, 5o e 6o.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Os §§ 2o, 5o e 6o do mesmo dispositivo legal, por sua vez preceituam, respectivamente, ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, que a opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, bem como que o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Diante de tais normas, é de se concluir que a vedação de expedição de precatório complementar, assim como a renúncia ao excedente que ultrapasse o valor previsto do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e posteriormente a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01, referem-se exclusivamente aos casos em que o valor devido venha a ultrapassar tais limites, pois que diante da manifestação de vontade própria do credor, é direito do devedor obter a quitação de seu débito, o que não ocorre enquanto o valor permanece abaixo daqueles montantes, quando então, nos termos da manifestação da Corte Superior, é possível a expedição de requisição de pequeno valor complementar:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. "CRÉDITO DE PEQUENO VALOR". ART. 128 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.099/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO- LHIDOS.

I- Em conformidade com o art. 128 da Lei 8213/91, alterado pela Lei 10.099/2000, o crédito executivo considerado de "pequeno valor" (até R\$ 5.180,25 - cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), não requer a expedição de precatório, devendo o quantum ser pago em até 60 (sessenta) dias, não admitido o fracionamento.

II- Por se tratar de norma estritamente processual, a Lei 10.099/2000 deve ser aplicada, de imediato, inclusive aos processos já iniciados antes da sua edição.

III- A teor do prescrito no § 6º do mencionado art. 128 da Lei 8.213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo". Desta forma, havendo valor excedente ao quantum legal, e sendo exercida a opção pelo exequiente, nos moldes do caput do art. 128 da mencionada norma previdenciária, deve o magistrado reconhecer a renúncia de eventuais créditos restantes, que sejam oriundos do mesmo processo.

IV- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 441670/CE - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0075177-8 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 365)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.021346-6 AMS 196523
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e fil- lia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PETIÇÃO : REX 2007276158
RECTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 146, III, 149, 239, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.09.001296-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.06.012057-7 AMS 264895
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006111798
RECTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o parágrafo 2º do artigo 149, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, somente alcança as receitas provenientes das atividades de exportação, sem atingir os lucros dela decorrentes, de modo que não atinge a contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 149 da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Em relação à controvérsia trazida nestes autos, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.413-8, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL - BLOCO 133516

PROC. : 94.03.066006-6 AG 18783
AGRTE : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outros
AGRD : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO: RESP 2007238014
RECTE : MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEE deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.052778-0 AMS 190781

APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA

ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007309276

RECTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, § 4º, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas



sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, de unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.096699-3 AC 538550

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : TEXTIL JUDITH S/A

ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

PETIÇÃO : RESP 2007224822

RECTE : TEXTIL JUDITH S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.004599-5 AC 822285

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : AUTO SERVICOS ROCAR LTDA

ADV : FLAVIO CANCHERINI

ADV : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007260549

RECTE : AUTO SERVICOS ROCAR LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 150, §4º do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.002230-0 AC 675330

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros

ADV : TOSHIMI TAMURA

PETIÇÃO : RESP 2007178421

RECTE : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.004410-3 AC 565902

APTE : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA e outros

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

ADV : CARLOS EDSON MARTINS

APTE : ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : RESP 2007214340

RECTE : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.



Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.007464-3 AC 1073591
APTE : RENATA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007248235
RECTE : RENATA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.001077-1 REOAC 767665
PARTE A : TASSELLI E NETO LTDA
ADV : OSMAR PEREIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008009407
RECTE : OSMAR PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou infimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027812-0 AMS 282787
APTE : AUTO POSTO ANDRADA LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007249221
RECTE : AUTO POSTO ANDRADA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.006152-4 AC 1135221
APTE : AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA -ME e outro
ADV : OLAVO SALVADOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007020170
RECTE : AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.

1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.

2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exequente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos

de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESp 836576/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 03.12.2007, p.271)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 747, DE 3 DE ABRIL DE 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

considerado o disposto na Portaria COGE nº 651/2005, que criou uma comissão de estudos, com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver o sistema informatizado de acompanhamento processual de 1ª instância, o MUMPS, resolve:

1 - reativar a comissão de estudos do sistema informatizado de acompanhamento processual de 1ª instância, que se reunirá mensalmente na COGE,

2 - designar para sua composição os seguintes servidores:

- Alexandre do Nascimento da Silva - Corregedoria-Geral;
- Chantal Araújo Cuoco - Corregedoria-Geral;
- Débora Godoy Segnini - 6ª Vara Fiscal;
- Dinalva Conceição Machado Costa - Núcleo de Apoio ao Judiciário (NUAJ);
- Fabiana Cristina Sossae - 10ª Vara Criminal;
- Fernando Azeredo Passos Candelária - 24ª Vara Cível;
- Márcia Aparecida Novoletti - Divisão de Sistemas Judiciários (DE-JU);
- Ricardo Nakai - 19ª Vara Cível.

3 - determinar seja divulgada por comunicado eletrônico sua criação e solicitar aos magistrados e servidores a apresentação de sugestões e a comunicação das dificuldades enfrentadas na utilização do MUMPS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Corregedor-Geral - 3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2008.03.00.000837-8 AR 5829
ORIG. : 200503990474831 SAO PAULO/SP 0400000812 3 Vr ATIBAIA/SP 0400073022 3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : LEONILDE BEGO COUTO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARAAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C., anotando-se.



Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do mesmo Estatuto Processual.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101914-8 MS 301177
ORIG. : 0300001682 2 VR VARZEA PAULISTA/SP
0300072330 2 VR VARZEA PAULISTA/SP
0700001325 2 VR VARZEA PAULISTA/SP
0700052003 2 VR VARZEA PAULISTA/SP

IMPTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JULIA MARIA GRANGEIRO E OUTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da decisão juntada por cópia às fls. 07, proferida pelo JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VÂRZEA PAULISTA-SP, objetivando liminar para suspender a determinação do referido Juízo de remeter os autos originários ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, bem como, para que o Juízo Impetrado dê prosseguimento ao feito até decisão final do "writ".
Regularmente processado o "mandamus", foram solicitadas informações ao Juízo Impetrado, o qual informou às fls. 104/105 que reconsiderou o ato impugnado e determinou o prosseguimento do feito originário.
Instado a manifestar-se acerca das informações supra, o impetrante quedou-se inerte (fls. 110).
Destarte, à vista do acima relatado, o presente "writ" perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Mandado de Segurança nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se o Juízo Impetrado.
Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe.
São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008257-8 AR 6005
ORIG. : 200003990662698 SAO PAULO/SP 0000000481 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0000004862 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

AUTOR : IZIDORO PRIETO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IZIDORO PRIETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, em razão do não reconhecimento do tempo de serviço rural por ausência de início de prova material, quando, na realidade, há documento idôneo a demonstrar a condição de trabalhador rural, bem como a existência de erro de fato, pois a decisão judicial não teria se pronunciado sobre a prova contida nos autos, considerando inexistente um fato efetivamente ocorrido. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, condenando a parte ré na concessão do benefício previdenciário.
Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 227).
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispensoo-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 30/31 e 47).
Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104595-0 MS 302187
ORIG. : 200763010730096 JE Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE MARIANO MEDINA
ADV : JOSE MARIANO MEDINA
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP

INTERES : NIVALDA DOS SANTOS MARQUES
ADV : JOSE MARIANO MEDINA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, nos autos da demanda previdenciária de reg. nº 2007.63.01.073009-6, proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para 3 de dezembro de 2008.
Às fls. 42/44, decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 21 de dezembro de 2007, durante o plantão judiciário, negando a medida urgente pretendida, daí sobreviduo agravo regimental às fls. 46/60, "para que possa ser concedida a liminar, determinando ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, os procedimentos para implantação imediata da pensão por morte requerida".
Passo a decidir.
As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.
Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.
Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.
Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.
Assim, a Lei 10.259/2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 5º assinala que, "exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Quer dizer que somente se admite recurso de sentença que põe termo ao feito. Recurso dirigido às Turmas Recursais.
Pelo teor da norma em comento, contra a decisão ora atacada recurso não cabe. Porque de decisão definitiva não se trata, embora já se levantem vozes admitindo a interposição do agravo de instrumento (ou de reclamação, como admitem algumas Turmas Recursais) contra as decisões interlocutórias que possam causar gravame (J.E. Carneira Alvim, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior).
Não se pode admitir, contudo, que a discussão, consubstanciada no reexame de decisão, seja transferida do âmbito dos Juizados Especiais para a Justiça Comum.
Sem entrar no debate acerca da admissibilidade do mandado de segurança, uma premissa é possível extrair: a competência para apreciar a irresignação manifestada contra decisão proferida no âmbito dos Juizados - e até mesmo o cabimento do writ - não é do Tribunal Regional Federal, mas sim da Turma Recursal competente.
A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.
1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante."
(Conflito de Competência 38.020/RJ, 3ª Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.3.2007, v.u., DJ 30.4.2007, p. 280)
"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
- Trata-se de agravo regimental da decisão que determinou a remessa à Turma Recursal para julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Juiza Federal investida na função de Juizado Especial.
- Malgrado não serem considerados Tribunais, a competência para julgar writ of mandamus impetrado em face de Juiz Federal de primeira instância, que exerce as aludidas funções, é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.
- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus aforados contra atos de seus Magistrados.
- Não se há falar, no presente caso, em aplicação do disposto no art. 108, I, da Constituição Federal, tampouco que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 vetou a possibilidade de análise de mandado de segurança pelo Juizados Especiais, pois apontado dispositivo legal relaciona-se a ações cuja competência é originária dos Tribunais Regionais Federais, e, não, de ações impetradas contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal.
- Negado provimento ao agravo regimental."

(Mandado de Segurança 2003.03.00.004942-5/SP, 3ª Seção, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 28.9.2005, DJU 29.9.2006, p. 303)
"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 NÃO EXCLUIU A COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA JULGAR MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DOS JUIZES INVESTIDOS DE COMPETÊNCIA ESPECIAL. O MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DEVE SER APRECIADO PELA RESPECTIVA TURMA JULGADORA. AS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE SUBMETEM AO PODER DE REVISÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
- Agravo regimental em mandado de segurança contra ato de juiz federal, pelo qual reviu a decisão de recebimento de recurso em sentido estrito e o rejeitou, ao fundamento de não ser cabível a espécie recursal no procedimento dos Juizados Especiais. O agravo se insurge contra a decisão pela qual o relator declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal do JEF.
- Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos, no âmbito da Justiça Federal, pela Lei nº 10.259/2001, a qual previu expressamente (art. 1º) a aplicação da Lei nº 9.099/95 naquilo que não conflitar com a primeira. O mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado cível e criminal deve ser apreciado pela respectiva turma julgadora. Precedentes do STJ.
- O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 excluiu de sua competência os mandados de segurança. Tal dispositivo deve ser interpretado de modo a afastar somente aqueles impetrados originariamente contra atos de outras autoridades, não aqueles que questionam ato dos próprios juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos.
- A interpretação literal e isolada da alínea "c" do inc. I do art. 108 da CF pode esvaziar os Juizados Especiais. Foram inseridos em uma estrutura que não foi pensada para dar-lhes espaço. A abordagem sistemática permite preservar-lhes as características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos tribunais regionais, a quem a Lei n. 10.259/2001 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26). Não faz sentido que, por meio de mandado de segurança, as cortes acabem por possibilitar recurso que a lei não previu, tampouco que possam modificar decisões sem que lhes tenha sido dada competência revisional. A partir da criação da justiça especial federal, em cumprimento à EC nº 22/99, a competência dos Tribunais Regionais Federais (alínea "c" do inc. I do art. 108 da CF) para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal precisa ser compreendida como somente aqueles praticados no exercício da jurisdição federal comum.
- Subtrair das turmas recursais a competência para o julgamento de mandados de segurança contra ato jurisdicional consubstanciaria desobediência à vontade constitucional de que as decisões singulares do juizado especial sejam submetidas a essas turmas. Trata-se de interpretação consentânea com o preceito constitucional insculpido no artigo 98, inciso I, que fixa a competência dos Juizados Especiais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, com recurso para turmas compostas de juizes de primeiro grau. Há de se respeitar a coerência do sistema. Impõe-se a conclusão de que o Tribunal Regional Federal não é competente para apreciar, em segundo grau, questões acerca das infrações penais de menor potencial ofensivo, ainda que articuladas pela via do mandamus. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido."
(Mandado de Segurança 2005.03.00.040251-1/SP, 1ª Seção, rel. Desembargadora Federal André Nabarrete, j. 5.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 237)
Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal Federal para processar e julgar este mandado de segurança, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.
Intimem-se.
Comunique-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.105153-6 AR 5817
ORIG. : 200603990112860 SAO PAULO/SP 0500038700 2 Vr TANABI/SP

AUTOR : ANTONIA AMELIA RIQUEIRA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.
2.Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.
3.Prazo: 30 (trinta) dias.
São Paulo, 11 de março de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008260-8 AR 6008
ORIG. : 200403990110038 SAO PAULO/SP 0300000332 1
Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0300027646 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AUTOR : SEBASTIANA PEREIRA MOREIRA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Trata-se de demanda rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil ("violar literal disposição de lei" e "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa"), em face de aresto da 10ª Turma, proferido em 04-05-2004, trânsito em julgado em 10-09-2007, o qual negou provimento à apelação da parte autora, mantendo sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade formulado por rurícola (fls. 02-30).
2.Aduz a promovente ter instruído o processo original, de 28-03-2003, com documentação apta à demonstração do trabalho agrícola que desenvolveu, coadjuvada por bastante prova oral, elementos que, somados, incandescem atividade e período que reclamavam ser demonstrados.
3.Apregoa, mais, que o improvimento de seu recurso deu-se unicamente em razão da atribuição, a seu marido, do exercício de atividade urbana (transportes e carga), que resultou na concessão de aposentadoria por idade a ele, em 02-03-1989, em despreço à certidão de casamento, de que consta a profissão do varão como lavrador, bem como a prova oral produzida na ação subjacente. Passo a decidir.
4.De primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça desonerada; conseqüentemente, fica dispensada do pagamento das custas, das despesas processuais e do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.
5.A antecipação da tutela é possível, ex vi do artigo 273 do CPC, desde que, surpreendendo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança do direito invocado, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Colhe, ainda, quando ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
6.Nesse súbito de vista, não se avistam presentes os fundamentos que autorizam deferir a medida lamentada.
7.Sobre o inciso IX, §§ 1º e 2º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, prevê a doutrina que:
"(...) Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.
O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou desapercibido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precipua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (g. n.)
8.Devem concorrer, portanto, quatro circunstâncias, a saber, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrerá o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".
9.No caso dos autos, dispôs o aresto (fls. 141-147):
"(...)Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supramencionado.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da Autora está identificado como lavrador (fl. 18), isto é, mesmo considerando extensivo a ela a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 29/07/1944.
O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documento que comprova que o cônjuge da Autora era empregado urbano, no ramo de transporte e carga, tendo, inclusive, obtido a aposentadoria correspondente em 1989 (fl. 57). Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, "O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86).

Dessa forma, havendo prova de que seu cônjuge exercera atividade tipicamente urbana, não é possível estender à Autora a qualidade de trabalhadora rural. Ressalte-se que após a obtenção da aposentadoria pelo marido (em 1989), não há nos autos qualquer início de prova material de que ele ou a Autora tenha exercido atividade rural. Inexistindo ao menos início de prova documental, impossível a declaração de existência do tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 20020879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)
Assim, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. (...)."
10. O pronunciamento judicial, ao que se vê, não ficou a dever considerações sobre o caderno probatório amplamente moldado, i. e., prova material ofertada mais oral que se coligiu.
11.Não obstante, na formação do juízo de convicção do julgador, citado conjunto, se bem que analisado, não foi em ordem a prover a prestação previdenciária perseguida.
12.Se assim é, resta claro que o motivo mercê do qual a sentença desfavorável à parte autora foi mantida nesta Corte não se deveu à análise de parte da documentação oferecida, como quer fazer crer a proponente.
13.A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRECIÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
.....
3. O acórdão impugnado reformou a sentença não pela ausência de prova documental, mas em virtude de não restar comprovada a atividade rural por parte da requerente diante do exame de todo o conjunto probatório, situação que se insere no campo da apreciação da prova e que não apresenta contrariedade diante daquela versada nos paradigmas.
4. Trata-se de mera questão atinente à apreciação da prova, evidenciando-se que o escopo da requerente é o reexame do conjunto probatório de modo a reverter a reforma do acórdão em seu favor, inadmissível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.
5. Pedido não conhecido." (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo 200270040071030/PR. Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data: 30-08-2004. Rel. Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva, fonte: Juizado Especial Federal)
"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA NO CURSO DA DEMANDA. PREVISÃO REGIMENTAL (RITJSP). OPORTUNIDADE QUE NÃO SE DEU À PARTE AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSE. USUCAPIÃO. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVA NO BOJO DA LIDE. DESCABIMENTO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA IGNORÂNCIA ANTERIOR, OU DA SUA ESPECIAL RELEVÂNCIA. CPC, ART. 485, VII E IX. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.
.....
II. A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.
III. Destarte, inoportável o uso de tal via para se proceder ao reexame da prova já examinada no acórdão rescindendo, sobre fatos que já foram objeto de apreciação anterior (art. 485, IX, e parágrafo 2º), bem como para se reabrir a controvérsia com base em documento novo, mas que ao tempo já era do conhecimento da parte autora e sobre o qual nem foi reconhecida impossibilidade de uso à época da primeira demanda, nem, tampouco, deu-lhe necessário destaque o aresto a quo, como especialmente relevante para definir o litígio.
IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente a ação rescisória." (STJ - 4ª Turma, REsp. 136254, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v. u., DJU 09-05-2005, p. 407)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO 'TEATRO DA ITÁLIA'. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.
I - A desconstituição de julgado, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil - erro de fato, pressupõe a comprovação inequívoca do fato alegado, sendo certo que é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo em comento.
II - Na hipótese dos autos, houve discussão na ação ordinária acerca do fato sobre o qual teria ocorrido erro, relativo à participação do militar nas missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro. Assim, a negativa de concessão da pensão ocorreu com base nos

elementos constantes nos autos da ação originária, bem como na jurisprudência dominante à época, no sentido de que somente era devida a pensão especial aos 'ex-combatentes' que tivessem participado de operações bélicas na Itália durante a 2ª Guerra Mundial.
.....
VII - Ação rescisória procedente." (STJ - 3ª Seção, AR 834, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 18-10-2004, p. 185)
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, IX, DO CPC - ERRO DE FATO POR SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA.
1 - Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional firmou jurisprudência no sentido de que, quando a prova material está nos autos da ação originária e foi examinada e considerada, não se caracteriza o erro de fato a que se refere o ordenamento processual civil, apto a permitir a procedência da via rescisória.
2 - Precedentes (REsp nºs 433.026/SP, 472.777/PA e 147.796/MA).
3 - No caso sub judice, além de ter havido controvérsia fática entre as partes, o magistrado de 1ª Instância examinou o documento ora aventado (Contrato de Locação), dando-lhe a solução jurídica que entendeu mais conveniente diante dos fatos narrados. Logo, escoreita a posição firmada pela Corte de origem, ao entender improcedente a Ação Rescisória ajuizada, porquanto lhe faltavam requisitos processuais meritórios necessários. Inteligência do art. 485, IX, do CPC.
4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ - 5ª Turma, REsp. 472922, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU 02-08-2004, p. 487)
"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO . ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.
- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na demanda subjacente, ou seja, a prova material e oral, e o considerou insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.
.....
- A parte autora pretende ver reapreciada prova anteriormente desconstituída, com inversão do resultado, agora, a seu favor, o que, todavia, não se afigura possível.
- Pedido rescisório julgado improcedente." (TRF - 3ª Seção, AR 3097, proc. 2003.03.00.041003-1, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 22-11-2006, p. 111)
14.De conseqüência, não se pode inferir a ocorrência de violação a literal disposição de lei ou a mácula de o julgamento guerreado ter-se calcado em erro de fato, a permitir a concessão initio litis da prestação pretendida.
15.Finalmente, falta, também, o periculum in mora. A idade, de per si, não justifica a adoção da medida antecipatória.
16.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada.
17.Após, certificado o decurso de prazo recursal, cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos desta ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.
18.Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004699-9 AR 5908
ORIG. : 200703990001767 SAO PAULO/SP 0500000451 1
Vr MUNDO NOVO/MS 0500004722 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : ODETE HOLLAND
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Odete Holland, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir a r. decisão prolatada pela I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, nos termos do que dispõe o art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação interposta pelo INSS, e, reformando a r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mundo Novo/MS, julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que nos autos originários não houve produção de prova material suficiente a atestar a condição de rurícola da requerente.
Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em razão de haver obtido novos documentos que, se utilizados no processo originário, assegurar-lhe-iam o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, bem como que o julgado impugnado não teria analisado todos os elementos de prova colacionados ao feito originário, o que, de "per si", lhe garantiria o direito ao benefício previdenciário pretendido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Consigno, por oportuno, que não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.
Processo-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2007.03.00.090033-7 AR 5619
ORIG. : 0300000376 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Lourdes Pereira visando a desconstituição da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de São Miguel Arcanjo, que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez requerido pela autora. A fls. 61, determinei fosse emendada a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284, do CPC.

Devidamente intimada, a autora requereu, a fls. 65, via fac simile (petição original juntada a fls. 71), o prazo suplementar de TRINTA dias para juntar as cópias solicitadas no despacho de fls. 61, o que foi deferido a fls. 69.

Novamente intimada (fls. 70), a autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fls. 72), sem nenhuma providência ou até mesmo um novo pedido de dilação de prazo.

Dessa forma, com fundamento no parágrafo único, do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à respetiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009562-7 AR 6025
ORIG. : 200303990231342 SAO PAULO/SP 0100002892 2 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : MARIA SIQUEIRA TAVARES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.
A autora requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original. Verifico, outrossim, não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória.

Ante o exposto, providencie a autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009715-6 AR 6029
ORIG. : 0700000702 1 Vr URANIA/SP
AUTOR : MANOEL FERNANDES FILHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.
O autor requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original. Verifico, outrossim, não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória.

Ante o exposto, providencie o autor a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008256-6 AR 6004
ORIG. : 199903990817379 SAO PAULO/SP 9900000227 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 9900001270 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : ANTONIO ROBERTO DAL RI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Instituto-réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003533-3 AR 5865
ORIG. : 200361040003634 SAO PAULO/SP 200361040003634 3 Vr SANTOS/SP
AUTOR : NELSON CAETANO DOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de fls. 64/88 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004089-4 AR 5871
ORIG. : 200503990359021 SAO PAULO/SP 0400008769 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2008.03.00.007849-6 AR 5967
ORIG. : 200703990053743 SAO PAULO/SP 0600000689 2 Vr OLIMPIA/SP
AUTOR : JOSE BUZZO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.008408-3 AR 6014
ORIG. : 200361230022482 SAO PAULO/SP 200361230022482 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.007848-4 AR 5966
ORIG. : 200603990045109 SAO PAULO/SP 0400000507 1 Vr OLIMPIA/SP
AUTOR : IRACI QUEIROZ SPERANDIO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc... (em antecipação de tutela)

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por IRACI QUEIROZ SPERANDIO.

Objetiva a autora seja rescindido o julgado que lhe negou o benefício de aposentadoria rural por idade, alegando, em síntese, que o "decisum" transitado em julgado violou literal disposição de lei, porquanto não considerou que a Lei nº 10.666/03 revogou tacitamente parte do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que exigia o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 05.06.2006 (fl.106) e o presente feito foi distribuído em 04.03.2008.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Entretanto, da análise primária dos autos entendo que não assiste razão à parte autora, haja vista que, embora se admita não ser necessário o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é necessário que o requisito etário tenha sido preenchido, o que não se verifica no presente caso, porquanto, segundo consta, a autora parou de trabalhar em 1979 e completou 55 anos de idade em 1994.

Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008258-0 AR 6006
ORIG. : 200503990462099 SAO PAULO/SP 0400001033 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 04000019008 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

AUTOR : ORLINDA GONCALVES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Emende a requerente a petição inicial, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009616-4 AR 6026
ORIG. : 200161110008825 2 Vr MARILIA/SP
AUTOR : MARIA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Emende o requerente a petição inicial, juntando aos autos cópias das principais peças da ação subjacente, em especial do julgado que pretende rescindir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.020540-4 AC 467840
ORIG. : 9200863906 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : GEISHA PACHECO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA MÃE BUSCANDO INDENIZAÇÃO POR ATROPELAMENTO E MORTE DE FILHO MENOR, COLHIDO POR COMPOSIÇÃO PERTENCENTE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) SOBRE OS TRILHOS QUE CORTAVAM A ZONA URBANA DA CIDADE DE SÃO PAULO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AO ARGUMENTO DE FALTA DE PROVA DE "CULPA", MANTIDA PELO VOTO DO RELATOR DA 5ª TURMA DESTA CORTE REGIONAL - VOTAÇÃO MAJORITÁRIA DIVERGENTE, FAVORÁVEL À PRETENSÃO, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) E O DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM FACE DA EXTINÇÃO DA MESMA, EM VER PREVALECER O VOTO VENCIDO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FERROVIÁRIA NA CAUSALIDADE DO SINISTRO RECONHECIDA, TAMBÉM À LUZ DO DECRETO Nº 2.681 DE 7/9/1912, MESMO QUE SOB A ÓTICA DE "CULPA CONCORRENTE", JÁ QUE SE OMITIU NO DEVER NECESSÁRIO DE CERCAR E FISCALIZAR A LINHA FÉRREA DE MODO A IMPEDIR COM EFICÁCIA A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES POR ELAS, NOTADAMENTE QUANDO CRUZAM ÁREAS URBANAS POPULOSAS - AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR -- A DIVERGÊNCIA TOTAL ENTRE O VOTO VENCIDO QUE NADA CONCEDEU À APELANTE, E OS VOTOS MAJORITÁRIOS QUE CONCEDERAM O PEDIDO NA MAIOR PARTE, POSSIBILITA A APRECIACÃO DO DISSENSO DA EMBARGANTE NO QUE SE REFERE AOS CAPÍTULOS COMPONENTES DA INDENIZAÇÃO - INDENIZABILIDADE DO DANO MORAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linha; incluída no Plano Nacional de Desestatização acabou sendo dissolvida, tudo de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004; sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação. Finalmente, através da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, a empresa foi declarada extinta e a União sucedeu-a nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (artigo 2º, I).

2. A questão do índice da responsabilidade, se objetiva ou subjetiva sob a ótica constitucional, na verdade nada interfere em favor da recorrente. Ninguém nega que a morte do menor ocorreu quando o mesmo foi atropelado por uma composição ferroviária; ou seja, o sinistro aconteceu sobre os trilhos de estrada de ferro mantida pela Rede Ferroviária Federal S/A.

3. Responsabilidade que se define também à luz do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, artigo 17, onde se estabelece a culpa presumida das empresas ferroviárias não só pela perda ou dilapidação da carga transportada, mas também pelos sinistros em geral ocorridos nessa atividade. Nesse sentido já era a tradicional jurisprudência da Suprema Corte como se vê de RE nº 65.040/GB, j. 20/11/68, Relator Ministro Aliomar Baleeiro e RE nº 75.143/GB, j. j. 3/9/73, Relator Ministro Barros Monteiro. Destarte, a empresa ferroviária só se livraria do dever de indenizar comprovando culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 17, ns. 1 e 2).

4. A propósito de atropelamento de pedestre por composição ferroviária, é antiga e pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na melhor das hipóteses há culpa concorrente da empresa ferroviária quando a pessoa é atropelada ao transpor os trilhos. Precedentes: REsp 437.195/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 493; EREsp 705.859/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 158; REsp 40.189/RJ, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.1994, DJ 11.04.1994 p. 7643.

5. A própria embargante fez juntar aos autos fotocópia de rebatimento fotográfico do local aonde o atropelamento ocorreu e isso só evidenciou o descaso da empresa em evitar sinistros sobre os trilhos, pois se vê claramente que se trata de sítio urbano onde até mesmo veículos transitavam sobre os trilhos, a desmentir a afirmação feita pelo funcionário da ferrovia, prestada a fls. 159, quando disse que no local "só passam trens". Na verdade o local não dispunha de qualquer obstáculo capaz de evitar o trânsito sobre os trilhos nem de veículos nem de pedestres, situação configuradora do descaso com que a RFFSA tratava a questão da "segurança" nas áreas lindeiras dos trilhos. Impera o descaso das empresas ferroviárias remanescentes em criarem meios através dos quais os pedestres possam transpor os trilhos em suas atividades diárias sem se exporem a riscos.

6. A afirmação da embargante de que sequer há prova de que "o trem em questão" pertencia à RFFSA gera perplexidade pois foi a própria RFFSA quem, a partir de fls. 124, apresentou fotocópias de fotografias do local do atropelamento. Ainda, na primeira oportunidade

que teve para impugnar a demanda, a contestação de fls. 14/28, a ré RFFSA não negou que a composição ferroviária que colheu o menor Amauri Pacheco da Silva lhe pertencia.

7. A matéria aventada no r. voto vencido e nos embargos infringentes não é suficiente para investir contra o julgamento majoritário, porque tanto se pode entender que a responsabilidade da empresa ferroviária é presumida e como tal é estendida, à luz do Decreto nº 2.681 de 7 de dezembro de 1912, a terceiros atingidos pela atividade desempenhada, como também se pode entender que se trata de culpa concorrente porque cabe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar a linha de trilhos de modo a impedir com eficácia sua invasão por terceiros, especialmente quando os trilhos correm por área urbana.

8. Grassando divergência total entre o voto vencido e a maioria, porque o primeiro nada concedeu à autora-apelante e os votos majoritários concederam o pedido em sua maior parte, há possibilidade de apreciar dissenso do embargante no tocante aos capítulos da condenação porque a menor proporção deferida ao pleito inicial inclui-se na completude de nada ser concedido, porque há de se entender como sendo total a devolução permitida pelo voto minoritário.

9. A indenizabilidade do dano moral não necessitava achar-se no plano constitucional para ser cabível, e por isso antes da Constituição Federal de 1988 já havia vários julgados das Cortes Estaduais definindo a indenizabilidade de dano moral, já que a responsabilidade civil em geral era o tema do então artigo 159 do Código Civil. Para além disso, importa dizer que no longo percurso temporal deste processo a causa foi alcançada pela Constituição Federal de 1988 que expressamente dispôs pela indenizabilidade autônoma do dano moral e isso antes mesmo do sentenciamento do feito em 1ª instância.

10. Impõe-se verificar se o quantum estabelecido (cem mil reais) é exagerado como afirma a embargante. Se existe algo que realmente dói na alma é ver um filho morto; sobreviver aos filhos é contra a ordem natural das coisas; a descendência é o que de mais precioso alguém pode legar a este mundo. Difícil imaginar a dor de uma mãe diante do filho, adolescente, trucidado pelas rodas de uma locomotiva. É dor demais! Só mesmo a insensibilidade e o "princípio da máxima economia" que animam as pessoas jurídicas de direito público poderia justificar o intento de deixar a autora sem a reparação pelo sofrimento de baixar à sepultura o corpo desfigurado de um filho de 16 anos. Nada mais precisa ser dito a respeito. O valor de cem mil reais, a ser recebido através do odioso sistema do precatório, só Deus sabe quando, mas seguramente mais de trinta anos depois de ver o filho morto, não é excessivo.

11. A questão da pretendida sucumbência recíproca não comporta acolhimento. Não há vestígio de sucumbência recíproca em proporção tamanha que levasse ao cancelamento da verba honorária devida ao advogado da autora. A autora conseguiu a condenação da ré em danos materiais e morais e só o valor de um e outro foi marcado em extensão menor do que a pretendida na inicial. Realmente, a autora pediu danos materiais equivalentes a um salário mínimo e meio até que seu finado filho atingisse 72 anos, e danos morais de setecentos (700) salários mínimos. O voto majoritário optou por um salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco) anos e danos morais de cem mil reais.

12. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Nelson dos Santos, Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar e Henrique Herkenhoff e pelo Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita e pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava provimento aos embargos infringentes, e da ata de julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.006108-8 IVC 18
ORIG. : 2000033000387305 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
IMPUGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o valor da causa na ação rescisória deve ser o mesmo da ação cuja decisão se pretende rescindir, atualizado monetariamente.

2. A autora atribuiu à ação rescisória, em período que não houve acentuada inflação (1997 a 2000), valor idêntico ao da ação originária. Em razão disso, prevalece esse valor.

3. Impugnação improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.003948-8 AR 2009
ORIG. : 9610036007 1 Vt MARILIA/SP
: 200003990143543 SÃO PAULO/SP
AUTOR : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CARLOS ROBERTO MONTEIRO e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOÃO ADAUTO FRANCETTO
RÉU : ÍTALO AURÉLIO FERRARI
ADV : APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI
ADV : JOÃO ADAUTO FRANCETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94% PARA SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 VALIDADE DAS REEDIÇÕES DENTRO DO TRINTÍDIO CONSTITUCIONAL.

1.A Lei nº 8.676/93, que tratava da política de reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, determinava que o reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições destes servidores fossem reajustados em março de 1994, em percentual correspondente a 50% da variação do IRSM do bimestre anterior (janeiro e fevereiro de 1994) e, em maio de 1994, em percentual correspondente a 90% da variação do IRSM do quadrimestre janeiro/abril de 1994, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

2.Contudo, antes do transcurso do indigitado bimestre janeiro fevereiro, sobreveio a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 e alterou o critério de reajuste dos vencimentos de todos os servidores públicos, determinando que a conversão dos salários fosse realizada com base nessa nova unidade de valor (URV), passando a revisão dos vencimentos a ser prevista somente para 1º de janeiro de 1995.

3.Por não ser aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de 30, conforme previa o art. 62 da Constituição Federal, foram editadas sucessivamente novas Medidas Provisórias repetindo as disposições contidas na primeira até que a de nº 482/94 acabou sendo convertida na Lei nº 8.880/94, cujo art. 43 declarou revogados os citados arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93.

4.Portanto, a discussão que ressurgiu nestes autos gira em torno da possibilidade, ou não, de se atribuir validade aos atos praticados em decorrência das reedições da Medida Provisória nº 434/94, não convertida em lei pelo Congresso Nacional no trintídio Constitucional, e sucessivamente reeditada até a conversão em Lei.

5.Ocorre que as Medidas Provisórias sucessoras da de nº 434/94 foram tempestivamente editadas e, como não houve exame e aprovação da primeira edição pelo Congresso, é certo que também não houve rejeição, portanto, os efeitos e as relações jurídicas originadas nos períodos em que as normas provisórias tiveram força de lei tiveram suas vigência e eficácias convalidadas.

6.Acerca do tema, o E. STF já teve a oportunidade de se manifestar pelo reconhecimento da constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

7.Ação Rescisória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Ação Rescisória, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.045995-7 AR 2609
ORIG. : 9700367479 /SP 199903991104401/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : MANOEL ALVES DE SOUZA e outros
ADV : MARGARETE CINTRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURÍCIO KATO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO COLENDO STF - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Indeferimento da peça exordial, ao entendimento da inaplicabilidade in casu do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. A ação rescisória proposta com fundamento no dispositivo legal invocado pressupõe que a violação da lei seja literal, vale dizer, que a lei não tivesse interpretação controvertida nos Tribunais à época de sua aplicação.

3. Conforme o entendimento consolidado pela Súmula nº 343 do STF, se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito da autora da presente rescisória. O afastamento do contido na Súmula nº 343 somente poderia ocorrer quando o Pretório Excelso declarasse, pela via direta, com efeitos "erga omnes", a inconstitucionalidade de determinada cobrança ou pagamento, o que incorreu no presente caso. Precedentes desta C. 1ª Seção.



4. Possibilidade do indeferimento da petição inicial de rescisórias. Precedentes do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de março de 2003 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022088-7 indisponível
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.116031-0 CC 9962
ORIG. : 200561200018709 4P Vr SAO PAULO/SP
200561200018709 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : RADIO MULHER LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS. COMPETÊNCIA DO JUIZO DO MUNICÍPIO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito de competência suscitado nos autos de inquérito policial instaurado para apuração dos crimes 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90, mediante celebração de contratos de aquisição de empresas de comunicação por interpostas pessoas, com a finalidade de ocultar os reais compradores ("contratos de gaveta").
2. Dos elementos até o momento constantes dos autos, verifica-se que o crime de falsidade ideológica teria supostamente ocorrido em São Paulo-SP, local da sede da empresa, e do domicílio dos proprietários, e onde portanto teriam sido assinados os contratos objetos de investigação. O mesmo se diga quanto aos supostos crimes contra a ordem tributária, que teriam ocorrido em São Paulo-SP, local da sede da empresa.
3. Assim, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, firma-se a competência do Juízo suscitante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069719-2 indisponível
ADV LADISAEI BERNARDO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito para declarar a competência do juízo suscitante para processar e julgar o processo criminal em tela

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099181-1 CC 10597
ORIG. : 200663060129586 JE Vr OSASCO/SP
200561000026759 4 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : WILDSON STESSUK e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- 1.Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.
2.Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiçindas para a formação de seu juízo de convicção.
3.A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.
4.Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.19.000429-6 AMS 284421
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUDIFAR COML/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de suspender o registro da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

Nas fls. 108-112 foi indeferida a liminar.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 157-162).

O impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 185-193. Informa a existência das seguintes NFLD's 35.183.735-3, 35.183.738-8, 35.183.739-6, 35.183.740-0, 35.183.741-8, 35.237.412-8 e 35.237.715-2, todas objeto de execução fiscal e ações anulatórias. Sustenta, em síntese, que a mera discussão jurídica envolvendo os débitos é suficiente para excluir o devedor dos cadastros do CADIN.

Contra-razões nas fls. 207-211. Argúi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS preliminar de falta de interesse recursal, em razão de ter sido lavrado, nas execuções fiscais, Termo de Penhora e Depósito de imóvel cujo valor foi considerado suficiente para garantir o débito, fato que ensejou a exclusão do nome do impetrante do CADIN. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 224-225).

DECIDO.

O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 557, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior".

No caso dos autos, de acordo com informação da autoridade impetrada (contra-razões de fls. 207-211), houve a retida do nome da impetrante do CADIN, motivada pela lavratura de Termo de Penhora e Depósito de imóvel cujo valor foi suficiente para garantir o débito.

De conseguinte, não há mais interesse no prosseguimento do mandamus, dada a sua superveniente perda do objeto, não mais subsistindo a utilidade do recurso.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., p. 950, 2003, RT:

"Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, cabe ao relator julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.61.21.000494-7 AMS 299378
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMPOS E BITTIOLI LTDA -ME
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, e do artigo 151 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, tendo em vista o princípio da especialidade das normas.

Liminar concedida às fls. 38/39.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 73/77), sob o fundamento de que estando a empresa prestadora de serviços enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, regime jurídico instituído pela Lei nº 9.317/96 em cumprimento À determinação do artigo 179 da CF/88, não pode haver a retenção da contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços tendo em vista que a modalidade de recolhimento prevista na Lei nº 9.711/98 por ser norma de caráter geral não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte cujo tratamento jurídico diferenciado é regulado por lei específica.

A autarquia federal sustenta que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se caracterizam como confisco, nem se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls. 86-106).

Apresentação de contra-razões às fls. 110-112.

O Ministério Público Federal opina pela improvemento da apelação (fls. 114-119).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 1182119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeat" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 32/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes: a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFEITAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido.(RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFEITAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de con-

tribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	: 2004.61.19.000689-0 AMS 290672
ORIG.	: 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	: SELMA SIMIONATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FERNANDO APARECIDO MARIA -ME
ADV	: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98. Liminar indeferida às fls. 161-165.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 193-203) para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a impetrante, enquanto optante do SIMPLES, a reter a contribuição de 11% nos moldes do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, suspendendo a exigibilidade da obrigação de retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal pela impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A autarquia federal sustenta que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se caracterizam como confisco, nem se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição. Defende que não tendo a legislação que regula a matéria excluído as empresas optantes pelo SIMPLES, do recolhimento da exação questionada, não cabendo ao interprete fazê-lo (fls. 209-223).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 224-verso.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso. (fls. 226-235).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)



§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub exame não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118?119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma torna como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 37/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes: a Lei nº 9.711, de 20?11?1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212?1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal; a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212?91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711?98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20?11?1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212?1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido.(RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212?91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711?98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711?98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711?98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212?91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini	
Relator	
PROC.	: 2003.61.09.000893-7 AMS 265513
ORIG.	: 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SERVICOS AGRICOLAS MARIANO PACHECO LTDA
ADV	: MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.711/98.

Liminar deferida às fls. 31/36, sob o fundamento de que no rol de tributos previsto pela Lei nº 9.317/96 (SIMPLES) não se encontra o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual a IN 80 não pode dispor de modo diverso.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 93/99) sob o fundamento de que o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na forma dada pela Lei nº 9.711/98, implica em desrespeito à regra constitucional da isonomia, porque estabelece tratamento desigual a empresas prestadoras de serviços que se encontrem em situação equivalente. Declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.711/98. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A autarquia federal sustenta, em preliminar, a impropriedade do mandado de segurança. No mérito, assevera a legalidade da Lei nº 9.711/98 e que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls. 108-119).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 122- verso.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso. (fls. 125-130).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida, vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo, não amparo por habeas corpus ou habeas data. No caso em tela, os documentos acostados à inicial buscam o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tributo, a configurar coação ilegal, sendo, portanto, a via adequada.

Passo a análise do mérito.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexó lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub exame não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 1187/119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3793, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido.(RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tomando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELA "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004161-8 AG 325490
ORIG.	:	200661020070606 9 V RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	CLEITON ANDRE GALLORO e outro
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade. Consta dos autos o ajuizamento de exceção de pré-executividade para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.502.772-0 relativamente ao lançamento de 06/2004 no montante de R\$ 1.035,92 (um mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Indeferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, resultou na interposição de agravo de instrumento pela autarquia federal (processo nº 2006.03.00.089906-9), distribuído à minha Relatoria, ocasião em que indeferi o pedido de efeito suspensivo. Levado a julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao referido recurso para incluir os sócios, que, citados, ofertaram exceção de pré-executividade aduzindo falta de interesse de agir da exequente. Alegam que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 enuncia que serão arquivados os autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Sustentam plenamente aplicável o artigo 20 da referida lei, tendo em vista que a presente cobrança é inferior ao valor de alçada previsto na norma em comento.

A r. decisão guerreada julgou improcedente a exceção de pré-executividade por considerar insuscetível a apreciação de tais questões em sede de exceção, na medida em que o limite estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 se refere ao total de débitos existentes em nome da empresa, sendo que esse total perfaz o montante de R\$ 372.109,78. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Observa-se, no entanto, que a temática posta em debate por meio da presente exceção de pré-executividade, não se subsume a nenhuma das hipóteses autorizadas, razão por que é de ser afastada a exceção.

Alegam os agravantes que o valor consolidado do débito é inferior ao limite previsto pela Lei nº 10.522/02, razão por que se impõe o arquivamento da execução fiscal.

Temos que, no presente caso, a questão ventilada refere-se a possibilidade ou não do Juízo, em face do valor, supostamente ínfimo do crédito executado, declarar a falta de interesse da exequente.

Há de se observar que o legislador, tratando do tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)).

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Denota-se claramente que, tratando-se de créditos inferiores a dado valor, e ressalvados os créditos do FGTS, o legislador previu a possibilidade de a execução deverá permanecer paralisada, até que o valor ultrapasse esse patamar, quando então o executivo terá novamente seu curso; ou seja, a ação executiva fica suspenso "sem baixa na distribuição" não havendo jamais que falar-se em extinção por falta de interesse.

Tal fato se justifica porque a execução configura-se em meio judicial necessário para que o credor receba o que lhe é devido, e não se presta como ato meramente emulatório em especial quando a execução demonstrar-se mais dispendiosa que o próprio crédito excutido, de forma a não ser vantajoso para o credor a execução. Contudo tais dispositivos, são permissivo à administração e não impositivos, sendo que, ademais e por maior razão, o Judiciário não pode dispor de créditos públicos sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região, pela qual assim se firmou o posicionamento daquela Corte:

"Ajuizada a execução fiscal, de valor inferior ao limite estipulado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.793/80, não cabe ao juiz extinguir o processo sob alegação de falta de interesse processual da exequente".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vinho a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, passou-se a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

São precedentes: RESP nº 849422, 969181, AGA nº 778507, 593980, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2008.03.00.006284-1 AG 326962
ORIG. : 200661820483336 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEI-
CAO S/A

ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ELZA MARIA HADDAD RAIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que recebeu a apelação do INSS, ora agravado, em ambos os efeitos.

A agravante sustenta, inicialmente, que a ação originária objetivava a cobrança de supostos débitos de contribuições sociais a cargo da empresa (parte patronal e SAT) no período de janeiro a dezembro de 1994.

Informa ainda a agravante que a sentença (fls. 173/176 deste recurso), reconheceu a decadência do INSS pra promover o lançamento dos débitos em comento, julgou extinta a execução fiscal e determinou a desconstituição do título executivo, e que o INSS apelou dessa decisão e o recurso foi recebido no duplo efeito.

Afirma que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, vez que o recebimento da apelação no duplo efeito impossibilitará a obtenção de certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa e permitirá o prosseguimento da execução, com a consequente penhora de bens.

Argumenta que, embora não conste das exceções previstas do artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deverá se recebido apenas no efeito devolutivo. Por fim, defende a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para que a apelação do agravado seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo não comporta seguimento, por falta à agravante interesse recursal.

A execução fiscal visa o recebimento de importância relativas às contribuições sociais a cargo da empresa, sendo proferida sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pela empresa executada, com efeitos modificativos, acolhendo a exceção de pré-executividade para desconstituir o título executivo e julgar extinta a execução fiscal, em face da ocorrência da decadência (fls. 173/176 desde recurso).

Observo que o artigo 520, "caput", 1ª parte, do Código de Processo Civil estabelece que apelação será recebida em ambos os efeitos.

Observo, ainda, que a 2ª parte do referido artigo, bem como os demais incisos disciplinam expressamente os casos em que o apelo seja recebimento somente no efeito devolutivo, nos quais não se encontra a hipótese dos autos.

Por outro lado, o recebimento, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de apelação, interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, impede somente a execução da sentença, mas não permite o prosseguimento da execução.

Verifico, portanto, que a alegação de lesão grave e de difícil reparação não deve subsistir, bem como resta caracterizada a falta de interesse recursal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.006712-7 AG 327349
ORIG. : 200261080059518 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOAO DA HORA ALMEIDA
ADV : JORDAO POLONI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade aduzida com o fito de ver reconhecida a prescrição do débito exequendo.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente fato que importa na extinção do crédito.

Alega que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, pressupõe, para o início da contagem do prazo prescricional que a simples não-localização do devedor ou de bens penhoráveis seja suficiente, não havendo necessidade de despacho judicial formal de suspensão do feito executivo, que não só se presume, mas se impõe, pouco importando as providências ou diligências que a Fazenda Pública venha a adotar para a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Defende que o ato do juiz que ordena a citação não interrompe a prescrição, mas tão somente a citação efetiva.

Assevera que os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, sobrepõe-se hierarquicamente à lei de execuções fiscais.

Relata que, in casu, não foi efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos, situação fática que faz surgir no processo o instituto da prescrição.

A r. decisão guerreada rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar que não houve o transcurso do lapso prescricional, haja vista a interrupção da prescrição pela despacho do juiz que ordenou a citação, nos moldes do artigo 8º, §2º da Lei nº 6830/80 (fls. 16-19).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O agravante fundamentou suas razões recursais na ocorrência da prescrição intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

De fato, não se afigura no caso vertente tal hipótese, vez que o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

De igual forma o parágrafo 4º do artigo mencionado enuncia que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Na hipótese ventilada, a determinação de arquivamento é datada de 26.01.2005, não tendo se verificado, portanto, transcurso do lapso prescricional, razão por que não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente tal qual prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

No entanto, ainda que seja incabível invocar a prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, é pacífico o entendimento de que reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória.

Assim, a hipótese dos autos não comporta maiores ilações, posto que sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da Súmula 150:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 32.191.643-1 no montante de R\$ 11.547,11 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e onze centavos), relativamente à competência de outubro de 2000, deviadamente constituído em 11.12.2000 (fls. 24-33).

Determinou-se fosse efetivada a citação em 20.09.2002, sendo que esta veio a ocorrer, de forma efetiva, tão-somente em 10.10.2007. Verifica-se, desta feita, que entre a constituição definitiva do crédito (11.12.2000) e a citação válida (10.10.2007) houve o transcurso de mais de cinco anos, o que nos permite concluir, pela existência de prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional e de seu marco interruptivo.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

In casu, verifica-se que a constituição definitiva do débito (marco inicial do prazo prescricional) deu-se em 11.12.2000, sendo que a data da efetiva citação é 10.10.2007, é dizer, sete anos após o lançamento, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal"

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art.174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição do crédito exequindo e determinar a extinção da execução fiscal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007851-4 AG 328086
ORIG. : 0600000950 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de nulidade do edital de leilão publicado em 12.02.2008, com a conseqüente sustação das praças, porquanto a apelação interposta nos embargos foi recebida tão-somente no efeito devolutivo.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida sob nº 35.692.594-3 no valor de R\$ 189.549,63.

Expedido mandado de penhora e avaliação resultou na constrição de bem descrito no auto acostado às fls. 31.

Ato contínuo houve oferecimento de embargos à execução, julgados e em relação aos quais houve interposição de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo.

Prosseguindo a execução, designou-se leilão para os dias 06.03.2008 e 20.03.2008, ocasião em que a agravante vem a juízo requerer seja declarado nulo o edital de publicação, com a conseqüente sustação das praças designadas haja vista a existência de omissões e incorreções.

Sustenta que no edital dos leilões, após descrição dos bens leiloados, não constou a ressalva quanto à pendência de recurso, o que pode levar a eventual erro do arrematante.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de sustação das praças e decretação de nulidade do leilão ao fundamento de que a apelação interposta em sede de embargos à execução foi recebida tão-somente no efeito devolutivo (fls. 58).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se à agravante acerca da r. decisão que indeferiu o pedido de nulidade do edital de arrematação e conseqüentemente as sustações das praças.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos requisitos necessários ao edital de arrematação. Veja-se:

Artigo 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expedinete judiciário, no órgão oficial.

Impõe-se, desta feita, seja aplicado o Código de Processo Civil que, por sua vez, prevê, no inciso V do artigo 686, a menção de existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.

Observo que, no entanto, em que pese constar tal deteminação, não há falar-se em nulidade, a uma, quando a lei não a enuncia expressamente e, a duas, quando ausente prejuízo à parte.

A teoria das nulidades processuais contempla como nulos apenas os atos processuais a que a lei fulmina expressamente com essa sanção. São as denominadas nulidades cominadas. Os demais atos do processo que se mostrarem eivados de vícios sanáveis são anuláveis, incluindo-se na classe das nulidades não cominadas.

Porém, na maioria das vezes, o ato processual embora padecendo de algum desvio quanto às exigências legais, não se repetirá quando não resultar prejuízo à parte (artigo 249, parágrafo 1º, CPC).

É de concluir que, no moderno direito processual pátrio, a teoria das nulidades orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decretando a nulidade sem que tenha havido prejuízo para a parte.

No caso vertente, o executado pretende a declaração de nulidade de edital de arrematação, sem, no entanto, demonstrar evidente prejuízo.

Não bastasse, eventual existência de recurso pendente de julgamento correlato a determinado feito executivo é direito precipuo do arrematante, sendo ele o legitimado para apontar alguma nulidade desta ordem.

Havendo recurso pendente e não sendo este mencionado no edital do leilão, cabe ao arrematante - único que pode vir a sofrer eventual prejuízo e maior interessado no regular processamento da transferência do bem para si - a impugnação a essa irregularidade.

Neste sentido, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:"PRO-CESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO, EDITAL. DEFEITO FORMAL. ANULAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE EXCLUSIVO DO ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos relativos à impossibilidade do reexame de matéria de prova em sede de recurso especial e à exclusiva legitimidade do arrematante para pleitear a anulação da arrematação por infringência ao art. 686, V, do CPC, ou seja, pela omissão da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, deve ser aplicada a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623828, Processo: 200401165468 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2005, Relatora DENISE ARRUDA)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.83.007984-4 REOMS 298513
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO BRANDON PATINO
ADV : ILZA OGI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial referente a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 75/78) que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança em que o impetrante objetiva o cálculo das contribuições relativas aos períodos de dezembro de 1970 a agosto de 1973, 02/76 a 03/76 e 08/79 a 03/84 de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

A r. sentença de fls. 75/78, sujeita ao duplo grau de jurisdição, concedeu em parte a segurança para garantir ao impetrante o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias das competências de 09/73 a 12/75 e 08/79 a 03/84, pertinentes ao processo administrativo nº NB 42/141.587.484-8, segundo a legislação vigente por ocasião dos fatos geradores respectivos, com correção monetária, juros moratórios e multa, na forma da legislação atual.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 102).

Decido.

Reporta-se o presente recurso a Mandado de Segurança impetrado por Antônio Brandon Patino objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso segundo as regras vigentes à época do inadimplemento, para fins de contagem de tempo de serviço.

Para melhor elucidação do tema cumpre transcrever o teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.876/99, naquilo em que aplicável ao caso concreto:

Art. 45 (...).

§1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.



(...).

§4º Sobre os valores apurados na forma dos §§2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

(...).

§6º O disposto no §4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

Da análise do texto legal depreende-se que a referida norma possibilita ao segurado que deixou de recolher as contribuições devidas em época própria regularize a sua situação perante a Seguridade Social, circunstância que lhe permite, inclusive, a obtenção de benefícios que ante a sua inadimplência não faria jus.

Desejando a contagem de tempo de serviço pretérito, sobre o qual não contribuiu, o interessado precisa indenizar a Previdência Social no tocante a tais períodos, para que os mesmos contem a favor dele para a percepção de benefício.

Tratando-se de indenização (não mais da contribuição que "poderia" ter pago oportunamente) não há como pretender ultrapassar a regra do "tempus regit actum".

Assim, consiste a norma prevista no art. 45 da Lei nº.8.212/91, em verdade, em um conjunto de regras que visam à aplicação concreta do princípio da universalidade da cobertura, e que foi elaborada com a necessária observância do princípio da equidade na forma de participação no custeio.

Aliás, as Leis nº.9.032/95 nº.9.876/99 foram editadas pelo Legislador para aperfeiçoar o sistema de modo a garantir a solvabilidade da Previdência Social e evitar a consecução de vantagem indevida pelos segurados.

Cuida-se, portanto, de norma legal que veicula um beneplácito do Poder Público para com o segurado e que, segundo as regras de hermenêutica, merece ser interpretada restritivamente.

Assim, se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências.

Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social.

Ainda, não se trata de garantir a eficácia de direito adquirido na medida em que não houve o pagamento das contribuições na época oportuna e por essa razão o ato jurídico em comento sequer se consumou.

Dai a possibilidade de retração da norma, para incidir sobre competências anteriores a sua vigência.

Ademais, não sendo o Juiz legislador positivo não haveria fomento constitucional para o Judiciário 'criar' uma norma alterando a modalidade de cálculo de valores em atraso para com a Seguridade Social.

Finalmente, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posição a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.

4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido.

(RESP nº 577.117/SC, Segunda Turma, Relator Min.: João Otávio de Noronha, DJ: 27/02/2007, pág. 240)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÓRMULA PARA O CÁLCULO. ART. 45, §§ 2º e 3º, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. ART. 144 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Nos termos do que dispõe o art. 144 do CTN, o valor indenizatório deve ser calculado segundo a fórmula estabelecida na redação original do art. 45 da Lei n. 8.212/91, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da norma tributária.

3. Recurso especial provido.

(RESP nº 462.579/PR, Segunda Turma, Relator Min.: João Otávio de Noronha, DJU: 02/08/2006, pág. 244)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 647.922/PR, Quinta Turma, Relator Min.: José Arnaldo da Fonseca, DJU: 10/04/2006, pág. 269)

Cito, ainda, julgados da 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO (ATIVIDADE RELIGIOSA). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO AO INSS. LEIS Nº 3.807/60 e 8.212/91. JUROS DE MORA E MULTA INDEVIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O aproveitamento do tempo de serviço trabalhado como autônomo, para fins de aposentadoria, está condicionado ao pagamento da respectiva contribuição, conforme previsto nas leis 3.807/60 e 8.212/91.

2. Considerando que o autor não recolheu a contribuição para fins de averbação do tempo de serviço, no momento devido, está obrigado ao pagamento da indenização das contribuições não recolhidas, calculada de acordo com a legislação vigente no momento que pleiteou a habilitação junto à previdência social.

3. Não cabe a cobrança de juros de mora de 1% e da multa de 10% sobre os valores recolhidos a título de indenização, porquanto o segurado somente passou a ser obrigado ao recolhimento da contribuição no momento que requereu o benefício, não estando configurada a mora.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. Tutela antecipada indeferida.

(AC nº 1033727/SP, Primeira Turma, Des. Fed. Relatora: Vesna Kolmar, DJU: 31/08/2006, pág. 279)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - SEGURADO EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO E EQUIPARADO - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu em parte medida liminar "para que o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei nº.9.032/95 seja feito de acordo com a legislação vigente à época dos fatos tanto para fins de cálculo do salário de contribuição como para a incidência de juros e multa".

2. Se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências.

3. Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social.

4. A relação entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o agravado nasce com o requerimento administrativo desse último, a partir de quando, então, terá o ônus de indenizar. O interesse da autarquia em se ver indenizada aparece nesse momento; daí ser impróprio falar em mora que justifique juros e multa.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para que o montante da indenização seja calculada segundo a regra trazida pela Lei nº 9.032/95, mas sem incidência de juros e multa.

(AG nº 236.702/SP, Primeira Turma, Des. Fed. Relator: Johonsom di Salvo, DJU: 04/05/2006, pág. 249)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008269-4 AG 328412

ORIG. : 9300322443 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e outros

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : PAULO TOSHIO KIKUCHI e outros

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de inclusão de juros moratórios em precatório complementar.

Sustenta o agravante que a Emenda Constitucional nº 30/2000 tornou inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até pagamento final do exercício, razão por que requer a expedição de precatório complementar haja vista a não incidência de juros moratórios entre a data da confecção dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

A r. decisão guerreada indeferiu pedido de inclusão de juros moratórios em precatório complementar porque observado o prazo previsto no artigo 100, §1º da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior (fls. 120).

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. A decisão que efetivamente ocasionou gravame ao agravante é datada de 03.12.2007, tendo sido publicada aos 08.01.2008 (fls. 120), sendo que houve a interposição de agravo de instrumento somente em 06.03.2008, consoante estampado a fls.02.

Entendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, e não daquela que indefere pedido de reconsideração. Dessa forma, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que não conheceu a apelação face à deserção, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida.

Dessa forma, sendo mero pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia do ora agravante, acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Nada obstante vale frisar que o procedimento imposto pela lei processual atinente ao agravo de instrumento impõe seja tal recurso interposto diretamente no Tribunal (artigo 524 do CPC), cabendo tão-somente a comunicação ao juízo monocrático, no prazo de 3 (três) dias, acerca da existência do recurso, ocasião em que se autoriza seja reconsiderado o decismum a critério do julgador, consoante artigo 526 do Código de Processo Civil.

Assim, não há como paralisar o prazo recursal pelo protocolo de petição diante do juízo prolator da decisão combatida para que esta faça às vezes, a um só tempo, do recurso de agravo de instrumento em conjunto com o pedido de reconsideração.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2008.03.00.008339-0 AG 328492

ORIG. : 200061820210469 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BRENO LERNER e outros

ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros

ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI

PARTE R : MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que estendeu os efeitos da decisão prolatada anteriormente acerca da exceção de pré-executividade para manter a inclusão dos excipientes - Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo e Murilo Ribeiro Araújo no pólo passivo do feito executivo.

Sustentam os agravantes que não se verificam quaisquer das hipóteses legais que autorizam a inclusão dos sócios no pólo passivo, quais sejam: liquidação da sociedade (artigo 134, III, do CTN) ou prática de atos com infração legal ou com excesso de poderes (artigo 135, III, CTN).

Asseveram que a lei infringida, de que trata o artigo 135 do CTN é a lei civil e não a tributária, razão por que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o mero inadimplemento do tributo não configura infração à lei.

Acrescentam que as mais recentes decisões do STJ são expressas no sentido de que a execução fiscal não pode ser redirecionada para os sócios sem provas de que houve excesso de poder ou violação de lei ou estatuto social.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução.

Na r. decisão guerreada, o Douto Magistrado observando a falta de apreciação da exceção de pré-executividade relativamente aos demais co-executados - Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo e Murilo Ribeiro de Araújo, adotando como razões de decidir a decisão exarada anteriormente, indeferiu o pedido de exclusão destes, em decisão que ora se combate com o presente recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.633.374-8, 55.633.375-6, 55.633.372-1 e 55.670.656-0, em face da Cia Melhoramentos de São Paulo e dos co-responsáveis indicados na CDA - Ingo Ploger, Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Alfríed Karl Ploger, Murilo

Ribeiro Araújo e César Augusto de Oliveira Penna, no montante de R\$ 5.361.125,89 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte cinco reais e oitenta e nove centavos).

Citada, a empresa executada informou a inclusão de seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 114). Instada a manifestar-se a autarquia noticiou que, no entanto, não houve recolhimento no período de setembro de 2001 a março de 2002.

Oficiado o Comitê Gestor deu notícia da permanência regular do executado, fato que ensejou a suspensão do feito executivo por 180 dias. Ato contínuo o INSS requereu o prosseguimento da execução, ocasião em que o juízo determinou á empresa executada que comprovasse o preenchimento dos requisitos legais do REFIS. Manifestou-se a executada, alegando a cisão da empresa, no que pretendeu a autarquia o reconhecimento de grupo econômico e a fraude à execução, com inclusão, no pólo passivo da execução dos responsáveis tributários.

Sobreveio decisão(fl.s. 1030-1034) no sentido de determinar a inclusão das pessoas jurídicas caracterizadoras do grupo econômico. Reconheu-se que, em face do processo de cisão, a empresa tem recolhimento valores ínfimos, havendo presunção de subfaturamento, o que autoriza o prosseguimento da demanda executiva.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2005.03.00.059781-4), pendente de julgamento por esta C. Corte, distribuídos à minha Relatoria, no qual entendi por deferir o pedido de efeito suspensivo por reconhecer a permanência da empresa no REFIS.

Suspensa a execução, os co-executados Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Murilo Ribeiro de Araújo, Alfred Karl Ploger e Ingo Ploger opuseram objeção de pré-executividade para excluí-los do pólo passivo, a qual foi indeferida, mantendo-se no pólo Alfred Karl Ploger e Ingo Ploger. Informados, os co-executados interpueram agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.036139-6) pugnando por sua exclusão, pedido acolhido, por decisão monocrática deste Relator, ensejadora da interposição de agravo legal, fundado no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

Levado a julgamento em 27.11.2007, restei vencido, tendo a C. Primeira Turma, por maioria, dado provimento ao recurso nos termos do voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, acompanhada pelo E. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Ressalvando meu posicionamento pessoal acerca da matéria, consigno que, no presente caso, tendo em vista ter havido decisão desta C.Corte, em votação colegiada, acerca da inclusão dos sócios - Ingo Ploger e Alfred Karl Ploger, impõe-se seja trasladada tal decisão a este feito, como meio de conferir segurança jurídica ao processo, evitando-se tumultos processuais e contradições.

É fato que milito a favor da tese de que para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, deve a exequente apresentar prova cabal de que o não recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa dos gestores que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou estatuto.

No entanto, restei vencido em julgamento datado de 27.11.2007, relativamente a dois - Ingo Ploger e Alfred Karl Ploger, dos cinco sócios da empresa executada - Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Murilo Ribeiro de Araújo, Alfred Karl Ploger e Ingo Ploger, sobre os quais paira o presente executivo fiscal nº 2000.61.82.021046-9.

Assim e, tendo em conta que as comprovações efetivadas são as mesmas, autorizar a exclusão dos sócios Breno Lerner, Eduardo Jorge José de Macedo, Murilo Ribeiro de Araújo, em contraposição à posição da Turma, seria o mesmo que impor "dois pesos e duas medidas" ao caso em tela, na medida em que em relação aos sócios Ingo Ploger e Alfred Karl Ploger haveria o prosseguimento da execução, com constrição de seus bens e eventuais outros ônus decorrentes da execução, e, com relação aos demais, haveria benesse no sentido de excluí-los, livrando-os dos atos a que se submeterão os demais que se encontram em idêntica situação, o que, em última análise, evidencia afronta ao princípio da igualdade.

Não bastasse isso, que já seria motivação suficiente para prolatar decisão nos moldes daquela exarada pela Turma, tenho que a decisão tomada liminarmente neste feito, impreterivelmente sofreria modificação quando do julgamento proferido pelo colegiado.

Desta feita, levando-se em consideração que o posicionamento externado pela E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em outros feitos que versam acerca da mesma controvérsia, é no sentido de que a certidão da dívida ativa goza de presunção de legalidade e legitimidade, e que cabe aos co-executados provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tribunal Nacional, entendendo que devam os exipientes permanecer no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse tomo peço vênha para transcrever excerto da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.03.00.00.064410-2, que traz hipótese semelhante à presente, de Relatoria da E. Des. Fed. Vesna Kolmar: "Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo a adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar a fata de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da exação."

Considero, por último, que decidir de modo contrário importaria em evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, e comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do quanto exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2008.03.00.008849-0 AG 328727
ORIG. : 200361820216011 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ZAERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA.
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ZAERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA contra a decisão de fls. 65/66 proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, a pedido da exequente, determinou a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa executada, ora agravante, uma vez que não foram localizados outros bens passíveis de penhora.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/15) determinando-se a suspensão da ordem de penhora sobre o faturamento, aduzindo, em síntese, que tal medida deve ser deferida pelo Juízo apenas em caráter excepcional e, ainda assim, no percentual máximo de 5% do faturamento, sob pena de inviabilização das atividades da empresa.

Sustenta ainda que efetuou o pagamento dos débitos executados, conforme guias juntadas aos autos, bem como que a execução deve ser processar pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a penhora sobre o faturamento é cabível.

O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria irrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Por fim, quanto à alegação de pagamento do débito exequendo, observei que o tema não foi tratado no primeiro grau de jurisdição, pelo que descabe a esta Primeira Turma discuti-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, desta parte do recurso.

Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, NEGOU LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008918-4 AG 328867
ORIG. : 200761070026277 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADV : OVIDIO RIZZO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA Seclud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a formalização da penhora sobre o imóvel matriculado no Registro de Imóveis em Araçatuba sob nº 51.095.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, mas tão-somente cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que não se equipara aos documentos exigidos.

É unânsono o entendimento desta C.Corte no sentido de que a cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não tem caráter oficial e, pois, não substitui a legalmente exigida.

São precedentes: AG nº 234835, AG nº 240158, AG nº 240887, AG nº 229554, dentre outros.

Nesse sentido, colaciono ementa de v.acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, COPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP.

I - Ausência de copia da certidão de intimação da decisão agravada (artigo 525, I, do CPC), necessária a aferição da tempestividade do recurso.

II - Incabível a sua substituição por cópia da publicação encaminhada pela associação dos advogados de São Paulo - AASP.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - 3a. Região - Terceira Turma - Desembargador Baptista Pereira - AGA 96030144959 - DJU 24/04/1996, pág. 26491)

Com vistas a corroborar o que se enunciou friso que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o boletim da AASP presta-se à comunicação formal ao patrono da causa acerca da publicação da decisão, mas não representa documento oficial da decisão prolatada (Edcl no Ag nº 889100).

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).



Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2008.03.00.009346-1 AG 329020
ORIG. : 200061190122640 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA massa falida em face de parte de decisão de fls. 35/36 (fls. 224/225 dos autos originais), proferida em sede de execução fiscal pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP nos seguintes termos:

"(...)

Considerando as manifestações do Administrador Judicial da Massa, às fls. 213/216 e 218/222, dou a mesma por citada, nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de falência nº 1.630/2003, em trâmite perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

A seguir, intime-se o administrador judicial, do prazo legal para a interposição dos embargos, bem como para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos de cópia do Termo de Compromisso firmado perante o Juízo Falimentar.

"(...)."

Pleiteia o recorrente a reforma liminar da decisão para o fim de determinar-se o processamento do pedido formulado perante o juízo de origem no qual alega a ocorrência de cobrança em duplicidade, prescrição quinquenal da dívida exequienda e a impossibilidade de cobrança de multa moratória em relação à massa falida.

Aduz ainda que o presente agravo "visa garantir os interesses da massa já que os embargos à execução, que serão apresentados por determinação judicial, e em caráter ad cautelam, podem não ser apreciados" (sic) - fls. 05.

DECIDO.

Não entreveja cunho decisório no mencionado despacho a justificar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, o digno magistrado de primeiro grau não decidiu qualquer questão incidente a justificar a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 162, § 2º c.c. art. 522, ambos do Código de Processo Civil.

O despacho de fls. 35/36, na parte recorrida, tão somente considerou a parte agravante citada e determinou sua intimação para oposição de embargos à execução, sem exarar qualquer juízo acerca dos pedidos então deduzidos.

Por fim, insta registrar que os agravantes argumentam com a "possibilidade" de os embargos à execução não serem apreciados, olvidando que o Judiciário não pode se debruçar sobre meras conjecturas (fls. 05).

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009703-0 AG 329400
ORIG. : 200861820001946 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Ta-

belião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.009988-8 AG 329595
ORIG. : 200661820523231 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO SAO PAULO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO JOAQUIM MARTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA contra a decisão de fls. 71/74 (fls. 48/51 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança de débitos previdenciários, não conheceu da objeção de pré-executividade através da qual a empresa executada intentava a suspensão do curso da ação executiva sob a alegação de suspensão da exigibilidade da dívida fiscal por força de adesão ao parcelamento denominado "PAEX".

Assim procedeu o Juízo 'a quo' porquanto "não é possível aferir-se de plano a existência ou não de parcelamento do débito excutido" (fls. 73).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 19), aduzindo, em síntese, que o protocolo de adesão ao PAEX é a única documentação fornecida pela parte agravada, de modo que caberia ao exequente comprovar que a empresa não preencheu os requisitos para a concessão do parcelamento.

Insiste em que a execução deve ser suspensa ante a notícia do parcelamento e dos comprovantes de recolhimentos ora juntados, ainda que o Fisco não tenha consolidado formalmente tal parcelamento.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de que os débitos objetos da execução fiscal de origem estariam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. ...

5. Recurso improvido.

(RESP 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepesar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, como bem enunciado pelo Juízo 'a quo' (fls. 71/74), as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Por fim, anoto ser descabida a análise nestes autos de agravo de instrumento dos documentos de fls. 78/100, uma vez que os mesmos não foram postos à consideração do Juízo de origem.

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Comunique-se ao juízo 'a quo'.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.033469-7 AG 181377
ORIG. : 200361000106631 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Radial Ltda. contra a decisão, proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.00.010663-1, que indeferiu a liminar.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.054803-0 AG 187627
ORIG. : 0200022495 AI Vr OSASCO/SP
AGRTE : ANTONIO MIGUEL SALERNO
ADV : CAROLINE SALERNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Miguel Salerno contra a decisão, proferida nos autos da execução fiscal nº22495/2002, que recebeu o recurso de apelação dos embargos de terceiro apenas no efeito devolutivo.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.055944-4 AG 219241
ORIG. : 200261820183906 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Por intermédio da decisão deste relator (fls. 414/417) foi negado seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do recolhimento de preparo, bem como em razão da falta de autenticação das cópias que instruíram o recurso.

Sucedê que a Lei nº 11.382/2006 incluiu o inciso IV no art. 364 do Código de Processo Civil de modo que agora fazem a mesma prova dos originais "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". Anoto ainda que a parte agravante comprovou no dia imediato à interposição do agravo o recolhimento das custas devidas (fls. 422/425).

Assim, reconsidero a decisão de fls. 414/417, bem como a decisão de fls. 444, e passo à análise do recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA contra a parte da decisão de fls. 16 (fls. 386 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que manteve a penhora realizada sobre o imóvel transcrito sob o nº 4.437 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 15), para o fim de anular a penhora aduzindo, em síntese, que o bem imóvel penhorado é de propriedade da empresa Comagri S/C Empreendimentos e Participações Ltda, pessoa jurídica diversa da executada, pelo que a penhora seria nula.

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende a agravante CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA o desfazimento de penhora realizada sobre bem imóvel alegando que o referido bem não é de sua propriedade, mas sim da empresa Comagri S/C Empreendimentos e Participações Ltda

Sustenta que "a única intenção da empresa é que não haja oneração de bem de terceiro referente a débitos que lhe foram atribuídos" (fls. 11/12).

A legitimidade 'ad causam', no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

'O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo' (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.

Destarte, não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade 'ad causam', na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, eventual prejuízo suportado por terceiros deve ser objeto de debate pelos meios processuais adequados e pelo titular do direito violado.

Pelo exposto, tratando-se de agravo de instrumento manifestamente inadmissível, NEGOU-LHE SEGUIMENTO nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.094942-9 AC 536939
ORIG. : 9702081602 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA
ADV : SAUL ANUSIEWICZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

O apelo da embargante buscava a reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal interpostos por Condomínio Edifício Alvorada.

De acordo com consulta processual (1ª Instância) verifica-se que a embargante pagou a dívida, com a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Os autos foram arquivados em 1º/02/2008.

Foi satisfeito o crédito autárquico, com implícita renúncia do direito por parte da embargante.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo da embargante que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da execução fiscal retirado do sistema de consulta processual da 1ª Instância.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102031-0 AG 320382
ORIG. : 0500375810 1 Vr OSASCO/SP 0500001636 1 Vr OSASCO/SP
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DORIS FERNANDES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA em face da decisão monocrática por mim proferida, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil (fls. 37/40), tirado contra a r. decisão que acolheu manifestação do exequente (INSS) que recusou a nomeação de bens ofertados à penhora pela ora embargante e determinou sua intimação para oferta de outros bens, sob pena de livre penhora.

Alega a embargante ter ocorrido flagrante contradição com a real situação fática dos autos na decisão ora guerreada, uma vez que os bens indicados pela embargante são totalmente diferentes daquele citado na decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, enquanto o bem ofertado para penhora e recusado pela autarquia previdenciária tratar-se de "Conjunto Colonial" constituído de bacia acoplada, lavatório e coluna (louças) é de plena aceitação no mercado, segundo as "mais elementares regras ordinárias de experiência comum", o bem citado no julgamento do STJ, colacionado na decisão ora embargada, é de uso sabidamente restrito, pois trata-se de ecó-grafo dopller, marca Toshiba.

Ao final, requer pleno acolhimento dos presentes embargos, suprindo-se a contradição detectada, com o propósito de o pedido recursal ser analisado à luz real da situação fática, ou seja, que se dê valoração correta da qualidade dos bens indicados à penhora pela Embargante com as consequências jurídicas daí advindas.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de reapreciar a questão deduzida.

Não se prestam os declaratórios à revisão de decisão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada na decisão monocrática deste Relator sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decism embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, combater a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA:

Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

No caso específico dos autos, observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil; a parte embargante não demonstrou existir contradição ínsita à decisão. Como bem leciona Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª. vol., 11ª edição, pág. 260, "contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão". Noutro dizer, a contradição deve ser essencial.

Com efeito, a citação do julgado do C. STJ utilizada na decisão teve o propósito de expressar, em síntese, que o agravado (INSS), não se sujeita à aceitação de bens ofertados à penhora, quando desrespeitada a ordem legal preconizada nos incisos do artigo 11 da LEF se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente, assinalando que a execução é processada em prol do exequente e não no conforto do executado. Assim, o julgado citado não quis referir-se tão somente que o "ecógrafa doppler" é bem de uso sabidamente restrito e, portanto, de difícil comercialização.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICES).

1.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos REsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que a decisão ora desafiada não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a reapreciar os mesmos argumentos já deduzidos na inicial do recurso.

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2008.03.00.002147-4 AG 325771
ORIG. : 200261270015642 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEL IMOBILIA-RIA CONSTRUTORA LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL, não acolheu objeção de pré-executividade através da qual pretendia a empresa executada o reconhecimento de pres-crição e/ou decadência do débito excutado.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que a apreciação das alegações da executada demandam dilação probatória, uma vez que no caso houve adesão ao programa de parcelamento "REFIS", causa esta que interrompe a prescrição, sendo que posteriormente a empresa devedora foi excluída do referido parcelamento.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 16) aduzindo, em síntese, que o prazo de prescrição/de-cadência das contribuições previdenciárias é quinquenal, não tendo aplicação o art. 45 da Lei nº 8.212/91 - julgado inconstitucional pela Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Sustenta que a execução fiscal exige contribuições previdenciárias do período de julho de 1991 a dezembro de 1997, contudo a inscrição da dívida deu-se apenas em 07 de fevereiro de 2000, de modo que "o período de 07/1991 até 02/1997 foi fulminado pela decadência ou prescrição" (fls. 10).

Insiste em que o termo opção pelo "REFIS" data de 26 de abril de 2000, sendo desinfluyente, portanto, para a contagem do prazo pres-cricional/decadencial, uma vez que tal evento se deu posteriormente à constituição da dívida.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade inter-posta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte exe-cutada demonstrar a ocorrência de prescrição/decadência.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cog-nição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que re-clamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou enten-dimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exe-cepção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de di-lação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2002.03.00.038407-6, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU: 06/05/2005; e nº 2005.03.00.005629-3, 5ª Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU: 31/08/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de decadência/prescrição desde que o expciente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante que o débito exequendo foi constituído após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Cuida-se, portanto de prazo decadencial.

Deste modo, verifico a pertinência da objeção porquanto visa à de-claração da decadência pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição do crédito por intermédio do lançamento, sem que haja a necessidade de dilação probatória na medida em que os elementos necessários à verificação da alegação encontram-se presentes na própria CDA.

No caso dos autos, ainda que a magistrada não tenha apreciado o mérito da objeção de pré-executividade, é certo que a decadência, quando estabelecida por lei, deve ser conhecida de ofício (art. 210 do Código Civil de 2002), pelo que procedo a sua análise perante esta Corte.

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", de-vem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Fe-deral - que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei or-dinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucio-nalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou segui-mento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucio-nalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efe-tuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURI-DADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉ-DITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social pure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homo-logação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria re-servada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Cons-tituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei comple-mentar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone cons-titucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitu-cional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas por-quanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contra-riedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza cons-titucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a com-petência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de ju-risprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da cons-titucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso con-creto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homo-logação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos ar-tigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lan-çamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, § 4º aplica-se ex-clusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação con-corrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da cir-cunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'de-finitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lança-mento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tri-butário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obriga-ção tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homo-logação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral ina-dimplimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pa-gamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezem-bro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo deca-dencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se ful-minados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo de-cadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, despro-vido.

(REsp nº 761.908/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJU15.12.2006, p. 322)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HO-MOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

2. Os fatos geradores referem-se ao período de agosto a dezembro de 1993. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.94, encerrando-se em 31.12.98, porém, apenas em abril de 2003 o lançamento foi efetuado. Dívida fulminada pela decadência.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 844.342/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.2006, j. 25.08.2006, p. 341)

Merecem destaque os fundamentos do voto do Ministro Castro Meira no REsp nº 844.342/PR quanto critério de fixação do prazo de-cadencial na hipótese de não haver pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, confira-se in verbis:

"O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Có-digo Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nessa modalidade de lançamento, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, sob pena de tornar-se definitivo o pagamento efetuado pelo con-tribuinte e extinto o crédito tributário.

Entretanto, no caso em que não há pagamento, não é cabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto, nos exatos termos do art. 149, V, do CTN, que dispõe:

'Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte'.

O artigo seguinte, a que alude o dispositivo em destaque, é justamente o artigo 150, que disciplina o lançamento por homologação. Portanto, omitindo-se o contribuinte quanto ao pagamento antecipado previsto no artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional, e não havendo qualquer pagamento a ser homologado, incide a norma do artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, com o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação. Nesse caso, o prazo decadencial é aquele previsto na regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado."

Na esteira do entendimento dos acórdãos acima transcritos, passo a análise do caso concreto.

A execução fiscal de origem tem por objeto a cobrança da Certidão de Dívida Ativa de nº 35.016.386-3. O débito inscrito remonta ao período de julho de 1991 a dezembro de 1997, sendo que o lançamento ocorreu apenas em 15 de outubro de 1999 (fls. 26), de modo que, aparentemente, ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário quanto aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1993.

Assim, verifico ter se operado a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de julho de 1991 a novembro de 1993, porquanto esgotado com relação a essas obrigações o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deixo anotado que em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1993, a exação deveria ser recolhida no mês de janeiro de 1994. Assim, iniciou-se a contagem do prazo decadencial apenas em 1º.01.1995, nos termos do citado artigo do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência de decadência apenas em relação aos fatos geradores relativos ao período de julho de 1991 a novembro de 1993 constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.016.386-3, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentar novo demonstrativo da dívida junto aos autos originais.

Comunique-se ao juízo "a quo".

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

	JOHONSOM di SALVO
	Desembargador Federal
	Relator
PROC.	: 2008.03.00.005433-9 AG 326466
ORIG.	: 9700000610 1 Vr BATATAIS/SP 9700009589 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE	: RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
ADV	: RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: MAIR REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

	VESNA KOLMAR
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2008.03.00.007013-8 AG 327572
ORIG.	: 200761120045523 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	: JUSSARA PEREIRA GIANI e outros
ADV	: VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALERY G FONTANA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV	: ARLINDO CARRION
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JUSSARA PEREIRA GIANI E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.12.004552-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes para excluí-las do pólo passivo da execução fiscal.

As agravantes alegam, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.011.100-9 e 36.011.101-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa GOYDO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA, perfazendo o total de R\$ 47.425,57 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

As agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, argüíram a ilegitimidade passiva sustentando não serem responsáveis pelos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade para excluir as sócias do pólo passivo da ação, ao fundamento de que seus nomes constavam da CDA, a qual detêm liquidez e certeza, como co-responsáveis pela dívida inscrita na citada certidão.

Com efeito, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade pas-

siva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos Sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciaram as CDAs nº 36.011.100-9 e 36.011.101-7, as quais possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal nº 2007.61.12.004552-3, datam de período em que as sócias exerciam função de direção na empresa executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

	VESNA KOLMAR
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2008.03.00.007091-6 AG 327514
ORIG.	: 200561130001696 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE	: ANTONIO HUMBERTO COELHO
ADV	: ELEONORA COELHO PITOMBO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: TRADPAR COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	: ELEONORA COELHO PITOMBO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 233/237:

Nada a prover.

No raciocínio do agravante o relator é "parcial" somente porque decide contra ele, em sede de cognição sumária. Realmente, só resta mesmo observar com tristeza a existência desse tipo de pensamento...

Ademais, foi a própria parte agravante quem deduziu extensa matéria fática que foi apreciada por este Relator quando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Fica indeferido o pleito e no mais peço dia para levar o recurso a julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

	JOHONSOM di SALVO
	Desembargador Federal
	Relator



PROC. : 2008.03.00.008334-0 AG 328433
ORIG. : 200661820486260 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEI-
CAO LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ELIAS MIGUEL HADDAD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que acolheu em a exceção de pré-executividade para declarar a decadência das parcelas vencidas no período de junho a dezembro de 1999.

Sustenta, inicialmente, que foi ajuizada execução fiscal em face da empresa agravante e seus sócios objetivando o recebimento do crédito tributário de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 06/1999 a 13/1999; 2000; 2001; 2002 e 01/2003 a 06/2003, 09/2003 e 10/2003.

Afirma que a execução em tela não reúne condições de prosperar, pois a exigência das importâncias consignadas no processo executivo encontra-se suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Informa que em face da decisão que julgou procedente o lançamento fiscal, apresentou recurso administrativo perante o E. Conselho de Recursos da Previdência Social, que não foi admitido por conta da falta de depósito prévio de que trata o artigo 126 da Lei 8.213/91.

Acrescenta que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo foi definitivamente afastada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 389383, declarou a inconstitucionalidade do mencionado artigo 126. Por essa razão, requer seja afastado o não recebimento do recurso administrativo, determinando-se seu imediato julgamento, bem como que seja declarada nulidade da certidão de dívida ativa que originou o processo executivo, já que não houve aperfeiçoamento do lançamento, tendo em vista não ter sido esgotada a fase administra-tiva.

Pleiteia, que ao menos, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até final julgamento do recurso administrativo originado da NFLD 35.765.017-4.

Por fim, requer seja reconhecida a decadência das contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores de 01/ a 03/2000, julgando-se extinta a execução fiscal referenciada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Com relação ao pedido de que seja determinado o processamento e julgamento do recurso administrativo, não assiste razão à agravante. Como se verifica dos autos, o recurso administrativo apresentado não foi conhecido por falta de recolhimento do depósito recursal. A agravante impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.000210-3 visando a dispensa do depósito prévio, e a liminar foi indeferida, conforme consta da decisão administrativa (fl. 136).

A exceção de pré-executividade é forma de defesa do executado. Assim, não é a via adequada para formular outro pedido que não a extinção, total ou parcial, da execução. Com efeito, no sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela.

Quanto à arguição de decadência, observo que no caso dos autos, o crédito tributário refere-se às contribuições de competências de 06/1999 a 10/2003, e foi constituído por notificação de lançamento datada de 31/10/2005 (fls. 106/110).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contri-buições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e deca-dência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento po-deria ter sido efetuado".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou

pela homologação tácita, após 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, por-tanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348-MG, DJ 15.10.2007 p.210; STJ, 1ª Turma, REsp 757.922, DJ 11/10/2007, p. 294; TRF 4ª Região, 1ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR, DJ 18/02/2002, p. 272; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 93.03.049381-8, Rel.Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 17.05.2007 p.303.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências do ano de 2000 iniciou-se em 01/01/2001 e findou-se em 31/12/2005. Como o lançamento foi efetuado em 12/04/2005, não havia se consumado a decadência das contribuições relativas ao exercício de 2000.

Ante ao exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.008336-4 AG 328489
ORIG. : 200661820486260 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS MIGUEL HADDAD e outros
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos expientes, ora agravantes, mantendo os agravantes no pólo passivo da ação.

Alegam os agravantes em síntese, que foi ajuizada execução fiscal em face da empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição e que foram arolados como co-responsáveis para o pagamento do crédito tri-butário relativo às contribuições previdenciárias dos períodos de06/1999 a 10/2003.

Asseguram que as agravantes Elza Rodrigues, Elza Maria e Eliane Maria, jamais exerceram atos de gestão, não podendo responder pelo pagamento de dívidas da Malharia.

Asseveram que, quanto ao agravante Elias Miguel Haddad, o agra-vado não demonstrou a ocorrência das hipóteses que legitimam esse procedimento, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tri-butário Nacional.

Afirmam que são partes ilegítimas e que a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução é autorizada pelo artigo 134 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, a responsabilidade de terceiro somente é aplicável na hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Citam jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III, alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada.

Requer, neste recurso, a atribuição do efeito suspensivo ativo para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-execu-tividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cog-noscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desne-cessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou admi-nistradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome dos agravantes constam da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia aos agravantes demonstrar, de plano e inequivocamente, que são partes ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, os agravantes não lograram demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser vei-culada por meio dos embargos à execução. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao re-curso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.008418-6 AG 328510
ORIG. : 199961050119962 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SER-
VICOS H LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de consignação em pa-gamento julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso de apelação declarado deserto em virtude da não complementação do preparo, devidamente oportunizada.

Iniciada a execução do julgado, requereu-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos da consignatória bem como a expedição de ofícios para o fim de localizar bens que possam garantir o feito executivo, inclusive por meio do sistema Bacenjud com vistas à obtenção de ativos financeiros.

Deferido o bloqueio de ativos financeiros, resutlou na apresentação do presente agravo de instrumento.

Aduz a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. No mérito defende a impossibilidade de quebra do sigilo bancário na situação fática ventilada bem como a ausência de situação excepcional que autorize a quebra do sigilo e a penhora das contas bancárias.

Discorre acerca da violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade aplicáveis ao feito executivo razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento so-mente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro afasto a preliminar argüida.

Não há que se falar em nulidade da decisão interlocutória combatida porquanto a matéria não exige extensa motivação, podendo constitui-r-se de considerações sucintas mas suficientes à compreensão de seu teor. Note-se que não se exige que a decisão seja extensamente fundamentada, senão que demonstre as razões do convencimento do magistrado, de forma a não desatender ao princípio da motivação previsto no artigo 93, inciso X da Carta Magna.

No mérito, consigno que o caso em tela refere-se à possibilidade de efetivar a penhora on line - bloqueio de ativos financeiros - na fase do cumprimento de sentença, na medida em que o decismus se refere à execução de título judicial.

Tem-se que o artigo 475-J do Código de Processo Civil ao cuidar da condenação do devedor ao pagamento de quantia certa, deixa ex-plicito o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação nos moldes do artigo 614, II, da lei em debate.

A interpretação sistemática do referido dispositivo em conjunto com o artigo 475 - R do estatuto processual civil, que dispõe acerca da aplicação subsidiária das regras do processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença, autorizam concluir pela aplicação ao processo sincrético, do capítulo atinente à execução por quantia certa contra devedor solvente, em especial a Seção I, que cuida da penhora, avaliação e expropriação dos bens.

Neste capítulo é que se insere o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 que assegura que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisiite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/206, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar, que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2008.03.00.009235-3 AG 329045
ORIG. : 200661140055967 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BOMBRIL HOLDING S/A e outros
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
AGRDO : FLAVIO VISNARDI
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida a fls. 77/80 (fls. 69/72 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a

cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA, determinando sua exclusão do pólo passivo da lide, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização do sócios, e que o exequente apresentou qualquer prova que possibilitasse a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 07), aduzindo, em síntese, que os sócios respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedo que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora. Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009443-0 AG 329144
ORIG. : 200761100001010 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VICTOR TRUJILLO DA SILVA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da excipiente Sonia Lucia Trujillo da Silva do pólo passivo da lide e a desconstituição da CDA nº 35.753.968-0, com relação às obrigações tributárias referentes a janeiro de 1994 a dezembro de 1999.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi promovida em face da principal devedora - ESOPE e dos sócios em razão da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 1994 a maio de 2004.

Sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que a inclusão ocorreu em razão do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Argumenta que o fato de integrarem a sociedade como sócios não justifica a responsabilidade pelo pagamento dos valores reclamados na Certidão da Dívida Ativa, porque a responsabilidade tributária não é presumida (artigo 135, inciso III, do CTN).

Afirma que a autarquia federal não comprovou que os sócios agiram com dolo ou culpa para o surgimento do fato jurídico tributário.

Menciona que a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios deverá ser comprovada pelo agravado (artigo 135, inciso III, do CTN), o que não ocorreu.

Cita que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa somente está configurada após a comprovação de que os mesmos agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto social.

Por fim, defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo ativo para reconhecer sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, e determinar a extinção da execução com relação ao sócio Victor Trujillo da Silva.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.



Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do co-executado consta da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, caberia ao agravado demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelos executados demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ªTurma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg. 202; STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005, pg. 235; TRF - 3a Região, 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJ 08/04/2005 pg. 465 e AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo ativo. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.009842-2 AG 329471
ORIG. : 9708064238 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : PLINIO NOGUEIRA NETTO e outro
ADV : JOAO CARLOS ZAMPIERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.26.013551-1 AC 1121075
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON ANDRE DE SOUZA
ADV : LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA
INTERES : DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 78/79: Defiro. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.024183-2 AC 952636
ORIG. : 9900003353 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Às fls. 99 a embargante Family Hospital S/C Ltda. requereu a extinção dos embargos à execução fiscal com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que os débitos seriam

objeto de parcelamento previsto no art. 1º, § 3º, III, da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. Instado a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com o pedido e requereu a condenação da embargante nas verbas de sucumbência.

O pedido de renúncia ao direito de ação foi homologado às fls. 107/108 e extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a embargante foi condenada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00.

No entanto, às fls. 112/113 a embargante informa que as custas sucumbenciais foram incluídas no parcelamento, sendo que o pagamento já estava sendo efetivado, requerendo a exclusão de tais verbas.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 131/132 no sentido de que a Medida Provisória permitiu o parcelamento da sucumbência desde que fixada pela N. Magistrado e requerido pela parte.

Decido.

Conforme prevê o art. 1º, § 5º, da Medida Provisória nº 303 existe a possibilidade de parcelamento da sucumbência fixada em ação judicial decorrente da extinção do processo para fins de inclusão do débito no parcelamento desde que requerido pela pessoa jurídica, no prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo.

Ou seja, a inclusão da sucumbência no parcelamento não é automática, deve ser requerida pela parte e somente pode ser efetivado após comprovar que o processo foi extinto e que a sentença transitou em julgado.

Portanto, nada a prover quanto ao pedido de fls. 112/113, uma vez que desprovido de fundamento.

Após o decurso do prazo certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.073457-3 AG 273508
ORIG. : 9405188992 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALURGICA FRENOFLEX LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA
ADV : LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade previsto no artigo 531, in fine, do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos infringentes não merecem ser admitidos, na medida em que tal recurso somente é cabível em grau de apelação, quando houver reforma da sentença de mérito, e em sede de ação rescisória, consoante dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 531, in fine, do Código de Processo Civil, não admito os embargos infringentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.100400-5 AG 319137
ORIG. : 0500000321 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 321/2005, em trâmite perante o r. Juízo de Direito do SAF de Jundiaí/SP, que, ante a recusa injustificada da agravada, indeferiu a indicação de bens à penhora formulada pelo agravante e determinou a penhora livre sobre seus bens.

Alega que, devidamente citada, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a agravante ofertou à penhora créditos decorrentes de ação de consignação em pagamento.

Sustenta que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado e na medida em que os bens foram recusados sem qualquer justificativa pela autarquia federal, deve ser reformada a decisão do MM. Juiz "a quo".

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito recursal.

O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito.

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução, e à sua compatibilização dá-se o nome de execução equilibrada.

Assim, atendendo a essa compatibilização, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora, seja do devedor, a exequiente não está obrigada a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

E o que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina:

"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

".

No caso em apreço, trata-se de execução fiscal promovida em face da Industria Brasileira de Artefatos de Cerâmicas IBAC, decorrente de débito tributário consubstanciado na CDA nº 35.543.292-7, no valor de R\$ 4.553.628,94 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), em que o agravante nomeou à penhora o valor depositado na ação de consignação em pagamento. Todavia, o INSS recusou a nomeação dos valores sob o argumento de que "são infimos em relação à dívida executada" e que "não cobrem sequer os juros que são acrescidos à dívida mês a mês", além de estarem "vinculados a um processo judicial, o que pode retardar o recebimento da dívida".

Com efeito, dos documentos acostados aos autos pode-se depreender que o valor depositado na ação de consignação é de fato ínfimo em relação à dívida executada, pois foram consignados na ação nº 2003.61.00.032703-9 o montante de R\$ 42.592,69 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), muito inferior ao valor constante da CDA que é de R\$ R\$ 4.553.628,94 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, entendo correta a decisão exarada pelo MM. Juiz "a quo" indeferindo a nomeação à penhora dos valores depositados na ação de consignação n.º 2003.61.00.032703-9.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.001362-5 REOMS 285812
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES MIAN TEIXERA e outro
ADV : MARIA DO CARMO FARIA FLENIK
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 246/164, a União requer a suspensão dos prazos processuais em razão da greve dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União.

Todavia, por decisão da Primeira Turma proferida em Questão de Ordem formulada pelo Eminent Desembargador Federal Johonsom di Salvo ficou estabelecido que os feitos em que figura a União Federal terão seu trâmite regular para evitar prejuízos à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001637-5 AG 323764
ORIG. : 200761000320920 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : AMAURY MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 34/36 (fls. 535/536 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que deferiu parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, Servidor Público Federal aposentado, para o fim de impedir que a restituição ao erário se dê por meio do desconto em folha de pagamento.

Na impetração (fls. 40/73) o ex-servidor federal investe contra a determinação da Administração que vem descontando de seus vencimentos valor que teria sido pago a maior a título de vencimento pessoal no período de 1996 a novembro de 2001, no total de R\$ 57.673,32 (fls. 236/238); requereu a concessão de liminar para impedir os descontos e também para reaver os valores já descontados. O magistrado federal dr. Djalma Moreira Gomes concedeu parcialmente a medida liminar tão somente para impedir novos descontos. Fundamentou a decisão consignando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, consistentes na plausibilidade do direito invocado e no caráter irreparável do dano, "uma vez que a impetrada não pode efetuar o desconto em folha dos valores pretéritos percebidos de boa-fé, pelo servidor, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar e natureza indisponível" (fls. 35).

Requer a UNIÃO a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fls. 31), aduzindo, em síntese: (i) a decadência do direito à impetração, uma vez que desde agosto de 2004 o impetrante tinha conhecimento da ordem de desconto; (ii) a inadequação da via eleita, pois inexistente "direito líquido e certo" a ser amparado no caso concreto, já que o suposto direito alegado não pode ser comprovado de plano; (iii) a inexistência do fumus boni iuri e do periculum in mora; (iv) a vedação de concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública (Leis nºs 9.494/97, 8.437/92 e 4.348/64); (v) a impossibilidade de se utilizar do mandado de segurança como ação de cobrança em relação ao pedido de ressarcimento das parcelas já descontadas.

DECIDO.

Entre os anos de 1996 até 2001 o agravado recebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 57.673,32 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

É evidente o dever de destituir o que o recebeu "a mais", pois os recursos públicos são indisponíveis.

As informações de fls. 559/560 dão conta que o aposentado tinha conhecimento do recebimento indevido e o dever de restituir, não sendo veraz a afirmação de que o agravado foi "surpreendido" e não teve "direito de defesa".

A propósito, é a própria inicial que confessa que desde 12 de agosto de 2004 tinha ciência dos descontos em folha (fls. 45) mas preferiu questionar o fato perante a Administração; na sequência, houve um "acerto" entre ele e duas funcionárias do órgão para que houvesse uma "compensação" entre a recomposição devida ao erário e "créditos" que ele teria (fls. 49); mas esse "acerto" não foi admitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e já em julho de 2007 os descontos no holerite foram retomados, no valor mensal de R\$ 1.906,94 (um mil, novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos) - fls. 53.

Ora, se num primeiro momento o impetrante concordou com um "acerto" entre ele e a Administração Federal para que a reposição devida fosse "compensada" com direitos pecuniários que tinha a receber, restam inócuas as afirmações feitas por ele sobre seu dissenso com o "dever de indenizar" e com a ausência de "direito de defesa".

Na verdade, o "acerto" promovido pelo impetrante com as duas funcionárias do órgão pagador - que só não se concretizou por ilegalidade da providência conforme parecer de 04/01/2007 (fls. 288/291) - representa implícita admissão do óbvio: quem recebeu o que não lhe era devido deve devolver, ainda mais quando se trata de dinheiro público.

Não se pode afirmar que houve desrespeito ao ex-servidor, posto que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 chancela a conduta da Administração. No caso concreto, ademais, desde 2004 o impetrante sabia do ônus de restituir o indébito mercê de ofício que lhe foi encaminhado em agosto daquele ano (fls. 250); percorreu as vias administrativas até que em março de 2007 sua questão foi dirimida em Brasília/DF (fl. 275/277).

É certo que as decisões administrativas podem ser contrastadas perante o Judiciário.

Mas não é certo alegar "surpresa" ou má-fé da Administração, como feito neste caso.

Ademais, a decisão liminar é frágil no tocante a motivação capaz de infirmar as robustas razões da Administração Publicação que bem demonstraram: (1º) que o impetrante recebeu o que não lhe era devido, situação que ele ACEITOU no âmbito administrativo; (2º) que os descontos foram-lhe comunicados em agosto de 2004 e apenas implantados e dezembro de 2006; (3º) que o impetrante perseguiu seu suposto "direito" até Brasília, permeando por um "acordo" que não pôde ser aceito porque seria ilegal; (4º) que a Adminsitração tem a seu favor o artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Não existe 'fumus boni iuris' em favor do impetrante, já que a pretensão deduzida - ante a prova até agora existente - representa enriquecimento sem causa.

Não há 'periculum in mora' pois desde 2001 o impetrante usufrui de dinheiro público que não lhe pertence. Se recebeu o que não podia, certamente que o desconto PARCELADO do valor (R\$ 57.673,32) não compromete seu 'modus vivendi'. Ainda mais que o agravado

sequer se deu ao trabalho de informar que o valor líquido de seus proventos, os quais, graças a interlocutória recorrida, são ainda reforçados com a manutenção de um 'plus' ilícitamente retirado dos cofres públicos.

Pelo exposto, DEFIRO antecipação do efeito da tutela recursal para neutralizar a decisão recorrida, retirando todos os seus efeitos.

Comunique-se com urgência.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.23.001661-6 AMS 290103
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARCIA MENDES
ADV : MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 59/77, a União requer a suspensão dos prazos processuais em razão da greve dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União.

Todavia, por decisão da Primeira Turma proferida em Questão de Ordem formulada pelo Eminent Desembargador Federal Johonsom di Salvo ficou estabelecido que os feitos em que figura a União Federal terão seu trâmite regular para evitar prejuízos à parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002812-2 AG 324714
ORIG. : 200761050104283 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS incapaz
REPT : ELISANGELA PEREZ DE FREITAS
ADV : ALPHEU JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que, em sede de ação ordinária, concedeu antecipação de tutela requerida para determinar à ré, ora agravante, que proceda ao pagamento da pensão por morte em favor do menor LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS, na qualidade de menor que estivera sob a guarda do Sr. Nominando Bastos de Freitas, ex-Auditor da Receita Federal, avô paterno do menor.

A Administração indeferiu o pedido de designação do menor Luis Alves Gustavo de Freitas como beneficiário da pensão por morte com base nos artigos 215 e 217, inciso II, alínea 'd', por falta de amparo legal - ausência de designação, em vida, de que o menor dependia economicamente do servidor (fls. 76).

O Juiz deferiu a antecipação de tutela por considerar presente a prova inequívoca das alegações da parte agravante, na medida em que restou comprovado documentalmente que os avós paternos do menor, ora agravante, pretendiam sua guarda definitiva, porém o avô (ex-servidor público federal) faleceu antes do reconhecimento judicial de que os avós detinham a guarda de fato do menor, restando caracterizado, contudo, a hipótese do art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/1991.

Pleiteia a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 14/15) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública que determinem o pagamento de parcelas remuneratórias de servidores/pensionistas, além do perigo de irreversibilidade da medida.

Sustenta ainda que a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança das suas alegações, uma vez que o menor não foi designado pelo ex-servidor como seu dependente, tal como exige o art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/1991.

Insiste a UNIÃO em que a guarda provisória do menor foi deferida à sua avó e isto somente após a morte do ex-servidor, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Sustenta ainda que o menor tem pais vivos, os quais têm o dever de sustento, de modo que fica elidida a possibilidade de reconhecimento de relação de dependência econômica entre o recorrido e o servidor público falecido (avô do menor).

Por fim, alega que a ação de origem foi ajuizada pela atual guardiã do menor - Elisângela Perez de Freitas, filha do ex-servidor falecido - após um ano da morte da avó, então detentora da sua guarda provisória, o que retira o perigo da demora, além de que a atual guardiã demonstrou ter capacidade econômica.

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão por morte à parte agravada, na qualidade de menor sob a guarda de ex-servidor público federal.

A pensão por morte do servidor público federal é prevista no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/1990, cujos excertos que interessam diretamente ao deslinde da causa são transcritos abaixo (destaquei):

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

(...)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do 'fumus boni iuris' característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

Insta verificar, portanto, a existência ou não dos requisitos ensejadores da medida antecipatória.

Em relação à verossimilhança do alegado, que consiste na demonstração do enquadramento da parte autora (menor LUIS GUSTAVO) como beneficiário da pensão por morte tal como dispõe o art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/1990, entendendo que a mesma restou comprovada.

Labora em erro a agravante UNIÃO quando sustenta o descabimento da interlocutória agravada em razão de o menor não ter sido designado como dependente do servidor aposentado, tal como exige o art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/1990 (a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez), porquanto a situação descrita nos autos é diversa.



Com efeito, no caso dos autos não se trata de concessão de pensão por morte a beneficiário menor de 21 anos designado pelo servidor que viva sob a sua dependência do servidor, mas sim de beneficiário "menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade". Consta dos autos que o menor LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS, nascido em 15/08/2002, é filho de relação extraconjugal entre Sérgio Perez de Freitas e Adriana Alves da Silva.

Em razão de controvérsia estabelecida entre seus pais acerca das obrigações decorrentes do poder familiar, o menor passou a viver sob a guarda de fato dos avós paternos, sr. NOMINANDO BASTOS FREITAS (à época servidor público federal aposentado) e sra. Janete Aparecida Peres de Freitas, conforme se observa dos documentos de fls. 28 e 29.

A propósito, em 18/04/2005 os avós paternos ajuizaram perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Sumaré/SP "ação de modificação de guarda" em face dos genitores da criança a fim de obter a "guarda definitiva" do menor, que já tinha sido entregue aos avós pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré porque "...os pais não reuniam as mínimas condições para a criação e educação ..." do menino (fls. 34/38).

Em 13/02/2006 faleceu o sr. NOMINANDO BASTOS FREITAS (fls. 32), antes mesmo de qualquer pronunciamento do Juízo Estadual acerca do pedido de guarda definitiva do menor; apenas em 06/06/2006 é que foi conferida, de modo formal, a guarda provisória de LUIS GUSTAVO à sua avó Janete (fls. 31), que também veio a falecer logo depois (fls. 33).

Na seqüência o menor foi colocado sob a guarda da tia, Elisângela Peres de Freitas, irmã de seu pai.

Desta forma, há elementos suficientes para indicar que o menor LUIS GUSTAVO vivia sob a guarda do ex-servidor que cuidava do sustento dele, sendo irrelevante a existência ou não de anterior "designação" do menor como dependente do servidor pois a lei não faz esta exigência. Na verdade, mais do que perante a Administração Pública, o avô tinha a guarda do pequeno neto perante o Judiciário.

Nesse passo anoto ser descabida a alegação de que o sustento do menor é dever dos pais, pois exatamente em razão da ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder familiar é que o menor vivia sob a guarda dos avós paternos.

Presente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, uma vez se trata de verba de natureza alimentar devida a menor que hoje conta com 6 anos de idade. A circunstância de o menor atualmente viver sob a guarda de sua tia (fls. 23) em nada altera esta circunstância, ainda mais que se trata de guarda "provisória".

Por oportuno, cumpre registrar que o deferimento da medida não se revela irreversível, podendo ser suprimida a pensão por morte a qualquer tempo no curso do processo.

Por fim, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública diante de vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66.

Não é o caso.

O r. "decisum" agravado não está concedendo aumento nem estendendo vantagem a servidores públicos. A questão, pois, é diversa. Também não está determinando o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo ex-servidor. Logo, não se aplica o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

Ainda, as vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. º 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 14/15. Oficie-se ao d. juízo de 1ª instância.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.99.006252-9 AC 1277964
ORIG. : 0000000335 1 Vr CONCHAS/SP 0000012203 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ARACY CAMARGO THOMAZ
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Por força da Lei nº 8.186 de 21/05/91 cabe a União complementar o pagamento de benefícios previdenciários devidos à autora pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Segundo a orientação prevalecente na Seção: "a ação em que extrabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social" (CC nº 4325/SP, Primeira Seção, Relatora: Juíza Marisa Santos, data da decisão: 18/06/2003).

Tratando-se de complementação de benefício previdenciário a matéria escapa da competência funcional da 1ª Seção.

Assim, à UFOR para baixa e redistribuição à 3ª Seção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008330-3 AG 328471
ORIG. : 200661050144690 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA
ADV : NILSON SEABRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que indeferiu seu ingresso na lide como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na ação de origem mutuário do Sistema Financeiro da Habitação busca em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitação do saldo remanescente do contrato de mútuo habitacional pela cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

O magistrado federal indeferiu o pleito da UNIÃO por considerar que as justificativas apresentadas referem-se a interesses meramente econômicos, enquanto o art. 50 do Código de Processo Civil exige a demonstração de interesse jurídico (fls. 89). Apreciando embargos de declaração, consignou ainda o magistrado que tampouco restou demonstrado interesse econômico da UNIÃO dentre as hipóteses do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (fls. 131/132).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 02) ao presente instrumento aduzindo, em síntese, que o art. 5º da Lei nº 9.469/1997 autoriza expressamente a UNIÃO intervir nos feitos em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Insiste em que seu interesse reside exatamente nos reflexos econômicos que a procedência da ação causará à UNIÃO por conta da dotação orçamentária que destina à constituição do FCVS. DECIDO.

Assim dispõe o art. 5º da Lei nº 9.469/1997:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A teor do supracitado dispositivo legal, não se exige da UNIÃO a demonstração de interesse jurídico para justificar o ingresso na lide como assistente simples, tal como determina o art. 50 do Código de Processo Civil; para o acolhimento do pedido de assistência com fundamento na Lei nº 9.469/97 basta a demonstração de que a decisão judicial a ser proferida possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos.

Deste modo, o texto legal ampliou a hipótese de assistência quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto.

No caso dos autos sustenta a UNIÃO que o FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88, a seguir transcritos:

Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

Assim, o reflexo econômico que justifica o ingresso da UNIÃO na lide como assistente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a UNIÃO tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo.

Entendo presente, portanto, o interesse econômico da UNIÃO a ensejar seu ingresso na lide de origem na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Pelo exposto, DEFIRO o pretendido efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009899-9 AG 329537
ORIG. : 200561000030600 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO ANAJUSTRA
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 131 (fls. 569 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo que recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no seu efeito devolutivo.

Na ação de origem a parte autora ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ora agravada, obteve provimento jurisdicional favorável que condenou a ré UNIÃO a se abster de realizar qualquer desconto nas remunerações dos associados da autora, relativamente ao recolhimento efetuado a menor da contribuição ao plano de seguridade social do servidor público federal no período de novembro de 1996 a julho de 1998, bem como de inscrever esses valores em dívida da UNIÃO (fls. 97/98).

Deixo anotado que o Juízo de origem havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/59), contudo este relator deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.016560-4 tirado pela parte autora em face daquela decisão (fls. 80/87).

Requer a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 14) a fim de que seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito, aduzindo, em síntese, as vedações contidas no art. 1º da Lei nº 8.473/92 e no art. 1º da Lei nº 9.494/9, além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Insiste que as decisões proferidas em face da Fazenda Pública sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não confirmadas pelo tribunal competente.

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para impedir a parte ré, ora agravante, de proceder ao desconto de valores recolhidos a menor a título de contribuição ao plano de seguridade social do servidor público federal - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Inicialmente, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública.

A existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. º 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

A propósito convém salientar que em boa hora o detestável instituto da remessa oficial - contra o qual sempre tive severos reparos, especialmente considerando a sua evidente inconstitucionalidade - que consegue sempre uma sobrevida nas reformas processuais apesar de desde o anteprojeto de Código de Processo Civil da lavra do saudoso Ministro Alfredo Buzaid cogitar-se de seu expurgo, vem tendo sua aplicação mitigada. Assim, o atual art. 475 do Código de Processo Civil estipula um "teto mínimo" dentro do qual a providência é incabível (§ 2º) e o afasta cabalmente quando a sentença em desfavor do Poder Público acha-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Portanto, embora o instituto da remessa encontre prestígio na Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 45) e nesta Corte Regional (Súmula nº 10), felizmente o passar do tempo vai-lhe diminuindo a força.

Ultrapassadas essas questões, vê-se que no caso concreto aplica-se o disposto do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso de apelação foi interposto em face da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de modo que apelação deve ser recebida em seu efeito meramente devolutivo.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretendida concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009983-9 AG 329591
ORIG. : 200761000326053 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANIZIO JOSÉ DE FREITAS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ONOFRE RODRIGHERO e outros
ADV : NELSON VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 06.

No presente caso, verifico que a petição de fl. 06 veio desacompanhada da assinatura do Advogado da União Federal.

Por esse motivos, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado da União Anízio José de Freitas, Matrícula n. 1320172, compareça na Subsecretaria da 1ª Turma para assinar a petição.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.042447-2 AC 1240266
ORIG. : 9800250662 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WALDIR SOARES e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO
PARTE A : WALTER DE MOURA e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Waldir Soares e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros legais, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 5% do valor da condenação (fls. 131/139).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido

creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 142/148).

Com contra-razões de apelação (fls. 152/153), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à possibilidade de aplicação dos juros, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Sem razão a apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argui a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros legais, nos termos da r. sentença

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma), pelo que mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, o que vem ao encontro do comando que emerge do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.042667-5 AMS 149757
ORIG. : 9200233120 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 230, convertam-se os valores depósitosados em conta judicial em depósito em guia específica a disposição do Tesouro Nacional de acordo com a lei 9703/98, expedindo-se para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 98.03.070280-7 AC 433536
ORIG. : 9106623336 10ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença, proferida em medida cautelar nas folhas 97/101, que julgou procedente o pedido a fim de asfaltar a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Imposto Sobre Lucro Líquido ano base 1990. Na sentença foi deferido o levantamento da carta de fiança acostada à folha 85, e houve condenação da ré, ora apelante em 5% da condenação.

A fazenda apelou à folha 108/115 e houve contra-razões nas 120/126.

Vindo os autos a esta Corte a Siemiens solicitou o levantamento da Carta de Fiança à folha 139, na folha 146 esclarece que optou pelo parcelamento da M.P. 38 e reitera o desentranhamento da Carta de Fiança.

À folha 164 junta cópia da desistencia do recurso, Intimada a União Federal (Fazenda Nacional) à folha 168 e respondeu à folha 177 requerendo a extinção do feito.

O requerimento manifesta desistência do recurso, o que estaria situado no âmbito de incidência da norma estampada no artigo 501 do Código de Processo Civil. Entretanto, o pagamento parcelado da dívida revela na verdade, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ensejando a improcedência e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 269 - Haverá resolução do mérito:

V - quando o autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação".

Nessa hipótese, cabível é também que a parte renunciante arque com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, também do Código de Processo Civil. Portanto, como disposto no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com resolução do mérito, condenando a apelante a suportar as custas processuais efetivamente despendidas. Conseqüentemente, com esteio no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2000.61.13.003941-0 AC 963051
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta por VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em contra-razões, sustenta a União que a apelação é inexistente, pois o advogado que a assinou não tem procuração nos autos. Aduz que há substabelecimento (fls. 110), mas com especificidade para fazer carga dos autos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos verificou-se, de fato, que o subscritor do recurso de apelação (fls. 124/148) não possuía, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Foi, então, proferido despacho determinando que a apelante regularizasse sua representação processual (fls. 168).

Entretanto, conforme certificou a Subsecretaria da Terceira Turma (fls. 170), decorreu, "in albis", o prazo para manifestação quanto ao referido despacho.



Pelo exposto, não conheço do recurso, por manifestamente inadmissível, negando-lhe seguimento, o que faço com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.029424-1 MC 2692
ORIG. : 9300153048 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

A fls. 270/271 consta ofício da Caixa Econômica Federal - PAB TRF3ª Região/SP, no qual solicita informações acerca do "valor e/ou percentual a ser transformado em pagamento definitivo bem como o valor e/ou percentual a ser devolvido ao contribuinte (Levantamento Parcial)", além do "nome, Banco, Agência e número da conta e CNPJ/CPF do favorecido para que possamos efetuar o crédito do levantamento".

No tocante aos valores a serem convertidos em renda e levantados, verifica-se que tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 230/232 e ratificada na de fls. 256/257, cujas cópias acompanharam o ofício encaminhado à CEF, nas quais determinei que fossem realizados nos termos em que requerido na petição de fls. 87 e demonstrativo de fls. 125.

Dessa forma, determino que:

1. intime-se a requerente a fim de que forneça o nome e respectivo CPF no qual será realizado o levantamento, bem como o banco, agência e número da conta;
2. cumprida tal providência, reitere a Subsecretaria o ofício de nº 342/08-src (fls. 261), fazendo-o acompanhar, além das cópias nele mencionadas, de cópia deste despacho e de fls. 147, bem como das informações a serem fornecidas pela requerente no item anterior.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.035480-0 AC 827152
ORIG. : 9811019649 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR/ FERNANDO GODOY WANDERLEY

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : RENATO ELIAS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Em cumprimento ao despacho de fls. 398/399, a apelante requer, a fls. 403/404, "a juntada do anexo instrumento procuratório, firmado com expressos poderes para a renúncia ao feito".

Ocorre que, a fls. 405, juntou procuração com poderes "especificamente para requerer a desistência do processo nº 2002.03.99.035480-0".

Dessa forma, intime-se novamente a requerente para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.009979-8 AC 1087531
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : TEXTIL FAVERO LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Prejudicado o pedido de desistência parcial da execução formulado a folha 119/121, tendo em vista o julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes, ocorrido na sessão de 3 de maio de 2006, devendo o pleito ser apreciado na instância singela, após o trânsito em julgado.

Intime-se a peticionária a fim de que manifeste sobre a desistência dos embargos de declaração opostos as folhas 116/117.
São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2002.61.17.001768-9 REOMS 250292
ORIG. : 1ª Vara JAU/SP
PARTE A : EMILIO ARRADI E CIA LTDA
ADV : FAIZ MASSAD
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.
Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 182/185, pugnou improvimento da remessa, mantendo-se a sentença de folhas 121/125.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2003.61.05.012720-4 AMS 291686
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CERAMICA CARMELO FIOR LTDA
ADV : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
APDO : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
ADV : PAULO ANDRE MULATO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Concedo à apelante a derradeira oportunidade de regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, segundo a Resolução nº 278/07, em 48 horas, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.010712-3 REOMS 273562
ORIG. : 22ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : BRASVENDING COML/ LTDA
ADV : ANGELO IOANNIS TSUKALAS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença de folhas 92/94, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.
Decorrido o prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 105/106, pugnou pelo desproimento da remessa, para que seja mantida a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não há mais necessidade do presente ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.61.00.019878-5 AC 1234034
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : ANGIS ASSOCIACAO NACIONAL DOS ORGANISMOS DE INSPECAO DE SEGURANCA VEICULAR

ADV : MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES : ETESUL PLANALTO INSPECAO VEICULAR LTDA -ME E OUTROS

ADV : MARCELO FREITAS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada a folhas 1655.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.021519-9 REOMS 277560
ORIG. : 25ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : ETEO EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE LTDA

ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI

PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 132/137, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 152/154, pugnou pelo desprovisionamento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.61.00.034042-5 AC 1242688
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o feito cautelar, onde foram prestadas as garantias notificadas pela requerente, não foi submetido à apreciação desta Corte, resta impossibilitado o exame da pretensão suscitada na petição de fls. 232/233.



Determino o desapensamento da medida cautelar e a respectiva devolução à Vara de origem para que seja apreciado o pleito do contribuinte.
Após, cls.
Int.
São Paulo, 31 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.82.004058-2 AC 1247249
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se o disposto no artigo 15, da Lei 10.684/2003, manifeste-se a embargante quanto ao parcelamento do débito, noticiado pela Fazenda Nacional em contra-razões (fls. 113).
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.019185-0 AC 1278373
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO TADEU ANGELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto na petição de fls. 225/232
Trata-se de agravo regimental ofertado contra a decisão proferida a fls. 211/212).
Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão. Mantenho, portanto, a decisão agravada, ratificados seus fundamentos.
Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para oportuna apreciação pela E. Terceira Turma.
Int.
São Paulo, 02 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.024600-0 REOMS 289118
ORIG. : 19ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença à folha 104/106, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos relativas aos débitos apontados na sentença.
Decorrido o prazo para recursos, não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal às 116/122 pugnou prosseguimento do feito.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2005.61.02.008341-4 AC 1265389
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : PAULO HUGO SCHERER

APDO : ENGE REIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
ADV : SILVANA DIAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.013772-8 MCI 5117
ORIG. : 200561020119421 7ª Vara RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : DROGA CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta que o "decisum" foi contraditório ao examinar a questão da verba honorária e pretende que o presente embargo de declaração seja acolhido, para sanar tal contrariedade. No entanto não há que se falar em contrariedade, tendo em vista que o legislador deixou margem para o juiz agir ex lege na hipótese suscitada.
Assim, sirvo-me da presente para ressaltar que não há contradição decisão embargada e que o embargante não entendeu a real extensão da decisão, pois está ela de acordo com o estabelecido no § 4º do artigo 1º da medida provisória n.º 303 de 29/6/2006, que estabelece:

"§ 4 Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante"

Como se vê, no proprio dispositivo alegado pela embargante é clara a intenção do legislador de deixar a cargo do juiz a fixação da verba honorária, mas, se ainda a argumentação não fosse suficiente para fundamentar a decisão, existe a base legal consubstanciada no Código de Processo Civil em seu artigo 20, §4 que dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimavel, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior".

Assim fica afastada a alegação, de que o decisum está em desacordo ao fixar em 10 % do valor da causa, a verba honorária, não havendo ponto contraditório ao qual deveria se pronunciar, e nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte os quais trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA. ARTIGO 808, CPC. PREJUÍZO. ARTIGO 811, CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.O artigo 811 do Código de Processo Civil não autoriza a condenação da parte autora em indenização, por prejuízo sofrido com a execução de liminar em caso, por exemplo, de cessação dos efeitos da medida com base no artigo 808 do CPC, quando tal ressarcimento possa ser alcançado no bojo da própria relação jurídico material, que originou a lide. Se o contribuinte responde por juros e multa moratória, em virtude da falta de recolhimento do tributo questionado, no prazo e forma legal, a aplicação de novo encargo pelo mesmo fato - que não se confunde com a litigância de má-fé, que é pena processual, aplicada em separado (artigo 16, CPC) - acarretaria um excesso, incompatível com a justa causa, que deve orientar a interpretação do ordenamento jurídico. 2.A verba honorária, ao contrário, é ressarcimento pelo prejuízo acarretado com o próprio exercício da ação ou da defesa processual e, portanto, tem autonomia e deve ser exigida de modo a indenizar, tanto quanto possível, o litigante que vence a demanda. Na espécie, o valor fixado pela r. sentença é inexpressivo, devendo ser majorado para atingir a finalidade legal, em consonância com os parâmetros da própria jurisprudência da Turma.

A questão não merece maiores digressões neste momento, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência, como podemos observar na ementa acima transcrita e resta-nos manter a decisão.

Diante do exposto, com base no entendimento jurisprudencial e legal, conheço, pois tempestivo, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.99.025745-9 AC 1128870
ORIG. : 0200000051 1 Vr MONTE ALTO/SP 0200004497 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TROPICAL ALIMENTOS LTDA massa falida

SINDCO : PLINIO JOSE DANELUZZI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a embargante quanto ao parcelamento do débito, noticiado pela Fazenda Nacional quando da impugnação aos embargos e em contra-razões.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.000983-3 REOMS 300733
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOYCE VIANA CABERLIN e outro
ADV : MARIANA GUILARDI
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o direito que entendem líquido e certo de obterem a expedição do Certificado de Conclusão de Curso e do respectivo Diploma de graduação em Pedagogia.

Segundo narram os autos, as impetrantes concluíram o curso de Pedagogia da Universidade São Marcos em dezembro de 2005. Todavia, não conseguiram obter o diploma porque o MEC não renovou o reconhecimento do curso no ano de 2004.

A liminar foi deferida a fls. 71/75.

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 98/104.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 110/114).

A União interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 118/131).

As impetrantes notificaram a fls. 160/161 que o MEC renovou o reconhecimento do curso de Pedagogia da Universidade São Marcos, para fins de expedição de diplomas dos alunos que concluíram o curso no primeiro semestre de 2006.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, por entender que a autoridade coatora deveria ter se pautado pelos princípios da razoabilidade e da boa-fé (fls. 179/185).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte exclusivamente por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 205/208, opinando pelo não provimento da remessa.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente não deve ser conhecido o agravo retido interposto pela União pois, não tendo sido apresentada apelação, não foi cumprido o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ultrapassada esta questão, verifico que a pretensão das impetrantes foi deduzida contra ato coator estribado em Portaria do Ministério da Educação (MEC) que não renovou o reconhecimento do curso no ano de 2004. No entanto, por meio da Portaria nº 881/2006, o MEC reconheceu o curso de graduação freqüentado pelas impetrantes para fins de registro dos diplomas, permitindo àqueles que concluíram o curso até o primeiro semestre de 2006, como é o caso dos autos, obter o registro.

Tem-se, por conseguinte, não existir mais interesse jurídico na obtenção do provimento jurisdicional perseguido, haja vista que o próprio Ministro de Estado da Educação, por meio de um ato administrativo, reconheceu o pretendido direito.

Considerando que o interesse de agir deve ser apurado a partir do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional visado, não há como não se reconhecer na espécie que o amparo do Judiciário, embora fosse de início imprescindível, tornou-se desnecessário e inútil, face à edição do ato administrativo (Portaria nº 881/2006). Não havendo interesse, falta uma das condições essenciais ao regular desenvolvimento do processo, pelo que o presente recurso se mostra, indubitavelmente, prejudicado.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.002345-3 REOMS 290903
ORIG. : 4ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : SHOZO KITAGAWA
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES NETO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA



Trata-se de remessa oficial de sentença 84/88, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, à folha 102 opina pelo provimento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator	
PROC.	: 2006.61.00.015922-3 REOMS 290502
ORIG.	: 6ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A	: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LT-DA
ADV	: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE R	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 330 e 347, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Decorrido o prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 360/362, opinou pelo desprovimento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator	
PROC.	: 2006.61.03.002427-7 REOMS 299334
ORIG.	: 2ª Vara SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	: ISABEL APARECIDA DE SALLES OLIVEIRA
ADV	: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO
PARTE R	: UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV	: ALESSANDRO CARDOSO FARIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 188/192, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Decorrido prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 206/212, pugnou pelo desprovimento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator	
PROC.	: 2007.03.99.046570-0 AC 1253386
ORIG.	: 0400006998 A Vr CARAPICUIBA/SP 0400171477 A Vr CARAPICUIBA/SP
APTE	: GILDETE DA SILVA TREMONTE
ADV	: RENATO SANCHEZ VICENTE
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 121: Defiro.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.61.00.002193-0 REOMS 301414
ORIG.	: 9ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A	: ACOS PRIMAVERA LTDA
ADV	: MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE
PARTE R	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença 83/86, que julgou procedente o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Decorrido o prazo para recursos não houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal, às 99/100 opinou pelo provimento da remessa, mantendo-se a sentença.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator	
PROC.	: 2007.61.06.001241-5 AC 1272202
ORIG.	: 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: JOSE SERVO
ADV	: JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela embargante em face de sentença que extinguiu liminarmente os embargos à execução fiscal por intempestividade. Sustenta a recorrente que o prazo para interposição dos embargos deve ter início da data da intimação da penhora feita ao cônjuge, porém não traz prova do alegado.

Tendo em vista que os embargos à execução subiram a esta Corte sem a execução fiscal em apenso, intime-se a apelante para que junte aos autos cópia do documento comprobatório da intimação da penhora feita ao cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	

PROC.	: 2008.03.99.007073-3 AC 1279234
ORIG.	: 0500000541 1 Vr IPAUCU/SP 0500030756 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	: J A CASAGRANDE E CIA LTDA -ME
ADV	: MARTIN RODRIGUES LOPES
APDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se o disposto no artigo 1º, § 6º, da Medida Provisória 303/2006, manifeste-se a embargante quanto a sua adesão ao Programa de parcelamento Excepcional (PAEX), fato noticiado pela Fazenda Nacional em contra-razões de apelação (fls. 66/68).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2001.61.17.002442-2 REOMS 241207
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
PARTE A	: ADALBERTO CASAL
ADV	: LELIS DEVIDES JUNIOR
PARTE R	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	: SALVADOR LAURINO NETO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bariri, visando garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), pagamento de multas ou de anuidades.

Sustenta o impetrante ser inconstitucional a lei 3.857/60, em especial os artigos 16 e 18 que prevêem em síntese, que somente podem exercer atividade de músico depois de registrado no competente órgão, além de poder se preso, caso assim não aja, desta forma ferindo os artigos 5.º, incisos IX, XIII, LXIX e artigo 170; parágrafo único ambos da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (fls. 34/35).

Sobreveio a sentença concedendo a ordem requerida, fundamentando em síntese que os artigos 16 e 18 da Lei 3.857/60 não foram recepcionados pelo novo ordenamento jurídico pátrio vigente a partir de 5/10/88 e que a CF/88 resguardou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Asseverou, ainda, que as normas de polícia administrativa têm a finalidade de evitar lesão à sociedade, porém tais normas restritivas só se justificam quando a atividade profissional desenvolvida necessitar de alta qualificação técnico-científica ou apresentar relevante potencial lesivo.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferir a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente mandamus se busca garantir o direito ao livre exercício da atividade profissional sem a exigência de filiação à OMB e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 1.756,95, portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário. Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2008. Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator	
PROC.	: 2004.61.08.004748-3 AMS 285010
ORIG.	: 3 VR BAURU/SP
APTE	: BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Cláudio Santos - Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2005.61.05.006006-4 AC 1170281
ORIG.	: 4 VR CAMPINAS/SP
APTE	: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADV	: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Cláudio Santos - Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.012836-5 AMS 278453
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

Cláudio Santos - Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.05.014071-0 AMS 285338
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP
APTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 17 de abril de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

CLÁUDIO SANTOS - Juiz Federal Convocado Relator
SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.000275-9 AC 403022
ORIG. : 9707007095 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO CHAGAS DO NASCIMENTO e outros
ADV : MARIA ECILDA BARROS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.

- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que decretava, de ofício, a carência da ação, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, mantendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, muito embora por fundamentos diversos daqueles contidos na sentença, restando prejudicada a análise do recurso apresentado pela parte autora.

São Paulo, 06 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.010493-0 ACR 17090
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ALVIMAR LUIZ GONCALVES reu preso
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : ROBERSON CANIN
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PROVA.

- Caso de imputação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, avultando os fatos criminosos materializados em apreensões procedidas e a autoria sendo imputada com base em depoimentos, fotos e filmagens supostamente reproduzindo fatos de anterior movimentação preparatória em reunião do grupo criminoso e presença no lugar do crime descarregando a aeronave, havendo troca de tiros e fuga. Policiais que perdem um flagrante com justificativas de tiroete e fuga em circunstâncias de superioridade logística que se tornam alvo de suspeitas de ineficiência ou ilicitudes e podem nutrir interesses na apresentação de culpados, os quais, na lógica dos interesses surgidos, só podem ser aqueles objeto de investigação e o que quer que venha aos autos com a natureza de prova testemunhal passa a padecer da suspeita da fonte em meras informações e não em fatos verdadeiramente percebidos. Pretensão da acusação de suprir a deficiência da prova, carente do flagrante e concretizada em depoimentos de policiais desprovidos de conteúdo expressivo de real e segura percepção dos fatos declarados e que também, no caso concreto de diligências de prisão em flagrante fracassadas, não se pode receber sem reservas, por fotografias e fitas de vídeo que consubstanciam elementos precários por natureza e que ordinariamente se prestam à função de corroboração de provas outras que, porém, faltam no caso, ademais não constando que o objeto da utilização dos referidos meios de reprodução de imagens tenha sido os fatos da operação de tráfico na referida pista de pouso. Sentença de absolvição mantida.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que dava parcial provimento ao recurso para condenar o réu.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.003297-2 AC 909306
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : VANDERLEY ANICETO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011949-9 AC 919706
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO

APDO : MANOEL GONSALES e outros
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. CEF. PARTE LEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte legítima para figurar na demanda.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.005890-8 AC 1010819
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ESPOLIO DE ALOISIO APARECIDO RODRIGUES REPRES.P/ RONILDA DA SILVA RODRIGUES

REPTE : RONILDA DA SILVA RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE 226.855/RS. DESCABIMENTO. INAPLICÁVEL O PAR. ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2180-35, DE 24/08/2001. MULTA. ARTS. 600 E 601 DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, ainda que formalmente compatível com o atual ordenamento constitucional, sob o aspecto material o seu artigo 10, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, não se coaduna com a Constituição Federal, uma vez que a desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação desse dispositivo afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, prevista expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional, uma vez que, posterior e incerto pronunciamento relativo à inconstitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial, nos termos em que explícita, faz desaparecer a intangibilidade da decisão com trânsito em julgado, assim como também afronta o princípio da segurança jurídica que sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855/RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- A utilização de meio de defesa previsto no ordenamento jurídico não configura ato inscrito no inciso II do artigo 600 do CPC, bem como não se verifica resistência injustificada às ordens judiciais (CPC, artigo 600, III). Multa de 20% afastada.

- Afigura-se descabida a aplicação da litigância de má-fé, uma vez que, na situação em tela, não se encontram presentes as hipóteses descritas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90 e introduziu o artigo 29-C.

- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC, bem como os honorários advocatícios e negado provimento ao pedido do embargado, de condenação pela litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que dava parcial provimento à apelação em maior extensão.

São Paulo, 13 de junho de 2005. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.04.007307-7 AC 1009086
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE 226.855/RS. DESCABIMENTO. INAPLICÁVEL O PAR. ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2180-35, DE 24/08/2001. MULTA. ARTS. 600 E 601 DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, ainda que formalmente compatível com o atual ordenamento constitucional, sob o aspecto material o seu artigo 10, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, não se coaduna com a Constituição Federal, uma vez que a desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação desse dispositivo afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, prevista expressamente da Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional, uma vez que, posterior e incerto pronunciamento relativo à inconstitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial, nos termos em que explícita, faz desaparecer a intangibilidade da decisão com trânsito em julgado, assim como também afronta o princípio da segurança jurídica que sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855/RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- A utilização de meio de defesa previsto no ordenamento jurídico não configura ato inscrito no inciso II do artigo 600 do CPC, bem como não se verifica resistência injustificada às ordens judiciais (CPC, artigo 600, III). Multa de 20% afastada.

- Afigura-se descabida a aplicação da litigância de má-fé, uma vez que, na situação em tela, não se encontram presentes as hipóteses descritas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036/90 e introduziu o artigo 29-C.

- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC, bem como os honorários advocatícios e negado provimento ao pedido do embargado, de condenação pela litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que dava parcial provimento à apelação em maior extensão.

São Paulo, 13 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068687-9 AG 223980
ORIG. : 200461000291396 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIGIA MARIA SILVA TENORIO DE BRITO
ADV : PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não é possível a este tribunal suprir a omissão sobre o tema, pois implicaria supressão de instância, mas no âmbito deste recurso, cabe à agravante a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que são condicionados à declaração da parte de que não tem como arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como não há nos autos elementos que a infirmem.

- A Lei 8.112/90 confere o direito à pensão temporária aos filhos de servidores civil da União, contudo, o limite legal de percepção do benefício para o beneficiário capaz é 21 anos. Não há previsão de extensão em qualquer hipótese.

- Os artigos 201, inciso V, e 205, da Constituição Federal cuidam de assegurar direitos à pensão por morte e à educação. Descabe, contudo, interpretá-las extensivamente para estabelecer um vínculo estreito entre as garantias que estabelecem, de modo a que a pensão por morte financie a educação do beneficiário, bem como elevar a idade limite posta em lei, o que claramente desborda às atribuições do Poder Judiciário. Situação é análoga àquela que deu ensejo à Súmula 339 do STF. Precedente do STJ.

- Negado provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 01 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.002112-2 ACR 25543
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NYAMEKA PATRICIA BULOSE reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A
PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROVA. DOLO. PROGRESSÃO PRISIONAL. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. Acusada que praticou conduta significativa do ânimo de tráfico e que o que fez no processo foi explorar inutilmente a fácil desculpa de não saber o que transportava porque afinal estava escondido dentro das embalagens e envolvido pelas roupas.

-Vedação à progressão prisional afastada. Precedente do STF. Res-salva do entendimento pessoal do Relator.

-Conteúdos mais benéficos da lei nova que não se aplicam em razão de modificações desfavoráveis em relação de dependência. Lei nova que é mais favorável ao agente ao instituir causa de diminuição de pena, ao dispor sobre percentual mínimo de aumento e ao silenciar sobre qualificadora, conteúdos em conexão funcional com os de combinação de penas por sua vez mais desfavoráveis ao dispor sobre pena mínima prevista. Lei nova só parcialmente benéfica e pela relação de dependência entre os conteúdos mais e menos favoráveis impossibilitando-se a combinação de leis.

-Inexistência de direito à aplicação, sobre as penas previstas na lei antiga, dos preceitos mais favoráveis da lei nova e para a possibilidade de benefício no caso concreto com aplicação somente do novo regime jurídico avultando a exigência de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, todavia não incidindo no caso, em virtude das circunstâncias do delito (natureza do entorpecente, quantidade, "modus operandi" e contato com agentes de organização criminosa) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o pre-enchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".

-Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a QuintaTurma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a vedação à progressão prisional, estabelecendo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade e, por maioria, não reduzir a pena de ofício, ficando vencido nesta parte o Des. Fed. André Nekatschalow, nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037709-0 AG 267714
ORIG. : 9302045501 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARINA DE SOUZA MATTOS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

- A decisão que negou seguimento ao agravo sustentou sua intempestividade, pois o recurso foi interposto no dia seguinte ao escoamento do prazo.

- Alegação do recorrente de ocorrência de justa causa em razão dos ataques da facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital, à cidade de São Paulo.

- Justa causa configurada. No dia 15 de maio de 2006, em que ocorreram os ataques do PCC na Capital provocou cancelamento de aulas, caos no trânsito, fechamento do comércio e de órgãos públicos como este tribunal que cessou suas atividades antecipadamente. - Provido o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058006-2 AC 794951
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OSWALDO DOS SANTOS SOARES espolio e outros
ADV : ITALO QUIDICOMO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
Embargos à execução de sentença. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Decisão que determina a remessa dos autos ao Contador do Juízo não encerra nenhum conteúdo decisório nem gera gravame passível de ser revertido pela via do agravo.

2. Em virtude da atual redação do art. 604 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 8.898, de 29.06.94, não existe mais no vigente ordenamento processual a liquidação por cálculo do contador. Cabe à parte interessada promover desde logo a execução por título judicial, caso não se configure hipótese de liquidação por artigos ou por arbitramento.

3. É assegurado à Fazenda Pública o direito de opor-se à execução por meio de embargos. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da isonomia.

4. Por força da Lei n. 6.899/81, a correção monetária dos débitos judiciais deve ser feita pelos índices oficiais, que são os seguintes: a) de 02.89 a 02.91, BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, INPC/IBGE; c) a partir de 01.92, UFIR (Lei n. 8.383/91).

5. Descabe a utilização do IPC na atualização de débitos decorrentes de ações expropriatórias, por se tratar de índice alheio ao mercado imobiliário.

6. Formada a coisa julgada acerca dos juros compensatórios, não são reduzidos por efeito retroativo da Medida Provisória n. 1.577/97.

7. Agravo retido e preliminar não conhecidos. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e da preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.002858-8 AC 1236279
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. SUSPENSÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não é caso de suspensão do presente feito até o julgamento final da ADIn n. 2.556-DF, na qual se discute a constitucionalidade da Lei Complementar n. 110, porquanto a decisão liminar proferida naquela ação, ainda que tenha restringido o alcance da lei, não declarou a inconstitucionalidade das contribuições por ela instituídas.

2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidido em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF);

3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito

em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

5. Preliminar rejeitada e apelação e reexame necessário desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002273-3 AC 932590
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLOVIS ANTONIO TEODOSIO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão está conforme a pretensão recursal.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025418-8 AC 1221069
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO TAVARES DE LACERDA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031101-9 AC 1114789
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO ALVES DA PAIXAO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à multa e à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que não representam gravame para a agravante.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011629-5 AC 1102407
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BENEDITO INACIO DE MENDONCA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

1. A alegação de limitação temporal de concessão de reajuste de 28,86%, consoante a Medida Provisória n. 2.131/00, não foi apreciada.
2. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014127-7 AC 1096746
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação da autarquia, relacionada à multa não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada. Também não merece conhecimento os argumentos quanto aos honorários advocatícios, visto que não foram objeto de condenação.
2. Os agravantes apenas insurgem-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal da Caixa Econômica Federal - CEF, na parte conhecida, e agravo legal de Luiz Carlos Gonçalves desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta e ao agravo de Luiz Carlos Gonçalves, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006652-6 AC 1239493
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARCOS RIBEIRO MATEUS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000449-6 AC 1104129

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DARCI JOSE DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. É possível conceder excepcionalmente efeitos modificativos aos embargos de declaração, como consequência da apreciação de matéria sobre a qual houve omissão ou resolução de contradição ou obscuridade.
2. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009928-0 AC 1221085
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ONALDO LINS BATISTA
ADV : HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011100-0 AC 1197164
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JORGE DOS SANTOS e outros
ADV : ADINALDO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025965-8 AC 1255552
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.



2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão de-
negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028973-0 AC 1231529
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CARLOS LOPES
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º,
DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DE-
CISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios
não deve ser conhecida, uma vez que não representam gravame para
a agravante.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão de-
negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal Relator André Nekatschalow.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002892-1 AC 1064662
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ADRIANO AMORIM
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO.

1. A alegação de limitação temporal de concessão de reajuste de
28,86%, consoante a Medida Provisória n. 2.131/00, não foi apre-
ciada.
2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Ne-
katschalow.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003631-0 AC 1158538
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : VALMIR DOS SANTOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME.
AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE.
PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUI-
MENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios
não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na
decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão de-
negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010829-1 AC 1137081
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : OSVALDO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos
interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina le-
gal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir
obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art.
535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias
hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André
Nekatschalow.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002157-2 AC 1197192
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNIA MARTINS
APDO : JESUINA PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME.
AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE.
PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUI-
MENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios
não deve ser conhecida, uma vez tal questão não foi tratada na
decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão de-
negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024705-3 AC 1197073
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos)
e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º,
DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DE-
CISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios
não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na
decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão de-
negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal Relator André Nekatschalow.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900892-4 AC 1196243
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE VICENTE CATAPANO
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME.
AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE.
PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUI-
MENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à fixação de honorários advocatícios
não deve ser conhecida, uma vez que não foram previstos na con-
denação.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão de-
negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901809-7 AC 1096822
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA JOSE COUTINHO NASTASI e outros
ADV : LUCIA HELENA FONTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º,
DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DE-
CISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irrisignação relacionada à multa e à fixação de honorários
advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tais questões não
foram tratadas na decisão agravada.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão de-
negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do
art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal Relator André Nekatschalow.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080735-7 AG 276062
ORIG. : 0300005425 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES
LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CON-
TRA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO.
PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. MENOR
ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PE-
NHORA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar
ficam prejudicados pela superveniência do julgamento do agravo de
instrumento.
2. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo
cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as res-
trições legais. Cumpre-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob
pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa
transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à
penhora.
3. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se
procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da
teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação
do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência
de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação
do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior
embaraço à efetividade do processo de execução.
4. Agravo de Instrumento provido e embargos de declaração pre-
judicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar
prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080739-4 AG 276066
ORIG. : 0300005929 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES
LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CON-
TRA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO.
PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL. MENOR
ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PE-
NHORA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar ficam prejudicados pela superveniência do julgamento do agravo de instrumento.

2. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as restrições legais. Cumpre-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à penhora.

3. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequiêndo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

4. Agravo de Instrumento provido e embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080748-5 AG 276075
ORIG. : 0300005427 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.

1. Ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação.

2. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

3. Além de a indicação não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, há discordância do exequênte, ao argumento de que o domínio útil do bem foi transferido a terceiros, mediante compromisso de compra e venda, e o compromissário comprador, que reside no imóvel, não tem conhecimento da penhora.

4. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequiêndo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

5. Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003695-2 AC 1168026
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : JORGE LUIZ ALVES AZEVEDO e outros
ADV : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013941-8 AMS 297676
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DATACRAFT COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.

1. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.

2. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.

3. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032833-2 AG 296784
ORIG. : 200661040079834 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIO JOSE DE ASCENCAO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da embargante em rediscutir a matéria decidida, questionando os critérios empregados para fundamentar o provimento do agravo quanto à impossibilidade de inclusão dos nomes dos agravantes no cadastro de inadimplentes.

2. É despropositado sustentar omissão quanto às razões de decidir a respeito da matéria impugnada, se preenchidos ou não os requisitos necessários para a exclusão dos nomes dos mutuários do referido cadastro, dado que fundamentada a decisão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036987-5 AG 298801
ORIG. : 200761000054958 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZULEIDE LOPES DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081106-7 AG 305571
ORIG. : 200761000188215 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO GIOVANINI CARDOSO
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/ : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA
ACÓRDÃO : TA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

2. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087252-4 AG 310157
ORIG. : 200161000320310 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º E ART. 12.

1. A assistência judiciária pode ser concedida à parte mediante simples alegação de pobreza, independentemente de prova de sua condição econômica (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Não seria conveniente exigir do pobre a prova dessa condição, pois suas limitações econômicas poderiam provocar o injusto indeferimento do benefício. Toda dúvida resolve-se pela concessão da assistência judiciária, inclusive porque esta apenas isenta a parte de antecipar os encargos financeiros do processo.

2. Cabe à parte contrária demonstrar a existência de rendimentos da parte que requer a assistência judiciária, do mesmo modo que sucede para executar eventual sentença que tenha condenado o beneficiário, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002740-3 HC 30889
ORIG. : 200461080057506 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

2. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório

3. Ordem de habeas corpus denegada.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002755-5 HC 30871
ORIG. : 200161080015067 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federa.
4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não sabia da falsidade do documento e que o laudo documentoscópico seria inconclusivo. Ademais, trata-se de matéria cuja análise que demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005243-4 HC 31094
ORIG. : 200061080099209 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu. Dentre essas carteiras, a referida na denúncia, na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos.
3. A alegação do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria "materialmente atípica", não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e em diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a responsabilidade do paciente pela prática dos delitos.
5. A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.
4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005960-0 HC 31167
ORIG. : 200261080010591 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu. Dentre essas carteiras, a referida na denúncia, na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos.
3. A alegação do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade dos documentos utilizados para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria "materialmente atípica", não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003279-0 AG 197010
ORIG. : 200361000330609 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO
AGRDO : MARIA JUREMA MURIA ANTUNES
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FL. 179
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE -EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1.Não há no acórdão embargado qualquer dúvida, contradição, omis-são ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.
São Paulo, 15 de outubro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000853-8 AMS 289501
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MAN-TIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, nega seguimento ao recurso interposto contra decisão proferida em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, no sentido de que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende o princípio contido no art. 5º, LV, da CF/88 (vide AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772; ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64).
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009028-9 AC 1254384
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ALFEU MARCELINO
ADV : RODRIGO SANTOS OTERO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A
FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.
2. Recurso provido.
3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.006800-3 AMS 300842
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDITORA PARMA LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA EXTINTIVA - EFEITO VINCULANTE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO STF, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO MODIFICADO POR JULGADOS RECENTES - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se aplica às decisões proferidas liminarmente em sede da ação direta de inconstitucionalidade o disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9869/89. E ainda que houvesse decisão definitiva de mérito, não se justificaria a extinção do feito, por carência da ação, mas o julgamento do mérito em conformidade com o julgado do Egrégio STF.
2. Considerando que a autoridade impetrada não foi notificada para prestar informações, não estando o feito em condições de imediato julgamento, não se aplica ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC.
3. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036145-1 AG 298135
ORIG. : 200761000057303 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CBL CIA BRASILEIRA DE LIXO LTDA -EPP
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração constante de fls. 80/85.

2. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 23 da Lei 9711/98, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

3. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

4. Tal sistemática de recolhimento não se coaduna com o SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96.

5. Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

6. No caso, considerando que a agravada é optante do SIMPLES, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094633-7 HC 29639
ORIG. : 200761190033522 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CLAUDIA MARIA S BERNASCONI
IMPTE : LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA
PACTE : RICHARD WILLMAN ROCA MORALES reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ARTIGO 18 DO ESTATUTO DO DESARMAAMENTO (LEI 10.826/03) - INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA - LEGALIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - ANÁLISE DE TODAS AS TESES VEICULADAS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - ALEGAÇÕES RELATIVAS À FORMA TENTADA DO CRIME E DE CRIME IMPOSSÍVEL, IMPLICITAMENTE REJEITADAS COM O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO EFETIVA DO CRIME - ORDEM DENEGADA.

1. Não há uma posição pacífica do STF acerca da constitucionalidade ou não da videoconferência. Não obstante o julgamento do HC nº 88.914-0/SP, a Ministra Ellen Gracie já se pronunciou pela constitucionalidade dessa forma de realização do interrogatório. No caso, Sua Excelência negou pedido de liminar em Habeas Corpus (91.758). O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem se posicionado pela legalidade do interrogatório realizado por videoconferência: HC 73.801/SP (5ª Turma), HC 15.558/SP (5ª Turma), RHC 6.272/SP (5ª Turma) e HC 34.020/SP (6ª Turma).

2. Também não restou comprovado nestes autos o efetivo prejuízo experimentado pelo paciente, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP). Pode haver constrangimento do preso na unidade prisional, como não pode haver, devendo a situação ser analisada caso a caso.

3. O direito de presença real, disposto no artigo 185 do Código de Processo Penal, resta preservado. A videoconferência não viola essa prerrogativa, pois há transmissão simultânea de imagem e som, de modo que o Juiz vê o acusado e o acusado vê o Juiz, além do que o Ministério Público, o defensor e demais participantes também vêem o acusado e são vistos por ele, em tempo real. Durante os trabalhos é possível que o áudio fique aberto, para que o Juiz ouça o que ocorre na unidade prisional, assim como é possível que o magistrado perscrute todo o ambiente, uma vez que existem recursos técnicos para que a câmera movimente-se em ângulo de 180º, permitindo ampla visão do local onde está o acusado. Agregue-se, por fim, que ainda há uma linha telefônica disponibilizada para que haja contato direto e sigiloso entre réu e seu advogado.

4. A utilização de videoconferência não retira o direito do acusado de ser conduzido à presença do juiz, pois o réu será colocado defronte ao julgador, virtualmente, sendo realizada audiência em tempo real, não restando violada a garantia da ampla defesa.

5. É certo que não há previsão legal do sistema de teleaudiência no Código de Processo Penal de 1941, mas, de outro lado, não há expressa vedação legal que sirva de empeco ao seu uso. Pelo contrário, na sistemática processual penal não se declara nulidade se o ato, mesmo que praticado de outra forma que a prevista, atinja o seu fim (art. 572, inc. II do CPP), como é a hipótese dos autos.

6. O Juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, as teses apresentadas pela defesa. Basta que a sentença exponha fundamentação idônea e capaz de revelar os motivos pelos quais o magistrado decidiu nesse ou naquele sentido. A sentença revela-se suficientemente fundamentada. Basta um rápido exame na fotocópia acostada às fls. 345/361 destes autos para que, de imediato, afaste-se a alegação de falta de fundamentação.

7. Resultando a sentença em integral acolhimento da pretensão ministerial deduzida na denúncia, com a exposição dos elementos que convenceram a autoridade judicial sobre a existência da autoria e materialidade delitivas, fica evidente que os argumentos relativos à tentativa e ao crime impossível, restaram superados, ainda que de forma tácita. Qualquer conclusão em sentido contrário padeceria de lógica. E a possibilidade de fundamentação implícita da sentença é reconhecida pela doutrina em hipóteses semelhantes à presente, quando é evidente a incompatibilidade lógica entre a tese sufragada no "decisum" e aquela que a parte pretendia ver examinada pelo magistrado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Partindo dessa premissa, não há patente ilegalidade ou nulidade na sentença a justificar o manejo do "writ" e a concessão da ordem, até porque, conforme enunciado pela própria Defesa (fls. 04/08), foi interposta a competente apelação contra a decisão condenatória, tendo sido argüida a mesma nulidade de cerceamento de defesa: ora, afigura-se mais conveniente que a questão seja examinada no recurso próprio, dotado de efeito devolutivo amplo, onde a matéria será debatida com profundidade, sem os limites da estreita via do "habeas corpus". Precedentes.

9. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem de "habeas corpus". São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039952-0 AC 1235842
ORIG. : 0200000033 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0200044051 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : OTICA M M LTDA
ADV : KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.

2. No caso, a certidão acostada às fls. 61/63, relativa à reclamação trabalhista ajuizada pela ex-empregada Daniele Caetano Pivanti, atesta, apenas, o recolhimento da contribuição previdenciária, mas não comprova o alegado pagamento da contribuição ao FGTS, objeto destes embargos.

3. Se a própria embargante, no caso, confessou o débito, poderia ela mesma demonstrar que incluiu indevidamente alguns valores já pagos, mas deixou de instruir estes embargos com cópias de seus documentos contábeis e do termo de confissão de dívida, os quais justificariam a realização de prova pericial.

4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Todavia, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, está incluído no débito em execução. Tal verba, na verdade, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041461-2 AC 1239613
ORIG. : 0005672163 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :

APDO : CANTINA E PIZZARIA IBERICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 20 ORTN'S - DECRETO-LEI 1793/80 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-lei 1793/80 apenas autorizou, ao Poder Executivo, o não ajuizamento de ações, no valor igual ou inferior a 20 ORTNs. Não o proibiu de ajuizar a execução.

2. Dotou-se, assim, a Administração do poder de praticar o ato, pela maneira e nas condições que reputar mais convenientes para o interesse público, como ato discricionário que é. Caberia pois ao Poder Executivo escolher se ajuizaria ou não a execução ou se manteria a cobrança que estava em curso.

3. Recurso provido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.079052-7 AC 93474
ORIG. : 0002728222 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO AZEVEDO LAGE espolio
ADV : LUIZ LOPES
APDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : OSCAR LUIS ROCHA PARANHOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.82.049401-0 AC 850268
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : TIP TOP TEXTIL S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005861-0 AC 1156082
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE JULIO CUCCO (= ou > de 65 anos) e outros



ADV : MARIA ARLENE CIOLA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005883-9 AC 1170550
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
P INTER : BRAULIO GARCIA CASTELHANO
PARTE A : CLAUDINEI BORGES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061217-4 AG 302541
ORIG. : 200561000216718 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
P INTER : ROGERIO DE SOUZA LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM JULGADO DA C. SEGUNDA SEÇÃO DO E. STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

- 1.O deferimento da justiça gratuita, denota a presença de um tipo de hipossuficiência, qual seja, a econômica. Tal embora cause a inversão do onus probandi, não implica que a agravada custeie as despesas da produção das provas, mas a obriga a sofrer as conseqüências decorrentes de sua não-produção. Precedente do E. STJ.
- 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravado inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095438-3 HC 29721
ORIG. : 200760000076678 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPTE : JOAO NEY DOS SANTOS RICCO
PACTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDENTE DE FALSIDADE EM CURSO NA 1ª INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1.Concomitantemente com o incidente de falsidade proposto na 1ª instância, foi impetrado o habeas corpus perante esta Corte para a mesma finalidade: desentranhamento dos autos da ação penal de relatório produzido pela polícia federal e de depoimentos por agentes policiais prestados. As autoridades coatoras, indubitavelmente, são os agentes de polícia.
- 2.O recebimento da denúncia pelo magistrado passa ao largo de qualquer valoração de prova. O writ volta-se contra a existência nos autos da ação penal de prova ilícita, sobre cujo desentranhamento ainda não decidiu o MM. Juiz a quo.
- 3.Indicada corretamente a autoridade coatora, a competência para apreciar a questão versada nos autos não está atribuída a este Tribunal. O exame direto da matéria por esta Corte inevitavelmente incorrerá em supressão de instância, o que é vedado.
- 4.Por fim, há manifestação impossibilidade jurídica do pedido de desentranhamento de depoimento de testemunha, por falsidade ou ilicitude.
- 5.Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102040-0 AG 320387
ORIG. : 200361000076055 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NERIVALDO JOSE DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM JULGADOS DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, "CAPUT", DO CPC.

- 1.O contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedente do E. STF.
- 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravado inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104176-2 HC 30470
ORIG. : 200261080012370 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, e ARTS. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

- I. Estribado o pedido de habeas corpus em causa essencialmente fática, a celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.
- II. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos e suas circunstâncias de modo a não embarçar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- III. As provas colhidas em sede inquisitiva trazem indícios da prática delitiva, o que impede o acolhimento da tese suscitada pela defesa de ausência de justa causa à persecução criminal. Apenas a verificação primu ictu oculi da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência da extinção da punibilidade, dá azo à concessão da ordem para trancar a ação penal, o que não é a hipótese dos autos.

- IV. Não vocacionado o writ ao lato exame dos fatos supostamente delitivos, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita e tem sua sede principal na ação penal, onde é possível a produção de provas para eventualmente concluir-se pela tese defensiva.
- VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora. São Paulo, de 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104178-6 HC 30472
ORIG. : 200061080098060 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, e ARTS. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

- I. Estribado o pedido de habeas corpus em causa essencialmente fática, a celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.
- II. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos e suas circunstâncias de modo a não embarçar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- III. As provas colhidas em sede inquisitiva trazem indícios da prática delitiva, o que impede o acolhimento da tese suscitada pela defesa de ausência de justa causa à persecução criminal. Apenas a verificação primu ictu oculi da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência da extinção da punibilidade, dá azo à concessão da ordem para trancar a ação penal, o que não é a hipótese dos autos.
- IV. Não vocacionado o writ ao lato exame dos fatos supostamente delitivos, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita e tem sua sede principal na ação penal, onde é possível a produção de provas para eventualmente concluir-se pela tese defensiva.
- VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora. São Paulo, de 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004674-4 HC 31053
ORIG. : 200261080012368 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, e ARTS. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA.

- I. Estribado o pedido de habeas corpus em causa essencialmente fática, a celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.
- II. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo Art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos e suas circunstâncias de modo a não embarçar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- III. As provas colhidas em sede inquisitiva trazem indícios da prática delitiva, o que impede o acolhimento da tese suscitada pela defesa de ausência de justa causa à persecução criminal. Apenas a verificação primu ictu oculi da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência da extinção da punibilidade, dá azo à concessão da ordem para trancar a ação penal, o que não é a hipótese dos autos.
- IV. Não vocacionado o writ ao lato exame dos fatos supostamente delitivos, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita e tem sua sede principal na ação penal, onde é possível a produção de provas para eventualmente concluir-se pela tese defensiva.
- VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora. São Paulo, de 24 de março de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 295980 2007.03.00.029435-8 200661000244100 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BE-RE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AG 109493 2000.03.00.024972-3 200061000094433 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EUNICE DA CONCEICAO MATHIAS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : ADRIANA CASSEB e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 321240 2007.03.00.103179-3 200361000073492 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 308207 2007.03.00.084720-7 200761000202236 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADVG : RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00005 AG 121031 2000.03.00.063251-8 200060000041098 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : OSWALDO RODRIGUES DE MELO e outro
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00006 AG 120622 2000.03.00.059797-0 200061000428153 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ALFREDO PEQUENO DE MOURA NETO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 319088 2007.03.00.100341-4 200761000278976 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ROSANGELA FERREIRA
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 319914 2007.03.00.101359-6 200761050122364 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ALESSANDRA AMARO DOS SANTOS
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP

00009 AG 323198 2008.03.00.000984-0 200761260059774 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : HELOISA HELENA DANIEL e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

00010 AG 165038 2002.03.00.043124-8 200261000190844 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro
ADV : JOSE ROBERTO SAMOGIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 321491 2007.03.00.103489-7 200761000320038 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE ANTONIO SCAVASSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AG 321846 2007.03.00.104051-4 200461000310913 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : RICARDO ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AG 298374 2007.03.00.036516-0 200661000210502 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ARMANDO ANTONIO CARDOSO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AG 315716 2007.03.00.095417-6 200661000013678 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCELO RODRIGUES REICHE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 AG 297685 2007.03.00.034866-5 200661000112280 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JULIO CESAR RODRIGUES SILVA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AG 278365 2006.03.00.087903-4 200560060011230 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : CARLOS ERILDO DA SILVA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO : AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES
PARTE R : COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LIN-DO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

00017 AC 1175095 2004.61.00.015160-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HELENICE DA CONCEICAO STEPHANO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00018 AC 1124331 2004.61.07.004884-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FLAVIO GOMES FREIRE e outro
ADV : ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

00019 AC 910125 2003.03.99.034234-6 9800197109 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADILSON FERRES DOS SANTOS e outro
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

00020 AC 488282 1999.03.99.042931-8 9300062140 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EVANILDO DA ROCHA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Anotações : AGR.RET.

00021 AC 355625 97.03.002848-9 9500000022 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA RE-GIAO DE CASA BRANCA
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 AC 370799 97.03.027748-9 9400000168 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : B PEREIRA LEITE E CIA LTDA
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 AC 890059 2003.03.99.024131-1 9816003570 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MABILIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AC 1234440 2000.61.82.000854-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : BIANCA VALORI VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AC 949796 2004.03.99.023355-0 9600002795 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFECOES RIGO LTDA
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AC 752701 2001.03.99.055280-0 9708065595 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO



00027 AC 1264006 2001.61.15.001726-6	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : COGEB SUPERMERCADO LTDA	
ADV : SANDRO APARECIDO RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00028 AC 1279545 2005.61.82.061582-0	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : CONFECOECS ELIMCK LTDA	
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00029 AC 910086 2002.61.11.002918-3	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA -ME	
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00030 AC 1153586 2004.61.82.007152-9	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : TOYAMA ELETRONICA LTDA	
ADV : CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA	
00031 AC 1233812 2000.61.06.011365-1	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA SANTA CRUZ LTDA	
ADV : ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURI-NHOS - 25ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00032 AC 1199413 2003.61.09.004172-2	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA	
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-LHO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00033 AC 873955 1999.61.00.056304-0	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GE-RAL S/C LTDA	
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00034 AC 537830 1999.03.99.096015-2 9400190077 SP	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e filia(l)(is)	
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00035 AC 537829 1999.03.99.096014-0 9400152990 SP	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e filia(l)(is)	
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00036 AC 542181 1999.03.99.100512-5 9610034837 SP	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRI-COLA LTDA	
ADV : JOSE ARRUDA BORREGO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00037 AC 533558 1999.03.99.091409-9 9400311389 SP	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA	
ADV : WALTER GASCH	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00038 AC 1181369 2001.61.03.000507-8	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : EMPORIO 2000 S/A	
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00039 AC 939516 1999.61.00.060435-2	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CARLOS HENRIQUE BOSQUE DE CARVA-LHO e outros	
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00040 AC 938542 1999.61.00.059745-1	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CARLOS DE PAIVA BRANCO e outros	
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00041 AC 869901 1999.61.00.059884-4	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : ROBERTO SCHMIDT e outros	
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00042 AC 938543 1999.61.00.060267-7	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MITSUKO NOMADA e outros	
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00043 AC 858589 1999.61.00.060424-8	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : MARIA CECILIA BARBOSA SATTO e outros	
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00044 AC 805139 1999.61.00.060023-1	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : MARCOS FRANCO DE CAMPOS e outros	
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00045 AC 862369 1999.61.00.055973-5	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : ANTONIO FERNANDO CURSINI e outros	
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00046 AC 887329 1999.61.00.055981-4	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : ORLANDO BIAGIO e outros	
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00047 AC 795676 1999.61.03.003513-0	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : REGINALDO DOS SANTOS e outros	
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE PAULO NEVES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00048 AC 1180948 2007.03.99.008982-8 9713004833 SP	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA	
APDO : CLAUDINES AUGUSTO GASPARI e outros	
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00049 AC 862610 2002.61.00.019034-0	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : JOSE SANTIAGO MACIEL	
ADV : ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : TADAMITSU NUKUI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00050 AC 1161729 2006.03.99.045824-6 9813028610 SP	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SONIA COIMBRA	
APDO : JOSE LAERCIO LEONEL DE OLIVEIRA e ou-tros	
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO	
PARTE R : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações : JUST.GRAT.	
00051 RCCR 3129 2001.61.81.005478-9	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
RECTE : Justica Publica	
RECDO : PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI	
RECDO : SERGIO ANTONIO BERTUSSI	
ADV : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO	
00052 AC 798567 1999.61.10.005214-6	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
APTE : VALMIR CARRIEL RIBAS e outro	
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARISA SACIOTTO NERY	
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A	
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI	
00053 AC 776749 1999.61.10.002965-3	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	
APTE : VALMIR CARRIEL RIBAS e outro	
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO	



APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
00054 AG 145555 2002.03.00.000603-3 9815004344 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
ADV	:	NORIYO ENOMURA
ADV	:	ISAURA AKIKO AOYAGUI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
00055 AG 319433 2007.03.00.100677-4 200561090000078 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADV	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
00056 AG 288610 2007.03.00.000223-2 200661030083841 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	CIRO DE JESUS CARNEIRO e outro
ADV	:	FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP
00057 AG 231981 2005.03.00.016956-7 200461000165603 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	SERGIO FERREIRA BUENO e outro
ADV	:	FABIANA PAVANI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00058 AG 281434 2006.03.00.097953-3 200361820505173 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	PORTOMAR EMPREENDIMENTOS E PARTI-CIPACOES LTDA
ADV	:	FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00059 AG 268448 2006.03.00.044001-2 200061190134617 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	TATSUTO OISHI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
00060 AG 309764 2007.03.00.086766-8 200261080053747 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO	:	PRINCESA COM/ DE ESPUMAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
00061 AG 250968 2005.03.00.083708-4 9500387719 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA e ou-tro
ADV	:	RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00062 AG 299426 2007.03.00.044215-3 200761000045581 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00063 AG 321974 2007.03.00.104196-8 9800464913 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO	:	ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO e ou-tro
ADV	:	CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	ELVIO HISPAGNOL
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
00064 AG 296557 2007.03.00.032396-6 9505009178 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SOLAPLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTI-COS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00065 AG 190285 2003.03.00.063131-0 200361030028750 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO	:	NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP
00066 AG 274772 2006.03.00.076839-0 200561820336979 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	SALVIO CASSON
ADV	:	REINALDO BERTASSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00067 AG 287586 2006.03.00.118839-2 200661000230434 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	SERV LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EM-PRESARIAIS LTDA
ADV	:	GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00068 AG 305846 2007.03.00.081594-2 200461000119265 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00069 AG 323983 2008.03.00.001850-5 0000039328 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPE-ZZO
ADV	:	EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação ex-trajudicial
ADV	:	ANDRE LINHARES PEREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO REG DA PENHA SP
00070 AG 317564 2007.03.00.097803-0 200760000093615 MS		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

AGRDO	:	IGNACIO MERCADO PEDRAZA FILHO e ou-tro
ADV	:	ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
00071 AG 122129 2000.03.00.065656-0 9600075921 MS		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADV	:	MARTA DO CARMO TAQUES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
00072 AG 322127 2007.03.00.104388-6 200761040127687 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	ALEX GARDEL GIL e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00073 AG 323166 2008.03.00.000818-4 200661820317485 SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
PARTE R	:	PRISCILLA ESPOSITO DA SILVA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Publique-se. Registre-se.		
São Paulo, 4 de abril de 2008.		
Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR Presidente do(a) QUINTA TURMA em substituição regimental		
SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA		
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
PROC.	:	98.03.088288-0 AC 442567
ORIG.	:	9400199953 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.
ADV	:	NELSON LOMBARDI e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
Vistos.		
Tendo em vista os documentos acostados às fls. 129/133, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA para BRAIDO COMERCIAL E ADMINIS-TRADORA LTDA.		
Intimem-se.		
São Paulo, 10 de março de 2008.		
PROC.	:	1999.03.99.008165-0 AC 455818
ORIG.	:	9708001163 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
Vistos etc.		
Considerando a informação de fls. 127/130, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a empresa apelante adimpliu, na integralidade, o REFIS noticiado, ou se há débito re-manescente que justifique o prosseguimento da execução fiscal em-bargada, tudo devidamente lastreado em documentação hábil.		
São Paulo, 31 de março de 2008.		
LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator		



PROC. : 2001.03.00.025811-0 AG 136744
ORIG. : 200161000003833 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : COM/ DE BILHARES BIASIOLI LTDA
ADV : LUIZ BIASIOLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

PARTE R : GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LUIS CLAUDIO MANFIO
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 197/205, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.027408-4 AG 138009
ORIG. : 200161000003833 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

AGRDO : COM/ DE BILHARES BIASIOLI LTDA
ADV : LUIZ BIASIOLI
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 650/658, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.019838-8 MCI 3386
ORIG. : 200061000062262 SAO PAULO/SP
200061000062262 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITU-LOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Fls. 429/432: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 26 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.11.001502-4 AC 1032803
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE REMI DA SILVA
ADV : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO
INTERES : SUPERMERCADO EREMIQUES LTDA
ADV : OVÍDIO NUNES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 165, Dr. Ovídio Nunes Filho - OAB/SP 43.013, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito e requerer a desistência do recurso. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação pro-cessual.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.068992-3 AG 224176
ORIG. : 200461090060230 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MU-RILLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 103/116, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.027641-0 AC 962464
ORIG. : 0000000211 2 Vr ITU/SP
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Vistos etc.
Considerando a manifestação de fls. 239/240 e 242/246, extingo os embargos, com resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação interposta pela empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no valor total pago pelo contribuinte.
Intimadas as partes e ultimadas as providências necessárias, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.020158-9 REOMS 273929
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
ADV : ROBERTO D'ANDREA VERA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Certidão de fls. 231 - Esclareça a impetrante a divergência apontada. No caso de alteração da denominação social, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios.
Para efeito da publicação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado subscritor da petição de fls. 230 - Dr. Roberto D'Andrea Vera - OAB/SP 127,615-A.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.028142-1 REOMS 288344
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COLUCCI PROPAGANDA LTDA
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
ADV : MARLENE SALOMÃO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Certidão de fls. 102 - Esclareça a impetrante a divergência apontada. No caso de alteração da denominação social, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios.
Para efeito da publicação deste despacho, inclua-se o nome da i. advogada subscritora da petição de fls. 100 - Dra. Marlene Salomão - OAB/SP 56.276.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.058542-2 AC 1241693
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de des-sistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 283/284. De-corrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.059410-2 AG 240489
ORIG. : 200561000113670 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA e filia(l)(is)
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 156/163, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.011655-5 AG 260866
ORIG. : 200661000021080 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 1099/1103, não pode prosperar o pre-sente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.026829-0 AG 265339
ORIG. : 200661000059812 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FORTUNA MAQUINAS LTDA
ADV : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 126/130, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.069801-5 AG 272510
ORIG. : 200661000126229 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : RONALDO RAYES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FA-ZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 76/79).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu parcialmente a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 97/106).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevivendo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075154-6 AG 273934
ORIG. : 200461820077260 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 111/113, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113908-3 AG 286447
ORIG. : 200461820535194 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANERJ SEGUROS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : PARANA CIA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 307/319 - Os desdobramentos lógicos e fáticos decorrentes da decisão de fls. 275/278, não podem implicar em novas postulações a este Juízo quando extrapolam os limites do recurso, as quais cabem ser buscadas nas vias e pelos meios adequados.

Isto posto, indefiro o requerido.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.000285-8 AC 1277608
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADV : INACIO ALVES BARBOSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO e outros
ADV : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN

APDO : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA e outros
ADV : EDUARDO FRANCISCO CRESPO
APDO : MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
ADV : GUILHERME ALVARES BORGES
APDO : HENRIQUE DAMIANO
ADV : PAULO SOARES HUNGRIA NETO
APDO : FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
ADV : EDUARDO FRANCISCO CRESPO
APDO : PAULO DE TARSO SALOMAO
ADV : VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO
APDO : SAMUEL CORREA LEITE
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO
APDO : GLEDES ALVES TROTTA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por MAURIZIO MARCHETTI, com pedido de liminar, em face de Laurival Ribeiro da Silva Filho (Juiz Presidente do TRT da 15ª Região), Gledes Alves Trotta (servidor do TRT da 15ª Região, na condição de beneficiário direto do ato impugnado), e União Federal, (por força do art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, na condição de listisconsorte), objetivando a suspensão da nomeação do referido servidor, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Atibaia/SP (15ª Região).

Consoante dispõe o art. 10, § 1º, VII, c.c. o § 2º, III, do Regimento Interno desta Corte, compete à 1ª Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria objeto deste recurso.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação do presente feito e determino sua remessa à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte (Código 111056, Tabela Única de Assuntos).

São Paulo, 01 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048740-9 AG 300886
ORIG. : 199961140026365 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a substituição dos bens ofertados em garantia da execução, à vista da recusa pela Exequente, determinando que tal substituição fosse feita por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, da Lei n. 6.830/80, no prazo de 10 (dez dias, sob pena de prisão do depositário (fl. 20)).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 122/126).

A Advocacia Geral da União, informou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aceitou expressamente a substituição dos bens penhorados, entendendo que o presente recurso teria perdido seu objeto.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061402-0 AG 302690
ORIG. : 200361090055782 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista do acórdão proferido às fls. 329/334, publicado no DJU, em 11.02.2008, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061824-3 AG 302994
ORIG. : 200761000085359 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAPITANIA GESTORES LTDA
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 111/115, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064114-9 AG 303175
ORIG. : 200761000085360 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTERCHANGE SERVICOS S/A
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 87/92, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084517-0 AG 308061
ORIG. : 200061120071989 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 170/174 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 160/164, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095888-1 AG 316090
ORIG. : 200761020042690 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : ANDRÉIA ALVES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a análise dos argumentos apresentados pela Excipiente depende de dilação probatória.



Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada, uma vez que a matéria argüida refere-se à deficiência do título executivo, porquanto não há dúvida sobre a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o assunto encontra-se em fase final de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o título objeto que embasa a execução fiscal em curso não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo a exceção oposta a via adequada de impugnação da cobrança, pois os documentos apresentados permitem aferir, de imediato, a inexistência da dívida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a imediata suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento da exceção de pré-executividade, vedando a prática de quaisquer atos expropriatórios, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

Entendo que nesse contexto situe-se a questão referente à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porquanto trata-se de matéria essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez e certeza do título executivo.

No caso, a Agravante pretende seja reconhecida a nulidade da execução fiscal, alegando que foi fundamentada em CDA cuja exigibilidade e liquidez são inexistentes, visto que está indevidamente incluído o ICMS na base de cálculo dos tributos executados.

Assim sendo, no que tange ao tema ventilado, numa primeira análise, não cabe a rejeição liminar da execução.

Outrossim, convém observar-se o princípio do contraditório, colhendo manifestação da União Federal, acerca das alegações sustentadas pela Excpiente.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar que o Juízo a quo aprecie o mérito da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098537-9 AG 317910
ORIG. : 200761000054200 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 197/206 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Mantenho a decisão de fls. 184/187, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098621-9 AG 317983
ORIG. : 200761110050716 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOSE LUIZ FELIX
ADV : PAULO SÉRGIO FELICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 72/76, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100260-4 AG 319044
ORIG. : 200761020116520 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO
AGRDO : VALTER ALBERTO DE JESUS
ADV : CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA , contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da intempestividade do recurso (fls. 132/133).
Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que a ave seja imediatamente devolvida ao Impetrante, na condição de fiel depositário.
Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.
Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevivendo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102453-3 AG 320742
ORIG. : 0600001883 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA
ADV : ALDA CATAPATTI SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 375/379 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 359/363, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103846-5 AG 321749
ORIG. : 200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
ADV : ILIANA GRABER DE AQUINO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
Fls. 125/139: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito, dando-se vista ao MPF.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.103968-8 AG 321805
ORIG. : 200761140076290 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WHETON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 644/652 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 635/638, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104252-3 AG 322009
ORIG. : 200761000323179 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 865/869).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 880/886).
Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001263-1 AG 323533
ORIG. : 200761090089359 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 51/54 - Mantenho a decisão proferida às fls. 43/45 pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001742-2 AG 323897
ORIG. : 200761190095280 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 250/252 - Mantenho a decisão proferida às fls. 245/246 pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo,31 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002051-2 AG 324100
ORIG. : 200761000260170 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU
ADV : MARIA INES FERNANDES CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 288/304: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito, dando-se vista ao MPF.
Int.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.002153-0 AG 324218
ORIG. : 200761040147455 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ESMALTEC S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 161/170: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls.152/153 que deferiu o pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.2007.61.04.014745-5. Preliminarmente deve-se delimitar o âmbito da controvérsia. O presente agravo foi apresentado contra decisão judicial que indeferiu liminar em mandado de segurança onde se buscava autorização para realização dos procedimentos voltados ao desembaraço das mercadorias importadas, indicadas pelo agravante. Nesse sentido, outras questões envolvendo outros procedimentos ou condutas da agravante extrapolam o âmbito deste agravo de instrumento e não podem ser decididas pelo relator. Assim, ao deferir o efeito suspensivo decidi que "isso não afasta, contudo, a apuração de responsabilidades, especialmente quanto a eventuais danos causados aos consumidores, nem afasta a necessidade de correção quanto à identificação dos produtos a ser procedido pela agravante" (fls.153).

Atenho-me, portanto, apenas ao pedido voltado ao desembaraço das mercadorias importadas que dizem respeito ao respectivo processo judicial.

A pena de perdimento das mercadorias vincula-se a hipótese que reconhece dano ao Erário. Nesse sentido, o Decreto 4.543/2002 traz as hipóteses em que a sanção é aplicada por tal situação:

"Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 140, 141, 142, 160, 161 e 187;

XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-lei no 1.804, de 1980, art. 3º);

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública;

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 574; e

XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros."

No presente caso não me parece que a conduta da agravante se insere nessas hipóteses. Assim como assinei na decisão de fls. 152 "verifica-se que as mercadorias (fornos de microondas) não são de importação proibida, vieram ao país acompanhadas de documentos onde há identificação da sua qualidade e quantidade, assim como o país de origem (China) e o de destino (Brasil). Não se verifica, portanto, a tentativa de introdução clandestina das mercadorias. A agravante utilizou-se dos meios legais para a importação, não havendo que se falar em erro na quantidade nem na qualidade que poderia implicar em alteração da classificação tarifária para fins de recolhimento dos tributos. O erro apontado, ausência de indicação do país de origem nas etiquetas colocadas nos bens, é passível de reparação e não causa lesão ao Erário capaz de justificar o seu perdimento. Neste aspecto, destaca-se a manifestação da agravante interessada em proceder à correção em relação a todos os produtos. Da mesma forma, embora não seja objeto do presente agravo de instrumento, não se exime a agravante do recolhimento dos tributos e demais consectários incidentes para o desembaraço dos bens".

Além disso, tanto o Decreto 2637/98 (artigo 201), como o Decreto 4544/22 (artigo 218) prevêem a possibilidade dos importadores que desembaraçam mercadorias possam proceder à sua adequada rotulagem.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ em situação análoga: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RÓTULO EM PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CO-NHECIDO APENAS QUANTO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, 201, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI E 518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRINGÊNCIA INVOCADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não ocorrendo debate pelo acórdão reclamado, acerca dos dispositivos legais dos artigos 499, 500, IV e 514, VI do Regulamento Aduaneiro, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de infringência aos mesmos.

2. Se o decisorio analisou todos os pontos importantes e necessários à elucidação da controvérsia, apenas não o fazendo à luz de todos os preceitos levantados pela parte detalhando-os um a um, não comete violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

3. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência demonstram o entendimento de que a importação de mercadoria com o rótulo em língua portuguesa, sem indicação do país de origem, não conduz à aplicação da pena de perdimento a menos que fique, efetivamente comprovado, o cometimento de dano ao erário.

4. In casu, a recorrida pagou todos os impostos referentes à importação, não se utilizando de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, de maneira que se afigura exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto como determina o artigo 201 do RIPI.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 602.615/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 178)

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls.152/153.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002553-4 AG 324459
ORIG. : 200761000321092 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHAO EN MING
ADV : BENSION COSLOVSKY
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 111 dos autos originários (fl. 132 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que segundo o disposto no art. 75, § 1º, do Código Civil, se uma pessoa jurídica tem diversos estabelecimentos, cada um deles pode ser considerado como domicílio legal, razão pela qual o mandamus deverá tramitar perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.763/2003, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo competente, conforme definido pela r. decisão agravada, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A respeito do tema ora enfocado, cumpre trazer à colação trecho da r. decisão proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado Miguel de Piero nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001333-7, da Sexta Turma desta Corte :

No presente caso, embora a sede da Comissão de Valores Mobiliários seja no Rio de Janeiro, a autarquia possui unidade administrativa regional em São Paulo situada à Rua Cincinato Braga, 340 - 2º, 3º e 4º andares, conforme se infere do "OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 231/2007 (fls. 19/28).

No entanto, não demonstrou o agravante deter a Superintendência Regional de São Paulo competência para responder o requerimento "a respeito da conversão do seu título patrimonial em ações" (fl. 15).

Nesse sentido, muito embora tenha sido revogado o Decreto nº 4.763/03, mencionado pela agravada em contraminuta, extrai-se de seu sítio na Internet competir à Superintendência de São Paulo "supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito da Superintendência" e administrar serviço de atendimento ao público, no que se refere às operações cujas responsabilidades sejam das Superintendências localizadas na Sede".

Dessarte, não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança.



Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comuniquem-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002715-4 AG 324606
ORIG. : 200761000316424 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIANO DE CAMARGO NEVES
ADV : SIMONE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu medida liminar, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, independentemente da quantidade de pedidos por atendimento, o qual deverá ser efetuado independentemente de hora marcada.
Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.002916-3 AG 324761
ORIG. : 200561000281565 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A USCEESP
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA
PARTE R : Comissao de Valores Mobiliarios CVM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
2. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003192-3 AG 324971
ORIG. : 200761230000911 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
ADV : TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 139/141 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 132/134, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004070-5 AG 325443
ORIG. : 200761030102578 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 125/128 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 107/109, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007032-1 AG 327587
ORIG. : 200761030097390 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA
ADV : LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada visando afastar a incidência do Imposto sobre a Renda, em relação ao abono pecuniário de férias não gozadas a ser percebido.
Alega que, ao longo dos últimos 10 (dez) anos, vem sofrendo desconto, indevido, de Imposto sobre a Renda nos valores percebidos a título de abono pecuniário de férias não gozadas.
Sustenta, em síntese, que o referido desconto revela-se inconstitucional e ilegal, na medida em que o abono pecuniário possui caráter nitidamente indenizatório.
Argumenta que, à luz do disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, Imposto sobre a Renda deve incidir sobre a aquisição e disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou equivalente, advinda de capital, do trabalho, ou de ambos, sendo que o abono pecuniário de férias não gozadas não corresponderia a quaisquer destes fatos.
Assevera que a matéria relativa à não incidência de Imposto sobre a Renda no pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço, encontra-se, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 125).
Afirma que a decisão agravada merece reforma, na medida em que se baseou no fato de não estar comprovado que, o Agravante não gozou férias no ano de 2007, bem como que, futuramente, não vá vender os 10 (dez) dias de férias para a empresa onde trabalha.
Aduz que pretende, com a demanda originária do presente recurso, ver reconhecida a não incidência do Imposto sobre a Renda nos futuros abonos pecuniários de férias, o que revelaria a impossibilidade da juntada de prova, uma vez que se trata de evento futuro, ainda que certo.
Aponta, por fim, que os hollerites juntados com a exordial comprovam a prática reiterada de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias, ao longo dos últimos anos, o que teria o condão de demonstrar que a mesma postura será adotada enquanto perdurar o contrato de trabalho.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.
No presente caso, o Agravante pretende ver reconhecida a não incidência do Imposto sobre a Renda relativo ao abono pecuniário de férias não gozadas, em razão de sua conversão em pecúnia.
No entanto, a despeito da controvérsia relativa à incidência ou não de tal imposto sobre referida verba, verifico, ao menos numa primeira análise, que agiu com acerto o Juízo a quo, tendo em vista que o Agravante deixou de comprovar que a conversão das férias em pecúnia tenha ocorrido, ou ainda, a ausência de gozo de férias no ano de 2007, o que demonstraria a eventual conversão no presente exercício.
Ademais, o próprio Agravante, em suas razões recursais, admite que pretende ver reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os futuros abonos pecuniários de férias, ou seja, direito futuro e incerto, uma vez que a conversão em pecúnia pode vir a não ocorrer por diversos motivos, dentre eles a rescisão do contrato de trabalho.
Sendo assim, entendo, nesta análise perfunctória, que, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes formulados revela infringência ao disposto no art. 286, do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhida.
Nesse sentido o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte: IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA -COMPENSAÇÃO. (...)
5. O reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda, também sobre os valores que vierem a ser pagos eventualmente, às autoras, a título de abono pecuniário de férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia está condicionado a evento futuro e incerto e, sendo assim, o seu deferimento contraria o disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil. (...)
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 869496, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, j. em 12.09.07, DJ de 08.10.07, p. 316).
Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comuniquem-se ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007246-9 AG 327683
ORIG. : 200761040131381 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VOPAK BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOPAK BRASIL S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, oposta pela União Federal, para fixá-lo em R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).
Sustenta, em síntese, que o objeto imediato da ação originária, na qual a Agravada suscitou o incidente processual de impugnação ao valor da causa, é tão somente declaratório, não possuindo conteúdo econômico imediato.
Alega que com a ação originária pretende que o contrato de arrendamento n. 069/86 seja adaptado às disposições da Lei n. 8.630/93 e, conseqüentemente, ver reconhecido seu direito subjetivo às prorrogações sucessivas até que se atinja o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, pelo que, atribuiu à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
Argumenta que pretende ver reconhecido seu direito subjetivo de ver prorrogado o mencionado contrato de arrendamento, nos termos do disposto na Lei n. 8.630/93, o que, não configuraria, quaisquer dos objetos descritos nos arts. 259 e 260, Código de Processo Civil.
Assevera que o Juízo a quo acolheu a impugnação apresentada pela ora Agravada, para determinar a alteração do valor inicialmente atribuído à causa, não observando o disposto no art. 258, estatuto processual civil, partindo de premissa equivocada, qual seja, que em decorrência da imediata da prorrogação do contrato de arrendamento, ocorrerá a implementação do Plano de Investimento no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), o que, revelaria o benefício econômico pretendido.

Aduz que o montante do mencionado investimento, não deve ser relevante para a fixação do valor da causa, nem merece ser considerado como benefício econômico a ser auferido, para determiná-lo, uma vez que, mesmo com a procedência do pedido, não obterá o retorno do valor investido ao final da demanda, mas sim ao longo de 26 (vinte e seis) anos.

Afirma, por fim, que os arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil, merecem interpretação à luz do princípio da razoabilidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, entendo, ao menos numa primeira análise, que o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Agravante, o qual, no presente caso, como bem observou o magistrado a quo, traduz-se no valor dos investimentos a serem realizados, em decorrência da eventual prorrogação do contrato de arrendamento n. 069/86, no importe de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) como se afere do requerimento de adaptação do contrato à Lei n.8.630/93 e do Plano de Investimento, apresentados pela Agravante, à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, juntados às fls. 358/371.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007792-3 AG 328087
ORIG. : 200861060017004 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : GUILHERME SPAGNA ACCORSI
ADV : SANDRO CESAR TADEU MACEDO
AGRDO : FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA FAMECA

PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GUILHERME SPAGNA ACCORSI, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º) .

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008343-1 AG 328495
ORIG. : 200761000300647 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOC 2 MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DOC2 MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 20/21).

Sustenta, em síntese, que a pendência de pagamento em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.2.06.030688-02, 80.6.06.046770-38, 80.6.06.046771-19, 80.7.06.040137-90 e 80.7.06.040138-70, não corroboram com a realidade, uma vez que apresentados diversos pedidos de revisão de débitos.

Alega que a pendência de análise dos pedidos revisão protocolizados, revela-se capaz de causar-lhe prejuízos, pelo fato de não se encontrar em débito com a Agravada e não conseguir ver analisados e baixados os supra-citados débitos.

Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial e os de 572/578, 633, 673/674, 706/707 e 710/711, mencionados na minuta do presente agravo e na decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática sustentada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, quanto à eventual suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.2.06.030688-02, 80.6.06.046770-38, 80.6.06.046771-19, 80.7.06.040137-90, para que se determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)." (STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008413-7 AG 328505
ORIG. : 200661820050626 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAFES BOM RETIRO LTDA
ADV : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 31 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008989-5 AG 328931
ORIG. : 200761090000361 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime de execução previsto no Código de Processo Civil, que não mais contempla o efeito suspensivo aos embargos à execução, requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo para que esclareça os fundamentos da decisão agravada.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008999-8 AG 328939
ORIG. : 200761020051343 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO

ADV : ADNAN SAAB
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para assegurar à agravante a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa e garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, sem prejuízo da comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN nos autos originários e da regular fiscalização pela agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009152-0 AG 328965
ORIG. : 200861000027583 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o efeito de declarar a regularidade das pendências apontadas no "Relatório de Apoio para Emissão de Certidão", emitido em 11.02.08, exceto em relação à pendência de declaração dos anos de 2005 e 2006, referente ao NIRF 6.164.821-3, bem como para que as pendências devidamente garantidas não acarretem a inclusão da Impetrante no CADIN ou qualquer outro cadastro de devedores, até decisão final.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 216, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tomou ciência da decisão agravada em 19.02.08 (fl. 217), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 20.02.08, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil.



No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 11.03.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Outrossim, a certidão de juntada do ofício de fl. 214, não tem o condão de afastar a efetiva ciência ocorrida com o recebimento do mandado de intimação (fl. 217), nem tampouco o início da contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009292-4 AG 328989
ORIG. : 200561820351506 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : DROG VALFARMA LTDA ME
ADV : ELIANDRO LOPES DE SOUSA
AGRDO : IVANILDE MENDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada IVANILDE MENDES DE SOUZA.

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contrami-nuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 25 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009421-0 AG 329174
ORIG. : 200761180020968 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO : ROSELI DIAS DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juí-zo a quo que, nos autos da ação ordinária determinou a inclusão da Impetrante na relação dos inscritos para a participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 - EEAR. Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 118, o Procurador Seccional da União tomou ciência da decisão agravada em 12.12.07 (fl. 118), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 13.12.07, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 10.03.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Outrossim, a certidão de juntada da carta precatória de fl. 114, não tem o condão de afastar a efetiva ciência ocorrida com o recebimento do mandado de intimação (fl. 118), nem tampouco o início da con-tagem do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009474-0 AG 329153
ORIG. : 200861000038805 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar a expedição de "nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (...) nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que não haja outro débito em nome da requerente (...) além daqueles acima especificados, e que o valor garantido pela fiança bancária (...) seja suficiente para caucioná-los" (fls. 438/439).

Alega, em suma, não se prestar a fiança ao fim pretendido pela agravada, qual seja, de garantir o crédito tributário exigido por meio do procedimento administrativo n.º 10875.004302/2002-91, sendo in-devida, portanto, a emissão de certidão positiva com efeitos de ne-gativa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato adminis-trativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exi-gibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão ne-gativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

A agravada pretende a aceitação de carta de fiança bancária como forma de garantia dos débitos constantes em seu nome, os quais teriam sua exigibilidade suspensa e não obstariam a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efe-tivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CON-SISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABI-LIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, so-mente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de ne-gativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exi-gibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tri-butário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em di-nheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o con-tribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de se-gurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, consequentemente, per-mita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantida na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A pe-nhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a ob-servância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas ga-rantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a ce-lebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está ga-rantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009505-6 AG 329236
ORIG. : 200861000012634 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALI-ZADOS LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DETONI IMPOR-TAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, ne-gando, no entanto, o pedido de suspensão da apresentação de ga-rantias enquanto se realiza o procedimento de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/02.

Alega a agravante, em síntese, que a Instrução Normativa da Se-cretaria da Receita Federal nº 228/02, que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, ao prever a prestação de garantias na pendência da fiscalização, extrapolaria as normas legais e princípios constitucionais, porquanto ao impor penalidade de elevado gravame acaba até mesmo por inviabilizar o exercício da atividade comercial. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa ora em exame, pois as autoridades teriam agido nos estritos termos do seu poder-dever, legalmente previsto pela Medida Provisória nº 68, de 24/08/2001.

Por outro lado, existem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira da agravante. Isto implica dizer que enquanto não terminada a fiscalização ou decorrido o prazo previsto, deve ser prestada garantia, evitando-se a imposição da pena de perdimento das mercadorias, nos termos dos artigos 11 e 12, da IN/SRF nº228/2002, penalidade esta prevista no artigo 23, V, § § 1º a 3º do Decreto-Lei nº1.455, de 07/04/76, com redação conferida pelo artigo 59, da Lei nº10.637/2002. Nesse sentido, precedente da 6ª Turma deste Tribunal (Agravamento nº 228824, DJU 08/05/2006, p. 1194).

Em um exame provisório, não se há falar, portanto, em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais, tratando-se de medida de cautela em favor do interesse público.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009510-0 AG 329241
ORIG.	:	200861000045457 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando, em síntese, a dedução da base de cálculo do IRPJ da contribuição ao PIS e juros cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por medida judicial. Em decorrência, também pediu a anulação de crédito tributário, a condenação da ré à restituição de depósitos administrativos recursais e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

A lesão grave e de difícil reparação referida pelo inciso II do art. 527, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, implica uma situação objetiva de perigo, concreta e que venha a pôr em risco a solução do processo. No caso em tela, não se trata de perigo concreto, mas de afastamento das regras vigentes, dotadas, em abstrato, de validade e legitimidade, por outras normas ou entendimentos no seu entender aplicáveis.

Dessa forma, converto este recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009579-2 AG 329304
ORIG.	:	200103990185025 6 Vr CAMPINAS/SP 9806037111 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV	:	FELIPE TOJEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por ora, para obstar a constrição de ativos financeiros da agravante por meio do sistema BACEN JUD.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.009655-3 AG 329276
ORIG.	:	200761000324536 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A
ADV	:	JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 334/336 dos autos originários (fls. 57/59 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu a tutela antecipada, que visava a utilização dos créditos referentes a empréstimo compulsório representado pelas obrigações ao portador da Eletrobrás para efeito de compensação, aceitando como caução os títulos referentes aos tributos e contribuições discriminados nos processos administrativos e judiciais à Secretaria da Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo, referentes aos débitos objeto dos pedidos de compensação.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que protocolizou junto à Receita Federal, pedido administrativo de compensação tributária com obrigações da Eletrobrás envolvendo débitos ajuizados e não ajuizados, na qual foi proferida decisão que considerou pedido não formulado; que é legítima possuidora das Obrigações da Eletrobrás oriundas da cobrança do extinto empréstimo compulsório, devendo ser autorizada a compensação dos créditos representados pelas referidas Obrigações.

No que se refere a Obrigação ao Portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Debênture, pairam dúvidas no tocante à sua certeza e liquidez, e conseqüente satisfação do crédito tributário.

Ademais, como bem decidiu o r. Juízo a quo, existe óbice à autorização judicial da compensação, a teor do disposto no art. 170-A do CTN, bem ainda na Súmula nº 212 do STJ.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.009926-8 AG 329558
ORIG.	:	200461820338996 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	MARCIA CRISTINA DE JESUS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irrisignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos execução fiscal julgados improcedentes apenas no efeito devolutivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial.

Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).



Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta e face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009977-3 AG 329585
ORIG. : 200661820410394 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIALBA FERRAZ CAMPANER e outro
ADV : PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LOTERICA ACADEMIA DA SORTE LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010174-3 AG 329612
ORIG. : 200861000047296 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TODOS OS SANTOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Agravada, em face da decisão que declarou inapta sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como inidôneos os documentos por ela emitidos, nos autos do Processo Administrativo n. 10314.009592/2005-68, até a prolação de decisão definitiva pela autoridade coatora.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010222-0 AG 329764
ORIG. : 200861000020760 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário na qual se pretende afastar "o ressarcimento de despesas médicas decorrentes de atendimento de beneficiários do plano de saúde da Autora, nos hospitais públicos ou particulares integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS", previsto pela Lei n.º 9.656/98 (fl. 76).

Alega, em suma, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, bem assim ofenderem ao princípio da legalidade as "inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS" (fl. 05).

Sustenta, ainda, a ilegalidade da "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP", violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e irretroatividade

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Insurge-se a agravante, nos autos da ação de origem, contra o repasse por atendimento prestado pelo SUS a pessoas beneficiárias de planos de saúde.

Sobre o tema dispõe a Lei n.º 9.656/98, em seus artigos 1º e 32:

"Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade".

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1o os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS".

Com efeito, da leitura dispositivos supra transcritos, denota-se ser mister das operadoras de plano de saúde o ressarcimento ao SUS por serviços prestados a pessoas beneficiárias de planos de saúde. No entanto, devem ser ressarcidos os serviços de atendimento à saúde expressamente previstos nos contratos celebrados entre os consumidores e a operadora.

Sobre o tema, são seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA OU EM INSTITUIÇÃO NÃO CONVENIADA. RESSARCIMENTO AO SUS. DESNECESSIDADE.

- O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 determinou que as operados de planos de saúde ressarcissem o SUS pelos atendimentos de seus associados na rede pública de saúde, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

- Os atendimentos realizados dentro do período de carência contratualmente exigido ou em instituição não conveniada devem ser custeados pelos cofres públicos por não serem incumbências do plano de saúde.

- Apelação e remessa oficial desprovidas"

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 2002.71.10.001120-3/ RS, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 26/09/05, v.u., DJU 19/10/05, p. 1031).

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independente de sua condição de usuário de plano de saúde privado. Assim sendo, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despendar recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS. II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.

III - O atendimento pelo SUS de usuária que já não mais possuía vínculo com a operadora de plano de saúde, tendo em vista ser beneficiária de plano-empresa e esta encontrar-se inadimplente com a operadora, não enseja o ressarcimento, pois a Lei 9.656/98 prevê que este ocorrerá quando um beneficiário de um determinado plano privado de assistência à saúde se utilizar de qualquer estabelecimento médico-hospitalar da rede pública, o que nesta situação em particular não ocorreu, por não pertencer mais a usuária ao rol de beneficiários do plano contratato.

IV - É indevido o ressarcimento no caso de o usuário recorrer ao serviço público de saúde por se encontrar em período de carência, exigência esta da própria operadora. Neste caso não lhe restava outra alternativa senão buscar atendimento em hospital do SUS, vez que não lhe foi permitido recorrer aos serviços médico-hospitalares oferecidos pela rede credenciada para o tratamento de sua doença. V - Recurso voluntário e remessa necessária improvidos"

(TRF2, 1ª Turma, AC n.º 2001.51.01.025165-2/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, j. 05/10/04, v.u., DJU 08/11/04, p. 224).

No entanto, não trouxe a agravante aos presentes autos elementos que comprovem que os serviços prestados pela rede pública não se inseriam nos contratualmente previstos.

Ademais, tal como mencionado pela decisão agravada, verbis:

"observo que não seria razoável as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar tal serviço, não arcarem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.

Quanto à alegação de irretroatividade das normas tenho que em nenhum momento houve afronta a esse princípio na medida em que todas as prestações de serviços cujo reembolso ora se exige foram prestadas posteriormente à lei ora em testilha, não havendo que se falar em retroação da norma para atingir fatos anteriores à sua vigência" (fl. 78).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010373-9 AG 329950
ORIG. : 200861000060720 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOAQUIM ANTONIO GODOY D ALAMBERT FILHO
ADV : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos pelo agravado a título de gratificação por liberalidade, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010424-0 AG 330077
ORIG. : 9500101521 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERLON JOSE MASIEIRO
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010427-6 AG 330080
ORIG. : 200761820217148 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu a exceção de pré-executividade, sem suspensão dos prazos processuais, e determinou a manifestação da exeqüente.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida com urgência, para que seja reconhecida a nulidade da CDA, ou ao menos a prejudicialidade de ação ordinária pré-existente, com a imediata suspensão da execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

De fato, o magistrado detém o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame das alegações contidas na exceção de pré-executividade após a manifestação da Fazenda Nacional, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentir, a apreciação do pedido de suspensão da execução, neste momento, em antecipação de tutela recursal, implicaria supressão de um grau de jurisdição, ferindo o princípio do juiz natural. Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010448-3 AG 330086
ORIG. : 200861000052840 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010589-0 AG 330213
ORIG. : 200461820481689 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JOSE MIGUEL HADDAD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA, em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu a penhora sobre o bem imóvel ofertado pela executada, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do sócio citado a fls. 70.

Sustenta a empresa agravante, em suas razões, a impossibilidade da responsabilização dos sócios, eis que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.

Destarte, não é de ser conhecido o presente agravo, porquanto, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.

Nesse sentido tem se orientado a C. Sexta Turma, consoante se infere da decisão proferida no julgamento do AG nº 2000.03.00.009795-9, relator o Exmo. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. 19.11.2003, in verbis:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, do sócio, consoante vedação expressa contida no art. 6º do CPC.

2. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010606-6 AG 330229
ORIG. : 200861000051548 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE ALIMENTOS CHICKEN TABOAO LTDA -EPP
ADV : CARLOS GOMES GALVANI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010608-0 AG 330231
ORIG. : 200761050125341 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010642-0 AG 330310
ORIG. : 199961030012839 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO PACHECO SIMONATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ F G R ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 51, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010938-9 AG 330478
ORIG. : 0700000040 1 Vr SOCORRO/SP 0700012790 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : SILVIA AKEMI MATSUMOTO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011042-2 AG 330515
ORIG. : 200261260008252 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que deferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta a inexistência de causa à imputação de responsabilidade da agravante. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

No que se refere à preliminar argüida, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.



Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 50), a executada não foi encontrada no endereço citado, sendo desconhecida no local. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensinar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2008.03.00.011109-8 AG 330542
ORIG.	: 200561820263540 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADV	: ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	: CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANUTENCAO S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, diante da oferta de bem à penhora, determinou a prévia manifestação da exequente, em obediência ao princípio do contraditório.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de previsão legal de manifestação prévia do exequente a respeito dos bens oferecidos à penhora. Sustenta que a manifestação deve ocorrer somente a partir da intimação da penhora, podendo a exequente pedir a sua substituição, em qualquer fase do processo, nos termos do inciso II do artigo 15 da LEF. Aduz, por fim, que a espera pela manifestação da Fazenda será longa e custosa, em virtude da notória greve de seus procuradores, podendo causar-lhe inumeráveis prejuízos. Pede antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento à constrição de bens que não obedecem à ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, de modo que agiu corretamente o Juízo "a quo" ao determinar a manifestação da Fazenda a respeito dos bens oferecidos, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

Por oportuno, trago à colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo".

(REsp 246.772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/05/00).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2008.03.00.011114-1 AG 330543
ORIG.	: 200761820440810 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADV	: SERGIO FARINA FILHO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não vislumbro, neste Juízo de cognição sumária, óbice à apresentação de duas cartas de fiança bancária desde que representem garantia idônea do débito tributário.

Assim sendo, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para reconhecer a possibilidade da prestação da garantia mediante a apresentação de duas cartas de fiança bancária que devem, todavia, ser regularizadas na forma determinada pela r. decisão agravada, qual seja, com expressa menção da abrangência da garantia e da renúncia ao art. 835 do CC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	: 2008.03.00.011134-7 AG 330547
ORIG.	: 0100000778 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	: JAZTEC INFORMATICA LTDA -EPP
ADV	: SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2008.03.00.011189-0 AG 330560
ORIG.	: 200461050134158 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA
ADV	: ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por entender necessária dilação probatória.

Alega o agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, para reconhecimento do pagamento do débito tributário. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Ressalte-se, ainda, o fato de que a agravante não trouxe a estes autos cópia da manifestação da Fazenda Nacional a respeito do alegado pagamento.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2008.03.00.011255-8 AG 330662
ORIG.	: 200761820182195 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: CRISTALERIA BANDEIRANTES S/A
ADV	: ROGERIO AUGUSTO CAPELO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

I- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 78, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

II- Consoante orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2005.61.00.018193-5 AC 1248337
ORIG.	: 7 VR SAO PAULO/SP
APTE	: FRANCISCO VALDELIO OLIVEIRA SOUSA
ADV	: ELLIS FEIGENBLATT
APDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2005.61.00.018193-5 foi adiado para o dia 17.04.2008, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Francisco Valdelio Oliveira Sousa. São Paulo, 03 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃO

PROC. : 2002.03.99.045363-2 AC 843825(*)
ORIG. : 0200000566 2 Vt MIRASSOL/SP
APTE : NEUSA MARIA DELA COLETA MUNIZ
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 88/89
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

(*) Republicado em atenção ao r. despacho de fls. 116. Publicado no DJ de 24/01/2008.

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausente justificadamente, em razão de férias, o Desembargador Federal Marisa Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 792607 2002.03.99.015725-3(0000000526)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PIERINA RUIZ BERNARDO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0002 AC-SP 893393 2003.03.99.025574-7(0200002115)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0003 AC-SP 1165385 2004.61.13.000071-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : VERA LUCIA SILVA VIDAL
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0004 AC-SP 1158662 2005.61.83.001619-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DOLORES MARINHO DA SILVA
ADV : SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0005 AC-SP 713686 2001.03.99.034841-8(0000001247)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ELISABETH LIMA MARTINS
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0006 AC-SP 1270234 2007.61.14.001332-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NADIR CRUZ NUNES
ADV : EDMILSON NAVARRO VASQUEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto da Relatora negando provimento à apelação, no que foi acompanhada, em antecipação de voto, pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0007 AC-SP 1118023 2006.03.99.020275-6(0300000390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDO CARFAN
ADV : OSWALDO SERON

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-MS 1219214 2007.03.99.034300-9(0500011998)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EPAMINONDAS NUNES
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-SP 1060267 2005.03.99.043318-0(0500000232)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação.

0010 AC-MS 1118711 2006.03.99.020760-2(0500012525)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENTO DE FIGUEIREDO
ADVG : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0011 AC-SP 1098792 2006.03.99.010531-3(0500000151)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA CRAVO DOMINGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1108082 2006.03.99.015382-4(0400001045)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY MARIA BARBOSA GALVES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0013 AC-MS 1148238 2006.03.99.037526-2(0500033898)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CHAGAS FERNANDES
ADV : RICARDO BATISTELLI

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe negava provimento e concedia a tutela específica.

0014 AC-SP 1240293 2005.61.12.000744-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 1164672 2006.03.99.047052-0(0500001127)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALASTICO INACIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.

0016 AC-SP 1159019 2006.03.99.044799-6(0400001083)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZITA VILELA DA SILVA MOTTA
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de prescrição quinquenal e deu provimento à apelação.

0017 AC-MS 802257 2001.60.04.000504-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARTINA GERALDINA LIMA DA SILVA e outro
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela.

0018 AC-SP 957175 2004.03.99.025536-3(0300000968)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : IZABEL MARIA CRIPPA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-MS 982178 2004.03.99.036881-9(0300030216)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : CATARINA DA COSTA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1017260 2005.03.99.013484-9(0200000774)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA MADALENA SANGOZO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.



0021 AC-SP 1039376 2005.03.99.027796-0(0300001043)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LUCELIA DE AZEVEDO SERRANO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0022 AC-SP 1254614 2007.03.99.047353-7(0500001419)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA HELENA SOARES DE SANTANA
ADV : ADINAN CESAR CARTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0023 AC-SP 1146706 2006.03.99.036435-5(0500000047)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0024 REOAC-SP 1180536 2007.03.99.008613-0(0300001654)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
PARTE A : TERESA DE JESUS FREITAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou a sentença , de ofício,e julgou prejudicada a remessa oficial.

0025 AC-SP 1046511 2005.03.99.032084-0(0300001911)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA REIS
ADV : OSWALDO SERON

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0026 AC-SP 1171619 2004.61.04.008856-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NIVALDO SOUZA REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 1171627 2004.61.04.005850-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0028 REOAC-SP 1164337 2004.61.04.005261-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
PARTE A : DANILO DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

0029 AC-SP 965855 2004.03.99.028908-7(9700001060)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADV : CELINA DOS SANTOS SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação para anular a sentença.

0030 AC-SP 610042 2000.03.99.041925-1(9900001445)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS SILVA JUNIOR
ADV : HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação.

0031 AC-SP 843892 2002.03.99.045431-4(9800000030)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0032 AC-SP 1187594 2007.03.99.013335-0(0600000642)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA DA SILVA LEITE
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela específica concedida.

0033 AC-SP 1219057 2007.03.99.034143-8(0500000656)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE CARVALHO DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela específica.

0034 AC-SP 1168666 2007.03.99.001566-3(0500000093)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS SCATTI TERRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0035 AC-SP 1144715 2004.61.15.001485-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SEVERINA VIEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0036 AC-SP 1175054 2000.61.12.009455-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : HELENA DE SOUZA BRITO
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1218424 2007.03.99.033699-6(0400000448)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLENE MARIA BLANCO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 e manteve a tutela antecipada concedida.

0038 AC-SP 1218409 2007.03.99.033684-4(0500000280)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA MACHADO BRISQUILIARI
ADV : HUMBERTO FAZUOLI FERREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0039 AC-SP 1218554 2007.03.99.033829-4(0400001361)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VICTOR HUGO REIS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0040 AC-SP 1209483 2007.03.99.029651-2(0600002022)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HONORIO DE FREITAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 1222454 2007.03.99.035206-0(0500000455)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA DA COSTA SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0042 AC-SP 1221973 2007.03.99.034837-8(0500001649)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0043 AC-SP 1222140 2007.03.99.035022-1(0600000995)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIL RIBEIRO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0044 AC-SP 1236686 2006.61.11.001236-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA GONCALVES SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0045 AC-SP 1221577 2007.03.99.034563-8(0500001410)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA RODRIGUES LUIZ
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e manteve a tutela antecipada concedida.



0046 AC-SP 1209506 2007.03.99.029674-3(0400001008)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS DA SILVA
ADV : RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1214559 2007.03.99.031720-5(0500000880)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PRUDENCIO GOMES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 1209807 2007.03.99.029974-4(0500001651)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MARIA MUNIZ DE LE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela específica concedida.

0049 AC-SP 1217706 2007.03.99.033001-5(0500000894)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ROSELI PIRES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e concedeu a tutela específica.

0050 AC-SP 1245257 2004.61.17.002002-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA FRANCISCA ADUCCI
ADV : LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0051 AC-SP 1256088 2007.03.99.048171-6(03000002045)
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANA FERREIRA DA COSTA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0052 AC-SP 1180772 2007.03.99.008852-6(0500000391)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA SOARES RODRIGUES PESSOA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ante cipou, de ofício, a tutela.

0053 AC-MS 1186555 2007.03.99.012541-9(0600040290)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDÓCIA SAMANIEGO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ante cipou, de ofício, a tutela.

0054 AC-SP 1179468 2007.03.99.008229-9(0500000640)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GONCALVES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ante cipou, de ofício, a tutela.

0055 AC-SP 1122067 2002.61.24.001373-4
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM GONCALVES PEREIRA e outro
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

0056 AC-SP 1188053 2007.03.99.013759-8(0600000658)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZALTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAR-DOSO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0057 AC-SP 1186799 2007.03.99.012706-4(0600000090)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELINA JACINTHA DE DEUS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0058 AC-SP 1181484 2007.03.99.009055-7(0500001815)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : VITAL NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0059 AC-SP 1187346 2007.03.99.013227-8(0500000926)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMOS MENEZES PACHECO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0060 AC-SP 1189739 2007.03.99.015177-7(0600000640)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0061 AC-SP 1185854 2007.03.99.011863-4(0600000411)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA MENINO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 849811 2003.03.99.001328-4(0100002694) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : TERCILIA FELIPPE DE FREITAS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1166842 2007.03.99.000411-2(0500000373) IN-CID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : RAQUEL APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTE : PEDRA DIONISIO DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade,deu provimento ao agravo legal do MPF.

EM MESA AG-SP 320315 2007.03.00.101822-3(0700000758) IN-CID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : CORNELIO SERGIO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-DE SP

A Nona Turma, por unanimidade,negou provimento ao agravo regimental.

AC-SP 791319 2002.03.99.014989-0(9000000558)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS LOPES TINOCO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por maioria, declarou, de ofício, a inexigibilidade parcial do título e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator, que rejeitava a preliminar e dava parcial provimento à apelação. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 63 processos.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Desembargador Federal Santos Neves. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior
0001 AG-SP 317218 2007.03.00.097468-0(0600001207)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ROSANA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.



0002 AG-MS 316013 2007.03.00.095733-5(0700031034)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ELENA ALVES DE SOUZA
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-NAIBA MS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0003 AG-SP 314262 2007.03.00.093279-0(200761830056472)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MANOEL FRANCISCO XAVIER
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-vo.

0004 AG-SP 313321 2007.03.00.092029-4(0700000438)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA ARCANJA FRANCISCO VIEI-RA

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0005 AG-SP 313320 2007.03.00.092028-2(0600001347)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZABETE MARINO DOS SANTOS
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0006 AG-SP 309779 2007.03.00.086788-7(0500000308)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : CAMILA MARIA SILVA DE SOUZA incapaz
REPTE : VERA CARDOSO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0007 AG-SP 317276 2007.03.00.097733-4(0700001255)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : JULIANA APARECIDA ROMAO DOS SAN-TOS

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-DENTE BERNARDES SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-vo.

0008 AG-SP 319665 2007.03.00.100996-9(0600001238)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0009 AG-SP 319055 2007.03.00.100290-2(0700001304)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : VANNI DA SILVA TAVARES
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0010 AG-SP 319705 2007.03.00.101038-8(0600001235)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ODETE DE MORAES MANOEL
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0011 AC-MS 1223424 2007.03.99.036175-9(0700000108)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOANA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1237671 2007.03.99.041098-9(0700000235)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LOURDES BALDOINO MACHADO
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0013 AC-SP 1113616 2005.61.20.003004-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA MELHADO DE OLIVEI-RA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0014 AC-SP 1047578 2005.03.99.032965-0(0400000609)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JUCILENE TEREZINHA DE SOUZA incapaz e outros
REPTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0015 AC-SP 1171652 2005.61.83.006996-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : SUZANA PAULA DA SILVA
ADV : TEREZA TARTALIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0016 AC-SP 1219044 2007.03.99.034130-0(0700000208)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : APARECIDA PERINETTI DE SOUZA incapaz
REPTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0017 AC-SP 1263074 2007.61.14.000413-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1236689 2006.61.17.002910-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : SILVINA PEDRA GABARRON GRANAI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0019 AC-MS 1260283 2007.03.99.049005-5(0600004015)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LEONIDAS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0020 AC-MS 1223376 2007.03.99.036127-9(0600000936)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : VICENTE LUIZ DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAIBA MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AC-MS 1227156 2007.03.99.038159-0(0600001035)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0022 AC-SP 1223186 2007.03.99.035936-4(0400001067)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NAIR SOUZA MIRANDA GALERA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0023 AC-SP 1250061 2007.03.99.045724-6(0700001027)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0024 AC-SP 1215014 2007.03.99.032084-8(0700000476)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOSE CAETANO CAMAROTI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0025 AC-SP 1227124 2007.03.99.038127-8(0700000374)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FAUSTINO DOS SANTOS MEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0026 AC-SP 1257828 2007.61.05.006578-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

0027 AC-SP 1259006 2002.61.83.002384-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA SCHIRLEY NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1057666 2005.03.99.041319-2(0400000897)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0029 AC-SP 1056767 2005.03.99.040409-9(0400000836)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA JOSE DA SILVA LORENZINI espolio
REPTE : NILTON LORENZINI
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau de Bauru e julgou prejudicadas as apelações.

0030 AC-SP 1209436 2007.03.99.029604-4(0300001176)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIANO ANTUNES e outros
ADV : GINA REALE AMBROZIM (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau de Bauru e julgou prejudicada a apelação.

0031 AC-SP 1032778 2005.03.99.024167-8(0300000800)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTA LOURENCO DA SILVA
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau de Bauru e julgou prejudicada a apelação.

0032 AC-SP 1254950 2007.03.99.047647-2(0400000886)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DE SOUZA PEREIRA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Vanessa Mello, vencida a Relatora, que lhe dava provimento e cassava expressamente a tutela antecipada. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0033 AC-SP 977944 2004.03.99.034499-2(0200000851)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO XAVIER DE SOUZA
ADV : CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA (Int.Pes-soal)

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e manteve a tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencida a Relatora, que lhe dava provimento e cassava expressamente a tutela antecipada. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0034 AC-SP 1215661 2004.61.13.001717-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO AILTON SONZONI
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e cassou expressamente a tutela antecipada deferida.

0035 AC-SP 1212948 2003.61.09.005697-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA BORDINI MAIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS.

0036 AC-SP 1244305 2007.03.99.044230-9(0400001878)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAROLINA SURGE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0037 AC-SP 1254841 2007.03.99.047538-8(0400001547)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE FARIA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0038 AC-SP 1237615 2007.03.99.041042-4(0400000144)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ILDE ZAPELA PETRI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0039 AC-SP 866063 2003.03.99.010003-0(0100001277)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0040 AC-SP 1258903 2004.61.22.000835-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ADRIANO XAVIER ALVES incapaz
REPTE : MARIA NEUSA XAVIER ALVES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRE-TURLAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0041 AC-SP 1259208 2004.61.06.006665-4

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : CACILDA ELIAS ANDREGHETTO
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 940676 2004.03.99.018216-5(0100000609)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : AURORA PARTEZANI SABION (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0043 AC-SP 1212744 1999.61.09.005807-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUSA ROLIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0044 AC-SP 1252483 2000.61.09.000207-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NOEMIA APPARECIDA GALLER SPADA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0045 AC-SP 1252106 2002.61.07.003317-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : ULISSES JOSE RIBEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela deferida na sentença.

0046 AC-SP 1218977 2003.61.12.000737-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ERIKA CELESTE incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0047 AC-SP 1249599 2003.61.09.002165-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : IDA NEGRI ZANCHETTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0048 AC-SP 1213940 2004.61.14.007979-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA HENRIQUE RIBEIRO
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0049 AC-SP 1254271 2004.61.83.002425-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DAICY BERTOZZO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CELMA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0050 AC-SP 721465 2001.03.99.039238-9(0000000697)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA CRISPIM SOARES
ADV : LUCIANNE PENITENTE CARVALHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.



0051 AC-SP 902475 2003.03.99.029641-5(0200000824)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	JOANA SILVEIRA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0052 AC-SP 1115737 2006.03.99.018742-1(0400001642)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRENE TEODORA DE OLIVEIRA	
ADV	:	PEDRO DE JESUS FARIA (Int.Pessoal)	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial.			
0053 AC-SP 1097771 2006.03.99.009510-1(0500000153)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSINEIA REZENDE DE SOUZA	
ADV	:	CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.			
0054 AC-SP 1079263 2005.03.99.053637-0(0400000973)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	LAURINDA MARIA SILVA	
ADV	:	FABIO NOGUEIRA LEMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0055 AC-SP 1060351 2005.03.99.043402-0(0400000694)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	CLEUZA CILIBERTO COLADELLI	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0056 AC-SP 957230 2004.03.99.025591-0(0300000573)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	MARIA DAS GRACAS LAUREANO RIBAS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DI MASI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0057 AC-SP 1051499 2005.03.99.035980-0(0300000574)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	ESMERIA MARIA DA SILVA CONCEICAO	
ADV	:	GETULIO CARDOZO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0058 AC-SP 1215712 2006.61.14.001727-9			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	MARIA PERPETUA NEVES DA SILVA	
ADV	:	JOSE EDILSON CICOTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0059 AC-SP 1246751 2007.03.99.045103-7(0500002406)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe dava parcial provimento e concedia a tutela antecipada.			
0060 AC-SP 978250 2004.03.99.034704-0(03000001201)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	ANTONIO PINHEIRO NETO	
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.			
0061 AC-SP 1145672 2006.03.99.035801-0(0500000693)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDECIR VERISSIMO DA SILVA	
ADV	:	RENATO PELINSON e outro	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor.			
0062 AC-SP 964794 2004.03.99.028343-7(0300000332)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DALVA MOLINA DE SOUZA	
ADV	:	JOAO APARECIDO PAPASSIDERO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP	
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.			
0063 AC-SP 1261743 2004.61.12.002761-1			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DE BARROS JUSTINO	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
A Nona Turma, por unanimidade ,rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.			
0064 AC-SP 1220240 2004.61.24.000786-0			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRENE APARECIDA ROSSINI FARINELI	
ADV	:	ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA	
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida na sentença.			
0065 AC-MS 1077685 2005.03.99.052947-9(0500002467)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CREUSA FRANCISCO NARDELI	
ADV	:	CARLOS NOGAROTTO	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.			
0066 AC-SP 1182020 2007.03.99.009604-3(0500000272)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CENIRA GONCALVES DE CASTRO	
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.			

0067 AC-SP 1253321 2007.03.99.046505-0(06000001183)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA EUNICE DA SILVA VIEIRA	
ADV	:	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.			
0068 AC-SP 1182251 2007.03.99.009836-2(0500000474)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.			
0069 AC-SP 1182424 2007.03.99.010010-1(0400000292)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CICERA TOMAZ DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe dava parcial provimento e concedia a tutela antecipada.			
0070 AC-SP 1266318 2007.03.99.050832-1(0600000225)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELICE RUIZ DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.			
0071 AC-SP 1266335 2007.03.99.050849-7(0600000506)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOANA DE OLIVEIRA FIDELIS	
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	
Retirado de pauta por indicação do Relator.			
0072 AC-SP 1250362 2007.03.99.045993-0(06000001917)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	ALDA ANTONIETA PIRES MARTINS	
ADV	:	ACIR PELIELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da autora e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.			
0073 AC-SP 1211344 2007.03.99.031373-0(0500000545)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	CLARICE SENA DIM (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da autora.			
0074 AC-MS 1266411 2007.03.99.050926-0(05000012466)			
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE	:	MARIA ALVES PINTO	
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			



0075 AC-SP 979039 2004.03.99.035043-8(0300000674)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	MARIA LIMA DOS SANTOS
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0076 AC-SP 1002340 2005.03.99.003934-8(0300003069)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	MARIA EUCLELIA VERDI MELO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0077 AC-SP 1187492 2005.61.23.001793-8		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0078 AC-SP 1207627 2004.61.16.001384-2		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	APARECIDA HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0079 AC-SP 1067016 2004.61.23.001279-1		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	NEIDE APARECIDA LEME PRETO
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0080 AC-SP 973132 2004.03.99.031951-1(0300000337)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0081 AC-SP 1179421 2007.03.99.008182-9(0400001868)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	MARIA LIDINALVA NICHIO FRANZOTTI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0082 AC-SP 1179476 2007.03.99.008237-8(0500001760)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	OTILIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADV	:	RUBENS MARANGAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0083 AC-SP 1220352 2003.61.24.001511-5		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	BENEDITA DIAS RIBEIRO
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		

0084 AC-SP 1185219 2006.61.11.001968-7		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.		
0085 AC-SP 1150048 2006.03.99.038870-0(0600000722)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	LUZIA CANAZZA DE MORAES
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.		
0086 AC-SP 1193226 2007.03.99.017836-9(0600000988)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	IRMA BECK REIS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DANIELE FERNANDES REIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0087 AC-SP 1119032 2003.61.14.004653-9		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	ANTONIO BRAVO e outros
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e à apelação.		
0088 AC-SP 506288 1999.03.99.061839-5(9709026178)		
RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	APPARECIDA JACINTHO e outros
ADV	:	SIDNEI MONTES GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.		
0089 AC-SP 1222125 2007.03.99.035007-5(0000002069)		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CLEUSA ARANTES
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida		
0090 AC-SP 1211316 2007.03.99.031345-5(0300000108)		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO CACANHA
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.		
0091 AC-SP 1214964 2007.03.99.032062-9(0500000608)		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JAYME CASTELO BRANCO LEAO
ADV	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
A Nona Turma, por unanimidade, Não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação,de ofício, fixou o termo inicial do benefício na data da suspensão indevida(1º de abril de 2005) e concedeu a tutela específica.		

0092 AC-MS 1212627 2000.60.00.000461-2		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA COUTO ALENCAR
ADV	:	HILTON PEREIRA VARGAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e manteve a tutela antecipada concedida.		
0093 AC-SP 1225444 2005.61.23.000321-6		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEIVA MARIA SANTANA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.		
0094 AC-SP 1215728 2005.61.13.003624-8		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM LUIZ DA SILVA
ADV	:	LELIANA FRITZ SIQUEIRA
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.		
0095 AC-SP 1225705 2004.61.07.004832-6		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	KUNIE UENOHARA IWATA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MATIKO OGATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido de fls. 57/59, não conheceu do agravo retido de fls. 97/100, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.		
0096 AC-SP 1228573 1999.61.09.006687-7		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZAULINA MULLER SABINO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação		
0097 AC-SP 1224878 2007.03.99.036990-4(0100000348)		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ROSA DE OLIVEIRA
ADV	:	FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação e concedeu a tutela específica.		
0098 AC-SP 1220307 2005.61.24.001224-0		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BASILIO ANDRADE LEITE
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.		
0099 AC-SP 1209892 2007.03.99.030059-0(0500000520)		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA ROSARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS



A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0100 AC-MS 1219749 2004.60.04.000554-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABERZALAN CANDIA CASTELO incapaz
REPTE : LUIZ CANDIA CASTELO
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0101 AC-SP 1221348 2005.61.13.004341-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ROSEMAR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVG : CONCEIÇÃO CECÍLIA GOMES MELO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0102 AC-SP 653618 2000.03.99.075714-4(9800000888)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DANTAS DOS SANTOS
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a r. sentença monocrática aos limites do pedido inicial e cassou a tutela antecipada deferida.

0103 AC-SP 1198127 2007.03.99.021729-6(0100001096)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDO MARTINS NUNES incapaz
REPTE : JOSEFA DA SILVA NUNES
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0104 AC-SP 1221809 2007.03.99.034695-3(0600000322)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO FRANCISCO MARTINS incapaz
REPTE : DORALICE FRANCISCO MARTINS
ADVG : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0105 AC-SP 1218453 2007.03.99.033728-9(0500002590)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MAURILIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Prejudicado o recurso da autora.

0106 AC-SP 1214254 2005.61.13.001425-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA GONCALVES COSTA incapaz
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0107 AC-SP 1214445 2007.03.99.031606-7(0300001364)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ARILDO BERNARDINO incapaz
REPTE : SILVANA APARECIDA BERNARDINO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação do autor e manteve a tutela antecipada c

0108 AC-SP 980057 2001.61.16.000857-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0109 AC-SP 1180742 2007.03.99.008822-8(0400000290)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0110 AC-SP 1187730 2007.03.99.013471-8(0600000089)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINA FANHA SAMPAIO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0111 AC-SP 1178873 2007.03.99.007631-7(0500000156)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou p rovimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0112 AC-SP 1180766 2007.03.99.008846-0(0500001672)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES GOMES DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0113 AC-SP 1181435 2007.03.99.009006-5(0600000392)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.

0114 AC-SP 1181463 2007.03.99.009034-0(0500000939)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA DO CARMO CRUZ
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta p elo INSS, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0115 AC-SP 1181616 2007.03.99.009188-4(0500000704)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA TAVARES ODORIZZI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou , de ofício, a tutela.

0116 AC-SP 1138701 2006.03.99.031466-2(0500000410)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou , de ofício, a tutela.

0117 AC-SP 1139289 2006.03.99.032031-5(0500001314)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou , de ofício, a tutela.

0118 AC-SP 1177951 2007.03.99.006996-9(0500000857)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JURACI BOTELHO PIRES
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

EM MESA AG-SP 321157 2007.03.00.102923-3(9300001143) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MOACYR MATTAR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1098371 2006.03.99.010110-1(0400000600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JUSTINO RAMOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 118 processos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA



ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). ROBERIO NUNES DOS ANJOS FLHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. AUSENTES, EM RAZÃO DE FÉRIAS, O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES E, EM RAZÃO DA PORTARIA 5095/2007, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS PARA O EXERCÍCIO PLENO DA FUNÇÃO DE COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. TAMBÉM, ENCONTRA-SE AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior
0001 AC-SP 1242595 2000.61.09.000325-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IRENE GUARNIERI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0002 AC-SP 1226510 2007.03.99.037649-0(0300001191)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DIVINA ZULEIKA PEREIRA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tu tela específica.

0003 AC-SP 1249129 2005.61.11.003796-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA IGNES DO NASCIMENTO
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tu tela específica.

0004 AC-SP 1243952 2007.03.99.043889-6(0300001429)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APPARECIDA LORENTI BARRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à ap elação.

0005 AC-SP 1216350 2003.61.10.002989-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 AC-SP 1216167 2006.61.23.000468-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO VICTOR DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : EDINALVA LUIZA DE OLIVEIRA
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A NonaTurma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou pr ovimento à apelação.

0007 AC-SP 1196495 2007.03.99.020389-3(0500000061)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO PEREIRA IOTTI incapaz
REPTE : CARLOS AUGUSTO IOTTI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello.

0008 AC-SP 1202382 2007.03.99.024807-4(0500001801)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENNIFER KETLYN PEREIRA DE SOUZA incapaz

REPTE : MARCOS FRANCISCO DE SOUZA
ADV : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A NonaTurma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0009 AC-SP 1237745 2007.03.99.040902-1(0400001507)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNIRA DA CRUZ SOUZA
ADV : CASSIO ANTONIO CREPALDI

A NonaTurma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e conce deu a tutela específica.

0010 AC-SP 1240903 2007.03.99.042998-6(0400001041)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MANOEL DE SOUZA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A NonaTurma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e conce deu a tutela específica.

0011 AC-SP 1235438 2007.03.99.038512-0(0200000101)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 1236026 2001.61.07.005142-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADV : TAMER VIDOTTO DE SOUSA

A NonaTurma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0013 AC-SP 1214339 2004.61.08.006943-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOZOLINA ZOLLI ROGATTI
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A NonaTurma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0014 AC-SP 1223534 2007.03.99.036284-3(0300000911)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA

A NonaTurma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e manteve a tutela antecipada concedida.

0015 AC-MS 1223115 2007.03.99.035865-7(0500001418)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PELEGRINI
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0016 AC-SP 1226790 2007.03.99.037886-3(0500000016)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOEMIA CESQUIM GARCIA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Nona Turma,por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1222224 2007.03.99.035107-9(0400001144)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FILADELFO CORREA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0018 AC-SP 1225866 2004.61.08.008852-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0019 AC-SP 1213856 2001.61.25.004966-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA TAIPO TAVARES
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Nona Turma,por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação, ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0020 AC-SP 1176148 2005.61.12.001430-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGDA DE SOUZA SILVA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

A Nona Turma,por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AC-SP 1204235 2007.03.99.026105-4(0500000708)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI APARECIDA DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0022 AC-SP 1254906 2007.03.99.047603-4(0300000682)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : IZABEL BARBOSA DE FREITAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.



0023 AC-SP 1204446 2007.03.99.026317-8(0500000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : THEREZINHA MARIA PIRES
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento à apelação interposta pela parte autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-SP 1190335 2007.03.99.015582-5(0500000638)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANTONIA DIONISIO PEREIRA MACIEL
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte autora, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

0025 AC-SP 1185765 2007.03.99.011774-5(0200000525)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANTONIA MOSCA SMANIOTTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do relator.

0026 AC-SP 1186231 2007.03.99.012223-6(0400001754)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ROSA VICENTE BATALHA (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0027 AC-SP 1185396 2007.03.99.011542-6(0400001846)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA DO CARMO COSTA PIROLO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe negava provimento.

0028 AC-SP 1184128 2007.03.99.010927-0(0500000956)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JACIRA FAGUNDES SILINGARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : ORESTES MANOEL MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem e julgou prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

0029 AC-SP 1188558 2004.61.23.002023-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : GENY DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte autora.

0030 AC-SP 1185681 2007.03.99.011690-0(0500000130)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOIDE ROSELI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

0031 AG-SP 315095 2007.03.00.094473-0(0700002188)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : HELIO JOAO BORTOLOZZO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0032 AG-SP 315797 2007.03.00.095509-0(0700001418)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : APARECIDA DONIZETI INDACLETO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0033 AG-SP 314796 2007.03.00.094075-0(0700118630)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : DANIEL LEUCH
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0034 AG-SP 315209 2007.03.00.094605-2(0700001384)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : CARLOS RICHARD CAROSSI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0035 AG-SP 314982 2007.03.00.094316-6(200761830051670)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : GERALDO FERREIRA CORREIA
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0036 AG-SP 314677 2007.03.00.093970-9(200761120063392)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : MILTON RODRIGUES TITO
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0037 AG-SP 314381 2007.03.00.093498-0(0700001344)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA MO-REIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0038 AG-SP 313885 2007.03.00.092803-7(0700002526)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : MAISA DE FATIMA TONON BONIN
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0039 AG-SP 313871 2007.03.00.092778-1(0700034114)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : ALICE DA CONCEICAO SILVA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0040 AG-SP 313845 2007.03.00.092765-3(0700002532)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : ADRIANO JOSE GRIPPE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0041 AG-SP 316941 2007.03.00.097031-5(0700001477)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : DARCI QUINTAS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0042 AG-SP 311850 2007.03.00.089883-5(0700001312)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : MARIA CAPTULINA DA SILVA SOUZA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0043 AG-SP 317198 2007.03.00.097459-0(0700001496)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : EDILENE MARIA DELDUCA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0044 AG-SP 316944 2007.03.00.097034-0(0700138965)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : DIMAS APARECIDO SACO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0045 AG-SP 313840 2007.03.00.092759-8(0700000797)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : PEDRO PINTENHO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0046 AMS-SP 292194 2005.61.12.000041-5

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0047 AC-MS 1257504 2006.60.06.000081-9

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ROSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.



0048 AC-SP 428685 98.03.060688-3 (9600000077)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : REGINA HELENA DA SILVA MACIEL e ou-
tro
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0049 AC-SP 852459 2000.61.06.013567-1
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
(= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0050 AC-SP 1211755 1999.61.09.003352-5
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MARIA APPARECIDA SARTORI BARBOSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA
NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0051 AC-MS 1259496 2005.60.07.001093-3
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : EURIDES BATISTA DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.
0052 AC-SP 1223987 1999.61.09.003062-7
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTA DINIZ JULIANO
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA
NETTO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0053 AC-SP 1200942 1999.61.02.005138-1
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO JOSE FRAMARTINO
ADV : KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0054 AC-SP 1254368 2005.61.21.002495-0
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA MARIA ESTEFANO DE OLIVEIRA
(= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0055 AC-SP 1214819 2007.03.99.031917-2(0600000963)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : DIRCE BENTO MOREIRA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0056 AC-SP 1054689 2005.03.99.038780-6(0400000790)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : INEZ RAMOS DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0057 AC-SP 1105366 2006.03.99.013917-7(0400001132)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE LEDOINO DE FRANCA MOTA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA
SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0058 AC-SP 1261693 2004.61.83.001075-6
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : EFIGENIA TRINDADE DA SILVA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0059 AC-SP 1145222 2006.03.99.035377-1(0500000011)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOVINA RODRIGUES DO NASCIMENTO AL-
MEIDA
ADV : JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0060 AC-SP 1245043 2004.61.21.003354-5
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MARIA MAGDALENA PEREIRA DE ALMEI-
DA ABBADIA
ADV : JOSE ORLANDO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-
SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0061 AC-MS 1249246 2005.60.06.001273-8
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ANTONIA ALVES BARREIRO
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0062 AC-SP 431212 98.03.064347-9 (9700001673)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO PEREIRA DA SILVA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0063 AC-SP 1152651 2001.61.18.000313-0
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOSE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0064 AC-SP 750772 2001.61.02.002012-5
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MANI
ADV : JOSE CARLOS NASSER
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0065 AC-SP 829313 2001.61.24.000126-0
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : LEONILDO JOSE PIRES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0066 REOAC-SP 934575 2001.61.21.001287-5
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : ELIZABETHE DE ASSIS COSTA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0067 AC-SP 1114863 2001.61.18.001310-0
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME JOSE ARCANJO
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0068 AC-SP 905740 2001.61.83.002138-8
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GOMES TEMPORINI
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0069 AC-SP 954597 2001.61.21.004569-8
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA MARTINS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0070 AC-SP 1266777 2007.03.99.051142-3(0500002466)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : CLEMENTINA FERREIRA DE BARROS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0071 AC-SP 658068 2001.03.99.001706-2(0000000143)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-
SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE TAU-
BATE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.



0072 AC-SP 943673 2001.61.83.002229-0

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO DESTEFI
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

AC-SP 362996 97.03.015110-8 (9600001035)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA MEDEIROS DA SILVA TEIXEIRA
ADV : FABIANO FABIANO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 30 processos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA
PRESIDÊNCIA

3ª SEÇÃO

DECISÕES

PROC. : 95.03.005383-8 AC 229342
ORIG. : 9100000846 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : JULIO PRADO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLE-
MENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, em fase de execução. Alega a autarquia, em síntese, que os cálculos foram elaborados com erro, por ter considerado índices de reajustes equivocados.

Certificou-se a intempestividade do recurso interposto (fls. 73). Apesar disso, o juízo a quo remeteu estes autos à Instância Superior (fls. 80).

Recebidos os autos neste Tribunal, determinou-se sua baixa ao juízo de origem para o cumprimento do art. 518 do Código de Processo Civil.

No juízo de origem, novamente certificada a intempestividade do recurso de apelação do INSS (fls. 87v) e, em consequência, não sendo recebido o recurso (fls. 88), prosseguiu-se à execução do julgado, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil.

O valor liquidado foi levantado pelos autores (fls. 133), sendo julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 134).

Por requisição da Subsecretaria da 5ª Turma deste Tribunal, retornaram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não havia motivo para que estes autos retornassem a este Tribunal. Não se trata de hipótese de reexame necessário e a apelação interposta pelo Instituto apelante é intempestiva.

Assim, nada há para ser examinado nestes autos por esta Corte.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para o seu normal arquivamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 95.03.008216-1 AC 231577
ORIG. : 9300001085 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATSUMI SUZUKI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO LAFAYO
ADV : ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação de revisão de benefício previdenciário, condenando o réu a proceder à revisão do benefício do autor, recalculando a sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, observando-se o contido nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal; calcular o benefício do mês de junho de 1989 pelo valor de NCz\$ 120,00; e pagar as gratificações natalinas com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

O réu, inconformado, apresentou suas razões de apelação argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e carência da ação, esta em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma do decisum argumentando a ocorrência da prescrição; ser indevido o recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que calculada de acordo com a legislação vigente; que o artigo 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo, portanto, indevida a majoração do abono anual antes da sua regulamentação; que os índices expurgados da inflação não devem ser incorporados ao valor do benefício; ser indevida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88 sobre benefício concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988; e, ainda, que o salário mínimo de junho de 1989 não pode ser considerado no importe de NCZ\$ 120,00. Subsidiariamente, pleiteia pela não incidência da verba honorária sobre prestações vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Em se tratando de litispendência, esta E. Corte tem se posicionado no sentido de que a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA".

- A ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais e os seus efeitos não atingirão os autores das ações individuais, exceto se esses requererem a suspensão do feito, consoante artigo 104, da Lei nº 8.078/90 c.c. o artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

- Sentenças anuladas de ofício, restituindo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

(TRF- 3ª Região; AC 202847; 1ª Turma; Relator Juiz Conv. Carlos Lloverra; DJU 19.11.2002, pág. 205)

Quanto à alegada carência da ação, o autor acostou à inicial documentos suficientes a ensejar a apreciação de suas alegações, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. Restam, pois, preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Quanto à prescrição argüida pelo réu, a mesma não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ".

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido."

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Quanto ao mérito, propriamente dito:

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em 26.09.91 (fls. 12).

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, o salário-de-benefício do autor foi calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência, não cabendo discussões acerca da auto-aplicabilidade de dispositivos constitucionais, os quais já haviam sido regulamentados à época da concessão.

Quanto ao atrelamento do valor do benefício ao salário mínimo, razão não assiste ao autor, considerando que o artigo 58 do ADCT/88 somente incidiu sobre os benefícios que se encontravam em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não é o caso dos autos.

De outro giro, descabe falar-se no salário mínimo de junho de 1989 no importe de NCZ\$ 120,00, uma vez que o benefício foi concedido ao autor em data posterior a essa competência, ou seja, em setembro de 1991.

O direito à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, previstos no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90. Desse modo, considerando que o autor aposentou-se em setembro de 1991, resta evidente que suas gratificações natalinas foram pagas de acordo com o que preceitua o artigo 201 da Constituição da República de 1988.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou-lhe provimento para efeito de julgar improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 95.03.030359-1 AC 246837
ORIG. : 9300000467 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ALCIDES FARONI e outros
ADV : MARCELO DE ASSIS CUNHA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, mantendo o valor dos benefícios em equivalência ao número de salários mínimos; a integralização de todos os abonos anuais pagos a menor; a incorporação dos expurgos de inflação referentes aos períodos de setembro/87 a dezembro/88, fevereiro/89, março/90 e abril/90; a incidência de correção monetária sobre os valores pagos a título de pecúlio; e, sobre os benefícios derivados, no caso da pensão, que os critérios de revisão incidam sobre o benefício originário com reflexos no seu derivado.

No Juízo "a quo", o réu foi condenado a proceder à revisão dos benefícios dos autores, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN e OTN (Lei nº 6.423/77), pagando-lhes todas as diferenças decorrentes dessa reconcessão, inclusive sobre os abonos anuais, observando-se a prescrição quinquenal, e ainda, a incorporação da URP de fevereiro de 1989, deduzido o valor pago. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, incidindo os índices de janeiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro/91. Juros de mora contados da data em que cada qual das prestações e suas diferenças deveriam ter passado a incorporar o patrimônio da parte autora, limitados, porém, à data da citação. Determinou, ainda, o Juízo, que em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação a favor da outra, os quais ficam automaticamente compensados. A exigência do pagamento das custas fica condicionado à ocorrência da hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

O réu, inconformado, apresentou apelação argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, uma vez que a fundamentação nos artigos 81 da Lei nº 8.213/91, 58 do ADCT/88, e 1º e 2º da Lei nº 6.423/77 não guarda sintonia com a peça exordial. No mérito, pugna pela reforma do decisum aduzindo que os critérios de revisão divergem para os benefícios concedidos antes e depois da promulgação da Constituição Federal, uma vez que para os primeiros, aplicar-se-ão os critérios de reajuste do artigo 58 do ADCT e, para aqueles concedidos posteriormente à Lei Maior, deve-se observar o artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 são indevidos como critério de atualização dos salários-de-contribuição, assim como a incorporação da URP de fevereiro de 1989 fere frontalmente dispositivos constitucionais, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido. Alega, ainda, que os benefícios de pensão não possuem salários de contribuição próprios, não havendo que se falar no recálculo dos benefícios originários, por não haver vinculação entre os mesmos. Subsidiariamente, requer a exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária e isenção das custas processuais.

Os autores, por sua vez, apelam, aduzindo ser devida a atualização monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, assim como as gratificações natalinas devem ser pagas de acordo com o preceituado no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal e, ainda, que, se não admitidos os indexadores da economia ou a equivalência em salários mínimos como fator de manutenção do poder aquisitivo, deve o Julgador indicar outro meio da preservação do poder de compra. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que, de uma simples leitura da peça exordial se observa que os autores fizeram constar a correção monetária do pecúlio, a utilização dos índices da Lei nº 6.423/77 para atualização dos salários-de-contribuição, bem como a manutenção do poder aquisitivo do benefício, quer seja por indexadores da economia ou por equivalência ao número do salários mínimos.

Do mérito

Consoante dados extraídos do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, os autores os autores obtiveram a concessão de seus benefícios, a saber: Alcides Faroni - esp. 41 - DIB 13.07.87; Amaro Silva - esp. 42 - 01.07.1976; Ângelo Rosa - esp. 42 - DIB 09.08.86; Armando Ortelli - esp. 42 - DIB 01.01.70; e Aguinaldo Pagin - esp. 42 - DIB 18.12.78.

Os benefícios dos co-autores Amaro Silva e Armando Ortelli, não haverão de ter suas rendas mensais iniciais recalculadas para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, uma vez que suas concessões se deram em 01.07.76 e 01.01.70, respectivamente, portanto, antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

No que pertine aos benefícios dos autores Alcides Faroni (13.07.87), Ângelo Rosa (09.08.86) e Aguinaldo Pagin (18.12.78), considerando que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, "verbis": Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, verifica-se que a real pretensão dos mesmos é a perpetuação desse critério de reajuste, uma vez que constou da peça exordial que os benefícios foram mantidos em equivalência de número de salários mínimos e, a partir de determinada época, tal fato não mais ocorreu.

Destarte, tal matéria não merece maiores discussões, sendo que o artigo 58 do ADCT é de caráter transitório e aplicação limitada, uma vez que após a vigência da Lei nº 8.213/91 passou-se a utilizar o INPC (art. 41 da Lei nº 8.213/91), posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices supervenientes.

De outra parte, o direito dos aposentados à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos nos meses de dezembro dos anos de 1988 e 1989 encontra guarida no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o qual está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

Destarte, encontra-se referida questão pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, eis que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

"TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1.Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EEEERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão a todos os autores quanto ao pagamento de suas gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, nos termos do artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, e, em relação aos autores Alcides, Ângelo e Aguinaldo, o recálculo da renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DE, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para excluir da condenação o recálculo da renda mensal inicial dos autores Amaro Silva e Armando Ortelli; e a incorporação da URP de fevereiro de 1989, bem como a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária. Dou parcial provimento ao apelo dos autores para que as gratificações natalinas de 1988 e 1989 sejam pagas de acordo com o artigo 201, § 6º, da Constituição da República. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser

calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	95.03.064546-8 AC 268065
ORIG.	:	9400001673 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	HELENA PEREZ PINO PILLA
ADV	:	ANTONIO CARLOS PASTORI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício, postulando pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do desligamento da empresa; o pagamento a incorporação do índice de 147,06% em setembro de 1991, calculado sobre o valor de março/91; a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV; e o percentual de 8,04% referente a setembro de 1994. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o artigo 32 do Decreto nº 89.312/84 reza que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do desligamento da empresa (31.10.985), sendo que sua fixação no dia seguinte causou prejuízos à apelante quando da conversão do valor em número de salários mínimos; que ao dar atendimento à Portaria nº 302/92, não foi efetuada a incorporação do percentual de 147,06% retroativamente a setembro de 1991, sendo que as diferenças em atraso foram pagas em 12 parcelas mensais e sucessivas, sem a devida atualização monetária; que é devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV, bem como do índice de 8,04% em setembro de 1994, em atendimento ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 01.11.85, conforme documento de fl. 54.

Ao contrário do alegado pela autora, a data inicial de seu benefício foi corretamente fixada em 01.11.1985, dia imediatamente subsequente à última prestação de serviço, qual seja, em 31.10.85 (fl. 35), não podendo, desta forma, o benefício ser fixado em data em que o segurado ainda prestava serviço à empregadora. Trata-se, na verdade, em interpretação equivocada do dispositivo legal (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) que determina a forma de fixação da renda mensal inicial na data do desligamento, verbis:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.

Art. 32. (...)

§ 1º - a aposentadoria por velhice é devida a contar:

I - para o segurado empregado:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta) dias depois dela;

(...)

Portanto, como data de desligamento deve-se entender como sendo aquela a partir de quando a autora deixou de ter qualquer vínculo empregatício com a empregadora e o último dia de prestação de serviço.

A propósito do tema, colaciono a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO DESLIGAMENTO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A DATA DA SAÍDA POSTA NO CONTRATO DE TRABALHO INSERIDO NA CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO É INTEGRANTE DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA.

2. CONSIDERA-SE, PORTANTO, DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF 3ª Região; AC 95718; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 22.08.2000, pág. 648)

PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ART-32, PAR-1, INC-1, LET-A, E ART-33, PAR-2, DO DEC-89312/84. EMPREGADO. DESLIGAMENTO DA EMPRESA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. SALÁRIO MÍNIMO. INDEXAÇÃO.

1. A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço segue a regra ditada nos ART-32, PAR-1, INC-1, LET-A, e ART-33, PAR-2, da CLPS/84.



2. No caso vertente, o autor somente se desligou da empresa em 02-05-90, o que inviabiliza o deferimento do benefício a contar da data de entrada do requerimento administrativo (07-11-89), restando correta a DIB de 03-05-90.

3. Verificado que os valores pagos em atraso foram indexados ao salário mínimo, e, ausente qualquer demonstrativo em contrário, não há falar-se em perda monetária.

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 93.04.312680; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; DJ de 29.04.198, pág. 731)

De outro giro, a pretensão da autora quanto à aplicação do percentual de 147,06% no mês de setembro de 1991 não merece prosperar.

Com a finalidade de dirimir as divergências acerca da aplicabilidade do percentual suso mencionado, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, a qual, em seu artigo 1º assim dispõe:

"Artigo 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,06%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."(gn)

Assim, o INPC acumulado no período de março a agosto de 1991 perfez um total de 79,96%, sendo que o mesmo não poderia, em setembro de 1991, ser aplicado em sobreposição ao abono já incorporado de 54, 60%, este previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, o que acarretaria na superação do índice de 147,06% legalmente estabelecido para setembro de 1991.

A propósito do tema, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - 147,06% - APLICAÇÃO DO INPC DE MARÇO/AGOSTO DE 1991 - INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

- "O reajuste de 147,06% concedido aos benefícios previdenciários em setembro de 1991, não incide sobre a incorporação do abono de 54,60% de que trata o artigo 146 da Lei nº 8.213/91." (precedentes).

- Recurso conhecido e provido."

(STJ; RESP 264866; 5ª T.; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 30/10/2000, pág. 189)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. LITISPENDÊNCIA. INPC DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 (79,96%). ABONO DE 54,60%. INCORPORAÇÃO.

1.Litispendência confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período.

3. Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(STJ; RESP nº 186764; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 06/09/1999, pág. 112)

Ademais, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período. Saliento que o pagamento das 12 (doze) parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, incidente no mês setembro/91 foi efetuado com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor da segurada.

Ademais, a autora não logrou demonstrar que referido pagamento se deu de forma singela, acarretando, assim, o locupletamento ilícito do ente autárquico.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DOS 147,06% - PAGAMENTO COMPROVADO.

1. No caso em tela,o INSS comprovou o pagamento do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, com as parcelas devidamente corrigidas.

2. Ao autor incumbia demonstrar a existência de diferenças a seu favor, o que não restou comprovado nos autos.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 364673; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ 07.11.2002, pág. 425)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 202477; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 18.04.2000, pág. 180)

De outra parte, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

...

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República(em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição da República, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	: 95.03.086170-5 AC 282975
ORIG.	: 9500000023 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	: ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SERGIO LUCIO
ADV	: ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Verifico que o processo foi julgado na sessão de 11 de setembro de 2001, não tendo as partes apresentado recurso à Superior Instância. Cumpre esclarecer que a suspensão do prazo recursal durante o movimento paredista, deferida às fls.106, retomou seu curso após encerramento da greve pelo INSS, o que ocorreu ainda no ano de 2006, conforme estabelecido na mencionada decisão.

Outrossim, defiro o pedido de desistência formulado na petição protocolo 2007/322224, prejudicado, portanto, o pedido de fls.101.

Desta forma, verificada a inexistência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 96/97, remetendo os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 95.03.090401-3 AC 285933
ORIG.	: 9500000293 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: DIRCEU MESTRINER
ADV	: JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; considerar no mês de junho de 1989 o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00; incorporar a URP de fevereiro/89 e o IPC de março/90; bem como, quando da conversão do valor do benefício em URV, considerar o resíduo de 10% (dez por cento) em fevereiro/94. Deixou de acolher os pedidos de equivalência do valor

do benefício em número de salários mínimos até a sua extinção e de aplicação do índice de 8,04% em setembro/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial do decism, argumentando ser devida a revisão do artigo 58 do ADCT/88 em razão do recálculo da renda mensal inicial, bem como a aplicação do percentual de 8,04% em setembro de 1994.

O réu, por sua vez, apela da sentença, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e a ausência do prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela sua reforma, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; ser indevida a incorporação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90; ser indevido o pagamento do salário mínimo de junho/89 no valor de NCZ\$ 120,00; bem como não houve qualquer irregularidade quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Quanto à alegada inépcia da inicial, o autor acostou à inicial documentos suficientes a ensejar a apreciação de suas alegações, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. Restam, pois, preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição argüida pelo réu, esta não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ".

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.05.1986, conforme cata de concessão de fl. 07.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Obice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção daquela decorrente do recálculo da renda mensal inicial acima determinada.

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, já que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, considerando que a defasagem alegada não gerou reflexos em prestações posteriores e, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.03.1995, resta evidente que a diferença pleiteada se encontra acobertada pelo manto da prescrição quinquenal.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1.Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EEEERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

De outra parte, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.



A propósito, colaciono o julgado que segue:
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
(...)
Desta forma, parcial razão assiste ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do autor e ao apelo do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca em relação a esta co-autora, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 96.03.003216-6 AC 297492
ORIG. : 9400000040 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de apelação sentença pela qual foi julgada procedente a ação, condenando o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial do autor, corrigindo monetariamente todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, pela variação integral do INPC, sem qualquer limitação infraconstitucional, aplicando-se os expurgos da inflação referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90; a aplicação do índice integral desde o primeiro reajuste, consoante a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; a manutenção do valor do benefício em equivalência ao número de salários mínimos até a vi-

gência da Lei nº 8.213/91; e, ainda, que no mês de junho/89 seja considerado o salário mínimo de NCz\$ 120,00. As diferenças em atraso serão atualizadas desde quando devidas, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão; que o benefício está sujeito à limitação imposta no artigo 29 da Lei nº 8.213/91; que os expurgos inflacionários não podem ser considerados no cálculo da renda mensal inicial; que o benefício do autor teve sua concessão posteriormente à Constituição da República, razão pela qual não está sujeito aos reajustes previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88; ser indevida a utilização do Piso Nacional de Salários e da aplicação do salário mínimo em junho/89 no valor de NCZ\$ 120,00. Postula, pois, pela observância da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária, a exclusão das custas e despesas processuais, bem como a execução se dê mediante a expedição de Precatório.
Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 28.04.1990, cujo benefício originário consiste em auxílio-doença de DIB 10.07.1989, conforme cartas de concessão de fl. 13/14.
A pretensão da autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, incluindo-se índices integrais de inflação, não encontra amparo legal na legislação vigente à época da concessão do benefício, uma vez que o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos com a utilização do INPC, "verbis":
Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)
Desse modo, não há que se falar na aplicação dos índices expurgados da inflação referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90, como critério de atualização dos salários-de-contribuição, uma vez que tal prática incidiria em bis in idem , já que seriam utilizados dois índices diferentes para o mesmo período, sendo que o INPC está previsto em lei, enquanto aqueles que foram expurgados da inflação não encontram abrigo na legislação vigente. Ademais, referido pleito se encontra destituído de fundamentação legal, matéria esta já pacificada, não cabendo maiores discussões acerca do tema, verbis:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.
- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ; RESP 199443; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJ de 04.10.1999, pág. 119)
De outra parte, a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:
CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.
2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso Extraordinário não conhecido.
(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)
Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.
1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.
3. Recurso parcialmente conhecido e provido.
(STJ; RESP nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)
Entretanto, como não consta que a autora tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a esse título.
De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão não assiste à parte autora, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional. Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.
Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29). Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.
I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequiênda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.
II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.
(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)
Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.
Considerando que a pensão por morte da autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.
A propósito, transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.
II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
III- Agravo desprovido.
(STJ - AgReg. no AI. n. º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)
Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, descabe considerá-lo na presente demanda, já que a pensão por morte da autora foi concedida posteriormente a essa data, cumprindo esclarecer que os salários-de-contribuição constantes do período-básico-de-cálculo devem ser atualizados por outros indexadores que não o salário mínimo.
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
(...)
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação, condenando a autora em custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.024695-6 AC 310425
ORIG. : 9500000564 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GILDO DIAS
ADV : LAPHAYETTI ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria. A improcedência se deu sob o argumento de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos critérios utilizados pelo réu. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do "decisum", argumentando que sua renda mensal inicial não foi calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão; bem como ser devida a aplicação do percentual de 147,06%, ainda que de forma proporcional, o benefício tenha iniciado em setembro de 1991.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de sua aposentadoria especial em 26.09.1991 (fl. 13). Considerando que o benefício do autor fora concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo, portanto, sua renda mensal inicial calculada de acordo com o seu artigo 31, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, assim como os reajustes posteriores seriam efetuados pelo mesmo índice, nos termos do artigo 41, inciso II, do mesmo diploma legal, não merece amparo a pretensão do autor em ter a aplicação do percentual de 147,06% de setembro de 1991, o qual representou a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, uma vez que a data inicial de seu benefício se deu em setembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, não há nenhuma diferença a ser paga a título de recálculo da renda mensal inicial. Portanto, quando do cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-benefício dos meses de março a julho de 1991 foram reajustados pelos índices que compuseram aquele percentual, não podendo ser aplicados novamente, agora quando do primeiro reajustamento, o que incidiria em "bis in idem".

Ademais, com a finalidade de dirimir as divergências acerca do tema, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, a qual, em seu artigo 1º assim dispõe:

Artigo 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,06%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.(gn)

Assim, da exegese de aludido dispositivo, temos que o percentual de 147,06% somente é integralmente devido para os benefícios em manutenção em março/91.

Entretanto, como restou disciplinar a questão referente aos benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991, já que a portaria acima transcrita somente se referiu aos benefícios concedidos antes do período considerado para a apuração do percentual ora em discussão, editou-se a Portaria MPS nº 330, em 29 de julho de 1992, a qual assim dispõe:

"Artigo 1º - (...)

Artigo 2º - Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

Até março 1991 - 147,06%

abril de 1991 - 112,49%

maio de 1991 - 82,75%

junho de 1991 - 57,18%

julho de 1991 - 35,19%

agosto de 1991 - 16,27

Artigo 3º - (...)"

Desta feita, o que se observa é que os benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991 tiveram a aplicação proporcional do índice perseguido, considerando que não estavam sujeitos à defasagem em sua totalidade, sendo indevido, entretanto, para aqueles concedidos a partir da competência de setembro de 1991.

Ademais, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não se sujeitaram aos critérios de integralidade quando do primeiro reajuste ou à vinculação ao salário mínimo, estando sujeitos à variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGA 414924; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 03.02.3003, pág. 344)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.069326-0 AC 335869
ORIG. : 9512060230 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ADELA KALLIL CALARGE falecido
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do óbito da parte autora, que objetivava o recálculo da renda mensal inicial, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 80% mais 10% (dez por cento) por dependente; bem como a aplicação da revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88. Não houve condenação aos ônus da sucumbência.

A parte autora, informada com o decisum, pugna pela sua reforma, aduzindo que, em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual, impõe-se a habilitação dos herdeiros da falecida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se denota da certidão de óbito de fl. 51, a autora ADELA KALLIL CALARGE faleceu em 02.10.1995, portanto, antes da propositura da ação, cujo protocolo se deu em 19.12.1995.

Deste modo, os poderes outorgados pela "de cujus" ao causídico (fl. 22) extinguiram-se, uma vez que com o advento morte, estes cessam imediatamente (artigo 682, inciso II, do Código Civil), não surtindo qualquer efeito eventual habilitação promovida nos autos.

A propósito, transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. RECURSO INADMISSÍVEL.

I - Trazida aos autos certidão de óbito do autor PAULO DA ROCHA, anterior à data da impetração.

II - Morto o mandante e extinto o mandato, carecem os causídicos de capacidade postulatória, pressuposto de existência da relação processual.

III - No que respeita ao impetrante PAULO DA ROCHA, extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no Art. 267, IV, do CPC.

IV - Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; AMS nº 211257; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Baptista Pereira; DJ de 13.11.2002, pág. 767)

Sendo assim, outra alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.087125-7 AC 346008
ORIG. : 9514029810 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMAR GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : LUCINEIA MACARINI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, desde a data inicial, atualizando monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202 da Constituição da República. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando, prioritariamente, que o benefício do autor foi concedido em 19.04.94, sendo infundado o pedido visando a revisão desde 28.01.91 (data do requerimento administrativo). Aduz, em breve resumo, que a renda mensal inicial do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão. Subsidiariamente, postula pela isenção das custas processuais; a incidência dos juros de mora a partir da data da sentença; bem como o início de qualquer revisão seja fixado a partir da real data inicial do benefício (04/94).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que, embora tenha o autor pleiteado de forma implícita pela fixação da data inicial do benefício em 28.01.1991 (data do requerimento administrativo) e, não tendo a r.sentence se manifestado nesse ponto, não há que se falar em anulação r.sentence, em face do seu caráter "citra petita", se a parte autora, prejudicada por ela, não recorreu, conformando-se com a decisão.

Consoante se verifica da carta de concessão de fl. 36, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19.04.1994.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis: Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. "".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Segunda Parte

Nº 67, terça-feira, 8 de abril de 2008

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.089474-5 AG 46651
ORIG. : 9407067548 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOSE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLE-
MENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que determinou à parte autora que apresentasse novos cálculos de liquidação, deduzindo os valores pagos administrativamente.

Consultando as fases do processo de origem, cujo extrato faço juntar a estes autos, verifico que já houve sentença de extinção da execução, pelo juízo a quo, no dia 12 de janeiro de 1998.

Em razão disso, resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado em virtude da extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.095677-5 AC 351424
ORIG. : 9500001446 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO DA MOTTA
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORI
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor as diferenças a título de correção monetária incidente sobre as 12 parcelas referentes ao reajuste de 147,06%; aplicar a variação integral do IRSM de janeiro/94, considerando os reflexos quando da conversão do valor do benefício em URV no mês de março/94. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito e honorários periciais de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Fixou, ainda, a multa prevista no artigo 644 do Código de Processo Civil

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo não haver qualquer valor a ser pago em razão do reajuste de 147,06% incidente sobre o salário de setembro de 1991, sendo que os benefícios foram devidamente reajustados e pagos; ser indevida a utilização da variação integral do IRSM de janeiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV; que os abonos anuais dos anos de 1988 e 1989 foram pagos de acordo com a legislação vigente à época, a qual previa que seu valor corresponderia a 1/12 do montante anual; bem como ser indevida a aplicação do índice de 8,04% em setembro/94. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal, bem como a correção monetária dever ser aplicada a partir da data da citação. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Diário da Justiça

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.02.1987 (fl. 43). A aplicação do índice de 147,06% sobre os benefícios previdenciários em setembro de 1991, foi alvo de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveitou a todos os segurados, em razão da qual o réu editou as Portarias nºs 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.

Entretanto, não assiste razão ao autor quanto à correção monetária, uma vez que a Autarquia, quando do pagamento das 12 (doze) parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, incidente no mês setembro/91, o fez com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor dos segurados.

Ademais, o autor não logrou demonstrar que referido pagamento se deu de forma singela, acarretando, assim, o locupletamento ilícito do ente autárquico.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DOS 147,06% - PAGAMENTO COMPROVADO.

1. No caso em tela, o INSS comprovou o pagamento do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, com as parcelas devidamente corrigidas.

2. Ao autor incumbia demonstrar a existência de diferenças a seu favor, o que não restou comprovado nos autos.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 364673; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ 07.11.2002, pág. 425)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 202477; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 18.04.2000, pág. 180)

De outro lado, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC.

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do residuo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição da República, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

No que tange às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, deixo de conhecer do apelo nesse ponto, já que o autor não obteve êxito quanto a esse pedido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no art. 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."(...)

Desta forma, nenhum direito assiste ao autor em sua pretensão, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu, quanto às gratificações natalinas e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

ISSN 1677-7018

289



PROC. : 96.03.095825-5 AC 351543
ORIG. : 9600000166 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ENI NUNES
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da autora, atualizando monetariamente todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, aplicando-se a ORITN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; e aplicar os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher os pedidos referentes à incorporação dos índices expurgados da inflação de junho/87, março e abril de 1990 e fevereiro/91. As diferenças em atraso devidas até março/91, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação, seguindo-se com a Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão; a não auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da Constituição da República, sendo que o abono anual foi corretamente calculado; bem como não é devida a incorporação dos expurgos inflacionários.

A autora, por sua vez, recorre da sentença, alegando que todas as diferenças devidas deverão ser calculadas desde quando devidas até a liquidação da sentença, ressaldando-se a prescrição quinquenal. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 03.03.1985, não precedida de benefício originário (fl. 35).

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.312/84.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 03.03.85, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 21, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados me período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORITN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORITN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 15 de março de 1996, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na t.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos." (AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n. º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Por fim, deixo de conhecer as razões de apelação do réu quanto ao abono anual e a incorporação de expurgos inflacionários, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 97.03.002365-7 AC 355365
ORIG. : 9600000056 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YONE PAULINETTI DA CAMARA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, sem qualquer limitação; aplicar o índice de reajuste apurado no mês da concessão (12/93); pagar a correção monetária das prestações quitadas com atraso.

No Juízo "a quo", o réu foi condenado a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pela autora; pagar as diferenças decorrentes do pagamento parcial da correção monetária incidente sobre as prestações em atraso. Deixou de acolher o pedido referente à incidência do índice de reajuste apurado no mês da concessão 12/93). As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca não proporcional, arcará o réu com metade das custas processuais pagas pela autora e com a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a autora não respeitou os interstícios previstos na legislação vigente, pelo que os salários-de-contribuição foram reenquadrados. Alega, ainda, que as parcelas quitadas com atraso foram devidamente corrigidas, nada sendo devido nesse sentido.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, requer que a revisão de seu benefício seja efetuada de acordo com os índices de reajuste dos salários-de-contribuição.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise da relação dos salários-de-contribuição de fl. 13 em cotejo com a carta de concessão de fl. 12, constata-se que o réu procedeu ao reenquadramento das contribuições vertidas pela segurada, uma vez que ela não respeitou os interstícios legais previstos na lei.

Conforme preceitua o artigo 29, § 10º, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte deve permanecer na classe contributiva eleita como inicial, somente podendo acessar a classe imediatamente superior após cumprir o interstício determinado na lei.

A propósito, transcrevo:

Art. 29. (...)

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensinará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

Observamos, assim, que a Autarquia agiu corretamente quando do cálculo do benefício de aposentadoria da autora, a qual reenquadrou as suas contribuições nas classes devidas, observando os interstícios a serem cumpridos.

Nesse sentido posicionou-se este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme jurisprudência que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, § 11, LEI 8212/91.

1.Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa do INSS.

2.2. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício exigido em lei e, somente até a classe imediatamente posterior.



3.3. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído.

4.4. Recurso e remessa oficial providas.

(TRF-3ª R.; 2ª T.; AC nº 241714/SP; Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner; DJU de 07/11/2002, pág. 413)
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O segurado recolhia na qualidade de autônomo, tendo progredido na escala dos salários-base, sem cumprir os interstícios contidos na norma do art. 137 da antiga CLPS, vigente à época dos pagamentos (hoje art. 29 e seus parágrafos, da Lei nº 8212/91).

II - Retidão dos cálculos para obtenção do salário-de-benefício, sem ofensa ao direito do autor que teria meios para reaver as diferenças pagas a maior.

III-Apelo improvido.

IV - Sentença mantida na íntegra.

(TRF 3ª R.; 2ª T.; AC nº 269327; Rel. Juíza Fed. Marianina Galante; DJU de 03/04/2002, pág. 326).

Destarte, poderá a autora pleitear administrativamente o ressarcimento dos valores recolhidos a maior, os quais não foram computados no cálculo de seu benefício.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Auctorquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ªTurma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

No que tange aos pagamentos efetuados com atraso, conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 12.12.1993, sendo que o pagamento das parcelas vencidas desde essa competência somente foi efetuado em julho de 1995, (fl. 12). Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, verbis:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento ao recurso do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a correção monetária incidente sobre as parcelas quitadas com atraso. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.007366-2 AC 358261
ORIG.	:	9300381423 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANICETO PORTERO
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, sem qualquer redução, ante o reconhecimento incidendo tantom da inconstitucionalidade de parte dos textos dos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cujo valor deverá equivaler à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, submetendo-o, aí em diante, aos reajustes legais e automáticos. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, alega que o valor inicial do benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, bem como os reajustes posteriores. Subsidiariamente, postula pela isenção dos honorários advocatícios e das custas processuais, bem como pela incidência dos juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, o qual foi concedido em 04.02.1989 (fl. 11), sustentando que houve indevida limitação nos cálculos da renda mensal inicial quando da revisão promovida por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, contrariando as normas inseridas no texto constitucional.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, merece prosperar o recurso do réu, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO".

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 97.03.033248-0 AC 373814
ORIG. : 9500000491 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES RODRIGUES
ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando seja a pensão por morte acrescida de metade do valor do auxílio-acidente de que gozava o falecido marido da autora, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 6.367/76 e do artigo 86, § 4º da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que o autor não possui o direito adquirido à incorporação de metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte, assinalando que o cálculo do benefício obedeceu à legislação vigente.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A lei a ser aplicada quando da concessão do benefício é aquela vigente à época em que se verificou o seu fato gerador. No caso da pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal." (STJ; REsp nº 388038/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 17/12/2004, p. 600);

"A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum." (STJ; REsp nº 652019/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 359).

Quando da morte do marido da autora (31/12/1993), encontrava-se vigente o § 4º do artigo 86 da Lei nº 6.367/76, que autorizava fosse incorporado ao valor da pensão metade do valor do auxílio-acidente de que o segurado gozava ao falecer.

O referido dispositivo legal somente foi revogado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando o direito à obtenção da pensão já havia se aperfeiçoado, uma vez que a legislação aplicável, como visto, é aquela vigente à data do óbito.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"É DEVIDA A INCLUSÃO DE METADE DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE PERCEBIDO PELO DE CUJUS, NO CÁLCULO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE QUE SÃO TITULARES AS AUTORAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO." (AC - Processo nº 94030065079/SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 23/09/97, DJ 15/10/1997, p. 85505);

"Devida a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da pensão, nos termos da legislação vigente à data do óbito." (AC nº 667910/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 11/12/2001, DJU 08/05/2002, p. 628).

Portanto, metade do valor do auxílio-acidente de que o segurado gozava ao falecer deve ser incorporado à pensão por morte percebida pela autora, arcando a autarquia com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição d o precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência mínima, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1-A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 97.03.044055-0 AC 380238
ORIG. : 9600000853 2 VR MIRASSOL/SP
APTE : ANATALIA DE SOUZA GUIRADO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Decorrido o prazo para contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 27/06/1925, implementou o requisito etário em 27/06/1985, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 27/06/1985, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 11/13) e ainda como contribuinte individual conforme carnê juntado às fls. 29. Assim, a parte autora contava com 96 (noventa e seis) contribuições, portanto em número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Deste modo, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 96 (noventa e seis) contribuições mensais, sendo irrelevante se na época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).



É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor. A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, o benefício deve ser concedido desde a data da citação (17/12/1996), devendo ser pagas as prestações vencidas.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do relator, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANATALIA DE SOUZA GUIRADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/12/1996 (data da citação, fl. 42), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.078307-4 AC 397568
ORIG. : 9600001154 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SALVADOR DE AVILA
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante correção dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a reforma parcial da sentença, para que seja observado o valor teto e para que sejam alterados os critérios de juros e correção.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício".

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido". (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. 2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença". (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Por sua vez, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário, de forma que, na apuração do salário-de-benefício, deve-se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

No mesmo sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido". (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Pelo exposto, é devida a revisão na forma apontada, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição e compensados os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição d o precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROCESSO 98.03.092601-2
CLASSE444551 AC - SP
ORIGEM 92.0000089-9
VARA 4 JAU - SP
AUTUAÇÃO15.11.1998
APTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG CELSO LUIZ DE ABREU
APDO IZABEL PARIS VILAR incapaz
ADVG DEANGE ZANZINI
RELATOR:Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 16 a 18 que houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de fixar o crédito da embargada IZABEL PARIS VILAR em R\$444,27, mais a verba honorária, consoante cálculo de fls. 14. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a autarquia quanto a necessidade de fixação de honorários em seu favor.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, devendo a verba honorária ser fixada em favor da autarquia, pois o pólo passivo dos embargos decaiu em maior parte do pedido.

Todavia, deixa-se, contudo, de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, provê-se o recurso apenas em parte, mas sem efeito econômico ao recorrente, considerando a gratuidade em favor do recorrido.

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA, nos termos do artigo 557 caput e § 1º-A do CPC.

Int. Após, decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.02.003286-6 AC 828888
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO SALVADOR
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, desde o ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foram antecipados os efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, bem como alteração quanto a data de início do benefício e honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legítima-se o reexame necessário.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/03/1997.

Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 08/16). Assim, a parte autora conta com 233 (duzentas e trinta e três) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Verifico de dados obtidos no CNIS que o autor recebe benefício assistencial desde 10/04/2001. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SERGIO SALVADOR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/04/1999 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 1999.61.06.000510-2 AC 536765
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NAIR LIPARI RODRIGUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, a autora não foi condenada ao pagamento de sucumbências por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/12/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme as anotações em sua CTPS a fl. 10/11.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR LIPARI RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/02/1999 - data da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 1999.61.13.001531-0 AC 994514
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINE MARCAL
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do laudo pericial. Ficou convencionado que as parcelas seriam acrescidas de juros de mora de 6%(seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados á data da r. sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado do Autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS até 11/09/1998 (fl.20), data da cessação de seu último contrato de trabalho. Proposta a ação em abril de 1999, não há que se falar na perda da qualidade de segurado (artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 63/67). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude da patologia diagnosticada, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade do autor (fls.63/65). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLAUDINEI MARÇAI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 10/09/99 (data do laudo) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2000.03.99.014598-9 AC 577432
ORIG. : 9700001296 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ANTONIO MARIA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e honorários periciais fixados em dois salários mínimos, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, vez que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 09/14).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

As testemunhas ouvidas afirmaram que o Autor sempre trabalhou como rurícola e deixou de fazê-lo em razão de problemas de saúde (fls. 55/57).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 39/40). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.

Devem ser compensados os valores pagos administrativamente e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão (eis que a sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão), em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.068097-4 AC 645233
ORIG. : 0000000718 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO INACIO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 12/23).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 117/122). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

As testemunhas ouvidas afirmaram que o Autor deixou de trabalhar em decorrência de seus problemas de saúde (fls. 140 e 149).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial, quando restou caracterizada a incapacidade.

Devem ser compensados os valores pagos administrativamente e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.072859-4 AC 650084
ORIG. : 9900001130 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : JOAO ANTONIO DE PIZZOL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 06% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Tribunal da Justiça.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar o requerimento administrativo prévio. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

A Parte Autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença quanto a fixação dos honorários para que sejam majorados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto a preliminar argüida pelo INSS, resta prejudicada a análise da mesma, uma vez que já decidida por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl.223.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/10/1934, completou essa idade em 10/10/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições às fls. 90/154. Assim, a parte autora conta com 206 (duzentas e seis) contribuições, número superior à carência legal exigida de 108 (cento e oito) contribuições para o ano de 1999.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de parcial procedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO ANTONIO DE PIZZOL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/12/1999, compensando-se eventuais pagamentos efetuados e respeitando-se a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal



PROC. : 2000.61.04.010514-4 AC 898884
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora no pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 17/04/1995.
Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.
No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova o documento de fls. 67. Assim, a parte autora conta com 89 (oitenta e nove) contribuições, número superior à carência exigida.
Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).
É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).
Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.
Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/05/2001 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados,e respeitando-se a prescrição quinquenal.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
NINO TOLDO
Juiz Federal
PROC. : 2001.03.99.005124-0 AC 663472
ORIG. : 0000000010 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : DARLEY BARROS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Vistos etc.
Proposta ação cautelar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a manutenção de auxílio - doença por acidente de trabalho. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/1997.
Inconformada a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da r. sentença postulando o não cumprimento dos requisitos obrigatórios para a continuidade do benefício.
Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, a Autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio - doença por acidente de trabalho, o qual foi postulado em face do INSS através do CAT e concedido o benefício através da via administrativa, conforme documentos de fls. 07/31.
A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.
1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).
Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.
1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.
REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).
Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
NINO TOLDO
Juiz Federal
PROC. : 2001.03.99.028732-6 AC 702754
ORIG. : 9900002862 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : THEREZA REINA QUARTAROLO
ADV : ELI AGUADO PRADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, em face de não ter efetuado pedido administrativo, com a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, calculada na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, além de abono anual, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da r. sentença, tudo devidamente corrigido nos termos da Lei nº 8.213/91.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo que o benefício corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou na hipótese da média dos 36 (trinta e seis) salários atualizados ser inferior ao salário mínimo, não seja pago valor inferior ao mínimo, em razão de expressa previsão na Constituição Federal e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até a data da liquidação (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório
DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 27/03/1930, implementou o requisito etário em 27/03/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 27/03/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, no período de 22/04/47 a 27/09/51 e 01/02/52 a 25/05/59, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 19/27 e 34/37), como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 10/18 e 38/63). Assim, a parte autora conta com 141 (cento e quarenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMNETO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada THEREZA REINA QUARTAROLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/03/2000 (data da citação - fl. 66), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2001.03.99.048528-8 AC 738416
ORIG. : 9900000802 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR VEIGA
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária recebida pelo autor, em aposentadoria por invalidez acidentária.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor pleiteia a conversão de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, em sua homônima acidentária, por ter sofrido acidente "in itinere" quando saía para o trabalho. Produziu-se prova oral, confirmando que o acidente ocorreu no percurso entre a residência e o trabalho (fl.49).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
relatora

PROC. : 2001.03.99.049536-1 AC 740154
ORIG. : 0000001528 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : CLEUSA CONCEICAO DE SOUZA
ADV : MARIA TERESA POPULIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, a Autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, uma vez que o laudo pericial informa que a autora apresenta infecção no membro inferior esquerdo, decorrente de picada de inseto durante o sua jornada de trabalho (fls. 11/12).



A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449). Traz-se à colação, também, ementas de julgamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182). Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário. Publique-se e intime-se. São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
relatora

PROC. : 2001.61.02.003666-2 AC 809142
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BENEDICTO DE SOUZA LEITE
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 26/06/1999.
Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprova o resumo do INSS (fl. 10), confirmado pelos dados obtidos no CNIS - cadastro nacional informações sociais, em terminal instalado na sede deste TRF. Assim, a parte autora conta com 228 (duzentas e vinte e oito) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária. Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDICTO DE SOUZA LEITE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/04/2001 (data do requerimento administrativo - fl. 14), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2001.61.06.000739-9 AC 809240
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRMA RIBEIRO CICONATTO
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 09/04/1930, implementou o requisito etário em 05/02/1989, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312, de 09/04/1990, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 09/04/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos de fls. 102/381, bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e do presente julgado, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, invertendo a sentença, julgar procedente o pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRMA RIBEIRO CICONATTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início - DIB em 16/02/2001 (data da citação), e renda mensal inicial - no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC.	: 2001.61.10.001787-8 AC 1224120
ORIG.	: 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	: MADALENA APARECIDA CONSORTE
ADV	: CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência, condenando a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e documento atestando que é contribuinte individual a partir de 22/01/2001.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial que a Autora deixou de trabalhar em decorrência de problemas de saúde. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 60/61 conclui que a autora é portadora de osteoartrite da coluna lombar sacra. Está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei nº 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo pericial, quando restou devidamente caracterizada a incapacidade.

Devem ser compensados os pagamentos administrativos efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão (considerando que a decisão de primeira instância julgou a pretensão improcedente), em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:



"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. 3 - Embargos rejeitados." Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para conceder o benefício, nos termos da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.23.000924-9 AC 791094
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. A parte autora implementou o requisito idade em 29/03/1993. A carência é de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1993 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 08/10). Assim, a parte autora conta com 101 (cento e uma) contribuições, número superior à carência exigida. Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária. Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora. A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03. À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486). Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 11vº). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/04/2001 (data da citação - fl. 21vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.03.00.008795-1 AG 150308
ORIG. : 9200000526 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PASQUALINA CHICARELLI
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO
Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 95.03.089157-4) nesta data. Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.024226-8 AC 808437
ORIG. : 0000000941 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : LUISA MARIA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a concessão de benefício acidentário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao valor do benefício, seus reajustes e correções, bem como pede a alteração de juros moratórios e honorários advocatícios. Por sua vez a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios e a data de início do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997. Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.
D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício acidentário, segundo narrativa da petição inicial, alegando-se que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, e comprovado mediante laudo médico (fls. 51/52) A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE. 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária. 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449). Traz-se à colação, também, ementas de julgamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. 3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCÍSO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182). Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS, da apelação da autora e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.029046-9 AC 815675
ORIG. : 0000000752 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MALDONADO FRANCO
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada de acordo com a lei. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas em atraso.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado e a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/11/1934, completou essa idade em 11/11/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 13/15).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou 60 anos de idade, uma vez que contribuiu por apenas 59 (cinquenta e nove) meses e a carência necessária era de 72 (setenta e dois) meses de contribuição.

Por fim, na data da última contribuição, a autora contava com 119 (cento e dezenove) meses de contribuição, sendo que a carência necessária é de 108 (cento e oito) contribuições mensais na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 28/05/2002, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES MALDONADO FRANCO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DÍB em 23/07/1999, compensando-se eventuais pagamentos efetuados e respeitando-se a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.032511-3 AC 821015
ORIG. : 0200000568 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : AMELIA BERALDO LOPES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora por ser esta beneficiária da Justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 07/06/1913, implementou o requisito etário em 07/06/1973, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 37 do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, nos seguintes termos:

Art. 37 A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 35."

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 07/06/1973, época em que a carência era de 15 (quinze) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em documentos (fls. 11/25). Assim, a parte autora conta com 119 (cento e dezenove) contribuições, número superior à carência exigida (15 contribuições) mensais.

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 119 (cento e dezenove) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada



AMELIA BERALDO LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/05/2002 (data da citação, fl. 38vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

	NINO TOLDO
	Juiz Federal
PROC.	: 2002.61.02.013988-1 AC 894110
ORIG.	: 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALCIDES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo o trabalho rural desenvolvido de janeiro de 1955 a dezembro de 1960 e de fevereiro de 1961 a março de 1971, e condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado, postulando a integral reforma da sentença. Suscita prequestionamento para fins de interposição do recurso cabível.
O INSS informou haver implantado o benefício NB 41/130.534.740-1, com DIB em 17/01/2003 e DIP em 01/07/2003.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legítima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/01/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 20/42). Assim, a parte autora contava com 311 (trezentas e onze) contribuições quando completou 65 anos, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 49).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2003 e DIP (data de início do pagamento) em 01/07/2003, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas neste intervalo de tempo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

	GISELLE FRANÇA
	Juíza Federal Convocada
	Relatora

PROC.	: 2003.03.99.003458-5 AC 853402
ORIG.	: 0200000252 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO MARIA DE SOUZA
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	: JUIZ FED.NINO TOLDO /

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, devida a partir da citação, de pelo menos um salário mínimo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a conta de liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/08/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, às fls. 16/32, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS. Assim, a parte autora contava quando completou 65 anos com 121 contribuições, número correspondente à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desse benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAO MARIA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/03/2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.010072-7 AC 866433
ORIG. : 0200001416 1 Vr ITATIBA/SP 0200006740 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUÍZA FED. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar da citação, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando que a parte autora não implementou os requisitos para obtenção do benefício, postulando a integral reforma da sentença. Suscita prequestionamento para fins de recurso cabível.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dos elementos constantes dos autos, extrai-se que a autora exerceu a função de professora, na condição de servidora pública do município de Extrema - MG, na qualidade de estatutária, tendo recolhido contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (fl.10), sendo este seu único vínculo empregatício.

Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que apenas o IPSEMG detém a legitimidade passiva ad causam, pois é o único em face de quem a autora pode fazer atuar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pela autora, do que está a defluir a ilegitimidade passiva do INSS.

Insta acentuar que a legitimidade das partes constitui uma das condições da ação, que legítima a função jurisdicional, e por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2003.03.99.010626-2 AC 867237
ORIG. : 0100001617 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : OSVALDO FECCHIO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da ausência de condenação em pecúnia, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pagamentos estes que ficam deferidos para quando tiver condições de fazê-lo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 42), observada a prescrição quinquenal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 11/18), como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 20/34) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (2000), uma vez que contribuiu por apenas 105 (cento e cinco) meses e a carência necessária era de 114 (cento e quatorze) contribuições. Todavia, o autor completou a carência na data da propositura da ação em 26/09/2001, quando atingiu 122 (cento e vinte e dois) meses de contribuições, número superior à quantidade exigida (120 contribuições) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo: "RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Considerando-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 15/02/2003, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado osvaldo fecchio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/10/2001 (data da citação - fl. 53vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.012731-9 AC 870929
ORIG. : 0100000908 2 Vr SUZANO/SP
APTE : CANDIDO VITOR DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no montante de um salário mínimo mensal, a partir da citação, sendo as parcelas devidas pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total das prestações em atraso, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração quanto ao termo inicial, para que seja fixado na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/09/1993.

Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam os documentos anexos e juntados à Inicial (fls. 21/49) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Regional.

Assim, a parte autora conta com 163 (cento e sessenta e três) contribuições, número superior à carência exigida (66 contribuições). Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.



Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 123).

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos , nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CÂNDIDO VITOR DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/02/1994 (data do requerimento administrativo - fl. 19), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC.	:	2003.03.99.030741-3 AC 903853
ORIG.	:	0200002292 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	TEREZA DE OLIVEIRA LINARDI
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como abono anual, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A Parte Autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença quanto a fixação dos honorários para que sejam majorados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação, bem como que recaiam também sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/11/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 11/23) Assim, a parte autora conta com 167 (cento e sessenta e sete) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que à parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973/3-93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COM NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA DE OLIVEIRA LINARDI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/07/2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC.	:	2003.03.99.034415-0 AC 910306
ORIG.	:	0200000725 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIVA APARECIDA ROSAN DA SILVA
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total a ser pago para o autor.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando em preliminar a perda da qualidade de segurado. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não cumprimento da carência.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Da preliminar
A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
Da remessa oficial
No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
Do mérito
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 28/02/2002.
A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprova a cópia de sua CTPS (fls. 12/13).
Assim a parte autora contava com 92 (noventa e duas) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior a carência exigida.
Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 não poderá ser computado para efeito de carência sem o devido recolhimento das contribuições correspondentes, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.
Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intitem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.03.99.034573-6 AC 910465
ORIG. : 0200000233 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA NEVES
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora às verbas da sucumbência por ser ela beneficiária da justiça gratuita.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
O INSS interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 39/40, alegando a falta de interesse de agir da autora.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Primeiramente, conheço do agravo retido interposto pelo autor às fls. 37/38, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).
Tendo a autora nascido em 06/03/1939, completou o requisito etário em 06/03/1999.
A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço o período em que trabalhou como empregada doméstica, período este sequer especificado.
Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.
Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.
Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA. PROVA.
1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.
2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp nº 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).
Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.
No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica por mais de 30 anos ininterruptos, não restou comprovado que tal período foi anterior à edição da Lei n.º 5.859/72, de maneira que não foi apresentado aos autos nenhum tipo de documento que comprove o período em que a autora alega ter trabalhado como doméstica.
Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.
Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Publique-se e intitem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2003.61.23.001229-4 AC 952948
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO CARDOSO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação. Condenou ainda, a autarquia, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que o autor não é parte integrante do Regime Geral de Previdência, considerando que o vínculo empregatício do autor é estatutário. Subsidiariamente, requer que a correção monetária será fixada na forma da Legislação Previdenciária e os juros da mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 02/02/2003.
É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).
É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, ao contrário do alegado pelo apelante, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls.09/12, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.
Assim, a parte Autora contava com 98 (noventa e oito) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.



O benefício foi concedido administrativamente em 30/04/2007, todavia já em outubro de 2002 o autor havia cumprido a carência legal, com 126 (cento e vinte e seis) contribuições vertidas, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 30/10/2002 a 30/04/2007 (data do benefício concedido administrativamente).

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será desde a data do início do benefício (30/10/2002) até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 30/04/2007 (NB/141.912.968-3), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 30/10/2002 a 30/04/2007 (data do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.03.99.006425-9 AC 915777
ORIG. : 0300000297 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA DO PRADO SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a mesma data, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legítima-se o reexame necessário.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/01/2002.

A autora comprovou estar filiada à Previdência Social anteriormente a 1991, como segurada especial. A certidão de casamento (fl. 12), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constitui início de prova material de sua condição de rurícola, e foi corroborada pelo relato das testemunhas colhido sob o crivo do contraditório (fls. 21/23).

Assim, aos filiados à Previdência até a data da Lei 8212/91 é aplicável a tabela do art. 142 desse diploma legal.

No caso em exame, verifica-se que a autora manteve-se filiada à Previdência na condição de empregada, como comprova a anotação em sua CTPS (fl. 11).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuiu por apenas 111 (cento e onze meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis meses) de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 114 (cento e catorze) meses de contribuições, mas o autor havia contribuído por apenas 132 (cento e trinta e dois meses).

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado no gabinete deste relator, foi constatado que continuou a recolher contribuições até o mês de dezembro de 2005.

O autor completou a carência somente em 31/09/2005, quando atingiu 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

A autora ostentava a qualidade de segurada quando propôs a presente ação, uma vez que vinha contribuindo ininterruptamente desde 1993.

a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 50, da Lei 8.213/91.

O benefício é devido a partir de 31/09/2005, data em que o autor completou a carência legal exigida.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, BEM COM À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FLORIZA DO PRADO SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/09/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2004.03.99.007518-0 AC 920031
ORIG. : 0200002110 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANILSON CALUMBY ESTEVAM
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATORA : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, monetariamente atualizado, incidindo juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso cabível.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/09/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS, às fl. 11/13.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15 da Lei n. 8213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n. 8213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 16/09/2005 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 13/01/2003 (citação - fl. 25) a 16/09/2005 (data do início do pagamento do benefício concedido administrativamente).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado com início de pagamento em 16/09/2005 (NB/1370762957), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 13/01/2003 (data da citação) a 16/09/2005 (DIP do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.03.99.013174-1 AC 930842
ORIG. : 0300000948 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SOARES BORGES
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

RELATÓRIO

A Juíza Federal Convocada Giselle França: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSS contra decisão monocrática de fls. 68/73 que deu parcial provimento ao recurso de apelação da interposto pela autarquia previdenciária.

Alega o INSS que não houve manifestação acerca da imediata execução da sentença determinada pelo juízo de primeiro grau, ferindo o disposto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e nos artigos 730 e 761 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à autarquia previdenciária.

Os dispositivos legais mencionados não permitem a imediata execução do julgado quando consta no pólo passivo a Fazenda Pública, sendo imperioso o trânsito em julgado da sentença de conhecimento e a observância ao disposto na legislação processual.

Assim, em aditamento à decisão de fls. 68/73, determino que a execução das verbas decorrentes do julgado observe o disposto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.018003-0 AC 940462
ORIG. : 0300001243 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NEUSA DOS SANTOS SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença julgando a autora carecedora da ação, por não ter cumprido a carência necessária, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Passo ao exame de mérito, nos termos do artigo. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/08/1940, implementou o requisito idade em 20/08/2000.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, conforme cópia da CTPS da autora, à fl. 11, verifica-se que a autora contava com 75 (setenta e cinco) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 114 (cento e quatorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, apenas para afastar a carência da ação e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.03.99.028556-2 AC 965008
ORIG. : 0300008970 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGDALENA MATTIUZZO SPORKENS
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO



Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a ser calculado com base no salário mínimo, devido a partir da citação, acrescidas de abono anual e gratificação natalina. Foi condenada ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas as parcelas vincendas acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a perda da qualidade de segurada, no mérito postula a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e que eles não incidam sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 18/08/1924, implementou o requisito etário em 18/08/1984, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos: "ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 18/08/1984, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada como comprovam as anotações em sua Caderneta de Associado às fls. 11/15. Assim, a parte autora conta com 72 (setenta e duas) contribuições, número superior à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADO. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À mingua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MAGDALENA MATTIUZZO SPORKENS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com da de início - DIB em 15/09/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Compensando-se eventuais pagamentos efetuados,e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC.	:	2005.03.99.022878-9 AC 1030988
ORIG.	:	0300001138 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO	:	THEREZA LOURDES SILVESTRINI CANDIOTO
ADV	:	THIANI ROBERTA IATAROLA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Luiz Candioto Netto, em 22/07/1998, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Observa-se que o falecido exerceu atividade profissional, com registro em CTPS e como contribuinte individual, alcançando o período de 26 anos, 2 meses e 11 dias.

Todavia, considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 31/12/1995, e a data do óbito (22/07/1998), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para qualquer benefício que viesse a requerer no sistema previdenciário vigente. Explica-se: ainda que na data do óbito o "de cujus" contasse com apenas 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 01/12/2003, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve:

"§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneos, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprir destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

"Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência".

O referido aresto vem assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte). Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 25). Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003. A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da publicação da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em consonância com entendimento desta Turma Suplementar e da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de THEREZA LOURDES SILVESTRINI CANDIOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 08/05/03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	: 2005.61.26.003747-2 AC 1159365
ORIG.	: 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: DORACY FERREIRA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV	: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN e a devida conversão em URV, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o INSS a efetuar a revisão e pagar os valores daí decorrentes, com correção e juros.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação apontando a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, requer a reforma parcial da sentença para que seja assegurada a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial.

Inconformada, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação apontando, em sede preliminar, a ocorrência da decadência e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o benefício foi devidamente calculado e reajustado.

Com contra-razões a ambos os recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Afasto, de início, as questões preliminares suscitadas pelas partes.

A r. sentença recorrida analisou todos os pedidos formulados, de forma fundamentada, cumprindo a norma constitucional inscrita no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, não estabelecia qualquer prazo de decadência para a revisão dos benefícios, apenas incidindo a prescrição quinquenal.

A decadência foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei n. 9.528/97, sendo estabelecido o prazo de dez anos.

Em 20/11/98, a Lei n. 9711 trouxe nova alteração, reduzindo o prazo para cinco anos.

Por fim, foi editada a Lei n. 10.839, em 05/02/2004, instituindo novamente o prazo de dez anos.

À época da concessão do benefício da Autora (24/06/2004), o prazo decadencial era de 10 (dez) anos. Sendo a ação proposta em 07/07/2005, afastada a decadência.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

As demais questões confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Segundo consta, a Autora recebe pensão por morte (NB 300.239.222-9, DIB 24/06/2004), decorrente de aposentadoria por tempo de serviço (NB 80.074.499-3, DIB 01/08/1985).

Na ocasião da concessão da aposentadoria encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos." (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);



"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do residuo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Tem a Autora (como dependente de seu falecido esposo) direito a receber as diferenças decorrentes da revisão do benefício originário, nos moldes acima, e dos reflexos em seu benefício, compensando os valores pagos administrativamente e ressalvando as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a própria verba honorária, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS QUESTÕES PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.016419-6 AC 1109245
ORIG. : 0500000538 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ZULEIKA MADALENA VALESIN THOME
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/10/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 16/17). Assim, a parte autora conta com 200 (duzentas) contribuições, número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (09/11/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos , nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZULEIKA MADALENA VALESIN THOMÉ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade com data de início - DIB em 09/11/2004 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.020497-2 AC 1118245
ORIG. : 0400000547 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido de auxílio-doença acidentário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência do pedido.

Por sua vez, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que seja reconhecida a invalidez total, condenando a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou invalidez acidentária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Senença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício acidentário, alegando que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, comprovado mediante prova documental juntada aos autos (fls. 13/21) e laudo médico pericial (fls. 49/53).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA À APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2006.03.99.023615-8 AC 1124871
ORIG. : 0400000006 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL LOPES TEODORO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com incidência de correção monetária nos termos da lei, juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data efetiva da liquidação do débito. Concede à autora a tutela antecipada para que o benefício seja imediatamente implantado.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada; alega a perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência mínima exigida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando ter o autor perdido a qualidade de segurado. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeira instância.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiada a implantação do benefício á fl 81.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

No tocante às preliminares de carência de ação, sob o argumento de que teria a autora perdido a qualidade de segurada bem como a de que não teria cumprido a carência mínima exigida, se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada, não constituindo objeção processual para que possa ser realçada como preliminar.

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 09/10/1997.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, bem como contribuinte individual, conforme comprovam as anotações de registro em CTPS, as guias e carnês de recolhimento de contribuições de fls. 12/44.

Assim, a parte Autora contava com 107 (cento e sete) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portanto em número superior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, cumprida a carência legal, faz jus à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.24).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS, E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO INSS para determinar que o termo final de incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da sentença recorrida, nos termos da súmula 111 STJ, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Manoel Lopes Teodoro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da entrada do requerimento (09/10/97), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.024590-1 AC 1126042
ORIG. : 0500000342 2 Vr ANDRADINA/SP 0500009922 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCILIA PALMEIRA MERISI
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.



Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/07/1940, completou essa idade em 12/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, conforme certidão de casamento de fl.73, quando a autora contraiu núpcias, seu esposo exercia a profissão de corretor(11/84), não existindo comprovação de que tenha retornado á atividade rural. Assim, ante ausência de início de prova material e do desempenho de atividade rurícola, a autora não faz jus ao benefício rural.

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que seja concedido o benefício de aposentadoria nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARCILIA PALMEIRA MERESI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.025896-8 AC 1129333
ORIG. : 0300000188 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DORACY SIMOTTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5%(cinco por cento) do valor apurado até a sentença. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada. Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/06/1944, completou essa idade em 26/06/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO para que o termo final de incidência da base de calculo dos honorários advocatícios, seja fixado na data da r. sentença recorrida, nos termos da sumula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA DORACY SIMOTTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB fixado na sentença em 09/04/02, com base no documento de fl. 21, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.026512-2 AC 1130574
ORIG. : 0500000520 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ALMEIDA DE BRITO QUINTILIANO
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária, juros legais e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/09/1946, completou essa idade em 10/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia dos documentos de fls. 12 e 13, onde ela está qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, mantendo a sentença, julgar procedente o pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruindo com os documentos da segurada DIRCE ALMEIDA DE BRITO QUINTILIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.008157-0 AC 1179376
ORIG. : 0300001309 1 Vr ORLANDIA/SP 0300019895 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, no valor de um salário mínimo ou 100% do salário de contribuição, arcando com as parcelas atrasadas, com correção monetária e juros moratórios a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre os valores apurados em liquidação, retirando-se da incidência o referente às parcelas vincendas, bem como ao pagamento da verba honorária do perito judicial nomeado e seu assistente técnico, no montante fixado pela legislação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico e que seja limitada a base de cálculo dos honorários advocatícios à data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional limitou-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/12/04 a 13/02/06, conforme se verifica à fl. 112. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em maio de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelhos e coluna vertebral e obesidade, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (61 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tomam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 85/90). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Compensando-se as parcelas a título de auxílio - doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruindo com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (26/04/04), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO
Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.018962-8 AC 1194553
ORIG. : 0400001054 2 Vr ANDRADINA/SP 0400055949 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CANDIDO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença (30/07/2004), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 30/03/2004 (CNIS, anexo), quando lhe foi dada alta médica e cessado o benefício, conforme se verifica à fl. 12, expedida pelo INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 06 de dezembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portadora de "espondiloartrose da coluna lombo-sacra com hérnia de disco" e apresenta seqüela de T.C.E., encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.



Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.024035-0 AC 1201399
ORIG. : 0500000535 1 Vr IPUA/SP
APTE : JOSE APARECIDO GONCALVES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o abono anual, desde a data da juntada do laudo pericial e ao pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios e a redução dos honorários periciais. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A Parte Autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a alteração quanto ao termo inicial para ser fixado na data da propositura da ação ou da citação.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legítima-se o reexame necessário.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.06/08). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/63 e 84/85). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Os honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30/06/2005 (data da citação - fl. 20), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intmem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHO/DECISÃO

BLOCO:946 RCOL

PROC. : 2005.03.99.008257-6 AC 1009633

ORIG. : 0300000738 3 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BAPTISTA MARQUES

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 70/71, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2006.03.99.011575-6 AC 1101307

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURACY VICENTE SCHIAVON

ADV : VITORIO MATIUZZI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

1. Homologo a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 e ss. do Código de Processo Civil;

2. Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as anotações devidas;

3. Em face à manifestação dos herdeiros habilitados concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em sessenta dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de sessenta dias.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.030391-7 AC 1210197
ORIG. : 0600001065 4 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP
0600123808 4 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA GUERRA VIANA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 69/70, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEILA PAIVA
Juíza Federal Convocada
Programa de Conciliação

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DESPACHO/DECISÃO BLOCO: 947-RCOL

PROC. : 96.03.030847-1 AC 313790
ORIG. : 9407026000 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : EUCLIDES TUBERO e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 12h39min do dia 28/03/2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682 12.º andar, onde se encontra a MMª. Juíza Federal Doutora Daldice Maria Santana de Almeida, comigo, Secretária, compareceu neste recinto, independentemente de prévia designação de data específica, a Ré, ratificando o acordo firmado e requerendo a apropriação dos depósitos judiciais, tal como ajustado na petição de fls. 399/400. A seguir, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: "Homologada, às fls. 419/420 a desistência da ação formulada por APARECIDO MOLAS BOIAGO, nos termos do art. 269, V, do CPC, defiro o levantamento dos valores depositados realizados nestes autos (proc. n. 96.03.030847-1) (conta n. 3965-005-2003124), pela CEF/EMGEA, para composição/liquidação da dívida na via administrativa. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Quanto ao recurso dos demais autores, Pedro Luiz Martinez; Maria Cristina Oliveira, Valdir Ferreira; Célia Giacomelli; Valdemar Rodrigues Pereira; Dirce Maria de Oliveira Pereira. remanescentes, remetam-se os estes autos à Turma Suplementar, nos termos da Resolução n. 280/2007 (art. 7º, parágrafo único) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, RF n. 2331, nomeado(a) secretário(a) digitei e subscrevo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal

PROC. : 96.03.036753-2 AC 317182
ORIG. : 9307028320 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : DONIZETE APARECIDO RAMOS e outros
ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO
APDO : ANA LUCIA ZANON
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros
PARTE A : EDSON TRESSO e outro
ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 12h26min do dia 28/03/2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682 12.º andar, onde se encontra a MMª. Juíza Federal Doutora Daldice Maria Santana de Almeida, comigo, Secretária, compareceu neste recinto apenas a ré, acompanhada de sua preposta e de sua advogada, para a realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência, preliminarmente requereu a CEF/EMGEA requerendo a apropriação dos depósitos judiciais, efetivados pelos mutuários: DONIZETE APARECIDO RAMOS; LEONOR ANTONIA B. RAMOS; EDSON TRESSO e ELZA J. MARRETTI, tal como ajustado nas petições de fls. 228/230 e 233/235. A seguir, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: "Homologada, às fls. 247/248 e 240 a desistência da ação formulada por DONIZETE APARECIDO RAMOS; LEONOR ANTONIA B. RAMOS; EDSON TRESSO e ELZA J. MARRETTI, nos termos do art. 269, V, do CPC, defiro o levantamento dos valores depositados realizados nestes autos (proc. n. 96.03.036753-2) (conta n. 3970-005-200.916-5), pela CEF/EMGEA, para composição/liquidação das dívidas na via administrativa. E eventual correção monetária desses valores, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. À vista da existência de autores remanescentes, remetam-se os estes autos à Turma Suplementar, nos termos da Resolução n. 280/2007 (art. 7º, parágrafo único) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, RF n. 2331, nomeado(a) secretário(a) digitei e subscrevo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal

PROC. : 96.03.038249-3 AC 318013
ORIG. : 9307028168 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : SEBASTIAO CARLOS SABINO e outro
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros
PARTE A : ANERCIO TEIXEIRA VELOSO e outros

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 11h50min do dia 28/03/2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682 12.º andar, onde se encontra a MMª. Juíza Federal Doutora Daldice Maria Santana de Almeida, comigo, Secretária, compareceu neste recinto, independentemente de prévia designação de data específica, a Ré, ratificando o acordo firmado e requerendo a apropriação dos depósitos judiciais, tal como ajustado na petição de fls. 277/280. A seguir, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: "Homologada, às fls. 283/285 a desistência da ação formulada por JONAS GASPAR NEVES, nos termos do art. 269, V, do CPC, defiro o levantamento dos valores depositados realizados nestes autos (proc. n. 96.03.038249-3), (conta n. 3970-005-00200245-4), pela CEF/EMGEA, para composição/liquidação da dívida na via administrativa. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Quanto ao recurso dos demais dos autores, Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina B. Sabino, remanescentes, remetam-se os estes autos à Turma Suplementar, nos termos da Resolução n. 280/2007 (art. 7º, parágrafo único) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, RF n. 2331, nomeado(a) secretário(a) digitei e subscrevo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal

PROC. : 96.03.042776-4 AC 320727
ORIG. : 0006495877 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APDO : ELISABETE COUTO PITTA
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E OUTRO
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL

VISTOS.

Fls. 383/384, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.047261-7 AC 639146
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : GILSON TEIXEIRA BEO e outro
ADV : ANA MARIA PARISI

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 248/250) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litúgio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fl. 248/250, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores GILSON TEIXEIRA BEO e SUA MULHER arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão a Ação Cautelar n.1999.61.00.029228-7, após, procedidas as anotações devidas, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.04.009307-1 AC 781957
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RUDENEI DAROS e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

J.Proceda-se à inclusão na pauta de maio de 2008(dia 9, às 9horas.

Intimem-se.

São Paulo, 26/03/2008

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2001.61.00.028057-9 AC 1041418
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : DINO MENCARINI
REPTE : THELMA RIGOLON
ADV : MARCIO BERNARDES

Proceda-se à inclusão na pauta de maio, mais precisamente, 9 de maio de 2008, às 9horas Intimem-se.

São Paulo, 24/03/2008

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.03.99.039406-6 AC 1234192
ORIG. : 9800169369 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado desta, digo, da homologação do acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 26/03/2008

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora



BLOCO - RCOL
PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
PERÍODO DE 5 A 9 DE MAIO DE 2008

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.005975-2 AC 858437
ORIG. : 9500343070 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNA DE CAMARGO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.016183-5 AC 1224616
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.009624-1 AC 1113416
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROC. : 2001.61.00.008151-0 AC 1198846
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO JOSE RIBEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROC. : 2002.61.00.012886-5 AC 1132887
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV :SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2007.03.99.044030-1 AC 1244905
ORIG. : 9800508384 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO BARBOSA TEIXEIRA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.013968-4 AC 1096916
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNA MARIA DA SILVA BORGES CARDOSO
ADV : ANTONIO ANDRE DONATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.013868-8 AC 872789
ORIG. : 9400032145 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : MAURO APARECIDO MOTTA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PROC. : 2003.03.99.028451-6 AC 901265
ORIG. : 9800300260 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IOLANDA MARIA FURTADO
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

PROC. : 2004.61.00.026561-0 AC 1267886
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELCIO AUGUSTO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

PROC. : 2001.61.00.008286-1 AC 1234534
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : MARIA CRISTINA TORREZILHAS
ADV : CLESLEY DIAS

PROC. : 1999.61.00.016720-1 AC 1234519
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 2007.03.99.039634-8 AC 1234948
ORIG. : 9600409277 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDISON LUIS ALVES DO CARMO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.00.015777-0 AC 825109
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MIGUEL FAVALI AURICCHIO e outro
ADV : ANDREA BUENO SPADINI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.018459-5 AC 881588
ORIG. : 9800213490 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOEL ANTONIO RUGERI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.018261-3 AC 1161580
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAIDE VIRGINIA FERNANDES MONTEIRO
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.015440-0 AC 1258461
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOEL RIBEIRO DORIA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.008008-7 AC 1263477
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVANIE ALVES FERREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.03.99.043748-0 AC 489099
ORIG. : 9700420515 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CYRO GRACO PEDROSA DE ALMEIDA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2003.61.00.012837-7 AC 1135784
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO DOMINGUES PINHEIRO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.03.99.097193-9 AC 539003
ORIG. : 9715120806 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
APDO : GERSON LUIZ SOUZA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

PROC. : 2000.61.03.001778-7 AC 822447
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : LUIS FERNANDO VIEIRA DE ARRUDA e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.031886-1 AC 906222
ORIG. : 9700203131 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : MARIA CECILIA RAIMUNDO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2000.03.99.054712-5 AC 626618
ORIG. : 9800224742 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAO DE PAULA FERREIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PROC. : 2003.61.00.000044-0 AC 1264436
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CLAUDIO REIS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2003.03.99.006565-0 AC 859682
ORIG. : 9700096696 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.14.001907-2 AC 992462
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : IVAN JORGE MATUS CESPEDES e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

PROC. : 2003.03.99.004271-5 AC 855278
ORIG. : 9700121615 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ MARCOS ROJO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

PROC. : 2000.03.99.073886-1 AC 651533
ORIG. : 9815061445 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE LUIZ LIMA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

PROC. : 1999.61.00.035152-8 AC 1241091
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIVALDO DE MORAIS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 05/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2007.03.99.022172-0 AC 1199734
ORIG. : 9500566087 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ELIZABETE DA COSTA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2003.61.00.014782-7 AC 1164305
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VLADEMIR BABOSA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2003.61.00.007603-1 AC 1197019
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA MAGALY RODRIGUES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 2003.03.99.011097-6 AC 868231
ORIG. : 9800003886 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON CARDOSO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2007.03.99.049095-0 AC 1260408
ORIG. : 9700593231 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALOMAO ROZENDO DE SOUZA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2007.03.99.050613-0 AC 1265666
ORIG. : 9700397033 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO VICENTE FERREIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2000.03.99.054807-5 AC 626713
ORIG. : 9800259341 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENIVALDO VAZ FERREIRA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2002.61.00.026542-0 AC 1242122
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIVALDO CARLINI e outro
ADV : ALESSANDRA YOSHIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
05/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.088838-6 AC 530949
ORIG. : 9500066459 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ TURTURA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PROC. : 2007.03.99.048813-9 AC 1260089
ORIG. : 9400256434 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : HELIO FERNANDES MELHEM e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

PROC. : 2004.61.00.014862-9 AC 1164313
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREDERICO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

PROC. : 2007.03.99.051505-2 AC 1268053
ORIG. : 9700275981 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIASAR ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 2007.03.99.049103-5 AC 1260416
ORIG. : 9800079009 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : ROBSON ROBERTO LEANDRO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

PROC. : 2007.03.99.048832-2 AC 1260109
ORIG. : 9800508465 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STELLA MARIS ZIGON GORIA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2000.03.99.062485-5 AC 637682
ORIG. : 9800377239 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMARILDO APARECIDO PETRIN e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 2003.61.00.020346-6 AC 1234333
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SANGIOVANI
ADV : CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
06/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 95.03.039391-4 AC 252359
ORIG. : 9300109537 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DONIZETE RIBEIRO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PROC. : 1999.61.00.041806-4 AC 690348
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : DARCY LEME DE OLIVEIRA VAZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 1999.61.00.027095-4 AC 1259600
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ADV : JANETE ORTOLANI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.03.99.111560-5 AC 553768
ORIG. : 9500022320 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HORACIO NORIO OGATA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PROC. : 2003.61.00.011138-9 AC 1095986
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAY DO NASCIMENTO BORBA e outro
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

PROC. : 2003.61.14.009414-5 AC 1132808
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : JOAO BATISTA LOPES SANCHES e outro
ADV : FLAVIO BANDINI JÚNIOR

PROC. : 2002.61.19.003602-1 AC 981510
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCIA ARJONA CAVALCANTI
ADV : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 2003.03.99.026203-0 AC 895639
ORIG. : 9800313141 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOINES TERESINHA VARGAS DOS SANTOS e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
06/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 98.03.066220-1 AC 431723
ORIG. : 9700286061 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUINA DE SOUZA VIEIRA NETA RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

PROC. : 1999.61.00.024005-6 AC 1260433
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DA SILVA CAMPOS NETO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.61.00.000407-6 AC 1265896
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE SOARES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2000.03.99.027924-6 AC 592829
ORIG. : 9500027313 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO TESSARIOLI e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA

PROC. : 2004.61.00.014561-6 AC 1193008
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABILIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
REpte : CLEONICE ZEQUINI DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

PROC. : 2005.03.99.025019-9 AC 1034475
ORIG. : 9600134081 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : FABIO MAZZEO e outro
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL

PROC. : 1999.61.00.020570-6 AC 780134
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : APARECIDA DE LOURDES DA SILVA e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

PROC. : 2000.03.99.066239-0 AC 642787
ORIG. : 9800293752 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO MAURO DA SILVA
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES NUNES RISSI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
06/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 98.03.074150-0 AC 436712
ORIG. : 9600353859 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAUL AUGUSTO PONCE PEREZ e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PROC. : 2000.61.00.002853-9 AC 1131176
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL JOAQUIM GUERRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.03.99.043521-6 AC 840465
ORIG. : 9800529411 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS KOSCAK e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.61.00.017454-1 AC 1251326
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANA SAU
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 2003.03.99.033337-0 AC 908055
ORIG. : 9700523829 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSNI COUTO DE CAMPOS
ADV : ANA MARIA PARISI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2005.61.00.022701-7 AC 1197042
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ENRIQUE CONTRERAS OLEA e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

PROC. : 2000.61.00.049374-1 AC 767426
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : WALTER JEAN CLAUDE MICHEL e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

PROC. : 2001.03.99.037039-4 AC 717898
ORIG. : 9800357114 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : JOSE MOISES TAVARES e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
06/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.61.00.035127-2 AC 990694
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON LIMA CAVALCANTE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.018994-8 AC 1170466
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ MARTINS DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2002.61.00.022708-9 AC 1239237
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR

PROC. : 2003.03.99.031371-1 AC 904570
ORIG. : 9800355405 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS FORTUNATO DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS



PROC. : 2000.61.00.011902-8 AC 1172364
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS LEFORT e outros
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2001.03.99.060917-2 AC 765370
ORIG. : 9800358358 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO GRILLO e outro
ADV : GIULIANO BURATTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

PROC. : 1999.61.14.007658-7 AC 738365
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : JOSE LUIZ DE ANDRADE e outro
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA

PROC. : 2001.03.99.037071-0 AC 717944
ORIG. : 9800290524 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : MILTON VIEIRA e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2001.03.99.047067-4 AC 736532
ORIG. : 9500436914 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CLAUDIO IABUKI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2004.61.00.023281-1 AC 1236373
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EGIBERTO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 1999.03.99.021240-8 AC 469421
ORIG. : 9700420531 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ALMEIDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PROC. : 2007.03.00.021744-3 AG 294907
ORIG. : 200661000101543 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ JANUARIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

PROC. : 2000.61.00.019166-9 AC 1165674
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVANI SABADIN e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2001.03.99.018899-3 AC 686808
ORIG. : 9600176787 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ROBERTO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

PROC. : 2001.03.99.007298-0 AC 667957
ORIG. : 9700186806 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS SAVIO DA SILVA
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PROC. : 2002.03.99.030437-7 AC 818153
ORIG. : 9800277900 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO NUNES PEREIRA e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 06/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.098853-8 AC 540574
ORIG. : 9500473500 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : LUIZ SILVIO BARBOSA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2004.61.14.000952-3 AC 1259323
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CARLOS HOLLOSI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

PROC. : 1999.03.99.023973-6 AC 471149
ORIG. : 9700355160 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON DE PAULA SILVEIRA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PROC. : 2000.61.00.003377-8 AC 1021432
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO LUIZ NASCIMENTO SERRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.61.00.027102-9 AC 1263133
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON VIRGILINO DAS DORES e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.036353-1 AC 1239251
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES YABIKU e outros
ADV : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

PROC. : 2000.03.99.032408-2 AC 598166
ORIG. : 9815011227 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS

PROC. : 2003.61.03.006641-6 AC 1254122
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS e outro
ADV : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.00.028397-3 AC 672988
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMERSON COVATTI BRACCINI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.00.012585-9 AC 965484
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANISIO ANTONIO ANDRADE e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE

PROC. : 2003.03.99.034046-5 AC 909831
ORIG. : 9600370745 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JACIRO APARECIDO BERTINI e outro
ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2003.03.99.010447-2 AC 866979
ORIG. : 9700102300 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APTE : GERALDO ANTONIO BORGES e outro
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.034212-4 AC 1198794
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGIANE TERTO DA SILVA
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

PROC. : 2005.61.00.000445-4 AC 1260005
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO GOMES PEDROSO e outro
ADV : THABADA ROSSANA XIMENES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

PROC. : 2003.61.00.033214-0 AC 1232436
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ADELTON LUCAS SILVA e outro
ADV : SILVIA MARIN CELESTINO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2001.03.99.014584-2 AC 680533
ORIG. : 9500601770 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILVAN ALVES DA COSTA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2004.61.26.005944-0 AC 1191854
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NILSON DE LIMA e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 1999.61.00.042050-2 AC 979803
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TARCISIO MOLINI
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.006181-6 AC 661397
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : DECIO JACONETTI JUNIOR
ADV : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

PROC. : 2000.61.00.001723-2 AC 1235038
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : LUIZ FERNANDO ROCHA MIRANDA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

PROC. : 2003.61.00.025570-3 AC 1248712
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSHAVIAS MARTINS e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

PROC. : 2004.61.00.002466-7 AC 1183188
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.61.14.009526-5 AC 1126642
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS e outro
ADV : SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 07/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.092613-2 AC 534752
ORIG. : 9500488957 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINCOLN CESCO BRANDAO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PROC. : 2003.61.00.005738-3 AC 1256207
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDISON LUIZ GONCALEZ e outro
ADV : JOAO SINHO CALIENTE IVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI

PROC. : 2000.61.04.002783-2 AC 792123
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

PROC. : 2000.61.00.012089-4 AC 714122
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : SERGIO MASSAMITSU TOMINAGA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

PROC. : 2003.61.00.011545-0 AC 1231363
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MIGUEL DA SILVA
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2004.61.00.030802-5 AC 1219750
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FULVIO MENDES e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.04.006788-0 AC 824584
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MILTON FERREIRA NOVAES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2005.61.14.005719-4 AC 1155422
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SERGIO ANTONIO ANGELI e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
07/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.03.99.075192-7 AC 518157
ORIG. : 9500492113 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO LUIZ PAIVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

PROC. : 2003.61.00.026351-7 AC 1095751
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS CORDEIRO e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 1999.03.99.111604-0 AC 553811
ORIG. : 9815067877 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO AGNALDO FERREIRA LEITE e outros
REPT : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E
MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.005653-1 AC 1164310
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS CASTELLANI e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.016931-7 AC 764049
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE ALMEIDA FILHO
ADV : MARCOS TOMANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

PROC. : 2003.61.04.005467-8 AC 1001969
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DENIVALDO PEREIRA COSTA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2005.61.00.001542-7 AC 1154667
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZA SOARES DE MELO
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.03.99.067582-6 AC 644609
ORIG. : 9715124739 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCOS CESAR CROCE
REPT : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E
MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
07/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.61.00.020897-9 AC 1232894
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANIA BRAGA PAULA SIMOES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

PROC. : 2002.61.00.015848-1 AC 977790
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEMIR SERGIO DA SILVA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

PROC. : 1999.61.00.035492-0 AC 599043
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : ADEMIR MARCOS DA SILVA
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

PROC. : 1999.61.00.037074-2 AC 1239984
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS TADEU LOPES e outro
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

PROC. : 1999.61.00.026320-2 AC 1179996
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO BRAZ DA SILVA e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

PROC. : 2004.61.04.009106-0 AC 1155241
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS WALTER BASTOS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROC. : 2002.61.00.013124-4 AC 1104763
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CLAUDEMIRO CARDOSO DO NASCIMENTO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

PROC. : 2004.61.14.006769-9 AC 1127951
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCIA GOMES CARNEIRO
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOT-
TA

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
07/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.00.023976-5 AC 568274
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

PROC. : 2004.61.00.015579-8 AC 1240680
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GECICLEIDE MARQUES DE SOUZA
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 2003.03.99.005366-0 AC 857513
ORIG. : 9700121178 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA HOLLER e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2005.61.00.005380-5 AC 1161672
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERALDO ROBERTO BATISTA NEVES e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

PROC. : 2004.61.00.019748-3 AC 1170582
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : JURACI TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

PROC. : 2002.61.00.016696-9 AC 1259990
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELDER PEREIRA DA SILVA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2000.03.99.067233-3 AC 644220
ORIG. : 9700288382 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOANA MARTINS CALVO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
08/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2006.03.99.009133-8 AC 1095584
ORIG. : 9700612856 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA REGINA CORREA SILVA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.61.00.005004-2 AC 1182761
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO FERNANDES CARACCILO e outro
ADV : RUBENS LEITE FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

PROC. : 2002.61.00.009800-9 AC 1176919
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGDALENA THALER CUEVAS e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2007.03.99.039499-6 AC 1234520
ORIG. : 9800353143 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO MILITAO DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.03.99.028310-3 AC 964420
ORIG. : 9700424421 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO MARINO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 1999.61.00.019464-2 AC 1242891
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO HONORATO ALVES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

PROC. : 2000.61.14.004797-0 AC 809272
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

PROC. : 1999.61.00.045940-6 AC 838810
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREDDY RAUL SALAZAR ZARATE e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
08/05/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2007.03.99.042301-7 AC 1239232
ORIG. : 9800431349 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON CORTEZ e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.00.014899-9 AC 963984
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADV : ROSINEIA DALTRINO



PROC. : 2000.61.00.010576-5 AC 1267903
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA REGINA RIBEIRO
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2006.61.00.020832-5 AC 1246039
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CANDIDA GOES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO

PROC. : 2004.03.99.035619-2 AC 980123
ORIG. : 9700096823 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOSUE JESUS BARBAS
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

PROC. : 2002.61.00.028649-5 AC 885140
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LILIAN APARECIDA GOUVEIA RODRIGUES
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2007.03.99.040022-4 AC 1235923
ORIG. : 9500306026 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : GASTAO MEIRELLES PEREIRA
APDO : CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS inca-
paz
REPTE : MELANIE NORONHA CASTILHO DE BASTOS
ADV : MARCELO RIBEIRO DO VAL

PROC. : 1999.03.99.008043-7 AC 455696
ORIG. : 9700450546 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA e outro
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
08/05/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.03.99.013704-0 AC 576577
ORIG. : 9400026366 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : RONALDO DIAZ e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2004.61.00.025802-2 AC 1149357
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : ROSANA MARÇON DA COSTA ANDRADE
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

PROC. : 2004.03.99.032390-3 AC 974570
ORIG. : 9800529500 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON PAVANI
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 1999.61.00.017301-8 AC 1229912
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERICA SAKAMOTO MURAKAMI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.03.99.011914-8 AC 785861
ORIG. : 9800460659 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : IRENE BUENO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
LIT.PAS : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 2001.03.99.038937-8 AC 720727
ORIG. : 9800452532 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : WAGNER HATSIRO DE OLIVEIRA SUICAVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 2004.61.00.000653-7 AC 1188118
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : DENISE MARIANA CRISCUOLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROC. : 2002.61.00.016940-5 AC 1159934
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
08/05/2008, às 14:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.61.00.012718-9 AC 896231
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : MIGUEL NICOLAS ZEIN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2003.03.99.006248-9 AC 858928
ORIG. : 9700380769 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES e outro
ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 2007.03.99.047220-0 AC 1254487
ORIG. : 9800529225 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATIVIDADE ARAEZ ANGLES e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.006486-2 AC 1260429
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR MANOEL DOS SANTOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.03.99.048019-9 AC 737555
ORIG. : 9800351574 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTEMIR GOMES BABETO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2004.03.99.040025-9 AC 993576
ORIG. : 9800127224 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : JOSE ARISTIDES RAMOS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 2002.61.04.006285-3 AC 1035607
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ERNESTO SOANE
ADV : DIMAS FONSECA VEIGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.102508-2 AC 544279
ORIG. : 9400311370 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : EDUARDO GATTO
ADV : LAUDIO CAMARGO FABRETTI
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
08/05/2008, às 15:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.004073-1 AC 854660
ORIG. : 9500465914 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANGELINA QUEIROZ DE FARIA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2002.61.04.004223-4 AC 938116
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAQUIM DELGADO FILHO (= ou > de 65 anos) e ou-
tro
ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

PROC. : 2000.03.99.067232-1 AC 644219
ORIG. : 9800239308 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ELIANE FIGUEIROA DE SOUZA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2000.61.00.022781-0 AC 720022
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : LUIZ FERNANDO CARDOSO FRANCO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2000.61.00.047658-5 AC 775932
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : JOSE ALMIR MIRON
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

PROC. : 2006.03.99.027457-3 AC 1132961
ORIG. : 9800157921 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : SOLANGE MARIA SIMOES DE MACEDO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 1999.61.00.044415-4 AC 1176897
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : DILMA RODRIGUES PLENS
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

PROC. : 2000.61.00.028206-7 AC 1154919
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA e ou-
tro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia
08/05/2008, às 16:30 horas**, na sala de conciliação situada na Ave-
nida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.03.99.066488-9 AC 643097
ORIG. : 9500566141 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PROC. : 2004.61.00.013036-4 AC 1206796
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DERALDO PEREIRA DE SOUZA e outro
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 1999.61.00.014592-8 AC 1263868
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER CAETANO PIRES e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.024074-7 AC 1254805
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE OLIVEIRA DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.035494-3 AC 1018822
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : DANTE SARAIVA falecido e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

PROC. : 2007.03.99.039564-2 AC 1233345
ORIG. : 0009882995 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2002.61.00.026181-4 AC 1096177
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL DA SILVA BRANDAO e outro
ADV : DENISE MARTINEZ LAZARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 1999.61.00.016645-2 AC 1254138
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VAGNER TADEU SANCHO QUILES
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 09/05/2008, às 09:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.00.015640-9 AC 754372
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR e outro
ADV : MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada **no dia 09/05/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada na Avenida Paulista, nº 1682 - 12º andar - Bela Vista/SP.

PROC. : 2002.61.04.000071-9 AC 1120062
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIA MARIA VALLE VITALI

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 2 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005, observado o disposto na Resolução nº 32, de 10/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 13/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000457-3, resolve:

Nº 71 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe para a 2ª Vara da mencionada Seção Judiciária, em vaga decorrente da promoção do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, deste Tribunal..

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 72 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, a MM. Juíza Federal Substituta Drª IVANA MAFRA MARINHO, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 11ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga decorrente da remoção do MM. Juiz Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 73 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Drª IVANA MAFRA MARINHO, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para prestar auxílio na 24ª Vara da mencionada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento da Magistrada removida para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 74 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, em vaga criada pela Lei nº 10.772, de 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 75 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 76 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, a MM. Juíza Federal Substituta Drª LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe para a 4ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga anteriormente ocupada pela referida Magistrada.

Nº 77 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, a MM. Juíza Federal Substituta Drª DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará para a 20ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga criada pela Lei nº 10.772, de 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 78 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Drª DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para prestar auxílio na 15ª Vara da mencionada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento da Magistrada removida para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 79 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, a MM. Juíza Federal Substituta Drª POLYANA FALCÃO BRITO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 21ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga criada pela Lei nº 10.772, de 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 80 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Drª POLYANA FALCÃO BRITO, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para prestar auxílio na 15ª Vara da mencionada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, RESOLVE:

Nº 81 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas para a 1ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga decorrente da promoção do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, RESOLVE:

Nº 82 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para prestar auxílio na 6ª Vara da mencionada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 83 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 5ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga decorrente da promoção do MM. Juiz Federal Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 84 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para prestar auxílio na 14ª Vara da mencionada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 85 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe para a 2ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga decorrente da promoção do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
PRESIDENTE

ATOS DO DIA 2 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 86 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba para a 5ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga decorrente da remoção da MM. Juíza Federal Substituta Drª CRISTIANE MENDONÇA LAGE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 87 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para prestar auxílio na 4ª Vara da mencionada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 88 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. HALLISON RÊGO BEZERRA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em vaga decorrente da remoção do MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 89 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. HALLISON RÊGO BEZERRA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.



II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005; Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008; Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 90 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará para a 13ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga decorrente da remoção da MM. Juíza Federal Substituta Drª GÍSELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 91 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para prestar auxílio na 19ª Vara da citada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005; Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008; Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 92 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba para a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, aberta em decorrência da declaração de vacância do cargo ocupado pelo Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO NUNES MARQUES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 93 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para prestar auxílio na 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005; Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 94 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, a MM. Juíza Federal Substituta Drª MARÍLIA IVO NEVES, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 7ª Vara da citada Seção Judiciária, em vaga decorrente da promoção do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 95 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Drª MARÍLIA IVO NEVES, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para prestar auxílio na 19ª Vara da citada Seção Judiciária, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005; Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008; Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 96 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte para a 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em vaga decorrente da promoção do Juiz Federal Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 97 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para prestar auxílio na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 98 - REMOVER, a pedido, pelo critério de merecimento, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em vaga decorrente da remoção da MM. Juíza Federal Substituta Drª LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 99 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para prestar auxílio na 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com prejuízo da jurisdição originária, a partir da data de publicação deste Ato até ulterior deliberação.

II - A presente designação não ensinará o pagamento de diárias, em razão de preceder o deslocamento do Magistrado removido para a nova sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 288 do RITRF 5ª REGIÃO, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 06/07/2005, e na Resolução nº 11, de 30/05/2001, alterada pelas Resoluções nºs 14, de 27/06/2001, e 32, de 06/07/2005;

Considerando as disposições do Edital de Remoção de Juiz Federal Substituto nº 01, de 11/03/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 17/03/2008;

Considerando o decidido pelo Plenário na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

Nº 100 - REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para a 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em vaga decorrente da remoção do MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
PRESIDENTE

EXPEDIENTE DIV/2008.000231 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AGTR - 72122/PE - 2006.05.00.074294-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RM TRANSPORTES E REPRESENTANTES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 78 e 92 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 535, II, do CPC, 2º, § 8º, 3º e 16, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 95/104), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 74234/PE - 2007.05.00.005610-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FABRAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 55/56 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 59/65), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73512/PE - 2007.05.00.004520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AQUILINO ALVES DOS SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 45/46 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil, e 47, da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 49/56), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 75596/PE - 2007.05.00.015708-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ESCOLA PASSO A PASSO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 150 e 163 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, 128 e 535, II, do CPC, 3º, parágrafo único, e 16, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 166/174), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 419829/PE - 2003.83.00.025630-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZAÇÕES F MARCONI LTDA
ADV/PROC : JOÃO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO e outro
RECTE em REsp : ORGANIZAÇÕES F MARCONI LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ORGANIZA-ÇÕES F MARCONI LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 72/80 e 95/100 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 4º, da LICC, e 47 da Lei 9.636/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 152), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 419829/PE - 2003.83.00.025630-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZAÇÕES F MARCONI LTDA
ADV/PROC : JOÃO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO e outro
RECTE em RE : ORGANIZAÇÕES F MARCONI LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Organiza-ções F Marconi Ltda, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 72/80 e 95/100 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 24.10.2007, conforme certidão de fls. 101) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140/150), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o re-quisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão cons-titucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do re-curso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso ex-traordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz ir-regularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 419829/PE - 2003.83.00.025630-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZAÇÕES F MARCONI LTDA
ADV/PROC : JOÃO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO e outro
Petitionante : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro como requerido às fls. 154/155.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71899/CE - 2006.05.00.070995-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
AGRTE : DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODU-TOS QUÍMICOS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDER AGUIAR ROCHA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-tituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 35 e 48 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 526 e 535, II, do CPC, e 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibili-dade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 51/58), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71899/CE - 2006.05.00.070995-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
AGRTE : DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODU-TOS QUÍMICOS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDER AGUIAR ROCHA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fa-zenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 35 e 48 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibili-dade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (in-timação efetivada em 28/08/2007, conforme certidão de fls. 50), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - con-trariedade ao art. 5º, LV, da CF/88 - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do preques-tionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Su-premo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ven-tilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordiná-rio.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73037/PE - 2007.05.00.000264-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRU-CIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE GUALBERTO DE FREITAS ALMEI-DA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil, e 47, da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibili-dade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 61/67), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71083/SE - 2006.05.99.001683-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA DE TORREFACAO CAFE MARATA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 31 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 39, da Lei nº 6.830/80, e 27, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibili-dade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 34/42), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em ques-tão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AGTR - 74047/SE - 2007.05.99.000161-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 33 e 46 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 27, 535, II, e 1.212, do CPC, e 39, da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 49/62), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 74049/SE - 2007.05.99.000158-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSELENE RIBEIRO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 36 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 38/44), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 76605/SE - 2007.05.99.000790-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRU-CIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : E & J CONFECÇÕES LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 40/41 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 47/53), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398820/CE - 2006.05.00.062285-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRASA - C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : CRASA - C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CRASA - C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 81, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Não admito o recurso porque foi interposto fora do prazo previsto no art. 508 do CPC. A intimação do acórdão ocorreu em 27 de agosto de 2007. O recurso foi interposto em 11 de setembro de 2007 (fls. 84/96), via fac-símile e os originais não foram apresentados no prazo de cinco dias previsto no art. 2o da Lei no 9.800, de 26 de maio de 1999 (fls. 98/110):

Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.

Acerca do cômputo da tempestividade do recurso interposto via fac-símile, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 20 DA LEI NO 9.800/99.

1. É INTEMPESTIVO O RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE QUANDO A PEÇA ORIGINAL NÃO É PROTOCOLADA NO PRAZO DE CINCO DIAS CONTIDO NO ARTIGO 20 DA LEI NO 9.800/99.

2. "SE A PETIÇÃO É REMETIDA, VIA FAX, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, É DO DIA SEGUINTE AO DO ENVIO QUE TEM INÍCIO O PRAZO PREVISTO NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO" (AGA 481341/RS, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 05.05.03).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no REsp no 733.896/PR, 2a Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 15 set. 2005, unânime, Diário da Justiça 10 out. 2005, p. 339).

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92691/PE - 2005.83.00.008346-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SERVIÇOS DE ASSISTENCIA NEONATAL E PEDIATRICA ESPERANÇA S/C LTDA
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : SERVIÇOS DE ASSISTENCIA NEONATAL E PEDIATRICA ESPERANÇA S/C LTDA
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela empresa SERVIÇOS DE ASSISTENCIA NEONATAL E PEDIATRICA ESPERANÇA S/C LTDA, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 128/135 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 138) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 163/173), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92691/PE - 2005.83.00.008346-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SERVIÇOS DE ASSISTENCIA NEONATAL E PEDIATRICA ESPERANÇA S/C LTDA
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : SERVIÇOS DE ASSISTENCIA NEONATAL E PEDIATRICA ESPERANÇA S/C LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa SERVIÇOS DE ASSISTENCIA NEONATAL E PEDIATRICA ESPERANÇA S/C LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 128/135 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 6º, II da Lei Complementar 70/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 141/153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72576/PE - 2006.05.00.076903-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : WF ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 178 e 201 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 535, II, do CPC, e 2º, §8º, 3º e 16, da Lei nº6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 204/217), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 17 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 303595/CE - 2002.05.00.023351-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAREZIA IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 188/196 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 248/254 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de março de 2007, conforme certidão de fls. 226), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, LIV, LV; 93, IX; 97, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 303595/CE - 2002.05.00.023351-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAREZIA IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTEAD em : MAREZIA IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa MAREZIA IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 188/196 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 248/254 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 30 de novembro de 2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. .253/254), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)"

(RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU: 25.04.2006, p. 114)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU: 22.03.2004, p. 373)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000232 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 42722/AL - 2002.05.00.012784-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL e outros
ADV/PROC : JOSE IVO QUEIROZ DE BULHOES e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 117/118 e 133/134 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73533/PE - 2007.05.00.004590-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JONAS GOMES DE MOURA NETO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 46/47 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil, e 47, da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 50/56), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405666/PE - 2000.83.00.001108-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : SONIA MARIA GOMES
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 267/269 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 271, 272/278), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - violação aos artigos 186, da Lei nº 8.112/1990 e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7, do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405666/PE - 2000.83.00.001108-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : SONIA MARIA GOMES
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 267/269 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/05/2007, conforme termo de vista de fls. 270), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o exame do tema suscitado na peça recursal - violação ao artigo 40, § 1º, I, da Constituição - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 279, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 399737/PE - 2005.83.00.011454-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : CLEIDE NUNES QUEIROZ DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : CLEIDE NUNES QUEIROZ DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cleide Nunes Queiroz de Carvalho, Geraldo Félix de Lira, João Dias de Lima, José do Carmo Silva, José Nildo Freire de Souza, Maria Auxiliadora Justino, Maria Dijanira de Lima Silva, Nilza Barros Gonzaga e Silva, Tereza Neuma Cordeiro Alves e Carla Cibele Amaral Cordeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 229 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 5º, §§ 6º, 9º, 10, da Lei nº 8.868/1994, 14, I, II, III, § 2º, 19, II, da Lei nº 9.421/1996, 5º, da Lei nº 10.475/2002, 3º, da Lei nº 10.842/2004, 406, 2035, do Código Civil atual, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, 20, caput e21, Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da intempestividade.

A intimação do acórdão ocorreu em 30/05/2007, tendo o recorrente ingressado com a petição somente em 18/06/2007, ultrapassando o lapso de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399737/PE - 2005.83.00.011454-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : CLEIDE NUNES QUEIROZ DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : CLEIDE NUNES QUEIROZ DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cleide Nunes Queiroz de Carvalho, Geraldo Félix de Lira, João Dias de Lima, José do Carmo Silva, José Nildo Freire de Souza, Maria Auxiliadora Justino, Maria Dijanira de Lima Silva, Nilza Barros Gonzaga e Silva, Tereza Neuma Cordeiro Alves e Carla Cibele Amaral Cordeiro, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 229 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da intempestividade.

A intimação do acórdão ocorreu em 30/05/2007, tendo os recorrentes ingressado com a petição somente em 18/06/2007, ultrapassando o lapso de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC.

Observo, ainda, que os recorrentes não demonstraram o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 76802/CE - 2007.05.00.024895-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ELEONORA PAIVA DE ARAUJO PEIXOTO
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
PARTE A : FRANCISCO CARLOS BARROSO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 169 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 463, I, do CPC, e 4º, § 2º, da Lei nº 9.421/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 172/182), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 76802/CE - 2007.05.00.024895-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ELEONORA PAIVA DE ARAUJO PEIXOTO
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
PARTE A : FRANCISCO CARLOS BARROSO e outros
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 169 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03/08/2007, conforme certidão de fls. 171), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - afronta aos artigos 5º, II, e 37, caput, da CF/88 - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405652/PE - 2005.83.00.016634-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : HERMANN VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 92 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos1º, 4º, da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º, da Lei nº 8.627/1993, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 95, 96/106), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382262/CE - 2002.81.00.013359-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ERASMO NOGUEIRA MARTINS JUNIOR
ADV/PROC : KENNEDY FERREIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 238 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 121, II, § 3º, "b", da Lei nº 6.880/1980 e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 241, 242/248), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 342046/CE - 2002.81.00.005173-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em RE : SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINPOF/CE - Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 547/548 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou o recorrente a norma contida na Resolução nº 319, de 17/01/20061, determinando que o pagamento das custas e do porte sejam realizados nos seus devidos meios de recolhimento, quais sejam, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU e custas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.

Em sendo os recursos ditos excepcionais, estritamente técnicos, exigem do advogado um extremo rigor nos cumprimentos e nas formas procedimentais.

Portanto, o recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 342046/CE - 2002.81.00.005173-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em REsp : SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINPOF/CE - Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 547/548 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 550/551, 552/574), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgado que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000233 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 372522/PE - 2004.83.00.021728-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUTH BEZERRA SOARES COUTINHO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECTE AD : RUTH BEZERRA SOARES COUTINHO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de aposentadoria. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora à majoração da renda mensal inicial para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o INSS que a o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC.

Contra-razões apresentadas às fls. 175/183.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como ao art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 372522/PE - 2004.83.00.021728-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUTH BEZERRA SOARES COUTINHO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECTE AD : RUTH BEZERRA SOARES COUTINHO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora de revisar a renda mensal de sua aposentadoria, para ser fixada em 100% do salário-de-benefício, na forma da redação do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 166/174.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 13.08.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 356257/RN - 2002.84.00.005769-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : VICENTE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Embargos à execução. Prestígio dos cálculos da contadoria. Ausência de indicação de dispositivo legal tido como violado. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por VICENTE PEREIRA DA SILVA, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88.

Segundo o acórdão recorrido, "Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido não esclareceu qual o cálculo da Contadoria do Foro que ficou prevalecendo e que também não foi apreciado o tema enfatizado, ou seja, que a ação principal nº 90.002521-4 foi ajuizada antes de ser editada a Lei nº 8.213/91.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer.

Contudo, entendo que o presente recurso não deve ser admitido, uma vez que o recorrente pretende rediscutir a matéria tratada na peça recursal, não tendo indicado sequer qual dispositivo legal teria sido violado, o que obsta o seu regular prosseguimento.

Transcrevo, por oportuno, o teor das súmulas nº 07 do STJ e nº 284 do STF, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 330995/PB - 2001.82.00.003958-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SIMPLÍCIO JOSÉ SANTANA e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros
RECTE em REsp : SIMPLÍCIO JOSÉ SANTANA



DECISÃO

Previdenciário e Processo Civil. Recurso especial. Indicação de critério de correção monetária na sentença. Impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários. Alegação de violação às súmulas 43 e 148 do STJ. Não cabimento. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso especial parcialmente admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por Simplício José Santana contra acórdão de fl. 110/117, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Primeiramente, o recorrente requer o benefício da justiça gratuita.

O recorrente alega erro material, pois o acórdão combatido deferiu os cálculos apresentados pela contadoria judiciária, que excluiu a correção monetária plena. Sustenta, ainda, que houve violação às súmulas 43 e 148 do STJ, além dos arts. 5º e 6º da LICC. Por fim, alega divergência jurisprudencial tomando por base decisão do STJ (Resp nº 547.724/PR).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 148).

Defiro o pedido de justiça gratuita, com base no art. 4º, caput da Lei 1060/50.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 145), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo plausíveis as alegações do recorrente em relação à alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que o próprio STJ já decidiu a aplicação da Lei nº 6.899/91 e a inclusão dos expurgos inflacionários são compatíveis, mesmo que estes não tenham sido discutidos na sentença cognitiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EMBARGADA. PRELIMINAR NÃO PREQUESTIONADA. ÍNDICES INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EMBARGANTE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 71-TFR. INCIDÊNCIA.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - No período após o ajuizamento da ação, em que a correção deve ser feita segundo os índices da Lei 6.899/81, incidem os expurgos inflacionários em IPC nos meses 03/90 (84,32%), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%) e 02/91 (21,50%).

V - Recursos conhecidos em parte e, nesta extensão, providos."

(STJ. 5º Turma. Rel. Gilson Dipp. Resp nº 445870/PB. DJ: 07/10/02).

No tocante à alegação de violação às citadas súmulas, entendendo que não é plausível, visto que é incabível recurso especial contra violação de enunciado sumular, cuja natureza jurídica não é de lei federal.

Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE.

VIOLAÇÃO À SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

II - Omissis.

III - Omissis."

(STJ. 5º Turma. Rel. Gilson Dipp. AGA nº 796538/SP. DJ: 12/06/07).

Quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, observo que ao foi prequestionado, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

No tocante à alegação de violação ao art. 6º da LICC, entendendo que carece de plausibilidade, uma vez que o acórdão combatido foi fundamentado exatamente no sentido de reconhecer o manto da coisa julgada.

Ante o exposto, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 309661/AL - 2001.80.00.001567-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros

APDO	: JOSE EMIDIO FILHO
ADV/PROC	: JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Auxílio-doença. Restabelecimento. Ausência do devido processo legal e do processo de reabilitação. Alegação de violação ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, não é possível a suspensão do benefício sem a realização do devido processo legal, bem como do processo de reabilitação.

Aduz o instituto recorrente que o acórdão violou o art. 78 do Decreto nº 3.048/99, bem como divergiu do posicionamento de outros Tribunais. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que o referido recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.2007 e o presente recurso foi interposto em 27.09.2007, portanto, dentro do prazo legal, tendo em vista o disposto no art. 188 do CPC.

Tenho, ainda, por presentes os demais pressupostos recursais genéricos, tais como legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o disposto legal tido como violado pelo recorrente, in verbis:

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Entendo que as alegações do recorrente de violação do art. 78 do Decreto nº 3.048/99 carecem de plausibilidade, uma vez que o benefício do autor só pode ser suspenso com a realização do devido processo legal, a teor do disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Ademais, o art. 62 da Lei nº 8.213/91, prescreve a necessidade da realização do processo de reabilitação, caso o segurado não tenha condições de voltar a exercer suas atividades habituais, in verbis:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, entendendo que não foi demonstrada, uma vez que o acórdão paradigma trazido aos autos não faz referência ao devido processo legal, fazendo ponderações, apenas, sobre o exame do segurado por médico perito do INSS.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EINFAR - 2211/AL - 99.05.15183-4/01

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBT	: GLADYS DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC	: RICARDO COELHO DE BARROS
EMBD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.123/124, 166/171 e 202 pelo Egrégio Pleno desta Corte e despacho de fls. 198, do Desembargador Federal Ricardo Mandarin.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 215, da Lei 8112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 265/346), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Pleno deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAR - 2211/AL - 99.05.15183-4/01

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBT	: GLADYS DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC	: RICARDO COELHO DE BARROS
EMBD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros

RECTE em RE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 123/124, 166/171 e 202 pelo Egrégio desta Corte, e despacho de fls. 198, do Desembargador Federal Ricardo Mandarin, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMENTA: Constitucional, Administrativo e previdenciário.

Embargos infringentes. Pensão concedida à viúva de ex-servidor público celetista falecido em 1989. Aplicabilidade do art. 4, §4º da CF/88. Embargos providos".

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MANDARINO (RELATOR CONVOCADO):

Propõe o embargante, em suas razões de Embargos de Declaração, seja sanada a contradição existente entre o teor da ementa do acórdão que dá provimento aos embargos infringentes e aquele expresso na certidão de julgamento, que assim dispõe: "Decide o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

A despeito da hipótese ventilada se reportar a matéria a ser discutida em sede de embargos declaratórios, afigura-se evidente a presença de erro material. Verifica-se que o acórdão publicado é da lavra do eminente Desembargador Federal Lázaro Guimarães e, segundo consta na certidão de julgamento, o mesmo restara vencido naquele julgamento (contradição), daí depreende-se que a lavratura do acórdão caberia ao MM. Desembargador Federal José Batista de Almeida Filho, que proferiu o voto condutor.

Constata-se, portanto, a ocorrência de erro material quando da publicação do acórdão, então, é de anular-se a publicação do acórdão de fls.171, com a competente remessa dos autos ao Desembargador Federal José Batista de Almeida Filho, para prolação do voto condutor, com a necessária republicação do aludido acórdão.

Ante a constatação do erro material em que incorreu a publicação do referido acórdão, restam prejudicados os presentes embargos de declaração."

Remetidos os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Dr. José Baptista de Almeida Filho, para lavratura do voto condutor, foi republicado com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS POR PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR SUJEITO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. CF, ART. 40, § 4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. APLICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- A matéria objeto da divergência repousa sobre a aplicação do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, à hipótese de pensão por morte de ex-servidor sujeito ao regime geral da Previdência Social.

- Tendo sido o instituidor da pensão servidor regido pela CLT, não lhe alcançava os efeitos do regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/90.

- Ausência de violação à norma do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, porquanto esta se destina apenas ao servidor estatutário e, no caso, o instituidor da pensão estava sujeito ao regime geral da Previdência Social. Precedentes do STF.

- Embargos infringentes aos quais se nega provimento".

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10/05/07, conforme certidão de fls. 222v), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAR - 2211/AL - 99.05.15183-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBTB : GLADYS DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC : RICARDO COELHO DE BARROS
EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
RECTE em RE : GLADYS DE SOUZA VIEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GLADYS DE SOUZA VI, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 123/124, 166/171 e 202 pelo Egrégio Pleno desta Corte e despacho de fls. 198, do Desembargador Federal Ricardo Mandarinó

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/03/07, conforme certidão de fls. 204), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por tais considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAR - 2211/AL - 99.05.15183-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBTB : GLADYS DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC : RICARDO COELHO DE BARROS
EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
RECTE em Resp : GLADYS DE SOUZA VIEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GLADYS DE SOUZA VIEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 123/124, 166/171 e 202 pelo Egrégio Pleno desta Corte e despacho de fls. 198, do Desembargador Federal Ricardo Mandarinó

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 206/213), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no artigo 105, III, c, da Constituição Federal de 1988, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial de Tribunais distintos acerca da matéria tratado no acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 13/STJ. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n.º 13/STJ)

[...]

(Resp 664856/PR, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJJ em 02/05/2006 p. 253).

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, que guarda relação com o princípio da causalidade.

4. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.

[...].

(Resp 450786/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ em 02/08/2006 p. 241).

Pela dicção da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial", obsta o acolhimento do apelo especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388623/PB - 2004.82.00.007459-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em Resp : FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Paredes Cunha Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 120/130 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 141/150) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, caput, e 40, §8º, da Constituição Federal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 153 e 154/168), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente alega que o acórdão violou artigo constitucional. Não é cabível a via de recurso especial para tais considerações, existindo recurso próprio, amparado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, o que deixa o presente apelo especial sem amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388623/PB - 2004.82.00.007459-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Fernando Paredes Cunha Lima, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 120/130 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 141/150) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30 de maio de 2006, conforme certidão de fls. 152), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 75623/CE - 2007.05.00.015762-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOAQUIM PEREIRA FILHO
AGRTE : LEONCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRTE : FRANCISCA FERREIRA BESERRA
AGRTE : OSCAR BELMINO VIEIRA
AGRTE : MANOEL VELOSO DA SILVA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em Resp : JOAQUIM PEREIRA FILHO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM PEREIRA FILHO (fls. 43/46), com esteio na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento da intempestividade (fls. 41).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 50.

Passo ao exame.

A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal a quo pela ausência de oferecimento do agravo interno.

O art. 557 do CPC, §§ 1º-A e 1º, assim dispõem:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

(...).

Conclui-se que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas todas as possibilidades de impugnação.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente



AGTR - 76424/PE - 2007.05.00.024527-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MOVEIS ENI LTDA

AGRDO : LOURENÇO AGUAR DA SILVA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 118 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 144, da Lei nº 3.807/60, e 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69995/PE - 2006.05.00.047508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : ALUNOR COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

REPTE : WALTER FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ALUNOR COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALUNOR COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 129/130 e 147/148 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 150/159), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71724/SE - 2006.05.99.002011-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PEDREIRA DO PORTO LTDA

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 111 e 127 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 27 e 535, do CPC, e 39, da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 130/137), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 64699/CE - 2005.05.00.036350-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e outro

ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maisa Indústria E Comércio S/A E Outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 52 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 67/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 56661/CE - 2004.05.00.017892-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : MILENA MOREIRA DE SOUSA

ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : MILENA MOREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MILENA MOREIRA DE SOUSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 234/235 e 255 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, e 13, da Lei nº 8.620/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 258/268), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000234 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 394960/PE - 2006.83.00.000981-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JAIRD MARIA DA ROCHA AUTRAN

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 223/230 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 3 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 231), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, II, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo EINFAC 375148 PE remetido ao Supremo Tribunal de Justiça em 14/12/2007).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 172/AL - 2005.05.00.034821-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outro

EMBDO : JANIRA LUCIA ASSUMPÇÃO COUTO

EMBDO : JOSÉ GARALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO

EMBDO : JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA

EMBDO : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES

EMBDO : JOVESI DE ALMEIDA COSTA

EMBDO : JUDITH FEITOSA DE CARVALHO

EMBDO : LIGIA SAMPAIO REIS

EMBDO : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

DECISÃO

A fls. 86, foi proferido despacho, encaminhando os presentes autos à Seção de Contadoria, para fins de adequação das contas, relativas ao reajuste de 28,86%, aos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-DF.

A parte embargada, inconformada com o despacho acima mencionado, interpôs agravo regimental, às fls. 87/110, cujo provimento foi negado, nos termos do acórdão às fls. 118/119. Contra esta última decisão, foram manejados embargos declaratórios pelos particulares, os quais também tiveram seu provimento negado, conforme se pode inferir a fls. 143. Em consequência, a parte embargada interpôs recursos especial e extraordinário, às fls. 149/234 e 235/291, a fim de reformar a decisão interlocutória a fls. 86.

Diante dos recursos excepcionais anteriormente aduzidos, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL) apresentou contra-razões, às fls. 315/320 e 321/327.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como dito, os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte embargada pretendem a reforma da decisão interlocutória a fls. 86.

Desse modo, determino, com base no art. 542, § 3o, do Código de Processo Civil (CPC), que os referidos recursos fiquem retidos, sobrestando-se o seu processamento até eventual interposição de recursos excepcionais, quando do julgamento dos presentes embargos à execução.

Intimem-se.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 07 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EXEC - 214/AL - 2005.05.00.012606-8

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
AUTOR : JOSÉ GARALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
AUTOR : JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA
AUTOR : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
AUTOR : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
AUTOR : JUDITH FEITOSA DE CARVALHO
AUTOR : LIGIA SAMPAIO REIS
AUTOR : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
RÉU : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outro
EXQTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
EXQTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
EXQTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
EXQTE : LIGIA SAMPAIO REIS
EXQTE : JUDITH FEITOSA DE CARVALHO
EXQTE : JOSÉ GARALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
EXQTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
EXQTE : JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA
EXQTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
EXQTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
EXQTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
EXQTE : LIGIA SAMPAIO REIS
EXQTE : JUDITH FEITOSA DE CARVALHO
EXQTE : JOSÉ GARALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
EXQTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
EXQTE : JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA

DESPACHO

Conforme destacou o despacho a fls. 135, proveniente da Presidência desta Corte, trata-se de petição, às fls. 132/133, ainda não apreciada, requerendo o chamamento do feito à ordem, para que a decisão a fls. 102, a qual determinou que os cálculos da Contadoria desta Corte observassem as compensações devidas no reajuste de 28,86%, nos termos do julgamento do STF nos embargos de declaração no RMS 22.307-DF, seja declarada sem efeito, bem como, em consequência, todos os atos processuais subsequentes, visto que a matéria está sendo apreciada nos autos dos embargos à execução, em apenso.

Ora, a presente execução encontra-se suspensa, em virtude da oposição e posterior recebimento, no efeito suspensivo, dos EEX nº 172-AL, em apenso, conforme se pode inferir da decisão às fls. 57/59 dos referidos embargos.

Desse modo, apreciarei a petição às fls. 132/133, atravessada nesta execução, após o julgamento dos EEX nº 172-AL, em apenso.

Aproveito ainda a oportunidade para determinar a retificação da autuação da presente execução, uma vez que há repetição dos nomes dos exequêntes.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 07 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 406714/CE - 2007.05.00.005390-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : OLINDRINA DA SILVA LEITE e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recurso Especial. Previdenciário e Processual civil. Precatório complementar para pagamento de diferenças geradas entra a data da confecção dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 807.987-DF. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 131/136, com base no art. 105, III, "c" da Constituição Federal e nos art. 541 a 543 do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STJ.

Alega o recorrente que há divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e decisão proferida pelo STJ, vez que aquele reconheceu o cabimento da inclusão de juros de mora no período compreendido entre a feitura ou atualização da conta e a data da expedição do precatório. Em oposição, o acórdão do STJ (Resp nº 807.987/DF; DJ: 13/03/06) afastou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento.

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 157).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 154), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que não é plausível a alegação do recorrente, visto que o acórdão paradigma apresentado exemplifica caso de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, enquanto o acórdão recorrido trata de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Ademais, cumpre ressaltar que, analisando as planilhas apresentadas pelo INSS fl. 77/97, observo a inclusão de juros de mora no período de 1993 a maio de 2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 408552/PE - 2006.83.00.007392-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS DA COSTA e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 139 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de maio de 2008, conforme certidão de fls. 141), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 384682 PE remetido ao Supremo Tribunal Federal em 1º de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408552/PE - 2006.83.00.007392-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DE FÁTIMA MATOS DA COSTA e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 139 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "a", II, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 142/151), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 347304/RN - 2003.84.00.011564-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM MENDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 106 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 108), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, II, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo EINFAC 375148 PE remetido ao Supremo Tribunal de Justiça em 14/12/2007).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 347304/RN - 2003.84.00.011564-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM MENDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 106 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 110/123), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 404881/CE - 2004.81.00.002770-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

APDO : FRANCISCO LEÃO DE FREITAS
APDO : VINICIUS CARVALHO MONTEIRO
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS PAIVA

APDO : ANTONIO DE PADUA ARAUJO
APDO : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL

ADV/PROC : DANIEL FURTADO DE MENDONCA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 29-C DA LEI 8036/90 E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 37/50), com esteio nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "Tratando-se de recurso interposto pela parte favorecida, descabe suprimir a condenação em honorários advocatícios, sob pena de atentar-se contra o princípio da reformatio in pejus."

Aduz a recorrente, que o acórdão contraria o art. 29-C da Lei 8.036/90, bem como diverge do posicionamento do colendo STJ.

Contra-razões apresentadas às fls. 55/57.

Passo ao exame.

Entendo que o presente recurso não deve prosperar, uma vez que não foi preenchido o pressuposto do interesse de recorrer.

A CEF alega contrariedade ao disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial.

Contudo, a parte embargada é quem deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, como se observa na sentença de primeira instância, bem como no acórdão recorrido, conforme trechos transcritos, in verbis:

"Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, condenando o embargado Antônio de Pádua Araújo em honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (fls. 17)

"Tratando-se de recurso interposto pela parte favorecida, descabe suprimir a condenação em honorários advocatícios, sob pena de atentar-se contra o princípio da vedação da reformatio in pejus." (fls. 35)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 396929/RN - 2005.84.00.006233-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 67/72 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI).- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.- A sentença exequiênda fixou os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).- Apelações não providas."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 73 verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396929/RN - 2005.84.00.006233-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 67/72 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/93), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92727/CE - 2003.81.00.024666-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : ROBERTO CARDOSO LESSA e outros
ADV/PROC : FÁBIO JOCA BARROS
RECTE em RE : ROBERTO CARDOSO LESSA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROBERTO CARDOSO LESSA E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 268 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/11/2006, conforme certidão de fls. 351), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 5º, IX e XIII, 216, § 3º, e 220 da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000236 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 403171/CE - 2000.81.00.021650-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MILTON DE OLIVEIRA FONTENELLE
APTE : ROSELENE NUNES MOREIRA FONTENELLE

ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : JOSE MILTON DE OLIVEIRA FONTENELLE

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Ação revisional do financiamento da casa própria. Adjudicação do imóvel no decorrer da lide. Perda do objeto da ação ordinária. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ e ROSELENE FONTENELLE contra o acórdão de fls. 182/183 com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

A decisão recorrida extinguiu a ação ordinária onde os autores, ora recorrentes, pleiteavam a revisão do contrato de financiamento da casa própria. O motivo da extinção dessa ação foi a adjudicação do imóvel dado em garantia do financiamento em sede de execução extrajudicial. O aresto entende que tal adjudicação implica extinção do contrato de mútuo e conseqüente perda do objeto da ação revisional do contrato por falta de interesse processual dos mutuários.

Os recorrentes alegam que obtiveram liminar para suspender a cobrança das prestações do financiamento e que a execução foi realizada após a concessão dessa tutela.

De fato, às fls. 96, dormita liminar judicial determinando à CAIXA que se abstenha de cobrar dos autores as prestações do financiamento com os excedentes decorrentes da aplicação da TR nos reajustes. A CAIXA foi pessoalmente intimada dessa decisão em 27.11.02. O registro da adjudicação tem a data de 10.06.03. A sentença e o acórdão recorridos entenderam, entretanto, que a liminar obtida pelos autores não era condizente com o inadimplemento das prestações, fato que teria possibilitado que a realização da execução extrajudicial não implicasse violação à determinação judicial.

Os recorrentes apresentam o seguinte aresto do STJ como paradigma para fins de demonstração da divergência jurisprudencial:

Acordão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 462629
Processo: 200300500120 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO
Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000651475
Fonte
DJ DATA:09/11/2005 PÁGINA:136
Relator(a)
ARI PARGENDLER

Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou oralmente, pelo embargante, o Dr. Gustavo César de Souza Mourão.

Ementa
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial.

Embargos de divergência não conhecidos.
Como o acórdão recorrido reconheceu a validade da execução extrajudicial apesar de a dívida estar sob discussão judicial, parece-me haver a alegada divergência com o aresto acima transcrito.

Vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações recursais.
Ante o exposto, ADMITO o recurso.
Dê-se ciência.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 383298/CE - 2002.81.00.020512-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : CANUTO TUPY CALDAS e outros
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
Petitionante : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

SFH. Homologação de acordo firmado entre as partes. Quitação do contrato. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC.

Canuto Tupy Caldas, Klecius de Sousa Tupy Caldas, Maria José de Sousa Caldas e CAIXA/EMGEA atravessam petição de fls. 271/275 requerendo a homologação do acordo realizado, com a consequente extinção do presente processo.

Peticionou a parte autora informando a celebração do acordo, bem como o pagamento da correspondente quantia, inclusive dos honorários advocatícios (fls. 303/305)

A CEF, em cumprimento ao despacho de fls. 309, manifestou a sua concordância com o pedido de renúncia da parte autora, por tratar-se de acordo devidamente assinado pelas partes interessadas (fls. 311/312).

É o breve relatório.
Passo ao exame do pedido de homologação.
Observo, inicialmente, que a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

As partes acordaram, para fins de liquidação antecipada do contrato habitacional, os seguintes valores: valor da liquidação R\$ 35.800,00; honorários advocatícios R\$ 1.239,00; custas judiciais R\$ 0,00; total R\$ 37.039,00.

Acordaram, ainda, que os referidos valores deverão serão pagos através de recursos próprios diretamente à CAIXA/EMGEA, no valor de R\$ 35.800,00, até o dia 01.08.2007.

Acordaram também que a parte autora arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais deverão ser pagos diretamente a parte ré na via administrativa.

A parte requerida e seus causídicos, por sua vez, dão plena, geral e irretirável quitação dos valores efetivamente pagos, dando por liquidado o contrato com todos os seus encargos, comprometendo-se, ainda, a entregar à parte autora a autorização para baixa da hipoteca do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, consignando que as custas e os emolumentos das averbações e/ou escrituras necessárias à liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel serão de responsabilidade da parte autora.

Nesses termos, HOMOLOGO o acordo firmado entre Canuto Tupy Caldas, Klecius de Sousa Tupy Caldas, Maria José de Sousa Caldas e CAIXA/EMGEA, com a consequente extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC. Prejudicado o recurso especial de fls. 276/299.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 26 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 403389/CE - 2006.05.00.074027-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA NENEM MAGALHÃES
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria Rural por idade. Prova testemunhal e prova material (cópia de ITR, dentre outros). Alegação de violação ao art. 55, §3º da Lei Nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Não comprovação. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 159/166, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e art. 541 a 543 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que houve violação do artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido deferiu o pedido de aposentadoria por idade, com base em início de prova material que seria inadmissível, qual seja a declaração do sindicato de trabalhadores rurais sem a homologação INSS ou Ministério Público, contrariando também o art. 106, parágrafo único de citada norma. Sustenta o recorrente, ainda, divergência jurisprudencial, com base em decisões proferidas pelo STJ (Resp nº 198.316/CE).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 172/176).
Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 191), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que não são plausíveis as alegações do recorrente, visto que o acórdão reconheceu o tempo de serviço da autora como trabalhadora rurícola, tomando por base a apresentação de provas testemunhal e material, a exemplo do certificado de cadastro no INCRA, cópia de ITR (fl. 42), dentre outros.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão proferido pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Os documentos acostados aos autos, quais sejam, declaração de ex-empregador, declaração do Sindicato Rural de Canindé-CE, guia de recolhimento da contribuição sindical, onde consta que a autora é trabalhadora rural, bem como o comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram a condição de trabalhadora rural da recorrida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AARESP nº 642594/CE. Rel. Paulo Gallotti. DJ: 02/04/07).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo não ter sido comprovada, vez que o acórdão paradigma apresentado pelo recorrente exemplifica caso em que há exclusivamente a declaração do sindicato, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 398437/PB - 2003.82.00.009831-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE CABRAL DE VASCONCELOS
ADV/PROC : GEORGE VENTURA MORAIS e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE AD : MARIA JOSE CABRAL DE VASCONCELOS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Os benefícios previdenciários obtidos sob a regência de lei pretérita podem ser alcançados pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

O acórdão recorrido analisou detidamente a possibilidade de majoração da cota do benefício de pensão por morte para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não havendo, assim, omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ademais, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

No tocante ao dissídio jurisprudencial (alínea "c" do art. 105 da cf), não houve a devida demonstração pela recorrente de sua ocorrência.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 398437/PB - 2003.82.00.009831-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE CABRAL DE VASCONCELOS
ADV/PROC : GEORGE VENTURA MORAIS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE AD : MARIA JOSE CABRAL DE VASCONCELOS
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "Os benefícios previdenciários obtidos sob a regência de lei pretérita podem ser alcançados pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não-apresentadas.



Passo ao exame.
Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.2007, portanto, após 03.05.2007.
Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.
Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 375103/CE - 2003.81.00.026454-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 44, 58 e 59, todos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.
Segundo o acórdão combatido, "A aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa."
Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 44, 58 e 59, todos da CF/88.
Contra-razões apresentadas.
Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão em 11.09.2007, portanto, após 03.05.2007.
Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.
Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 375103/CE - 2003.81.00.026454-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 30, § 1º do Decreto nº 83.080/79, além do disposto nos arts. 44, 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e na Lei nº 9.032/95. Plausibilidade das alegações quanto à contrariedade ao art. 44 da Lei nº 8.213/91.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.
A egrégia 4ª Turma negou provimento à apelação e à remessa, mantendo a sentença que determinou a majoração da aposentadoria por invalidez dos autores para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95
Aduz o INSS que o acórdão violou o disposto no art. 30, § 1º do Decreto nº 83.080/79, além do disposto nos arts. 44, 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e na Lei nº 9.032/95.
Sem contra-razões (fls. 131).
Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.
Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:
"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:
a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."
Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:
"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."
Como se observa nos autos, quando o benefício foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91.
Quanto aos arts. 30, § 1º do Decreto nº 83.080/79, 144 e 145, ambos da Lei nº 8.213/91, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.
Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 44 da Lei nº 8.213/91.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 165391/CE - 99.05.15326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA EUNICE DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Recurso Especial. Previdenciário e Processual civil. Precatório complementar para pagamento de diferenças geradas entra a data da confecção dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do Edcl no Resp nº 640.302/DF. Plausibilidade na alegação. Recurso admitido.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 155/161, com base no art. 105, III, "c" da Constituição Federal e nos art. 541 a 543 do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STJ.
Alega o recorrente que há divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e decisão proferida pelo STJ, vez que aquele reconheceu o cabimento da inclusão de juros de mora no período compreendido entre a feitura ou atualização da conta e a data da expedição do precatório. Em oposição, o acórdão do STJ (Edcl no Resp nº 640.302/DF; DJ: 22/08/05) afastou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 207).
Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 204), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.
Entendo que é plausível a alegação do recorrente, visto que o acórdão recorrido decidiu de forma distinta ao acórdão paradigma proferido pelo STJ, o qual determina que não deverá incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a data do registro do precatório.
Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 165391/CE - 99.05.15326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA EUNICE DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Aplicação de juros de mora entre a data da última atualização dos cálculos e a expedição do precatório. Alegação de violação ao art. 100, §1º e §4º da Constituição Federal. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 168/173, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e art. 241 a 543 do Código de Processo Civil.
O recorrente alega que houve violação do art. 100, §1º e §4º da Constituição Federal, visto que o acórdão determinou a incidência de juros de mora entre a data da última atualização dos cálculos e a data da expedição do precatório.
Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 207).
Passo ao exame.
Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, o INSS foi intimado da última decisão (embargos declaratórios em apelação civil) em 29.08.07, portanto, após 03.05.2007.
Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl.197), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, já que o INSS, ora recorrente, argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral. Considerando que a presente matéria consta na relação de RE e AI distribuídos com preliminar de repercussão geral3, entendo que este recurso deve ser SOBRESTADO, com base no § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 387385/PE - 2005.83.00.005460-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM SILVA
ADV/PROC : EMANUEL CORDEIRO AMORIM SILVA
RECTE AD : LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
Petitionante : LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM SILVA

DESPACHO
LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO AMORIM SILVA atravessa petição aos presentes autos (fls. 176/177) requerendo a juntada do instrumento de substabelecimento, no qual a Bela Marinete Martins da Silveira (OAB/PE nº 4.790) substabelece, sem reserva, os poderes para o advogado Roberto G. Raimundo Filho (OAB/PE nº 18.558).



Compulsando os autos, observo, ainda, às fls. 157, outro instrumento de subestabelecimento, no qual o Bel. Emanuel Cordeiro da Silveira (OAB/PE nº 5.879) substabelece, com reservas, os poderes para a Bela Marinete Martins da Silveira (OAB/PE nº 4.790).

Defiro o pedido, determinando que a SREEO proceda às providências necessárias para fazer constar na autuação o nome do novo causídico Roberto G. Raimundo Filho (OAB/PE nº 18.558).

Ficam, portanto, resguardados os direitos do Bel. Emanuel Cordeiro da Silveira (OAB/PE nº 5.879) que figurou como patrono do autor até o julgamento dos recursos de apelação e adesivo por este egrégio Tribunal.

Expedientes de praxe.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 387385/PE - 2005.83.00.005460-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM SILVA
ADV/PROC : EMANUEL CORDEIRO AMORIM SILVA
RECTE AD : LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM SILVA

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Alegação de violação ao art. 460 do CPC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM SILVA, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "(...) somando-se o tempo de serviço especial e o tempo de atividade comum, laborou o autor por cerca de 30 anos, 03 meses e 24 dias, tempo esse exercido antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou as regras de aposentação." Contudo, também foi fundamentado na "Inexistência de sentença condicionada, visto que bem clara a determinação de implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo".

Aduz o recorrente que o acórdão violou o art. 460 do CPC, face à inexistência de determinação expressa para implantação do benefício.

Contra-razões não apresentadas.
Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o dispositivo legal tido como violado pelo recorrente, in verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional." (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Entendo que as alegações do recorrente são plausíveis. Apesar de o acórdão ter reconhecido que o autor laborou por um período de 30 anos, 03 meses e 24 dias, não determinou expressamente que o INSS concedesse o benefício.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão recorrido, bem como trecho da sentença de primeira instância, in verbis:

"3. Assim, somando-se o tempo de serviço especial e o tempo de atividade comum, laborou o autor por cerca de 30 anos, 03 meses e 24 dias, tempo esse exercido antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou as regras de aposentação." (fls. 149).

"Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral, para que o INSS reconheça as condições especiais de trabalho que esteve sujeito o autor no período anterior a 28.05.98 e, caso o autor tenha atingido os requisitos para aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, que a implante nos termos da legislação pertinente, a partir da data do requerimento administrativo, (...)."

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 27 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 373788/CE - 2004.81.00.022502-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Embargos à Execução. Título executivo judicial. Obrigação de fazer. Lei nº 10.444/02. Contrariedade aos arts. 332, 558, caput e parágrafo único c/c art. 520, inc. V e 662 do CPC. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/99), com esteio na alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 72/79), a egrégia 4ª Turma, assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. ART. 461 E 644 DO CPC. LEI 10.444/2002. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - A sentença que determina a implantação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, impõe à CEF obrigação de fazer, que deve ser cumprida na relação processual original, conforme dispõe os artigos 461 e 644 do CPC, descabendo ação autônoma de execução e, conseqüentemente, de oposição de embargos pelo devedor. - A extinção dos embargos à execução, equivocadamente admitidos e processados, não resultou, in casu, em cerceamento do direito de defesa da executada, que pode através de simples petição, dentro da mesma relação processual em que proferida a sentença exequiênda, fazer sua defesa, nos limites estabelecidos no art. 741 do CPC. Precedentes do c. STJ e da e. Turma julgadora. Apelação improvida."

Argui a recorrente que o decism contrariou aos arts. 332, 558, caput e parágrafo único c/c art. 520, inc. V e 662 do CPC, alegando o seu direito constitucional de defesa para afastar as alegações baseadas em cálculos excessivos dispostos unilateralmente sem possibilidade de serem discutidos no presente processo.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 102.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O Código de Processo Civil, após a entrada em vigor da Lei nº 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento, aplica a forma de execução prevista no art. 461, ao invés do art. 632 do CPC, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória.

Com efeito, as alegações da recorrente mostram-se desprovidas de plausibilidade necessária à admissibilidade do presente recurso, notadamente diante do entendimento pacificado pelo STJ, segundo aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO, ATENDIDOS OS LIMITES DO ART. 741 DO CPC.

1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.

2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos.

3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.

4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC.

5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos.

6. Recurso especial parcialmente provido."(REsp 738424/DF, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20.02.2006 p. 228).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 26 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 392346/PB - 2006.05.99.001132-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : MARIA LAURINDA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recurso Especial. Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Prova testemunhal e prova material (cópia de contrato de parceria agrícola, dentre outros). Alegação de violação ao art. 55, §3º da Lei Nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Não comprovação. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 144/150, com base no art. 105, III, "a" e "c" e nos art. 541 a 543 do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que houve violação ao artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido deferiu o pedido de aposentadoria por idade para trabalhadora rural, com base em documentos que não seriam idôneos para comprovar o tempo de atividade rural. Sustenta o recorrente, ainda, divergência jurisprudencial, com base em decisões proferidas pelo STJ (Resp nº 198.316/CE; Resp nº 249.593/CE; EREsp nº 259.698/SP).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 189).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 186), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que não são plausíveis as alegações do recorrente, visto que o acórdão reconheceu o tempo de serviço da autora como trabalhadora rurícola, tomando por base a apresentação de provas testemunhal e material, a exemplo da cópia de contrato de parceria agrícola, dentre outros.

Portanto, o acórdão combatido não foi fundamentado apenas em prova testemunhal, tampouco em declaração do sindicato dos trabalhadores rurais.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão proferido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. ARTIGO 106, II, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Omissis.
2. O contrato de parceria agrícola, a teor do disposto no artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91, constitui prova documental hábil a comprovar a qualidade de trabalhadora rural da autora, ainda mais quando corroborado por idônea prova testemunhal.
3. Agravo regimental improvido."

(STJ. AGRESP nº 689523/PB. Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ: 14/03/05).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, entendo não ter sido comprovada, vez que os acórdãos paradigmas apresentados pelo recorrente exemplificam casos em que há exclusivamente prova testemunhal ou a declaração do sindicato sem homologação pelo INSS ou pelo MP, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 26 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000237 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 95001/CE - 2005.81.00.013139-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FLAVIA REGINA MATOS PONTES
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 77/82 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/91), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405146/RN - 2005.84.00.003303-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KERGINALDO PAULO TORRES e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 270/276 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP 2.225/2001 e violação aos dispositivos da Lei 8. 622 e 8. 627, e da Medida Provisória 1.704/98; assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 278/292 e 293), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 279030/CE - 2002.05.00.002898-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JEAN MONTE BASTOS
ADV/PROC : JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 190/191 e 226/227 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/05/2007, conforme certidão de fls. 229) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 248/259), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 279030/CE - 2002.05.00.002898-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JEAN MONTE BASTOS
ADV/PROC : JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 190/191 e 226/227 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - ofensa aos artigos 5º, 7º, 8º, 10º, 11 e 12, do Decreto-Lei nº 2.320/87; 9º, I, e 10, da Lei nº 8.112/90; 1º, da Lei nº 7.144/83; 219, § 6º, do CPC - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante à alínea "c", porém, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405117/CE - 2004.81.00.019826-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANDERSON JAMES SANTOS DAMASCENO e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 284 e 298 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º-F, da Lei nº 9.494/97; 406, do Código Civil; 1.062, do Código Civil de 1916; 161, § 1º, do CTN.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 302/322), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405117/CE - 2004.81.00.019826-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANDERSON JAMES SANTOS DAMASCENO e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 284 e 298 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15/07/2007, conforme certidão de fls. 300) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 324/345), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente, apesar da alegação, não demonstrou a repercussão geral da questão constitucional discutida no decisum recorrido, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376812/RN - 2005.84.01.000169-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ MARCULINO DE ARAUJO
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em RE : LUIZ MARCULINO DE ARAUJO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Luiz Marculino de Araújo, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 68/74 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 101/109) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 8 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 111) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 376812/RN - 2005.84.01.000169-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ MARCULINO DE ARAUJO
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : LUIZ MARCULINO DE ARAUJO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Marculino de Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 68/74 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 101/109) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, do CPC; 1º da Lei nº 7.706/88; 1º da Lei nº 7.974/89 e 9º da MP nº 1.053/95.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 120/127), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398672/PE - 2004.83.00.019004-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : EDVALDA FERREIRA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da renda mensal para 100%, decorrente do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser estendida aos benefícios em manutenção.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 21.11.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 398672/PE - 2004.83.00.019004-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : EDVALDA FERREIRA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original dos arts. 44, 57 e 75, todos da Lei nº 8.213/91, bem como ao disposto no art. 6º da LICC. Plausibilidade quanto à alegação de violação ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 6º da LICC. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da renda mensal para 100%, decorrente do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser estendida aos benefícios em manutenção.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original dos arts. 44, 57 e 75, todos da Lei nº 8.213/91, bem como ao disposto no art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 6º da LICC.

No tocante à alegação de violação aos arts. 44 e 57 da Lei nº 8.213/91, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de discussão em sede de recurso especial.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 6º da LICC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 351277/PB - 2003.82.00.005874-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DAS NEVES DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da renda mensal para 100%, decorrente do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser estendida aos benefícios em manutenção.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 351277/PB - 2003.82.00.005874-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DAS NEVES DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original dos arts. 44, 57 e 75, todos da Lei nº 8.213/91, bem como ao disposto no art. 6º da LICC. Plausibilidade quanto à alegação de violação ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 6º da LICC. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da renda mensal para 100%, decorrente do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser estendida aos benefícios em manutenção.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original dos arts. 44, 57 e 75, todos da Lei nº 8.213/91, bem como ao disposto no art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 6º da LICC.

No tocante à alegação de violação aos arts. 44 e 57 da Lei nº 8.213/91, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de discussão em sede de recurso especial.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 6º da LICC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 345864/AL - 2003.80.00.007571-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES
APDO : JOSE MANOEL PEREIRA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Quitação do financiamento. Aplicação de cláusula contratual. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMGEA (embora, às vezes, a peça recursal se refira à CAIXA como recorrente) contra o acórdão de fls. 115/116 com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

A decisão recorrida reconheceu o direito dos autores da ação, mutuários do SFH, à quitação do financiamento e ao conseqüente levantamento da hipoteca do imóvel que garantia a dívida com base na seguinte cláusula contratual (fls. 11v):

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - No PES/CP, atingindo o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra 'C', e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao(à-s) DEVEDOR (A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente".

De início, observo que a peça recursal apresenta alternadamente duas pessoas jurídicas como recorrentes. Às fls. 118, a CAIXA aparece em epígrafe como a recorrente mas, logo em seguida, no primeiro parágrafo, afirma-se ser a EMGEA que está recorrendo. O timbre do papel é da CAIXA. Às fls. 119, onde se iniciam as alegações recursais, o cabeçalho afirma em letras capitulares: "RAZÕES DA RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Embora a ação tenha sido inicialmente proposta contra a CAIXA, o despacho de fls. 70/71 alterou o pólo passivo da lide, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, excludo a CEF da relação processual, devendo o setor promover a inclusão da Engea no pólo passivo da presente demanda" (sic).

Destarte, salvo melhor entendimento, parece-me ser apenas a EMGEA a parte legítima para interpor o presente recurso especial.

Ainda que abstraissemos as falhas da peça recursal sobre quem é a apelante, as razões do recurso não condizem com o acórdão recorrido, eis que tratam de matéria diversa.

É que, como mencionei acima, a decisão deu quitação da dívida com base em cláusula contratual. Já o recurso trata de questão relativa à quitação do saldo devedor através do FCVS, numa suposta hipótese de o mutuário ter realizado mais de um financiamento com a cobertura desse fundo.

Entretanto, o acórdão recorrido é expresso que a quitação não se dá, in casu, pelo FCVS, mas mediante aplicação do disposto no contrato. Também não se discute nos autos que os autores tenham algum outro imóvel financiado pelo SFH.

Destarte, não vislumbro plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 27 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 392613/CE - 2003.81.00.026338-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual de aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 44, 58 e 59, todos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, a aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação data pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 44, 58 e 59, todos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 392613/CE - 2003.81.00.026338-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração da renda mensal da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, bem como aos arts. 44, 144 e 145, todos da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 44 da Lei nº 8.213/91. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/91, bem como aos arts. 44, 144 e 145, todos da Lei nº 8.213/91. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, in verbis:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;"

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de aposentadoria foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, bem como aos arts. 144 e 145, ambos da Lei nº 8.213/91, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 359222/RN - 2004.84.00.001618-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES VARELA COELHO
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 03.09.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 28 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 359222/RN - 2004.84.00.001618-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES VARELA COELHO
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no RI do STJ.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.
Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 28 de março de 2007.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 377165/CE - 2005.81.00.000480-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HERMANIA LIMA GONÇALVES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 29.08.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 28 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 377165/CE - 2005.81.00.000480-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HERMANIA LIMA GONÇALVES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no RI do STJ.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de março de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 391735/PE - 2005.83.00.002515-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GLAUCIA BARROS LUCAS DA SILVA
ADV/PROC : EDILENA ACCIOLI FREJ
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 28 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente



AC - 391735/PE - 2005.83.00.002515-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GLAUCIA BARROS LUCAS DA SILVA

ADV/PROC : EDILENA ACCIOLI FREJ

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de março de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000238 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 333542/AL - 2003.80.00.007540-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : RAIMUNDO VIEIRA ARAUJO

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros

RECTE em REsp : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 52/57 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 73/81 e 93/100) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e 538, parágrafo único, ambos do CPC; 10 da MP nº 2.225-45; 741, V, do CPC e 884 do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104/114), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410006/PE - 2004.83.00.000548-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

ADV/PROC : IVAN RODRIGUES DA SILVA e outros

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECTE em REsp : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 985/986 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1015, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contra-razões apresentadas.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1017/1078), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", todavia, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial pela alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89061/RN - 2003.84.00.015055-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ROMILDO BATISTA DE FARIA e outros

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 264/268 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 283/289) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 8 de setembro de 2006, conforme certidão de fls. 290), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89061/RN - 2003.84.00.015055-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ROMILDO BATISTA DE FARIA e outros

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.264/268 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 283/289) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 45, caput, e 46, §3º, da Lei nº 8.112/90 c/c 876 do Código Civil c/c 494 do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 291/299), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382112/CE - 2004.81.00.010921-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCA MARQUES DE LIMA

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : FRANCISCA MARQUES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisca Marques de Lima, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 83, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27.02.2007, conforme certidão de fls. 84), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - o direito de ação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382112/CE - 2004.81.00.010921-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA MARQUES DE LIMA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : FRANCISCA MARQUES DE LIMA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisca Marques de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 83, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 93/100), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399397/RN - 2006.84.00.001634-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EUDES CALDAS MOURA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : EUDES CALDAS MOURA e outros
RECTE em RE : EUDES CALDAS MOURA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Eudes Caldas Moura, Juvenal Lamartine Neto, Romeu Aranha Soares e Terezinha de Queiroz Aranha, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 270/271 e nos Embargos de Declaração às fls. 293/294, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399397/RN - 2006.84.00.001634-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EUDES CALDAS MOURA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : EUDES CALDAS MOURA e outros
RECTE em REsp : EUDES CALDAS MOURA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eudes Caldas Moura, Juvenal Lamartine Neto, Romeu Aranha Soares e Terezinha de Queiroz Aranha, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 270/271 e nos Embargos de Declaração às fls. 293/294, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente

comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 93495/AL - 2004.80.00.008918-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : VIRGÍNIA NOGUEIRA FERREIRA
ADV/PROC : DENIS TAVARES DE FRANCA
PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 107, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no art. 46, da Lei 8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 111/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000239 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

MSPL - 97189/PE - 2007.05.00.005976-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
IMPTTE : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
ADV/PROC : LEONARDO DE BAYMA REBOUCAS
LIT ATIV : ARAKEN MARIZ DE FARIA
ADV/PROC : EDUARDO NÓBREGA REBELLO e outros
LIT ATIV : NEREU PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Peticionante : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticiona às fls. 294/295, informando que, até o presente momento, a União, ente que suportará os efeitos da condenação deste Mandado de Segurança, não foi intimada do acórdão impugnado, de modo que requer seja sanada tal irregularidade.

Posto isso.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a União não foi devidamente intimada do decismu recorrido. Assim, constada a ausência, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da União do inteiro teor do acórdão de fls. 247/248.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

RSE - 830/SE - 2004.85.00.002857-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : AUGUSTO HENRIQUE MONTEIRO FREIRE
RECDO : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI
ADV/PROC : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 576/597 pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 41 e 43 do CPP.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.599/606), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela parte recorrente permite o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.Com essas considerações, admito o recurso especial.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2647/CE - 2006.05.00.074491-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PACTE : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Orlando Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 96/97 pela Segunda Egrégia Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos art. 1º do CP e 1º, II do Decreto Lei nº 201/67.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. CITAR), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela parte recorrente permite o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



ACR - 4695/CE - 2003.81.00.018704-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : OTELO LEITÃO MAVIGNIER
ADV/PROC : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 179/183 pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 239 do CPP.

Contra-razões foram apresentadas (194/214).
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 185/189), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2826/PE - 2007.05.00.039836-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : GIANCARLO BARBOSA
IMPTDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PACTE : GEANDRO ALVES DE FRANÇA
RECTE : GEANDRO ALVES DE FRANÇA
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Geandro Alves de França, com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal que denegou ordem de habeas corpus por entender ausente a justa causa para o trancamento da ação penal nº 2007.05.00.03983-6.

Contra-razões foram apresentadas
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão denegatória em habeas corpus proferida em última instância por este Tribunal (132/146).

Estando presentes o interesse e a legitimidade do recorrente e cumpridos os demais requisitos objetivos, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se
Recife, 26 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000240 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 70612/PE - 2006.05.00.056128-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RAUL LOPES BANDEIRA DE MELO espólio e outros
INV/SIND : DIVA SUZANA DE SOUZA WANDERLEY
ADV/PROC : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 70 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 526, parágrafo único, do CPC.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 25 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 352605/RN - 2003.84.00.009461-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JEOVANI MONTEIRO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 142/154 e 181/192 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 26, §2º; 267, inciso VI; 269, III, 462 e 535, II, da Lei nº 5. 869/73, Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 194/203 e 204), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 53156/CE - 2003.05.00.035103-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO CHUCHA SOUSA SABÓIA e cônjuge
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : FRANCISCO CHUCHA SOUSA SABÓIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Chucha Sousa Sabóia e cônjuge (fls. 338/342), com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida em 10/01/2008 que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal.
Alegam os embargantes que ocorreu omissão na decisão impugnada, posto que, ao contrário do que fora decidido, a preliminar de repercussão geral restou facilmente demonstrada nos próprios fundamentos do recurso extraordinário, tendo o patrono dos recorrentes apenas incorrido em erro formal por não haver demonstrado de forma expressa e separada a repercussão geral.

Posto isto.
Não assiste razão à embargante.
Analisando-se os autos, verifico que não há omissão a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos. De fato, não consta, nem em preliminar, nem no bojo das razões do recurso, a demonstração formal e fundamentada da repercussão geral, de modo que ao alegar que a repercussão restou demonstrada, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

No juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários exige-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, expressa e fundamentada, sob pena de inadmissibilidade (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Portanto, não havendo omissões, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 58077/PB - 2004.05.00.027489-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CLETO PEREIRA DA CRUZ
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 72/73 e 85 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 513, 515, §§ 1º e 2º, 516, e 535, II, do CPC
Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 88/93), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 292411/CE - 2002.05.00.013188-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANA LIDIA DO COUTO COHEN e outros
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : AGROBAL - AGROPECUARIA BUENOS AIRES LTDA
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGROBAL - AGROPECUARIA BUENOS AIRES LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGROBAL - AGROPECUÁRIA BUENOS AIRES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 624/631 e 662/668 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 670/736), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400625/PE - 2006.83.03.000002-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FAGUSA - FAZENDA ABOBORAS GUARIBAS S/A

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 393/401 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 419/424 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, § 1º da Lei 8.437/92; 18, § 2º da Lei Complementar 76/93; 82, III, 113, § 2º, 246, 330, I, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 428/440), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400625/PE - 2006.83.03.000002-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FAGUSA - FAZENDA ABOBORAS GUARIBAS S/A

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 393/401 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 419/424 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL.I. Propriedade definida como improdutiva por laudo técnico do INCRA, considerado incompleto para fins de determinação do GEE - Grau de Eficiência na Exploração da terra.II. Existência comprovada de se-moventes em número superior a dois mil e quinhentos que, se autorizada a imissão na posse, deveriam ser imediatamente removidos.III. Presentes o fumus boni juris, pela plausibilidade do pedido na ação ordinária, e o periculum in mora maior para a parte apelada.IV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUPRIDA.I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.II. Diante do disposto no artigo 18, § 2º, da LC nº 76/93, entendo que a nulidade do processo somente pode ser declarada se ficar evidente o prejuízo ao interesse público pela não participação do Ministério Público Federal no curso da ação. No presente caso, verifica-se que foi dado vista do processo ao MPF, tendo ele a oportunidade de fiscalizar o interesse público exposto na ação.III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO."

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 426 verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, LIV e LV; 102, I, "d", da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 66958/PB - 2006.05.00.004852-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : DIOGENES ANDRADE DA SILVA

AGRDO : EVANDRO GOMES DA SILVA

ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro

RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 71/72 e 87/88 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 460, 535, II, e 741 do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104/113), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000241 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 370482/RN - 2004.84.00.008353-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DE FATIMA GERMANO NOBRE

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA DELGADO NOBRE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 198, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 7º, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 201/207), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387892/PE - 2000.83.00.007169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAUL CEZÁRIO FERREIRA LOPES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 40/41 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 64/65, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 40, da Lei 6.830/80 e 20, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392554/PE - 2006.05.00.041250-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OMAKI E OMAKI LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58/64 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 71/75) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e 177 do Código Civil de 1.916 .

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/84), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387691/PE - 2005.83.00.016140-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FRANCISCA DE LIMA SILVA e outros

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO



Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 151/159 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 170/174) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo EINFAC 375148 PE remetido ao Supremo Tribunal de Justiça em 14/12/2007).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387691/PE - 2005.83.00.016140-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCA DE LIMA SILVA e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESOA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 151/159 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 170/174) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 5.315/67 e nos dispositivos das Leis nºs 4.242/63 e 8.059/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 177/187), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 364701/RN - 2003.84.00.010250-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ PAULO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ELIETE ALVES BATISTA e outros
RECTE em RE : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 106/115 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 116), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 302204/AL - 2002.05.00.021366-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE HELENO VIEIRA BARROS
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 212/223 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESTABILIDADE DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVA TESTEMUNHAL COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE1.Tendo a Justificação Judicial natureza de prova pré-constituída, deve a mesma acomodar-se tão e só aos elementos de ordem formal-processual, cuja sentença terá caráter meramente homologatório, onde o exame do seu valor probatório será reservado ao próprio juízo cognoscitivo da ação principal a que a mesma se prestou.2. Indiscutível, pois, a existência da atividade exercida pelo autor com Caixa na empresa Alonso de Abreu Pereira e Cia Ltda, conforme comprova in casu a justificação constante nos autos, perfeita e consolidada nos termos da legislação vigente à época, conforme procedimento adequado, revelando-se situação constituída ao tempo da aceitação pelo órgão previdenciário.3. Visando a prova formar o convencimento no tocante à lide posta em juízo e tendo o autor carreado aos autos prova de sua alegação, entendo como suficientemente provada a pretensão deduzida.4. Não se pode desprezar a prova testemunhal se hábil a provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.5. Apelações e remessa oficial improvidas."

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 226), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, II; 37, caput; 40 § 1o, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 302204/AL - 2002.05.00.021366-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE HELENO VIEIRA BARROS
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
Petitionante : JOSE HELENO VIEIRA BARROS
DECISÃO

Indefiro a petição de fls. 239, visto que, de acordo com a informação (fls. 241) e extrato de movimentação processual (fls. 242/245), especificamente na movimentação do dia 13/04/2007, às 08:23 h, não há reparos a fazer nos dados do sistema, que está conforme o acórdão de fls. 222/223.

Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408704/PB - 2005.82.01.000381-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA JOSÉ PEREIRA GORGONIO
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116/128 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 130), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, I, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408704/PB - 2005.82.01.000381-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA JOSÉ PEREIRA GORGONIO
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116/128 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, II, e 8º, da Lei nº 10.404/02.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 148/160), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 81470/PE - 2002.83.00.003560-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SEVERINO GOMES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : SEVERINO GOMES DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Severino Gomes de Souza, Amaro Medeiros Valença, Alberto Leite Pessoa e José Souto Maior, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115/123 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 147/154) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de março de 2007, conforme certidão de fls. 156), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, caput, II, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 396141 PE remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21 de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 81470/PE - 2002.83.00.003560-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SEVERINO GOMES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : SEVERINO GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Severino Gomes de Souza, Amaro Medeiros Valença, Alberto Leite Pessoa e José Souto Maior, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115/123 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 147/154) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 160/181), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 402604/PB - 2004.82.00.007365-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : HERSON ALMEIDA DO REGO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 146/155 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15 de junho de 2007 às fls. 157, conforme certidão de fls. 157), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402604/PB - 2004.82.00.007365-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : HERSON ALMEIDA DO REGO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.146/155 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, II, e 8º da Lei nº 10.404/02.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 158/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410454/RN - 2006.84.00.008397-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA RIBAMAR DE FRANÇA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : MARIA RIBAMAR DE FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Ribamar de França, Terezinha Gonçalves de Andrade e Wilson de Souza Gomes, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.71/82 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 411088 RN remetido ao Supremo Tribunal Federal em 14 de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68755/CE - 2006.05.00.030542-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : COBESAN COMERCIAL BEZERRA SANTOS LTDA
AGRDO : MARIA ELONEIDE BEZERRA DOS SANTOS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 20 e 36 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU BENEFÍCIO DE ORDEM, EM FAVOR DOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Embora o entendimento jurisprudencial impeça a execução fiscal contra os sócios da sociedade devedora nos casos não previstos no art. 135, III do CTN, sobretudo quando estes sócios não constam da CDA que instrui o processo executivo, a determinação para excluí-los do pólo passivo da demanda levaria à reformatio in pejus, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

2.Manutenção da decisão agravada que, ao autorizar o redirecionamento da execução contra os sócios, condicionando-o ao esgotamento das vias legais na persecução da empresa devedora, estabeleceu um benefício de ordem.

3.AGTR a que se nega provimento.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Descabida a alegação de omissão no acórdão se a parte deixa de apontar qualquer questão sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado, e não o fez.

2.Inexiste insuficiência de fundamentação se foram analisados todos os elementos necessários e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, não sendo o juiz ou tribunal obrigado a apreciar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração improvidos.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/08/2007, conforme certidão de fls. 38), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 93, IX, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68755/CE - 2006.05.00.030542-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : COBESAN COMERCIAL BEZERRA SANTOS LTDA
AGRDO : MARIA ELONEIDE BEZERRA DOS SANTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 20 e 36 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 124, parágrafo único, do CTN, e 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 39/46), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 384892/PE - 2005.83.00.005884-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARFISA RIBEIRO DA COSTA E SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 152/159 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 171/174) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 176), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 384682 PE remetido ao Supremo Tribunal Federal em 1º de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384892/PE - 2005.83.00.005884-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARFISA RIBEIRO DA COSTA E SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 152/159 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 171/174) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "a", II, da Lei nº 5.315/67 e 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 177/185), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de março de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000242 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 376206/CE - 2003.81.00.004082-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA GERALDA MORORÓ e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 174/187 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 201/209) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 8 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 211), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 61, §1º, II, "a", e 37, X, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 411088 RN remetido ao Supremo Tribunal Federal em 14 de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376206/CE - 2003.81.00.004082-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA GERALDA MORORÓ e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 174/187 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 201/209) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 212/226), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406515/PE - 2005.83.00.007676-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE PEREIRA CARNEIRO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244/253 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/05/07, conforme certidão de fls. 254), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - reconhecimento de condição de ex-combatente e concessão de pensão especial - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406515/PE - 2005.83.00.007676-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE PEREIRA CARNEIRO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244/253 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente violação aos artigos 1º, § 1º e 2º, "a", II, da Lei 5315/67 e 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei 8059/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - comprovação de condição de ex-combatente - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial com fundamento, apenas, na alínea "c" do permissivo constitucional.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93490/CE - 2003.81.00.016570-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.
ADV/PROC : WALMIR LUIZ BECKER e outros
APDO : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES e outros
APDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 24 de março de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AMS - 88733/CE - 2003.81.00.023208-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA VANDA DINIZ BARREIRA e outros
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO

RECTE em RE : MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Vanda Diniz Barreira, Maria da Graça Aragão, Antônio de Pádua Lopes de Freitas, Carlos Roberto Martins Rodrigues e Antônio Vianney Campos, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116/121 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 314/321) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL APOSENTADOS. MP 43/2002. LEI 10.549/2002. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EXTINÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA PRO-LABORE. IMPOSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DO NOVO PRO-LABORE CORRESPONDENTE A 30% DO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO ÀS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

1. Os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram sua carreira reestruturada pela Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, convalidada na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

2. Não há óbices a que, com a reestruturação da carreira, uma vantagem seja suprimida e outra criada, desde que assegurada a irredutibilidade vencimental. No caso, não se deve falar em perdas salariais decorrentes da citada reestruturação, eis que não se apura nos autos qualquer decurso remuneratório gerado em decorrência da supressão da vantagem.

4. Inexistência de malferimento a regra do §8º, do art. 40, da CF/88, eis que a vantagem vindicada possui natureza "pro labore faciendo". Apelação provida.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração nos quais se objetiva o pronunciamento quanto aos seguintes questionamentos: a) remuneração dos procuradores da fazenda Nacional após o advento da MP nº 43/2002; b) "pró-labore"; c) irretroatividade da lei; d) irredutibilidade dos vencimentos.

2. Inocorrência de omissões no Acórdão, haja vista que a decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defesa que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 324), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes demonstraram, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 40, §8º, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88733/CE - 2003.81.00.023208-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA VANDA DINIZ BARREIRA e outros
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
RECTE em REsp : MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Vanda Diniz Barreira,

Maria da Graça Aragão, Antônio de Pádua Lopes de Freitas, Carlos Roberto Martins Rodrigues e Antônio Vianney Campos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116/121 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 314/321) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 327/338), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 397732/PB - 2004.82.00.012969-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ENOQUE FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE AD : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE : ENOQUE FIRMINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Enoque Firmino da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 220/228 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 244/250) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 31 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 251), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000243 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 311152/AL - 2002.05.00.031409-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Revisão das prestações. Alegação de violação à lei. Ausência de plausibilidade. Correção do saldo devedor. Expurgo da TR. Alegação de violação à lei. Plausibilidade. Recurso parcialmente admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 438 com fulcro no art. 105, III, a, da CF.

A recorrente alega que a decisão, ao determinar a revisão da prestação e o expurgo da TR como fator de atualização do saldo devedor, teria violado o § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato.

A revisão das prestações teve como esteio parecer de Contador (perito judicial), conforme afirmado no voto do relator (v. fls. 433). Este parecer, por sua vez, tomou por base o contrato firmado entre as partes, que foi o reajuste da prestação pelo mesmo índice de variação do salário da categoria profissional do devedor (v. cláusulas nona e décima, às fls. 54). Destarte, a decisão buscou aplicar o pactuado, não me parecendo ter havido a alegada violação ao § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

No que tange ao expurgo da TR como fator de correção da dívida, a decisão recorrida entendeu que não se pode aplicar esse índice em contratos firmados antes do advento da lei que o criou.

Como o pactuado foi aplicar o índice da poupança (v. cláusula sétima, às fls. 53), o pleito parece encontrar abrigo no STJ, como se segue:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 796494

Processo: 200501883298 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA

TURMA

Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000720930

Fonte

DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:336

Relator(a)

JORGE SCARTEZZINI

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Ementa

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Omissis.

4 - Agravo regimental desprovido.

Destarte, vislumbro plausibilidade nas alegações recursais apenas no que tange à impugnação do expurgo da TR.

Ante o exposto, ADMITO o recurso na parte em que este impugna o expurgo da TR.

Dê-se ciência.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 311152/AL - 2002.05.00.031409-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AILTON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Revisão da prestação. Manutenção da URV e do CES. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Legalidade do anatocismo. Alegação de violação à lei. Plausibilidade. Devolução da FUNDHAB e amortização antes da correção da dívida. Inexistência de prequestionamento. Troca do sistema de amortização. Alegação de violação à lei ou de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso parcialmente admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por mutuário do SFH contra o acórdão de fls. 438 com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.



Versa a lide sobre financiamento da casa própria pelo SFH. O recorrente se insurge contra a parte da decisão que, segundo explana, não lhe reconheceu o direito ao expurgo da URV e do CES da prestação, não determinou a devolução da Fundhab, não deferiu a troca do sistema de amortização de Price para Constante, não determinou fosse a amortização anterior à atualização da dívida, nem expurgou o anatocismo (inclusive na forma de juros efetivos).

Verifico que a decisão recorrida não se pronuncia sobre o alegado direito à devolução da Fundhab nem sobre a pretensão de que a amortização seja anterior à correção da dívida. Inexistente o prequestionamento, requisito necessário à admissibilidade do recurso, descabe admiti-lo no que tange a essas matérias.

Quanto à capitalização de juros, entende o relator do acórdão recorrido (v. fls. 433) que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura, concluindo pela legalidade do anatocismo. Vale mencionar que a amortização negativa foi constatada pelo perito (fls. 317) e também pode ser observada na planilha de evolução do contrato, às fls. 296/305.

A ilegalidade da capitalização de juros (pelo menos no que tange aos contratos realizados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, como é o caso dos autos) está consolidada no STJ, como se verifica a seguir:

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848774
Processo: 200600959098 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000750543
Fonte
DJ DATA:01/06/2007 PÁGINA:366
Relator(a)
CASTRO MEIRA

Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

No que tange ao expurgo da URV da prestação, a pretensão do recorrente não encontra guarida no STJ, como se depreende do aresto a seguir:

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638
Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000611627
Fonte
DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:292
Relator(a) FERNANDO GONÇALVES

Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Omissis.
2 - Omissis.
3 - Omissis.
4 - Omissis.
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Omissis.
7 - Omissis.

8 - Recursos especiais não conhecidos.
Em relação ao expurgo do CES da prestação, a posição do STJ é de que o CES só é devido quando previsto em contrato, que é o caso dos autos (ver parágrafo segundo da cláusula décima sétima, às fls. 56). A seguir aresto do STJ nesse sentido:

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192
Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559
Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:525
Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa

Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

1. Omissis.
2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação

Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.
3. Omissis.
4. Recurso especial não conhecido.

Já a pretensão de troca do sistema de amortização, do sistema price para o sistema de amortização constante, não me parece estar respaldada em dispositivo legal (o art. 6º, c, da Lei 4380/64 não leva a essa conclusão) ou em jurisprudência.

Destarte, vislumbro plausibilidade apenas no que tange ao expurgo do anatocismo.

Ante o exposto, ADMITO o recurso no que este impugna a parte da decisão que entende ser legal a incidência de juros compostos.

Dê-se ciência.
Recife, 18 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 311152/AL - 2002.05.00.031409-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO
Recurso especial. SFH. Revisão do valor do seguro. Legitimidade passiva da seguradora. Alegação de dissídio jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra o acórdão de fls. 438 com fulcro no art. 105, III, c, da CF.

A CAIXA SEGURADORA S/A, nova denominação da SAS-SE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, enviou, por fax, sua peça recursal dentro do prazo recursal (fls. 520/532). Os originais foram entregues em juízo no prazo do art. 2º, da Lei 9.800/99 (fls. 535/545). O preparo foi corretamente realizado.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

A recorrente se insurge contra a parte da decisão que negou provimento à sua apelação, a qual sustentava sua ilegitimidade passiva ad causam.

Embora o acórdão recorrido não tenha analisado o mérito relativo ao valor do seguro, o relator do acórdão afirma (fls. 433) que em "relação ao seguro habitacional a SASSE é parte legítima para figurar na ação". De fato, a sentença deferiu pedido de revisão do prêmio do seguro com base em laudo pericial (v. fls. 352). Por esse motivo o acórdão julgou pela legitimidade da seguradora.

A decisão paradigma trazida pela seguradora, ora recorrente, não traz matéria relativa à quitação do "saldo devedor de financiamento habitacional com a utilização do prêmio do seguro". Afirma que é a CAIXA, e não a seguradora, parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, por ser a CAIXA, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguros.

Como ambos os acórdãos se referem à questão do seguro habitacional e a decorrente legitimidade/ilegitimidade da seguradora, parece-me estar demonstrada a contento a alegada divergência jurisprudencial.

Vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações recursais. Ante o exposto, ADMITO o recurso.
Dê-se ciência.
Recife, 18 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 348590/CE - 2000.81.00.002812-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APTE : NEILE DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : STENIO GONCALVES SILVA e outro
APDO : OS MESMOS
Peticionante : NEILE DE ALBUQUERQUE

DECISÃO
SFH. Homologação de acordo firmado entre as partes. Quitação do contrato. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC. Liberação dos valores a favor da CAIXA/EMGEA depositados na conta judicial nº 1562-005.55778-1.

Neile de Albuquerque, Lucíola de Albuquerque, Aracy de Albuquerque e CAIXA/EMGEA atravessam petição de fls. 390/393 requerendo a homologação do acordo realizado, com a consequente extinção do presente processo e a liberação dos valores depositados na conta judicial nº 1562-005.55778-1 a favor da CAIXA/EMGEA. É o breve relatório.

Passo ao exame do pedido de homologação. Observo, inicialmente, que a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

As partes acordaram, para fins de liquidação antecipada do contrato habitacional, os seguintes valores: valor da liquidação R\$ 26.409,68; honorários advocatícios R\$ 901,59; custas judiciais R\$ 261,88; total R\$ 27.573,15.

Acordaram, ainda, que os referidos valores deverão serão pagos da seguinte forma: R\$ 11.499,20 até o dia 07.12.2007, e o restante no valor de R\$ 14.910,48 será coberto pela quantia depositada na conta judicial resgatados em até seis meses e, caso decorridos o prazo de seis meses sem a emissão do respectivo alvará de levantamento, o valor de R\$ 14.910,48 restante será atualizado à taxa de 1% ao mês.

Acordaram também que a parte autora arcará com o pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios, os quais deverão ser pagos diretamente a parte ré na via administrativa.

A parte requerida e seus causídicos, por sua vez, dão plena, geral e irretroatável quitação dos valores efetivamente pagos, dando por liquidado o contrato com todos os seus encargos, comprometendo-se, ainda, a entregar à parte autora a autorização para baixa da hipoteca do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, consignando que as custas e os emolumentos das averbações e/ou escrituras necessárias à liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel serão de responsabilidade da parte autora.

Nesses termos, HOMOLOGO o acordo firmado entre Neile de Albuquerque, Lucíola de Albuquerque, Aracy de Albuquerque e a CAIXA/EMGEA, com a consequente extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, e a liberação dos valores depositados na conta judicial nº 1562-005.55778-1 a favor da CAIXA/EMGEA. Prejudicado o recurso especial de fls. 349/386.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.
Recife, 26 de março de 2008.
Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 382774/CE - 2003.81.00.016461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 293/295 e nos Embargos de Declaração às fls. 314/315, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/04/2007, conforme certidão de fls. 316), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, §1º, II, "a" e 37, X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382774/CE - 2003.81.00.016461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 293/295 e nos Embargos de Declaração às fls. 314/315, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 318/330), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400197/PE - 2005.83.00.011451-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALBA LEITE DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : ALBA LEITE DE ARAUJO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alba Leite de Araujo, Edna Alves de Lima Santos, Fabio Pessoa dos Santos, Lenice Teixeira da Fonseca, Maria do Carmo Martins Leite e Silva, Maria Helena Cavalcanti Pozo, Maria Sivoneide de Oliveira Santos, Mirian Costa Reis e Wilton Gomes da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 214, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 234, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 5º, II e 37, X, XV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da intempestividade.

O acórdão, de fls. 234, foi publicado no DJU em 09/05/2007, tendo os recorrentes ingressado com a petição do recurso em 26/04/2007, portanto, antes da intimação pelo Diário Oficial, razão por que considera-se extemporâneo o presente recurso, conforme o entendimento do Colendo STF, a exemplo do seguinte julgado:

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 650.799-5/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento unânime em 05/11/2007, DJ 14/12/2007.)"

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400197/PE - 2005.83.00.011451-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALBA LEITE DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : ALBA LEITE DE ARAUJO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alba Leite de Araujo, Edna Alves de Lima Santos, Fabio Pessoa dos Santos, Lenice Teixeira da Fonseca, Maria do Carmo Martins Leite e Silva, Maria Helena Cavalcanti Pozo, Maria Sivoneide de Oliveira Santos, Mirian Costa Reis e Wilton Gomes da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 214, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 234, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 5º, 6º, 9º, 10, da Lei nº 8.868/1994; 14, I, II, III, § 2º, 19, II, da Lei nº 9.421/1996; 5º, da Lei nº 10.475/2002; 3º, da Lei nº 10.842/2004; 406, 2035, do Código Civil atual; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 20, caput e 21, do código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da intempestividade.

O acórdão, de fls. 234, foi publicado no DJU em 09/05/2007, tendo os recorrentes ingressado com a petição do recurso em 26/04/2007, portanto, antes da intimação pelo Diário Oficial, razão por que considera-se extemporâneo o presente recurso, conforme o entendimento do Colendo STF, a exemplo do seguinte julgado:

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 650.799-5/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento unânime em 05/11/2007, DJ 14/12/2007.)"

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71842/PE - 2006.05.00.070919-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALCINDA COSTA OLIVEIRA e outros
AGRDO : ARNALDO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRDO : FRANCISCO TAVARES DE CASTRO
AGRDO : IVONETE SULTANUM BURGOS
AGRDO : JORGE ROBERTO DA SILVA
AGRDO : JOSÉ ALBERTO COSTA SILVA
AGRDO : JOSE CRISTOVAM DA SILVA
AGRDO : JOSE DILERMANDO REVOREDO WANDERLEY

AGRDO : JOSE ESPINOLA DA SILVA
AGRDO : ZILDA DOMINGOS GABRIEL
ADV/PROC : ESDRAS DANTAS DE SOUZA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 82/88 e 110/115 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração interpostos.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 2º, § 2º da Medida Provisória n.º 1.704/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121/130), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71842/PE - 2006.05.00.070919-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALCINDA COSTA OLIVEIRA e outros
AGRDO : ARNALDO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRDO : FRANCISCO TAVARES DE CASTRO
AGRDO : IVONETE SULTANUM BURGOS
AGRDO : JORGE ROBERTO DA SILVA
AGRDO : JOSÉ ALBERTO COSTA SILVA
AGRDO : JOSE CRISTOVAM DA SILVA
AGRDO : JOSE DILERMANDO REVOREDO WANDERLEY
AGRDO : JOSE ESPINOLA DA SILVA
AGRDO : ZILDA DOMINGOS GABRIEL
ADV/PROC : ESDRAS DANTAS DE SOUZA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Petitionante : ALCINDA COSTA OLIVEIRA
DECISÃO

Alcinda Costa Oliveira e outros peticionam às fls. 145/147, requerendo que sejam desentranhadas as petições assinadas pela advogada Dra. Izabel Dilohê Piski Silvério, tendo em vista que a referida causídica não se encontra mais habilitada nos autos.

Posto isso.

Compulsando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco, verifico que o magistrado de primeiro grau, no despacho proferido em 19/12/2007, constatou que não há nos autos principais (ação ordinária n.º 96.0012113-3) qualquer documento que comprove que a advogada Dra. Izabel Dilohê Piski Silvério esteja habilitada.

Ademais, constato que as procurações acostadas às fls. 14/23 pela parte agravante ao instrumentalizar o presente recurso nomeiam e constituem como procurador dos agravados o Dr. Esdras Dantas de Souza (OAB-DF n.º 3535), sem nenhuma referência à advogada acima referida.

Assim sendo, determino o desentranhamento das petições acostadas às fls. 118/120 e 137/138, devolvendo-as a sua suscritora.

Após, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409815/AL - 2001.80.00.000979-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANGELA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 429/439 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 448/456), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgado que demonstra entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000244 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.



AC - 383538/RN - 2005.84.00.005666-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

RECTE em Resp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 174/183 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 193/199) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 201/216), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AGTR - 71202/AL - 2006.05.00.063056-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MARIA ALADYA AGUIAR

AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO TORRES

AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR PIANCO

AGRTE : MARIA DE LOURDES FRANCO MELLO

AGRTE : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA

AGRTE : MARIA GILDA GIRÃO MARTINS

AGRTE : MARIA LUISA LOPES DE SAMPAIO GONÇALVES COSTA

AGRTE : RUTIRA FRAGA PINTO

AGRTE : TERESINHA DE CASTRO GOIANA FALCÃO

AGRTE : YETTE DE MOURA SOARES

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AGRDO : UNIÃO

RECTE em Resp : MARIA ALADYA AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Aladya Aguiar e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 187/188 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 463, I, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 192/219), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 45944/CE - 2002.05.00.027748-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : REAL MAIA TRANSPORTES LTDA

ADV/PROC : SIVALDO PEREIRA CARDOSO e outro

AGRDO : UNIÃO

RECTE em Resp : REAL MAIA TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por REAL MAIA TRANSPORTES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 535 e 559 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 128, 535, II, 460, 467 e 468, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 578/590), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354621/PE - 2004.83.08.001558-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : GILROSS FERNANDES SOBREIRA

APDO : JOSÉ SERGIO LEANDRO PEREIRA

APDO : SAVIO JOSÉ LOPES PINTO

DEF. DATIVO : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

RECTE em Resp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 66/73 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 88/95) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 178981/SE - 99.05.36876-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADV/PROC : CELIA REGINA SANTOS SOARES e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em Resp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 118/122 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 455 da CLT.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 125/132), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405094/PE - 2006.83.00.010856-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 108/115 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 117), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415722/PB - 2005.82.00.009026-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA

ADV/PROC : ARTUR GALVÃO TINOCO e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em Resp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 274/281 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º da MP nº2.225-45/01 e 62-A da Lei nº8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 284/302), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 358753/RN - 2000.84.00.003317-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA CELI GOMES DE SENA e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : MARIA CELI GOMES DE SENA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Celi Gomes de Sena, Liceli Gomes de Sena e Heider Gomes de Sena, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 246/251 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 277/283) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 535, I, do CPC e 3º, II, da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 286/292), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000245 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 76845/PB - 2007.05.00.024994-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA
AGRTE : ENIO NEY DE MENEZES SILVEIRA
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 237 e 255 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 204, do CTN, e 3º e 16, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 258/270), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 327221/PB - 2003.05.00.026473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
APDO : ALBERTO MORAIS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Auxílio-doença. Restabelecimento. Ausência do devido processo legal e do processo de reabilitação. Alegação de violação ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, não é possível a suspensão do benefício sem a realização do devido processo legal, bem como do processo de reabilitação.

Aduz o instituto recorrente que o acórdão violou o art. 78 do Decreto nº 3.048/99, bem como divergiu do posicionamento de outros Tribunais.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que o referido recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.2007 e o presente recurso foi interposto em 27.09.2007, portanto, dentro do prazo legal, tendo em vista o disposto no art. 188 do CPC.

Tenho, ainda, por presentes os demais pressupostos recursais genéricos, tais como legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o disposto legal tido como violado pelo recorrente, in verbis:

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Entendo que as alegações do recorrente de violação do art. 78 do Decreto nº 3.048/99 carecem de plausibilidade, uma vez que o benefício do autor só pode ser suspenso com a realização do devido processo legal, a teor do disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Ademais, o art. 62 da Lei nº 8.213/91, prescreve a necessidade da realização do processo de reabilitação, caso o segurado não tenha condições de voltar a exercer suas atividades habituais, in verbis:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que não foi demonstrada, uma vez que o acórdão paradigma trazido aos autos não faz referência ao devido processo legal, fazendo ponderações, apenas, sobre o exame do segurado por médico perito do INSS.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 402091/PB - 2006.82.00.001447-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS
ADV/PROC : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação aos arts. 535 do CPC e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, não houve omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou os arts. 535 do CPC e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os artigos tidos como violados pelo instituto recorrente, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que não é cabível o reexame de prova em sede de recurso especial, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Colendo STJ, súmula nº 07, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, vislumbro nos autos, às fls. 22/30, sentença da 2ª CJJ de João Pessoa declarando a existência de vínculo trabalhista entre o falecido e o reclamado, bem como determinando a retificação das anotações na CTPS do empregado, o que, ao meu ver, rebate as alegações da ausência de início de prova material.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 375447/RN - 2004.84.00.004458-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "O coeficiente a ser aplicado para o cálculo da renda mensal inicial é o fixado pela lei mais benéfica, ainda que posterior à concessão do benefício."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 20.08.07, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente



AC - 375447/RN - 2004.84.00.004458-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA

ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao disposto no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no RI do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "O coeficiente a ser aplicado para o cálculo da renda mensal inicial é o fixado pela lei mais benéfica, ainda que posterior à concessão do benefício."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao disposto no art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 395694/CE - 2005.81.00.006520-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARCÍLIO CÉSAR MOURA BRAGA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAl DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 4ª Turma do Tribunal negou provimento à apelação do INSS e à remessa, mantendo a sentença que condenou o INSS a revisar o percentual da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do salário-benefício.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observe que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 395694/CE - 2005.81.00.006520-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARCÍLIO CÉSAR MOURA BRAGA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 4ª Turma do Tribunal negou provimento à apelação do INSS e à remessa, mantendo a sentença que condenou o INSS a revisar o percentual da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do salário-benefício.

Dessa decisão, a apelante, ora recorrente, interpôs embargos de declaração, que foram improvidos, sob fundamento de ausência de obscuridade, omissão ou contradição.

Aduz o recorrente que o decism violou o disposto no art. 535 do CPC.

Sem contra-razões (fls.105).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

O acórdão recorrido analisou detidamente a possibilidade de majoração da cota do benefício de pensão por morte para os benefícios concedidos anteriormente a edição da Lei nº 9.032/95, não havendo, assim, omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ademais, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

No tocante ao dissídio jurisprudencial (alínea "c" do art. 105 da CF/88), não houve a devida demonstração pela recorrente de sua ocorrência.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 70594/CE - 2006.05.00.056035-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA

AGRTE : SANDRO JOSE BESERRA NOGUEIRA

AGRTE : MARIA PETRONILA CAVALCANTE

AGRTE : FRANCISCA LEMOS DE BRITO

AGRTE : MARIA NILSA DA SILVA

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 47 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 49/54), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observe que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71740/PE - 2006.05.00.070753-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CEM CONSTRUTORA ESTELA DE MELLO LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

Peticionante : ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Estando cumpridas as determinações do artigo 45 do Código de Processo Civil, conforme se verifica às fls. 79 e 81, defiro o pedido de renúncia formulado pelos advogados Ary Araújo de Santa Cruz Oliveira Júnior e Danilo Galvão Martiniano Lins Filho.

Dos causídicos nomeados inicialmente (fls. 69), remanesce o advogado Leonardo Gonçalves Maia (OAB n.º 19.980/PE), que não subscreveu o ato de renúncia (fls. 78/80).

Tendo em vista a interposição do recurso especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 89/98), intime-se o recorrido para apresentar contra-razões.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401234/RN - 2005.84.00.004637-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 316/326 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 328/343), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 404826/RN - 2005.84.00.003397-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IDAUSA JOSE SANTOS DOS PASSOS e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 363/369 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 371/385), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 402266/RN - 2005.84.00.007941-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 209/220 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 246/251), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE CR/2008.000196 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 77994/PB - 2000.82.01.004430-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANSELMO GUEDES DE CASTILHO e outro
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
RECTE em REsp : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

AGTR - 61774/CE - 2005.05.00.010413-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC : LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO e outros
AGRDO : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros

AGTR - 74260/PB - 2007.05.00.005612-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ALBANY BRINDEIRO DE AMORIM
AGRTE : ANTONIO VALDECY MARTINS
AGRTE : ANTONIA SEVERINA DE JESUS OLIVEIRA
AGRTE : ASCLEPIADES BARBOSA RAMOS
AGRTE : CARLOS SÉRGIO NAVARRO FERNANDES
AGRTE : CLEIDE MARIA BRINDEIRO BRITO
AGRTE : ANTONIO GABRIEL RAMOS
AGRTE : DEODATO FORTUNATO DE SOUSA
AGRTE : EDU ELOY
AGRTE : ELVIDIO ANTONIO DE MELO RAMALHO
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : UNIÃO
RECTE em REsp : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

AC - 410571/CE - 2007.05.00.020648-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV/PROC : ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR
APDO : MUNICIPIO DE CARIDADE - CE
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO MELO DA ESCOSSIA e outros
RECTE em REsp : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

AC - 424764/RN - 2006.84.00.007219-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AIDA RAMALHO CORTEZ
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA AIDA RAMALHO CORTEZ
RECTE em REsp : MARIA AIDA RAMALHO CORTEZ

AC - 424789/RN - 2007.84.00.001966-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CELIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : CELIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA
RECTE em REsp : CELIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA

AC - 424831/RN - 2006.84.00.006241-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA MARIA FREIRE CUNHA LIMA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ANA MARIA FREIRE CUNHA LIMA e outros
RECTE em REsp : ANA MARIA FREIRE CUNHA LIMA

AC - 427407/CE - 2003.81.00.025417-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DORALINA FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
RECTE em REsp : DORALINA FERREIRA DE LIMA

AC - 429349/SE - 2005.85.01.001778-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADEMILSON CHAGAS
ADV/PROC : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : ADEMILSON CHAGAS E EUZA ALVES CHAGAS
RECTE em RE : ADEMILSON CHAGAS E EUZA ALVES CHAGAS



Expediente CR/2008.000197 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 424746/RN - 2006.84.00.008366-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO CABRAL
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO CABRAL
RECTE em REsp	: MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO CABRAL
AC - 424703/RN - 2007.84.00.000384-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EDNA MARIA FURTADO e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	: EDNA MARIA FURTADO e cônjuge
RECTE em REsp	: EDNA MARIA FURTADO
AC - 424798/RN - 2006.84.00.007639-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PAULO ARMANDO DE SOUSA PINTO e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: PAULO ARMANDO DE SOUSA PINTO
RECTE em REsp	: PAULO ARMANDO DE SOUSA PINTO
AC - 424795/RN - 2007.84.00.000863-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LEONIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	: LEÔNIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ
RECTE em REsp	: LEONIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ
AC - 424770/RN - 2006.84.00.008084-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: DJAZILDA MACEDO LOPES CARDOSO
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: DJAZILDA MACEDO LOPES CARDOSO
RECTE em REsp	: DJAZILDA MACEDO LOPES CARDOSO
AC - 424731/RN - 2006.84.00.008603-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GUILHERME FULGENCIO DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: GUILHERME FULGENCIO DE MEDEIROS
RECTE em REsp	: GUILHERME FULGENCIO DE MEDEIROS

AC - 418602/RN - 2006.84.00.008577-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ISMERIA MARIA GONÇALVES DIAS DA CÂMARA DE SÁ
ADV/PROC	: JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI
RECTE AD	: ISMERIA MARIA GONÇALVES DIAS DA CÂMARA DE SÁ
RECTE em REsp	: ISMERIA MARIA GONÇALVES DIAS DA CÂMARA DE SÁ
AC - 421774/RN - 2007.84.00.000096-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NANCY GOMES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: NANCY GOMES DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp	: NANCY GOMES DOS SANTOS
AC - 420976/RN - 2006.84.00.008194-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOÃO WANDERLEY RODRIGUES FERREIRA e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: JOÃO WANDERLEY RODRIGUES FERREIRA
RECTE em REsp	: JOÃO WANDERLEY RODRIGUES FERREIRA
AC - 420945/RN - 2006.84.00.005116-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DE ASSIS e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DE ASSIS e outros
RECTE em REsp	: MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DE ASSIS
AC - 420942/RN - 2006.84.00.008851-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARCIA CERVEIRA ABUANA OSORIO
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: MARCIA CERVEIRA ABUANA OSORIO
RECTE em REsp	: MARCIA CERVEIRA ABUANA OSORIO
AC - 420939/RN - 2006.84.00.008604-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: MARIA ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp	: MARIA ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

AC - 420709/RN - 2006.84.00.002127-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARIA DO CEO DE MEDEIROS OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp	: MARIA DO CEO DE MEDEIROS OLIVEIRA
Expediente CR/2008.000198 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 364142/AL - 2004.80.00.004863-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
REPTE	: UNIÃO
APDO	: AMARO ALVES DE LIMA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 342721/CE - 2003.81.00.016316-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JULIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
REMTE	: Juízo Federal da 4a Vara do Ceará
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 368626/RN - 2004.84.00.008195-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
RECTE em RE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
AC - 372260/PE - 2002.83.00.009595-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: UNIÃO
APDO	: EDJA LEMOS DE ARRUDA
ADV/PROC	: JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 403264/PB - 2005.82.00.012733-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOANA CARTAXO GUIMARÃES
ADV/PROC	: CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: UNIÃO
REOAC - 406018/RN - 2005.84.00.000731-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A	: ROBERTO CORDEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JEAN CARLOS VARELA AQUINO
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 407397/SE - 2005.85.00.005658-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANA MARIA FRANCO TEIXEIRA
ADV/PROC	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA-DO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 410536/RN - 2006.84.00.002409-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: MARCOS FLAVIO NASCIMENTO MAIA e outros
ADV/PROC	: RONALD CASTRO DE ANDRADE e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 412804/PB - 2004.82.00.014968-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSÉ MARIA CORADO
ADV/PROC	: ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: JOSÉ MARIA CORADO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 423273/CE - 2004.81.00.024329-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (conv)
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LIMA e outros
ADV/PROC	: JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2008.000199 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 199105/SE - 99.05.66061-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: RUBENS COELHO DE ALBUQUERQUE JU-NIOR
ADV/PROC	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA-DO e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 327163/CE - 2000.81.00.014338-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: VALERIA MARIA FONTENELE CANDIDO BASTOS
ADV/PROC	: JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
RECTE AD	: VALERIA MARIA FONTENELE CANDIDO BASTOS
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 373119/RN - 2004.84.00.009440-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARCIO NEI DA SILVA
ADV/PROC	: RALINA FERNANDES SANTOS DE FRAN-CÁ MEDEIROS
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPE-TENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 379968/PE - 2005.83.00.004530-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MÁRCIA PAIVA DE ANDRADE LIMA
ADV/PROC	: JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MEN-DONÇA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 388165/CE - 2000.81.00.010893-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSÉ GALVANI TEÓFILO ROCHA
ADV/PROC	: AMAILZA SOARES PAIVA e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 388964/PE - 2005.83.00.015537-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA DO CARMO COELHO DA MATA RIBEIRO e outro
ADV/PROC	: RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 403047/PB - 2004.82.00.010738-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSÉ PINHEIRO
ADV/PROC	: ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 403448/CE - 2006.05.00.074038-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANTONIA PINHEIRO LIMA
ADV/PROC	: PEDRO MARTINS DOS SANTOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 430148/PE - 2006.83.00.012036-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHA-DORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PERNAMBUCO	
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECTE AD	: SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHA-DORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PERNAMBUCO	
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: UNIÃO

Expediente CR/2008.000200 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 411745/PB - 2007.05.00.029466-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CASARAO DOS RETALHOS LTDA e outro
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 407385/SE - 2007.05.99.000167-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Poço Verde
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ELIANE SANTOS DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: TALITA FIGUEIREDO CORSINI
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-MARCA DE POÇO VERDE - SE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 421098/CE - 2007.05.00.052927-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: GUIOMAR RODRIGUES SOUSA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 415592/CE - 2007.05.00.035630-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 411952/CE - 2007.05.99.000883-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Saboeiro
APTE	: LEILA ALVES DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 409458/CE - 2001.81.00.020082-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: VERONICA FERREIRA MIRANDA
ADV/PROC	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL



AC - 195609/CE - 99.05.61452-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA LEITE SAMPAIO

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 406461/CE - 2007.05.00.005414-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA JOSÉ P. DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AGTR - 73231/PB - 2007.05.00.000504-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓ-RIOS LTDA

AGRDO : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS

ADV/PROC : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA e outros

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 401573/PE - 2005.83.00.014934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHA-DORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AGTR - 71382/PE - 2006.05.00.065339-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 396426/CE - 2006.05.00.047651-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : LEONILIA RODRIGUES MELO

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 393601/CE - 2005.81.00.006074-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA CELINA DE BORBA VELOSO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

Expediente CR/2008.000201 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 85195/RN - 2002.84.00.008917-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE WILSON BELCHIOR DA SILVA e ou-tro

ADV/PROC : ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 193624/CE - 99.05.58801-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA GOMES DA SILVA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 400343/CE - 2006.05.00.065114-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE VIEIRA DA COSTA

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 400365/CE - 2006.05.00.065234-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO LOPES DA SILVA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 403156/CE - 2002.81.00.013993-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSEFA GONÇALVES VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 404811/CE - 2007.05.00.000151-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DUARTE DA SILVA

APTE : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA

APTE : MANOEL JOSÉ LEITE

APTE : BRASILINO PAULINO DE SOUZA

ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 406417/CE - 2001.81.00.016833-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANA GOMES FERREIRA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 408629/CE - 2007.05.00.015417-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MANOEL FERREIRA DE ANDRADE e ou-tros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 409812/CE - 2007.05.99.000580-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré

APTE : ANTONIA NOBRE DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 410947/PE - 2001.83.08.000863-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : MARIA SOLEDADE DA CRUZ

ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO

APDO : ANTONIA EUNICE GOMES

ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (PETROLINA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

Expediente CR/2008.000202 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 285229/CE - 2002.05.00.006575-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : FRANCISCO FERNANDES SOUSA e outros
ADV/PROC : JOSE APARICIO DE ALENCAR e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 345313/AL - 2004.05.99.001439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROBERTO VIEIRA LEITE
ADV/PROC : WANESSA KARLA MAGALHAES ROQUE e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 406262/AL - 2007.05.99.000080-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Limoeiro de Anadia
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LEANDRO DA SILVA DE ALMEIDA
REPTE : CICERA MARIA SILVA ALMEIDA
ADV/PROC : WANESSA KARLA MAGALHAES ROQUE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 406583/CE - 2007.05.00.005457-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARCIAL RAIMUNDO DE LIMA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 409019/PE - 2001.83.00.018743-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALEXANDRE VASCONCELOS GOMES
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 411671/CE - 2007.05.00.029355-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EVANDRO CAVALCANTE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 418753/PE - 2004.83.00.009244-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ALICE TRINDADE PAIVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 418960/CE - 2007.05.00.047447-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA AVELINA SOUSA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2008.000203 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 385823/PB - 2005.82.00.006013-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AMARA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : RÊMULO BARBOSA GONZAGA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : AMARA ALVES DA SILVA

AC - 398147/PB - 2003.82.00.007965-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DALVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : DALVA DE OLIVEIRA

AMS - 96338/PB - 2005.82.00.009672-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : USINA MONTE ALEGRE S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : USINA MONTE ALEGRE S/A
RECTE em REsp : USINA MONTE ALEGRE S/A

AC - 425877/CE - 2006.81.01.000877-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
RECTE em REsp : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Expediente CR/2008.000204 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 79567/PE - 2000.83.08.001145-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CELIO RODRIGUES DA CRUZ e outros
APDO : BONZÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em REsp : BONZÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECTE em REsp : BONZÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

AC - 303162/CE - 2002.05.00.022560-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EMILIA MEIRELES BARGUIL e outros
APDO : GRANJAS SAO JOSE S/A
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : GRANJAS SAO JOSE S/A

AGTR - 62956/AL - 2005.05.00.018376-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

AC - 408861/PE - 2006.83.02.000164-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ BARBOSA DE FRANÇA
ADV/PROC : PEDRO ROMULO DE MELO
RECTE em REsp : JOSÉ BARBOSA DE FRANÇA

AC - 409694/CE - 2007.05.00.016108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : GRANJAS SÃO JOSÉ S/A
ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : GRANJAS SÃO JOSÉ S/A

AC - 413175/SE - 2005.85.00.002962-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES



APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
RECTE em RE : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

Expediente CR/2008.000205 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

HC - 2763/PE - 2007.05.00.028856-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAISS
PACTE : APOLO SANTANA VIEIRA
PACTE : MATTEO BOLOGNA
PACTE : MARCO ARCE
PACTE : MARIA DAS GRAÇAS DE QUEIROZ GOMES
PACTE : ANTONIO HENRIQUE VIEIRA NUNES
PACTE : CARLOS RAFAEL DE SANTANA
PACTE : EUDES QUEIROZ GOMES
PACTE : JOSELMA GONÇALVES DA SILVA
PACTE : WALTER DA SILVA VIEIRA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Expediente CR/2008.000206 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 57647/SE - 2004.05.00.024826-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MONACO ACESSORIOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73248/PE - 2007.05.00.000483-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HERCÍLIO ALVES FERREIRA LUNDGREN
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429262/PE - 2001.83.00.009227-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EVEREST INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78742/PE - 2007.05.00.040450-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BORRIONE CONSTRUTORA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78716/PE - 2007.05.00.040420-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LEUCIO LEMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416980/PE - 2003.83.00.026046-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76905/PE - 2007.05.00.025059-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74393/PE - 2007.05.00.005895-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ILVO MONTEIRO SOARES DE MEIRELLES
AGRDO : MARIA CAROLINA BEZERRA DE MEIRELLES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73536/PE - 2007.05.00.004591-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EDUARDO ANTONIO CAVALCANTE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73086/PE - 2007.05.00.000324-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ RAMOS NASCIMENTO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72914/PE - 2007.05.00.000091-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOB VIGILÂNCIA LTDA.
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72297/PE - 2006.05.00.074515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JACK COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72280/PE - 2006.05.00.074497-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : E. LUCENA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 400981/PE - 2005.83.00.003050-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COOPERATA - COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTACAO DE SERVICOS E ASSIST/ TECNICA AGROPECUARIA

LTDA
ADV/PROC : BRUNO RODRIGUES QUINTAS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 397180/CE - 2001.81.00.013605-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 68141/CE - 2006.05.00.020098-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INCORPA - INCORPORADORA PATRIOLINO RIBEIRO S/A
ADV/PROC : AURENI BATISTA ARAGAO MOREIRA e outro
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 92538/PB - 2003.82.00.010108-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CONPEL - CIA/ NORDESTINA DE PAPEL
ADV/PROC : MIGUEL MACIEL JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000207 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 402503/CE - 2006.05.00.070789-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO EDISON ARAGÃO LIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430762/CE - 2007.05.00.088917-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO KI BOLÇAS LTDA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78699/PE - 2007.05.00.040412-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DO SOCORRO NUNES SERRA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416318/PE - 2003.83.00.020282-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALCEU PAIVA VALENÇA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416276/PE - 2003.83.00.026496-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABDON DE ANDRADE MOUTINHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416095/PE - 2004.83.00.000944-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JUSTINO BERNARDO DOS SANTOS e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416073/PE - 2003.83.00.022582-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALCINO CESAR TAVARES
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415195/PE - 2003.83.00.011870-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ORLANDO HUMBERTO PEREIRA MAIA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415191/PE - 2003.83.00.020366-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415124/PE - 2004.83.00.000886-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415096/PE - 2003.83.00.020426-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ARNALDO CORREIRA DE MOURA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415088/PE - 2003.83.00.020256-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMOBILIÁRIA PARK LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414993/PE - 2003.83.00.019428-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414163/PE - 2007.05.00.035191-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: H A SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO ME
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73697/PE - 2007.05.00.004842-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SEVERINO JOSE DA SILVA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73658/PE - 2007.05.00.004788-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ALCINO CESAR TAVARES
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73278/PE - 2007.05.00.000558-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE LEAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72955/SE - 2007.05.99.000028-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ALISSON HANDEL SANTOS FONTES ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72340/PE - 2006.05.00.074579-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: BUREAU DE NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000208 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 415217/PE - 2003.83.00.025398-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INDS. ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413876/PE - 2007.05.00.033240-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FARMÁCIA SANTA CRUZ LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 420334/PE - 2000.83.00.005135-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL IMBIRIBEIRA DE ABTERIAS & PEÇAS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 420225/PE - 2005.83.00.006913-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SJS ENGENHARIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 419142/PE - 2007.05.00.047400-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRAMACIA UIRAPURU LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL

AC - 418309/PE - 2003.83.00.022652-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ SISNEIROS DE ARAUJO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416293/PE - 2004.83.00.001496-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANA MARIA VIEIRA MAVROMATIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 394948/PE - 2006.05.00.047095-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: UMBRELLA BRAND LTDA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 411316/PE - 2004.83.00.001014-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMOBILIARIA DANIEL RODRIGUES SA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 411314/PE - 2004.83.00.001186-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ODON PINHEIRO DE SOUZA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76216/PE - 2007.05.00.020684-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: DE VICTOR E CIA LTDA
ADV/PROC	: NEWBON ANTONIO DE VICTOR
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 97072/CE - 2004.81.00.021275-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ACINBEL - AGRO COM/ IND/ BEZERRA LTDA
ADV/PROC	: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72954/SE - 2007.05.99.000029-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSELENE RIBEIRO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 95549/PE - 2002.83.00.016795-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE OLINDA
ADV/PROC	: CLAUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL



AC - 395058/PE - 2006.05.00.047062-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TRANSAL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000209 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416347/PE - 2004.83.00.001132-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JP MELO EMPREENDIMENTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76147/PE - 2007.05.00.020584-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE JOAQUIM DE MELO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420978/PE - 2003.83.00.025530-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMANDO REIS PEIXOTO

ADV/PROC : RICARDO BATISTA DA SILVA MOTA FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416234/PE - 2003.83.00.025916-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IRACEMA JOSEFA DE VASCONCELOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77879/SE - 2007.05.99.001144-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NORDEC - NORDESTE COMERCIALDE COUROS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 322290/RN - 2002.84.00.009739-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARMEM DOLORES DA SILVA RIBEIRO e outros

ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA e outros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 96974/CE - 2006.81.00.011305-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA

ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96705/PB - 2005.82.00.015036-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA

RECTE em REsp : DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96552/CE - 2005.81.00.016835-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : MADESERPA MADEIRA SERRADA DO PARÁ LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 392653/PE - 2005.83.00.009906-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

ADV/PROC : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 367701/RN - 2004.84.00.005734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DORGIVAL ROCHA e outros

ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE CARRICO NOGUEIRA FERNANDES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000210 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 69739/CE - 2006.05.00.044024-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARCELO NERY LAMARAO

AGRTE : GLAUSE ROSE DE OLIVEIRA GOMES

AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO ARAÚJO

AGRTE : MIGUEL CLÁUDIO DE ARAÚJO

AGRTE : EUGÊNIA MARINS BATISTA

AGRTE : MARIA DE LORDES RIBEIRO SOBRINHO

AGRTE : JOSÉ ALMIR MACHADO

AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

AGRTE : ARGENIRO GUIDOLIM FILHO - ME

AGRTE : JEAN COLLERE GUIDOLIM

AGRTE : HELILTON MORAIS REGO LIMA

AGRTE : SILVIO ROGÉRIO BORTOLUZZI

AGRTE : LÚCIA RODRIGUES LIMA

AGRTE : PEDRO GUILHERME BARTOLUZZI NETO

AGRTE : ADÃO MIGUEL BORTOLUZZI

AGRTE : EDÍLSON SARMENTO

AGRTE : ROBERTO CAMPOS DE ALCÂNTARA

AGRTE : EMILSON VASCONCELOS DE SOUZA

AGRTE : SANDRA VILLELA DE SOUZA

AGRTE : DÁCIO DE SOUZA

AGRTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA

AGRTE : EMAR TOMAZ SANTOS

AGRTE : JOAQUINA MARTINS VIANA

AGRTE : ANTÔNIO SILVESTRE DE VASCOCELOS

AGRTE : MARIA IRACY VASCONCELOS

AGRTE : PEDRO SILVESTRE SOBRINHO

AGRTE : MARIA ANGELITA JESUS VASCONCELOS

AGRTE : MAURO KAZUO TANAKA

AGRTE : ANTÔNIO SATURNINO LOPES

AGRTE : MARINHO SARMENTO

AGRTE : CARLOS ALBERTO FICHINE CALDAS

AGRTE : WILSON LUIZ GHAN DE PAULA

AGRTE : PAULO SÉRGIO GUEDES

AGRTE : JOSÉ VÁLBER ALVES COSTA

AGRTE : RAMOM ARMANDO LLARENA CUSPINERA

AGRTE : FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA

AGRTE : CÉLIA FERREIRA GOMES

AGRTE : ANTÔNIA PESSOA CAVALCANTE

AGRTE : JEAN LUC CRISTOFARE

AGRTE : JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS BARROSO

AGRTE : MARIA FÁTIMA DE COUTO BARROSO

AGRTE : JOSÉ EXPEDITO MADEIRA

ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : UNIÃO

PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.000211 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 195404/PE - 99.05.61148-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAO PAULO DE NOVAES CARNEIRO CAMPELLO e outro

ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : JOAO PAULO DE NOVAES CARNEIRO CAMPELLO

AC - 389656/PE - 2004.83.00.003990-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 399169/AL - 2001.80.00.007764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APTE : CARLOS ABUD e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 403943/CE - 2003.81.00.030608-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE MAURO RIBEIRO

ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

APDO : OS MESMOS

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : DAYANE DE CASTRO CARVALHO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 386341/CE - 2002.81.00.009514-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMBDO : ALEXANDRE JORGE SOARES MENESES e cônjuge

ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : ALEXANDRE JORGE SOARES MENESES e cônjuge

Expediente CR/2008.000212 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 86390/PE - 95.05.25713-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros
APDO : FUNDAJ - FUNDACAO JOAQUIM NABU-CO
ADV/PROC : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 366191/CE - 2002.81.00.008290-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO LOPES e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
RECTE em REsp : CEF

AC - 368746/SE - 2003.85.00.006600-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APTE : JOSÉ FILHO SOBREIRA GUIMARÃES
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 388858/CE - 2003.81.00.024427-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANGELA MARIA CARDOSO MARQUES
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
RECTE em REsp : CEF

AC - 393117/PE - 2006.05.00.041982-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC : VANDERLÉIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros
RECTE em REsp : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

AC - 399336/PE - 2004.83.00.002442-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : JOAO AURELIANO DE LACERDA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA
RECTE em REsp : CEF

AC - 408126/PE - 2005.83.00.010556-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : JARBAS BARBOSA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp : CEF

AC - 416974/PB - 2001.82.00.002893-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
APDO : ENETÔNIO MARQUES DANTAS
ADV/PROC : IZOMAR BARBOSA DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79646/PB - 2007.05.00.052660-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : ANTONIO MOREIRA BARBOSA
AGRDO : ANTONIO ROSA RODRIGUES
AGRDO : ANTONIO SOARES SAMPAIO
AGRDO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : ARMANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOÃO FERREIRA SOBRINHO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000213 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 59655/RN - 2004.05.00.042504-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI e outros
AGRDO : BSE S/A
ADV/PROC : EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS e outros
AGRDO : TNL PCS S/A
ADV/PROC : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e outros
RECTE em REsp : BSE S/A
RECTE em REsp : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECTE em REsp : TNL PCS S/A
RECTE em REsp : TNL PCS S/A
RECTE em REsp : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECTE em RE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECTE em REsp : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

AC - 377986/CE - 2005.81.00.006327-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA LUIZA FURTADO
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 393100/RN - 2006.84.00.000994-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ZACARIAS FRANCISCO TAVARES e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : ZACARIAS FRANCISCO TAVARES
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 402609/PE - 2000.83.00.014273-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA EMÍLIA DA COSTA CORREIA
ADV/PROC : IVANILDO DA ROCHA OLIVEIRA
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AC - 407317/SE - 2006.85.00.002996-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Expediente CR/2008.000214 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 379691/RN - 2004.84.00.000890-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDMUNDO ALVES DE ASSIS
ADV/PROC : RAIMUNDO HIPÓLITO DE MEDEIROS NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : EDMUNDO ALVES DE ASSIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 387898/PE - 2006.05.00.028078-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMBIRIBEIRA VEICULOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403162/CE - 2004.81.00.021688-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIETE MARIA OROFINO ENCK
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72923/PE - 2007.05.00.000095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMSELE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73132/PE - 2007.05.00.000385-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REVISÃO SOM E EQUIPAMENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74140/PE - 2007.05.00.005289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GILBERTO CADENGUE SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75571/PE - 2007.05.00.015646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA CONCRETE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 76039/PE - 2007.05.00.020273-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SUPERMERCADO PRO LAR LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 79244/SE - 2007.05.00.047516-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSE WILSON DE OLIVEIRA FRAGA
ADV/PROC	: CLEVERSON CHEVEL DOS S FARO e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 99491/PB - 2006.82.00.008054-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CONSERPA - CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000215 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 293937/AL - 2000.80.00.000457-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: YARACY CRISTINA TENORIO MONTEIRO DE LIMA e outros
ADV/PROC	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-REIRA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
REOAC - 402959/CE - 2001.81.00.013334-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: ANTONIO ELBANO CAMBRAIA e outros
ADV/PROC	: CELINA PINHEIRO BEZERRA e outro
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413073/AL - 2005.80.00.003721-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
ADV/PROC	: TATIANA ARAÚJO ALVIM
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
MCTR - 2374/CE - 2007.05.00.047315-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
ADV/PROC	: ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros
REQDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000216 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 416096/PE - 2003.83.00.022628-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: USINA CENTRAL BARREIROS S/A e ou-tros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 412377/PE - 2003.83.00.011872-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 422641/PE - 2006.83.00.007291-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: C MIX DE COMUNICAÇÃO E MARKE-TING LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416032/PE - 2003.83.00.021066-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BRIVALDO MARKMAN
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415347/PE - 2003.83.00.026560-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-RIOS S/A
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 286953/RN - 2002.05.00.007522-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARSOL HOTEIS E TURISMO S/A
ADV/PROC	: FABIANA DIAS FONSECA CASTIM
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77295/SE - 2007.05.99.000826-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E PESCADOS DO BRASIL LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76953/PE - 2007.05.00.025107-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: RC GERENCIAMENTO DE PROJETOS LT-DA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 409949/PE - 2003.83.00.023968-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FERNANDO FRANCISCO D CAVALCANTI
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72182/SE - 2006.05.99.002151-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CONSTRULIMA MATERIAL DE CONSTRU-ÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 400524/CE - 2003.81.00.024872-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC	: ERLON CHARLES COSTA BARBOSA e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000217 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 325547/AL - 2003.05.00.023055-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SEBASTIAO ROGERIO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC	: SAMUEL MARQUES DE LIMA e outros
RECTE em RE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVÁVEIS
AC - 402466/PB - 2006.05.00.070588-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: MARGARETH VERONICA DA S ARAUJO
RECTE em REsp	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 413185/PE - 2006.83.00.006450-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE ME-DICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES
APTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ERIVALTER JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECTE em RE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE ME-DICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE ME-DICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AC - 428392/PB - 2007.05.00.077154-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: ALZENI DE CASSIA LEAL DA SILVA
RECTE em REsp	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 16/4/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AR - 5402/PB - 2006.05.00.016663-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : TEREZINHA TRAJANO RODRIGUES
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EINFAC - 358576/PB - 2003.82.00.010394-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBDDBDO : IVAN CARVALHO LEAO
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

AR - 5670/CE - 2007.05.00.035650-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : JORGE ROBERTO MENDONÇA SILVERIO
ADV/PROC : RENATA FILGUEIRAS FREUND REIS e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AR - 5653/PE - 2007.05.00.032733-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : DILCE DE FIGUEIREDO SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : UNIÃO

QCR - 7/CE - 97.05.32997-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
QTE : JOSE RAIMUNDO FONTENELE NETO
QDO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS BARROS
QDO : FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO

AR - 5464/RN - 2006.05.00.044458-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : RAULINO SALES SOBRINHO
ADV/PROC : ALESSANDRA CARNEVALE ALVES e outro
RÉU : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EINFREO - 23846/RN - 93.05.08050-2/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDDBDO : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ALMEIDA
ADV/PROC : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

AR - 5742/AL - 2007.05.00.062072-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CLEONICE DA SILVA e outros
AUTOR : SIRLEIDE DA SILVA e outros
AUTOR : MARIA DOS SANTOS TENORIO e outros
AUTOR : MARIA JOSE CERQUEIRA e outros
AUTOR : VALERIA SOARES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EINFAC - 343283/PE - 2003.83.00.014928-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DAMIAO DE SA GONDIM
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INQ - 1597/CE - 2001.81.00.025768-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CUSTÓDIO NETO e outros
INVDO : JOSÉ SALVADOR DE PAIVA

AR - 5016/CE - 2004.05.00.022381-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MARIA EDIRCE FERNANDES e outros
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro

AR - 4995/RN - 2004.05.00.017803-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA LUCIA FERNANDES ARAUJO e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

AR - 4518/CE - 2002.05.00.023589-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANQUIBERTO DOS SANTOS PESSOA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
RÉU : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

MCPL - 1257/RN - 2000.05.00.059033-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE : UNIÃO
REQDO : JOAO TOMAZ DA SILVA e outros
ADV/PROC : PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO e outro
CUR. ESP : DERLI DALLEGRAVE

AR - 2741/RN - 2000.05.00.053117-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOAO TOMAZ DA SILVA e outros
CURADOR : DERLI DALLEGRAVE

EINFAC - 360190/AL - 2003.80.00.012609-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDDBDO : MARIA DO CARMO DA ROCHA CAVALCANTE
ADV/PROC : CICERA ROMAO MEDEIROS DE ALMEIDA e outro
PARTE R : UNIÃO

AR - 5465/SE - 2006.05.00.044373-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADV/PROC : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e outro

EINFAC - 324630/RN - 2001.84.00.007904-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
EMBDDBDO : MANOEL DE AZEVEDO NETO
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros

INQ - 1825/CE - 2006.81.01.000839-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ADV/PROC : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO

EINFAC - 308811/RN - 1999.84.00.011930-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDDBDO : CASA DE SAUDE NATAL S/A
ADV/PROC : ANDREA FURINI DA SILVA CÂMARA e outros

EINFAC - 324271/SE - 2000.85.00.007819-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
EMBTBTE : UNIÃO
EMBTBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : VANIA MENDES DE MOURA e outros
EMBDDBDO : VALMIR OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JÚNIOR

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000016 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AGTR - 87071/PE - 2008.05.00.020708-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : RJE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ R. PEREIRA LIMA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 01 abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AC - 437532/CE - 2002.81.00.008309-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ITAGUAHISA - ITAGUAHY AGROPECUARIA S/A
ADV/PROC : DAURO GIRAO e outros
APDO : UNIÃO
APDO : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA e outros



DESPACHO	
Diante do parecer ministerial e, em atendimento as disposições do art. 515, § 4º do CPC, intime-se o réu BNB - Banco do Nordeste do Brasil para, no prazo legal, querendo, apresentar as contra-razões.	
Expedientes de praxe. Recife-PE, 14 de março de 2008. Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator	
AMS - 86444/SE - 2002.85.00.003306-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: CLEANO ALVES DA MOTA e outros
ADV/PROC	: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE	: Juízo Federal da 3a Vara de Sergipe
DESPACHO	
Diante do equívoco informado às fls.121, republique a Secretaria corretamente o acórdão de fls. 118/119, com as cautelas legais.	
Recife, 14 de março de 2008 Recife, de de 200 Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante Relator	
AGTR - 86017/PE - 2008.05.00.002637-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO	: OTAVIO RODRIGUES DA PAZ
ADV/PROC	: VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI
DECISÃO	
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara/PE, Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, que indeferiu o pedido da CAIXA de reconsiderar a decisão anterior, que rejeitara a pretensão de ver reconhecida a prescrição do direito à percepção das diferenças decorrentes da aplicação dos "juros progressivos" na conta de FGTS do ora agravado.	
2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a CEF a parte final do despacho de folha 99." (fl. 08).	
3. É de se entender, assim, que a decisão vergastada nada mais é do que a reiteração de decisão anterior, também desfavorável à pretensão recursal ora deduzida.	
4. Em situações como essa, este Egrégio Tribunal vem decidindo que "se o juiz, em atendendo o pedido de reconsideração, mantém decisão anterior, a nova decisão não é agravável, salvo se ainda em curso o prazo para a impugnação da primeira." (AGIAG nº 46156/RN, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 27/05/2003, publ. DJU de 18/08/2003, pág. 915).	
5. No caso, a decisão originária, ou seja, a decisão que fora o verdadeiro objeto do pedido de reconsideração, como dito, há muito havia sido proferida, encontrando-se, portanto expirado o prazo para sua impugnação.	
6. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.	
Recife, 13 de março de 2008. Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante Relator	
AGTR - 69278/CE - 2006.05.00.037984-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA
ADV/PROC	: STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR e outros
AGRDO	: UNIÃO
DESPACHO	
A recorrente atravessou petição requerendo a desistência do presente recurso, em decorrência da perda superveniente de seu objeto.	
Desta feita, impõe-se a aplicação do art.501 do CPC, que prevê que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".	
Assim, homologo o pedido de desistência, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso.	
Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.	
Expediente de praxe. Recife, 14 de março de 2008 Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante Relator	

AGTR - 50966/SE - 2003.05.00.023145-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: MARIA DE SOUZA WANDERLEY
ADV/PROC	: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros
DECISÃO	
À Contadoria, para verificar eventual ocorrência de excesso de execução, argüido pela parte Agravante.	
Expedientes de praxe. Recife, 02 de agosto de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator	
AGTR - 50966/SE - 2003.05.00.023145-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: MARIA DE SOUZA WANDERLEY
ADV/PROC	: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros
DESPACHO	
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco); sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 84/90. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.	
Recife, 07 de março de 2008. Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante Relator	
AGTR - 43967/SE - 2002.05.99.001118-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única de Tobias Barreto
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e outros
AGRDO	: RENICASSIO RIBEIRO incapaz
REPTE	: MARIA RENILDE RIBEIRO
ADV/PROC	: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
DECISÃO	
Consultando o sistema eletrônico de informação processual da respectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.	
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.	
Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.	
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.	
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.	
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.	
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.	
5. (omissis)	
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (unânime, DJ de 13.10.2005)	
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.	
Intimem-se. Publique-se.	
Retirem-se os autos de pauta.	
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.	
Recife-PE, 14 de março de 2008. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator.	

ACR - 5768/PE - 2000.05.00.017192-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	: JOSE ANTONIO CORDEIRO
ADV/PROC	: CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO	: BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
APDO	: MANOEL ANTONIO DE LIRA
DECISÃO	
1. Inclua-se o Apelante JOSÉ ANTONIO CORDEIRO no pólo ativo da lide, e o Ministério Público Federal no pólo passivo da lide, corrigindo-se a autuação atual, que mostra-se equivocada;	
2. Intime-se o Apelante JOSÉ ANTONIO CORDEIRO para apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, consoante requerido às fls. 394;	
3. Após, vista ao MPF, para contra-razões, no prazo legal;	
4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal que oficia perante esta segunda instância, para emissão de parecer.	
Expedientes de praxe. Recife, 05 de março de 2008. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator	
AGTR - 87177/CE - 2008.05.00.021056-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: DURAMETAL S/A
ADV/PROC	: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-NA e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	
Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).	
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).	
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.	
Expedientes de praxe. Recife-PE, 01 abril de 2008. Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS	
Relator (Convocado)	
AC - 437532/CE - 2002.81.00.008309-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ITAGUAHISA - ITAGUAHY AGROPECUARIA S/A
ADV/PROC	: DAURO GIRAO e outros
APDO	: UNIÃO
APDO	: BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC	: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA e outros
DESPACHO	
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.	
Recife, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator	
DESPACHO	
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.	
Recife, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator	
AGTR - 86988/CE - 2008.05.00.014383-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: RAIMUNDA GADELHA VIANA
ADV/PROC	: GERALDO HOLANDA GONÇALVES FILHO e outros
DESPACHO	
Vistos, etc.	
Trata-se de agravo de instrumento (fls.02/11) interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT contra decisão interlocutória (fls. 69/72), proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Federal, Dr. Jorge Luis Girão Barreto, que concedeu, de ofício, a antecipação dos feitos da tutela jurisdicional para determinar ao DNIT o pagamento de pensão à agravada, no valor de R\$ 380,00, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00, em caso de atraso na implantação da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido (fls.22/23), em face da existência de buracos na rodovia BR 020/CE.	

Alega o agravante, em suma, que: a) que o juiz de primeiro grau concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, sem observar os requisitos do art. 273 do CPC1; b) seria necessária a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados pela parte autora, ora agravada; c) o fato de existirem buracos na rodovia não acarreta, diretamente, a responsabilidade objetiva do DNIT; d) não há provas de que a agravada esteja desprovida de condições mínimas de sobrevivência.

Relatei. Passo a decidir.

Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada, de ofício, para determinar a implantação de pensão por morte, causada por acidente automobilístico, decorrente da existência de buracos em rodovia federal.

No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 33/36) demonstra que "conforme levantamento feito no local o v1 trafegava normalmente e ao bater em 01 buraco perdeu o controle da direção derrapando sobre a pista vindo a capotar".

Portanto, pode-se afirmar que houve inércia do ente público, devido à ausência de conservação na BR 020, tendo em vista que ao DNIT compete estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão enseja à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros, até porque, no caso em questão o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal atestou que as condições da pista eram ruins e não havia, sequer, acostamento (fls.34)

A responsabilidade civil apenas pode ser afastada pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso dos Autos, levando-se em consideração que: a) a Perícia realizada no corpo do de cujus (fls. 29) atestou que não foi encontrado nenhum indício de álcool, tabagismo ou consumo de qualquer outra droga lícita ou ilícita; b) no Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, não há, sequer, indícios de imprudência ou negligência do falecido; c) o de cujus usava cinto de segurança no instante do sinistro (fls.35).

Restando comprovada, suficientemente, pela prova documental acostada aos Autos, que a causa do acidente automobilístico foi a existência de um buraco na pista de rolamento, no qual o de cujus perdeu a direção do veículo ao bater no mesmo, vindo a capotar, surge para a Autarquia o dever de indenizar, por decorrência de aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 19882.

Acerca da possibilidade de concessão de tutela, de ofício, e da responsabilidade do DNIT, transcrevo os seguintes precedentes deste Egrégio TRF da 5ª Região:

I. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 411159

Processo: 200705990007129 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 20/09/2007 Documento: TRF500151277 DJ - Data::30/01/2008 - Página::749 - Nº::21 Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(...) PENSAO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA (...) POSSIBILIDADE.

3. É de manter a tutela antecipada concedida de ofício na sentença, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, para evitar danos de difícil reparação e, por se tratar de verba alimentar, ser imprescindível a própria sobrevivência.(...)

10.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, mantendo a tutela antecipada concedida na sentença. (grifei)

II. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 369402

Processo: 200384000049521 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão unânime: 31/08/2006 DJ - Data::13/10/2006 - Página::1044 - Nº::197 Rel. Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BURACOS EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. CONSERVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.(...)

- Quanto ao argumento de inexistência de nexo causal, entendendo descabido, em face da responsabilidade civil objetiva dos entes públicos, nos termos do art. 37, 6º da CF/883.

- No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 33/34) demonstra que o veículo guiado pelo de cujus, ao passar por um buraco, estorou o pneu, perdeu o controle e invadiu a faixa contrária, colidindo frontalmente com um outro veículo, que estava em sua faixa.

- Portanto, pode-se afirmar que houve omissão do ente público, devido à ausência de conservação na BR -101 (fls.29).

- Não merece prosperar o argumento do DNIT no sentido de que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tendo em vista que não há prova nos autos no sentido de que o falecido dirigia em alta velocidade, contendo, ademais, no BO da PRF que o mesmo usava cinto de segurança no momento do sinistro.(...)

- Remessa Oficial e Apelações parcialmente providas para: a) manter o valor da pensão em 2 (dois) salários mínimos; b) manter o valor da indenização por danos materiais em R\$ 9.088,33 e majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 60.000,00 para 300 (trezentos) salários mínimos; c) determinar a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre as parcelas vencidas; d) arbitrar os honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação. (grifei)

III. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 415871

Processo: 200684000013205 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão unânime : 27/09/2007 Documento: TRF500147623 DJ - Data::19/11/2007 - Página::550 - Nº::221 Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. ACIDENTE RODOVIÁRIO. BURACOS EM RODOVIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

1. Restando comprovado nos autos que a causa do acidente automobilístico foi a existência de um buraco na pista de rolamento, no qual o Autor perdeu a direção do veículo ao tentar desviar do mesmo, vindo a capotar na saída da pista, surge para a Autarquia o dever de indenizar, por decorrência de aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, PARÁGRAFO 6º, da Constituição Federal, que alude ao comportamento comissivo ou omissivo dos servidores.

2. Ao DNIT compete estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre ensanchas à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros.

3. A responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido a exame.(...)

6. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC.(grifei)

Entendo presentes os requisitos do art. 273, tendo em vista que consta, expressamente, na Procuração (fls. 20) e na Declaração de pobreza (fls.21), não impugnada pelo DNIT, que a agravada não tem profissão (do lar), sendo medida de rigor a manutenção da decisão de 1º grau para evitar danos de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar e imprescindível à sobrevivência da viúva.

Diante do exposto, nos termos dos argumentos acima transcritos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, realizado no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Recife, 02 de abril de 2008.

Des. HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

(Convocado)

AGTR - 86597/AL - 2008.05.00.007180-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : REMMAL - RETIFICA E MECANICA MACIEIRO LTDA

ADV/PROC : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 01 abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator (Convocado)

AGTR - 86251/PB - 2008.05.00.006497-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSE TERCIO FAGUNDES C JUNIOR

AGRTE : SILVIO REIS SANTIAGO

ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

AGRDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ TERCIO FAGUNDES C JUNIOR, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança impetrado por JOSÉ TERCIO FAGUNDES CALDAS JUNIOR e SILVIO REIS SANTIAGO contra ato reputado ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, visando assegurar suas inscrições na OAB/PB, independentemente da realização do Exame de Ordem, indeferiu a liminar requestada.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal Substituta, da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE, que no caso em tela, ainda que comprove o aproveitamento da disciplina Prática Forense antes da vigência da Lei 8.906/94, os autores não preencheram um dos requisitos indispensáveis para o ingresso no quadro de advogado, à luz da Lei 4.215/63, porquanto ocupantes do cargo de Agente da Polícia Federal, incompatível com a advocacia, conforme reconheceram na petição de fls. 65.

Considerou, deste modo, a MMª Juíza a quo, que "se na vigência da lei anterior os promoventes não reuniram todas as condições exigidas para ingresso no quadro de advogados da OAB, a conclusão da disciplina "Prática Forense e Organização Judiciária", por si só, não é fato jurídico idôneo para gerar, em favor deles, o direito adquirido à dispensa do Exame de Ordem, em virtude deste estar vinculado necessariamente à inexistência de exercício de cargo ou função incompatibilizante à época."(Fls. 26).

Em suas razões recursais, aduziram os agravantes que os requisitos exigidos para isenção do exame de ordem foram satisfeitos, tendo em vista que comprovam a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária a que se referem a Lei nº. 5.842/72 e 5.960/73.

Sustentam, ainda, que o direito líquido e certo em questão não se adequa à previsão contida nos arts. 48, V e 84 , XIII, da Lei 4.215/63, de modo que a MMª Juíza a quo, incorreu em equívoco quando se referiu a tais dispositivos legais que tratam dos requisitos para inscrição e das causas de incompatibilidade, figuras distintas do direito à isenção do Exame de Ordem.

Salientaram, ainda, que o art. 84 da Lei nº. 8.906/94, bem como a Resolução nº. 02/94 do Conselho Federal da OAB e o Provimento nº. 81/96 do Conselho Federal da OAB, asseguram a dispensa do exame da ordem, aos bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional ou concluíram o estágio de prática forense e organização judiciária, com aproveitamento, no prazo de dois anos.

Corroborando com sua tese, trouxeram à colação, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Apontaram, por último, a existência do perigo da demora tendo em vista que a manutenção da decisão agravada causará danos de difícil reparação ao direito constitucional ao livre exercício da profissão, na medida em que permanecerão impossibilitados de exercerem a advocacia sem que venham a se submeter à exigência manifestamente inconstitucional de realizar o Exame de Ordem.

Passo a decidir

Para que seja concedida a antecipação da tutela recursal é necessário que coexistam os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação traduzido no perigo da demora.

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações, não identifico a sua presença.

À época em que os agravantes JOSÉ TERCIO FAGUNDES CALDAS JUNIOR e SILVIO REIS SANTIAGO colaram grau no curso de Direito, respectivamente, em 18/03/93 (pela UFPB fls.70) e em 29/12/93 (pela UNIPE fls. 71) encontrava-se em vigor o antigo Estatuto da OAB (Lei nº. 4.215/63) o qual estabelecia, em seu art. 48, como requisito para a inscrição:

"Art. 48 - Para a inscrição nos quadros dos advogados é necessário:

I- capacidade civil;

II- diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei. (art. 57);

III- certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53)

IV- título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V- não exercer cargo, função ou atividades incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);

VI- não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime em que não importe e incapacidade moral;

VII- não ter conduta incompatível com o exercício da profissão.(art. 110, parágrafo único)." Grifei

Como se observa dos autos, os agravantes JOSÉ TERCIO FAGUNDES CALDAS JUNIOR e SILVIO REIS SANTIAGO demonstraram haver concluído com aproveitamento, durante a vigência dos aludidos dispositivos legais, as disciplinas de Prática Forense I, II, III, IV, cumprindo a carga horária de 300 (trezentas) horas aula, obtendo o primeiro agravante, em tais disciplinas (fls. 72), respectivamente, as notas 08,00 (oito inteiros), 08,00 (oito inteiros), 08,30 (oito inteiros e trinta centésimos) e 09,00(nove inteiros), e o segundo agravante, as notas (fls. 72): 8,0 (oito); 20,0(dez); 8,6 (oito vírgula seis); 9,3 (nove vírgula três) nas aludidas disciplinas.

Contudo, os agravantes não adquiriram o direito de se inscreverem no quadro da OAB, com a dispensa do Exame de Ordem, já que, na vigência da Lei nº. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), não preencheram todos os requisitos de que trata o art. 48 do referido Estatuto, uma vez que exerciam o cargo de Agente da Polícia Federal (conforme afirmaram na petição juntada às fls. 65, cuja cópia se encontra acostada às fls. 96, destes autos), incompatível com o exercício da advocacia.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM - NECESSIDADE.

1. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito.

2. A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia.

3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição.



4. "Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (art. 7º, parag. Único da Res. 7/94).

4. Recurso desprovido."(STJ, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julg. 03/06/2003, publ. DJ: 26/06/2003, pág. 258, decisão unânime. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator). (Grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. PEDIDO DE DISPENSA. MILITAR. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 48 DA LEI Nº 4.215/63, E ART. 84 DA LEI Nº. 8.906/94.

- MILITAR DA ATIVA QUE CONCLUIU O CURSO DE BACHAREL EM DIREITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.215/63, E PRETENDE, APÓS SER INATIVADO, TER SUA INSCRIÇÃO NA OAB DEFERIDA, SEM QUE SEJA SUBMETIDO AO EXAME DE ORDEM.

- SITUAÇÃO EM QUE O IMPETRANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVÁR QUE PREENCHEU AS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 18, INCISO VIII, LETRAS "A" E "B"; 48, INCISO III; 50 E 53, TODOS DA LEI Nº 4.215/1963, E NEM A DO ART. 84 DA LEI Nº 8.906/94, A FIM DE TER DIREITO ADQUIRIDO À DISPENSA PRETENDIDA, PELO QUE DEVE SE SUBMETER OBRIGATORIAMENTE AO EXAME DE ORDEM, ACASO PRETENDA EXERCER A ADVOCACIA.

- PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS: STJ - 1ª T., RESP Nº 214671/RS, DEC. UNÂNIME, J. EM 23.05.2000, DJU 01.08.2000, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS; TRF 5ª REGIÃO, AMS 69602 PB, J. 05.04.2001, DEC. UNÂNIME, DJU 01.06.2001, REL. DES. FEDERAL CASTRO MEIRA.

- INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU OFENSA ÀS NORMAS CONTIDAS NO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CF, E AO INCISO VI, DO ART. 28 E ART. 84, ESTES DA LEI Nº 8.906/94.

- APELAÇÃO IMPROVIDA."(AMS nº. 95491/ PB, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 09/11/2006, publ. DJ: 21/12/2006, pág. 294, decisão unânime).

Inexistente o requisito da verossimilhança das alegações, torna-se desnecessário o exame do segundo requisito, qual seja, do perigo da demora.

Ante o exposto, respeitosamente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.
Recife, 28 de março de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator-convocado

AGTR - 85148/AL - 2007.05.00.104170-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MARIA LINS E SILVA espólio e outros

INV/SIND : JOÃO DE AQUINO LIMA

ADV/PROC : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR e outros

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se, com urgência, o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Após, manifestar-me-ei sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Expedientes de praxe.
Recife, 14 de dezembro de 2007.
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 85148/AL - 2007.05.00.104170-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MARIA LINS E SILVA espólio e outros

INV/SIND : JOÃO DE AQUINO LIMA

ADV/PROC : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR e outros

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal (art. 18, § 2º da Lei Complementar nº 76/93).

Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.
Expedientes de praxe.
Recife, 12 de fevereiro de 2008.
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 85148/AL - 2007.05.00.104170-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MARIA LINS E SILVA espólio e outros

INV/SIND : JOÃO DE AQUINO LIMA

ADV/PROC : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR e outros

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo ESPÓLIO DE MARIA LINS E SILVA e OUTROS contra o INCRA -INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, contra a decisão, que em sede de ação cautelar por aqueles proposta contra essa autarquia, visando obstar a pratica de qualquer ato tendente a publicação do decreto expropriatório do Engenho Bom Destino, situado no Município alagoano de São Miguel dos Milagres/AL, (sob o argumento de que a referida autarquia no levantamento preliminar realizado para fins de desapropriação teria utilizado dados parciais do imóvel, desprezando o aproveitamento de outros áreas da propriedade), indeferiu a liminar requestada, bem como contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.

Entendeu a MMª Juíza Federal Substituta, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, Dra. CINTIA MENEZES BRUNETTA que a plausibilidade do direito autora não se afigurava presente, porquanto"somente uma dilação probatória substancial é capaz de demonstrar a existência do direito invocado pelo autor, assentando em eminente matéria de fato. Pretende desfazer a conclusões de levantamento agrônômico que, sob uma análise primeira, não parece conter falhas ou indicio das ocorrências aventadas pelo autor, mesmo porque utilizado como parâmetros de consulta a planta de uso atual do imóvel (fls. 53/54)." (Fls. 293).

Considerou, ainda, a MMª Juíza a quo, que "os atos administrativos gozam em seu favor da presunção de legalidade e legitimidade, somente podendo ser desfeitos a partir de robustas provas em sentido contrário, o que não é o caso dos autos, onde o direito invocado imprescinde de dilação probatória para ser verificado." (Fls. 293).

Reconheceu, ademais, a inexistência do perigo da demora, tendo em vista que mesmo que seja expedido o decreto expropriatório pelo Presidente da República, é possível de pronunciamento definitivo favorável, pois a edição daquele ato não acarreta na irreversibilidade de medidas. A exequibilidade da sentença encontrava-se preservada.

Ao apreciar o pedido de reconsideração, a MMª Juíza Monocrática, entendeu que "a partir dos elementos trazidos com a exordial, não é possível inferir que apenas uma parcela da área tenha sido vistoriada, como alega a parte autora. Ao contrário, o laudo agrônômico, na sua fl. 152 indica que foi utilizada como parâmetro de avaliação a propriedade como um todo. Dessa forma, pesa em favor do INCRA a presunção de legalidade e legitimidade própria dos atos administrativos, presunção ainda não desfeita." (Fls. 299).

Em suas razões recursais, aduziram os agravantes que o espólio de MARIA LINS E SILVA é o legítimo proprietário do imóvel rural denominado Engenho Bom Destino, localizado no Município de São Miguel dos Milagres, Estado de Alagoas, já que não houve ainda, o encerramento do processo de inventário (00106.025366-6 que tramita na 20ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL), razão pela qual as três filhas da aludida senhora, também já falecidas, em comum acordo com os demais membros da família passaram a explorá-lo, sob a forma de condomínio de fato, cabendo a cada parte da família, administrar e explorar partes do imovel.

Sustentaram, ainda, que o INCRA ao realizar a vistoria no aludido imóvel, embora tenha considerado a totalidade da área do imóvel, se valeu apenas dos documentos apresentados pelo inventariante, os quais correspondem, apenas a gleba explorado pelo inventariante (que se refere a teça-parte do imóvel), desconsiderando as glebas exploradas pelos demais herdeiros e ocupantes do imóvel para classificá-lo como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, passível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Argüiram, deste modo, que não há como aferir a função social da propriedade que fora dividido de fato, somente, com a documentação de uso e produção de um dos herdeiros que corresponde a sua gleba de terras, não considerando o somatório das pertencentes aos demais condôminos.

Aduziram, também, que o laudo de vistoria caducou, pois de acordo com o art. 2º, §4º, da Lei nº. 8.629/93, "as alterações não seriam consideradas caso fossem realizadas até seis meses após a data da notificação (comunicação escrita a todos os proprietários)" (Fls. 13) e que no caso em tela, "a notificação fora recebida e feito o laudo com transcurso de tempo de quase 01 (um) ano, o que por certo demonstra que não se pode acatar o aludo feito se seu prazo decorreu sem que fossem adotadas as providência administrativas pelo órgão."(Fls. 13)

Apontaram, ademais a existência do perigo da demora, tendo em vista que tramita em Brasília-DF, o processo com vistas à publicação do Decreto Expropriatório por parte da Presidência da República, que uma vez ocorrendo, tornará impossível a avaliação da real produção da terra em questão, o que causará prejuízos aos autores.

Requereram, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja obstada a prática por parte do INCRA, de qualquer ato que vise a continuidade do processo com vistas a publicação do Decreto expropriatório relativo a Fazenda Bom Destino, situada no Município de São José dos Milagres/AL, bem como que seja realizada nova vistoria por parte da mencionada autarquia no aludido imóvel a fim de que seja aferida as reais condições do mesmo, com base nas informações de todos os herdeiros e ocupantes do imóvel, e ainda, que seja realizada pericia para constatar a situação produtiva do referido imóvel, com respaldo nas informações prestadas por todos os que exploram o imóvel em questão.

Instado a se pronunciar por meio do despacho proferido pelo eminente Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, às fls. 317, o Ministério Público Federal, por intermédio do seu Ilustre Procurador Regional da República, Dr LUCIANO MARIZ MAIA, opinou pelo improvimento do agravo de instrumento ao argumento de que os agravantes têm a oportunidade de contestar os dados do INCRA relativos a produtividade do imóvel, durante a tramitação da ação cautelar de produção antecipada das provas, ou na ação principal que lhe seguir, bem como em face de não restar demonstrado o prejuízo imediato pela não concessão da antecipação da tutela.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.313/314 dos autos.

Intimada a autarquia agravada do despacho proferido às fls. 305, não ofereceu contra-razões conforme notícia a certidão acostada às fls. 315.

Passo a decidir.

Para que seja concedida a antecipação da tutela recursal é necessário que coexistam os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzido no perigo da demora.

Em relação ao requisito da verossimilhança das alegações passemos a verificar se o mesmo se afigura presente.

De início, é importante observar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu ser cabível o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de prova cumulada com pedido de suspensão do procedimento administrativo da desapropriação, desde que preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito e o perigo da demora, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCOMPE-TÊNCIA DO JUÍZO.PRELIMINAR AFASTADA. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

(...)

8. Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva.

9. Nada impede que essa ação seja precedida de medida cautelar para suspender o processo administrativo prévio à desapropriação, desde que preenchidos seus pressupostos específicos e efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência do provimento.

10. Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente le-sado, já que a conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade.

11. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(Se-gunda Turma, Resp 789062/MG, Relator: Min. CASTRO MEIRA, julg. 28/11/2006, publ. DJ: 11/12/2006, pág 343, decisão unânime. Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Ben-jamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator).

Quanto a argüição formulada pelos agravantes de caducidade do laudo vistoria do INCRA, tendo em vista o que dispõe o 1art. 2º, § 4º, da Lei nº. 8.629/93, não merece prosperar.

Na verdade, o dispositivo legal visou apenas assegurar ao(s) o(s) interessado(s) uma vez transcorrido o prazo de 06(seis) meses, que as modificações ocorridos no imóvel fossem levadas em conta para efeito de indenização, não repercutido na validade do laudo, com bem observou a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. CINTIA ME-NEZES BRUNETTA, da Seção Judiciária de Alagoas ao proferir a decisão vergastada, cuja cópia se encontra acostada às fls. 299/300 dos autos

Num exame perfunctório dos autos, observo que o imóvel rural denominado Fazenda Bom Destino, situada no Município de São José dos Milagres/AL, pertence ao espólio de Maria Lins e Silva, conforme se verifica do laudo agrônômico (fls. 54) e do memorial descritivo acostado às fls. 76/77.

Embora os agravantes, herdeiros do aludido espólio, aleguem a existência de condomínio de fato, em comum acordo, há mais dez anos, no aludido imóvel e que a vistoria realizada pelo INCRA levou apenas em conta, os dados fornecidos pelo inventariante relativa a gleba por este explorada, deixando de considerar as outras glebas onde os demais herdeiros, também exploravam a agropecuária, o que levou a autarquia agravante a classificá-lo como Grande Propriedade Improdutiva, o fato é que o laudo agrônômico, cuja cópia consta às fls 53/75 dos autos indica que foi considerada para fins de avaliação, toda a área do aludido imóvel: 353,5383 há.

Ademais, o referido laudo informa que, "de acordo com levantamento de pré-seleção realizado por equipe do INCRA no final do mês de junho e comprovado por fotos que seguem anexas a este laudo, no imóvel não existia efetivo pecuário e cercados que caracterizassem seu uso com pecuária. No entanto, durante os trabalhos de vistoria foi observada a existência de efetivo pecuário e cercados de criação, conforme fotos anexas. Familiares da proprietária apresentaram cópia da declaração de vacinação contra febre aftosa de bovinos da Secretaria da Agricultura do Estado, anexas a este laudo, em nome da Fazenda Castelo, confrontante do imóvel, alegando que devido à área destinada à pecuária da mesma (Faz. Castelo) ser reduzida para o rebanho, usavam a área de pasto do imóvel Bom Destino."(Fls. 70).

Não vejo, assim, como possa, neste juízo, de cognição sumária afastar as informações contidas no aludido laudo do INCRA, porquanto milita em favor dos atos administrativos, a presunção de legitimidade e veracidade, até que sejam infirmados, o que não ocorreu, já que os atestados de vacinação de gado (fls. 194/200) e as declarações firmadas acerca da existência de gado no aludido imóvel (fls. 203/208) supostamente existentes na aludida propriedade rural não são suficientes para infirmá-lo.

Deste modo, não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações.

Inexistente tal requisito, torna-se desnecessário a apreciação do segundo requisito, qual seja, do perigo da demora.

Por essa razão, respeitosamente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência a Douta Procuradoria Regional da República. Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator-convocado

AMS - 92898/PE - 2003.83.00.027235-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A. - MCSA
ADV/PROC : MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e outro
ADV/PROC : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

DESPACHO
Defiro o pedido de fls.288. Oficie-se conforme requerido.
Recife, 26 de março de 2008.
Des. HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
(Convocado)

AGTR - 85013/PE - 2007.05.00.098503-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANTONIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRAO e outro
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO MEGAÓ LTDA
ADV/PROC : SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO e outros

DECISÃO
Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, deferindo a segurança pleiteada.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 24 de março de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AGTR - 83825/PE - 2007.05.00.093172-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : GUILHERME VICTOR ALVES
ASSIST : JOÃO GUILHERME BEZERRA ALVES e outro
ADV/PROC : BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO
Vista ao douto Ministério Público Federal.
Recife, 03 de março de 2007.
Des. Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator.

AGTR - 83825/PE - 2007.05.00.093172-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : GUILHERME VICTOR ALVES
ASSIST : JOÃO GUILHERME BEZERRA ALVES e outro
ADV/PROC : BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 83825/PE (2007.05.00.093172-7)

AGRTE: GUILHERME VICTOR ALVES
ASSIST: JOÃO GUILHERME BEZERRA ALVES E OUTRO

ADV/PROC: BRUNO LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRDO: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
INICIO DESPACHO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GUILHERME VICTOR ALVES, menor púbere, representado por seus genitores, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de mandado de segurança por aquele impetrado contra ato imputado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VESTIBULAR DA UFPE e da UFRPE, visando compelir a autoridade impetrada a proceder a alteração do curso para o qual o impetrante pretende concorrer, de BIOMEDICINA para MEDICINA, da cidade de realização das provas, de Caruaru para Recife, e a prova de língua estrangeira, de espanhol para inglês.

Instado a se pronunciar sobre o despacho exarado às fls. 63, o Ministério Público Federal por intermédio do Procurador Regional da República, Dr. FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, opinou às fls. 64/66, no sentido de que se julgue prejudicado o agravo de instrumento, em face de haver sido proferida no processo de origem sentença denegando a segurança.

Acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal acostado às fls. 64/66, por entender que a superveniência da sentença de mérito proferida nos processo de origem, acarreta a perda do objeto deste agravo de instrumento.

Aliás, este egrégio Tribunal Regional Federal em situação análoga a dos autos, vem entendendo que a superveniência da sentença de mérito no processo em que foi proferida a decisão atacada por agravo de instrumento acarreta a perda do objeto deste recurso, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE DÁ PROVIMENTO À AÇÃO CAUTELAR.

I. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA SUBSTITUI DECISÃO EM SEDE DE LIMINAR E, CONSEQÜENTEMENTE, LEVA À PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

II. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERMANÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO SE A DECISÃO AGRAVADA FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA DE MÉRITO E PRECEDENTES.

III. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(Quarta Turma, AGTR nº 72078/1/AL, Relatora: Desª. Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI -convocada, julg. 26/06/2007, publ. DJ: 17/07/2007, pág. 363, decisão unânime).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO. RECORREÇÃO DE PROVA NO CERTAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE RESPOSTA EM DUPLICIDADE. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ADVENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO EM QUE FOI PROLATADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO, TORNA SEM UTILIDADE O PROVIMENTO A SER PROFERIDO AO FINAL DO JULGAMENTO DE TAL RECURSO.

2. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO RECURSAL POR NÃO PROPORCIONAR AO RECORRENTE SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA QUE A ATUAL.

3. AGRAVO QUE SE JULGA PREJUDICADO." (SEGUNDA TURMA, AGTR Nº 56294/CE, RELATOR: DES. FEDERAL NAPOLEÃO MAIA FILHO, JULG. 21/02/2006, PUBL. DJ :27/03/2006, PÁG. 620 Nº 59, DECISÃO UNÂNIME)

Ante os precedentes retro transcritos, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Recife, 27 de março de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator-convocado

AGTR - 79184/AL - 2007.05.00.047379-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA
AGRDO : BRENO RAFAEL DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela UNIÃO, da decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, por entender que tal recurso não havia sido instruído pela procuração outorgada pelo(s) agravado(s) a seu advogado, documento este considerado obrigatório.

Argüiu a União que às fls. 13/17 constam as procurações e substabelecimentos outorgadas pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, substituta dos autores da execução, inclusive dos dois agravados que foram indevidamente arrolados na execução, ao advogado GEORGE SARMENTO LINS, OAB/AL Nº. 491, com endereço à Rua Luiz Pontes de Miranda nº. 36, Maceió/AL, que substabeleceu ao Bel. JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO, OAB/AL 6.805, que substabeleceu ao Bel. RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, OAB/AL nº. 6.277, tendo sido esse último, o signatário da petição de fls. 30/33, que motivou nos autos da ação de execução da sentença promovida pela FENAPRF, o deferimento da medida pelo Juízo a quo, ora atacada.



Passo a decidir.
Reconsidero a decisão proferida às fls. 39/40 dos autos, tendo em vista que a procuração outorgada pela FENAPR a seu advogado, bem como o substabelecimento deste ao advogado JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO, bem como deste ao advogado FELIPE SARMENTO CORDEIRO, bem assim o substabelecimento deste ao advogado RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, constam às fls. 14/17 dos autos, tendo inclusive sido este último o subscritor da petição (fls. 30/33) na qual foi requerida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na CAIXA.

Passo, então, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela UNIÃO no agravo de instrumento em epigrafe.

Em suas razões recursais, argui a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exequente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor ISAIAS MARCOS ALVES BARBOSA faleceu em 13/02/98, ou seja, antes da propositura da execução, não podendo assim, agir a mesma como substituto processual dos sucessores do falecido servidor.

Sustentou, assim, que não havendo capacidade processual do exequentes e tão pouco legitimação extraordinária da entidade sindical para substituir seus herdeiros é de se reconhecer a falta de um dos elementos indispensáveis a demanda, qual seja, parte, sendo por essa razão inexistente a execução em relação aos servidores falecidos.

Alegou, ainda, que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor, é nula.

Aduziu, outrossim, que não se pode aplicar a regra do art. 1º, da Lei nº. 6.858/80, para permitir que, por alvará judicial sejam recebidas verbas decorrentes de condenação judicial, sobretudo no caso dos autos, em que a devedora é a Fazenda Pública, que, necessariamente exige a via executiva judicial para pagar seus débitos, seja por RPV, seja por precatório.

Salientou, ademais, que a Lei nº. 11.232/2005 não se aplica ao caso em tela, pois o processo de execução no qual os sucessores pretendem se habilitar foi iniciado em período em que o referido diploma legal, não havia, ainda, entrado em vigor.

Afirmou, por outro lado, que, como não figurou, regularmente, o servidor falecido na demanda, a expedição do precatório é indevida, devendo o valor enviado por RPV ser devolvido à União através de conversão em renda.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.
Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 30/33 e fls. 17).

Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ISAIAS MARCOS ALVES BARBOSA já havia falecido, o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls. 19) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido às fls. 30/33 no processo de execução da sentença pelos beneficiários da pensão por morte, que acostaram, aos autos do mencionado processo, todos os documentos que comprovam a condição de dependente (fls. 34).

Pelas razões expostas, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)
2. Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG nº 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Em relação ao argumento de que não se aplica, ao caso em tela, o art. 1º da Lei nº. 6.858/80 não prospera, pois o Decreto nº 85.845/81 ao regulamentar tal lei, determinou que os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego públicos serão pagos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos dependentes habilitados.

Art. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...)
II- quaisquer valores devidos, em razão do cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

(...)
Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ademais, a sistemática para pagamento de tais créditos, a qual se encontra prevista no art. 100 e §3º, da Constituição Federal, foi devidamente observada, com expedição da RPV, encontrando-se o valor nela constante já depositado na CEF, conforme se verifica da leitura da decisão agravada, cuja cópia se encontra acostada às fls. 11.

Por essa razão, não se justifica a expedição de outra RPV para pagamento do crédito pertencente à agravada, devendo assim ser expedido alvará de levantamento para recebimento do mesmo.

Em relação a alegação de inaplicabilidade da Lei nº. 11.232/2005 na situação dos autos, tendo em vista que a execução foi promovida quando tal lei ainda não havia entrado em vigor, não prospera porquanto a execução de que se cuida segue o procedimento de que trata o art. 730 e seguintes do CPC (Execução contra a Fazenda Pública), o qual não sofreu alteração pelo referido diploma legal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.
Recife, PE., 13 de março de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 57036/RN - 2004.05.00.020645-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOAQUIM CARDOSO DA SILVA JUNIOR
ASSIST : ANTONIA FERREIRA BARRETO
ADV/PROC : MARIA KLEIBER FONTELLES LEITÃO
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADV/PROC : HERCULES FLORENTINO GABRIEL e outros
LIT PASS : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a pensão de ex-combatente paga a Maria das Graças Silva, em sede de ação declaratória proposta por Joaquim Cardoso da Silva Júnior visando o reconhecimento da inexistência de união estável entre o seu genitor e a Sra. Maria das Graças Silva.

Entendeu a ilustre magistrada a quo, que não vislumbra a verossimilhança das alegações,"tornando-se assim impossível e inviável, a concessão, neste momento, da tutela antecipada. Há necessidade de dilação probatória."

Alega o agravante que a decisão vergastada ao não conceder a tutela antecipada requestada feriu o direito do agravante que sofreu uma redução em sua pensão, porque uma outra pessoa, no caso a agravada alegando ser companheira de seu genitor, valeu-se de ação de justificação, para obter junto ao Ministério do Exército, o direito à pensão de ex-combatente.

Aduz ainda, que diante de provas inequívocas trazidas aos autos, não pode a agravada continuar a perceber a pensão porque não está legitimada para tanto, não tendo inclusive, sido proposta ação competente que lhe conferisse tal caráter.

Sustenta, também, que é considerável o alcance danoso da decisão proferida pelo juízo a quo na sua vida, quer seja no aspecto material, quer seja no aspecto moral, porquanto face a natureza alimentar da pensão, a sua redução esta trazendo conseqüências gravosas a sua sobrevivência.

Apontou, por último, a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, em torno de sua pretensão.

Passo a decidir.
Para que seja concedida a tutela recursal de urgência, é necessário que restem configurados concomitantes, os requisitos de que trata o art. 273, caput e seu inciso I, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A pretensão do agravante consistente no pedido de tutela recursal de urgência para suspender o pagamento da pensão de ex-combatente, cujo o instituidor foi Joaquim Cardoso da Silva, à agravada, não pode ser acolhida, porquanto não restou demonstrado nos autos que esta última não ostentava a qualidade de companheira do falecido genitor do agravante, para que seja afastado o direito da mesma à pensão.

Ademais, a questão discutida nos autos exige dilação probatória, que a tutela antecipada não comporta.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência da verossimilhança das alegações, indefiro a tutela recursal de urgência. Notifique-se o Juiz da Causa para que preste as informações que entender cabíveis (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para responder os termos do presente recurso, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, por foca do que dispõe o art. 82, I do CPC.

Recife, 26 de agosto de 2004.
Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 86654/RN - 2008.05.00.013737-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : LIDIANE DANTAS BRITO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LIDIANE DANTAS BRITO DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por aquela contra a UNIÃO, visando assegurar a sua remoção da 9ª Vara da Seção Judiciária de Caicó/RN para uma das Varas da capital, ou sua lotação provisória na Seção Judiciária, ou em qualquer órgão da Administração Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que "não pode ser invocado, em favor da autora, o instituto da unidade familiar, uma vez que o seu cônjuge não sofreu deslocamento. A distância do casal decorreu da assunção do cargo de analista judiciário pela postulante, circunstância de que tinha ciência no momento da posse." (fls. 28).

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que a remoção pleiteada independe do interesse da Administração, porquanto se trata de ato vinculado, no qual verificada a hipótese estabelecida pela lei, comprovação por junta médica oficial, de ser motivada por saúde do servidor, cônjuge ou dependente, a administração tem o dever de realizar a remoção.

Reconheceu, entretanto, que no caso em tela, pelo que se observa dos autos, não ingressou a autora com requerimento administrativo, no qual deveria a mesma ter sido submetida a junta médica, cujo parecer é indispensável para que seja avaliado se a mesma faz jus à remoção almejada.

Considerou, assim, o MM. Juiz Monocrático que "o pedido de remoção dentro da mesma região, como é o caso, deve ser formulado ao Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o servidor. Em sendo, assim, o seu indeferimento deveria ser impugnado mediante mandado de segurança no próprio tribunal, conforme dispõe o art. 108, I, "c", da Constituição Federal, do qual a postulante tentou esquivar-se." (Fls. 29).

Em suas razões recursais, afirmou que em razão da investidura no cargo de analista judiciário, área judiciária, na Subseção de CAICÓ/RN, passou a residir nesse Município, na casa dos seus pais, permanecendo seu esposo, servidor público estadual, em Natal/RN. Disse, ainda, que em face de haver sido diagnosticado em sua genitora, neoplasia maligna de apêndice cecal, e diante da necessidade de tratamento médico adequado, entrou em gozo de reiteradas licenças para acompanhá-la, transferindo-se para Natal e por último, alegou que se encontra grávida, após ter realizado vários tratamento para infertilidade, com gestação de risco.

Aduziu a agravante que a Resolução nº. 12/2004 se refere ao pedido administrativo de remoção, diferentemente da hipótese em que se cuida, na qual a agravante optou por exercer seu direito constitucional de pleitear judicialmente a sua remoção ou lotação provisória da Subseção Judiciária de Caicó/RN para a de Natal/RN.

Sustentou, deste modo, que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para se provocar a jurisdição, em respeito ao princípio da inafastabilidade, conforme reconhece a decisão atacada, não havendo, assim, que se falar em supressão do Juízo Natural.

Ressaltou, também, a agravante que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 226, 227, consagrou o princípio da proteção da unidade familiar, de modo que o art. 36, III, "a", da Lei nº. 8.112/90, que trata da remoção do servidor para acompanhar cônjuge, ou companheiro servidor público civil ou militar de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que foi deslocado no interesse da Administração, deve ser interpretado a luz de tal princípio.

Salientou, ainda, que a jurisprudência pátria vem se posicionando neste sentido, conforme precedentes que trouxe a colação.

Destacou, outrossim, que a Lei nº. 8.112/90, em seu art. 81, II e 84, §2º, da Lei nº. 8.112/90, em observância aos arts. 226 e 227, da Constituição Federal assegurou a concessão de licença ao servidor, com exercício provisório de atividade compatível com seu cargo em órgão ou entidade da Administração Federal direta, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, que também possua vínculo com o Poder Público.

Corroborando a sua tese, trouxe à colação artigo do Ilustre Procurador da República no Estado da Paraíba, Dr. JOSÉ VIDA SILVA NETO, sobre a matéria.

Por último, apontou, o perigo da demora, tendo em vista que se encontra grávida de seu primeiro filho, gravidez esta considerada de risco, cujo parto encontra-se previsto para agosto. Além disso, afirma que a não concessão da antecipação da tutela recursal lhe importaria ou importaria a seu cônjuge, o ônus de abrir mão de sua carreira profissional para residir no local de trabalho do outro, o que redundaria em prejuízo financeiro para o casal.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts. 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Na hipótese, o perigo da demora se afigura presente, tendo em vista que a não remoção da agravante da Subseção Judiciária de Caico/RN para uma das Varas Federais de Natal comprometerá a Unidade Familiar, dificultando ainda, o acompanhamento de sua gravidez considerada de alto risco, conforme se verifica da declaração firmada pela médica, Dra. ANÍSIA DANTAS DIAS, da Clínica de Ginecologia e Infertilidade, a qual se encontra acostada às fls. 26.

Em relação a plausibilidade do direito, vislumbro a sua presença.

Inicialmente, a alegação da agravante de que o art. 1º da Resolução nº 12/2004 deste egrégio Tribunal, se refere ao pedido administrativo de remoção, não constituindo assim, tal pedido, requisito para a propositura de ação judicial, em face do princípio constitucional da inafastabilidade. Por tal razão, é que optou por pleitear a ação judicial visando sua remoção ou lotação provisória da Subseção Judiciária de Caicó/RN para a de NATAL/RN.

Entendo que tal alegação merece acolhida, pois embora, a aludida Resolução deste egrégio Tribunal Regional Federal preveja processo administrativo para a remoção a pedido, das Varas do Interior para Capital, o qual terá início com o requerimento do servidor dirigido ao Presidente do Tribunal, a Constituição Federal, consagrou no seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, que assegura a parte que sofrer lesão ou ameaça em direito, de promover ação judicial, para que o Poder Judiciário a aprecie, independentemente de requerimento na esfera administrativa.

No caso em tela, o pronunciamento judicial se revela premente, face ao estado em que se encontra a agravante, gravidez de alto risco, que exige um acompanhamento médico especializado existente somente em grandes centros urbanos, como NATAL/RN.

Ademais, a agravante exerce o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na 9ª Vara - Subseção Caicó (fls. 18) e o seu cônjuge ROMMEL KASSIO JACOMÉ DE OLIVEIRA, ocupa o cargo de provimento efetivo de Ajudante de Cartório Oficializado do Quadro Pessoal do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (fls. 21) exercendo o cargo em comissão de Auxiliar Judiciário daquele Poder Judiciário, desde o dia 05 de dezembro de 2005 (fls. 22), de modo que a sua remoção para Caicó se revela mais difícil, mormente porque poderá não conseguir exercer outro cargo em comissão, o que trará prejuízo para o orçamento familiar.

Deste modo, não vejo qualquer empecilho para a remoção da agravante da Subseção Judiciária de Caicó para uma das Varas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, localizadas em Natal, tendo em vista que tal cargo pode ser exercido em qualquer das Varas Federais daquela Seção, não redundando, assim, em nenhum prejuízo para o interesse público.

Além do mais, segundo ficou evidenciado nos autos, a agravante se submeteu a tratamento contra infertilidade, encontrando-se atualmente grávida, com mais de nove semanas de gestação, sendo esta considerada de alto risco. Sem contar que a gravidez representa para o casal, a concretização do sonho de ter seu primeiro filho, se revelando essencial a assistência do seu cônjuge, neste importante momento.

Assim, entendo que o art. 36, parágrafo único, da Lei nº. 8.112/90, deve ser interpretado à luz do princípio constitucional de proteção à família, quando não for possível conciliar o interesse público com o interesse particular para permitir a permanência da unidade familiar, conforme já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGA. UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

- É DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE REMOÇÃO DADA A COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGA NA CIDADE DE MOSORÓ E A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE CANDIDATOS COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR PARA ASSUMIR AS ATRIBUIÇÕES NAQUELA CIDADE.

- POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/90 COM O ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ABRANGER A HIPÓTESE DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PARA LOCAL DIVERSO ONDE PERMANECE O CÔNJUGE E OS FILHOS MENORES, EM FACE DA PROTEÇÃO AO NÚCLEO FAMILIAR.

- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(Quarta turma, AC 324007/RN, Relator: Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. 16/01/2007, publ. DJ:27/02/2007, pág. 621, decisão unânime).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. EMBORA O INSTITUTO DA REMOÇÃO, DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.112/90, NÃO CONTEMPLE SITUAÇÃO FÁTICA SEMELHANTE À DESCRITA NOS AUTOS, CUMPRE QUE SE APLIQUE DE FORMA EXTENSIVA A REFERIDA NORMA, DE SORTE A PRESTIGIAR-SE A DISPOSIÇÃO DA LEI MAIOR QUE CONSAGRA ESPECIAL PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR.

2. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL, INCLUSIVE DO COLENO STF, É NO SENTIDO DE QUE DEVE SE DAR PREVALÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, QUANDO DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, DA LEI Nº 8.112/90, QUE TRATA DA REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTE: (STF - MS21893-2 - DF - PLENÁRIO - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - DJ 02.12.1994).

3. EMBORA A SITUAÇÃO ORA ANALISADA NÃO SE ENCAIXE COM PERFEIÇÃO NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, ALÍNEA "B", DA LEI 8.112/90, NÃO SE DEVE IGNORAR CERTOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, E QUE SE CONFIGURAM IDÔNEOS A DEMONSTRAR O ESTADO DE SAÚDE DOS FILHOS DO APELANTE ANTE A SUA AUSÊNCIA, BEM COMO EM FACE DE SEU RETORNO AO LAR.

4. TENDO SIDO OUTORGADA, HÁ QUASE DE TRÊS ANOS, MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA FAVORÁVEL À PRETENSÃO DO APELANTE, E NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O SERVIÇO PÚBLICO, POR CONTA DA REMOÇÃO, MELHOR QUE SE PRESERVE A SITUAÇÃO FÁTICA QUE O DECURSO DO TEMPO CUIDOU DE CONSOLIDAR. APELAÇÃO PROVIDA."(Terceira Turma, AC nº 339760/PE, Relator: Des. Federal MA-NOEL ERHARDT-substituto, julg. 20/07/2006, publ. 21/08/2006 ,pág. 701, decisão unânime).(Grifos Nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE COM O INTUITO DE INTEGRAR O NÚCLEO FAMILIAR - PREVISÃO LEGAL LEI Nº 8.112/90 ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO - POSSIBILIDADE - SUPREMACIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - ARTS. 226 E 227 DA CF/88 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA.

(...).

2. O art. 226, da Constituição Federal de 1988, garante proteção especial à entidade familiar e, sob esse aspecto, em caso de remoção de servidor público, a pedido, para localidade onde reside e trabalha o cônjuge a fim de preservar a unidade familiar, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive do colendo STF tem sinalizado no sentido de que deve se dar prevalência ao princípio constitucional da proteção à família, quando da interpretação do art. 36, da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção de servidor público federal. Precedente:(STF - MS21893-2 - DF - Plenário - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 02.12.1994) -"Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido".

3. Acompanhando o posicionamento da Suprema Corte, também pronunciou-se o Colendo STJ. Precedente: (STJ - ROMS 11767 - RS - 5ª T. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJU 16.04.2001 p.00109) "Não há que se falar, no caso sub judice, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente. Inteligência do art. 226, da Constituição Federal. 3 - Precedente do STF (MS nº 21.893,

Rel. Min. ILMAR GALVÃO)".

4. Com base na orientação da Suprema Corte e do colendo STJ, apesar da inegável divergência pretoriana, inclusive deste Tribunal, perfilho o entendimento de que no caso de pedido de remoção de servidor público para local onde se encontra residindo e trabalhando o seu cônjuge, a fim de preservar o núcleo da entidade familiar, deve prevalecer o princípio magno da máxima proteção do Estado à família, alicerce principal e fundamental da sociedade (art. 226 da CF/88), em detrimento do interesse da Administração, desde que não resulte em prejuízo para o ente administrativo, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da norma constitucional que lhe é inerente, cabendo ao Judiciário preservar-lhe a autoridade, validade e eficácia.

5. No caso dos autos a autora pretende sua remoção do quadro docente da UFPP para o mesmo quadro da UFCE, justificando o seu pedido, com base nos princípios constitucionais que garantem proteção à família, para acompanhar o cônjuge que reside e trabalha na Capital Cearense. Consta-se que a remoção pretendida não causa nenhum prejuízo à Administração, pelo contrário, há notícia nos autos que a UFCE manifestou interesse na remoção da postulante, inclusive declarando a disponibilidade de vaga em seu quadro de pessoal destinada a recepcionar a demandante. Portanto, acertada a decisão singular que determinou a remoção pleiteada.

6. Precedentes de nossas Cortes Regionais Federais, prestigiando o posicionamento que ora se defende:(TRF1, REO 94.01.03431-1/PA, 1ª T. Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJ 01.07.1996); (TRF 5ª R. - AGTR 44834 - (2002.05.00.022875-7) - CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJU 11.03.2004 - p. 572); (TRF 5ª R. - AGTR 44825 - (2002.05.00.022862-9) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJU 17.03.2004 - p. 540); (TRF 2ª R. - AG 2002.02.01.045331-7 - 4ª T. -Rel. Des. Fed. Fernando Marques - DJU 18.11.2003 - p. 135).

7. Preliminar de não conhecimento do rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas."(Primeira Turma, AC nº. 336458/PB, Relator: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julg. 11/11/2004, publ. DJ: 01/02/2005, pág. 357, nº. 22, decisão unânime).(Grifos nossos).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que a União adote as providências necessárias no sentido de remover a agravante LIDIANE DANTAS BRITO DE OLIVEIRA da Subseção de CAICÓ para uma das Varas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte situadas em Natal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) e dizer sobre o atendimento do disposto no art. 526, caput, do CPC.

Intime-se a parte agravada para cumprir esta decisão, com urgência, inclusive via fax, bem como para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V(redação alterada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 04 de março de 2008.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77073/CE - 2007.05.99.000856-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Horizonte
AGRVTE	:	SANTANA TÊXTIL S/A
ADV/PROC	:	FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
AGRVDO	:	FAZENDA NACIONAL
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 86549/AL - 2008.05.00.007071-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
AGRDO	:	MARIA RITA ZOTTIS MENDES
AGRDO	:	RUDIVAL SIMOES NUNES
AGRDO	:	RUIMAR GONCALVES DOS SANTOS
AGRDO	:	RUY DANTAS
AGRDO	:	RUY DOS SANTOS PASSOS
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu o pedido de habilitação de MARIA RITA ZOTTIS MENDES, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo.

Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto em 15 de fevereiro de 2008, portanto, fora do prazo legal a que se refere o art. 522 c/c o art. 188 do CPC, pois, tendo sido intimada a União da decisão agravada em 14 de dezembro de 2007, conforme notícia a certidão acostada às fls. 06 dos autos, o termo a quo se deu em 17 de dezembro de 2007 (segunda-feira) e o termo ad quem, em 23 de janeiro de 2008 (quarta-feira), em face do recesso forense no período de 20/12/07 a 06/01/08.

Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja: a tempestividade, o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado.



Segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Expedientes de praxe.
Recife, PE., 14 de março de 2008.
Des. Federal **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**

AGTR - 70071/AL - 2006.05.00.047921-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAIDE**
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE CANAPI - AL
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado às fls. 160/161, tendo em vista que a causa é natureza tributária, pois versa sobre a retificação dos dados populacionais e em consequência a alteração da faixa para o repasse do Fundo de Participação do Município (FPM), a representação judicial da União em tais causas, compete a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº. 73/93 e o item 2, b da Ordem de Serviço nº. 001/2002, da Advocacia Geral da União, cuja cópia se encontra acostada às fls. 163/164 dos autos.

Ante o exposto:
a) Determino que seja retirado os autos de pauta.
b) Seja retificado a autuação para que figure como agravado a FAZENDA NACIONAL ao invés da UNIÃO.
c) após, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para que no prazo legal ofereça resposta.
Recife, 14 de março de 2007.
Des. Federal **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
Relator

AGTR - 70071/AL - 2006.05.00.047921-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAIDE**
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE CANAPI - AL
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Primeira Turma para que seja cumprido o despacho proferido às fls. 174.
Expediente de praxe.
Recife, 13 de março de 2008.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 86835/PE - 2008.05.00.014091-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAIDE**
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ANTONIO CESAR MELO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 86835/PE (2008.05.00.014091-1)
AGRTE: ANTONIO CESAR MELO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI E OUTROS
AGRDO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO CAVALCANTE**
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CESAR MELO DOS SANTOS e OUTROS, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo então MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, que em sede de ação ordinária por aqueles promovidos contra a UNIÃO, visando assegurar o pagamento de valores supostamente devidos a título de incorporação de quintos, constantes das declarações anexas, em parcela única, acrescidos de juros e correção monetária, limitou o litisconsórcio ativo a 10 litigantes, excluindo do feito, os três últimos autores.

Em suas razões recursais, aduziram os agravantes que a limitação do litisconsórcio se justifica, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 46, do CPC quando houver comprometimento da rápida solução do litígio ou dificuldade da defesa, exigindo nesse caso, requerimento do réu, no prazo assinalado para resposta.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sustentaram, ainda, que no caso em tela, não houve requerimento da União Federal no momento da contestação nem tão pouco comprometimento da rápida solução da lide, visto que o processo quando proferida a decisão, ora atacada, já se encontrava concluso para sentença.

Alegou, por outro lado, que o litígio versa apenas sobre matéria de direito, porquanto os valores pleiteados constam de declarações e certidões expedidas pela própria Divisão de Pagamentos do Tribunal Regional Federal.

Apontou, outrossim, a existência do perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada implicará em prejuízo para os agravantes excluídos na medida em que serão obrigados a promover nova ação, ficando compelidos a instruir novamente todo o processo, o que demanda tempo, bem como em face da natureza da natureza alimentar da verba pleiteada.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em tela, vislumbro a existência do perigo da demora, não apenas em razão da manutenção da decisão agravada trazer prejuízo aos agravantes excluídos que serão obrigados a promoverem nova ação, instruindo-a com os mesmos documentos, o que retardará a prestação jurisdicional, mas também em face da natureza alimentar de que se reveste a pretensão dos mesmos.

Em relação a verossimilhança das alegações, identifico a sua presença.

E que o parágrafo único do art. 462 do CPC autoriza a limitação pelo Juiz quanto ao numero de litigantes em litisconsorte facultativo, apenas nas hipóteses em que comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

Segundo se observa dos autos, o processo principal apresenta 13 (treze) autores, numero que no meu entendimento não é excessivo a ponto de comprometer a rápida solução do litígio.

Ademais, verifico assistir razão aos agravantes quando alegam que a União no momento que lhe caberia requerer a limitação do numero de litisconsortes, qual seja, no prazo assinalado para a contestação, não o fez. Pelo que se observa, o referido ente de direito público apresentou contestação (fls. 113/132) o que revela que o numero de litigantes (13) constantes no pólo ativo da relação processual não trouxe qualquer dificuldade ou prejuízo para a defesa.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de o parágrafo único do art. 46 autoriza o juiz a limitar o numero de litisconsórcio quando o excessivo número de litigantes vier a comprometer a rápida solução da controvérsia, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. CABIMENTO.

I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial não se aplica à decisão interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa e ao número de litigantes no pólo ativo da relação processual.

II - Em caso de litisconsórcio facultativo, o § único do artigo 46 do estatuto processual civil autoriza o juiz limitar o número de litisconsortes ativos ou passivos, quando o excessivo número de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito de defesa.

III - Uma vez determinada a limitação do número de litigantes no pólo ativo da demanda, por imperativo lógico, a redução do valor da causa é medida que se impõe.

Recurso especial a que se nega conhecimento."(Resp nº 435848/DF, Relator: Min. CASTRO FILHO, julg. 27/08/2002, publ. DJ: 23/09/2002, pág. 362, decisão unânime. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.)

No mesmo sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -LIMITAÇÃO DONÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS.

1. O juiz está autorizado a limitar o número de litisconsorte, quando o excessivo número puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício da ampla defesa. Negativa de seguimento ao agravo.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."(Primeira Turma, AGIAC 200701000093247/MG, Relator: Des. Federal JOSÉ ALMICAR MACHADO, julg. 16/05/2007, publ: DJ: 28/05/2007, pág. 31, decisão unânime).

Ademais, a matéria debatida nos autos principais pelo que observo é predominantemente de direito já que versa sobre verba remuneratória (quintos incorporados) a que se refere as certidões expedidas pela Divisão de Pagamentos deste egrégio Tribunal, acostadas as fls 85/107 e 110 dos autos, razão pela qual, também, não justifica a limitação do número de litisconsortes ativos.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

Se a matéria controvertida não depende do exame dos fatos, não deve ser limitado o número de litisconsortes ativos, porque não se configuram as hipóteses do art. 46, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento provido."(Sexta Turma, AG nº.: 200004011012444/RS, Relator: Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, julg. 17/10/2000, publ. DJU: 10/01/2001, pág. 382, decisão unânime)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que sejam mantidos os 13 (treze) demandantes no pólo ativo da demanda de origem.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.
Recife, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal **HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS**

Relator-convocado
FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

(...)"

2 CPC.

"Art. 46. (...)

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão."

DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**

AGTR - 86961/SE - 2008.05.99.000484-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAIDE**
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CELIA RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Aquidabã/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 39 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.

No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1

De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:

"(...) omissis

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cedição em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis

(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAM-

POS

Relator (CONVOCADO)

AGTR - 86960/SE - 2008.05.99.000483-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Aquidabã

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : HELENO REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Aquidabã/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 39 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.

No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1

De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:

"(...) omissis

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cedição em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis

(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAM-

POS

Relator (CONVOCADO)

REOAC - 421240/PB - 2007.05.99.001994-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Gar-

routes

PARTE A : URSULINA LOPES DA SILVA SOUSA

ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA

ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE SANTANA DOS GARRO-

TES - PB

DESPACHO

Diante do equívoco informado às fls. 136, republique a Se-
cretaria legais.

Recife, 14 de março de 2008

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 78399/AL - 2007.05.00.039999-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/

Execuções Penais)

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : SUCESSORES DE RODRIGO JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO RAMOS COUTINHO e outros

PARTE R : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS

RODOVIARIOS FEDERAIS

AGRVTE : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela UNIÃO, da decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento ao agravado de instrumento por ela interposto, por entender que tal recurso não havia sido instruído pela procuração outorgada pelo(s) agravado(s) a seu advogado, documento este considerado obrigatório.

Arguiu a União às fls. 11 que a r. decisão agravada não observou que o agravado de instrumento atendeu as exigências legais do art. 527, do CPC.

Passo a decidir.

Reconsidero a decisão proferida às fls. 66/67 dos autos, tendo em vista que a procuração outorgada pela FENAPRF a seu advogado, bem como o subestabelecimento deste ao advogado JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO, bem como deste ao advogado FELIPE SARMENTO CORDEIRO, bem assim o subestabelecimento deste ao advogado RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, constam às fls. 14/17 dos autos, tendo inclusive sido este último o subscritor da petição (fls. 51/54) na qual foi requerida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na CAIXA.

Passo, então, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela UNIÃO no agravado de instrumento em epígrafe.

Em suas razões recursais, arguiu a agravante que a habilitação pressupõe a existência de um processo regularmente constituído acrescentando que no caso em tela, o processo de execução não se formou regularmente, pois o Sr. RODRIGO JOSÉ DA SILVA havia falecido (em 02/02/98), ou seja, muito antes da sua propositura, de modo que não há como admitir, a habilitação somente agora requerida por seus sucessores.

Sustentou, deste modo, que o substituto processual e seu advogado não poderiam mais representá-lo depois de sua morte. Por essa razão, os atos judiciais a partir daí realizados não mais poderiam lhe alcançar.

Afirmou, ainda, que além de haver falecido antes do processo executivo, o que por si só já excluiria a possibilidade de habilitação de seus sucessores, o Sr. RODRIGO JOSÉ DA SILVA não foi favorecido com a formação de um título judicial.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o pagamento indevidamente feito ao Sr. RODRIGO poderá ser recebido indevidamente pelos seus sucessores, por terem sido irregularmente habilitados nos autos.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravado de instrumento só não será convertido em agravado retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravado de instrumento em agravado retido, já que a esfera cognitiva já se esauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexistente este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva (CÉLIA ZOVKA SILVA) do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 51/54 e fls. 17).

Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído RODRIGO JOSE DA SILVA já havia falecido, o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls. 20) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito, ocorrido em 02/02/98 fls. 57).

Além disso, como o pedido de habilitação foi requerido às fls. 51/54 no processo de execução da sentença pela beneficiária da pensão por morte (, que acostou aos autos do mencionado processo, todos os documentos que comprovam a condição de dependente, conforme se verifica das cópias dos mesmos carreadas para estes autos, às fls. 55/57.

Pelas razões expostas, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n.º 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Deste modo, em homenagem ao princípio da economia processual deve-se manter a decisão vergastada que deferiu a habilitação requestada e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores que se encontram depositados em nome do falecido esposo da Sra. CÉLIA ZOVKA SILVA, em virtude da RPV (fls. 50), já expedida.

Ante o exposto,ausente(s) o(s) requisito(s) legais(s), indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 14 de março de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATÁIDE CAVALCANTE

Relator



AC - 174665/CE - 99.05.28396-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA FERREIRA BRITO
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Decisão
O INSS requer às fls (157/158), que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

Ao meu sentir, ao contrário do que defende o INSS, entendo que o caso não há como considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte precedente:

"A Advocacia-Geral da União noticia que deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado e requer, com fundamento no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil (motivo de força maior), a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais, no presente feito, até o final da greve.

Decido.
A Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/02/2006, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo prazos processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos processuais." (STJ, AGTR 964502/RJ, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Decisão monocrática, DJ. 14.03.2008).

Este Egrégio Plenário, por sua vez, também decidiu no mesmo sentido, em precedente que mereceu a seguinte ementa:

"GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo;

Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela Autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais;

Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as consequências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo". (AGTR 62214/CE- Rel. Des.Federal PETRUCIO FERREIRA - Jul. 14/03/2006 - Publ.21/06/2006 - pág.551.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento supra, indefiro a devolução do prazo por falta de embasamento judicial.

Intimem-se com as cautelas legais.
Recife, 17 de março de 2008.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 83276/CE - 2007.05.00.082789-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA FERREIRA BARROS
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Decisão
O INSS requer às fls (47/48), que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

Ao meu sentir, ao contrário do que defende o INSS, entendo que o caso não há como considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte precedente:

"A Advocacia-Geral da União noticia que deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado e requer, com fundamento no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil (motivo de força maior), a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais, no presente feito, até o final da greve.

Decido.
A Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/02/2006, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo prazos processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos processuais." (STJ, AGTR 964502/RJ, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Decisão monocrática, DJ. 14.03.2008).

Este Egrégio Plenário, por sua vez, também decidiu no mesmo sentido, em precedente que mereceu a seguinte ementa:

"GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo;

Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela Autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais;

Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as consequências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo". (AGTR 62214/CE- Rel. Des.Federal PETRUCIO FERREIRA - Jul. 14/03/2006 - Publ.21/06/2006 - pág.551.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento supra, indefiro a devolução do prazo por falta de embasamento judicial.

Retirem-se os autos de pauta.
Intimem-se com as cautelas legais.
Recife, 17 de março de 2008.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 82498/AL - 2007.05.00.076882-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PAULO ANTONIO COSTA DA SILVA
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GMELEIRA e outro

Decisão
O INSS requer às fls (50/51), que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

Ao meu sentir, ao contrário do que defende o INSS, entendo que o caso não há como considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte precedente:

"A Advocacia-Geral da União noticia que deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado e requer, com fundamento no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil (motivo de força maior), a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais, no presente feito, até o final da greve.

Decido.
A Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/02/2006, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo prazos processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos processuais." (STJ, AGTR 964502/RJ, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Decisão monocrática, DJ. 14.03.2008).

Este Egrégio Plenário, por sua vez, também decidiu no mesmo sentido, em precedente que mereceu a seguinte ementa:

"GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo;

Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela Autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais;

Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as consequências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo". (AGTR 62214/CE- Rel. Des.Federal PETRUCIO FERREIRA - Jul. 14/03/2006 - Publ.21/06/2006 - pág.551.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento supra, indefiro a devolução do prazo por falta de embasamento judicial.
Intimem-se com as cautelas legais.
Recife, 17 de março de 2008.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 82422/CE - 2007.05.00.076626-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANA MARITA ARAUJO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Decisão
O INSS requer às fls (129/130), que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

Ao meu sentir, ao contrário do que defende o INSS, entendo que o caso não há como considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte precedente:

"A Advocacia-Geral da União noticia que deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado e requer, com fundamento no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil (motivo de força maior), a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais, no presente feito, até o final da greve.

Decido.
A Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/02/2006, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo prazos processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos processuais." (STJ, AGTR 964502/RJ, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Decisão monocrática, DJ. 14.03.2008).

Este Egrégio Plenário, por sua vez, também decidiu no mesmo sentido, em precedente que mereceu a seguinte ementa:

"GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo;

Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela Autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais;

Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as consequências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo". (AGTR 62214/CE- Rel. Des.Federal PETRUCIO FERREIRA - Jul. 14/03/2006 - Publ.21/06/2006 - pág.551.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento supra, indefiro a devolução do prazo por falta de embasamento judicial.

Intimem-se com as cautelas legais.
Recife, 17 de março de 2008.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 76026/CE - 2007.05.00.020149-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRTE : ANTONIO DE MELO
AGRTE : MANOEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
AGRTE : FRANCISCA SOARES VIEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Decisão
O INSS requer às fls (144/145), que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

Ao meu sentir, ao contrário do que defende o INSS, entendo que o caso não há como considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte precedente:

"A Advocacia-Geral da União noticia que deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado e requer, com fundamento no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil (motivo de força maior), a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais, no presente feito, até o final da greve.

Decido.

A Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/02/2006, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos processuais." (STJ, AGTR 964502/RJ, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Decisão monocrática, DJ. 14.03.2008).

Este Egrégio Plenário, por sua vez, também decidiu no mesmo sentido, em precedente que mereceu a seguinte ementa:

"GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo;

Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela Autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais;

Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as consequências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo". (AGTR 62214/CE- Rel. Des.Federal PETRUCIO FERREIRA - Jul. 14/03/2006 - Publ.21/06/2006 - pág.551.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento supra, indefiro a devolução do prazo por falta de embasamento judicial.

Intimem-se com as cautelas legais.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 407614/CE - 2007.05.00.005885-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELIAS GOMES DE SOUSA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Decisão

O INSS requer às fls (135/136), que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

Ao meu sentir, ao contrário do que defende o INSS, entendo que o caso não há como considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte precedente:

"A Advocacia-Geral da União noticia que deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado e requer, com fundamento no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil (motivo de força maior), a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais, no presente feito, até o final da greve.

Decido.

A Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/02/2006, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos processuais." (STJ, AGTR 964502/RJ, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Decisão monocrática, DJ. 14.03.2008).

Este Egrégio Plenário, por sua vez, também decidiu no mesmo sentido, em precedente que mereceu a seguinte ementa:

"GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo;

Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela Autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais;

Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as consequências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo". (AGTR 62214/CE- Rel. Des.Federal PETRUCIO FERREIRA - Jul. 14/03/2006 - Publ.21/06/2006 - pág.551.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento supra, indefiro a devolução do prazo por falta de embasamento judicial.

Intimem-se com as cautelas legais.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 59682/PB - 2004.05.99.001842-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
AGRTE : MARIA REGINA ALVES VIANA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Decisão

O INSS requer às fls (69/70), que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

Ao meu sentir, ao contrário do que defende o INSS, entendo que o caso não há como considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte precedente:

"A Advocacia-Geral da União noticia que deflagrou movimento grevista por tempo indeterminado e requer, com fundamento no artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil (motivo de força maior), a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais, no presente feito, até o final da greve.

Decido.

A Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/02/2006, da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos processuais." (STJ, AGTR 964502/RJ, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Decisão monocrática, DJ. 14.03.2008).

Este Egrégio Plenário, por sua vez, também decidiu no mesmo sentido, em precedente que mereceu a seguinte ementa:

"GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo;

Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela Autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais;

Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as consequências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo". (AGTR 62214/CE- Rel. Des.Federal PETRUCIO FERREIRA - Jul. 14/03/2006 - Publ.21/06/2006 - pág.551.

Assim sendo, adotando o mesmo entendimento supra, indefiro a devolução do prazo por falta de embasamento judicial.

Intimem-se com as cautelas legais.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 434929/PE - 2001.83.00.016546-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALCEMAR DE SOUZA LIRA
ADV/PROC : TACIANO DOMINGUES DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
APDO : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADV/PROC : EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela particular contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente nos pleitos de: a) neutralização do débito com a pura e simples entrega ou devolução do bem dado em garantia do empréstimo, excluindo-o do patrimônio do requerente; b) procedência da ação para o fim de tornar inexecutível o débito decorrente do empréstimo em litígio, condenando as rés ao pagamento de indenização ao Requerente, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais.

As fls. 554-556 foi requerida a homologação de acordo firmado entre as partes, nos termos ali fixados.

Decido.

Um dos requisitos da transação é que seja constituída por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados.

Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de Lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e conveniências do acordo, cumprindo ao juiz, apenas, observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

No caso dos autos, como ainda não houve o julgamento do apelo do particular, é esta Corte Federal competente para homologar o acordo firmado entre as partes, como se observa, mutatis mutandis, do exame do julgado abaixo, verbis:

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SFH - REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 130 - CPC - TRANSAÇÃO NOTICIADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - Imprescindível a produção de prova pericial nas ações em que se questiona os reajuste do encargo mensal dos contratos regidos pelo sistema financeiro de habitação. Considerando que a perícia não foi realizada e que o fundamento da improcedência foi justamente a falta de provas, anula-se a sentença para oportunizar sua produção. A petição que noticia a celebração de acordo e pede sua homologação somente foi juntada aos autos após a sessão de julgamento, devendo ser examinada pelo julgador de primeiro grau. Apelação provida. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.057369-1 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 08.11.2006 - p. 443) (grifos nossos)

À vista das razões declinadas, julgo prejudicada a Apelação interposta por ALCEMAR DE SOUZA LIRA, homologando a avença de fls. 554-556 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81732/AL - 2007.05.00.067467-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO - AL
ADV/PROC : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, c/c § 3º, do mesmo artigo, do CPC.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado



AGTR - 82416/CE - 2007.05.00.076651-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e cônjuge

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, concedendo parcialmente a segurança.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 25 de março de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado

AGTR - 81139/RN - 2007.05.00.057397-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : MARCELO EDUARDO REIS BATISTA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, julgando improcedente a ação.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 25 de março de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AGTR - 80759/PE - 2007.05.00.056867-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : TRANSVAL - TRANSPORTE,SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 24 de março de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AGTR - 74099/PB - 2007.05.00.005270-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : NEWTON EIKO FUKUSIG

CURADOR : EMICO FUKUSIG

ADV/PROC : NILDO MOREIRA NUNES e outros

AGRDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vista ao douto Ministério Público Federal.
Recife,10 de setembro de 2007.
Des. Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator.

AGTR - 68436/PE - 2006.05.00.024544-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MUNICÍPIO DE CATENDE - PE

ADV/PROC : LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 24 de março de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado

AGTR - 87268/PE - 2008.05.00.022583-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros

AGRDO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

AGRDO : HEXAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA

ADV/PROC : GEORGE CLAUDIO CAVALCANTI MARIA-NO e outros

Agravante : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Adv/Proc : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ E OUTROS

Agravada : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS Sª

Adv/Proc : LENI SOBREIRA CORIOLANO E OUTROS

Origem : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - PE

RELATOR :Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (convocado) - Primeira Turma

DESPACHO

Trata-se Agravo de Instrumento manejado pela INFRAERO, em face da Decisão do Exmo. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/PE, Dr. Flávio Roberto Ferreira de Lima (fls. 39/44), que deferiu a liminar em mandado de Segurança, determinando a suspensão do procedimento de contratação, bem assim, do contrato, no caso de já estar assinado, decorrente da Concorrência nº 013/ADRF/SBRF/2007, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia e construção da 2ª Etapa do conector do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freire.

Diante disso, determino a imediata intimação da parte Agravada para apresentar as suas contra-razões, no prazo legal.

Recife, 01 de abril de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)

Relator

AGTR - 86220/RN - 2008.05.00.006500-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SERRINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, denegando a segurança.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado

AGTR - 83004/PE - 2007.05.00.082085-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE PE
ADV/PROC : VICENTE MORENO FILHO e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE PERNAMBUCO - ADEMI contra decisão proferida pelo juízo a quo que, nos autos da ação ordinária nº 2007.83.00.010748-2, ajuizada em face da União Federal, não concedeu a tutela antecipada no sentido de autorizar as empresas associadas da Agravantes a realizarem o depósito judicial do foro/taxa de ocupação no corrente exercício de 2007, com base nos valores cobrados no exercício de 2005, corrigidos até o corrente exercício de 2007 pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, da Seção Judiciária de Pernambuco que, não estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação, bem como da prova inequívoca, requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida, sob o fundamento de que inexistia na legislação de regência qualquer norma que obrigasse o administrador a fazer a atualização apenas com base na correção monetária ou que adote este ou aquele índice oficial de inflação, e também por não existir nos autos da ação ordinária documentos idôneos que indiquem ter sido o valor do imóvel atualizado de forma irregular.

Alegou a agravante, que as empresas que ocupam imóveis da União, tanto aqueles em regime de aforamento, quanto os submetidos ao regime de ocupação legal, passaram a sofrer, a partir dos exercícios de 2004/2005, aumentos em proporções geométricas dos respectivos foros ou taxas de ocupação, baseados em avaliações unilaterais dos respectivos imóveis, considerados não só o valor do domínio pleno dos terrenos, como também das benfeitorias sobre eles existentes, em flagrante desrespeito às disposições legais que disciplinam o assunto e às reiteradas manifestações jurisprudenciais.

Aponta, também, que a não concessão da medida liminar, neste momento, poderá ocasionar lesão grave ou de difícil reparação, porque terão seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes, restando impedidas de dispor de seus créditos bancários, bem como obtenção de financiamentos necessários à construção, além do grave dano moral que lhes será causado, tendo em vista que serão taxados de inadimplentes e cairão em descrédito perante a sociedade e outras empresas atuantes na área, se aguardarem até o final do julgamento da lide.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja autorizado às empresas associadas da Agravante a realizarem o depósito judicial do foro/taxa de ocupação no corrente exercício de 2007, com base nos valores cobrados no exercício de 2005, corrigidos até o corrente exercício de 2007, bem como pela suspensão da exigibilidade dos créditos patrimoniais decorrentes de foro/taxa de ocupação dos imóveis de marinha em cobrança no corrente exercício de 2007, pertencentes às empresas nominalmente relacionadas na petição inicial, e referentes aos imóveis ali indicados. Requer, ainda, que a União Federal, por sua Secretaria do Patrimônio da União, abstenha-se de incluir o nome de qualquer das empresas associadas em cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha de impor quaisquer outras restrições às aludidas empresas.

Passo a decidir.

Em face da recente alteração introduzida nos arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, visualizo o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada poderá inviabilizar a atividade da empresa com a cobrança administrativa do débito devidamente corrigido, a sua inscrição no CADIN, além de impossibilitar a agravante de proceder ao registro definitivo da escritura de compra e venda de imóveis perante a SPU.

Em relação a fumaça do bom direito, visualizo a sua presença.

Compulsando os autos, verifico, a título de exemplificação, que uma das empresas associadas da agravante, a RIO AVE, pagou a título de taxa de ocupação relativa a um dos seus imóveis (RIP nº 25310016532-30 - fls 91/92), no exercício de 2005, o valor (principal) de R\$ 4.619,03; enquanto que nos exercícios de 2006 e 2007 estão sendo exigidos, respectivamente, as quantias de R\$ 20.102,52 e R\$ 28.717,72.

Na verdade, os aumentos na taxa de ocupação nos terrenos de marinha, nos exercícios de 2006 e 2007 em relação ao exercício 2005 foram bem superiores aos índices de inflação dos últimos anos, bem como a qualquer reajuste salarial revelando-se, assim, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, tal aumento pode tornar vulnerável o direito de propriedade para a agravante, na medida em que sendo empresas do mercado imobiliário poderão ficar impossibilitadas de negociar seus imóveis se não tiverem condições financeiras de quitar as referidas taxas, já que a escritura de compra e venda de imóvel está condicionada ao pagamento das mesmas.

Penso que a Administração Pública pode reajustar as taxas de ocupação/foro em terreno de marinha desde que se utilize de qualquer dos índices oficiais de inflação, como o IGPD-I, IPCA-E, entre outros, não podendo servir de argumento o fato de que os valores correspondentes as mesmas encontravam-se desatualizados há vários anos e deviam ser reajustados de acordo com as oscilações do mercado imobiliário.

Aliás, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região vem se manifestando no sentido de que é indevido o aumento da taxa de ocupação em terreno de marinha com base no valor de mercado do imóvel. O reajuste deve obedecer a "compensação correlativa a desvalorização da moeda", in verbis:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO PELO USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. FORO. ATUALIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

I. A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO FORO DEVE CORRESPONDER À COMPENSAÇÃO CORRELATIVA À DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, E NÃO AO AUMENTO ALEATÓRIO DO FORO A SER PAGO, SENDO VEDADO, POR ISSO, QUE VENHA A REFLETIR A VALORIZAÇÃO DO DOMÍNIO PLENO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL (AMS Nº 753/PE, DESTA RELATORIA, PLENO, UNÂNIME, JULG. 12.09.2001), DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 212.060/RJ, REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, JULG. 27.11.2001) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 143.856/PE, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, JULG.29.10.96).

II. NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA 004/2003 DA SPU, DEVE HAVER UM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS MESES ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE COMUNICAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO, E O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, SENDO INDEVIDA, AINDA, QUE TAL COBRANÇA VEICULE PARCELAS RELATIVAS A ANOS ANTERIORES, NÃO EXIGIDAS A TEMPO E A MODO POR FALHAS EXCLUSIVAS DA UNIÃO.

III. APELAÇÃO PROVIDA."(Quarta Turma, AMS 92827/PE, Relatora: Des. MARGARIDA CANTARELLI, julg. 07/02/2006, publ. DJ: 06/03/2006, pág. 683, decisão unânime).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAVALIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. Sendo relevante a alegação de que a reavaliação do imóvel da União ocupado pelo Agravado foi feita por amostragem, sem exame particular do bem, resultando em aumento considerável de seu valor, base de cálculo instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87 para a taxa de ocupação, confirma-se, em parte, a liminar concedida para assegurar a continuidade do pagamento do primeiro valor determinado para o exercício de 2001, com a necessária atualização monetária deste valor, por índice oficial de correção monetária, para os anos subsequentes a 2001, até que seja julgado o mérito da ação principal.

2. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(Sexta Turma, AG nº 2003.01.00.002536-0/DF, Relatora: Des. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, julg. 06/06/2003, publ. DJ: 30/06/2003, pág. 196, decisão unânime).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que a agravante proceda aos depósitos das parcelas a vencer relativa a taxa de ocupação dos imóveis, nominalmente relacionados na petição inicial, nos valores exigidos em 2005, com a devida atualização com base no INPC, até o julgamento final deste recurso.

Determino ainda, que: a) a agravada abstenha-se da prática de quaisquer atos de retaliação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e funcional daquele que der causa ao descumprimento da ordem judicial; b) abstenha-se de promover a inscrição do nome das associadas da agravante no CADIN, bem como na dívida ativa; c) não proceda com cobranças administrativas da Taxa de ocupação em terreno de marinha relativa ao exercício de 2007. d) Deixe de praticar qualquer ato tendente a impedir as empresas de obterem certidão negativa de débitos patrimoniais, bem como de obter o registro da Escritura Pública de Compra e Venda definitiva perante a SPU.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC.

Intime(m)-se a(s) agravado(s), com urgência, via fax, para cumprir esta decisão, bem como para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife/PE, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 83004/PE - 2007.05.00.082085-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE PE
ADV/PROC : VICENTE MORENO FILHO e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, julgando procedente em parte o pedido da parte autora.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)



"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado

AGTR - 82665/AL - 2007.05.00.077027-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CLINICA SANTA JULIANA S/C LTDA
ADV/PROC : BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, julgando improcedente o pedido.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado

AGTR - 58647/CE - 2004.05.00.031280-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : POSTO SANTOS DUMONT LTDA
ADV/PROC : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.
Recife, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator Convocado

AGTR - 86920/PE - 2008.05.00.014263-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : EDVALDO ALVES DE SIQUEIRA
AGRDO : GERALDO MEDEIROS SILVA
AGRDO : MARCUS ANTONIO RIBEIRO LINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 86920/PE (2008.05.00.014263-4)
AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER E OUTROS
AGRDO: EDVALDO ALVES DE SIQUEIRA
AGRDO: GERALDO MEDEIROS SILVA
AGRDO: MARCUS ANTONIO RIBEIRO LINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por EDVALDO ALVES DE SIQUEIRA contra aquela instituição financeira, indeferiu o pedido formulado pela CEF para que fossem elaborados novos cálculos pela Contadoria a fim de excluir os índices: 26,06%, 84,325, 44,80%, 7,875 e 21,87% da conta dos autores ao argumento de que o único índice reconhecido no título judicial foi o de 42,72%.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, que a petição do agravo de instrumento constante às fls. 02/14 não foi assinada ou rubricada pelo(s) advogado(s) da parte agravante.

Como no agravo de instrumento incumbe a parte agravante, o ônus de zelar pela completa formação do instrumento, seja apondo sua assinatura na petição deste recurso, seja instruindo-a, com todos os documentos considerados obrigatórios e essenciais, indispensáveis ao exame da controvérsia, a teor do que dispõe o art. 525, I e II, do CPC.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE. VÍCIO INSANÁVEL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência ou defeito existente em quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental provido."(Quarta Turma, AGA 947915/MA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 12/02/2008, publ. DJ: 25/02/2008, pág.331, decisão unânime. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.)

"Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Falta de peça essencial. Ônus do agravante. Protocolo ilegível. Assinatura do advogado. Ausência.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir a tempestividade do mesmo.

- O agravo de instrumento interposto sem assinatura do advogado do agravante é inexistente.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento."(Terceira Turma, AGA nº. 951826/MG, Relator: Mina. NANCY ADRIGHI, julg. 03/12/2007, publ. DJ: 12/12/2007, pág. 425, decisão unânime. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler).

Deste modo, tendo o agravo de instrumento sido interposto sem a assinatura do(a) advogado(a) do(a) agravante, há que ser considerado inexistente.

Por essa razão, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 2 de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator-convocado

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

AGTR - 86475/PE - 2008.05.00.006931-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : SINDCOMBUSTÍVEIS - SIND/ DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
AGRVDO : UNIÃO
AGRVTE : SINDCOMBUSTÍVEIS - SIND/ DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 86475/PE (2008.05.00.006931-1/01)
AGRVTE: SINDCOMBUSTÍVEIS - SIND/ DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS

AGRVDO: UNIÃO
AGRVTE: SINDCOMBUSTÍVEIS - SIND/ DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls.99/112) interposto por SINDCOMBUSTÍVEIS - SIND/ DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão (fls. 91/96), proferida pelo Exmo. Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o argumento de que, em síntese, a Medida Provisória nº. 415/08 não se reveste de inconstitucionalidade.

É o breve relatório.

1. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº. 415/08, que estabelece a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas por parte dos estabelecimentos que têm acesso direito às rodovias federais.

2. Inicialmente, observa-se que: a) a publicação da MP 415/08 ocorreu em razão do alto índice de consumo do álcool, que causa anualmente 1,8 milhão de mortes no mundo; além disso, os gastos em procedimentos hospitalares de internações relacionadas ao uso de álcool e outras drogas, bem como de acidentes automobilísticos decorrentes do uso de álcool, vêm aumentando sobremaneira, trazendo graves consequências para elaboração e implantação de políticas públicas nessa área, pelo que se denota a urgência da Medida Provisória em questão; b) outro ponto importante foi a pesquisa realizada em 1998 por iniciativa da Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - ABDETRAN em quatro capitais brasileiras - Salvador, Recife, Brasília e Curitiba - a qual apontou que entre as 865 vítimas de acidentes, quase um terço (27,2%), apresentou taxa de alcoolemia superior a de 0,6 g/l, índice limite definido pelo código de trânsito brasileiro; c) cabe à polícia rodoviária federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; função esta, exercida com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito e evitar acidentes, conforme consta no anexo i da lei 9.503/19971.

3. Ainda no que diz respeito à competência da Polícia Rodoviária Federal, vale destacar o art. 20 da Lei 9.503/1997:

"Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:(...)

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estado e remoção de veículos, objetos, animais e escolha de veículos de cargas. (grifei)"

4. Portanto, salvo melhor juízo, observa-se que o poder de fiscalização e aplicação de multas por parte da Polícia Rodoviária Federal, estabelecido pela MP 415/08, está em consonância com as diretrizes do art. 144, §2º da CF/88 e do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/1997), tendo em vista que a proibição de vendas de bebidas alcoólicas, nas margens das rodovias federais, está diretamente ligada às políticas de prevenção de acidentes e preservação da vida.

5. Ressalte-se, ademais, que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, está autorizado a exercer a função de fiscalização dos estabelecimentos privados, conforme consta no art. 174 da CF/88.

6. No que tange à alegada ofensa aos Princípios da Isonomia e da Livre iniciativa, deve-se ressaltar que, no mesmo art. 170, III, da CF/88, está presente o Princípio da Função Social da Propriedade, que ganhou força com a CF/88, até porque também está inserido no art. 5º, XXIIIX2, da Carta Magna.

7. Assim, respeitosa venia, entendo que os Princípios da Função Social da Propriedade e da Inviolabilidade do Direito à Vida, presentes no art. 5º da CF/88, devem prevalecer em relação ao Princípio da Livre iniciativa e da Livre Concorrência3.

8. Em face de todo o exposto e, levando-se em consideração os argumentos já relatados na decisão de fls. 91/96, indefiro o pedido de reconsideração.

P.I.

Recife, 31 de março de 2008.

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador Federal (Conv.)

FIM DESPACHO

1 PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

2 CF/88. Art. 5º. (...).XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

3 CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)(grifei)

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 417497/CE - 2005.81.00.012034-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
APDO : FRANCISCO CABRAL DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO
EMBT E : FRANCISCO CABRAL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, opostos por Francisco Cabral de Albuquerque e José dos Santos Bezerra (fls. 270/274), a que se requer sejam atribuídos efeitos infringentes.

Recife, 24 de março 2008.

Des. HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)

Relator

AMS - 87013/CE - 2004.05.00.000344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : M A FROTA E CIA/ LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará

DESPACHO

Digam ambos os litigantes, a seu turno, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte ex adversa.

Após, voltem-me conclusos.

Expedientes de praxe.

Recife,06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

AMS - 91457/PE - 2002.83.00.000359-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ITGN - INDÚSTRIA DE TELHAS GALVANIZADAS DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam ambos os litigantes, a seu turno, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte ex adversa.

Após, voltem-me conclusos.

Expedientes de praxe.

Recife,06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 58

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 3 DE ABRIL DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **161** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 11ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 23/04/2008 a 22/05/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, para compor este Tribunal.

Nº **162** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO DE BARROS, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 22/04/2008 a 21/05/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 3 DE ABRIL DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02399.0136/2008-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, resolve:

Nº **163** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, com prejuízo de sua jurisdição, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 07 e 08/04/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para tratar de assunto particular, em Brasília-DF, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **164** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 16/04/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para assistir a solenidade de posse dos novos Juizes Federais Substitutos, neste Tribunal.

Nº **165** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 17/04/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para tratar de assunto particular, neste Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIA DE 3 DE ABRIL DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000519-0, resolve:

Nº **48** - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2006	01 a 04/04/2008	04

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000538-3, resolve:

Nº **49** - I - ADIAR, para 29/09 a 28/10/2008, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 30/04 a 29/05/2008, do MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

II - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 29/09 a 28/10/2008, do mencionado Magistrado.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000536-0, resolve:

Nº **50** - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 21/01 a 19/02/2008, da MM. Juíza Federal Drª JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000537-1, resolve:

Nº **51** - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2006, fixado de 05/05 a 03/06/2008, do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000535-8, resolve:

Nº **52** - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2007	12 a 20/04/2008	09

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : ANTONIO CARLOS GUIMARAES

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MARÇO DE 2008

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030458-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE BRITTO DA CUNHA
ADVG. : RJ00067017 - ANDREIA LOPES BRITTO DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INDEFIRO. O crédito pode ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003427-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULINO PINHEIRO DE ARAUJO
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.003428-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PEDRO MARTINS FILHO
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a tutela antecipada (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027637-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SERGIO MARCIO SOARES RODRIGUES
ADVG. : DF00012416 - LUCIANO SILVA CAMPOLINA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGENCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007326-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PLANALTO SIGN & SERIGRAFIA LTDA
ADVG. : GO00017139 - HENRIQUE ROCHA NETO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) defiro a liminar (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.06982-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LINDALVA ALVARENGA BONACCORSI E OUTROS
ADVG. : RJ00001403 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

90.00.06566-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE AGRONOMICA SC E OUTROS
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

91.00.24548-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO PAULO DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA
PROC. : - TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA

1998.34.00.021112-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMILINHA CATAO E OUTROS
ADVG. : MG00034667 - ELDA LISBOA NEVES
ADVG. : MG00059392 - MARLENE DE ALVIM BRAGA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

2002.34.00.019398-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILDO KORTE E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : GILDO KORTE
EXCDO : HILTON ALOISIO PACHECO
EXCDO : HELOISA A. ZANINELLI REITENBACH
EXCDO : ISAURA HEINECK
EXCDO : ISNAR FELICIANO TEIXEIRA
EXCDO : JACY ALVES DA COSTA
EXCDO : JAIR MOREIRA ERUSTES
EXCDO : JAYRO LUIZ DE LUCENA GIL
EXCDO : JEOVA GUIMARAES FONSECA
EXCDO : JORGE EZIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2003.34.00.004782-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO COSTA SAMPAIO E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2003.34.00.005543-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIO MARTINS CORREIA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2003.34.00.018533-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADENOR CAMILO CORREA E OUTROS
ADVG. : SC00009980 - CRISTIANE DRIESSEN
ADVG. : SC00006568 - GILMAR KRUTZSCH
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2003.34.00.026035-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADILAR BRESOLIN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2003.34.00.038835-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ORISMAR APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

2004.34.00.016262-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALIPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2004.34.00.028235-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVG. : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA
EXCDO : SOCORRO CARVALHO E CIA LTDA
ADVG. : DF00015601 - MARCOS SOARES

2005.34.00.010538-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCIONE APARECIDA BARBA VILARINHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2005.34.00.016195-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CARLOS GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2005.34.00.016290-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEUZA HELENA RANGEL AVELINO E OUTRO
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2005.34.00.018842-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RENATO DE SOUZA TORRES E OUTROS
ADVG. : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
ADVG. : DF00019113 - GIERCK GUIMARAES MEDEIROS
ADVG. : DF00006669 - JOAO VALIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
ADVG. : DF00019113 - GIERCK GUIMARAES MEDEIROS
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

2005.34.00.029163-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LYCURGO LEITE NETO
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.011409-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2006.34.00.011423-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVANN KREBS MONTENEGRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) declaro extinto o processo (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029996-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
EXCDO : JOAO BATISTA CORREIA LIMA FILHO
ADVG. : DF00008746 - OCELIO FERREIRA GOMES

2006.34.00.004483-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : REPRESENTACOES PITNEY BOWES E SERVICOS LTDA
ADVG. : GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo extinto presente feito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030420-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO DE GODOY ANDRADE
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) julgo procedente em parte o pedido (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022764-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ROBERTO EUZEBIO E OUTROS

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

REU : UNIAO FEDERAL

ADVG. : BA00017416 - DANIEL SILVA PASSOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo parcialmente procedente para reconhecer o direito dos autores à percepção da parcela individual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico Administrativo - GDATA no total de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (artigo 6 da Lei nº 10.404/2002); de 10 (dez) pontos no período de junho de 2002 a novembro de 2004 (parágrafo único do artigo 5º); e de 60 (sessenta) pontos, a partir da Lei nº 10.971/2004, bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS no total de 80 (oitenta) pontos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035146-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JUVIANO PEDRO DE BARROS COBRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - CINTIA FREIRE GARCIA

2006.34.00.025300-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO XISTO ARRUDA

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

2007.34.00.018098-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AKEMI SHIBA TAKENAKA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - IGOR ARAGAO BRILHANTE

2007.34.00.020038-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA JOSE JANNUZZI PEIXOTO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho a prejudicial de prescrição (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.10960-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COMERCIAL FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA

ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

ADVG. : DF0001148E - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o presente feito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031418-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ E OUTRO

ADVG. : SP00211271 - THAYS LINARD VILELA

IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.039579-0 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQTE : SANDRA ROBERTA SOUSA DE GOUVEA

ADVG. : SP00174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014001-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSGAO DO EX-TERRITORIO P/O ESTADO DE RONDONIA-ASSERTRON

ADVG. : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM

ADVG. : DF00021202 - MARCELO SOARES FRANCA

REU : UNIAO FEDERAL

ADVG. : SP00183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o processo, com resolução de mérito (...)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012146-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : ELENICE ROCHA DE AZEVEDO

EMBDO : JALDAIA GOMES DO NASCIMENTO

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO MALTA DE SA

EMBDO : MARIA NEIA DE ARAUJO MATTOS

EMBDO : FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista dos cálculos às partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028485-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE E OUTRO

ADVG. : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY

PROC. : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

EXCDO : A GUERRA SA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ADVG. : SC00007598 - TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Reiterar à CEF o cumprimento do ofício de f. 356, uma vez que nele já consta o número de inscrição do SEBRAE junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
Cumprida a determinação supra, intimar o SEBRAE para dizer se ainda tem algo a requerer nestes autos.
Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012963-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO

PROC. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI

EMBDO : ELIANA DAU

EMBDO : ANA MARIA ATAIDE

EMBDO : JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA

EMBDO : IDA LOPES DA SILVA

EMBDO : MARIA DA GLORIA DOMINGUES

EMBDO : ESPERANCA ALVES GONCALVES LORDELO

EMBDO : VENICIA TORRES KROEHNE

EMBDO : DELZA FAGUNDES CORDEIRO

EMBDO : HILDA GARCIA TORRES

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar as partes para se manifestar sobre os cálculos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035909-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : EDSON RODRIGUES DA SILVA

RÉU : DAVI SILVA DO CARMO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligências (...) intinem-se as partes para se manifestar e/ou carrear aos autos o mencionado acordo firmado, no prazo de 15 dias.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010910-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SARA FERREIRA DA SILVA

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

PROC. : - JOSE CARLOS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à exequiente da petição retro. Prazo: 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035362-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA

ADVG. : MG00077467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

ADVG. : DF0001941A - JOAO DACIO ROLIM

ADVG. : MG00064554 - LUCIANA GOULART F SALIBA

REU : UNIAO FEDERAL

PROC. : - LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025169-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : M J ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA

ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ

2007.34.00.028709-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA

ADVG. : SP00147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.031376-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ROSIMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028275-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE ITALO PINHEIRO

ADVG. : DF00012439 - ANTONIA ZUILA PINHEIRO

IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivem-se os presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028307-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXAO

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - IRENE CARVALHO

2007.34.00.028557-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : MARIA AMELIA ALVES DINIZ SOBRINHO

RÉU : FRANCISCO RABELO SOBRINHO

RÉU : VERALUCIA GUEDES DINIZ SOBRINHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032320-3 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

ADVG. : MG00044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

NOTFDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquive-se com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037647-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TV OMEGA LTDA

ADVG. : SP00092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ

ADVG. : DF00005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR

ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - SERGIO DINZ LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista da contestação à autora. Prazo de 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
89.00.01192-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MUNICIPIO DE GARCA SP
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista aos exeqüentes do pagamento da requisição de pequeno valor e/ou precatório expedido nestes autos, na forma do art. 18, da Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
86.00.12911-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MUNICIPIO DE JACAREI
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista ao exeqüente. Prazo: 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
86.00.37222-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AMUARAMA TURISMO LTDA E OUTROS
ADVG.	: DF00002780 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista dos autos aos autores.Prazo: 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.19410-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.	: - MARIA SONIA DUARTE MARTINS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista aos autores da petição e documentos apresentados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.	
Prazo: 60 (sessenta) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.006617-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC.	: - RICARDO MENDONÇA CARDOSO
EXCDO	: AMILTON ADAMY KRAMES
EXCDO	: JOANA MIROWSKI DE LIMA
EXCDO	: EURIDES VENDRUSCULO
EXCDO	: IVO VICENTE FERON
EXCDO	: LEANA BITTENCOURT FERON
EXCDO	: IVONI TEREZINHA CRESTANI
EXCDO	: JOSE ADALBERTO REIS
EXCDO	: GERMANO CORONA
EXCDO	: CASA CHICO DE PNEUS LTDA
ADVG.	: DF00010867 - CARLOS FRANCISCO ROSETTI
ADVG.	: DF00007839 - EVA ROSANGELA DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Suspensão dos autos para aguardar resposta ao ofício de fl. 319, conforme informação via e-mail à fl. 322.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.030473-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
PROC.	: - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
EXCDO	: TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
EXCDO	: TRANSPORTADORA BARRA LTDA
EXCDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA
ADVG.	: DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestar-se sobre o cumprimento da providência solicitada às fls. 434 e 435-v.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.020928-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MASSA FALIDA DE COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LTDA
ADVG.	: PR0027228B - JOYCE VINHAS VILLANUEVA
ENTIDADE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACDE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIAINCRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Remessa ao arquivo.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026949-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD	: DALVO JOSE DE OLIVEIRA
EMBD	: THEREZA MARIA DE PETRIBU E DE CARLI
EMBD	: HERMINIA MARANHAO AZEVEDO DOS SANTOS
EMBD	: ROSE MARIE ROMARIZ MAASRI
EMBD	: CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBD	: PAULO JEFFERSON FAYET SALLAS
ADVG.	: DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVG.	: DF00011834 - MILA UMBELINO LOBO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista dos cálculos às partes.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.015287-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: MARCOS SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00004501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS AS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista às partes para dizer se ainda têm algo a requerer, no prazo de dez dias. Se nada requerido, ao arquivo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020115-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARIA CANDIDA DE SOUZA DANTAS
ADVG.	: DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PEDRO ALEXANDRE SANTANA REIS
2007.34.00.043535-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAUJO
ADVG.	: DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVG.	: DF00022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.011518-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SEBASTIAO GILBERTO FURTADO
ADVG.	: GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00025737 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.024570-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: SALMA MENDES VIEIRA
ADVG.	: DF00009007 - LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG.	: DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG.	: DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG.	: DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dar vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 241/242.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.026608-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVG.	: DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
REU	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - SERGIO DINIZ LINS
2007.34.00.030368-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BOA VISTA DO TUPIM PREFEITURA
ADVG.	: DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.006245-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AGMAR LACERDA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
2004.34.00.015719-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CARLOS DE NARDI E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
2004.34.00.029882-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALFREDO SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista aos exeqüentes. Prazo 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009935-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: SERGIO BOAVENTURA GONCALVES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista ao réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, na forma do artigo 475-J do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009954-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: MARIA ANGELICA REIS DE VILHENA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista à ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, na forma do artigo 475-J do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.034347-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: BERNARDINO SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista aos exeqüentes da petição e documentos apresentados pela CEF.	
Prazo 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.003623-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00011432 - JESUS GERALDO MOROSINO
ADVG.	: DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
IMPDO	: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista à impetrante da petição retro.Prazo 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.015371-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	: DF00013256 - VALDSO GONCALVES DE AMORIM
EXCDO	: CORNELIO PRESIONILIO SOARES
ADVG.	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intimação do executado para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem algo a requerer nestes autos.	
Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.027168-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: - NIVALDO PEREIRA DA SILVA



2000.34.00.005246-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS RIGHI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2001.34.00.020385-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ZAPATA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.019955-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELENA VICHY FONTES FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2002.34.00.032794-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDA BARACHO FIGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2004.34.00.011470-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDISON GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : RS00006448 - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2005.34.00.004202-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MITICO SENZAKI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2005.34.00.032488-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SUELY PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, por cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004957-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WALTERCY BORGES GUIMARAES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2004.34.00.048312-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLEVERSON ALBERTO ROCHO
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOÃO ANTONIO CATARINO F. PIRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao autor, por quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018841-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JAIR TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVG. : DF0003802E - RICARDO CESAR OLIVEIRA OCCHI
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimação dos exeqüentes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm algo a requerer nestes autos.
Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028925-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : ALIPIO ALVES BARBOSA
ADVG. : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao autor, por trinta dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012989-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANSELMO LEAL FERREIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimação do exeqüente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem algo a requerer nestes autos.
Se nada mais requerido, à conclusão para extinção da sentença de execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042079-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSAO ANAPAR
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
IMPDO : SUBSECRETARIO PARA ASSUNTOS ECONOMICOS DO MINISTERIO DA FAZENDA MF
LITISPA : PRESIDENTE DA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
LITISPA : SECRETARIO DA SECRETARIA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MINISTERIO DA FAZENDA MF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 138 à impetrante. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023734-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-DE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026418-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-BERTO
RÉU : SERGIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 38 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043911-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-DRUGA
REU : CARLOS ROBERTO DA SILVA
REU : CONCEICAO DE FATIMA BATISTA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 28 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027835-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ESPOLIO DE CLARINDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROC. : DF00024551 - LISBETE GOMES ARAUJO

2007.34.00.027840-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROBERTO MENDES VIANA INNECCO
ADVG. : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - IGOR ARAGAO BRILHANTE

2007.34.00.030424-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALISE E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIAS
ADVG. : DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026490-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RUTH MEIRA MAGALHAES
ADVG. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-DRUGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquive-se com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025819-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IPUEIRA PREFEITURA E OUTROS
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - TATIANA LIMA CAMPELO

2007.34.00.037622-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANTONIO DE MOURA BORGES

2007.34.00.041295-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WEGMA VAZ VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : RN00005887 - ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação aos autores. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027864-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU : FRANCISCO RICARDO HERACLIO DO REGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à CEF do ofício de fl. 115.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043932-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : GLAUBER ROCHA
RÉU : CAROLINA MARIA MONREAL LEITE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 36 à CEF.Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031184-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-BERTO

RÉU : ANTONIO CARLOS PIRES FERREIRA
ADVG. : DF00013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à CEF sobre os embargos de fls. 42/60.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033424-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ONOFRE PEREIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00022340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALA-DARES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025340-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAPRICORNIO S/A
ADVOGADO : DF00024727 - CARLOS EDUARDO TADEU DE OLI-VEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem.
Verifico que a sentenç de fls. 86/87 não se refere a eses autos, sento tão somente uma cópia daquela sentença prolatada nos autos 2007.34.00.020941-2, e juntada a estes autos com a contestação que fora apresentada às fsl. 47/87.
Devido a isto, torno sem efeito a publicação de fl. 87/verso, do mesmo modo que deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo requerido pela AGU às fls. 88/94, endo em vista que não houve transcurso algum de prazo.
Sendo assim, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 74/87, dê-se vista ao autor para réplica.



2005.34.00.028615-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00013427 - LUIS MARTIUS H BEZERRA JUNIOR

PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

EXCDO : JOAO BATISTA PEREIRA

EXCDO : MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00011829 - IARA REZENDE

ADVOGADO : GO0015529A - SERGIO FERREIRA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prefacialmente à apreciação do pleito de fls. 264, intime-se os executados para que procedam ao pagamento da dívida atualizada (valor indicado á fl. 264), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005....

87.00.03319-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE AGUA PRETA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte exequente para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importancia depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV expedida nestes autos.

Assino ao beneficiário do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprove, nos autos, o respectivo levantamento, oportunidade em que se dirá se considera satisfeita a obrigação. E se nada form requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1997.34.00.006849-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FERNANDO COELHO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00010758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00004574 - LUIZA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES

ADVOGADO : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIAS

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da petição de fls. 395/400, oportunidade em que deverão dizer se a obrigação foi integralmente cumprida.

2003.34.00.042811-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DAS MERCES DE CALASANS FALCON E OUTROS

ADVOGADO : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O valor da verba honorária devida pelos exequentes/embargados foi apurado consoante planilha de fls. 232/233, bem como os dados necessários à realização do depósito já foram informados pela União.
Assim sendo, resta ao advogado, mediante carga dos autos, dirigir-se à contadoria judicial, onde será promovida a atualização e expedida a guia para pagamento.

95.00.07375-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DF00004060 - NATANAEL BATISTA LEAL

PROCUR : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono dos exequentes para retirar o alvará nº 026/2007, expedido desde fevereiro de 2007, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, oportunidade em que deverá informar sobre o cumprimento da obrigação.
Defiro vista dos autos ao Banco do Brasil, conforme requerido à fl. 348, pelo prazo de cinco dias.
Por fim, comprovado o levantamento do aludido alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.34.00.022597-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INEPAR ENERGIA SA

ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à apelada (AUTORA) para as contra razões, no prazo de 15 dias.

2008.34.00.002455-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO TELES DE CASTRO DOMINGUES

ADVOGADO : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não conheço do pedido de reconsideração, salvo Juízo de Retratação em Agravo.

2004.34.00.005659-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : JADER ALVES DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Requerente para promover o prosseguimento do feito.

2006.34.00.014677-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENEDITO CELIO ODORIZI

ADVOGADO : SP00218868 - CASSIA LILIANE BASSI

ADVOGADO : SP00171234 - DANIELA RESCHINI BELLI

ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias, como requerido à fl. 88.

2000.34.00.011058-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

EMBDO : ELZA MARTINS RIBEIRO

EMBDO : ELZIA SEBASTIANA DIAS

EMBDO : ELIETE FELICIO BORGES

EMBDO : ELINA ANDRADE FERREIRA

EMBDO : ELENITA DIAS FRANCA

EMBDO : ELZA DOS SANTOS VIEIRA

EMBDO : ELZA RODRIGUES REIS

EMBDO : ENIR RODRIGUES PEREIRA

EMBDO : EVANGELINA GONCALVES XAVIER

EMBDO : GRACINDA DE FIGUEIREDO MACIEL

ADVOGADO : DF00005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado dos cálculos.

2000.34.00.048467-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AFONSO MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro ao impetrante o prazo de 30 dias para, querendo, promover a execução do julgado.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde aguardarão a iniciativa da parte interessada.

2005.34.00.034073-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO ROBERTO LOMBA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não há como prover o pedido para liberação do saldo existente na conta do autor vinculada ao FGTS, uma vez que o dispositivo da sentença de fls. 127/130, transitado em julgado...
(...)
Portanto, ane a ausência de irresignação das partes, operou-se a coisa julgada, tornando-se a sentença em tela imutável e indiscutível.
Assim sendo, à vista do depósito efetuado à fl. 145, manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer nestes autos.

2005.34.00.008917-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao agravado (CEF), pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

2004.34.00.047593-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À vista do depósito efetuado pela CEF à fl. 283, dê-se vista ao autor para dizer se considera satisfeita a obrigação.
Havendo concordância, expeça-se alvará em favor da Dra. Perla Cristina Sansevero, pelo valor consigando na guia de fls. 283.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.34.00.007293-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BOM SUCESSO PREFEITURA

ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo à autora o prazo de dez dias para instruir a petição inicial com diploma do Prefeito ou ata de posse, indispensáveis à aferição da regularidade de sua representação processual.

2001.34.00.016229-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ADALTO NAVES CORTES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Assim, tendo decorrido o prazo do despacho de fl. 270, sem qualquer manifestação das partes quanto ao pagamento da verba requerida, intitem-se as partes (CEF e os autores Adalto Naves Cortes, Jussara Maria Dias Cortes e Cristina Pires da Silva) para que, impulsionando o feito, requeiram o que entender devido, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 dias.

1998.34.00.030370-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO ERINEUDE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Dê-se vista às partes, oportunidade em que a FUB deverá manifestar-se, ainda, acerca do pedido de levantamento do valor depositado em favor do exequente falecido Rosecler Afonso Oliveira pelos seus herdeiros/pensionistas (despacho de fl. 688).

2006.34.00.000520-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROCUR : SP00199376 - FATIMA CRISTINA LOPES

EMBDO : FRANCISCA MUNIZ DA SILVA

EMBDO : JOSE WELLINGTON DA CRUZ ROCHA

EMBDO : LOURIVAL LIMA ALVES

EMBDO : VERA REGINA QUIMAS SOBRINHO

EMBDO : WAGNER MARQUES DA SILVEIRA

EMBDO : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SOUZA

EMBDO : GUSTAVO LACIANO MUNIZ NETO

EMBDO : GEORGE DE ALBUQUERQUE CHAVES E SILVA

EMBDO : GERALDO LUIZ DE SA

EMBDO : JOSE DEUZIMAR FERREIRA

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.

2001.34.00.015591-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERRAMINERACAO E PROSPECCAO LTDA

ADVOGADO : DF00010405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

LITISPA : BRACAL - BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para retirar o edital de citação expedido em cumprimento ao despacho de fls. 654, que ficará à disposição do interessado na contra capa dos autos, pelo prazo de cinco dias.
Deverá o autor providenciar a publicação do referido edital em jornal de circulação local, por duas vezes, no prazo máximo de 15 dias, conforme dispõe o art. 232, III, do CPC.

2001.34.00.016585-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DELCIO JOSE MELOTTI E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.



96.00.27044-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADELINO ANTONIO TITTON E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Determino, assim, que, em obediência à decisão transitada em julgado, os depósitos sejam centralizados nas contas vinculadas dos autores.
(...)
De-se vista aos credores para que digam se a obrigação foi satisfeita.
A da execução honorária será processada após o total adimplemento da obrigação de fazer.

96.00.27044-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADELINO ANTONIO TITTON E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento do AG 2008.01.000008374-3.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031160-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESPOLIO DE MARIA DO CARMO RIBEIRO DAMASCENO

ADVOGADO : DF00009405 - JORGE LUIS SILVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.
(...)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.015999-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HAROLD ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

IMPDO : SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO GERAL DA CASA MILITAR DA PRESDA REPUBLICA DAGCMPR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira(m) a(os) Impetrante(s) o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2003.34.00.014834-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRMA NUNES DE SOUSA

ADVOGADO : DF00003442 - ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO

IMPDO : DIRETOR DO HOSPITAL DA FORCA AEREA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira(m) a(os) Impetrante(s) o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2005.34.00.020786-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAMILA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira(m) a(os) Impetrante(s) o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2006.34.00.006477-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULO SERGIO ZUCOLI

ADVOGADO : RN0004401B - MARTA SIMOES DE LARA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira(m) a(os) Impetrante(s) o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2006.34.00.029299-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDA BARBOSA BAHIA ROCHA

ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira(m) a(os) Impetrante(s) o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2005.34.00.036382-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DE SAO PAULO AFABB

ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas: prazo sucessivo de 5 dias,primeiro os autores.

2006.34.00.029497-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REU : REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas: prazo sucessivo de 5 dias,primeiro os autores.

2007.34.00.041466-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DE LOURDES SIMPLICIO

ADVOGADO : DF0006320E - ANDRE PANTOJA

ADVOGADO : DF0005919E - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas: prazo sucessivo de 5 dias,primeiro os autores.

2007.34.00.027052-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LC MORENO CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para réplica.

2007.34.00.039971-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : MANO COMERCIO DE TINTAS LTDA

RÉU : JOSE ERALDO CABRAL DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para réplica.

2007.34.00.040368-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDI VARGAS CASTILHOS

ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para réplica.

2007.34.00.015983-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA

EMBDO : GILBERTO EUSTAQUIO GUIMARAES DE AVILA

ADVOGADO : DF00012063 - ANTONIO VENILSON DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes.

1999.34.00.024041-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GLORIA MARIA DE SOUZA TOSTES E OUTROS

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVOGADO : DF0002570E - INAYANA LAURENTINO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 328. Prazo: quarenta e cinco dias.

1999.34.00.031226-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LENILSON ALVARENGA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 355/356. Prazo: dez dias.

2000.34.00.012465-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUGUSTO COSER NETO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos à CEF, em face da petição de fls. 680/681. Prazo: cinco dias.

2003.34.00.011530-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JACIRA TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 160. Prazo: sessenta dias.

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO

Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016529-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO SALDANHA MARTINS

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em conformidade com o que prescreve o art. 5º, LXXIV, da CF de 1988, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
(...)
Intime-se o autor para juntar aos autos provas de insuficiência de recursos, no prazo de dez dias, ou formular, em igual prazo, proposta alternativa de honorários periciais, a ser submetida à perita oficial, para posterior arbitramento por esse Juízo.

1998.34.00.027577-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LINHARES CENTRO LOTERICO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GO00010443 - RICARDO ALVES FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À vista da penhora on line procedida nestes autos (efetivada por meio do convênio BANCEJUD) manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO

Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)

PROCESSO : 2004.34.00.041709-5

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

R ÉU : ERIC JENNER ROSAS

FINALIDADE: Citação do réu ERIC JENNER ROSAS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 125.432-SSP/PB, CPF Nº. 072.758.704-87, para pagar a importâ ncia de R\$ 4.847,84 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e os acréscimos legais ou apresentar defesa por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista estar em local incerto e não sabido, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com cópia afixada no mural de costume na Sede deste Juízo, nos termos do art. 231 e art. 232 do Código de Processo Civil - CPC.

Nos termos do artigo 1.102-C, §1º, do CPC (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995), "cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios."

SEDE DO JUÍZO: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "G", 4º andar, CEP: 70.040-000 - Brasília-DF.

Publique-se.

PROCESSO : 2004.34.00.01035-0

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

R ÉU : JOSÉ OSMANE CARVALHO DA SILVA

FINALIDADE: Citação do réu JOSÉ OSMANE CARVALHO DA SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, VENDEDOR, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1.071.017-SSP/DF, CPF Nº. 386.732.233-34, para pagar a importância de R\$ 27.173,86 (vinte e sete mil, cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) e os acréscimos legais ou apresentar defesa por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista estar em local incerto e não sabido, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com cópia afixada no mural de costume na Sede deste Juízo, nos termos do art. 231 e art. 232 do Código de Processo Civil - CPC.

Nos termos do artigo 1.102-C, §1º, do CPC (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995), "cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios."

SEDE DO JUÍZO: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "G", 4º andar, CEP: 70.040-000 - Brasília-DF.

Publique-se.



JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit.	: DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret.	: CIBELY PELEGRINO CHAGAS
EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008	
Atos da Exma.	: DRA. IVANI SILVA DA LUZ
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.012189-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EMBD	: PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO SA
ADVG.	: DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVG.	: SP00019060 - FRANCISCO R S CALDERARO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Converto o julgamento em diligência para que as partes tenham vista dos cálculos de fls. 361/371, no prazo de 15 (quinze) dias (...).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.009027-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALVARO CANDIDO BOTELHO DA CUNHA FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EXCDO	: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
ADVG.	: RJ00018967 - MYRIAM BEAKLINI
1998.34.00.010401-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
1998.34.00.019012-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOSE MARIA ANTUNES E OUTROS
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
1999.34.00.014409-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: NILVA NOLETO PINTO E OUTROS
ADVG.	: DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC.	: - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
2001.34.00.027549-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARISTELA DE FARIA ALVES E OUTROS
ADVG.	: DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG.	: DF00013105 - IRAN MACHADO NASCIMENTO
2002.34.00.024171-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOAQUIM GILBERTO CERVEIRA PINTO
ADVG.	: DF00015541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2003.34.00.001361-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA JOSE VELOSO
ADVG.	: DF0001199A - LEVI VARELA
ADVG.	: DF00013187 - NICODEMOS VARELA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - CICINIO LEMOS VELLOSO
2003.34.00.002392-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: PAULO DE SA COUTINHO E OUTRO
ADVG.	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG.	: DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: - IRAN MACHADO NASCIMENTO
2003.34.00.007114-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADEVAL LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2003.34.00.037896-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA DO CARMO BEZERRA
ADVG.	: DF00012916 - CECILIA MARA REGINA DE FATIMA MACHADO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2004.34.00.017770-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVG.	: MG00063378 - CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - MARLON TOMAZETTE

2004.34.00.028502-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALMIR ANICETO DE SOUSA FILHO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
2004.34.00.042581-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DE MODRIJAN
ADVG.	: DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
ADVG.	: DF00009338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2004.34.00.048246-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA LUIZA GROSSI FRANCO NETO E OUTROS
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.022288-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALICE WHITE ROCHA E OUTROS
ADVG.	: DF00009338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.022296-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: TEREZA MOURA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00005829 - EDILCE GOMES RODRIGUES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
2005.34.00.027238-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: PAULO RUI DA SILVA RANGEL E OUTRO
ADVG.	: DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM DNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - DAER
PROC.	: - WILSON AGRA MARAPODI
2006.34.00.004403-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: HELEN MARIA PONTES SOTAO E OUTROS
ADVG.	: DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROC.	: - DESIRRE FATIMA DE OLIVEIRA
2006.34.00.004422-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVG.	: DF0000392A - ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVG.	: SP00023639 - CELSO CINTRA MORI
ADVG.	: DF0001423A - FLAVIO LEMOS BELLIBONI
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR
2006.34.00.018577-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DOLORES PORTUGAL ASSUNCAO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.018608-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG.	: DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: DF00013165 - VALERIA CRISTINA CORTES MACHADO
2006.34.00.032366-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: GESSE DE ROURE FILHO
ADVG.	: DF00015156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVG.	: DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: - JANETE AIRES PONCE
2007.34.00.002352-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JURACI LOLI E OUTRO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará. No mesmo prazo, o exeqüente deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.027277-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MASSA FALIDA DE CALCADOS SAMORE
ADVG.	: RS00027708 - MARCO ANTONIO SANDER
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...).	
Fls.770/774: não procede a alegação quanto aos honorários advocatícios, uma vez que estes já foram levantados pelo advogado que ora peticiona.	
Quanto aos honorários contratuais, mantenho o despacho de fls. 768.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.007260-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DALMI FRANCA RAPOSO
ADVG.	: DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Dê-se vista ao(s) impetrante(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.003584-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVG.	: GO00021037 - MAISA RIBEIRO DE SOUZA LEMOS
ADVG.	: GO00025744 - PAULA NUNES LOBO
ADVG.	: GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato de fls.33, tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 1º, de seu Estatuto Social (fls.50) e o item 9 da ata de eleição de fls.37-46. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.003692-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANANILTON FIGUEREDO DA SILVA
ADVG.	: DF00025567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
...intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com a competência deste Juízo e recolhendo as custas complementares devidas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal (art.3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.013763-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram à inicial, conforme requerido às fls.194.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.17344-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CRISTINA MARIA MANDELLI E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.	: - ADALBERTO ALVES FERREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Torno sem efeito o despacho de fls. 214, considerando não se tratar de obrigação de fazer, mas pagar.	
Assim, apresentem os Autores memória de cálculos atualizada para prosseguimento da execução.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034854-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA
ADVG.	: RJ00019236 - CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS
IMPDO	: SECRETARIO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISPA	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E ENGENHARIA CONSULTIVA DE NITEROI/RJ
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Não conheço da petição de fls. 96, tendo em vista a inexistência da folha 183 a que se reporta.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026448-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : VANESSA SOARES DA COSTA
RÉU : ANTONIO PEREIRA DA COSTA
RÉU : MARIA RITA SOARES COSTA
ADVG. : DF00024299 - VANESSA SOARES DA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face dos embargos de fls. 64/66.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.019862-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : MARILENE FERREIRA PANIACO MAGALHAES
EXCDO : ADEBAL MAGALHAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O endereço fornecido pela CEF às fls.109 é o mesmo constante no mandado de fls. 36, onde não mais residem os executados, conforme certidão de fls. 37.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.006208-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO TRES MARIAS LTDA
ADVG. : SP00254773 - JUCELINO GOKAI TANI
ADVG. : SP00068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...intime-se a impetrante para juntas aos autos cópia autêntica da sentença prolatada no processo nº 2008.34.00.003285-3, que tramita perante a 8ª Vara Federal, conforme noticiado às fls. 48. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001230-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : BA00016052 - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : MARIA CARDOSO LIMA
ADVG. : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Réu para, querendo, ofertar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035489-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : DILSON RIBAS CABRAL DA SILVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF0025842A - TONY LUIZ RAMOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista da alegação da ré de necessitar de prazo para a confecção dos extratos pretendidos pelos autores, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a exibição dos extratos das Contas e períodos mencionados no presente feito.
Anoto que o descumprimento do prazo acarretará a cominação de multa por dia de atraso.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030623-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVG. : DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para ciência da sentença e, para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008202-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
RÉU : ISLANIA FELICIANA DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fornecer o endereço atualizado dos requeridos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.034050-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALDO DA NOBREGA LUCENA E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...digam os autores, em 10 dias, se a obrigação foi cumprida. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025143-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
EXCDO : SONIA MUNIZ ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista que o valor bloqueado em virtude da ordem de bloqueio de valores determinada através do sistema BacenJud é excessivamente reduzido, incide na espécie o disposto no art. 659, § 2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio.
Considerando o desbloqueio dos valores, torno sem efeito a determinação de intimação da Executada sobre a decisão que deferiu o bloqueio.

Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.009634-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADVG. : DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
EXCDO : INTERPRINT LTDA
ADVG. : SP00154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA
ADVG. : SP00098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO
ADVG. : SP00114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.035779-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA ZELIA DA SILVA TELLES E OUTROS
ADVG. : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Suspendo o curso do processo por 90 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.001488-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
REQDO : REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da concordância expressa dos requerentes (petição de fls. 150v e 152) e tática do requerido (certidão de fls. 153), arbitro os honorários periciais em valor correspondente à R\$ 5.524,50 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), dividido em duas parcelas iguais de R\$ 2.762,25 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL efetuar o depósito judicial da primeira parcela, junto a CEF, agência 0975, no prazo de 10 (dez) dias, e a segunda parcela 30 (trinta) dias após.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028961-1 MEDIDA CAUTELAR INONINADA
REQTE : JAIR ROCHA SILVA
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista da certidão de fls.82 e considerando que não houve propositura da ação principal (certidão de fls. 84), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na lide, sob pena de extinção do processo.

Juízo Federal da 10ª Vara

Juíza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008
Atos do Exmo. : DR. ALYSSON MAIA FONTENELE
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.007136-5 CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : PERY FRANCISCO GOMES
REQDO : HESTER ALINNE LOPES DE OLIVEIRA
REQDO : JULIANO CESAR JARDIM
ADVOGADO : DF00016480 - CLAUDIONOR NOLETO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018100 - JOSE MANOEL PASSOS G. MENDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 14/04/2008, às 14:40 horas, para audiência de inquirição de testemunha. Em 01/04/2008."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.008918-2 LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE : SANDSON MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0025485A - HERMES BATISTA TOSTA
ADVOGADO : GO00023305 - JANAINA SANTANA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão. Em 02/04/2008."

Juízo Federal da 11ª Vara

Juíza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008
Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017795-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : UNI OLEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXCDO : FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR
EXCDO : FERNANDO SANTOS GIMENES
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...VISTA AO EXEQUENTE...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022599-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROCUR : - ARTHUR BADIN
PROCUR : - GILVANDRO V COELHO DE ARAUJO
EXCDO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP00017345 - CARLOS FRANCISCO MAGALHAES
ADVOGADO : SP00221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO : SP00249208 - HERMES NEREU CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00163266 - JOAO CARLOS ZANON
ADVOGADO : MG00080336 - LUCIANO INACIO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DESTA FEITO,...., ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA N. 2006.34.00.006851-7

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.012378-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OSMAR ALVES DE MELO
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - DILMO DE PAULA E SOUZA VIDIGAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....JULGO EXTINTO....

2000.34.00.006731-2 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E AGROPECUARIA
EXCDO : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXCDO : LPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXCDO : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
EXCDO : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
EXCDO : WILMA CARVALHO ALVES PEREIRA
EXCDO : OK OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DF00018972 - DEIVISON FREIRE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....JULGO EXTINTO....

2001.34.00.026846-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : JARDIM DE INFANCIA MONICA LTDA
ADVOGADO : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....JULGO EXTINTO....



2002.34.00.041016-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUTO POSTO GASOL LTDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO EXTINTO....

2004.34.00.017502-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MAR-
TINS

ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : EDNA PALMA LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO EXTINTO....

2005.34.00.012268-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO CAETANO MUZZI FILHO
ADVOGADO : MG00064712 - JOAO CAETANO MUZZI FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO EXTINTO....

2006.34.00.019448-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : PAULO CALACA
ADVOGADO : DF0006895E - ALDEIR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DF0000680A - SERGIO AGOSTINI XAVIER
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO EXTINTO....

81.00.14974-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00008374 - EDISIO GOMES DE MATOS FILHO
EXCDO : MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO

2003.34.00.027812-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : OSVALDO BARRETO ALVES
EXCDO : IZOLDA MARA DA SILVA BARRETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO

2005.34.00.022230-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA

EXCDO : ALEXANDRE JULIO DE SANTANA
ADVOGADO : DF00021674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO
DA CUNHA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO

2007.34.00.040176-2 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : ASSOC DOS ADQ PROM COMPRADORES PRO-
PRIETARIOS BL. A, B, C DO Q206 LT 05, AG CLA-
RAS - DF
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

EMBDO : PRONIL LTDA
PROCUR : DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I,
C/C ART. 295, III, AMBOS DO CPC

2001.34.00.021684-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : HELENDY LINO DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., HOMOLOGO A DESISTENCIA E DECLARO EXTINTA ...

2004.34.00.024247-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LTDA
ADVOGADO : DF00014847 - JULIO CASTRO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DECLARO EXTINTO...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025455-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : CHARLTON VERSIANI
ADV.G. : DF0001780A - ADRIANA DA GAMA COSTA E SIL-
VA

2006.34.00.025456-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : CHARLTON VERSIANI
ADV.G. : DF0001780A - ADRIANA DA GAMA COSTA E SIL-
VA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, se é ela ou a ADVOCF
que está executando os honorários. Caso seja a associação, ou similar,
dos advogados da CEF, essa entidade deve assumir o pólo ativo da
execução e informar o seu CNPJ.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.06003-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO PIAU E OUTRO
ADV.G. : DF00026281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO
DE ALMEIDA
ADV.G. : DF00016371 - TATIANE BECKER AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor pelo prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004554-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA ELISABETH SILVA BARROS DE MELO
ADV.G. : DF0000830A - OBERDAN BARROS DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para apresentar a planilha discriminada e atualizada
de cálculos referente aos honorários advocatícios, no prazo de dez
dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.017742-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADV.G. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2003.34.00.044192-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS EDUARDO FELIX COSTA E OUTROS
ADV.G. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-
se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de quinze
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028808-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIA ISMARIA DE LIMA RIBEIRO E OUTRO
ADV.G. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO
CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, fixo o valor da perícia em R\$ 1.100,00 devendo o depó-
sito ser realizado pelo autor, em duas parcelas iguais, sendo que a
primeira deverá ser realizado no prazo de cinco dias, a contar da
intimação deste despacho, e a outra, nos trinta dias subsequentes ao
primeiro depósito, comprovando-se nos autos e independente de nova
intimação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015506-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FABIO DE OLIVEIRA MOSER E OUTROS
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover, por ora, quanto ao pedido de recomposição da conta
vinculada dos autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041438-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFONSO STREHL
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para acompanhamento dasrequisições de pa-
gamento expedidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20510-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE GOMES DE CARVALHO E OUTROS
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00016711 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, pois, o pedido dos autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000310-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DEISE SOUZA GUIMARAES ALVES E OUTROS
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os autores do despacho de fl. 371.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036044-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JANAMA CHALUB SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADV.G. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, considerando os termos do art. 475 R do CPC, declaro extinta
a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do
mesmo diploma legal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013132-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : NEY JOSE DO REGO E OUTRO
ADV.G. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, I - acolho a preliminar de ilegitimidade ad
causam das Autores, em relação às questões anteriores ao contrato
entre Autores e agente financeiro; II - julgo sem objeto as questões
pertinentes à execução extrajudicial, cf. item 58 desta sentença. III -
julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno os Autores ao
pagamento das custas do processo, e dos honorários advocatícios, que
fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de cada uma das
Rés.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019110-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDO ANTONIO MASSIGNANI E OUTROS
ADV.G. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADV.G. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADV.G. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADV.G. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO
EBERT

ADV.G. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
QUERQUE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores da manifestação e documentos apresentados
pela CEF, pelo prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021689-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELOISA BRANDAO BORATTO
ADV.G. : RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-
se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de quinze
dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.24203-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVG. : DF0000930A - MARIA DE FATIMA DO ABIAHY AZEVEDO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05207-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO MARQUES E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016407-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA

ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que promova a recomposição da conta de caderneta de poupança do autor, nos termos em que foi reconhecida no julgado, no prazo máximo de sessenta dia, podendo para tanto retirar os autos da Secretaria.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019265-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE OSVALDO DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00004889 - JOSE FERREIRA DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL AGU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autores/exeqüentes contra o despacho de fl. 611, intímem-se-os para cumprimento do referido despacho, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034624-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA OLAIR DE JESUS E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeﬁro, por ora, o requerimento de fl. 259, tendo em vista que as fichas financeiras do servidor WAGNER RODRIGUES DA SILVA devem ser por ele pleiteadas à unidade pagadora, cabendo a intervenção do Juízo apenas quando comprovado que tal providência fora adotada sem obtenção de resultado eficaz. Isto posto, concedo ao autor WAGNER RODRIGUES DA SILVA o prazo de trinta dias para promover a execução do julgado, fazendo juntar aos autos a memória de cálculo correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043705-3 PROTESTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES

REU : MARIA IVONETE FERREIRA DE SA

REU : GUILHERME DE ASSUNCAO COSTA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, vir receber o presente protesto.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032956-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : ELIZABETH AIES CARDOSO DA CUNHA

ADVG. : DF00003704 - FRANCISCO FRANCELI DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 91-92, no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019363-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVG. : DF00024513 - GUSTAVO AMARAL

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se o reqte para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022457-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DILMA CANTARELLI PIRES RODRIGUES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indeﬁro , pois, o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008123-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIGA MINERACAO E ENGENHARIA LTDA

ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

ASSISTP : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVG. : MG00045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA

ADVG. : MG00089834 - MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a CSN para apresentar contra-razões à apelação no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038669-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS ANEOR

ADVG. : DF0001713A - VALERIA RODRIGUES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimento prestados pelo Sr. Perito, quando poderão, querendo, apresentar alegações finais no prazo de dez dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044049-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : HAROLDO JORGE PRACIANO PEREIRA

ADVG. : DF00022629 - MARCO ANTONIO DA C BORBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, declino a competência para o processo e julgamento desta ação à 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Distrito Federal.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010455-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
De fls., defiro.
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento solicitado(s) pela requerente pelos valores especificados às fls., referentes a 4ª parcela do Precatório nº 2004.01.00.029213-6, no valor de R\$1.892.345,58, sendo R\$1.802.233,90 em nome da Convap Engenharia e Construções SA e R\$ 90.111,68 em nome da advogada Anna Maria da Trindade dos Reis, OAB/DF 6811. Cumpra-se.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS

Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008692-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

ADVOGADO : DF00026124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em observância ao artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008558-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE BOM JARDIM

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), indeﬁro a antecipação dos efeitos da tutela.

2006.34.00.019432-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIANO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a petição de reconsideração vem acompanhada de pedido de emenda à petição inicial para atribuir-se à causa o valor de R\$ 1.550.000,00 (...), reconsidero a decisão de fls. 1040/1042 e acollo o pedido de emenda à inicial.

2006.34.00.021336-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

REU : J R COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DF0000692A - ANTONIO ZACARIAS LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), declino a competência para o julgamento desta ação ao Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, já que neste foi proferido o primeiro despacho para citação, conforme comprova o documento de fl. 80.

2007.34.00.035832-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEA ABRAHAO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2000.34.00.040354-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

RÉU : DJACI SOARES PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), por serem impertinentes nesta fase, rejeito as alegações expendidas pelo devedor às fls. 86/88.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004138-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABI SOARES DOS ANJOS MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT

ADVOGADO : DF00014489 - DAMARES MEDINA

ADVOGADO : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO : DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIAEMBRAPA

REU : CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DF00012359 - JORDANA MARIA CASTRO

ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, e quanto ao mérito, julgo improcedentes os pedidos.

2007.34.00.024062-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIENE MOTTA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00024897 - KLAUS STENIUS B C DE MELO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), julgo improcedentes os pedidos.

2008.34.00.007486-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME

ADVOGADO : SP00187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), reconheço a prejudicial de mérito da decadência e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.



2007.34.00.041816-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ORLANDO VICENTE

ADVOGADO : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI

ADVOGADO : SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030737-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO DOS SANTOS FRANCA E OUTRO

ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN

ADVOGADO : RS00049862 - RUDI MEIRA CASSEL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exequentes para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls...

95.00.02789-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCO AURELIO PINTO DE ARRUDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls...

1998.34.00.019176-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DRUBI GADBEM E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls...

2007.34.00.006982-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULINO CONSONI ICHAUKOSKI

ADVOGADO : PR00016690 - JORGE AUGUSTO MATOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2007.34.00.013637-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OSMAR SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MG00099071 - ELSON ANTONIO ROCHA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030589-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANATOLIO HENRIQUE MEIRA DE MAGALHAES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), no tocante ao pedido constante no item 3, da fls. 876, defiro, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova o que for devido. (...), determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, no prazo acima assinado, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

95.00.18685-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVIM PEREIRA LYRIO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos autores.

90.00.04729-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

ADVOGADO : DF0001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DF00012814 - RIVALDO LOPES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCUR : - AMELIA CRISTINA M CARACAS

PROCUR : - LIVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), o que pretende a embargante é obter a modificação do entendimento esposado por este Juízo às fls. 568-9. Sendo assim, a via dos embargos é absolutamente incabível para tal fim. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

2008.34.00.006383-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA - SINDESP

ADVOGADO : CE00012157 - RONETNA PEREIRA VERAS

ADVOGADO : CE00002756 - SERGIO S. COSTA SOUSA

IMPDO : SECRETARIO DE LOGISTICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido liminar.

2005.34.00.020933-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

95.00.18748-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTHONY DE NARDI FERRAZ E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), o pedido de transferência das contas da base PEF para a base de Contas Ativas não pode ser discutido nestes autos. Por último, sobre o pedido indicado no item 1.3, nada a prover. A sentença proferida às fls. 135/140 não foi omissa em relação ao percentual de juros de mora a ser aplicado nas contas de FGTS dos autores.

2006.34.00.009700-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida. Na oportunidade, no que concerne à obrigação de pagar, manifestem sobre as informações da Contadoria Judicial às fls. 323/325.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039993-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELISA CAZUE SUDO

ADVOGADO : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA

ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora de não se sujeitar à tributação pelo Imposto de Renda, dos rendimentos pagos pelo PNUD/ONU e UNESCO no ano-calendário de 2002, bem como determinar a retirada do nome da autora do CADIN.

2007.34.00.024197-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO E OUTRO

ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para garantir aos autores o direito ao recebimento da Representação mensal nos moldes previstos nos Decretos-Leis nº 2.333/97 e 2.371/87, a ser calculada com base no vencimento básico contido no Anexo II, da Lei nº 10.549/2002, até 26 de junho de 2002.

2007.34.00.043539-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA

ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

ADVOGADO : DF00020416 - TATIANA FONSECA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2001.34.00.030627-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC

EXCDO : LUCIANA PONTES DIAS ROCHA

EXCDO : ALBERES PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o referido acordo e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do código de Processo Civil.

2000.34.00.035625-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA GERALDA DE FATIMA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA

ADVOGADO : DF0002859E - JULIANA OLIVEIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DF0002082A - RAQUELL FERREIRA DE PAULA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de processo Civil.

2008.34.00.005191-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WELLINGTON JUNIO MARTINS DA SILVA

DEF. PUB : - EDUARDO FLORES VIEIRA

IMPDO : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.039781-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HORA H TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ES00009125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS

IMPDO : PREGOEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.030495-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS TADEU DA ROCHA

ADVOGADO : DF00009953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO

IMPDO : REPRESENTANTE LEGAL DO UNIEURO INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACIÃO E TECNOLÓGICO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), concedo a segurança para, confirmando a liminar, assegurar o direito do impetrante a matricular-se na disciplina de Direito Tributário II no UNIEURO.

2007.34.00.028214-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLEICE CRISTIANE DE SOUZA

ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA

IMPDO : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), concedo a segurança, para garantir a matrícula da impetrante na disciplina Filosofia do Direito, concomitante com Filosofia.

2006.34.00.036025-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDREIRA SARGON LTDA

ADVOGADO : SP00048478 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

ADVOGADO : SP00158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA

REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS

Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005292-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS AUGUSTO BARBOZA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pela última vez, digam os exequentes se a obrigação de fazer foi devidamente satisfeita pela CEF. Cumpre notar que o silêncio importará em aceitação tácita.



1998.34.00.012371-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIA RODRIGUES NICACIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os credores o que entenderem devido no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.34.00.003716-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO JOSE ABRAAO LOIOLA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos exequentes.

2002.34.00.020985-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ERNESTO DAS VIRGENS E OUTROS

ADVOGADO : DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), diga o exequente se a obrigação de fazer já foi devidamente satisfeita pela CEF.

2005.34.00.008676-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO

EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), intime-se o patrono da parte exequente para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o respectivo alvará. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

2005.34.00.014450-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NILCE TEIXEIRA MARINHO

ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO

ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), tenho que, por cautela, devam ser juntados aos presentes autos, cópia da petição inicial dos embargos à execução n.º 2005.34.00.023837-5, a fim de averiguar em quais razões se sustenta a União/embargante ao alegar excesso de execução, bem como para aferir o valor controverso e incontroverso. Considerando que os embargos citados encontram-se, na presente data, com movimentação "223-1 Remetidos ao TRF sem baixa", intime-se o autor para providenciar, em 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da petição inicial dos embargos.

1997.34.00.021071-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NOE JOSE DE REZENDE

ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E FORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2005.34.00.008662-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONINO LEITE TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), indefiro o pedido de fls. 376-7. Intime-se o credor para requerer o que de direito, confome despacho de fls. 373. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.34.00.008666-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALMA MARIA DE JESUS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), dou por satisfeita a obrigação de fazer. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito em relação à eventual obrigação de pagar. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.008777-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO COUTINHO SILVA

ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao exequente.

1999.34.00.033506-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NILSE ATTA FIGUEIRA MENDES

ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
2. (...), vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos exequentes.

2005.34.00.020922-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDEWYLTON WAGNER SOARES

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para dizer se concorda com a petição de fls. 345/7.

1998.34.00.022151-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUREO BRINGEL DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

ADVOGADO : DF00004755 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : BANCO REAL SA

EXCDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA BRANDESCO

ADVOGADO : DF00007265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA

ADVOGADO : DF00008971 - GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : DF00007162 - IVAN GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DF00005049 - JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DF00006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da publicação indicada às fls. 432-v, devolva-se ao exequente o prazo recursal do despacho proferido às fls. 422. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2005.34.00.006087-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGNALDO MILHANI E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), indefiro o pedido requerido. Intime-se o credor para requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 239. Prazo: 10 (dez) dias.

2001.34.00.033143-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARLENE DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. (...) Intimem-se os embargados para efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme arbitrado na sentença dos Embargos à Execução n.º 2002.34.00.009505-0 (fls...), no prazo de 15 (quinze) dias...2. Fls. 147-8. Indefiro: Não há que se falar em execução do julgado, porquanto a sentença proferida nos autos dos embargos a execução acima referido declarou que a obrigação de fazer já foi devidamente satisfeita (fls...).

2006.34.00.001369-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a CEF cumpriu integralmente a obrigação de fazer nos termos delineados pela coisa julgada.

2007.34.00.002786-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DANIEL RODRIGUES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intime-se o autor para providenciar, em 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da petição inicial dos Embargos à Execução n.º 2007.34.00.0010040-3.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001940-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DA SILVA LIMA

ADVG. : DF00008922 - ALFREDO JOSE SANTOS DA CUNHA

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Explique o autor se tem interesse no prosseguimento do feito,tendo em vista o não comparecimento à perícia marcada para o dia 31/10/2007.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002912-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARLUCIA BEZERRA DE MELO SOUSA E OUTROS

ADVG. : DF00006602 - JOYCE MACHADO E MELO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 622:Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005371-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENOE DIAS COSTA E OUTROS

ADVG. : DF00014050 - ANA PAULA MENDES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.27020-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de transferência dos valores creditados nas contas da Base PEF...Intime-se a CEF para efetuar o cálculo dos juros de mora tal como acima explicitado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008901-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGNALDO MENDONCA E OUTROS

ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado dos autores para apor a sua assinatura na petição de fls. 459/461, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043724-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARLINDO MAROSTICA E OUTROS

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALEIRO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Iinformem os autores o endereço e a agência do Banco do Brasil para expedição de ofício, conforme pedido de fl. 734, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032976-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : CARMEM LUCIA FONTES ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Réu para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de extinção do feito requerido pela CEF às fls. 36/41.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018430-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS
ADVG.	: DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOB-BENHAUS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG.	: DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo,a sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031274-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: JOSE VICTOR FONTENELE NETO
ADVG.	: MG00081085 - LUIZ GUSTAVO SARAIVA
ADVG.	: DF00019454 - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVG.	: MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...recebo a apelação da autor, interposta tempestivamente...Dê-se vista à Ré, ora apelada, para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038351-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: JAZIEL LOURENCO DA SILVA
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVG.	: DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da concordância do sr.Perito Judicial com o valor arbitrado à fl. 328, intime-se o Autor para efetuar o depósito do valor de R\$ 800,00(oitocentos reais).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034615-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MARIO CAVALCANTE DE SOUSA
ADVG.	: DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
REU	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REU	: ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037145-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: NERI IVAN DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVG.	: DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027831-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: EDUARDO DA SILVA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Embargante...Dê-se vista ao Embargado, ora apelado, para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.020919-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: CERVEJARIA MIRANDA CORREA SA
ADVG.	: PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVG.	: DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVG.	: PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
ADVG.	: DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVG.	: DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações da União,da ELETROBRÁS, e da Autora... Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032644-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVG.	: DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o autor para informar se essa inércia significa desistência da perícia.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022500-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: T S TELEMATICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVG.	: DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
IMPDO	: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
IMPDO	: DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANCAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 dias, diga o Impetrante.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001202-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO
ADVG.	: DF00013869 - ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
ADVG.	: DF00011792 - GABRIELA AMARAL DE OLIVEIRA TEIXEIRA
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE REC. HUM.DA SUB-SECRET. DE ASS. ADM. DA SECRET. EXEC. DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta)dias, conforme requerido à fl. 520.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038150-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JOSE ANTONIO BAPTISTA DE ABREU
ADVG.	: DF00024569 - MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO	: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Na forma do art. 523,§2º, do CPC, diga o Agravado , no prazo de 10 dias, sobre o Agravao Retido acostado às fls. 26/40.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018318-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	: DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU	: ROBERTO SOARES FELIPE

2006.34.00.028148-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOAO DIAS COELHO JUNIOR
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	: DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00011214 - CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA

2007.34.00.018868-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EMILIA KAZUE SAWAKI
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG.	: DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
ADVG.	: DF00016226 - FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
ADVG.	: DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2007.34.00.032668-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ALCANTARAS PREFEITURA
ADVG.	: DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.040238-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU	: CLAUDIO JOSE SANTOS LAPORTE
ADVG.	: DF00014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA
ADVG.	: DF00014131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..intime-se a CEF para trazer aos autos o valor atualizado do débito principal, acrescido de comissão de permanência, conforme determinado na decisão proferida às fls. 111/114.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.009327-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00017279 - JOHN CORDEIRO
EXCDO	: LABORNAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.008544-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 270/274.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023730-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: SONIA VICTORIA DOS REIS
ADVG.	: DF00002537 - SAULO LADEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018840-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da carta de intimação devolvida, com a informação dos correios de fls. 150/152, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027386-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SADIA S.A.
ADVG.	: PR00037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO
ADVG.	: SP00143125 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
ADVG.	: SP00062767 - WALDIR SIQUEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da Fazenda,manifestar-se a parte autora, no prazo de 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005056-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEVIO PICCOLO
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a CEF para juntar aos autos a Guia de Depósito Judicial referente à autorização de Pagamento -AP acostada à fl. 258.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010642-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HONORALDINO CATERINGER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações dos autores e da União...Aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012090-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILDA PIRES ATA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.023162-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES FEDERAIS ANPAF
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG. : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026990-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVG. : DF00020226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS
REU : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRO/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual ,trazendo aos autos cópias devidamente autenticadas , de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito sem resolução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006104-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO CARVALHO SOUZA
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 217.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043187-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ANTONIA PEREIRA DA COSTA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

?
Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DEFIRO, EM PARTE,o pedido de Antecipação de tutela ...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017720-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CESAR TAVARES E OUTROS
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO ,EM PARTE, A SEGURANÇA ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026267-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : LAMIA ABUCHAIN SUAREZ

2004.34.00.011766-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : LUIZ CESAR GONCALVES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente, e , em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267,VIII do CPC. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos, exceto as procurações.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011292-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE TRIUNFO
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039678-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : RAPHAELLA DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU : FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, recebo a petição de fls. 63 como desistência da ação e a homologo , com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017230-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARLENE MARIA FRANCO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem julgamento do mérito .

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040676-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUSTAVO BOUSQUET VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... homologo o pedido de desistência, e consequentemente extingo o feito sem resolução do mérito com apoio no art. 267 , VIII ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031198-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADVG. : DF00021920 - DANIANE MANGIA FURTADO
ADVG. : DF00010972 - ROBERTA MARIA RANGEL
LITISPA : ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MINISTERIO DO PLANEJ ORCAMENTO E GESTAO
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG. : DF00022566 - LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033782-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.036464-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CALCADOS ITAPUA SA CISA
ADVOGADO : DF00021445 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVOGADO : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.039186-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.044398-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NORRAL RECRUTAMENTO SERVICOS E LOCA-CAO PESSOAL LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.34.00.000170-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA FIORI LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.34.00.005166-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.34.00.005924-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.035738-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ISABEL CONSTANCA PARENTE MACEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.039028-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : ROBERTO PINTO DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora.

2002.34.00.034444-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : EDILEUSA ALVES DE MELO
RÉU : MARIO RICARDO MAGALHAES MOREIRA
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Caixa para requerer o que entender de direito.

2006.34.00.003664-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA
EMBDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRASILEIRO LTDA
EMBDO : ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EMBDO : CANDIL DISTRIBUIDORA LTDA
EMBDO : TRANSPORTADORA CASTELO LTDA
ADVOGADO : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a dilação de prazo requerida pelas embargadas por vinte dias.



2000.34.00.044318-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : ARY MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP00164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Caixa para requerer o que entender de direito.

2003.34.00.034074-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : MAURO ARRUDA

ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a Caixa as planilhas solicitadas à fl. 133.

Atos do Exmo. : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS**
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031763-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BSB SOCIEDADE OFTAMOLOGICA LTDA

ADVOGADO : DF00022737 - SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.034257-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FERREIRA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME

ADVOGADO : DF00009148 - ITAMAR BATISTA LIMA

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

REU : SHV GAS BRASIL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.042247-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MANUEL D OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.34.00.001519-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANPETRO COML DE DERIVADOS DE PETROLEO S. PEREIRA LTDA

ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.34.00.001521-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : STAR LIGHT COMERCIO ILUMINACAO LTDA

ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.026037-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE DUARTE PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.016761-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MPM PECAS E SERVICOS LTDA-ME

ADVOGADO : DF00014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a Caixa o que entender de direito.

2007.34.00.020603-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARLENE ALVES

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.007543-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : BENEDITO ALMEIDA

ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

ADVOGADO : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor.

2006.34.00.013063-9 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : VICENTE FERNANDES FILHO

ADVOGADO : DF00011738 - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 48/58: dê-se vista ao requerente para manifestação.

2007.34.00.031729-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUIZ ESTEVES

ADVOGADO : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA

REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte credora sobre o interesse na execução do julgado. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Prazo: quinze dias.

2007.34.00.001496-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO PINTO SOARES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF22050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor da petição de fls. 103/104, apresentem os exequêntes a planilha dos valores incontroversos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008938-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE DUAS ESTRADAS

ADVOGADO : PB00012674 - ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ

IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.26384-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LITISAT : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

REQDO : MARCOS ANTONIO DE SALVO COIMBRA

ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

Atos do Exmo. : **DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA**
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.12176-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : DF00008790 - MARISA ROCHA CORRETO DUARTE

REQDO : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

REQDO : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GDF

REQDO : SHIS SOCIEDADE DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL

REQDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DF00002244 - ELADYR PIMENTEL

ADVOGADO : DF00019743 - JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVESÚJO CHAVES

ADVOGADO : DF00003806 - MARCIO HUMMEL DE CASTRO

PROCUR : - IVAN CHAVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.020937-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : BRUNO RODRIGUES DE MATTOS

ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.030209-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OTICOS ABIOTICA

ADVOGADO : RJ00026449 - ANTONIO WANIS FILHO

ADVOGADO : RJ00015355 - CHAIM HENOCCH ZALCBERG

ADVOGADO : RJ00116901 - GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUELER

ADVOGADO : RJ00030370 - PEDRO AUGUSTO MAIA SAISSE

ADVOGADO : RJ00116454 - THATIANA MELLO

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.021440-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AILTON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE

ADVOGADO : SP0140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.019833-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : GO0008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.035615-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIRUSIL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA

ADVOGADO : PR00040725 - FELLIPE CIANCA FORTES

ADVOGADO : PR00019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.008001-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARMEM SOLANGE BERNO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2003.34.00.031065-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISRAEL CASALINO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, que modificou a sistemática da execução de sentença, baseada em título judicial, intime(m) o(s) devedor(es) - autores para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2008.34.00.008437-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA DO SOCORRO VERAS
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao JEF.

2007.34.00.007588-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO RUSSO JUNIOR
ADVOGADO : DF00021456 - MARILIA MARQUES MAGALHAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) tendo em vista que compete a parte autora a correta fixação do valor da causa, determino seja adequado o valor dado na inicial, ainda que por estimativa, ao efetivo proveito econômico pretendido na demanda (artigo 259 do CPC), de forma fundamentada, devendo a parte justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.34.00.007527-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SERRA TALHADA/PE
ADVOGADO : PE00025145 - BERNARDO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2001.34.00.033732-6, que tramitou na 2ª Vara desta seccional (fl. 50), a fim de que seja analisada eventual litispendência. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009400-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA CLARA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00025925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2008.34.00.008912-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVOGADO : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada.

2007.34.00.042331-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IONI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2008.34.00.007848-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARIA HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2008.34.00.008438-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMUNIDADE EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.042106-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELO GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO : BA0014205 - JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026234-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : VERA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto com julgamento do mérito.

2008.34.00.003189-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO : HERIBERTO ANTONIO MARQUES BATISTA
EMBDO : JOSE DE SOUZA RABELO
EMBDO : NILTON COSTA MACEDO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039575-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO MARTINELLI FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pelo perito em prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro os autos, depois os réus.

2007.34.00.023249-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO : ELTON BUBLITZ
EMBDO : WILIAM EDGAR LANZENDORF
EMBDO : LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO
EMBDO : RIVELINO SIQUEIRA PEDROSO
EMBDO : JAIME LUIZ POSSEBON
EMBDO : JOAO CARLOS DO AMARAL TRINDADE
EMBDO : EDSON ZOLIN
EMBDO : VALMIR DA ROSA PEREIRA
EMBDO : EMERSON MACIEL TREVISAN
EMBDO : JORGE ALENCAR MOURAO LOPES
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista às partes.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904667-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROSALIA MORAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.914666-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917905-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Redesigne-se o dia 15/04/2008, às 14:30horas para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado.
Intimem-se COM URGÊNCIA as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910129-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : KARLA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00001198 - AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Entendo que o feito comporta instrução probatória , pelo qual designo o dia 02.07.2008, às 16:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado.

Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-
mo(a). XAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901204-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : OTONIEL FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : DF00011255 - FERNANDO JOSE BATISTA DE MO-
RAIS E OUTRO(S)
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo Audiência de Instrução e Julgamento a se realizar no dia 06/05/2008, às 15h, para a oitiva do autor e das testemunhas que as partes entendam necessárias.
As partes deverão informar à Secretaria, até o dia 22/04/2007, às 19h00 - diretamente ao Sr. Diretor, por petição entregue mediante recibo, passado por este - quanto à necessidade de intimação de outras testemunhas cuja oitiva seja de seu respectivo interesse (artigo 407 e parágrafo único; Código de Processo Civil).
Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902143-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DORIVAN LOPES COELHO
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Entendo que o feito comporta instrução probatória, pelo qual designo o dia 18/06/2008, às 16horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado.
Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 145, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos do Ofício nº 44/2008 - 1ª Turma, resolve:

Referendar a convocação da Juíza MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Titular da MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, no dia 2 de abril de 2008, participou da Sessão Ordinária da Eg. 1ª Turma, no julgamento de processos em que estava vinculada.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 146, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 26 de março e 1º de abril de 2008.

II - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 31 de março, 1º, 7, 8, 14 e 15 de abril de 2008.

III - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 9, 16, 23 e 30 de abril de 2008.

IV - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 22 de abril de 2008.

V - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 24, 28 e 29 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 147, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 25 de março de 2008.

II - Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 4, 7, 9, 14, 16, 18, 23, 25 e 30 de abril e 2 de maio de 2008.

III - Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 8, 24 e 28 de abril de 2008.

IV - Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 11 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 148, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 28 e 31 de março de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 149, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar o Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 24 de março de 2008.

II - Designar o Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 4 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 150, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve: I - Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 2 de abril de 2008.

II - Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 3, 8 e 9 de abril de 2008.

III - Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos dias 10 e 17 de abril de 2008.

IV - Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 14 e 15 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2008 (1088)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 3ª Sessão Plenária Ordinária realizada aos 3 dias do mês de abril do ano de 2008, às 14h00, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juízes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Consignadas as ausências dos Exmos. Srs. Juízes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, em gozo de férias; ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - em licença; MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - em gozo de férias e ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - em gozo de férias

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-779/2008 - MA-24/2008, com ressalvas parciais do Exmo. Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN quanto a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/90, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 7/2008-(1088):

"Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora JOANA CARVALHO, matrícula nº 308.10.0675, no cargo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 15, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, com a vantagem do art. 62 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo art. 3º da Lei nº 8.911/94, c/c a Lei 9.527/97, art. 15."

Brasília, 3 de abril de 2008. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2008 (1089)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 3ª Sessão Plenária Ordinária realizada aos 3 dias do mês de abril do ano de 2008, às 14h00, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juízes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Consignadas as ausências dos Exmos. Srs. Juízes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, em gozo de férias; ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - em licença; MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - em gozo de férias e ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - em gozo de férias

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-248/2008 - MA-26/2008, baixar a Resolução Administrativa de n.º 8/2008-(1089):

"Art. 1º Referendar a Portaria PRE-DGJ n.º 01, de 18 de janeiro de 2008, que suspendeu os prazos processuais nos feitos em que figure como parte a União, os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e as fundações públicas federais, bem como a realização de citações e intimações aos referidos entes.

Art. 2º Revogar a referida Portaria, com efeitos a contar de 7 de abril de 2008, segunda-feira, inclusive."

Brasília, 3 de abril de 2008. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

DESPACHOS

TRT- 00108-2008-000-10-00-3 - AR

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AUTOR	Dromos Educação e Cultura S/C Ltda.
ADVOGADO	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
RÉU	Andréa Cristina Costa e Santos

Despacho de fls. 174/175: "onforme reza a Instrução Normativa nº 31/2007 do col. TST, o depósito prévio em ação rescisória deverá ser realizado na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 21 daquela Corte, observando-se as peculiaridades traçadas nos incisos I a III do artigo 1º da IN primeiramente referida, verbis: "Art. 1º O depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007, deverá ser realizado na forma preconizada na Instrução Normativa nº 21 desta Corte, observando-se as seguintes peculiaridades quanto ao preenchimento da guia de acolhimento de depósito judicial: I - nos campos relativos à identificação do processo deverão ser informados os dados do processo em que foi proferida a decisão rescindenda; II - o campo "Tipo de Depósito" deverá ser preenchido com o número 1 (primeiro depósito), ainda que outros depósitos judiciais tenham sido efetuados no processo originário; III - o campo "Motivo do Depósito" deverá ser preenchido com o número 4 (Outros)". No caso dos autos, a despeito de o autor ter efetuado o depósito constante do documento de fl. 22, verifica-se que para o seu recolhimento não foi utilizada a guia apropriada para tanto, pois dela não constam os campos mencionados no normativo transcrito. Considerando que incumbe à parte zelar pelo correto recolhimento do depósito exigido no artigo 836 da CLT, previamente ao ajuizamento da ação rescisória, e considerando que o autor não cuidou de cumprir tal exigência nos moldes das Instruções Normativas que a regulamentam, tem-se por verificado vício insanável que impõe de plano a extinção do feito sem resolução de mérito.

Por tais fundamentos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC c/c artigo 836 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), fixadas com base no valor dado à causa.

Publique-se. À Secretaria da egr. 1ª Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 4 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

TRT-00094-2008-000-10-00-8 - AR

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR	Valdemiro da Silva Lima
ADVOGADO	Geraldo Marcone Pereira
RÉU	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS	José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Despacho de fl. 324: "Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre os termos defesa. Prazo de 10 dias. Publique-se. À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 4 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

TRT-00129-2008-000-10-00-9 - MS

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE	Francisco das Chagas Gomes
ADVOGADO	Carlos Víctor Azevedo Silva
AUT.COATORA	Juíza Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA

Despacho de fls. 62/63: "Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, direcionado contra ato do Exmo. Juiz da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, dr. Fernando Gabriele Bernardes, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01200-2006-009-10-00-6, na qual o Impetrante figura como parte Reclamante. O ato impugnado consiste na decisão que indeferiu o pedido de reintegração aos quadros do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA, formulado pelo Impetrante em sede de execução provisória (fl. 12). Aduz que "o ato da autoridade coatora é ilegal por violar direito líquido e certo do impetrante de obter sua reintegração através do pedido de execução provisória, fundamentado pelos dispositivos legais acima apontados [§ 3º do art. 461 e § 3º do art. 475-O, ambos do CPC]" (fl. 07), mormente em se considerando que o eventual Recurso de Revista, remédio processual apto para o fim de atacar o v. acórdão Regional, não possui efeito suspensivo. Requer "a suspensão do ato impugnado e a concessão de MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE, nos termos do § 3º do art. 461 do CPC" (fl. 08), segundo o qual, "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada". O fumus boni iuris, segundo alega, "está mais do que configurado, não merecendo tecer maiores considerações devido a plausibilidade do direito buscado" (fl. 08). Já o periculum in mora estaria caracterizado ante a natureza salarial das parcelas decorrentes da reintegração almejada. O § 3º do art. 461 do CPC, a que se refere o Impetrante, trata acerca da antecipação de tutela relativa às obrigações de fazer e de não fazer, instituto jurídico que deve ser ma-

nuseado na fase cognitiva, não servindo de respaldo legal para justificar a reintegração (obrigação de fazer) requerida em sede de execução provisória. Além disso, a jurisprudência da 2ª Seção Especializada deste egr. Regional, em hipótese idêntica, tem sido no sentido de denegar a segurança requerida (MS 00094-2006-000-10-00-6, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, DJ de 25/05/2007).

Por tais motivos, entendo não evidenciado o fumus boni iuris defendido pelo Impetrante, motivo pelo qual NEGOU a liminar requerida.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade dita coatora, inclusive para prestar informação, no prazo legal.

Notifique-se o litisconsorte necessário, Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA, para, querendo, oferecer manifestação no prazo de 10 dias, observando-se o endereço informado pelo Impetrante à fl. 09. Publique-se. Brasília(DF), 02 de abril de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 01149-2005-009-10-00-1 - AP

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
AGRAVADO Ciomara Junqueira
ADVOGADO Pedro Mauro Rodrigues Paes
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

DESPACHO: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que veicula matéria diversa da deduzida nos embargos à execução e que, por tal razão, não foi objeto de análise perante o juízo de 1º grau não enseja admissibilidade. 1.O Exmo. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. José Leone Cordeiro Leite, por meio da decisão às fls. 878/879, complementada pela decisão de fls. 886, proferida em sede de embargos declaratórios, rejeitou os embargos à execução opostos pelo executado e acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos ofertada pela parte exequente. 2. Inconformado, o executado interpõe Agravo de Petição às fls. 893/899, objetivando a reforma da decisão. 3. Contraminuta às fls. 902/908. 4. Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte. 5. O recurso não enseja admissibilidade, posto que as alegações deduzidas pelo agravante mostram-se absolutamente inovatórias. Senão vejamos. Em seus embargos à execução, o executado defendia a tese de que haveria excesso no cálculo das diferenças reflexas do repouso semanal remunerado porque "O Analista Judiciário aplicou o percentual linear de 16,67% sobre o valor das horas extras durante todo o período do cálculo, estabelecendo uma proporção de 6 dias/mês" (fl. 839). A d. Contadoria Judicial, manifestando-se acerca dos embargos, explicitou que "a apuração do RSR observou um dia de repouso para cada seis dias trabalhados o que equivale à média de cinco repouso em cada mês" (fl. 876). O juízo da execução, reputando correta a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria, rejeitou os embargos. Em suas razões recursais, o executado, inovando a argumentação declinada em seus embargos, sustenta que o excesso no cálculo das diferenças de RSR derivaria do fato de ter a Contadoria apurado duas horas extras nos dias de repouso, "como um dia útil qualquer, da semana trabalhada (...)" considerando-se tão somente o mês comercial de 30 dias vezes 2 horas, sendo igual a 60 horas, descontando-se somente as ausências (...)" (fl. 897), quando o correto seria o RSR sofrer os reflexos das horas extras apuradas em cada mês" (fl. 876). O juízo da execução, alegações, porquanto absolutamente inovatórias, não ensejam análise por parte desta Eg. Instância Revisora. Com efeito, não tendo o Juízo da Execução enfrentado o tema sob a ótica supra exposta, o exame do mesmo por este Eg. Regional configuraria supressão de instância. 6. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, porque de conhecimento manifestamente inviável. 7. Publique-se. Brasília-DF, 03 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01285-2007-006-10-00-4 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE BF Utilidades Domésticas Ltda.
ADVOGADO Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
RECORRIDO Rogério Monteiro de Araújo
ADVOGADO Juscelino José de Oliveira
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

DESPACHO: EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A parte recorrente deve fundamentar o apelo com as razões de fato e de direito em que se baseia para pedir a modificação do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de motivação. Inteligência da Súmula 422 do Col. TST e do verbete nº 4 da Eg. 1ª Turma. 1. A MMª. Juíza da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, por meio da sentença de fls. 139/151, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação. 2. Dessa decisão recorre ordinariamente a reclamada, às fls. 154/156. 3. Contra-razões às fls. 164/169. 4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte. 5. O recurso não enseja admissibilidade, por desfundamentado. 6. Observa-se dos autos que o juízo primário deferiu as horas extras pleiteadas, assim pon-

tuando: "defiro o pagamento como extras das horas excedentes à 8ª e à 44ª semanal, não computadas na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado. Tratando-se o Autor de comissionista puro, deve-lhe ser pago apenas o adicional de horas extras a 50% (OJ nº 235 da SBDI- 1/TST) e observadas as disposições da Súmula nº 340/TST" (fls. 147/148, grifei). Todavia, a recorrente não ataca a r. decisão recorrida. Em suas razões recursais, a reclamada discorre sobre tema alheio ao objeto da condenação, qual seja: a indenização capitulada no art. 71, §4º, da CLT. Nesse sentido, ao sedimentar as razões recursais, observa: "De fato, deferiu-se o pagamento do adicional de que trata o § 4º, do Art. 71, da CLT, sobre as horas supostamente laboradas além da jornada de oito e da carga horária semanal de 44 horas, ..." (fl. 155). Ao concluir as razões de seu inconformismo, pugna "para se excluir da condenação o pagamento do adicional de que trata o § 4º, do art. 71, da CLT, ou no máximo, se limitar os efeitos da condenação ao período supostamente comprovado, ..." (fl. 156). 7. Ora, é entendimento pacífico do Colendo TST que o recorrente, em suas razões recursais, deve indicar precisamente o motivo de seu inconformismo com a decisão e os fundamentos pelos quais a mesma deve ser reformada, sob pena de não ter seu apelo conhecido. Inobservado tal pressuposto no caso concreto, o recurso mostra-se desfundamentado, à luz da orientação inserta na Súmula nº 422/TST, cujo teor é o seguinte: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 8. Ressalta-se que a Eg. 1ª Turma também já pacificou entendimento no mesmo sentido, através do Verbetes nº 4, verbis: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida". 9. Assim sendo, não conheço do recurso por desfundamentado. 10. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, porquanto inadmissível, segundo a jurisprudência dominante do Col. TST e deste Regional. 11. Publique-se. Brasília-DF, 03 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00325-2007-007-10-00-7 - EDRO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Losango Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Nelcino Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO Antônio Aparecido Matos
OUTRA PARTE Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C. Ltda.
ADVOGADO Gesse de Roure Filho
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

DESPACHO: Em face da petição protocolada sob o nº 06234/2008, que notícia transação celebrada entre as partes, tenho que o acordo denota desinteresse em recorrer da decisão de Embargos Declaratórios proferida pela Turma. Em sendo assim, decido homologar a desistência de eventual recurso a teor do art. 38, do CPC, e determino a baixa dos autos à origem para apreciação do pedido de homologação, de molde a permitir exercício da faculdade prevista no § 4º do art. 832, da CLT. Publique-se Brasília(DF), 2 de abril de 2008 (4ª feira) Pedro Luís Vicentin foltran Juiz Presidente da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO

TRT - 00210-2007-005-10-00-0 - ROPS

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Gean Ferreira Veras
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RECORRIDO Manpower Profissional de Almeida
ADVOGADO Lirian Sousa Soares
RECORRIDO Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda
ADVOGADO Danielle Zulato Bittar
RECORRIDO Vivo S.A
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido, já que o registro dos litigantes não decorre do resultado da causa. Publique-se. Brasília 3 de abril de 2008. João Amílcar. Juiz Presidente da Segunda Turma do TRT 10ª Região.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00842-2007-003-10-00-0 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Francisco Santoro
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília(DF), 01 de abril de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 01419-1992-005-10-00-3 - EDAP

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Cartório do Primeiro Ofício de Protesto de Títulos de Brasília e Outra.
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
EMBARGANTE Sebastião Evander Jorge
ADVOGADO James Augusto Siqueira
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília(DF), 01 de abril de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00284-2007-019-10-00-9 - EDRO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
EMBARGANTE Lucas Gonçalves de Araújo
ADVOGADO Ludmila Borges Goulart
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

DESPACHO: Diante do pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado e a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se o Reclamante e a Reclamada para, querendo, apresentarem contra-razões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST. Publique-se. Brasília-DF, 3 de abril de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator jmp

TRT - 01278-2005-102-10-00-3 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Carlane Torres Gomes de Sá
EMBARGANTE Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP

ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Wesley Araújo do Monte
ADVOGADO Ely Nascimento da Rocha
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 01 de abril de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00541-2006-001-10-85-6 - EDRO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO e Outra

ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Mauro Flores da Silva
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
OUTRA PARTE Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - CCOOPERCONCI
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
OUTRA PARTE JC Gontijo Engenharia S.A.
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)



DESPACHO: Considerando o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado e a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST. Publique-se. Brasília-DF, 3 de abril de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator jmp

TRT - 00640-2007-011-10-00-3 - EDRO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Maria das Graças de Souza Freitas
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

DESPACHO: Extraindo-se das razões dos embargos de declaração que a pretensão do Embargante é de concessão de efeito modificativo ao julgado e a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a Autora para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos de declaração opostos pelo oitavo Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST. Publique-se. Brasília-DF, 3 de abril de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator jmp

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

os processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO	0002-2007-008-10-40-4 - AIRR
Agravante	UNIBRAPAR - União Brasileira de Educação e Participações S/C. Ltda. - (Colégio e Faculdade AD1) e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	CCEC - Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília
Agravado	Wellington Nascimento dos Santos
Advogado	Gilberto Antônio Vieira
0002)PROCESSO	0006-2007-016-10-40-7 - AIRR
Agravante	Severino Dallemole
Advogado	Edina Rêgo Oliveira
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
0003)PROCESSO	0017-2006-014-10-40-3 - AIRR
Agravante	Alice Nepomucena Lemes dos Santos
Advogado	A. C. Alves Diniz
Agravado	Carlúcio José dos Santos
Advogado	Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
0004)PROCESSO	0017-2006-014-10-41-6 - AIRR
Agravante	Carlúcio José dos Santos
Advogado	Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
Agravado	Alice Nepomucena Lemes dos Santos
Advogado	A. C. Alves Diniz
0005)PROCESSO	0021-2007-002-10-40-2 - AIRR
Agravante	Cláudia Andrade Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	UNIBRAPAR- União Brasileira de Educação e Participação S/C. Ltda.(Faculdade AD1) e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Colégio Ad 1
Agravado	Faculdade Ad 1
Agravado	Unisaber
Agravado	Instituto Tecnológico de Brasília- ICB
Agravado	Theceupar
Agravado	Aurhapar
Agravado	Gil Vicente Gama
Agravado	Aguilucy Dantas
Agravado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
0006)PROCESSO	0084-2007-014-10-40-9 - AIRR
Agravante	Alexandre dos Santos Valente
Advogado	Paulo Collier de Mendonça
Agravado	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - ANFIP
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
0007)PROCESSO	0103-2007-010-10-40-1 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Raquel Guedes Evangelista de Souza e Outros
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Agravado	Fabiano Aires Rosa
Agravado	Moacir Soares da Silva

0008)PROCESSO	0118-2007-016-10-40-8 - AIRR
Agravante	André Felipe de Oliveira Soeiro
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Agravado	SERVI-SAN Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
0009)PROCESSO	0139-2006-021-10-40-8 - AIRR
Agravante	Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado	Alexandre da Silva Araújo
Agravado	Sebastião Gomes Fernandes
Advogado	Frederico Pinto Cunha
0010)PROCESSO	0198-2007-005-10-40-8 - AIRR
Agravante	Jacob Fortes de Carvalho
Advogado	Alzir Leopoldo do Nascimento
Agravado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
0011)PROCESSO	0232-2007-001-10-40-9 - AIRR
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Alessandro Xavier de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
0012)PROCESSO	0234-2007-003-10-40-0 - AIRR
Agravante	VIA Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Agravado	Roberto Guimarães Rocha
Advogado	Wilson Marques de Alcântara
0013)PROCESSO	0265-2007-016-10-40-8 - AIRR
Agravante	Banco Safra S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Allan Fernandes Nascimento
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
0014)PROCESSO	0280-2007-005-10-40-2 - AIRR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto
Agravado	Ricardo Mota da Costa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
0015)PROCESSO	0290-2007-002-10-40-9 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Alexandre Jaime dos Santos Tavares Lopes
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
0016)PROCESSO	0295-2007-011-10-40-2 - AIRR
Agravante	Góes Combustíveis e Lubrificantes e GLP Ltda. e Outra
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Agravante	Goes Combustíveis e Lubrificantes GLP Ltda.
Agravado	Francisco Darlã de Oliveira Júnior
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira
0017)PROCESSO	0337-2006-009-10-40-8 - AIRR
Agravante	Cristina de Oliveira Guimarães da Silva
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado	União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
Procurador	Eduardo Watanabe
0018)PROCESSO	0344-2007-002-10-40-6 - AIRR
Agravante	Banco Citibank S.A.
Advogado	Ivan Gomes Pereira
Agravado	Suhellem Lacerda Lima
Advogado	Luciano Silva Campolina
0019)PROCESSO	0351-2007-012-10-40-5 - AIRR
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
Agravado	Lucrécia Welter Ribeiro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
0020)PROCESSO	0368-2007-008-10-40-3 - AIRR
Agravante	Ana Maria Ribeiro de Oliveira
Advogado	Juscelino Cunha
Agravado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado	João Braga de Lima
0021)PROCESSO	0368-2007-009-10-40-0 - AIRR
Agravante	Concita Ayres Cernicchiaro
Advogado	Waldemar Kassab
Agravado	Márcia Elaine dos Santos Freire
Advogado	João Teixeira dos Santos
0022)PROCESSO	0396-2007-102-10-40-0 - AIRR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	Camila Evans dos Santos e Outros
Advogado	Publício Monteiro Cardoso
Agravado	Joaquim Fabrício Alves Neto
Agravado	Joyce Nunes Silva
Agravado	Maria das Dores Martins Viana
Agravado	Sayonara travassos Silva
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima

0023)PROCESSO	0408-2006-015-10-40-4 - AIRR
Agravante	Peter Charles Rath
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
0024)PROCESSO	0434-2004-005-10-40-3 - AIRR
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Agravado	Carlos Orlando Gaglionone
Advogado	Luiz Roberto Passani
0025)PROCESSO	0469-2007-008-10-40-4 - AIRR
Agravante	Sonia Maria Sampaio Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
0026)PROCESSO	0483-2007-003-10-40-6 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Agravado	Júlio Boriollo Guerra
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
0027)PROCESSO	0500-2007-008-10-40-7 - AIRR
Agravante	Alan Danilo Maciel Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Conselho Federal de Psicologia - CFP
Advogado	Fernando Augusto Miranda Nazaré
0028)PROCESSO	0516-2007-011-10-40-2 - AIRR
Agravante	Maria de Lourdes da Costa Souza
Advogado	Ana Paula Silva Miranda
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
0029)PROCESSO	0519-2007-013-10-40-9 - AIRR
Agravante	Sinésio Fernandes Reis
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
0030)PROCESSO	0526-2007-019-10-40-9 - AIRR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto
Agravado	José Ferrúcio da Silva
Advogado	Juliano Ricardo de V. C. Couto
0031)PROCESSO	0537-2007-008-10-40-5 - AIRR
Agravante	Ricardo Cândido de Almeida
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado	Banco Itaú S.A.
Advogado	Fabiana Garcia Cavalande Marques
0032)PROCESSO	0549-2007-012-10-40-9 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Agravado	Antônio Cláudio Pereira de Souza
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
0033)PROCESSO	0573-2007-018-10-40-6 - AIRR
Agravante	Cristiano Queiroz dos Santos
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Agravado	Posto 109 Sul Derivados Petróleo Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
0034)PROCESSO	0584-2007-007-10-40-2 - AIRR
Agravante	Alberto Luiz Costa Pinto Brandão e Outros
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravante	José Eduardo Borella
Agravante	Rodila Alvarenga Brandão
Agravado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Alessandro Luis dos Reis
0035)PROCESSO	0588-2007-013-10-40-2 - AIRR
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado	José Mauro dos Santos
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
0036)PROCESSO	0598-2007-012-10-40-1 - AIRR
Agravante	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Ronivon Rodrigues Ribeiro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
0037)PROCESSO	0599-2007-013-10-40-2 - AIRR
Agravante	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Raimundo Rodrigues da Costa Filho
Advogado	Otacílio Franco de Oliveira
0038)PROCESSO	0609-2006-011-10-40-6 - AIRR
Agravante	Centro Radiológico de Brasília Ltda.
Advogado	Valdir Campos Lima
Agravado	Edson Antônio de Brito
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos

0039)PROCESSO	0617-2007-102-10-40-0 - AIRR	0055)PROCESSO	0786-2007-006-10-40-8 - AIRR	0069)PROCESSO	1093-2007-007-10-40-9 - AIRR
Agravante	Distrito Federal	Agravante	Francisco Alberto de Oliveira	Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Renato de Oliveira Alves	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Raimundo Lima Silva	Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravado	Edgar Mendes Oliveira
Advogado	José Henrique de Barros Franco	Advogado	Nilton da Silva Correia	Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Nilton da Silva Correia	0070)PROCESSO	1098-2007-021-10-40-8 - AIRR
0040)PROCESSO	0632-2007-102-10-40-9 - AIRR	0056)PROCESSO	0820-2006-101-10-40-0 - AIRR	Agravante	Companhia Brasileira de Distribuição
Agravante	Aero Factoring Ltda. (Aero Factoring) e Outro	Agravante	UNIBRAPAR - União Brasileira de educação e Participação S/C. Ltda. (Faculdade AD1) e Outra	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Advogado	Gustavo Pereira Gomes	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Agravado	Ramildo Jorge de Meneses
Agravante	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.	Agravante	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Culta de Brasília - CCEC	Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Agravado	Newman Hidenori Sakaguti	Agravante	Otávio Neves Barreto	0071)PROCESSO	1106-2007-003-10-40-4 - AIRR
Advogado	Leila Maria Fernandes Duarte	Agravado	Júlio César Borges de Resende	Agravante	Banco do Brasil S.A.
0041)PROCESSO	0635-2007-008-10-40-2 - AIRR	Advogado	0854-2006-002-10-40-2 - AIRR	Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravante	Helena Ferreira Dutra	Advogado	Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado	Wantuil dos Santos e Outro
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravante	Elga Lustosa de Moura Nunes	Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Agravado	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER	Advogado	Fernando Alberto Lins de Barros	Agravado	Marcos Vieira dos Santos
Advogado	Rodolfo Hazelman Cunha	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	0072)PROCESSO	1139-2005-019-10-40-8 - AIRR
0042)PROCESSO	0652-2007-009-10-40-6 - AIRR	Advogado	0901-2006-008-10-40-6 - AIRR	Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	Hotel Nacional S.A.	Agravante	Raimundo Fonseca dos Santos	Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida	Advogado	Víctor Russomano Júnior	Agravado	Maria de Fátima Vieira Barros
Agravado	Eliene Rodrigues Santos	Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT	Advogado	Rogério Ferreira Borges
Advogado	Gaspar Reis da Silva	Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior	0073)PROCESSO	1139-2006-018-10-40-2 - AIRR
0043)PROCESSO	0660-1997-001-10-40-9 - AIRR	0059)PROCESSO	0922-2007-016-10-40-7 - AIRR	Agravante	Uromédica Urologia Clínica e Cirurgica Ltda.
Agravante	Brasil Telecom S.A.	Agravante	Hotel Nacional S.A.	Advogado	Alceste Vilela Júnior
Advogado	José Alberto Couto Maciel	Advogado	Vítor Hugo Pereira de Oliveira	Agravado	Dirceneide Carneiro Motta
Agravado	Eliseu Luiz de Carvalho	Agravado	Antônio Ferreira Passos	Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira	Advogado	Isac Soares Câmara	0074)PROCESSO	1162-2006-017-10-40-0 - AIRR
0044)PROCESSO	0660-2007-002-10-40-8 - AIRR	Advogado	0926-2007-018-10-40-8 - AIRR	Agravante	Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda.
Agravante	Associação Religiosa Beneficente MJM	Advogado	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro	0060)PROCESSO	Felipe Montenegro Mattos	Agravado	Bartolomeu Feitosa Santos
Agravado	João Pereira Neto	Agravante	Lino Ribeiro de França Neto	Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	0075)PROCESSO	1187-2006-101-10-40-7 - AIRR
0045)PROCESSO	0666-2007-004-10-40-8 - AIRR	Agravado	0944-2007-018-10-40-0 - AIRR	Agravante	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR (Colégio e Faculdade AD1) e Outros
Agravante	Luiz Gonzaga Pessoa	Advogado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes	Agravado	Robson Freitas Melo	Agravante	União de Educação e Prticipação S/C. Ltda. - UNIBRA
Agravado	Banco do Brasil S.A.	Advogado	CONSTRUSERG Construções e Serviços Gerais Ltda.	Agravante	União Brasileira de Educação e Participações S/C. Ltda. - UNISABER
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque	Agravado	0980-2007-016-10-40-0 - AIRR	Agravante	Theceu Participações S/C. Ltda. - THECEU-PAR
0046)PROCESSO	0672-2007-012-10-40-0 - AIRR	Advogado	Cláudio Marcio Ribeiro Marcellos	Agravante	Aurha Participações S/C. Ltda. - AURHAPAR
Agravante	Hotel Nacional S.A.	Agravante	Júlio César Borges de Resende	Agravante	Gil Vicente de Melo Gama
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida	Advogado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Agravante	Aguilucy de Almeida Dantas
Agravado	Adenice da Paixão Alves	Agravado	Maurício Verdejo Gonçalves Júnior	Agravante	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Advogado	Raimundo Soares Mota	Advogado	0988-2007-019-10-40-6 - AIRR	Agravado	Luzinete Maria de Sousa
0047)PROCESSO	0674-2007-004-10-40-4 - AIRR	Agravante	José Pedro da Silva	Advogado	Fabiane Freitas de Almeida Pinto
Agravante	Holanda Soares de Carvalho	Advogado	Júlio César Borges de Resende	0076)PROCESSO	1190-2006-019-10-40-0 - AIRR
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Agravado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado	Alessandro Luis dos Reis	0063)PROCESSO	0995-2004-018-10-41-1 - AIRR	Agravado	Gizelle Ruiz Braz
0048)PROCESSO	0682-2007-009-10-40-2 - AIRR	Agravante	Maria Valda de Souza	Advogado	Rodolpho Bataioli Filho
Agravante	Rosineide Braga de Carvalho	Advogado	Nilton da Silva Correia	0077)PROCESSO	1195-2006-004-10-40-4 - AIRR
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Advogado	EXEMPLUS Comunicação Marketing Ltda.	Agravante	Companhia de Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Agravado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	Advogado	Sergio Silva Reis	Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Advogado	João Amílcar Valle Aboud	0064)PROCESSO	0997-2007-013-10-40-9 - AIRR	Agravado	Cláudio Fernando Benício Araújo
0049)PROCESSO	0712-2007-002-10-40-6 - AIRR	Agravante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Advogado	Alberto Brandão Henriques Maimoni
Agravante	Carmen Dolores Domingues de Souza	Advogado	Otonil Mesquita Carneiro	0078)PROCESSO	1195-2006-004-10-41-7 - AIRR
Advogado	José Eymard Loguércio	Agravado	Luís Carlos dos Santos	Agravante	Cláudio Fernando Benício Araújo
Agravado	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Alberto Brandão Henriques Maimoni
Advogado	Milena Rossine	0066)PROCESSO	1024-2007-004-10-40-6 - AIRR	Agravado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
0050)PROCESSO	0741-2007-004-10-40-0 - AIRR	Agravante	CAST Informática S.A.	Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.	Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	0079)PROCESSO	1199-2007-021-10-40-9 - AIRR
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio	Agravado	Aguinaldo Macedo Filho	Agravante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Agravado	Martair Virgínia de Souza Porto	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio	0067)PROCESSO	1040-2007-013-10-40-0 - AIRR	Agravado	Cleber Rogers Rocha
0051)PROCESSO	0752-2006-005-10-40-6 - AIRR	Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravante	Mara do Valle Abrahão	Advogado	Gustavo Pereira Mendes	Advogado	1206-2006-014-10-40-3 - AIRR
Advogado	Dáison Carvalho Flores	Agravado	Angelo Fracasso	0080)PROCESSO	Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda. e Outro.
Agravado	Aurino José dos Santos	Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravante	Alessandra Tereza Pagi Chaves
Advogado	Joemil Alves de Oliveira	0068)PROCESSO	1048-2003-010-10-40-3 - AIRR	Advogado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
0052)PROCESSO	0756-2007-002-10-40-6 - AIRR	Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	Agravado	Hélio Pellegrini Júnior
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis	Advogado	Rubens Santoro Neto
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes	Advogado	Fábio Scucato e Outros	0081)PROCESSO	1232-2005-008-10-40-9 - AIRR
Agravado	Maria da Conceição Rodrigues Silva	Agravado	André Jorge Rocha de Almeida	Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Juarez de Moraes	Agravado	Francisco de Assis Nogueira da Silva	Advogado	Solange Sampaio Clemente França
0053)PROCESSO	0773-2007-018-10-40-9 - AIRR	Agravado	Geraldo Márcio Ruas Guimarães	Agravado	Maria Aparecida Curupaná da Rocha de Mello
Agravante	Hélio Gonzáles Rodrigues	Agravado	Helena Canuto de Melo	Advogado	Carlos Estevão Mendonça de Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Agravado	Heleno Silveira de Oliveira		
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado	Heloisia Burmann Barcellos		
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto				
0054)PROCESSO	0774-2007-021-10-40-6 - AIRR				
Agravante	Jailton Fernandes Rodrigues				
Advogado	Júlio César Borges de Resende				
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT				
Advogado	Nilton da Silva Correia				



0082)PROCESSO	1238-2006-002-10-40-9 - AIRR
Agravante	Darlan Nunes Silva
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Agravado	Gravomatic Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
0083)PROCESSO	1308-2005-801-10-40-7 - AIRR
Agravante	Raimundo Nonato Azevedo e Outros
Advogado	Leidiane Abalem Silva
Agravante	Maria Marlene de Morais Azevedo
Agravante	Kailane Vieira de Azevedo
Agravado	Rilmar Gomes de Souza - ME e Outro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."	
0084)PROCESSO	0401-2007-001-10-40-0 - AIRR
Agravante	Lílian de Oliveira Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
0085)PROCESSO	0402-2007-013-10-40-5 - AIRR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	Áurea Branco Petitto
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
0086)PROCESSO	0491-2007-011-10-40-7 - AIRR
Agravante	Edilene Alves Mateus
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Josué Pereira de Amorim
0087)PROCESSO	0517-2007-011-10-40-7 - AIRR
Agravante	José Pereira da Silva Júnior
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos
Agravado	Polodoro Materiais de Construção Ltda. (Demacol)
Advogado	José Maurício de Oliveira
Agravado	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Pro-fissionais de Crédito Cobrança
Advogado	Jaqueline Aparecida de Freitas Carnaúba
0088)PROCESSO	0530-2007-008-10-40-3 - AIRR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luis Augusto ScandiuZZi
Agravado	Jerolino José da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
0089)PROCESSO	0650-2007-014-10-40-2 - AIRR
Agravante	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Fernando Oliveira de Brito
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
0090)PROCESSO	0868-2006-013-10-40-0 - AIRR
Agravante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Agravado	Márcia Maria Perfeito
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Cirna Teresinha Lindenmayr
0091)PROCESSO	0993-2004-101-10-41-9 - AIRR
Agravante	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Agravado	Maria Aparecida Ferreira
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Agravado	COOPERAGE - Cooperativa de Trabalho de Agentes Patrimoniais e Serviços Diversos
Advogado	Victor Russomano Júnior
0092)PROCESSO	1327-1999-013-10-41-1 - AIRR
Agravante	Clube do Congresso
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Agravado	Francisco Júnior de Carvalho
Advogado	André Vieira Macarini
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
No processo abaixo relacionado foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agra-vado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST."	
0093)PROCESSO	1184-2005-006-10-40-6 - AIRR
Agravante	Gerson Carlos Afonso
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo
Agravado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00354-2007-001-10-00-0
Reclamante: MARCIELMA DE DEUS CORREIA
Advogado : RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE OAB/DF nº 20.220
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDA-RIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo(a) Distrito Federal, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos inte-ressados. Brasília-DF, .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo :01294-2007-001-10-00-3
Reclamante:EDNA MARIA DA SILVA
Advogado :RUBENS SANTORO NETO OAB/DF nº 6.819
Reclamada :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDA-RIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo(a) Distrito Federal, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos inte-ressados. Brasília-DF, .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00323-2008-001-10-00-0
Reclamante: LEIDIOMAR RICARDO DA COSTA SILVA
Advogado : ROBSON FREITAS MELO OAB/DF nº 1.982
Reclamada : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
Audiência : 13/05/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada MILÊNIO ENGENHARIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Re-clamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à au-diência INAUGURAL no dia 13/05/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apre-sentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 con-solidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

DESPACHOS

PROCESSO: 00369-1998-001-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE CICERO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA e outros

RECLAMADO EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO IPIRANGA COMERCIO E SERVICO LTDA
RECLAMADO FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO CENTAURO TRANSPORTE E SERVICOS LT-DA

RECLAMADO RADIO GLOBO CAPITAL LTDA
ADVOGADO: JACIARA VALADARES GERTRUDES

DESPACHO Fl. 452. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 445/452, e fixo em R\$ 7.758,74 o valor da execução, atualizado até 31/03/2008. Dê-se vista ao exequente do ofício à fl. 443 pelo prazo de dez dias. Em 03/04/2008."

PROCESSO: 00109-2007-001-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE Eleuza Domingues de Mesquita
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO Fl. 344. "Vista ao exequente da certidão negativa de fl. 343. Em 04/04/2008."

PROCESSO: 00354-2007-001-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE Marcielma de Deus Correia
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS
DESPACHO Fl. 132. "Vista à reclamante e 1º reclamado (ICS) do Recurso Ordinário interposto, sendo o 1º reclamado (ICS) por edital no prazo de 8 dias. Em 02/04/2008."

PROCESSO: 00957-2007-001-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE Ednaldo da Silva Ferreira
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Servesyn Logística Integrada Ltda. e outro
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BÔAS AGRA
RECLAMADO Syn da Amazônia Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO FROES DE RIBEIRO OLIVA
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, não conheço os embargos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 31 de março de 2008." Des-cisão de fls. 191/192.

PROCESSO: 01241-2007-001-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE Gustavo Matos dos Reis
ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO
DESPACHO Fl. 67. "Ante o requerimento, convolo o depósito à fl. 63 , no importe de R\$28,00, em penhora. Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 28,00, utilizando-se do numerário mencionado. Julgo extinta a exe-cução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 02/04/2008."

PROCESSO: 01294-2007-001-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE Edna Maria da Silva
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
DESPACHO Fl. 174. "Vista à reclamante e 1º reclamado (ICS) do Recurso Ordinário interposto, sendo o 1º reclamado (ICS) por edital no prazo de 8 dias. Em 02/04/2008."

PROCESSO: 00088-2008-001-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE Luis Carlos das Dores
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.(antes de-nominada Enterpa Ambiental S/A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
DESPACHO Fl. 210. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 04/04/2008."

PROCESSO: 00114-2008-001-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE Tatiane Bandeira Mesquita
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 182. "Em 02 de abril de 2008, ... Consoante petição protocolada na presente data, as partes requereram o adiamento desta audiência, pelos motivos ali explicitados. Defiro. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 05/05/2008, às 14h50min. Ficam mantidas as cominações anteriores."

PROCESSO: 00154-2008-001-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE Anderson Matos Lima
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 136. "Em 02 de abril de 2008, ... Consoante petição protocolada na presente data, as partes requereram o adiamento desta audiência, pelos motivos ali explicitados. Defiro. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 05/05/2008, às 15h10min. Ficam mantidas as cominações anteriores."

PROCESSO: 00258-2008-001-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE Audetina Ramos dos Santos
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Restaurante Popular (np do responsável legal José Antônio Ferreira Rosa)

DESPACHO Fl. 36. "Diante da certidão negativa do Oficial de Jus-tiça, intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o correto endereço da reclamada, prazo de dez dias, sob pena de in-deferimento. Em 02/04/2008."

PROCESSO: **00325-2008-001-10-00-0 (0011)**
CONSIGNAN- Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
TE
ADVOGADO: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA
CONSIGNADO Kelly Pereira Pessanha Paulo

DESPACHO Fl. 16. "Defiro a efetivação do depósito do valor da consignação, a ser efetuado no prazo legal. Comprovado o depósito, INTIME-SE o consignado para o levantamento do valor, no prazo de 48 horas, ou para que manifeste a sua recusa, presumindo-se o seu silêncio como aceitação da quitação. Em 02/04/2008."

PROCESSO: **00330-2008-001-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Arnóbio Vieira dos Anjos
ADVOGADO: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

DESPACHO Fl. 37. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/05/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 03/04/2008."

PROCESSO: **00331-2008-001-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Auricélio Cunha de Sousa
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

DESPACHO Fl. 68. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 06/05/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 03/04/2008."

PROCESSO: **00332-2008-001-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Alves de Araújo
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Garagem Dance Bar Ltda. - ME

DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/05/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 03/04/2008."

PROCESSO: **00333-2008-001-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Maria do Amparo Vaz da Silva
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO Marília Esteves Alves da Cunha

DESPACHO Fl. 09. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 08/05/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 03/04/2008."

ÍNDICE

Advogado: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO **01908/A/DF**
(0008) (0009)

Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEI- **20237/O/DF**
REDO
(0013)

Advogado: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBO- **25604/O/DF**
SA

(0015)
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JU- **11388/O/DF**
NIOR

(0007)
Advogado: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO **649/RO**
(0005)

Advogado: CARLOS SILON RODRIGUES GE- **16288/DF**
BRIM

(0005)
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE **24705/O/DF**
(0007)

Advogado: EDUARDO FROES DE RIBEIRO OLI- **23.740/DF**
VA

(0004)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE- **21176/O/DF**
DO

(0008) (0009)
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA **17.348/DF**
(0002)

Advogado: JACIARA VALADARES GERTRUDES **8826/DF**
(0001)

Advogado: JOAO NAYLOR VILLAS BÔAS AGRA **23026/DF**
(0004)

Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA **12835/O/DF**
(0014)

Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI **15311/DF**
(0006)

Advogado: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA **10638/DF**
(0001)

Advogado: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO **14.154/DF**
(0002)

Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO **14584/O/DF**
(0012)

Advogado: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LI- **20072/O/DF**
MA
(0011)

Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE **20220/DF**
(0003)

Advogado: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREI- **22064/DF**
TAS

(0003)
Advogado: RUBENS SANTORO NETO **6819/DF**
(0006)

Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **7914/DF**
(0004)

Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/O/DF**
(0010)

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00248-2004-002-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE DOURALICE DOS REIS VENTURA
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VIL-
LAR

RECLAMADO SILMARA RODRIGUES DA SILVA
J.Anote-se. Vista dos autos por trinta dias para que a exequente
requira o que for de seu interesse.Publique-se.

PROCESSO: **01253-2004-002-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE FLÁVIO FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIO-
NAIS LIBERAIS LTDA

ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO E Dablio Consultoria e Projetos Ltda
RECLAMADO Pedro Azambuja Pinheiro Machado
RECLAMADO Guilherme Antônio Monteiro da Costa

Alega o sócio excipiente PEDRO AZAMBUJA PINHEIRO, por meio da peça de fls. 263/273, que não foi regularmente citado no processo de conhecimento e, por este motivo, a relação processual não se formou validamente. Além disso, argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez não mais figura como sócio da cooperativa executada. Assim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Inexistente no ordenamento ju-

rídico pátrio qualquer previsão quanto à correta e efetiva manipulação do incidente processual ora tratado, intitulado de exceção de pré-executividade, tendo a admiti-lo, porém em caráter excepcional apenas, excepcionalidade tal que decorre necessariamente da imprescindível observância aos princípios maiores que inspiram a processualística do trabalho, mormente os da celeridade e da economia processual. Dentro desta perspectiva, deixo de admitir a exceção de pré-executividade ofertada por entender não versar ela acerca de quaisquer das matérias extremas que, a meu juízo, possibilitariam o seu manejo regular, tal como, p. ex., a falta ou nulidade da citação feita no processo de conhecimento (CPC, art. 741, inc. I), eis que a empresa executada restou devidamente citada conforme documento juntado no verso da fl. 31 dos autos. Demais disso, pertinente citar que a jurisprudência dominante neste E. Regional consolidou-se no sentido de que há possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens do sócio, ainda que este não tenha participado do pólo passivo na fase de conhecimento, para garantir a execução quando constatada a inexistência de bens passíveis de constrição de propriedade da empresa executada. Assim, afasta-se de plano qualquer alegação acerca de falta de citação na fase cognitiva. Prossiga-se a execução.Intimem-se o excipiente e o excepto.

PROCESSO: **00483-2007-002-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE Lenilton Nicácio Braga
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO M3A Cursos e Outros
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Su-
perior do Lago Ltda.

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
Tendo em vista a certidão acima mantenho o processo suspenso até o trânsito em julgado dos autos 665/06 que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.Publique-se.

PROCESSO: **00646-2007-002-10-00-0 (0004)**
AUTOR Sebastiana Mendes de Moraes
ADVOGADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
RÉU FPC Gonçalves - Utilidades EPP
ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

O acórdão de fls. 141/146 determinou o afastamento da inépcia declarada, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Assim, inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 08/05/2008 às 15h, ficando ciente as partes de que deverão comparecer, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.

PROCESSO: **00739-2007-002-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Lênia Márcia do Nascimento
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Santander Banespa S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo Banco reclamado e nego-lhes provimento. Publique-se pra ciência das partes por seus procuradores.

PROCESSO: **00795-2007-002-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Henrique Pereira Lopes
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. antes denomi-
nada Enterpa Ambiental S.A.

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por HENRIQUE PEREIRA LOPES em face de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, no termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism: 1) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas acima deferidas, conforme se apurar em liquidação de sentença: diferenças do adicional de insalubridade em grau médio pago ré e o grau efetivamente devido-grau máximo, bem como as diferenças reflexas sobre aviso prévio, férias +1/3, 13º salários e FGTS+40%. 2)Condenar a reclamada a pagar os honorários periciais, no importe de R\$ 80,00(oitocentos reais), eis que sucumbente no objeto da perícia. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, arbitrada em R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00 , valor arbitrado à condenação.

PROCESSO: **00848-2007-002-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Alexandre José da Silva
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Dê-se vista às partes do complemento do laudo de fls.300/202. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 21/05/2008 às 15h30min ficando cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula 74 col TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas.Intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.Publique-se.

PROCESSO: **00921-2007-002-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Liliane da Silva Sousa
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO AP Cursos Profissionalizantes Ltda. (MICRO-
LINS) e outro

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
RECLAMADO Matute Carozzi Treinamento em Desenvolvimen-
to Profissional Ltda. (MICROLINS)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

Pelo exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelas partes e,no mérito:a)Dou provimento parcial aos embargos da reclamante para sanar as omissões e contradições encontradas e determinar que o registro de saída na CTPS da reclamante seja realizado com a data de 10.06.2007;condenar a reclamada a pagar o terço constitucional sobre as férias proporcionais deferidas; determinar a expedição de ofícios à DRT, INSS e Ministério Público do Trabalho, bem como para esclarecer que o tempo de serviço referente à estabilidade provisória não integra o contrato de trabalho para fins de verificação do tempo de serviço para recebimento do seguro-desemprego nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism e da sentença de fls.223/226. b) Indefero os embargos declaratórios opostos pela reclamada, na forma da fundamentação supra.Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

PROCESSO: **00966-2007-002-10-00-0 (0009)**
AUTOR Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais - PROPAGA-
VENDE

ADVOGADO: LEONALDO SILVA
RÉU União
RÉU Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Sul do Estado de Minas Gerais - SINDI-
DIPROVEMGE

ADVOGADO: LEONALDO SILVA

Posto isto,não conheço dos embargos de declaração por falta de amparo legal. Decorrido o prazo legal de cinco dias e sem impugnação das partes, retornem-me os autos conclusos para análise da questão de fundo da ação declaratória preventiva.

PROCESSO: **01000-2007-002-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Gabriela Bezerra Lacerda
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NÓBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
- METRÔ

ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Às 15h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o (a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a)reclamado(a)je seu advogado.Presente o es-



tudante de direito da UNIP, Samuel José Caixeta. Vistas às partes do laudo pericial de fls.272/291, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.Intimem-se os advogados das partes.Em havendo pedidos de esclarecimentos, dê-se vista ao perito para que os responda no prazo de 5dias.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/05/2008, às 14h45min, ficando dispensado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 15h49min.

PROCESSO: 01027-2007-002-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE José Francisco Alves Santos
ADVOGADO: IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS
RECLAMADO Jaime Ferreira da Silva
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e no mérito dou-lhe parcial provimento para sanar a omissão apontada no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita e deferir ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais; nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum e da sentença de fls.80/88. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

PROCESSO: 01070-2007-002-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE José Nunes da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Compulsando o feito verifico que o laudo pericial encontra-se no feito com a manifestação das partes. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 14/05/2008 às 15h15min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula 74 col TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.Publique-se.

PROCESSO: 01082-2007-002-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Tomás Aquino de Sousa Neto
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por TOMÁS AQUINO DE SOUZA NETO, para condenar a reclamada CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - CASAS BAHIA, a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor,sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's, nos 13's e 14's salários; sobre o adicional de horas extras e seus reflexos nos RSR's, nos 13's e 14's salários e nos reflexos das comissões nos RSR's e nos 13's e 14° s salários. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 01152-2007-002-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE Joselino Pereira Neris
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. e Outro
RECLAMADO União Federal

Pelo exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela 2ª Reclamada apenas prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

PROCESSO: 01209-2007-002-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE Lucilene Martins dos Santos Ono
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Devolva-se o prazo ao reclamado para se manifestar, por 5 dias,sobre os embargos declaratórios interpostos pela reclamante.Publique-se.

PROCESSO: 01240-2007-002-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE José da Conceição Cunha
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda. e Outro
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos a intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de cinco dias, para vista e manifestação aos Embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada.

PROCESSO: 01266-2007-002-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE Edison José de Oliveira
ADVOGADO: ALEXANDRE ANTONIO COUTINHO FARIA
RECLAMADO EP da Silva Oficina de Bicicletas - ME
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

J.Intime-se o reclamante para vista e manifestação em 48 horas acerca do expediente ora encaminhado pela Junta Comercial do DF.Publique-se.

PROCESSO: 01269-2007-002-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE Ivone Maria de Oliveira
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por IVONE MARIA DE OLIVEIRA em face de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada na forma da lei. Intimem-se as partes.Publique-se.

PROCESSO: 00002-2008-002-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE Franklin Rocha Lopes
ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA DA COSTA KANEKO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANKLIN ROCHA LOPES em desfavor da CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, no que couberem. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação regular.Nada mais.

PROCESSO: 00031-2008-002-10-00-4 (0020)
AUTOR Danielle Vieira Miranda Zanon
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Vista ao autor por 10 dias(CPC,art.372),a contar de 10/03/2008, inclusive. Requer o reclamado CASSI apresente aos autos alguns documentos para demonstrar a evolução do quadro clínico da autora. Defere-se. A Secretaria para oficiar, com urgência, a Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, objetivando que exiba aos autos os seguintes documentos:exames periódicos médicos, exames médicos, atestados de saúde ocupacional-ASOS, prontuários médicos, exames, consultas, ressarcimento de despesas e o relatório da evolução do quadro clínico da autora. Vindo os autos a documentação requerida, abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

PROCESSO: 00035-2008-002-10-00-2 (0021)
CONSIGNANTE Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.

ADVOGADO: THIAGO MATHIAS CRUVINEL
CONSIGNADO Sidnei Mota da Silva
ADVOGADO: POLYANA DA SILVA SOUZA

Considerando a certidão supra, chamo o feito à ordem para determinar a reunião entre a presente ação de consignação em pagamento e a reclamação trabalhista nº 00236-2008-002-10-00-0, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC. Ademais, indefiro a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão por ausência do consignado na audiência (fls. 39), tendo em vista que este Juízo, por equívoco, designou audiência inaugural na reclamação trabalhista em data diversa da estabelecida a fls. 28, em detrimento da análise da conexão entre as ações. Aguarde-se a audiência inaugural designada para o dia 14/04/2008 às 14h30. Intimem-se as partes e seus procuradores.

PROCESSO: 00068-2008-002-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE Maria Rufino Costa
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Compulsando o feito observo que o laudo pericial ainda não foi elaborado. Para que o processo não fique fora da pauta inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 04/06/2008 às 15h, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob penade confissão(súmula 74 col TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados. Publique-se.

PROCESSO: 00095-2008-002-10-00-5 (0023)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Multipla Gestao de Pessoas Ltda
ADVOGADO: ELVANE DE ARAUJO

O ré-excepciente requer a produção de prova testemunhal para comprovar a exceção proposta. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 06/05/2008 às 15h, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula 74 col TST),podendo trazer espontaneamente suas testemunhas. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.

PROCESSO: 00119-2008-002-10-00-6 (0024)
RECLAMANTE Marinalva Barbosa de Souza
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO G6 Sistema de Serviços Integrados Ltda. e Outros

ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
RECLAMADO Brasília Shopping S.A.
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO Extra Hipermercados Cia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 21.05.2008 às 15h45min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula 74 col TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.

PROCESSO: 00182-2008-002-10-00-2 (0025)
CONSIGNANTE Andreza Pavetits Lobo
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
CONSIGNADO Francisca Edna Pereira de Carvalho

Retire-se o feito da pauta de inauguraís do dia 31/03/2008. A consignante informa, na petição de fls.20/21, que tramita junto à 20ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o número 176/2007, reclamação trabalhista, com as mesmas partes e objeto desta. Informa ainda, que tal reclamação encontra-se em curso, com audiência inaugural designada para o dia 10/04/2008. Diante de tais registros e tendo em vista que aquela demanda fora distribuída no dia 22/02/2008 às 08h13min, e esta na data de 22/02/2008 às 08h43min, tenho aquele juízo indubitavelmente como preventivo. Diante disso remetam-se os autos presentes sem tardança aquele juízo, atentando-se não apenas para a compensação devida, como, também, para as cautelas de praxe. Comunique-se à distribuição, nos termos do art.7º, parágrafo unico do Provimento Geral Consolidado. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00228-2008-002-10-00-3 (0026)
RECLAMANTE Eduardo Ferreira da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Tuti Frutti Restaurante e Sorveteria (de propriedade de Plínio Mota Silva e Lindinalva Mota Silva)

Às 14h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o (a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a)reclamado(a)e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes,decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT art.844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.8 a 21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 81,08, calculadas sobre R\$ 4.054,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: 00238-2008-002-10-00-9 (0027)
AUTOR Mariana Pereira da Silva
ADVOGADO: SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA
RÉU Instituto Aerus

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 808, inciso III do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que este decisum integra. Custas processuais, pela requerente, no importe de R\$ 14,40 calculadas sobre R\$ 720,00 valor arbitrado à causa, dispensada na forma da lei. Intime-se a requerente.

PROCESSO: 00246-2008-002-10-00-5 (0028)
RECLAMANTE Lúcio Lazaro Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Exata Transportes e Logística Ltda.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez)dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCESSO: 00277-2008-002-10-00-6 (0029)
RECLAMANTE Rogério Barbosa de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO União Federal (MRE)

Por motivo de greve dos membros da Advocacia-Geral da União, suspendo o andamento desse processo até o fim do movimento parredista. Após, retornem-me conclusos para designação de audiência inaugural. Publique-se.

PROCESSO: 00278-2008-002-10-00-0 (0030)
AUTOR Neuza Rezende
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES DF

NEUZA REZENDE ajuizou ação cautelar nominada em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINTES/DF, objetivando seja este imediatamente obrigado a exibir vários documentos que se encontram em seu poder, a saber: segunda ata de apuração das urnas da eleição sindical realizada em seu âmbito, termo de impugnação da Urna 06 e a decisão da Comissão Eleitoral que anulou todos os votos contidos nesta

última. Buscando a demanda em questão, no contexto em que é proposta, instruir futuro processo a ser ajuizado, conforme notícia a inicial, sem exaurir um objetivo em si mesma, tenho por tipificada, em caráter concreto, atividade inegavelmente cautelar.Nesse diapasão, presente a fumaça do bom direito (fumus boni iuris). Presente também, a meu ver, o perigo na demora (periculum in mora), já que a posse e exercício da chapa tida, à falta da contagem dos votos da propalada Urna 06, como vencedora se dará no próximo mês, o que exige uma providência rápida, a fim de se evitar maiores entraves à solução da controvérsia que possivelmente será trazida à análise judicial mediante o manejo de ação própria. Prestados os esclarecimentos necessários, defiro a providência liminar requerida, de forma a obrigar proceda a requerida à exibição dos documentos relatados, em originais ou cópias autenticadas, na conformidade do elenco antes descrito no prazo, o que deverá fazer de pronto, tão logo intimada, por mandado, para tanto.A narrativa dos possíveis obstáculos ou motivos, pelo Meirinho, que porventura tiverem sido encontrados quando do cumprimento da ordem exarada, é medida que normalmente se impõe, sem necessidade de qualquer explicitação nesse sentido.Cite-se na mesma oportunidade a entidade sindical requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

PROCESSO: **00286-2008-002-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Juarez Almeida Rodrigues
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 350,00, calculadas sobre R\$ 17.500,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCESSO: **00289-2008-002-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Corina Lopes da Rocha
ADVOGADO: INALDO DELFINO DA SILVA
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por CORINA LOPES DA ROCHA em face de CONSERVO BRÁSILIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que o pedido seja certo ou determinado, indicando o valor correspondente, conforme exigência do art. 852-B-I, da CLT. No presente caso, o pedido do adicional de insalubridade foi articulado sem a indicação precisa de seu valor.A não observância desse requisito acarreta, inevitavelmente, o arquivamento da Reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.Nada mais.

PROCESSO: **00291-2008-002-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Elenir Rodrigues de Moraes
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO A.S.Sousa Panificadora

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELENIR RODRIGUES DE MORAIS em face de A. S. SOUSA PANIFICADORA, objetivando a condenação destes ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 2.077,50. Manuseando o feito verifica-se que o mesmo não passou previamente pela Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito da categoria profissional e econômica a que pertencem as partes em litúgio.Ressalte-se que apesar da reclamante afirmar em sua exordial a inexistência de CCP, a categoria profissional do reclamado possui Comissão de Conciliação, formada pelo CICOPA - DF. Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento declaratório da frustração conciliatória na Comissão Prévia, ou justificativa relevante da ausência deste percurso, conforme preconizado pelos §§ 2º e 3º, do artigo 625-D, da CLT, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.Assim, extingue-se o processo, sem exame do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do §3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado. No mesmo sentido dispõe a seguinte jurisprudência do nosso Regional abaixo transcrita:(Verbete da 1ª Turma nº 6) "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA - Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625-D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição." Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do §3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 41,55, calculadas sobre R\$ 2.077,50, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento na forma legal.Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.Nada mais.

PROCESSO: **00295-2008-002-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Antônio Tenório
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/05/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00297-2008-002-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Armando de Lisboa
ADVOGADO: LEILA MENEZES ELIAS
RECLAMADO Coosrlegis - Cooperativa de Mão de Obra,Trabalho e Habitação Serv.Legislativo do DF e Entorno.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/05/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00298-2008-002-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Sebastião Cezar Soares Ferreira
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/05/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00299-2008-002-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Edenvall Brandão Ferreira
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Jorlan S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/05/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00300-2008-002-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Gelmiros Belmiro da Silva
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Vian - Viação Anapolina Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 06/05/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00302-2008-002-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Jair Rosa de Melo
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Lomaq - Locação de Máquinas Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/05/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00303-2008-002-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Eduardo Xavier Dias
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO CBD - Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercado

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/05/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00306-2008-002-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Ernando Sousa Rocha
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Poligrama Urbanização e Obras Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/05/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00307-2008-002-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Patrícia Esteves Taroni
ADVOGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 14/05/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00308-2008-002-10-00-9 (0043)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO
RÉU Edil Instalações Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/05/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00314-2008-002-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE Kátia Albuquerque Almeida
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO TNG Comércio de Roupas Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/05/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00320-2008-002-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Celio Ferreira dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Secretaria de Estado de Ação Social

Considerando os termos vertentes da inicial apresentada, abro vista ao reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, regularizando o pólo passivo, eis que declinou um órgão público desprovido de personalidade jurídica, destituído, portanto, de capacidade para estar em juízo. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Intime-se a reclamante.

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	07462/O/DF
(0017)		
Advogado:	ADRIANO SOUZA NÓBREGA	7.803/DF
(0010)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0006)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF
(0028)		



Advogado: ALEXANDRE ANTONIO COUTINHO FARIA	25.249/DF
(0017)	
Advogado: ALMIR HOFFMANN	11388/DF
(0006)	
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES	21145/T/DF
(0037)	
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF
(0033)	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	1964/DF
(0022)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0007)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0024)	
Advogado: CARLOS MAGNO DE SOUZA	22950/O/DF
(0040)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0041)	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	06930/O/DF
(0005)	
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA	8043/DF
(0008)	
Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	22812/O/DF
(0024)	
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0012)	
Advogado: ELVANE DE ARAUJO	14315/GO
(0023)	
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR	19398/DF
(0002)	
Advogado: FABIANO SANTOS BORGES	12998/O/DF
(0031)	
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/O/DF
(0024)	
Advogado: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO	84375/MG
(0016)	
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR	14559/DF
(0001)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0005)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0045)	
Advogado: IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS	14671/DF
(0011)	
Advogado: INALDO DELFINO DA SILVA	10593/O/DF
(0032)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0026)	
Advogado: JOAO BATISTA RIBEIRO	07209/O/DF
(0042)	
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO	05752/O/DF
(0038)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0029)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	6.083/DF
(0014)	
Advogado: JOSE BATISTA NETO	05729/O/DF
(0039)	
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS	17497/DF
(0003)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0016)	
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0020)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0003)	
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/O/DF
(0030)	
Advogado: LEILA MENEZES ELIAS	19756/O/DF
(0035)	
Advogado: LEO ROCHA MIRANDA	10889/O/DF
(0044)	
Advogado: LEONALDO SILVA	17230/DF
(0009)	

Advogado: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0020)	
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO	19757/DF
(0010)	
Advogado: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	14281/DF
(0008)	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO	01530/A/DF
(0018)	
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO	23969/DF
(0043)	
Advogado: MARCIO MACHADO VIEIRA	13458/O/DF
(0024)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0013)	
Advogado: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	12.882/DF
(0004)	
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	10075/DF
(0003)	
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS	17153/O/DF
(0034)	
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0036)	
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO	09725/O/DF
(0025)	
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0002)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	9.158/DF
(0012)	
Advogado: POLYANA DA SILVA SOUZA	20650/O/DF
(0021)	
Advogado: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES	6901/DF
(0004)	
Advogado: RITA DE CÁSSIA DA COSTA KANEKO	19461/DF
(0019)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0023)	
Advogado: SEBASTIÃO MORAES CUNHA	15.123/DF
(0015)	
Advogado: SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA	15175/O/DF
(0027)	
Advogado: TATIANA FREIRE ALVES	18565/DF
(0011)	
Advogado: THIAGO MATHIAS CRUVINEL	11702/GO
(0021)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0007)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0015)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	3.609/DF
(0018)	
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP
(0013)	

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01825-1990-003-10-00-1 (0001)	
RECLAMANTE RICARDO ARAUJO DA MOTA	
ADVOGADO: NILTON CORREIA	
RECLAMADO UNIAO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A)	
ADVOGADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO	
Quitado integralmente o débito pela executada, declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I).	
PROCESSO: 02438-1992-003-10-00-4 (0002)	
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA	
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	
RECLAMADO BRYLHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA	
ADVOGADO: GASPAREIS DA SILVA	
Assino ao exequente o prazo de 10 dias para receber a certidão de crédito trabalhista.	
PROCESSO: 00709-1999-003-10-00-3 (0003)	
RECLAMANTE ALTINEIA DA SILVA GARCIA	
ADVOGADO: CLESIA PINHO PIRES	
RECLAMADO GISELLE DE PAULA PESSOA	
Expeça-se certidão, conforme o despacho de fl. 50, intimando-se o exequente a recebê-la no prazo de trinta dias.	

PROCESSO: 00986-2001-003-10-00-1 (0004)	
RECLAMANTE Jesuina Varandas Ferreira	
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE	
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A(n/p de Luiz Estevão Oliveira Neto)	
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
Mantenho o valor da reavaliação do bem constrito à fl. 2582, tendo em vista que as partes não apresentaram elementos consistentes capazes de demonstrar eventual equívoco cometido pelo Sr. Oficial de Justiça.Indefiro, ainda, a substituição da penhora, vez que não observado o disposto no art. 656 do CPC, não tendo o executado comprovado que os bens indicados à substituição encontram-se livres e desembaraçados. Ao contrário, o primeiro bem indicado à fl. 2599 é de propriedade de terceiro (2570) e o segundo encontra-se indisponível (fl. 2553/2556), tendo sido, inclusive, desconstituída respectiva penhora anterior, conforme decisão nos embargos à execução.De outro lado, a exequente, à fl. 2575, não concordou com a substituição requerida.Designo praça única do referido bem para o dia 12 de maio 2008, às 14h15 horas.Expeça-se o edital de praça (DJ-09/04/2008), observadas as formalidades legais, devendo fazer constar os ônus existentes sobre o imóvel descritos na matrícula às fls. 2280/2283.Intimem-se as partes.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO;	
PROCESSO: 00492-2002-003-10-00-8 (0005)	
RECLAMANTE LUZIA MARISA COSTA DOS SANTOS	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO DROGARIA DO POVO	
Verifico da Certidã exarada pelo Sr. Oficial de Justiça á fl. 66 que se encontra estabelecidade no endereço informado na inicial a empresa JOSILDA CARVALHO NOLETO DOS SANTOS-ME, nome fantasia DROGARIA ESTRUTURAL. Assim, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 77, indefiro o pedido de sucessão. Informe, portanto, a exequente o atual endereço da executada, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado em caso de inércia.	
PROCESSO: 00961-2004-003-10-00-0 (0006)	
RECLAMANTE SECONCI DF SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA	
RECLAMADO CONSTRUTORA BRANDAO CAVALCANTI LTDA	
Dê-se ciência ao exequente de que houve arrematante na praça realizada no Juízo deprecado, conforme disposto à fl. 169.	
PROCESSO: 01303-2004-003-10-00-6 (0007)	
RECLAMANTE JOSE DE CARVALHO RIBEIRO	
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	
RECLAMADO LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
Vistos. Assino à executada o prazo de cinco dias para pagar o valor residual das custas (R\$ 245,17, na data de 31/3/2008), sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.	
PROCESSO: 01060-2005-003-10-00-7 (0008)	
RECLAMANTE Marcelo Medeiros Paiva	
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO	
RECLAMADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.	
RECLAMADO Otávio alves Neto	
RECLAMADO Sílvia Alves Cavalcanti	
Dê-se ciência ao exequente da certidão supra, ressaltando que a reserva só será atendida se sobejar crédito após a quitação dos processos vinculados à Ação Cautelar n] 00996-2005-003-10-00-0.	
PROCESSO: 00227-2006-003-10-00-3 (0009)	
RECLAMANTE Alan Pereira Oliveira	
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	
RECLAMADO Condomínio Rural Residencial RK	
ADVOGADO: BAILON CARLOS DOMINGUES JUNIOR	
Assino à executada o prazo de 5 dias pra pagar o saldo residual, sob pena de prosseguimento da execução.	
PROCESSO: 01046-2006-003-10-00-4 (0010)	
RECLAMANTE Ione Maciel de Mendonça	
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE	
RECLAMADO Maria Leopoldina Mota	
Vistos.O crédito da reclamante foi quitado mediante acordo.Trata-se de execução de crédito previdenciário.Sendo assim, indefiro o pedido da reclamante.Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA	
PROCESSO: 01196-2006-003-10-00-8 (0011)	
RECLAMANTE Marieta de Fatima Martins Costa	
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA	
RECLAMADO Prossegur Brasil S.A.	
ADVOGADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA	
Intime-se a reclamada a proceder à anotação na CTPS, bem como liberar as guias para movimentação da conta vinculada do autor, comprovando a regularidade dos depósitos fundiários, bem como para percepção do benefício do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias.	

PROCESSO: **00057-2007-003-10-00-8 (0012)**
AUTOR Belarmino Carvalho de Araújo
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO
RÉU Cimento Planalto S. A. - CIPLAN
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

DECISÃO-Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por BELARMINO CARVALHO DE ARAÚJO em desfavor de CIMENTO PLANALTO S/A - CIPLAN, extinguindo o processo com resolução do mérito(CPC, art. 269, I) nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 10.444,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 522.200,00, dispensadas.Intimem-se as partes.Brasília, 31 de março de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00321-2007-003-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Cícero Barbosa de Sousa
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Azeite de Oliva Com de Alimentos Ltda. ME
ADVOGADO: MONICA FLORENCIO
RECLAMADO Monica Florencio Tardivo

Vistos. Nomeio a sócia MÔNICA FLORENCIO TARDIVO depositária dos bens penhorados à fl. 299.Intime-a, pelo DJ e pela via postal, para ciência da presente nomeação, devendo comparecer à secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, para assinar o auto de depósito, sob pena de remoção dos bens.

PROCESSO: **00429-2007-003-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Alan de Sousa Rocha
ADVOGADO: DANIELLE MONTENEGRO STELLATO
RECLAMADO Dinamica Adm. Serviços e Obras Ltda. e Outro
ADVOGADO: EDUARDO HAN
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF

ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

Intime-se o exequente para receber o alvará no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00571-2007-003-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Antonio José de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO ACR 303 Administração, Conservação e Reformas Ltda.

ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA

DECISÃO-Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e no mérito ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei.Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls 88/94 em substituição aos de fls 59/66, fixando o valor da execução em R\$ 1.187,04, atualizados até 30/09/2007, sem prejuízo de futuras atualizações.R\$ 728,49-Total do exequente; R\$ 19,22-custas processuais; R\$ 4,80-custas art. 789-A-IX; R\$ 202,09-INSS empregador + SAT + terceiros; R\$ 232,44-FGTS a depositar; R\$ 1.187,04-Total do Cálculo.Julgo subsistente a penhora do numerário à fl.77.Intimem-se as partes.Decorridos os prazos, atualizem-se os cálculos e libere-se ao exequente o valor do seu crédito, observando as deduções das custas e parcelas previdenciárias, bem como o valor do FGTS a ser depositado na conta fundiária, a serem sacados a partir da conta informada à fl. 77.Após, libere-se à executada o saldo remanescente da referida conta.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz da 03ª Vara do Trabalho de Brasília.

PROCESSO: **00620-2007-003-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Sebastiana Aparecida dos Santos Silva
ADVOGADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO Disk Papéis (Novo Rio Papéis Comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: PATRICIA LUCENA RODRIGUES

..."Os procedimentos descritos deverão ser concluídos com a maior brevidade possível, vez que as parcelas requeridas são de natureza alimentar para a trabalhadora, que é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 7). A data para a realização dos exames deverá ser informada a este Juízo, que por sua vez, intimará as partes".

PROCESSO: **00939-2007-003-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Genilton José Fonseca
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo e nomeação de bens apresentadas pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00963-2007-003-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Gilberto Clayton de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O advoagado do autor requer o adiamento da audiência para que possa apresentar cópia dos documentos que estão em poder da NOVACAP, consoante solicitação

já protocolizada naquele órgão alegando que não procede a informação de fl. 469, consoante os termos do recibo de fls. 86. Requerimento deferido, prazo de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO a renovação da proposta conciliatória a data de 17/04/2008, às 14h55. Intime-se a reclamada por seu Procurador. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01159-2007-003-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Claudete Sousa Matias
ADVOGADO: KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana SLU (Antiga Belacap - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília)

ADVOGADO: LEO FERREIRA LEONCY
RECLAMADO Distrito Federal

..."Desse modo, não merecem acolhida os declaratórios. Intimem-se as partes. Expeça-se o edital determinado às fls. 84". Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **08005-2007-003-10-00-0 (0020)**
EXEQUENTE José Rodrigues da Silva
ADVOGADO: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
EXECUTADO Consermat Engenharia Construção Empreendimentos Ltda.

Vistos.Verifico que, além da guia de fl. 17 deverá ser liberado, também, as guias de fls. 67/68, sendo estas últimas referentes ao pagamento do bem arrematado.Assim, assino o prazo de dez dias ao exequente para receber as guias de fls. 17, 67 e 68, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor levantado de todas as contas.Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00022-2008-003-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Liliane Souza Fonseca
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Consuelo Costa Badra
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.

Concedo vista à reclamada por cinco dias.

PROCESSO: **00029-2008-003-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Ricardo Martins de Azevedo
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Unilever do Brasil Ltda.
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias, para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **00036-2008-003-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Nara Raquel Pereira Brito
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e outro
ADVOGADO: FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA
RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
ADVOGADO: FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA

Assino às reclamadas o prazo de 08 dias, para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

PROCESSO: **00103-2008-003-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Kelly Cristina dos Santos Sousa
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: FABIO OLIVEIRA LEITE

DECISÃO-ISTO POSTO, decido julgar EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de saldo de salário, com fundamento no art. 295, § único, inciso I c/c art. 267, I, do CPC, e PROCEDENTE a reclamatória promovida por KELLY CRISTINA DOS SANTOS SOUSA contra INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagarem ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelo primeiro reclamado no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor estimado para esse fim.Juros e correção monetária na forma da lei.Não haverá recurso ordinário "ex officio" em face do contido no art. 475, §2º, do CPC.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00119-2008-003-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Laurinete Rodrigues Veras
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

ADVOGADO: FABIO OLIVEIRA LEITE
RECLAMADO Distrito Federal

DECISÃO-ISTO POSTO, decido julgar EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de saldo de salário, com fundamento no art. 295, § único, inciso I c/c art. 267, I, do CPC, e PROCEDENTE a reclamatória promovida por LAURINETE RODRIGUES VERAS contra INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagarem ao reclamante

as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelo primeiro reclamado no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor estimado para esse fim.Juros e correção monetária na forma da lei.Não haverá recurso ordinário "ex officio" em face do contido no art. 475, §2º, do CPC.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00148-2008-003-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Adhemar José Figueira
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO-POSTO ISSO, decido EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às parcelas de diferenças de FGTS anteriores a 13.02.1978 e, quanto às demais parcelas postuladas, aquelas anteriores a 13.02.2003, bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por ADHEMAR JOSÉ FIGUEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a reclamada a depositar na conta vinculada do reclamante os valores devidos de FGTS e a lhe pagar as parcelas acima deferidas, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor estimado para esse fim.Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00149-2008-003-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Marlene Corrêa
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

DECISÃO-POSTO ISSO, decido EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às parcelas anteriores a 13.02.2003, salvo no que tange às parcelas de diferenças de FGTS, bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por MARLENE CORRÊA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a reclamada a depositar na conta vinculada da reclamante os valores devidos de FGTS e a lhe pagar as parcelas acima deferidas, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor estimado para esse fim.Juros,correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALH.

PROCESSO: **00151-2008-003-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Jaqueline Lacerda Braz
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Visão Administração Serviços Profissionais Ltda.
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

Vistos.Assino o prazo de cinco dias ao reclamado para entregar novo TRCT e chave de conectividade, desta feita, fazendo constar a data de admissão correta. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00210-2008-003-10-00-8 (0029)**
CONSIGNANTE DF Pet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda. ME
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
CONSIGNADO Cristiane da Silva Cardoso e Outro
CONSIGNADO Amanda Alves Oliveira

..."Assim sendo, adia-se a presente audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 29/04/2008, às 14h25. Intime-se o Ministério Públido do Trabalho - MPT , encaminhando-lhe os autos, para que compareça a audiência ora designada e passe a atuar no feito. Intime-se a 1ª consignada. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes.

PROCESSO: **00248-2008-003-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Valdionice Rodrigues da Silva
ADVOGADO: RIYOZO NAKANISHI
RECLAMADO Rita de Carvalho do Nascimento

Tendo em vista o valor da causa, o presente processo deve seguir o procedimento sumaríssimo. Observe a Secretaria. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 23.04.2008, às 14h30.

PROCESSO: **00283-2008-003-10-00-0 (0031)**
CONSIGNANTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Marcus Tardelly Araujo Santos (espólio)

Tendo em vista o valor da causa, a presente ação deverá prosseguir pelo rito sumaríssimo. Observa a Secretaria. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 17/04/2008, às 14h40. Notifique-se o consignado, via postal, remetendo-lhes cópia da petição inicial, nos termos do art. 843, §§ 1º e 2º, da CLT, sob as penas previstas no art. 844 do mesmo diploma legal. A determinação quanto ao depósito da quantia ofertada será feita por ocasião da primeira audiência, ora designada. Intime-se o consignante, por seu procurador, para comparecimento à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito (art. 844 da CLT.) Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA



PROCESSO: **00286-2008-003-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Katian Rodrigues Correia
ADVOGADO: JONAS KESLLEY GONCALVES UMBELINO
RECLAMADO Marcelo Rodrigues de Negreiros e Outro
RECLAMADO José Pereira Leite

Considerando o disposto nos arts. 282, II e 284 do CPC, assino o prazo de 10 dias para que o reclamante apresente emenda à inicial, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 284. Retiro o feito da pauta anteriormente designada. Para nova audiência inaugural fica designada a data de 06.05.2008, às 14h30. Publique-se para ciência da reclamante.

PROCESSO: **00287-2008-003-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Lilliane Nunes Soares
ADVOGADO: EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND

RECLAMADO Integra Assessoria Comercial Ltda. ME e Outro
RECLAMADO Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15.04.2008 as 14h:00Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00288-2008-003-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Ramos Aparecido Rodrigues da Fonseca
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio do Edifício Novo Horizonte Bloco A

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15.04.2008 as 14h:05Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00289-2008-003-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Erica dos Santos Lacerda
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SCR Comércio de Confecções Ltda. ME

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15.04.2008 as 14h:10Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00290-2008-003-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Manoel Correia Pereira
ADVOGADO: SANDRA NASCIMENTO
RECLAMADO Agil Serviços Especiais Ltda. e Outro
RECLAMADO Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 28.04.2008 as 13h:30Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00291-2008-003-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Adriana Leila Gomes Durães
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda. e Outro

RECLAMADO Brasil Telecom S. A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15.04.2008 as 14h:15Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA **24033/T/DF**
CELESTINO

(0027)

Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA **5369/DF**

(0012)

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR- **13750/DF**
TINS J MATOS

(0017)

Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/DF**
(0007)

Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO **12004/O/DF**
(0028)

Advogado: ANTONIO ALBERTO DO VALE CER- **15106/DF**
QUEIRA

(0018)

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**

(0009)

Advogado: BAILON CARLOS DOMINGUES JU- **21458/DF**
NIOR

(0009)

Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17.510/DF**
(0013)

Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS **20462/DF**
SANTOS

(0017)

Advogado: CELSO JOSE SOARES **17919/A/DF**

(0024) (0025)

Advogado: CLESIA PINHO PIRES **2374/DF**
(0003)

Advogado: DANIELLE MONTENEGRO STELLA- **23887/DF**
TO

(0014)

Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEI- **8043/DF**
RA

(0011)

Advogado: EDUARDO HAN **11714/DF**
(0014)

Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEI- **17348/O/DF**
RA

(0026)

Advogado: EVANDRO BEZERRA DE MENEZES **3664/TO/DF**
HILDEBRAND

(0033)

Advogado: FABIO OLIVEIRA LEITE **22080/O/DF**
(0024) (0025)

Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF**
(0022)

Advogado: FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA **24799/O/DF**
(0023)

Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF**
(0010)

Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES **2337/DF**
(0015)

Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF**
(0002)

Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS **1539/DF**
(0002)

Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/DF**
(0015)

Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **09713/O/DF**
(0034)

Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**
(0018)

Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**
(0005)

Advogado: JACKSON DE DOMENICO **18493/DF**
(0008)

Advogado: JANE MARIA DO VALE **10968/DF**
(0014)

Advogado: JONAS KESLLEY GONCALVES UM- **25661/O/DF**
BELINO

(0032)

Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
(0028)

Advogado: JOSE DA SILVA LEAO **10606/DF**
(0012)

Advogado: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA **26125/DF**
(0023)

Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- **08583/O/DF**
DE

(0035) (0037)

Advogado: KELLY CRISTIANE MARQUES GON- **21193/DF**
ÇALVES

(0019)

Advogado: LEO FERREIRA LEONCY **14571/DF**
(0019)

Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA **14196/T/DF**
(0026) (0027)

Advogado: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA **7057-E/DF**
(0016)

Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF**
(0004) (0007)

Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/O/DF**
(0031)

Advogado: MONICA FLORENCIO **12587/DF**
(0013)

Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**
(0001)

Advogado: PATRICIA LUCENA RODRIGUES **141.598/RJ**
(0016)

Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES **10299/DF**
(0021)

Advogado: PROCURADOR REGIONAL DA AGU/DF
UNIAO

(0001)

Advogado: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO **20219/O/DF**
(0029)

Advogado: RIYOZO NAKANISHI **24784/T/DF**
(0030)

Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR. **9275/DF**
(0021)

Advogado: RONALDO LEMES DA SILVA **17459/DF**
(0006)

Advogado: SANDRA NASCIMENTO **66252/MG**
(0036)

Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
(0004)

Advogado: URSULINO SANTOS FILHO **572/DF**
(0022)

Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA **16629/DF**
(0020)

Advogado: WILLIAN MARCONDES SANTANA **24.030/DF**
(0011)

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **02224-1990-005-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE WALBER SANTOS ROCHA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA LTDA (LUIZ CARLOS COTTA -LIQUIDANTE)

ADVOGADO: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

RECLAMADO Luiz Carlos Cotta

RECLAMADO Chilon Ribeiro Cruvinel

RECLAMADO Vicente de Paulo Barros Pegoraro

Vistos os autos.O exeqüente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 789), tendo sido determinado no despacho de fls. 793 a indicação dos diretores da reclamada em face dos quais deveria prosseguir a execução. Requereu, ainda, que fosse oficiado ao BANCO DO BRASIL para que informasse a qualificação dos diretores à época do ajuizamento da ação e os cargos ocupados por eles atualmente no Banco.O BANCO DO BRASIL informou que os documentos pertinentes à COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA LTDA - COOPEBB do ano de 1990 haviam sido expurgados (fls. 799), constando do cadastro apenas o nome do liquidante, Sr. LUIZ CARLOS COTTA.Intimado (fls. 813) a informar a situação jurídica e econômica da executada, o liquidante afirmou que desde o final de 2003 não mais responde pela COOPEBB. Informou, ainda, a nomeação de uma comissão com vistas a dar prosseguimento ao trabalho de liquidação, no entanto, nenhuma providência havia sido tomada desde então; asseverou que no momento a COOPEBB está acéfala e maiores esclarecimentos poderiam ser prestados pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, na pessoa do Sr. José Wilson, presidente da instituição.O Sr. LUIZ CARLOS COTTA, ex-liquidante, intimado a apresentar o nome dos ex-diretores da COOPEBB a partir de 1990, apresentou cópia da ata da assembléia-geral extraordinária realizada no final do ano de 2003. Apresentou, também, os nomes dos diretores da reclamada no período de 1990 a novembro de 1996, mas não apresentou as respectivas atas (fls. 829).O SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA também foi intimado a apresentar o nome dos ex-diretores da reclamada (fls. 826), todavia, informou não possuir nenhum vínculo ou participação na Cooperativa, não podendo prestar qualquer informação (fls. 835/836).O Banco do Brasil foi oficiado a fornecer o número do CPF e o endereço dos nove titulares de cargos diretivos da reclamada, elencados à fls 829. (fl. 845). Em resposta ao ofício, informou o nome do Sr. LUIZ CARLOS COTTA (CPF n.º 012.691.006-53), do Sr. CHILON RIBEIRO CRUVINEL (CPF n.º 016.635.426-00) e do Sr. VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO (CPF n.º 004.826.419-91). Disse que não poderia informar o nome dos demais diretores em virtude da ausência do CPF para a referida pesquisa de dados.É o breve relato.Decido.O sistema processual trabalhista brasileiro já consolidou a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O princípio da distinção entre a personalidade jurídica e a personalidade de seus membros, durante muito tempo impediu a constrição judicial sobre bens dos sócios para pagamento

de dívidas contraídas pela sociedade. Contudo, considerando que a personalidade jurídica não é um direito absoluto, inclusive por estar sujeita à teoria da fraude contra credores e abuso de direito, é que a moderna doutrina jurídica adotou a desconconsideração da personalidade jurídica.A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa está prevista no art. 50 do Código Civil, nos seguintes termos:"art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (grifo nosso)O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), em seu art. 28, foi o primeiro diploma legal a adotar expressamente e de modo amplo a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, in verbis:"art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...)§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (grifo nosso)O objetivo do Código de Defesa do Consumidor foi proteger o hipossuficiente da relação jurídica consumerista. O art. 28 em seu § 5º dispõe que se a personalidade jurídica criar embaraços para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, hipossuficientes em relação aos empresários e que não assumiram o risco do empreendimento, essa personalidade deverá ser desconsiderada para que se atinja o patrimônio das pessoas físicas que estão por detrás da pessoa jurídica. Tais disposições estão em consonância com os princípios que informam o direito material e processual do trabalho.A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável às sociedades cooperativas, inclusive em sede de créditos trabalhistas. O art. 91 da Lei n.º 5.764/1971 (Lei das Cooperativas) dispõe que as cooperativas são equiparadas às empresas no que diz respeito à legislação trabalhista em relação aos seus empregados. Vejamos:"art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária." (grifo nosso)Não bastassem as disposições do art. 50 do Código Civil com o fim de aplicar a teoria da despersonalização da pessoa jurídica e, conseqüentemente, alcançar o patrimônio dos administradores/diretores das sociedades cooperativas, o art. 49 da Lei das Cooperativas disciplina a possibilidade de responsabilizar os administradores, nos seguintes termos:"art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo." (grifo nosso)Em se tratando de inadimplência de créditos trabalhistas, considera-se que os administradores que estavam à frente da cooperativa na ocasião da rescisão contratual com o reclamante, agiram com culpa, caracterizada pela negligência, imperícia ou imprudência na administração da cooperativa, que gerou a inadimplência em relação ao pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas trabalhistas devidas ao exequente.A presente execução já se arrasta desde 1996, sem obter êxito na busca por patrimônio da executada que seja capaz de satisfazer os débitos trabalhistas, estando mitigadas as perspectivas de sucesso, se apenas direcionada contra a executada. Assim, estão presentes os requisitos fáticos e jurídicos autorizadores da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para que a execução seja voltada para os administradores e diretores da executada.Ante o exposto, determino a inclusão no pólo passivo da execução os diretores da executada Sr. LUIZ CARLOS COTTA (CPF nº 012.691.006-53), Sr. CHILON RIBEIRO CRUVINEL (CPF nº 016.635.426-00); e Sr. VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO (CPF nº 004.826.419-91).A Secretaria deverá observar a alteração dos dados processuais cadastrais e capa dos autos.Após, deverão ser expedidos os mandados de citação contra os executados ora incluídos, bem como à utilização do convênio Bacen-Jud.Brasília-DF, 31 de março de 2008.Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho

administradores, nos seguintes termos:"art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo." (grifo nosso)Em se tratando de inadimplência de créditos trabalhistas, considera-se que os administradores que estavam à frente da cooperativa na ocasião da rescisão contratual com o reclamante, agiram com culpa, caracterizada pela negligência, imperícia ou imprudência na administração da cooperativa, que gerou a inadimplência em relação ao pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas trabalhistas devidas ao exequente.A presente execução já se arrasta desde 1996, sem obter êxito na busca por patrimônio da executada que seja capaz de satisfazer os débitos trabalhistas, estando mitigadas as perspectivas de sucesso, se apenas direcionada contra a executada. Assim, estão presentes os requisitos fáticos e jurídicos autorizadores da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para que a execução seja voltada para os administradores e diretores da executada.Ante o exposto, determino a inclusão no pólo passivo da execução os diretores da executada Sr. LUIZ CARLOS COTTA (CPF nº 012.691.006-53), Sr. CHILON RIBEIRO CRUVINEL (CPF nº 016.635.426-00); e Sr. VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO (CPF nº 004.826.419-91).A Secretaria deverá observar a alteração dos dados processuais cadastrais e capa dos autos.Após, deverão ser expedidos os mandados de citação contra os executados ora incluídos, bem como à utilização do convênio Bacen-Jud.Brasília-DF, 31 de março de 2008.Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00189-1992-005-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PIT STOP LTDA
ADVOGADO: ROSANGELA GOMES CALMON

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **00690-1993-005-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE VERISSIMO JOSE FILHO
ADVOGADO: MANOEL FIRMINO DE ARAUJO
RECLAMADO NAVES E RIOS LTDA
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR

Despacho de fl.352:Vistos os autos.1.Ante o teor da certidão supra,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, manifesta-se sobre os documentos remetidos pelo Detran/DF e pela SRF/DF,requerendo o que entender de direito.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Quinta-feira, 3 de Abril de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA.Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00875-1995-005-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE SALVADOR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISELNI ZARDIN
RECLAMADO Incovest - Incorporações, Investimentos e Construções Ltda

ADVOGADO: DENISE FERREIRA MOSQUERA
RECLAMADO Iroa Matos Mineiro
RECLAMADO Onildo Rodrigues Soares
RECLAMADO Rubens Dutra Filho

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **00229-1999-005-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE VILMA DE JESUS LEITE
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO MARIA SELMA EVELIM BORGES

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **01233-1999-005-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE ERIVELTON NERI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO HIDROLUZ INSTALACOES LTDA (JOAO RABELO)
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE

Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente. Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome da executada HIDROLUZ INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA - CNPJ: 01.616.265/0001-81, bem como dos sócios JOÃO BATISTA RABELO DA SILVA - CPF: 287.440.553-15 e MAURA REGINA DELMONDES - CPF: 248.667.171-49. Restando infrutíferas as diligências, fica desde já autorizado a expedição de ofício ao Detran/DF para pesquisa e bloqueio de veículos dos executados e a Secretaria da Receita Federal, solicitando remessa das 03(três) últimas declarações de Imposto de Renda. Após a resposta dos aludidos ofícios, intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **01249-2001-005-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE CICERO AVELAR FERREIRA SA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove a data do pagamento das parcelas vencidas e vincendas do auxílio-alimentação conforme decisão de fls.224.

PROCESSO: **00649-2003-005-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE ANDRE DA COSTA RAMOS
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S A
ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO DE FL.272:Vistos os autos 1.Ante o teor da certidão supra,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, informar quais são as contas objeto de bloqueio.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento definitivo dos autos.Brasília/DF, quinta-feira,27 de março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do trabalho.

PROCESSO: **01219-2004-005-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE WILSON JUNIOR
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fl.388:ATO ORDINATÓRIO.Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do executado, via edital, para receber o alvará n.º:64/2008.Brasília/DF, Quinta-feira, 3 de Abril de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente do Diretor.

PROCESSO: **00357-2005-005-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Márcia Conceição Ventura Gomes
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fls. 455:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 446, e fixo o débito exequendo em R\$80.689,31, conforme discriminado na planilha consolidada, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Considerando que a decisão de fls, 403, solucionou os questionamentos constantes da impugnação aos cálculos de fls. 388/391, resta prejudicada a análise. Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 5 dias, dos novos cálculos de fls. 446/454. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Em, 1º de abril de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00498-2006-005-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Dimona Tiekto Camargo Duzuki
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
RECLAMADO Benedito Mem Guimarães de Sá
RECLAMADO Fernando Mem de Sá

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exequente para que tenha vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **00499-2006-005-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Aracinete Coelho Braga
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
RECLAMADO Benedito Guimarães Mem de Sá
RECLAMADO Fernando Mem de Sá

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias,



ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **00501-2006-005-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Alexandre Macêdo Kertesz
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
RECLAMADO Benedito Mem Guimarães de Sá
RECLAMADO Fernando Mem de Sá

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exeqüente para que tenha vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **00782-2006-005-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE JESUINO DIAS DE ALEGRI
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

Despacho de fl.328:ATO ORDINATÓRIO.Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exeqüente para os fins do art.884 da CLT.Brasília/DF, Quinta-feira, 3 de Abril de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente do Diretor.

PROCESSO: **00791-2006-005-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE WALDIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Marcelo Giovani
RECLAMADO Claudio Fernandes da Silveira

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

PROCESSO: **01086-2006-005-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Rosineide das Chagas da Silva
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Cássia Ribeiro dos Santos

Despacho de fl.77;1.Vistos os autos. Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais, bem como as contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado às fls. 68/69, sob pena de execução.Brasília/DF, Quinta-feira, 3 de Abril de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00278-2007-005-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Diogo Henrique Alves da Silva
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Bureaux Brasília Negócios e Serviços S/C Ltda.
ADVOGADO: GOYA M. A. VALLE

Despacho de fl.152:ATO ORDINATÓRIO.Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exequente para dizer se tem interesse em continuar o requerimento de multa pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo.Brasília/DF, Quinta-feira, 3 de Abril de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente do Diretor.

PROCESSO: **00306-2007-005-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Rondon Miranda Guimarães
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho de fls. 105/106: "Vistos os autos.INDEFIRO, por ora, o pedido constante de fls. 99/100 para bloqueio de crédito do executado (ICS) junto ao Governo do Distrito Federal, pois tal diligência já foi ultimada às fls. 41 e 98 dos autos. Dispõe a Lei n. 8.429/92, artigo 4º, que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos". Mais adiante, no artigo 11, estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres

da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."Na hipótese dos autos, determinado bloqueio de crédito do Instituto Candango de Solidariedade junto ao GDF e expedido respectivo ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (fls.37), o responsável pelo órgão limitou-se a informar a entrega do documento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho (fls. 44), da qual este juízo não recebeu até esta data qualquer resposta.Reiterada a expedição de ofício às fls. 98, não foi prestada qualquer informação até a presente data. Saliente-se que a desídia do agente público em dar cumprimento à determinação judicial, sob a ótica do Direito Penal, ainda pode caracterizar o crime de prevaricação (Código Penal, artigo 319).Desta forma, expeça mandado de intimação, com cópia deste despacho, endereçado ao Secretário responsável pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, para informar ao Juízo, no prazo e 10 dias, quanto ao efetivo bloqueio de créditos do Instituto Candango de Solidariedade, conforme determinação contida no despacho de fls. 32/33, comprovando documentalmente suas alegações na hipótese de inexistência de crédito.Em, 1º de abril de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00608-2007-005-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Hilton Antônio da Silva
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Liga Engenharia Ind. e Com. Ltda.

Vistos os autos.Defiro conforme requerido pela reclamada.Desentramhem-se as peças originais conforme solicitado, sendo a procuração mediante traslado.Publique-se.

PROCESSO: **00800-2007-005-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Luiz Gonzaga do Nascimento
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Geralda Pereira de Paula ME
ADVOGADO: INES MENDES DE CASTRO

Despacho de fls. 57: "Vistos os autos. A Sra. GERALDA PEREIRA DE PAULA era empresária individual, exercia atividade empresarial em nome de sua pessoa natural. Sua morte (certidão de fls.54), acarreta a extinção da empresa por ela criada, salvo a hipótese de sua continuação por autorização judicial (CC, artigo 974). Em termos processuais, necessário a recomposição das partes, com a habilitação do espólio ou sucessores para prosseguimento da execução (CPC, artigos 43 e 1055). Retifique-se a capa dos autos e andamento processual para fazer constar como reclamada o espólio de Geralda Pereira de Paula. Determino, portanto, a suspensão do processo até regular sucessão processual (CPC, artigo 791, inciso II), e a intimação do advogado da parte falecida para informar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome e endereço do inventariante, bem como o nº do processo de inventário e Juízo no qual tramita.Dê-se ciência ao exeqüente."

PROCESSO: **00804-2007-005-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Emival de Sousa Caldas
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedadie de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

PROCESSO: **00933-2007-005-10-00-9 (0022)**
IMPETRANTE Sindicato das Cooperativas de Crédito do Estado do Paraná - SINCOOPAR Crédito
AUT. COATO-RA Secretário das Relações do Trabalho (Ministério do Trabalho)

Decisão de fls. 215: "DENEGO A SEGURANÇA, em face da ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como ausência de ato ilegal ou abuso de autoridade coatora, na forma do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei n. 1.533/51, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, à míngua de amparo legal, tendo em vista que o autor não se enquadra na hipótese do art. 789 da CLT.Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$1.000,00), que deverão ser pagas no prazo de 5 dias. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK"

PROCESSO: **01045-2007-005-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Allan Gerard Felix da Silva
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outros
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
RECLAMADO Banco Finasa
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Decisão de fls. 367"Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 348/362 pelo reclamante ALLAN GERARD FELIX DA SILVA, nos termos da fundamentação que integra este decisum.Publique-se.Brasília-DF, 27 de março de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00304-2008-005-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Ana Claudia Ferreira Damascena
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Nogueira e Nogueira Moda Feminina Ltda. ME (Owzadia Moda Feminina)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00305-2008-005-10-00-4 (0025)**
CONSIGNANTE 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.

ADVOGADO: CLARISSE DINELLY FERREIRA
CONSIGNADO Maristela de Souza

Vistos os autos. 1. Designo o dia 22/04/2008, às 09h45min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital.2. Intime-se a consignante, por seu procurador, para efetuar o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição deste Juízo, de forma atualizada, em 5(cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Notifique-se também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. Deverá a consignante comprovar o depósito até a data da audiência. Fica a autora advertida que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da inicial.3. Notifique-se o consignado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, ficando desde logo intimada a comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT) e para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá a consignada apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignada o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 6. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos.

PROCESSO: **00307-2008-005-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Flavia Venancio dos Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 09horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o

CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00308-2008-005-10-00-8 (0027)**
CONSIGNANTE Perdigão Agroindustrial S/A
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
CONSIGNADO Maria Sonia Soares da Silva

Vistos os autos. 1. Designo o dia 22/04/2008, às 10 horas, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital.2. Intime-se a reconhecida, por seu procurador, para efetuar o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição deste Juízo, de forma atualizada, em 5(cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Notifique-se também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. Deverá a consignante comprovar o depósito até a data da audiência. Fica a autora advertida que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da inicial. 3.Notifique-se o consignado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, ficando desde logo intimada a comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT) e para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá a consignada apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignada o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF, CEI (Cadastro Especifico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 6. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos.

PROCESSO: **00309-2008-005-10-00-2 (0028)**

RECLAMANTE Washington Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 10h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) por edital, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00310-2008-005-10-00-7 (0029)**

RECLAMANTE Welton Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 10h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) por edital, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP

e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00311-2008-005-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Lilian Amauricio Melo
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 09h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE

Advogado: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR	4059/DF
(0003)	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0017)	
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12.873/DF
(0016)	
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	6812/DF
(0027)	
Advogado: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	19234/DF
(0008)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0010)	
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES	17.919/DF
(0018)	
Advogado: CELY SOUSA SOARES	16001/DF
(0014)	
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE	5232/DF
(0006)	
Advogado: CLARISSE DINELLY FERREIRA	21226/O/DF
(0025)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0015)	
Advogado: DENISE FERREIRA MOSQUERA	12082/DF
(0004)	
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/DF
(0007)	
Advogado: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	1856/DF
(0023)	
Advogado: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO	14914/DF
(0001)	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0020)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0026) (0030)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0008)	
Advogado: GOYA M. A. VALLE	5236/GO
(0017)	
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/O/DF
(0015)	
Advogado: INES MENDES DE CASTRO	20683/O/DF
(0020)	

Advogado: ISAC SOARES CÂMARA	21188/DF
(0014)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0006)	
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO	1.411A/DF
(0010)	
Advogado: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO	229636/SP
(0023)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0024)	
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17.026/GO
(0019)	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF
(0009)	
Advogado: MANOEL FIRMINO DE ARAUJO	4924/DF
(0003)	
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0021)	
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF
(0004)	
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF
(0005)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0028) (0029)	
Advogado: ROSANGELA GOMES CALMON	6254/DF
(0002)	
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES	7914/DF
(0011) (0012) (0013)	
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0009)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0007)	

PROCESSO: **00605-2002-005-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE ELTON CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl.652:ATO ORDINATÓRIO.Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para que informe se ainda tem interesse no julgamento da impugnação aos cálculos de fl.639/640.Prazo 5dias.Brasília/DF, Quarta-feira, 2 de Abril de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente do Diretor.

PROCESSO: **00496-2005-005-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Helenice Inácio Pereira Jardim
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Múltipla -Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

RECLAMADO União Federal (ministério do Meio Ambiente)
Vistos os autos.O exequente requer a prosseguimento da execução de forma subsidiária em desfavor da 2ª reclamada União.Resta prejudicado, por ora, tendo em vista que não foram exauridas todas as possibilidades de execução em nome dos sócios da 1ª reclamada.Oficie-se ao Detran/DF para pesquisa e bloqueio de veículos, caso existentes, em nome dos sócios da executada DENER FRAGA - CPF: 56.647.506-00 e FERNANDO ACCORCI JUNIOR - CPF: 038.181.088-70, bem como ainda ofício a Secretaria da Receita Federal determinando o envio das 03 (três) última declarações de imposto de renda dos sócios supracitados.Após a resposta dos aludidos ofícios, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.Publique-se.

PROCESSO: **00198-2006-005-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Lidiane Silva de Castro
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Fundação Visconde de Cabo Frio
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

Vistos os autos. Diante da quitação do débito do previdenciário e fiscal conforme depósito de fl. 163 e findado o prazo para manifestação extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 da CLT. Expeça-se alvará para recolhimento previdenciário e fiscal conforme cálculos de fl. 149, devendo ser utilizado os valores da conta de n. 042-01547103-4. Após, comprovadas as movimentações financeiras, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência dos termos do acordo de fls. 125/126. Decorrido o prazo recursal in albis remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se."



PROCESSO: **00996-2006-005-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE Luzimar Leite de Jesus
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Sul América Cia. Nacional de Seguros
ADVOGADO: ENIO DRUMOND

Intimação da exeqüente para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

PROCESSO: **01038-2006-005-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Marcio Roberto Felix Guimarães
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU
RECLAMADO Lojas Riachuelo S.A.
ADVOGADO: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI

Vistos os autos.Defiro conforme requerido pela reclamada.Desentramhem-se as peças originais conforme solicitado, sendo a procuração mediante traslado.Publique-se.

PROCESSO: **01072-2006-005-10-00-5 (0006)**
AUTOR Rita de Cássia Thomé de Mello Lombardi
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/decisão de fls.144/157: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a prescrição e julga procedente em parte o pedido formulado por RITA DE CÁSSIA THOMÉ DE MELLO LOMBARDI, em face do BANCO DO BRASIL S/A, para condenar o reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a)indenização por danos morais em R\$ 368.200,00. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando o valor da condenação, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, oficie-se o INSS. A verba deferida não atrai contribuição previdenciária, nem de imposto de renda. À reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, R\$ 368.200,00, no importe de R\$ 7.364,00, e honorários periciais nos valores R\$ 3.000,00 para a perícia ergonômica e em R\$ 3.800,00 (deduzindo-se quanto a esta a quantia antecipada) para a perícia médica, tudo pelo reclamado. INTIME-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00014-2007-005-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Karine Martins Vieira
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO União Federal

Despacho/Decisão de fls.257: " Vistos, etc. KARINE MARTINS VIEIRA opôs embargos de declaração (fls. 253 a 255) alegando omissão no que tange à isonomia e quanto ao grau de insalubridade. Presentes os pressupostos recursais, decido. Os embargos de declaração não se prestam para reexame do conjunto fático-probatório. Destinam-se a sanar contradição ou suprir omissão sobre ponto relevante não apreciado (CLT, art. 897-A). Ao pretender questionar o conjunto probatório, está a reclamante a sugerir a modificação do julgado, o que não se comporta na via estreita dos aclaratórios, devendo a parte se valer do recurso adequado. No que tange à alegação de isonomia, a embargante sequer aponta qual benefício não teria atendido a esse princípio. Ainda que assim não fosse, a demanda não está a tratar de equiparação salarial. E as parcelas trabalhistas pleiteadas foram devidamente enfrentadas na decisão embargada. Já no que se refere à insalubridade, a afirmação de que a sentença estaria em desacordo com a prova dos autos nada mais reflete senão a intenção em modificar o quanto decidido, o que, como já salientado, deve ser perseguido pela via própria. Ausente qualquer omissão ou contradição, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se as partes, atentando-se a Secretaria que a intimação da reclamada deverá observar o término do movimento grevista dos membros da Advocacia da União. Brasília, 27 de março de 2008. Raul Gualberto Fernandes de Amorim Juiz Federal do Trabalho Substituto."

PROCESSO: **00781-2007-005-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Miguel Afonso Pereira Gomes
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

ADVOGADO: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

PROCESSO: **00811-2007-005-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Carlos Antônio Conceição da Silva
ADVOGADO: JAIRO MONTEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda.
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a Chave de conectividade.Em seguida, remessa dos autos ao arquivo geral, conforme determinado à fl. 64.

PROCESSO: **00852-2007-005-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Antonio Arlindo Pereira da Silva
ADVOGADO: ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.466/475: "...CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA a reintegrar ao emprego o reclamante ANTONIO ARLINDO PEREIRA DA SILVA, a partir do término do benefício previdenciário, bem como a pagar ao autor os salários e o 13º salário (proporcional) dos meses a partir da rescisão contratual em que não recebeu o auxílio-doença, além do FGTS respectivo que deverá ser depositado na conta vinculada, e ainda, o valor de R\$153,23, corrigido a partir de 30.03.04, a título de devolução de desconto indevido; condenando também a empresa ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decismum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, a ser entregue na pessoa responsável pelas Carteiras de Habilitação, para as providências cabíveis, tendo em vista que o Sr. ANTONIO ARLINDO PEREIRA DA SILVA possui carteira de habilitação com validade até 27.10.09, todavia, a perícia médica concluiu que este não se encontra apto a mais conduzir veículos automotores, em decorrência da alteração psíquica e uso de medicação controlada. Deverá acompanhar o ofício cópia desta sentença, da perícia médica de fls. 373/384 e da carta de habilitação de fls. 389. Intimem-se as partes. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00897-2007-005-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Nilton Freitas de Sousa
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Sussumu Yamakami
ADVOGADO: OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECLAMADO Sérgio Eduardo de Albermais
ADVOGADO: LILIA LEDO
RECLAMADO José Romulo Lucena Alves
ADVOGADO: LILIA LEDO

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado Sussumu Yamakami.

PROCESSO: **00918-2007-005-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Lana Paula Souto Durães
ADVOGADO: SANDRA A. PESSOA VAZ
RECLAMADO Bichos e Mimos Comercial Ltda.
ADVOGADO: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

PROCESSO: **00920-2007-005-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Joalmir Cordeiro de Sousa
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB
ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários das partes. Diante do requerimento formulado pelo obreiro e considerando o efeito meramente devolutivo atribuído aos recursos ora interpostos, defiro a execução provisória da sentença. 1.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, atender aos comandos do art. 475-O, § 3º, do CPC, sob pena de descon sideração do pedido, em caso de inércia. 2.Cumprido, forme-se a carta de sentença, autuando-a com cópia deste despacho. 3.Após, remetam-se a carta de sentença e os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada. Devolvidos os autos da contadoria, encaminhem-se os autos principais ao Eg. Regional, com as cautelas habituais.

PROCESSO: **01263-2007-005-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Reidson dos Reis Araújo
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Riograndense Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

1.Intimação do executado para, no prazo de 05 dias, receber o TRCT que se encontra na contra-capa dos autos, visando o levantamento do FGTS. 2.Recebido o documento, os autos serão encaminhados à União, via Procuradoria-Geral Federal.

PROCESSO: **01340-2007-005-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Aldeide Ferreira da Silva
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE
RECLAMADO Villa Basileia Comércio de Alimentos Ltda. (na pessoa de seu sócio Robson de Macedo Carvalho)

"Vistos os autos.Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência inaugural anteriormente designada para 15/04/2008, às 10h15min, para que sua realização ocorra na data de 06/05/2008, às 09h30min.Ficam mantidas as cominações dos despacho de fls. 38.Intimem-se o reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça.Intime-se a reclamada, via postal.Retire-se o feito da pauta do dia 15/04/2008, às 10h15min.Brasília/DF, 28 de março de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **01359-2007-005-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE José Aparecido Ferreira de Jesus
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. (nome fantasia: Viplan)
ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua guias do Seguro-Desemprego, TRCT e Chave de conectividade.Em seguida, remessa ao INSS dos presentes autos para ciência dos termos do acordo.

PROCESSO: **01367-2007-005-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Cristiano Ferreira Damasceno
ADVOGADO: JOSE FERNANDO MORO
RECLAMADO Ansett Tecnologia e Engenharia S/A
ADVOGADO: EDUARDO STENIO

Despacho/decisão de fls.142/143: "...Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF acolhe parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo CRISTIANO FERREIRA DAMASCENO, para corrigir erro material, devendo o nome de PEDRO CARLOS ALBUQUERQUE ser excluído da conclusão da sentença, mantendo-se incólume a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE."

PROCESSO: **00044-2008-005-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Islândia Ribeiro de Carvalho
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

Despacho/decisão de fls.139/140: "...Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF rejeita os embargos declaratórios opostos pelo ATENTO BRASIL S/A, mantendo-se incólume a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE

PROCESSO: **00053-2008-005-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Cleide Maria Pimentel Bezerra
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Marcelo Arício Carvalho

Despacho/decisão de fls.28/29: "...Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF acolhe os embargos declaratórios opostos pelo CLEIDE MARIA PIMENTEL BEZERRA, para alterar a conclusão da sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE

PROCESSO: **00062-2008-005-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Gilberto Brandão de Araújo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Intimação do reclamado para, no prazo de 02 dias, ter vista da documentação trazida aos autos pelo reclamante

PROCESSO: **00085-2008-005-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Jeanine Araújo Barbosa
ADVOGADO: RUY BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO Amor e Arte Comércio de Artigos de Artesanato Ltda.

ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

PROCESSO: **00108-2008-005-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Emídia Cristina Soares Silva
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Hotelzinho Infantil e Creche Meu Tesouro Ltda.

Sentença de fl. 18/21: "(...) CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada HOTELZINHO INFANTIL E CRECHE MEU TESOIRO LTDA a pagar à reclamante EMÍDIA CRISTINA SOARES SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: 13º salário proporcional de 2004 na razão de 2/12; 13º salário proporcional de 2005 na razão de 10/12; FGTS sobre o salário da autora, na razão de 8% mensais, no período de 01.11.05 a 18.05.07, a título de restituição; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decismum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença. A reclamada deverá proceder à retificação da

CTPS quanto à data da admissão, devendo constar 11/11/2004, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de a Secretária desta Vara fazê-lo com as cominações legais.A reclamada deverá, também, comprovar os recolhimentos de FGTS do período de 11.11.04 a 31.10.05, acrescidos de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em pecúnia. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contabilidade deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, bem como os primeiros sobre o período de 11.11.04 a 31.10.05, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada. Oficie-se à DRT e ao INSS enviando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Intimem-se as partes". ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00129-2008-005-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Carlos Augusto Contreiras de Almeida
ADVOGADO: CLEMENTINO HUMBERTO C. DE ALMEIDA
RECLAMADO Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás S.A
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Despacho/Decisão de fls.41/47: "...CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) rejeitar a preliminar de incompetência absoluta; b) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de pagamento da participação nos lucros e resultados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº. 10.559/02 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro; c) declarar a prescrição do direito de ação do autor com relação às parcelas anteriores a 30.01.05, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com relação a tais parcelas, nos termos do art. 206, § 3º, II, do Código Civil c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil; d) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, para absolver a requerida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS S/A das pretensões deduzidas na exordial pelo autor CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism. Custas processuais no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à inicial, pelo autor, que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Intimem-se as partes. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00149-2008-005-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Amauri Pinho Rodrigues
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Exata Transportes e Logística Ltda.

"Vistos os autos.Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência inaugural anteriormente designada para 16/04/2008, às 12h30min, para que sua realização ocorra na data de 07/05/2008, às 09h30min.Ficam mantidas as cominações dos despacho de fls. 74.Intimem-se o reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça.Intime-se a reclamada, por mandado.Retire-se o feito da pauta do dia 16/04/2008, às 12h30min.Brasília/DF, 28 de março de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00167-2008-005-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Terezinha Rodrigues Pereira
ADVOGADO: SEBASTIAO ALVES DOURADO
RECLAMADO Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 11h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00202-2008-005-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Francisco Florêncio Neto
ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECLAMADO Comercial de Alimentos Ativo Ltda. (Antiga Empresa Santa Therezinha Atacadista de Alimentos Ltda. - na pessoa de Sullivan Pedro Covre) e Outros

RECLAMADO S/A Atacadista de Alimentos Ltda. (Superadega)
RECLAMADO STO Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.

RECLAMADO Aero Factoring Ltda.
RECLAMADO Meridian Táxi Aéreo Ltda.

"FRANCISCO FLORÊNCIO NETO ajuizou a presente Reclamatória Trabalhista em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA, S/A ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, AERO FACTORING LTDA, e MERIDIAN TÁXI AÉREO LTDA, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00.O reclamante foi intimado, em 06/03/2008 (fls. 258), para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 625-D, § 3º da CLT, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Às fls. 27, o reclamante, em atendimento ao despacho de fls. 257, peticiona requerendo a desistência da ação e o desentranhamento da documentação acostada à inicial.Assim, homologo a desistência para os fins legais, restando o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 16/255.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00 calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei e declaração de fls. 259.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se.Brasília-DF, 27 de março de 2008..ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00258-2008-005-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Francisco Rodrigues de Araújo
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 23/04/2008, às 10h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00266-2008-005-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Sidney Santos de Jesus
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados

RECLAMADO Gralha Comunicação e Vídeo Ltda.

Em 02 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Coopers Instituto Profissional de Consultores Associados e Gralha Comunicação e Vídeo Ltda. e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.440,00, calculadas sobre R\$ 72.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h48min. Nada mais. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00282-2008-005-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Isaac de Carvalho e Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S/A

Intime-se o procurador do autor para assinar a petição inicial no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PROCESSO: **00283-2008-005-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Daniel Ferreira Santiago Sabati
ADVOGADO: ARLINDO DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Planet Fitness Academia e Venda de Materiais Esportivos Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00284-2008-005-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Antônio das Graças dos Santos
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

"Vistos os autos.Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência inaugural anteriormente designada para 16/04/2008, às 10 horas, para que sua realização ocorra na data de 07/05/2008, às 10 horas.Ficam mantidas as cominações dos despacho de fls. 34.Intimem-se o reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça.Intime-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda via postal.Retire-se o feito da pauta do dia 16/04/2008, às 10 horas.Brasília/DF, 28 de março de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00285-2008-005-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Livia Tomazia de Melo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior e Outros
RECLAMADO M3A Cursos
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

"Vistos os autos.Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência inaugural anteriormente designada para 16/04/2008, às 10h30min, para que sua realização ocorra na data de 07/05/2008, às 09h45min.Ficam mantidas as cominações dos despacho de fls. 62.Intimem-se a reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça.Intime-se as reclamadas, sendo a primeira e a terceira por edital, e a segunda e a quarta via postal.Retire-se o feito da pauta do dia 16/04/2008, às 10h30min.Brasília/DF, 28 de março de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00288-2008-005-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Nadir Homero Pereira
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE LUIZ REZENDE
RECLAMADO Luiz Xavier Pinto Junior

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.



PROCESSO: **00290-2008-005-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Luiz Gerlane Gonçalves Farias
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 08horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00291-2008-005-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Maria da Conceição Gomes Alves
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Maria Fortunato da Silva Batista (F.E .Reformas e Limpeza)

RECLAMADO Silco Engenharia Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 08h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00292-2008-005-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Cristiano Nascimento Osório
ADVOGADO: MARIANO BORGES DE FARIA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 23/04/2008, às 10horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00293-2008-005-10-00-8 (0037)**
CONSIGNANTE Construtora Rv Ltda.
ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
CONSIGNADO Enival dos Santos Lopes

Vistos os autos. 1. Designo o dia 23/04/2008, às 09h45min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital.2. Intime-se a consignante, por seu procurador, para efetuar o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição deste Juízo, de forma atualizada, em 5(cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Notifique-se também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. Deverá a consignante comprovar o depósito até a data da audiência. Fica a autora advertida que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da inicial. 3. Notifique-se a consignada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, ficando desde logo intimada a comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT) e para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá a consignada apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignada o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF, CEI (Cadastro Especifico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 6. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos.

PROCESSO: **00294-2008-005-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Cláudio Ferreira Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO BTE Brasília Transportes Ltda. (Sucessora de Tera Azul Turismo Ltda.)

RECLAMADO Frederico Sérgio Barreto da Rocha
RECLAMADO Glória Maria de Araújo Barreto da Rocha
RECLAMADO Ana Luiza da Silva Mendes

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da peça, fazendo constar a fundamentação fática da alegação de sucessão de empresas, bem como a qualificação da primeira reclamada. Deverá informar, também, a causa de pedir para inclusão de pessoas físicas no pólo passivo.

PROCESSO: **00295-2008-005-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Diunhes da Costa Melo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO E. M. da Silva - Antenados Produção Áudio Visual - ME

RECLAMADO Elisabeth Maria da Silva

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 23/04/2008, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00296-2008-005-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Deivi Roberto Toni
ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 11h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de pre-

posto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00299-2008-005-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Eduardo Alves de Oliveira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Raisolano de Castro
RECLAMADO Cristal Pedras Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 12h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00300-2008-005-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Jerffeson de Oliveira Chaves
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Sesvi - Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna de São Paulo Ltda. e Outro

RECLAMADO Banco Bradesco S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 12h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00301-2008-005-10-00-6 (0043)**
RECLAMANTE José Odalgr Brizolim
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF e Outro
RECLAMADO Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 12horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para com-

parecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00302-2008-005-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Severino do Nascimento Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 23/04/2008, às 10h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE

Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0011)	8129/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0041)	04041/O/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0024)	13750/O/DF
Advogado: ALESSANDRA NUNES CABRAL (0027)	22264/O/DF
Advogado: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA (0016)	26281/O/DF
Advogado: ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO (0010)	14323/DF
Advogado: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS (0023)	55070/RJ
Advogado: ARLINDO DA COSTA ARAUJO (0030)	05014/T/DF
Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO (0002)	5305/DF
Advogado: CARLANE TORRES GOMES DE SA (0013)	6363/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU (0005)	9845/DF
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (0013)	15573/DF
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES (0034)	03787/O/DF
Advogado: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES (0043)	00936/O/DF

Advogado: CLEMENTINO HUMBERTO C. DE ALMEIDA (0023)	03258/O/DF
Advogado: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS (0014)	22034/DF
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA (0008)	8043/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0022)	04604/O/DF
Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (0037)	22812/O/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0018)	21.176/DF
Advogado: EDUARDO STENIO (0017)	20327/DF
Advogado: ENIO DRUMOND (0004)	101/DF
Advogado: ERICSON CRIVELLI (0040)	71334/SP
Advogado: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA (0008)	5471/DF
Advogado: FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES (0003)	20795/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0019)	2300/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0038) (0039)	07437/O/DF
Advogado: GUILHERME MIGNONE GORDO (0018)	2072-A/DF
Advogado: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (0026)	15138/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0035)	20190/O/DF
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0001)	12812/DF
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0009)	12812/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado: JAIRO MONTEIRO DOS SANTOS (0009)	11650/DF
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0007)	9593/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0042)	06083/O/DF
Advogado: JOSE FERNANDO MORO (0017)	137221/SP
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0004)	8680/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0020) (0032)	08583/O/DF
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0015)	11737/DF
Advogado: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI (0005)	9265/DF
Advogado: LILIA LEDO (0011)	9416/DF
Advogado: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA (0014)	09346/O/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0001)	12330/DF
Advogado: MARCIA PAIVA BERNARDES (0021)	08905/O/DF
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0016)	3933/DF
Advogado: MARIANO BORGES DE FARIA (0036)	26048/O/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0029)	09978/O/DF
Advogado: OSMAR GUALBERTO DE BRITO (0011)	8623/DF
Advogado: OTONIL MESQUITA CARNEIRO (0020)	01236/O/DF

Advogado: PAULO HENRIQUE LUIZ REZENDE (0033)	24731/O/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0028)	09070/O/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0031)	11056/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0044)	01982/O/DF
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0006)	16279/DF
Advogado: RUY BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (0021)	24860/DF
Advogado: SANDRA A. PESSOA VAZ (0012)	6964/DF
Advogado: SEBASTIAO ALVES DOURADO (0025)	09283/O/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0006)	19578/DF
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (0010)	13947/DF
Advogado: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS (0012)	17855/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00309-2008-005-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.092/2008**
RECLAMANTE Washington Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 22/04/2008, às 10h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRA-CIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4, ABRIL de 2008.

PROCESSO: **00310-2008-005-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.091/2008**
RECLAMANTE Welton Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 22/04/2008, às 10h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRA-CIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem



como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 4, ABRIL de 2008.

ÍNDICE		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
	(0001) (0002)	
Advogado:		/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00743-2004-006-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	DELMA GOMES BARRETO
ADVOGADO::	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO::	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente do executado em R\$13.896,10, corrigidos até 31/03/2008, garantidos os acréscimos legais. Assino ao executado o prazo de 5 dias para pagamento espontâneo do referido importe, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	01098-2004-006-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE	Rene Lourenço Dias
ADVOGADO::	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO	Mundial Serviços de Vigilância Ltda
ADVOGADO::	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	RM Segurança e Proteção Ltda
ADVOGADO::	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Conservadora Mundial Ltda
ADVOGADO::	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda

Vistos. Trata-se de Agravado de Petição interposto pela MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA requerendo a nulidade da decisão de fls.397/398 e fixação dos honorários do leiloeiro em 3% sobre o valor do acordo homologado à fl.361. Em primeiro lugar, incumbe analisar o cabimento do presente recurso. Nos termos do art. 897, "a", da CLT, é cabível Agravado de Petição das decisões do Juiz nas execuções. Ademais, em seus comentários ao texto da CLT, Sérgio Pinto Martins assevera que não se admitirá Agravado de Petição nos seguintes casos: "da decisão que entende não ser o caso da produção de determinada prova na execução; da que recusa a nomeação de bens à penhora, por não obedecer à ordem legal; dos despachos de mero expediente; das decisões interlocutórias; do despacho que determinou ou não a perícia contábil. Não caberá, também, agravo de petição se não houver embargos do deverdo, ou impugnação à sentença de liquidação." (IN Comentários à CLT, 2.ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, pág. 875). O Agravado de Petição revela-se o recurso próprio destinado a atacar a sentença que aprecia os embargos à execução ou os embargos à penhora, o que não é o caso dos autos. A decisão de fls.398/399 é meramente interlocutória.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme se constata a partir da ementa abaixo transcrita: "AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. NÃO- APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS PELA PARTE DEVEDORA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Agravado de Petição revela-se o recurso próprio destinado a atacar a sentença que aprecia os embargos à execução ou os embargos à penhora. Em um e outro caso, necessária a verificação da garantia do juízo, a qual se apresenta como condição imprescindível para o conhecimento da medida eleita. Na hipótese dos autos, a Agravante não cuidou de opor os necessários embargos, o que terminaria em implicar em supressão de instância, já que a matéria em curso não foi enfrentada pelo Juízo da execução. Por outro lado, quando da interposição do Agravado de Petição, o Juízo ainda não havia sido garantido, visto que a penhora incidente sobre o crédito da Novacap somente foi realizada posteriormente à apresentação das razões de Agravado, o que também estaria a inviabilizar o seu conhecimento. Agravado de Petição não conhecido".(00946-2003-019-10-00-7 AP, Relatora Juíza MARIA DE ASSIS CALSING, 3ª Turma, DJ 1/04/2005). Ante o exposto, ausentes os requisitos de cabimento, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	00410-2005-006-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	Inácio de Almeida Gomes
ADVOGADO::	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Tercon Brasília Terraplenagem e Construção Ltda.
ADVOGADO::	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO	Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos
RECLAMADO	Moacyr Bruzzi Avidos
RECLAMADO	Marcello Neiva Moreira Avidos
RECLAMADO	Moacyr Neiva Moreira Avidos

Considerando-se a petição de acordo apresentada pelas partes, cancelo a praça designada para o dia 04/04/2008. Designo a data de 23/04/2008 às 13:55, para Audiência Conciliatória. Intime-se o exequente diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO:	00723-2005-006-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	Marcelo Gonçalves Vieira
ADVOGADO::	SUELI SANTOS MENDONCA
RECLAMADO	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
ADVOGADO::	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO	Roberpar Serviços de Impressões Ltda
ADVOGADO::	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO	Alcyr Duarte Collaço Filho
ADVOGADO::	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO	Etevaldo Dias
ADVOGADO::	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Por ora, indefiro o pedido de liberação do saldo remanescente na conta discriminada a fl. 715. Em pesquisa feita em outros processos em trâmite neste juízo, contra a mesma executada (Robepar), encontrou-se ainda pendente de quitação os seguintes: - Proc. nº 00181-2005-006-10-00-0 (débito de R\$798,03, atualizado até 31/3/2008, a título de INSS) e o - Proc. nº 00128-2006-006-10-00-0 (débito de R\$932,45, atualizado até 31/3/2008, a título de INSS). Assim, determino que seja expedido ofício à CEF (Ag. 3920) solicitando que proceda as transferências dos referidos importes para os respectivos processos, conforme acima discriminado, no prazo de 5 dias.Comprovada a efetivação da medida, venham-me conclusos para liberação do saldo então remanescente à executada Robepar, pois nenhum outro processo encontra-se pendente de quitação neste juízo. Junte-se cópia deste despacho no Proc. nº 00181-2005-006-10-00-0 e Proc. nº 00128-2006-006-10-00-0m, aguardando o prazo para efetivação da transferência dos respectivos importes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	00215-2006-006-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	Maria Aparecida Alves dos Santos
ADVOGADO::	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	Associação dos Policiais Militares do Distrito Federal - CIFAIS

ADVOGADO::	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

Designo a data de 22/04/2008 às 13:50, para Audiência Conciliatória.Intimem-se às reclamante e reclamada diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO:	00353-2006-006-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	Paulo Roberto da Fonseca Silva
ADVOGADO::	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
RECLAMADO	Vallette Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda

ADVOGADO::	MILTON LOPES MACHADO FILHO

Converto os valores bloqueados em penhora (fls. 271, 277 e 286).Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias (CLT, art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	00490-2006-006-10-00-1 (0007)
AUTOR	Marineide Miranda Silva de Oliveira
ADVOGADO::	ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO::	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Em 01 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h00min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoada as partes. Ausente o(a) autor(a). Presente o advogado Dr. DANIEL FERREIRA BORGES OAB/DF 21645. Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado. A reclamante insiste no pedido de esclarecimentos. Intime-se o Sr. perito para prestar esclarecimentos requeridos pela reclamante, às fls. 647/652, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamante. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 06/05/2008, às 13h55min., dispensado o comparecimento das partes. Ciente os presentes. Audiência encerrada às 14h01min. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO:	00078-2007-006-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE	Alessandro Xavier de Lima
ADVOGADO::	ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO::	TAÍSE MACHADO MELO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição protocolada pelo perito designado para atuação nos presentes autos, a qual pleiteia adiantamento dos honorários periciais. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	00199-2007-006-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Leonardo Donizetti Rocha
ADVOGADO::	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO::	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a existência do Proc. nº 0148-2004-006-10-00-0, em trâmite neste juízo e já em fase de liquidação, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência, em 5 dias, do saldo existente a título de depósito recursal do Proc. 0199-2007-006-10-00-4 (fl. 83), para garantia como arresto executivo.Após, oficie-se à 3ª VT/DF, em resposta à solicitação feita nos autos do Proc. nº 0935-2007-003-10-00-5, informando sobre a inexistência de crédito, anexando-se cópia deste despacho. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	00213-2007-006-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	Fernanda Dália Vidal Ferreira Damasceno
ADVOGADO::	ITAMAR BATISTA LIMA
RECLAMADO	Sky Systems Tecnologia e Integração Ltda
ADVOGADO::	ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 5ª parcela do acordo, vencida em 20/12/2007, bem como a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme homologado a fls. 12/13. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	00389-2007-006-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE	Leonardo Rafael Oliveira Petrolina
ADVOGADO::	ERNANI DA SILVA CARLOS
RECLAMADO	Diogo Anderson Silva Machado
ADVOGADO::	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre a petição e recibo apresentado pelo reclamado, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Intime-se diretamente o reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO:	00452-2007-006-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Givaldo Urgino Soares
ADVOGADO::	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
RECLAMADO	Cosenco - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda

ADVOGADO::	ALDO FRANCISCO ZAGO

Converto os valores bloqueados em penhora (fls. 156 e 163).Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias (CLT, art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	00604-2007-006-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE	Hayanne Moreira da Rocha Carvalho
ADVOGADO::	MARCELO FRANCISCO SERRÃO VANDESMET

RECLAMADO	Maktub Factoring e Fomento Mercantil e Consultoria Ltda

ADVOGADO::	JOSÉ LUCIANO NETTO

Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente da executada em R\$ 4.850,12, até 30/04/2008, sem prejuízo de novas atualizações. Requisite-se o Mandado de Penhora 262/2008 (folhas 191/192). Vista à exequente por 5 (cinco) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE

Advogado:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA	12464/O/DF
(0005)		
Advogado:	ALDO FRANCISCO ZAGO	8.476/DF
(0012)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13. 750/DF
(0009)		
Advogado:	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	13440/T/DF
(0003)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0002)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/O/DF
(0007)		
Advogado:	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES	9. 183/DF
(0012)		
Advogado:	ERNANI DA SILVA CARLOS	23.010/DF
(0011)		
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19.607/DF
(0004)		
Advogado:	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA	23.955/DF
(0009)		
Advogado:	ITAMAR BATISTA LIMA	9.148/DF
(0010)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0002)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	6.083/DF
(0002)		
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	14980/DF
(0001)		
Advogado:	JOSÉ LUCIANO NETTO	15.746/SP
(0013)		
Advogado:	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA	155829/SP
(0001)		
Advogado:	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA	11.135/DF
(0011)		



Advogado:	MARCELO FRANCISCO SERRÃO VANDESMET	10.405/CE
(0013)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14.087/DF
(0006)		
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/O/DF
(0005)		
Advogado:	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS	2.174/DF
(0006)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/O/DF
(0007) (0008)		
Advogado:	ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA	9.036/DF
(0010)		
Advogado:	SUELI SANTOS MENDONCA	9.782/DF
(0004)		
Advogado:	TAÍSE MACHADO MELO	21.749/GO
(0008)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0003)		

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	00330-2008-007-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	Hudson Bezerra Borges
ADVOGADO:	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Viação Cidade Brasília Ltda. e outro
RECLAMADO	Viação Satélite Ltda.

(Fls. 12) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 05/05/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO:	00331-2008-007-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	Fábio Faria Gachet
ADVOGADO:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOE-DUC (nome fantasia Instituto Superior de Educação de Brasília - Unibrásilia - Unidade Gama) e Outro
RECLAMADO	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC

(Fls. 131) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 05/05/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO:	00332-2008-007-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Edirene José Barbosa
ADVOGADO:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

(Fls. 72) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 06/05/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO:	00333-2008-007-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	Rubens Pereira Militão
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO	Delta Engenharia Ind. e Com. Ltda.

(Fls. 17) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 06/05/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO:	00334-2008-007-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	Márcio Batista Souza dos Santos
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO	Viação Planeta Ltda.

(Fls. 47) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 06/05/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF
(0005)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0004)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/O/DF
(0003)		
Advogado:	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/O/DF
(0001)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/O/DF
(0002)		

EDITAIS

PROCESSO:	00681-2002-007-10-00-6 (0001)
EDITAL:	000.146/2008
RECLAMANTE	ROSANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO	PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	WILLIAM DAVID FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº146/2008	

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada,PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência das praças a serem realizadas nos dias: 06/05/2008 às 14:05 e 21/05/2008 às 14:05 horas, Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 04, ABRIL de 2008

PROCESSO:	00475-2007-007-10-00-0 (0002)
EDITAL:	000.147/2008
RECLAMANTE	Antônio Pereira Ribeiro
ADVOGADO:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
EDITAL DE PRAÇA Nº 147/2008	

Depositário:RIAN DE OLIVEIRA MACIEL
Endereço de localização dos bens:SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA/DF.

Data e Hora da 1ª Praça:07/05/08 - 14:00 hs
Data e Hora da 2ª Praça:23/05/08 - 14:00 hs

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

:(HUM) DOLLY TIPO DP-6L. LIGHT, PTM 15857, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$2.970,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS); (TRÊS) DOLLYS TIPO DP-6, PONTAL, CAPACIDADE 7.000 KG, PTMS 600399, 600404, 600411, EM BOM ESTADO, AVALIADO CADA UM EM R\$3.240,00 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS).DA AVALIAÇÃO: R\$12.690,00 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS).

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 04, ABRIL de 2008

PROCESSO:	01138-2007-007-10-00-0 (0003)
EDITAL:	000.144/2008
RECLAMANTE	José Bomfim de Oliveira
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº 144/2008	

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte,

Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 1º Reclamado, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecido em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.93, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 04, ABRIL de 2008

PROCESSO:	01309-2007-007-10-00-1 (0004)
EDITAL:	000.141/2008
RECLAMANTE	Elisabete Evangelista Bastos
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	União Educacional Assembléia de Deus Elim (na pessoa de Esli Messias dos Santos)

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº 141/2008

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada,União Educacional Assembléia de Deus Elim (na pessoa de Esli Messias dos Santos), estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da decisão de fls.67/72, proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 04, ABRIL de 2008

PROCESSO:	00320-2008-007-10-00-5 (0005)
EDITAL:	000.145/2008
RECLAMANTE	Angelica Neves de Lima
ADVOGADO:	RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº145/2008

Data da Audiência:05/05/2008 às 08:50 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supra-citada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ele tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 04, ABRIL de 2008

ÍNDICE

Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
(0003)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0004)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0002)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF
(0001)		
Advogado:	RODRIGO BEZERRA CORREIA	19454/O/DF
(0005)		
Advogado:	WILLIAM DAVID FERREIRA	42176/MG
(0001)		
Advogado:		/



9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
EDITAIS	
PROCESSO:	00546-1999-009-10-00-7 (0001)
EDITAL:	000.054/2008
RECLAMANTE	ELISMAR MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	VELOSO E FERREIRA LTDA
ADVOGADO:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VELOSO E FERREIRA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Em face da presente intervenção, intime-se o Executado, Sr. José guilherme da Silva, no endereço sita à SH Vicente Pires, Rua 06, chácara 239, lote 12B, por mandado, para, querendo, no prazo de 05 dias, opor embargos a execução". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	
PROCESSO:	01132-2004-009-10-00-3 (0002)
EDITAL:	000.058/2008
RECLAMANTE	CRISTIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	DELFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LT-DA (CARLOS AUGUSTO DE JESUS)
EDITAL DE CITAÇÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado DELFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CARLOS AUGUSTO DE JESUS) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:	
Resumo de Cálculo	
Liq. Exequente..... 9.132,13 (93,47%)	
INSS Reclamante.... 67,66 (0,69%)	
INSS Reclamado..... 172,92 (1,77%)	
INSS Terceiros..... 43,61 (0,45%)	
I R P F..... 121,06 (1,24%)	
Custas do Processo: 186,41 (1,91%)	
Custas Art.789..... 46,61 (0,48%)	
Total Geral: 9.770,40	
Atualizado:31/01/2008	
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	
PROCESSO:	00520-2005-009-10-00-8 (0003)
EDITAL:	000.055/2008
RECLAMANTE	Maria Firmo de Oliveira Gomes
ADVOGADO:	EDSON DIAS QUIXABA
RECLAMADO	Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO	União Federal - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília(GAP-BR)
EDITAL DE CITAÇÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Matrix Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:	
Resumo de Cálculo	
Liq. Exequente..... 1.816,88 (89,96%)	
INSS Reclamante.... 32,85 (1,63%)	
INSS Reclamado..... 85,89 (4,25%)	
INSS Terceiros..... 24,91 (1,23%)	
INSS SAT..... 12,89 (0,64%)	
Custas do Processo: 36,99 (1,83%)	
Custas Art.789..... 9,25 (0,46%)	
Total Geral: 2.019,66	
Atualizado:31/03/2008	
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	

PROCESSO:	00049-2006-009-10-00-9 (0004)
EDITAL:	000.056/2008
RECLAMANTE	Reinaldo Sousa Pereira
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Arte em Madeira Marcenaria Progresso
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : José Gregório de Souza : W5 SUL Q. 910 LOTE 33/34 - BRASÍLIA-DFe hora da Praça : 30/04/2008, às 15he hora do Leilão: 28/05/2008, às 15h	
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Uma mesa em madeira de lei tipo imbuia, 0,80mx2.00m com quatro gavetas, material novo que avalio em R% 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Total da avaliação R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). : O arrematante deverá arcar com ônus das transferências ou quaisquer outros ônus existentes.	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos.DA PRAÇA: Será(ão) levado(s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequirente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	
PROCESSO:	00036-2007-009-10-00-0 (0005)
EDITAL:	000.057/2008
RECLAMANTE	Albertino Neres Leal da Sena
ADVOGADO:	RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO	Orbit Ltda. ME
ADVOGADO:	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : JOSEFA MARTINS DA SILVA: CLN 209 BL. A APT. 216 ASA NORTE - BRASILIAe hora da Praça :30/04/2008, às 15he hora do Leilão:28/05/2008, às 15h	
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 03 (três) escadas de fibra, marca cogumelo, modelo etv 19, altura de 6 metros de extensão, em bom estado de conservação que ora avalio em R\$ 800,00 (oito centos reais), cada uma. 03 (três) escadas de madeira marca esmig extensível, altura aberta de 6 metros, em bom estado de conservação, que ora avalio em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma.Total da avaliação R\$ 3.300,00 (três mil trezentos reais). : O arrematante deverá arcar com ônus das transferências ou quaisquer outros ônus existentes.	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos.DA PRAÇA: Será(ão) levado(s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequirente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado,	

respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008.	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	
PROCESSO:	08025-2007-009-10-00-9 (0006)
EDITAL:	000.052/2008
EXEQUENTE	Domingos Robson Soares Gomes
ADVOGADO:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
EXECUTADO	Destac Comércio de Serviços Ltda.
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :Edilson de Freitas: SIA Q. 05 C LOTE 32 SALA 101 - BRASÍLIA - DF e hora da Praça :30/04/2008, às 15he hora do Leilão:28/05/2008, às 15h	
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Um veículo FIAT FIORINO tipo furgão, placa JDT 5734, chassi nº 9BD146000S8411177, gasolina, ano e modelo 1995, em estado mais velho, lataria com batidas e ferrugens, porta traseira fechada com corda, bancos rasgados,pára-choques dianteiros e traseiros com batidas, em uso, veículo visto em 27/08/2007 às 14h 15min. , que avalio em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Foi salientado pelo Sr. Edilson de Freitas que já se encontra agendado para 30/08/2007 o conserto para o veículo, e que o motor está novo junamente com a parte do câmbio e elétrica. Total da avaliação R\$ 5.500,00(cinco mil quinhentos reais). : O arrematante deverá arcar com ônus das transferências ou quaisquer outros ônus existentes.	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos.DA PRAÇA: Será(ão) levado(s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequirente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.	
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008	
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF	
PROCESSO:	00105-2008-009-10-00-7 (0007)
EDITAL:	000.053/2008
RECLAMANTE	Aparecida Lucileide de Souza
ADVOGADO:	ADILSON DE LIZIO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO	Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de APARECIDA LUCILEIDE DE SOUZA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e do DISTRITO FEDERAL, para condenar o 1º reclamado de forma principal e o 2º reclamado de forma sub-	

sidiária a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, apenas pelo 1º reclamada (art. 790-A, I, da CLT), no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.500,00.a Justiça Gratuita à reclamante. Liquidação por cálculos. juros e correção monetária, na forma da lei. Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91.Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, §3º, da CF/88, Lei 10.035/00 e Provimientos CG/TST n. 02/93 e 01/96, no que couber", bem como para ciência dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e 2ª reclamada..." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008 MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

ÍNDICE		
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0001)	7462/DF	
Advogado: ADILSON DE LIZIO (0007)	11500/O/DF	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0004)	19645/DF	
Advogado: EDSON DIAS QUIXABA (0003)	13035/DF	
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0006)	11741/DF	
Advogado: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (0005)	23788/DF	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0002)	14753/DF	
Advogado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA (0001)	8630/DF	
Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA (0005)	19454/DF	
Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA (0006)	13855/DF	
Advogado:	/	

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00721-1995-011-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE MARIA FELIX RIBEIRO
ADVOGADO: CICERO BEZERRA TORQUATO
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA

Despacho às fls. 253 - J. Defiro. Expeça-se novo alvará à executada para liberação do valor depositado para fins recursais às fls. 134, em nome da advogada que assina o presente, intimando-a ao recebimento em cinco dias. No mesmo prazo deve a executada informar se receber o montante relativo ao depósito recursal de fls. 172. No silêncio, ter-se-á que o recebimento foi regularmente efetuado. Intime-se via DJ. Efetuado o recebimento, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 27/03/2008 (5ª feira)Adriana Zveiter - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00025-1998-011-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE GENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
RECLAMADO CONTROL CONSTRUTORA LTDA QD 02 LOTE 1620/30

Despacho àsfls. 40 - A consulta feita ao site da Receita Federal demonstrou a inexistência de cadastro da executada remanescente, Control Construtora Ltda. Assim, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia do contrato social da executada, a fim de possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica no feito. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo provisório. Intime-se. DF., 02/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00399-1998-011-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE NEUTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO OSIAS GOMES DA SILVA
RECLAMADO EMBRACON S/A EMPREENDIMENTO BRASILIENSE CONSTRUCOES

Despacho às fls. 46 - Indefiro, uma vez que a diligência incumbe à parte. Intime-se. Prazo renovado de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 02/04/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01036-1998-011-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
ADVOGADO: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
RECLAMADO MATER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DILSON CARVALHO DA CUNHA

Despacho àsfls. 423 - Vistos, etc.Pleiteia o exequente a reconsideração do despacho que indeferira a penhora dos quatro imóveis indicados às fls. 391/392, asseverando que a jurisprudência predominante do col. TST vem se posicionando no sentido de que é passível de constrição imóvel gravado com hipoteca.Este Juízo, consoante entendimento já esposado em outra oportunidade nestes autos, não se opõe à efetivação de constrição em face de imóvel gravado com ônus real (vide provimento de fls. 379/381), dada a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, colaciono aresto de lavra do Exmo. Juiz João Amílcar, verbis: CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. Independentemente de processo falimentar e do concurso de credores, o crédito trabalhista tem preferência a quaisquer outros, exceto os de idêntica natureza (CTN, art. 186; CCB, arts. 961 e 1.422, parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 30). A hipoteca não afasta tal privilégio, e nem impõe a reserva do valor total, apurado com a alienação do bem, para o seu levantamento. Precedentes. Agravado de petição conhecido e desprovido. (Processo nº 00263-2007-008-10-00-0AP, acórdão 2ª Turma, Exmo. Juiz relator João Amílcar, publicado no DJ em 07/12/2007) Todavia, mister esclarecer que, no caso presente, o indeferimento da medida expropriatória teve outra motivação. Não se está a tratar de penhora de bem hipotecado, mas em penhora de bem já penhorado em outra ação. Nesse caso, cada credor conserva seu título de preferência (art. 613 do CPC). A execução deve prosseguir no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 612 do CPC). Trata-se da adoção, pelo ordenamento processual pátrio, da regra do prior tempore, potius iure (princípio da prioridade da penhora anterior sobre a posterior), independentemente da natureza do crédito que originara a constrição do bem. Única ressalva a tal regra se dá nas hipóteses de insolvência ou falência do devedor, em que tem lugar o concurso universal de credores (par conditio creditorum).Corroborando tal posicionamento, colaciono o seguinte aresto: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM JÁ GRAVADO POR PENHORA JUDICIAL. LIMITES. O credor adquire pela penhora o direito de preferência sobre o bem imóvel, segundo a anterioridade do registro da penhora judicial e o valor do patrimônio afetado (CPC, arts. 612, 613 e 712). Hipótese em que o bem penhorado já havia sido objeto de penhora e arrematação, pelo próprio credor hipotecário(BRB), em processo onde buscava justamente a execução da dívida cujo imóvel garantia, cabendo ao Judiciário Trabalhista nada menos que reconhecer a validade desses atos efetivados em outra esfera do mesmo Poder. Disso resulta o reconhecimento da ilegitimidade passiva para o processo de execução, devendo ser desconstituída a penhora incidente sobre o bem de propriedade do Agravante. Agravado provido. (Processo nº 00186-2004-006-10-00-2AP, acórdão 1ª Turma, Exmo. Juiz relator Oswaldo Florêncio Neme Junior, publicado no DJ em 23/03/2007) Prestados os esclarecimentos supra, mantenho o despacho de fl. 409.Intime-se o exequente para ciência, devendo ainda requerer o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.Brasília/DF, 28 de março de 2008. (6ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00673-1999-011-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE REGINALDO ESTELINO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA
Despacho às fls. 670 - J. Defiro. Expeça-se novo alvará à executada para liberação do valor depositado para fins recursais às fls. 393, em nome da advogada que assina o presente, intimando-a ao recebimento em cinco dias. No mesmo prazo deve a executada informar se receber o montante relativo ao depósito recursal de fls. 336. No silêncio, ter-se-á que o recebimento foi regularmente efetuado. Intime-se via DJ. DF., 27/03/2008 (5ª feira)Adriana ZveiterJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00375-2001-011-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE NILSON EMERICK
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SETER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA

Despacho às fls. 39 - J. Indefiro, uma vez que a diligência incumbe à parte. Intime-se. Prazo renovado de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 02/04/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01297-2003-011-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE JOANA DARCI AUGUSTO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO CINELIA COIFFER LTDA ME
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO Carlos Frizan Nunes Leal (arrematante/executado)

Despacho às fls. 517 - J. Observe o exequente que os cheques devem ser depositados nas datas avençadas; nunca antes do pactuado. Intime-se. DF., 01/04/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00463-2005-011-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Elimar José de Souza
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Piasuma Materiais para Construção Ltda. CINFEL
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing

ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
Despacho às fls. 280 - J. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS em cinco dias. Efetuado o recebimento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito. DF., 02/04/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00164-2006-011-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Joana Darc Oliveira Rocha
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Restaurante Sabor Mineiro
ADVOGADO: FREDERICO RAPOSO DE MELO

Despacho às fls. 145 - J. Diante do pagamento do débito, fica extinta, na forma da lei, Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para desmembramento da guia de fls. 144, observando o seguinte: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros utilizando para tanto o montante existente na conta indicada às 144, "zerando" a respectiva conta. Publique-se para ciência da executada. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 28/03/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00517-2006-011-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Sérgio Luis Lima Barreto
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Juliana Silva (Vila Infantil Buffet e Willy Park Buffet)

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
RECLAMADO Willy Park Buffet Infantil Ltda
RECLAMADO Dilma Farias Nascimento
RECLAMADO Walter Farias Nascimento

Despacho às fls. 172 - Vistos, etc.A ordem de bloqueio via Bacen-Jud, expedido em desfavor da 1ª Reclamada, Juliana Silva, não logrou êxito (fls. 78/79).Os bens de fls. 86 levados à praça e leilão, de propriedade da 1ª Executada, teve resultado negativo (fls. 94 e 96).Houve nova praça e leilão dos bens penhorados (fls. 86), também sem ocorrência de licitantes (fls. 106/verso e 107).A ordem de bloqueio, via Bacen-Jud, expedida em desfavor da 2ª Executada, Willy Park Buffet Infantil Ltda, foi infrutífera (fls. 146/147).A consulta ao banco de dados do Detran/DF, por sua vez, revelou que não existem veículos cadastrados em nome das 1ª e 2ª Executadas, conforme documento retro.O mandado de reavaliação de bens de fls. 163, não supra o valor da execução (certidão retro).Os sócios Walter Farias Nascimento e Dilma Farias Nascimento ainda não foram citados da execução que se processa nestes autos, porquanto as intimações de fls. 135 e 140 foram devolvidas sob o argumento "mudou-se".Diante disso, assino ao Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, venham-me os autos conclusos para novas determinações.Brasília-DF, 02/04/2008 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00663-2006-011-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE ALINE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Claudio Fernandes da Silveira
RECLAMADO Marcelo Giavoni

Despacho às fls. 210 - Vistos, etc.O mandado de citação executória de fls. 129 , expedido em desfavor da empresa Executada, foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça com certidão negativa (fls. 130).A ordem de ordem de bloqueio, via Bacen-Jud, expedida em desfavor dos sócios, Cláudio Fernandes da Silveira e Marcelo Giovani, foi infrutífera (fls. 137/138 e 174/176).A consulta ao banco de dados do Detran/DF, por sua vez, revelou que não existem veículos cadastrados em nome dos sócios.O Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar bens do sócio Cláudio Fernandes Silveira, passíveis de penhora, conforme certidões de fls. 150 e 206.O mandado de penhora de bens de fls. 194 também restou inócuo, conforme certidão supra.Diante disso, e haja vista que as diligências até então efetuadas por este Juízo a fim de satisfazer o crédito apurado foram infrutíferas, intime-se o Reclamante para indicar meios que possibilitem o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo in albis sem manifestação, venham-me os autos conclusos para novas determinações.Brasília-DF, 01/04/2008 (3ª feira).Patrícia Birchal BecattiniJuíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00726-2006-011-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE CLEBER SOUZA SANTOS
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO NB PINTURAS LTDA E OUTRO
RECLAMADO VIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Nicodemos Bezerra de Lima
RECLAMADO Antônio Alves Ferreira Neto

Despacho às fls. 236 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794,



I do CPC.Expeça-se alvará ao exeqüente e em nome do advogado constituído às fls. 04 para desmembramento da guia de fls. 230, observando os cálculos de fls. 234, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$6.721,03; - autenticar guia DARF no importe de R\$6.912,91, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante; - autenticar guia DARF no importe de R\$178,67, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$346,59, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberação do saldo remanescente ao exeqüente, por meio de seu advogado, "zerando" a respectiva conta.O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;Publique-se para ciência das partes, sendo o exeqüente também para recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 28/03/2008 (6ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01197-2006-011-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Lídia Pinheiro Gilson
ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
RECLAMADO Premium Comércio e Distribuição de Combustíveis Ltda. e Outro

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA F DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Tatiana Couto Canhedo (sócia da reclamada)
RECLAMADO Ana Luisa Brugnara Taurisano
RECLAMADO Ana Flavia Brugnara de Oliveira

Despacho às fls. 291/292 - Vistos os autos.De fato, e considerando que a alteração contratual onde resta consignada a retirada da sócia Ana Flávia Brugnara Coutinho não chegou a ser arquivada na Junta Comercial respectiva, indevida a pretensão formulada pela sócia à fl. 278 no sentido de afastar sua responsabilidade pelos débitos ora executados. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, onde resta demonstrada a necessidade, com vistas a conferir eficácia erga omnes ao ato, da averbação em cartório de eventual alteração contratual: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RETIRADA DE SÓCIO. A desconconsideração da personalidade jurídica visa a prover o Juízo de meios alternativos para possibilitar o pagamento dos débitos judiciais, atingindo o patrimônio dos sócios que, de alguma forma, se beneficiaram do trabalho do credor. A saída de membro do corpo societário deve ser averbada em cartório, sob pena de nulidade e de que o sócio retirante mantenha o vínculo obrigacional com a sociedade (artigo 166, IV e V do Código Civil Brasileiro). A própria Lei Civil prevê que as alterações no contrato social devem ser feitas nos 30 dias subseqüentes ao ato. Enquanto não averbada em cartório mantêm-se a responsabilidade do sócio retirante por débitos trabalhistas inadimplidos pela pessoa jurídica da qual fazia parte (artigos 997 a 999 do CCB). Agravado de Petição não provido. (Processo nº 01044-1998-001-10-00-1AP, TRT 10ª Região, acórdão 2ª Turma, relator Exma. Juíza Heloísa Pinto Marques, publicado no DJ em 17/05/2006)Desse modo, indefiro a pretensão da sócia peticionante, julgando lídima sua inclusão no feito.No mais, e tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fl.290), intime-se a exeqüente a requerer o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.Publique-se.Intime-se a sócia Sra. Ana Flávia Brugnara Coutinho acerca do presente despacho, via postal, no endereço de fl. 278.Brasília/DF, 31 de março de 2008. (2ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **01205-2006-011-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE José Carlos Carizzi
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Decisão às fls. 193/202 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por José Carlos Carizzi contra Caixa Econômica Federal; julgo improcedentes os pedidos. (...) Antecipo o julgamento, intímim-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01206-2006-011-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Lindovaldo Ferreira de Sousa
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal CAIXA
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES

Decisão às fls. 221/231- "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Lindovaldo Ferreira de Souza contra Caixa Econômica Federal; julgo improcedentes os pedidos.(...) Antecipo o julgamento, intímim-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01212-2006-011-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Nagib Abdala Neto
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CAIXA
ADVOGADO: MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Decisão às fls. 167/190 - "...pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Nagib Abdala Neto contra Caixa Econômica Federal; julgo improcedentes os pedidos.(...) Antecipo o julgamento, intímim-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00005-2007-011-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal SAE/DF
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Despacho às fls. 253 - J. Por ora, aguarde o retorno do AI interposto. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 02/04/2008 (4ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00010-2007-011-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE José Eduardo Pires do Rio Ribeiro
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RECLAMADO Oracle do Brasil Sistemas Ltda
ADVOGADO: TULIO DO EGITO COELHO

Decisão às fls. 445/464 - "...Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...)Intímim-se as partes, via imprensa oficial." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00137-2007-011-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Rozilene Trindade Avelar
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Jane Mary Alves da Silva
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Despacho às fls. 95 - Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de 05 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00343-2007-011-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Daniel Matos Alvarenga e Outros
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Divaney Batista da Cruz
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Dedijunho Pereira de Souza
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Daniel Candeia de Melo
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Darleth de Carvalho Victor
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

Decisão às fls. 165/169 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta, julgo procedentes os pedidos. (...)Intímim-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00453-2007-011-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Monique Lamounier de Jesus
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo Brasileiros S.A.

ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
Despacho às fls. 312 - Tenho por integralmente garantido o Juízo. Intímim-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo reclamante/executado. DF., 01/04/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00459-2007-011-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Marcilene Pereira de Jesus
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Hotéis Buriti Ltda.
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

Decisão às fls. 102/104 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presnete decisum para todos os efeitos. Deixo de aplicar, por ora, multa por litigância de má fé, por não vislumbrar na conduta da embargante a prática de ato temerário. Intímim-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - Juíza do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00588-2007-011-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Jorge Antonio Ferreira
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S/A.
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

Despacho às fls. 156 - Vistos.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição aos cálculos de liquidação pelo exeqüente, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exeqüente e em nome do advogado constituído à fl. 08 para desmembramento do valor depositado na conta 042-01550093-0 (CAIXA), observando os cálculos de fls.143, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$145,41; - autenticar guia DARF no importe de R\$2,44, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$10,86, no código 8019 relativa às custas processuais; - liberar ao exeqüente, por meio de seu advogado, o saldo remanescente referente ao seu crédito líquido, "zerando" a respectiva conta.Intímim-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.Cumprida na integra as determinações e comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00598-2007-011-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Rosislely Barbosa dos Santos
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) e Outros

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA

Despacho às fls. 262- Concedo a vista requerida, ficando desde já concedido o prazo renovado de quinze dias para que a reclamante apresente aos autos sua CTPS, sob pena de se ter por cumprida a obrigação de anotação do documento pela reclamada. Intime-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00602-2007-011-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Vicente de Paula Cardoso
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) na pessoa de Edmar Bittencourt

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 147 - Vistos.Ante o insucesso do expediente de fl 146, e considerando que em outras ações que aqui tramitam, as notificações remetidas ao Sr. Edmar Bittencourt, restaram infrutíferas, proceda à Secretaria às anotações na CTPS obreira, devendo o reclamante ser intimado para recebimento no prazo de 05 dias.Cumpridas as determinações, à Contadoria para liquidação da sentença.PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00748-2007-011-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Martins Rosa
ADVOGADO: GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho às fls. 139 - Vistos.Expeça-se alvará ao Executado, liberando o valor referente ao depósito recursal de fl.87.Efetivada medida, arquivem-se os autos em definitivo com baixa na distribuição.Publique-se.ADRIANA ZVEITER - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00829-2007-011-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Frederico Moraes de Oliveira
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Anderson Magazine Ltda.
ADVOGADO: DANIEL FONTES

Despacho às fls. 156 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exeqüente e em nome dos advogados constituídos às fls. 18 para desmembramento da guia de fls. 152, observando os cálculos de fls. 154, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$38,06; - autenticar guia DARF no importe de R\$39,26, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia DARF no importe de R\$157,03, no código 8019 relativa às custas processuais; - autenticar guia de depósito/levantamento no importe de R\$1.177,69, relativa aos honorários assistenciais; - liberação do saldo remanescente ao exeqüente, por meio de seus advogados, "zerando" a respectiva conta.Intímim-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito, assim como o procurador a apresentar nos autos autorização do Sindicato para recebimento dos honorários assistenciais.Comprovada a efetivação dos recolhimentos e liberada a guia de honorários assistenciais, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 31/03/2008 (2ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00930-2007-011-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Edinalia Almeida Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO BM Alimentos Ltda. (Supermercado Bom Motivo) E OUTRO
RECLAMADO Supermaia Supermercado Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 261 - J. Nada a deferir, diante do que consta da decisão de fls. 243/249, a qual já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 256/verso. Intime-se. DF., 02/04/2008 (4ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00991-2007-011-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Luiz Ribeiro Mota
ADVOGADO: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
RECLAMADO Santa Helena Vigilância Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Despacho às ls. 168 - Vistos, etc.Diante da certidão supra e a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 123, expeça-se ofício à DRT/DF, enviando-lhe cópia da decisão de fls. 114/124, para as providências cabíveis.Em seguida, intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização correspondente. Deverá fornecer, ainda, novas guias do TRCT, com código própria da dispensa sem justa causa. Caso a Reclamada não entregue as guias do TRCT, será expedido alvará para sacar o FGTS (fls. 120).Fornecidas as guias, intime-se o Reclamante a vir recebê-las, devendo, outrossim, informa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor sacado a título de FGTS, sob as penas da lei.Cumpridas, na íntegra, as determinações supra e comprovado o valor do FGTS, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular liquidação do julgado, inclusive no que concerne aos valores devidos a título de recolhimentos previdenciários e fiscais. Brasília-DF, 27/03/2008 (5ª feira).Adriana ZveiterJuíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01045-2007-011-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio Ferreira Moreira
ADVOGADO: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
RECLAMADO Mac Logística Transporte de Cargas Ltda.
ADVOGADO: EVANDO CAMILO RICARDO

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do perito anteriormente indicado, nomeio para realização de perícia o Dr. Roberto Galletti Martinez, que deve ser intimado para dar início aos trabalhos imediatamente, devendo apresentar o laudo em trinta dias.As partes terão vista do laudo pelo prazo sucessivo de cinco dias, o do reclamante a contar de 16/05/2008 - inclusive - e o da reclamada a contar de 21/05/2008 também inclusive.Retiro o feito de pauta, designando nova audiência de encerramento de instrução para o dia 28/05/2008 às 14:50 horas.Intimem-se partes e perito.Brasília/DF, 04/04/2008 (6ª feira).Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **08036-2007-011-10-00-5 (0031)**
EXEQUENTE Maria Helena França Rodrigues
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO Sociedade Educacional Fênix Ltda.
EXECUTADO Obcursos Brasília

Despacho às fls. 182 - Vistos os autos.De fato, a ordem exarada à fl. 161, que determinara a citação da executada na pessoa do Sr. José Wilson Granjeiro Oliveira, não merece prosperar, consoante argumentos anteriormente lançados, onde esclareceu-se da impossibilidade de se reconhecer a sucessão empresarial entre a executada e a "Brasília Cursos e Concursos Ltda" (Obcursos).Em sendo assim, torno sem efeito a determinação de fl. 161.Publicue-se para ciência, devendo ainda a exequente requerer o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.Brasília/DF, 31 de março de 2008. (2ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **08040-2007-011-10-00-3 (0032)**
EXEQUENTE Tamara Cambraia de Souza Sá e Siqueira
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
EXECUTADO Fitobrás Distribuidora de Fitoterápicos Ltda (n/p da sócia LUCIANA COSTA RIBEIRO DA SILVA).

Despacho às fls. 77/78 - Intimem-se as partes para ciência da Praça em: 28/04/2008, às 14.00 hs e do Leilão em: 30/04/2008, às 15:00 hs. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00015-2008-011-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Rita de Cássia Serejo Moraes
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Decisão às fls. 85/86 - "...Pelo exposto, conheço de ambos os embargos declaratórios e julgo os mesmos procedentes em parte para prestar os esclarecimentos supra. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado." PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00036-2008-011-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Seabra
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO Rental Frota Distribuidora e Logística Ltda.
ADVOGADO: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA

Despacho às fls. 117 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 02/04/2008 (4ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00066-2008-011-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Guerra Amaral
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Decisão às fls. 608/612 - "...Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração por MARIA DE FÁTIMA GUERRA AMARAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e acolho os ofertados pela reclamante, apenas para prestar esclarecimentos e rejeito os da reclamada, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se, via imprensa oficial." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00131-2008-011-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Geraldo Magella da Gama
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF.
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Decisão às fls. 218 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Geraldo Magella da Gama contra Caixa Econômica Federal - CEF; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação às parcelas anteriores a 05/10/2002; julgo procedentes os pedidos para: (...) Intimem-se as partes. Cumpram-se." PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00145-2008-011-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Lucerlei Berto
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Decisão às fls. 184/188 - "...Diante do exposto, rejeito a prejudicial de mérito invocada e julgo PROCEDENTES os pedidos. (...)Intimem-se as partes, via imprensa oficial." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00190-2008-011-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Antonio Alex Silva Lima
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO ML Restaurante LTDA (Sushi Baah e Sound - na pessoa de Roberto Hiaziani)

Despacho às fls. 19 - "...Diante da ausência injustificada do (a)reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renimação dos autos, valendo esta ata como certidão. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00238-2008-011-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Aristides Pereira Júnior
ADVOGADO: CLEIBIA MENDES ROCHA
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança

Despacho às fls. 37 - "...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 139,03, calculadas sobre R\$ 6.951,47, dispensadas na forma da lei. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00312-2008-011-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Cláudio Barbosa de Araújo
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Posto de Gasolina dos Anões Ltda.

Despacho às fls. 144: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/04/2008 às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário

de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

PROCESSO: **00314-2008-011-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE João Batista Salles
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Porto Seguro Administração de Consórcio S/C Ltda.

Despacho às fls. 60: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/04/2008 às 14h40min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 03 de abril de 2008."

PROCESSO: **00316-2008-011-10-00-6 (0042)**
RECLAMANTE Claudio Ferreira de Moraes
ADVOGADO: DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
RECLAMADO Brasília Serviços de Informática Ltda.

Despacho às fls. 82: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/04/2008 às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 03 de abril de 2008."

PROCESSO: **00318-2008-011-10-00-5 (0043)**
RECLAMANTE Cristiane Tavares Prata Lopes
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Centroplan - Centro Ortopédico de Brasília S/A

Despacho às fls. 73: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/04/2008 às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 03 de abril de 2008."

PROCESSO: **00319-2008-011-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Alessandra Silva de Brito
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO Bancorbrás Corretoras de Seguros Ltda.

Despacho às fls. 60: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/04/2008 às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da



petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 03 de abril de 2008."

PROCESSO: **00321-2008-011-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE João Batista Dias
ADVOGADO: IANNE LINHARES KRANERT BORGES
RECLAMADO Unesco - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e Outro
RECLAMADO Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Despacho às fls. 34:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 05/05/2008 às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 03 de abril de 2008."

PROCESSO: **00323-2008-011-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Cristino de Souza Cunha
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais

Despacho às fls. 12:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/04/2008 às 14h30min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 03 de abril de 2008."

PROCESSO: **00324-2008-011-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Patrícia Elias Gonçalves dos Reis
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)

Despacho às fls. 105:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/04/2008 às 14h35min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

PROCESSO: **00327-2008-011-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Maria Dolores de Jesus Santos
ADVOGADO: RIYOZO NAKANISHI
RECLAMADO Moema Socorro Rodrigues Gaspary ME (MS Confeções)

Despacho às fls. 44:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/04/2008 às 14h40min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

PROCESSO: **00330-2008-011-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Laert Araújo Silva
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Distrito Federal Lojistica Final Ltda-ME

Despacho às fls. 08:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/04/2008 às 14h40min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

PROCESSO: **00331-2008-011-10-00-4 (0050)**
RECLAMANTE Redimar Carvalho de Moraes
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Restaurante Bar e Choparia Corsário

Despacho às fls. 18:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/04/2008 às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

PROCESSO: **00332-2008-011-10-00-9 (0051)**
EMBARGANTE Emylize de Amorim Barbosa
ADVOGADO: JADYR CARVALHEDO MAGALHAES
EMBARGADO Rama Martins Schmidt e outro
EMBARGADO Wandervall Calaça de Mendonça

Despacho às fls. 25:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/04/2008 às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de

advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

PROCESSO: **00333-2008-011-10-00-3 (0052)**
RECLAMANTE Adilson de Lima Torres
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO Multi Equipamentos de Segurança

Despacho às fls. 64:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/04/2008 às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

PROCESSO: **00336-2008-011-10-00-7 (0053)**
RECLAMANTE Ireni de Oliveira e Silva
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)

Despacho às fls. 41:"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECAT-TINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/04/2008 às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 04 de abril de 2008."

ÍNDICE		
Advogado:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA (0043)	19081/O/DF
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO (0053)	20237/O/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0003) (0006)	4041/DF
Advogado:	ANALVA MOREIRA RAMOS (0044)	24002/O/DF
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI. (0023)	2705/DF
Advogado:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (0052)	15106/O/DF
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0010)	3529/DF
Advogado:	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS (0010)	8060/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO TINS (0011)	11.464/DF
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS (0037)	20462/A/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0017)	9664/DF
Advogado:	CICERO BEZERRA TORQUATO (0001)	7336/DF

Advogado:	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PEN-NA FERNANDES	00936/O/DF
(0046)		
Advogado:	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS	14.905/DF
(0013)		
Advogado:	CLEIBIA MENDES ROCHA	17600/GO
(0039)		
Advogado:	DANIEL FONTES	19384/DF
(0027)		
Advogado:	DANIELA QUEIROZ DA CRUZ	20748/O/DF
(0042)		
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA	15188/DF
(0008)		
Advogado:	DILSON CARVALHO DA CUNHA	1428/A/DF
(0004)		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0020)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4.604/DF
(0020)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/DF
(0021)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/T/DF
(0041)		
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
(0024) (0025)		
Advogado:	EVANDO CAMILO RICARDO	14912/DF
(0030)		
Advogado:	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES	14332/DF
(0004)		
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/T/DF
(0050)		
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/T/DF
(0049)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0002)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7.437/DF
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
(0033)		
Advogado:	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	2040/DF
(0028)		
Advogado:	FREDERICO RAPOSO DE MELO	19944/DF
(0009)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0021)		
Advogado:	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA	5812/DF
(0030)		
Advogado:	GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO	20722/DF
(0026)		
Advogado:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	40304/MG
(0022)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0009)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0028)		
Advogado:	IANNE LINHARES KRANERT BORGES	24506/T/DF
(0045)		
Advogado:	ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA	25112/O/DF
(0034)		
Advogado:	JADYR CARVALHEDO MAGALHAES	19134/O/DF
(0051)		
Advogado:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	18065/DF
(0032)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0005)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
(0007)		
Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	12466/DF
(0018)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/O/DF
(0038)		
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	14980/DF
(0035)		
Advogado:	JOSE RICARDO F. FERREIRA	4681/DF
(0024) (0025)		

Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0047)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0031)		
Advogado:	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	14154/DF
(0014) (0015) (0016)		
Advogado:	MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/DF
(0019)		
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	24777/A/DF
(0035)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0037)		
Advogado:	MARIA ROSALI MARQUES BARROS	20443/DF
(0014) (0016)		
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF
(0011) (0026)		
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/T/DF
(0040)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	12562/DF
(0034)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0012)		
Advogado:	RAFAEL OLIVEIRA F DE ALBUQUERQUE	19712/DF
(0013)		
Advogado:	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS	2174/DF
(0019)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	24113/O/DF
(0036)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/DF
(0007) (0029)		
Advogado:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	13057/DF
(0020)		
Advogado:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	10850/DF
(0025)		
Advogado:	RIYOZO NAKANISHI	24784/T/DF
(0048)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF
(0027)		
Advogado:	RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO	25077/DF
(0029)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0015)		
Advogado:	TULIO DO EGITO COELHO	4111/DF
(0018)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0008)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0012)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0036)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0017)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF
(0023)		
Advogado:	VALERIA GOMES BARBOSA	112.662/RJ
(0001) (0005)		
Advogado:	WALDYR COLLOCA JUNIOR	118273/SP
(0008)		

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	00328-2008-012-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	Marizete Pereira do Nascimento
ADVOGADO:	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO	Virtual Service Emp. Serv. Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO	Ministério das Relações Exteriores
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 13/05/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO:	00329-2008-012-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	Jarson Silva Batista
ADVOGADO:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Distribuição
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 29/04/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00330-2008-012-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	André Luiz de Barros Sarandy
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO	Monjolo Biscoitos Caseiros Ltda.
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 30/04/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00331-2008-012-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	Iva Maria Silva Aaujo
ADVOGADO:	GERALDO MADUREIRA
RECLAMADO	Ioris - Instituto Odontológico Rita Strapazzon Ltda (responsavel Rita Strapazzon)
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 30/04/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00332-2008-012-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE	Severina Batista de Souza
ADVOGADO:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO	Sílvia
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 30/04/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
ÍNDICE	
Advogado:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA 25604/O/DF
(0005)	
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO 17510/O/DF
(0003)	
Advogado:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO 15639/DF
(0002)	
Advogado:	GERALDO MADUREIRA 23543/DF
(0004)	
Advogado:	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA 26125/O/DF
(0001)	
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 121/2008	
Processo nº 00986-1995-012-10-00-3 - 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Exequente: Jucineide da Conceição Carlos Advogado: Bartolomeu Nogueira Executado: ART LAR Móveis Comércio e Representações Ltda	
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica citada a reclamada ART LAR Móveis Comércio e Representações Ltda, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R\$22.123,24 (vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$18.971,88 referente ao total do exequente, R\$190,02 de INSS do reclamante, R\$1.230,58 de INSS empregador + SAT, R\$324,43 de INSS Terceiros, R\$904,72 de IRPF, R\$401,30 de custas processuais, e R\$100,31 de custas art.789-A,IX . Todos os valores atualizados até 30/3/2007. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 4 de abril de 2008 (6ªf.). As. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 4/4/2008.	
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 122/2008	
Processo nº 01101-2000-012-10-00-1 - 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Exequente: Raimundo da Fonseca Costa Advogado: Carlos Luiz Kutianski 1º Executado: Master Vigilância LTDA 2º Executado: Hiper Serviços Ltda 3º Executado: Plena Serviços Auxiliares Ltda 4º Executado: Certa - Serviços Empresariais e Representações Ltda O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais,	



Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam citadas: 2º Executado: Hiper Serviços Ltda, 3º Executado: Ple-na Serviços Auxiliares Ltda e 4º Executado: Certa - Serviços Emp-resariais e Representações Ltda, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuarem o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R\$9.804,92 (nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$9.804,92 referente ao total do exequente. Valor atualizados até 17/1/2008. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Se-cretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 4 de abril de 2008 (6ªf.). As. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 4/4/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 123/2008

Processo nº 00182-2008-012-10-00-0
Reclamante: Denis Campelo da Silva
Advogado: Francisco Barbosa de Moraes 1ª Reclamada: Instituto Can-dango de Solidariedade
2ª Reclamada: Distrito Federal

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade , que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 14 de MAIO DE 2008, às 13h55, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.
Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 4 de abril de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 4/4/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 124/2008

Processo nº 00309-2008-012-10-00-0
Reclamante: João Barbosa Rodrigues
Advogado: Ricardo Jancoski 1ª Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade
2ª Reclamada: Distrito Federal

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade , que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 19 de MAIO DE 2008, às 14h10min, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.
Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 4 de abril de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 4/4/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 120/2008

Processo: 01494-1997-012-10-00-7 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente: João Evangelista Oliveira
Advogado(a): José Maria de Oliveira Santos
Executado(a): Embraco S/A Empresa Brasiliense de Construções
Advogado(a) : Bartolomeu Bezerra da Silva
Fiel Depositário: Aldo Aviani Neto
Local dos bens: SAF SUL - LOTE M - Obra da Fundação Israel Pinheiro - BRASÍLIA/DF
Data e hora da praça única:07/05/2008, às 14h15min
Data e hora do leilão: 07/06/2008, às 10h

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em di-nheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O paga-mento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Lei-lão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o repre-sentante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01(um) Desengrosso para madeira, marca Invicta, bancada em aço, cor verde, com escala e regulador de altura s/nº de série aparente, com motor trifásico elétrico, marca Weg, de 6.0 cv, mod 132M978, 220/380v., s/nº de série aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Em, 04 de abril de 2008 (6ªf). Ass. Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 04/04/2008

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 125/2008

Processo : 00427-2006-012-10-00-7 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente : Selma Tabita Campos de Oliveira
Advogado(a) : Assis Marcos Fernandes
Executado(a) : Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda e outros
Advogado(a) : Mozart Camapum Barroso
Fiel Depositário: Selma Tabita Campos de Oliveira
Local do bem: SQN 112 - Bloco F - APT. 103 - BRASÍLIA/DF
Data e hora da praça única:07/05/2008, às 14h30min
Data e hora do leilão: 07/06/2008, às 10h

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em di-nheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O paga-mento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Lei-lão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o repre-sentante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01 (um) imóvel residencial situado na SQN 112 - Bloco F - APT. 103 - composto de 03 quartos , 1 suíte, sala, dependências de empregada, 01 vaga de garagem , matrícula nº 47.025, avaliado em R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). OBS: Constan hipotecas e arresto sobre o imóvel penhorado. Em, 04 de abril de 2008 (6ªf). Ass. Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 04/04/2008

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00753-1995-013-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE CELSO ARAUJO NUNES
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO PURE WATER ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA

Despacho de f. 145: Inicialmente, comprove o exequente a condição societária dos sócios da executada, informando ainda o endereço atualizado dos mesmos. Intime-se.

PROCESSO: 00806-1995-013-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA ARGON LTDA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de f.122: Por ora, comprove o exequente a condição so-cietária dos sócios da executada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

PROCESSO: 00650-1997-013-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE FRANCISCA LELES DIAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TREMBAO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO: OLIVAR DUARTE SANTOS

Despacho de f.147: Vistos os autos. As partes podem, a qualquer momento, colocar termo à lide, via conciliação. Assim, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 145/146 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos. Diligencie a Secretaria acerca do resultado da solicitação de f. 143. Custas (f. 144) pela reclamada conforme acordado. Intime-se o INSS após o adimplemento do acor-do. Comprovados os pagamentos do acordo, bem como das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa nos registros. Intimem-se as partes, sendo o autor diretamente, via postal, e seu procurador via Diário. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: 00538-1998-013-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: OSMAR R. FERREIRA
RECLAMADO ARGEMIRO FERREIRA SARAIVA (SUPER-MERCADO BOM PASSE JEANSPO RT MO-DAS LTDA)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
RECLAMADO JEANSPO RT MODAS LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
RECLAMADO WARNER CONFECÇÕES LTDA

Vistos os autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: 01063-2001-013-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE JOSE DALVIANO DE FREITAS
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO APLICFORMIC REVESTIMENTOS DECORA-TIVOS LTDA

ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO PERPLAC REVESTIMENTOS DECORATIVOS (FERNANDES TEIXEIRA)

ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Despacho de f.188: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cum-primento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se, ainda, a reclamada a comprovar o recolhi-mento das custas, INSS e IRPF, em cinco dias, sob pena de exe-cução.

PROCESSO: 01042-2002-013-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE JOSE VICENTE CAMARGO
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO DELTA DISTRIBUICAO E MARKETING LT-DA
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Despacho de f.538: Vistos os autos. Libere-se a guia à contracapa ao exequente. Intime-se. No mais aguarde o prazo requerido.

PROCESSO: 00218-2004-013-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE ANTONIO DOS REIS MESSIAS PASSOS
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO VICENTE MARINHO DE PINHO

Despacho de f.133: Acondicione-se o documento supracitado em pas-ta própria, em razão das informações sigilosas nele contidas. Vista à exequente por cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: 00374-2004-013-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho de f.230: Vistos etc. Diante da promoção supra (...) Vista à reclamada por cinco dias. Intime-se

PROCESSO: **00957-2004-013-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ALEXANDRE EVANGELISTA DE ASSIS
ADVOGADO: LUCIO JAIMES COSTA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
Despacho de f. 379: Vista ao exeqüente, inclusive do contido à f. 377 (acondicione-se o documento supracitado em pasta própria, em razão das informações sigilosas nela contida). Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01036-2004-013-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE SHEILA NAGILA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA (SISTEMA UNIWAY)
RECLAMADO UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY)

Despacho de f.182: Vistos os autos. Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01251-2004-013-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE HUMBERTO RABELO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOC DAS ESCOLINHAS DE ESPORTES DE BSB UNISPORTES UNIVERSIDADE DOS ESPORTES (SERGIO AVELINO DA SILVA)
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
RECLAMADO COOPERATIVA DE PROFESSORES DE EDUCACAO FISICA COOPERESPORTE
RECLAMADO SERGIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
RECLAMADO MILTON SETRINI
ADVOGADO: FREDERICO ALISSON PERES

Despacho de f.479: Vistos os autos. De ordem, designo, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 28/05/2008, às 15.00 horas, para a realização de leilão do bem penhorado à f. 472, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS, QD 02 - BLOCO B, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o leilão designado, respondendo a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000.

Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, responderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intimem-se o leiloeiro, este no seguinte endereço SCS QD. 02, BLOCO C, SALA 102, ED. ANHANHGUERA - BRASÍLIA/DF, via postal.

PROCESSO: **00241-2005-013-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Alberto Carvalho Araújo
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda CINFEL
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarting CCCOOP
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

Despacho de f. 349: CTPS à contrapaca dos autos. Intime-se o reclamante ao recebimento, prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00273-2005-013-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Carlos Antônio Melquiades Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Orion Furtado de Oliveira (Selenium Escritório de Contabilidade e Consultoria)
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Desapcho de f.195: Vistos os autos. Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez dias.

PROCESSO: **00370-2005-013-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Severino Francisco Pereira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO DATA - Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Despacho de fl.239,§4º: Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.405/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01070-2005-013-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Antonio Joaquim da Silva Gomes Neto
ADVOGADO: FERNÃO COSTA
RECLAMADO Cotradasp Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Despacho de f.97: Vistos etc. Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01225-2005-013-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Gilson Gomes Ferreira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Empresa Gontijo de Transportes Ltda
ADVOGADO: THEREZA CHRISTINA VILLELA DE ANDRADE

Despacho de f.381: Vistos etc. Vista ao exeqüente da convolação e depósito efetuados.

PROCESSO: **00197-2006-013-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Maria Arlani Silva Santos
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Farmácia Manaká Ltda
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI

Despacho de f.204: Vistos etc. Intime-se a autora a informar o nº do seu PIS PASEP, em cinco dias.

PROCESSO: **00328-2006-013-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE José Marcos Alves
ADVOGADO: PEDRO BORGES FILHO
RECLAMADO Editora Persona (Revista Persona Mulher)
ADVOGADO: LETÍCIA TEXEIRA D'AVILA

Despacho de f.273: Vistos etc. Ante o contido à f.264, libere-se a guia à contrapaca ao autor. Intime-se. Intime-se, ainda, o reclamado a comprovar o recolhimento das custas e INSS, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00430-2006-013-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Ivaneide Oliveira Batista
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO ABAJES Comércio de Jóias e Acessórios Ltda. (BRACCIALLETO)
ADVOGADO: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECLAMADO Maria de Lourdes Medeiros e Geyza Carla Medeiros dos Santos

Despacho de f.256: (...)Vista ao exeqüente dos cálculos para os fins do art.884 da CLT. Intime-se. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00497-2006-013-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Maria Elizangela Marques Nascimento
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Jose Ferreira dos Santos Neto

Despacho de f.74: Requeira a exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00541-2006-013-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Romildo Pereira Soares
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Profarma Distribuidora de Produtos Farmaceuticos S/A
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO

Despacho de f.281: Convolvo a obrigação relativa ao FGTS em indenização. Quanto à obrigação de fazer, intime-se a reclamada a comprovar o seu cumprimento, em cinco dias, sob pena de multa ora cominada, de R\$380,00, nos termos do Art. 644 do CPC.

PROCESSO: **00587-2006-013-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Celso José Ferreira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Despacho de fl.402,§4º: Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.404/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00646-2006-013-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE MIRIAN BARBOSA TAVARES RAPOSO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - FACULDADE ALBET EINSTEIN
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS COSTA

Despacho de fl.440: Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.402/08, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes do despacho de fl.252. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00694-2006-013-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Augusto Soares da Silva
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Condo. Rural Chácaras San Francisco
ADVOGADO: ADAO R. KOMALSKI

Despacho de f. 113: Vista ao reclamado do depósito de f.110. Prazo e fins legais. Sem prejuízo da determinação supra, deduza-se o valor depositado e inclua-se novamente a reclamada (f.111) no BACENJUD.

PROCESSO: **00850-2006-013-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE ROSANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO VANEIDE NASCIMENTO
Despacho de f.95: Vista ao exeqüente por 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00929-2006-013-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE José Maria de Sousa Pereira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Embraco - Empresa Brasileira de Construção Ltda
Despacho f.125: Vista ao exeqüente, prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00982-2006-013-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Liliam Ferreira Neris
ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES
RECLAMADO Banca WL Confecções (Wilson) box A - 37/B - 35
ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

Despacho de fl.75: O crédito do exeqüente encontra-se quitado. Intime-se este ao recebimento da guia nº.26891/08, prazo de cinco dias. Intime-se ainda o executado para, no mesmo prazo do parágrafo anterior, efetuar o recolhimento das importâncias referentes às contribuições previdenciárias e custas processuais (fl.41), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01004-2006-013-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Flávio Souza Oliveira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Apolo 1 Prestadora de Serviços de Segurança Ltda. - Apolo Segurança e Outro
ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
RECLAMADO Condomínio Mansões Entre Lagos
ADVOGADO: GLEUSA GALADYS S.DO NASCIMENTO

Despacho de f. 226: Vista ao exeqüente e ao 2º executado do depósito ora efetuado. Prazo e fins legais. Intimem-se.

PROCESSO: **01041-2006-013-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Geraldo Ferreira da Silva
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição Supermercado Pão de Açúcar
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de f.250: Vistos os autos. Intime-se o autor a receber sua CTPS, bem como a trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, no prazo de quinze dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação relativa ao FGTS devido. Convolvo a obrigação relativa ao Seguro-Desemprego em indenização.

PROCESSO: **01132-2006-013-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Antonio Geraldo dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Despacho de f. 247: Vista ao exeqüente, prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01164-2006-013-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Flavio Viana Vicente
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Paulo Edilberto Se Sousa Lins - ME
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLD MENDES DE ANDRADE

Despacho de f.74: Visto etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se, ainda o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **01173-2006-013-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Roberto Fernandes dos Santos
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO BSB Park Adm de Estacionamento S/C
ADVOGADO: ELIANE CRISTINA PESTANA

Despacho de f.186: Vistos, etc. Diante certidão supra, vista ao exeqüente do depósito efetuado e dos cálculos. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **08090-2006-013-10-00-2 (0033)**
EXEQUENTE Helen Alves Ribeiro
ADVOGADO: FRANKLIN MARQUES
EXECUTADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
EXECUTADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho de f.80: Vista ao exeqüente, prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00148-2007-013-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Edson Wilson Rodrigues Soares
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Stilo Construtora Ltda. (na pessoa de Samuel Gomes de Lima)

Despacho de f.943: Vistos os autos. Manifeste-se a autora acerca da certidão supra, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00191-2007-013-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Luciana de Oliveira Gonçalves
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Despacho de f.271: Cumpra-se a determinação de f. 254, §5. (...) Intime-se o reclamado a receber o Alvará Judicial nº 117/08 no prazo de cinco dias.



PROCESSO:	00309-2007-013-10-00-6 (0036)
RECLAMANTE	Marcelo Ruiz Monteiro Villela
ADVOGADO:	OSIVAL DANTAS BARRETO
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Decisão de fls.693/695: (...) Razões e fundamentos pelos quais ACO-LHIDOS PARCIALMENTE os Embargos à Execução nos autos em que figuram como partes MARCELO RUIZ MONTEIRO VILLELA e BANCO DO BRASIL S.A., tudo nos termos da fundamentação retro. Custas pela Executada, no importe de R\$ 44,26, que deverão incluídas na conta da liquidação.Remetam-se os autos a D. Contadoria para refazimento dos cálculos.Intimem-se Embargante e Embargado	
PROCESSO:	00471-2007-013-10-00-4 (0037)
RECLAMANTE	Irene da Silva
ADVOGADO:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO	João Gomes de Freitas
Despacho de f. 115: Intime-se a autora ao recebimento da CTPS, no prazo de cinco dias, e ainda vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça e do documento juntado à f. 110. Prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	00581-2007-013-10-00-6 (0038)
RECLAMANTE	Sérgio Augusto Nonato Sales
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA
Despacho de f.338:Vistos etc. Vista às partes do depósito de f. 337. Prazo e fins legais. Intimem-se.	
PROCESSO:	00586-2007-013-10-00-9 (0039)
RECLAMANTE	Heronides da Costa Cirne Neto e Outros
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Despacho de f.168: Vistos os autos. Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos.	
PROCESSO:	00686-2007-013-10-00-5 (0040)
RECLAMANTE	Francisco de Assis Lopes
ADVOGADO:	RITA RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal - GDF
Despacho de f.102: Vista às partes da promoção da d. Contadoria, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela exqüente.	
PROCESSO:	00921-2007-013-10-00-9 (0041)
RECLAMANTE	Sinval Antonio de Oliveira
ADVOGADO:	CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA
Despacho de f.491: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso adesivo interposto, prazo legal.	
PROCESSO:	00978-2007-013-10-00-8 (0042)
RECLAMANTE	Eraldo Elias do Nascimento
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
Despacho de f. 116: Intime-se o autor ao recolhimento da guia à contracapa, bem como manifestar-se acerca do recebimento de sua CTPS, TRCT e CD, sob pena de se considerarem quitadas as referidas obrigações. Prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	01002-2007-013-10-00-2 (0043)
RECLAMANTE	Manoel de Jesus Soares da Silva
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
RECLAMADO	Uniao-Ministério do Planejamento
Despacho de f.14: (...)Vista ao autor do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais.	
PROCESSO:	01011-2007-013-10-00-3 (0044)
RECLAMANTE	Antonio José Lima Nunes
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	Shop Glass Comércio de Vidros Ltda-ME
Despacho de f.30: Vistos etc. Diante dos termos da certidão de f.29, intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos o novo endereço e o CNPJ da executada, sob pena de arquivamento provisório dos autos.	
PROCESSO:	01082-2007-013-10-00-6 (0045)
RECLAMANTE	Emerson Miclos Freitas
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmole - CANESPE
Despacho de f.50: (...)Intime-se o autor a receber o alvará judicial nº118/08 bem como sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 5 dias. Convolvo a obrigação relativa ao FGTS em indenização.	

PROCESSO:	01140-2007-013-10-00-1 (0046)
RECLAMANTE	Cidelice Lopes dos Santos
ADVOGADO:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO	Thiago Antônio Machado de Avila
ADVOGADO:	MARCIO SILVEIRA CRUZ
Despacho de f. 38: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários, em cinco dias, sob pena de execução.	
PROCESSO:	01196-2007-013-10-00-6 (0047)
AUTOR	Samuel Lima Lins
ADVOGADO:	SAMUEL LIMA LINS
RÉU	Célio Mario Rodrigues Maia
ADVOGADO:	JAIME DE OLIVEIRA
Despacho de f.40: Intime-se o autor a receber as guias à contracapa bem como a comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$40,00. Prazo de cinco dias. Intime-se, ainda, o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.	
PROCESSO:	01197-2007-013-10-00-0 (0048)
RECLAMANTE	Márcia Moura da Souza
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Centro de Educação Superior de Brasília
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Desapcho de f.221: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.	
PROCESSO:	01217-2007-013-10-00-3 (0049)
RECLAMANTE	Arlene Pinto Magalhães
ADVOGADO:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO	Eva Verônica Maria Sarmento (Nanyele Confeções e Calçados)
ADVOGADO:	MEIRE MARIA PINTO
Despacho de f.107: (...)CTPS à contracapa dos autos, intime-se a reclamante ao recebimento no prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	01228-2007-013-10-00-3 (0050)
RECLAMANTE	Leônidas Fernandes dos Santos
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA
Despacho de f.183: Vista ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário, prazo leal. Intime-se.	
PROCESSO:	01251-2007-013-10-00-8 (0051)
RECLAMANTE	Marcela Alves Silva
ADVOGADO:	DEBORA BRITO D'ALMEIDA MACEDO
RECLAMADO	Odontovida Assistência Odontológica Ltda.
ADVOGADO:	RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA
Despacho de f.94: Vista ao recorrido para, querendo oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.	
PROCESSO:	01320-2007-013-10-00-3 (0052)
RECLAMANTE	Mariza Nina Napoli
ADVOGADO:	LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO	Branco Imóveis(Na pessoa de Manoel Branco de Sousa Barbosa)
ADVOGADO:	JULIA HELENA PADILHA
Desapcho de f.49: Vista ao recorrido/recalmante, para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.	
PROCESSO:	01369-2007-013-10-00-6 (0053)
RECLAMANTE	Edson José Lima da Silva
ADVOGADO:	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO:	DELMA VIEIRA DE CARVALHO
Decisão de f.371/374: Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes.	
PROCESSO:	00026-2008-013-10-00-5 (0054)
RECLAMANTE	Ana Cláudia Rocha Brandão
ADVOGADO:	TALITHA DIZIALOSZYNSKI BONATO
RECLAMADO	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
ADVOGADO:	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Despacho de f. 50: Intime-se a autora a trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, no prazo de quinze dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação relativa ao FGTS devido.	
PROCESSO:	00039-2008-013-10-00-4 (0055)
RECLAMANTE	Edson Ferreira dos Santos
ADVOGADO:	MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO	Central Service Turismo Ltda (CTR) e Outro
ADVOGADO:	ELEN BEATRIZ DA SILVA
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Comunicação - RADIO-BRÁS
ADVOGADO:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Despacho de fl.235:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.403/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO	

PROCESSO:	00043-2008-013-10-00-2 (0056)
RECLAMANTE	Pedro da Silva Higino
ADVOGADO:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN
RECLAMADO	Argemiro José Cardoso
ADVOGADO:	WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA
Despacho de f. 21: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários, em cinco dias, sob pena de execução.	
PROCESSO:	00046-2008-013-10-00-6 (0057)
RECLAMANTE	Nilson Roberto Carvalho
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. (nome fantasia Super Baratado)
Despacho: (...)Informa a Secretaria que o processo ainda se encontra em carga com a Sra. Perita. Assim sendo, assino o prazo de 15 dias para que a experta conclua os trabalhos para os quais foi designada. Devolvo às partes o prazo sucessivo de 5 dias cada para manifestação ao laudo, a iniciar-se em 24/04/2008, reclamante e reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 08/05/2008, às 13:50min, ficando facultada a presença das partes. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO	
PROCESSO:	00047-2008-013-10-00-0 (0058)
RECLAMANTE	Elias Rabelo da Conceição
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Alicon Alimentos Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO:	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Desapcho de f.118: Vistos etc. Nada adeferir ante o contido à f. 116. Intime-se o autor ao recebimento da huia. No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.	
PROCESSO:	00067-2008-013-10-00-1 (0059)
RECLAMANTE	José Procópio de Lima Filho
ADVOGADO:	IACIARA SHNABEL FRAGOSO
RECLAMADO	Voetur - Turismo e Representações Ltda.
ADVOGADO:	PEDRO PEREIRA LOUREIRO
Despacho de f.256: Vista ao recorrido para, querendo, oferecer contrariedade ao prazo legal. Intime-se.	
PROCESSO:	00079-2008-013-10-00-6 (0060)
RECLAMANTE	Lucinda dos Santos Carvalho
ADVOGADO:	NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO	Lubrificantes Gasol Ind.e Comércio Ltda.
ADVOGADO:	GUILHERME RODRIGUES
Despacho de f.363: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciário e fiscal, em cinco dias, sob pena de execução.	
PROCESSO:	00107-2008-013-10-00-5 (0061)
AUTOR	Gileade da Conceição Silva
ADVOGADO:	ANTONIO BEZERRA NETO
RÉU	Tm Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
ADVOGADO:	RICARDO MAROSTICA NETO
Despacho de f.68: Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de execução.	
PROCESSO:	00133-2008-013-10-00-3 (0062)
RECLAMANTE	Cássio da Silva Ribeiro
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outro
RECLAMADO	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA - DF
Despacho de f. 130: Vista aos recorridos, reclamante e 1ª reclamada, para querendo, oferecerem contrairedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se, sendo a 1ª reclamada, por Edital.	
PROCESSO:	00174-2008-013-10-00-0 (0063)
RECLAMANTE	João Carlos da Cruz de Oliveira
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	ECL - Engenharia e Construções Ltda.
ADVOGADO:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Despacho de F.71: Vistos etc. Vista ao recorrido/reclamado do recurso de f. 63/66.Prazo e fins legais.	
PROCESSO:	00189-2008-013-10-00-8 (0064)
RECLAMANTE	Alex Bezerra Pereira
ADVOGADO:	OSNIR OSTWALD
RECLAMADO	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Despacho de f.25: Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação.	
PROCESSO:	00256-2008-013-10-00-4 (0065)
CONSIGNANTE	Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
CONSIGNADO	João Neto Fernandes de Oliveira
ADVOGADO:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Despacho de f.38: Vistos etc. Defiro. Libere-se a guia à contracapa ao consignante. Intime-se	

ÍNDICE					
Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0021)	16577/DF	Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0044)	14989/DF	Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0043)	12058/DF
Advogado: ADAO R. KOMALSKI (0024)	11557/DF	Advogado: FABIANO F. JERONIMO (0021)	19400/DF	Advogado: MEIRE MARIA PINTO (0049)	11635/O/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0005) (0020)	7462/DF	Advogado: FABIO CORTEZ (0009)	6061/DF	Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0042)	09978/O/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001) (0002)	4041/DF	Advogado: FERNÃO COSTA (0015)	18283/DF	Advogado: MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA (0028)	19449/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS (0038)	13750/DF	Advogado: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES (0027)	18090/DF	Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA (0060)	17456/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0037)	11789/DF	Advogado: FRANKLIN MARQUES (0033)	22154/MG	Advogado: OLIVAR DUARTE SANTOS (0003)	10709/DF
Advogado: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA (0065)	25604/O/DF	Advogado: FREDERICO ALISSON PERES (0011)	15284/DF	Advogado: OSIVAL DANTAS BARRETO (0036)	15431/DF
Advogado: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO (0055)	06730/O/DF	Advogado: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA (0046)	12954/DF	Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0024)	9725/DF
Advogado: ALEXIS TURAZI (0008)	15775/DF	Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0005)	9324/DF	Advogado: OSMAR R. FERREIRA (0004)	8326/DF
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0019) (0049)	21145/DF	Advogado: GELVA C.P. DE OLIVEIRA (0038) (0050)	23955/DF	Advogado: OSNIR OSTWALD (0064)	10590/O/DF
Advogado: ANTONIO BEZERRA NETO (0061)	01950/A/DF	Advogado: GLEUSA GALADYS S.DO NASCIMENTO (0028)	966A/DF	Advogado: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA (0004)	12355/DF
Advogado: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (0006)	11184/GO	Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES (0025)	24636/DF	Advogado: PEDRO BORGES FILHO (0018)	11.058/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0007) (0016)	6263/DF	Advogado: GUILHERME RODRIGUES (0014)	18443/DF	Advogado: PEDRO PEREIRA LOUREIRO (0059)	07323/O/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0057)	11464/DF	Advogado: GUILHERME RODRIGUES (0060)	18443/T/DF	Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0013)	4303/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0036)	19962/DF	Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0031)	9713/DF	Advogado: RICARDO MAROSTICA NETO (0061)	196354/SP
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0064)	07250/O/DF	Advogado: IACIARA SHNABEL FRAGOSO (0059)	23248/DF	Advogado: RITA RODRIGUES FERREIRA (0040)	11920/DF
Advogado: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO (0065)	01840/O/DF	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0026)	13.505/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0063)	01982/O/DF
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA (0035)	15735/DF	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0013) (0058)	13505/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0014)	1982/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0029)	10424/DF	Advogado: JAIME DE OLIVEIRA (0047)	13970/O/DF	Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA (0029)	19454/DF
Advogado: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM (0027)	16288/DF	Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0011)	10434/DF	Advogado: RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA (0051)	08505/O/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0017)	15338/DF	Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0034)	8102/DF	Advogado: SAMUEL LIMA LINS (0047)	19589/T/DF
Advogado: CLEBER DOS SANTOS COSTA (0023)	7487/DF	Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (0006)	7783/DF	Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA (0058)	08850/O/DF
Advogado: CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES (0041)	37659/MG	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0062)	05218/O/DF	Advogado: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL (0053)	22737/DF
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0012)	15188/DF	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0039) (0042)	5218/DF	Advogado: TALITHA DIZIALOSZYNSKI BONATO (0054)	23768/DF
Advogado: DANIELLE M. SCHODER (0022) (0030)	15071/DF	Advogado: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE (0011)	6576/DF	Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0054)	11195/O/DF
Advogado: DARIO RUIZ GASTALDI (0017)	10699/DF	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0010)	9004/DF	Advogado: THEREZA CHRISTINA VILLELA DE ANDRADE (0016)	23364/RJ
Advogado: DEBORA BRITO D'ALMEIDA MACEDO (0051)	16.540/DF	Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN (0056)	10909/DF	Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0012)	7962/DF
Advogado: DELMA VIEIRA DE CARVALHO (0053)	21736/O/DF	Advogado: JULIA HELENA PADILHA (0052)	09499/O/DF	Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0008) (0022) (0030)	4595/DF
Advogado: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA (0019)	16491/PE	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0023) (0048)	8583/DF	Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0041)	19578/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0045)	4604/DF	Advogado: LETÍCIA TEXEIRA D'AVILA (0018)	102932/RJ	Advogado: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA (0056)	23791/T/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0002)	9315/DF	Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA (0052)	12270/DF	Advogado: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE (0031)	14599/O/DF
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0048)	13443/O/DF	Advogado: LUCIO JAIMES COSTA (0009)	788A/DF	EDITAIS	
Advogado: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO (0063)	00867/O/DF	Advogado: MARCELO AMERICO M.DA SILVA (0035)	11776/DF	PROCESSO:	00473-2000-013-10-00-7 (0001)
Advogado: ELEN BEATRIZ DA SILVA (0055)	18203/GO	Advogado: MARCIO SILVEIRA CRUZ (0046)	23759/O/DF	EDITAL:	000.166/2008
Advogado: ELIANE CRISTINA PESTANA (0032)	14473/DF	Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0055)	9021/DF	RECLAMANTE	JOSE CORREIA DE ARAUJO
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR (0012)	21236/DF	Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0028)	9336/DF	ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0032)	6371/DF	Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0009)	10075/DF	RECLAMADO	PANIFICADORA E CONFEITARIA JANE LTDA (MARTHA MARIA ALVES DE CARVALHO)
		Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0050)	22536/DF	EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada PANIFICADORA E CONFEITARIA JANE LTDA (MARTHA MARIA ALVES DE CARVALHO), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Ex positis, DECIDE o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao Reclamante as obrigações de fazer e pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo					



parte integrante desta disposição...Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00(cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00(cinco mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

PROCESSO: 00550-2006-013-10-00-4 (0002)
EDITAL: 000.169/2008
RECLAMANTE Adão Carlos dos Santos Gonçalves
ADVOGADO: LAURO TEIXEIRA SOUTO
RECLAMADO Educ Brink Comércio e Serviços ME
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Fábio Rogério P. Veras
ADVOGADO: JOAO LEITE
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

e hora da 1ª Praça: 06/05/2007, às 16h00min e hora da 2ª Praça: 08/05/2007, às 16h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

(uma) máquina de desengrosso, com motor elétrico com chave, marca "Ruas 600" Ruas-Máquina para madeira Ltda/Leme - São Paulo, fabricação 87, série 154 em uso mal conservada, foto anexa, avaliada em R\$ 1.000,00(um mil reais); 01(uma) serra circular elétrica Bosch sem outras identifi cações aparentes, avaliada em R\$ 300(trezentos) reais; 01(uma) serra circular de bancada, com motor elétrico, sem outras identifi cações aparentes, em uso regular conservação, avaliada em R\$ 300,00(trezentos reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

PROCESSO: 00006-2008-013-10-00-4 (0003)
EDITAL: 000.168/2008
RECLAMANTE Pablina Lorena Alves Moita
ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista à reclamante e ao 1º reclamado do recurso interposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

PROCESSO: 00295-2008-013-10-00-1 (0004)
EDITAL: 000.167/2008
RECLAMANTE Domingos Ribeiro Borges
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/04/2008 às 14h00min horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

ÍNDICE		
Advogado: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (0003)	23067/DF	
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0004)	15585/T/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/O/DF	
Advogado: JOAO LEITE (0002)	12638/DF	
Advogado: LAURO TEIXEIRA SOUTO (0002)	986A/DF	
Advogado:	/	

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01360-2007-014-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE Angela Maria da Silva
ADVOGADO: DIALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil - DF e outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 13:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2008 (quarta-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00051-2008-014-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE Bruno de Carvalho Aguiar
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos.O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2008 (quarta-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00074-2008-014-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE Zenildo Barbosa dos Santos
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Milenio Engenharia Ltda. e Outro
RECLAMADO Universidade de Brasília - UNB (Centro de Planejamento Oscar Niemeyer - CEPLAN)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2008 (quarta-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00104-2008-014-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE Célio Evangelista Aires
ADVOGADO: RUBER MARCELO SARDINHA
RECLAMADO FUB - Fundação Universidade de Brasília

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 13:55 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se a reclamada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2008 (terça-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00110-2008-014-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE Flávio José de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kuarto Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2008 (terça-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00112-2008-014-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE Neide Maria de Barros
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Fe-

deral, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008 (quarta-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00144-2008-014-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Ricardo Vilas Boas de Almeida
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda. e Outro
RECLAMADO União (Câmara dos Deputados)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008 (segunda-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

PROCESSO: **00215-2008-014-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Ilma Francisca Santos
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB/CESP

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 14:35 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 06 de março de 2008 (quinta-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00242-2008-014-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Pedro Valentim de Souza
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
RECLAMADO Fub - Fundação Universidade de Brasília

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 14 de março de 2008 (sexta-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00315-2008-014-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Vanessa Néspoli de Oliveira
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, tendo em vista a paralisação, por tempo indeterminado, dos membros da Advocacia-Geral da União, conforme Portaria PRE-DGJ n. 01/2008, incluo o feito na pauta do dia 28.05.2008, às 14:55 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de março de 2008 (segunda-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

ÍNDICE		
Advogado:	ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA (0008)	01634/O/DF
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES (0006)	00936/O/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0001)	4604/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0002)	2300/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0005)	05218/O/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0007)	06083/O/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0009)	09004/O/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0003)	9978/DF
Advogado:	RICARDO HUMBERTO CEZE (0010)	20221/O/DF
Advogado:	RUBER MARCELO SARDINHA (0004)	08993/O/DF

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01327-1994-015-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE SEVERINA GILMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO ROGERIO DE CARVALHO NOGUEIRA
RECLAMADO SILVIO BUFONI
RECLAMADO CARLOS JORGE MOREIRA DE SOUZA

Vistos os autos. Defiro o pedido de vista ora formulado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00144-1997-015-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE JOAO FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMANTE LEONCIO CAIXETA NASCIMENTO
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
ADVOGADO: MARIA ESTELA FILARDI

Aos advogados das partes:CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra.Após o decurso do prazo recursal, expeça-se mandado de citação em desfavor da União e proceda-se às alterações pertinentes, excluindo-se do pólo passivo do feito a empresa VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A e incluindo a UNIÃO.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores, observando a procuração de fl. 725.Data supra.

PROCESSO: **00510-1997-015-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO CONDOMINIO DO EDIFICIO NUMBER ONE BUSINESS CENTER

ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos os autos.Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela segunda executada, intime-se o exequente para ma-

nifestar-se nos termos do art. 884, no tocante ao pagamento da cota-parte da execução pela segunda executada.Decorrido o prazo in albis, libere-se ao auto a guia acostada aos autos, intimando-o ao recebimento, bem como para indicar, no prazo de 30 dias, meios de prosseguimento da execução em relação a primeira executada. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00087-1999-015-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE FRANCILENE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA (Lanchonete Veredas)

ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO CAIXETA MARI-NHO

RECLAMADO VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO STENIO

Vistos os autos.Tendo em vista o saldo à disposição deste Juízo, no importe de R\$ 11.966,56, bem como o valor do crédito do exequente ser de R\$ 12.267, 97, atualizado até 7/3/2008, mesma data constante no extrato do saldo de fl. 598, intime-se o autor para manifestar se renuncia a diferença ao saldo remanescente no valor de R\$ 301,41. Prazo de 5 dias.Publique-se. Data supra. uiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00888-2001-015-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE DOURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA - ASCARP

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP

Aos advogados das partes:Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela segunda executada, CONHEÇO da impugnação aos cálculos da exequente para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra.Custas, pela segunda executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A,V, da CLT.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Data supra.

PROCESSO: **00153-2002-015-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE CLAUDIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA
RECLAMADO GRANEDO DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
RECLAMADO MB ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO DEYMAR ANGELA DA SILVA LEMOS
RECLAMADO ROGÉRIO LEMOS BERNARDES

Vistos os autos.Ante a certidão de leilão negativo à fl. 366, intime-se o exequente para manifestar se tem interesse em adjudicar os bens reavaliados às fls. 323/325. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo in albis, atualizem-se os cálculos deduzindo-se os valores já percebidos pelo autor às fls. 212 v., e expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Goiânia/GO solicitando a citação da segunda executada MB Engenharia S/A. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00053-2005-015-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE RONALDO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Vistos os autos.Requer a executada às fls. 275/276 a expedição de um novo alvará para levantamento do depósito recursal em nome da própria executada. Devolve o alvará de fl. 270. Defiro. Torno sem efeito o alvará de fl. 270. Proceda a Secretaria a expedição de um novo alvará em substituição ao de fl. 270, desta feita liberando-se o depósito recursal diretamente à executada. Expedido o alvará, intime-se a executada para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.Entregue o alvará à executada, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00121-2005-015-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Andre Portela de Araújo Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Corpservice Ltda. (+ 01)
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO CTIS Informática Ltda.
ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUZA

Vistos,etc. Tendo em vista os extratos bancários de fls. 899/901, relativos aos depósitos recursais, bem como a não apresentação pelo exequente, até a presente data, do valor sacado por meio do Alvará nº 399/06, intime-se o autor a comprovar nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, valor levantado, sob pena de execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO



PROCESSO: **00653-2005-015-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Antônio de Paula Lacerda
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Maria da Conceição Mendes de Sousa (+ 01)
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO José da Silva Santos
ADVOGADO: ARNALDO TEIXEIRA

Vistos os autos.Defiro o pedido de vistas requerido pela executada às fls. 189/90. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00746-2005-015-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Welder Evangelista Castro
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Lava Jato Formula 01

Vistos os autos.Ante a certidão de leilão negativo à fl. 143, intime-se o exequente para manifestar se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, ou então, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Prazo de 30 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00902-2005-015-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE João Carlos Mota da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARÃES
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
RECLAMADO Supermercado Carrefour
ADVOGADO: DANIELA MESQUITA BARBOSA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Alberto Siqueira Oliveira

Aos advogados das partes:CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à d. Contadoria para retificação da conta, de modo que sejam incluídos os juros de mora na base de cálculo do imposto de renda.Data supra.

PROCESSO: **00966-2005-015-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Vanessa Souza da Videira
ADVOGADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA
RECLAMADO Alves Rabelo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO
RECLAMADO Márcia Oliveira Dias Rabelo
RECLAMADO Marildo Alves Rabelo

Vistos,etc. Tendo em vista a certidão supra, proceda-se ao desbloqueio das contas da executada. Concomitantemente, intime-se o exequente a manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.Decorrido o prazo in albis, libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, intimando-o ao recebimento. Publique-se. Data supra.Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00216-2006-015-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE José Vieira de Andrade
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO M & C Construtora Centro Oeste Ltda
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO
RECLAMADO Condomínio do Bloco K da SQS 311

Vistos os autos.Tendo em vista a petição da reclamada de fls. 212/14, intime-se o autor para manifestação acerca das alegações da ré. Prazo de 5 dias.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA.

PROCESSO: **00310-2006-015-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Fabiana de Lima Maicá
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e outro

ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Vistos,etc.Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar a 1ª via de sua CTPS. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00368-2006-015-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Martin Vítor dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Lima e Aguiar Cargo Express Ltda.
RECLAMADO Carlos Alberto Bispo Lima

Vistos,etc. Tendo em vista que o sócio André Alexandre Silva Aguiar retirou-se do quadro societário em data anterior à presente reclamatória, conforme contrato social e alterações encaminhadas pela Junta Comercial às fls. 140/45, excluo do polo passivo da presente execução o Sr. André Alexandre Silva Aguiar.Proceda esta Secretaria as devidas alterações no registro, bem como ao desbloqueio de sua conta bancária à fl. 94.Publique-se para ciência das partes, assim como para que o autor se manifeste indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Prazo de 30 dias. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00527-2006-015-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Clarissa de Sousa Miranda
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Metalúrgica Comércio Metal Ltda. ME
RECLAMADO JAQUELINE DA SILVA ROCHA
RECLAMADO GILVANA FIGUEIREDO RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo em vista que o valor bloqueado não garante a execução e que o leilão dos bens penhorados à fl.56 foi negativo (fl.74), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00588-2006-015-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Natalino de Sousa Brito
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Real Pintura Ltda.
ADVOGADO: JULIANO RODRIGUES BRAGA

Vistos,etc. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as Convenções Coletiva de Trabalho, vigentes no período de 2003 a 2006, com a previsão do piso da categoria de pintor, condição indispensável para anotação da CTPS. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00590-2006-015-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Hudson Santos da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

Vistos os autos.Apresento o reclamante embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a reclamada para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00649-2006-015-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Janeth Ediclaudia de Medeiros
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Fast Refil Informática Ltda
RECLAMADO Bruno Guimaraes Braga
ADVOGADO: NADIA VINHAL COSTA
RECLAMADO Bruna Guimaraes Braga

Vistos, etc.Intime-se o embargante, por sua procuradora (fl.198), para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar aos autos os seguintes documentos:a) extrato da conta bancária mencionada nos embargos à penhora de fls. 195/197, referente aos 3 (três) meses anteriores à data do bloqueio (17/12/2007); eb) contra-cheques emitidos pela empregadora, também relativos aos 3 (três) meses anteriores à data do bloqueio (17/12/2007).Após, façam-me conclusos os autos.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00740-2006-015-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE LUCIANA MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO ANDREA VASCONCELOS DE FREITAS ME (ANDREA VASCONCELOS DE FREITAS)

ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Vistos os autos. Defiro. Expeça-se novo alvará como requerido. Brasília, 28/03/08. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00821-2006-015-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE ADERALDINO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO EMPRESA BRASILIENSE DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RECLAMADO Edilson Santos Nascimento
RECLAMADO Antonio Rocha de Barros

Vistos os autos. Defiro o pedido de vista ora formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00953-2006-015-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE João Rodrigues de Almeida
ADVOGADO: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI
RECLAMADO Embaixada da Nigéria (no Brasil)
ADVOGADO: DAVID COLY

Vistos, etc.Homologo o acordo de fls. 266/267 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.A reclamado arcará com o pagamento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, consoante determinado na r. sentença de fls. 178/185 e calculado à fl. 195. Quanto ao imposto de renda, caberá o recolhimento com base no valor acordado, tributo este a ser calculado pela Contadoria. Expeça a Secretaria alvará para levantamento do valor devido ao exequente, no importe de R\$ 25.000,00, assim como para pagamento dos honorários advocatícios.Intime-se a parte e seu advogado para recebimento.Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do imposto de renda, devendo ser observado que o valor total pago ao exequente possui natureza salarial.Cumpridas tais determinações, venham-me conclusos os autos para deliberação acerca do pagamento das parcelas remanescentes.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores, observando a procuração de fl. 148.Data supra.

PROCESSO: **00984-2006-015-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Claiton Antônio Pereira
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO H. Stern Comércio e Indústria S.A.
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR

Vistos os autos.Requer a executada (fls. 330/331) a expedição de novo alvará em nome da Dra. Berit Cypriano Motta (OAB/RJ 135.969), para levantamento do depósito recursal. Defiro. Expeça-se novo alvará conforme requerido pela executada às fls. 330/331. Expedido o alvará, intime-se a executada para receber o seu crédito relativo ao depósito recursal.Tendo o exequente recebido o seu crédito mediante o alvará de fl. 313 e cumpridas todas as determinações contidas no referido alvará, conforme comprovantes de fls. 316/320, resta quitado integralmente o débito. Não tendo outras parcelas devidas, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa nos registros desta Vara. Cumprase.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01182-2006-015-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Sebastião da Silva Nunes
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA

Vistos,etc. Tendo em vista a negativa do autor de fl. 233, acerca da proposta de acordo apresentada pelo reclamado, determino, inicialmente, a intimação do réu para apresentar a documentação do ônibus, placa JJD6437, oferecido à penhora, fl. 229. Prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, oficie-se o Detran requerendo o bloqueio de registro do referido imóvel.Após, voltem conclusos para deliberação. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00160-2007-015-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Marlise Vieira Matos
ADVOGADO: KARINE DE SOUSA DIAS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS

Vistos, etc.Garantida a execução com o depósito de fl.148, intime-se o executado a opor embargos, caso queira, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00173-2007-015-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Rafael Machado Luiz
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA
RECLAMADO Equipe Fisio Clin - Clínica de Fisioterapia SC. Ltda.

ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA NASSER

Vistos os autos.Preliminarmente, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal conforme determinado à fl. 473, anexando-se ao ofício cópias das peças ali mencionadas, bem como da decisão de fls. 473/476. Apresenta a executada às fls. 544/548 novo bem à penhora. Não comprova a titularidade do referido bem, nem se o mesmo encontra-se livre de quaisquer gravames. Desta forma, intime-se a executada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a titularidade do bem ofertado à penhora (fl. 547) e se o mesmo está livre de gravames. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 542/543, defiro parcialmente. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 14,05) e no Banco de Brasília (R\$ 2,76). Aguarde-se a transferência do valor bloqueado no Banco Citibank no importe de R\$ 1.941,62.Apresentada a manifestação da executada ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00242-2007-015-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE José do Carmo Lopes de Sousa
ADVOGADO: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 dias, indique meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00279-2007-015-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Antonio Ricardo Franca da Costa
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Posto da Torre Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA ROSA

Vistos os autos.Intime-se o autor a vir receber o alvará de fls. 139, relativo a liberação do FGTS. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

PROCESSO: **00500-2007-015-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Edinaldo de Souza Cavalcante
ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
RECLAMADO Centro Automotivo Damanti Auto-Peça Ltda.
ADVOGADO: DORGEVAL LOPES DA SILVA

Vistos os autos.Requer o executado a liberação do valor bloqueado via Bacen/JUD e transferido a este Juízo, ao argumento de que já procedeu a entrega dos cheques ao exequente para pagamento. Considerando que no despacho de homologação do acordo (fl. 112) foi

concedido ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, a contar de 10.05.2008, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, fazendo-se coisa julgada, intime-se o mesmo para manifestação acerca do requerido pelo executado às fls. 115/116, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00693-2007-015-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Rivelino Baião dos Santos
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

Aos advogados das partes:CONCLUSÃO-Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, determinando que na apuração dos domingos e feriados seja observada a evolução salarial do reclamante, sem alteração na conclusão.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 28 de março de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00738-2007-015-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Raimundo Silvio Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se a reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.

PROCESSO: **00811-2007-015-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Niane Dias da Silva Murici
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Unibanco S.A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Intime-se a reclamada, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

PROCESSO: **00824-2007-015-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Alan Ferreira de Almeida
ADVOGADO: AURINIVEA M.LOPES DE ANDRADE
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ANGELO BARBOSA LOVIS

Vistos,etc. Considerando-se que a primeira reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, providencie esta Secretaria o alvará para saque do FGTS, intimando o autor ao recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar o valor sacado a título de FGTS. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00843-2007-015-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Janaina Pereira Peixoto
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Casa Blanca Cosméticos e Produtos Naturais Ltda.

Vistos os autos. Transitada em julgado a decisão de fls. 45/50, intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, para as devidas anotações. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00878-2007-015-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE WagnerAntônio Cavalcante da Costa
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima e,
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado da Ação Social)

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intimem-se as reclamadas para no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sendo a 2ª reclamada, Distrito Federal, por mandado.Apresentadas a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00897-2007-015-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Roslano Jefferson Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília-Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos os autos.Apresenta o reclamante embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o reclamado para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00934-2007-015-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Maria Heliane Bueno de Sá
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO AC Informática Ltda. e outros
ADVOGADO: OSVALDO TADEU DOS SANTOS
RECLAMADO Probank S/A.
ADVOGADO: DECIO FREIRE
RECLAMADO Cobra Tecnologia S/A.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S/A.
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos os autos.Apresenta a terceira reclamada embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a reclamante para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pela terceira reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00964-2007-015-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Fátima Regina Papa Pereira
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos,etc. Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os extratos de sua conta vinculada (FGTS) de todo pacto laboral, bem como comprovar o valor sacado da referida conta, nos termos da sentença de fls.47/52. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00990-2007-015-10-00-5 (0039)**
EMBARGANTE Marlene Pereira da Silva
ADVOGADO: SEBASTIAO AUGUSTO DE A. FILHO
EMBARGADO João Batista Alves
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS

Vistos, etc.Ante o teor da certidão supra, intime-se o embargado João Batista Alves da sentença de fls.70/72, via postal.Ato contínuo, intime-se o patrono do embargado, que já se manifestou e fez carga dos autos (fls.33 e 39/41) para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, bem como para que tome ciência da sentença de fls.70/72.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01105-2007-015-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Vicente Gonçalves de Lima
ADVOGADO: EDMUNDO ALVES DA COSTA
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria J e E
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO

Vistos, etc. Ante o teor da certidão de fl. 35, relativa ao Mandado nº 133/08, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o novo endereço da reclamada. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01110-2007-015-10-00-8 (0041)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Vieira de Melo
ADVOGADO: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos. Defiro o pedido desentranhamento ora formulado. Desentranhe-se os documentos de fls. 10 a 24 sendo a procuração (fl. 10) mediante traslado. Intime-se a reclamante para retirada dos documentos ora deferidos no prazo de 10 (dez) dias. Entregue os documentos, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01293-2007-015-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Antônio Alves Carvalho
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos extrínsecos, admite-se o recurso.Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada, para no prazo sucessivo de 08 (oito) dias apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto, sendo a primeira reclamada por edital.Apresentadas as contra razões, conclusos os autos para preparo e remessa ao Eg. TRT.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **01310-2007-015-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Willians dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se os recursos.Intime-se o reclamante, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 144/157.Apresentadas as contra-razões da reclamante ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a reclamada para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 158/163.Apresentadas as contra-razões ou decorridos os prazos in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **01328-2007-015-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Serginaldo da Silva e Silva
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Joarez de Oliveira
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.

PROCESSO: **01334-2007-015-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Cláudio Faustino Alves de Castro
ADVOGADO: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
RECLAMADO Connect System Consulting Informática Ltda.
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado.Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.

PROCESSO: **01348-2007-015-10-00-3 (0046)**
RECLAMANTE Ricardo Born (espólio de)
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se

PROCESSO: **01364-2007-015-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Bernardino Pereira dos Santos
ADVOGADO: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECLAMADO Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
ADVOGADO: TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA

CONCLUSÃO-Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS em face de HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:a) horas extras excedentes da 8ª diária e/ou da 44ª semanal, com adicional de 50%, considerando-se a jornada de de 6:30 às 20h, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 6:30 às 15h, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%;b) descontos a título de "refugo", como se apurar nos contracheques, com exceção daqueles nos valores de R\$69,19 e R\$9,60;c) descontos a título de "vale parcelado", no valor de R\$271,69;d) desconto de "vale físico", no valor de R\$100,00.Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 31 de março de 2008.MAURÍCIO WESTIN COSTA-Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00029-2008-015-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Joana Rodrigues Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda. e Outros
RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.

ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO G. R. de M. Freitas - ME
ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP

Aos procuradores das partes:Vistos, etc.Considerando que a realização da Inspeção Interna desta Vara do Trabalho está marcada para o período de 22/04/2008 à 25/04/2008(Portaria nº 01/2008), retiro o feito da pauta de encerramento de instrução do dia 24/04/2008, às 13:15hs, e incluo-o na pauta do dia 07/05/2008, às 13:10horas, facultado o comparecimento da causa.Publique-se para ciência dos seus procuradores.

PROCESSO: **00065-2008-015-10-00-5 (0049)**
CONSIGNANTE Banco Itaú S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
CONSIGNADO Tatiana Cristina Campos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa relativa à contestação, muito embora tempestivamente apresentada, apenas fora juntada em 21.02.2008, mesma data em que fora juntada a réplica referente a esta contestação, o que se infere dos carimbos de fls. 79 e 87. Assim, considerando que a reconvinte não teve ciência da defesa, e no sentido de preservar o contraditório, reabre-se a instrução e determina-se a intimação da reconvinte/consignada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/04/2008, às 13:05horas. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA



PROCESSO: **00076-2008-015-10-00-5 (0050)**
RECLAMANTE Maria do Céu Tavares Marques
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS. e outro
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais).

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital, para também apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.

PROCESSO: **00085-2008-015-10-00-6 (0051)**
RECLAMANTE Marisvalda Abreu Soares Parreira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Condomínio do Conjunto Nacional de Brasília e Outro

ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Ancar Administradora de Shopping Centers Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Aos advogados das partes: III- DISPOSITIVO- Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após reconhecer a inexigibilidade das parcelas anteriores a 28.01.03 nos moldes do art. 7º, XXIX da CF (excetuado o FGTS), julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando solidariamente as reclamadas CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA e ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante MARISVALDA ABREU SOARES PARREIRA: a) diferenças de férias acrescidas de terço e diferenças de 13º salários decorrentes das gratificações quitadas, devendo ser observado o duodécimo e os demais critérios da fundamentação; b) gratificação proporcional de 2007 na forma e critérios da fundamentação; c) diferenças de 13º salário proporcional, diferenças de férias proporcionais acrescidas de terço e diferenças de aviso prévio indenizado, sendo todas derivadas da gratificação proporcional; d) FGTS sobre as gratificações pagas (durante todo o contrato) e sobre a proporcionalidade deferida, bem como as diferenças de multa fundiária decorrentes. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamante quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. Incidirão contribuições previdenciárias sobre gratificação proporcional e diferenças de 13º salários. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo o reclamado efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00095-2008-015-10-00-1 (0052)**
RECLAMANTE Leomar Moura Bandeira
ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA
RECLAMADO Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.
ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

Vistos os autos. Requer o reclamante a aplicação de multa de 100% sobre o valor do acordo homologado à fl. 21, ao argumento de descumprimento por parte da reclamada no tocante a liberação das guias para levantamento do FGTS. Indefiro por ora. Uma vez que a multa prevista no referido acordo, refere-se ao inadimplemento de pagamento do valor pecuniário, não se referindo a obrigação de fazer. Proceda a Secretaria a confecção de alvará substitutivo às guias para levantamento do FGTS, nos termos do art. 466-A do CPC. Expedido o alvará, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo comprovar o valor sacado, sob pena de ser considerado a integralidade dos depósitos. Após, guarde-se o cumprimento integral do acordo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00139-2008-015-10-00-3 (0053)**
RECLAMANTE Manoel Messias da Silva Ferreira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.

ADVOGADO: GABRIEL ATLAS UCCI

Vistos os autos. Apresenta o reclamante embargos declaratórios. Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o reclamado para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00167-2008-015-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Maria Eunice da Silva Costa
ADVOGADO: WALTER DE C. COUTINHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outros
RECLAMADO DFTRANS - Transportes Urbanos do Distrito Federal

ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Distrito Federal

Aos advogados das partes: III- DISPOSITIVO- Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as re-

clamadas INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS (esta última subsidiariamente) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante MARIA EUNICE DA SILVA COSTA: a) FGTS relativo ao período de 05.06.03 a 13.02.07, restando autorizada a dedução das parcelas que já foram depositadas na conta vinculada; b) saldo de salário relativo 15 dias de janeiro e 13 dias de fevereiro de 2007. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirá INSS em saldo de salário. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 2.500,00, no importe de R\$ 50,00. Dispensada a segunda ré nos termos do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST. Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00194-2008-015-10-00-3 (0055)**
RECLAMANTE Glauciane Goulart Gomes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO BARATA BERG

Aos advogados das partes: Vistos, etc. Considerando que a realização da Inspeção Interna desta Vara do Trabalho está marcada para o período de 22/04/2008 à 25/04/2008 (Portaria nº 01/2008), retiro o feito da pauta de audiências do dia 22/04/2008, às 14h30min, e incluo-o na pauta do dia 28/04/2008, às 14h30min, sendo necessário o comparecimento das partes, sob pena de confissão (Súmula nº 74/TST). Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00257-2008-015-10-00-1 (0056)**
RECLAMANTE Ademir dos Anjos Santiago
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Embrecla da República do Peru.

Ao advogado do rechte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Ex-mo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de maio de 2008 às 13h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por MANDADO, via MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00269-2008-015-10-00-6 (0057)**
RECLAMANTE Elio Felix Pena
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.

Ao advogado do rechte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Ex-mo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de abril de 2008 às 13h40min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o Reclamado, na pessoa de seu representante legal, pela Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 24 de março de 2008.

PROCESSO: **00273-2008-015-10-00-4 (0058)**
RECLAMANTE José do Nascimento Portela
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

Ao advogado do rechte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Ex-mo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de abril de 2008 às 13h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via AR, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 25 de março de 2008.

PROCESSO: **00278-2008-015-10-00-7 (0059)**
RECLAMANTE Claudete Marques da Paz
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DE LIMA
RECLAMADO Logística União Serviços e Transporte Ltda. (LOCASERV) e Outros

RECLAMADO Carlos Roberto Ferreira dos Santos
RECLAMADO Alessandra Luzia Amorim Rodrigues
RECLAMADO Cozumel Administradora de Bens Ltda.
RECLAMADO Lara Ferreira dos Santos Chiappetta

Ao advogado do rechte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Ex-mo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2008 às 13h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela Via Postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A

tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 25 de março de 2008.

PROCESSO: **00283-2008-015-10-00-0 (0060)**
IMPETRANTE Agropecuária Roncador S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
AUT. COATO-RA Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - Dra. Ruth Beatriz de Vasconcelos Vilela e Outro
AUT. COATO-RA Coordenador da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo - Dr. Marcelo Gonçalves Campos

Ao advogado do Impetrante:III- DISPOSITIVO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV do Código de Processo Civil c/c art. 8º da Lei 1.533/51.Custas, pelo impetrante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00.Intime-se o impetrante.Brasília,28 de março de 2008.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES.Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00285-2008-015-10-00-9 (0061)**
RECLAMANTE Francisco Antônio Ribeiro
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de abril de 2008 às13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a reclamada, por via postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00286-2008-015-10-00-3 (0062)**
RECLAMANTE Luciana Melchior de França
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO
RECLAMADO Dimpus - Confecções e Artigos Para Presentes Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2008 às 13h35min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela Via Postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico

do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de março de 2008.

PROCESSO: **00287-2008-015-10-00-8 (0063)**
RECLAMANTE Suelen Mara da Silva
ADVOGADO: EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
RECLAMADO Integra Assessoria Comercial Ltda. ME e Outro
RECLAMADO Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 30 de abril de 2008 às14h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se as reclamadas, por via postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00288-2008-015-10-00-2 (0064)**
RECLAMANTE Tiago dos Santos Carneiro
ADVOGADO: ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
RECLAMADO Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2008 às 13h45min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela Via Postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de março de 2008.

PROCESSO: **00289-2008-015-10-00-7 (0065)**
RECLAMANTE Vanusa Pereira Sales
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Dona Cadela e Seus Filhotes Ltda. ME

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de abril de 2008 às 14h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a reclamada, por Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00290-2008-015-10-00-1 (0066)**
RECLAMANTE Wander Pereira Souto
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Viação Valmir Amaral Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14 de abril de 2008 às 13h40min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela Via Postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de março de 2008.

PROCESSO: **00291-2008-015-10-00-6 (0067)**
RECLAMANTE Alan da Silveira Fernandes
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Embraserv - Empresa Brasileira de Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Paula Regina Brito Cardoso

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de abril de 2008 às 13h50 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito,



nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho çpor força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de março de 2008.

PROCESSO: **00292-2008-015-10-00-0 (0068)**
RECLAMANTE José Wellington Moura
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Ao advogado do reclte:Vistos,etc.JOSÉ WELINGTON MOURA ajuiza reclamação trabalhista em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, pleiteando a concessão de antecipação de tutela, inaudita altera pars, para que seja determinado à reclamada sua imediata reintegração aos quadros funcionais da empresa, no cargo de Analista Superior II, C 80 (Administrador), pela remuneração mensal de R\$ 11.337,06 (salário mais 35% de anuênio).Informa que, na data de 22/10/2007, a reclamada, em cumprimento à decisão da CGU, fundamentada no Relatório Final da Comissão de Sindicância que concluiu pela incursão do autor no disposto no art. 482, alínea "a", da CLT, art. 10 da Lei 8.429/1992, art. 18, inciso I, da Lei 9784/1999, e art. 39, alínea "c", da NI 4.01/B, demitiu o reclamante por ato de improbidade, nos termos do art. 482, alínea "a", da CLT. Alega que foi demitido indevidamente, de forma arbitrária e injusta, sendo certo que nunca praticou conduta hábil a ensejar a rescisão imotivada do contrato de trabalho. Sustenta que os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela encontram-se efetivamente demonstrados nos autos.É o breve relatório.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere ao caráter da reversibilidade da medida.Com efeito, verifico que, no caso sub examem, em face da natureza definitiva da reintegração, o deferimento antecipado encontra-se adstrito às hipóteses expressamente previstas em Lei. Nesse sentido, é patente não existir óbice à dispensa por se tratar de empregado celetista que não se encontrava acobertado por estabilidade prevista em lei.Ademais, a regularidade da dispensa por justa causa apenas pode ser aferida após a apresentação de defesa e a realização de instrução processual.Outrossim, o deferimento da antecipação gera negável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art.273,§ 2º,do CPC.Isto posto,indeferiro.Designo o dia 28 de abril de 2008 às 13h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando esta decisão na íntegra, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se os reclamados, pela Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contratooriginal, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com

a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Data supra. original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Data supra.

PROCESSO: **00293-2008-015-10-00-5 (0069)**
RECLAMANTE Valdenice Silva Reis
ADVOGADO: JORGE BARBOSA LOBATO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Bebidas S/A

Aos advogados das partes:Vistos, etc.Considerando que a realização da Inspeção Interna desta Vara do Trabalho está marcada para o período de 22/04/2008 à 25/04/2008 (Portaria nº 01/2008), retiro o feito da pauta de audiências do dia 23/04/2008, às 13h20min, e incluo-o na pauta do dia 07/05/2008, às 13h20min, restando mantidas todas as observações e cominações do despacho de fl.98. Intimem-se as partes.Data Supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO,Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00294-2008-015-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Maria Salvadora Florentino Cavalcante
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Ortolife Clinica de Ortondontia Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2008 às 13h25min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela Via Postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de março de 2008.

PROCESSO: **00295-2008-015-10-00-4 (0071)**
RECLAMANTE Wellington de Aguiar Mota
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Entarpa Ambiental S/A)

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de abril de 2008 às 14h00min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o Reclamado, pela Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato

social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 26 de março de 2008.

PROCESSO: **00296-2008-015-10-00-9 (0072)**
RECLAMANTE Tatiana Osler de Almeida Santiago
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
RECLAMADO BRA - Transportes Aereos S/A.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2008 às 13h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela VIA POSTAL, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de março de 2008.

PROCESSO: **00300-2008-015-10-00-9 (0073)**
RECLAMANTE Luiza dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2008 às 13h45min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a reclamada, por Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00302-2008-015-10-00-8 (0074)**
RECLAMANTE Maria Adeilsa de Sousa Silva
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2008 às 13h35min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela Via Postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00304-2008-015-10-00-7 (0075)**
RECLAMANTE Alessandro Oliveira Ramalho
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Quattor Academia Saúde Beleza Ltda. (sócio proprietário Márcio Carneiro)

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2008 às 13h40min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a Reclamada, pela Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00306-2008-015-10-00-6 (0076)**
RECLAMANTE Francisco José Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Maxx - Gestão de Recursos Humanos Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2008 às 13h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), pela Via Postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente ha-

bilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

PROCESSO: **00307-2008-015-10-00-0 (0077)**
RECLAMANTE João Rafael Nunes de Oliveira
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Ciplan Cimento Planalto S/A

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Ex-mo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de abril de 2008 às 14h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamada, por Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 28 de março de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0046)	16577/DF
Advogado: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO (0045)	8633/DF
Advogado: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA (0020)	19081/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0045)	10609/DF
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO (0071)	20237/O/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS (0024)	13750/DF
Advogado: ALLAN DE SOUZA MACHADO (0040)	20376/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0036) (0043)	20535/DF
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0017)	15247/DF
Advogado: ANGELO BARBOSA LOVIS (0033)	16531/O/DF
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA (0002)	12958/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0015)	6263/DF
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0003)	1145/DF

Advogado: ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA (0064)	23813/O/DF
Advogado: ARNALDO TEIXEIRA (0009)	9615/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0005)	11464/DF
Advogado: AURINIVEA M.LOPES DE ANDRADE (0033)	3415/DF
Advogado: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI (0022)	22726/DF
Advogado: BRUNO BARATA BERG (0055)	25145/O/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0046)	21811/DF
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0075)	3631/RJ
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0036)	7.250/DF
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES (0009)	09741/O/DF
Advogado: CARLOS SILON RODRIGUES GERBRIM (0052)	16288/O/DF
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0038)	17.919/DF
Advogado: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO (0006)	12667/DF
Advogado: CLEBERSON ROBERTO SILVA (0012)	12883/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARÃES (0011)	14906/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0032)	6930/DF
Advogado: DANIELA MESQUITA BARBOSA (0011)	18012/DF
Advogado: DAVID COLY (0022)	12974/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0056)	15690/T/DF
Advogado: DECIO FREIRE (0037)	1742A/DF
Advogado: DORGEVAL LOPES DA SILVA (0029)	8779/DF
Advogado: EDMUNDO ALVES DA COSTA (0040)	4791/DF
Advogado: EDSON TEIXEIRA NASSER (0026)	15691/DF
Advogado: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (0029)	24923/DF
Advogado: EDUARDO FRANCISCO CAIXETA MARINHO (0004)	25542/DF
Advogado: EDUARDO STENIO (0004)	20327/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0049)	7772/GO
Advogado: EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND (0063)	3664/TO/DF
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0028)	14989/DF
Advogado: FABIANO SANTOS BORGES (0061)	12998/O/DF
Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI (0005)	1764-A/DF
Advogado: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO (0007)	84375/MG
Advogado: FLAVIA ROSA (0028)	16596/DF
Advogado: FLAVIO ALVES DE LIMA (0059)	24409/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0067)	25964/A/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA (0073)	04989/O/DF
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0050)	12919/DF



Advogado: (0053)	GABRIEL ATLAS UCCI	195330/SP	Advogado: (0008)	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
Advogado: (0014)	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR	22979/DF	Advogado: (0030)	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	13454/DF	DESPACHOS/DECISÕES	
Advogado: (0049) (0055)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF	Advogado: (0048)	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA	9983/DF	PROCESSO: 00727-2000-016-10-00-6 (0001)	RECLAMANTE MARGARIDA OLIVEIRA DE SOUZA FRANCA
Advogado: (0018)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF	Advogado: (0060)	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF	ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE	RECLAMADO DISTRIBUIDORA SOUZA
Advogado: (0066)	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF	Advogado: (0044)	OSNIR OSTWALD	10590/O/DF	Despacho/Decisão às fls.125:Vistos os autos.Vale ressaltar, primeiramente, que não houve desconsideração da personalidade jurídica nos presentes autos.Ademais, até a presente data, o autor não apresentou qualquer cópia do contrato social da empresa executada.Por fim, a realização de pesquisa no sistema BACENJUD está fadada ao insucesso, uma vez que a empresa já encerrou suas atividades há muitos anos atrás.Posto isso, indefiro a solicitação do autor.Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias requeira o que for de seu interesse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.	
Advogado: (0002)	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF	Advogado: (0037)	OSVALDO TADEU DOS SANTOS	44799/SP	PROCESSO: 00329-2003-016-10-00-2 (0002)	RECLAMANTE CLAUDIA REGINA PEREIRA DE AQUINO
Advogado: (0051)	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF	Advogado: (0027)	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO	11561/DF	ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA	RECLAMADO Massa Falida SERVICON SERVICOS E CONSULTAÇÕES DF LTDA (Administrador Rodrigo Duque Dutra)
Advogado: (0044)	HITOSHI ITO	4362/DF	Advogado: (0039)	PAULO AYRTON CAMPOS	08521/O/DF	RECLAMADO NAZÁRIO JACÓ DE SOUZA	Despacho/Decisão às fls.197:Intime-se o reclamante para recebimento da Certidão de Habilitação de Crédito, em cinco dias.
Advogado: (0008)	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	15138/DF	Advogado: (0004)	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF	PROCESSO: 01008-2003-016-10-00-5 (0003)	RECLAMANTE JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado: (0021)	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA	21314/DF	Advogado: (0008)	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF	ADVOGADO: JOAO LEITE	RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
Advogado: (0037)	ISRAEL PINHEIRO TORRES	04257/O/DF	Advogado: (0031)	RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF	ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	Ante o resultado negativo das praças realizadas, indique o exequente meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.
Advogado: (0030)	JANE MARIA DO VALE	10968/DF	Advogado: (0020)	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	07136/O/DF	PROCESSO: 01071-2004-016-10-00-2 (0004)	RECLAMANTE LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA
Advogado: (0058)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF	Advogado: (0042)	REGIS C. B.BRAGA	11056/DF	ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES	RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
Advogado: (0016)	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF	Advogado: (0023)	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF	ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	Despacho/Decisão às fls.728:"(...)Intime-se ainda a reclamada para que em 48 horas comprove o pagamento do débito residual, sob pena de prosseguimento da execução.)"
Advogado: (0001) (0014)	JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF	Advogado: (0054)	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/A/DF	PROCESSO: 01134-2004-016-10-00-0 (0005)	RECLAMANTE ANTONIO JAIME DA SILVA FILHO
Advogado: (0007)	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	Advogado: (0025)	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF	ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO	RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA + 2
Advogado: (0069)	JORGE BARBOSA LOBATO	21041/GO	Advogado: (0013) (0019)	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES	RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado: (0077)	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	9740/DF	Advogado: (0053) (0076)	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF	ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES	RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTICA)
Advogado: (0032)	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF	Advogado: (0011)	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF	Despacho/Decisão às fls.554:Proceda a Secretaria a confecção de alvará judicial para liberação do FGTS ao reclamante, conforme determinado à fl.375.Intime-se o reclamante para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o valor levantado a título de FGTS.	
Advogado: (0006)	JOSE VERISSIMO DA SILVA	7694/DF	Advogado: (0042)	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/T/DF	PROCESSO: 01275-2004-016-10-00-3 (0006)	RECLAMANTE ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado: (0052)	JOSEF ANTONIO VEVERKA	18001/DF	Advogado: (0041)	RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO	25077/DF	ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE	RECLAMADO CEB Distribuição S/A
Advogado: (0023)	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR	69835/DF	Advogado: (0009)	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	18787/DF	ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES	Despacho/Decisão às fls.331:"(...)Intime-se a executada para ciência do débito residual apurado que será quitado com os valores dos depósitos recursais comprovados às fls.123 e 165, devolvendo-se o excedente à executada.A executada deverá ficar ciente de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos, nos termos do art.884 da CLT.)"
Advogado: (0017)	JULIANO RODRIGUES BRAGA	22346/DF	Advogado: (0035)	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF	PROCESSO: 00067-2006-016-10-00-9 (0007)	RECLAMANTE Marco Antinoro
Advogado: (0065)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	Advogado: (0039)	SEBASTIAO AUGUSTO DE A. FILHO	3488/DF	ADVOGADO: ANTONIO ILAURO DE SOUZA	RECLAMADO Embaixada da Itália
Advogado: (0037) (0048)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	Advogado: (0001)	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF	ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR	Despacho/Decisão às fls.607:Vistos os autos.Trata-se o executado de pessoa jurídica de direito público internacional.Nesse sentido, a execução pode prosseguir com a constrição de bens que não sejam abrangidos pela imunidade.Posto isso, indefiro a solicitação do autor para pesquisa BACENJUD, por falta de amparo legal.Intime-se o exequente para que no prazo 10 dias indique bens da executada passíveis de constrição não acobertados pela imunidade diplomática.
Advogado: (0025)	KARINE DE SOUSA DIAS	20731/DF	Advogado: (0012)	SERGIO ROGERIO MACHADO	8850/DF	PROCESSO: 00119-2006-016-10-00-7 (0008)	RECLAMANTE Cláudio Gonçalves Vieira
Advogado: (0018)	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO	20546/DF	Advogado: (0047)	TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA	23670/DF	ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO	RECLAMADO Viação Goiânia Ltda.
Advogado: (0038)	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF	Advogado: (0072)	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA	21344/O/DF	ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA	Despacho/Decisão às fls.630:Vistos.Considerando a quitação do débito, declaro extinta a execução.O depósito comprovado à fl. 616 refere-se ao crédito do exequente, conforme atualização de fl. 619.As-
Advogado: (0013)	LUIS RENATO ZAGO	13614/DF	Advogado: (0014)	TAWFIC AWWAD	7667/DF		
Advogado: (0031)	LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES	22821/DF	Advogado: (0035)	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11195/DF		
Advogado: (0034)	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	16298/DF	Advogado: (0010)	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF		
Advogado: (0062)	MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO	05627/O/DF	Advogado: (0043)	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF		
Advogado: (0074)	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ	03384/O/DF	Advogado: (0051)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF		
Advogado: (0002)	MARIA ESTELA FILARDI	49619/RJ	Advogado: (0037)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF		
Advogado: (0026)	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA	21934/DF	Advogado: (0003)	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF		
Advogado: (0024)	MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA	22362/DF	Advogado: (0054)	WALTER DE C. COUTINHO	5951/DF		
Advogado: (0019)	NADIA VINHAL COSTA	21970/T/DF	Advogado: (0070)	WALTER MORAES	12819/T/DF		
			Advogado: (0047)	YURE GAGARIN SOARES DE MELO	11172/DF		

sim, libero ao exequente a guia daquele valor, cuja via própria para a liberação se encontra à contracapa dos autos.Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento de seu crédito residual, deduzidas as custas processuais, os recolhimentos previdenciários e fiscais, a partir dos depósitos comprovados às fls.578 e 623.A Secretaria informará os percentuais para a liberação.Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da extinção da execução, sendo, ainda, o exequente para o levantamento do alvará e da guia.Decorridos os prazos e recebidos os créditos, intime-se a União/PGF para ciência do débito apurado e vista dos recolhimentos efetuados. Prazo legal.

PROCESSO: **00519-2006-016-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Cristiano Adolfo Domingo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO United Segurança Ltda. e outro
RECLAMADO Correio Brasiliense S.A.
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Despacho/Decisão às fls.315:Vistos os autos.Melhor analisando os autos, o executado indica a fls. 306/307 bens passíveis de penhora para garantia da execução.O exeqüente, instado a se manifestar, declarou sua não concordância com os bens ora indicados, requerendo, por sua vez, a constrição de numerário por meio do sistema BACENJUD, com base no art. 655, CPC.Deixo de acolher a solicitação do obreiro porquanto se trata de EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Esse entendimento está consubstanciado na Súmula 417, III, do Col. TST.Por outro lado, o exeqüente alega que os referidos bens não despertam interesse comercial, o que dificultaria sua eventual alienação em caso de eventual designação de hasta pública. Nesse sentido, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias indique, se assim preferir, outros bens de propriedade do executado passíveis de penhora.No silêncio, apenas aguarde-se o retorno do AI noticiado a fls. 260.

PROCESSO: **00645-2006-016-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Claudio Fernandes da Silveira
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Marcelo Giovani

Despacho/Decisão às fls.403:Vistos. Ante o interesse das partes em formular acordo e a manifestação da executada, designo audiência para conciliação a ser realizada aos 22/04/2008, às 16:20 horas, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores.Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar aos constituintes, em vista da notícia de movimento de paralização da Empresa de Correios.

PROCESSO: **08089-2006-016-10-00-7 (0011)**
EXEQUENTE Airton Oliveira de Miranda +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.261:Intimem-se os exequentes para recebimento do alvará.

PROCESSO: **00042-2007-016-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Andréia Cristina Silva
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho/Decisão às fls.197:Intime-se o reclamado para recebimento de seu crédito por meio da guia que está acostada à contracapa dos autos.

PROCESSO: **00414-2007-016-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Jorge Pereira de Sousa
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SGM Granitos Ltda. e Outro
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JÚNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.166:Vistos.Considerando a quitação do débito e a manifestação de concordância do exeqüente, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará em favor do exequente para a liberação do crédito líquido, recolhimentos previdenciários e das custas processuais, a partir dos depósitos comprovados à fl. 180 que foram unificados, e observados os percentuais informados à fl. 135.Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará.Decorridos os prazos, comprovados os recolhimentos e recebido o crédito, intime-se a União/PGF para ciência do cálculo e vista dos recolhimentos legais comprovados nos autos. Prazo legal.

PROCESSO: **00452-2007-016-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Claiton Lúcio Brilhante
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Eliane Correa de Almeida
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE LIMA

Despacho/Decisão às fls.50:Ante a diligência efetuada que restou negativa, realizada por meio do BACEN JUD, intime-se o exequente apra indicar meios ao prosseguimento na execução.Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00634-2007-016-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Joanito Pereira Arcanjo
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB

ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA
Intime-se a executada para vista da impugnação trazida pelo exequente. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00810-2007-016-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Zenaide da Silva Santos
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Jose de Ribamar Melo - Fazenda Rochedo - CEI nº 0100100013/89
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, do débito homologado, para fins do art. 884 da CLT, 2ª parte, e dos embargos à execução opostos pelo executado.

PROCESSO: **01061-2007-016-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Antonio Soares Alves
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, da proposta de pagamento ora trazida pela executada.

PROCESSO: **01150-2007-016-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Maria Amélia Martins da Cruz
ADVOGADO: RAFAEL PEDROSA DINIZ
RECLAMADO Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda. (Companhia Atlhética)
ADVOGADO: MARIA CECILIA M LAFETA PANQUESTOR

Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **01164-2007-016-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Alessandro Barros de Andrade
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Sonda Brasil S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

J.Considerando que já foi encerrada a instrução processual,preclusa a produção de prova.Devolva-se a petição ao subscritor damesma..... Despacho/Decisão às fls.213/221:"(...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE contra SONDA DO BRASIL S.A. e SONDA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e, de forma subsidiária, BRASIL TELECOM S.A., para condená-los, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.A primeira e a segunda reclamadas comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.Custas, pela primeira e segunda reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado para esta finalidade.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00099-2008-016-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Ytagerlande Andrade dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda.ME
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho/Decisão às fls.58/59:"(...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00105-2008-016-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Camila Oliveira da Silva
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA

Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **00138-2008-016-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Ferreira Magalhães
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/Decisão às fls.45/46:"(...Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00221-2008-016-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Ecleusa Maria de Sousa
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: RICARDO PAIVA GAMA TALYULI
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
ADVOGADO: RICARDO PAIVA GAMA TALYULI

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00315-2008-016-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Elcimar Guimarães de Amorim
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Ato ordinatório de fl. 155: "Incluo o feito na pauta do dia 25/04/2008 às 10h00min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00317-2008-016-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Fabiano Alves do Nascimento Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Ricardo Assis Silva de Matos (Banca Classe A)

Ato ordinatório de fl. 12: "Incluo o feito na pauta do dia 25/04/2008 às 10h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00318-2008-016-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Kelly Silva Lima
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Ato ordinatório de fl. 19: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00319-2008-016-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Francisco Pereira da Luz
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Expresso Riacho Grande Ltda.

Ato ordinatório de fl. 18: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/04/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00320-2008-016-10-00-6 (0028)**
AUTOR Raimundo Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Riacho Verde Construções Ltda.

Ato ordinatório de fl. 24: "Incluo o feito na pauta do dia 25/04/2008 às 10h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".



PROCESSO: **00321-2008-016-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Danielle Cantarin
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP

Ato ordinatório de fl. 25: "Incluo o feito o processo pauta do dia 30/04/2008 às 13h30min. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Notifique-se a terceira reclamada, via postal. A declaração de pobreza constante dos autos é pressuposto de gratuidade de justiça ao reclamante, na forma da lei, estando, assim, isento das custas da publicação do edital. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00322-2008-016-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Clodoaldo Camargos Batista
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio da SHIN QI 13 Bloco B - Portaria

Ato ordinatório de fl. 65: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litúgio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/04/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00323-2008-016-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Dorizar dos Passos Paes Landim
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Jose Maria de Barro

Ato ordinatório de fl. 09: "Incluo o feito na pauta do dia 25/04/2008 às 10h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00324-2008-016-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Francisco Artur Barbosa Rego
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Servelimpe Conf. e Serviços Adm. Ltda.

Ato ordinatório de fl. 30: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litúgio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00325-2008-016-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Ilarino Rocha Macedo
ADVOGADO: AIRTON RODRIGUES MOREIRA
RECLAMADO Aldeias Infantis Sob Brasil / Aldeia SOS Brasília

Ato ordinatório de fl. 25: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litúgio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0031)	07462/O/DF
Advogado:	AIRTON RODRIGUES MOREIRA (0033)	10413/O/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF
(0022) (0027)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0013)	7024/DF
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (0004)	17700/DF
Advogado:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES (0004)	17506/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0008)	7760/DF
Advogado:	ANTONIO ILAURO DE SOUZA (0007)	15282/O/DF
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0016)	3529/DF
Advogado:	CELSO JOSE SOARES (0021)	17919/A/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0019)	6930/DF
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0014)	15690/DF
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0012)	15.581/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0001)	2300/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0020)	07437/O/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0010)	7437/DF
Advogado:	GABRIEL LOPES TEIXEIRA (0008)	5397/GO
Advogado:	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA	23.955/DF
(0015)		
Advogado:	GERALDO MACHADO JÚNIOR (0013)	16.028/DF
Advogado:	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA	19310/DF
(0009)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA (0026)	15585/T/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0030)	09713/O/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0025)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0010)	12812/DF
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0010)	12812/O/DF
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES (0006)	13789/DF
Advogado:	JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR	15180/DF
(0007)		
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA (0011)	12939/DF
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0023)	09593/O/DF
Advogado:	JOAO LEITE (0003)	12638/DF
Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	04764/O/DF
(0022)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0005)	5218/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (0009)	6.083/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0019)	513/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0032)	06580/O/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0011)	1.411-A/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0011)	1411-A/DF

Advogado: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA 03761/O/DF

(0021)

Advogado: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR 24107/DF

(0019)

Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES 12099/DF

(0005)

Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA 11457/DF

(0003)

Advogado: LUIZ FERNANDO DE LIMA 11135/DF

(0014)

Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA 7573/DF

(0002)

Advogado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR 16765/GO

(0012)

Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN 21511/DF

(0017)

Advogado: MARIA CECILIA M LAFETA PANQUESTOR 19565/DF

(0018)

Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA 22536/DF

(0015)

Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES 22018/DF

(0017)

Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA 17456/T/DF

(0024)

Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES 04000/T/DF

(0028)

Advogado: RAFAEL PEDROSA DINIZ 19878/DF

(0018)

Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA 6598/DF

(0016)

Advogado: RICARDO PAIVA GAMA TALYULI 08302/E/DF

(0023)

Advogado: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO 2221-A/DF

(0013)

Advogado: RODRIGO SILVERIO SALOMAO 25077/O/DF

(0029)

Advogado: ROGERIO AVELAR 4337/O/DF

(0020)

Advogado: ULISSES B. DE RESENDE 4595/DF

(0006)

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00164-1999-017-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE REGINALDO SANTOS ALVES
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO PRONIL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: PEDRO MENEZES ARAUJO
RECLAMADO GERALDO MORAES DE SOUSA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen/Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00712-2001-017-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: MARCIA MARIA GOMES GIANELO

"Vistos,etc. Requer o exequente seja declarada fraude à execução, e por conseguinte nula a venda do imóvel pelo sócio da executada notificada às fls.276/277. O documento de fls.276/277 noticia a transferência do imóvel em quetão pelo sócio da executada, Sr. Ariovaldo Defendi na data de 23.08.2002. Acontece que a execução em primeiro momento corria em face da reclamada principal, Guarani Serviços e Representações Ltda, até meados do ano de 2005, tendo a mesma inclusive oferecido bem à penhora (fls.83/84), não aceito pelo exequente, e sendo bloqueados valores já levantados pelo autor (fl.150). A execução contra os sócios se deu a partir do ano de 20.03.2006, conforme despacho de fl.242. Dessa forma, não há como imputar ao sócio a ocorrência de fraude à execução. Indefiro, pois a penhora do bem de fls.276/277, e por conseguinte o requerimento do autor (fl.281). Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00001-2005-017-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE KATIA REGINA PEREIRA FELIZOLA FREIRES
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC. Libere-se o saldo remanescente ao executado, mediante alvará. Recebido o alvará e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00155-2005-017-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE José Cláudio dos Santos
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Rodoviário Ramos Ltda
ADVOGADO: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o executado para vir receber a guia de levantamento de fls.195. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00786-2005-017-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Tilson Gomes de Campos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Parthenon Night Club
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para vir receber os valores bloqueados. Concedo, ainda, ao exeqüente o prazo de dez dias para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01035-2005-017-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Arão Pedro Becker
ADVOGADO: MAXIMINIANO E. A. CARDOSO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

"Vistos os autos. Intime-se o executado para vir receber o alvará. Recebido o alvará, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00472-2006-017-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Valdomiro Pinto de Mello
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO NLM Comercio de Marmores e Granitos Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficila de Justiça de fls.638, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00063-2007-017-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Falk da Silva Brito
ADVOGADO: JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls.125/126 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$82,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$4.100,00), dispensadas na forma da lei. Intime-se a União, via PGF, na forma do art.832, § 4º, da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00188-2007-017-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Renato Luis dos Santos
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO Maná Construções e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00667-2007-017-10-00-4 (0010)**
AUTOR Cristina Lellis
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vista às partes dos esclarecimentos periciais de fls. 508/523, prazo sucessivo de 5 dias, a começar do reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 06/05/2008, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes.INTIMEM-SE AS PARTES.Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00720-2007-017-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Deivison Sousa de Melo
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA
RECLAMADO Strite Son Car (Sr. Michael Anderson da Silva)

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Ofical de Justiça de fls.51, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01279-2007-017-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Sônia Aparecida Genel
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Prejudicado o encerramento da instrução na presente data, considerando que o prazo concedido à reclamada, fl. 65, ainda está em curso.Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 15/04/2008, às 13h38min, facultado o comparecimento das partes.INTIMEM-SE AS PARTES. Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01294-2007-017-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Patricia Vieira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: FERNANDA ROCHA SOUZA

"Ausente o reclamante e seu advogado. Ausente a reclamada e seu advogado. Considerando a intimação de fls.57, fica prejudicado o encerramento da instrução, pois ainda não houve decurso de prazo para manifestação da reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 10/04/2008, às 13h38min, facultando o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h42min. Nada mais." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01352-2007-017-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Ernandes Alcântara Lima
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se o reclamado para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01353-2007-017-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Renato Pereira de Sousa
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
ADVOGADO: DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

"Vistos os autos,etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiência de encerramento de instruções para o dia 16.04.2008, às 13h32min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00103-2008-017-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Juraci Dias
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA REIS
RECLAMADO CONSERVO - Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

"Pelo exposto, declaro prescritas as pretensões anteriores a 31/01/2003;e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por JURACI DIAS para condenar a reclamada CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, ao pagamento da quantia líquida de R\$415,93, com juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é fixado em R\$415,93, com custas mínimas de R\$10,64 (art.789, caput, da CLT), pela reclamada. Ciente a reclamada, na forma da Súmula 197/TST (fl.214). Intime-se o reclamante. Brasília, 03 de Abril de 2008." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00317-2008-017-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Dulcinea Nunes de Melo
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 07/05/2008 ÀS 14:00,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00318-2008-017-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Maurício Avelino Barros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura - UCB
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 07/05/2008 ÀS 13:55,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00319-2008-017-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Reginaldo Moura da Fonseca
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Delta Engenharia Ind. e Com. Ltda.
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 14:30,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00320-2008-017-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Thiago Anisio Macedo Alderete
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00321-2008-017-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Lisboa Miranda
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Show Pizza

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 14:15 ,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00322-2008-017-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Flavio dos Santos Ferreira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio Residencial Veneza
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00323-2008-017-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Alessandra Alves da Cruz
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Virtual Service Emp. Serv. Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 13/05/2008 ÀS 14:30,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00324-2008-017-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Sebastiana Vieira Soares
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

RECLAMADO Ibope Pesquisa de Mídia Ltda.
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 14:05,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00325-2008-017-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Jozely Tostes de Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 14:00,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00326-2008-017-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Geraldo Barbosa de Lima Sousa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Atlants Artefatos em Fibras Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 13:55,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00327-2008-017-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Severino de Oliveira
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Rodomelo Transportes e Logistica Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 13:50,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0014)	16577/DF
Advogado: ANTONIO CARLOS GARCIA MAR-TINS CHAVES (0024)	11152/O/DF
Advogado: ANTONIO PEREIRA REIS (0016)	01697/O/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0013)	1964/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0010)	19962/DF
Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO (0006)	19029/GO
Advogado: DRª ADRIANA DORADO TÔRRES (0015)	96756/MG
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0003)	7311/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0008)	17407/DF
Advogado: FERNANDA ROCHA SOUZA (0013)	72960/MG
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0019)	02300/O/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0005)	7.437/DF
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0027)	23926/O/DF



Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0021) (0022)	09713/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0026)	13505/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS (0015)	10434/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0004)	8102/DF
Advogado: JOAO EVANGELISTA (0011)	18.719/DF
Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR (0005)	5838/DF
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA RA (0017)	04431/O/DF
Advogado: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA (0023)	26125/O/DF
Advogado: JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA (0008)	2892/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0014)	20729/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0018) (0025)	08583/O/DF
Advogado: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA (0004)	17826/DF
Advogado: MARCIA MARIA GOMES GIANELO (0002)	12093/DF
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0001)	3384/DF
Advogado: MAXIMINIANO E. A. CARDOSO (0006)	16.068/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0007)	8521/DF
Advogado: PEDRO MENEZES ARAUJO (0001)	8232/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0002)	4303/DF
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0010)	16279/DF
Advogado: RUBENS CURCINO RIBEIRO (0009)	22517/DF
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0016)	72793/MG
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0020)	11195/O/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0003)	19578/DF

EDITAIS

PROCESSO: 01015-2006-017-10-00-6 (0001)
EDITAL: 000.119/2008
RECLAMANTE Nei Kleivton Ferreira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

EDITAL DE PRAÇA

DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 28 de maio de 2008 às 14:00 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado , na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a) acima referido. Quem pretender arrematar , adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70. da Lei n. 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 28/05/2008 às 16:00 horas. de Bens:
) Lojanº 02 do Ed. Venancio III, Projeção E-2, do Setor Bancário Sul, conforme a matrícula 38766 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, avaliada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 04 de maio de 2008. JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: 00414-2007-017-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.121/2008
RECLAMANTE José Airton Filho
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United Segurança Ltda.

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "United Segurança Ltda.", atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar, ou garantir a execução, a quantia total de R\$ 19.407,05 (atualizado até 31/03/2008), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.198/226, fixando o valor total da execução em R\$19.407,05, atualizados até 31/3/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se edital de citação para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 25 de março de 2008.Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.", para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 04 de abril de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO: 01252-2007-017-10-00-8 (0003)
EDITAL: 000.118/2008
RECLAMANTE Luciene Pereira Lima
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. União (Ministério das Relações Exteriores), atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Ex positis, a 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe os embargos declaratórios opostos por LUCIENE PEREIRA LIMA, para sanar a omissão e no mais mantém incólume a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta", HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 04 de abril de 2008..JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 09120-2007-017-10-00-4 (0004)
EDITAL: 000.033/2008
RECLAMANTE Alzira Alves Fernandes (9ª VT de Goiânia/GO)
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

EDITAL DE PRAÇA
Depositário: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO: SHIS QI 07, CONJ 04, CASA 16, LAGO SUL - BRASILIA -DF
DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 28 de maio de 2008 às 14:00 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado , na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a) acima referido. Quem pretender arrematar , adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70. da Lei n. 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 28/05/2008 às 16:00 horas. de Bens:

) 01 (um) ônibus 463055/M. BENZ/CAIO APACHES21 U, Placa JJB-1735, Chassi 9bm384073YB238375, Renavam 759207399, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durant eo mês de agosto/07 , em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais);02) 01 (um) ônibus 410802/M. BENZ/OF 1620, Placa JJZ-2757, Chassi 9bm384087VB139260, Renavam 689824009,Ano e modelo 1998, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durant eo mês de agosto/07 , em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 17.000,00(dezessete mil reais);03) 01 (um) ônibus 410802/M. BENZ/OF 1620, Placa JJD-2625, Chassi 9bm384087VB114244, Renavam 674102819,Ano e modelo 1997, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durant eo mês de agosto/07 , em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 13.000,00(treze mil reais);05) 01 (um) ônibus 463055/M. BENZ/CAIO APACHES21 U, Placa JJZ-8938, Chassi 9BM384073XB212965, Renavam 735144036, ano e modelo 1999, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07 , em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$

20.000,00(vinte mil reais);06) 01 (um) ônibus 463055/M. BENZ/CAIO APACHES21 U, Placa JJB-0905, Chassi 9BM384073XB237480, Renavam 758200510, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07 , em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais);) 01 (um) ônibus 463055/M. BENZ/CAIO APACHES21 U, Placa JJB-0985, Chassi 9BM384073XB237183, Renavam 758012241, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07 , em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais);08) 01 (um) ônibus 463055/M. BENZ/CAIO APACHES21 U, Placa JJB-1065, Chassi 9BM384073YB239046, Renavam 758278985, ano e modelo 2000, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais);09) 01 (um) ônibus 410802/M. BENZ/OF 1620, Placa JJD-9345, Chassi 9BM384087VB137264, Renavam 685114090, ano e modelo 1997, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais);10) 01 (um) ônibus 410802/M. BENZ/OF 1620, Placa JJZ-3710, Chassi 9BM384087VB120665, Renavam 676279724, ano e modelo 1997, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais);12) 01(um) ônibus 409804/SCANIA/F 113 HL 4X2 220, Placa KBV-5304, Chassi 9BSFU4X2ZS3405826, Renavam 633394467, ano e modelo 1995, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 13.000,00(treze mil reais);13) 01(um) ônibus 409804/SCANIA/F 113 HL 4X2 220, Placa KCM-1108, Chassi 9BSFU4X2ZS3406062, Renavam 639794939, ano e modelo 1995, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 13.000,00(treze mil reais);14) 01(um) ônibus 409804/SCANIA/F 113 HL 4X2 220, Placa KBV-5304, Chassi 9BSFU4X2ZS3406162, Renavam 6341200374, ano e modelo 1995, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 13.000,00(treze mil reais);15) 01 (um) ônibus 406200/M. BENZ/OF 1318, Placa JJC-2032, Chassi 9BM384088PB000667, Renavam 617606846, ano e modelo 1994, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 12.500,00(doze mil e quinhentos reais);16) 01 (um) ônibus 410801/M. BENZ/OF 1618, Placa LAF-0140, Chassi 9BM384085PB003380, Renavam 619282037, ano e modelo 1993, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 12.500,00(doze mil e quinhentos reais);17) 01 (um) ônibus 406200/M. BENZ/OF 1318, Placa JJD-0397, Chassi 9BM384088PB001446, Renavam 655844554, ano e modelo 1993, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de agosto/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$ 12.500,00(doze mil e quinhentos reais)., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 04 de maio de 2008. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

ÍNDICE

Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0001) (0002)	5218/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0003)	22536/DF
Advogado:	/

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01709-1994-018-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE JUVENAL FERREIRA LIMA (2)
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ANTONIO HERRERO MENDEZ
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA EVEREST LTDA

Vistos etc.O exequente no intuito de reabrir a execução ingressa com a peça à fl.451.Da análise dos autos constata-se que à fl.448 foi expedida em favor do exequente certidão de crédito trabalhista,tudo nos termos dos artigos 270/271 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT 10ªRegião o que determinou o arquivamento definitivo dos autos.Portanto,eventual retorno do processo executivo deverá observar o procedimento ali previsto no artigo 272.intime-se o requerente,inclusive, para recebimento da certidão de crédito juntada aos autos,no prazo de 5 dias.

PROCESSO: 00600-1997-018-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE DAMIAO DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Vistos etc.Considerando que o presente feito se encontra sobrestado em razão de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra a decisão proferida às fls.1441/1442(vide fls.1462-v), o exame da petição às fls.1463/1468 deverá aguardar a decisão final do agravo de instrumento interposto.Intime-se a requerente.

PROCESSO:	01390-1998-018-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO:	MARCIO GONTIJO
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO
J.Manifestem-se as partes em 05 dias,acerca da promoção da contadoria.Intimem-se.	
PROCESSO:	00910-2004-018-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
J.Na forma requerido,indefiro a penhora de bens.Deverá o exequente indicar a localização dos bens.	
PROCESSO:	00092-2005-018-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	PATRICIA CUNEGUNDES GUIMARAES
ADVOGADO:	CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO	GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JB COMERCIAL S/A
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES
Vistos etc.Sem embargo da determinação supra,intime-se o exequente para,querendo,indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias,sob pena de sobrestamento do feito até a solução das pendências em relação ao processo acima citado.	
PROCESSO:	00538-2005-018-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Freire da Silva
ADVOGADO:	EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECLAMADO	GCB Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda
RECLAMADO	Francisco Gouveia Pereira
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
J.A agravada/exequente, para querendo,contraminutar o agravo de petição, no prazo legal.I.	
PROCESSO:	08001-2005-018-10-00-9 (0007)
EXEQUENTE	GREZIA CANDIDA DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
EXECUTADO	MARCELO CASTANHO ME
ADVOGADO:	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Tendo em vista a devolução da intimação da reclamada, intime-se o reclamante para informar o atual endereço em 10 dias. Em, 02.04.2008 - 4ª feira.	
PROCESSO:	00655-2006-018-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	ELIEZER DE LIMA GRAEF
ADVOGADO:	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	FERNANDA SILVA
Intime-se o Reclamada para depositar o valor correspondente ao saldo remanescente da Execução, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. (10.04)	
PROCESSO:	00819-2006-018-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	ANDRE LUIZ SIMPLICIO
ADVOGADO:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO	DF VEICULOS LTDA
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
J.Convolo em penhora o deposito recursal.Intime-se o reclamado para depositar o saldo remanescente em 05 dias.	
PROCESSO:	00875-2006-018-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE	LUCIENE ANDRADE DIAS
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO:	ANDREA GUSMAO SANTOS
Vistos etc.Intime-se a Reclamante para levantar o seu crédito por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução,nos termos do art.794, inciso I do CPC.	
PROCESSO:	00889-2006-018-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE	BOAVENTURA CUNHA SANTOS
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB DISTRIBUICAO SA
ADVOGADO:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA
Com a informação do bando dando conta da transferência, intime-se o executado da penhora para se manifestar no prazo legal.	
PROCESSO:	01089-2006-018-10-00-9 (0012)
RECLAMANTE	Magno Odilon Moraes Martins
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Jobral Comercial Combustíveis Ltda
ADVOGADO:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
J.Intimem-se o exequente e o arrematante,para querendo,contra-minutar o agravo de petição no prazo legal, a iniciar pelo autor.	

PROCESSO:	00019-2007-018-10-00-4 (0013)
CONSIGNANTE	HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
CONSIGNADO	Carlos Renato Avelar Costa
ADVOGADO:	RENATO BORGES REZENDE
J.Sendo a CP a contra-capa.Intime-se a consignante para se manifestar em 05 dias,acerca da ceridão do sr.oficial de justiça.	
PROCESSO:	00186-2007-018-10-00-5 (0014)
AUTOR	FUNCEF - Fundação dos Economíários Federais
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RÉU	Thales José Salomão Belém de Souza
A teor do que consta da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, requeira o autor/FUNCEF o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Em, 02.04.2008 - 4ª feira.	
PROCESSO:	00235-2007-018-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	Simone Martins Ferreira
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Centro de Aprendizagem Escolar Ltda.
ADVOGADO:	CLEMILTON OLIVEIRA R JUNIO
Vistos etc.Intime-se a Reclamada para retificar as anotações na CTPS da Reclamante, no prazo de 05 dias.	
PROCESSO:	00307-2007-018-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE	Manoel Garcino Cruzeiro
ADVOGADO:	ROSIMEIRE DAVID DOS SANTOS
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariiedade e Outro
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal
J.Manifeste-se o exequente em 05 dias, acerca da promoção da contadoria.I.	
PROCESSO:	00452-2007-018-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE	Josimar Costa de Albuquerque
ADVOGADO:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	União Química Farmaceutica Nacional S.A.
ADVOGADO:	IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA DO NASCIMENTO
Vistos, etc.Intime-se o Exeqüente/Reclamado/União Farmaceutica Nacional S/A, para indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução.(23/04)	
PROCESSO:	00548-2007-018-10-00-8 (0018)
RECLAMANTE	Bennetti Soares Sousa e Silva
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO:	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO
Vistos, etc. julgo extinta a presente execução nos termos do art.794 do CPC. Intime-se. (16/04)	
PROCESSO:	00551-2007-018-10-00-1 (0019)
RECLAMANTE	Eustáquio Oliveira Chaves
ADVOGADO:	RONNE CRISTIAN NUNES
RECLAMADO	Life Defense Segurança Ltda. e Outro
ADVOGADO:	GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO	Sitrان Empreendimentos Empresariais Ltda.
ADVOGADO:	GLAICON CORTES BARBOSA
Vistos etc.Peticiona o autor às fls. 699/700, noticiando o descumprimento do acordo celebrado às fls. 697/698, vez que a primeira parcela do ajuste, vencida em 28/03/2008 não foi quitada pela reclamada no prazo previsto. Diante disso postula o requerente a liberação do valor equivalente à 1ª parcela do acordo (R\$ 5.468,66) acrescido da multa de 50%, estipulada na transação.Verifico, todavia, que a mora ocorreu por culpa da secretaria desta Vara decorrente do atraso em providenciar o desbloqueio on line das contas bancárias da reclamada, razão pela qual não é devida a multa contratual.Nesse caso ordeno a imediata transferência da quantia à disposição deste Juízo da importância correspondente ao valor da 1ª parcela do acordo, liberando-se os valores excedentes que ainda se encontram bloqueados via Sistema Bacen-Jud.Após a transferência libere-se ao requerente o valor transferido.Quanto às demais parcelas aguarde-se o vencimento. Intimem-se as partes.	
PROCESSO:	01026-2007-018-10-00-3 (0020)
RECLAMANTE	Tâmara de Queiroz Leão
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	JCF Indústria e Comércio Ltda.
Vistos etc.Decorridos mais de quatro meses da última manifestação da reclamante nos autos,intime-se a mesma, por seu advogado,para que esclareça ao Juízo, no prazo de cinco dias,se as obrigações de fazer(entrega do TRCT, guia de SD e regularização da CTPS)foram cumpridas pela Reclamada,sob pena de se considerar plenamente adimplido o acordo celebrado às fls.111.	
PROCESSO:	01176-2007-018-10-00-7 (0021)
RECLAMANTE	Elizabeth Teixeira Miliante Ribeiro
ADVOGADO:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO	Brasil Telecom S/A
ADVOGADO:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Vistos etc.Ante o exposto,conheço de ambos os embargos ofertados para, no mérito,rejeitá-los,mantendo incólume a sentença primitiva.Tudo conforme fundamentação supra explicitados.Intimem-se as partes.	

PROCESSO:	01186-2007-018-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE	Francisco Wellington Leao do Nascimento
ADVOGADO:	RICARDO AMARAL
RECLAMADO	Braga Instauração Automotiva
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA
Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.(14.04)	
PROCESSO:	01344-2007-018-10-00-4 (0023)
RECLAMANTE	Regiane de Souza Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
J.Intime-se a reclamante para comprovar em 05 dias os valores levantados a título de FGTS.	
PROCESSO:	00008-2008-018-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE	Nailnete Conceição dos Santos
ADVOGADO:	EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Di Roma Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.(14/04)	
PROCESSO:	00162-2008-018-10-00-7 (0025)
RECLAMANTE	Shirlene Silva Dantas
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Padova Hotel Ltda.ME
ADVOGADO:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Vistos, etc.Intime-se a Executada/ Reclamada para, no prazo de 48 horas, pagar a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de execução.	
PROCESSO:	00233-2008-018-10-00-1 (0026)
RECLAMANTE	Marta Sonia de Jesus de Freitas
ADVOGADO:	ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO	JM - Castro Comércio de Produtos Naturais Ltda. e Outros
RECLAMADO	Joaquim Messias Gonçalves de Castro
RECLAMADO	Tânia Maria Mascarenhas de Castro
Pelo exposto, extingo o feito sem exame do mérito com relação aos 2º e 3º reclamados, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI do CPC). No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada JM - Castro Comércio de Produtos Naturais Ltda, ao pagamento em favor de Marta Sônia de Jesus de Freitas, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta sentença, como se apurar em liquidação, com juros de mora e atualização monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.A reclamada deverá, ainda, cumprir as obrigações de fazer descritas na fundamentação, sob as penalidades ali expostas. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TS e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução.Custas de R\$ 160,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00.Intimem-se as partes.Nada mais.	
PROCESSO:	00249-2008-018-10-00-4 (0027)
EMBARGANTE	Alberto Siqueira Oliveira
ADVOGADO:	ENRICO DA CUNHA CORREA
EMBARGADO	Wagner Dias da Costa.
Vistos etc.Decido, pois,em indeferimento a inicial,EXTINGUIR o processo,sem a resolução do mérito,na forma do inciso I do art.267 do CPC.Custas, pelo Embargante,no importe de R\$10,64,calculadas sobre R\$100,00,calor atribuído à causa para este fim,as quais deverão ser recolhidas em 5 dias,sob pena de execução.Intime-se o Embargante na pessoa de seu advogado.Nada mais.	
PROCESSO:	00250-2008-018-10-00-9 (0028)
EMBARGANTE	Jandilson Farias Moura
ADVOGADO:	JOAO CAROLINO FILHO
EMBARGADO	Dilma Ferreira Santos
Vistos etc.Decido, pois,em indeferimento a inicial,EXTINGUIR o processo,sem a resolução do mérito,na forma do inciso I do art.267 do CPC.Custas, pelo Embargante,no importe de R\$180,00,calculadas sobre R\$9.000,00,valor atribuído à causa para este fim,as quais deverão ser recolhidas em 5 dias,sob pena de execução.Intime-se o Embargante na pessoa de seu advogado.Nada mais.	
PROCESSO:	00296-2008-018-10-00-8 (0029)
RECLAMANTE	Flávio Rodrigues Silva
ADVOGADO:	DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
RECLAMADO	Localiza Rent a Car S.A
Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 09:00Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a	



complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00297-2008-018-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Sílvia Soares de Almeida
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO TAM Transportes Aéreos Meridionais S/A
Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 09:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00298-2008-018-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Juraci Conceição Medrado
ADVOGADO: FABIANA VÊNDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO House Service Serviços Gerais Ltda. e Outros
RECLAMADO Condomínio da SQS 216 Sul Bloco F.
RECLAMADO Condomínio da SRSW,Quadra 01,Bloco A9,Su-
doeste
RECLAMADO Condomínio da SQS 114,Bloco E.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 09:30Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00299-2008-018-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Bruno Magalhães do Nascimento Costa
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Higiterc Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00300-2008-018-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Ivonete do Nascimento Souza
ADVOGADO: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES
RECLAMADO Francisco Avelino Lima

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 10:00Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00301-2008-018-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Mariana Bessa Mcdonnell
ADVOGADO: LUIZ CARLOS MARTINS
RECLAMADO Varig S.A.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00302-2008-018-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Elizabeth Rodrigues Mendes
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Azir Jarjour e Cia Ltda. EPP

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00303-2008-018-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Elizaldo José dos Santos
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Sym da Amazônia Ltda.
RECLAMADO Springer Carrier LTDA
RECLAMADO Climazon Industrial LTDA

Ante o exposto,nos autos do dissídio individual promovido por ELIZADO JOSÉ DOS SANTOS em face do SYM DA AMAZÔNIA LTDA, por ora,julgo IMPROCEDENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars,pela inexistência de dano iminente,nos termos da fundamentação, parte integrante desse decisum.Intimem-se as partes.(fl.50)Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Con-

junto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00304-2008-018-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Luciano Barosi de Lemos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. Iesplan

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 11:00Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00305-2008-018-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Marli Francisca das Neves
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO Via K Indústria de Calçados Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00306-2008-018-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Antonio Faustino da Cruz Neto
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Construtora Artec Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00307-2008-018-10-00-0 (0040)**

RECLAMANTE Mauro Nunes de Oliveira

ADVOGADO: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA

RECLAMADO 5 Estrelas Special Service Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00308-2008-018-10-00-4 (0041)**

RECLAMANTE Vaucilene Freire de Brito

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00309-2008-018-10-00-9 (0042)**

RECLAMANTE José Nilton da Silva

ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

RECLAMADO Simar Prestação de Serviços Gerais e Comércio Ltda. e Outro

RECLAMADO Nucleus Comércio Exterior S. A. - CARGLASS

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00310-2008-018-10-00-3 (0043)**

RECLAMANTE Cornélio Moraes Netto

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito ob-

servará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00311-2008-018-10-00-8 (0044)**

RECLAMANTE Davi Cesar de Souza

ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE

RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Anterpa Ambiental S. A.)

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00312-2008-018-10-00-2 (0045)**

RECLAMANTE Marcos Antônio Araújo dos Santos

ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES

RECLAMADO Syn da Amazônia Ltda. e Outros

RECLAMADO Springer Carrier Ltda.

RECLAMADO Climazon Industrial Ltda.

Por tais fundamentos, indefiro por ora (inaudita altera pars), o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugurais do dia 24/04/2008 às 9h45min. As partes deverão comparecer, sob as pena do artigo 884 da CLT.Intime-se o reclamante.Notifiquem-se as reclamadas.(fls.46/47).Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/04/2008 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00313-2008-018-10-00-7 (0046)**

RECLAMANTE Miguel Jorge Remédio Ornelas

ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda.

ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de

testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00314-2008-018-10-00-1 (0047)**

RECLAMANTE Sandro Barbosa Santana

ADVOGADO: ADRIANA ANDRADE MIRANDA

RECLAMADO Loja Rosacruz Brasília - Amorc

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00315-2008-018-10-00-6 (0048)**

RECLAMANTE Mônica Rocha Alves

ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA

RECLAMADO Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. - UTI Vida

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00316-2008-018-10-00-0 (0049)**

RECLAMANTE José Aristides da Silva

ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES

RECLAMADO Cooperativa Habit. do PESSOAL da Caixa Econômica Federal Ltda.

Vistos etC.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)



PROCESSO: **00317-2008-018-10-00-5 (0050)**
RECLAMANTE Patricia Rodrigues de Araujo Medeiros
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda. e Outros
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Pnx Pars Ltda. (Bsb-Bra Viagens e Turismo)
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00318-2008-018-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Áurea Lima dos Santos Fernandes
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Hélio Nagano

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00319-2008-018-10-00-4 (0052)**
RECLAMANTE Tatiana de Oliveira Alves
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Sym da Amazônia Ltda. e Outro
RECLAMADO Sony do Brasil Ltda.

Por tais fundamentos, indefiro por ora (inaudita altera pars), o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugurais do dia 24/04/2008 às 10horas. As partes deverão comparecer, sob as pena do artigo 884 da CLT.Intime-se a reclamante.Notifiquem-se as reclamadas.(fls.36/37).Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/04/2008 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00320-2008-018-10-00-9 (0053)**
RECLAMANTE José Michel Ribeiro Araújo
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Sym da Amazônia Ltda. e Outros
RECLAMADO Springer Carrier Ltda.
RECLAMADO Climazon Industrial Ltda.

Por tais fundamentos, indefiro por ora (inaudita altera pars), o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugurais do dia 24/04/2008 às 10h15min. As partes deverão comparecer, sob as pena do artigo 884 da CLT.Intime-se o reclamante.Notifiquem-se as reclamadas.(fls;48/49).Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/04/2008 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00321-2008-018-10-00-3 (0054)**
RECLAMANTE Francieudo Teixeira de Araújo
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Sym da Amazônia Ltda. e Outros
RECLAMADO Springer Carrier Ltda.
RECLAMADO Climazon Industrial Ltda.

Por tais fundamentos, indefiro por ora (inaudita altera pars), o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugurais do dia 24/04/2008 às 10h30min. As partes deverão comparecer, sob as pena do artigo 884 da CLT.Intime-se o reclamante.Notifiquem-se as reclamadas.(FLS.55/56).Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/04/2008 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00322-2008-018-10-00-8 (0055)**
RECLAMANTE Maria da Conceição Alves dos Santos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Denominada Enterpa Ambiental S/A.)

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00324-2008-018-10-00-7 (0056)**
EMBARGANTE Thiago Negreiro Araujo
ADVOGADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
EMBARGADO Antonio Alves da Silva

Vistos, etc.Certifique nos autos principais a interposição do presente Embargos de Terceiros. Intime-se o Embargante para emendar a presente inicial, nos termos do art. 282/283 do CPC, no prazo de 10 dias. (18.04)

PROCESSO: **00325-2008-018-10-00-1 (0057)**
RECLAMANTE Jamaci Avelino do Nascimento Júnior
ADVOGADO: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa-UNICESP

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00326-2008-018-10-00-6 (0058)**
RECLAMANTE José Ribamar Silva Oliveira
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Pem Engenharia Ltda. e Outros
RECLAMADO Grupo Pem Setal Ltda.
RECLAMADO Construtora Better S/A

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/04/2008 às 15:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE		
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0035)	07462/O/DF	
Advogado: ADRIANA ANDRADE MIRANDA (0047)	20570/T/DF	
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0048)	07803/O/DF	
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0009)	10609/DF	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0039) (0055)	04041/O/DF	
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0009)	21145/DF	
Advogado: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES (0033)	22871/O/DF	
Advogado: ANDREA GUSMAO SANTOS (0010)	17551/BA	
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0006)	4741/DF	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0032)	19645/T/DF	
Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO (0021)	5305/DF	

Advogado: CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	25985/O/DF
(0022)	
Advogado: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19804/DF
(0012)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0004)	
Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI	12250/DF
(0005)	
Advogado: CLEMILTON OLIVEIRA R JUNIO	24742/DF
(0015)	
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	12994/O/DF
(0025)	
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0044)	
Advogado: DIOGO BATISTA ILHA SANTOS	22003/O/DF
(0029)	
Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO	7961/DF
(0018)	
Advogado: EDUARDO MILEN VIÉGAS	8765/DF
(0006)	
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0024)	
Advogado: ENRICO DA CUNHA CORREA	22693/A/DF
(0027)	
Advogado: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA	04058/O/DF
(0024)	
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/T/DF
(0031)	
Advogado: FERNANDA SILVA	10992/DF
(0008)	
Advogado: FERNANDO J B MORAIS	11255/DF
(0050)	
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
(0023)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0007)	
Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA	21872/T/DF
(0046)	
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA	21399/DF
(0019)	
Advogado: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA DO NASCIMENTO	20964/DF
(0017)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0010)	
Advogado: JOAO CAROLINO FILHO	20342/O/DF
(0028)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0041)	
Advogado: JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO	6744/DF
(0003)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0058)	
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/DF
(0017)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0037)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0015) (0020)	
Advogado: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO	13807/O/DF
(0057)	
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
(0036) (0045) (0052) (0053) (0054)	
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	11457/DF
(0005)	
Advogado: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	750/A/DF
(0014)	
Advogado: LUIZ CARLOS MARTINS	13020/O/DF
(0034)	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF
(0013)	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO	1530A/DF
(0002)	
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0012)	

Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	15660/DF
(0007)	
Advogado: MARCIO GONTIJO	1734/DF
(0003)	
Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	5980/DF
(0002)	
Advogado: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS	17.153/DF
(0008)	
Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA	16803/DF
(0011)	
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES	04000/T/DF
(0049)	
Advogado: ODILON VALE DE MESQUITA	24688/A/DF
(0026)	
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844E/DF
(0001)	
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES	18963/O/DF
(0005)	
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/O/DF
(0051)	
Advogado: RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0013)	
Advogado: RICARDO AMARAL	21269/DF
(0022)	
Advogado: RITA HELENA PEREIRA	07284/O/DF
(0030)	
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF
(0018)	
Advogado: RONNE CRISTIAN NUNES	22429/DF
(0019)	
Advogado: ROSIMEIRE DAVID DOS SANTOS	23915/DF
(0016)	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328R/DF
(0001)	
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/O/DF
(0021)	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0025)	
Advogado: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA	15118/O/DF
(0056)	
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	24862/O/DF
(0038)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0011)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0043)	
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA	00870/O/DF
(0042)	
Advogado: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA	26566/O/DF
(0040)	

EDITAIS

PROCESSO: 00055-2008-018-10-00-9 (0001)	
EDITAL: 000.115/2008	
RECLAMANTE Jurandir Batista Pereira	
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	
RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda e outro.	
RECLAMADO Ticket Serviços S/A.	
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	
RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda np da Sócia Helena Ferreira de Lima	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda (CNPJ Nº 01.646.030/0001-32) e a sócia HELENA FERREIRA DE LIMA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05-05-2008 às 14h15 min., à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008.	

PROCESSO: 00076-2008-018-10-00-4 (0002)	
EDITAL: 000.116/2008	
RECLAMANTE Antônia Barbosa dos Santos	
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO	
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro	
RECLAMADO União Federal	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19-05-2008 às 09h15min., à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008.	
ÍNDICE	
Advogado: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	14962/O/DF
(0001)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0002)	
Advogado: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	20353/DF
(0001)	
Advogado:	/

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00548-1994-019-10-00-9 (0001)	
RECLAMANTE UEDERSON PAULO DOS SANTOS	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES	
Despacho de fl. 142. Junte-se. Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pela JCDE, prazo de 30 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00823-1994-019-10-00-4 (0002)	
RECLAMANTE ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA	
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	
RECLAMADO FSRV RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS NIVALDO DE FREITAS E SUED CÉLIA DE MATOS)	
RECLAMADO Sued Célia de Matos	
RECLAMADO Nivaldo de Freitas	
Despacho de fl. 190. Vistos os autos. A solicitação de bloqueio de contas restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO: 00913-1995-019-10-00-6 (0003)	
RECLAMANTE FRANCISCO RIBEIRO DE MACEDO	
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE	
RECLAMADO MEZZANINO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	
Despacho de fl. 48. Junte-se. A executada ainda não foi sequer citada. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO: 00647-1999-019-10-00-5 (0004)	
RECLAMANTE LUIZ CLAUDIO PEREIRA JUNIOR	
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR	
RECLAMADO GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA	
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
Despacho de fl. 459. Junte-se. Manifeste-se o executado acerca desta impugnação aos cálculos, prazo e fins legais. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO: 08001-2001-019-10-00-1 (0005)	
EXEQUENTE GARBADO DA CRUZ OLIVEIRA	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
EXECUTADO GRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
EXECUTADO CONSTRUTORA NOVO GAMA LTDA	
Despacho de fl. 30. Junte-se. Indefiro, por ora, a solicitação de bloqueio BacenJud eis que as executadas ainda não foram citadas. Requeira o exequente o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	



PROCESSO: **01149-2003-019-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE JOSE FORTUNATO PRIMO
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

Despacho de fl. 150. Junte-se. Manifeste-se o exequente acerca das informações ora prestadas pela Mma. 14ª VT/Brasília-DF, requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01058-2005-019-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Edilton Santana dos Santos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Sotecon Sociedade Tecnica de Engenharia e Construção Ltda.
RECLAMADO Maximiliano Valerezo Hormazabal (Sócio da Sotecon Sociedade Tecnica de Engenharia e Construção Ltda)
RECLAMADO Maria Eugenia Braga Ianhez (Sócia da Sotecon Sociedade Tecnica de Engenharia e Construção Ltda)
RECLAMADO Pedro Luiz Cesar Salgado (Sócio da Sotecon Sociedade Tecnica de Engenharia e Construção Ltda)

Despacho de fl. 120. Junte-se. Manifeste-se a exequente sobre as informações prestadas pela JCDF, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01208-2005-019-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Ednaldo Reis de Jesus
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO MC e Costa Comercio de moveis e objetos de arte
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Maria Cristina Brochado Costa
RECLAMADO Mara Lapesqueur Botelho Rodrigues
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Decisão de fls. 151/152: "...Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar o imediato desbloqueio de dinheiro efetuado na conta-corrente da ex-sócia MARA LEPESQUER BOTELHO RODRIGUES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes...". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00473-2006-019-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Alexandre Aparecido Pereira
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil LTDA
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho de fl. 235. Junte-se. Manifeste-se o exequente comprovando documentalmente a sucessão alegada, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento de execução junto à alegada empresa sucessora. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00540-2006-019-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Sfortuna Cobranças Extrajudiciais Ltda.
ADVOGADO: ROXANA HARTMANN PEIXOTO
RECLAMADO Samuel Araújo Portilho
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO Uniead- União de Inteligência em Educação à Distância Ltda

Despacho de fl. 529. Junte-se. Proceda a Secretaria às retificações na CTPS do empregado como determinado à fl. 506, intimando a retirá-la em 05 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00726-2006-019-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE OTAVIANO ALMEIDA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

Despacho de fl. 211. Vistos os autos. A solicitação de bloqueio de contas restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00935-2006-019-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Elmar Tiburtino Rodrigues
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Lema Segurança Ltda.
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA

Despacho de fl. 263. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 260/262, tendo sido garantida a execução, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **08128-2006-019-10-00-5 (0013)**
INSC. DIVÍDA 1059200267502
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO FORNELLO RESTAURANTE E PIZSZARIA LTDA

Despacho de fl. 116. Vistos os autos. Em face do teor das informações prestadas pelo DETRAN, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00175-2007-019-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE José Raimundo Alves Fonseca
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Célio Garcia Barbosa
RECLAMADO Sérgio Luís Lisboa de Almeida

Despacho de fl. 92. Vistos os autos. A solicitação de bloqueio de contas restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00223-2007-019-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Daniela Froes
ADVOGADO: JOSUE JOSE TOBIAS
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

Despacho de fl. 146. Vistos os autos. A solicitação de bloqueio de contas restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00234-2007-019-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Lucas Gonçalves de Araújo
ADVOGADO: LUDMILA BORGES GOULART
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho de fl. 169. Vistos, etc. 1) Haja a vista o contido às fls. 166, intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a conta de liquidação, sob pena de designação de perito cujo ônus responderá. 2)Após, vista ao exequente quanto ao contido às fls. 167/168 e para manifestação quanto aos cálculos, também no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00614-2007-019-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE João Cabral Ribeiro Neto
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Siena Produtos Alimentícios Ltda. e Outros
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Adriano Souto de Almeida
RECLAMADO Luiz Cláudio Borges Pereira

Despacho de fl. 80. Junte-se. Manifeste-se a reclamada acerca das alegações do reclamante, prazo de 10 dias, sob pena de anuência. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00617-2007-019-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Solange Maria de Carvalho
ADVOGADO: IRENI BRAGA
RECLAMADO Maria Silvia do Prado

Despacho de fl. 43. Vistos os autos. Em face da informação prestada pelo DETRAN, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00634-2007-019-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE José Jesi de Sousa
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho de fl. 219. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme costa às fls. 217/219, tendo sido garantida a execução, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00679-2007-019-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Jeová da Silva Dias
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Pirâmide Engenharia e Comércio - PIMAR
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho de fl. 67. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 64/66, tendo sido garantida a execução, prazo de 05 dias e fins ligais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00734-2007-019-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE José Alécio Gramignolli
ADVOGADO: MARARIDA LIMA FRANCO DANTAS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Decisão de fls. 152/153: "...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constante dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, para, declarando o caráter protelatório do recurso, CONDENAR a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (1% sobre o valor da causa, conforme se apurar em regular liquidação de sentença), a reverter em benefício do reclamante...Intimem-se as partes...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01154-2007-019-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Cezário Araújo Amorim
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl. 37. 1) Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, visando possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01167-2007-019-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Luiz Ramos Rêgo Filho
ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Decisão de fls. 641/642: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as alegações veiculadas nos embargos declaratórios interpostos pelo reclamado, para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão verificada, a fim de determinar que sejam excluídos do cômputo das horas extras deferidas entre 30/10/2002 e 28/07/2003, os períodos nos quais o autor houver exercido, ainda que interinamente, as funções de Gerente de Contas e Gerente Negocial (conforme o documento de fl. 181), tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00062-2008-019-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Daiane Janiele de Barros Santiago
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Lanchonete Ipanema Ltda. ME
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

Despacho de fl. 107. Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a a referida obrigação. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00195-2008-019-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Juvenário José da Vitória
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO HJJ - Construções e Conservação Ltda.

Despacho de fl. 28. Vistos e examinados. Em face dos termos da certidão supra, indicadora de que o autor, cliente da cominação legal conforme teor da ata à fl. 26, não forneceu o endereço do réu, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC.Custas pelo autor, no valor de R\$ 168,16, calculadas sobre o valor da causa, isento do pagamento em face o teor da declaração de hipossuficiência apresentada.Fica deferido o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante traslado. Intime-se o autor. Decorrido "in albis" o prazo para recurso ou retirados os documentos (ato incompatível com a vontade de recorrer - CPC, art. 503, parágrafo único), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0017)	7462/DF
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0004)	10609/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS (0019)	13750/DF
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0007)	7024/DF
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO (0021)	649/RO
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS (0019)	20462/DF
Advogado:	DAISON CARVALHO FLORES (0010)	10267/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0009)	11741/DF

Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0006) (0020)	12336/DF	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	PROCESSO: 01037-2007-020-10-00-0 (0009)
Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES (0006)	4149/DF	DESPACHOS	RECLAMANTE Marcondes de Sousa
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0003)	2300/DF	PROCESSO: 00372-2001-020-10-00-5 (0001)	ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0011)	7437/DF	RECLAMANTE JOANIAS FERREIRA PARENTE	RECLAMADO Ferreira Santos e Avelar Ltda. na pessoa da SrªMaria Raimunda de Jesus(Sócia)
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0009)	19607/DF	ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	RECLAMADO Dinâmica Engenharia Ltda.
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0014)	9713/DF	RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	RECLAMADO Construtora da Vinci Ltda.
Advogado: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (0023)	15138/DF	ADVOGADO: ROGERIO AVELAR	Ao autor,desp.de fl.48,...Intime-se o autor para recebimento das guias e da CTPS.Prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0024)	20190/DF	Ao Recdo,desp.de fl.62,Defiro o pleito patronal de fls.58.Expeça-seo alvará,conforme requerido.Após,retornem os autos ao arquivo definitivo.Intime-se o reclamado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	PROCESSO: 01045-2007-020-10-00-6 (0010)
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SIL-VEIRA (0020)	12812/DF	PROCESSO: 00836-2002-020-10-00-4 (0002)	RECLAMANTE Raimundo de Castro Ribeiro
Advogado: IRENI BRAGA (0018)	12817/DF	RECLAMANTE LUIZ GONZAGA ALVES VIANA	ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA (0017)	21188/DF	ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	RECLAMADO Banco do Brasil S/A
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005)	13505/0/DF	RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA	ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/O/DF	ADVOGADO: RUBIA MARA PILOTTO BARCO	A Recda,desp.de fl.227,J.Não assiste razão a reclamada.Como se vê às fls.210/212 o autor interpôs Recurso Ordinário.Intime-se a reclamada para ciência,observando que o prazo para cntra-arrazoar expira no dia 04.04.2008. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES (0001)	7466/DF	DESP.FL.547 - INTIME-SE A EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PEDIDO DE FL.544, DO EXEQUENTE. PRAZO DE 5 DIAS.	PROCESSO: 01075-2007-020-10-00-2 (0011)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0025)	06580/O/DF	PROCESSO: 00046-2004-020-10-00-0 (0003)	RECLAMANTE Fabiola Diane Alves de Souza
Advogado: JOSUE JOSE TOBIAS (0015)	18820/DF	RECLAMANTE JOSE CARLOS MARTINS RAMOS	ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0023)	20729/DF	ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	RECLAMADO Kuatro Serviços Ltda.
Advogado: LEANRO OLIVEIRA ALVES (0011)	1412/TO	RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A	Ao Recte,desp.de fl.86,Intime-se a reclamante diretamente via POSTAL,e também por seu sdvogado via DJ para,no prazo de 05 dias,comprovar o valor recebido a título de FGTS,viabilizando o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA (0012)	18913/DF	ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO: 01088-2007-020-10-00-1 (0012)
Advogado: LUDMILA BORGES GOULART (0016)	24022/GO	Às Partes,desp.de fl.732,Considerando-se o saldo da conta de fls.731,o saldo do depósito recursal de fls.479 (convoladoem penhora a fls.631),os recolhimentos da CASSI e PREVI apresentados pelo reclamado a fls.725/726,...-libere-se ao exequente o seu crédito líquido,no importe de R\$167.347,41(deduzidos os recolhimentos de CASSI e PREVI);-libere-se ao executado o saldo remanescente da conta,zerando-a...Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	RECLAMANTE Milene Andrade Neves
Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA (0012)	2453/DF	PROCESSO: 00007-2005-020-10-00-4 (0004)	ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Advogado: MARARIDA LIMA FRANCO DANTAS (0021)	17152/DF	RECLAMANTE PATRICIA WALMIRA DA SILVA FASSHEBER	RECLAMADO Francisca de Paula Queiroz
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0004)	12330/DF	ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado: MARCIA PAIVA BERNARDES (0024)	08905/O/DF	RECLAMADO LIGTH DESIGN DE BRASILIA LTDA	A Recte,desp.de fl.49,J.Intime-se a reclamante,mais uma vez,para atender ao determinado no despacho de fl.49 J.Intime-se a reclamante para devolver as guias TRCT e SD,em 5 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA (0015)	21934/DF	ADVOGADO: UBIRAJARA W LINS JUNIOR	PROCESSO: 01176-2007-020-10-00-3 (0013)
Advogado: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA (0014)	8629/DF	DESP.FL.529 -INDEFIRO O PEDIO D RECONSIDERAÇÃO (FLS.520/527) E MANTENHO O DESPACHO DE FL.514, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUANTO AO PEDIDO DE RECEBIMENTO DA MANIFESTAÇÃO...DÊ-SE CIÊNCIA À EXECUTADA.	RECLAMANTE Lourival Borges de Oliveira
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0022)	11848/T/DF	PROCESSO: 01058-2005-020-10-00-3 (0005)	ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0022)	10700/DF	RECLAMANTE Gabriela Pereira da Silva	RECLAMADO Banco do Brasil S/A
Advogado: ROGERIO AVELAR (0008)	4337/DF	ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO
Advogado: ROGERIO AVELAR (0008)	4337/O/DF	RECLAMADO Maria de Jesus da Conceição Batista - ME	INTIME-SE RECLAMANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RO DO RECLAMADO.
Advogado: ROXANA HARTMANN PEIXOTO (0010)	17272/PR	Ao Exeq,desp.de fl.152,"Intime-se o(a)exequente,para vista da certidão de fl.151,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,informando o atual endereço da executada,ou requerendo o que entender de direito,sob pena de arqui8vamento provisório dos autos.Com a manifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	PROCESSO: 01257-2007-020-10-00-3 (0014)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0002)	5350/DF	PROCESSO: 00289-2007-020-10-00-1 (0006)	RECLAMANTE Carlos Eduardo Silva Costa
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0011)	4595/DF	RECLAMANTE José Venes Pereira da Silva	ADVOGADO: MURILO GUSTAVO FAGUNDES
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0016)	19578/DF	ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	RECLAMADO Caixa Seguros
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0008)	3256/DF	RECLAMADO HK Instalações e Serv de Const Civil Ltda.	ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO
		A Recte,desp.de fl.121,Intime-se o reclamante,mais uma vez para,no prazo de 10 dias,informar o atual endereço da reclamada,ou requerer oque entender de direito,viabilizando o prosseguimento do feito,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	A Recda,desp.de fl.123,J.Intime-se a parte contrária,para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias,apre sentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA
		PROCESSO: 00405-2007-020-10-00-2 (0007)	PROCESSO: 01260-2007-020-10-00-7 (0015)
		RECLAMANTE Valdirene Santos Lima	RECLAMANTE Ivan Carlos Ferreira Brandão
		ADVOGADO: WALTER DE C. COUTINHO	ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
		RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro	RECLAMADO N F - Peças e Serviços Ltda. (Stock Car Veículos)
		RECLAMADO Distrito Federal	ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
		Ao Recte,desp.de fl.115,Oficie-se como determinado à fl.71.Proceda a Secretaria à expedição de alvará substitutivo às guias TRCT,após o que deverá a reclamante ser intimada para recebimento,no prazo de 05 dias.Expedido o ofício,e levantado o alvará,remetam-se os autos àContadoria Judicial para liquidação da sentença. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	Às Partes,Decisão ata de fl.146,...consequentemente,nomeio para realizar perícia a DRª.TÂNIA APARECIDA ARTHUR,que deverá ser intimada para tal finalidade.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.apresentado o laudo pericial,dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias,a iniciar pelo autor.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/05/2008,às 13h:30min.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA
		PROCESSO: 00645-2007-020-10-00-7 (0008)	PROCESSO: 01283-2007-020-10-00-1 (0016)
		RECLAMANTE Ilmacy Aparecida Borges Moura	RECLAMANTE Erica Ferreira Silva
		ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA	ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
		RECLAMADO Creche Educar Ltda	RECLAMADO Fenix Serviços de Cartões de Credito Ltda. e Outro
		Ao Exeq,desp.de fl.55,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	RECLAMADO Banco Itaucard S/A



PROCESSO: **01305-2007-020-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Rafael Rodrigues Lima de Oliveira Brito
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - Caixa
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

AO Recte.Decisão de fls.406/416."...III-DISPOSITIVO Pelo expo-
sto,decido,nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Rafael
Rodrigues Lima de Oliveira Brito em desfavor da Caixa Econômica
Federal.a)PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados
na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante
as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a
fazer parte integrante deste dcisum,conforme se apurar em liquidação
de sentença.7ª e 8ªhoras trabalhadas,acrescidas do percentual de 50%
e reflexos em dsr's,13º salário,férias +1/3 e FGTS+40%,mediante
utilização dodivisor 180 e demais comandos determinados na fun-
damentação.b)A reclamada deverá proceder ao recolhimento da con-
tribuição para caixa de previdência dos Funcionários da Caixa-FUN-
CEF,para reclamante e reclamado,na forma e percentual estabelecidos
na forma reguladora.Custas,pela reclamada,no importe de R\$
300,00,calculadas sobre R\$15.000,00 valor ora arbitrado à conde-
nação.Intimem-se as partes.Publique-se.Nada mais."Inteiro teorna Se-
cretaria da Vara. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **08047-2007-020-10-00-6 (0018)**
EXEQUENTE Francisca Ildenice da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO Andrea Scarpi Calçados Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Às Partes, desp.de fl.47,Considerando que as partes,no intuito de
finalizar a demanda que se processa nos presentes autos,resolveram
entabular o acordo nos termos descritos às fls.41/42,homologo-o pa-
raque surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449,do
CPC e 831,parágrafo único da CLT.As custas processuais,no importe
de R\$21,46,calculadas sobre o valor do acordo,pela reclamante,fi-
cando dispensada do recolhimento ante a declaração de fl.05.O re-
clamante deverá comprovar a quitação do mesmo até 30.06.2008,va-
lendo o silêncio como adimplemento...Intimem-se as partes. Juiz do
Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00036-2008-020-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Rodrigo Figueredo Jericó
ADVOGADO: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
RECLAMADO Academia Fitness Ltda.
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE

Ao Recte,desp.de fl.315,Junte-se esta petição e acoste-se à contracapa
dos autos os documentos aqui relacionados,intimando-se o reclamante
para o seu recebimento. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COS-
TA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00101-2008-020-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Lucimar Nunes Veras
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

A Recda,desp.de fl.192,J.Intime-se a parte contrária para,queren-
do,observado o prazo legal de 08(oit)dias,apresentar suascontra-ra-
zões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEI-
RA

PROCESSO: **00282-2008-020-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Osvaldina Alves da Silva
ADVOGADO: VALDUILSON JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO Edilene Gomes Barreto

A Recte,desp.de fl.21,Intime-se a reclamante,com urgência,para no
prazo de 05 dias,informar o atual endereço do reclamado supra. Juiz
do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00308-2008-020-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Maria Ilda Ribeiro
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

...A PRESENTE AÇÃO, ENQUADRADA NO RITO SUMARÍS-
SIMO (LEI Nº 9957/2000), NÃO ATENDEU À DETERMINAÇÃO
LEGAL DE QUE OS PEDIDOS VIESSEM ACOMPANHADOS DA
INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE...INTIME-SE A
RECLAMANTE.

PROCESSO: **00319-2008-020-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Roseni dos Santos Torres
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que
serealizará no dia 24/04/08, às 10:00 horas, na sala de audiência
da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B,
bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não compa-
recimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da
CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei
nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00320-2008-020-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Stenio Coutinho da Silva
ADVOGADO: JOSE EDUARDO BENES INACO
RECLAMADO Porto Rico Comercial de Bebidas Ltda. e Outro
RECLAMADO Geraldo dos Santos Sobrinho

...Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência
UNA que se realizará no dia 08/05/08, às 14:15 horas, na sala de
audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,
conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não
comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e
844 da CLT.

PROCESSO: **00321-2008-020-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Avelino Ribeiro Campos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

...Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência
UNA que se realizará no dia 08/05/08, às 14:00 horas, na sala de
audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,
conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não
comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e
844 da CLT.

PROCESSO: **00322-2008-020-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Priscilla Cardoso Lopes
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Conver Combustíveis, Veículo e Representações
Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque
se realizará no dia 08/05/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª
VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416,
4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas pe-
nalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00323-2008-020-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE João Oliveira de Moura
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores "AB" Veja
Ltda. (na pessoa de seu representante legal Sr.
Joaquim Francisco Loiola)

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque
se realizará no dia 08/05/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª
VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416,
4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas pe-
nalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00324-2008-020-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Silvano Diniz de Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distri-
to Federal - CAESB

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que
serealizará no dia 24/04/08, às 10:15 horas, na sala de audiência
da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B,
bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não compa-
recimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da
CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei
nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF
(0026)		
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	21145/DF
(0015)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0005)		
Advogado:	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO	14380/O/DF
(0018)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JU- NIOR	12873/DF
(0001)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0010)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF
(0003)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF
(0006) (0027)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0008)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0016)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0023)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0012)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002)		
Advogado:	JOSE EDUARDO BENES INACO	25722/T/DF
(0024)		

Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0009)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0028)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0018)		
Advogado:	LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS	12655/DF
(0011)		
Advogado:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	15767/DF
(0012)		
Advogado:	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	14154/DF
(0017)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0020)		
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/O/DF
(0020)		
Advogado:	MURILO GUSTAVO FAGUNDES	21207/DF
(0014)		
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF
(0003)		
Advogado:	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO	1554/DF
(0015)		
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	106055-A/SP
(0013)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	24113/O/DF
(0017)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/O/DF
(0019)		
Advogado:	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA	24558/DF
(0019)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0025)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0001)		
Advogado:	RUBIA MARA PILOTTO BARCO	16972/GO
(0002)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0013)		
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	1212/DF
(0004)		
Advogado:	UBIRAJARA W LINS JUNIOR	5064/DF
(0004)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0022)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0014)		
Advogado:	VALDUILSON JOSE DOS SANTOS	04213/O/DF
(0021)		
Advogado:	WALTER DE C. COUTINHO	5951/DF
(0007)		
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA	24753/DF
(0010)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00041-2005-021-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE Jorge da Silva Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Casamais Construções e Comércio Ltda.

Despacho de fl. ..."A certidão informa que o feito encontra-se ar-
quivado provisoriamente.Para o desarquivamento o exequente deverá
indicar bens específicos e passíveis de penhora.Para vista o inte-
ressado deve dirigir-se ao prédio do arquivo (SGAN - QUADRA 916
- LOTE A2 -BRASÍLIA/DF), no balcão de atendimento.Intime-se via
DJ.Devolva-se ao peticionário.Aguarde-se o comparecimento do in-
teressado."

PROCESSO: **00683-2006-021-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CASAMAI S CONSTRU COES E COMERCIO
DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO Fabiano Fernandes
RECLAMADO Caroline Lima Dessimoni

Intime-se o exequente para ter vista dos autos no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **01012-2006-021-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Pereira dos Santos
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Piano Pizza Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO DE BARROS PEREIRA

A execução foi instaurada em razão do descumprimento de acordo homologado à fl. 43/44.Há penhora realizada nestes autos, cuja praça e leilão restaram infrutíferos.Há valor à disposição do juízo, conforme guias de fls. 125/126. Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 28/04/2008, às 13h35 para realização de audiência de execução.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO: **08078-2006-021-10-00-2 (0004)**
EXEQUENTE Eliane Bezerra Alves
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
EXECUTADO American Óptica Ltda. - ME
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

Vistos. Anote-se o novo endereço da executada.A exequente informa que parte dos bens penhorados encontram-se no novo endereço informado.Expeça-se novo mandado para remoção dos bens penhorados.A exequente deverá acompanhar a diligência e oferecer os meios necessários para a remoção. Intime-se.

PROCESSO: **00072-2007-021-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Antonio Paulo Mendes Galvão
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO: THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL

Libero o crédito do exequente.Intime-se o exequente, através do seu procurador, para que retire as guias nas importâncias de R\$ 4.945,15 e R\$ 25.113,46 acostadas na contrapaga dos autos do processo.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00824-2007-021-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Regina Céli Xavier de Oliveira
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda. e outros
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Vistos. Determino a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S.A. para uma conta à disposição deste juízo. Proceda-se ao desbloqueio das demais contas. A reclamada efetuou proposta de conciliação, requerendo, para tanto, a realização de audiência de execução. Destarte, designo, para realização de audiência de execução, dia 23.4.2008, às 13h35min.. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **01022-2007-021-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Gleidson da Silva Araújo
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores B Classe A Ltda.
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Despacho de fl. 129..."Intime-se o reclamante para receber a CTPS."

PROCESSO: **01177-2007-021-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Dalva Rodrigues Rezende Antunes
ADVOGADO: MARCELO PILOTO MACIEL
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DF
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

"J. Vista ao reclamado do Recurso Adesivo do reclamante, prazo legal. Intime-se."

PROCESSO: **01242-2007-021-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Gildenir Marques dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JR Veículos Ltda. e Outro
RECLAMADO Marcos Antonio dos Santos

Vistos.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotá-la e entregar as guias TRCT e SD.Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à DRT para as providências cabíveis.Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias o valor levantado para o cálculo da multa.Em Abril 4, 2008.

PROCESSO: **01279-2007-021-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Patrícia de Rezende Pacheco
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Lanchonete Ipanema Ltda. ME e Outros
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES
RECLAMADO Marcia Paiva Bernardes
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES
RECLAMADO Augusto Almeida Pimpão
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

Manifestem-se as reclamadas, em 48 horas, acerca do descumprimento do acordo, sob pena de execução da parcela inadimplida, acrescida da multa de 100% e antecipação das demais parcelas. Intime-se a reclamante para receber os alvarás de FGTS e seguro desemprego.

PROCESSO: **00073-2008-021-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Ana Maria de Sousa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO S & M Sociedade Educacional e Cursinho Ltda. ME (Colégio Múltipla Escolha)

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por ANA MARIA DE SOUSA contra S & M SOCIEDADE EDUCACIONAL E CURSINHO LTDA - ME (COLÉGIO MÚLTIPLA ESCOLHA) para condenar a reclamada a anotar a CTPS da reclamante e a pagar-lhe as verbas deferidas na forma da fundamentação acima. Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.Observar-se-á o recolhimento previdenciário e de imposto de renda.Intime o reclamante, por seu procurador, via DJ.Intime-se a reclamada, via postal.Nada mais.

PROCESSO: **00085-2008-021-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Eliseu Fernandes Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito: Resumo de Cálculo:Liq. Exequente.....: 5.089,71 (100,00%);Total Geral.....: 5.089,71Atualizado:30/04/2008. Cite-se a executada, por seu procurador, via diário de justiça, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00112-2008-021-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Jurandir Rodrigues de Sales
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antiga Entropa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Decisão de fls.: "Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para esclarecer que a apuração da verba deferida (intervalo) deverá levar em conta os salários recebidos pelo reclamante mês a mês, conforme os demonstrativos de pagamento dos autos, computando-se todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional de insalubridade.Intimem-se as partes.Nada mais.Despacho de fl.:"Verifico que a reclamada não foi intimada da decisão de fls. 352/359, uma vez que não foi cadastrado no Sistema de Administração Processual o nome do procurador, conforme requerimento de fl. 135. Anote-se. Intime-se, desta forma, a reclamada da decisão de fls. 352/359." Sentença de fls. 352/359 "Pelo exposto, declaro prescritas as pretensões anteriores a 01/02/2003 e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por JURANDIR RODRIGUES DE SALES em face de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento da indenização do intervalo intrajornada, no valor de uma hora acrescida de 50%, em todos os dias trabalhados, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo.Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é arbitrado em R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais.Brasília, 17 de março de 2008.

PROCESSO: **00115-2008-021-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Jenyffer de Andrade Marques
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Em 03 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz THIAGO HENRIQUE AMENT, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente a reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Tendo em vista a petição de fl. 19, defere-se o requerimento conjunto das partes para adiamento da presente audiência. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 28/04/2008, às 14h10min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 08. Ciente a reclamante. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 15h22min. Nada mais. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00188-2008-021-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Lourifrance Rodrigues Sousa
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Condomínio Pátio Brasil Shopping

Em 02 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza REJANE MARIA WAGNITZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). RENATO SEVERO HORNE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAUL QUEIROZ NEVES, OAB nº 734/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.006,69, calculadas sobre R\$100.334,49, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 15h52min.Nada mais.

PROCESSO: **00211-2008-021-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE José Mariano Alves Filho
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Engerede Engenharia e Representação Ltda.

Em 02 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza REJANE MARIA WAGNITZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ALVARO GOMES PINHEIRO FILHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE ARCHANJO ELIAS, OAB nº 25653/GO, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 15h47min.Nada mais.

PROCESSO: **00237-2008-021-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Maria Jose Costa
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Maria Fernanda S. Rodrigues

Decisão a fl. 15 - "A notificação remetida à reclamada retornou, conforme Mandado de nº 200/2008, com certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça (fl.13).Por não atender a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II, da CLT, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.Fica deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 04/05, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$17,24, calculadas sobre R\$862,00, dispensadas na forma da lei e da declaração a fl. 05.Intime-se a reclamante por sua procuradora, via D.J."

ÍNDICE		
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF
(0013)		
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	649/RO
(0008)		
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	07250/O/DF
(0012)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF
(0007)		
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0013)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/O/DF
(0017)		
Advogado:	EDER MACHADO LEITE	20955/O/DF
(0005)		
Advogado:	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	13529/DF
(0003)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF
(0014)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/T/DF
(0016)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/O/DF
(0007)		
Advogado:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ	77775/MA
(0006)		
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	12954/DF
(0006)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0010)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0009)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0012)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0001) (0002)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0011)		
Advogado:	JUSCELINO REIS DE SOUZA	09972/O/DF
(0004)		
Advogado:	MARCELO PILOTO MACIEL	24048/A/DF
(0008)		
Advogado:	MARCIA PAIVA BERNARDES	08905/O/DF
(0010)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0003)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/T/DF
(0004)		



Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/O/DF**
(0014)
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA **16798/O/DF**
(0015)
Advogado: THAWYO WANDERLEY B.ROSEN- **12320/T/DF**
THAL
(0005)

EDITAIS

PROCESSO: **00171-2007-021-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.115/2008**
RECLAMANTE Alessandra de Sousa Araujo
ADVOGADO: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.884,74 (97,56%)
Custas do Processo: 77,69 (1,95%)
Custas Art.789.....: 19,42 (0,49%)
Total Geral: 3.981,85
Atualizado:31/03/2008
"Vistos. Homologo o cálculo de fls. 166/172, fixando o débito do primeiro Reclamado (ICS) em R\$ 3.156,49 e em R\$ 728,25 o débito do segundo reclamado (DF), sem prejuízo de futuras atualizações, valores atualizados até 31.03.2008, conforme especificação de fls. 166.
O INSS manifestou concordância com o cálculo (fl. 172).
As custas de são de responsabilidade exclusiva do primeiro reclama-
dado.
O segundo reclamado responde subsidiariamente pelo débito de R\$ 3.884,74.
Cite-se o primeiro reclamado, por edital.
Cite-se o segundo executado nos termos do art. 730 do CPC".
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

PROCESSO: **00169-2008-021-10-00-1 (0002)**
EDITAL: **000.114/2008**
RECLAMANTE Jose Alberto Belo Ferreira
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO Horizonte de Campinas Transportes e Represen-
tações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Horizonte de Campinas Transportes e Representações Ltda., para comparecer pe-
rante esta Vara do Trabalho, no dia 28/04/2008, às 14horas, à AU-
DIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu repre-
sentante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

ÍNDICE
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA **09021/T/DF**
(0002)
Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO **14584/O/DF**
(0001)
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES **22164/A/DF**
(0001)
Advogado: /

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01083-1997-101-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ESCOLA DE L. GRAU JOSE ANCHIETA LTDA
ADVOGADO: ADILSON MARTINS DA SILVA
RECLAMADO JOÃO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 125, inciso IV,, do CPC e art. 764, §§ 1º e 3º, da CLT, designa-se audiência para tentativa conciliatória em execução para o dia 17/04/2008, às 14:55 horas. In-
tím-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RO-
GÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00568-1999-101-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE RAIMUNDO SILVA BARBOSA
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO ANTONIO FRANCISCO MARQUES VIANA
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 811) no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00597-2003-101-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE ROBERTO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO JOAO BISPO DE SOUZA - ME
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

Intime-se o exequente para dizer se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEA-
TRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01372-2005-101-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Jose Raimundo Costa Homem Figueiredo
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Mundo Encantado Ltda
ADVOGADO: GILBERTO DE SOUSA PRATES
RECLAMADO Espedito Tavares Santos
RECLAMADO Rejane Aparecida Caldeira
RECLAMADO Manoel Tavares Santos
RECLAMADO Edna Aparecida Damada Santos

"Considerando o teor do AR e do SEED devolvidos (fls. 213/215 -
versos), intime-se a parte Executada, para fornecer o atual endereço dos sócios-executados, ESPEDITO TAVARES SANTOS e REJANE APARECIDA CALDEIRA, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01167-2006-101-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Lina Wanderleia Alves
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: PAULO MARCELO DE CARVALHO

"Intime-se a exequente para obter vista dos documentos apresentados e indicar os meios ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01525-2006-101-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Kely Silva de Aguiar
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Claudio Ferreira Souto
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 172), indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Con-
solidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PI-
NHEIRO

PROCESSO: **01791-2006-101-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Carlos Antonio do Carmo Cavalcante
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Freitas Comercio de Gas Ltda
ADVOGADO: MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR
RECLAMADO Arlindo Luis Freitas Filho
RECLAMADO Vilma de Jesus Campos Freitas

"Considerando o teor dos AR devolvidos (fls. 108 - verso e 109 -
verso), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço dos sócios-executados, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00129-2007-101-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Cintia Teixeira
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Tagatur Taguatinga Tranportes e Turismo Ltda
ADVOGADO: PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

Vistos.Abram-se vistas às partes para se manifestarem, no prazo co-
mum de cinco dias, sobre a certidão lavrada acima. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, inclua-se o feito na pauta de encerramento de instrução do dia 17/04/2008, às 15:00 horas.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Data supra Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEI-
VA PINHEIRO

PROCESSO: **00678-2007-101-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Kleber Gomes da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Fabiano Pedrosa Dias
ADVOGADO: JOSE INACIO SOBRINHO

FICA O RECLAMANTE INTIMADO A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: **01125-2007-101-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Natanael Morais Lima
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Mercado Guamar LTDA

" Intime-se o reclamante para receber o alvará acostado à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01178-2007-101-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Mayara Kassie Barros
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RECLAMADO ELSON Oliveira Veloso Me
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para anotações em cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01268-2007-101-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Pedro Ferro da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO FEGG Distribuidora-Agro industria Toshimitzu Kodama Ltda

FICA O RECLAMANTE INTIMADO A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: **01662-2007-101-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Joel Alves
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Ismar Dias da Silva
RECLAMADO Marcos C. Sousa

Verifico que o mandado nº 515/2008 foi remetido a endereço diverso do informado a fls. 25. Tal fato vem ocorrendo reiteradamente, tendo ocasionado três adiamentos de audiência, o que prejudica de so-
bremaneira o jurisdicionado que busca a tutela deste Juízo. OS SER-
VIDORES RESPONSÁVEIS PELO SETOR DE EXPEDIÇÃO DE MANDADOS E CARTAS PRECATÓRIAS DESTA VARA DEVEM FICAR MAIS ATENTOS NA REALIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES PARA QUE FATOS COMO ESSE NÃO OCORRAM NOVAMEN-
TE. ANOTE-SE O CORRETO ENDEREÇO DO RECLAMADO NO SISTEMA E NA CAPA DOS AUTOS. Retiro o feito da pauta de audiências. Designo nova audiência inaugural para o dia 12/05/2008, às 14:10 horas. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00421-2008-101-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Creusiane Almeida da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Zelma Batista de Oliveira (Lanchonete Letícia)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 13/05/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00435-2008-101-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Eduardo Couto Pereira
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Edson e Edson Detetizações Ltda
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/05/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00447-2008-101-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Islayne Grazielly Dantas Machado
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO CP da Silva Telemarketing - ME
RECLAMADO Creche Cantinho da Criança

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/05/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00451-2008-101-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Ana Maria Fernandes
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Natan Dos santos Modinha Femonina- Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 13/05/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00455-2008-101-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maria Patricia Gomes Sampaio
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Hotel Carioca

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00459-2008-101-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Teles Silva
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Condomínio do Edifício Magasa I

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00461-2008-101-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Leandro de Sousa Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Minas Brasília Construções Ltda
RECLAMADO CLC Construções e Incorporações Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00463-2008-101-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Gisele Gontijo Lima
ADVOGADO: GRACIETE SARAIVA LIMA
RECLAMADO Panflor Empreendimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/05/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MARTINS DA SILVA (0001)	10982/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0015)	03529/O/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0003) (0009) (0010)	14906/DF
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0003) (0011)	12994/DF
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0013)	19958/DF
Advogado: ESTER LIMA PEREIRA (0002)	13220/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0017)	9429/DF
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (0019)	11743/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0012)	09977/O/DF
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMOES (0015)	24947/O/DF
Advogado: GILBERTO DE SOUSA PRATES (0004)	05687/O/DF
Advogado: GRACIETE SARAIVA LIMA (0021)	7477/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0005) (0014) (0016)	20190/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF
Advogado: JOSE INACIO SOBRINHO (0009)	2967/DF
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS (0006)	17497/O/DF
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0004)	21011/T/DF
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0011)	23077/DF

Advogado: MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR (0007)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0008)
Advogado: PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA (0008)
Advogado: PAULO MARCELO DE CARVALHO (0005)
Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA (0002)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0018) (0020)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0006)
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0007)

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00352-1995-102-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE JOAQUIM MOREIRA SALES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO CONSTRUTORA BRASILIA LTDA
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS

(fl.376)Vistos, etc.Preliminarmente, atualizem-se os cálculos.Após, venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêndo.CNPJ/MF da executada consta dos documentos de fls.120.Intime-se.

PROCESSO: **00952-1996-102-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ERNANDES DA ASSUNCAO OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RETIFICA DE MOTORES DF-DIESEL LTDA A/C FRANCISCO ASSIS GARCES

ADVOGADO: FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
RECLAMADO Francisco de Assis Garcez
RECLAMADO Washington Carvalho Garcez
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Adenilton Carvalho Garcez

(Fls. 270/273) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para determinar a exclusão do ex-sócio da executada, Washington Carvalho Garcez, bem como do ex-sócio Adenilton Carvalho Garcez, do pólo passivo do presente feito, realizando-se as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos. Ato contínuo, inclua-se a sócia admitida no quadro social da executada pela Primeira Cláusula da 5ª Alteração Contratual (fls. 180/183), ALICE DOS REIS RIBEIRO DA CUNHA, no pólo passivo da presente execução, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta do endereço da sócia ora incluída na base de dados da RFB. Em sequência, cite-se a sócia ALICE DOS REIS RIBEIRO DA CUNHA que passa a responder pela presente execução.Cadastre-se o patrono do Excipiente. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF para liberação do gravame realizado às fls. 204/205 sobre o veículo de propriedade do Excipiente. Intimem-se o exequênte e o 3º executado, ora Excipiente.

PROCESSO: **01091-1997-102-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE MATIAS EURIQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO VIACAO PLANETA LTDA
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(Fls. 299) Vistos, etc. Ao reclamante para manifestar sobre os cálculos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT. . Juízo garantido em face do pagamento da 6ª parcela do débito nos termos do art. 745-A do CPC. Intime-se.

PROCESSO: **01687-1998-102-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE ALEXANDRE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO MARIA DA CONCEICAO MARTINS CORREA-ME

(fl.301)...Intime-se o exequênte para ciência da informação negativa prestada pelo Detran-DF., devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **01688-1998-102-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE LORIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RECAL REVESTIMENTO ESTRUTURA DE CONSTRUCAO
RECLAMADO Benedito Rosa Andre
RECLAMADO Francisco de Assis Andre Silva

(Fls. 361) Vistos, etc. Intime-se o exequênte para ciência da informação prestada pelo Detran-DF., devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos na forma do despacho de fl. 355.

PROCESSO: **01926-1998-102-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE ANTONIO MARCOS BESERRA DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RENE LOUIS PIC
ADVOGADO: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

(fl.370)J. Ao exequênte para manifestar sobre a proposta de acordo formulado, no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00214-1999-102-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE MARIA VALDECI FREITAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BAR E RESTAURANTE SOL E LUA LTDA
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
RECLAMADO Jose Francisco da Costa
RECLAMADO Maria Lucia Pereira da Costa

(Fls. 149) Vistos, etc. O prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, como requerido pelo exequênte às fls. 133, é admissível após a desconsideração da personalidade jurídica da executada, que ora passo a examinar. A documentação de fls. 143/147 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. As certidões de fls. 60 e 66 comprovam que executada encerrou suas atividades no local e que se encontra em local incerto e não sabido, sendo inclusive citada por edital (fls. 141). Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade da devedora de responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa BAR E RESTAURANTE SOL E LUA LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes do Contrato Social (fls. 15/17), JOSÉ FRANCISCO DA COSTA e MARIA LÚCIA PEREIRA DA COSTA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em sequência, cite-m-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêndo. Intime-se.

PROCESSO: **01156-1999-102-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO OSCAR AURORA DE LIMA
ADVOGADO: ALCIDES CALASTRO JUNIOR
RECLAMADO NASCIMENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA (NAS PESSOAS DOS SÓCIOS ALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO E ANDRÉIA REGINA DE SOUSA)

ADVOGADO: MARCOS MAIA DA COSTA
RECLAMADO Almir Jose do Nascimento
RECLAMADO Andreia Regina de Sousa

(Fls. 136) Vistos, etc. Registre-se de início que a responsabilidade da 2ª reclamada, ora 2ª executada, nos termos da ata de fls. 54, é subsidiária. A execução em desfavor do 1º executado restou frustrada, conforme certidão de fls. 74 e documentos de fls. 130/131. O prosseguimento da execução em relação aos sócios da 2ª executada, como requerido pelo exequênte às fls. 121, é admissível após a desconsideração da personalidade jurídica da executada, que ora passo a examinar. A certidão de fls. 82 revela que a executada não está mais instalada no local, o que determinou sua citação por edital (fls. 128). Ademais, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 129/134). Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade da devedora em responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da executada NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes do Contrato Social (fls. 61/63), ALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO e ANDREIA REGINA DE SOUSA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em sequência, cite-m-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêndo. Intime-se.

PROCESSO: **01265-1999-102-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE JOAO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MACRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: WALTER SILVERIO DA SILVA
RECLAMADO Franquillar Pereira Costa
RECLAMADO Sergio Rodrigues Vieira

(Fls. 104) Vistos, etc. O prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, como requerido pelo exequênte às fls. 101, é admissível após a desconsideração da personalidade jurídica da executada, que ora passo a examinar. A certidão de fls. 55 comprova que executada encerrou suas



atividades no local. A documentação de fls. 94/95 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado restou frustrada. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade da devedora de responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa MAGRO ENGENHARIA LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluem-se, portanto, os sócios da executada constantes da 2ª Alteração Contratual (fls. 18/21), FRANQUILMAR PEREIRA COSTA e SÉRGIO RODRIGUES VIEIRA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, cite-m-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêndo. Intime-se.

PROCESSO: **02284-1999-102-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE CÍCERO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
RECLAMADO ESFERA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO ESFERA METALURGICA LTDA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO ELETRODUTOS COM. INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO A.M.M.C ARTEFATOS METÁLICOS E MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

(Fls.555) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para retificar o 5º§ do despacho proferido às fls. 551, eis que a determinação ali inserida não guardam consonância com os comandos dos autos , mais especificamente com os cálculos apurados às fls. 542/546. A memória da conta de fls. 543 registra que os valores de fls. 511 e 512 foram exclusivamente compensados da rubrica custas processuais , não podendo, portanto, serem distribuídos na percentagem discriminada às fls. 551. Sendo assim, torno sem efeito o 5º § do despacho de fls. 551. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que proceda as transferências dos saldos das contas identificadas às fls. 511 e 512 aos cofres da União a título de custas processuais. Expeça-se também ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do saldo da conta nº 4600132368792 (fls. 550) aos cofres do INSS (contribuição previdenciária) e União (custas processuais e imposto de renda) , observando-se os percentuais constante do resumo de cálculo de fls. 542. Libere-se a penhora de fls. 306/307, intimando-se o fiel depositário para ciência. Efetivadas as transferências supracitadas , ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

PROCESSO: **00091-2000-102-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE LORISVALDO DIAS NUNES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO PRONIL LTDA (ONILDO RODRIGUES SOARES)
RECLAMADO COOP. HABITACIONAL DE SERVIÇOS DOS POLICIAIS ATIVOS DA PM E CBMDF

RECLAMADO ONILDO RODRIGUES SOARES
RECLAMADO GILDA E SILVA SOARES
(FLs. 368) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00576-2000-102-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE EVA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO MARLUCE CARLOS XAVIER
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

(Fls. 136) Vistos, etc. ante o teor deste ofício e do documento que o instruir, intime-se o exequênte para de ciência e fins de direito, no prazo de 05 dias. Em nada requerendo, aguarde o desfecho da ação de arrolamento em curso na Primeira Vara de Família Órfão Suc. da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, por mais 60 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01472-2000-102-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE CARLA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO OASIS CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (REAL BOLSAS)

ADVOGADO: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO JOSÉ GOMES SILVA
ADVOGADO: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
(fl.491)Vistos,etc.Vista à exequênte do inteiro teor do petítório e da alteração contratual de fls. 478/480 e 485/489, respectivamente... Intime-se

PROCESSO: **01781-2000-102-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO GERALDO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

(fl.249)Cumpra-se o despacho de fl. 246: "J. Ante a manifestação das partes, sendo o reclamantdo por meio da inventariante Antônia Ave-lino Ribeiro, incluo o feito na pauta de audiência de execução para o dia 25/04/2008 às 12h35min. Intime-se as partes diretamente, sendo o reclamado através da inventariante. Intimem-se também os respectivos advogados, via DJU".

PROCESSO: **00233-2002-102-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE MIGUEL JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA

RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(fl.112)Vistos, etc. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 91, conforme determinado as fls. 109.("Vistos, etc...expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exequênte para recebimento...")

PROCESSO: **00574-2002-102-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE TEOBALDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO JAMIL AUGUSTO PEREIRA
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO ASPROMEX

(Fls. 139) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01721-2002-102-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE VALDEMIR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO CID MAMORU KARINO KAWASHIMA

(fl.79)J. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 54, expedindo-se certidão de crédito trabalhista, conforme ali determinado. ("...nos moldes do art. 271 do Provimento Geral consolidado, intimando-se o (a) exequênte para recebimento").

PROCESSO: **00029-2003-102-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE FRANCISCO CLIDOMAR DANTAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FFF DA SILVA LANCHONETE RESTAURANTE E SIMILARES ME

(Fls. 29) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01401-2003-102-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE CREUZA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ELIZABETH BENTTES NEGRAO ME
ADVOGADO: RAFAEL CALVET CORTES

(fl.207)Vistos, etc.Face os termos da certidão supra, instauro o processo executório para cobrança do valor de R\$1.696,00, relativo as parcelas inadimplidas (10ª a 25ª)do acordo homologado às fls. 190, já acrescidas da multa de 100%. Valor devido desde 30.01.2008.Notifique-se o reclamado, diretamente, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na multa de 10% do citado diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

PROCESSO: **00371-2004-102-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE FRANKLIN ALVES MOREIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSTRUTORA CAC CONSTRUÇÕES E REFORMAS

(fl.26)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00443-2004-102-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE DOMINGAS MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
RECLAMADO Iris Goncalves Sampaio
RECLAMADO Alexandre Henriques Camelo

(fLS. 233) Vistos, etc. Considerando que dos autos não constam os dados da reclamante, intime-se o patrono do reclamante para que forneça os dados de sua cliente (PIS/NIT, CPF e identidade, inclusive o nome da mãe), em 05 dias, sob pena de efetivação dos recolhimentos previdenciários pelo código 2909, utilizando-se o CNPJ da reclamada.

PROCESSO: **00545-2004-102-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE LUIZ REIS CRUZ
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ARMAZEM DO CHOPP
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

(Fls. 104) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01028-2004-102-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE EDUARDO SOARES DE MELO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO INSTITUTO DOM PEDRO II

(fl.243)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **01042-2004-102-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE MESSIAS ALVES RAMOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SANTANA COMERCIAL DE BEBIDAS
ADVOGADO: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES

(fl.39)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **01130-2004-102-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE KATIA ROSANA LINO FERNANDES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DAE CONFECÇÕES LTDA EPP (representante RAFAEL BATISTA PEREIRA)
ADVOGADO: GUALTER DE CASTRO MELO

(fl.50)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **01469-2004-102-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE ESPOLIO DE WALDER JOSE ARANTES
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO EMBAIXADA DA BULGARIA
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

(fl.137)Cumpra-se o despacho de fl. 136: "J. Ante a presente manifestação, incluo o feito na pauta de audiência de execução para o dia 25/04/2008 às 12h10min. Intime-se o reclamante diretamente e as partes através de seus respectivos patronos via DJU.

PROCESSO: **00053-2005-102-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Antonia de Sa e Souza
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Summer Moda Jovem Ltda. e Outros (2)
RECLAMADO Ana Claudia de Medeiros
RECLAMADO Marclon Back da Silva

(fl.102)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00185-2005-102-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Fabio Nunes da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Allichrisma Bolsas Ltda - ME
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA

(fl.82)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00447-2005-102-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Jecier Jacome
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Julio Cornelio
ADVOGADO: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

(Fls. 141) Vistos, etc. Verifica-se dos autos que o nome do advogado do exequênte infra já se encontra cadastrado no SAP1. Nada a deferir no particular. Não obstante a alegação infra, a pesquisa de veículos em razão do convênio Detran/TRT já foi efetivada, conforme fl. 135. Quanto à expedição de ofício ao CRI, mantenho o despacho de fl. 134. Intime-se o exequênte, inclusive para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00612-2005-102-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Luana Cardoso Lacerda
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Marinalva da Silva Pires ME
ADVOGADO: PRESTES FERREIRA GOMES

(fl.140)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00617-2005-102-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Jose Rafael de Oliveira Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Lava Carro.com

(fl.73)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00650-2005-102-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Abimael Carvalho Ferreira
ADVOGADO: ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
RECLAMADO Brasiliense Futebol Clube de Taguatinga
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES

(fl.259)J. Intimem-se o agravado-reclamante e a União/INSS para, no prazo sucessivo e legal a iniciar-se pelo agravado, se manifestar quanto ao agravo de petição interposto pela executada.

PROCESSO: **01381-2005-102-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Domingos Araujo da Costa
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Consorcio Construtor C.M.T
ADVOGADO: EDWARD ALVES PEIXOTO

(Fls. 325) Vistos, etc...Intime-se o executado para fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **01399-2005-102-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Mauro de Oliveira Rosa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Colegio Equipe
RECLAMADO Vanuza Pereira Cavalcanti
RECLAMADO Marcia Mendes de Sales

(fl.99)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00230-2006-102-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Rebeca dos Reis Nascimento
ADVOGADO: ALINE GOMES SOARES
RECLAMADO Cebat Centro Educacional Batista de Taguatinga
ADVOGADO: EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA
(FL.235)Cumpra-se o despacho de fl.234:"Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. De outro lado, o art. 599, I, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, autoriza ordenar o comparecimento das partes em qualquer momento do processo. Sendo assim, e considerando os termos das petições de fls. 216/217 da reclamada e fls. 232 da reclamante, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Inclua-se o feito na pauta do dia 25/04/2008, às 12h40min, para realização de audiência conciliatória na fase de execução. Intimem-se as partes. Publique-se.

PROCESSO: **00331-2006-102-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Claudiane Nunes Teixeira
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Amelia Issa de Oliveira
ADVOGADO: WALTER MORAES
(Fls. 100) Vistos, etc. Trata-se a presente execução de crédito previdenciário (fl. 45). Converto em penhora o valor bloqueado via bacen-jud e transferido para a conta infra na CEF. Intime-se a executada para fins de embargos à execução (art. 884 da CLT). Decorrido "in albis" o prazo supra, informe a reclamante o número do PIS no prazo de 5 dias. Informado nos autos o número do PIS, oficie-se à CEF solicitando que proceda a transferência à União do valor devido a título de contribuição previdenciária (fl. 45) e liberem-se os bens penhorados nos autos. CPF da executada fls. 105. Declaro, por sentença, extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a União/INSS, inclusive acerca do acordo de fl. 97. Colacionadas as guias e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo com baixa.

PROCESSO: **00475-2006-102-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Luciene Almeida Furtado
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Cristal Plan comercio de Vidros Ltda. Me
RECLAMADO Raimunda Goretti da Conceicao
RECLAMADO Walmir Mourao da Silva
(fl.108)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00675-2006-102-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Edvan Souza Araujo
ADVOGADO: GILBERTO AMADO DA SILVA
RECLAMADO Maxservice Comercio e Serviços Ltda. e Outra
RECLAMADO Companhia Energetica de Brasilia CEB
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
(Fls. 530) Vistos, ect. Reitere-se a intimação de fls. 531 (...intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos à execução, art. 884 da CLT.), também e face da 2ª reclamada (CEB distrubuição S/A).

PROCESSO: **00676-2006-102-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Gislaíne Gonçalves Lobo Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informacao Ltda. e Outra
(Fls. 88) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01094-2006-102-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Liliane Soares Ferreira
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Lafayette Ind. e Comercio de Ferro e Aço Ltda.-Me (n/p Suzana Maria Ferreira de Araújo)
ADVOGADO: CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
(Fls. 142) Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de suprimimento do seguro-desemprego e de liberação do FGTS. Intime-se o reclamante para recebimento. Mantenho o r. despacho de fls. 139 (Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 137, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.).

PROCESSO: **01119-2006-102-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Maria Claudeni da Silva Elias
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO R R Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda.
RECLAMADO Gildo Carlos da Silva
RECLAMADO Francisca Soares da Silva
(Fls. 94) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01133-2006-102-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Vladmir Silva Medeiros
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Bambu Moveis Artesanais
ADVOGADO: LEONARDO SANTOS DE MOURA
(fl.81)Cumpra-se o despacho de fl. 80:"J. Considerando a concordância da relcamada, em relação à proposta de acordo feita pelo reclamante às fls. 80, designo audiência de execução para o dia 25/04/2008 às 12h30min. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01567-2006-102-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Ires Moreira de Assis
ADVOGADO: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Phoenix Representações Ltda. e Outra
RECLAMADO Banco Citicard S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO
(Fls. 318) Vistos, etc. Libere-se o da conta de fls. 306 ao 2º reclamado, por alvará, retendo-se R\$ 41,09 referente às custas processuais. Intime-se o 2º reclamado para recebimento.

PROCESSO: **01834-2006-102-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Fernandes
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Kiki Industria e Comercio Ltda.
(fl.77)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$7.079,55, atualizado até 30/11/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **08005-2006-102-10-00-0 (0045)**
EXEQUENTE Francisco de Assis F. de Souza
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
EXECUTADO Apps - A Pratica Prestação de Serviços Ltda
ADVOGADO: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
(Fls. 117) Vistos, etc. Intime-se o exequente a fornecer o endereço da reclamada e fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, haja vista a devolução da intimação de fls. 114 e a ausência de licitantes para os bens levados à praça.

PROCESSO: **00581-2007-102-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Manoel Erinaldo Carvalho dos Santos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Celina Pinto Araújo
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DA CRUZ
(Fls. 83) Vistos, etc. Face o constantes nos autos, designe-se audiência de execução para o dia 25/04/2008, às 12.20horas. Intimem-se as partes via DL e diretamente.

PROCESSO: **01030-2007-102-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE José Maria da Silva
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Transportadora Brazão Ltda.
(Fls. 38) Vistos, etc... Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nostermos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01068-2007-102-10-00-7 (0048)**
RECLAMANTE Jose Antonio Alves Gomes
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Qualix - Servicos Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
(Fls. 146) Vistos, etc. Vistos, etc... Extingue-se, por sentença, a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho... Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01146-2007-102-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Mario Bispo Pinto
ADVOGADO: ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS
RECLAMADO Cleber de Oliveira Belo ME (Eletronica Sony)
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
(Fls. 58) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da 2ª, 3ª e 4ª parcelas do acordo, sob pena de multa de 100% (art. 891 da CLT) e de instauração do processo de execução cujo procedimento desde já resta autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **01161-2007-102-10-00-1 (0050)**
RECLAMANTE Carlos Geison Marques da Silva
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA
RECLAMADO BF Utilidades Domésticas Ltda.
(Fls. 56) Vistos, etc. Tendo em vista a inércia do reclamante (fl. 55), retornem-se os autos à contadoria para compensação do valor depositado a título de FGTS (fl. 52) da conta de liquidação. Quanto ao pedido de penhora do depósito recursal, indefiro-o porque não garante integralmente o juízo. Intime-se.

PROCESSO: **01325-2007-102-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Cristiano da Silva Gomes
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Alicerce Contrutora e Incorporadora Ltda
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RECLAMADO Heloim Construções e Reformas Ltda
(Fls. 71) Vistos, etc...expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do FGTS, intimando-o para recebimento, inclusive da CTPS, no prazo de 5 dias...

PROCESSO: **01347-2007-102-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE Conceição Celeste Santos Carvalho
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Clínica de Imagem Portimare
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
(fl.37)J. Ante à comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a UNIÃO/INSS.

PROCESSO: **01567-2007-102-10-00-4 (0053)**
RECLAMANTE Luciana Maria da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Micrão Informática (n/p Josué Magalhães Sousa)
ADVOGADO: VALENTIN SANTOS MOREIRA
(fl.62)Vistos, etc. Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00025-2008-102-10-00-5 (0054)**
RECLAMANTE Belmonte Santos de Sousa
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO WS Centro de Ensino ltda. (Colégio Araberi)
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
(Fls. 61) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, fornecer o atual endereço da testemunha Sr. EDUARDO FRANSCISO DOURADO.

PROCESSO: **00111-2008-102-10-00-8 (0055)**
RECLAMANTE Lindoir Resende Mendonça
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Moria Veículos
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
(Fls. 54) Vistos, etc. Dê-se ciência ao reclamante dos comprovantes de recolhimento do FGTS apresentados pela reclamada, devendo informar nos autos sobre o recebimento das guias do TRCT, chave de conectividade, CD/SD, inclusive sobre as devidas anotações em CTPS. O silêncio será interpretado como resposta afirmativa bem como regular recolhimento do FGTS. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o integral cumprimento do acordo até 28.07.2008.

PROCESSO: **00188-2008-102-10-00-8 (0056)**
AUTOR Paulista Construções e Comércio Ltda
ADVOGADO: RUCHELE ESTEVES BIMBATO
RÉU Glauber Melo Cavalcante
ADVOGADO: EMILIANO CANDIDO POVOA
RÉU Glausdon Melo Cavalcante
ADVOGADO: EMILIANO CANDIDO POVOA
(Fls. 549) Vistos, etc. Cadastre-se no SAP1 o atual endereço do 2º reclamado. Tendo em vista tratar-se de único procurador (mandato de fl. 13), defiro o pedido constante do item III da petição infra. Sendo assim, designo nova audiência de instrução para o dia 19/05/2008, às 15:35 horas, mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 497. Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores. Publique-se.

PROCESSO: **00207-2008-102-10-00-6 (0057)**
RECLAMANTE Wellington Pereira Lopes
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO Fenix Comercio de Cosmetics LTDA -ME
(fls. 21)" Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, informando o atual enderrego da reclamada, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 10 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00313-2008-102-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Renato Alves de Castro
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA
RECLAMADO Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Rural do DF- EMATER
(Fls. 44) Vistos, etc. Reitere-se a intimação de fls. 40, desta feita fazendo constar a data correta da audiência.(Fls. 40) Vistos, etc. Retiro o feito de pauta do dia 08/04/2008. Incluo o feito da pauta do dia 05/05/2005 às 13h55. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada diretamente. Notifique-se a 2ª reclamada por mandado.

PROCESSO: **00314-2008-102-10-00-4 (0059)**
RECLAMANTE Elizomar Carvalho Cardoso
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA
RECLAMADO Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Rural do DF - EMATER
(Fls. 46) Vistos, etc. Reitere-se a intimação de fls. 40, desta feita fazendo constar a data correta da audiência.(Fls. 43) Vistos, etc. Retiro o feito de pauta do dia 08/04/2008. Incluo o feito da pauta do dia 05/05/2005 às 13h50. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada diretamente. Notifique-se a 2ª reclamada por mandado.

ÍNDICE

Advogado: ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS (0032)	19494/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0012) (0015)	07462/O/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0010) (0017)	7462/DF
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0022)	8129/DF



Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0052)	7803/DF
Advogado: ALCIDES CALASTRO JUNIOR (0008)	159769/SP
Advogado: ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES (0032)	13406/DF
Advogado: ALINE GOMES SOARES (0035)	20710/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0048)	11388/O/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0038)	20535/T/DF
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0029)	20740/O/DF
Advogado: ANOR BEZERRA (0046)	25371/O/DF
Advogado: ANTONIO JOSE DA CRUZ (0046)	12595/T/DF
Advogado: CARLOS DOS REIS (0040)	18440/DF
Advogado: CARLOS DOS REIS (0045)	18440/T/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO MOREIRA (0050)	17511/DF
Advogado: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS (0013)	08238/O/DF
Advogado: CLOVIS MUNIZ REIS FILHO (0040)	11495/DF
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0057)	12994/O/DF
Advogado: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA (0035)	13771/DF
Advogado: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES (0024)	2451/DF
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0002)	21232/O/DF
Advogado: EDWARD ALVES PEIXOTO (0033)	16237/T/DF
Advogado: ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS (0049)	09540/O/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO (0043)	7772/GO
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0008)	12336/O/DF
Advogado: EMILIANO CANDIDO POVOA (0056)	03845/O/DF
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0013)	03113/O/DF
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0048)	14427/T/DF
Advogado: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS (0043)	11255/DF
Advogado: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS (0045)	11255/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO (0002)	12204/T/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0036)	09977/O/DF
Advogado: GILBERTO AMADO DA SILVA (0038)	01590/A/DF
Advogado: GUALTER DE CASTRO MELO (0025)	18718/DF
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0026)	11050/DF
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0055)	11050/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0053) (0054)	20190/O/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0052)	20190/DF
Advogado: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA (0006)	12049/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0007) (0009) (0018) (0020) (0023) (0024) (0025) (0027) (0028) (0030) (0031) (0034) (0037) (0039) (0041)	13505/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0055)	09740/A/DF
Advogado: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (0001)	11501/O/DF

Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0042)	21011/DF
Advogado: JOSE RODRIGUES (0003)	11341/O/DF
Advogado: JOSE VERISSIMO DA SILVA (0028)	7694/DF
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0012)	20058/A/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0058) (0059)	25014/T/DF
Advogado: LEONARDO SANTOS DE MOURA (0042)	23564/DF
Advogado: MARCOS MAIA DA COSTA (0008)	1179A/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0003)	12538/O/DF
Advogado: MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO (0014)	4945/DF
Advogado: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA (0007)	04141/O/DF
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA (0049)	22443/O/DF
Advogado: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (0029)	02454/O/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0051)	11643/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0033)	09070/O/DF
Advogado: PRESTES FERREIRA GOMES (0030)	14167/DF
Advogado: RAFAEL CALVET CORTES (0019)	16567/O/DF
Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0010)	2174/DF
Advogado: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA (0021)	09036/O/DF
Advogado: RUCHELE ESTEVES BIMBATO (0056)	14469/O/DF
Advogado: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES (0054)	08446/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001) (0005) (0019) (0021)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0004) (0006) (0011) (0014) (0016) (0022) (0044)	8328/DF
Advogado: VALENTIN SANTOS MOREIRA (0053)	19742/O/DF
Advogado: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA (0051)	8710/DF
Advogado: WALTER MORAES (0026)	12819/DF
Advogado: WALTER MORAES (0036) (0047)	12819/T/DF
Advogado: WALTER SILVERIO DA SILVA (0009)	9619/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: 00428-2005-103-10-00-8 (0001)	
RECLAMANTE Maria Cristina Santana Magalhaes	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
RECLAMADO Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda	
ADVOGADO: ANDRE DE SANTANA CORREA	
Despacho à fl. 537: "Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo exequente, para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Intimem-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00942-2006-103-10-00-4 (0002)	
RECLAMANTE Railde Ferreira Tavares	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
RECLAMADO Fundacao Bradesco	
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	
Despacho à fl. 403: "Expeça-se novo alvará em substituição ao de nº 22/2008, em nome do procurador Carlos José Elias Júnior, intimando-o para retirá-lo em 5 dias." Despacho à fl. 408: "Considerando que a execução já foi totalmente quitada, devolva-se à reclamada o referido valor." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	

PROCESSO: 01002-2006-103-10-00-2 (0003)	
RECLAMANTE Sidval Belarmino Vieira	
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	
RECLAMADO SOEC - Sociedade de Educação e Cultura - Sociedade Simples	
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA	
Despacho à fl. 229: "Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.228, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01421-2007-103-10-00-5 (0004)	
RECLAMANTE Maria do Rosário Rodrigues Alves de Oliveira	
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANHANA	
RECLAMADO Maria do Carmo Carvalho	
ADVOGADO: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES	
Ata à fl. 153: "Em face da petição e do documento juntado pela reclamada às fls. retro, impossível a realização da audiência de instrução na presente data.Designo para realização da nova audiência de instrução a data de 07.5.2008 às 15h45min, mantidas as cominações das atas anteriores.Intime-se a reclamada, via DJ. Cientes os presentes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00424-2008-103-10-00-2 (0005)	
RECLAMANTE Francisco Rodrigues Martins	
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM	
RECLAMADO HM Distribuidora de Produtos Químicos	
Audiência inicial designada para 25/04/2008 às 9h15.Despacho à fl. 14: "Vistos, etc.À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Intime-se o reclamante, através de seu procurador.Notifique-se a reclamada.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00466-2008-103-10-00-3 (0006)	
RECLAMANTE Aldenor Silva de Souza	
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA	
RECLAMADO Rei dos Pre Moldados - Comercio Premoldados - ME	
"Audiência inicial designada para o dia 30.04.2008, às 14:30h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00469-2008-103-10-00-7 (0007)	
RECLAMANTE Jafson Ruy Costa Coelho	
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM	
RECLAMADO Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.	
"Audiência inicial designada para o dia 05.05.2008, às 14:15h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho	
PROCESSO: 00470-2008-103-10-00-1 (0008)	
RECLAMANTE Josuel Mendes Alves	
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM	
RECLAMADO Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda	
"Audiência inicial designada para o dia 05.05.2008, às 14:20h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00471-2008-103-10-00-6 (0009)	
RECLAMANTE Eliane Neiva Alves	
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM	
RECLAMADO SN Restaurante Self Service Lda. ME	
"Audiência inicial designada para o dia 05.05.2008, às 14:25h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00472-2008-103-10-00-0 (0010)	
RECLAMANTE Rogeria Azevedo Reis	
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM	
RECLAMADO Kas de Oliveira Serviços Representações	
RECLAMADO Brasil Telecom S/A	
"Audiência inicial designada para o dia 05.05.2008, às 14:30h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho	

PROCESSO: **00475-2008-103-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Josefa Jamile Faria Nogueira
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO Creche Mat e Jard Andrioli RibeiroLtda
"Audiência inicial designada para o dia 06.05.2008, às 14:10h. Em-cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE

Advogado: ANDRE DE SANTANA CORREA	25610/O/DF
(0001)	
Advogado: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	21547/DF
(0003)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0002)	
Advogado: HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0005) (0007) (0008) (0009) (0010)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0001) (0002)	
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA	11893/DF
(0003)	
Advogado: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GA-NHANA	21981/DF
(0004)	
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF
(0006)	
Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	4476/DF
(0011)	
Advogado: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES	20367/DF
(0004)	

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00723-2006-812-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE Suely de Fátima Cardoso de Souza
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Estado do Tocantins - Secretaria da Saúde
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DE FLS. 170: "(...) expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por seu procurador, para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Publique-se. Araguaína-TO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008. NOEMIA APARECIDA GARCIA POR-TO Juíza do Trabalho".
PROCESSO: **00582-2007-812-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Antônio Joaquim Frazão
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Diego Frederico de Sousa Silva - Chácara Cajui
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
DESPACHO DE FLS. 93: "Vistos, etc.1. À vista das certidões supra, intime-se o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das custas relativas aos Embargos a Execução no importe de R\$ 44,26, sob pena de prosseguimento da execução.2. Expeça-se alvará ao exeqüente para liberação do valor bloqueado condicionado à quitação dos encargos apurados à fl. 58, intimando-o para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Transcorridos os prazos supra, conclusos para as deliberações necessárias.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".

ÍNDICE

Advogado: CLAYTON SILVA	2126/TO
(0002)	
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA	1175/TO
(0002)	
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PGE/TO
(0001)	
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO	3723/TO
(0001)	

PROCESSO: **00356-2006-812-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE Fábio Alves Rodrigues
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
RECLAMADO Saenge Saneamento e Engenharia Ltda e Sócios (+2)
RECLAMADO Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
RECLAMADO Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça
DESPACHO DE FLS. 254: "Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado

para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.Publique-se. Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00816-2006-812-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE Raimundo Gomes dos Santos
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
RECLAMADO Arga Nova Indústria de Argamassa Ltda e Sócios (+3)
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RECLAMADO Iza Cristiany Vieira de Oliveira
RECLAMADO Maxley Tobias Sousa Vieira
RECLAMADO Aguinaldo Correia Vieira Diniz

DESPACHO DE FLS. 220: "Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal e mandado de penhora) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.Publique-se. Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00058-2007-812-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Eva Rodrigues Pereira
ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Eudes Nascimento de Oliveira e Outro
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO Maria Luíza Cabral
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 321: "Vistos os autos. 1. Homologo a arrematação.2. Intime-se o devedor para, querendo, no prazo legal, opor embargos à arrematação. 3. Publique-se no DJ para ciência das partes. 4. Transcorrido o prazo supra, in albis, expeçam-se:a) carta de arrematação e mandado para entrega dos bens ao arrematante; b) alvará ao exeqüente para levantamento do produto da arrematação no valor de R\$ 26.300,00+jcm, intimando-o para recebimento.5. Últimadas as providências acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para abatimento e atualização do quantum exequendo.Araguaína/TO, quinta-feira, 3 de abril de 2008. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00475-2007-812-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Elvina Ribeiro de Araújo
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda e Outros (2)

ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda.
ADVOGADO: MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
RECLAMADO Gilson Alves Silvestre
RECLAMADO Maria Deborah Verissimo Pacheco

Despacho de fls. 143: "ATO ORDINATÓRIO. Manifeste-se o(a) AUTOR no prazo de 10 dias. Intime-se. EM 02/04/2008 - 4ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00518-2007-812-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Leandro Sousa dos Santos
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO J. Ivonaldo da Silva - ME
ADVOGADO: LUCIANA F. LINS BALDO

DESPACHO DE FLS. 87: "Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal e mandado de penhora) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.Publique-se. Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00592-2007-812-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Alves Barroso
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 172: "Vistos.1. Homologo os cálculos de fls. 162/171 (TOTAL R\$ 1.708,74), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.4. Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), após o término do movimento grevista dos procuradores federais (Portaria PRE-DGJ 001/2008).Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00600-2007-812-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Elizete Craveira de Oliveira
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Cezar Floripe Campagnaro
ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 50/53, fixando à execução previdenciária o valor de R\$ 739,20, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cite-se o executado, por sua procuradora, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. A União/PGF será intimada dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Negativo o bloqueio, à Secretaria para diligenciar junto ao Detran através do Serviço de Coordenação Judiciária do TRT da 10ª Região, bem como junto à Receita Federal, visando obtenção de informações acerca de eventuais veículos/bens registrados em nome do executado.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008. CARLOS AUGUSTO LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00623-2007-812-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Maria Juranilde Silva de Sousa
ADVOGADO: WÁTFÁ MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Estado do Tocantins

DESPACHO DE FLS. 149: "Vistos, etc.1. Indefiro o pleito uma vez que o instrumento de mandato não confere poderes de renúncia ao i. causídico e por não constar nos autos declaração de renúncia do(a) exeqüente.2. Condiciono a apreciação do requerimento ao comparecimento do(a) credor(a) na Secretaria da Vara, em 10 dias, a fim de declarar sua anuência com os termos da renúncia.3. Publique-se no DJ e intime-se a obreira, diretamente.4. Transcorrido o prazo supra, in albis, expeça-se o ofício precatório nos termos da L.N. de nº 32, do C. TST.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00709-2007-812-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE José Pereira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO MS Materiais, Serviços e Comércio de Eletricidade Ltda e Outros

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Antônio Régio Pereira da Silva
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO COS Construções
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 127: "Ato Ordinatório. Vista ao autor para manifestação no prazo legal. Aguarde-se os prazos de fl. 120 e 125. Em 3-4-2008 - 5ª feira. - Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00841-2007-812-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Paulo Parreira Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO Phisical Extração, Indústria e Comércio de Mi-nérios Ltda
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS

Despacho de fls. 202: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 196/201, fixando à execução o valor de R\$ 1.619,20, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cite-se a executada, por sua procuradora, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. A União/PGF será intimada dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008. Decorrido o prazo para a executada (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Negativo o bloqueio, à Secretaria para diligenciar junto ao Detran através do Serviço de Coordenação Judiciária do TRT da 10ª Região, bem como junto à Receita Federal, visando obtenção de informações acerca de eventuais veículos/bens registrados em nome da executada. Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008. CARLOS AUGUSTO LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00909-2007-812-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Joatan da Cunha Araújo Assunção
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
RECLAMADO Pedro Dias Silva (Poliplacas)
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 51: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 45/50, fixando à execução o valor de R\$ 2.872,91, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cite-se o executado, por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. A União/PGF será intimada dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Negativo o bloqueio, à Secretaria para diligenciar junto ao Detran através do Serviço de Coordenação Judiciária do TRT da 10ª Região, bem como junto à Receita Federal, visando obtenção de informações acerca de eventuais veículos/bens registrados em nome do executado. Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008. CARLOS AUGUSTO LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".



PROCESSO: **00917-2007-812-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Adriano de Souza
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda e Outro

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Valec-engenharia Construções e Ferrovias S/A.
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS FONTANELE

Despacho de fls. 222: "ATO AODINATÓRIO (arts. 162/CPC e 23/PGC/TRT/10ºR). Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto, no prazo legal. Em 02/03/2008 - 4ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00015-2008-812-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Gilson Ferreira Teixeira
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO Raimundo Nonato Rodrigues Ferreira e Outro
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO Construtora MVL LTDA
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

DESPACHO DE FLS. 65: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 59/64, fixando à execução o valor de R\$ 1.680,14, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cite-se o 1º executado (Raimundo Nonato Rodrigues Ferreira), por sua procuradora, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. A União/PGF será intimada dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Negativo o bloqueio, à Secretaria para diligenciar junto ao Detran através do Serviço de Coordenação Judiciária do TRT da 10ª Região, bem como junto à Receita Federal, visando obtenção de informações acerca de eventuais veículos/bens registrados em nome do executado.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008. CARLOS AUGUSTO LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00083-2008-812-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Luiza da Conceição
ADVOGADO: SOLON CARVALHO MENDES
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO - PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO DE FLS. 115: "(...) Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por LUIZA DA COSEIÇÃO, Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 083/2008 de forma a prestar esclarecimentos e para tornar íntegro o julgado, sanando erro material (art. 833 da CLT) corrijo a fundamentação, na fl. 104, onde consta a expressão: Indefiro o pedido de 13º salário e multa de 40% de FGTS, eis que incabíveis no contrato nulo, deve ser registrado: Indefiro o pedido de recolhimento de FGTS sobre verbas de 13º salários, bem como multa de 40%, eis que indevidos no contrato nulo. Tudo conforme fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Publique-se para ciência das partes.Araguaína-TO, quarta-feira, 03 de abril de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00087-2008-812-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Moisés Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: SOLON CARVALHO MENDES
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO - Prefeitura Municipal

Sentença de fls. 112: "(...)Por tudo o que foi exposto e que dos autos constam, conheço dos embargos de declaração opostos por MOISÉS GONÇALVES DOS SANTOS, processo n.º00087/2008, em face de MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS, para a prestação dos esclarecimentos acima e NO MÉRITO, nego-lhes provimento.Tudo conforme fundamentação que faz parte integrante do presente dispositivo.Intime-se as partes, por seus procuradores, via DJ.Araguaína-TO, quarta-feira, 02 de abril de 2008, às 17h 59min.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00112-2008-812-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Teresa Maria de Miranda
ADVOGADO: CELIO ALVES DE MOURA
RECLAMADO Zacarias Soares dos Santos

DESPACHO DE FLS. 22: "Vistos os autos.À vista da informação supra, intime-se o reclamante, por seu procurador, para informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias o atual endereço do reclamado.Publique-se.Araguaína/TO, quarta-feira, 02 de abril de 2008. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00135-2008-812-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Ângela Maria de Souza
ADVOGADO: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
RECLAMADO Supermercado Triângulo Ltda
ADVOGADO: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES

Despacho de fls. 32: "ATO ORDINATÓRIO. Manifeste-se o(a) AUTOR no prazo de 05 dias.Intime-se. EM 02/04/2008 - 4ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00157-2008-812-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Valter Alves Ribeiro
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Marcolla Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Despacho de fls. 18: "Vistos os autos.À vista da negativa de notificação, por insuficiência de endereço, conforme estampado no verso da fl. 17, determina-se à Secretaria:1. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 02.04.2008, às 09h 50min. e reinclua-o na pauta de audiências unas do dia 24.04.2008, quinta-feira, às 09h 20min.2. Defere-se o prazo de 10 (dez) dias para o autor fornecer o endereço correto da reclamada ou requerer o que entender de direito, cuja inércia implicará em arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.(art. 267 CPC).3. Decorrido in albis o prazo assinalado, conclusos para deliberações necessárias. Fornecido o novo endereço pelo autor, notifique-se a reclamada acerca da data da audiência, com as cominações de praxe.4. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJ.Araguaína-TO, terça-feira, 01 de abril de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00161-2008-812-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Rosinalda Gomes dos Santos
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Predileto Restaurante - Joselma Naves de Siqueira Silva

DESPACHO DE FLS. 26: (...) Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que ROSINALDA GOMES DOS SANTOS move em face de PREDILETO RESTAURANTE - JOSELMA NEVES DE SIQUEIRA SILVA (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 0161/2008), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo reclamante no importe de R\$231,66, calculadas sobre R\$ 11.583,00, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado do recolhimento pelo deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência do reclamante por seu procurador.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda - feira, 31 de março de 2008, às 17h50min. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuíza do Trabalho".

PROCESSO: **00196-2008-812-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Leandro Mourão Pozzebon
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

ADVOGADO: DANIELA DE CASTRO FERREIRA

Despacho de fls. 55: "Vistos os autos,1 . Visando o reordenamento da pauta antecipo a audiência designada. Retire-se o feito de pauta de audiências do dia 06/05/2008, às 09h 00min. Observe a Secretaria.2. No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 17 de abril de 2008 (quinta-feira), às 10h 00min., devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.3. Intime-se o reclamante diretamente via postal e publique-se para ciência do seu procurador.4. Notifique-se a reclamada, via postal.Cumpram-se.Araguaína/TO, sexta- feira 04 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00203-2008-812-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Manoel Pereira de Brito Neto
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO ARG Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 24-04-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00214-2008-812-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Raimundo Placido de Oliveira Filho
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Bernardino Silva e Silveira Ltda

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 28/04/2008, às 15:30MIN, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS,situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que onão-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento dareclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazerespontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,§§ 2º e 3ºda CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deveráser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e doPIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00217-2008-812-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Miguel da Silva
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Construtora Ferreira Centro Oeste Ltda e Outro
RECLAMADO SPA Engenharia e Comércio Ltda
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 13-04-2008, às 09h40 min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."
Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00220-2008-812-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE José Mar Ferreira dos Reis
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Eletrificações do Tocantins Ltda - ELETINS

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), (que se realizará no DIA 23-04-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DEARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando cienteque o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento dareclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazerespontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante daspeças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número deseuf CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº05/2003)."
Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00222-2008-812-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Nádia Maria Nonato dos Santos
ADVOGADO: SOLON CARVALHO MENDES
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 30-04-2008, às 14H40MIN., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00231-2008-812-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Simone Braun
ADVOGADO: ALINY COSTA SILVA
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 06/05/2008, às09h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DEARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando cienteque o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento dareclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazerespontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 daCLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dosautos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."
Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **09012-2008-812-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Antônio Carlos de Araújo
ADVOGADO: CÁSSIA MANUELA RIBEIRO
RECLAMADO Cikel Brasil Verde S/A
ADVOGADO: WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO DE FLS. 16: "Vistos os autos, 1. Inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução do dia 28 de abril de 2008, segunda-feira, às 14h 40min, no Juízo Itinerante da cidade de Araguatins-TO., facultando-se o comparecimento das partes.2. Expeça-se o competente mandado para intimação da testemunha JOSÉ NEWTON RAMOS VIEIRA, no endereço constante da fl. 09.3. Expeça-se ofício ao Juízo deprecante e publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Cumpra-se Araguaína-TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".

ÍNDICE

Advogado: ALINY COSTA SILVA (0026)	2127/TO
Advogado: ANDRÉ LUÍS FONTANELE (0012)	2910/TO
Advogado: CELIO ALVES DE MOURA (0016)	431A/TO
Advogado: CLAYTON SILVA (0004)	2126/TO
Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS (0006)	3675/TO



Advogado:	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS (0007)	2119/TO
Advogado:	CÁSSIA MANUELA RIBEIRO (0027)	6315/MA
Advogado:	DANIELA DE CASTRO FERREIRA (0020)	84773/MG
Advogado:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO (0012) (0013)	1464/TO
Advogado:	ELISA HELENA SENE SANTOS (0010)	2096B/TO
Advogado:	EUNICE DE SOUSA KUHN (0018)	529/TO
Advogado:	FABIANO CALDEIRA LIMA (0002)	2493B/TO
Advogado:	FERNANDA AMESTOY MELLO (0023) (0024)	3644/TO
Advogado:	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO (0013)	2494A/TO
Advogado:	GASPAR FERREIRA DE SOUSA (0010)	2893/TO
Advogado:	GISELE RODRIGUES (0007)	2171A/TO
Advogado:	JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA (0017)	2381/TO
Advogado:	JOSE ADELMO DOS SANTOS (0011)	301A/TO
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES (0003)	652/TO
Advogado:	LUCIANA F. LINS BALDO (0005)	1774/TO
Advogado:	LUCIANA VENTURA (0009)	3698A/TO
Advogado:	MANOEL VIEIRA DA SILVA (0022)	2210A/TO
Advogado:	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES (0001)	12011/DF
Advogado:	MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES (0002) (0011)	3600/TO
Advogado:	MARIA EURIPA TIMOTEO (0020)	1263B/TO
Advogado:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE AN- DRADE (0003)	1139B/TO
Advogado:	MARIENE COELHO E SILVA (0005) (0021)	1175/TO
Advogado:	MARY ELLEN OLIVETI (0019)	2387B/TO
Advogado:	MICHELINI R. NOLASCO MARQUES (0017)	2265/TO
Advogado:	MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS (0004)	1313A/TO
Advogado:	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO (0012)	3723/TO
Advogado:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0009)	1363/TO
Advogado:	SOLOM CARVALHO MENDES (0014) (0015) (0025)	11241/GO
Advogado:	WANDER NUNES DE REZENDE (0004)	657B/TO
Advogado:	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0006)	2392A/TO
Advogado:	WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (0027)	7458/PA
Advogado:	WÁTFA MORAES EL MESSIH (0008)	2155B/TO

EDITAL DE PRAÇA Nº 20/2008
(Com prazo de 20 dias)

Processo: 0172-2007-812-10-00-9
Exeqüente:DAIANE PINTO DA SILVA
Advogado:FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493B
Executado:LAÉRCIO PEREIRA VALADARES

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, localizada na Avenida Tocantins, 1164, térreo, Araguaína/TO, torna público que no dia **28/04/2008 às 14:00 horas**, na sede desta Vara, serão levados a público pregão de venda e arrematação, o bem discriminado abaixo. Não havendo licitante fica designada nova praça para o dia **28/04/2008 às 14:05 horas**. Quem pretender arrematar, ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da C.L.T. e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do C.P.C. CARACTERÍSTICA DOS BENS: - 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo C100 Biz, ano de fabricação/modelo 2002, à gasolina,

cor verde, placa MVR - 4592, de Araguaína/TO, chassi 9C2HA07002R014813, Renavam 776221337. O veículo está em pleno funcionamento e o estado de conservação é bom, principalmente se se considerar que ela já tem 06 (seis) anos de utilização. Avaliado em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)
* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 888 da CLT.
* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
E, para que chegue ao conhecimento do público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça da União, Sessão 03 e ainda afixado no local de costume desta Vara. Manoel Balbino de Sousa Neto, _____,Diretor de Secretaria conferi o presente. Araguaína/TO, 31 de março de 2008 (2ª feira).

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 128/2008

Processo: 0098-2008-821-10-00-2 VT/GPI/TO
Consignante: CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TRANSPOR-
TES LTDA
Consignado: ÉLIO BARBOSA DE CARVALHO

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o sócio da CONSIGNADO, Elio Barbosa de Carvalho, portador do CPF nº 003.035.731-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor da decisão de fl. 28, cujo dispositivo abaixo transcrito:
"FUNDAMENTAÇÃO A ausência do reclamante e a conseqüente não apresentação de defesa autoriza ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O valor consignado encontra-se devidamente depositado. Ante a situação acima narrada, julgo procedente o pedido de consignação para declarar extinta a obrigação da reclamada com relação ao valor e objeto consignado. Resolvido está o mérito da demanda (artigo 269, I, do CPC). Custas pelo(a) consignado(a) no importe de R\$ 13,55, calculadas sobre R\$ 677,51, dispensadas na forma da lei..."
Para que chegue ao conhecimento do (a) do reclamado(a) acima identificado, é passado o presente edital.
Eu, _____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu, _____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.
Gurupi, 3 de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 118/2008

Processo: 00157-2007-821-10-00-1
Exequente: MANOEL PIRES DE ALMEIDA
Procurador: Mario Antônio Silva Camargos
Executado: CERÂMICA LAGOA DO ROMÃO (+1)
Procurador: Rosângela R. de Souza Santos
Fiel Depositário: FERNANDO ALVES ROSA

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , **13/5/2008 às 14h16min.**, na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e estado em que se encontram.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl.99)
1	1(uma) maromba, marca Tubarão, para fabricação de tijolos, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

A realização do LEILÃO será confiada ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.
Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.
A arrematação far-se-á pelo maior lance no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União, pelo prazo de 20 dias.
Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.
Gurupi/TO, 1º de abril ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 119/2008

Processo: 00020-2006-821-10-00-6
Exequente: Moacir Ferreira Nolasco
Procurador: Gisseli Bernardes Coelho
Executado: Edmundo Pinheiro Aguiar
Procurador: Huascar Mateus B. Teixeira
Fiel Depositário: MOACIR FERREIRA NOLASCO

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , **13/5/2008 às 14h18min.**, na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e estado em que se encontram.

Item	Descrição do bem (conforme auto de penhora de fl.168)
1	1(um) Lote nº 2, subdivisão do lote nº 8, do loteamento Javaezinho, no município de Formoso do Araguaia/TO, com área de 303.22.02 Ha, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 263-do livro 2-0, do Registro Geral do CRI de Formoso do Araguaia/TO, avaliada a referida fazenda Pequizeiro com todas as suas benfeitorias, em R\$ 500.000,00(Quinhentos mil reais).

A realização do LEILÃO será confiada ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.
Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.
A arrematação far-se-á pelo maior lance no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União, pelo prazo de 20 dias.
Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.
Gurupi/TO, 1º de abril ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 120/2008

Processo: 00806-2006-821-10-00-3
Exequente: Ancelmo Santos Leite
Procurador: Milton Roberto de Toledo
Executado: Dilca Aparecida Mendes (Ronaldo de Jesus Machado Mendes - Sabor da Terra Restaurante e Choperia)
Fiel Depositário: Dilca Aparecida Mendes

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , **13/5/2008 às 14h20min.**, na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e estado em que se encontram.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. 45)
1	03 (três) jogos de mesa, cada um com 4 cadeiras, em bom estado, avaliados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Total da avaliação R\$ 900,00 (novecentos reais).
A realização do LEILÃO será confiada ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.
Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.



O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.

A arrematação far-se-á pelo maior lance no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União, pelo prazo de 20 dias.

Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 121/2008

Processo: 00649-2006-821-10-00-6

Exequente: Odevilson Machado

Procurador: Milton Roberto de Toledo

Executado: Ronaldo de Jesus Machado Mendes

Procurador: Huascar Mateus B. Teixeira

Fiel Depositário: Dilca Aparecida Mendes

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 13/5/2008 às 14h22min., na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e estado em que se encontram.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl.77)
1	1(um) fogão a gás, industrial, com 4(quatro) chamas grandes, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00(seiscentos reais);
2	2 (dois) jogos com (uma) mesa e quatro cadeiras, cada um, em madeira, em bom estado de conservação, avaliado em: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Total da avaliação R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A realização do LEILÃO será confiada ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.

A arrematação far-se-á pelo maior lance no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 122/2008

Processo: 00231-2007-821-10-00-0

Exequente: Gilson Oliveira Aires

Procurador: Donatila Rodrigues

Executado: Wanderley Caires Gouveia (Panificadora Novo Sabor)

Fiel Depositário: Wanderley Caires Gouveia

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 13/5/2008 às 14h14min., na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e estado em que se encontram.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. 45)
1	01 (uma) vitrine expositora de quitandas, marca Gelopar, com revestimento em vidro, com balcão para caixa, em estado razoável, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais); 01 (um) freezer Metalfrio, horizontal, 410 litros, com duas tampas, cor branca, em estado razoável, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Total da avaliação R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

A realização do LEILÃO será confiada ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.

A arrematação far-se-á pelo maior lance no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 123/2008

Processo: 00167-2007-821-10-00-7

Exequente: Nardecy Pinto Figueiredo

Procurador: Milton Roberto de Toledo

Executado: Hotel Amazonas Ltda

Procurador: Adão Gomes Bastos

Fiel Depositário: SAULO DE OLIVEIRA

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 13/5/2008 às 14h24min., na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e estado em que se encontram.

Item	Descrição do bem (conforme auto de penhora de fl. 91)
1	4(quatro) aparelhos de ar condicionado, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

A realização do LEILÃO será confiada ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.

A arrematação far-se-á pelo maior lance no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 124/2008

Processo: 00411-2003-821-10-00-8

Exequente: Flávio Rodrigues da Silva

Procurador: Leila Strefling Gonçalves

Executado: Fernando Alves Rosa

Procurador: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Fiel Depositário: FERNANDO ALVES ROSA

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 13/5/2008 às 13h08min., será(ão) praceado(s)/leiloado(s), o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e no estado em que se encontra(m).

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. (259)
1	4.750 (Quatro mil, Setecentos e cinquenta) tijolos furados, 10x15x20 avaliados em R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais) Obs: Os tijolos encontram-se na sede da reclamada

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Não havendo licitante na praça, fica designado o mesmo dia (13/5/2008), às 14h08min para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.

A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União, pelo prazo de 20 dias.

Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.
Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 125/2008

Processo: 00412-2003-821-10-00-2

Exequente: Antonio Diniz de Lima

Procurador: Leila Strefling Gonçalves

Executado: Fernando Alves Rosa

Procurador: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Fiel Depositário: FERNANDO ALVES ROSA

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 13/5/2008 às 13h10min., será(ão) praceado(s)/leiloado(s), o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e no estado em que se encontra(m).

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. (305)
1	17.000 (Dezessete mil) tijolos furados, 10x15x20 avaliados em R\$ 3.500,00 (Três Mil e quatrocentos reais) Obs: Os referidos tijolos encontram-se na sede da reclamada

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Não havendo licitante na praça, fica designado o mesmo dia (13/5/2008), às 14h10min para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho.

A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.



O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União, pelo prazo de 20 dias. Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 126/2008

Processo: 00410-2003-821-10-00-3
Exequente: Mara Lúcia Rodrigues Lopes
Procurador: Leila Streffling Gonçalves
Executado: Fernando Alves Rosa
Procurador: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Fiel Depositário: FERNANDO ALVES ROSA

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 13/5/2008 às 13h06min., será(ão) praceado(s)/leiloado(s), o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e no estado em que se encontra(m).

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. (231)
1	3.500 (Três mil e quinhentos) tijolos furados, 10x15x20 avaliados em R\$ 700,00 (Setecentos reais)
Obs: Os referidos tijolos encontram-se na sede da reclamada	

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Não havendo licitante na praça, fica designado o mesmo dia (13/5/2008), às 14h06min para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho. A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União, pelo prazo de 20 dias. Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 127/2008

Processo: 00962-2006-821-10-00-4
Exequente: José Ribamar dos Santos Mendes
Procurador: Delson Carlos de Abreu Lima
Executado: Jorge Modesto Maier Klug
Procurador: Janilson Ribeiro Costa
Fiel Depositário: José Ribamar dos Santos Mendes

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 13/5/2008 às 14h12min., na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, no local e estado em que se encontram.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. 77)
1	Imóvel rural, lote nº 101-B, desmembrado do loteamento Gameleira nº 13, com área total de 169,40 (cento e sessenta e nove) hectares e quarenta arest, denominado Fazenda Pou-sada, dentro dos limites e confrontações constantes do Livro 2-AH, folhas 138, Matrícula nº 5.305 do CRI de Formoso do Araguaia/TO, avaliada a referida área com todas as suas benfeitorias em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ob-servação: Existem gravames junto ao Banco do Brasil S/A, Agência de Formoso do Araguaia/TO.

Total da avaliação R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A realização do LEILÃO será confiada ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada no endereço descrito no cabeçalho. A arrematação far-se-á pelo maior lance no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do valor do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União. Eu, Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 1º de abril de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 02128-1997-801-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE EDILSON FRASAO PEREIRA
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO POMAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SU-CESSORA DE JK MATERIAIS DE CON-TRUAO LTDA).
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
RECLAMADO Canada Vieira da Silva
RECLAMADO Joao Coimbra dos Santos
RECLAMADO Doralice Lima Pereira
RECLAMADO Francisco Oliveira Nascimento

Vistos os autos. 1.Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do saldo da conta judicial 4.000.126.333.779, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: INSS (R\$92,44), IRPF (R\$86,35), custas processuais (R\$436,83) e Honorários Periciais (R\$161,52). As guias serão apresentadas ao banco pelo portador do alvará para serem autenticadas e devolvidas a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795). 3.Intime-se as partes, sendo o reclamante inclusive para receber o alvará e o INSS, via Procuradoria Geral Federal. 4.Aguarde-se a devolução da carta precatória pela Vara do Trabalho de Imperatriz/MA. 5.Após, cumpridas as diligências supras e trans-corrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Palmas/TO, Quarta-feira, 3 de Abril de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: 00226-1999-801-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE ERNANDI DOS REIS CASTRO
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO MIXOC CONSTRUCAO ELETRICA LTDA.
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

desp.fl.: "Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução, nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União Federal.De-corrido, in albis, o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observada as formalidades legais. Palmas, 03 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00867-1999-801-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE ADELTON CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECLAMADO PREMOLTINS - PREMOLDADO TOCANTINS S/A
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp. fl. 169: "(...)2) Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara e assinar o Auto.(...) Palmas, 14 de março de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00921-1999-801-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECLAMADO PREMOLTINS-PREMOLDADO TOCANTINS S/A
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp. fl. 167: "(...)2) Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara e assinar o Auto.(...) Palmas, 14 de março de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00929-1999-801-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE OSCAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECLAMADO PREMOLTINS-PREMOLDADO TOCANTINS S/A
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp. fl. 218: "(...)2) Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara e assinar o Auto.(...) Palmas, 14 de março de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00168-2003-801-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE ZULENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO ABELARDO JAIME
ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

desp.fl.: "Intime-se a reclmante/executada para quitar o remanescente de seu débito, no importe de R\$ 151,71, no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Palmas, 03 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00252-2003-801-10-00-7 (0007)
AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRI-GUES
RÉU EMPREITEIRA UNIAO LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. 1. Tendo em vista que a praça e o leilão, designados às fls. 1640/1641, são os mesmo de fls. 1614/1617, todos objeto da Medida Cautelar nº TST-AC-189358/2008-000-00-00-8, impetrada pela executada, cuja decisão liminar decretou a suspensão dos atos expropriatórios, torno sem efeito o despacho de fl. 1638, bem como todos os atos dele decorrentes. 2. Sobrestem-se o curso da execução até final deslinde da cautelar no Colendo TST. Observe a Secretaria. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00850-2003-801-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE DEUSELIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO Alciomar Goncalves Brito
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
RECLAMADO Jorge Luiz da Silva Brito
ADVOGADO: DANTON BRITO NETO

desp.fl.: "Reabro o prazo de DEZ dias para a exequente assinar o auto de adjudicação ou requerer o que entender de direito. Intime-o di-retamente e por meio de seu advogado.Palmas, 02 de abril de 2008 (4ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00686-2004-801-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE CARLA PATRICIA SILVA CRUZ
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PRONINF EDICOES E PROMOCOES LTDA.
+ 01

RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JAR-DIM AURENY III

Vistos os autosIntime-se o Exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse em adjudicar os bens penhorados ou indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de abril de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00868-2004-801-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE AROLDO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO SEM FURO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Vistos os autos. 1.Intime-se o reclamado, por seu procurador e pes-soalmente, via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer à secretaria da vara para receber o seu crédito. 2.Reitere-se a noti-ficação de fl.498. Palmas/TO, Quinta-feira, 4 de Abril de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES



PROCESSO: **00663-2005-801-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO REAL VIGILANCIA LTDA. + 01
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Vistos os autos. 1.Considerando tratar-se de execução provisória onde a segunda reclamada, a UNIÃO, foi condenada subsidiariamente, revogo o despacho de fl. 323, eis que o prosseguimento da execução provisória limitar-se-ia à citação. 2.Intime-se o Exeqüente, para no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do sobrestamento do curso da execução até final deslinde do recurso impetrado pela segunda reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de abril de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01251-2005-801-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE ALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO KADE - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO: EDSON CRIVELATTI

Vistos os autos. 1.Reabro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para comparecer à secretaria da Vara com o fim de receber a Certidão de Habilitação de Créditos Trabalhistas. Intime-se. 2.Expeça-se ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional encaminhando-se a certidão referente aos créditos fiscais. 3.Cumpridas as diligências supra, arquivem-se os autos. Palmas/TO, Quarta-feira, 3 de Abril de 2008. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01252-2005-801-10-00-6 (0013)**
AUTOR JOSE JUNIO ANUNCIACAO RODRIGUES
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
RÉU Marlos Magno AlbertoniI Sacconi

Vistos os autos. Face o teor da certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fl. 93, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da reclamada ou indicar os meios necessários para citação do reclamado, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo período de um ano, nos termos do art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica, desde já, determinado, em caso de inércia. Palmas/TO, Quarta-feira, 3 de Abril de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00019-2006-801-10-00-7 (0014)**
EMBARGANTE AILTON LABOISSIERE VILLELA +01
ADVOGADO: SERGIO FONTANA
EMBARGADO JOSE ALMONES FILHO +01
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
EMBARGADO PLANALTO BATERIAS E PECAS PARA TRATORES LTDA.(REP. MARIA BERNADETE COELHO E SELMA AMORIM RIBEIRO)

desp.fl.:"Vistos os autos. Reconsidero o despacho de fl.341, a teor do art.789-A da CLT e art.5º, inc.LV da CF/88.O Agravo de Petição interposto às fls.336/338 é próprio e adequado.Foi interposto no prazo legal, nos termos do art.897, "a" da CLT. A parte é legítima, estando regular sua representação.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo Embargante.Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Palmas, 03 de abril de 2008." SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00211-2006-801-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE RICARDO NIKION FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO P. G. C. GONCALVES (RESTAURANTE ALHO E OLEO)

desp.fl.:"Converto em penhora o deposito retro.Intime-se a executada para se manifestar sobre o valor penhorado, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação aos exequentes, nas proporções abaixo discriminadas, calculadas sobre o crédito líquido exequendo de cada reclamante:211-2006-801:14,50%,342-2006-801:12,65%,271-2006-802:17,22%,449-2006-802:25,50%,503-2006-802:13,20%,519-2006-802:17%.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.Palmas, 03 de abril de 2008." SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00435-2007-801-10-00-6 (0016)**
EMBARGANTE Leandro Dias Teixeira
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS
EMBARGADO M da G. M Silva- Comércio (Rep. legal Maria da Guia Morais Silva)+16

EMBARGADO Cicero Antonio dos Santos
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Irisvalter Santos de Sousa
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Nenoil Fernandes da Luz
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Roberto Gil Rodrigues da Silva Nogueira
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Juliana da silva Melo
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Alistandra Morais da silva
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO David de Jesus Belxó
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Helio Rodrigues da Rocha
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

EMBARGADO Erasmo da Silva Lima
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Kassio Correa Batista
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Celio Gomes dos Santos
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Katia Cilene Sousa Silva
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Keila Pimenta de Araujo
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO José Pereira dos Santos
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Francildo de Sousa
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO Julio Noleto
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Sentença f.236/238: "(...)III - DISPOSITIVO:Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, a CO-NHECER dos embargos declaratórios opostos pelos embargante e embargado e jugá-los IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação expendida.Intimem-se as partes. Daniel Izidoro Calabró Queiroga. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00660-2007-801-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Miriam Bernadete de Souza
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Fundação Fé e Alegria do Brasil
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Sentença f.253/255: "(...)IV - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA DO BRASIL para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação.Homologo a conta de f. 241/251, e fixo a execução em R\$ 495,53 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), em valores de 31/10/2007, sem prejuízo de futuras atualizações.Custas, pela embargante/executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V).Prossiga na execução aos seus ulteriores termos.Intimem-se as partes.Palmas, quinta-feira, 3 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDESJUÍZA DO TRABALHO Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00808-2007-801-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Jose Vilmar de Sousa Lopes
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp. fl. 22:"Vistos os autos. Junte-se a Deprecata acostada à contracapa. 1. Diante do pagamento realizado pela executada no MM. Juízo Deprecado declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Tendo em vista que a deprecata buscou a satisfação de vários processos, providencie a Secretaria, a emissão das guias GPS para os processos abaixo relacionados. 3. Emitidas as guias expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando que, utilizando-se do saldo da conta judicial nº 042/01503883-7, proceda ao recolhimento das verbas previdenciárias nas guias GPS, anexas, na seguinte proporção: 0808-2007-801-10-00-9 JOSE VILMAR DE SOUSA LOPES 13,51%;0809-2007-801-10-00-3 AURELIANO MOREIRA LIMA 13,51%; 810-2007-801-10-00-8 ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS 13,51%; 0811-2007-801-10-00-2 JOÃO FERREIRA DE SOUSA 13,51%; 815-2007-801-10-00-0 RICARDO GONÇALVES DE PAZ 10,81%;0818-2007-801-10-00-4 DEUSDETE LUSTOSA 10,81%; 0819-2007-801-10-00-9 JURACY DE SOUSA RAMOS 13,51%; 0830-2007-801-10-00-9 EDILTON VITOR DO BONFIM 10,81%. O banco deverá, ainda, comprovar a transação no prazo de 10 dias. 4. Comprovada a transação, trasladem-se as guias GPS cada qual para o processo a qual faz referência. 5. Certifique a Secretaria, nos demais autos acima relacionados, as medidas aqui adotadas. 6. Intimem-se as desta decisão a executada e a União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal. 7. Últimas das providências supra, decorrido o prazo recursal e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de abril de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00827-2007-801-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Daniela Rodrigues de Souza
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Centro Educacional para Palmas Ltda.
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

Vistos os autos. 1.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a CTPS para ser anotada. Palmas/TO, 04 de abril de 2008 [...]. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00833-2007-801-10-00-2 (0020)**
EMBARGANTE Município de Paraíso do Tocantins
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
EMBARGADO Salustiano Coelho da Cruz + 04
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
EMBARGADO José Antônio de Deus
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
EMBARGADO Maria de Fátima de Jesus
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
EMBARGADO Antônio Carlos Lacerda Cabral
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
EMBARGADO José dos Santos Carneiro
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
EMBARGADO Eden Serrano Clube (Presidente Luiz Alberto Fernandes)

Sentença f.153/156:"(...)DISPOSITIVO:Por todo o exposto, nos embargos de terceiros propostos por MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26 (CLT, art. 789-A, V), dispensadas na forma da Lei.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença para os autos principais de nº 810-2004-801-10-00-5. Intime-se o embargante, por mandado.Intimem-se os embargados, via Diário da Justiça, com exceção do EDEN SERRANO CLUBE, que deverá ser intimado via postal.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO".

PROCESSO: **00941-2007-801-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Deusimar da Silva Ribeiro
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Arisvaldo Rocha dos Santos
ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, para se manifestar sobre as alegações do Reclamante, comprovando nos autos o regular e tempestivo pagamento das parcelas vencidas, sob pena da aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01025-2007-801-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Jairo Gomes Barros
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Carlos Henrique Santana
ADVOGADO: PUBLICO BORGES ALVES

Visto os autos. Compulsando os autos verifico que os termos do acordo de fl. 64/65, foram ratificados pelas partes presentes na audiência, pelo que não vislumbro o erro material ora noticiado. De-preende-se das petições de fls. 74/75 e 76/77, que as partes, por seus procuradores, acordaram-se sobre novas datas para a satisfação das parcelas. Assim, recebo os requerimentos supracitados como nova conciliação entre as partes e homologo o acordo ora noticiado nos exatos termos de fl. 76/77, combinados com os de fls. 64/65. Publique-se. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de abril de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01026-2007-801-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Ivan Dias dos Santos
ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
RECLAMADO João Batista Cerveira Muniz + 01
RECLAMADO Maria de Fátima Martins Muniz

Sentença f.111/112: "(...)III - DISPOSITIVO:Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, a CO-NHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e jugá-lo PROCEDENTE, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação expendida, que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes.Daniel Izidoro Calabró Queiroga-Juiz do Trabalho". Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **01027-2007-801-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Ronisley Vieira Batista
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Tavares & Viana Ltda.
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp. fl. 96:"(...)2. Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir as seguintes obrigações de fazer:(...)b) Comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de execução, conforme determinado em sentença. Em, 18/02/2008- 2ª feira. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho. "

PROCESSO: **00003-2008-801-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Francisco Erisvaldo Pereira da Silva
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE O. NETO
RECLAMADO M. L. de Carvalho
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 dias, para se manifestar sobre as alegações do Reclamante, comprovar nos autos a regular e tempestiva entrega da CTPS ao autor, sob pena da aplicação da multa pactuada e da busca e apreensão do documento. Palmas-TO, quarta-feira, 2 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00022-2008-801-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Fernando Garcia
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO F. L. Oliveira & Cia.

desp.fl.:"1.Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS junto à Secretaria desta Vara, no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a demora na entrega do respectivo documento retardará, sobremaneira, o prosseguimento do feito. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de DEZ dias, efetuar as devidas retificações, nos termos determinados na sentença de fls.64/69. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à contadoria para liquidação de sentença.Palmas, 03 de abril de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00023-2008-801-10-00-7 (0027)**
EMBARGANTE Edi Cornelio da Silva
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
EMBARGADO José Milton Medeiros de Jesus + 02
EMBARGADO VFM Cornelio
EMBARGADO Vicensa Ferreira Mendonça Cornélio

Desp. de f.37."Vistos os autos.Ante o teor negativo da certidão de f. 36, concedo,ao embargante,o prazo de 10 dias para indicar o correto e atualizado endereço do 1º embargado ou requerer o que entender necessário.Intime-se o autor,por seu procurador." Palmas/TO, 02/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00059-2008-801-10-00-0 (0028)**
CONSIGNANTE Hotel Fazenda Encantada Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR
CONSIGNADO Maria Helena Caldeira dos Santos

Desp. de f.50."(...)Designo audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 09h10min,mantidas as cominações do despacho de f.28.Intimem-se as partes,sendo o autor,por seu procurador,e a consignatária, por mandado,encaminhando-lhe,também,a cópia da petição inicial e do despacho de f.28.Palmas/TO,02/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00128-2008-801-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Márcio Adriano de Souza Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
RECLAMADO Construtora Rio Tranqueira Ltda.

Desp. de f.21."Vistos os autos.(...)Designo audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 09 horas, mantidas as cominações do despacho de f.14.Intimem-se as partes,sendo o autor,por seu procurador,e a reclamada,via postal."Palmas/TO,02/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00143-2008-801-10-00-4 (0030)**
EMBARGANTE Rose Marie Walda Andrade de Castro
ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
EMBARGADO Marcial Reges Guimarães Nogueira
EMBARGADO Open Sistema Comércio de Equipamentos Informática Ltda

Decisão de f.110."(...)Ante ao exposto,EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267,I,c/c o artigo 284, parágrafo único,ambos do Código de Processo Civil,conforme fundamentação supra que fica integrando este dispositivo.Custas pela autora,no importe de R\$44,26,nos termos do art.789-B,V,da CLT.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial,sendo a procuração mediante cópia.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se a autora."Palmas-TO,02/04/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00170-2008-801-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Gilberto da Silva Vieira
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO José Lourenço da Silva + 01
RECLAMADO Saneatins - Cia de Saneamento do Tocantins

Desp. de f.18."(...)Designo audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 09h20min,mantidas as cominações do despacho de f.08.Intimem-se as partes,sendo o autor,por seu procurador,o 1º reclamado,por mandado (com cópia da petição inicial e despacho de f.08),e o 2º reclamado, via postal."Palmas/TO,02/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00201-2008-801-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Edilson Soares Delgado
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Investico SA
ADVOGADO: TINA LILIANA SILVA AZEVEDO

Desp. de f.196."Vistos os autos.Quanto à petição de f.189,a Secretaria deverá providenciar a alteração solicitada pelo autor.Tendo em vista a indicação do endereço da reclamada(f.188),designo audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 09h30min.Ficam mantidas as cominações do despacho de f. 183.Intimem-se as partes,sendo o autor, por seu procurador,e a reclamada,via postal."Palmas/TO, 02/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00210-2008-801-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Avani Ferreira de Sousa
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO Transportadora, Comércio e Representação Ba-guá Ltda. + 01

RECLAMADO Industria Nacional de Asfaltos Ltda.
Decisão de f.35."(...)Pelo exposto,julgo EXTINTO O PROCESSO,SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termos do artigo 267,in-ciso VIII,do Código de Processo Civil,tudo nos termos da fundamen-tação supra que fica integrando este dispositivo.Custas,pelo au-tor,no importe de R\$254,36, calculadas sobre R\$ 12.718,00,valor da-do à causa e aproveitado nesta oportunidade,dispensadas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos do-cumentos porventura anexados,sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 08/04/2008.Intimem-se as partes, sendo o autor por seu pro-curador."Palmas/TO,03/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00255-2008-801-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Leticia Machado da Silva
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda + 01
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

Desp. de f.29."Vistos os autos.Concedo,à autora,o prazo de 10 dias para emendar a inicial,quanto ao rol de pedidos,tendo em vista a indicação de duas pessoas jurídicas no pólo passivo e a ausência do pedido de condenação de ambas e a forma de responsabilização que requer.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo su-pra, encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se a autora,por seu procurador."Palmas/TO,03/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEI-RA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00257-2008-801-10-00-4 (0035)**
INDICIANTE A. P. Setti Nogueira
ADVOGADO: TELMO HEGELE
INDICIADO Marta Cristine Pereira dos Santos

Desp. fl. 33:"Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 24/04/2008, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 04/04/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00258-2008-801-10-00-9 (0036)**
EXEQUENTE Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET
ADVOGADO: RODRIGO SILVA LEAL
EXECUTADO Comissão Pro-FetraF-TO/CUT

Decisão de f.68."(...)In casu,entendo que não restou demonstrada a plausibilidade da tese autoral.É que,a princípio,não ofende o princípio da unicidade sindical a criação de federação específica,na mesma base territorial da federação genérica preexistente.Destarte, indefiro o requerimento de decisão liminar para impedir a realização do Congresso Estadual de Criação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Tocantins-FETRAF-CUT/TO,no dia 03/04/2008. Cite-se a requerida,por mandado,para,querendo,contestar a presente demanda,no prazo legal.Intime-se o demandante,por seu procura-dor."Palmas/TO,03 de abril de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEI-XEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00259-2008-801-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Izaque da Silva Santos
ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES
RECLAMADO Clape Construções e Eletificação Ltda. + 01
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Desp. fl. 17/18:"Vistos os autos. 1. O reclamante ajuizou a presente demanda trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer o bloqueio de eventual crédito junto à segunda reclamada para garantir o pagamento futuro de créditos trabalhistas. Pela análise da inicial e documentos, não ficou evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela requerida, conforme prevista no art. 273 do CPC. Assim, indefiro, por ora, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. 2. Designo o dia 07/05/2008, às 09h50min, para realização de audiência, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na 103 Norte, Avenida LO 02, lote 56, Palmas-TO.3. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro, via postal, e o segundo, por MANDADO, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficam desde já intimados a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos

reclamados, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como cópia do contrato social ou última alteração, constando o número do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas/TO, 03/04/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00260-2008-801-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Mariano Alencar Soares
ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES
RECLAMADO Clape Construções e Eletificação Ltda. + 01
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Desp. fl. 27/28:"Vistos os autos. 1. O reclamante ajuizou a presente demanda trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer o bloqueio de eventual crédito junto à segunda reclamada para garantir o pagamento futuro de créditos trabalhistas. Pela análise da inicial e documentos, não ficou evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela requerida, conforme prevista no art. 273 do CPC. Assim, indefiro, por ora, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. 2. Designo o dia 07/05/2008, às 09h40min, para realização de audiência, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na 103 Norte, Avenida LO 02, lote 56, Palmas-TO.3. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os reclamados, sendo do primeiro, via postal, e o segundo por MANDADO, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficam desde já intimados a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como cópia do contrato social ou última alteração, constando o número do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas/TO, 03/04/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00261-2008-801-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Cleonice Cardoso da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Ponciano e Passos Ltda.

Desp. fl. 61:"Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 24/04/2008, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 04/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00262-2008-801-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE José Alberto Sousa Nascimento
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Fazenda Bom Jesus

Desp. de f.13."Vistos os autos.O reclamante ajuizou a presente demanda em face de Fazenda Bom Jesus,no entanto,não procedeu sua devida qualificação,nos termos do art.840,da CLT,e art.282,II,do CPC. Requereu que a notificação da reclamada seja realizada na pessoa e endereço de seu proprietário.Assim,concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial,justificando o pedido acima referido e qualificar devidamente a reclamada,esclarecendo,inclusive,se Fazenda Bom Jesus tem personalidade jurídica.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo acima,encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor,por seu procurador."Palmas/TO,04/04/08.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.



PROCESSO:	00263-2008-801-10-00-1 (0041)
RECLAMANTE	Fernanda Silva Bonfim
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	FISPEN - Faculdade Integrada de Ensino Superior de Porto Nacional Ltda. + 1
RECLAMADO	Município de Porto Nacional/TO
Desp. de f.23."Vistos os autos.Concedo,à autora,o prazo de 10 dias para emendar a inicial,quanto ao rol de pedidos,tendo em vista a indicação de duas pessoas jurídicas no pólo passivo da demanda e a ausência do pedido de condenação de ambas e,ainda,a forma de responsabilização que requer.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra,encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se a autora, por seu procurador."Palmas/TO,04/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.	
PROCESSO:	00265-2008-801-10-00-0 (0042)
RECLAMANTE	Anizia Pinheiro de Matos Neta
ADVOGADO:	MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO	Angélica Paiva Vendramini
Desp. fl. 11:"Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 24/04/2008, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10º Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 04/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juiz do Trabalho."	
PROCESSO:	08006-2008-801-10-00-8 (0043)
EXEQUENTE	Rosângela Moreira Lemos Borges
ADVOGADO:	CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
EXECUTADO	Instituto Brasil Ásia - IBA - Oscip
Desp. de f.35."Vistos os autos.Os presentes autos foram,inicialmente, ajuizados na Justiça Comum Estadual e remetidos à esta Justiça Especializada,nos termos da decisão de f. 29/31.Concedo à autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos o original do Título Executivo Extrajudicial,sob pena de indeferimento da inicial. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se a autora,por seu procurador."Palmas/TO,25/03/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."	
ÍNDICE	
Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ	1348/TO
(0003) (0004) (0005) (0008)	
Advogado: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES	0001MPT/TO
(0007)	
Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ	795/TO
(0003) (0004) (0005)	
Advogado: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES	1227/TO
(0021)	
Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO
(0025) (0027)	
Advogado: CARLOS VIECZOREK	567A/TO
(0001) (0019)	
Advogado: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO	1921/TO
(0043)	
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES	1181/TO
(0034)	
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0009) (0011) (0015) (0017) (0018) (0022) (0024) (0032) (0039)	
Advogado: DANTON BRITO NETO	3185/TO
(0008)	
Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES	1609/TO
(0006)	

Advogado: EDSON CRIVELATTI	8887/MT
(0012)	
Advogado: EDSON MONTEIRO DE O. NETO	1242-A/TO
(0025)	
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO
(0018) (0031)	
Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO	2494A/TO
(0010)	
Advogado: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO	4065/DF
(0029)	
Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA	677A/TO
(0001) (0008)	
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO	797/TO
(0002) (0010)	
Advogado: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES	2495B/TO
(0037) (0038)	
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO	1252B/TO
(0014)	
Advogado: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA	1634/TO
(0020)	
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO	1132/TO
(0021)	
Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA	606/TO
(0006)	
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL	812/TO
(0020)	
Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAUJO	1777/TO
(0030)	
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1.655/TO
(0019)	
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0040) (0041)	
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI	2420/TO
(0017) (0042)	
Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL	3671A/TO
(0033)	
Advogado: MARLOSA RUFINO DIAS	2344B/TO
(0016)	
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	496/TO
(0007)	
Advogado: PAULO SERGIO MARQUES	2054B/TO
(0023)	
Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO	1228B/TO
(0002) (0012)	
Advogado: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR	2389/TO
(0028)	
Advogado: PUBLIO BORGES ALVES	2365/TO
(0022)	
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO	2149A/TO
(0024)	
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA	726B/TO
(0026)	
Advogado: RODRIGO SILVA LEAL	19075/BA
(0036)	
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA	1545B/TO
(0016)	
Advogado: SERGIO FONTANA	701/TO
(0014)	
Advogado: TELMO HEGELE	340-B/TO
(0035)	
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA	2347/TO
(0013)	
Advogado: TINA LILIANA SILVA AZEVEDO	1872/TO
(0032)	

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO:	00682-1995-802-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE	HELOISA RODRIGUES PORTO + (01)
ADVOGADO:	AURENICE PINHEIRO BOTELHO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO
ADVOGADO:	KLEBER DA COSTA LUZ
Desp.fl.66"O presente precatório aguarda e se encontra vencido desde 31/12/1999, data limite para quitação do débito nos termos previstos no art.100§ 1º da Constituição Federal, em descumprimento à decisão judicial transitada em julgado. A par das medidas legais aplicáveis ao caso, visando à entrega da prestação jurisdicional ao exequente, determino a remessa dos autos à vara de origem para atualização dos valores devidos e intimações das partes, sendo o município executado por mandado, com o fim de que seja estudada a possibilidade de conciliação ou celebração de convênio para o pagamento dos precatórios remanescentes, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de precatórios, à fl.64, expedidos contra o Município de Pedro Afonso(TO). Em caso de acordo ou quitação do presente processo, deverá ser oficiado ao Departamento de Precatórios, informando o valor pago, a fim de possibilitar a baixa em nossos registros. Remanescendo infrutífera a conciliação, voltem-se os autos conclusos, sob pena de se entender o Administrador incurso nas práticas de crime de desobediência e prevaricação, atraindo as cominações da lei. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 31/03/08, Juiz do Trabalho MARIO MACEDO FERNANDES CARON	
PROCESSO:	00116-1997-802-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	MANOEL MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RISUENHO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO
ADVOGADO:	ANTONIO LUIZ COELHO
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Desp.fl.194"Junte-se. Defiro vista por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00205-1997-802-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ADRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO:	JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE MIRACEMA-TO
ADVOGADO:	HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR
Desp.fl.238"Junte-se. Defiro vista por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00012-2000-802-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE	EDESIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO	CELUZ ENGENHARIA LTDA+02
RECLAMADO	CARLOS ANDRE SILVA
RECLAMADO	LUCIVALDO MAIA DE MELO
Desp.fl.342"Ante a certidão supra, intime-se a exeqüente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00145-2004-802-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	MARIA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO:	ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO	MALIBU PLAZA HOTEL
ADVOGADO:	JOSÉ PEREIRA DE BRITO
Desp.fl.298"Requisite-se a carta precatória. Defiro a adjudicação dos bens descritos nos itens 4, 5 e 6 do edital de fl. 168, pelos valores de suas avaliações. Lavre-se o auto de adjudicação. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 27/03/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".	
PROCESSO:	00415-2004-802-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE	LUIS CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO:	MARCELO SOARES OLIVEIRA
RECLAMADO	EMPRESA CONSTRUTORA NATIVIDADE LTDA e outros 2
ADVOGADO:	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
RECLAMADO	ADELAIDE PEREIRA CARDOSO
RECLAMADO	PANTALEÃO PEREIRA CARDOSO
Desp.fl.204"Ante a impossibilidade de comparecimento da executada para acompanhar a praça, comprovada por meio do atestado de fl. 199, defiro o pedido de fl. 198. Prejudicada a apreciação da arrematação, intime-se a licitante para vir resgatar o numerário depositado. Ato contínuo, redesignem-se praça e leilão, observadas as formalidades legais. 2ºVT/Pls-TO, 25/03/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho". Edital de Praça nº105/08 - Data da Praça: 15/05/08 à partir das 13hs; Leilão: 15/05/08 à partir das 14hs. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	

PROCESSO: **00425-2004-802-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE EDI SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO LAVAJATO IDEAL (REPRESENTADA PELOS SOCIOS VAILTON ALVES DE OLIVEIRA E ROMUALDO OLIVEIRA CAMPOS)
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA

Desp.fl.249"Indefiro a atualização da conta exequiênda, por desnecessária. Indefiro a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fl. 143, ante o que noticia a certidão de fl. 164. Indefiro, ainda, a designação de leilão do bem penhorado à fl. 143, ante o seu valor irrisório em relação do montante da execução.Indefiro, enfim, a expedição de ofícios ao DETRAN/TO e ao CRI, uma vez que essas diligências já foram realizadas às fls. 209/210, sem obtenção de êxito. Intime-se novamente o exequente para indicar bens passíveis de penhora, devendo ater-se aos elementos que constam dos autos, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01132-2004-802-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE EDVALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA BARBARA + 01
ADVOGADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO MUNICIPIO DE PALMAS TOCANTINS
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA

Desp.fl.305"Junte-se. Garantida a execução, intinem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01233-2004-802-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE CLAUDIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO MAP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (+ 03)
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO
RECLAMADO JOSETTE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS

Desp.fl.386"Junte-se. Redesignem-se praça e leilão para os bens penhorados. 2ºVT/Pls-TO, 24/03/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho". Edital de Praça nº107/08 - Data da Praça: 15/05/08 à partir das 13hs; Leilão: 15/05/08 à partir das 14hs.

PROCESSO: **00979-2005-802-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE JOSE NETO DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO SABOR E ARTE

Desp.fl.82"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.81), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01128-2005-802-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE ANTONIO LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO KADE ENGENHARIA E CONSTRUCOE LTDA.
ADVOGADO: EDSON CRIVELATTI
RECLAMADO Valdir de Rossi
RECLAMADO Vanildo de Rossi
RECLAMADO Valdecir de Rossi
RECLAMADO Evelci de Rossi
RECLAMADO Ivair de Rossi
RECLAMADO Kade Construtora

Desp.fl.200"Junte-se. Garantida a execução, intinemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01142-2006-802-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Oscar Alves de Golveia
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
RECLAMADO Oliveira & Fonseca Ltda +1
ADVOGADO: EDUARDO MANTOVANI
RECLAMADO Walfredo Antunes de Oliveira Filho

Desp.fl.183"Intime-se o exequente para tomar ciência das datas e valores depositados em contas judiciais junto ao Banco do Brasil, conforme planilha abaixo. Conta judicial Data Valor - Atualizado2400102261949 02.01.2008 R\$ 834,00 R\$ 847,812400102261947 02.01.2008 R\$ 834,00 R\$ 847,811600101183646 01.02.2008 R\$ 834,00 R\$ 842,752000103365340 03.03.2008 R\$ 834,00 R\$ 838,500500101202714 01.04.2008 R\$ 834,00 R\$ 834,00. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00291-2007-802-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Raimundo Aguiar da Conceição
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA
RECLAMADO Z. E. Ribeiro - ME Minibox Esquinhão
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Desp.fl.151"Junte-se. Expeça-se alvará para liberação dos valores discriminados à fl.139, utilizando-se, para tanto, do depósito recursal. Após, libere-se o saldo remanescente do depósito recursal ao reclamado. 2ºVT/Pls-TO, 31/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00529-2007-802-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Manoel Facundo de Sena
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Icom Engenharia Ltda
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp.fl.39"Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a informação prestada pelo reclamante na peça de fl. 38, em 48 horas, sob pena de aplicação da multa de 100% e a instauração do processo de execução. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00530-2007-802-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Ricardo Henrique Fagundes de Sena
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Icom Engenharia Ltda
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp.fl.39"Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a informação prestada pelo reclamante na peça de fl. 38, em 48 horas, sob pena de aplicação da multa de 100% e a instauração do processo de execução. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00576-2007-802-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Epitácio Torres da Costa
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Roberto Bofim José de Sousa + 01
RECLAMADO Engefort Construtora Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO MONTEIRO GOMES

Desp.fl.128"Junte-se. Garantida a execução, intinem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00658-2007-802-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Francisco de Jesus Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Vip Serviços e Construções Ltda.
ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO

Desp.fl.107"Junte-se. Intime-se o exequente/embargado, para manifestar-se sobre os embargos ora opostos, no prazo legal. 2ºVT/Pls-TO, 01/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00711-2007-802-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Alvecino Miranda de Souza
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Paraíso Ind. e Com. de Alimentos e Abate de Aves Ltda.

ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA

Sentença de fls.116"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. 2ºVT/Pls-TO, 01/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00724-2007-802-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Eva da Conceição Cunha
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Angela Costa Alves

Desp.fl.48"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00760-2007-802-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Janaina Beze Bucar
ADVOGADO: STALIN BEZE BUCAR
RECLAMADO Instituto Mineiro de Estudos Sistemicos - IMES

Desp.fl.101"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00766-2007-802-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Jeferson Dala Possa
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Metro 2 - Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda.

ADVOGADO: PRISCILLA BASTOS FLORENTINO ROCHA

Desp.fl.241"Junte-se. Garantida a execução, intinem-se as partes, para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00855-2007-802-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Jarisvam Lima de Castro
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Walli
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Desp.fl.39"Junte-se. Garantida a execução d averba previdenciária, intime-se a executada para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00866-2007-802-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Rangel Camilotti
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Metro 2 - Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda.

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

Desp.fl.140"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00875-2007-802-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Kelly Maiane Chagas Silva Pinto
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Paraíso e Comércio de Chocolates Ltda.
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO

Desp.fl.47"Junte-se. Garantida a execução, intinem-se as partes par que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00999-2007-802-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE João da Silva Rocha
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO A. L. Martins & Cia. Ltda.

Desp.fl.23"Preliminarmente, oficie-se à Procuradoria Geral Federal conforme ordenado à fl.19. Após, para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja providenciada sua anotação. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01014-2007-802-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Elma Rocha Martins
ADVOGADO: LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO
RECLAMADO Jornal O Norte

Desp.fl.45"Nada a decidir no que tange a não devolução do ar, acima certificado, tendo em vista que as partes foram intimadas da decisão por meio dos seus advogados constituídos nos autos. Sendo assim, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a reclamante, diretamente, via postal, e seu advogado, via DJ, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos registros pertinentes (fl. 32).Alerto à reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01061-2007-802-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Ruth Eterno Fernandes
ADVOGADO: WYLKYSON GOMES DE SOUSA
RECLAMADO Magalhães Comércio de Roupas & Acessórios Ltda. - ME

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.96"Junte-se. Intime-se a reclamada satisfazer a obrigação de fazer, em 48 horas, sob pena de responder por indenização equivalente. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **08036-2007-802-10-00-0 (0028)**
INSC. DIVÍDA 1150700019306
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal - Fazenda Nacional
ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXECUTADO Aurelio Jung

Desp.fl.43"Intinem-se as partes, conforme solicitado. 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00070-2008-802-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Maria Izabel dos Santos Souza
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO ALG Ltda - ME + (01)
RECLAMADO Sebrae-TO
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Desp.fl.345"Homologo os cálculos à fl. 341/344 e fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 296,50, na data de 02-04-2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada, diretamente, via postal, bem como seu advogado, via DJ, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00 (fl. 337) e das parcelas previdenciárias, no importe total de R\$ 296,50, prazo de 5 dias, pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS



PROCESSO: **00071-2008-802-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Maria Peres Ferreira
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO ALG Ltda - ME + (01)
RECLAMADO Sebrae-TO
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Desp.fl.343"Homologo os cálculos à fl. 339/342 e fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 296,50, na data de 02-04-2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada, diretamente, via postal, bem como seu advogado, via DJ, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00 (fl. 335) e das parcelas previdenciárias, no importe total de R\$ 296,50, prazo de 5 dias, pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00081-2008-802-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Gerlisangela Nunes de Sousa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO ALG Ltda - ME + 01
RECLAMADO Sebrae-TO
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Desp.fl.361"Homologo os cálculos à fl. 355/360 e fixo o débito previdenciário da executada em R\$ 328,66, na data de 02-04-2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada, diretamente, via postal, bem como seu advogado, via DJ, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 33,42 (fl. 351) e das parcelas previdenciárias, no importe total de R\$ 328,66, prazo de 5 dias, pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00104-2008-802-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Renato Pereira Virgulino
ADVOGADO: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
RECLAMADO ABS Engenharia Ltda ME
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

Sentença de fls.65"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais.Condeno a ré ao pagamento dos saldos de salários apontados nas letras "a", "b", "c" da peça de ingresso (fl.10). Corrijo erro material para substituir, no dispositivo da sentença, a expressão "de 18/7/07 e 17/10/07" pela expressão "de 18/7/07 a 17/10/07". Majoro o valor da condenação para R\$7.000,00 e o valor das custas para R\$ 140,00. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00120-2008-802-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Mauro Junio dos Passos Guimarães
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Fazenda Santo Antonio
ADVOGADO: RENATO GODINHO

Desp.fl.19"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ºVT/Pls-TO, 02/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00262-2008-802-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Etevaldo Pereira dos Reis
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Jesa Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Sentença de fls.12/14"Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, que seja, juntado à petição inicial do instrumento declamatório da frustração conciliatória na Comissão Prévia, ou justificativa relevante da ausência deste percurso, conforme preconizado pelos " 21 e 31, do artigo 625-D, da CLT, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito. Por outro lado, e respeitando opiniões em contrário, que entendem que a recusa das propostas concilia-tórias em Juízo supre a necessidade de submissão das partes à Comissão de Conciliação, condição da ação olvidar que o repúdio de alguns mag-istrados e advogados às inovações inseridas em nosso ordenamento ju-rídico se choca aos anseios de se obter celeridade processual, ainda que a longo prazo, deixando-se de exigir tecnicidade dos operadores do direito e levando ao crivo do judiciário questões de somenos, que poderiam ser solucionadas extrajudicialmente. Valho-me, para ilustrar meu posiciona-mento, das palavras do mestre Valentin Carrion, em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho 2000, Ed. Saraiva, pág. 18: "A justiça do Trabalho, apesar de seus grandes méritos, "perdeu o trem" da contemporaneidade e, como todas as outras jurisdições nacionais, sendo um serviço público, é tardio, ineficiente e fator de retrocesso, pelo volume exagerado de processos, superior à capacidade de cada um dos magis-trados. Nem estes, nem os advogados admitem a transformação radical da organização judiciária para dar passo à conclição extrajudicial, à arbi-tragem, à súmula vinculante e à responsabilidade objetiva do perdedor, em qualquer incidente ou recurso, pelos encargos do Estado e da parte con-trária, independentemente da litigância de má-fé". Assim, extingo o pro-cesso sem julgamento do mérito. Custas no importe de R\$427,86, calculadas sobre o valor de R\$21.393,06, dispensadas. Intime-se o recla-mante. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRI-GUES DE BARROS

PROCESSO: **00263-2008-802-10-00-8 (0035)**
EXEQUENTE Moisés Pereira de Araújo
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
EXECUTADO Real Distribuição Ltda.

Sentença de fls.18/20"Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, que seja, juntado à petição inicial do instrumento declamatório da frustração conciliatória na Comissão Prévia, ou justificativa relevante da ausência deste percurso, conforme preconizado pelos " 21 e 31, do artigo 625-D, da CLT, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito. Por outro lado, e respeitando opi-niões em contrário, que entendem que a recusa das propostas concilia-tórias em Juízo supre a necessidade de submissão das partes à Comissão de Conciliação, condição da ação olvidar que o repúdio de alguns mag-istrados e advogados às inovações inseridas em nosso ordenamento ju-rídico se choca aos anseios de se obter celeridade processual, ainda que a longo prazo, deixando-se de exigir tecnicidade dos operadores do direito e levando ao crivo do judiciário questões de somenos, que poderiam ser solucionadas extrajudicialmente. Valho-me, para ilustrar meu posiciona-mento, das palavras do mestre Valentin Carrion, em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho 2000, Ed. Saraiva, pág. 18: "A justiça do Trabalho, apesar de seus grandes méritos, "perdeu o trem" da contemporaneidade e, como todas as outras jurisdições nacionais, sendo um serviço público, é tardio, ineficiente e fator de retrocesso, pelo volume exagerado de processos, superior à capacidade de cada um dos magis-trados. Nem estes, nem os advogados admitem a transformação radical da organização judiciária para dar passo à conclição extrajudicial, à arbi-tragem, à súmula vinculante e à responsabilidade objetiva do perdedor, em qualquer incidente ou recurso, pelos encargos do Estado e da parte con-trária, independentemente da litigância de má-fé". Assim, extingo o pro-cesso sem julgamento do mérito. Custas no importe de R\$428,23, calculadas sobre o valor de R\$21.411,74. Intime-se o reclamante. 2ºVT/Pls-TO, 03/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE		
Advogado:	AILTON LABOISSIERE VILLELA (0028)	PFN/TO
Advogado:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ (0014) (0015)	1348/TO
Advogado:	AMARANTO TEODORO MAIA (0007)	2242/TO
Advogado:	ANTONIO LUIZ COELHO (0002)	6B/TO
Advogado:	ANTONIO PAIM BROGLIO (0023)	556/TO
Advogado:	AURENICE PINHEIRO BOTELHO (0001)	3662/PA
Advogado:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PI-NHEIRO (0004)	1340A/TO
Advogado:	CARLOS VIECZOREK (0029) (0030) (0031)	567A/TO
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0009) (0021) (0023)	875/TO
Advogado:	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR (0012)	830/TO
Advogado:	EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS (0032)	3872/TO
Advogado:	EDSON CRIVELATTI (0011)	8887/MT
Advogado:	EDUARDO MANTOVANI (0012)	3918/TO
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0010) (0014) (0015) (0017) (0022) (0025) (0033)	2557/TO
Advogado:	ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO (0024)	69-B/TO
Advogado:	FLÁVIO DE FARIA LEÃO (0017)	3965B/TO
Advogado:	FRANCISCO DELIANE E SILVA (0013)	735A/TO
Advogado:	HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR (0003)	416A/TO
Advogado:	HUGO BARBOSA MOURA (0032)	3083/TO
Advogado:	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0024)	1132/TO
Advogado:	JOSE PEDRO DA SILVA (0018)	486/TO
Advogado:	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA (0006)	2240/TO
Advogado:	JOSÉ PEREIRA DE BRITO (0005)	151-B/TO
Advogado:	JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS (0003)	59-B/TO
Advogado:	KLEBER DA COSTA LUZ (0001)	8732/GO

Advogado:	LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES (0022)	2481-B/TO
Advogado:	LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO (0026)	2584/TO
Advogado:	MARCELO SOARES OLIVEIRA (0006)	1694B/TO
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0007) (0018)	1.655/TO
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0027) (0034) (0035)	1655/TO
Advogado:	MIRIAN PEREIRA DA SILVA (0008)	2089-B/TO
Advogado:	PAULO ROBERTO RISUENHO (0002)	1337B/TO
Advogado:	PEDRO D. BIAZOTTO (0011)	1.228/TO
Advogado:	PRISCILLA BASTOS FLORENTINO ROCHA (0021)	5719/MA
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO (0008) (0016)	2.149A/TO
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO (0009)	2149A/TO
Advogado:	RENATO GODINHO (0033)	2550/TO
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN (0019)	2.407/TO
Advogado:	ROBERTO NOGUEIRA (0005)	726A/TO
Advogado:	ROGERIO MONTEIRO GOMES (0016)	20288/GO
Advogado:	RUBENS DARIO LIMA CAMARA (0008)	2807/TO
Advogado:	STALIN BEZE BUCAR (0020)	3348/TO
Advogado:	TELMO HEGELE (0013)	340B/TO
Advogado:	VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO (0029) (0030) (0031)	2040/TO
Advogado:	WYLKYSON GOMES DE SOUSA (0027)	2838/TO

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

PROCESSO:	00397-2005-851-10-00-6 (0001)
AUTOR	Sergio Fernandes Mota
ADVOGADO:	PAULO SANDOVAL MOREIRA
RÉU	Cia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins - CELTINS
ADVOGADO:	SÉRGIO FONTANA
Desp.fl.346"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o saldo mencionado no ofício de fls. 334(R\$682,37)e à executada o saldo mencionado no ofício de fls.340(R\$482,27), acrescidos dos rendimentos, ambos referentes ao I.R. indevidamente recolhidos anteriormen-te.Cumprida a determinação, encaminhe-se os autos ao arquivo de-finitivo. Dianópolis-TO,28 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	
PROCESSO:	00340-2007-851-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	Modestino Dias Furtado
ADVOGADO:	EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO	Poliobra Construtora Ltda (Sergio Filho fé Lin-domar de Souza)
ADVOGADO:	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Desp.fl.101"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.70/100, e fixo em R\$156,607,19(cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos) o valor da execução, atualizado até 31/03/2008, sem prejuízo de futuras correções. Execute-se a recla-mada, com a expedição do mandado de citação, na forma do art. 880/CLT.Intime-se a União, para os fins legais.Dianópolis-TO,28 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	
PROCESSO:	00401-2007-851-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	Maria do Remédio de Barros Pinto
ADVOGADO:	NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO	Município de Taguatinga - TO
Despacho de fl. 94:"Vistos e examinados.Homologo os cálculos de fls. 81/93, e fixo em R\$ 1.816,29 o valor da execução, atualizados até 31/03/2008, sem prejuízo de futuras correções.Cite-se o Executado para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de	

que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01.Expeça-se Mandado de Citação de Ente Público.Intime-se a União da sentença e cálculos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se o Exequente dos cálculos.Dianópolis/TO, 24 de março de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00043-2008-851-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE Inácio Cardoso Barbosa
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Paulo Roberto Elias Cardoso

Ata de Audiência de fl.31"...Para realização de NOVA AUDIÊNCIA INICIAL designa-se a data de 23/04/2008, às 15 horas.Cientes os presentes. Dê-se ciência com urgência ao reclamante, por seu procurador.Nada mais."Dianópolis-TO,31 de março de 2008." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE

Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA (0002)	2456/TO
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI (0002)	4.008-B/TO
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA (0004)	1.857/TO
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA (0003)	1857-A/TO
Advogado: PAULO SANDOVAL MOREIRA (0001)	1535-B/TO
Advogado: SÉRGIO FONTANA (0001)	701/TO

DESPACHOS

PROCESSO: **00185-2006-851-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Vicente Bispo Soares
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Talmaq Construções e Mineração Ltda.
RECLAMADO Cia Vale do Rio Doce
RECLAMADO Geisivaldo Pereira
RECLAMADO serivania de Jesus dos Santos
RECLAMADO Sylvio Artuzo
RECLAMADO Dilma dos Santos Silva

Desp.fl.182"Em cumprimento ao art.23 do Provimento Geral Consolidado do E.Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região promovo a intimação do exequente, por sua procuradora, para que, no prazo de 5(cinco)dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl.180.Dianópolis-TO,04 de abril de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE

Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA (0001)	2456/TO

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00146-2007-111-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE Joezer Francisco da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
RECLAMADO Granito & Marmore Triângulo Ltda -ME-EVALDO MAURÍCIO DE SOUZA(Representante legal)
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DA CRUZ BORBA

Despacho/decisão às fls.157.Ao executado:"Sobre o alegado descumprimento do acordo, manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento na execução."

PROCESSO: **00190-2007-111-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE Artur Alves da Costa
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO Vilma de Oliveira Lima
ADVOGADO: JÚLIA SOLANGE S OLIVEIRA

Despacho às fls.148. ao recte:"(...)Indefiro a providência requerida "vistoria" porquanto inadequada a modalidade de execução pretendida. O exequente deve indicar a relação dos bens hábeis à penhora, cliente desde já que a medida não será adotada caso os bens sejam guarnecedores da residência da executada. I."

PROCESSO: **08004-2007-111-10-00-8 (0003)**
EXEQUENTE Pedro Célio da Silva Régis
ADVOGADO: JOÃO LUIS ROCHA GOMES
EXECUTADO Faculdades Eurobrasileiras para Educação-Eurobras
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho às fls.89.Ao exequente:" Acerca da manifestação da executada, vista ao exequente, no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00055-2008-111-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Francisco Rodrigues Furtado Filho
ADVOGADO: MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECLAMADO CR Acesório e Serv Ltda
Decisão/despacho às fls.29: Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber os documentos, no prazo de 5 dias".

PROCESSO: **00122-2008-111-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Thiago Dias Francisco
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras - CIAGÔ +1
RECLAMADO Congregação Religiosa Terciários Capuchinhos Nossa senhora das Dores(Cesami)

Despacho às fls.82. ao recte:" (...) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência à reclamante. Aguarde-se a audiência designada."

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (0005)	09359/O/DF
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0002)	4489/O/DF
Advogado: JOÃO LUIS ROCHA GOMES (0003)	20622/DF
Advogado: JÚLIA SOLANGE S OLIVEIRA (0002)	1869-A/DF
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES (0003)	8750/DF
Advogado: MARCO ANTÔNIO DA CRUZ BORBA (0001)	22629/DF
Advogado: MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO (0004)	18677/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA (0001)	26.543/DF

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 67/08

Processo nº : 00202-2007-111-10-00-3
Exequente : TALITA DOS SANTOS PAIVA
Advogada : Cristiane Aires do Rego OAB/DF 19810
Executado : CLÁUDIO M.. RIBEIRO BORGES

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado, CLÁUDIO M. RIBEIRO BORGES, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia R\$ 484,97 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Jose Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 68/08

Processo nº : 00199-2006-111-10-00-7
Exequente : INSS
Reclamante:SUZANE TEIXEIRA GONÇALVES
Advogada : Cristiane Aires do Rego OAB/DF 19810
Executado : PANIFICADORA SABOR GOIANO (Wender Lúcio Rodrigues Barcelona)
Advogado : Iso Rúbio de Belli Reis OAB/DF 5208

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado, PANIFICADORA SABOR GOIANO (Wender Lúcio Rodrigues Barcelona), com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia R\$ 1255,85 (Um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Jose Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/08

TRT 10ª Região-Vara do Trabalho do Gama/DF
Processo nº : 000121-2008-111-10-00-4
Reclamante : RENATA RODRIGUES MEDEIROS DE MELO
Advogado : Francisco Barbosa de Moraes - OAB-05707/DF
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS +1
Audiência : 12/05/2008 às 14h00min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS +1, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADA a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia 12/05/2008 às 14h00min, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, onde deverá apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, *José Ribamar Rocha*, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 3.331/2008, resolve:

I - Conceder Pensão Vitalícia, à razão de 50%, à senhora MARIA ALAIDE FORTES DE MELO FONTENELE, na qualidade de viúva do ex-servidor inativo do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, FRANCISCO DE SOUSA FONTENELE, falecido em 07/03/2008, com fundamento nos artigos 217, inciso I, alínea "a" e 218, § 2º da Lei nº 8.112/90 e no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Medida Provisória nº 167/2004 e o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004.

II - Conceder Pensão Temporária, à razão de 50%, a THIA-GO FORTES FONTENELE, na qualidade de filho inválido do ex-servidor inativo FRANCISCO DE SOUSA FONTENELE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, falecido em 07/03/2008, com fundamento nos artigos 217, inciso II, letra "a" e 218, § 2º da Lei nº 8.112/90, e no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Medida Provisória nº 167/2004 e o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 13 / 2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 011/2008 do Processo nº A 3388/2008, abaixo transcrita:

Processo n. A 3388/2008 - Classe IX
Interessado: MARCIA MORAIS DE REZENDE DALLES CIO
Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

"Assim, considerando as consultas efetuadas no Cadastro Nacional de Eleitores, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição eleitoral número 0000 1061 2089 da referida eleitora, em decorrência de falecimento, mediante digitação do código FASE 019 no Cadastro Nacional de Eleitores." Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 04 de ABRIL de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

EDITAL Nº 14 / 2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 012/2008 do Processo nº A 3472/2008, abaixo transcrita:

Processo n. A 3472/2008 - Classe IX
Interessado: CLAUDIO DA ROCHA SANTOS e OUTROS
Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

"Assim, considerando as consultas efetuadas no Cadastro Nacional de Eleitores, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar as inscrições dos eleitores a seguir relacionadas, em decorrência de falecimento, mediante digitação do código FASE 019 no Cadastro Nacional de Eleitores:



ELEITORES INSCRITOS NESTA 1ª ZONA ELEITORAL/DF	
INSCRIÇÃO	NOME
0004 7155 2003	CLAUDIO DA ROCHA SANTOS
0147 4809 2062	PALOMA RODDRIGUES DA COSTA
0000 2468 2062	TERESINHA PEREIRA GRANJEIRO
0001 0677 2011	IRACI ROCHA

Publique-se. Registre-se. Arquive-se."

Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 04 de ABRIL de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

EDITAL Nº 15 / 2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 009/2008 do Processo nº A 3463/2008, abaixo transcrita:

Processo n. A 3463/2008 - Classe IX

Interessado: ANA VITORIA LUSTOSA CASTELO BRANCO

Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

"Assim, considerando o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição da eleitora ANA VITÓRIA LUSTOSA CASTELO BRANCO, em decorrência de falecimento, mediante digitação do código FASE 019 no Cadastro Nacional de Eleitores.."

Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 04 de abril de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 13/08

A Dra. **DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES**, MMª. Juíza Eleitoral da 2ª ZE/DF, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, *inclusive para ciência dos interessados*, das decisões tomadas nos processos abaixo relacionados. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e oito, Eu, **Denise Miranda de Matos**, Chefe do Cartório, subscrevo.

Processo nº 3017/2008 - Classe X

Interessada: RENATA RIBEIRO DOS SANTOS e RENATO ROBEIRO DOS SANTOS

Assunto: Duplicidade de Inscrição

Sentença nº 036/2008

Destarte, com fulcro no artigo 37, VI c/c 40, III da Resolução 21.538/03/2003- TSE, determino seja CANCELADA a inscrição nº 0213 1861 2011, da eleitora **Renata Robeiro dos Santos**, edetermino, ainda, seja REGULARIZADA a inscrição nº 0213 1900 2062, pertencente à eleitora **Renata Ribeiro dos Santos**, haja vista não se tratar de coincidência de inscrição eleitoral. Deixo de encaminhar ao Ministério Público Eleitoral, observando-se o disposto no artigo 48, § 6º, da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES

Juíza Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 7/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutora LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES, FAZ SABER que proferiu sentença para os processos relacionados a seguir:

Processo nº:3874/2008- 17ª ZE/DF - CLASSE IX

Interessado: JULIA MARIA DE JESUS E OUTROS

Assunto: Cancelamento de inscrição eleitoral - Por óbito

SENTENÇA N.º 033/2008 (...)O Cartório da 17ª Zona Eleitoral, após regular averiguação, conforme determina a Resolução n.º 22.166/2006-TSE, informou que dentre os eleitores constantes das relações, encontram-se inscritos nesta 17ª ZE/DF, em situação regular, os relacionados abaixo, com a especificidade, entretanto, de que apresentam dados divergentes daqueles contidos no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO/TSE. Segue abaixo o apontamento das divergências:

DE INSCRIÇÃO	NOME DO ELEITOR (A) NO SISTEMA ELO (CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES)	DATA DO ÓBITO	DIVERGÊNCIA DE DADOS
003684732038	Julia Maria de Jesus	23/08/2007	<u>No Nome da mãe</u> No cadastro: Maria Viotalina de Jesus Na lista: Maria Victalina de Jesus
007687992003	Itamar Rodrigues da Silva	24/08/2007	<u>No Nome do eleitor</u> No cadastro: Itamar Rodrigues da Silva Na lista: Itamar Rodrigues Silva
003515412097	Hilda de Souza Ramos	10/08/2007	<u>No Nome da Mãe</u> No cadastro: Sebastião de Souza Ramos Na lista: Sebastiana de Souza Ramos
003706992003	Nalzira Ribeiro da Silva	15/08/2007	<u>No Nome da eleitora e nome do pai</u> No cadastro: Nalzira Ribeiro da Silva, Manoel Lemes da Silva Na lista: Nalzira Geraldo da Silva, Manoel Lemos Santana
012990442020	Francisca Maia	11/08/2007	<u>No Nome da eleitora</u> No cadastro: Francisca Maia Na lista: Francisca Maia Barbosa Santos
003624972089	Nelson Martins de Araujo	12/08/2007	<u>No Nome do pai e no nome da mãe</u> No cadastro: Vicente Martins de Araujo, Vicencia Maria da Conceição Na lista: Vicente Luiz de Araújo, Vicença Maria da Conceição
008312282011	Luiza Galdino de Sousa	23/08/2007	<u>No Nome da mãe e data de nascimento</u> No cadastro: Luiza Galdino de Sousa, 28/11/1942 Na lista: Luzia Galdino de Sousa, 28/12/1942
008149692003	Rogério Rodrigues de Souza	04/04/2007	<u>No nome da mãe</u> No cadastro: Edina Rodrigues de Almeida Souza Na lista: Edna Rodrigues de Almeida Souza
003624582070	Natalicio Venancio de Freitas	21/04/2007	<u>No nome da mãe</u> No cadastro: Tereza Maria do Espirito Santo Na lista: Teresa Maria do Espirito Santo

DECISÃO. Consoante o artigo 71, item IV da Lei n.º 4.737/65, c/c Resolução n.º 22.166/2006-TSE, o óbito do eleitor é causa de cancelamento de sua inscrição eleitoral, a ser processada nos termos dos arts. 77, 78 e 79 da citada Lei. Verifico, após exame das informações acima, que as divergências encontradas constituem meros erros materiais presentes na listagens encaminhadas a este Cartório. Com exceção das divergências ocorridas, todos os demais dados dos eleitores falecidos estão em consonância com aqueles constantes do Sistema ELO/TSE (Cadastro Nacional de Eleitores). Entendo, portanto, não obstante a divergência encontrada, serem os eleitores constantes da lista encaminhada a este cartório, os mesmos presentes no Cadastro Nacional de Eleitores, e, em razão disso, determino o Cancelamento de suas inscrições, mediante o registro do Código FASE 019 (cancelamento de inscrição eleitoral - óbito), no Cadastro ELO/TSE. No tocante, ao eleitor ANTONIO ALTENIR DOS SANTOS, inscrição n.º 003463372003 (situação cancelada- Fase 035) da 17ªZE/DF, determino, também, que se proceda ao registro do Código Fase 019. Quanto a inscrição de n.º 018051492097, pertencente ao

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO ELEITOR (A) NO SISTEMA ELO (CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES)	DATA DO ÓBITO	DIVERGÊNCIA DE DADOS
003484702003	DIONISIO FRANCISCO AZEVEDO	09/07/2007	<u>No nome do eleitor</u> No cadastro: Dionísio Francisco Azevedo Na lista: Dionizio Francisco Azevedo

DECISÃO. Consoante o artigo 71, item IV da Lei n.º 4.737/65, c/c Resolução n.º 22.166/2006-TSE, o óbito do eleitor é causa de cancelamento de sua inscrição eleitoral, a ser processada nos termos dos arts. 77, 78 e 79 da citada Lei. Verifico, após exame das informações acima, que a divergência encontrada constitui mero erro material presente na listagens encaminhada a este Cartório. Com exceção da divergência ocorrida, todos os demais dados do eleitor falecido estão em consonância com aqueles constantes do Sistema ELO/TSE (Cadastro Nacional de Eleitores). Entendo, portanto, não obstante a divergência encontrada, ser o eleitor constante da lista encaminhada a este cartório, o mesmo presente no Cadastro Nacional de Eleitores, e, em razão disso, determino o Cancelamento de sua inscrição, mediante o registro do Código FASE 019 (cancelamento de inscrição eleitoral - óbito), no Cadastro ELO/TSE. Registre-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Gama/DF, 27 de março de 2008..Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF

Dado e passado nesta cidade satélite do Gama/DF, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça nº 02, lote 06- Setor Central , CEP: 72405-025 - Gama/DF, conferi e o subscrevo.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES

Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral-DF

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 18/2008

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O MM. Juiz Substituto da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Júlio César Lérias Ribeiro, FAZ SABER a todos que virem este edital ou que dele tiverem conhecimento que, nos autos dos processos abaixo relacionados, foram proferidas as seguintes decisões:

Processo nº A- 452/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessado: José Edson Miclos Freitas

Decisão nº 112/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da

eleitor falecido CARLOS HENRIQUE FERREIRA MACEDO, em que nenhuma divergência foi detectada entre os dados do Cadastro Nacional de Eleitores - ELO e a lista, proceda-se ao registro do Código Fase 019 para a mencionada inscrição. Registre-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Gama/DF, 25 de março de 2008.Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF

Processo nº: 4175/2008- 17ª ZE/DF - CLASSE IX

Interessado: DIONISIO FRANCISCO AZEVEDO

Assunto: Cancelamento de inscrição eleitoral - Por óbito

SENTENÇA N.º 037/2008 (...)O Cartório da 17ª Zona Eleitoral, após regular averiguação, conforme determina a Resolução n.º 22.166/2006-TSE, informou que dentre os eleitores constantes da relação, encontra-se inscrito nesta 17ª ZE/DF, em situação regular, o relacionado abaixo, com a especificidade, entretanto, de que apresenta dado divergente daquele contido no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO/TSE. Segue abaixo o apontamento da divergência:

condenação criminal (fls. 16/17), determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor José Edson Miclos Freitas, inscrição nº 0190 2187 2097, mediante o registro do Fase 370".

Processo nº A- 453/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessada: Daniela Roberta da Silva

Decisão nº 113/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fls. 28/30), determino o restabelecimento dos direitos políticos da eleitora Daniela Roberta da Silva, inscrição nº 0151 3040 2011, mediante o registro do Fase 370".

Processo nº A- 454/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessada: Aline Gonçalves Pereira

Decisão nº 114/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fls. 16/17), determino o restabelecimento dos direitos políticos da eleitora Aline Gonçalves Pereira, inscrição nº 0181 7675 2054, mediante o registro do Fase 370".

Processo nº A- 456/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessado: Ademário Justino da Silva

Decisão nº 116/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fls. 13/14), determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor Ademário Justino da Silva, inscrição nº 0124 1026 2089, mediante o registro do Fase 370".

Processo nº A- 458/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessado: Vagner Gomes de Pontes

Decisão nº 117/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da

condenação criminal (fl. 18), determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor Wagner Gomes de Pontes, inscrição nº 01349 9627 2011, mediante o registro do Fase 370".

Processo nº A- 459/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessado: Joabe Cardoso Alves

Decisão nº 118/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fls. 16/17), determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor Joabe Cardoso Alves, inscrição nº 0134 0134 2089, mediante o registro do Fase 370".

Processo nº A- 460/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessado: Geova Barbosa Arantes

Decisão nº 119/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fls. 18/19), determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor Geova Barbosa Arantes, inscrição nº 0134 0582 2038, mediante o registro do Fase 370".

Processo nº A- 452/2008 - 21ª ZE/DF

Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessado: Fernanda Frozino Cametá

Decisão nº 115/2008: "... Nos termos do artigo 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fls. 27/30 e 32/34), determino o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor Fernando Frozino Cametá, inscrição nº 0121 0506 2062, mediante o registro do Fase 370".

Dado e passado nesta 21ª Zona Eleitoral, sita na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral. Recanto das Emas - DF, 04 de abril de 2008.

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6414

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1752

Interessado: Francisco José Nunes, candidato a deputado distrital pela Coligação Fé e Progresso

Relator: Desembargador Estevam Maia

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 - APROVAÇÃO. Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade, impõe-se a aprovação das contas apresentadas pelo candidato.

Resolvem os juizes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, ESTEVAM MAIA** - relator, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS** e **SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 25 de março de 2008.

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA**

Presidente

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6416

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1738

Interessado: Oliveira Formiga de Souza, candidato a deputado distrital pela Coligação DF 2006

Relator: Juiz Silvânio Barbosa dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DO PLEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

Estando regulares as contas apresentadas, e isto em obediência à Resolução TSE 22.250/2006, devem ser aprovadas, mas com a recomendação apontada pela unidade técnica.

Resolvem os juizes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - relator, **FRE DERICO BERNARDES VASCONCELOS, SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, ESTEVAM MAIA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO** e **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 25 de março de 2008.

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA**

Presidente

Juiz **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO

Processo REP nº 1547 - Classe XXI - PA Nº 4.708/2008

Assunto: Captação de sufrágio - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Coação de funcionários da empresa da família do Representado para nele votarem mediante promessa de garantia de emprego.

Representante: Francisco Domingos dos Santos

Advogado: Dr. Edson Martins - OAB/DF nº 16.544

Representado: Christiano Nogueira Araújo

Advogados: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001 e outros.

O Excelentíssimo Senhor Relator proferiu o seguinte despacho às fls. 481: "J.

Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório.

Brasília-DF, 03 de abril de 2008.

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO MATHIAS**
Relator"

ATA DA 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA

EM 25 DE MARÇO DE 2008

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às dezoito horas e quinze minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ESTEVAM MAIA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Juiz FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS, Juiz SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia dezoito de março do ano de dois mil e oito. Em seguida o Senhor Presidente chamou a julgamento a Matéria Administrativa nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos, que tem como interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas e dispõe sobre a fixação do prazo do estágio probatório dos servidores deste Tribunal. Discutida a matéria o Tribunal, em decisão por maioria, fixou em trinta e seis meses o prazo para cumprimento do estágio probatório, sendo designado para redigir a Resolução o Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, ___ (Guilherme de Sousa Juliano), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA**

Presidente

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e oito, às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Estevam Maia, o Juiz José Luiz da Cunha Filho, o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, o Juiz Silvânio Barbosa dos Santos, o Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos, o Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1738

RELATOR: JUIZ SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Interessado: Oliveira Formiga de Souza, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1752

RELATOR: DESEMBARGADOR ESTEVAM MAIA

Interessado: Francisco José Nunes, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1915

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Interessada: Ilvanete Pereira da Silva, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Avança DF 3.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA ____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal. Brasília, 3 de abril de 2008.

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA**

Presidente

ATA DA SOLENIDADE DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA COMO MEMBRO EFETIVO DA CORTE E DA OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, EM DEZESSETE DE MARÇO DE DOIS MIL E OITO.

Aos dezesete dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às dezesesse horas e trinta minutos, no Gabinete da Presidência deste Tribunal, reuniu-se, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Otávio Augusto Barbosa, o Tribunal Regional

Eleitoral do Distrito Federal, para a Solenidade de Posse do Excelentíssimo Senhor Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha, como Membro efetivo desta Corte Eleitoral, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Estevam Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz José Luiz da Cunha Filho, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, Juiz Silvânio Barbosa dos Santos e Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos. O Excelentíssimo Senhor Presidente iniciou a cerimônia de posse convidando o eminente Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha a prestar o compromisso solene de posse. A seguir, o eminente Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha prometeu fidelidade no cumprimento dos deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral. Após, o Senhor Presidente passou a palavra ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral, Doutor Guilherme de Sousa Juliano, que procedeu à leitura do Termo de Posse: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Sérgio Xavier de Souza Rocha como Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Brasília, capital da República Federativa do Brasil, perante o Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tomou posse, como Membro Titular desta Corte, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Sérgio Xavier de Souza Rocha, indicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme Ofício GPR/n. 3.699, de três de março de dois mil e oito, nos termos do Artigo 120, § 1º, item I, letra "b" e Artigo 121, § 2º, da Constituição Federal. Prometeu bem e fielmente cumprir com os deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral. Para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e pelo empossado. Gabinete da Presidência, em dezessete de março de dois mil e oito". Em seguida, Sua Excelência o Senhor Presidente declarou empossado no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal o Excelentíssimo Senhor Sérgio Xavier de Souza Rocha. Em prosseguimento, o Senhor Presidente fez saudação ao empossado, proferindo as seguintes palavras: "Na verdade, esta solenidade era para ser mais solene. Aliás, já é solene porque se trata da posse de um membro titular do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. No entanto, o ilustre empossando solicitou que fosse feita uma solenidade singela, com vista a essa nova assunção no cargo. E assim, hoje, atendendo à sua solicitação, estamos aqui todos reunidos para que Sua Excelência, de forma simples, mas sem perder a importância do cargo, tome posse como novo membro desta egrégia Corte. O Doutor Sérgio já é conhecido por todos, é juiz titular no Tribunal de Justiça. Foi por indicação do Tribunal de Justiça, seguindo o princípio da antiguidade, que Sua Excelência está hoje aqui entre nós para tomar posse em tão auspicioso cargo. O Tribunal Regional Eleitoral é o tribunal que realiza as eleições no Distrito Federal, sem prejuízo, evidentemente, das competências de outros tribunais, inclusive superiores. Mas na verdade, somos nós, do Tribunal Regional Eleitoral, que fazemos as eleições em todos os níveis do poder. Evidentemente Sua Excelência, ao vir para cá, nesse período de dois anos em que estará à frente do Tribunal, junto com os demais membros, não terá aquela preocupação maior que há no período das eleições. Mas, de qualquer forma, o Tribunal deverá formalizar todos os procedimentos no sentido de propiciar à comunidade aquilo que se chama justificativa eleitoral, com vistas, evidentemente, às eleições municipais. Brasília, como todos sabem, não faz esse tipo de eleição porque não é dividida em municípios. De toda sorte, com essas breves palavras, digo também que o Tribunal mais uma vez se engalana em receber mais um de seus membros. E como eu sempre digo: cada vez em que existe uma nova assunção, mais e mais o Tribunal se fortalece. São quarenta e sete anos de existência. Vossa excelência, ao assumir esse cargo, está, na verdade, dando passos novos numa nova função, passos esses que estão a complementar os que já foram dados no passado e os que virão, evidentemente, no futuro. Parabéns a Vossa Excelência. Seja bem-vindo". A seguir, Sua Excelência, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha, que proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente e eminente pares eu gostaria apenas de dizer que compreendo bem a importância do cargo que me é confiado, e que isso não tem relação alguma com a simplicidade desta solenidade. Sinto-me extremamente honrado, agradecido pela confiança que em mim foi depositada e me comprometo a exercer esse cargo com toda a dedicação, com toda a capacidade que tenho e me coloco à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, com honestidade. E estou pronto para ser apenas um servo da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Muito obrigado". Dando continuidade o Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia pediu a palavra para pronunciar as seguintes palavras: "A solenidade não deixa de ser importante, apesar de simplória. O Doutor Sérgio Rocha é juiz experiente, foi juiz em Tocantins e já está conosco há muito tempo, convocado para substituir desembargadores, de modo que é um magistrado que tem experiência na arte de julgar e certamente virá a integrar esse grupo que está aqui no Tribunal Regional Eleitoral. Certamente virá incorporar, fortalecer esse grupo, para exercer com dignidade e serenidade a missão constitucional que lhe foi confiada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Seja bem-vindo". Dando continuidade à cerimônia, o empossando, Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha, foi agraciado com a Medalha do Mérito Eleitoral do Distrito Federal pelo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, em seguida, agradeceu as honrosas presenças e declarou encerrada a solenidade. Nada mais havendo a tratar, eu, _____ (Guilherme de Sousa Juliano), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA**

Presidente